



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 197/2017 – São Paulo, terça-feira, 24 de outubro de 2017

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 53077/2017

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004555-91.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.004555-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SEBASTIAO GABRIEL DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00045559120154036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do ARE nº 906.569/PE, resolvido conforme a sistemática do artigo 543-B do CPC de 1973, assentou a *inexistência de repercussão geral* da matéria relativa à caracterização da especialidade do labor e seu cômputo para efeito de concessão de aposentadoria, por demandar inevitável análise de normas infraconstitucionais.

A ementa do citado precedente é a que segue, *verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. CARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE DO LABOR. ARTIGOS 57 E 58 DA LEI 8.213/91.

1. A avaliação judicial de critérios para a caracterização da especialidade do labor, para fins de reconhecimento de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de serviço, conforme previsão dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, é controversia que não apresenta repercussão geral, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, nos termos do art. 543-A, §5º, do Código de Processo Civil.

2. O juízo acerca da especialidade do labor depende necessariamente da análise fático-probatória, em concreto, de diversos fatores, tais como o reconhecimento de atividades e agentes nocivos à saúde ou à integridade física do segurado; a comprovação de efetiva exposição aos referidos agentes e atividades; apreciação jurisdicional de laudos periciais e demais elementos probatórios; e a permanência, não ocasional nem intermitente, do exercício de trabalho em condições especiais. Logo, eventual divergência ao entendimento adotado pelo Tribunal de origem, em relação à caracterização da especialidade do trabalho, demandaria o reexame de fatos e provas e o da legislação infraconstitucional aplicável à espécie.

INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

(ARE 906.569/PE, MIN. EDSON FACHIN, STF)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006924-36.2008.4.03.6108/SP

	2008.61.08.006924-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BENEDITO DO NASCIMENTO LEITAO
ADVOGADO	:	SP137331 ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP205671 KARLA FELIPE DO AMARAL e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00069243620084036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

O recurso não merece admissão.

O recurso se mostra incabível por eventual violação ao artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, dado que o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes

Outrossim, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO NÃO COMPROVADA. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO A QUO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. SÚMULA 7.

1. O Tribunal a quo, soberano na análise do conjunto probatório, entendeu pela ausência de comprovação de exposição à atividade insalubre. Dessa forma, modificar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

2. A fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7.

Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp 824.714/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 12/05/2016)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido"

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo. 2. No caso, muito embora a atividade de eletricitista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos. 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.170.672/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 29.06.2012)

Descabe o recurso, também, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, *v.g.*, AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

	2010.03.99.046131-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MAURO RODRIGUES JUNIOR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRANA SP
No. ORIG.	:	09.00.00050-2 1 Vr SERRANA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado em face de acórdão proferido pelo Órgão Especial deste Tribunal Regional Federal.

Questiona-se a aplicação pelo Órgão Especial do precedente envolvendo o prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Insurge-se, ademais, contra a condenação por litigância de má-fé.

DECIDO.

A questão suscitada no recurso especial foi objeto de decisão no agravo interno, conforme ementa que segue, *in verbis*:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

II. Decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Paradigma resolvido sob o rito dos recursos repetitivos: REsp nº 1.114.938/AL.

III. Inviável a análise em torno da instrução do processo e ao ônus da prova, por demandar o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Óbice da Súmula 7/STJ.

IV. Recurso manifestamente protelatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, caput, todos do CPC/1973.

V. Agravo interno improvido.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 451.572/PR (Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/3/2014, DJe 1º/4/2014), assentou que "o único recurso cabível para impugnação sobre possíveis equívocos na aplicação do art. 543-B ou 543-C é o Agravo Interno a ser julgado pela Corte de origem, não havendo previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual".

Nessa esteira, em recente decisão, o Ministro Sérgio Kukina afirmou ser inadmissível a interposição de novo recurso especial em face de acórdão que, no julgamento de agravo interno, manteve a decisão que negou seguimento ao apelo anterior com base nos artigos 543-B, § 3º e 543-C, § 7º, do CPC/73 (cf. Agravo no REsp nº 882.125/SC, publicado em 05/12/2016).

E essa é a hipótese vertente, a inviabilizar o seguimento do recurso especial.

Ademais, incabível o recurso por eventual violação dos artigos 489, § 1º, IV, e 1022, II, do Código de Processo Civil, porquanto a omissão apontada diria respeito à ausência de manifestação expressa sobre teses invocadas pela parte autora, o que não ocorreu *in casu*.

Não cabe o recurso, outrossim, por alegação de violação a princípios ou dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

No mais, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não ser cabível recurso especial para revisitar as conclusões das instâncias ordinárias quanto à configuração das hipóteses de atuação da parte em litigância de má-fé, o que demanda reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

Sobre o tema, destaca-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 7/STJ e 254/STF. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS NO AGRAVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL NÃO OCORRÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A ausência de impugnação específica, na petição de agravo de instrumento, dos fundamentos da decisão que não admite o recurso especial atrai a incidência do óbice previsto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Consideradas as peculiaridades destacadas pelo acórdão recorrido, perquirir a efetiva ocorrência, ou não, de litigância de má-fé, para o fim de afastar a multa, é providência incompatível com a via recursal eleita, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ, segundo a qual "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 434184 / RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, Data do Julgamento 11/02/2014 Data da Publicação/Fonte DJe 14/03/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA STJ/7. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

- 1.- A convicção a que chegou o Acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório, sendo que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte.
 - 2.- A respeito da litigância de má-fé, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, tendo o Tribunal a quo concluído que ocorreu ou não a litigância de má-fé, esse entendimento não pode ser superado, por depender do reexame do quadro fático-probatório. Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ.
 - 3.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.
 - 4.- Agravo Regimental improvido."
- (AgRg no AREsp 344544 / SE, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 20/08/2013, Data da Publicação/Fonte DJe 05/09/2013)

Dessa forma, a pretensão do recorrente esbarra no entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000050-77.2014.4.03.6123/SP

	2014.61.23.000050-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DURVAL MOREIRA CINTRA
ADVOGADO	:	SP053430 DURVAL MOREIRA CINTRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206395 ANTONIO CESAR DE SOUZA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00000507720144036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo autor, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Acerca do pedido da parte autora, contribuinte individual, de indenização de contribuições previdenciárias em atraso ao INSS e sua forma de cálculo, o acórdão recorrido assim fundamentou:

"O parecer elaborado pela contadoria judicial (fl. 96) atesta a correção do cálculo elaborado pelo INSS em relação ao valor que o demandante deve recolher a título de contribuições previdenciárias em atraso.

Em realidade, conforme informa o laudo contábil, o autor possui, em seu período básico de cálculo, qual seja, de julho de 1994 a março de 2013, somente 90 contribuições. A Autarquia, ao efetuar o cálculo do valor da indenização, aplicou o disposto no artigo 45-A, § 1º, I, da Lei nº 8.212/91, in verbis:

Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS.

§ 1º. O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o § 1º do art. 55 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento):

I - da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994;

(...)

Assim, o réu considerou a média de 72 contribuições, que equivale a 80% dos maiores salários-de-contribuição efetuados (90 contribuições).

Entendo que o procedimento adotado pelo INSS está correto.

Consoante o documento de fl. 11/12, a Autarquia levou em conta a soma de 72 salários-de-contribuição corrigidos monetariamente (R\$ 287.405,20), dividido pelo número de contribuições (72), obtendo a média de R\$ 3.991,74, que multiplicada por 20% resulta o valor da contribuição de R\$ 798,35.

Já o autor, conforme o documento de fl. 20/27, somou o valor de todos os salários-de-contribuição de julho de 1994 a março de 2013, no total de 90 salários, obtendo o total de R\$ 333.725,14, porém, para apurar a média, dividiu este montante por 180 meses, que corresponde a 80% de 225 meses (período/intervalo compreendido entre julho de 1994 a abril de 2013), ou seja, não considerou 80% dos maiores salários-de-contribuição no PBC e sim utilizou todos os salários-de-contribuição do período (90) e ainda aplicou como divisor 80% sobre o número de meses entre julho de 1994 a abril de 2013, diminuindo, assim, o valor da indenização, já que o divisor é superior ao realmente devido."

Revisitar referida conclusão esbarra frontalmente no entendimento da instância superior, consolidado na Súmula nº 7/STJ, dado que a revisão do quanto decidido pressupõe inescapável reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002853-86.2016.4.03.6115/SP

	2016.61.15.002853-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	NELI DO CARMO DEPONTE
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00028538620164036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

Não cabe o recurso, primeiramente, por alegação de violação a princípios ou dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

De resto, tem-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se a respeito da impossibilidade de enquadramento da atividade de professor, como especial, após a Emenda Constitucional 18/81, bem como no sentido de que o fator previdenciário incide sobre o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição de professor.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA.

1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto **o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição.**

2. *A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.*

3. *Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores.*

4. *Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015.*

Recurso especial improvido."

(STJ, REsp nº 1.423.286/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 20/08/2015 DJe: 01/09/2015).

Incide, portanto, o óbice da Súmula nº 83/STJ.

Por fim, não cabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", haja vista que é "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente.

Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003746-91.2013.4.03.6112/SP

	2013.61.12.003746-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	NAIR TOSHIKO TASHIMA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP219290 ALMIR ROGÉRIO PEREIRA CORRÊA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP112705 MAURICIO TOLEDO SOLLER e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00037469120134036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 661.256/SC, submetido à sistemática da repercussão geral (artigo 543-B do CPC/73), decidiu ser inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da denominada "desaposentação", fixando a seguinte tese: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991".

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Desaposentação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção

de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE nºs 661.256/sc (em que reconhecida a repercussão geral) e 827.833/sc. Recursos extraordinários providos. 1. Nos RE nºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso. 2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo. inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retornem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional. 3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: "[n]o âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8213/91". 4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE nºs 661.256/SC e 827.833/SC). (RE 661256, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-221 DIVULG 27-09-2017 PUBLIC 28-09-2017)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido não diverge da orientação jurisprudencial da superior instância.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007129-77.2013.4.03.6112/SP

	2013.61.12.007129-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SEBASTIAO FERREIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP219290 ALMIR ROGÉRIO PEREIRA CORRÊA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00071297720134036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 661.256/SC, submetido à sistemática da repercussão geral (artigo 543-B do CPC/73), decidiu ser inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da denominada "desaposentação", fixando a seguinte tese: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991".

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Desaposentação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE nºs 661.256/sc (em que reconhecida a repercussão geral) e 827.833/sc. Recursos extraordinários providos. 1. Nos RE nºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso. 2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo. inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retornem, o recebimento de qualquer prestação

adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional. 3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: "[n]o âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8213/91". 4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE nºs 661.256/SC e 827.833/SC). (RE 661256, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-221 DIVULG 27-09-2017 PUBLIC 28-09-2017)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido *não diverge* da orientação jurisprudencial da superior instância.

Ante o exposto, *nego seguimento* ao recurso extraordinário.
Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008204-91.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.008204-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GILBERTO APARECIDO TOMAZINI
ADVOGADO	:	SP277536 SALVADOR TOMAZINI JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	14.00.00157-6 1 Vr BROTAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Primeiramente, não se vislumbra violação aos artigos 139, IX e 357, II e III, do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão recorrido analisou o conjunto probatório constante dos autos bem como, ao contrário do alegado no recurso especial, julgou efetivamente a questão colocada em discussão nesta ação.

Tampouco se admite o recurso quanto ao mais ventilado.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rural, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "*verbis*":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS

PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993, acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rural. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011165-54.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.011165-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	RUBENS CURCINO DE MORAES
ADVOGADO	:	SP162958 TANIA CRISTINA NASTARO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP150322 SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	03.00.00377-7 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Insurge-se, em síntese, contra a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não ser cabível recurso especial para revisar as conclusões das instâncias ordinárias quanto à configuração das hipóteses de atuação da parte em litigância de má-fé, o que demanda reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

Sobre o tema, destaca-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 7/STJ e 254/STF. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS NO AGRAVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL NÃO OCORRÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A ausência de impugnação específica, na petição de agravo de instrumento, dos fundamentos da decisão que não admite o recurso especial atrai a incidência do óbice previsto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Consideradas as peculiaridades destacadas pelo acórdão recorrido, perquirir a efetiva ocorrência, ou não, de litigância de má-fé, para o fim de afastar a multa, é providência incompatível com a via recursal eleita, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ, segundo a qual "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 434184 / RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, Data do Julgamento 11/02/2014 Data da Publicação/Fonte DJe 14/03/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA STJ/7. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

- 1.- A convicção a que chegou o Acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório, sendo que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte.
- 2.- A respeito da litigância de má-fé, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, tendo o Tribunal a quo concluído que ocorreu ou não a litigância de má-fé, esse entendimento não pode ser superado, por depender do reexame do quadro fático-probatório. Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ.
- 3.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.
- 4.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 344544 / SE, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 20/08/2013, Data da Publicação/Fonte DJe 05/09/2013)

Dessa forma, a pretensão do recorrente esbarra no entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002009-16.2015.4.03.6134/SP

	2015.61.34.002009-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FATIMA APARECIDA TEODORO
ADVOGADO	:	SP261638 GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
No. ORIG.	:	00020091620154036134 1 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

Não cabe o recurso, primeiramente, por alegação de violação a princípios ou dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

De resto, tem-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se a respeito da impossibilidade de enquadramento da atividade de professor, como especial, após a Emenda Constitucional 18/81, bem como no sentido de que o fator previdenciário incide sobre o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição de professor.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA.

1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição.

2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.

3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores.

4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015.

Recurso especial improvido."

(STJ, REsp nº 1.423.286/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 20/08/2015 DJe: 01/09/2015).

Incide, portanto, o óbice da Súmula nº 83/STJ.

Por fim, não cabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", haja vista que é "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissintâneo.

Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020957-17.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.020957-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP323171 FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE ALTIVO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP127831 DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP
No. ORIG.	:	16.00.00018-0 1 Vr ORLANDIA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 102 da Constituição Federal exige que o recurso extraordinário, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática.

Nos termos do art. 1.021 do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso extraordinário não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008791-76.2013.4.03.6112/SP

	2013.61.12.008791-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	IVO DE PAULA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP219290 ALMIR ROGÉRIO PEREIRA CORRÊA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00087917620134036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 661.256/SC**, submetido à sistemática da repercussão geral (artigo 543-B do CPC/73), decidiu ser inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da denominada "desaposentação", fixando a seguinte tese: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991".

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Desaposentação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE nºs 661.256/sc (em que reconhecida a repercussão geral) e 827.833/sc. Recursos extraordinários providos. 1. Nos RE nºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso. 2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo, inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retornem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional. 3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: "[n]o âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91". 4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE nºs 661.256/SC e 827.833/SC). (RE 661256, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-221 DIVULG 27-09-2017 PUBLIC 28-09-2017)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido não diverge da orientação jurisprudencial da superior instância.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.
Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034635-12.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.034635-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	GO024488 CAMILA GOMES PERES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CARLOS ALBERTO REBOUCAS MOREIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO	:	SP085875 MARINA ELIANA LAURINDO
No. ORIG.	:	10.00.00119-9 3 Vr ARARAS/SP

DESPACHO

Verifico, nesta oportunidade, incorreção na decisão de fl. 161 relativa à identificação da parte recorrente. Desse modo, corrijo o erro material para que o primeiro parágrafo passe a ter a seguinte redação:

Tendo em vista a realização de juízo positivo de retratação na espécie pela Turma julgadora (fls 155/158), a abranger a integralidade do objeto do recurso excepcional interposto pela parte autora, declaro neste ato prejudicado esse recurso.

Int.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011633-73.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.011633-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	WILFREDO DE ASSIS MACHADO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP153473 MURILO SECHIERI COSTA NEVES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00116337320144036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 222/226: nos termos da Jurisprudência do C. STJ, "na hipótese da parte estar representada por mais de um advogado constituído, a intimação pode ser realizada no nome de qualquer um deles, salvo quando houver pedido expresso no sentido de que seja feita exclusivamente no nome de algum" (EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 696.967/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 29/03/2017).

Nesse passo, tendo em vista que a publicação se deu em nome de advogado regularmente constituído nos autos (cf. fl. 168), bem assim diante da ausência de requerimento de intimação exclusiva, não se verifica a nulidade apontada.

Int. Após, à origem.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004577-20.2014.4.03.6108/SP

	2014.61.08.004577-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LUIZ CARLOS APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP234882 EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP159103 SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00045772020144036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional

Federal.

DECIDO.

O C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 661.256/SC**, submetido à sistemática da repercussão geral (artigo 543-B do CPC/73), decidiu ser inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da denominada "desaposentação", fixando a seguinte tese: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991".

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Desaposentação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE nºs 661.256/sc (em que reconhecida a repercussão geral) e 827.833/sc. Recursos extraordinários providos. 1. Nos RE nºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso. 2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo. inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retornem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional. 3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: "[n]o âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8213/91". 4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE nºs 661.256/SC e 827.833/SC). (RE 661256, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-221 DIVULG 27-09-2017 PUBLIC 28-09-2017)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido não diverge da orientação jurisprudencial da superior instância.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004001-96.2015.4.03.6106/SP

	2015.61.06.004001-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DEBORA AMANCIO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP199051 MARCOS ALVES PINTAR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00040019620154036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em mandado de segurança ajuizado.

DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil (art. 535, do CPC/73), dado que o v. acórdão

hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, "inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes." (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Igualmente, não se vislumbra violação ao artigo 489, §1º, VI, do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão recorrido analisou o conjunto probatório constante dos autos.

Tampouco se admite o recurso quanto ao mais ventilado, vez que o acórdão recorrido assim fundamentou:

"(...)Consoante se depreende dos autos, a impetrante iniciou o processo para a concessão do benefício de auxílio-doença, todavia o INSS exigiu a apresentação de declaração da empregadora da requerente com a data do seu último dia de trabalho e informação se após a alta houve retorno ao trabalho.

Observo que o INSS precisa conhecer a situação do vínculo empregatício da requerente e se essa laborou nos intervalos em que teve alta médica, essas são informações de grande importância para a conclusão do requerimento administrativo (fls. 76/77). Cumpre salientar que a dilação probatória para comprovação de que a impetrante não mais permanece trabalhando perante aquele empregador, não é possível em sede de Mandado de Segurança.

Assim, não restou demonstrado abuso do INSS ao exigir tais declarações, considerando que a omissão da Empregadora da impetrante deve ser resolvida nas vias processuais adequadas e diante da Justiça competente.(...)"

Revisitar referida conclusão esbarra frontalmente no entendimento da instância superior, consolidado na Súmula nº 7/STJ, dado que a revisão do quanto decidido pressupõe inescapável reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008935-97.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.008935-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP224553 FERNANDO ONO MARTINS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JACINTO MUNHOZ CARRETERO
ADVOGADO	:	SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR
No. ORIG.	:	09.00.00161-5 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE nº 587.970/SP**, submetido à sistemática da repercussão geral (artigo 543-B do CPC/73), assentou que os estrangeiros residentes no País são beneficiários da assistência social prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, uma vez atendidos os requisitos constitucionais e legais.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

ASSISTÊNCIA SOCIAL - ESTRANGEIROS RESIDENTES NO PAÍS - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ALCANCE. A assistência social prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal beneficia brasileiros natos,

naturalizados e estrangeiros residentes no País, atendidos os requisitos constitucionais e legais. (RE 587970, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 21-09-2017 PUBLIC 22-09-2017)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido *não diverge* da orientação jurisprudencial da superior instância.

Ante o exposto, *nego seguimento* ao recurso extraordinário.
Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011037-82.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.011037-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	EDIS DAVID DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP210470 EDER WAGNER GONÇALVES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP
No. ORIG.	:	13.00.00040-1 3 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rural, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993, acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo

da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rural. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 53088/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010591-28.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.010591-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EDSON GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00105912820104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Decido.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e a medida está em termos para ser admitida à superior instância.

Com efeito, o acórdão recorrido, *prima facie*, diverge da orientação do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a instância superior reconhece a juridicidade da pretensão do segurado de, optando pelo benefício deferido administrativamente, executar os atrasados decorrentes de benefício previdenciário concedido pela via judicial.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL NÃO TRANSITADO EM JULGADO. INOVAÇÃO RECURSAL. ANÁLISE NESTA FASE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inviável a discussão, em sede de agravo regimental, de matéria não abordada no recurso especial ou nas contrarrazões, por se tratar de inovação recursal. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DAS PARCELAS REFERENTE AO BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE, ATÉ A

DATA DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DEFERIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 2. Ante a possibilidade de opção ao benefício previdenciário mais vantajoso, assim como a desnecessidade de devolução da quantia já recebida, afigura-se legítima a execução dos valores compreendidos entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, concedido na via administrativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.162.799/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 24/10/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. VIABILIDADE DE COBRANÇA DAS PARCELAS ATRASADAS. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS EM ÂMBITO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Permanece incólume o entendimento firmado no decisório agravado, no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, o segurado pode renunciar à sua aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição, sendo certo, ainda, que tal renúncia não implica a devolução dos valores percebidos. 2. Nessa linha, sendo possível a opção e desnecessária a devolução, resta legítimo, por extensão, o direito à execução dos valores entre

a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, mais vantajoso, concedido na via administrativa. 3. A via especial, destinada à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento. 4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1.162.432/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 15/2/2013).

Quanto às demais irrisignações eventualmente contidas no recurso, aplicável a Súmula 292 do STF.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012931-93.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.012931-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	AMELIA SOARES DA COSTA
ADVOGADO	:	SP182978 OLENO FUGA JUNIOR
No. ORIG.	:	14.00.00209-3 1 Vr VIRADOURO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Por primeiro, não cabe o especial para enfrentamento da alegação de violação a dispositivo constitucional (artigo 201, I), haja vista que tal matéria é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, devendo, portanto, ser objeto de recurso próprio, dirigido à Suprema Corte. Nesse sentido, já se decidiu que "não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (STJ, Primeira Turma, AgRg no RESP nº 1.228.041/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 15.08.2014).

Tampouco se admite o recurso quanto ao mais ventilado.

É que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver a questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da incapacidade do segurado, não sendo adequada a via estreita deste recurso excepcional para a modificação do entendimento firmado nas instâncias ordinárias quanto à existência ou inexistência da aventada incapacidade para o trabalho, ou ainda para se rediscutir o grau de incapacidade laboral (total ou parcial; permanente ou temporária) afirmado no acórdão recorrido à luz do exame do laudo pericial e das demais provas amealhadas ao processo. Também não cabe o especial, outrossim, para assegurar reanálise da preexistência ou não de patologia ao tempo da filiação do segurado ao regime previdenciário, assim como para nova discussão acerca das provas da progressão ou agravamento da doença havida como incapacitante.

A pretensão do recorrente, como afirmado, é matéria que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91 - SÚMULA 07/STJ. - As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, não podem ser analisadas em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na Eg. 3ª Seção desta Corte. Precedentes (REsp 243.029/SP, Rel. P/ Acórdão, Ministro FELIX FISCHER, DJU 28/10/2003). - Recurso não conhecido."

(STJ, REsp 536.087/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 28/06/2004 p. 393)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. GRAU DE INCAPACIDADE. SÚMULA 07/STJ. Se o Tribunal a quo, com base na análise no conjunto probatório dos autos e calado no princípio do livre convencimento motivado, considerou comprovados os requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, infirmar tal entendimento ensinaria o reexame de provas, o que encontra óbice no verbete da Súmula 07 deste Tribunal. Embargos de divergência rejeitados."

(STJ, REsp 243.029/SP, Rel. p/ Acórdão Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 28/10/2003, p. 189)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO NO RGPS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a análise da preexistência ou não de patologia à época da filiação do agravante no RGPS e/ou a análise da progressão ou agravamento da patologia de que o agravante é portador implica, necessariamente, o reexame do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência esta vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido"

(STJ, AgRg no AREsp 402.361/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006576-26.2004.4.03.6183/SP

	2004.61.83.006576-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE RAIMUNDO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
CODINOME	:	JOSE RAIMUNDO SOUZA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP204799 GUILHERME PINATO SATO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00065762620044036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas ameadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

Assim, verifica-se que a pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ.

1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ.

2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido".

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo.

2. No caso, muito embora a atividade de eletricista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos.

3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.170.672/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 29.06.2012)

No que se refere à exposição a ruído, o acórdão está em consonância com o RESP nº 1.398.260/PR, julgado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (CPC/1973, artigo 543-C).

Em relação à alegação de cerceamento de defesa, o acórdão recorrido consignou:

"(...) Pelo exposto, o interregno em comento deve ser computado, para fins de contagem de tempo de serviço, em sua forma simples, sendo importante asseverar que não procede o requerimento tecido pela parte autora no sentido de expedição de ofício ao seu então empregador ou de produção de prova testemunhal / pericial na justa medida em que não postulados no momento processual oportuno (a respeito, vide a petição de fls. 229/230, na qual a parte autora pugnou pela produção de algumas provas - dentre elas não havia a pericial -, o que restou rechaçado pelo Ilustre Magistrado de piso - fls. 276, decisão esta não impugnada pela parte autora em seu inteiro teor), encontrando-se, portanto, preclusa a questão."

Verifica-se que, atento às peculiaridades do caso concreto, firmou-se a conclusão pela desnecessidade da prova requerida. Não cabe à instância superior revisitar a conclusão do v. acórdão recorrido quanto à dispensabilidade da prova testemunhal no caso concreto, matéria esta que demandaria inevitável revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, obstaculizada na alçada especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

Descabe o recurso, também, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de

origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Finalmente, no que diz com os temas relativos à correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, o recurso não merece admissão. As razões nele veiculadas encontram-se dissociadas daquele *decisum*, evidenciando impedimento à sua admissão. Isso porque o acórdão impugnado, ao indeferir o reconhecimento de um dos períodos pleiteados, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, razão pela qual, por corolário lógico, caíram por terra os critérios de fixação dos consectários legais. Já o recurso especial ventila matéria afeta a referidos temas, os quais, repita-se, não mais possuem pertinência lógica.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. MORTE DE PESSOA CAUSADA POR POLICIAIS EM SERVIÇO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284 DO STF. REEXAME DO VALOR DA INDENIZAÇÃO E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 07/STF. REEXAME NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

3. Não pode ser conhecido o recurso especial na parte que apresenta razões dissociadas do julgado recorrido. Aplicável, por analogia, o óbice de admissibilidade previsto no enunciado da Súmula 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

(...)"

(REsp 956.037/RN, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2007, DJ 03/12/2007, p. 300)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AUSENCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

I - NÃO SE CONHECE DO RECURSO ESPECIAL SE OU QUANDO AS RAZÕES NELE EXPENDIDAS FOREM, INTEIRAMENTE, DISSOCIADAS DO QUE O ACORDÃO RECORRIDO DECIDIU.

II - PRECEDENTES DO STJ.

III - RECURSO NÃO CONHECIDO."

(REsp 62.694/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/10/1995, DJ 18/12/1995, p. 44561)

Ante o exposto, no que se refere ao agente agressivo ruído, **nego seguimento** ao recurso especial, e no que sobeja, **não admito**. Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006514-84.2009.4.03.6126/SP

	2009.61.26.006514-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LINO ARAVECHIA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP113424 ROSANGELA JULIAN SZULC e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00065148420094036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado em face de acórdão proferido pelo Órgão Especial deste Tribunal Regional Federal.

Questiona-se a aplicação dos precedentes aplicados pelo Órgão Especial envolvendo a legitimidade de instituição do prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Insurge-se, ademais, contra a condenação por litigância de má-fé.

DECIDO.

A questão suscitada no recurso foi objeto de decisão no agravo interno, conforme ementa que segue, *in verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO

CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

II. Decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Paradigmas resolvidos sob o rito dos recursos repetitivos: REsp's nº 1.309.529/PR e nº 1.326.114/SC.

III. Recurso manifestamente protelatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, caput, todos do CPC/1973.

IV. Agravo interno improvido.

O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 451.572/PR (Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/3/2014, DJe 1º/4/2014), assentou que "o único recurso cabível para impugnação sobre possíveis equívocos na aplicação do art. 543-B ou 543-C é o Agravo Interno a ser julgado pela Corte de origem, não havendo previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual".

Nessa esteira, em recente decisão, o Ministro Sérgio Kukina afirmou ser inadmissível a interposição de novo recurso especial em face de acórdão que, no julgamento de agravo interno, manteve a decisão que negou seguimento ao apelo anterior com base nos artigos 543-B, § 3º e 543-C, § 7º, do CPC/73 (cf. Agravo no REsp nº 882.125/SC, publicado em 05/12/2016).

E essa é a hipótese vertente, a inviabilizar o seguimento do recurso especial.

No mais, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não ser cabível recurso especial para revisar as conclusões das instâncias ordinárias quanto à configuração das hipóteses de atuação da parte em litigância de má-fé, o que demanda reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

Sobre o tema, destaca-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 7/STJ e 254/STF. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS NO AGRAVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL NÃO OCORRÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A ausência de impugnação específica, na petição de agravo de instrumento, dos fundamentos da decisão que não admite o recurso especial atrai a incidência do óbice previsto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Consideradas as peculiaridades destacadas pelo acórdão recorrido, perquirir a efetiva ocorrência, ou não, de litigância de má-fé, para o fim de afastar a multa, é providência incompatível com a via recursal eleita, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ, segundo a qual "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 434184 / RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, Data do Julgamento 11/02/2014 Data da Publicação/Fonte DJe 14/03/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA STJ/7. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A convicção a que chegou o Acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório, sendo que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

2.- A respeito da litigância de má-fé, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, tendo o Tribunal a quo concluído que ocorreu ou não a litigância de má-fé, esse entendimento não pode ser superado, por depender do reexame do quadro fático-probatório. Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ.

3.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 344544 / SE, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 20/08/2013, Data da Publicação/Fonte DJe 05/09/2013)

Dessa forma, a pretensão da recorrente esbarra no entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001391-38.2013.4.03.6006/MS

	2013.60.06.001391-0/MS
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG148752 LAURA HALLACK FERREIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA LEITE DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	MS018679B ELÍVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI
No. ORIG.	:	00013913820134036006 1 Vr NAVIRAI/MS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

O Superior Tribunal de Justiça tem firme entendimento no sentido de que a interposição de recurso intempestivo não suspende nem interrompe o prazo recursal. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTEMPESTIVO.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, os recursos manifestamente incabíveis ou intempestivos não são capazes de interromper ou suspender os demais prazos recursais. No caso, anteriormente à oposição dos presentes embargos, foi manejado agravo regimental contra decisão colegiada, o qual não foi conhecido.

2. Dessa forma, o acórdão contra o qual se aponta contradição foi veiculado no DJe de 12/2/2016 (fl. 488), considerado publicado em 15/2/2016 (segunda-feira), e a petição do presente recurso somente foi protocolada em 04/04/2016, segunda-feira (fl. 526), fora, portanto, do prazo legal de cinco dias.

3. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1512376/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 19/05/2016)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL.

1. Hipótese em que o Tribunal a quo proferiu juízo negativo de admissibilidade do Recurso Especial, sob o fundamento de que este foi interposto intempestivamente. Consignou que os Embargos de Declaração opostos na origem não tiveram o condão de interromper o prazo recursal, uma vez que deles não se conheceu em razão de sua intempestividade.

2. O STJ já decidiu que a interposição de recurso manifestamente incabível ou intempestivo não tem o condão de interromper o prazo para interposição de outros recursos.

3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 37.9025/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/10/2013, DJe 11/10/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DESERÇÃO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS A DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCABÍVEL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA O AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. São incabíveis embargos de declaração opostos a decisão de inadmissibilidade do recurso especial, porque o único recurso cabível é o agravo previsto no art. 544 do CPC. Dessa forma, não há interrupção do prazo recursal, portanto, o agravo nos próprios autos é intempestivo.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento."

(STJ, EDcl no AREsp 229.180/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, j. 18/06/2013, DJe 25/06/2013).

Assim, foi descumprido o requisito geral de admissibilidade recursal relativo à tempestividade, pois entre a publicação do acórdão e a interposição do recurso especial decorreu prazo superior ao previsto no art. 1003, §5º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001890-81.2016.4.03.6114/SP

	2016.61.14.001890-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LUCIDIA PEREIRA HENRIQUE (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP282112 GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00018908120164036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Vê-se que a solução adotada pelo acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento da instância superior e com o disposto no artigo 74 da Lei 8.213/91, conforme evidenciam os seguintes precedentes:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - HABILITAÇÃO TARDIA DE FILHA DO SEGURADO - ARTS. 74 E 76 DA LEI 8.213/91 - DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Nos termos do art. 74 da Lei de Benefícios, não requerido o benefício até trinta dias após o óbito do segurado, fixa-se o termo inicial da fruição da pensão por morte na data do pleito administrativo, que, no caso em apreço, ocorreu somente em 30/09/2010.

(...)

4. Recurso especial provido.

(REsp 1377720/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 05/08/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. ART. 74 DA LEI Nº 8.213/1991.

1. Segundo a compreensão firmada neste Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de benefício de pensão por morte cujo requerimento tenha sido formulado após o decurso do prazo de trinta dias do óbito, o seu termo inicial deve ser fixado na data do pleito administrativo.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1181655/RS, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 30/08/2010)

Assim, incide o óbice da súmula nº 83 /STJ, aplicável aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" e também na alínea "a" do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003381-31.2009.4.03.6127/SP

	2009.61.27.003381-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	APARECIDA DE FATIMA RAMOS RESTANI
ADVOGADO	:	SP046122 NATALINO APOLINARIO e outro(a)
CODINOME	:	APARECIDA DE FATIMA RAMOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00033813120094036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo. 2. No caso, muito embora a atividade de eletricista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos. 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.170.672/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 29.06.2012)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO NÃO COMPROVADA. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO A QUO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. SÚMULA 7.

1. O Tribunal a quo, soberano na análise do conjunto probatório, entendeu pela ausência de comprovação de exposição à atividade insalubre. Dessa forma, modificar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

2. A fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7.

Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp 824.714/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 12/05/2016)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038346-15.2016.4.03.9999/SP

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ165968 GISELA RICHA RIBEIRO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDO DONIZETE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP117736 MARCIO ANTONIO DOMINGUES
No. ORIG.	:	15.00.00271-0 1 Vr COLINA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO NÃO COMPROVADA. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO A QUO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. SÚMULA 7.

1. O Tribunal a quo, soberano na análise do conjunto probatório, entendeu pela ausência de comprovação de exposição à atividade insalubre. Dessa forma, modificar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

2. A fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7.

Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp 824.714/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 12/05/2016)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido"

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo. 2. No caso, muito embora a atividade de eletricitista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos. 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede

de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.170.672/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 29.06.2012)

Descabe o recurso, também, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001000-60.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.001000-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANDREA APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO	:	SP264375 ADRIANA POSSE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00010006020134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário.

DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Inicialmente, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil (art. 535, do CPC/73), dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes."* (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

De outra parte, não se vislumbra violação aos artigos 7º, 141, 371, 489, §1º, IV, 479 e 465, do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão recorrido analisou o conjunto probatório constante dos autos bem como, ao contrário do alegado no recurso especial, julgou efetivamente a questão colocada em discussão nesta ação.

Tampouco se admite o recurso quanto ao mais ventilado.

É que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver a questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da incapacidade do segurado, não sendo adequada a via estreita deste recurso excepcional para a modificação do entendimento firmado nas instâncias ordinárias quanto à existência ou inexistência da aventada incapacidade para o trabalho, ou ainda para se rediscutir o grau de incapacidade laboral (total ou parcial; permanente ou temporária) afirmado no acórdão recorrido à luz do exame do laudo pericial e das demais provas amealhadas ao processo. Também não cabe o especial, outrossim, para assegurar reanálise da preexistência ou não de patologia ao tempo da filiação do segurado ao regime previdenciário, assim como para nova discussão acerca das provas da progressão ou agravamento da doença havida como incapacitante.

A pretensão do recorrente, como afirmado, é matéria que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *"verbis"*:

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91 - SÚMULA 07/STJ. - As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, não podem ser analisadas em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na Eg. 3ª Seção desta Corte. Precedentes (REsp 243.029/SP, Rel. P/ Acórdão, Ministro FELIX FISCHER, DJU 28/10/2003). - Recurso não conhecido."

(STJ, REsp 536.087/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 28/06/2004 p. 393)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. GRAU DE INCAPACIDADE. SÚMULA 07/STJ. Se o Tribunal a quo, com base na análise no conjunto probatório dos autos e calçado no princípio do livre convencimento motivado, considerou comprovados os requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, o que encontra óbice no verbete da Súmula 07 deste Tribunal. Embargos de divergência rejeitados."

(STJ, REsp 243.029/SP, Rel. p/ Acórdão Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 28/10/2003, p. 189)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO NO RGPS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a análise da preexistência ou não de patologia à época da filiação do agravante no RGPS e/ou a análise da progressão ou agravamento da patologia de que o agravante é portador implica, necessariamente, o reexame do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência esta vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido"

(STJ, AgRg no AREsp 402.361/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2013)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001000-60.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.001000-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANDREA APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO	:	SP264375 ADRIANA POSSE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00010006020134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra o acórdão proferido nestes autos.

DECIDO.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade recursal.

Verifica-se que a alegada ofensa à norma constitucional, se ocorrente, se dá de forma indireta ou reflexa. Nesses casos, o Pretório Excelso tem, reiteradamente, considerado incabível o recurso, inadmitindo a pretendida contrariedade ao Texto Constitucional.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR

INVÁLIDO. NATUREZA TEMPORÁRIA. CANCELAMENTO. LEI N. 1.195/54. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 279 DO STF. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: RE 596.682, Rel. Min. Carlos Britto, Dje de 21/10/10, e o AI 808.361, Rel. Min. Marco Aurélio, Dje de 08/09/10. 2. Os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação das decisões judiciais, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando a verificação de sua ofensa dependa do reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a abertura da instância extraordinária. Precedentes: AI 804.854-AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 24/11/2010 e AI 756.336-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 22/10/2010. 3. A Súmula 279/STF dispõe verbis: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". 4. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. Precedentes: RE n. 389.096-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 25.09.2009 e AI n. 763.419-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 10.11.2010. (...) 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 844425 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 22/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 14-06-2012 PUBLIC 15-06-2012)

Ademais, cabe destacar a aplicação, no caso, da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, "in verbis":

"Para simples reexame da prova não cabe recurso extraordinário."

Posto isso, **não admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016775-51.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.016775-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	IVONE LOPES LAZARO IMAMURA
ADVOGADO	:	SP358148 JOÃO VICTOR BOMFIM GATTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00023101320148260414 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Não se vislumbra violação aos artigos 489, §1º, 465 e 479, do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão recorrido analisou o conjunto probatório constante dos autos bem como, ao contrário do alegado no recurso especial, julgou efetivamente a questão colocada em discussão nesta ação.

Tampouco se admite o recurso quanto ao mais ventilado.

É que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver a questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da incapacidade do segurado, não sendo adequada a via estreita deste recurso excepcional para a modificação do entendimento firmado nas instâncias ordinárias quanto à existência ou inexistência da aventada incapacidade para o trabalho, ou ainda para se rediscutir o grau de incapacidade laboral (total ou parcial; permanente ou temporária) afirmado no acórdão recorrido à luz do exame do laudo pericial e das demais provas amealhadas ao processo. Também não cabe o especial, outrossim, para assegurar reanálise da preexistência ou não de patologia ao tempo da filiação do segurado ao regime previdenciário, assim como para nova discussão acerca das provas da progressão ou agravamento da doença havida como incapacitante.

Cumprido ressaltar, outrossim, também não caber o recurso em tela para revolver a análise da alegação de cerceamento de defesa.

A pretensão do recorrente, como afirmado, é matéria que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento

consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91 - SÚMULA 07/STJ. - As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, não podem ser analisadas em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na Eg. 3ª Seção desta Corte. Precedentes (REsp 243.029/SP, Rel. P/ Acórdão, Ministro FELIX FISCHER, DJU 28/10/2003). - Recurso não conhecido."

(STJ, REsp 536.087/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 28/06/2004 p. 393)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. GRAU DE INCAPACIDADE. SÚMULA 07/STJ. Se o Tribunal a quo, com base na análise no conjunto probatório dos autos e calado no princípio do livre convencimento motivado, considerou comprovados os requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, infirmar tal entendimento ensinaria o reexame de provas, o que encontra óbice no verbete da Súmula 07 deste Tribunal. Embargos de divergência rejeitados."

(STJ, REsp 243.029/SP, Rel. p/ Acórdão Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 28/10/2003, p. 189)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO NO RGPS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a análise da preexistência ou não de patologia à época da filiação do agravante no RGPS e/ou a análise da progressão ou agravamento da patologia de que o agravante é portador implica, necessariamente, o reexame do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência esta vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido"

(STJ, AgRg no AREsp 402.361/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2013)

Cumprе ressaltar, ainda, que também no que tange à especialidade do perito a impugnação da parte recorrente não pode ser admitida, em face da Súmula 7/STJ, conforme jurisprudência dessa mencionada Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EMBASADO EM RESOLUÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 424 E 434 DO CPC. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO À PARTE INTERESSADA. VIOLAÇÃO DO ART. 145 DO CPC. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

3. No tocante à especialidade do perito, nos termos do art. 145, § 2º, do CPC, o Tribunal de origem entendeu que um profissional médico estaria habilitado a realizar a perícia para aferição da incapacidade da recorrente para o trabalho, pois não identificou excepcionalidade a demandar a designação de especialista. Alterar as premissas fixadas pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1395776/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/10/2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007579-98.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.007579-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JAIRO CARRIAO DA COSTA
ADVOGADO	:	SP287590 MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP213458 MARJORIE VIANA MERCES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00075799820134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

Os artigos 102, § 3º, da Constituição e 1035, § 2º, do Código de Processo Civil vigente exigem a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto para sua apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. Essa alegação constitui requisito de admissibilidade, introduzido pela Emenda Constitucional 45/04 e pela Lei 11.418/06.

No recurso em análise, todavia, a repercussão geral não foi abordada, o que conduz à inadmissibilidade recursal.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027327-46.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.027327-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP258355 LUCAS GASPAR MUNHOZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MAISA DE MELO SILVEIRA
ADVOGADO	:	SP152410 LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA
No. ORIG.	:	14.00.00008-5 2 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **RESP nº 1.401.560/MT** (integrada por embargos de declaração), processado segundo o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1.973, assentou que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos, inclusive quando a antecipação dos efeitos da tutela ocorreu de ofício.

Confirmam-se as ementas do julgado, *in verbis*:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária.

Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava.

Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. ARTIGO 115 DA LEI 8.213/1991. CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

2. Firmou-se em sede de representativo de controvérsia a orientação de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

3. A principal argumentação trazida pela embargante consiste em que a tutela antecipada que lhe reconheceu o direito à aposentadoria por idade rural, posteriormente revogada pelo Tribunal a quo, foi concedida de ofício pelo Magistrado de primeiro grau, sem que houvesse requerimento da parte nesse sentido.

4. A definitividade da decisão que antecipa liminarmente a tutela, na forma do artigo 273 do CPC/1973, não enseja a presunção, pelo segurado, de que os valores recebidos integram, em definitivo, o seu patrimônio. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada, consoante artigo 273, § 2º, do CPC/1973.

5. Quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Nos dizeres do Ministro Ari Pargendler, que inaugurou a divergência no âmbito do julgamento do representativo da controvérsia, mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no Juiz, ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária.

6. Do texto legal contido no artigo 115 da Lei 8.213/1991, apesar de não expressamente prevista norma de desconto de valores recebidos a título de antecipação da tutela posteriormente revogada, é possível admitir, com base no inciso II e, eventualmente, no inciso VI, o ressarcimento pretendido.

7. Embargos de declaração rejeitados."

(REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 02/05/2016)

Na espécie, verifica-se que o acórdão recorrido não destoia, em princípio, do entendimento sufragado pela Corte Superior.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, I, do CPC de 1973, **nego seguimento** ao recurso especial.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002304-60.2014.4.03.6143/SP

	2014.61.43.002304-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VALDERI DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	PR006666 WILSON YOCHI TAKAHASHI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ANDERSON ALVES TEODORO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00023046020144036143 2 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

A questão ventilada neste recurso foi objeto de apreciação definitiva pelo Superior Tribunal de Justiça no **RESP nº 1.398.260/PR**, julgado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (CPC de 1973, artigo 543-C). Na oportunidade, assentou-se que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (90 dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

A ementa do citado precedente, transitado em julgado em 04.03.2015, é a que segue, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008."

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05/12/2014)

No caso em exame, constata-se que o acórdão recorrido não diverge do entendimento assentado no precedente paradigmático em destaque.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040038-20.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.040038-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE OLIVEIRA MANZANO
ADVOGADO	:	SP147662 GUSTAVO ANDRETTO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00045-2 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de

Justiça, verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO NÃO COMPROVADA. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO A QUO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. SÚMULA 7.

1. O Tribunal a quo, soberano na análise do conjunto probatório, entendeu pela ausência de comprovação de exposição à atividade insalubre. Dessa forma, modificar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

2. A fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7.

Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp 824.714/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 12/05/2016)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido"

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo. 2. No caso, muito embora a atividade de eletricitista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos. 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.170.672/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 29.06.2012)

Descabe o recurso, também, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010124-98.2015.4.03.6110/SP

	2015.61.10.010124-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO GOMES RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP246987 EDUARDO ALAMINO SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00101249820154036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO NÃO COMPROVADA. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO A QUO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. SÚMULA 7.

1. O Tribunal a quo, soberano na análise do conjunto probatório, entendeu pela ausência de comprovação de exposição à atividade insalubre. Dessa forma, modificar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

2. A fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7.

Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp 824.714/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 12/05/2016)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido"

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo. 2. No caso, muito embora a atividade de eletricista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos. 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.170.672/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 29.06.2012)

Descabe o recurso, também, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, *v.g.*, AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008344-38.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.008344-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PETRONILA ANA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP255169 JULIANA CRISTINA MARCKIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP273429 MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	04.00.00023-7 3 Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Determinou-se, às folhas 348/349, a devolução dos autos à Turma julgadora, para eventual retratação nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC, considerando-se o quanto decidido pelo C. STJ nos RESP's nºs 1.112.557/MG e 1.355.052/SP.

Sobreveio, então, a decisão de fls. 350/350vº, a qual explicitou os fundamentos para a não concessão do benefício.

Com a interposição de agravo, foram os autos remetidos ao STJ e, nos termos da decisão de fls. 377, devolvidos para que o Órgão Colegiado se pronunciasse, conforme a sistemática prevista no art. 1.040 do Código de Processo Civil.

Finalmente, o acórdão de fls. 396/402, manteve o resultado do julgamento.

DECIDO.

Inicialmente, declaro **prejudicado o agravo** de fls. 355/361.

Procedo ao reexame do recurso especial de fls. 322/342.

Tenho que o recurso não merece admissão.

In casu, verifica-se que o v. acórdão recorrido não destoa do entendimento sufragado pela Suprema Corte e pelo C. STJ. Obedecidas as balizas interpretativas firmadas pelas instâncias superiores e após análise meticulosa da prova dos autos, firmou-se a conclusão pela não comprovação do requisito da miserabilidade do postulante do benefício assistencial, não se pautando a decisão hostilizada, percebe-se, pela negativa do benefício apenas sob o fundamento da intransponibilidade do critério objetivo de renda previsto na LOAS. Também não prospera a alegação de violação ao artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, expressamente considerado no acórdão recorrido.

Daí que a pretensão do recorrente de reexame do arcabouço fático-probatório relativo à infirmada condição de miserabilidade social esbarra no entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. STJ, de seguinte teor, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. NÃO APLICAÇÃO. (...) 3. Assentando a Corte Regional estarem demonstrados os requisitos à concessão do benefício assistencial, verificar se a renda mensal da família supera ou não um quarto de um salário-mínimo encontra óbice no Enunciado n.º 7 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal. 4. O reconhecimento de repercussão geral pelo colendo Supremo Tribunal Federal, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no RESP nº 1.267.161/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 28.9.2011.)

Descabe o recurso, no fêcho, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009606-54.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.009606-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LUIZ ANASTACIO MONTEIRO
ADVOGADO	:	SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00096065420134036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, não cabe o recurso por alegação de violação a princípios ou dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente, não cabe o especial por eventual violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil (art.535 CPC/73), dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "*não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes*" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, "*inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes.*" (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do **RESP nº 1.310.034/PR**, integrado pelo julgamento de embargos declaratórios opostos, adotando a sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, assentou que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.

No que se aplica ao caso, o precedente restou assim ementado, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

(...)

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (STJ, Primeira Seção, RESP n° 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2012)

Neste caso, verifica-se que o acórdão recorrido não diverge do entendimento firmado pelo Tribunal *ad quem*, o que impõe seja negado seguimento ao recurso especial interposto.

Em relação aos honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça entende que a análise de sua fixação depende da reapreciação de matéria fática, sendo inviável sede de recurso especial.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. 1. Com relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Ressalta-se ainda que o óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável também ao Recurso Especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República. 2. O STJ pacificou a orientação de que o quantum dos honorários advocatícios, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática. 3. Recurso Especial não conhecido."

(REsp 1528585/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 04/08/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. SÚMULA 07 DO STJ. (...) 7. O reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma equitativa e levados em consideração para fixar os honorários advocatícios, nos termos das disposições dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20, do CPC, em princípio, é inviável em sede de recurso especial, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte. Isto porque a discussão acerca do quantum da verba honorária encontra-se no contexto fático-probatório dos autos, o que obsta o revolvimento do valor arbitrado nas instâncias ordinárias por este Superior Tribunal de Justiça. (Precedentes: REsp 638.974/SC, DJ 15.04.2008; AgRg no REsp 941.933/SP, DJ 31.03.2008; REsp 690.564/BA, DJ 30.05.2007). 8. Recurso especial da União Federal desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. 9. Recurso especial da parte autora parcialmente conhecido e, nesta parte provido, tão-somente para determinar a aplicação da prescrição decenal, nos termos da fundamentação expendida. (REsp 1096288/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 08/02/2010)

Destarte, aplica-se o entendimento cristalizado na Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Finalmente, descabe o recurso, também, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, *v.g.*, AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, em relação à conversão inversa nego seguimento ao recurso especial e, no que sobeja, não o admito.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000500-85.2016.4.03.6111/SP

	2016.61.11.000500-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MIGUEL GOMES DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO	:	SP329590 LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS e outro(a)
REPRESENTANTE	:	VIVIANE GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP329590 LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP151960 VINICIUS ALEXANDRE COELHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00005008520164036111 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora em demanda ajuizada visando à concessão de benefício assistencial.
D E C I D O.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 567.985/MT (DJe 03.10.2013), assentou que a despeito da declaração de constitucionalidade da norma do artigo 20, § 3º, da LOAS quando da manifestação da Corte na ADI nº 1.232/DF, mudanças no contexto fático e jurídico tiveram o condão de promover um *processo de inconstitucionalização* desse preceito legal, o qual não deve ser tomado, portanto, como parâmetro objetivo único de aferição da miserabilidade.

O v. acórdão do E. STF restou assim ementado, verbis:

"Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem promíscua de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

Anote-se, ainda, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal ratificou essa interpretação em outro paradigma julgado nos termos do artigo 543-B do CPC de 1973 (RE nº 580.963/PR, DJe 03.10.2013), oportunidade em que assentou a inconstitucionalidade por omissão do artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, por infringência ao princípio da isonomia. Confira-se:

"Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de

Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem promíscua de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

O C. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, no julgamento do RESP nº 1.112.557/MG, processado segundo o rito do art. 543-C do CPC de 1973, ratificou referido entendimento, asseverando que o dispositivo legal do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 deve ser interpretado de modo a amparar o cidadão vulnerável, donde concluir-se que a delimitação do valor de renda familiar per capita prevista na LOAS não pode ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado.

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido" (STJ, REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 20/11/2009).

Finalmente, O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.355.052/SP, processado segundo o rito do art. 543-C do CPC de 1973, assentou que aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93.

O v. acórdão do E. STJ restou assim ementado, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO.

1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente.

2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008.

(REsp 1355052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015)

In casu, verifica-se que o v. acórdão recorrido não destoa do entendimento sufragado pela Suprema Corte e pelo C. STJ. Obedecidas as balizas interpretativas firmadas pelas instâncias superiores e após análise meticulosa da prova dos autos, firmou-se a conclusão pela não comprovação do requisito da miserabilidade do postulante do benefício assistencial.

Daí que a pretensão do recorrente de reexame do arcabouço fático-probatório relativo à infirmada condição de miserabilidade social esbarra no entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. STJ, de seguinte teor, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PENHORA. SALÁRIO. REVALORAÇÃO DA PROVA. PRETENSÃO. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Se o Tribunal de segundo grau concluiu que a penhora recaiu apenas parcialmente sobre verbas salariais, liberando estas e mantendo a constrição sobre os demais valores, alterar essa conclusão encontra o óbice de que trata o verbete n. 7, da Súmula.
2. A errônea valoração da prova, a permitir a intervenção desta Corte na questão, é a jurídica, decorrente de equívoco de direito na aplicação de norma ou princípio no campo probatório.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 26.857/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 27/09/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. NÃO APLICAÇÃO.

(...) 3. Assentando a Corte Regional estarem demonstrados os requisitos à concessão do benefício assistencial, verificar se a renda mensal da família supera ou não um quarto de um salário-mínimo encontra óbice no Enunciado n.º 7 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal. 4. O reconhecimento de repercussão geral pelo colendo Supremo Tribunal Federal, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no RESP nº 1.267.161/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 28.9.2011.)

Descabe o recurso, no fecho, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030563-69.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.030563-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOAO ALBERTO BARTHOLOMEU
ADVOGADO	:	SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ155698 LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00019853720138260070 2 Vr BATATAIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

Primeiramente, consigno que a questão do reconhecimento de tempo laborado como rurícola e/ou da conversão de tempo comum em especial foi tratada no procedimento administrativo, consoante demonstrado pelos documentos de fls. 23/24.

No mais, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria, assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 1.036 do CPC.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência

instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

No caso em exame, verifica-se que o acórdão *não diverge* do entendimento sufragado pelas instâncias superiores. Com efeito, o benefício da parte autora foi concedido em **01.12.2002** e a presente ação foi ajuizada em **26.03.2013**, verificando-se o transcurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos, considerando-se o termo *a quo* em 01.08.1997, conforme jurisprudência do E. STF. Ressalta-se que a decadência não se sujeita às causas de interrupção, nem de impedimento ou suspensão, no termos do art. 207, do Código Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial interposto pelo segurado.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019106-40.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.019106-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	OLIVAR MENEZES CAMPOS
ADVOGADO	:	SP112769 ANTONIO GUERCHE FILHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP319719 CAIO DANTE NARDI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00141781420148260664 5 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

É que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver a questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da incapacidade do segurado, não sendo adequada a via estreita deste recurso excepcional para a modificação do entendimento firmado nas instâncias ordinárias quanto à existência ou inexistência da aventada incapacidade para o trabalho, ou ainda para se rediscutir o grau de incapacidade laboral (total ou parcial; permanente ou temporária) afirmado no acórdão recorrido à luz do exame do laudo pericial e das demais provas amealhadas ao processo. Também não cabe o especial, outrossim, para assegurar reanálise da preexistência ou não de patologia ao tempo da filiação do segurado ao regime previdenciário, assim como para nova discussão acerca das provas da progressão ou agravamento da doença havida como incapacitante.

A pretensão do recorrente, como afirmado, é matéria que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "*verbis*":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91 - SÚMULA 07/STJ. - As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, não podem ser analisadas em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas,

vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na Eg. 3ª Seção desta Corte. Precedentes (REsp 243.029/SP, Rel. P/ Acórdão, Ministro FELIX FISCHER, DJU 28/10/2003). - Recurso não conhecido."

(STJ, REsp 536.087/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 28/06/2004 p. 393)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. GRAU DE INCAPACIDADE. SÚMULA 07/STJ. Se o Tribunal a quo, com base na análise no conjunto probatório dos autos e calçado no princípio do livre convencimento motivado, considerou comprovados os requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, o que encontra óbice no verbete da Súmula 07 deste Tribunal. Embargos de divergência rejeitados."

(STJ, REsp 243.029/SP, Rel. p/ Acórdão Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 28/10/2003, p. 189)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO NO RGPS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a análise da preexistência ou não de patologia à época da filiação do agravante no RGPS e/ou a análise da progressão ou agravamento da patologia de que o agravante é portador implica, necessariamente, o reexame do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência esta vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido"

(STJ, AgRg no AREsp 402.361/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031020-72.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.031020-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO GOMES PEREIRA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP163382 LUIS SOTELO CALVO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	13.00.00125-3 2 Vr GUARIBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Não há como se conferir trânsito ao especial sob alegação de ocorrência de cerceamento de defesa, haja vista que não cabe à instância superior revisar a conclusão da instância ordinária quanto à suficiência das provas amealhadas ao processo, providência esta que encontra empeco no entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 330, I, DO CPC. PLEITO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. O magistrado é o destinatário da prova, competindo às instâncias ordinárias

exercer juízo acerca da suficiência das que foram produzidas, nos termos do art. 130 do CPC. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que não houve cerceamento de defesa e que as provas constantes dos autos eram suficientes para o julgamento da lide. Alterar esse entendimento demandaria o reexame dos elementos fáticos, o que é vedado em recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). 3. O óbice da Súmula n. 7/STJ também impede o reexame do valor dos honorários advocatícios, arbitrados dentro dos parâmetros legais. 4. Agravo regimental a que nega provimento."

(STJ, AgRg no AREsp 527.139/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 13/11/2015)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PAD. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DE ÓRGÃO DE CONSULTORIA. LC ESTADUAL N. 893/01. LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.

(...)

4. Entendeu o Tribunal de origem ser desnecessária a produção da prova requerida. Assim, rever tal entendimento demandaria o revolvimento do arcabouço probatório dos autos, inviável em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte. Não há como rever tal entendimento sem proceder ao reexame das premissas fático-probatórias estabelecidas pela instância de origem, a quem compete amplo juízo de cognição da lide.

(...)

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1419559/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 19/05/2014)

Também não cabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031020-72.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.031020-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO GOMES PEREIRA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP163382 LUIS SOTELO CALVO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	13.00.00125-3 2 Vr GUARIBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

A respeito da norma constitucional invocada pelo recorrente, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do ARE nº 639.228/RJ, assentou a inexistência de repercussão geral da matéria veiculada no recurso em exame, o que se fez por meio de deliberação assim ementada, *verbis*:

"Agravo convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Produção de provas. Processo judicial. Indeferimento.

Contraditório e ampla defesa. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a obrigatoriedade de observância

dos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos casos de indeferimento de pedido de produção de provas em processo judicial, versa sobre tema infraconstitucional"

(STF, Plenário Virtual, ARE nº 639.228/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 17.06.2011, DJe 31.08.2011)Grifei

Desse modo, considerado o caráter infraconstitucional da matéria revolvida no recurso extraordinário, bem como a manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal, em casos paradigmáticos, pela inexistência de repercussão geral do quanto nele veiculado, impõe-se a inadmissão do recurso.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do ARE nº 906.569/PE, resolvido conforme a sistemática do artigo 543-B do CPC de 1973, assentou a inexistência de repercussão geral da matéria relativa à cômputo de tempo de serviço em condições especiais para efeito de concessão de aposentadoria, por demandar inevitável análise de normas infraconstitucionais.

A ementa do citado precedente é a que segue, *verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. CARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE DO LABOR. ARTIGOS 57 E 58 DA LEI 8.213/91.

1. A avaliação judicial de critérios para a caracterização da especialidade do labor, para fins de reconhecimento de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de serviço, conforme previsão dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, é controversa que não apresenta repercussão geral, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, nos termos do art. 543-A, §5º, do Código de Processo Civil.

2. O juízo acerca da especialidade do labor depende necessariamente da análise fático-probatória, em concreto, de diversos fatores, tais como o reconhecimento de atividades e agentes nocivos à saúde ou à integridade física do segurado; a comprovação de efetiva exposição aos referidos agentes e atividades; apreciação jurisdicional de laudos periciais e demais elementos probatórios; e a permanência, não ocasional nem intermitente, do exercício de trabalho em condições especiais. Logo, eventual divergência ao entendimento adotado pelo Tribunal de origem, em relação à caracterização da especialidade do trabalho, demandaria o reexame de fatos e provas e o da legislação infraconstitucional aplicável à espécie.

INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

(ARE 906.569/PE, MIN. EDSON FACHIN, STF)Grifei.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Boletim - Decisões Terminativas Nro 6489/2017

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000597-35.2000.4.03.6115/SP

	2000.61.15.000597-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172180 RIVALDIR D APARECIDA SIMIL e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA CECILIA REIS MACHADO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP090014 MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SJJ > SP

DECISÃO

Tendo em vista a superveniência da decisão de fls. 278/284, a denegar a segurança, declaro neste ato prejudicado(s) o(s) recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pelo INSS

Certifique a Subsecretaria, oportunamente, o trânsito em julgado.

Após, devolvam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010934-53.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.010934-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP212158 FERNANDA MONTEIRO DE CASTRO T DE SIQUEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	HELENA FERREIRA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00109345320124036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista a realização de juízo positivo de retratação na espécie pelo órgão julgador, a abranger a integralidade do objeto do recurso excepcional interposto pela parte autora, declaro neste ato prejudicado esse recurso.

Certifique, oportunamente, a Subsecretaria o trânsito em julgado.

Após, devolvam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED****DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004101-27.2011.4.03.6127/SP

	2011.61.27.004101-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP289428 MARCELO GARCIA VIEIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MIRIAN PAES DE MELO LIMA
ADVOGADO	:	SP223297 BENEDITO DO AMARAL BORGES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00041012720114036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Tendo em vista a realização de juízo positivo de retratação na espécie pelo órgão julgador, a abranger a integralidade do objeto dos recursos excepcionais interpostos pelo INSS, declaro neste ato prejudicados esses recursos.

Certifique, oportunamente, a Subsecretaria o trânsito em julgado.

Após, devolvam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 09 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000145-66.2012.4.03.6127/SP

	2012.61.27.000145-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP289428 MARCELO GARCIA VIEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IVORI ADEMAR PIGOZZO
ADVOGADO	:	SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO e outro(a)
No. ORIG.	:	00001456620124036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Tendo em vista a realização de juízo positivo de retratação na espécie pelo órgão julgador, a abranger a integralidade do objeto do recurso excepcional interposto pelo INSS, declaro neste ato prejudicado esse recurso.

Certifique, oportunamente, a Subsecretaria o trânsito em julgado.

Após, devolvam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 09 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000512-56.2013.4.03.6127/SP

	2013.61.27.000512-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ODAIR DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG107809 RODOLFO APARECIDO LOPES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00005125620134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Tendo em vista a realização de juízo positivo de retratação na espécie pelo órgão julgador, a abranger a integralidade do objeto do recurso excepcional interposto pela parte autora, declaro neste ato prejudicado esse recurso.

Certifique, oportunamente, a Subsecretaria o trânsito em julgado.

Após, devolvam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 09 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002439-90.2004.4.03.6121/SP

	2004.61.21.002439-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA HELENA DE JESUS AMADOR
ADVOGADO	:	SP057886 MARCO ANTONIO GONCALVES CESAR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

DECISÃO

Tendo em vista a realização de juízo positivo de retratação na espécie pelo órgão julgador, a abranger a integralidade do objeto do(s) recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pelo INSS, declaro neste ato prejudicado(s) esse(s) recurso(s).

Certifique a Subsecretaria, oportunamente, o trânsito em julgado.

Após, devolvam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 09 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000849-10.2001.4.03.6113/SP

	2001.61.13.000849-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP203136 WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JULIA MUSETI
ADVOGADO	:	SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS e outro(a)

DECISÃO

Tendo em vista a realização de juízo positivo de retratação na espécie pelo órgão julgador, a abranger a integralidade do objeto do(s) recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pelo INSS, declaro neste ato prejudicado(s) esse(s) recurso(s).

Certifique a Subsecretaria, oportunamente, o trânsito em julgado.

Após, devolvam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 09 de outubro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0000658-38.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.000658-2/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP285611 DIEGO ANTEQUERA FERNANDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	MARIA CRISTINA RONCONI CALDAS
ADVOGADO	:	SP253747 SAMANTHA DA CUNHA MARQUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00006583820144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Tendo em vista a realização de juízo positivo de retratação na espécie pelo órgão julgador, a abranger a integralidade do objeto do(s) recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pelo INSS, declaro neste ato prejudicado(s) esse(s) recurso(s).

Certifique a Subsecretaria, oportunamente, o trânsito em julgado.

Após, devolvam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 09 de outubro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 53089/2017
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007579-98.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.007579-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JAIRO CARRIAO DA COSTA
ADVOGADO	:	SP287590 MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP213458 MARJORIE VIANA MERCES e outro(a)

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00075799820134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

Os artigos 102, § 3º, da Constituição e 1035, § 2º, do Código de Processo Civil vigente exigem a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto para sua apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. Essa alegação constitui requisito de admissibilidade, introduzido pela Emenda Constitucional 45/04 e pela Lei 11.418/06.

No recurso em análise, todavia, a repercussão geral não foi abordada, o que conduz à inadmissibilidade recursal.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016775-51.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.016775-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	IVONE LOPES LAZARO IMAMURA
ADVOGADO	:	SP358148 JOÃO VICTOR BOMFIM GATTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00023101320148260414 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Não se vislumbra violação aos artigos 489, §1º, 465 e 479, do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão recorrido analisou o conjunto probatório constante dos autos bem como, ao contrário do alegado no recurso especial, julgou efetivamente a questão colocada em discussão nesta ação.

Tampouco se admite o recurso quanto ao mais ventilado.

É que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver a questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da incapacidade do segurado, não sendo adequada a via estreita deste recurso excepcional para a modificação do entendimento firmado nas instâncias ordinárias quanto à existência ou inexistência da aventada incapacidade para o trabalho, ou ainda para se rediscutir o grau de incapacidade laboral (total ou parcial; permanente ou temporária) afirmado no acórdão recorrido à luz do exame do laudo pericial e das demais provas amealhadas ao processo. Também não cabe o especial, outrossim, para assegurar reanálise da preexistência ou não de patologia ao tempo da filiação do segurado ao regime previdenciário, assim como para nova discussão acerca das provas da progressão ou agravamento da doença havida como incapacitante.

Cumpre ressaltar, outrossim, também não caber o recurso em tela para revolver a análise da alegação de cerceamento de defesa.

A pretensão do recorrente, como afirmado, é matéria que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "*verbis*":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91 - SÚMULA 07/STJ. - As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, não podem ser analisadas em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na Eg. 3ª Seção desta Corte. Precedentes (REsp 243.029/SP, Rel. P/ Acórdão, Ministro FELIX FISCHER, DJU 28/10/2003). - Recurso não conhecido."

(STJ, REsp 536.087/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 28/06/2004 p. 393)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. GRAU DE INCAPACIDADE. SÚMULA 07/STJ. Se o Tribunal a quo, com base na análise no conjunto probatório dos autos e calado no princípio do livre convencimento motivado, considerou comprovados os requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, o que encontra óbice no verbete da Súmula 07 deste Tribunal. Embargos de divergência rejeitados."

(STJ, REsp 243.029/SP, Rel. p/ Acórdão Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 28/10/2003, p. 189)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO NO RGPS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a análise da preexistência ou não de patologia à época da filiação do agravante no RGPS e/ou a análise da progressão ou agravamento da patologia de que o agravante é portador implica, necessariamente, o reexame do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência esta vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido"

(STJ, AgRg no AREsp 402.361/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2013)

Cumprе ressaltar, ainda, que também no que tange à especialidade do perito a impugnação da parte recorrente não pode ser admitida, em face da Súmula 7/STJ, conforme jurisprudência dessa mencionada Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EMBASADO EM RESOLUÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 424 E 434 DO CPC. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO À PARTE INTERESSADA. VIOLAÇÃO DO ART. 145 DO CPC. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

3. No tocante à especialidade do perito, nos termos do art. 145, § 2º, do CPC, o Tribunal de origem entendeu que um profissional médico estaria habilitado a realizar a perícia para aferição da incapacidade da recorrente para o trabalho, pois não identificou excepcionalidade a demandar a designação de especialista. Alterar as premissas fixadas pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1395776/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/10/2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

	2011.03.99.036892-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CONCEICAO APARECIDA PINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP215488 WILLIAN DELFINO
SUCEDIDO(A)	:	FRANCISCO DE ASSIS PINHO FILHO falecido(a)
No. ORIG.	:	09.00.00051-5 3 Vr JABOTICABAL/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO NÃO COMPROVADA. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO A QUO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. SÚMULA 7.

1. O Tribunal a quo, soberano na análise do conjunto probatório, entendeu pela ausência de comprovação de exposição à atividade insalubre. Dessa forma, modificar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

2. A fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7.

Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp 824.714/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 12/05/2016)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido"

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo. 2. No caso, muito embora a atividade de eletricista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979,

tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos. 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.170.672/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 29.06.2012)

Descabe o recurso, também, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000602-73.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000602-4/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	:	LUCAS GABRIEL MOREIRA RAMOS incapaz
ADVOGADO	:	SP091001 JOSE GERALDO NOGUEIRA
REPRESENTANTE	:	MAGALI FLORENTINO MOREIRA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO SP
No. ORIG.	:	10028065220168260156 2 Vr CRUZEIRO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

É pacífico o entendimento jurisprudencial a dizer que, para efeito de concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, há que se analisar a renda mensal percebida pelo preso, e não seus dependentes. Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITO DE BAIXA RENDA. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 80 DA LEI 8.213/91. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao Agravo do art. 544 do CPC por incidência da Súmula 83/STJ, uma vez que a controvérsia sobre a interpretação do art. 80 da Lei 8.213/91 já foi resolvida pelo STF e pelo STJ. Todavia, os recorrentes defendem que esse dispositivo legal não restringe a concessão do auxílio-reclusão apenas aos segurados de baixa renda. 2. No julgamento do RE 486.413/SP, o Supremo Tribunal Federal examinou a questão do auxílio-reclusão sob a ótica de saber se, para sua concessão, a renda a ser considerada é a do próprio segurado preso ou aquela de seus dependentes. Naquela oportunidade, todavia, o STF assentou que "a Constituição circunscreve a concessão do auxílio-reclusão às pessoas que: (i) estejam presas; (ii) possuam dependentes; (iii) sejam seguradas da Previdência Social; e (iv) tenham baixa renda", tendo o voto vencedor expressamente registrado que "um dos escopos da referida Emenda Constitucional foi o de restringir o acesso ao auxílio-reclusão, utilizando, para tanto, a renda do segurado". (RE 486.413, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-084 Divulg. 7.5.2009 Public. 8.5.2009). 3. No mesmo sentido, foi o entendimento perfilhado

pele Superior Tribunal de Justiça no julgamento REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 37, em que o INSS sustentava precisamente que, "com o advento da Emenda Constitucional 20, em 15/12/1998, o benefício auxílio-reclusão passou a ser devido unicamente aos segurados de baixa renda, recolhidos à prisão", tese acolhida pelo integral provimento daquele recurso. 4. Nesse contexto, a interpretação dada pela Corte de origem ao art. 80 da Lei 8.213/91 não destoa dos precedentes do STF e do STJ.

Incidência, na espécie, da Súmula 83/STJ. 5. Agravo Regimental não provido."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no ARESp nº 396.066/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 06/03/2014)

"AGRAVO INTERNO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. RENDA DO PRESO NO MOMENTO DO RECOLHIMENTO. CONDIÇÃO PARA CONCESSÃO. PRECEDENTES. 1. Descabida a apreciação de alegação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal, no âmbito especial, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omissa o julgado que silencia acerca da questão. 2. Desnecessário o reconhecimento de constitucionalidade, ou não, de lei, ex vi do art. 97 da Carga Magna, uma vez que a questão é passível de ser julgada e fundamentada à luz da legislação federal. 3. É assente nesta Corte o entendimento de que o auxílio-reclusão, como a pensão por morte, é benefício previdenciário que possui como condicionante para a sua concessão, a renda do preso, no momento da prisão. 4. Decisão que merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 5. Agravos internos aos quais se nega provimento."

(STJ, Sexta Turma, AgRg no RESp nº 831.251/RS, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), DJe 23.05.2011)

Neste caso, verifica-se que a decisão recorrida considerou a renda bruta mensal percebida pelo preso para fins de verificação do cabimento do benefício pleiteado, o que está em conformidade com a jurisprudência da instância superior.

Demais disso, constata-se que a parte recorrente pretende discutir o acerto ou equívoco das instâncias ordinárias na análise das provas acerca da renda bruta mensal percebida pelo segurado preso, pretensão esta que esbarra no enunciado da Súmula nº 7 do C. STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no RESp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no RESp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003269-98.2004.4.03.6107/SP

	2004.61.07.003269-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA LUIZA QUIRINO LOPES
ADVOGADO	:	SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RS070617 DIEGO PEREIRA MACHADO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Não cabe o recurso por eventual violação do artigo 131 do CTN, pois o acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz de tal dispositivo legal e a parte sequer interpôs embargos de declaração com vistas ao esclarecimento de eventual omissão. Incide, portanto, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. Nesse sentido:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEFICÁCIA CAMBIÁRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMISSÃO DE CORRETAGEM. NOTA PROMISSÓRIA ENTREGUE EM BRANCO E INDEVIDAMENTE PREENCHIDA COM VALORES JÁ PAGOS. PROTESTO INDEVIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºS 282 E 356 DO STF. INVALIDADE DO TÍTULO PROTESTADO RECONHECIDA COM BASE NAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO STJ. DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULA N.º 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Os preceitos insertos nos arts. 421, 422 e 927 do CC; e, 20, § 3º, do CPC/73, não foram sequer prequestionados pelo acórdão recorrido e não foram opostos embargos de declaração para obter o pronunciamento judicial acerca dos ditos dispositivos de lei. Sendo assim, de rigor, a aplicação das Súmulas n.ºs 282 e 356 do STF.

3. O Tribunal recorrido após o exame minucioso das provas documentais e testemunhais colacionadas aos autos, foi categórico em afirmar que ficou comprovada a invalidade do título levado a protesto de forma que a modificação de tal entendimento, na via especial, é obstada pela Súmula n.º 7 do STJ.

4. O dano moral decorrente do protesto indevido de título de crédito constitui dano moral in re ipsa. Acórdão local alinhado à jurisprudência desta Corte. Súmula n.º 83 do STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 764.776/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 06/10/2016)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IPTU. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial não merece ser conhecido em relação a questão que não foi tratada no acórdão recorrido, sobre a qual nem sequer foram apresentados embargos de declaração, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia).

2. O STJ possui entendimento no sentido de que não lhe cabe, na via especial, a análise de violação aos dispositivos constitucionais, ainda que com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, sob pena de haver usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1596405/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 14/09/2016)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

	2013.61.26.002974-5/SP
--	------------------------

APELANTE	: JAIR DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: RJ158957 LUCIANO PALHANO GUEDES e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00029748620134036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Decido.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e a medida está em termos para ser admitida à superior instância.

Com efeito, o acórdão recorrido, *prima facie*, diverge da orientação do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a instância superior reconhece a juridicidade da pretensão do segurado de, optando pelo benefício deferido administrativamente, executar os atrasados decorrentes de benefício previdenciário concedido pela via judicial.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL NÃO TRANSITADO EM JULGADO. INOVAÇÃO RECURSAL. ANÁLISE NESTA FASE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inviável a discussão, em sede de agravo regimental, de matéria não abordada no recurso especial ou nas contrarrazões, por se tratar de inovação recursal. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DAS PARCELAS REFERENTE AO BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE, ATÉ A DATA DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DEFERIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 2. Ante a possibilidade de opção ao benefício previdenciário mais vantajoso, assim como a desnecessidade de devolução da quantia já recebida, afigura-se legítima a execução dos valores compreendidos entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, concedido na via administrativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.162.799/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 24/10/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. VIABILIDADE DE COBRANÇA DAS PARCELAS ATRASADAS. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS EM ÂMBITO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Permanece incólume o entendimento firmado no decisório agravado, no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, o segurado pode renunciar à sua aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição, sendo certo, ainda, que tal renúncia não implica a devolução dos valores percebidos. 2. Nessa linha, sendo possível a opção e desnecessária a devolução, resta legítimo, por extensão, o direito à execução dos valores entre

a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, mais vantajoso, concedido na via administrativa. 3. A via especial, destinada à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento. 4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1.162.432/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 15/2/2013).

Quanto às demais irresignações eventualmente contidas no recurso, aplicável a Súmula 292 do STF.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2008.61.83.001895-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ADAIL CARMELLO
ADVOGADO	:	SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00018957120084036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

No caso dos autos pretende-se o reconhecimento do tempo laborado em atividade urbana.

É evidente o intuito da parte recorrente de rediscutir o acerto ou equívoco das instâncias ordinárias na análise das provas do tempo de labor alegadamente exercido pelo autor.

Tal pretensão, entretanto, não se coaduna com a via estreita do recurso especial, infringindo o óbice retratado na Súmula nº 07/STJ, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

[Tab]

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR URBANO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. SUFICIÊNCIA DA PROVA PRODUZIDA. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do tempo de serviço urbano, para o fim de obtenção de benefício previdenciário, devendo ser acompanhada, necessariamente, de um início razoável de prova material, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91.

2. Eventual conclusão em sentido diverso do que foi decidido, relativamente à suficiência da prova material apresentada pelo autor para fins de comprovação do tempo de serviço urbano, dependeria, no caso, do reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1117818/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 24/11/2014)

Descabe o recurso, também, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029126-27.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.029126-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SILVANA EUNICE PEREIRA
ADVOGADO	:	SP096264 JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ173372 PATRICIA BOECHAT RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00102-5 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal em ação tendente à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador urbano.

DE C I D O.

O presente recurso não merece admissão.

O v. acórdão recorrido concluiu pela ausência de provas acerca do alegado trabalho prestado pela segurada-autora na condição de doméstica, a redundar no não atingimento do prazo legal de carência do benefício.

Daí que não cabe o recurso especial para revisar as conclusões do v. acórdão recorrido no tocante ao cumprimento ou descumprimento do prazo de carência exigido por lei para a concessão do benefício previdenciário em comento, matéria esta que demanda revolvimento do substrato fático-probatório dos autos e encontra óbice no entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ.

Nesse mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. - Se o Tribunal de origem julgara improcedente o feito, sob o fundamento de que o autor não fizera prova, na condição de segurado especial da Previdência Social, do cumprimento do prazo de carência do benefício, bem como do recolhimento das contribuições mensais, e sendo os mesmos requisitos imprescindíveis para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, não pode esta Corte afastar tal tese, por implicar no reexame fático das provas constantes dos autos, providência que encontra óbice na Súmula nº 07/STJ. - Embargos rejeitados."

(STJ, Sexta Turma, EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 179.275/SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 22.10.2001, p. 358)

No mais, não há como se conferir trânsito ao especial por violação ao artigo 442 do CPC, sob alegação de ocorrência de cerceamento de defesa, haja vista que não cabe à instância superior revisar a conclusão da instância ordinária quanto à suficiência das provas amalhadas ao processo, providência esta que encontra empecilho no entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 330, I, DO CPC. PLEITO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. O magistrado é o destinatário da prova, competindo às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da suficiência das que foram produzidas, nos termos do art. 130 do CPC. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que não houve cerceamento de defesa e que as provas constantes dos autos eram suficientes para o julgamento da lide. Alterar esse entendimento demandaria o reexame dos elementos fáticos, o que é vedado em recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). 3. O óbice da Súmula n. 7/STJ também impede o reexame do valor dos honorários advocatícios, arbitrados dentro dos parâmetros legais. 4. Agravo regimental a que nega provimento."

(STJ, AgRg no AREsp 527.139/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 13/11/2015)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PAD. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DE ÓRGÃO DE CONSULTORIA. LC ESTADUAL N. 893/01. LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF."

(...)

4. Entendeu o Tribunal de origem ser desnecessária a produção da prova requerida. Assim, rever tal entendimento demandaria o revolvimento do arcabouço probatório dos autos, inviável em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte. Não há como rever tal entendimento sem proceder ao reexame das premissas fático-probatórias estabelecidas pela instância de origem, a quem compete amplo juízo de cognição da lide."

(...)

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1419559/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 19/05/2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031290-62.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.031290-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP247892 TIAGO PEREZIN PIFFER
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA ISABEL BETIOL BUENO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP251787 CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO
No. ORIG.	:	00024162420148260333 1 Vr MACATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal em ação tendente à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador urbano.

DE C I D O.

O presente recurso não merece admissão.

O v. acórdão recorrido concluiu pela ausência de provas acerca do alegado trabalho prestado pela segurada-autora na condição de doméstica, a redundar no não atingimento do prazo legal de carência do benefício.

Daí que não cabe o recurso especial para revisitar as conclusões do v. acórdão recorrido no tocante ao cumprimento ou descumprimento do prazo de carência exigido por lei para a concessão do benefício previdenciário em comento, matéria esta que demanda revolvimento do substrato fático-probatório dos autos e encontra óbice no entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ.

Nesse mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. - Se o Tribunal de origem julgara improcedente o feito, sob o fundamento de que o autor não fizera prova, na condição de segurado especial da Previdência Social, do cumprimento do prazo de carência do benefício, bem como do recolhimento das contribuições mensais, e sendo os mesmos requisitos imprescindíveis para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, não pode esta Corte afastar tal tese, por implicar no reexame fático das provas constantes dos autos, providência que encontra óbice na Súmula nº 07/STJ. - Embargos rejeitados."

(STJ, Sexta Turma, EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 179.275/SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 22.10.2001, p. 358)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005256-50.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.005256-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA APARECIDA DE CAMARGO DOMINGOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP062246 DANIEL BELZ
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PE031934 SHEILA ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00065-3 1 Vr CAFELANDIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora desafiando v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação tendente à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador urbano.

DECIDO.

O presente recurso não merece admissão.

Não admite o recurso especial para revisitar as conclusões do v. acórdão recorrido no tocante ao cumprimento ou descumprimento do prazo de carência exigido por lei para a concessão do benefício previdenciário em comento, matéria esta que demanda revolvimento do substrato fático-probatório dos autos e encontra óbice no entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ.

Nesse mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. - Se o Tribunal de origem julgara improcedente o feito, sob o fundamento de que o autor não fizera prova, na condição de segurado especial da Previdência Social, do cumprimento do prazo de carência do benefício, bem como do recolhimento das contribuições mensais, e sendo os mesmos requisitos imprescindíveis para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, não pode esta Corte afastar tal tese, por implicar no reexame fático das provas constantes dos autos, providência que encontra óbice na Súmula nº 07/STJ. - Embargos rejeitados."

(STJ, Sexta Turma, EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 179.275/SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 22.10.2001, p. 358)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003261-21.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.003261-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA JOSE MESQUITA RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP215135 HIROSHI MAURO FUKUOKA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00032612120134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal em ação tendente à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador urbano.

DECIDO.

O presente recurso não merece admissão.

Não cabe o recurso especial para revisar as conclusões do v. acórdão recorrido no tocante ao acerto ou equívoco na análise da prova da qualidade de segurado feita com base em sentença trabalhista, bem como ao cumprimento ou descumprimento do prazo de carência exigido por lei para a concessão do benefício previdenciário em comento, matéria esta que demanda revolvimento do substrato fático-probatório dos autos e encontra óbice no entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. - Se o Tribunal de origem julgara improcedente o feito, sob o fundamento de que o autor não fizera prova, na condição de segurado especial da Previdência Social, do cumprimento do prazo de carência do benefício, bem como do recolhimento das contribuições mensais, e sendo os mesmos requisitos imprescindíveis para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, não pode esta Corte afastar tal tese, por implicar no reexame fático das provas constantes dos autos, providência que encontra óbice na Súmula nº 07/STJ. - Embargos rejeitados."

(STJ, Sexta Turma, EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 179.275/SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 22.10.2001, p. 358)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Verifica-se que os documentos acostados aos autos - como cópia da CTPS, onde consta a data de admissão e demissão, guias de recolhimento das contribuições à Previdência Social, bem como a cópia da reclamação trabalhista que reconheceu o vínculo empregatício entre o instituidor da pensão e a empresa Aquidabam Retífica de Motores Ltda, determinando a retificação da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) - reiteram a qualidade de segurado do instituidor da pensão por morte. 2. Diversamente do alegado pelo agravante, o tempo de serviço não foi reconhecido apenas com base em sentença proferida em processo trabalhista, mas também, mediante início de prova material que se encontra acostada aos autos. 3. Depreende-se da leitura do aresto recorrido que o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, assentou o seu entendimento nos elementos fático-probatórios do caso em tela, consignando que as provas material e testemunhal são suficientes para demonstrar a qualidade de segurado do instituidor da pensão por morte. A revisão desse entendimento depende de reexame do conjunto probatório do autos, inviável em recurso especial, conforme disposto na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no REsp 1.096.893/RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, j. 14/05/2013, DJe 21/05/2013).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a sentença trabalhista, ainda que a autarquia previdenciária não tenha integrado a lide, poderá ser admitida como início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço, desde que fundada em elementos de prova.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que a sentença trabalhista não está fundamentada em elementos probatórios e não há nos autos outros meios de prova suficientes para comprovação da condição de beneficiário.

3. Desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1386640/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 06/09/2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, *v.g.*, AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011710-75.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.011710-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ELIAS SOARES SANCHES
ADVOGADO	:	SP287257 SUELEN TORRES
No. ORIG.	:	15.00.00143-6 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

É que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da dependência econômica da parte postulante para com o falecido segurado, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça:

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). 1. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, não se exige início de prova material para comprovação da dependência econômica da mãe em relação ao filho para fins de concessão de pensão por morte. 2. A análise das questões trazidas pela recorrente demanda o reexame de matéria fático-probatória, o que é obstado, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1197628/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 09/04/2012)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1- Para que o cônjuge separado judicialmente faça jus à percepção do benefício de pensão por morte, é necessário a comprovação da dependência econômica entre a requerente e o falecido. 2- Para tais fins, é irrelevante a renúncia aos alimentos por ocasião da separação judicial ou mesmo a sua percepção por apenas um ano após essa ocorrência, bastando, para tanto, que a beneficiária demonstre a necessidade econômica superveniente. 3- Contudo, como o Tribunal a quo, com base na análise da matéria fático-probatória, concluiu que a dependência não restou demonstrada, a sua análise, por esta Corte de Justiça, importaria em reexame de provas, o que esbarraria no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 4- Agravo regimental improvido."

(AgRg no RESP 881085/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 24/05/2010)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. TITULAR DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Nas hipóteses em que o filho inválido é titular de benefício de aposentadoria por invalidez, sendo o marco inicial anterior ao óbito da instituidora da pensão, a dependência econômica deve ser comprovada, porque a presunção desta, acaba sendo afastada diante da percepção de renda própria. 2. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Resp 1241558/PR, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 06/06/2011)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031746-12.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.031746-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	KAROLINE MAGALHAES CRUZ
ADVOGADO	:	SP152410 LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA
No. ORIG.	:	00077693820148260400 1 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão.

DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, devendo ser considerada a legislação vigente à época do evento ensejador do benefício, ou seja, a data do recolhimento à prisão. (STJ, REsp 1433229, Ministro Mauro Campbell Marques, Data Public. 10/03/2014)

Sendo assim, percebe-se que se pretende, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da qualidade de segurado do recluso, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça:

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE INDEVIDA AOS DEPENDENTES DO FALECIDO QUE À DATA DO ÓBITO PERDEU A CONDIÇÃO DE SEGURADO E NÃO HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL DOS PARTICULARES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No julgamento do REsp. 1.110.565/SE, representativo de controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que tendo o falecido à data do óbito perdido a condição de segurado e não tendo implementado os requisitos necessários para o recebimento de aposentadoria, como no caso dos autos, seus dependentes não fazem jus à concessão de pensão por morte.

2. As instâncias ordinárias, com base no acervo fático-probatório dos autos, reconheceram a perda da qualidade de Segurado do de cujus à data do óbito. Assim, é de ser mantida a conclusão, porquanto o revolvimento de tal premissa em sede de recorribilidade extraordinária demandaria o reexame da matéria fático-probatória.

3. Agravo Regimental dos Particulares a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no AREsp 534.652/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 23/06/2017)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. MATÉRIA FÁTICA. REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

I. A reforma do acórdão que concluiu pela manutenção da condição de segurado do instituidor da pensão por morte, no momento do óbito, implicaria no revolvimento dos aspectos concretos da causa, procedimento vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

II. Consoante a jurisprudência do STJ "A análise da manutenção, ou não, da condição de segurado importa em reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ" (STJ, REsp 1.356.015/PR, Rel.

Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012) III. Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 140.660/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 08/04/2014)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o especial.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005529-29.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.005529-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	AMERICO DA SILVA PONTES
ADVOGADO	:	SP286744 ROBERTO MARTINEZ e outro(a)
CODINOME	:	AMERICO SILVA PONTES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP314515 LUIS CARVALHO DE SOUZA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00055292920154036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

O recurso não merece admissão.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO NÃO COMPROVADA. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO A QUO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. SÚMULA 7.

1. O Tribunal a quo, soberano na análise do conjunto probatório, entendeu pela ausência de comprovação de exposição à atividade insalubre. Dessa forma, modificar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

2. A fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7.

Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp 824.714/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 12/05/2016)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido"

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo. 2. No caso, muito embora a atividade de eletricitista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos. 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.170.672/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 29.06.2012)

Descabe o recurso, também, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

	2009.61.83.016242-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FERNANDO FRANCISCO BARBOSA
ADVOGADO	:	SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP266567 ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00162427520094036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

O acórdão recorrido, em relação ao reconhecimento como especial do período pleiteado, assim decidiu:

- Período de 12/07/1979 a 22/01/1981: Inicialmente, cumpre salientar que o PPP de fls. 106/108 encontra-se sem assinatura, o que impossibilita sua análise para fins de reconhecimento da especialidade do labor. Por sua vez, o PPP de fls. 135/137, bem como o laudo de fls. 103/105 e 138/140, informam que a parte autora trabalhava exposta aos agentes ruído (intensidade de 66 dB), radiação ultravioleta, vapores orgânicos e fumos de solda - de plano, o ruído a que estava submetida a parte autora encontra-se abaixo do patamar mínimo previsto pela legislação de regência para que a atividade pudesse ser considerada especial; quando aos demais agentes descritos (radiação, vapores e fumo), a generalidade com que foram elencados (inclusive no laudo juntado aos autos) impede o acolhimento da pretensão vindicada (não há menção, por exemplo, à concentração de tais agentes). Por fim, a profissão de "ajudante geral" (fls. 80 e 200) não está dentre aquelas elencadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que impede o reconhecimento almejado por mero enquadramento da categoria profissional. Por tais argumentos, **o período em análise deverá ser computado, para fins de contagem de tempo de serviço, em sua forma simples.** É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO NÃO COMPROVADA. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO A QUO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. SÚMULA 7.

1. O Tribunal a quo, soberano na análise do conjunto probatório, entendeu pela ausência de comprovação de exposição à atividade insalubre. Dessa forma, modificar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

2. A fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7.

Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp 824.714/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 12/05/2016)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao

§ 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido"

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo. 2. No caso, muito embora a atividade de eletricitista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos. 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.170.672/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 29.06.2012)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045439-68.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.045439-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HELDER WILHAN BLASKIEVICZ
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUZIA APARECIDA LAVOURA CORREA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP169162 ÉRICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA
No. ORIG.	:	10.00.00127-5 1 Vr BEBEDOURO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal em ação tendente à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador urbano.

DECIDO.

O presente recurso não merece admissão.

Em primeiro lugar, não se admite o recurso especial para revisar as conclusões do acórdão recorrido no tocante ao cumprimento ou descumprimento do prazo de carência exigido por lei para a concessão do benefício previdenciário em comento, matéria esta que demanda revolvimento do substrato fático-probatório dos autos e encontra óbice no entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ.

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. - Se o Tribunal de origem julgara improcedente o feito, sob o fundamento de que o autor não fizera prova, na condição de segurado especial da Previdência Social, do cumprimento do prazo de carência do benefício, bem como do recolhimento das contribuições mensais, e sendo os mesmos requisitos imprescindíveis para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, não pode esta Corte afastar tal tese, por implicar no reexame fático das provas constantes dos autos, providência que encontra óbice na Súmula nº 07/STJ. - Embargos rejeitados.

(STJ, Sexta Turma, EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 179.275/SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 22.10.2001, p. 358)

Igualmente descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os

fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

No mais, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **RESP nº 1.401.560/MT** (integrada por embargos de declaração), processado segundo o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1.973, assentou que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos, inclusive quando a antecipação dos efeitos da tutela ocorreu de ofício.

Confirmam-se as ementas do julgado, *in verbis*:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária.

Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava.

Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. ARTIGO 115 DA LEI 8.213/1991. CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

2. Firmou-se em sede de representativo de controvérsia a orientação de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

3. A principal argumentação trazida pela embargante consiste em que a tutela antecipada que lhe reconheceu o direito à aposentadoria por idade rural, posteriormente revogada pelo Tribunal a quo, foi concedida de ofício pelo Magistrado de primeiro grau, sem que houvesse requerimento da parte nesse sentido.

4. A definitividade da decisão que antecipa liminarmente a tutela, na forma do artigo 273 do CPC/1973, não enseja a presunção, pelo segurado, de que os valores recebidos integram, em definitivo, o seu patrimônio. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada, consoante artigo 273, § 2º, do CPC/1973.

5. Quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Nos dizeres do Ministro Ari Pargendler, que inaugurou a divergência no âmbito do julgamento do representativo da controvérsia, mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no Juiz, ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária.

6. Do texto legal contido no artigo 115 da Lei 8.213/1991, apesar de não expressamente prevista norma de desconto de valores recebidos a título de antecipação da tutela posteriormente revogada, é possível admitir, com base no inciso II e, eventualmente, no inciso VI, o ressarcimento pretendido.

7. Embargos de declaração rejeitados."

(REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 02/05/2016)

Na espécie, verifica-se que o acórdão recorrido não destoia do entendimento sufragado pela Corte Superior.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial no que se refere ao paradigma supracitado e, no mais, **não admito** o recurso.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012014-74.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.012014-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ZILDA DE FATIMA EUGÊNIO
ADVOGADO	:	SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00045603220148260539 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rural, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissis, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rural. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe

10/05/2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007942-56.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.007942-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDMUNDO PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADO	:	SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00079425620114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora para impugnar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso não merece admissão.

Verifica-se que a parte autora pretende, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993, acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rurícola. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Nesse passo, não altera a decisão atacada o entendimento firmado no REsp 1.348.633/SP, porquanto o óbice ao trânsito do especial não está firmado na questão do reconhecimento do tempo de serviço rural a partir do documento mais antigo, mas sim no impedimento ao reexame de todo conjunto probatório, sendo oportuno observar que acórdão, expressamente, posicionou-se pela insuficiência de provas, por si só, para atestar o reconhecimento do tempo de serviço durante todo o período pretendido.

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o especial.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006164-36.2007.4.03.6104/SP

	2007.61.04.006164-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	AUGUSTO LUIZ MEZADRE
ADVOGADO	:	SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP186057 FERNANDO BIANCHI RUFINO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00061643620074036104 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. **DECIDO.**

O recurso não merece admissão.

Não cabe o recurso, primeiramente, por eventual violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, dado que o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP,

Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, "inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes" (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Outrossim, o acórdão recorrido concluiu que o autor não se desincumbiu do seu ônus de fazer prova negativa da situação de fato, a fim de afastar a presunção de veracidade dos atos administrativos praticados.

A alteração dessa conclusão, na forma pretendida, demandaria inevitável revolvimento do substrato fático-probatório da demanda, vedada na instância especial nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. 147,06%. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS. ÔNUS DE PROVA. INVERSÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA. 1. A alegada inversão do ônus da prova, acarretaria necessariamente a verificação dos documentos trazidos pelo autor, a indicar se o mesmo desincumbiu-se da demonstração da ausência de correção monetária das parcelas, importando no reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado nessa instância especial, nos termos da súmula 07 dessa Corte. 2. Opostos para satisfazer exigência de prequestionamento, não se reputam protelatórios os Embargos de Declaração. 3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ, REsp 199.174/RJ, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 25/03/1999, DJ 03/05/1999, p. 175)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000146-51.2012.4.03.6127/SP

	2012.61.27.000146-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP289428 MARCELO GARCIA VIEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EZEQUIEL DE OLIVEIRA ROSA
ADVOGADO	:	SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00001465120124036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

Primeiramente, não cabe o recurso por alegação de violação a princípios ou dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **RESP nº 1.401.560/MT** (integrada por embargos de declaração), processado segundo o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1.973, assentou que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos, inclusive quando a antecipação dos efeitos da tutela ocorreu de ofício.

Confirmam-se as ementas do julgado, *in verbis*:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é

irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária.

Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expreso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava.

Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. ARTIGO 115 DA LEI 8.213/1991. CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

2. Firmou-se em sede de representativo de controvérsia a orientação de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

3. A principal argumentação trazida pela embargante consiste em que a tutela antecipada que lhe reconheceu o direito à aposentadoria por idade rural, posteriormente revogada pelo Tribunal a quo, foi concedida de ofício pelo Magistrado de primeiro grau, sem que houvesse requerimento da parte nesse sentido.

4. A definitividade da decisão que antecipa liminarmente a tutela, na forma do artigo 273 do CPC/1973, não enseja a presunção, pelo segurado, de que os valores recebidos integram, em definitivo, o seu patrimônio. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada, consoante artigo 273, § 2º, do CPC/1973.

5. Quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Nos dizeres do Ministro Ari Pargendler, que inaugurou a divergência no âmbito do julgamento do representativo da controvérsia, mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no Juiz, ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária.

6. Do texto legal contido no artigo 115 da Lei 8.213/1991, apesar de não expressamente prevista norma de desconto de valores recebidos a título de antecipação da tutela posteriormente revogada, é possível admitir, com base no inciso II e, eventualmente, no inciso VI, o ressarcimento pretendido.

7. Embargos de declaração rejeitados."

(REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 02/05/2016)

Na espécie, verifica-se que o acórdão recorrido não destoava do entendimento sufragado pela Corte Superior.

Por fim, não cabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", haja vista que é "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente.

Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005124-63.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.005124-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CARLOS ANDRADE
ADVOGADO	:	SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00051246320134036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado em face de acórdão proferido pelo Órgão Especial deste E. Tribunal Regional Federal.

Insurge-se, em síntese, contra a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não ser cabível recurso especial para revisar as conclusões das instâncias ordinárias quanto à configuração das hipóteses de atuação da parte em litigância de má-fé, o que demanda reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

Sobre o tema, destaca-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 7/STJ e 254/STF. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS NO AGRAVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL NÃO OCORRÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A ausência de impugnação específica, na petição de agravo de instrumento, dos fundamentos da decisão que não admite o recurso especial atrai a incidência do óbice previsto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Consideradas as peculiaridades destacadas pelo acórdão recorrido, perquirir a efetiva ocorrência, ou não, de litigância de má-fé, para o fim de afastar a multa, é providência incompatível com a via recursal eleita, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ, segundo a qual "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 434184 / RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, Data do Julgamento 11/02/2014 Data da Publicação/Fonte DJe 14/03/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA STJ/7. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

- 1.- A convicção a que chegou o Acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório, sendo que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte.
- 2.- A respeito da litigância de má-fé, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, tendo o Tribunal a quo concluído que ocorreu ou não a litigância de má-fé, esse entendimento não pode ser superado, por depender do reexame do quadro fático-probatório. Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ.
- 3.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.
- 4.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 344544 / SE, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 20/08/2013, Data da Publicação/Fonte DJe 05/09/2013)

Dessa forma, a pretensão da recorrente esbarra no entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034390-88.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.034390-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA DAS GRACAS RIBEIRO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP151205 EGNALDO LAZARO DE MORAES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP374278B DAVID MELQUIADES DA FONSECA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10000924520168260601 1 Vr SOCORRO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equívocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rural, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rural. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar"

(fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009096-17.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.009096-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SONIA MARIA MINOLLO DO VALE
ADVOGADO	:	SP195289 PAULO CÉSAR DA COSTA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00090961720084036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Primeiramente, não cabe o recurso por alegação de violação a princípios ou dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Outrossim, verifica-se que, com fundamento no conjunto probatório dos autos, a Turma Julgadora reconheceu a ocorrência da sucumbência recíproca. Daí que não cabe, em sede de recurso especial, a pretensão de reapreciação da referida conclusão, pois é vedado o reexame do contexto fático-probatório, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, os seguintes arestos:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEPENDÊNCIA DAS VERBAS HONORÁRIAS FIXADAS EM AMBOS OS FEITOS. AÇÕES COM RELATIVA AUTONOMIA. PRETENSÃO DE REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA

7/STJ. 1. Não há vício consistente em omissão, contradição ou obscuridade quando o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. 2. Este Tribunal Superior possui jurisprudência pacífica no sentido de que a ação de execução e os respectivos embargos do devedor são processos distintos, de sorte que os honorários advocatícios devem ser estipulados de forma autônoma, considerando a dualidade de feitos. 3. "A apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como de existência de sucumbência mínima ou recíproca, demandaria o revolvimento de matéria fática, vedado pela Súmula 7/STJ" (AgRg no REsp nº 763.794/RJ, Relator o Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2008). 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1129443/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 18/02/2013)
"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. MATÉRIA DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo consignou: "Havendo sucumbência recíproca, as custas serão pagas proporcionalmente e cada parte arcará com a verba honorária de seus respectivos advogados." 2. O STJ já consolidou o entendimento de que a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, demanda revolvimento de matéria fática, vedado pela Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 203.369/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 24/09/2012)

Por fim, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 53159/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015007-90.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.015007-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SALVADOR VIEIRA DE JESUS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP248170 JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES
No. ORIG.	:	10020072120168260443 1 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Inicialmente, considero aplicável ao segundo recurso especial interposto (fls 94/101) a preclusão consumativa. Nesse sentido: "A interposição de dois recursos simultâneos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirecorribilidade das decisões." (AgRg no AREsp 243.283/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 14/03/2014).

Passo à análise da admissibilidade do primeiro recurso especial interposto:

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rural, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rural. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020449-08.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.020449-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PB013622 LIGIA CHAVES MENDES HOSOKAWA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ALZIRA DE CHAVES
ADVOGADO	:	SP211155 ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO
No. ORIG.	:	14.00.00143-4 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rural, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rural. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013612-63.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.013612-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA APARECIDA JUDICE RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP142593 MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI
CODINOME	:	MARIA APARECIDA JUDICE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	13.00.00100-7 1 Vr JARDINOPOLIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

A questão ventilada neste recurso foi objeto de apreciação definitiva pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **RESP nº 1.354.908/SP**, processado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1.973, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em

sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil. ..EMEN:(RESP 201202472193, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/02/2016 ..DTPB:.)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido *não diverge* da orientação jurisprudencial da superior instância.

De outra parte, tampouco se admite o recurso quanto ao mais ventilado, pois se pretende, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural da pretendida aposentadoria, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993, acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rurícola. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial no que se refere ao paradigma supracitado e, no mais, **não admito** o recurso.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014051-74.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.014051-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA SHIRLEY SALA VASCONI
ADVOGADO	:	SP241525 FRANCELINO ROGERIO SPOSITO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10004163520168260698 1 Vr PIRANGI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rurícola. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034663-67.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.034663-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOAO LUIZ TEIXEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP169162 ÉRICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	JOAO NICOLSKY
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	13.00.00177-3 3 Vr BEBEDOURO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

A questão ventilada neste recurso foi objeto de apreciação definitiva pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **RESP nº 1.354.908/SP**, processado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1.973, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil. ..EMEN:(RESP 201202472193, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/02/2016 ..DTPB:.)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido *não diverge* da orientação jurisprudencial da superior instância.

De outra parte, tampouco se admite o recurso quanto ao mais ventilado, pois se pretende, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural da pretendida aposentadoria, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "*verbis*":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rurícola. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

No mais, não há como se conferir trânsito ao especial por violação ao artigo 442 do CPC, sob alegação de ocorrência de cerceamento de defesa, haja vista que não cabe à instância superior revisitar a conclusão da instância ordinária quanto à suficiência das provas amealhadas ao processo, providência esta que encontra empecilho no entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 330, I, DO CPC. PLEITO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. O magistrado é o destinatário da prova, competindo às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da suficiência das que foram produzidas, nos termos do art. 130 do CPC. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que não houve cerceamento de defesa e que as provas constantes dos autos eram suficientes para o julgamento da lide. Alterar esse entendimento demandaria o reexame dos elementos fáticos, o que é vedado em recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). 3. O óbice da Súmula n. 7/STJ também impede o reexame do valor dos honorários advocatícios, arbitrados dentro dos parâmetros legais. 4. Agravo regimental a que nega provimento."

(STJ, AgRg no AREsp 527.139/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 13/11/2015)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PAD. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DE ÓRGÃO DE CONSULTORIA. LC ESTADUAL N. 893/01. LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.

(...)

4. Entendeu o Tribunal de origem ser desnecessária a produção da prova requerida. Assim, rever tal entendimento demandaria o revolvimento do arcabouço probatório dos autos, inviável em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte. Não há como rever tal entendimento sem proceder ao reexame das premissas fático-probatórias estabelecidas pela instância de origem, a quem compete amplo juízo de cognição da lide.

(...)

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1419559/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 19/05/2014)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial no que se refere ao paradigma supracitado e, no mais, **não admito** o recurso.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000828-54.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.000828-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	NEUCI APARECIDA BETTIOL DA SILVA
ADVOGADO	:	SP241525 FRANCELINO ROGERIO SPOSITO
CODINOME	:	NEUCI APARECIDA BETTIOL
No. ORIG.	:	00016026120158260370 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

No tocante à alegação de violação ao art. 143 da Lei nº 8.213/91, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **RESP nº 1.354.908/SP**, processado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1.973, assentou a imprescindibilidade de o segurado especial, para fins de requerimento da aposentadoria por idade rural, estar laborando no campo quando do preenchimento da idade mínima, ressalvada a hipótese de direito adquirido, em que, embora não tenha requerido sua aposentadoria, preencheria de forma concomitante os requisitos carência e idade.

Confira-se a ementa do julgado, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônis da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil. ..EMEN:(RESP 201202472193, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/02/2016 ..DTPB:.)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido não diverge da orientação jurisprudencial da superior instância.

De outra parte, tampouco se admite o recurso quanto ao mais ventilado, pois se pretende, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural da pretendida aposentadoria, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "*verbis*":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rurícola. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial quanto à alegação de violação ao art. 143 da Lei nº 8.213/91 e, no mais, **não admito** o recurso.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/10/2017 87/1118

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034384-81.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.034384-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	NEUSA MARIA MAROSSI MORETTE
ADVOGADO	:	SP164516 ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00073-1 2 Vr MIRASSOL/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.
Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissis, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rurícola. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

	2017.03.99.007851-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LAURA HELENA DA SILVA CRACCO
ADVOGADO	:	SP312728B THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONÇALVES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10004756420168260070 1 Vr BATATAIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Inicialmente, em relação à suposta violação aos artigos e princípios constitucionais citados, pretende a parte recorrente a apreciação de matéria de ordem eminentemente constitucional, que refoge ao âmbito de competência do C. Superior Tribunal de Justiça. Esse entendimento já se encontra sedimentado naquele sodalício. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA PELA SEGUNDA TURMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Também ficou assentado que não é possível, em recurso especial, a pretendida análise de violação dos dispositivos constitucionais, ainda que à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III e 105, III, da Carta Magna. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 1283676/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 09/02/2012)" grifei.

Quanto ao mais, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rurícola. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de

simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004268-54.2015.4.03.6143/SP

	2015.61.43.004268-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JULIANA DIAS
ADVOGADO	:	SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00042685420154036143 2 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por segurado contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação objetivando a revisão de benefício previdenciário de professor.

DECIDIDO.

Tem-se que a alegação de ferimento, pela edição da Lei nº 9.876/99, instituidora do fator previdenciário, aos dispositivos constitucionais invocados pela parte recorrente, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal, o que se deu quando do julgamento da medida cautelar na **ADI nº 2.111/DF** (DJ 05.12.2003). Naquela oportunidade, assentou também a Suprema Corte que a forma de cálculo do fator previdenciário é matéria de natureza *infraconstitucional*, conforme se afere de trecho da ementa daquele julgado que trago à colação:

"(...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. (...)".

Além disso, não se pode olvidar que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do **ARE nº 664.340/SC**, assentou a *inexistência* de repercussão geral da matéria relativa aos elementos que compõem a fórmula de cálculo do fator previdenciário, dentre os quais se insere o regramento referente ao professor previsto no artigo 29, §9º da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. A ementa do citado precedente, transitado em julgado em 11.04.2013, é a que segue, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ISONOMIA DE GÊNERO. CRITÉRIO DE EXPECTATIVA DE VIDA ADOTADO NO CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (ART. 543-A DO CPC).

1. A controvérsia a respeito da isonomia de gênero quanto ao critério de expectativa de vida adotado no cálculo do fator

previdenciário é de natureza infraconstitucional, não havendo, portanto, matéria constitucional a ser analisada (ADI 2111 MC/DF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Pleno, DJ de 05/12/2003; ARE 712775 AgR/RS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, 2ª Turma, DJe de 19/11/2012; RE 697982 AgR/ES, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJe de 06/12/2012; ARE 707176 AgR/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª Turma, DJe de 01/10/2012).

2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Constituição Federal se dê de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, Pleno, DJe de 13/03/2009).

3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC." (STF, Plenário Virtual, ARE nº 664.340/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 20.03.2013)

Desse modo, considerado o caráter infraconstitucional da matéria revolvida no recurso, bem com a manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal pela inexistência de repercussão geral do quanto nele veiculado, impõe-se a inadmissão do extraordinário. Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002673-60.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.002673-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SIDNEI APARECIDA MORENO GARCIA PESSOLE
ADVOGADO	:	SP066808 MARIA JOSE GIANELLA CATALDI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
No. ORIG.	:	00026736020164036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

Não cabe o recurso, primeiramente, por alegação de violação a princípios ou dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

De resto, tem-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se a respeito da impossibilidade de enquadramento da atividade de professor, como especial, após a Emenda Constitucional 18/81, bem como no sentido de que o fator previdenciário incide sobre o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição de professor.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA.

1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto **o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição.**

2. **A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.**

3. **Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores.**

4. **Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015.**

Recurso especial improvido."

Incide, portanto, o óbice da Súmula nº 83/STJ.

Por fim, não cabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", haja vista que é "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente.

Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001105-13.2016.4.03.6311/SP

	2016.63.11.001105-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TELMA JACINTHO DA ROCHA
ADVOGADO	:	SP190535B RODRIGO MOREIRA LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
No. ORIG.	:	00011051320164036311 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por segurado contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação objetivando a revisão de benefício previdenciário de professor.

DECIDIDO.

Tem-se que a alegação de ferimento, pela edição da Lei nº 9.876/99, instituidora do fator previdenciário, aos dispositivos constitucionais invocados pela parte recorrente, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal, o que se deu quando do julgamento da medida cautelar na **ADI nº 2.111/DF** (DJ 05.12.2003). Naquela oportunidade, assentou também a Suprema Corte que a forma de cálculo do fator previdenciário é matéria de natureza *infraconstitucional*, conforme se afere de trecho da ementa daquele julgado que trago à colação:

"(...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. (...)".

Além disso, não se pode olvidar que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do **ARE nº 664.340/SC**, assentou a *inexistência* de repercussão geral da matéria relativa aos elementos que compõem a fórmula de cálculo do fator previdenciário, dentre os quais se insere o regramento referente ao professor previsto no artigo 29, §9º da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99.

A ementa do citado precedente, transitado em julgado em 11.04.2013, é a que segue, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ISONOMIA DE GÊNERO. CRITÉRIO DE EXPECTATIVA DE VIDA ADOTADO NO CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (ART. 543-A DO CPC).

1. A controvérsia a respeito da isonomia de gênero quanto ao critério de expectativa de vida adotado no cálculo do fator previdenciário é de natureza *infraconstitucional*, não havendo, portanto, matéria constitucional a ser analisada (ADI 2111 MC/DF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Pleno, DJ de 05/12/2003; ARE 712775 AgR/RS, Rel. Min.

CÁRMEN LÚCIA, 2ª Turma, DJe de 19/11/2012; RE 697982 AgR/ES, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJe de 06/12/2012;

ARE 707176 AgR/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª Turma, DJe de 01/10/2012).

2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Constituição Federal se dê de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, Pleno, DJe de 13/03/2009).

3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC."

(STF, Plenário Virtual, ARE nº 664.340/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 20.03.2013)

Desse modo, considerado o caráter infraconstitucional da matéria revolta no recurso, bem com a manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal pela inexistência de repercussão geral do quanto nele veiculado, impõe-se a inadmissão do extraordinário.

Finalmente, considero aplicável ao segundo recurso extraordinário interposto às fls. 87/91 a preclusão consumativa. Nesse sentido: "A interposição de dois recursos simultâneos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirecorribilidade das decisões." (AgRg no AREsp 243.283/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 14/03/2014).

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019495-59.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.019495-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EURIPEDES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ155698 LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	13.00.00027-2 3 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

A questão ventilada neste recurso foi objeto de apreciação definitiva pelo Superior Tribunal de Justiça no **RESP nº 1.398.260/PR**, julgado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (CPC de 1973, artigo 543-C). Na oportunidade, assentou-se que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (90 dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

A ementa do citado precedente, transitado em julgado em 04.03.2015, é a que segue, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008."

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05/12/2014)

Igualmente, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do **RESP nº 1.310.034/PR**, integrado pelo julgamento de

embargos declaratórios opostos, adotando a sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, assentou que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.

No que se aplica ao caso, o precedente restou assim ementado, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

- 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.*
- 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.*
- 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.*
(...)
- 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2012)*

No caso em exame, constata-se que o acórdão recorrido não diverge dos entendimentos assentados nos precedentes paradigmáticos em destaque.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.
Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005402-07.2014.4.03.6126/SP

	2014.61.26.005402-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	AELSON DA SILVA FERRAZ
ADVOGADO	:	SP186226 ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00054020720144036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões

firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO NÃO COMPROVADA. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO A QUO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. SÚMULA 7.

1. O Tribunal a quo, soberano na análise do conjunto probatório, entendeu pela ausência de comprovação de exposição à atividade insalubre. Dessa forma, modificar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

2. A fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7.

Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp 824.714/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 12/05/2016)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido"

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo. 2. No caso, muito embora a atividade de eletricitista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos. 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.170.672/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 29.06.2012)

Descabe o recurso, também, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, *v.g.*, AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001844-16.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.001844-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	YARA PINHO OMENA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA ROSA DA CONCEICAO RIBEIRO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00018441620154036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Requer a reforma da decisão para que seja contada a data do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183 como termo inicial da interrupção do prazo prescricional, a fim de produzir reflexos financeiros.

DECIDIDO.

O recurso não merece admissão.

Isso porque o acórdão recorrido firmou-se a convicção sobre a prescrição das quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da presente ação.

Tal conclusão, entretanto, não destoia da jurisprudência acerca da matéria na instância superior.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 112 DA LEI 8.213/1991. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Acerca da alegada violação do artigo 112 da Lei 8.213/1991, verifica-se que a matéria não foi abordada pelo acórdão a quo. Portanto, a pretensão recursal esbarra no óbice imposto pela Súmula 211/STJ que dispõe in verbis: inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

2. No que toca a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação civil pública, o STJ, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou orientação no sentido de que a propositura da referida ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.

3. Contudo, a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual. Precedente.

4. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, a revisão do critério de justiça e equidade utilizado pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, pois tal providência depende da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto, o que encontra óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1642625/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA AFASTADA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. AÇÃO INDIVIDUAL. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se alega a não aplicação da decadência e requerendo a adequação da renda mensal do seu benefício aos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante a recuperação do valor do salário de benefício desconsiderado por força da limitação ao teto para fins de pagamento quando da concessão do benefício.

(...)

5. Esclareça-se que a citação válida no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da ação individual.

6. Ademais, a presente Ação Individual é autônoma e independente da Ação Coletiva, sobretudo porque, in casu, não se tem notícia de que houve o pedido de suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência, nos autos, do ajuizamento da Ação Coletiva, conforme dispõe o artigo 104 do CDC.

7. Assim, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da presente Ação Individual, nos termos da Súmula 85/STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.559.883/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2016.

8. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1656460/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 01/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS EM ATRASO.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.388.000/PR, firmou-se orientação no sentido de que a propositura da ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.

2. A propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1644001/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 12/05/2017)

Outrossim, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, dado que o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, "inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes" (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002133-12.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.002133-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SONIA GAMARANO WIELER
ADVOGADO	:	SP066808 MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
No. ORIG.	:	00021331220164036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

Não cabe o recurso, primeiramente, por alegação de violação a princípios ou dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

De resto, tem-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se a respeito da impossibilidade de enquadramento da atividade de professor, como especial, após a Emenda Constitucional 18/81, bem como no sentido de que o fator previdenciário incide sobre o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição de professor.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA.

1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição.

2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.

3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores.

4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDcl no AgRg no AgRg no

REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015.

Recurso especial improvido."

(STJ, REsp nº 1.423.286/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 20/08/2015 DJe: 01/09/2015).

Incide, portanto, o óbice da Súmula nº 83/STJ.

Por fim, não cabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", haja vista que é "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente.

Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007949-09.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.007949-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SOLANGE APARECIDA MONTINI
ADVOGADO	:	SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP177388 ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00079490920154036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por segurado contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação objetivando a revisão de benefício previdenciário de professor.

DECIDO.

Tem-se que a alegação de ferimento, pela edição da Lei nº 9.876/99, instituidora do fator previdenciário, aos dispositivos constitucionais invocados pela parte recorrente, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal, o que se deu quando do julgamento da medida cautelar na **ADI nº 2.111/DF** (DJ 05.12.2003). Naquela oportunidade, assentou também a Suprema Corte que a forma de cálculo do fator previdenciário é matéria de natureza *infraconstitucional*, conforme se afere de trecho da ementa daquele julgado que trago à colação:

"(...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. (...)".

Além disso, não se pode olvidar que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do **ARE nº 664.340/SC**, assentou a *inexistência* de repercussão geral da matéria relativa aos elementos que compõem a fórmula de cálculo do fator previdenciário, dentre os

quais se insere o regramento referente ao professor previsto no artigo 29, §9º da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. A ementa do citado precedente, transitado em julgado em 11.04.2013, é a que segue, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ISONOMIA DE GÊNERO. CRITÉRIO DE EXPECTATIVA DE VIDA ADOTADO NO CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (ART. 543-A DO CPC).

- 1. A controvérsia a respeito da isonomia de gênero quanto ao critério de expectativa de vida adotado no cálculo do fator previdenciário é de natureza infraconstitucional, não havendo, portanto, matéria constitucional a ser analisada (ADI 2111 MC/DF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Pleno, DJ de 05/12/2003; ARE 712775 AgR/RS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, 2ª Turma, DJe de 19/11/2012; RE 697982 AgR/ES, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJe de 06/12/2012; ARE 707176 AgR/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª Turma, DJe de 01/10/2012).*
- 2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Constituição Federal se dê de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, Pleno, DJe de 13/03/2009).*
- 3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC." (STF, Plenário Virtual, ARE nº 664.340/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 20.03.2013)*

Desse modo, considerado o caráter infraconstitucional da matéria revolvida no recurso, bem com a manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal pela inexistência de repercussão geral do quanto nele veiculado, impõe-se a inadmissão do extraordinário. Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007910-12.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.007910-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARCIO AMAURY ABIB (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00079101220154036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Requer a reforma da decisão para que seja contada a data do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183 como termo inicial da interrupção do prazo prescricional, a fim de produzir reflexos financeiros.

DECIDIDO.

O recurso não merece admissão.

Isso porque o acórdão recorrido firmou-se a convicção sobre a prescrição das quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da presente ação.

Tal conclusão, entretanto, não destoia da jurisprudência acerca da matéria na instância superior.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 112 DA LEI 8.213/1991. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Acerca da alegada violação do artigo 112 da Lei 8.213/1991, verifica-se que a matéria não foi abordada pelo acórdão a quo. Portanto, a pretensão recursal esbarra no óbice imposto pela Súmula 211/STJ que dispõe in verbis: inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

2. No que toca a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação civil pública, o STJ, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou orientação no sentido de que a propositura da referida ação coletiva

tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.

3. Contudo, a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual.

Precedente.

4. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, a revisão do critério de justiça e equidade utilizado pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, pois tal providência depende da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto, o que encontra óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1642625/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA AFASTADA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. AÇÃO INDIVIDUAL. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se alega a não aplicação da decadência e requerendo a adequação da renda mensal do seu benefício aos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante a recuperação do valor do salário de benefício desconsiderado por força da limitação ao teto para fins de pagamento quando da concessão do benefício.

(...)

5. Esclareça-se que a citação válida no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da ação individual.

6. Ademais, a presente Ação Individual é autônoma e independente da Ação Coletiva, sobretudo porque, in casu, não se tem notícia de que houve o pedido de suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência, nos autos, do ajuizamento da Ação Coletiva, conforme dispõe o artigo 104 do CDC.

7. Assim, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da presente Ação Individual, nos termos da Súmula 85/STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.559.883/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2016.

8. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1656460/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 01/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.388.000/PR, firmou-se orientação no sentido de que a propositura da ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.

2. A propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1644001/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 12/05/2017)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035504-04.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.035504-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP253782 ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
No. ORIG.	:	01027055120078260222 1 Vr GUARIBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, dado que o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, "inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes." (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Por outro lado, pretende-se o reconhecimento do tempo laborado em atividade urbana.

É evidente o intuito da parte recorrente de rediscutir o acerto ou equívoco das instâncias ordinárias na análise das provas do tempo de labor alegadamente exercido pelo autor.

Tal pretensão, entretanto, não se coaduna com a via estreita do recurso especial, infringindo o óbice retratado na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

[Tab]

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR URBANO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. SUFICIÊNCIA DA PROVA PRODUZIDA. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do tempo de serviço urbano, para o fim de obtenção de benefício previdenciário, devendo ser acompanhada, necessariamente, de um início razoável de prova material, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91.

2. Eventual conclusão em sentido diverso do que foi decidido, relativamente à suficiência da prova material apresentada pelo autor para fins de comprovação do tempo de serviço urbano, dependeria, no caso, do reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1117818/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 24/11/2014)

Descabe o recurso, também, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001057-58.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.001057-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LAERTE JOSE ROQUE BINOTTI
ADVOGADO	:	SP030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP258355 LUCAS GASPARGASPAR MUNHOZ
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rurícola. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027397-68.2012.4.03.9999/SP

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP258337 WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
No. ORIG.	:	09.00.00163-9 1 Vr JABOTICABAL/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO NÃO COMPROVADA. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO A QUO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. SÚMULA 7.

1. O Tribunal a quo, soberano na análise do conjunto probatório, entendeu pela ausência de comprovação de exposição à atividade insalubre. Dessa forma, modificar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

2. A fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7.

Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp 824.714/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 12/05/2016)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido"

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo. 2. No caso, muito embora a atividade de eletricista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos. 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.170.672/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 29.06.2012)

No que se refere ao nível do agente agressivo ruído, a questão ventilada neste recurso foi objeto de apreciação definitiva pelo Superior Tribunal de Justiça no **RESP nº 1.398.260/PR**, julgado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (CPC de 1973, artigo 543-C). Na oportunidade, assentou-se que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (90 dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03,

que reduziu tal patamar para 85dB.

A ementa do citado precedente, transitado em julgado em 04.03.2015, é a que segue, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008."

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05/12/2014)

No caso em exame, constata-se que o acórdão recorrido não diverge do entendimento assentado no precedente paradigmático em destaque.

Descabe o recurso, também, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, em relação ao nível de ruído, *nego seguimento* ao recurso especial e no que sobeja, *não o admito*.
Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031230-55.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.031230-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	HELENA MARIA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP260383 GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP225013 MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	15.00.00193-1 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior

Tribunal de Justiça, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rural. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0040406-58.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.040406-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ROSA CANDIDO BENEDITO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP124704 MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
No. ORIG.	:	00062574020128260319 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora em demanda ajuizada visando à concessão de benefício assistencial.
D E C I D O.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 567.985/MT (DJe 03.10.2013), assentou que a despeito da declaração de constitucionalidade da norma do artigo 20, § 3º, da LOAS quando da manifestação da Corte na ADI nº 1.232/DF, mudanças no contexto fático e jurídico tiveram o condão de promover um *processo de inconstitucionalização* desse preceito legal, o qual não deve ser tomado, portanto, como parâmetro objetivo único de aferição da miserabilidade.

O v. acórdão do E. STF restou assim ementado, verbis:

"Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem promíscua nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

Anote-se, ainda, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal ratificou essa interpretação em outro paradigma julgado nos termos do artigo 543-B do CPC de 1973 (RE nº 580.963/PR, DJe 03.10.2013), oportunidade em que assentou a inconstitucionalidade por omissão do artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, por infringência ao princípio da isonomia. Confira-se:

"Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5.

Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem promúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.6. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

O C. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, no julgamento do RESP nº 1.112.557/MG, processado segundo o rito do art. 543-C do CPC de 1973, ratificou referido entendimento, asseverando que o dispositivo legal do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 deve ser interpretado de modo a amparar o cidadão vulnerável, donde concluir-se que a delimitação do valor de renda familiar *per capita* prevista na LOAS não pode ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado.

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido" (STJ, REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 20/11/2009).

Finalmente, O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.355.052/SP, processado segundo o rito do art. 543-C do CPC de 1973, assentou que aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93.

O v. acórdão do E. STJ restou assim ementado, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO.

1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente. 2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. (REsp 1355052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015)

In casu, verifica-se que o v. acórdão recorrido não destoa do entendimento sufragado pela Suprema Corte e pelo C. STJ. Obedecidas as balizas interpretativas firmadas pelas instâncias superiores e após análise meticulosa da prova dos autos, firmou-se a conclusão pela não comprovação do requisito da miserabilidade do postulante do benefício assistencial, não se pautando a decisão hostilizada, percebe-se, pela negativa do benefício apenas sob o fundamento da intransponibilidade do critério objetivo de renda previsto na LOAS.

Daí que a pretensão do recorrente de reexame do arcabouço fático-probatório relativo à infirmada condição de miserabilidade social esbarra no entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. STJ, de seguinte teor, verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PENHORA. SALÁRIO. REVALORAÇÃO DA PROVA. PRETENSÃO. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Se o Tribunal de segundo grau concluiu que a penhora recaiu apenas parcialmente sobre verbas salariais, liberando estas e mantendo a constrição sobre os demais valores, alterar essa conclusão encontra o óbice de que trata o verbete n. 7, da Súmula.
2. A errônea valoração da prova, a permitir a intervenção desta Corte na questão, é a jurídica, decorrente de equívoco de direito na aplicação de norma ou princípio no campo probatório.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 26.857/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 27/09/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. NÃO APLICAÇÃO. (...) 3. Assentando a Corte Regional estarem demonstrados os requisitos à concessão do benefício assistencial, verificar se a renda mensal da família supera ou não um quarto de um salário-mínimo encontra óbice no Enunciado n.º 7 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal. 4. O reconhecimento de repercussão geral pelo colendo Supremo Tribunal Federal, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no RESP nº 1.267.161/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 28.9.2011.)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026295-79.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.026295-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP234567 DANIELA JOAQUIM BERGAMO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SERGIO ANTONIO DE LUCAS
ADVOGADO	:	SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
No. ORIG.	:	08.00.00048-4 1 Vr PIRATININGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissis, a qualidade

do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rural. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010266-14.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.010266-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP191592 ELIZANDRA SVERSUT e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ARQUIMINO MARTINS DOS ANJOS
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00102661420144036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Requer a reforma da decisão para que seja contada a data do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183 como termo inicial da interrupção do prazo prescricional, a fim de produzir reflexos financeiros.

DECIDIDO.

O recurso não merece admissão.

Isso porque o acórdão recorrido firmou-se a convicção sobre a prescrição das quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da presente ação.

Tal conclusão, entretanto, não destoia da jurisprudência acerca da matéria na instância superior.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO

ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 112 DA LEI 8.213/1991. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Acerca da alegada violação do artigo 112 da Lei 8.213/1991, verifica-se que a matéria não foi abordada pelo acórdão a quo. Portanto, a pretensão recursal esbarra no óbice imposto pela Súmula 211/STJ que dispõe in verbis: inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

2. No que toca a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação civil pública, o STJ, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou orientação no sentido de que a propositura da referida ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.

3. Contudo, a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual. Precedente.

4. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, a revisão do critério de justiça e equidade utilizado pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, pois tal providência depende da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto, o que encontra óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1642625/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJE 12/06/2017)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA AFASTADA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. AÇÃO INDIVIDUAL. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se alega a não aplicação da decadência e requerendo a adequação da renda mensal do seu benefício aos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante a recuperação do valor do salário de benefício desconsiderado por força da limitação ao teto para fins de pagamento quando da concessão do benefício.

(...)

5. Esclareça-se que a citação válida no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da ação individual.

6. Ademais, a presente Ação Individual é autônoma e independente da Ação Coletiva, sobretudo porque, in casu, não se tem notícia de que houve o pedido de suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência, nos autos, do ajuizamento da Ação Coletiva, conforme dispõe o artigo 104 do CDC.

7. Assim, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da presente Ação Individual, nos termos da Súmula 85/STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.559.883/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 23/5/2016.

8. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1656460/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 01/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.388.000/PR, firmou-se orientação no sentido de que a propositura da ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.

2. A propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1644001/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 12/05/2017)

Finalmente, considero aplicável ao segundo recurso especial interposto às fls. 158/172 a preclusão consumativa. Nesse sentido: "A interposição de dois recursos simultâneos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirão recorribilidade das decisões." (AgRg no AREsp 243.283/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 14/03/2014).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007955-43.2017.4.03.9999/SP

APELANTE	:	LUZIA APARECIDA AZAMBUJA TEODORO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP102715 ADALBERTO TOMAZELLI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00024108820148260374 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora em demanda ajuizada visando à concessão de benefício assistencial

DECIDIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 567.985/MT (DJe 03.10.2013), assentou que a despeito da declaração de constitucionalidade da norma do artigo 20, § 3º, da LOAS quando da manifestação da Corte na ADI nº 1.232/DF, mudanças no contexto fático e jurídico tiveram o condão de promover um *processo de inconstitucionalização* desse preceito legal, o qual não deve ser tomado, portanto, como parâmetro objetivo único de aferição da miserabilidade.

O v. acórdão do E. STF restou assim ementado, verbis:

"Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem promíscua nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

Anote-se, ainda, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal ratificou essa interpretação em outro paradigma julgado nos termos do artigo 543-B do CPC de 1973 (RE nº 580.963/PR, DJe 03.10.2013), oportunidade em que assentou a inconstitucionalidade por omissão do artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, por infringência ao princípio da isonomia. Confira-se:

"Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das

famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem promíscua de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

O C. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, no julgamento do RESP nº 1.112.557/MG, processado segundo o rito do art. 543-C do CPC de 1973, ratificou referido entendimento, asseverando que o dispositivo legal do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 deve ser interpretado de modo a amparar o cidadão vulnerável, donde concluir-se que a delimitação do valor de renda familiar per capita prevista na LOAS não pode ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado.

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido" (STJ, REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 20/11/2009).

Finalmente, O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.355.052/SP, processado segundo o rito do art. 543-C do CPC de 1973, assentou que aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93.

O v. acórdão do E. STJ restou assim ementado, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO.

1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente. 2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º,

In casu, verifica-se que o v. acórdão recorrido não destoava do entendimento sufragado pela Suprema Corte e pelo C. STJ. Obedecidas as balizas interpretativas firmadas pelas instâncias superiores e após análise meticulosa da prova dos autos, firmou-se a conclusão pela não comprovação do requisito da miserabilidade do postulante do benefício assistencial, não se pautando a decisão hostilizada, percebe-se, pela negativa do benefício apenas sob o fundamento da intransponibilidade do critério objetivo de renda previsto na LOAS.

Daí que a pretensão do recorrente de reexame do arcabouço fático-probatório relativo à infirmada condição de miserabilidade social esbarra no entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. STJ, de seguinte teor, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PENHORA. SALÁRIO. REVALORAÇÃO DA PROVA. PRETENSÃO. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Se o Tribunal de segundo grau concluiu que a penhora recaiu apenas parcialmente sobre verbas salariais, liberando estas e mantendo a constrição sobre os demais valores, alterar essa conclusão encontra o óbice de que trata o verbete n. 7, da Súmula.
2. A errônea valoração da prova, a permitir a intervenção desta Corte na questão, é a jurídica, decorrente de equívoco de direito na aplicação de norma ou princípio no campo probatório.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 26.857/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 27/09/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.

REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. NÃO APLICAÇÃO. (...) 3. Assentando a Corte Regional estarem demonstrados os requisitos à concessão do benefício assistencial, verificar se a renda mensal da família supera ou não um quarto de um salário-mínimo encontra óbice no Enunciado n.º 7 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal. 4. O reconhecimento de repercussão geral pelo colendo Supremo Tribunal Federal, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no RESP nº 1.267.161/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 28.9.2011.)

Descabe o recurso, no fecho, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040616-12.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.040616-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	NELSON CABRAL DA SILVA
ADVOGADO	:	SP149508 RUDINEY DE ALMEIDA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00014147520128260240 1 Vr IEPE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora em demanda ajuizada visando à concessão de benefício assistencial.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 567.985/MT (DJe 03.10.2013), assentou que a despeito da declaração de constitucionalidade da norma do artigo 20, § 3º, da LOAS quando da manifestação da Corte na ADI nº 1.232/DF, mudanças no contexto fático e jurídico tiveram o condão de promover um *processo de inconstitucionalização* desse preceito legal, o qual não deve ser tomado, portanto, como parâmetro objetivo único de aferição da miserabilidade.

O v. acórdão do E. STF restou assim ementado, verbis:

"Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem promíscua nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

Anote-se, ainda, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal ratificou essa interpretação em outro paradigma julgado nos termos do artigo 543-B do CPC de 1973 (RE nº 580.963/PR, DJe 03.10.2013), oportunidade em que assentou a inconstitucionalidade por omissão do artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, por infringência ao princípio da isonomia. Confira-se:

"Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e

de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem promíscua de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.6. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

O C. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, no julgamento do RESP nº 1.112.557/MG, processado segundo o rito do art. 543-C do CPC de 1973, ratificou referido entendimento, asseverando que o dispositivo legal do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 deve ser interpretado de modo a amparar o cidadão vulnerável, donde concluir-se que a delimitação do valor de renda familiar *per capita* prevista na LOAS não pode ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado.

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido" (STJ, REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 20/11/2009).

Finalmente, O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.355.052/SP, processado segundo o rito do art. 543-C do CPC de 1973, assentou que aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93.

O v. acórdão do E. STJ restou assim ementado, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO.

1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente. 2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. (REsp 1355052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015)

In casu, verifica-se que o v. acórdão recorrido não destoava do entendimento sufragado pela Suprema Corte e pelo C. STJ. Obedecidas as balizas interpretativas firmadas pelas instâncias superiores e após análise metódica da prova dos autos, firmou-se a conclusão pela não comprovação do requisito da miserabilidade do postulante do benefício assistencial, a partir de sua internação na Casa de Proteção Integral ao Adulto.

Daí que a pretensão do recorrente de reexame do arcabouço fático-probatório relativo à infirmada condição de miserabilidade social esbarra no entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. STJ, de seguinte teor, verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PENHORA. SALÁRIO. REVALORAÇÃO DA PROVA. PRETENSÃO. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Se o Tribunal de segundo grau concluiu que a penhora recaiu apenas parcialmente sobre verbas salariais, liberando estas e mantendo a constrição sobre os demais valores, alterar essa conclusão encontra o óbice de que trata o verbete n. 7, da Súmula.
2. A errônea valoração da prova, a permitir a intervenção desta Corte na questão, é a jurídica, decorrente de equívoco de direito na aplicação de norma ou princípio no campo probatório.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 26.857/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 27/09/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. NÃO APLICAÇÃO.

- (...) 3. Assentando a Corte Regional estarem demonstrados os requisitos à concessão do benefício assistencial, verificar se a renda mensal da família supera ou não um quarto de um salário-mínimo encontra óbice no Enunciado n.º 7 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal. 4. O reconhecimento de repercussão geral pelo colendo Supremo Tribunal Federal, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no RESP nº 1.267.161/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 28.9.2011.)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004633-15.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.004633-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	APARECIDA DAS DORES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP210470 EDER WAGNER GONÇALVES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00033852020138260286 3 Vr ITU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, não cabe o recurso por alegação de violação à princípios ou dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Em relação à alegada violação aos artigos 468 e 480 do CPC, também não prospera o recurso. À respeito da perícia médica realizada o acórdão recorrido assim consignou:

"(...)foi acolhido o pleito de produção de prova pericial, a fim de verificar a existência, ou não, da condição de deficiente da parte autora.

O médico nomeado pelo Juízo possui habilitação técnica para proceder ao exame pericial da autora, de acordo com a legislação em vigência que regulamenta o exercício da medicina.

O laudo médico apresentou análise pormenorizada sobre a situação de saúde da parte autora, concluindo pela não caracterização da incapacidade para o trabalho.

A mera irrisignação da parte autora com a conclusão do perito não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia ou complementação do laudo.(...)"

Verifica-se que, atento às peculiaridades do caso concreto, firmou-se a conclusão pela desnecessidade da prova requerida. Não cabe à instância superior revisar a conclusão do v. acórdão recorrido quanto à dispensabilidade de nova perícia no caso concreto, matéria esta que demandaria inevitável revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, obstaculizada na alçada especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PAD. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DE ÓRGÃO DE CONSULTORIA. LC ESTADUAL N. 893/01. LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.

(...)

4. Entendeu o Tribunal de origem ser desnecessária a produção da prova requerida. Assim, rever tal entendimento demandaria o revolvimento do arcabouço probatório dos autos, inviável em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte. Não há como rever tal entendimento sem proceder ao reexame das premissas fático-probatórias estabelecidas pela instância de origem, a quem compete amplo juízo de cognição da lide.

(...)

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1419559/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 19/05/2014)

Quanto ao mais, o acórdão recorrido, atento à prova dos autos, concluiu pelo não cumprimento do requisito da incapacidade do postulante do benefício assistencial. Revisitar a conclusão do v. acórdão não é dado à instância superior, por implicar revolvimento do substrato fático-probatório da demanda, inviável, mais uma vez, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE.

ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DA LOAS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.

INEXISTÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ.

INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PARADIGMA JULGADO PELO PRÓPRIO TRIBUNAL PROLATOR DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 13 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou a inexistência do requisito de incapacidade total e permanente, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

III - É entendimento pacífico dessa Corte que o Recurso Especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, porquanto a parte recorrente, para demonstrar o dissídio jurisprudencial, trouxe como paradigma julgado proferido pelo Tribunal prolator do acórdão recorrido, incidindo na espécie a orientação da Súmula n. 13/STJ.

IV - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 619.027/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 11/05/2016)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ACÓRDÃO QUE APONTA A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA INCAPACIDADE OU DEFICIÊNCIA DA PARTE AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos (laudo médico), concluiu pela ausência de comprovação da incapacidade ou deficiência, para fins de concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência (art. 20, caput e parágrafos, da Lei 8.742/93).

2. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 585.002/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 13/03/2015)

Descabe o recurso, no fecho, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011447-43.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.011447-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	APARECIDA FATIMA NEVES RUFINO
ADVOGADO	:	SP112120 ACACIO ALVES NAVARRO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10045853020158260236 2 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Por primeiro, não cabe o especial para enfrentamento da alegação de violação a dispositivo constitucional (artigo 1º, III), haja vista que tal matéria é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, devendo, portanto, ser objeto de recurso próprio, dirigido à Suprema Corte. Nesse sentido, já se decidiu que "não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (STJ, Primeira Turma, AgRg no RESP nº 1.228.041/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 15.08.2014).

Igualmente, não se vislumbra violação aos artigos 131, 273 e 460, do Código de Processo Civil/73, porquanto o acórdão recorrido analisou o conjunto probatório constante dos autos bem como, ao contrário do alegado no recurso especial, julgou efetivamente a questão colocada em discussão nesta ação.

Tampouco se admite o recurso quanto ao mais ventilado.

É que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver a questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da incapacidade do segurado, não sendo adequada a via estreita deste recurso excepcional para a modificação do entendimento firmado nas instâncias ordinárias quanto à existência ou inexistência da aventada incapacidade para o trabalho, ou ainda para se rediscutir o grau de incapacidade laboral (total ou parcial; permanente ou temporária) afirmado no acórdão recorrido à luz do exame do laudo pericial e das demais provas amealhadas ao processo. Também não cabe o especial, outrossim, para assegurar reanálise da preexistência ou não de patologia ao tempo da filiação do segurado ao regime previdenciário, assim como para nova discussão acerca das provas da progressão ou agravamento da doença havida como incapacitante.

A pretensão do recorrente, como afirmado, é matéria que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91 - SÚMULA 07/STJ. - As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, não podem ser analisadas em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na Eg. 3ª Seção desta Corte. Precedentes (EREsp 243.029/SP, Rel. P/Acórdão, Ministro FELIX FISCHER, DJU 28/10/2003). - Recurso não conhecido." (STJ, REsp 536.087/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 28/06/2004 p. 393)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. GRAU DE INCAPACIDADE. SÚMULA 07/STJ. Se o Tribunal a quo, com base na análise no conjunto probatório dos autos e calçado no princípio do livre convencimento motivado, considerou comprovados os requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, o que encontra óbice no verbete da Súmula 07 deste Tribunal. Embargos de divergência rejeitados."

(STJ, EREsp 243.029/SP, Rel. p/ Acórdão Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 28/10/2003, p. 189)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO NO RGPS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a análise da preexistência ou não de patologia à época da filiação do agravante no RGPS e/ou a análise da progressão ou agravamento da patologia de que o agravante é portador implica, necessariamente, o reexame do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência esta vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido"

(STJ, AgRg no AREsp 402.361/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2013)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004098-59.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.004098-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE BONFIM DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00040985920154036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Requer a reforma da decisão para que seja contada a data do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183 como termo inicial da interrupção do prazo prescricional, a fim de produzir reflexos financeiros.

DECIDIDO.

O recurso não merece admissão.

Isso porque o acórdão recorrido firmou-se a convicção sobre a prescrição das quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da presente ação.

Tal conclusão, entretanto, não destoia da jurisprudência acerca da matéria na instância superior.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 112 DA LEI 8.213/1991. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Acerca da alegada violação do artigo 112 da Lei 8.213/1991, verifica-se que a matéria não foi abordada pelo acórdão a quo. Portanto, a pretensão recursal esbarra no óbice imposto pela Súmula 211/STJ que dispõe in verbis: inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

2. No que toca a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação civil pública, o STJ, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou orientação no sentido de que a propositura da referida ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.

3. Contudo, a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual. Precedente.

4. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, a revisão do critério de justiça e equidade utilizado pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, pois tal providência depende da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto, o que encontra óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1642625/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA AFASTADA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. AÇÃO INDIVIDUAL. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se alega a não aplicação da decadência e requerendo a adequação da renda mensal do seu benefício aos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante a recuperação do valor do salário de benefício desconsiderado por força da limitação ao teto para fins de pagamento quando da concessão do benefício.

(...)

5. Esclareça-se que a citação válida no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da ação individual.

6. Ademais, a presente Ação Individual é autônoma e independente da Ação Coletiva, sobretudo porque, in casu, não se tem notícia de que houve o pedido de suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência, nos autos, do ajuizamento da Ação Coletiva, conforme dispõe o artigo 104 do CDC.

7. Assim, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da presente Ação Individual, nos termos da Súmula 85/STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.559.883/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2016.

8. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1656460/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 01/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.388.000/PR, firmou-se orientação no sentido de que a propositura da ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.

2. A propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1644001/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 12/05/2017)

Outrossim, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, dado que o acórdão hostilizou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, "inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes" (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00030 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009322-46.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.009322-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUCIANO ANTONIO GRILLO

ADVOGADO	:	SP244799 CARINA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00093224620134036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Após devolução dos autos à turma julgadora, o acórdão recorrido foi mantido após juízo de retratação negativo.

O recurso merece admissão.

Estão preenchidos os requisitos formais de admissibilidade e a matéria se revela devidamente prequestionada.

Com efeito, nos termos do julgamento do RE nº 564.354/SE, decidido sob a sistemática de repercussão geral da matéria, foi assentado o entendimento de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

Verifica-se que o acórdão recorrido afastou a revisão pleiteada, manifestando-se pela inaplicabilidade dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, ante o fato de o benefício ter sido concedido antes da Constituição Federal de 1988.

Entretanto, o mencionado acórdão paradigma do STF (RE nº 564.354/SE) não fez qualquer restrição quanto ao período no qual seria aplicável a observância aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Acrescente-se que eventuais dúvidas acerca do alcance do acórdão RE nº 564.354/SE restaram sepultadas, consoante se verifica dos recentes julgados do E. STF, nos quais os Eminentes Relatores esclareceram que **a Suprema Corte não impôs limites temporais à aplicação do paradigma**. É o que se verifica das decisões proferidas nos autos do RE nº 898.958/PE, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 15/09/2015; ARE nº 885.608/RJ, Relator Ministro Roberto Barroso, j. 14/05/2015 e ARE 758.317/SP, Relator Ministro Roberto Barroso, j. 03/03/2015, *verbis*:

"Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de São Paulo. Veja-se, a propósito, o seguinte trecho do acórdão recorrido: [...] O disposto no artigo 14 da Emenda Constituição n.º 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constituição n.º 41/2003 alcançam também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que na data de início tenham ficado limitados ao teto que vigorava à época, uma vez que havia previsão legal para a sua reposição, conforme dispõe o artigo 26 da Lei n.º 8.870/1994 (aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993) e o artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 c/c o artigo 35, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999 (aplicável aos benefícios concedidos a partir de 1994). Como a reposição do percentual que excedeu ao teto vigente na data da concessão do benefício somente passou a ser prevista a partir da edição da Lei n.º 8.870/1994 (artigo 26), entendo que a aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, na forma decidida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564.354/SE), é devida apenas aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991. No presente caso, considerando-se que a data de início do benefício é anterior a 05/04/1991, não haverá direito à qualquer recomposição dos resíduos extirpados por ocasião da apuração do salário-de-benefício, motivo este pelo qual a ação deve ser julgada improcedente. Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora." A Procuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do agravo e do recurso extraordinário. O recurso extraordinário merece provimento. Inicialmente, observo que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 564.354, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, com repercussão geral reconhecida, entendeu ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Veja-se, nesse sentido, a ementa do referido recurso: 'DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.' Em conformidade com o parecer Procuradoria-Geral da República, o STF 'não impôs limites temporais à atualização do benefício'. Diante do exposto, com base no art. 544, § 4º, II, c, do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, conheço do agravo e dou provimento ao recurso extraordinário para determinar à Turma de origem que aplique ao presente processo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, assentado no RE 564.354, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia."

Ante a inexistência de pronunciamento quanto a eventual limitação ao teto quando da concessão do benefício, mesmo após a devolução

dos autos à turma julgadora, de rigor admissão do recurso.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00031 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009322-46.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.009322-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUCIANO ANTONIO GRILLO
ADVOGADO	:	SP244799 CARINA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00093224620134036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Tem-se que o pedido revisional deduzido pelo segurado-recorrente foi rejeitado pelas instâncias ordinárias, ao fundamento de que o benefício fora concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988.

Por certo, a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. Dessa forma, incabível em sede de recurso especial a discussão sobre violação a princípios ou dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"Com efeito, a pretensão da parte é de readequação ao novo teto constitucional do valor do benefício estabelecido pelas ECs 20 e 41 de 2003. Depreende-se da leitura dos autos que o Tribunal de origem adotou fundamentação exclusivamente constitucional para o deslinde da controvérsia, como se depreende do seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 164/167, e-STJ):

"(...)

Trata-se de demanda em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário, na forma das modificações introduzidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Pedido julgado improcedente.

(...)

E o relatório. Decido.

(...)

A parte autora objetiva a revisão do seu benefício previdenciário, de modo a adequá-lo aos parâmetros estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, que majoraram o teto dos benefícios do regime geral da Previdência Social. A questão relativa à alteração do teto dos benefícios previdenciários, após longo embate jurídico, restou decidida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento de RE nº 564.354 - Repercussão Geral, de relatoria da ministra Cármen Lúcia, em acórdão assim ementado:

(...)

No caso dos autos, verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor da Constituição Federal e, assim, não há previsão legal para a aplicação da readequação dos tetos constitucionais, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE.

Posto isso, mantendo as razões da decisão supra, nego provimento ao agravo interposto com fulcro no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil."

Com efeito, a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Assim, inviável o exame do pleito da recorrente, sob pena de analisar matéria cuja competência está afeta à Excelsa Corte, ex vi do art. 102 da Constituição Federal".

(AREsp Nº 861.757 - SP (2016/0034582-7), Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 53162/2017

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000137-94.2014.4.03.6135/SP

	2014.61.35.000137-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ILDEFONSO SANTANA
ADVOGADO	:	SP191005 MARCUS ANTONIO COELHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00001379420144036135 1 Vr CARAGUATATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Primeiramente, não cabe o recurso por alegação de violação a princípios ou dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

No mais, tem-se que o pedido revisional deduzido pelo segurado-recorrente foi rejeitado pelas instâncias ordinárias, ao fundamento de que "o benefício da parte autora (DIB 01/06/1990) não foi limitado ao teto legal à época da concessão do benefício e não alcançou o teto legal quando da entrada em vigor das referidas Emendas, conforme se extrai do Parecer da Contadoria Judicial (fls. 149/146) uma vez que o cálculo de seu RMI, representado por 82% do Salário Benefício, resultou em um valor inferior ao teto (fls. 146), não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE".

A alteração dessa conclusão, na forma pretendida, demandaria inevitável revolvimento do substrato fático-probatório da demanda, vedada na instância especial nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DA RMI. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A despeito de a agravante alegar, em seu Raro Apelo, violação ao art. 333 do CPC, ao fundamento de que os documentos dos autos comprovam que seu benefício de aposentadoria tem sido pago em desconformidade com a legislação vigente, o Tribunal de origem, soberano na análise fático-probatória da causa, consignou que as provas certificam apenas que os salários de contribuição foram limitados ao teto até março/95, o que não é suficiente para ratificar o alegado equívoco de limitação ao teto do benefício a partir da edição da EC 20/98 e 41.2003. 2. A alteração dessa conclusão, na forma pretendida, demandaria necessariamente o incursão no acervo fático-probatório dos autos. 3. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, Primeira Turma, AgRg no ARESp nº 350.039/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Mais Filho, DJe 07.04.2014)

Por fim, não cabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", haja vista que é "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissintâneo.

Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.
São Paulo, 11 de outubro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000137-94.2014.4.03.6135/SP

	2014.61.35.000137-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ILDEFONSO SANTANA
ADVOGADO	:	SP191005 MARCUS ANTONIO COELHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00001379420144036135 1 Vr CARAGUATATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por segurado contra acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal em ação de conhecimento de natureza previdenciária.

Relatado. **D E C I D O.**

O caso em exame se amolda ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do **RE nº 564.354/SE** (DJe 15.02.2011), oportunidade em que a Suprema Corte assentou a possibilidade de se aplicar imediatamente o artigo 14 da EC nº 20/98 e o artigo 5º da EC nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem - tais benefícios - a observar o novo teto constitucional.

O v. acórdão do E. STF restou assim ementado, *verbis*:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

(STF, Pleno, RE nº 564.354/SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, DJe 15.02.2011)

In casu, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pela parte autora veicula tese frontalmente divergente daquela albergada pela Corte Suprema no paradigma acima transcrito. Isso porque o acórdão recorrido consigna que "o benefício da parte autora (DIB 01/06/1990) não foi limitado ao teto legal à época da concessão do benefício e não alcançou o teto legal quando da entrada em vigor das referidas Emendas, conforme se extrai do Parecer da Contadoria Judicial (fls. 149/146) uma vez que o cálculo de seu RMI, representado por 82% do Salário Benefício, resultou em um valor inferior ao teto (fls. 146), não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE".

Noutras palavras, não houve afronta ao entendimento sufragado pela Corte Suprema, o que atrai para o caso concreto a prejudicialidade do extraordinário.

Outrossim, a alteração dessa conclusão demandaria inevitável revolvimento do substrato fático-probatório da demanda, vedada na instância extraordinária nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 279/STF.

Ante o exposto, quanto ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE nº 564.354/SE **nego seguimento** ao recurso, porquanto prejudicado; e, no que sobeja, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.
São Paulo, 11 de outubro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006167-83.2015.4.03.6112/SP

	2015.61.12.006167-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	WALERY G FONTANA LOPES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MILTON POLLON (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP373240A ANDRÉ ALEXANDRINI e outro(a)
No. ORIG.	:	00061678320154036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Requer a reforma da decisão para que seja contada a data do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183 como termo inicial da interrupção do prazo prescricional, a fim de produzir reflexos financeiros.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Isso porque o acórdão recorrido firmou-se a convicção sobre a prescrição das quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da presente ação.

Tal conclusão, entretanto, não destoia da jurisprudência acerca da matéria na instância superior.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 112 DA LEI 8.213/1991. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Acerca da alegada violação do artigo 112 da Lei 8.213/1991, verifica-se que a matéria não foi abordada pelo acórdão a quo. Portanto, a pretensão recursal esbarra no óbice imposto pela Súmula 211/STJ que dispõe in verbis: inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

2. No que toca a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação civil pública, o STJ, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou orientação no sentido de que a propositura da referida ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.

3. Contudo, a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual. Precedente.

4. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, a revisão do critério de justiça e equidade utilizado pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, pois tal providência depende da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto, o que encontra óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1642625/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA AFASTADA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. AÇÃO INDIVIDUAL. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se alega a

não aplicação da decadência e requerendo a adequação da renda mensal do seu benefício aos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante a recuperação do valor do salário de benefício desconsiderado por força da limitação ao teto para fins de pagamento quando da concessão do benefício.

(...)

5. Esclareça-se que a citação válida no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da ação individual.

6. Ademais, a presente Ação Individual é autônoma e independente da Ação Coletiva, sobretudo porque, in casu, não se tem notícia de que houve o pedido de suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência, nos autos, do ajuizamento da Ação Coletiva, conforme dispõe o artigo 104 do CDC.

7. Assim, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da presente Ação Individual, nos termos da Súmula 85/STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.559.883/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2016.

8. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1656460/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 01/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.388.000/PR, firmou-se orientação no sentido de que a propositura da ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.

2. A propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1644001/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 12/05/2017)

Finalmente, não cabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", haja vista que é "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000226-17.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.000226-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LUIZ DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO	:	SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00002261720074036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte segurada a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida ante o óbice contido na Súmula 83/STJ. Isso porque o C. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que o salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes deve ser calculado nos termos do art. 32, da Lei nº 8.213/1991, somando-se os respectivos salários de contribuição, quando satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o que não ocorre no caso dos autos. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. RMI. SOMA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ATUAL ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência do STJ entende descabida a soma dos salários de contribuição quando não preenchidos os requisitos legais dispostos no artigo 32, I, da Lei 8.213/1991.

2. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ.

3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1506792/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 05/08/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. VERIFICAÇÃO DO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES EM APENAS UMA DAS ATIVIDADES. SOMA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A decisão agravada foi proferida em sintonia com o entendimento firmado nesta Corte no sentido de que o salário de benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes deve ser calculado nos termos do art. 32 da Lei nº 8.213/1991, somando-se os respectivos salários de contribuição quando satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, hipótese não verificada nos autos. 2. O agravante limitou seu inconformismo a simples alegações, sem trazer aos autos nenhum elemento capaz de modificar o entendimento adotado na decisão impugnada, razão pela qual impõe-se a sua confirmação. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1205737/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 21/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. RMI. SOMA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência deste Sodalício entende descabida a soma dos salários-de-contribuição quando não preenchidos os requisitos legais dispostos no artigo 32, I, da Lei n. 8.213/1991. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento."

(AgRg no REsp 1143295/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012)

Demais disso, não cabe o recurso especial por eventual violação ao artigo 1.025 do Código de Processo Civil, por ausência de análise da tese subsidiária da derrogação do disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91 a partir da vigência da Lei 10.666/03, uma vez que referida tese não foi objeto de análise pelas instâncias ordinárias, o que obsta o conhecimento do recurso pela Corte Superior, configurada que está inovação recursal e ausência de prequestionamento da matéria. Essa a inteligência da Súmula nº 211/STJ.

De resto, não cabe o recurso por alegação de violação a princípios ou dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, não cabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", haja vista que é *"inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente.*

Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que *"a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional"* (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014550-07.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.014550-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TOMOKO YAMASHIRO
ADVOGADO	:	SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00145500720104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 102 da Constituição Federal exige que o recurso extraordinário, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática.

Nos termos do art. 1.021 do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso extraordinário não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal, que possui o seguinte teor:
"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014550-07.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.014550-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TOMOKO YAMASHIRO
ADVOGADO	:	SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00145500720104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021, do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006390-17.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.006390-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ARLENES DE JESUS MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP177889 TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
No. ORIG.	:	00063901720154036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo segurado a desafiar acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Está assentado o entendimento de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência de afronta a dispositivos constitucionais, se dependente da análise prévia da legislação infraconstitucional, configura ofensa constitucional reflexa ou indireta, a desautorizar o manejo do extraordinário.

Nesse sentido:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Revisão. Prazo decadencial. Ofensa

reflexa. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame da legislação infraconstitucional e dos fatos e provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF. 2. Agravo regimental não provido." (AI 815.241-AgR/SC, Dias Toffoli, Primeira Turma, DJ 10.5.2012, grifos nossos).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 554.008-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 6.6.2008, grifos nossos).

Neste caso, a verificação da alegada ofensa aos dispositivos constitucionais invocados demanda prévia incursão pela legislação ordinária, o que desvela o descabimento do extraordinário interposto.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006390-17.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.006390-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ARLENES DE JESUS MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP177889 TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
No. ORIG.	:	00063901720154036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. **D E C I D O.**

O recurso não merece admissão.

Primeiramente, não cabe o recurso por alegação de violação a princípios ou dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

No mais, é firme a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicabilidade do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.876/99 no cálculo dos benefícios concedidos após a publicação da referida lei para os filiados ao RGPS antes do advento desta norma. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. REGRA DO ARTIGO 3º, § 2º, DA LEI 9.876/1999. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA LEI 9.876/1999. SÚMULA 7/STJ.

AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante jurisprudência do STJ, os filiados ao Regime Geral de Previdência Social que não comprovarem os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição antes da publicação da Lei 9.876/1999 serão regidos pela regra de transição prevista no artigo 3º, § 2º, da citada Lei, desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei 8.213/1991. Observância do Recurso Especial 929.032/RS.

2. Na espécie, averiguar se o segurado cumpriu ou não os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em momento anterior à publicação da Lei 9.876/1999 requer o reexame do conjunto fático probatório, o que é inviável no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 609.297/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015)

Assim, vê-se que o acórdão recorrido não diverge do entendimento consolidado pela instância *ad quem*, já que aplicou o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.876/99 no cálculo de benefício concedido para segurado filiado ao RGPS antes de 1999.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032737-51.2016.4.03.9999/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/10/2017 130/1118

APELANTE	:	LUIZ FERNANDO RODRIGUES FILHO incapaz
ADVOGADO	:	SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
REPRESENTANTE	:	LILIANE LOPES MOREIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP183089 FERNANDO FREZZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00015253420148260452 2 Vr PIRAJU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

É que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da dependência econômica da parte postulante para com o falecido segurado, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça:

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). 1. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, não se exige início de prova material para comprovação da dependência econômica da mãe em relação ao filho para fins de concessão de pensão por morte. 2. A análise das questões trazidas pela recorrente demanda o reexame de matéria fático-probatória, o que é obstado, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1197628/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 09/04/2012)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1- Para que o cônjuge separado judicialmente faça jus à percepção do benefício de pensão por morte, é necessário a comprovação da dependência econômica entre a requerente e o falecido. 2- Para tais fins, é irrelevante a renúncia aos alimentos por ocasião da separação judicial ou mesmo a sua percepção por apenas um ano após essa ocorrência, bastando, para tanto, que a beneficiária demonstre a necessidade econômica superveniente. 3- Contudo, como o Tribunal a quo, com base na análise da matéria fática-probatória, concluiu que a dependência não restou demonstrada, a sua análise, por esta Corte de Justiça, importaria em reexame de provas, o que esbarraria no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 4- Agravo regimental improvido."

(AgRg no RESP 881085/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 24/05/2010)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. TITULAR DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Nas hipóteses em que o filho inválido é titular de benefício de aposentadoria por invalidez, sendo o marco inicial anterior ao óbito da instituidora da pensão, a dependência econômica deve ser comprovada, porque a presunção desta, acaba sendo afastada diante da percepção de renda própria. 2. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Resp 1241558/PR, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 06/06/2011)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a

Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002256-83.2013.4.03.6128/SP

	2013.61.28.002256-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	AUMIREIA DE JESUS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP304836 FERNANDO LOPES SILVERIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00022568320134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Está assentado o entendimento de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência de afronta a dispositivo da Constituição Federal, se dependente da análise prévia da legislação infraconstitucional, configura ofensa constitucional reflexa ou indireta, a desautorizar o manejo do extraordinário. Nesse sentido:

"Agravamento regimental no agravo de instrumento. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Revisão. Prazo decadencial. Ofensa reflexa. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame da legislação infraconstitucional e dos fatos e provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF. 2. Agravo regimental não provido." (AI 815.241-AgR/SC, Dias Toffoli, Primeira Turma, DJ 10.5.2012, grifos nossos).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 554.008-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 6.6.2008, grifos nossos).

Neste caso, a verificação da alegada ofensa ao dispositivo constitucional invocado demanda prévia incursão pela legislação previdenciária ordinária, notadamente as normas que regem a concessão do benefício vindicado, o que revela o descabimento do extraordinário interposto.

Ademais, a pretensão deduzida no recurso extraordinário não comporta exame na via excepcional, por demandar evidente revolvimento de todo o arcabouço fático-probatório dos autos, inviável na instância superior nos termos da Súmula nº 279 do STF: *"Para simples*

reexame da prova não cabe recurso extraordinário." Nesse sentido:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. EX-COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PROVADA. PERCENTUAL DE PENSÃO FIXADO COM BASE NAS PROVAS. OFENSA REFLEXA. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 279 DO STF. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(ARE 885326 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 15-02-2016 PUBLIC 16-02-2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA STF 283. AÇÃO POPULAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SÚMULA STF 279. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CF. 1. As razões do agravo regimental não atacam todos os fundamentos da decisão agravada, o que atrai a aplicação, no presente caso, da Súmula STF 283. Precedentes. 2. O exame da violação do art. 5º, LXXIII, da CF, no caso, demanda o reexame de fatos e provas dos autos (Súmula STF 279), bem como a análise de legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 4.717/65 e CPC), hipóteses inviáveis em sede extraordinária. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AI 736336 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/05/2011, DJe-092 DIVULG 16-05-2011 PUBLIC 17-05-2011 EMENT VOL-02523-02 PP-00294)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004028-47.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.004028-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JEANE FERREIRA DE QUEIROZ
ADVOGADO	:	SP153958A JOSE ROBERTO DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
CO-REU	:	OLIVIA JORGE ELIAS
ADVOGADO	:	SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE e outro(a)
CO-REU	:	ANA CAROLINA DE QUEIROZ FAGIANI e outros(as)
	:	EDVALDO MARQUES ALVES
	:	GILMAR JOAO DE QUEIROZ
	:	MARIA JOSE DE ANDRADE SILVA
	:	CARLOS RENATO ELIAS FAGIANI
	:	CARLOS MIGUEL ELIAS FAGIANI
No. ORIG.	:	00040284720124036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

O recurso não merece admissão.

Está assentado o entendimento de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência de afronta a dispositivo da Constituição Federal, se dependente da análise prévia da legislação infraconstitucional, configura ofensa constitucional reflexa ou indireta, a desautorizar o manejo do extraordinário. Nesse sentido:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Revisão. Prazo decadencial. Ofensa reflexa. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame da legislação infraconstitucional e dos fatos e provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF. 2. Agravo regimental não provido." (AI 815.241-AgR/SC, Dias Toffoli, Primeira Turma, DJ 10.5.2012, grifos nossos).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/10/2017 133/1118

indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 554.008-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 6.6.2008, grifos nossos).

Neste caso, a verificação da alegada ofensa ao dispositivo constitucional invocado demanda prévia incursão pela legislação previdenciária ordinária, notadamente as normas que regem a concessão do benefício vindicado, o que revela o descabimento do extraordinário interposto.

Ademais, a pretensão deduzida no recurso extraordinário não comporta exame na via excepcional, por demandar evidente revolvimento de todo o arcabouço fático-probatório dos autos, inviável na instância superior nos termos da Súmula nº 279 do STF: "Para simples reexame da prova não cabe recurso extraordinário." Nesse sentido:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. EX-COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PROVADA. PERCENTUAL DE PENSÃO FIXADO COM BASE NAS PROVAS. OFENSA REFLEXA. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 279 DO STF. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (ARE 885326 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 15-02-2016 PUBLIC 16-02-2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA STF 283. AÇÃO POPULAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SÚMULA STF 279. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CF. 1. As razões do agravo regimental não atacam todos os fundamentos da decisão agravada, o que atrai a aplicação, no presente caso, da Súmula STF 283. Precedentes. 2. O exame da violação do art. 5º, LXXIII, da CF, no caso, demanda o reexame de fatos e provas dos autos (Súmula STF 279), bem como a análise de legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 4.717/65 e CPC), hipóteses inviáveis em sede extraordinária. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 736336 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/05/2011, DJe-092 DIVULG 16-05-2011 PUBLIC 17-05-2011 EMENT VOL-02523-02 PP-00294)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.
Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040851-76.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.040851-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	HOSANA MARIA MORENO BASTOS
ADVOGADO	:	SP227506 TELMA STRACIERI JANCHEVIS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10084979520158260604 1 Vr SUMARE/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 102 da Constituição Federal exige que o recurso extraordinário, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021 do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso extraordinário não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal, que possui o seguinte teor: "É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040851-76.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.040851-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	HOSANA MARIA MORENO BASTOS
ADVOGADO	:	SP227506 TELMA STRACIERI JANCHEVIS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10084979520158260604 1 Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021, do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014418-81.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.014418-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA DE LOURDES SILVA
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
	:	SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00144188120094036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra o acórdão proferido nestes autos.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Na presente hipótese, a parte autora postula, em nome próprio, a revisão de benefício percebido pelo *de cuius*, para o fim de ver majorado o seu benefício (derivado) e, conseqüentemente, executar eventuais diferenças devidas ao falecido, a ela transferidas por sucessão universal.

Diante desse contexto, para a análise da ocorrência da decadência para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário seria necessário o reexame da legislação aplicável à espécie, bem como a incursão no acervo fático-probatório, situação que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Isso porque a discussão sobre qual o termo inicial do prazo decadencial - benefício originário ou derivado - exige a análise da legislação infraconstitucional, bem como das provas colacionadas aos autos.

Confira-se, nesse sentido, a seguinte decisão do C. STF:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Revisão. Prazo decadencial. Ofensa reflexa. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame da legislação infraconstitucional e dos fatos e provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF. 2. Agravo regimental não provido

(AI 815.241-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 10.05.2012)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014418-81.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.014418-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA DE LOURDES SILVA
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
	:	SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00144188120094036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

A questão relativa ao prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE nº 626.489/SE**. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do decidido pela Suprema Corte, o que se deu na apreciação do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do Código de Processo de 1973.

Em síntese, assentou-se o entendimento em torno da legitimidade da instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

No caso concreto, a autora tem legitimidade para postular, em nome próprio, a revisão de benefício percebido pelo *de cujus*, para o fim de ver majorado o seu benefício (derivado).

Nas situações em que o postulante é o dependente e a pretensão é a revisão do ato de concessão do benefício originário, considera-se como termo *a quo* do lapso decadencial a data do óbito do instituidor do benefício derivado, pois é aí que exsurge o legítimo interesse do dependente de, em nome próprio, deduzir a pretensão revisional.

Nesse sentido, confira-se o seguinte aresto do C. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC.

1. O recorrente sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.

2. O início do prazo decadencial se deu após o deferimento da pensão por morte, em decorrência do princípio da actio nata, tendo em vista que apenas com o óbito do segurado adveio a legitimidade da parte recorrida para o pedido de revisão, já que, por óbvio, esta não era titular do benefício originário de seu marido, direito personalíssimo.

3. Em se tratando de benefício previdenciário, incide na hipótese de revisão do ato de concessão/indeferimento de benefício o disposto no art. 103 da Lei 8.213/1991: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". Como a concessão da pensão que a recorrida pretende ver recalculada se deu no dia 17.8.2008 e o ajuizamento da ação ocorreu em 8.9.2010, não houve a decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários.

4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1571465/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 31/05/2016)

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora é titular da pensão por morte desde **12.04.2009** e a presente ação foi ajuizada em **05.11.2009**, não se verificando, por conseguinte, o transcurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos.

De rigor, portanto, conferir-se trânsito ao recurso. As demais questões jurídicas alegadas no recurso, se existentes, submetem-se à instância especial nos termos da Súmula nº 292/STF.

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011958-24.2009.4.03.6183/SP

	:	2009.61.83.011958-2/SP
--	---	------------------------

APELANTE	:	JOSE ANTONIO DE CAMPOS
ADVOGADO	:	SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00119582420094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo segurado contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Verifica-se que, após a interposição do citado recurso, o processo foi devolvido ao órgão fracionário, para o eventual juízo de retratação. Lavrado novo aresto, com a retratação do órgão julgador quanto à sua fundamentação, retornaram os autos a esta Vice-Presidência, com a particular circunstância de inexistir ratificação do recurso excepcional anteriormente manejado pela parte acima indicada.

Entre os requisitos intrínsecos aos recursos excepcionais, o *esgotamento da instância ordinária* há muito se encontra consagrado na Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal e na Súmula 418 do E. Superior Tribunal de Justiça, dos seguintes teores: *SÚMULA 281: É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*

SÚMULA 418: É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação.

Com efeito, a realização de novo julgamento enseja a expressa manifestação da parte no tocante ao interesse no processamento do recurso antes interposto ou, alternativamente, a insurgência mediante novo recurso, haja vista que, até então, não houvera o esgotamento da instância.

Em outras palavras, o recurso necessita de ratificação porque foi interposto quando o processo ainda pendia de julgamento na instância ordinária, hipótese que se submete aos enunciados das Súmulas 281 e 418, acima transcritas.

Irrelevante, no caso, que o juízo de retratação esteja restrito a somente um ou alguns dos pontos tratados no recurso, visto que a jurisprudência pátria não faz nenhuma distinção quanto a isso.

De se frisar, também, que a ratificação ou reiteração deve ocorrer no prazo de interposição do recurso, contado a partir da publicação do novo aresto do respectivo colegiado.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme ilustram as seguintes ementas:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA PROPOSTA CONTRA A UNIÃO. TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. ACOLHIMENTO DE TODOS OS PEDIDOS DO AUTOR. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETUADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM (ART. 543-B, § 3º, DO CPC - RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA UNIÃO) SOBRE O TEMA DA PRESCRIÇÃO. RATIFICAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL PELO AUTOR APÓS ENCERRADO O PRAZO RECURSAL DE 15 (QUINZE) DIAS.

- 1. Discute-se, no presente recurso, se houve sucumbência integral da Fazenda Nacional, recíproca ou mínima do IRB, ora recorrente, postulando o recorrente que a União seja condenada, integralmente, nos respectivos ônus sucumbenciais.*
- 2. O recurso especial foi interposto logo após a publicação do acórdão dos embargos de declaração. Entretanto, com base no art. 543-B, § 3º, do CPC (relativo a recurso extraordinário julgado em regime da repercussão geral), o Tribunal de origem, posteriormente, proferiu acórdão de retratação enfrentando, inclusive, o tema da prescrição, o qual está relacionado à extensão da procedência da demanda. Nesse sentido, caberia ao recorrente interpor novo recurso ou ratificar o já interposto, observando-se, ainda, o prazo recursal de 15 (quinze) dias, o que não ocorreu. Neste feito, o pedido de remessa do recurso a esta Corte Superior - equivalente a ratificação - foi protocolado muito além do prazo para a interposição de recurso especial.*
- 3. Recurso especial não conhecido.*

(STJ - Segunda Turma - RESP 1.356.390/RJ - Relator Ministro Castro Meira - j. 06.06.2013)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO NOS TERMOS DO ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. FALTA DE RATIFICAÇÃO. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA.

- 1. "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação" - Súmula 418/STJ.*
- 2. O Superior Tribunal de Justiça aplica a orientação acima também para outros recursos. Precedentes expressos em relação à Apelação e ao Agravo Regimental.*
- 3. Hipótese em que o Recurso Especial foi submetido a juízo de retratação em razão de a matéria versada nele Recurso Especial ter sido submetida a julgamento no rito dos recursos repetitivos (RESP 1.113.403/RJ).*
- 4. Posteriormente, o órgão colegiado reapreciou o tema com base no art. 543-C, § 7º, II, do CPC; manteve o acórdão hostilizado, mas o Recurso Especial não foi reiterado ou ratificado pela parte interessada.*
- 5. Por analogia, deve ser aplicado o disposto na Súmula 418/STJ isto é, considera-se intempestivo (premature) o Recurso Especial contra acórdão que, posteriormente, é submetido a julgamento substitutivo, na forma do art. 543-C, § 7º, II, do CPC, sem que a parte interessada o reitere ou o ratifique.*
- 6. Recurso Especial não conhecido.*

(STJ - Segunda Turma - RESP 1.292.560/RJ - Relator Ministro Herman Benjamin - j. 15.03.2012)

Também o Supremo Tribunal Federal tem se mantido fiel ao entendimento de que é indispensável expressa ratificação, sempre que proferido novo acórdão pelo órgão colegiado.

Neste sentido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. HORISTA. TRABALHO NOTURNO. HORA EXTRA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREMATURO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE.

- 1. É intempestivo o recurso extraordinário interposto antes de esgotada a jurisdição prestada pelo Tribunal de origem, posto pendente recurso de embargos, revela-se prematuro e, portanto, incabível. Desta sorte, o recurso excepcional deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal, para que referido vício seja sanado. (Precedentes: (AI 712.079-AgR-ED, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, 2ª Turma, DJ 28.3.2011; RE 469.338-ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 23.11.2010; (RE 476.316-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 8.2.2011; RE 346.566-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJ 13.12.2010) 2. In casu, o recurso extraordinário interposto pela agravante revela-se extemporâneo, vez que o acórdão do*

recurso de embargos interpostos pela recorrida foi publicado em 7.8.2009 (fl. 122) e o recurso extraordinário protocolizado em 2.3.2009 (fl. 107), sem que houvesse reiteração após a publicação do acórdão. 3. Agravo regimental desprovido.

(STF - Primeira Turma - AI 7899209 AgR/MG - Relator Ministro Luiz Fux - j. 03.05.2011)

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso extraordinário. Interposição anterior ao julgamento dos embargos de declaração opostos na origem. 3. Não esgotamento das vias ordinárias. Ausência de ratificação ulterior. Incidência do verbete 281 da Súmula/STF. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - Segunda Turma - AI 333454 AgR/PR - Relator Ministro Gilmar Mendes - j. 15.03.2011)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011958-24.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.011958-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE ANTONIO DE CAMPOS
ADVOGADO	:	SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00119582420094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado para impugnar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

Verifica-se que, após a interposição do citado recurso, o processo foi devolvido ao órgão fracionário, para o eventual juízo de retratação. Lavrado novo aresto, com a retratação do órgão julgador quanto à sua fundamentação, retornaram os autos a esta Vice-Presidência, com a particular circunstância de inexistir qualquer ratificação do recurso excepcional anteriormente manejado pela parte acima indicada.

Entre os requisitos intrínsecos aos recursos excepcionais, o *esgotamento da instância ordinária* há muito se encontra consagrado na Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal e na Súmula 418 do E. Superior Tribunal de Justiça, dos seguintes teores:

SÚMULA 281: É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.

SÚMULA 418: É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação.

Com efeito, a realização de novo julgamento enseja a expressa manifestação da parte no tocante ao interesse no processamento do recurso antes interposto ou, alternativamente, a insurgência mediante novo recurso, haja vista que, até então, não houvera o esgotamento da instância.

Em outras palavras, o recurso necessita de ratificação porque foi interposto quando o processo ainda pendia de julgamento na instância ordinária, hipótese que se submete aos enunciados das Súmulas 281 e 418, acima transcritas.

Irrelevante, no caso, que o juízo de retratação esteja restrito a somente um ou alguns dos pontos tratados no recurso, visto que a jurisprudência pátria não faz nenhuma distinção quanto a isso.

De se frisar, também, que a ratificação ou reiteração deve ocorrer no prazo de interposição do recurso, contado a partir da publicação do novo aresto do respectivo colegiado.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme ilustram as seguintes ementas:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA PROPOSTA CONTRA A UNIÃO. TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. ACOLHIMENTO DE TODOS OS PEDIDOS DO AUTOR. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETUADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM (ART. 543-B, § 3º, DO CPC - RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA UNIÃO) SOBRE O TEMA DA PRESCRIÇÃO. RATIFICAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL PELO AUTOR APÓS ENCERRADO O PRAZO RECURSAL DE 15 (QUINZE) DIAS.

1. Discute-se, no presente recurso, se houve sucumbência integral da Fazenda Nacional, recíproca ou mínima do IRB, ora recorrente, postulando o recorrente que a União seja condenada, integralmente, nos respectivos ônus sucumbenciais.

2. O recurso especial foi interposto logo após a publicação do acórdão dos embargos de declaração. Entretanto, com base no art. 543-B, § 3º, do CPC (relativo a recurso extraordinário julgado em regime da repercussão geral), o Tribunal de origem, posteriormente, proferiu acórdão de retratação enfrentando, inclusive, o tema da prescrição, o qual está relacionado à extensão da procedência da demanda. Nesse sentido, caberia ao recorrente interpor novo recurso ou ratificar o já interposto, observando-se, ainda, o prazo recursal de 15 (quinze) dias, o que não ocorreu. Neste feito, o pedido de remessa do recurso a esta Corte Superior - equivalente a ratificação - foi protocolado muito além do prazo para a interposição de recurso especial.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ - Segunda Turma - RESP 1.356.390/RJ - Relator Ministro Castro Meira - j. 06.06.2013)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO NOS TERMOS DO ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. FALTA DE RATIFICAÇÃO. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA.

1. "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação" - Súmula 418/STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça aplica a orientação acima também para outros recursos. Precedentes expressos em relação à Apelação e ao Agravo Regimental.

3. Hipótese em que o Recurso Especial foi submetido a juízo de retratação em razão de a matéria versada nele Recurso Especial ter sido submetida a julgamento no rito dos recursos repetitivos (RESP 1.113.403/RJ).

4. Posteriormente, o órgão colegiado reapreciou o tema com base no art. 543-C, § 7º, II, do CPC; manteve o acórdão hostilizado, mas o Recurso Especial não foi reiterado ou ratificado pela parte interessada.

5. Por analogia, deve ser aplicado o disposto na Súmula 418/STJ isto é, considera-se intempestivo (premature) o Recurso Especial contra acórdão que, posteriormente, é submetido a julgamento substitutivo, na forma do art. 543-C, § 7º, II, do CPC, sem que a parte interessada o reitere ou o ratifique.

6. Recurso Especial não conhecido."

(STJ - Segunda Turma - RESP 1.292.560/RJ - Relator Ministro Herman Benjamin - j. 15.03.2012)

Também o Supremo Tribunal Federal tem se mantido fiel ao entendimento de que é indispensável expressa ratificação, sempre que proferido novo acórdão pelo órgão colegiado.

Neste sentido:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. HORISTA. TRABALHO NOTURNO. HORA EXTRA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREMATURO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE.

1. É intempestivo o recurso extraordinário interposto antes de esgotada a jurisdição prestada pelo Tribunal de origem, posto pendente recurso de embargos, revela-se prematuro e, portanto, incabível. Desta sorte, o recurso excepcional deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal, para que referido vício seja sanado. (Precedentes: (AI 712.079-AgR-ED, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, 2ª Turma, DJ 28.3.2011; RE 469.338-ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 23.11.2010; (RE 476.316-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 8.2.2011; RE 346.566-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJ 13.12.2010) 2. In casu, o recurso extraordinário interposto pela agravante revela-se extemporâneo, vez que o acórdão do recurso de embargos interpostos pela recorrida foi publicado em 7.8.2009 (fl. 122) e o recurso extraordinário protocolizado em 2.3.2009 (fl. 107), sem que houvesse reiteração após a publicação do acórdão. 3. Agravo regimental desprovido."

(STF - Primeira Turma - AI 7899209 AgR/MG - Relator Ministro Luiz Fux - j. 03.05.2011)

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso extraordinário. Interposição anterior ao julgamento dos embargos de declaração opostos na origem. 3. Não esgotamento das vias ordinárias. Ausência de ratificação ulterior. Incidência do verbete 281 da Súmula/STF. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF - Segunda Turma - AI 333454 AgR/PR - Relator Ministro Gilmar Mendes - j. 15.03.2011)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007037-12.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.007037-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANISIO DONIZETTI DIAS
ADVOGADO	:	SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00070371220154036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por segurado contra acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal em ação de conhecimento de natureza previdenciária.

Relatado. **D E C I D O.**

O caso em exame se amolda ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do **RE nº 564.354/SE** (DJe 15.02.2011), oportunidade em que a Suprema Corte assentou a possibilidade de se aplicar imediatamente o artigo 14 da EC nº 20/98 e o artigo 5º da EC nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem - tais benefícios - a observar o novo teto constitucional.

O v. acórdão do E. STF restou assim ementado, *verbis*:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

(STF, Pleno, RE nº 564.354/SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, DJe 15.02.2011)

In casu, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pela parte autora veicula tese frontalmente divergente daquela albergada pela Corte Suprema no paradigma acima transcrito. Isso porque o acórdão recorrido consigna que *"a Contadoria Judicial informa nos autos que a parte autora não juntou salários-de-contribuição efetivamente utilizados na concessão original do auxílio-doença iniciado em 11/08/1989, do qual decorreu a sua aposentadoria por invalidez (fl. 25). Em diligência, a MM. Juíza de primeira instância determinou à parte autora para que providencie cópia de carta de concessão/memória de cálculo que demonstra a concessão do benefício, pelo que restou inerte (fls. 27/28). Por fim, a informação constante nos autos, MPS/DATAPREV - INSS, Sistema de Benefícios Urbanos, Consulta Revisão de Benefícios, não informa que o auxílio-doença da parte autora, após revisão no período do buraco negro, foi limitado ao teto vigente à época da sua concessão (fl. 19)".*

Noutras palavras, não houve afronta ao entendimento sufragado pela Corte Suprema, o que atrai para o caso concreto a prejudicialidade do extraordinário.

Outrossim, a alteração dessa conclusão demandaria inevitável revolvimento do substrato fático-probatório da demanda, vedada na instância extraordinária nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 279/STF.

Ante o exposto, quanto ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE nº 564.354/SE **nego seguimento** ao recurso, porquanto prejudicado; e, no que sobeja, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007037-12.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.007037-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANISIO DONIZETTI DIAS
ADVOGADO	:	SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00070371220154036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso não merece admissão.

Primeiramente, não cabe o recurso por alegação de violação a princípios ou dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

No mais, tem-se que o pedido revisional deduzido pelo segurado-recorrente foi rejeitado pelas instâncias ordinárias, ao fundamento de que "a Contadoria Judicial informa nos autos que a parte autora não juntou salários-de-contribuição efetivamente utilizados na concessão original do auxílio-doença iniciado em 11/08/1989, do qual decorreu a sua aposentadoria por invalidez (fl. 25). Em diligência, a MM. Juíza de primeira instância determinou à parte autora para que providencie cópia de carta de concessão/memória de cálculo que demonstra a concessão do benefício, pelo que restou inerte (fls. 27/28). Por fim, a informação constante nos autos, MPS/DATAPREV - INSS, Sistema de Benefícios Urbanos, Consulta Revisão de Benefícios, não informa que o auxílio-doença da parte autora, após revisão no período do buraco negro, foi limitado ao teto vigente à época da sua concessão (fl. 19)."

A alteração dessa conclusão, na forma pretendida, demandaria inevitável revolvimento do substrato fático-probatório da demanda, vedada na instância especial nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DA RMI. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A despeito de a agravante alegar, em seu Raro Apelo, violação ao art. 333 do CPC, ao fundamento de que os documentos dos autos comprovam que seu benefício de aposentadoria tem sido pago em desconformidade com a legislação vigente, o Tribunal de origem, soberano na análise fático-probatória da causa, consignou que as provas certificam apenas que os salários de contribuição foram limitados ao teto até março/95, o que não é suficiente para ratificar o alegado equívoco de limitação ao teto do benefício a partir da edição da EC 20/98 e 41.2003. 2. A alteração dessa conclusão, na forma pretendida, demandaria necessariamente o incursão no acervo fático-probatório dos autos. 3. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, Primeira Turma, AgRg no ARESP nº 350.039/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Mais Filho, DJe 07.04.2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001508-86.2011.4.03.6139/SP

	2011.61.39.001508-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	RENAN JORGE DA CRUZ incapaz
ADVOGADO	:	SP128366 JOSE BRUN JUNIOR e outro(a)
REPRESENTANTE	:	DORACI GOMES DE LIMA CRUZ
ADVOGADO	:	SP128366 JOSE BRUN JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RICARDO TADEU SAMPAIO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00015088620114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora em demanda ajuizada visando à concessão de benefício assistencial.

Determinou-se, às folhas 370/371, a devolução dos autos à Turma julgadora, para eventual retratação nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC de 1973, considerando-se o quanto decidido pelo C. STJ nos RESP's nºs 1.112.557/MG e 1.355.052/SP.

Sobreveio, então, o acórdão de fls. 376/381, o qual explicitou os fundamentos para a não concessão do benefício.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

In casu, verifica-se que o v. acórdão recorrido não destoa do entendimento sufragado pela Suprema Corte e pelo C. STJ. Obedecidas as balizas interpretativas firmadas pelas instâncias superiores e após análise meticulosa da prova dos autos, firmou-se a conclusão pela não comprovação do requisito da miserabilidade do postulante do benefício assistencial, não se pautando a decisão hostilizada, percebe-se, pela negativa do benefício apenas sob o fundamento da intransponibilidade do critério objetivo de renda previsto na LOAS. Acrescenta-se que não prospera a alegação de violação ao artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, dispositivo que foi expressamente considerado em juízo de retratação.

Daí que a pretensão do recorrente de reexame do arcabouço fático-probatório relativo à infirmada condição de miserabilidade social esbarra no entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. STJ, de seguinte teor, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. NÃO APLICAÇÃO. (...) 3. Assentando a Corte Regional estarem demonstrados os requisitos à concessão do benefício assistencial, verificar se a renda mensal da família supera ou não um quarto de um salário-mínimo encontra óbice no Enunciado n.º 7 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal. 4. O reconhecimento de repercussão geral pelo colendo Supremo Tribunal Federal, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no RESP nº 1.267.161/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 28.9.2011.)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003482-65.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.003482-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	RENATO LOPES FAURY
ADVOGADO	:	SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00034826520074036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

O recurso não merece admissão.

Pretende-se o reconhecimento do tempo laborado em atividade urbana.

É evidente o intuito da parte recorrente de rediscutir o acerto ou equívoco das instâncias ordinárias na análise das provas do tempo de labor alegadamente exercido pelo autor.

Tal pretensão, entretanto, não se coaduna com a via estreita do recurso especial, infringindo o óbice retratado na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

[Tab]

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR URBANO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. SUFICIÊNCIA DA PROVA PRODUZIDA. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do tempo de serviço urbano, para o fim de obtenção de benefício previdenciário, devendo ser acompanhada, necessariamente, de um início razoável de prova material, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91.

2. Eventual conclusão em sentido diverso do que foi decidido, relativamente à suficiência da prova material apresentada pelo autor para fins de comprovação do tempo de serviço urbano, dependeria, no caso, do reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1117818/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 24/11/2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004870-90.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.004870-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GOIAMAR DIAS DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP252813 ELIANE LOPES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00048709020134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

É que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da dependência econômica da parte postulante para com o falecido segurado, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a

teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça:

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). 1. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, não se exige início de prova material para comprovação da dependência econômica da mãe em relação ao filho para fins de concessão de pensão por morte. 2. A análise das questões trazidas pela recorrente demanda o reexame de matéria fático-probatória, o que é obstado, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1197628/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 09/04/2012)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1- Para que o cônjuge separado judicialmente faça jus à percepção do benefício de pensão por morte, é necessário a comprovação da dependência econômica entre a requerente e o falecido. 2- Para tais fins, é irrelevante a renúncia aos alimentos por ocasião da separação judicial ou mesmo a sua percepção por apenas um ano após essa ocorrência, bastando, para tanto, que a beneficiária demonstre a necessidade econômica superveniente. 3- Contudo, como o Tribunal a quo, com base na análise da matéria fática-probatória, concluiu que a dependência não restou demonstrada, a sua análise, por esta Corte de Justiça, importaria em reexame de provas, o que esbarraria no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 4- Agravo regimental improvido."

(AgRg no RESP 881085/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 24/05/2010)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. TITULAR DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Nas hipóteses em que o filho inválido é titular de benefício de aposentadoria por invalidez, sendo o marco inicial anterior ao óbito da instituidora da pensão, a dependência econômica deve ser comprovada, porque a presunção desta, acaba sendo afastada diante da percepção de renda própria. 2. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1241558/PR, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 06/06/2011)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

	2017.03.99.011579-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VICTOR HUGO BERNARDINO DE MELO incapaz
ADVOGADO	:	SP259828 HENRIQUE FERNANDES ALVES
REPRESENTANTE	:	VALERIA BERNARDINO EVANGELISTA
ADVOGADO	:	SP259828 HENRIQUE FERNANDES ALVES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10004123420158260374 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

É pacífico o entendimento jurisprudencial a dizer que, para efeito de concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, há que se analisar a renda mensal percebida pelo preso, e não seus dependentes. Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITO DE BAIXA RENDA. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 80 DA LEI 8.213/91. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao Agravo do art. 544 do CPC por incidência da Súmula 83/STJ, uma vez que a controvérsia sobre a interpretação do art. 80 da Lei 8.213/91 já foi resolvida pelo STF e pelo STJ. Todavia, os recorrentes defendem que esse dispositivo legal não restringe a concessão do auxílio-reclusão apenas aos segurados de baixa renda. 2. No julgamento do RE 486.413/SP, o Supremo Tribunal Federal examinou a questão do auxílio-reclusão sob a ótica de saber se, para sua concessão, a renda a ser considerada é a do próprio segurado preso ou aquela de seus dependentes. Naquela oportunidade, todavia, o STF assentou que "a Constituição circunscreve a concessão do auxílio-reclusão às pessoas que: (i) estejam presas; (ii) possuam dependentes; (iii) sejam seguradas da Previdência Social; e (iv) tenham baixa renda", tendo o voto vencedor expressamente registrado que "um dos escopos da referida Emenda Constitucional foi o de restringir o acesso ao auxílio-reclusão, utilizando, para tanto, a renda do segurado". (RE 486.413, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-084 Divulg 7.5.2009 Public. 8.5.2009). 3. No mesmo sentido, foi o entendimento perflhado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 37, em que o INSS sustentava precisamente que, "com o advento da Emenda Constitucional 20, em 15/12/1998, o benefício auxílio-reclusão passou a ser devido unicamente aos segurados de baixa renda, recolhidos à prisão", tese acolhida pelo integral provimento daquele recurso. 4. Nesse contexto, a interpretação dada pela Corte de origem ao art. 80 da Lei 8.213/91 não destoia dos precedentes do STF e do STJ.

Incidência, na espécie, da Súmula 83/STJ. 5. Agravo Regimental não provido."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no ARESp nº 396.066/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 06/03/2014)

"AGRAVO INTERNO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. RENDA DO PRESO NO MOMENTO DO RECOLHIMENTO. CONDIÇÃO PARA CONCESSÃO. PRECEDENTES. 1. Descabida a apreciação de alegação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal, no âmbito especial, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omissa o julgado que silencia acerca da questão. 2. Desnecessário o reconhecimento de constitucionalidade, ou não, de lei, ex vi do art. 97 da Carga Magna, uma vez que a questão é passível de ser julgada e fundamentada à luz da legislação federal. 3. É assente nesta Corte o entendimento de que o auxílio-reclusão, como a pensão por morte, é benefício previdenciário que possui como condicionante para a sua concessão, a renda do preso, no momento da prisão. 4. Decisão que merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 5. Agravos internos aos quais se nega provimento."

(STJ, Sexta Turma, AgRg no RESp nº 831.251/RS, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), DJe 23.05.2011)

Neste caso, verifica-se que a decisão recorrida considerou a renda bruta mensal percebida pelo preso para fins de verificação do cabimento do benefício pleiteado, o que está em conformidade com a jurisprudência da instância superior.

Demais disso, constata-se que a parte recorrente pretende discutir o acerto ou equívoco das instâncias ordinárias na análise das provas acerca da renda bruta mensal percebida pelo segurado preso, pretensão esta que esbarra no enunciado da Súmula nº 7 do C. STJ ("*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*").

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no RESp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no RESp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001104-80.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.001104-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP151960 VINICIUS ALEXANDRE COELHO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IVO TIBURCIO DE FARIA
ADVOGADO	:	SP202593 CELSO FONTANA DE TOLEDO e outro(a)
No. ORIG.	:	00011048020154036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Primeiramente, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil (art. 535 CPC/73), dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes."* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equívocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rural. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001048-11.2004.4.03.6183/SP

	2004.61.83.001048-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	OLINDINA LOPES MARCELINO
ADVOGADO	:	SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rural, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rural. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, *v.g.*, AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012783-53.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.012783-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA LUCIA CAZUZA
ADVOGADO	:	SP186295 SORAIA ALBERTINA RAMOS SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP195318 EVANDRO MORAES ADAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00190-2 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equívocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rurícola. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

	2016.03.99.027576-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JAIR APARECIDO MARCELINO DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP183089 FERNANDO FREZZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00003-0 1 Vr PIRATININGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rural, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rural. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0055961-96.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.055961-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EUGENIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP152969 MELISSA CARVALHO DA SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA SP
No. ORIG.	:	06.00.00162-6 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

O recurso interposto, além da controvérsia acerca da contagem de tempo de serviço anterior à data do documento mais antigo, questionou também o reconhecimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

No que tange à controvérsia acerca da contagem de tempo de serviço anterior à data do documento mais antigo, os autos foram encaminhados à Turma Julgadora para fins de exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, sobrevindo o novo acórdão.

Em seguida, os autos vieram a esta Vice-Presidência, com a particular circunstância de inexistir qualquer ratificação do recurso excepcional anteriormente manejado pela parte interessada.

Decido.

Antes de tudo, impende considerar que, em razão do juízo de retratação exercido pela Turma julgadora, o acórdão reconheceu os períodos de **1º/1/66 a 31/12/68, 1º/1/71 a 31/12/72 e 1º/1/74 a 31/12/76**, resta exaurido o em parte o exame da pretensão relativa ao reconhecimento contagem de tempo de serviço anterior à data do documento mais antigo.

Por outro lado, a realização de novo julgamento enseja a expressa manifestação da parte no tocante ao interesse no processamento do recurso antes interposto ou, alternativamente, a insurgência mediante novo recurso, haja vista que, até então, não houvera o esgotamento da instância.

Em outras palavras, o recurso necessita de ratificação porque foi interposto quando o processo ainda pendia de julgamento na instância ordinária.

De se frisar, também, que a ratificação ou reiteração deve ocorrer no prazo de interposição do recurso, contado a partir da publicação do novo aresto do respectivo colegiado.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como ilustra o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO NOS TERMOS DO ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. FALTA DE RATIFICAÇÃO. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA.

1. "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação" - Súmula 418/STJ.
2. O Superior Tribunal de Justiça aplica a orientação acima também para outros recursos. Precedentes expressos em relação à Apelação e ao Agravo Regimental.
3. Hipótese em que o Recurso Especial foi submetido a juízo de retratação em razão de a matéria versada nele Recurso Especial ter sido submetida a julgamento no rito dos recursos repetitivos (RESP 1.113.403/RJ).
4. Posteriormente, o órgão colegiado reapreciou o tema com base no art. 543-C, § 7º, II, do CPC; manteve o acórdão hostilizado, mas o Recurso Especial não foi reiterado ou ratificado pela parte interessada.
5. Por analogia, deve ser aplicado o disposto na Súmula 418/STJ isto é, considera-se intempestivo (premature) o Recurso Especial contra acórdão que, posteriormente, é submetido a julgamento substitutivo, na forma do art. 543-C, § 7º, II, do CPC, sem que a parte interessada o reitere ou o ratifique.
6. Recurso Especial não conhecido.
(STJ - Segunda Turma - RESP 1.292.560/RJ - Relator Ministro Herman Benjamin - j. 15.03.2012)

Também o Supremo Tribunal Federal tem se mantido fiel ao entendimento de que é indispensável expressa ratificação, sempre que proferido novo acórdão pelo órgão colegiado.

Neste sentido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. HORISTA. TRABALHO NOTURNO. HORA EXTRA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREMATURO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE.

1. É intempestivo o recurso extraordinário interposto antes de esgotada a jurisdição prestada pelo Tribunal de origem, posto pendente recurso de embargos, revela-se prematuro e, portanto, incabível. Desta sorte, o recurso excepcional deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal, para que referido vício seja sanado. (Precedentes: (AI 712.079-AgR-ED, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, 2ª Turma, DJ 28.3.2011; RE 469.338-ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 23.11.2010; (RE 476.316-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 8.2.2011; RE 346.566-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJ 13.12.2010)
2. In casu, o recurso extraordinário interposto pela agravante revela-se extemporâneo, vez que o acórdão do recurso de embargos interpostos pela recorrida foi publicado em 7.8.2009 (fl. 122) e o recurso extraordinário protocolizado em 2.3.2009 (fl. 107), sem que houvesse reiteração após a publicação do acórdão.
3. Agravo regimental desprovido. (STF - Primeira Turma - AI 7899209 AgR/MG - Relator Ministro Luiz Fux - j. 03.05.2011)
- Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso extraordinário. Interposição anterior ao julgamento dos embargos de declaração opostos na origem. 3. Não esgotamento das vias ordinárias. Ausência de ratificação ulterior. Incidência do verbete 281 da Súmula/STF. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Segunda Turma - AI 333454 AgR/PR - Relator Ministro Gilmar Mendes - j. 15.03.2011)

Ante o exposto, **não admito** o especial.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043673-72.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.043673-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ARUECIO FERNANDES
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LUCAS GASPAR MUNHOZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10025456820158260400 2 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo agravante em face de acórdão de órgão fracionário deste Tribunal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, a parte recorrente não impugnou, de forma clara o fundamento central do acórdão recorrido, qual seja, o de que "Apesar da demanda ter sido ajuizada no ano de 2001, anteriormente a lei n. 10.999/2004, a decisão monocrática transitada em julgado foi proferida em 05.11.2012, sem qualquer pedido ou insurgência da parte à época. Portanto, descabida a inovação do pedido em fase de execução do julgado".

Tal vício na construção do especial impede seja-lhe conferido trânsito, a teor do entendimento consolidado nas Súmulas 283 e 284, ambas do STF.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001473-50.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.001473-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222966 PAULA YURI UEMURA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROSA AMANCIO
ADVOGADO	:	SP232951 ALVARO AUGUSTO RODRIGUES
No. ORIG.	:	13.00.00119-7 1 Vr ITAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior

Tribunal de Justiça, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rural. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008027-30.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.008027-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OLGA GIACOMELI JESUINO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP154144 KILDARE MARQUES MANSUR

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rurícola. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002755-59.2006.4.03.6113/SP

	2006.61.13.002755-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP270020B RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NELZA MARIA DE LACERDA
ADVOGADO	:	SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO e outro(a)
CODINOME	:	NELSA MARIA DE LACERDA

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocadamente enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rurícola. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2017.03.99.008819-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CONSTANTINA CONCEICAO DOMINGUES
ADVOGADO	:	SP211801 LIZ MARIA COELHO DE ALMEIDA MORAES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10080054120158260269 2 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rurícola. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, *v.g.*, AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Boletim - Decisões Terminativas Nro 6494/2017

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013596-48.2008.4.03.6112/SP

	2008.61.12.013596-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP256160 WALERY GISLAINE FONTANA LOPES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MIGUEL AOKI
ADVOGADO	:	SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00135964820084036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Tendo em vista a realização de juízo positivo de retratação pela turma julgadora, a abranger a integralidade do objeto do recurso especial interposto pela parte autora, declaro neste ato prejudicado esse recurso.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0012556-58.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.012556-1/SP
--	------------------------

AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183511 ALESSANDER JANNUCCI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	CLEIDE PEREIRA DA SILVA CALAZANS
ADVOGADO	:	SP217714 CARLOS BRESSAN e outro(a)
	:	SP189717 MAURICIO SEGANTIN
No. ORIG.	:	00106720920094036119 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista a realização de juízo positivo de retratação na espécie pelo órgão julgador, a abranger a integralidade do objeto do(s) recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pelo INSS, declaro neste ato prejudicado(s) esse(s) recurso(s).

Certifique a Subsecretaria, oportunamente, o trânsito em julgado.

Após, devolvam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003959-18.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.003959-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
----------	---	--

ADVOGADO	:	SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SINHANA RIBEIRO CAETANO
ADVOGADO	:	SP199703 ADEMIR SOUZA DA SILVA
No. ORIG.	:	08.00.00037-4 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DECISÃO

Tendo em vista a realização de juízo positivo de retratação na espécie pelo órgão julgador, a abranger a integralidade do objeto do(s) recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pelo INSS, declaro neste ato prejudicado(s) esse(s) recurso(s).

Certifique a Subsecretaria o trânsito em julgado do v. acórdão.

Após, devolvam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000008-22.2010.4.03.6138/SP

	2010.61.38.000008-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RJ141083 ARTHUR OLIVEIRA DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FELICIANO MURILO JODA
ADVOGADO	:	SP215478 RICARDO VIEIRA BASSI e outro(a)
No. ORIG.	:	00000082220104036138 1 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Tendo em vista decisão que reconheceu a ocorrência da decadência pela Turma julgadora quando da devolução dos autos para eventual juízo de retratação, os recursos excepcionais de fls. 125/138 e 139/147 perderam seu objeto, motivo pela qual declaro, neste ato, *prejudicados* esses recursos.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029790-05.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.029790-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EDEVALDO COLLA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	05.00.00170-6 3 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Tendo em vista a realização de juízo positivo de retratação na espécie pelo órgão julgador, a abranger a integralidade do objeto do(s) recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pelo INSS, declaro neste ato prejudicado(s) esse(s) recurso(s).

Certifique a Subsecretaria o trânsito em julgado do v. acórdão.

Após, devolvam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002755-59.2006.4.03.6113/SP

	2006.61.13.002755-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP270020B RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NELZA MARIA DE LACERDA
ADVOGADO	:	SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO e outro(a)
CODINOME	:	NELSA MARIA DE LACERDA

DECISÃO

Tendo em vista a realização de juízo positivo de retratação na espécie pela Turma julgadora, a abranger a integralidade do objeto do recurso excepcional interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, declaro neste ato *prejudicado* esse recurso.

Certifique a Subsecretaria o trânsito em julgado do v. acórdão.

Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032001-43.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.032001-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA HILDA DA COSTA SANTOS
ADVOGADO	:	SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CE019965 FILIPE BERNARDO DA SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	05.00.00057-2 1 Vr JAGUARIUNA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo interposto de decisão proferida por esta Vice-Presidência consistente em negativa de admissibilidade a recurso especial interposto pela parte autora em demanda ajuizada visando à concessão de benefício assistencial.

Remetidos eletronicamente os autos do agravo à E. Corte Superior, deu-se a devolução do recurso à origem, para que seja observada a sistemática prevista no artigo 543-C, §§ 7º e 8º, do CPC de 1973, consoante determina o art. 2º da Resolução STJ nº 17, de 04/09/2013, verbis:

"Art. 2º Verificada a subida de recursos fundados em controvérsia idêntica a controvérsia já submetida ao rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o presidente poderá:

I - determinar a devolução o tribunal de origem, para nele permanecerem sobrestados os casos em que não tiver havido julgamento de mérito do recurso recebido como representativo de controvérsia;

II - determinar a devolução dos novos recursos ao tribunal de origem, para os efeitos dos incisos I e II do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil, ressalvada a hipótese do § 8º do referido artigo, se já proferido julgamento do mérito do recurso representativo da controvérsia."

Determinou-se então, às folhas 244/245, a devolução dos autos à Turma julgadora, para eventual retratação nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC de 1973, considerando-se o quanto decidido pelo C. STJ nos RESP's nºs 1.112.557/MG e 1.355.052/SP.

Sobrevieram os acórdãos de fls. 250/253 e 263/264, sem alteração do resultado do julgamento, mantendo-se, por outros fundamentos, a improcedência do pedido deduzido na petição inicial.

De todo modo, é certo que ocorreu a adequação do entendimento do órgão fracionário deste Tribunal ao quanto decidido pela instância superior em sede de julgamento de recurso representativo de controvérsia, o que implicou, também, a *substituição* do acórdão recorrido por aqueles lançados às fls. 250/253 e 263/264, com o que o recurso interposto pelo Ministério Público Federal encontra-se *prejudicado*, pois que visa a impugnar decisão deste Tribunal que não subsiste.

Ante o exposto, ***declaro prejudicado*** o recurso interposto, por desafiar acórdão substituído por novo pronunciamento da Turma julgadora, decorrente da providência imposta pelo artigo 1040, II, do CPC.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado, após devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

Int.
São Paulo, 17 de outubro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 53217/2017
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033111-47.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.033111-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOHNSON E JOHNSON COM/ E DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	:	SP120807 JULIO MARIA DE OLIVEIRA e outros(as)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega-se, em suma, violação aos artigos 3º, V, 5º, XXXV, LIV e LV, 93, IX e 150, I e II, todos da Constituição Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Não se verifica a alegada violação aos artigos 5º, XXXV, LIV, LV e 93, IX, da Constituição Federal. A omissão apontada diria respeito à ausência de manifestação expressa, pelo acórdão, sobre teses invocadas pela embargante.

O acórdão que julgou os embargos de declaração reconheceu não haver qualquer omissão a ser sanada, tratando-se de mera tentativa de rediscussão de matéria já apreciada, colacionando a jurisprudência existente sobre a matéria. Com efeito, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica tratada nos autos foram analisados.

A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido do acórdão recorrido, como se depreende dos seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO ELEITORAL. DOAÇÃO DE RECURSOS. CAMPANHA ELEITORAL. VALOR ACIMA DO LIMITE LEGAL. LEGALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 279/STF. PRECEDENTES. OMISSÃO INOCORRENTE. CARÁTER INFRINGENTE. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado. Ausente omissão justificadora da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 535 do CPC, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência. Embargos de declaração rejeitados. (STF, ARE 853453 AgR-ED/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, Julgamento: 03/11/2015, Publicação: DJe-232 18/11/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DANO MORAL. IMPUTAÇÃO FALSA DO CRIME DE FURTO. INCURSIONAMENTO NO CONTEXTO PROBATÓRIO JÁ CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DESTA CORTE. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CF/88. INEXISTÊNCIA. (...) 3. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica

infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE nº 748.371, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes. 4. A decisão judicial tem que ser fundamentada (art. 93, IX), ainda que sucintamente, sendo prescindível que a mesma se funde na tese suscitada pela parte. Precedente: AI-QO-RG 791.292, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 13/8/2010. (...) (STF, AI 749008 AgR/PA, 1ª Turma, Luiz Fux, Julgamento: 20/08/2013, Publicação: DJe-172 02/09/2013)

Outrossim, ainda segundo a jurisprudência assentada da Suprema Corte, a decisão judicial é fundamentada, não ofendendo o art. 93, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, se nela são suficientemente expressas as razões que levaram à sua adoção. A título de exemplo, colaciona-se o seguinte acórdão:

EMENTA DIREITO DO TRABALHO. ART. 93, IX, DA CARTA MAGNA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE INOCORRENTE. ART. 7º, XIV E XXVI, DA LEI MAIOR. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. DESRESPEITO. INVALIDADE. DEBATE DE ESTATURA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 454/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.12.2014. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes. 2. O exame da alegada ofensa ao art. 7º, XIV e XXVI, da Constituição Federal, nos moldes em que solvida a controvérsia, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária prevista no art. 102 da Constituição Federal. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, ARE 914359 AgR-segundo/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, Julgamento: 01/12/2015, Fonte: DJe-254 16/12/2015)

E esse é justamente o caso dos autos, motivo pelo qual o recurso não pode ser admitido no que tange a essa alegação.

Quanto ao mérito, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu em casos análogos que a ofensa constitucional seria meramente reflexa, uma vez que a solução do caso dependeria do exame da legislação infraconstitucional cuja análise é vedada no âmbito do extraordinário. Nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE RECEITAS HAVIDAS À TÍTULO DE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. REEXAME DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de origem, com apoio na interpretação da legislação infraconstitucional aplicável, decidiu pela inclusão dos juros sobre capital próprio na base de cálculo do PIS e da COFINS. Para Dissentir das conclusões adotadas pelo acórdão recorrido, seria indispensável o reexame da legislação infraconstitucional correlata, providência vedada nesta fase processual. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 810311 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/09/2016, DJe-208 DIVULG 28-09-2016 PUBLIC 29-09-2016)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E CONFINS. INCIDÊNCIA SOBRE RECEITAS HAVIDAS À TÍTULO DE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. REEXAME DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL PELO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido decidiu a questão posta nos autos com fundamento na interpretação da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Leis 10.637/02 e 10.833/03). Dessa forma, o exame da alegada ofensa ao texto constitucional envolve a reanálise da interpretação dada àquelas normas pelo juízo a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). III - Agravo regimental improvido.

(AI 842496 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 14/06/2011, DJe-124 DIVULG 29-06-2011 PUBLIC 30-06-2011 EMENT VOL-02554-03 PP-00603)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033111-47.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.033111-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOHNSON E JOHNSON COM/ E DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	:	SP120807 JULIO MARIA DE OLIVEIRA e outros(as)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega, em síntese, violação aos artigos 535, do Código de Processo Civil de 1973, 1º, §3º, V, "b" das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/03, 3º, §2º, II, da Lei nº 9.718/98, 9º da Lei nº 9.249/95, 4º, I, 94, 97 e 110, todos do Código Tributário Nacional, Decreto nº 5.164/04, 2º, 201, 247 e 248 da Lei nº 6.404/76, 981 do Código Civil, Deliberação CVM nº 207/96 e 10 do Modelo OCDE.

Os autos foram sobrestados em razão do Recurso Especial nº 1.200.492/RS.

Decido.

Inicialmente, incabível o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, dado que o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes.

Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Assim, conclui-se que os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica foram analisados.

Quanto ao mérito, a controvérsia acerca da incidência ou não da contribuição social destinada ao PIS e da COFINS sobre juros sobre capital próprio, à luz das Leis 10.637/02 e 10.833/2003 (regime não cumulativo de tributação), bem como dos Decretos 5.164/2004 e 5.442/2005, foi resolvida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.200.492/RS**, restando o entendimento no sentido de que não são dedutíveis da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS o valor destinado aos acionistas a título de juros sobre o capital próprio, na vigência da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO - JCP.

1. A jurisprudência deste STJ já está pacificada no sentido de que não são dedutíveis da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS o valor destinado aos acionistas a título de juros sobre o capital próprio, na vigência da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003, permitindo tal benesse apenas para a vigência da Lei n. 9.718/98. Precedentes da Primeira Turma: AgRg nos EDcl no REsp 983066 / RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 01.03.2011; AgRg no Ag 1209804/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 16.12.2010; REsp 1018013/SC, Rel. Min. José Delgado, julgado em 08.04.2008; REsp 952566/ SC, Rel. Min. José Delgado, julgado em 18.12.2007; REsp 921269/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 22.05.2007. Precedentes da Segunda Turma: REsp 1212976/RS, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 9.11.2010; AgRg no Ag 1330134/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19.10.2010; REsp 956615/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13.10.2009; AgRg no REsp 964411/SC, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22.09.2009.

2. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "não são dedutíveis da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS o valor destinado aos acionistas a título de juros sobre o capital próprio, na vigência da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003".

3. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1200492/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 22/02/2016)

Dessa forma, a pretensão destoa da orientação firmada no julgado representativo da controvérsia, pelo que se impõe a denegação do seguimento do recurso especial.

Ante o exposto, **não admito** o recurso em relação ao artigo 535 do CPC/73 e, no que sobeja, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000821-42.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.000821-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	APERAM INOX AMERICA DO SUL S/A e outro(a)
ADVOGADO	:	SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outro(a)
	:	DANIELA ZAGARI GONÇALVES
	:	SP144994B MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA
	:	SP173362 MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT
	:	DF001503A CRISTIANE ROMANO
APELANTE	:	ARCELORMITTAL BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outro(a)
	:	DANIELA ZAGARI GONÇALVES
	:	SP144994B MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA
	:	SP173362 MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega, em síntese, violação aos artigos 165, 535 e 557, todos do Código de Processo Civil de 1973, 1º, §3º, V, "b", das Leis nº 10.637/02 10.833/03, 27 da Lei nº 10.865/04, 9º da Lei nº 9.249/95 e 97 do Código Tributário Nacional.

Os autos foram sobrestados em razão do Recurso Especial nº 1.200.492/RS.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, incabível o recurso por eventual violação aos artigos 165 e 535 do Código de Processo Civil de 1973, dado que o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes.

Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Assim, conclui-se que os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica foram analisados.

Outrossim, não se vislumbra violação ao artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, visto que com a interposição de agravo legal, o feito foi submetido à apreciação do órgão colegiado, motivo pelo qual ausente eventual prejuízo à ora recorrente. Nesse mesmo sentido é o entendimento vigente no âmbito da Corte Superior, no particular:

PROVIDO. RECURSO ESPECIAL. NOVO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. QUESTÃO SUPERADA PELO JULGAMENTO DO COLEGIADO DO AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE DE PENHORA E EXCESSO DE EXECUÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a decisão que dá provimento ao agravo para determinar a sua autuação como recurso especial, não vincula o Relator, o qual procederá a um novo juízo de admissibilidade do recurso nobre, podendo negar-lhe seguimento, conforme dispõe o art. 557 do Código de Processo Civil.

2. Deve-se ter claro que o art. 557 do CPC confere ao relator a possibilidade de decidir monocraticamente, entre outras hipóteses, o recurso manifestamente inadmissível ou improcedente, tudo em respeito ao princípio da celeridade processual. **No caso presente, a opção pelo julgamento singular não resultou em nenhum prejuízo a recorrente, pois, com a interposição do agravo interno, teve a oportunidade de requerer a apreciação, pelo órgão colegiado, de todas questões levantadas no recurso de apelação, o que supera eventual violação do citado dispositivo.**

2. (...)

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1341258/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJE 14/02/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 537, 557 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPOSTA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AO OFÍCIO DE REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACEN-JUD. DOCUMENTOS SIGILOSOS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA ARQUIVAMENTO FORA DOS AUTOS. DECRETAÇÃO DE SEGREDO DE JUSTIÇA. ART. 155, I, DO CPC.

1. (...)

2. Alegada violação aos arts. 537 e 557 do CPC não mais se justifica, sobretudo porque a pretensão de julgamento colegiado dos embargos de declaração restou, ao final e ao cabo, suprida quando do julgamento do agravo regimental interposto pela recorrente.

3. (...)

6. Recurso especial provido".

(REsp 1245744/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJE 03/08/2011)

Quanto ao mérito, a controvérsia acerca da incidência ou não da contribuição social destinada ao PIS e da COFINS sobre juros sobre capital próprio, à luz das Leis 10.637/02 e 10.833/2003 (regime não cumulativo de tributação), bem como dos Decretos 5.164/2004 e 5.442/2005, foi resolvida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.200.492/RS**, restando o entendimento no sentido de que não são dedutíveis da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS o valor destinado aos acionistas a título de juros sobre o capital próprio, na vigência da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO - JCP.

1. A jurisprudência deste STJ já está pacificada no sentido de que não são dedutíveis da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS o valor destinado aos acionistas a título de juros sobre o capital próprio, na vigência da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003, permitindo tal benesse apenas para a vigência da Lei n. 9.718/98. Precedentes da Primeira Turma: AgRg nos EDcl no REsp 983066 / RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 01.03.2011; AgRg no Ag 1209804 / RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 16.12.2010; REsp 1018013 / SC, Rel. Min. José Delgado, julgado em 08.04.2008; REsp 952566 / SC, Rel. Min. José Delgado, julgado em 18.12.2007; REsp 921269 / RS, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 22.05.2007. Precedentes da Segunda Turma: REsp 1212976 / RS, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 9.11.2010; AgRg no Ag 1330134 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19.10.2010; REsp 956615 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13.10.2009; AgRg no REsp 964411 / SC, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22.09.2009.

2. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "não são dedutíveis da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS o valor destinado aos acionistas a título de juros sobre o capital próprio, na vigência da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003".

3. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1200492/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 22/02/2016)

Dessa forma, a pretensão destoa da orientação firmada no julgado representativo da controvérsia, pelo que se impõe a denegação do seguimento do recurso especial.

Ante o exposto, **não admito** o recurso em relação aos artigos 165, 535 e 557 do CPC/73 e, no que sobeja, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000821-42.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.000821-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	APERAM INOX AMERICA DO SUL S/A e outro(a)
ADVOGADO	:	SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outro(a)
	:	DANIELA ZAGARI GONÇALVES
	:	SP144994B MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA
	:	SP173362 MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT
	:	DF001503A CRISTIANE ROMANO
APELANTE	:	ARCELORMITTAL BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outro(a)
	:	DANIELA ZAGARI GONÇALVES
	:	SP144994B MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA
	:	SP173362 MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega-se, em suma, violação aos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, 93, IX, 150, I e II e 195, §9º, todos da Constituição Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Não se verifica a alegada violação aos artigos 5º, XXXV, LIV, LV e 93, IX, da Constituição Federal. A omissão apontada diria respeito à ausência de manifestação expressa, pelo acórdão, sobre teses invocadas pela embargante.

O acórdão que julgou os embargos de declaração reconheceu não haver qualquer omissão a ser sanada, tratando-se de mera tentativa de rediscussão de matéria já apreciada, colacionando a jurisprudência existente sobre a matéria. Com efeito, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica tratada nos autos foram analisados.

A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido do acórdão recorrido, como se depreende dos seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO ELEITORAL. DOAÇÃO DE RECURSOS. CAMPANHA ELEITORAL. VALOR ACIMA DO LIMITE LEGAL. LEGALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 279/STF. PRECEDENTES. OMISSÃO INOCORRENTE. CARÁTER INFRINGENTE. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado. Ausente omissão justificadora da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 535 do CPC, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência. Embargos de declaração rejeitados. (STF, ARE 853453 AgR-ED/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, Julgamento: 03/11/2015, Publicação: DJe-232 18/11/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DANO MORAL. IMPUTAÇÃO FALSA DO CRIME DE FURTO. INCURSIONAMENTO NO CONTEXTO PROBATÓRIO JÁ CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DESTA CORTE. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CF/88. INEXISTÊNCIA. (...) 3. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE nº 748.371, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes. 4. A decisão judicial tem que ser fundamentada (art. 93, IX), ainda que sucintamente, sendo prescindível que a mesma se funde na tese suscitada pela parte. Precedente: AI-QO-RG 791.292, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 13/8/2010. (...) (STF, AI 749008 AgR/PA, 1ª Turma, Luiz Fux, Julgamento: 20/08/2013, Publicação: DJe-172 02/09/2013)

Outrossim, ainda segundo a jurisprudência assentada da Suprema Corte, a decisão judicial é fundamentada, não ofendendo o art. 93, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, se nela são suficientemente expressas as razões que levaram à sua adoção. A título de exemplo, colaciona-se o seguinte acórdão:

EMENTA DIREITO DO TRABALHO. ART. 93, IX, DA CARTA MAGNA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE INOCORRENTE. ART. 7º, XIV E XXVI, DA LEI MAIOR. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. DESRESPEITO. INVALIDADE. DEBATE DE ESTATURA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 454/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.12.2014. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes. 2. O exame da alegada ofensa ao art. 7º, XIV e XXVI, da Constituição Federal, nos moldes em que solvida a controvérsia, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária prevista no art. 102 da Constituição Federal. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, ARE 914359 AgR-segundo/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, Julgamento: 01/12/2015, Fonte: DJe-254 16/12/2015)

E esse é justamente o caso dos autos, motivo pelo qual o recurso não pode ser admitido no que tange a essa alegação.

Quanto ao mérito, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu em casos análogos que a ofensa constitucional seria meramente reflexa, uma vez que a solução do caso dependeria do exame da legislação infraconstitucional cuja análise é vedada no âmbito do extraordinário. Nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE RECEITAS HAVIDAS À TÍTULO DE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. REEXAME DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de origem, com apoio na interpretação da legislação infraconstitucional aplicável, decidiu pela inclusão dos juros sobre capital próprio na base de cálculo do PIS e da COFINS. Para Dissentir das conclusões adotadas pelo acórdão recorrido, seria indispensável o reexame da legislação infraconstitucional correlata, providência vedada nesta fase processual. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 810311 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/09/2016, DJe-208 DIVULG 28-09-2016 PUBLIC 29-09-2016)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E CONFINS. INCIDÊNCIA SOBRE RECEITAS HAVIDAS À TÍTULO DE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. REEXAME DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL PELO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido decidiu a questão posta nos autos com fundamento na interpretação da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Leis 10.637/02 e 10.833/03). Dessa forma, o exame da alegada ofensa ao texto constitucional envolve a reanálise da interpretação dada àquelas normas pelo juízo a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). III - Agravo regimental improvido. (AI 842496 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 14/06/2011, DJe-124 DIVULG 29-06-2011 PUBLIC 30-06-2011 EMENT VOL-02554-03 PP-00603)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008525-20.2007.4.03.6106/SP

	2007.61.06.008525-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Furnas Centrais Elétricas S/A
ADVOGADO	:	SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO e outro(a)
	:	SP163432 FABIO TARDELLI DA SILVA
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI UGATTI

PARTE RÉ	:	CELSE MAZITELI JUNIOR e outro(a)
	:	AMELIA SENO MAZITELI espolio
ADVOGADO	:	SP268158 SERGIO ANTONIO MAZITELI JUNIOR e outro(a)
REPRESENTANTE	:	CELSE MAZITELI JUNIOR
ADVOGADO	:	SP268158 SERGIO ANTONIO MAZITELI JUNIOR e outro(a)
PARTE RÉ	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI SP
ADVOGADO	:	SP144528 ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO e outro(a)
EXCLUIDO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
No. ORIG.	:	00085252020074036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Furnas Centrais Elétricas S/A, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

É pacífica a orientação jurisprudencial da instância superior a dizer não ser cabível o recurso especial para impugnar acórdão que tenha concluído pela inoportunidade do fenômeno processual da litispendência ou da coisa julgada, haja vista que a aferição do acerto ou equívoco de tal conclusão implica revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, notadamente por inevitável cotejo entre os elementos da ação sob exame e daquela anterior, havida como idêntica.

A pretensão recursal desafia o entendimento cristalizado na súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. OFENSA AO COMANDO DO ARTIGO 535 DO CPC/1973. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A pretensão de simples reexame de provas, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

3. "Resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial se a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional" (EDcl nos EDcl no REsp 1.065.691/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/6/2015).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 948.438/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 20/09/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ, FIRMADO EM REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. NÃO CABIMENTO DO AGRAVO. ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. ARTS. 214, 219 E 265, § 5º, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 211/STJ E Nº 282/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Não cabe o agravo previsto no art. 544 do CPC contra a decisão que nega seguimento ao recurso especial ao fundamento de incidência do art. 543-C, § 7º, I, do CPC (Questão de ordem no Ag 1154599/SP, Corte Especial, Rel. Min. César Asfor Rocha).

2. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos, que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida.

3. Verificar se configurada ou não a litispendência exigiria o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial - Súmula nº 7/STJ.

4. A ausência de prequestionamento impede a análise da matéria na via especial - Súmulas nº 211/STJ e nº 282/STF.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 750.122/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 25/11/2015)

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA LITISPENDÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Diante de oposição frontal entre o que se afirma no recurso especial e o que se consignou no acórdão recorrido a respeito de questão probatória da causa, é inviável o apelo nobre, a teor de entendimento firmado na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 263.997/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013)

Acerca da violação dos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil vigente, o acórdão recorrido afastou a arguição de nulidade por julgamento *ultra petita*, por entender que a hipótese dos autos se adequa com perfeição ao entendimento jurisprudencial firmado pelo STJ, no sentido de que o acolhimento da pretensão deve ser extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial.

Não cabe à instância superior revisitar as conclusões relativas à delimitação do objeto do pedido formulado na petição inicial, por envolver o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse diapasão:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS E DAS PROVAS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. "A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza eficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular nº 284 do STF" (AgRg no REsp 919239/RJ; Rel. Min. Francisco Falcão; Primeira Turma; DJ de 3/9/2007).
2. O Tribunal de origem concluiu: "No mérito, trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pleito indenizatório, através da qual objetivou a autora obstar cobrança pela ré em relação à tarifa de esgoto, serviço não prestado pela concessionária, bem como a repetição, em dobro, dos valores já pagos" (fl. 167, e-STJ).
3. A agravante sustenta não haver na demanda pedido que objetive o cumprimento de obrigação de fazer/não fazer. Decidir de forma contrária ao que ficou expressamente consignado no v. acórdão recorrido, com o objetivo de rever o objeto do pedido deduzido na petição inicial, implica revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.
4. Agravo Interno não provido.
(AgInt no AREsp 983.543/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 05/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. USINA HIDRELÉTRICA. LICENCIAMENTO. REFLEXOS SÓCIO-AMBIENTAIS. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DEFESA DO MEIO AMBIENTE. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ

- ...
3. Não configurou julgamento extra petita a decisão do Tribunal de origem que apreciou o pleito inicial interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo. Sendo assim, não ocorre julgamento ultra petita se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na Inicial.

- ...
7. Agravo Regimental não provido.
(STJ - AgRg no REsp 1356449/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 25/05/2016)

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPRESSÃO DE ÁREA DE MANGUE. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que "estando a causa de pedir e o pedido devidamente delimitados na petição inicial, permitindo a compreensão da controvérsia jurídica, não há falar em inépcia da petição inicial" (AgRg no REsp 1337819/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 6/9/2013).
2. A Corte local, com base nos elementos probatórios da demanda, consignou não estar evidenciada a inépcia da exordial. A alteração das conclusões adotadas no acórdão recorrido, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fática, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
3. Esta Corte Superior entende, ainda, que "não ocorre julgamento ultra petita se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial. O pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra petita" (AgRg no AREsp 322.510/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/06/2013).
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ - AgRg no AREsp 405.039/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 13/03/2015)

Por fim, o acórdão recorrido, atento às peculiaridades do caso concreto, assim fundamentou:

No caso dos autos diz respeito a um **rancho** construído em dois terrenos conjugados que totalizam **2,4200 hectares**, sendo um pertencente a CELSO MAZITELI JÚNIOR e o outro ao espólio de sua genitora AMÉLIA SENO MAZITELI, localizados sobre o que modernamente se tornou área de preservação permanente (APP), na margem do reservatório da Usina Hidrelétrica de Marimondo, em Guaraci/SP, e que foi alvo de auto de infração lavrado pela Polícia Militar do Estado de São Paulo em 18/9/2002, e de autos de infração e de interdição lavrados pelo IBAMA em 29/11/2002 (fls. 24, 37/38, 49/61).

Os terrenos de matrícula nº 292 e nº 293/Cartório de Registro de Imóveis de Olímpia/SP, **cuja propriedade foi adquirida pela família MAZITELI no ano de 1976**, integram o loteamento de lazer e recreio PEDREGAL DE ÁGUAS DO RIO GRANDE, à margem direita do córrego Bocaina, afluente do Rio Grande (reservatório de Marimbondo), aprovado pelo Instituto Nacional da Reforma Agrária, nos termos da Portaria INCRA nº 1.676/1976 (fls. 46/48, 87/88, 293/294).

CELSO MAZITELI JÚNIOR, perante o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, afirmou que as edificações promovidas por seu pai (casa e piscina) estão 30 metros distantes da margem do reservatório e que não há problemas de inundação. Também, que o loteamento está localizado na área urbana do município de Guaraci/SP, possui rede de abastecimento de água e recolhe IPTU e taxas de lixo e de iluminação pública (fls. 32/34, 46/48, 295/297).

De acordo com o projeto de recuperação ambiental apresentado pelos réus ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, os lotes de 2,4200 hectares adentram 0,2229 hectares da faixa de 30 metros em projeção horizontal a partir da cota máxima de operação da Usina Hidrelétrica de Marimbondo, que equivale à **APP criada artificialmente com a construção do reservatório**. Ao que consta, o loteamento foi realizado em uma área outrora coberta de **pastagem**, desprovida de mata ciliar (fls. 49/61) Conforme relatado, referido projeto de recuperação ambiental foi rejeitado pelo parquet federal, que ajuizou a presente ação civil pública ambiental.

Da ausência de perícia técnica

No decorrer da instrução processual a empresa FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A realizou a demarcação da área de segurança no entorno do reservatório (cota de desapropriação), que fixa o limite da propriedade dos imóveis existentes, dentre os quais o da família MAZITELI (fls. 437/446, 454/458, 486/487).

A realização de perícia técnica requerida por CELSO MAZITELI JÚNIOR, pelo espólio de AMÉLIA SENO MAZITELI e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL foi indeferida (fls. 451/452, 460).

Considerando que essa espécie de demanda necessita de conhecimento técnico para ser dirimida, especialmente no que diz respeito à existência e extensão do dano ambiental que se pretende ver recomposto/indenizado, **causa espanto que nenhuma das partes tenhas se insurgido contra a falta de perícia técnica nessa sede de apelação**, pois os elementos constantes nos autos e que embasaram a decisão são gritantemente insuficientes para o deslinde de todas as questões postas.

Assim, diante da configuração da **preclusão** no que tange ao indeferimento em primeiro grau de jurisdição da realização de prova pericial, não resta alternativa senão o exame da apelação da empresa FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A a partir das ínfimas informações técnicas existentes nos autos.

Da responsabilidade pela degradação ambiental

A Lei nº 8.171/91, que dispõe sobre a política agrícola, impõe às concessionárias de energia elétrica a responsabilidade pelas alterações ambientais que provocam:

Art. 23. As empresas que exploram economicamente águas represadas e as concessionárias de energia elétrica serão responsáveis pelas alterações ambientais por elas provocadas e obrigadas a recuperação do meio ambiente, na área de abrangência de suas respectivas bacias hidrográficas

Consoante a sentença, a UNIÃO FEDERAL desapropriou toda a área no entorno de um reservatório até a cota que a água pode alcançar, em caso de transbordamento, por razões óbvias de segurança. E a "cota de desapropriação" que define a propriedade da UNIÃO FEDERAL no entorno de um reservatório, é mais ampla que a "cota máxima de operação" e pode coincidir com a "cota da borda livre", entendida como a distância vertical entre a crista da barragem e o nível da água.

Compulsando o site da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA (ANEEL), especificamente o teor do contrato de concessão nº 004/2004 firmado com a empresa FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, verifica-se que o aproveitamento progressivo da energia hidráulica de um trecho do Rio Grande, situado entre os Estados de Minas Gerais e São Paulo, onde se localiza a Usina Hidrelétrica de Marimbondo, foi transferido à apelante pelo Decreto nº 60.288, de 3/3/1967 (www.aneel.gov.br).

E segundo o site da própria apelante, as obras da Usina Hidrelétrica de Marimbondo foram iniciadas em 1971, a primeira unidade entrou em operação comercial em outubro de 1975 e todas as oito unidades da usina estavam conectadas ao sistema em janeiro de 1977 (www.furnas.com.br).

Por conseguinte, foi correta a conclusão da sentença no sentido de que a empresa FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A é contratualmente responsável pela conservação da margem do reservatório que foi desapropriada pela UNIÃO FEDERAL e não há elementos nos autos que comprovem que venha desempenhando essa obrigação.

Com efeito, se a apelante **explora economicamente** a região desde 1967 e o loteamento PEDREGAL DE ÁGUAS DO RIO

GRANDE foi oficialmente instalado em 1976, resta claro que não opôs qualquer resistência à "invasão" dos proprietários dos lotes na área de desapropriação da UNIÃO FEDERAL, tolerando a degradação ambiental, motivo pelo qual deve ser responsabilizada pela reparação da APP contida nesse espaço, seja em razão da sua evidente e notória superioridade financeira, técnica e operacional, seja por causa do seu dever contratual.

CELSO MAZITELI JÚNIOR e o espólio de AMÉLIA SENO MAZITELI, por sua vez, realmente devem ser responsabilizados pela reparação da APP que perpassa a área de desapropriação da UNIÃO FEDERAL e adentra os imóveis registrados em seus nomes, sob as matrículas nº 292 e nº 293/Cartório de Registro de Imóveis de Olímpia/SP, demolindo as edificações existentes e promovendo recomposição ambiental.

Em relação ao MUNICÍPIO DE GUARACI/SP, entendo que a sentença andou bem ao reconhecer que embora tenha sido negligente em seu dever fiscalizatório, o loteamento PEDREGAL DE ÁGUAS DO RIO GRANDE é uma propriedade privada, sendo inadequada a alocação de verba pública municipal na reparação de ato ilícito provocado por particulares.

Seja diante da ausência de recurso do Ministério Público Federal, seja porque não se fez prova de danos que sobrepujaram essa extensão superficial, fica sem reparo a sentença que nos termos do artigo 4º, III, e 5º da Lei nº 12.651/2012, delimitou a APP de 15 metros, a partir do entendimento de que o loteamento Pedregal de Águas do Rio Grande se situa no perímetro urbano de Guaraci/SP, para estabelecer as condenações impostas à empresa Furnas Centrais Elétricas S/A e aos particulares CELSO MAZITELI JÚNIOR e o espólio de AMÉLIA SENO MAZITELI.

Dessa forma, a pretensão recursal esbarra frontalmente no entendimento da instância superior consolidado na Súmula 7/STJ, dado que a revisão do quanto decidido pressupõe inescapável reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004642-65.2012.4.03.6114/SP

	2012.61.14.004642-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	HERMINIO JOSE VIEIRA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195599 RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00046426520124036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão que não conheceu do agravo interno.

Decido.

A despeito das razões invocadas pela embargante, não se verificam, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passível de ser sanada pela via estreita dos embargos declaratórios. Bem ao contrário, a decisão hostilizada enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao crivo do órgão julgador, do que emerge o intuito manifestamente infringente e protelatório dos embargos.

Conforme esclarecido na decisão embargada, a interposição de agravo interno em hipóteses como a dos autos caracteriza manifesto erro grosseiro, a inviabilizar a aplicação do princípio da fungibilidade.

Nesse mesmo sentido, a enfrentar a questão sob a égide do CPC/15, destacam-se as recentes decisões do C. STJ, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CPC/2015. RECURSO CABÍVEL. ART. 1.042. ART. 1.030, I, § 2º, "B". VEDAÇÃO EXPRESSA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EM FACE DE DECISÃO QUE INADMITE RESP FUNDAMENTADA EM REPETITIVO. NÃO CABE O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "A interposição do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC/2015 quando a Corte de origem o inadmitir com base em recurso repetitivo constitui erro grosseiro, não sendo mais devida a determinação de outrora de retorno dos autos ao Tribunal a quo para que o aprecie como agravo interno" (AREsp 959.991/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe de 26/08/2016).

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 951.728/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 07/02/2017)
AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INADMITE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL.

1. A decisão que não admite o recurso extraordinário por ausência de demonstração de repercussão geral é impugnável por meio de agravo em recurso extraordinário.

2. A interposição de agravo interno é considerada erro grosseiro, insuscetível de aplicação da fungibilidade recursal, por não mais subsistir dúvida quanto ao único recurso adequado (art. 1.042 do CPC).

Agravo interno não conhecido.

(AgInt no RE nos EDcl no AREsp 639.161/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/11/2016, DJe 24/11/2016)

Não sendo, pois, do interesse da embargante obter a integração da decisão embargada, mas sim a sua revisão e reforma, mais não cabe senão desprover o recurso interposto.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024135-08.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.024135-0/MS
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ALEX RABELO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NEUSA PEREIRA BORGES GONCALVES
ADVOGADO	:	SP239193 MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA
No. ORIG.	:	14.80.10075-5 1 Vr CHAPADAO DO SUL/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Primeiramente, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil (art. 535, do CPC/73), dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "*não prospera o recurso por violação do art. 535, II,*

quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, "inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes." (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Tampouco se admite o recurso quanto ao mais ventilado.

Acerca das contribuições previdenciárias vertidas em período no qual seria devido o benefício por incapacidade, o acórdão recorrido assim fundamentou:

"(...)O fato da parte autora ter retornado ao trabalho não permite a presunção de que o autor tenha se restabelecido, já que o mais provável é que ele, mesmo incapaz, tenha sido compelido a continuar exercendo suas atividades laborativas, a fim de prover sua própria subsistência.(...)Não há se falar em desconto das prestações correspondentes ao período em que a parte autora tenha recolhido contribuições à Previdência Social, após a data do termo inicial, eis que a parte autora foi compelida a laborar, ainda que não estivesse em boas condições de saúde.(...)"

Revisitar referida conclusão esbarra frontalmente no entendimento da instância superior, consolidado na Súmula nº 7/STJ, dado que a revisão do quanto decidido pressupõe inescapável reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013050-15.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013050-8/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO
ADVOGADO	:	SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA e outros(as)
	:	EDUARDO ADIB ASSAIS
	:	ISAURA FERREIRA FERNANDES
	:	ALBERTINO FERREIRA BATISTA
	:	ARLINDO FERREIRA BATISTA
	:	MARCO AURELIO DOMINGUES MATTE
	:	MARIO FERREIRA BATISTA
	:	JOAQUIM PACCA JUNIOR
	:	JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO
	:	MOACIR JOAO BELTRAO BREDAS
	:	JUBSON UCHOA LOPES
	:	AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA
	:	CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA
	:	CRA RURAL ARACATUBA LTDA
	:	ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em julgamento de agravo de instrumento. Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 805 e 847 do NCPC.

Decido.

No caso dos autos, discute-se a possibilidade de substituição de penhora a ser efetuada no feito executivo fiscal originário. Sobre o tema dos autos destaco o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL.

1. *Controverte-se a respeito do acórdão que validou a recusa da Fazenda Pública à pretensão de substituição da penhora, formulada pela empresa recorrente.*

(...)

4. *As razões recursais não infirmam o conteúdo do acórdão hostilizado.*

5. *Em primeiro lugar, a regra do art. 847 do CPC/2015 se limita a prever, abstratamente, a possibilidade de o executado requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.*

6. *O Tribunal de origem não negou essa possibilidade, mas apenas descreveu as circunstâncias fáticas e objetivas que não recomendavam, no caso concreto, a pretendida substituição.*

(...)

10. *Recurso Especial não provido.*

(REsp 1674335/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 13/09/2017)

De outra parte, o entendimento emanado do acórdão hostilizado quanto à possibilidade de recusa pela exequente quanto ao pleito de substituição de penhora está em plena harmonia com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior. Confira-se, no particular:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DOS BENS OFERECIDOS À PENHORA. RECUSA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. *Os embargos de declaração somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresentar omissis, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não ocorreu no caso dos autos.*

2. É vasta a jurisprudência do STJ quanto à possibilidade de o exequente recusar o bem oferecido à penhora.

3. *Verificar a aplicação do princípio da menor onerosidade, em razão da recusa do bem oferecido à penhora, exige o exame do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.*

Agravo interno improvido. (destaquei)

(AgInt no AREsp 882.751/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 28/06/2016)

Ademais, aferir se a medida viola o princípio da menor onerosidade (art. 805 NCPC), implica invariavelmente em revolvimento de matéria probatória, cujo propósito esbarra na orientação da Súmula 7 do STJ que veda o reexame de provas no âmbito do recurso especial. Como muito bem salientado no item 3 do precedente destacado acima.

Constata-se, por fim, que o acórdão está em consonância com a jurisprudência. Sendo assim, o recurso fica obstado nos termos da Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "*não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Boletim - Decisões Terminativas Nro 6504/2017

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013013-08.2009.4.03.6119/SP

	2009.61.19.013013-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	AGOSTINHO GOMES
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222287 FELIPE MEMOLO PORTELA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00130130820094036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Tendo em vista a realização de juízo positivo de retratação na espécie pelo órgão julgador, a abranger a integralidade do objeto do(s) recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte recorrente, declaro neste ato prejudicado(s) esse(s) recurso(s).

Certifique a Subsecretaria, oportunamente, o trânsito em julgado.

Após, devolvam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013013-08.2009.4.03.6119/SP

	2009.61.19.013013-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	AGOSTINHO GOMES
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222287 FELIPE MEMOLO PORTELA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00130130820094036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Tendo em vista a realização de juízo positivo de retratação na espécie pelo órgão julgador, a abranger a integralidade do objeto do(s) recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pelo INSS, declaro neste ato prejudicado(s) esse(s) recurso(s).

Certifique a Subsecretaria, oportunamente, o trânsito em julgado.

Após, devolvam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004070-67.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.004070-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANA MARIA CARVALHO
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00040706720104036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista a realização de juízo positivo de retratação na espécie pelo órgão julgador, a abranger a integralidade do objeto do(s) recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pelo INSS, declaro neste ato prejudicado(s) esse(s) recurso(s).

Certifique a Subsecretaria, oportunamente, o trânsito em julgado.

Após, devolvam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004070-67.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.004070-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANA MARIA CARVALHO
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00040706720104036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista a realização de juízo positivo de retratação na espécie pelo órgão julgador, a abranger a integralidade do objeto do(s) recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte recorrente, declaro neste ato prejudicado(s) esse(s) recurso(s).

Certifique a Subsecretaria, oportunamente, o trânsito em julgado.

Após, devolvam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003670-95.2012.4.03.6114/SP

	2012.61.14.003670-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GILBERTO TAVELLA
ADVOGADO	:	SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00036709520124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Tendo em vista a realização de juízo positivo de retratação na espécie pelo órgão julgador, a abranger a integralidade do objeto do(s) recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pelo INSS, declaro neste ato prejudicado(s) esse(s) recurso(s).

Certifique a Subsecretaria, oportunamente, o trânsito em julgado.

Após, devolvam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003670-95.2012.4.03.6114/SP

	2012.61.14.003670-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GILBERTO TAVELLA
ADVOGADO	:	SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00036709520124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Tendo em vista a realização de juízo positivo de retratação na espécie pelo órgão julgador, a abranger a integralidade do objeto do(s) recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte recorrente, declaro neste ato prejudicado(s) esse(s) recurso(s).

Certifique a Subsecretaria, oportunamente, o trânsito em julgado.

Após, devolvam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 02 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 53231/2017

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002059-04.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.002059-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CLODOALDO APARECIDO ANNIBAL
ADVOGADO	:	SP095689 AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso merece admissão, ante a aparente violação ao artigo 1022 do Código de Processo Civil, pela configuração de omissão relevante no julgado, em face da necessidade de pronunciamento sobre a alegação de que a Escola Naval é curso superior, anunciado como gratuito, e quem a cursa não tem a obrigação de ingressar na respectiva Força e tornar-se Oficial quando encerrado o curso, a qual não restou superada a despeito da oposição de embargos declaratórios.

Quanto às demais irresignações contidas no recurso, aplicável a Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002059-04.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.002059-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CLODOALDO APARECIDO ANNIBAL
ADVOGADO	:	SP095689 AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, verifica-se que o litígio foi resolvido sob enfoque eminentemente infraconstitucional, que impede seja conferido trânsito ao extraordinário, vez que eventual afronta aos dispositivos constitucionais mencionados pelo recorrente dar-se-ia, *in casu*, apenas de forma reflexa ou indireta.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002059-04.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.002059-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CLODOALDO APARECIDO ANNIBAL
ADVOGADO	:	SP095689 AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso merece admissão, ante a aparente violação ao artigo 1022 do Código de Processo Civil, pela configuração de omissão relevante no julgado, em face da necessidade de pronunciamento sobre a alegação de que deve ser indenizável toda a despesa dispendida pela União com o réu, não se restringindo apenas ao custo do curso de formação propriamente dito, mas outras despesas decorrentes do fato de estar o réu nas Forças Armadas (alimentação, transporte, fardamento, etc) e a tranquilidade oferecida ao militar para se dedicar exclusiva e integralmente ao curso, a qual não restou superada a despeito da oposição de embargos declaratórios.

Quanto às demais irresignações contidas no recurso, aplicável a Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003683-84.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.003683-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP070540 JAMIL JOSE SAAB
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ADRIANA CRISTINA MORAIS
ADVOGADO	:	SP119630 OSCAR MASAO HATANAKA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA SP
No. ORIG.	:	06.00.00165-2 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, mantido após juízo de retratação negativo.

DECIDO.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no julgamento do **RESP nº 1.401.560/MT** (integrada por embargos de declaração), processado segundo o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1.973, assentou que a reforma do provimento que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos, inclusive quando a antecipação dos efeitos da tutela ocorreu de ofício.

Confirmam-se as ementas do julgado, *in verbis*:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente. O argumento de que ele

confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária.

Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava.

Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. DEVOUÇÃO DE VALORES. ARTIGO 115 DA LEI 8.213/1991. CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

2. Firmou-se em sede de representativo de controvérsia a orientação de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

3. A principal argumentação trazida pela embargante consiste em que a tutela antecipada que lhe reconheceu o direito à aposentadoria por idade rural, posteriormente revogada pelo Tribunal a quo, foi concedida de ofício pelo Magistrado de primeiro grau, sem que houvesse requerimento da parte nesse sentido.

4. A definitividade da decisão que antecipa liminarmente a tutela, na forma do artigo 273 do CPC/1973, não enseja a presunção, pelo segurado, de que os valores recebidos integram, em definitivo, o seu patrimônio. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada, consoante artigo 273, § 2º, do CPC/1973.

5. Quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Nos dizeres do Ministro Ari Pargendler, que inaugurou a divergência no âmbito do julgamento do representativo da controvérsia, mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no Juiz, ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária.

6. Do texto legal contido no artigo 115 da Lei 8.213/1991, apesar de não expressamente prevista norma de desconto de valores recebidos a título de antecipação da tutela posteriormente revogada, é possível admitir, com base no inciso II e, eventualmente, no inciso VI, o ressarcimento pretendido.

7. Embargos de declaração rejeitados."

(REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 02/05/2016)

Na espécie, verifica-se que o acórdão recorrido destoa, em princípio, do entendimento sufragado pela Corte Superior.

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003683-84.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.003683-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP070540 JAMIL JOSE SAAB
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ADRIANA CRISTINA MORAIS

ADVOGADO	:	SP119630 OSCAR MASAO HATANAKA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA SP
No. ORIG.	:	06.00.00165-2 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Primeiramente, o Supremo Tribunal Federal tem firme jurisprudência no sentido de que não há violação do art. 97 da Constituição Federal ou da Súmula Vinculante nº 10 quando o Tribunal de origem, sem declarar a inconstitucionalidade da norma e sem afastá-la sob fundamento de contrariedade à Constituição Federal, limita-se a interpretar e aplicar a legislação infraconstitucional ao caso concreto:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - (LEI Nº 12.322/2010) - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - APELO EXTREMO DEDUZIDO TAMBÉM COM FUNDAMENTO EM SUPPOSTA OFENSA AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO - ACÓRDÃO QUE NÃO DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DE QUALQUER ATO ESTATAL - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório. Precedentes. - Mostra-se processualmente inviável o recurso extraordinário, quando, interposto com fundamento em alegada violação ao art. 97 da Carta Política, impugna acórdão que não declarou a inconstitucionalidade de qualquer ato estatal. Precedentes.

(ARE 940.084 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. em 23/02/2016, DJe 050, p. 17/03/2016)

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **ARE nº 722.421 RG/MG**, assentou a inexistência de repercussão geral da matéria relativa a restituição de valores recebidos pelo beneficiário em razão de antecipação de tutela posteriormente revogada, por demandar inevitável análise de normas infraconstitucionais.

A ementa do citado precedente é a que segue, *verbis*:

"Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA. I - O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral. II - Repercussão geral inexistente."

(ARE 722.421 RG/MG, Rel. Ministro Presidente, Tribunal Pleno, j. 19/03/2015, DJe 061, p. 30/03/2015)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário em relação à violação ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 e, quanto ao mais, **nego seguimento**.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

	2013.61.00.010324-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	SERGIO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO	:	PR059634 SERGIO FRANCISCO DE SOUZA e outro(a)
APELANTE	:	Fundacao Sao Paulo FUNDASP
ADVOGADO	:	SP146474 OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00103240920134036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos,

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação mandamental proposta em face da Fundação São Paulo - FUNDASP, mantenedora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, com a qual mantenho vínculo empregatício. Em ações em que figurem como parte referida Fundação e referida entidade de ensino, tenho declarado meu impedimento.

Não obstante, neste feito, referida circunstância não foi devidamente observada, o que ensejou a prolação das decisões por ocasião do juízo de admissibilidade recursal efetivado.

Por conseguinte, a teor do disposto no artigo 144, VII, do CPC/2015, declaro meu impedimento para atuar neste feito, de modo a tornar sem efeito as decisões de fls. 1268/1273^{vº}, 1274/1275 e 1276/1277^{vº}, devendo os presentes autos serem, oportunamente, encaminhados ao meu substituto regimental.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

	2013.61.05.008514-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOAO GERALDO DA CRUZ
ADVOGADO	:	SP115800 MARIA BARBARA STRACIERI JANCHEVIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP232476 CARLOS ALBERTO PIAZZA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00085148120134036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021, do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008514-81.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.008514-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOAO GERALDO DA CRUZ
ADVOGADO	:	SP115800 MARIA BARBARA STRACIERI JANCHEVIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP232476 CARLOS ALBERTO PIAZZA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00085148120134036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 102 da Constituição Federal exige que o recurso extraordinário, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021 do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso extraordinário não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002440-72.2013.4.03.6117/SP

	2013.61.17.002440-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	SP122143 JEBER JUABRE JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00024407220134036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021, do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2015.61.02.009354-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	SP291667 MAURICIO CASTILHO MACHADO e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP246478 PATRICIA ALVES DE FARIA e outro(a)
No. ORIG.	:	00093543220154036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão de fls. 1058/1068 proferido nestes autos.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a interposição do recurso ocorreu após o prazo estabelecido no art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, conforme certidão lançada pela Subsecretaria, sendo, portanto, intempestivo.

Assim, ausente pressuposto objetivo de admissibilidade, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 53235/2017**DIVISÃO DE RECURSOS****SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD****DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

	2013.61.28.007367-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	SEBASTIAO APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00073674820134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Fl. 454: Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado.
Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011509-09.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.011509-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ABINADABE DREJER DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP216575 JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00115090920094036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Fl. 256: Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado.
Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043986-38.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.043986-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	DEVANIR RODRIGUES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP176499 RENATO KOZYRSKI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00036-0 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

DESPACHO

Os documentos de fls. 182/190 consistem em cópias simples, impondo-se sejam autenticadas em cartório próprio ou lhes seja declarada a autenticidade por advogado constituído nos autos.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026799-75.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.026799-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SOLANGE DE ALMEIDA SANTANA
ADVOGADO	:	SP312670 RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS
No. ORIG.	:	00027429520158260123 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido de desamparamento e remessa dos autos principais à origem para prosseguimento da execução.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Boletim - Decisões Terminativas Nro 6502/2017**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO****SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED****DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031717-10.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.031717-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BANCO SOFISA S/A
ADVOGADO	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
	:	SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

Determinada a devolução dos autos com base em paradigma resolvido, a Turma julgadora exerceu o juízo de retratação para dar provimento ao apelo do impetrante.

A substituição do acórdão impugnado em razão do juízo de retratação exauriu o exame da pretensão invocada pela parte recorrente.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031717-10.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.031717-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BANCO SOFISA S/A
ADVOGADO	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
	:	SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

Determinada a devolução dos autos com base em paradigma resolvido, a Turma julgadora exerceu o juízo de retratação para dar provimento ao apelo do impetrante.

A substituição do acórdão impugnado em razão do juízo de retratação exauriu o exame da pretensão invocada pela parte recorrente.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 53236/2017

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005505-53.2010.4.03.6126/SP

	2010.61.26.005505-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	RAYSSA VAZ DE OLIVEIRA NOGUEIRA incapaz
ADVOGADO	:	SP191469 VALÉRIA APARECIDA ANTONIO
REPRESENTANTE	:	ALINE VAZ DE OLIVEIRA
PARTE RÉ	:	RYAN VITOR DA COSTA NOGUEIRA CASELI incapaz
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REPRESENTANTE	:	RUTH GRACIELE DA COSTA NOGUEIRA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

No. ORIG.	: 00055055320104036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP
-----------	--

DESPACHO

Por ora, nada a prover.

Com efeito, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, prossiga-se com a suspensão do feito até o julgamento definitivo dos RE's nº 870.947/SE, bem assim dos REsp's nº 1.492.221/PR, 1.495.144/RS, 1.495.146/MG.

Int. Após, retornem os autos ao NUGEP.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001953-23.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.001953-0/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AGRAVANTE	: RAIMUNDA DE LIMA OLIVEIRA
ADVOGADO	: SP154380 PATRICIA DA COSTA CACAO e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00043850320074036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 198/200; tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, prossiga-se com a suspensão do feito até o julgamento definitivo dos RE's nº 870.947/SE.

Int. Após, retornem os autos ao NUGEP.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001385-85.2011.4.03.6140/SP

	2011.61.40.001385-9/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	: MIGUEL JOSE DE SANTANA

ADVOGADO	:	SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00013858520114036140 1 Vr MAUA/SP

DESPACHO

Por ora, nada a prover.

Com efeito, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, prossiga-se com a suspensão do feito até o julgamento definitivo do RESP nº 1.143.677/RS. Int. Após, retornem os autos ao NUGEP.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006688-77.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.006688-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SC022241 PALOMA ALVES RAMOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZA BEATRIZ SANTOS SILVA incapaz
ADVOGADO	:	SP303450A JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	VANESSA APARECIDA SILVA CRUZ
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00066887720134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 177: ciência ao autor.

Int. Após, tornem ao NUGEP.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003839-35.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.003839-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	JOSE CHAVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)

APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00038393520134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Após, retomem ao NUGEP.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005899-93.2004.4.03.6183/SP

	2004.61.83.005899-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	LUIZ ALVES JACYNTHO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP188195 RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Após, retomem ao NUGEP.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002794-45.2003.4.03.6183/SP

	2003.61.83.002794-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	VERA LUCIA DA SILVA CACIATORE
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL

SUCEDIDO(A)	:	JOSE CACIATORE FILHO falecido(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP188195 RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Após, retornem ao NUGEP.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002128-13.2006.4.03.6127/SP

	2006.61.27.002128-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	CIMBRASA ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP223151 MURILO ALVES DE SOUZA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS

DESPACHO

Tendo em vista o julgamento do REsp 1.269.570/MG e 1.137.738/SP - temas 137, 138 e 265, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, intime-se o **contribuinte** para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se, detalhadamente, sobre o interesse no prosseguimento de seu recurso.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022684-73.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.022684-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
---------	---	------------------------------------

APELANTE	:	LUIZ CARLOS TRINDADE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP093497 EDUARDO BIRKMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00226847320134036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

As verbas discutidas nos autos, decorrentes de valor recebido pelo recorrente, como se vê às fls. 15, 22, 24, 28, 34, sugerem que está em condições financeiras de arcar com o pagamento das custas judiciais. Ademais, ele próprio, à fl. 66, dispõe-se a efetuar o pagamento no prazo legal.

Destarte, com fulcro no art. 1.007, § 4º, do CPC, intime-se o recorrente a, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o recolhimento, em dobro, do valor das custas judiciais relativas ao Recurso Especial, comprovando-se nos autos, pena de deserção.

Intime-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 53240/2017

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0041819-53.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.041819-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	DALVA JENI SALLES
ADVOGADO	:	SP162958 TANIA CRISTINA NASTARO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP157323 KEDMA IARA FERREIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG.	:	08.00.00116-4 2 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Por ora, nada a prover.

Com efeito, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, prossiga-se com a suspensão do feito até o julgamento definitivo dos RE's nº 870.947/SE, bem assim dos REsp's nº 1.492.221/PR, 1.495.144/RS, 1.495.146/MG.

Int. Após, retornem os autos ao NUGEP.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006429-58.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.006429-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	JOSE FRANCISCO VITORINO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00064295820084036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Após, retornem ao NUGEP.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 53242/2017

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006254-88.2010.4.03.6120/SP

	2010.61.20.006254-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE	:	ANTONIO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP167509 EDLOY MENEZES e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00062548820104036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para que apresente(m) contrarrazões no prazo legal, ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s).

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

Andréia Hamada
Secretária

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00002 HABEAS CORPUS Nº 0002903-90.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002903-6/SP
--	------------------------

IMPETRANTE	:	JOAO DANIEL RASSI
	:	GAUTHAMA C C FORNACIARI DE PAULA
	:	MARIA TEREZA GRASSI NOVAES
PACIENTE	:	EOLO MORANDI
ADVOGADO	:	SP156685 JOÃO DANIEL RASSI e outro(a)
	:	SP257052 MARIANA STUART NOGUEIRA BRAGA
	:	SP392278 JANAINA CHELOTTI
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU	:	RUBENS SILVEIRA PERCHES
No. ORIG.	:	00046281620084036181 8P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário constitucional interposto com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão acostada aos autos.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

APELAÇÃO (198) Nº 5002532-51.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. Vice Presidência

APELANTE: ADENILSON DONIZETE DA SILVA

Advogado do(a) APELANTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP1115770A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora em demanda ajuizada visando à concessão de benefício assistencial.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, não cabe o recurso por alegação de violação à princípios ou dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao mais, com efeito, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 567.985/MT (DJe 03.10.2013), assentou que a despeito da declaração de constitucionalidade da norma do artigo 20, § 3º, da LOAS quando da manifestação da Corte na ADI nº 1.232/DF, mudanças no contexto fático e jurídico tiveram o condão de promover um processo de inconstitucionalização desse preceito legal, o qual não deve ser tomado, portanto, como parâmetro objetivo único de aferição da miserabilidade.

O v. acórdão do E. STF restou assim ementado, *verbis*:

"Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

Anote-se, ainda, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal ratificou essa interpretação em outro paradigma julgado nos termos do artigo 543-B do CPC de 1973 (RE nº 580.963/PR, DJe 03.10.2013), oportunidade em que assentou a inconstitucionalidade por omissão do artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, por infringência ao princípio da isonomia. Confira-se:

"Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem promíscua de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

O C. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, no julgamento do RESP nº 1.112.557/MG, processado segundo o rito do art. 543-C do CPC de 1973, ratificou referido entendimento, asseverando que o dispositivo legal do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 deve ser interpretado de modo a amparar o cidadão vulnerável, donde concluir-se que a delimitação do valor de renda familiar per capita prevista na LOAS não pode ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado.

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido"

(STJ, REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 20/11/2009).

Finalmente, O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.355.052/SP, processado segundo o rito do art. 543-C do CPC de 1973, assentou que aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93.

O v. acórdão do E. STJ restou assim ementado, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO.

1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente.

2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008.

(REsp 1355052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015)

In casu, verifica-se que o v. acórdão recorrido não destoa do entendimento sufragado pela Suprema Corte e pelo C. STJ. Obedecidas as balizas interpretativas firmadas pelas instâncias superiores e após análise meticulosa da prova dos autos, firmou-se a conclusão pela não comprovação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade do postulante do benefício assistencial, não se pautando a decisão hostilizada, percebe-se, pela negativa do benefício apenas sob o fundamento da intransponibilidade do critério objetivo de renda previsto na LOAS. Acrescente-se, o apoio dos genitores apenas reforçou a conclusão do acórdão no sentido da ausência de desamparo da recorrente.

Daí que a pretensão do recorrente de reexame do arcabouço fático-probatório relativo à infirmada condição de miserabilidade social esbarra no entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. STJ, de seguinte teor, verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. NÃO APLICAÇÃO. (...) 3. Assentando a Corte Regional estarem demonstrados os requisitos à concessão do benefício assistencial, verificar se a renda mensal da família supera ou não um quarto de um salário-mínimo encontra óbice no Enunciado n.º 7 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal. 4. O reconhecimento de repercussão geral pelo colendo Supremo Tribunal Federal, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no RESP nº 1.267.161/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 28.9.2011.)

Descabe o recurso, no fecho, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 53247/2017
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0113633-77.1999.4.03.9999/SP

	1999.03.99.113633-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Telefonica Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
	:	SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	96.00.00096-6 A Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Vistos,

Fl. 849: Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013336-80.2003.4.03.6100/SP

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	PARAMEDICA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO DOS AUXILIARES DE SERVICOS DE SAUDE LTDA
ADVOGADO	:	SP184210 ROGÉRIO SILVA NETTO e outro(a)
APELADO(A)	:	CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO CABESP
ADVOGADO	:	SP026031 ANTONIO MANOEL LEITE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela **União Federal**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega violação aos arts. 6º; 267, VI, e § 3º; e 535, II, do Código de Processo Civil de 1973; ao art. 4º da Lei 5.764/71 e ao art. 1º, § 1º, da Lei 10.666/03.

DECIDO.

O presente recurso deve ser admitido.

Com efeito, o entendimento proferido no aresto impugnado em relação à legitimidade da cooperativa de trabalho para impetrar mandado de segurança com o fulcro de afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a nota fiscal de prestação de serviços aparentemente destoa da orientação firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, como se denota da conclusão do seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A NOTA FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COOPERATIVA DE TRABALHO. I LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

1. *A jurisprudência de ambas as Turmas da 1ª Seção é no sentido de que a cooperativa de trabalho não possui legitimidade ativa ad causam para impetrar mandado de segurança objetivando o reconhecimento de ilegalidade da contribuição previdenciária sobre a nota fiscal de prestação de serviços, pois não integra a relação jurídico-tributária atinente à exação seja na condição de contribuinte, ou na de responsável tributário.*

2. *Recurso especial a que se nega provimento."*

(Recurso Especial nº 807.262/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, 1ª turma, j. 16/04/2009, DJ 06/05/2009)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE 15 % INCIDENTE SOBRE A NOTA FISCAL. ART. 22, IV, DA LEI N.º 8.212/91, ALTERADA PELA LEI N.º 9.786/99. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. TOMADOR DO SERVIÇO DOS COOPERADOS.

1. *O responsável tributário pelo recolhimento da contribuição previdenciária de 15% incidente sobre a nota fiscal dos serviços prestados pelos cooperados é o tomador de serviço e não a cooperativa, que não tem qualquer vinculação com o fato gerador do tributo, falecendo, pois, legitimidade a ela para impetrar mandado de segurança com o objetivo de ver reconhecida a ilegalidade da exação em tela, o que afasta, por conseguinte, a alegada afronta aos arts. 128, do CTN e 2.º, do CPC.*

Precedentes: (REsp n.º 849.368/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 28/09/2006); REsp 821697/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 05/11/2007; AgRg no REsp 855325/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 14/12/2007; AgRg no AgRg no REsp 708552/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 04/02/2010; REsp 795367/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 30/08/2007, DJ 27/09/2007).

2. *O art. 22, IV, da Lei n.º 8.212/91 revela uma sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária em que as empresas tomadoras de serviço dos cooperados são as responsáveis tributárias sob a forma de substituição tributária, nos termos do art. 121, II c/c art. 128, do CTN, verbis:*

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativa s de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

(...)"

"Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

(...)

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei."

(...)

"Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação."

3. "Com efeito, denomina-se responsável o sujeito passivo da obrigação tributária que, sem revestir a condição de contribuinte, vale dizer, sem ter relação pessoal e direta com o fato gerador respectivo, tem seu vínculo com a obrigação decorrente de dispositivo expresso da lei. Essa responsabilidade há de ser atribuída a quem tenha relação com o fato gerador, isto é, a pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação (CTN, art. 128). Não uma vinculação pessoal e direta, pois em assim sendo configurada está a condição de contribuinte. Mas é indispensável uma relação, uma vinculação, como fato gerador para que alguém seja considerado responsável, vale dizer, sujeito passivo indireto." (Hugo de Brito Machado, in "Curso de Direito Tributário", Malheiros, 21ª ed., 2002, p. 132-133)

4. Recurso especial desprovido"

(Recurso Especial nº 1.098.519/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 16/11/2010, DJ 30/11/2010)

O conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Intimem-se

São Paulo, 29 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013336-80.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.013336-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	PARAMEDICA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO DOS AUXILIARES DE SERVICOS DE SAUDE LTDA
ADVOGADO	:	SP184210 ROGÉRIO SILVA NETTO e outro(a)
APELADO(A)	:	CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO CABESP
ADVOGADO	:	SP026031 ANTONIO MANOEL LEITE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **União Federal** (fls. 612/620) com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega-se, em suma, violação aos artigos 5º, XXXVI; 93, IX; 195, I, "a", e § 5º; e 201, § 11, da Constituição Federal.

Decido.

O E. Supremo Tribunal Federal tem decidido que eventuais ofensas aos princípios da motivação dos atos decisórios e da prestação jurisdicional que demandem análise da legislação infraconstitucional não podem ser atacadas por meio de recurso extraordinário. Nesse sentido, a título de exemplo:

"Agravamento regimental no recurso extraordinário com agravo. Tributário. Alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV, LV, da CF/88. Infraconstitucional. Inexistência de violação ao art. 93, IX, CF/88. ICMS. Local da ocorrência do fato gerador. Necessidade de reexame dos fatos e das provas. Súmula nº 279/STF.

1. A decisão está suficientemente motivada, não obstante seja contrária à pretensão da recorrente, tendo o Tribunal de origem apresentado suas razões de decidir.

2. A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa ou do contraditório, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal.

3. Para dissentir do que decidido acerca do Estado competente para exigir o ICMS, necessário seria o revolvimento do conjunto fático probatório, providência vedada na Súmula nº 279 do STF.

4. Agravo regimental não provido".

(ARE 862396 AgR-segundo, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 10-11-2015 PUBLIC 11-11-2015)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. SUSCITADA OFENSA AO ART. 93, IX, DA LEI FUNDAMENTAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, em regra, a afronta aos princípios constitucionais do devido processo

legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação dos atos decisórios e da prestação jurisdicional, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, seria indireta ou reflexa. Precedentes.

II - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento.

III - Agravo regimental improvido.".

(AI 794790 AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 09/03/2010)

Ademais, observa-se que as razões recursais, as quais questionam a incidência de contribuição previdenciária sobre valores constantes da folha de salários, estão dissociadas do acórdão impugnado, o qual trata da incidência de contribuição previdenciária sobre a nota fiscal de prestação de serviços. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DO APELO EXTREMO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELO ARESTO RECORRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. É de se aplicar a Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. O reexame fático-probatório dos autos é providência incompatível com a via recursal extraordinária, nos termos da Súmula 279/STF. 3. Agravo regimental desprovido.

(AgR AI 762808, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe 30-03-2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

I - É inadmissível o recurso extraordinário, consoante a Súmula 284 desta Corte, se as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida.

II - Agravo regimental improvido."

(AgR ARE 656022, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 16-11-2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: RAZÕES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DISSOCIADAS DA MATÉRIA TRATADA NO JULGADO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."

(AgR AI 820176, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe 24-02-2011)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008520-35.2006.4.03.6105/SP

	2006.61.05.008520-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	Cia Paulista de Força e Luz CPFL
ADVOGADO	:	SP193216A EDIMARA IANSEN WIECZOREK
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que não prescreveu a pretensão do contribuinte a habilitar, para fins de compensação, o crédito por ele detido contra o Fisco, tendo em vista a interrupção do curso do lapso prescricional, na forma do art. 9º do Decreto n.º 20.910/1932, com o início da fase de execução judicial no feito no qual foi reconhecido mencionado crédito. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega ofensa ao art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, ao art. 170 do Código Tributário Nacional e ao art. 51 da Instrução Normativa SRF n.º 600/2005, uma vez que a prescrição do direito a compensar créditos advindos de pagamentos indevidos obedeceria a regime jurídico próprio, sendo inaplicável o art. 9º do Decreto n.º 20.910/1932 e a interrupção do curso do lapso prescricional com o início da fase de execução judicial.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A tese principal invocada pela recorrente é no sentido de que a prescrição do direito a compensar créditos advindos de pagamentos indevidos obedeceria a regime jurídico próprio, sendo inaplicável o art. 9º do Decreto n.º 20.910/1932 e a interrupção do curso do lapso prescricional com o início da fase de execução judicial.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o mencionado dispositivo não se aplica no âmbito da compensação tributária, *in verbis*: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. NOVA CONTAGEM. DECRETO 20.910/1932. INAPLICABILIDADE. 1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. É entendimento assente no STJ que, em matéria de cobrança do crédito tributário, a interrupção da prescrição dá início a novo prazo quinquenal, sendo inaplicável a sistemática do art. 9º do Decreto 20.910/1932 (EDcl no REsp 1.042.524/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 31.3.2014; AgRg no REsp 1.482.236/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 4.12.2014). 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1488573/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUÇÃO DE PRAZO PRESCRICIONAL. NOVO CÔMPUTO PARA PROPOSITURA DA AÇÃO. 1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar eventual erro material no acórdão, o que não ocorre na espécie. 2. A questão da perda da eficácia da cautelar ante a ausência de interposição da ação principal no prazo de 30 dias não foi objeto de indagação nas contrarrazões do recurso especial, revestindo-se de patente inovação, manobra processual amplamente rechaçada pela jurisprudência do STJ. 3. A jurisprudência do STJ reconhece que a interrupção da prescrição pelo protesto judicial faz surgir novo prazo prescricional para a interposição da ação principal, que nas ações promovidas contra a Fazenda Pública, sujeitas ao regime jurídico do Decreto n. 20.910/32, uma vez interrompida a prescrição, esta volta a correr pela metade do prazo original, nos termos do art. 9º do apontado decreto. Precedentes. 4. Na seara tributária, que possui regramento específico, a interrupção da prescrição faz surgir novo prazo prescricional quinquenal (art. 174 do Código Tributário Nacional), seja em favor da Fazenda Pública, seja em favor do contribuinte. 5. Em face do caráter infringente dos embargos de declaração opostos contra acórdão fundamentado na jurisprudência firmada no RE 566.621/RS e no REsp 1269570/MG (rito previsto no art. 543-C do CPC), impõe-se aplicação de multa em 1% (um por cento) sobre o valor da causa (*mutatis mutandis*, Questão de Ordem no REsp 1.025.220/RS apreciada pela Primeira Seção - aplicação de Multa - art. 557, § 2º do CPC). Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa. (EDcl no REsp 1042524/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014)

Destarte, nesse tocante o acórdão não está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2006.61.05.008520-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADVOGADO	:	SP193216A EDIMARA IANSEN WIECZOREK
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **União**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que não prescreveu a pretensão do contribuinte a habilitar, para fins de compensação, o crédito por ele detido contra o Fisco, tendo em vista a interrupção do curso do lapso prescricional, na forma do art. 9º do Decreto n.º 20.910/1932, com o início da fase de execução judicial no feito no qual foi reconhecido mencionado crédito. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega ofensa:

- i) aos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, porque o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões apontadas pela embargante; e
- ii) aos arts. 5º, II, 97 e 150, I e II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, uma vez que a prescrição do direito a compensar créditos advindos de pagamentos indevidos obedeceria a regime jurídico próprio, sendo inaplicável o art. 9º do Decreto n.º 20.910/1932 e a interrupção do curso do lapso prescricional com o início da fase de execução judicial. Ademais, não caberia ao Poder Judiciário reconhecer a possibilidade de compensação de créditos quando já teria se operado a prescrição.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Não se verifica a alegada violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. A omissão apontada diria respeito à ausência de manifestação expressa, pelo acórdão que julgou a apelação, sobre teses invocadas pela embargante.

O acórdão que julgou os embargos de declaração reconheceu não haver qualquer omissão a ser sanada, tratando-se de mera tentativa de rediscussão de matéria já apreciada, colacionando a jurisprudência existente sobre a matéria. Com efeito, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica tratada nos autos foram analisados.

A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido do acórdão recorrido, como se depreende dos seguintes julgados: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO ELEITORAL. DOAÇÃO DE RECURSOS. CAMPANHA ELEITORAL. VALOR ACIMA DO LIMITE LEGAL. LEGALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 279/STF. PRECEDENTES. OMISSÃO INOCORRENTE. CARÁTER INFRINGENTE. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado. Ausente omissão justificadora da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 535 do CPC, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência. Embargos de declaração rejeitados. (STF, ARE 853453 AgR-ED/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, Julgamento: 03/11/2015, Publicação: DJe-232 18/11/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DANO MORAL. IMPUTAÇÃO FALSA DO CRIME DE FURTO. INCURSIONAMENTO NO CONTEXTO PROBATÓRIO JÁ CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DESTA CORTE. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CF/88.

INEXISTÊNCIA. (...) 3. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante

decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE nº 748.371, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes. 4. A decisão judicial tem que ser fundamentada (art. 93, IX), ainda que sucintamente, sendo prescindível que a mesma se funde na tese suscitada pela parte.

Precedente: AI-QO-RG 791.292, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 13/8/2010. (...) (STF, AI 749008 AgR/PA, 1ª Turma, Luiz Fux, Julgamento: 20/08/2013, Publicação: DJe-172 02/09/2013)

Outrossim, ainda segundo a jurisprudência assentada da Suprema Corte, a decisão judicial é fundamentada, não ofendendo o art. 93, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, se nela são suficientemente expressas as razões que levaram à sua adoção. A título de exemplo, colaciona-se o seguinte acórdão:

EMENTA DIREITO DO TRABALHO. ART. 93, IX, DA CARTA MAGNA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE INOCORRENTE. ART. 7º, XIV E XXVI, DA LEI MAIOR. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. DESRESPEITO. INVALIDADE. DEBATE DE ESTATURA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 454/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.12.2014. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes. 2. O exame da alegada ofensa ao art. 7º, XIV e XXVI, da Constituição Federal, nos moldes em que solvida a controvérsia, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária prevista no art. 102 da Constituição Federal. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, ARE 914359 AgR-segundo/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, Julgamento: 01/12/2015, Fonte: DJe-254 16/12/2015)

E esse é justamente o caso dos autos, motivo pelo qual o recurso não pode ser admitido no que tange a essa alegação.

Além disso, verifica-se que a matéria foi decidida com base em fundamentos exclusivamente infraconstitucionais. Nesses casos, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal não admite a interposição de recurso extraordinário, como se verifica nos seguintes acórdãos:

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. INTERVENÇÃO DA UNIÃO. ARTIGO 5º DA LEI Nº 9.469/1997. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA JULGAMENTO DA CAUSA PELA JUSTIÇA FEDERAL. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 1º.4.2011. 1. A controvérsia acerca da intervenção processual anômala da União, fundada exclusivamente no artigo 5º da Lei nº 9.469/1997, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. A Corte de origem entendeu ausente interesse jurídico da União. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, bem como a análise da legislação infraconstitucional aplicável, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, ARE 872220 AgR/PI, 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, Julgamento: 23/06/2015, Fonte: DJe-158 12/08/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 283/STF. PREPARO. DESERÇÃO. JUIZADOS ESPECIAIS. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A ausência de impugnação, nas razões do agravo, de todos os fundamentos da decisão agravada, atrai a incidência da Súmula 283/STF, aplicável ante a máxima hermenêutica ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio: onde existe a mesma razão fundamental, prevalece a mesma regra de Direito. Precedentes. 2. In casu, o agravante, ao argumentar exclusivamente com a aplicação das Súmulas 282 e 256 do STF, deixou de afastar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, notadamente os que trataram da inexistência de discussão constitucional e da ofensa reflexa à Carta de 1988. 3. Agravo regimental desprovido. (STF, RE 666418 AgR/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, Julgamento: 22/05/2012, Fonte: DJe-116 14/06/2012)

Note-se, ainda, que o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que eventual violação aos princípios da legalidade e da isonomia, quando sua verificação dependa na análise da legislação infraconstitucional, caracterizaria mera ofensa reflexa, não podendo ser objeto de recurso extraordinário, *in verbis*:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, II, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEGALIDADE, DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 279/STF. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO AGRAVADA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973. 1. Cristalizada a jurisprudência desta Suprema Corte, a teor das Súmulas 282 e 356/STF: "Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada", bem como "O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do questionamento." 2. O entendimento consignado na decisão agravada reproduz a jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Obstada a análise da suposta afronta aos incisos II, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna, porquanto dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, procedimento que refoge à competência jurisdicional extraordinária desta Corte Suprema, a teor do art. 102 da Magna Carta. 3. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/10/2017 206/1118)

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Tributário. Importação de bacalhau. ICMS. Produtos importados de países signatários do Acordo Geral de Tarifas e Comércio - GATT. Isonomia na tributação. 3. Análise de normas infraconstitucionais e revolvimento do acervo fático-probatório dos autos. Ofensa reflexa a Súmula 279. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 916075 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 25/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 04-09-2017 PUBLIC 05-09-2017)

Já a alegada violação da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988) não ocorre, segundo a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, quando a decisão recorrida não negou vigência a um dispositivo de lei, deu-lhe interpretação conforme - como é o caso dos autos. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO: INTERPRETAÇÃO DA NORMA LEGAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO (ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. INCIDÊNCIA. REVENDA DE PRODUTO IMPORTADO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF, ARE 895140 AgR/DF, 2a Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, Julgamento: 29/09/2015, Publicação: DJe-204 09/10/2015)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017594-66.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.017594-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP224553 FERNANDO ONO MARTINS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	RICHARDSON JORGE CAETANO
ADVOGADO	:	SP188297 SINCLAIR ELPIDIO NEGRÃO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
No. ORIG.	:	04.00.00246-3 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

HOMOLOGO a desistência do(s) recurso(s) interposto(s) pelo INSS e pendente(s) de apreciação.

Certifique a Subsecretaria, oportunamente, o trânsito em julgado.

Após, à origem.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001542-37.2010.4.03.6126/SP

	2010.61.26.001542-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210023 ISRAEL TELIS DA ROCHA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
ADVOGADO	:	SP224536 CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA QUEIROZ ROSALINO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00015423720104036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **INSS**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação considerou que, nos casos de compromisso de compra e venda, tanto o promissário comprador quanto o promitente vendedor são responsáveis pelo pagamento de tributos incidentes sobre o imóvel, ainda mais no caso que referido compromisso estiver sem o registro do título translativo da propriedade no Cartório de Registros de Imóveis, conforme disciplina o art. 1.245 do Código Civil. Reconheceu ainda que o INSS não goza de imunidade no presente caso, porque a alienação do imóvel a terceiro, embora não registrada em cartório, demonstra que ele não estava sendo utilizado para a persecução da finalidade essencial da autarquia.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa ao art. 150, VI, *a*, e § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pois o imóvel em questão constituiria reserva técnica a ser eventualmente utilizada no pagamento de benefícios previdenciários.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a análise da destinação do imóvel de propriedade do INSS, para fim de aferição da imunidade tributária recíproca, consiste em tema probatório que não pode ser objeto de recurso extraordinário. Ademais, no caso, a presunção incide em favor do contribuinte - qual seja, o próprio INSS. É o que se depreende do seguinte julgado:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Tributário. IPTU. Imunidade recíproca. Destinação dos bens. Revolvimento de fatos e provas. Súmula nº 279/STF. Ônus da prova. 1. Para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem e acolher a pretensão da recorrente, especialmente para verificar a destinação dos bens, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é inviável em sede de recurso extraordinário. Incidência da Súmula nº 279/STF. 2. A presunção sobre o enquadramento originalmente conferido deve militar a favor do contribuinte e, caso já tenha sido deferido o status de imune, o afastamento dessa imunidade só pode ocorrer mediante a constituição de prova em contrário produzida pela administração tributária. 3. Agravo regimental não provido. (ARE 758289 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 18/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 09-04-2014 PUBLIC 10-04-2014)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. BEM DE PROPRIEDADE DE AUTARQUIA. ALEGADO DESVIO DE FINALIDADE. IMÓVEL AO QUAL NÃO SE DÁ DESTINAÇÃO

ÍNSITA AOS OBJETIVOS PÚBLICOS DA AUTARQUIA (TERRENO BALDIO OU VAGO). ALEGADO ÔNUS DA AUTARQUIA-AGRAVADA DE COMPROVAR A CORRETA DESTINAÇÃO DADA AO BEM. NECESSIDADE DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO. SÚMULA 279/STF. 1. Para concluir que a propriedade imóvel era imune à incidência do Imposto sobre Propriedade Territorial e Urbana - IPTU, o acórdão recorrido baseou-se em presunção que admite prova em contrário: a circunstância de o suposto contribuinte ser autarquia e, portanto, de dar correta destinação aos bens que possui. 2. A constituição do crédito tributário deve se submeter à atividade administrativa plenamente vinculada, de modo que deve a autoridade fiscal zelar pela correta mensuração da carga tributária, tal como autorizada pela legitimação democrática (regra da legalidade e princípios da indisponibilidade do interesse público e da propriedade). 3. Considerada a fundamentação utilizada pelo Tribunal de origem, a singela alegação de ser dever do contribuinte comprovar a presença dos requisitos para fruição da imunidade tributária não afasta a necessária obediência à vinculação do processo de lançamento tributário. Aplica-se ao caso a Súmula 279/STF. Agravo regimental a qual se nega provimento. (AI 526787 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/03/2010, DJe-081 DIVULG 06-05-2010 PUBLIC 07-05-2010 EMENT VOL-02400-06 PP-01291)

No caso dos autos, a questão posta pelo recorrente é a seguinte: todos os imóveis de propriedade do INSS seriam vinculados a sua finalidade essencial, na medida em que constituiriam reserva técnica a ser eventualmente utilizada no pagamento de benefícios previdenciários.

Tal questão não se reduz a mera avaliação de prova, mas discute essencialmente os critérios de valoração da prova. Assim, não incide, no caso, o óbice da Súmula n.º 279 do E. Supremo Tribunal Federal.

Ademais, não se verificou a existência de julgado do E. Supremo Tribunal Federal que enfrente especificamente a tese invocada pelo recorrente.

Por tais fundamentos, **ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001542-37.2010.4.03.6126/SP

	2010.61.26.001542-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210023 ISRAEL TELIS DA ROCHA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
ADVOGADO	:	SP224536 CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA QUEIROZ ROSALINO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00015423720104036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **INSS**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação considerou que, nos casos de compromisso de compra e venda, tanto o promissário comprador quanto o promitente vendedor são responsáveis pelo pagamento de tributos incidentes sobre o imóvel, ainda mais no caso que referido compromisso estiver sem o registro do título translativo da propriedade no Cartório de Registros de Imóveis, conforme disciplina o art. 1.245 do Código Civil. Reconheceu ainda que o INSS não goza de imunidade no presente caso, porque a alienação do imóvel a terceiro, embora não registrada em cartório, demonstra que ele não estava sendo utilizado para a persecução da finalidade essencial da autarquia.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa aos arts. 32, 34 e 123 do Código Tributário Nacional, uma vez que a exação em tela somente poderia ser cobrada do promissário comprador.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos, que, nos casos de compromisso de compra e venda, tanto o promissário comprador quanto o promitente vendedor são responsáveis pelo pagamento de IPTU incidentes sobre o imóvel, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO POSSUIDOR (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO (PROMITENTE VENDEDOR).

1. Segundo o art. 34 do CTN, consideram-se contribuintes do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel quanto seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis) são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU. Precedentes: RESP n.º 979.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 18.6.2008; AgRg no REsp 1022614 / SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 17.4.2008; REsp 712.998/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 8.2.2008 ; REsp 759.279/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 11.9.2007; REsp 868.826/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 1º.8.2007; REsp 793073/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 20.2.2006.

3. "Ao legislador municipal cabe eleger o sujeito passivo do tributo, contemplando qualquer das situações previstas no CTN. Definindo a lei como contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, pode a autoridade administrativa optar por um ou por outro visando a facilitar o procedimento de arrecadação" (REsp 475.078/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.9.2004).

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(REsp 1110551/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 18/06/2009)

De outra parte, o E. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento mais abrangente no sentido de que na inexistência de registro do compromisso de compra e venda no Cartório de Imóveis, tanto o promitente comprador do imóvel quanto o promitente vendedor são responsáveis pelo pagamento de quaisquer tributos incidentes sobre o imóvel. A esse respeito:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. IPTU. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO POSSUIDOR (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO (PROMITENTE VENDEDOR). SÚMULA 282/STF. FUNDAMENTO AUTÔNOMO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. Não prospera a tese de violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior, em sessão realizada em 10/6/2009, apreciou o Recurso Especial 1.110.551/SP, representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, em que se reafirmou o entendimento de que tanto o promitente comprador quanto o proprietário (promitente vendedor, aquele que tem a propriedade registrada no Cartório de Registro de Imóveis) são legitimados para figurar no polo passivo em demandas relativas à cobrança do IPTU, cabendo ao administrador público eleger o sujeito passivo do tributo.

3. "Na ausência de averbação no Registro de Imóveis, tanto o promitente comprador do imóvel (possuidor de qualquer título) quanto o seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis) são responsáveis pelo pagamento dos tributos incidentes sobre o imóvel" (AgRg no AREsp 84.033/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 29/5/2012, DJe 6/6/2012).

4. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.

5. Agravo regimental a que se nega provimento." - g.m.

(AgRg no AREsp 789.219/RJ, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 22/03/2016)

Verifica-se, portanto, que a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial no que desafia o entendimento jurisprudencial consolidado em paradigma julgado conforme a sistemática do art. 543-C do CPC; e, no que sobeja, **não admito** o recurso.

Int.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/10/2017 210/1118

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021342-27.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.021342-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MAURICIO MARTINS PACHECO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JAVIER TOLEDANO BETETA
ADVOGADO	:	SP313432A RODRIGO DA COSTA GOMES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00213422720134036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação do artigo 40, § 8º, da Constituição Federal.

DECIDO.

Pressupostos genéricos recursais presentes.

Quanto à repercussão geral, foi suscitada e eventualmente será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal.

A ementa do acórdão foi assim redigida:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE. GDAPMP. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. LEI 11960/2009. APLICABILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Apelação do INSS contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, com condenação do réu ao pagamento da gratificação GDAPMP ao autor nos mesmos valores em que é paga aos servidores ativos, até que sobrevenha atos definidores dos critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional, bem assim em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.
2. As dívidas da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos, conforme dispõe o Decreto n. 20.910/32. Intelicção da Súmula 85 do STJ. Tendo a presente ação sido ajuizada em 21.11.2013, encontram-se prescritas eventuais prestações anteriores a 21.11.2008.
3. Os inativos e pensionistas fazem jus à percepção de gratificação de desempenho em paridade com os servidores ativos, enquanto não forem regulamentados e processados os resultados das avaliações institucional e individual destes, dado o seu caráter genérico.
4. A Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária (GDAPMP) é devida até a homologação dos resultados da avaliação de desempenho e implantação do percentual em folha de pagamento.
5. O STF reconheceu repercussão geral à questão da constitucionalidade do uso da TR e dos juros da caderneta de poupança para o cálculo da correção monetária e dos ônus de mora nas dívidas da Fazenda Pública, e vem determinando, por meio de sucessivas reclamações, e até que sobrevenha decisão específica, a manutenção da aplicação da Lei n. 11.960/2009 para este fim, ressalvando apenas os débitos já inscritos em precatório, cuja atualização deverá observar o decidido nas ADIS 4.357 e 4.425 e respectiva modulação de efeitos.
6. Com o propósito de manter coerência com as recentes decisões, deverão ser adotados, no presente momento, os critérios de atualização e de juros estabelecidos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando do cumprimento de sentença, o que vier a ser decidido, com efeitos expansivos, pela Suprema Corte.
7. Apelação desprovida. Reexame necessário desprovido.

Em pesquisa jurisprudencial sobre o tema junto ao sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi possível localizar precedentes que amparam a tese do recorrente, isto é, que a GDAPMP é uma vantagem pro labore faciendo, que se justifica enquanto o servidor se encontrar no efetivo exercício da atividade.

Nesse sentido:

"Segundo agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Gratificação de desempenho de atividade de perícia

médica previdenciária - GDAPMP. Ofensa à garantia constitucional da integralidade (art. 3º da EC nº 47/2005). Inocorrência. 3. Natureza pro labore faciendo da gratificação. 4. Ausência de argumentos suficientes a infirmar a decisão recorrida. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, RE 895879 AgR-segundo/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 20.10.2015, DJe 13.11.2015)

Assim, revestindo-se de plausibilidade a tese, comporta trânsito o recurso.

Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021342-27.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.021342-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MAURICIO MARTINS PACHECO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JAVIER TOLEDANO BETETA
ADVOGADO	:	SP313432A RODRIGO DA COSTA GOMES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00213422720134036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação do artigo 46, § 3º e 50 da Lei nº 11.907/09, sustentando-se, em síntese, não ser a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP - de cunho genérico.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que a GDAPMP tem caráter de generalidade e, conseqüentemente, extensível aos inativos. O assunto, atualmente, é decidido **monocraticamente** pelos eminentes ministros, conforme se observa: *RESP nº 1.572.255/SC, Min. Herman Benjamin, j. 05.02.2016; RESP nº 1.577.452/PR, Min. Sérgio Kukina, 05.02.2016; RESP nº 1.566.161/RS, Min. Humberto Martins, j. 20.11.2015.*

Estando o julgado em consonância com o entendimento do tribunal superior, mostra-se descabido o recurso, que encontra óbice na **súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça**, segundo a qual "*não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040754-13.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.040754-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA REZENDE PEREIRA
ADVOGADO	:	SP152555 GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI
No. ORIG.	:	14.00.00090-9 1 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 102 da Constituição Federal exige que o recurso extraordinário, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021 do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso extraordinário não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal, que possui o seguinte teor: "É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002766-70.2015.4.03.6114/SP

	2015.61.14.002766-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GLOW PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP185683 OMAR AUGUSTO LEITE MELO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00027667020154036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 102 da Constituição Federal exige que o recurso extraordinário, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021 do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso extraordinário não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal, que possui o seguinte teor: "É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002766-70.2015.4.03.6114/SP

	2015.61.14.002766-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GLOW PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP185683 OMAR AUGUSTO LEITE MELO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00027667020154036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021, do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017308-68.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017308-8/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	NEXT FRAME PRODUCOES DE VIDEO LTDA
ADVOGADO	:	SP300102 JOAO BATISTA BASSOLLI JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00402998720144036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021, do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011857-04.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.011857-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA OLEIA MOTTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP284549A ANDERSON MACOHIN
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	16.00.00014-5 2 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021, do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Boletim - Decisões Terminativas Nro 6507/2017
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

	2012.61.04.002021-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BRUNO COSTA CARVALHO DE SENA
ADVOGADO	:	SP155859 RODRIGO LUIZ ZANETHI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00020212820124036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos,

Diante da manifestação da União Federal, e nos limites da competência desta Vice-presidência, homologo a desistência dos Recursos Excepcionais interpostos pelo Impetrante, nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos a Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 53250/2017

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0000520-33.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.000520-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
PARTE AUTORA	:	CLEAGRO AGRO PASTORIL LTDA
ADVOGADO	:	SP218902 JOSE ROBERTO REIS DA SILVA
	:	SP323350 HENRIQUE DE ALBUQUERQUE GALDEANO TESSER
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	95.00.00069-0 A Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, pois o causídico não possui poderes para desistir da demanda.

Prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000725-82.2014.4.03.6109/SP

	2014.61.09.000725-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	NG METALURGICA LTDA
ADVOGADO	:	SP021709 ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00007258220144036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Vistos,

Fls.626: Manifeste-se a parte autora e regularize sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Boletim - Decisões Terminativas Nro 6506/2017

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019032-15.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.019032-2/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
-----------	---	-------------------------------

ADVOGADO	:	SP230234 MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CLEIA RICARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP110408 AYRTON MENDES VIANNA e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	PE023748 MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA
	:	SP229058 DENIS ATANAZIO
INTERESSADO(A)	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP344647A ANDRÉ LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4 ^o SSJ > SP
No. ORIG.	:	00125123120114036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Fl. 1141: Cuida-se de agravo interno interposto por Cleia Ricardo de Oliveira contra decisão monocrática proferida por esta Vice-Presidência para manter a suspensão do feito, determinada em 2015, em razão da afetação do ERESP 1.091.363/SC e ERESP 1.091.393/SC ao regime dos processos representativos de controvérsia, nos termos do art. 543-C, do CPC/1973.

Pretende a recorrente afastar a suspensão para regular prosseguimento do trâmite processual.

DECIDO.

O recurso contra a decisão de não admissibilidade dos recursos excepcionais é o agravo, nos próprios autos, a ser apreciado pelos Tribunais Superiores, consoante disciplina expressa do art. 1.042 do Código de Processo Civil.

As decisões de negativa de seguimento fundadas na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, ensejam o cabimento do agravo interno, o qual tem aplicação, ainda, às decisões de suspensão ou sobrestamento (art. 1.030, § 2º, c/c art. 1.021).

Trata-se, no presente caso, de decisão singular de suspensão do trâmite até ulterior julgamento de processos submetidos ao regramento dos representativos de controvérsia, *in casu*, ERESP 1.091.363/SC e ERESP 1.091.393/SC.

Conquanto o agravo interno conte, hoje, com expressa previsão no vigente Código de Processo Civil, abrangendo as decisões de suspensão ou sobrestamento, essa nova hipótese de cabimento deve observância aos princípios informadores do direito intertemporal, sobretudo aquele insculpido no art. 14 do novo CPC, que integra o Capítulo II do Título Único do Livro I da Parte Geral do Novo CPC, intitulado "Da Aplicação das Normas Processuais", cuja redação consagra entendimento sedimentado na doutrina e na jurisprudência acerca da aplicação de norma processual nova a processos em andamento.

Em consonância com o artigo 14, a "*norma processual não retroagirá e será aplicável aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*".

Outrossim, ainda que se conhecesse do presente recurso como pedido de reconsideração, os processos afetados como paradigmas da matéria, no c. STJ, encontram-se pendentes de julgamento definitivo, não havendo, até o presente momento, trânsito em julgado.

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

Int. Após, devolvam-se os autos ao NUGEP.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 53248/2017

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021617-88.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.021617-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	T SYSTEMS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP114703 SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu, entre outros pontos, que o Tratado Internacional para Evitar a Bitributação celebrado entre o Brasil e a Alemanha (Decreto n.º 76.988/1976) não exclui a incidência do IRRF sobre os valores pagos ao prestador de serviços técnicos domiciliado no exterior que não possui estabelecimento no Brasil.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa:

- i) ofensa ao art. 7º do mencionado Tratado, que impediria a incidência do IRRF no presente caso; e
- ii) dissídio jurisprudencial com o decidido no REsp n.º 200901980512, no qual o E. Superior Tribunal de Justiça teria adotado tese favorável aos interesses do recorrente.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que os Tratados Internacionais para Evitar a Bitributação, ao mencionarem lucro, referem-se ao lucro operacional, ou seja, ao resultado das operações da pessoa jurídica estrangeira, de modo a afastar a incidência do IRRF, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PREVALÊNCIA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS TRIBUTÁRIOS SOBRE A NORMA DE DIREITO INTERNO. CONCEITO DE LUCRO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. EMPRESA COM SEDE NA ESPANHA E SEM ESTABELECIMENTO PERMANENTE INSTALADO NO BRASIL. TRATADO TRIBUTÁRIO CELEBRADO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O REINO DA ESPANHA. Decreto 76.975/76. COBRANÇA DE TRIBUTOS QUE DEVE SER EFETUADA NO PAÍS DE ORIGEM (ESPANHA). RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior orienta que as disposições dos Tratados Internacionais Tributários prevalecem sobre as normas jurídicas de Direito Interno, em razão da sua especificidade, ressalvada a supremacia da Carta Magna. Inteligência do art. 98 do CTN. Precedentes: RESP 1.161.467/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 1.6.2012; RESP 1.325.709/RJ, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20.5.2014. 2. O Tratado Brasil-Espanha, objeto do Decreto 76.975/76, dispõe que os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só são tributáveis neste mesmo Estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade no outro Estado por meio de um estabelecimento permanente aí situado. 3. O termo lucro da empresa estrangeira deve ser interpretado não como lucro real, mas como lucro operacional, como o resultado das atividades, principais ou acessórias, que constituam objeto da pessoa jurídica, incluído, o rendimento pago como contrapartida de serviços prestados. 4. Parecer do MPF pelo conhecimento e provimento do recurso. 5. Recurso Especial da IBERDROLA ENERGIA S/A provido para assegurar o direito da recorrente de não sofrer a retenção de imposto de renda sobre a remuneração por ela percebida, nos termos que dispõe o Tratado Tributário firmado entre

a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha. (REsp 1272897/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 09/12/2015)

TRIBUTÁRIO. CONVENÇÕES INTERNACIONAIS CONTRA A BITRIBUTAÇÃO. BRASIL-ALEMANHA E BRASIL-CANADÁ. ARTS. VII E XXI. RENDIMENTOS AUFERIDOS POR EMPRESAS ESTRANGEIRAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À EMPRESA BRASILEIRA. PRETENSÃO DA FAZENDA NACIONAL DE TRIBUTAR, NA FONTE, A REMESSA DE RENDIMENTOS. CONCEITO DE "LUCRO DA EMPRESA ESTRANGEIRA" NO ART. VII DAS DUAS CONVENÇÕES. EQUIVALÊNCIA A "LUCRO OPERACIONAL". PREVALÊNCIA DAS CONVENÇÕES SOBRE O ART. 7º DA LEI 9.779/99. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. ART. 98 DO CTN. CORRETA INTERPRETAÇÃO. 1. A autora, ora recorrida, contratou empresas estrangeiras para a prestação de serviços a serem realizados no exterior sem transferência de tecnologia. Em face do que dispõe o art. VII das Convenções Brasil-Alemanha e Brasil-Canadá, segundo o qual "os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só são tributáveis nesse Estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade em outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado", deixou de recolher o imposto de renda na fonte. 2. Em razão do não recolhimento, foi atuada pela Receita Federal à consideração de que a renda enviada ao exterior como contraprestação por serviços prestados não se enquadra no conceito de "lucro da empresa estrangeira", previsto no art. VII das duas Convenções, pois o lucro perfectibiliza-se, apenas, ao fim do exercício financeiro, após as adições e deduções determinadas pela legislação de regência. Assim, concluiu que a renda deveria ser tributada no Brasil - o que impunha à tomadora dos serviços a sua retenção na fonte -, já que se trataria de rendimento não expressamente mencionado nas duas Convenções, nos termos do art. XXI, verbis: "Os rendimentos de um residente de um Estado Contratante provenientes do outro Estado Contratante e não tratados nos artigos precedentes da presente Convenção são tributáveis nesse outro Estado". 3. Segundo os arts. VII e XXI das Convenções contra a Bitributação celebrados entre Brasil-Alemanha e Brasil-Canadá, os rendimentos não expressamente mencionados na Convenção serão tributáveis no Estado de onde se originam. Já os expressamente mencionados, dentre eles o "lucro da empresa estrangeira", serão tributáveis no Estado de destino, onde domiciliado aquele que recebe a renda. 4. O termo "lucro da empresa estrangeira", contido no art. VII das duas Convenções, não se limita ao "lucro real", do contrário, não haveria materialidade possível sobre a qual incidir o dispositivo, porque todo e qualquer pagamento ou remuneração remetido ao estrangeiro está - e estará sempre - sujeito a adições e subtrações ao longo do exercício financeiro. 5. A tributação do rendimento somente no Estado de destino permite que lá sejam realizados os ajustes necessários à apuração do lucro efetivamente tributável. Caso se admita a retenção antecipada - e portanto, definitiva - do tributo na fonte pagadora, como pretende a Fazenda Nacional, serão inviáveis os referidos ajustes, afastando-se a possibilidade de compensação se apurado lucro real negativo no final do exercício financeiro. 6. Portanto, "lucro da empresa estrangeira" deve ser interpretado não como "lucro real", mas como "lucro operacional", previsto nos arts. 6º, 11 e 12 do Decreto-lei n.º 1.598/77 como "o resultado das atividades, principais ou acessórias, que constituam objeto da pessoa jurídica", aí incluído, obviamente, o rendimento pago como contrapartida de serviços prestados. 7. A antinomia supostamente existente entre a norma da convenção e o direito tributário interno resolve-se pela regra da especialidade, ainda que a normatização interna seja posterior à internacional. 8. O art. 98 do CTN deve ser interpretado à luz do princípio *lex specialis derogat generalis*, não havendo, propriamente, revogação ou derrogação da norma interna pelo regramento internacional, mas apenas suspensão de eficácia que atinge, tão só, as situações envolvendo os sujeitos e os elementos de estrangeidade descritos na norma da convenção. 9. A norma interna perde a sua aplicabilidade naquele caso específico, mas não perde a sua existência ou validade em relação ao sistema normativo interno. Ocorre uma "revogação funcional", na expressão cunhada por HELENO TORRES, o que torna as normas internas relativamente inaplicáveis àquelas situações previstas no tratado internacional, envolvendo determinadas pessoas, situações e relações jurídicas específicas, mas não acarreta a revogação, *stricto sensu*, da norma para as demais situações jurídicas a envolver elementos não relacionadas aos Estados contratantes. 10. No caso, o art. VII das Convenções Brasil-Alemanha e Brasil-Canadá deve prevalecer sobre a regra inserta no art. 7º da Lei 9.779/99, já que a norma internacional é especial e se aplica, exclusivamente, para evitar a bitributação entre o Brasil e os dois outros países signatários. Às demais relações jurídicas não abarcadas pelas Convenções, aplica-se, integralmente e sem ressalvas, a norma interna, que determina a tributação pela fonte pagadora a ser realizada no Brasil. 11. Recurso especial não provido. (REsp 1161467/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 01/06/2012)

Do mesmo modo, do teor dos julgados transcritos, infere-se que a tese adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça é a de que, se não houver transferência de tecnologia, a tributação deve seguir a regra do item VII dos Tratados - ou seja, de não incidência do IRRF.

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido aparentemente não está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Por tais fundamentos, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021617-88.2004.4.03.6100/SP

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	T SYSTEMS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP114703 SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu, entre outros pontos, que o Tratado Internacional para Evitar a Bitributação celebrado entre o Brasil e a Alemanha (Decreto n.º 76.988/1976) não exclui a incidência do IRRF sobre os valores pagos ao prestador de serviços técnicos domiciliado no exterior que não possui estabelecimento no Brasil.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa ao art. 5º, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pois o art. 7º do mencionado Tratado impediria a incidência do IRRF no presente caso.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Verifica-se que a pretensão do recorrente diz respeito à correta interpretação de dispositivos do tratado Internacional para Evitar a bitributação celebrado entre o Brasil e a Alemanha (Decreto n.º 76.988/1976). Contudo, o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que, quando a análise de eventual violação à Constituição depender da interpretação da legislação infraconstitucional, a ofensa, se existente, seria meramente reflexa, não podendo ser reapreciada em recurso extraordinário, *in verbis*:

DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. TERMO DE ACORDO PREVENDO A REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DENÚNCIA PELO ESTADO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO EXPRESSA EM CONTRATO. PERDA DO BENEFÍCIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ÔNUS DA PROVA. ART. 166 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 37, 155, § 2º, XII, "G", E 150, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. Obstada a análise da suposta afronta aos preceitos constitucionais invocados, porquanto dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, procedimento que refoge à competência jurisdicional extraordinária desta Corte Suprema, a teor do art. 102 da Magna Carta. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 3. Majoração em 10% (dez por cento) dos honorários anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015, ressalvada eventual concessão do benefício da gratuidade da Justiça. 4. Agravo interno não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação. (ARE 1025628 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-227 DIVULG 03-10-2017 PUBLIC 04-10-2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É inadmissível o recurso extraordinário quando a matéria constitucional suscitada não tiver sido apreciada pelo acórdão recorrido. Súmula 282 do STF. 2. A consumação do delito tipificado no art. 1º da Lei 8.137/1990 somente se verifica com a constituição definitiva do crédito tributário. Precedentes. 3. Não cabe, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência da Súmula 279 do STF. 4. É inviável o processamento do apelo extremo quando sua análise implica rever a interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentaram a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1009844 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 11/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 20-09-2017 PUBLIC 21-09-2017)

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000232-50.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.000232-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ABN AMRO BRASIL DOIS PARTICIPACOES S/A e outros(as)
	:	BRI PAR DOIS PARTICIPACOES S/A
	:	ABN AMRO BRASIL PARTICIPACOES FINANCEIRAS S/A
ADVOGADO	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega, em síntese, violação aos artigos 1º, §3º, V, "b", das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, 27, §2º, da Lei nº 10.865/04 e 97 do Código Tributário Nacional.

Os autos foram sobrestados em razão do Recurso Especial nº 1.200.492/RS.

Decido.

O recurso não merece admissão.

A controvérsia acerca da incidência ou não da contribuição social destinada ao PIS e da COFINS sobre juros sobre capital próprio, à luz das Leis 10.637/02 e 10.833/2003 (regime não cumulativo de tributação), bem como dos Decretos 5.164/2004 e 5.442/2005, foi resolvida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.200.492/RS**, restando o entendimento no sentido de que não são dedutíveis da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS o valor destinado aos acionistas a título de juros sobre o capital próprio, na vigência da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO - JCP.

1. A jurisprudência deste STJ já está pacificada no sentido de que não são dedutíveis da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS o valor destinado aos acionistas a título de juros sobre o capital próprio, na vigência da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003, permitindo tal benesse apenas para a vigência da Lei n. 9.718/98. Precedentes da Primeira Turma: AgRg nos EDcl no REsp 983066 / RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 01.03.2011; AgRg no Ag 1209804 / RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 16.12.2010; REsp 1018013 / SC, Rel. Min. José Delgado, julgado em 08.04.2008; REsp 952566 / SC, Rel. Min. José Delgado, julgado em 18.12.2007; REsp 921269 / RS, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 22.05.2007.

Precedentes da Segunda Turma: REsp 1212976 / RS, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 9.11.2010; AgRg no Ag 1330134 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19.10.2010; REsp 956615 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13.10.2009; AgRg no REsp 964411 / SC, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22.09.2009.

2. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "não são dedutíveis da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS o valor destinado aos acionistas a título de juros sobre o capital próprio, na vigência da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003".

3. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1200492/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 22/02/2016)

Dessa forma, a pretensão destoa da orientação firmada no julgado representativo da controvérsia, pelo que se impõe a denegação do seguimento do recurso especial.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000232-50.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.000232-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ABN AMRO BRASIL DOIS PARTICIPACOES S/A e outros(as)
	:	BRI PAR DOIS PARTICIPACOES S/A
	:	ABN AMRO BRASIL PARTICIPACOES FINANCEIRAS S/A
ADVOGADO	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega-se, em suma, violação aos artigos 5º, *caput*, 84, IV e 150, I e II, todos da Constituição Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu em casos análogos que a ofensa constitucional seria meramente reflexa, uma vez que a solução do caso dependeria do exame da legislação infraconstitucional cuja análise é vedada no âmbito do extraordinário. Nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE RECEITAS HAVIDAS À TÍTULO DE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. REEXAME DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de origem, com apoio na interpretação da legislação infraconstitucional aplicável, decidiu pela inclusão dos juros sobre capital próprio na base de cálculo do PIS e da COFINS. Para Dissentir das conclusões adotadas pelo acórdão recorrido, seria indispensável o reexame da legislação infraconstitucional correlata, providência vedada nesta fase processual. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 810311 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/09/2016, DJe-208 DIVULG 28-09-2016 PUBLIC 29-09-2016)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E CONFINS. INCIDÊNCIA SOBRE RECEITAS HAVIDAS À TÍTULO DE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. REEXAME DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL PELO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O acórdão recorrido decidiu a questão posta nos autos com fundamento na interpretação da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Leis 10.637/02 e 10.833/03). Dessa forma, o exame da

alegada ofensa ao texto constitucional envolve a reanálise da interpretação dada àquelas normas pelo juízo a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). III - Agravo regimental improvido.

(AI 842496 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 14/06/2011, DJe-124 DIVULG 29-06-2011 PUBLIC 30-06-2011 EMENT VOL-02554-03 PP-00603)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014494-87.2005.4.03.6105/SP

	2005.61.05.014494-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	THORNTON ELETRONICA LTDA
ADVOGADO	:	SP185466 EMERSON MATTIOLI e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega, em síntese, violação aos artigos 1º, §3º, V, "b", das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, bem como sustenta a ilegalidade dos Decretos nº 5.164/04 e 5.442/05.

Os autos foram sobrestados em razão do Recurso Especial nº 1.200.492/RS.

Decido.

O recurso não merece admissão.

A controvérsia acerca da incidência ou não da contribuição social destinada ao PIS e da COFINS sobre juros sobre capital próprio, à luz das Leis 10.637/02 e 10.833/2003 (regime não cumulativo de tributação), bem como dos Decretos 5.164/2004 e 5.442/2005, foi resolvida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.200.492/RS**, restando o entendimento no sentido de que não são dedutíveis da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS o valor destinado aos acionistas a título de juros sobre o capital próprio, na vigência da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO - JCP.

1. A jurisprudência deste STJ já está pacificada no sentido de que não são dedutíveis da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS o valor destinado aos acionistas a título de juros sobre o capital próprio, na vigência da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003, permitindo tal benesse apenas para a vigência da Lei n. 9.718/98. Precedentes da Primeira Turma: AgRg nos EDcl

no REsp 983066 / RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 01.03.2011; AgRg no Ag 1209804 / RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 16.12.2010; REsp 1018013 / SC, Rel. Min. José Delgado, julgado em 08.04.2008; REsp 952566 / SC, Rel. Min. José Delgado, julgado em 18.12.2007; REsp 921269 / RS, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 22.05.2007. Precedentes da Segunda Turma: REsp 1212976 / RS, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 9.11.2010; AgRg no Ag 1330134 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19.10.2010; REsp 956615 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13.10.2009; AgRg no REsp 964411 / SC, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22.09.2009.

2. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "não são dedutíveis da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS o valor destinado aos acionistas a título de juros sobre o capital próprio, na vigência da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003".

3. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1200492/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 22/02/2016)

Dessa forma, a pretensão destoa da orientação firmada no julgado representativo da controvérsia, pelo que se impõe a denegação do seguimento do recurso especial.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014494-87.2005.4.03.6105/SP

	2005.61.05.014494-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	THORNTON ELETRONICA LTDA
ADVOGADO	:	SP185466 EMERSON MATIOLI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **União Federal**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega-se, em suma, violação ao artigo 195, I, "b", da Constituição Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu em casos análogos que a ofensa constitucional seria meramente reflexa, uma vez que a solução do caso dependeria do exame da legislação infraconstitucional cuja análise é vedada no âmbito do extraordinário. Nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE RECEITAS HAVIDAS À TÍTULO DE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. REEXAME DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de origem, com apoio na interpretação da legislação infraconstitucional aplicável, decidiu pela inclusão dos juros sobre capital próprio na base de cálculo do PIS e da COFINS. Para Dissentir das conclusões adotadas pelo acórdão recorrido, seria indispensável o reexame da legislação infraconstitucional correlata, providência vedada nesta fase processual. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI 810311 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/09/2016, DJe-208 DIVULG 28-09-2016 PUBLIC 29-09-2016)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E CONFINS. INCIDÊNCIA SOBRE RECEITAS HAVIDAS À TÍTULO DE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. REEXAME DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL PELO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido decidiu a questão posta nos autos com fundamento

na interpretação da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Leis 10.637/02 e 10.833/03). Dessa forma, o exame da alegada ofensa ao texto constitucional envolve a reanálise da interpretação dada àquelas normas pelo juízo a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). III - Agravo regimental improvido.

(AI 842496 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 14/06/2011, DJe-124 DIVULG 29-06-2011 PUBLIC 30-06-2011 EMENT VOL-02554-03 PP-00603)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014494-87.2005.4.03.6105/SP

	2005.61.05.014494-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	THORNTON ELETRONICA LTDA
ADVOGADO	:	SP185466 EMERSON MATIOLI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União Federal**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega, em síntese, violação ao artigo 535, do Código de Processo Civil de 1973 e negativa de vigência aos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/98.

Decido.

Inicialmente, incabível o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, dado que o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes.

Nesse sentido, já se decidiu que "*não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes*" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Assim, conclui-se que os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica foram analisados.

Quanto ao mérito, a controvérsia acerca da incidência ou não da contribuição social destinada ao PIS sobre juros sobre capital próprio, à luz da Lei 9.718/98 (regime cumulativo de tributação), foi resolvida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.104.184/RS**, restando o entendimento no sentido de que não incide PIS/COFINS sobre o JCP recebido durante a vigência da Lei 9.718/98 até a edição das Leis 10.637/02 (cujo art. 1º. entrou em vigor a partir de 01.12.2002) e 10.833/03, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC c/c ART. 2o., § 1o. DA RES. STJ 8/2008). PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. TRIBUTÁRIO. PIS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO OU RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DOS JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO NO CONCEITO DE RECEITA BRUTA, TENDO EM VISTA A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, PELO STF, DO ART. 3o., § 1o. DA LEI 9.718/98 (RE's 346.084/PR, 357.950/RS, 390.840/MG e 358.273/RS). POSSIBILIDADE QUE SOMENTE SE AFIGURA APÓS A EDIÇÃO DAS LEIS 10.637/02 E 10.833/03, JÁ NA VIGÊNCIA DA EC 20/98, QUE AMPLIOU A BASE DE CÁLCULO DO PIS/CONFINS PARA INCLUIR A TOTALIDADE DAS RECEITAS AUFERIDAS PELA PESSOA JURÍDICA. PRECEDENTE: 1a. TURMA, RESP. 1.018.013/SC, REL. MIN. JOSÉ DELGADO, DJE 28.04.2008. PARECER DO MPF PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Inicialmente, sói destacar que a anunciada violação ao art. 535, II do CPC não ocorreu, tendo em vista o fato de que a lide foi

resolvida nos limites necessários e com a devida fundamentação.

Todas as questões postas a debate foram efetivamente decididas, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

2. Destaca-se, ainda, que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. Precedente: 1a. Turma, AgRg no AREsp 12.346/RO, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 26.08.2011.

3. A Lei 9.718/98 (regime cumulativo) estatui que a base de cálculo do PIS/CONFINS é o faturamento, sendo este equiparado à receita bruta da pessoa jurídica, tal como apregoam os arts. 2o. e 3o. Este último preceito normativo estava acompanhado do § 1o., que dizia: entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Tal dispositivo legal fundamentava a inclusão, pelo Fisco, dos juros sobre capital próprio - JCP - no conceito de receita financeira, fato que permitiria a cobrança do PIS/COFINS sobre ele.

4. Todavia, a técnica adotada pelo legislador ordinário e posteriormente ratificada pelo Fisco foi definitivamente rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade do alargamento do conceito de faturamento empreendido pelo art. 3o., § 1o. da Lei 9.718/98, tendo em vista o quanto disposto no art. 195 da CRFB, inconstitucionalidade essa que não foi afastada com as modificações efetuadas pela EC 20/98, a qual, grosso modo, constitucionalizou o conceito legal de faturamento ao incluir no Texto Magno, como base de cálculo do PIS/CONFINS, também, a receita (RE's 346.084/PR, 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG).

5. Sendo assim, antes da EC 20/98, a definição constitucional do conceito de faturamento envolvia somente a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, não abrangendo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, tal como o legislador ordinário pretendeu. Somente após a edição da referida emenda constitucional é que se possibilitou a inclusão da totalidade das receitas - incluindo o JCP - como base de cálculo do PIS, circunstância materializada com a edição das Leis 10.637/02 e 10.833/03.

6. Em suma, tem-se que não incide PIS/COFINS sobre o JCP recebido durante a vigência da Lei 9.718/98 até a edição das Leis 10.637/02 (cujo art. 1o. entrou em vigor a partir de 01.12.2002) e 10.833/03, tal como no caso dos autos, que se refere apenas ao período compreendido entre 01.03.1999 e 30.09.2002. Precedente: 1a. Turma, REsp. 1.018.013/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 28.04.2008.

7. Parecer do MPF pelo improvimento do recurso.

8. Negado provimento ao Recurso Especial. Feito submetido ao rito do art. 543-C do CPC c/c art. 2o., § 1o. da Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1104184/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 08/03/2012) - grifei.

Dessa forma, a pretensão destoa da orientação firmada no julgado representativo da controvérsia, pelo que se impõe a denegação do seguimento do recurso especial.

Ante o exposto, **não admito** o recurso em relação ao artigo 535 do CPC/73 e, no que sobeja, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014235-73.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.014235-1/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
---------	---

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	BANCO FIBRA S/A e outro. e outro(a)
ADVOGADO	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
	:	SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado com o fito de ver reconhecido o direito ao recolhimento da COFINS somente sobre as receitas provenientes da prestação de serviço e/ou venda de mercadorias, nos moldes da Lei n. 9.718/98, no que tange às instituições financeiras, bem como proceder à compensação dos valores recolhidos à maior.

Liminar deferida a fim de suspender a exigência da COFINS relativamente à base de cálculo estabelecida pela Lei nº 9718/98.

Em primeiro grau, o pedido foi julgado parcialmente procedente, sendo concedida a segurança em parte para afastar o recolhimento da contribuição a COFINS nos moldes do art. 3º, §1º, da Lei 9718/98.

Interposto recurso de apelação pela União Federal, recebido tão somente no efeito devolutivo, os autos vieram a este Tribunal, tendo decidido a e. Terceira Turma pelo não conhecimento do agravo retido interposto pela União Federal, provimento da remessa oficial, julgando prejudicada a apelação. Embargos de declaração opostos, rejeitados.

Opostos novos Embargos de Declaração pela Impetrante, foram acolhidos, para negar provimento à Apelação da União Federal e dar parcial provimento à remessa oficial para limitar a compensação do excedente da COFINS aos períodos comprovados nos autos.

Novamente foram opostos Embargos de Declaração pela Impetrante e desta vez foram rejeitados.

Contra o acórdão, o contribuinte interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário, cujo juízo de admissibilidade se encontra suspenso até o julgamento de representativos de controvérsia, nos termos das decisões de fls. 857/858.

Foram realizados depósitos judiciais às fls. 862/993.

Às fls. 1048/1066, a parte autora postula concessão de tutela de urgência, nos termos do disposto no artigo 300, §1º, do CPC/2015, para que seja assegurada a substituição dos depósitos realizados por fiança bancária no valor integral do crédito discutido.

A União Federal pleiteou o indeferimento do pedido (fls. 1118/1120).

É o relatório. DECIDO.

O CPC/2015 disciplina duas espécies de tutela de cognição sumária, quais seja, tutela de urgência (cautelar ou satisfativa) e tutela de evidência.

No presente caso, a Requerente postula a concessão de tutela de urgência cautelar, com fulcro no artigo 300, §1º, do referido diploma legal, sob o fundamento de que existe o *periculum in mora*, pois a disponibilidade do depósito judicial, além de contribuir para a saúde financeira da Impetrante, auxiliaria o fomento da economia do país, através da concessão de crédito e investimentos, aspectos a serem considerados no atual cenário da economia brasileira. Quanto ao *fumus boni juris*, este decorreria do fato de que a extensão do conceito de faturamento das instituições financeiras é matéria pendente de análise pelo C. Supremo Tribunal Federal (Tema 372), no qual houve reconhecimento de repercussão geral.

Nos termos do previsto na Súmula 112 do C. Superior Tribunal de Justiça, "*O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.*"

Para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do disposto no artigo 151 do CTN, o seguro-garantia não se presta a substituir depósito judicial. Nesse contexto, a substituição do depósito judicial por seguro garantia somente é cabível se a Fazenda Pública manifestar sua concordância.

Sobre o tema, merecem destaque os seguintes precedentes do C. STJ:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - PROCEDÊNCIA - TRÂNSITO EM JULGADO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRELIMINARES SUSCITADAS EM CONTRA-RAZÕES - PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS TIDOS POR VIOLADOS - OCORRÊNCIA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - NÃO-DEMONSTRAÇÃO - CONHECIMENTO DO RECURSO EM RELAÇÃO À ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL -

MÉRITO - SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA EM DINHEIRO POR CARTA DE FIANÇA - POSSIBILIDADE, EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS - PRECEDENTES DO STJ - NÃO-OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO NESTA PARTE. I - A matéria suscitada no recurso especial foi devidamente prequestionada pelas instâncias ordinárias, sendo desnecessária qualquer manifestação expressa sobre os dispositivos legais invocados, porquanto admite-se o prequestionamento implícito;

II - Constata-se que o alegado dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes legais, devendo o recurso ser conhecido apenas em relação à alínea "a" do permissivo constitucional;

III - A despeito da nova redação do art. 656, § 2º, do Código de Processo Civil, a substituição da garantia em dinheiro por outro bem ou carta de fiança somente deve ser admitida em hipóteses excepcionais e desde que não ocasione prejuízo ao exequente, sem que isso enseje afronta ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor;

IV - Recurso especial parcialmente conhecido e provido nesta parte." (REsp 1090864 / RS RECURSO ESPECIAL 2008/0210565-4; Rel. Min. MASSAMI UYEDA; DJe 01/07/2011) grifou-se

Ainda que se tratasse de ação executiva, a anuência da Fazenda Pública também seria necessária, este, aliás, o entendimento daquele Corte Superior, conforme se verifica a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO GARANTIDA POR MEIO DE DEPÓSITO EM DINHEIRO. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO POR SEGURO GARANTIA JUDICIAL. INVIABILIDADE.

1. Garantida a execução fiscal por meio de depósito em dinheiro, a substituição por seguro garantia judicial só é possível com a anuência da Fazenda Pública.

2. Agravo regimental não provido. "(AgRg no Resp 213.678/SE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 24/10/2012) grifou-se

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA DE DINHEIRO POR FIANÇA BANCÁRIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 9º, §§ 3º, e 4º, e 15, I, DA LEI 6.830/1980.

1. Admite-se o presente recurso, porquanto adequadamente demonstrada a divergência atual das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ a respeito da pretendida equiparação do dinheiro à fiança bancária, para fins de substituição de garantia prestada em Execução Fiscal, independentemente da anuência da Fazenda Pública.

2. O legislador estabeleceu a possibilidade de garantia da Execução Fiscal por quatro modos distintos: a) depósito em dinheiro, b) oferecimento de fiança bancária, c) nomeação de bens próprios à penhora, e d) indicação de bens de terceiros, aceitos pela Fazenda Pública.

3. O processo executivo pode ser garantido por diversas formas, mas isso não autoriza a conclusão de que os bens que as representam sejam equivalentes entre si.

4. Por esse motivo, a legislação determina que somente o depósito em dinheiro "faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora" (art. 9º, § 4º, da Lei 6.830/1980) e, no montante integral, viabiliza a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN).

5. Nota-se, portanto, que, por falta de amparo legal, a fiança bancária, conquanto instrumento legítimo a garantir o juízo, não possui especificamente os mesmos efeitos jurídicos do depósito em dinheiro.

6. O fato de o art. 15, I, da LEF prever a possibilidade de substituição da penhora por depósito ou fiança bancária significa apenas que o bem constrito é passível de substituição por um ou por outro. Não se pode, a partir da redação do mencionado dispositivo legal, afirmar genericamente que o dinheiro e a fiança bancária apresentam o mesmo status.

7. Considere-se, ainda, que: a) o art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil estabelece padrão de hermenêutica ("o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige"); b) o processo de Execução tem por finalidade primordial a satisfação do credor; c) no caso das receitas fiscais, possuem elas natureza tributária ou não-tributária, é de conhecimento público que representam obrigações pecuniárias, isto é, a serem quitadas em dinheiro; e d) as sucessivas reformas feitas no Código de Processo Civil (de que são exemplos as promovidas pelas Leis 11.232/2005 e 11.382/2006) objetivam prestigiar justamente a eficiência na entrega da tutela jurisdicional, a qual deve ser prestada, tanto quanto possível, preferencialmente em espécie.

8. Em conclusão, verifica-se que, regra geral, quando o juízo estiver garantido por meio de depósito em dinheiro, ou ocorrer penhora sobre ele, inexistente direito subjetivo de obter, sem anuência da Fazenda Pública, a sua substituição por fiança bancária.

9. De modo a conciliar o dissídio entre a Primeira e a Segunda Turmas, admite-se, em caráter excepcional, a substituição de um (dinheiro) por outro (fiança bancária), mas somente quando estiver comprovada de forma irrefutável, perante a autoridade judicial, a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), situação inexistente nos autos.

10. Embargos de Divergência não providos.

(EREsp 1.077.039/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Rel. p/ acórdão Min. Herman Benjamin, DJe de 12.4.2011) "grifou-se

In casu, a União Federal de modo fundamentado, não aceitou a substituição do depósito judicial pelo seguro garantia (fls. 1.118/1.120). Em sua manifestação, destacou que não se há falar em *fumus boni iuris* por conta das alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, pois sequer foi discutida nestes autos. Quanto ao *periculum in mora*, ressaltou que com a promulgação da Lei 9.703/98, os depósitos passaram a ser transferidos automaticamente para a conta única do Tesouro Nacional quando de sua realização, estando disponíveis para

utilização em políticas públicas, como saúde, educação e moradia. Ademais, com a efetivação do depósito judicial, se estabelece nova relação de garantia do crédito tributário, enquanto perdurar a discussão judicial.

Na ausência de interesse por parte da União Federal na aceitação da substituição do depósito judicial por seguro garantia, para fins de ser assegurada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, incabível o acolhimento da pretensão do contribuinte.

Ademais, de rigor salientar que além da anuência da Fazenda Pública, para a substituição do depósito judicial já efetivado pelo contribuinte por outra garantia exigiria que esta fosse dotada de maior liquidez, o que não ocorre com o seguro garantia. Sem embargo de constituir o seguro-garantia modalidade de garantia temporária, porquanto o contrato de seguro possui prazo de validade determinado.

E, ainda, não se desincumbiu o contribuinte de demonstrar que a manutenção dos depósitos judiciais efetivados possam inviabilizar suas atividades.

Acerca do tema, destaco o seguinte precedente deste Tribunal, cujo aresto transcrevo *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - ART. 250 DO REGIMENTO INTERNO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA GARANTIA - DISCORDÂNCIA DO CREDOR - RECURSO IMPROVIDO, ATÉ PORQUE JÁ NEM É MAIS CASO DE "SUBSTITUIÇÃO" DE UMA CAUÇÃO POR OUTRA, PORQUE A GARANTIA ORIGINAL NÃO VIGE MAIS DESDE NOVEMBRO DE 2015.

1. A parte embargante requereu a substituição da garantia, que era de carta de fiança com prazo de validade prorrogado para 25/11/2015, para o seguro-garantia judicial; a embargada discordou.

2. A Lei nº 13.043 alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais) para equiparar as apólices de seguro-garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro-garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro-garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro-garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária.

3. A lei não impõe aceitação automática, porquanto é direito do exequente (já que o devedor não é o "dono" da execução, como pretendem os desavisados...) e dever do Juiz perscrutar da seriedade do seguro oferecido.

4. É certo, ainda, que por enquanto a aceitação do seguro-garantia, por parte do Fisco, deve se submeter ao quanto disposto na PORTARIA Nº 164, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014, que revogou a Portaria PGFN nº 1.153, de 13 de agosto de 2009, que era mais severa.

5. Em síntese, pode-se dizer que a lei atual ampara o seguro-garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo.

6. No caso concreto houve expressa discordância da União acerca do pedido de substituição da penhora, já levando em conta a atual legislação; afirma a exequente que não foi cumprido o disposto no artigo 4º, II, da Portaria nº 164 de 27 de fevereiro de 2014.

7. Ademais, a fiança caracteriza-se por uma obrigação pessoal incondicionada enquanto o contrato de seguro pressupõe o pagamento de um prêmio que pode ser frustrado acaso o contratante não cumpra com a contraprestação exigida pela seguradora, circunstância que, a toda evidência, infirma sua liquidez.

8. Na verdade de substituição já não se cuida, pois ao que se verifica dos autos, e isso está expresso nos arazoados mais recentes da agravante, a carta de fiança se exauriu em novembro de 2015; o que a parte precisa fazer é ofertar uma caução segura pois não há como substituir o que já não vigora.

9. Agravo regimental improvido." (TRF3, AC 00434984920134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/06/2016). grifou-se

Não obstante a argumentação expendida pelo Requerente, não verifico a presença dos requisitos ensejadores ao deferimento da medida postulada.

Ante o exposto, indefiro o pedido formulado.

Oportunamente, retornem os autos à conclusão para reanálise das decisões proferidas às fls. 857/858vº.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISAO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027725-65.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.027725-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SOBRAL EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO	:	SP236222 TATIANE CECILIA GASPAR DE FARIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega, em síntese, violação aos artigos 1º e 2º, da Lei nº 9.718/98, 1º, §3º, V, "b", das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 e 97 e 99, ambos do Código Tributário Nacional.

Os autos foram sobrestados em razão do Recurso Especial nº 1.200.492/RS.

Decido.

O recurso não merece admissão.

A controvérsia acerca da incidência ou não da contribuição social destinada ao PIS e da COFINS sobre juros sobre capital próprio, à luz das Leis 10.637/02 e 10.833/2003 (regime não cumulativo de tributação), bem como dos Decretos 5.164/2004 e 5.442/2005, foi resolvida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.200.492/RS**, restando o entendimento no sentido de que não são dedutíveis da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS o valor destinado aos acionistas a título de juros sobre o capital próprio, na vigência da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO - JCP.

1. A jurisprudência deste STJ já está pacificada no sentido de que não são dedutíveis da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS o valor destinado aos acionistas a título de juros sobre o capital próprio, na vigência da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003, permitindo tal benesse apenas para a vigência da Lei n. 9.718/98. Precedentes da Primeira Turma: AgRg nos EDcl no REsp 983066 / RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 01.03.2011; AgRg no Ag 1209804 / RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 16.12.2010; REsp 1018013 / SC, Rel. Min. José Delgado, julgado em 08.04.2008; REsp 952566 / SC, Rel. Min. José Delgado, julgado em 18.12.2007; REsp 921269 / RS, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 22.05.2007.

Precedentes da Segunda Turma: REsp 1212976 / RS, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 9.11.2010; AgRg no Ag 1330134 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19.10.2010; REsp 956615 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13.10.2009; AgRg no REsp 964411 / SC, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22.09.2009.

2. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "não são dedutíveis da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS o valor destinado aos acionistas a título de juros sobre o capital próprio, na vigência da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003".

3. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1200492/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 22/02/2016)

Dessa forma, a pretensão destoa da orientação firmada no julgado representativo da controvérsia, pelo que se impõe a denegação do seguimento do recurso especial.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027725-65.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.027725-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SOBRAL EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO	:	SP236222 TATIANE CECILIA GASPAR DE FARIA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega-se, em suma, violação aos artigos 5º, II e 150, I e II, ambos da Constituição Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu em casos análogos que a ofensa constitucional seria meramente reflexa, uma vez que a solução do caso dependeria do exame da legislação infraconstitucional cuja análise é vedada no âmbito do extraordinário. Nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE RECEITAS HAVIDAS À TÍTULO DE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. REEXAME DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de origem, com apoio na interpretação da legislação infraconstitucional aplicável, decidiu pela inclusão dos juros sobre capital próprio na base de cálculo do PIS e da COFINS. Para Dissentir das conclusões adotadas pelo acórdão recorrido, seria indispensável o reexame da legislação infraconstitucional correlata, providência vedada nesta fase processual. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 810311 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/09/2016, DJe-208 DIVULG 28-09-2016 PUBLIC 29-09-2016)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E CONFINS. INCIDÊNCIA SOBRE RECEITAS HAVIDAS À TÍTULO DE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. REEXAME DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL PELO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido decidiu a questão posta nos autos com fundamento na interpretação da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Leis 10.637/02 e 10.833/03). Dessa forma, o exame da alegada ofensa ao texto constitucional envolve a reanálise da interpretação dada àquelas normas pelo juízo a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). III - Agravo regimental improvido.

(AI 842496 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 14/06/2011, DJe-124 DIVULG 29-06-2011 PUBLIC 30-06-2011 EMENT VOL-02554-03 PP-00603)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000114-05.2009.4.03.6110/SP

	2009.61.10.000114-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARINA MARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP133153 CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA e outro(a)
APELANTE	:	AILTON ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP147876 MARIA CRISTINA TAMBELLI GONZAGA
	:	SP256725 JAIRO DE JESUS ALVES
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP248881 LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	NEUSA PEDROSO DE MELLO e outros(as)
	:	CLAUDIO DE MELLO
	:	ANTONIO LUIZ BIAZOTO
	:	BERNARDINO DE CARVALHO
	:	IDA CRISTINA CAMARGO DA SILVA
No. ORIG.	:	00001140520094036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Acerca do pleito de usucapião, o acórdão recorrido assim fundamentou:

"No caso dos autos, não se verifica o preenchimento dos requisitos da usucapião especial urbana.

A inicial foi instruída com os seguintes documentos:

- a) planta topográfica do imóvel e memorial descritivo (fl. 10/1);*
 - b) boleto de pagamento referente à primeira parcela do financiamento do imóvel em nome do Sr. Ailton Alves da Silva;*
 - c) certidão de distribuição de ações possessórias e reivindicatórias em nome da autora, Sra. Marina Márcia de Oliveira, atestando não constar ações distribuídas;*
 - d) pagamento de conta de energia elétrica, com vencimento em 18/01/2005.*
- Juntou às fls. 46/49 matrícula do imóvel, em que consta que:*
- a) em 18/07/1988, a PG S/A registrou a propriedade do terreno em seu nome, existindo ônus hipotecário em favor da CEF, e que, pelo instrumento particular, datado de 27/02/1987, a CEF cancelou parcialmente a hipoteca, mediante o recebimento de Cz\$ 17.556,00. Na mesma data, averbou-se que a parte do terreno liberada da hipoteca foi desmembrada e vendida pela PG S/A ao Sr. Francisco Pereira da Silva, a Sra. Salete de Fátima Antunes e a Sra. Maria aparecida Pereira da Silva, hipotecando o imóvel em garantia do contrato;*
 - b) em 03/12/1996, averbou-se a construção de um imóvel no terreno, conforme Habite-se, expedido pela prefeitura de Sorocaba em 08/03/1989, a apresentação de CND, emitida pelo LAPAS em 06/04/1988, para regularizar a construção, e a alteração do nome da rua;*
 - c) em 20/02/1997, averbou-se que o imóvel foi cadastrado junto a Prefeitura Municipal de Sorocada, conforme certidão expedida em 17/01/1997. Na mesma data, averbou-se que, conforme Carta de Adjucação, datada de 22/06/1995, a CREFISA*

S/A, entidade integrante do Sistema Financeiro, na qualidade de agente fiduciário, promoveu a execução extrajudicial da hipoteca, na qual figurava como devedores o Sr. Francisco Pereira da Silva, a Sra. Salete de Fátima Antunes Silva e a Sra. Maria Aparecida Pereira da Silva, nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, por lhe ter sido solicitada pela titular do crédito, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tendo o leilão ocorrido em 22/06/1995 e a CEF adjudicado o imóvel, cancelando-se a hipoteca;

d) em 13/08/2008, a CEF, proprietária do imóvel, averbou a venda do imóvel, mediante instrumento particular equiparado a escritura pública de alienação fiduciária, assinado em 30/07/2008 e pactuado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, para o Sr. Ailton Alves da Silva.

Também juntou certidão, expedido pelo Registro de Imóveis de Sorocaba, atestando que inexistem imóveis em nome da autora (fl. 51).

Cumpre salientar, ainda, que, instados a especificar as provas que pretendiam produzir, a autora requereu oitiva de testemunhas.

Conforme Termo de Audiência de fls. 332/333 e "CD" de fl. 336, em audiência, foram ouvidos o Sr. Wilson de Oliveira Santos Júnior e o Sr. Aparecido Jacinto da Silva, que confirmaram que a autora reside no imóvel em questão.

O Sr. Wilson de Oliveira Santos Júnior, ouvido na qualidade de informante, por ter parentesco com a autora (genro), afirmou que a autora reside com o marido e a filha no imóvel desde o ano 1999 e adquiriu o imóvel de um terceiro, através da entrega de um veículo e outra parte em dinheiro.

O Sr. Aparecido Jacinto da Silva, ouvido na qualidade de testemunha, confirmou que o grupo PG S/A vendeu os imóveis do loteamento denominado "Parque São Bento" e, em razão de problemas com a CEF, não entregou as escrituras dos imóveis aos compradores, afirmando ainda que ele próprio também não possui escritura. Afirmou que o grupo Santa Cruz, que adquiriu o grupo PG S/A, está cobrando dos moradores valores excessivos para entregar a escritura e que os políticos locais prometeram entregar gratuitamente as escrituras, mas não cumpriram. Sobre a autora, afirma que a autora, juntamente com o marido, adquiriu o imóvel de um terceiro desconhecido, através da entrega de um veículo e outra parte em dinheiro, em 1994 e que eles residem no imóvel desde então. Afirmou que desconhece se alguém já reivindicou o imóvel e também desconhece se a autora, Sra. Marina, já teve vínculo conjugal com algum mutuário de contrato de compra e venda com a CEF.

Pois bem.

Como se vê, a autora não trouxe o contrato particular, supostamente firmado com Luiz Roberto Delifino, em 10/01/1994, a fim de demonstrar a data em que a posse se iniciou, bem como a existência de "justo título" na origem da posse.

Também não trouxe comprovantes de pagamento de impostos ou contas de luz, água etc, em nome da autora pelo prazo mínimo da usucapião especial urbana, isto é, 5 anos.

O único documento trazido em que consta o nome da autora é o pagamento de conta de energia elétrica, com vencimento em 18/01/2005 - muito após a data em que supostamente teria se iniciado a posse (10/01/1994) e insuficiente para demonstrar a posse contínua por 5 anos.

A prova oral produzida, todavia, coincide com a versão da parte autora no sentido que adquiriu de terceiro o imóvel em 1994, residindo nele com o marido desde então.

Há que se consignar, ainda, que (i) trata-se de imóvel adjudicado pela CEF, com recursos públicos, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, e; (ii) este foi vendido, por duas vezes, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, primeiro para o Sr. Francisco Pereira da Silva, a Sra. Salete de Fátima Antunes Silva e a Sra. Maria Aparecida Pereira da Silva em 27/02/1987, e, após, para o Sr. Ailton Alves da Silva, em 30/07/2008

Tais elementos indicam que a posse da autora era **precária**.

Basta observar que a autora narra que adquiriu o imóvel de Luiz Roberto Delifino, por meio de contrato particular, 10/01/1994, contudo, não traz qualquer prova dessa alegação. E, por outro lado, há provas de que o imóvel havia sido vendido para o Sr. Francisco Pereira da Silva, a Sra. Salete de Fátima Antunes Silva e a Sra. Maria Aparecida Pereira da Silva em 27/02/1987 e que, em razão da inadimplência contratual, foi retomado pela CEF em 20/02/1997.

Ademais, a própria autora reconhece, na inicial, que tinha ciência acerca da existência de hipoteca gravada no imóvel, em favor da CEF.

Assim, as provas dos autos apontam para a **transferência irregular do imóvel, seja direta ou indiretamente, dos antigos compromissários compradores, Sr. Francisco Pereira da Silva, a Sra. Salete de Fátima Antunes Silva e a Sra. Maria Aparecida Pereira da Silva, para a autora**, bem como a ciência desta em relação ao vício de precariedade da posse.

Conforme bem asseverado pela MM. Magistrado a quo:

Segundo o documento de fls. 215 a 221, o imóvel originalmente matriculado sob o nº 69.661, fazia parte do loteamento denominado "Parque São Bento", registrado sob o nº 34.644, perante o Primeiro Oficial de Registro de Imóveis, Título e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP, de propriedade da empresa PG S/A, e estava gravado por hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal.

Em 18/07/1988, após pagamento parcial do débito garantido pelo gravame referido, a hipoteca foi parcialmente cancelada e a fração correspondente ao valor adimplido foi desmembrada da área original e matriculada sob nº 69.661. Na mesma data, foi registrada a venda do imóvel em questão a Francisco Pereira da Silva, a Salete de Fátima Antunes e a Maria aparecida Pereira da Silva que, ato contínuo, hipotecaram o imóvel em favor da Caixa Econômica Federal, a fim de garantir dívida relativa a empréstimo destinado à construção de prédio residencial sobre o mesmo, firmado com a CEF, em 27/02/1987.

Tendo em vista a inadimplência contratual verificada, a CEF deflagrou o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto nº 70/66 que culminou na adjudicação do imóvel pela própria CEF, em 22/06/1995, e no consequente cancelamento da hipoteca, tudo averbado na matrícula em 20/02/1997.

Em 30/06/2008, a CEF firmou com Ailton Alves da Silva contrato particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com

obrigações e alienação fiduciária, tendo por objeto e garantia o próprio imóvel mencionado, operação esta devidamente averbada na matrícula respectiva em 13/08/2008.

(...)

Segundo consta dos autos, a demandante alega que está na posse do imóvel usucapiendo, ininterruptamente, desde 10/01/1994, ocasião em que o teria adquirido de Luiz Roberto Delfino, pessoa que não consta em qualquer anotação efetuada na matrícula do imóvel e é desconhecida dos demandados, na medida em que, conforme relatado alhures, nessa época o imóvel pertencia a Francisco Pereira da Silva, a Salete de Fátima Antunes e a Maria aparecida Pereira da Silva e estava hipotecado em favor da Caixa Econômica Federal. (fls. 365-vº/368).

Ademais, a matrícula do imóvel evidencia que, em 1996 e 1997, a CEF promoveu diversas averbações na matrícula, e, ainda, várias dessas averbações evidenciam que também houve atuação destes junto à Prefeitura de Sorocaba e ao IAPAS visando a regularização do imóvel e da construção nele realizada.

Esse comportamento da CEF configura, neste cenário, **oposição** à suposta posse da autora, o que, por si só, já afasta a possibilidade de usucapir o bem, por não se tratar de posse mansa e pacífica (ou, nos termos da lei, sem oposição de quem poderia se opor).

Além disso, como bem asseverou o MM. Magistrado o quo, a despeito de ter a autora comprovado não possuir outro imóvel em seu nome, esta não fez prova de que seu marido não o possuía. Este foi um dos fundamentos da sentença e a parte apelante sequer tentou impugná-lo em suas razões recursais.

Em suma, sob qualquer ângulo que se analise o caso dos autos, não vislumbro preenchidos os requisitos da usucapião especial urbana.

Por fim, como se não bastasse todos os argumentos expostos, há prova inequívoca de que o imóvel pertence ao Sistema Financeiro de Habitação, inclusive tal fato encontra-se averbado na matrícula do imóvel.

A esse respeito, é entendimento consolidado na jurisprudência que, a teor do artigo 9º da Lei 5.741/71, não é possível a aquisição por meio de usucapião de imóveis inseridos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porque possui a finalidade de atender à política habitacional do Governo Federal.

Confira-se:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO ESPECIAL. IMÓVEL URBANO FINANCIADO PELO SFH E COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. PRELIMINAR. REJEIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS À AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. 1. Trata-se de apelação do particular, em face da sentença que julgou improcedente o pedido de usucapião urbano de imóvel financiado pelo SFH, com garantia hipotecária, por entender, o julgador sentenciante, com respaldo na Súmula 340 do STF, que os bens públicos não podem ser adquiridos por usucapião. 2. A alegação de nulidade por ausência de audiência de instrução não merece prosperar, eis que consta dos autos a realização de audiência de conciliação em que, a despeito de apresentação de proposta pela parte autora, não foi aceita pela CEF que condicionou o acordo à desistência desta ação, o que foi recusado pela parte ora apelante. Diante disto e, estando os autos devidamente instruídos com as provas necessárias ao convencimento do julgador, despicienda a audiência de instrução, sem que tal dispensa possa acarretar qualquer nulidade. Preliminar de nulidade rejeitada. 3. Constata-se que o imóvel em questão está registrado em nome da COOHAL - Companhia Habitacional de Alagoas, adquirido pelo Sistema Financeiro de habitação - SFH e garantido por hipoteca à Caixa Econômica Federal. 4. Entendeu a sentença recorrida que "é o entendimento há muito consolidado pelo Eg. STF na súmula de nº 340 (Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião)." 5. O posicionamento adotado na sentença recorrida está em perfeita consonância com os precedentes desta Corte, acerca da matéria, no sentido de que, encontrando-se o imóvel hipotecado submetido ao Sistema Financeiro de Habitação, inexistente o animus domini, suficiente para ensejar a usucapião sobre um imóvel. (Precedentes: AC559507/PB, RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI, Quarta Turma, JULGAMENTO: 06/08/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 08/08/2013 - Página 404; AC 200885000029390, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:07/04/2011 - Página:301 e TRF5, AC 494333/CE, unânime, 1ª T, Rel. Manoel Erhardt, DJE 03/04/2012). 6. Manutenção da sentença recorrida em todos os seus termos. 7. Preliminar rejeitada. Apelação improvida.(AC 00063820620114058000, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::02/10/2014 - Página::348.)

"CIVIL. MANUTENÇÃO DE POSSE. IMÓVEL FINANCIADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ALUGADO POR EX-MUTUÁRIO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LOCATÁRIA. ALEGAÇÃO DE POSSE MANSO E PACÍFICA APÓS TÉRMINO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO EM 1999. USUCAPIÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. "A jurisprudência orienta-se no sentido da impossibilidade de aquisição de imóvel inserido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação mediante usucapião. Isso porque, tal imóvel possui a finalidade de atendimento à política habitacional do Governo Federal, estando, pois, submetido a regime de direito público, e porque a ocupação configura crime de ação pública, tipificado no artigo 9º da Lei 5.741/71. (AC 0003962-43.2008.4.01.3700 / MA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.221 de 30/09/2013). 2. Apelação da autora improvida.(AC 200733000020606, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:03/12/2013 PAGINA:424.)."

"CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. IMÓVEL. SFH. DESTINAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência orienta-se no sentido da impossibilidade de aquisição de imóvel inserido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação mediante usucapião. Isso porque, tal imóvel possui a finalidade de atendimento à política habitacional do Governo Federal, estando, pois, submetido a regime de direito público.

2. Apelação a que se nega provimento."

(AC 200236000036390, JUIZ FEDERAL MARCIO BARBOSA MAIA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:

22/05/2013 PAGINA:364.)

"ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO. AUSÊNCIA DE ANIMUS DOMINI. IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO SFH.

1.- O usucapião é forma originária de aquisição da propriedade que, de maneira geral, transfere-se ao adquirente desde que decorrido prazo temporal compatível com o tipo de usucapião, qualificado pelo animus domini e sem qualquer oposição, preenchidos os requisitos legais.

2.- Em face da circunstância de o imóvel ter sido adquirido com recursos públicos, provenientes do Sistema Financeiro da Habitação, não é possível o reconhecimento do usucapião alegado."

(TRF4 - AC 00002249020094047010 - AC - APELAÇÃO CIVEL - ÓRGÃO JULGADOR: QUARTA TURMA - FONTE: D.E. 22/03/2010 - RELATORA: MARGA INGE BARTH TESSLER).

"AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL - CEF A PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL - BEM FINANCIADO COM RECURSOS DO SFH - USUCAPIÃO INOPONÍVEL - NATUREZA PÚBLICA DOS RECURSOS ENVOLVIDOS - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO (...)

3- Pano de fundo a tudo, põe-se alicerçada a propriedade da CEF nos termos do Sistema Financeiro da Habitação, portanto públicos os fundos empregados nas operações imobiliárias.

4- Afigura-se afastado o bem litigado da hipótese prefacialmente aviada, usucapião especial urbano, pois envolta ao caso em tela situação que a impedir seja a coisa usucapida, como se observa.

5- Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência ao pedido, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, com atualização monetária até o seu efetivo desembolso, artigo 20, CPC, condicionada a execução de referida rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo firmados pela Lei 1.060/50." (AC 00017170420044036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)"

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO. EMPREENDIMENTO HABITACIONAL FINANCIADO PELO SFH. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. USUCAPIÃO DE IMÓVEL INVADIDO OBJETO DE GARANTIA HIPOTECÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O julgador não está obrigado a deferir o pedido de produção de prova testemunhal se, para a formação do seu livre convencimento, for suficiente a análise dos documentos acostados aos autos. 2. Aplica-se, no caso, o princípio do páis nullitè sans grief, ou seja, só será declarada a nulidade de um ato processual se houver prejuízo à parte. In casu, a ausência de intimação formal para a réplica, não trouxe prejuízo à defesa dos autores, ora apelantes.

3. "É pacífica a jurisprudência desta Corte acerca da impossibilidade de ser usucapido imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, em face da precariedade da posse como também pelo fato de o bem estar vinculado à finalidade social, propiciando moradia." (TRF5, AC 554977-SE, 3ª T., Rel. Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, DJe 06/08/2013). 4. Manutenção da sentença in totum. 5. Apelação não provida.(AC 00038878620114058000, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::27/02/2014 - Página::553.)."

"PROCESSO CIVIL. USUCAPIÃO. POSSE. ANIMUS DOMINI NÃO CONFIGURADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. O Tribunal não está obrigado a pronunciar-se acerca de todos os artigos de lei invocados no recurso especial, desde que decida a matéria suscitada, adotando fundamento suficiente para embasar a manifestação jurisdicional. A omissão que enseja o cabimento dos embargos diz respeito a questões apreciadas, não aos argumentos trazidos no recurso. 2. A mera repetição dos fundamentos da sentença pelo acórdão da apelação, a princípio, não acarreta prestação jurisdicional deficiente, desde que tais fundamentos contenham a análise dos pontos controvertidos submetidos à decisão judicial. 3. Imóveis destinados à população de baixa renda e financiados por meio do Sistema Financeiro de Habitação, gerido pela Caixa Econômica Federal, não estão sujeitos à aquisição originária pela usucapião urbana especial do Estatuto da Cidade se, no período de cinco anos de posse previsto no art. 9º da Lei n. 10.257/2001, a CEF promovia os atos jurídicos necessários à retomada e refinanciamento. 4. Para efeitos da usucapião, mesmo a especial urbana, a posse exercida com animus domini ultrapassa a mera vontade de possuir, devendo resultar do título pelo qual é detida, de forma que posse decorrente de relações contratuais que afetem o proprietário do imóvel prescinde do animus domini. 5. Recurso especial desprovido."

(STJ, Terceira Turma, RESP 201002086658, Relator João Otávio De Noronha, DJE data: 10/03/2014 DTPB)

Em decorrência, com a manutenção da improcedência da ação de usucapião, o pedido de **denúnciação à lide** da CEF, formulado na contestação apresentada pelo Sr. AILTON ALVES DA SILVA às fls. 128/136, visando responsabilizar a CEF pela eventual do imóvel, encontra-se **prejudicado**.

Assim, em relação à lide primária (ação de usucapião), persiste a sucumbência da parte autora, devendo ser mantida a condenação nas verbas de sucumbência, nos termos da sentença."

Revisitar referida conclusão esbarra frontalmente no entendimento da instância superior, consolidado na Súmula nº 7/STJ, dado que a revisão do quanto decidido pressupõe inescapável reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002109-44.2013.4.03.6100/SP

APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	DANIEL BORO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP270042 HAMIR DE FREITAS NADUR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00021094420134036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo impetrante a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Alega-se violação aos artigos 1º, § 4º, 2º, *caput*, 6º, *caput* e §§ 1º e 2º, da LINDB, sustentando o recorrente que os atos jurídicos regem-se pelas leis vigentes ao tempo de sua prática, e embora a nova lei passe a vigorar a partir de sua publicação, produzindo efeitos imediatos e gerais, deve respeitar os atos consumados na vigência da norma anterior, consubstanciados no ato jurídico perfeito e o direito adquirido, bem como a não receptividade da Lei nº 5.292/67 e inconstitucionalidade da Lei nº 12.336/10, por afrontarem o princípio da isonomia.

DECIDO.

Primeiramente, não cabe o especial para enfrentamento da alegação de violação a dispositivos e princípios constitucionais, haja vista que tal matéria é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, devendo, portanto, ser objeto de recurso próprio, dirigido à Suprema Corte. Nesse sentido, já se decidiu que *"não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal"* (STJ, Primeira Turma, AgRg no RESP nº 1.228.041/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 15.08.2014).

Do mesmo modo, não prospera o recurso quanto aos demais fundamentos.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça decidiu nos embargos de declaração opostos no Recurso Especial Repetitivo - **REsp 1.186.513/RS** - submetido ao regime do artigo 543-C do CPC/1973 e da Resolução STJ 8/08, que a Lei 12.336/2010 deve ser aplicada aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que foram dispensados de incorporação, mas ainda não convocados, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. LEIS 5.292/1967 E 12.336/2010.

1. *Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar, compulsório tão somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967.*

2. *As alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar.*

3. *Embargos de Declaração acolhidos."*

(STJ, Primeira Seção, EDcl no REsp 1.186.513/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 12.12.2012, DJe 14.02.2013)

A fim de confirmar que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o mencionado repetitivo, cumpre transcrever a íntegra do voto proferido quando do julgamento dos referidos embargos de declaração:

"A controvérsia trazida a esta Primeira Seção e analisada em recurso repetitivo diz respeito à sujeição à prestação do serviço militar obrigatório aos estudantes dispensados por excesso de contingente, de acordo com a Lei 5.292/1967.

No caso em exame, o impetrante do mandamus foi dispensado do serviço

militar por excesso de contingente em 24 de novembro de 1999 e, após a conclusão do curso de Medicina, cuja colação de grau ocorreu em 16 de junho de 2007, na Universidade Federal do Rio Grande do Sul, foi convocado para prestar o serviço militar obrigatório, com fulcro no art. 4º, § 2º, da citada lei.

O Tribunal a quo, no entanto, ao confirmar o decisório monocrático, concedeu a Segurança, declarando a nulidade do ato administrativo que convocou o impetrante para prestar o serviço militar e, por consequência, a sua dispensa da obrigação.

Tal orientação foi confirmada por esta Corte, na sessão de 14/3/2011, com base na reiterada jurisprudência no sentido de que os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967. Não obstante a dissonância com o § 2º do citado dispositivo, deve prevalecer o entendimento firmado no caput.

Não há qualquer omissão nesse julgado quanto à referida legislação.

Todavia, no tocante à aplicabilidade da Lei 12.336/2010, arguida nestes Embargos Declaratórios, reconheço a importância de tal esclarecimento, mormente porque a referida legislação foi efetivamente citada no acórdão embargado.

A questão restringe-se em saber se a Lei 12.336/2010 se refere "àqueles que já foram dispensados mas ainda não convocados posteriormente, ou somente àqueles que forem dispensados após sua vigência" - fl. 193.

Reza o referido texto legal (grifei):

Art. 4º. Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo **caput** e pela alínea 'a' do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação.

Consoante anotado na decisão embargada, entendo que as alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos "concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários", ou seja, àqueles estudantes que foram dispensados, mas ainda não convocados.

Com efeito, vale adotar, in casu, por analogia, o mesmo raciocínio desta Corte quando firmou o entendimento de não haver direito adquirido do servidor a regime jurídico. Nesse sentido, exemplifico:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA (GAE). LEI 11.907/2009. PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA (PECFAZ).

INCORPORAÇÃO DA GAE AO VENCIMENTO BÁSICO. INVIÁVEL EM RECURSO ESPECIAL ANALISAR SE A GAE FOI CORRETAMENTE INCORPORADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO E REMUNERATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, ao solver a contenda, afirmou que, a teor do disposto na Lei 11.907/2009, a partir de 29 de agosto de 2008, o valor da Gratificação de Atividade (GAE), de que trata a Lei Delegada 13/1992, foi incorporado ao vencimento básico dos Servidores integrantes do PECFAZ. No contexto, analisando a nova tabela de remuneração, destacou que foram estabelecidos novos valores com a absorção da GAE, retroativamente a 1º de julho de 2008, nos moldes do comando legal.

2. A desconstituição do aresto vergastado, a fim de verificar se a GAE foi corretamente incorporada aos vencimentos da recorrente, não prescinde do revolvimento de fatos e provas, providência inviável em sede de Recurso Especial, consoante prescreve a Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior é a de que não há direito adquirido do Servidor a determinado regime jurídico e remuneratório.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1306590/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/09/2012).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VPNI - VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. QUINTOS. REAJUSTE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A PERMANÊNCIA DE REGIME JURÍDICO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DECISÃO PROFERIDA EM ÂMBITO DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO ÂMBITO DO RE 563/965/RN. PRECEDENTES.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. É cediço que a natureza do vínculo que liga o servidor ao Estado é de caráter legal e pode, por conseguinte, sofrer modificações no âmbito da legislação ordinária pertinente, as quais o servidor deve obedecer, de modo que não há direito adquirido do servidor a determinado regime jurídico, nos termos de tranquila jurisprudência da Suprema Corte. Precedentes.

3. Considerando a mudança operada pela Lei Estadual nº 2.531/99, na forma do cálculo dos valores referentes à vantagem em análise e a inexistência de perdas remuneratórias, conforme expressamente consignado pelo Tribunal a quo, não há que se falar na existência de direito líquido e certo a embasar a pretensão exposta no presente recurso.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 35.930/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2012).

Diante do exposto, **acolho os Embargos de Declaração** para esclarecer que a Lei 12.336/2010 deve ser aplicada aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que foram dispensados de incorporação, mas ainda não convocados.

É como **voto**. "

Desse modo, tendo em vista que o impetrante concluiu seu curso em 2012, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 12.336/10, tendo sido dispensado de incorporação por excesso de contingente em 10.05.2006, o paradigma se adequa perfeitamente ao caso em concreto.

Por fim, em face da negativa de seguimento do presente recurso excepcional, resta prejudicado o pleito de atribuição de efeito suspensivo a este recurso especial.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002109-44.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.002109-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	DANIEL BORO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP270042 HAMIR DE FREITAS NADUR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00021094420134036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo impetrante visando a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e a medida está em termos para ser admitida à superior instância.

Trata-se de mandado de segurança no qual se objetiva o afastamento da obrigatoriedade de o impetrante, formando de medicina, que foi dispensado por excesso de contingente aos 18 anos, na vigência da Lei nº 5.292/67, mas convocado após a conclusão do curso, com base na Lei nº 12.336/10, editada posteriormente a sua dispensa.

Por sua vez, não se verificou a existência de decisão do Supremo Tribunal Federal que enfrente especificamente os fundamentos alegados neste caso concreto, quais sejam: inobservância dos institutos do ato jurídico perfeito e do direito adquirido; não recepção dos artigos 3º, 4º, 5º e 9º da Lei nº 5.292/67 pelo ordenamento vigente; e inconstitucionalidade da Lei nº 12.336/10, por afronta ao princípio da isonomia.

Há que se conferir trânsito ao extraordinário, portanto, a fim de que a instância *ad quem* possa transmitir aos órgãos jurisdicionais ordinários a exata compreensão da disposição contida no mencionado dispositivo legal, ficando o mais alegado no recurso submetido ao crivo da instância superior, nos termos da Súmula nº 292/STF.

Por fim, no tocante ao pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto nos presentes autos, de rigor salientar que, *ex-vi* do disposto no artigo 1.029, III, do CPC/2015, cabe ao Tribunal de origem analisar e decidir pedido de atribuição de efeito suspensivo a recurso excepcional na pendência de juízo de admissibilidade.

A pretensão consubstanciada na atribuição de efeito suspensivo a recurso excepcional interposto é cabível desde que demonstrada a excepcionalidade da situação e a possibilidade de seu êxito.

Outrossim, conquanto em cognição sumária, indispensável, ainda, para o deferimento do provimento liminar a presença conjunta e concomitante da plausibilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*), relacionado à própria admissibilidade dos recursos excepcionais, e da situação objetiva de perigo (*periculum in mora*).

De rigor estejam evidenciados os requisitos ensejadores à concessão da medida postulada, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

O impetrante defende a presença do *fumus boni iuris* consubstanciado no fato de ser grande a possibilidade de o direito postulado nestes autos ser reconhecido pela Cortes Suprema.

Quanto ao *periculum in mora*, assevera que o provimento da apelação e da remessa oficial, nos termos do acórdão recorrido, acarretaria "uma série de restrições à vida pessoal, acadêmica e profissional".

Não obstante se pretenda a atribuição de efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto, o qual foi admitido porquanto não se verificou a existência de decisão do Supremo Tribunal Federal que enfrente especificamente a questão aqui discutida, não se encontram efetivamente configurados os requisitos ensejadores à concessão de efeito suspensivo pleiteado notadamente o *fumus boni iuris*.

Nesse sentido observa-se que a matéria já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Repetitivo n.º 1.186.513 no sentido de que "As alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar", o que ensejou a negativa de seguimento ao recurso especial interposto nos autos.

Dessarte, não configurada a plausibilidade na pretensão da recorrente, de rigor o indeferimento do seu pleito.

Ante o exposto, **admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023938-13.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.023938-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TIAGO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP270042 HAMIR DE FREITAS NADUR e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00239381320154036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo impetrante a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Alega-se violação aos artigos 1º, § 4º, 2º, *caput*, 6º, *caput* e §§ 1º e 2º, da LINDB, sustentando o recorrente que os atos jurídicos regem-se pelas leis vigentes ao tempo de sua prática, e embora a nova lei passe a vigorar a partir de sua publicação, produzindo efeitos imediatos e gerais, deve respeitar os atos consumados na vigência da norma anterior, consubstanciados no ato jurídico perfeito e o direito adquirido, bem como a não receptividade da Lei nº 5.292/67 e inconstitucionalidade da Lei nº 12.336/10, por afrontarem o princípio da isonomia.

DECIDO.

Primeiramente, não cabe o especial para enfrentamento da alegação de violação a dispositivos e princípios constitucionais, haja vista que tal matéria é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, devendo, portanto, ser objeto de recurso próprio, dirigido à Suprema Corte. Nesse sentido, já se decidiu que "*não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal*" (STJ, Primeira Turma, AgRg no RESP nº 1.228.041/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 15.08.2014).

Do mesmo modo, não prospera o recurso quanto aos demais fundamentos.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça decidiu nos embargos de declaração opostos no Recurso Especial Repetitivo - **REsp 1.186.513/RS** - submetido ao regime do artigo 543-C do CPC/1973 e da Resolução STJ 8/08, que a Lei 12.336/2010 deve ser aplicada aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que foram dispensados de incorporação, mas ainda não convocados, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. LEIS 5.292/1967 E 12.336/2010.

1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar, compulsório tão somente aqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967.

2. As alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar.

3. Embargos de Declaração acolhidos."

(STJ, Primeira Seção, EDcl no REsp 1.186.513/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 12.12.2012, DJe 14.02.2013)

A fim de confirmar que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o mencionado repetitivo, cumpre transcrever a íntegra do voto proferido quando do julgamento dos referidos embargos de declaração:

"A controvérsia trazida a esta Primeira Seção e analisada em recurso repetitivo diz respeito à sujeição à prestação do serviço militar obrigatório aos estudantes dispensados por excesso de contingente, de acordo com a Lei 5.292/1967.

No caso em exame, o impetrante do mandamus foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente em 24 de novembro de 1999 e, após a conclusão do curso de Medicina, cuja colação de grau ocorreu em 16 de junho de 2007, na Universidade Federal do Rio Grande do Sul, foi convocado para prestar o serviço militar obrigatório, com fulcro no art. 4º, § 2º, da citada lei.

O Tribunal a quo, no entanto, ao confirmar o decisório monocrático, concedeu a Segurança, declarando a nulidade do ato administrativo que convocou o impetrante para prestar o serviço militar e, por consequência, a sua dispensa da obrigação. Tal orientação foi confirmada por esta Corte, na sessão de 14/3/2011, com base na reiterada jurisprudência no sentido de que os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão somente aqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967. Não obstante a dissonância com o § 2º do citado dispositivo, deve prevalecer o entendimento firmado no caput.

Não há qualquer omissão nesse julgado quanto à referida legislação.

Todavia, no tocante à aplicabilidade da Lei 12.336/2010, arguida nestes Embargos Declaratórios, reconheço a importância de tal esclarecimento, mormente porque a referida legislação foi efetivamente citada no acórdão embargado.

A questão restringe-se em saber se a Lei 12.336/2010 se refere "àqueles que já foram dispensados mas ainda não convocados posteriormente, ou somente àqueles que forem dispensados após sua vigência" - fl. 193.

Reza o referido texto legal (grifei):

Art. 4º. Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea 'a' do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação.

Consoante anotado na decisão embargada, entendo que as alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos "concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários", ou seja, àqueles estudantes que foram dispensados, mas ainda não convocados.

Com efeito, vale adotar, in casu, por analogia, o mesmo raciocínio desta Corte quando firmou o entendimento de não haver direito adquirido do servidor a regime jurídico. Nesse sentido, exemplifico:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA (GAE). LEI 11.907/2009. PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA (PECFAZ).

INCORPORAÇÃO DA GAE AO VENCIMENTO BÁSICO. INVIÁVEL EM RECURSO ESPECIAL ANALISAR SE A GAE FOI CORRETAMENTE INCORPORADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO E REMUNERATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, ao solver a contenda, afirmou que, a teor do disposto na Lei 11.907/2009, a partir de 29 de agosto de 2008, o valor da Gratificação de Atividade (GAE), de que trata a Lei Delegada 13/1992, foi incorporado ao vencimento básico dos Servidores integrantes do PECFAZ. No contexto, analisando a nova tabela de remuneração, destacou que foram estabelecidos novos valores com a absorção da GAE, retroativamente a 1º de julho de 2008, nos moldes do comando legal.

2. A desconstituição do aresto vergastado, a fim de verificar se a GAE foi corretamente incorporada aos vencimentos da recorrente, não prescinde do revolvimento de fatos e provas, providência inviável em sede de Recurso Especial, consoante prescreve a Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior é a de que não há direito adquirido do Servidor a determinado regime

jurídico e remuneratório.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1306590/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/09/2012).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VPNI - VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. QUINTOS. REAJUSTE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A PERMANÊNCIA DE REGIME JURÍDICO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DECISÃO PROFERIDA EM ÂMBITO DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO ÂMBITO DO RE 563/965/RN. PRECEDENTES.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. É cediço que a natureza do vínculo que liga o servidor ao Estado é de caráter legal e pode, por conseguinte, sofrer modificações no âmbito da legislação ordinária pertinente, as quais o servidor deve obedecer, de modo que não há direito adquirido do servidor a determinado regime jurídico, nos termos de tranquila jurisprudência da Suprema Corte. Precedentes.

3. Considerando a mudança operada pela Lei Estadual nº 2.531/99, na forma do cálculo dos valores referentes à vantagem em análise e a inexistência de perdas remuneratórias, conforme expressamente consignado pelo Tribunal a quo, não há que se falar na existência de direito líquido e certo a embasar a pretensão exposta no presente recurso.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 35.930/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2012).

Diante do exposto, **acolho os Embargos de Declaração** para esclarecer que a Lei 12.336/2010 deve ser aplicada aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que foram dispensados de incorporação, mas ainda não convocados.

É como **voto.** "

Desse modo, tendo em vista que o impetrante concluiu seu curso em 2015, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 12.336/10, tendo sido dispensado de incorporação por excesso de contingente em 22.07.2003, o paradigma se adequa perfeitamente ao caso em concreto.

Por fim, em face da negativa de seguimento do presente recurso excepcional, resta prejudicado o pleito de atribuição de efeito suspensivo a este recurso especial.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023938-13.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.023938-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TIAGO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP270042 HAMIR DE FREITAS NADUR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00239381320154036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo impetrante visando a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e a medida está em termos para ser admitida à superior instância.

Trata-se de mandado de segurança no qual se objetiva o afastamento da obrigatoriedade de o impetrante, formando de medicina, que foi dispensado por excesso de contingente aos 18 anos, na vigência da Lei nº 5.292/67, mas convocado após a conclusão do curso, com base na Lei nº 12.336/10, editada posteriormente a sua dispensa.

Por sua vez, não se verificou a existência de decisão do Supremo Tribunal Federal que enfrente especificamente os fundamentos alegados neste caso concreto, quais sejam: inobservância dos institutos do ato jurídico perfeito e do direito adquirido; não recepção dos artigos 3º, 4º, 5º e 9º da Lei nº 5.292/67 pelo ordenamento vigente; e inconstitucionalidade da Lei nº 12.336/10, por afronta ao princípio da isonomia.

Há que se conferir trânsito ao extraordinário, portanto, a fim de que a instância *ad quem* possa transmitir aos órgãos jurisdicionais ordinários a exata compreensão da disposição contida no mencionado dispositivo legal, ficando o mais alegado no recurso submetido ao crivo da instância superior, nos termos da Súmula nº 292/STF.

Por fim, no tocante ao pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto nos presentes autos, de rigor salientar que, *ex-vi* do disposto no artigo 1.029, III, do CPC/2015, cabe ao Tribunal de origem analisar e decidir pedido de atribuição de efeito suspensivo a recurso excepcional na pendência de juízo de admissibilidade.

A pretensão consubstanciada na atribuição de efeito suspensivo a recurso excepcional interposto é cabível desde que demonstrada a excepcionalidade da situação e a possibilidade de seu êxito.

Outrossim, conquanto em cognição sumária, indispensável, ainda, para o deferimento do provimento liminar a presença conjunta e concomitante da plausibilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*), relacionado à própria admissibilidade dos recursos excepcionais, e da situação objetiva de perigo (*periculum in mora*).

De rigor estejam evidenciados os requisitos ensejadores à concessão da medida postulada, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

O impetrante defende a presença do *fumus boni iuris* consubstanciado no fato de ser grande a possibilidade de o direito postulado nestes autos ser reconhecido pela Cortes Suprema.

Quanto ao *periculum in mora*, assevera que o provimento da apelação e da remessa oficial, nos termos do acórdão recorrido, acarretaria "uma série de restrições à vida pessoal, acadêmica e profissional".

Não obstante se pretenda a atribuição de efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto, o qual foi admitido porquanto não se verificou a existência de decisão do Supremo Tribunal Federal que enfrente especificamente a questão aqui discutida, não se encontram efetivamente configurados os requisitos ensejadores à concessão de efeito suspensivo pleiteado notadamente o *fumus boni iuris*.

Nesse sentido observa-se que a matéria já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Repetitivo nº 1.186.513 no sentido de que "*As alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar*", o que ensejou a negativa de seguimento ao recurso especial interposto nos autos.

Dessarte, não configurada a plausibilidade na pretensão da recorrente, de rigor o indeferimento do seu pleito.

Ante o exposto, **admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Nro 3403/2017

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011211-89.2010.4.03.6102/SP

	2010.61.02.011211-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	AILTON CLAUDEMIR DE FELIPPE
ADVOGADO	:	SP256762 RAFAEL MIRANDA GABARRA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00112118920104036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007290-74.2011.4.03.6139/SP

	2011.61.39.007290-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	AGUINALDO VIEIRA DE LEMOS
ADVOGADO	:	SP282491 ANDREIA CRISTINA SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00072907420114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044932-10.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.044932-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
---------	---	--------------------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PE025031 MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FRANCISCO JOSE DIAS
ADVOGADO	:	SP119093 DIRCEU MIRANDA
No. ORIG.	:	09.00.00096-3 1 Vr LUCELIA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0040640-11.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.040640-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ODETE PERES TARANTIN VIEIRA MOCO
ADVOGADO	:	SP145695 JOCILEINE DE ALMEIDA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS SP
No. ORIG.	:	12.00.00048-9 4 Vr PENAPOLIS/SP

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003822-62.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.003822-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP182856 PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE IVANIZ DA SILVA
ADVOGADO	:	SP069027 MIRIAM DE LOURDES GONCALVES BARBOSA e outro(a)
No. ORIG.	:	00038226220144036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006673-74.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.006673-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	JEOVA MESSIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00066737420144036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005724-14.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.005724-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	AUREA DE JESUS MARTINS
ADVOGADO	:	SP188394 RODRIGO TREVIZANO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP247179 PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	30006023420138260470 1 Vr PORANGABA/SP

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008544-06.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.008544-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	SP175383 LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MILTON BALDUINO
ADVOGADO	:	SP255976 LEONARDO JOSÉ GOMES ALVARENGA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IGARAPAVA SP
No. ORIG.	:	11.00.00170-8 2 Vr IGARAPAVA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024311-84.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.024311-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	ALZIRA PAVIOTTI DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP333185 ANDERSON ALVES TEODORO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	30017037420138260125 2 Vr CAPIVARI/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040526-38.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.040526-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	SELVINO PADILHA
ADVOGADO	:	MS008595 MARIA ANGELICA MENDONCA ROYG

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	JANA BASTOS METZGER
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08000356520128120043 2 Vr SAO GABRIEL DO OESTE/MS

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005882-48.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.005882-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROSELI APARECIDA ONISTO THEODORO
ADVOGADO	:	SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00058824820154036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001143-26.2015.4.03.6128/SP

	2015.61.28.001143-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	LUIZ ANTONIO VIOTTE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP163899 CASSIO APARECIDO SCARABELINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP124688 ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00011432620154036128 2 Vr JUNDIAI/SP

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011288-73.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.011288-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	SALIM AMED ALI
ADVOGADO	:	SP214055A EVANDRO JOSE LAGO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00112887320154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007924-81.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007924-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
---------	---	---

AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP288428 SERGIO BARREZI DIANI PUPIN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	MARCIA APARECIDA DEL VECHIO
ADVOGADO	:	SP178874 GRACIA FERNANDES DOS SANTOS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00099380720124036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012350-15.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.012350-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	MARIA LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP213095 ELAINE AKITA FERNANDES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP081864 VITORINO JOSE ARADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00124579020158260664 3 Vr VOTUPORANGA/SP

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021477-74.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.021477-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP246992 FABIANO FERNANDES SEGURA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALERIO DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP269935 MURILO CAVALHEIRO BUENO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP
No. ORIG.	:	10006308820158260236 2 Vr IBITINGA/SP

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031776-13.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.031776-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	JOELSON JUNIOR BOLLOTTI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GILBERTO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
No. ORIG.	:	00008776620158260081 2 Vr ADAMANTINA/SP

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031926-91.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.031926-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ157368 ANA PAULA DE SANT ANNA CORREA FONTE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANISIO LUIZ PINTO
ADVOGADO	:	SP048810 TAKESHI SASAKI
No. ORIG.	:	14.00.00346-6 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032622-30.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.032622-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	HELIO DARQUE SILVA
ADVOGADO	:	SP303911A JULIANA ALEXANDRINO NOGUEIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10002588820158260059 1 Vr BANANAL/SP

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033429-50.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.033429-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP287406 CAMILA DE CAMARGO SILVA VENTURELLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSEFA DE LOURDES LUIZ
ADVOGADO	:	SP209649 LUIS HENRIQUE LIMA NEGRO
No. ORIG.	:	14.00.00166-6 1 Vr GUARARAPES/SP

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0033837-41.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.033837-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	JOSE IRAN FERREIRA
ADVOGADO	:	SP213109 ADRIANO MÁRCIO OLIVEIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269446 MARCELO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
No. ORIG.	:	15.00.00010-0 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0034123-19.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.034123-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	DARCI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP141845 ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP104933 ARMANDO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA ACU SP
No. ORIG.	:	12.00.00058-9 1 Vr PARIQUERA ACU/SP

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034517-26.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.034517-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP383206 TERENCE RICHARD BERTASSO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA ANTONIA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP136482 MOUNIF JOSE MURAD
No. ORIG.	:	00037471620138260288 1 Vr ITUVERAVA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s)

especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001529-61.2016.4.03.6115/SP

	2016.61.15.001529-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JOAQUIM ORLANDO SIMOES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP349568A GUSTAVO FASCIANO SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00015296120164036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000643-52.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.000643-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELANTE	:	GERALDO AVELINO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00006435220164036183 2V Vr SAO PAULO/SP

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003825-46.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.003825-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JOSE MARIA DO AMARAL CORREA
ADVOGADO	:	SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00038254620164036183 7V Vr SAO PAULO/SP

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001857-42.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.001857-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LUIS MARCELO LIMA
ADVOGADO	:	SP163929 LUCIMARA SEGALA CALDAS
No. ORIG.	:	00011316120158260397 1 Vr NUPORANGA/SP

Expediente Nro 3404/2017

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002076-96.2001.4.03.6125/SP

	2001.61.25.002076-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	LEONARDO GABRIEL
ADVOGADO	:	SP168779 THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00020769620014036125 1 Vr OURINHOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009045-67.2009.4.03.6119/SP

	2009.61.19.009045-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE UNIDADES DO LOTEAMENTO ARUJA 5
ADVOGADO	:	SP104134 EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245676 TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA e outro(a)
No. ORIG.	:	00090456720094036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0036680-86.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.036680-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	OSMAR AURELIO MARIOTTI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP178647 RENATO CAMARGO ROSA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP119743 ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE OLIMPIA SP
No. ORIG.	:	09.00.00132-2 3 Vr OLIMPIA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031897-17.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.031897-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	DARCY WANDERLEY MORE
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP184629 DANILO BUENO MENDES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.00121-6 2 Vr SERTAOZINHO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001254-61.2011.4.03.6124/SP

	2011.61.24.001254-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	LEONOR AGUSTINHO PIERIM
ADVOGADO	:	SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	JOAO PIERIM falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP323171 FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00012546120114036124 1 Vr JALES/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003451-38.2011.4.03.6140/SP

	2011.61.40.003451-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ANTONIO GEROSA
ADVOGADO	:	SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00034513820114036140 1 Vr MAUA/SP

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011589-59.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.011589-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	GETULIO MARINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO	:	SP303448A FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP213458 MARJORIE VIANA MERCES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00115895920114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000975-41.2012.4.03.6124/SP

	2012.61.24.000975-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	WAGNER ANTONIO SAVEGNAGO
ADVOGADO	:	SP280278 DIEGO NATANAEL VICENTE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00009754120124036124 1 Vr JALES/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022579-96.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.022579-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A e outros(as)
	:	ADTRANZ SISTEMAS ELETROMECANICOS LTDA -EPP
	:	CONSORCIO FERREIRA GUEDES ARAGUAIA
	:	CONSORCIO VIARIO MOGI GUACU
	:	TERRITORIAL SAO PAULO MINERACAO LTDA
ADVOGADO	:	MG081444 RENATO BARTOLOMEU FILHO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00225799620134036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001127-58.2013.4.03.6123/SP

	2013.61.23.001127-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ALDO NIRCEU LOPES
ADVOGADO	:	SP182396 EDEN LE BRETON FERREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00011275820134036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001432-50.2014.4.03.6109/SP

	2014.61.09.001432-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	JOSE MATHIAS
ADVOGADO	:	SP228754 RENATO VALDRIGHI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00014325020144036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006387-96.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.006387-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
---------	---	---

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GEORGINA MARIA DE SOUZA ARAUJO
ADVOGADO	:	SP271451 RAFAEL SILVEIRA DUTRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00063879620144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012661-64.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.012661-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	CERALIT S/A IND/ E COM/ e outro(a)
	:	JULIO FILKAUSKAS
ADVOGADO	:	SP122456 FRANCISCO OLIVA DA FONSECA FILHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÊ	:	GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A e outros(as)
	:	CEB PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/C LTDA
	:	JOSE LUIZ CERBONI DE TOLEDO
	:	LUIS CARLOS LETTIERE
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00075411020054036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000232-62.2015.4.03.6112/SP

	2015.61.12.000232-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RN005157 ILDERICA FERNANDES MAIA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE FERNANDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP162926 JEFFERSON FERNANDES NEGRI e outro(a)
No. ORIG.	:	00002326220154036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000004-21.2015.4.03.6134/SP

	2015.61.34.000004-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	JOANA MARQUES DE LIMA CHIARELLI espolio
ADVOGADO	:	SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LEONARDO VIEIRA CASSINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÊ	:	VICTOR CHIARELLI NETO
ADVOGADO	:	SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00000042120154036134 1 Vr AMERICANA/SP

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006521-53.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.006521-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP319719 CAIO DANTE NARDI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VERONICA AFONSO DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP265041 RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS
No. ORIG.	:	15.00.00082-2 4 Vr VOTUPORANGA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029440-36.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.029440-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ORLANDA MENDES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP205677 VANDERLEI DOS REIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP229677 RICARDO BALBINO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00012777920148260222 2 Vr GUARIBA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034767-59.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.034767-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP219438 JULIO CESAR MOREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE DE SOUZA FRANCA
ADVOGADO	:	SP152848 RONALDO ARDENGHE
No. ORIG.	:	16.00.00018-3 3 Vr OLIMPIA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002824-87.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.002824-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	VINICIUS CAMPOS JARDIM
ADVOGADO	:	SP197011 ANDRE FERNANDO OLIANI
No. ORIG.	:	16.00.00110-9 1 Vr TAQUARITINGA/SP

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 53258/2017

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002762-23.2016.4.03.6106/SP

	2016.61.06.002762-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	JEOVANE ALVES DA SILVA reu/ré preso(a)
	:	VANIO CESAR DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP249573 AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00027622320164036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Jeovane Alves da Silva e Vanio Cesar de Souza com fulcro no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que deu parcial provimento ao recurso ministerial para aplicar a fração de 1/6 (um sexto) para a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, e afastar a substituição das penas privativas de liberdade dos acusados por restritivas de direitos; deu parcial provimento ao recurso da defesa para reduzir ao mínimo legal a pena-base do ora recorrente, e fixar o regime semiaberto para ambos os acusados e, de ofício, afastar a incidência da causa de aumento de pena decorrente da interestadualidade, ficando as penas definitivas de ambos os acusados fixadas em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão.

Alega-se, em síntese:

a) dissídio jurisprudencial e afronta ao art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, eis que presentes os requisitos à aplicação da minorante em seu patamar máximo;

b) na hipótese de ser acolhida tese que implique diminuição da sanção, os recorrentes farão jus à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.

Em contrarrazões o MPF sustenta a inadmissão do recurso ou o seu desprovemento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

Defendem os recorrentes a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 em sua fração máxima de 2/3 (dois terços).

A norma em questão foi introduzida pela nova Lei de Drogas, que, ao prever a redução da pena de um sexto a dois terços, visa beneficiar o pequeno traficante que preencha os requisitos nela previstos. O estatuído na última parte do dispositivo estabelece que o réu, para se beneficiar da causa de diminuição de pena, além de ser primário e de bons antecedentes, não pode integrar organização criminosa nem se dedicar a atividades criminosas.

Na espécie, o tribunal, após análise de provas, decidiu que o benefício era aplicável por entender preenchidos os seus requisitos, fixando a diminuição à razão de 1/6 (um sexto), tendo em vista as circunstâncias objetivas e subjetivas do caso.

Confira-se:

"O juízo a quo reconheceu a incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, no patamar de 2/3 (dois terços) sob o fundamento de que o acusado não se dedicava a atividades criminosas e, assim, faria jus à minorante.

(...)

Insta salientar que o modus operandi adotado na perpetração do delito denota integração a organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de drogas, o que levaria à não aplicação da minorante. Todavia, o Ministério Público Federal, em seu recurso, limitou-se a pedir a incidência da minorante no mínimo legal (um sexto).

Assim, tendo em vista o princípio da non reformatio in pejus e em razão do recurso da acusação ser específico nesse sentido, mantenho a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, porém na fração de 1/6 (um sexto), mínimo legal.

*A pena definitiva de JEOVANE, portanto, fica estabelecida em **4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa**. Mantenho o valor do dia-multa no mínimo legal, tal como fixado na sentença.*

(...)

*A pena definitiva de VANIO, portanto, fica estabelecida em **4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa**. Mantenho o valor do dia-multa no mínimo legal, tal como fixado na sentença.".*
Não se pode tachar de violado o dispositivo legal se não adotado o percentual máximo de redução previsto, como quer a defesa, pois os limites de redução ficam a critério do juiz, que, sopesando as particularidades do caso concreto, fixa o *quantum* necessário à satisfação da reprimenda.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL . TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. PREPONDERÂNCIA. ART. 42, DA LEI Nº 11.343/06. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI ANTIDROGAS. PLEITO PELA APLICAÇÃO NO PATAMAR MÁXIMO. INVIABILIDADE. ELEMENTOS CONCRETOS DOS AUTOS. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. NÃO CONHECIMENTO. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO PREVISTO NO ART. 44, I, DO CP. REGIME MAIS BRANDO. NÃO FIXAÇÃO. PECULIARIDADES DA AÇÃO DELITUOSA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na vertente da Excelsa Corte, as Turmas criminais do Superior Tribunal de Justiça entendem que o julgador, ao reconhecer que o réu faz jus à causa especial de redução da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei Antidrogas, deve aplicar a minorante dentro dos graus balizadores estipulados no mencionado dispositivo legal, levando em consideração os elementos concretos coligidos aos autos, com preponderância da natureza, da diversidade e da quantidade dos entorpecentes apreendidos, haja vista o disposto no art. 42 da mesma lei, objetivando atender aos fins da reprimenda, bem como aos princípios da discricionariedade

vinculada e da individualização da pena.

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem concluiu adequada a redução prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, no patamar mínimo de 1/6 (um sexto), considerando que a natureza e a quantidade de droga apreendida teria o condão de gerar conseqüências gravíssimas a número relevante de pessoas.

3. O Supremo Tribunal Federal tem assentado o entendimento de que quando presentes os requisitos para a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, dispõe o magistrado de plena liberdade para fixar o quantum adequado, sopesando as peculiaridades do caso concreto, conforme ocorreu in casu, de modo que, conclusão diversa demandaria incursão no acervo fático e probatório dos autos.

4. Incabível o conhecimento do pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, tendo em vista o não preenchimento do requisito previsto no art. 44, I, do Código Penal, em razão da manutenção da pena acima de 4 (quatro) anos.

5. Não obstante a fixação da sanção corporal tenha sido estabelecida abaixo de 8 (oito) anos, as instâncias ordinárias entenderam adequada a imposição do regime inicial fechado para o cumprimento da pena, pois teve por baliza as peculiaridades das circunstâncias judiciais que cercaram a prática da ação delituosa.

6. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1388065/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 08.04.2014, DJe 15.04.2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTUM ESTABELECIDO. PREPONDERÂNCIA DO ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. PATAMAR MÁXIMO. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. REGIME FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA FINAL FIXADA EM PATAMAR SUPERIOR A QUATRO ANOS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A fixação da pena-base em patamar acima do mínimo legal foi devidamente fundamentada pelas instâncias ordinárias que, a teor do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, consideraram, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a elevada quantidade da droga apreendida (quase 4 Kg de cocaína).

- A alteração do percentual de diminuição da pena previsto no § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, no caso dos autos, demandaria a incursão no conjunto probatório, medida vedada em sede de recurso especial.

- A natureza e quantidade da droga, aliadas à circunstâncias judiciais, justificam a determinação do regime fechado.

- A fixação da pena privativa de liberdade em patamar superior a 4 (quatro) anos, impede a sua substituição por restritivas de direitos (art. 44, I, do Código Penal).

Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no REsp 1386754/SP, 6ª Turma, Rel. Desembargador Convocado Ericson Maranhão, j. 05.03.2015, DJe 13.03.2015)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. QUANTUM DE REDUÇÃO PELA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. REEXAME DE PROVAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR SANÇÕES RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL. PRETENSÃO DE INICIAR O CUMPRIMENTO DA PENA NO REGIME ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. CABIMENTO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 33, §§ 2º E 3º, C.C. O ART. 59, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Presentes as circunstâncias do art. 42 da Lei 11.343/06, natureza e a qualidade da droga, não há ilegalidade a ser reparada com relação à aplicação da minorante em 1/4, conforme art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

II. A pretensão de alteração do quantum redutor demanda revolvimento do acervo probatório, procedimento vedado a teor da Súmula 7/STJ.

III. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não é socialmente recomendada para o caso em questão, considerada, sobretudo, a quantidade e a variedade das substâncias entorpecentes apreendidas.

IV. A presença de circunstância judicial desfavorável, consistente na natureza das drogas apreendidas (crack e cocaína) e o quantum de pena estabelecido - 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão -, ante as regras previstas no art. 33, §§ 2º e 3º, c/c. o art. 59, ambos do Código Penal, autorizam o regime inicial semiaberto.

Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no AREsp 202564/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 10.02.2015, DJe 18.02.2015)

Desse modo, como os limites da redução ficam a critério do juiz, de acordo com as peculiaridades do caso, a tese dos recorrentes encontra óbice na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Acerca do eventual cabimento de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a postulação encontra-se prejudicada, eis que vinculada ao acolhimento de tese relacionada a pedido de redução de pena, a qual foi rejeitada na presente decisão.

Sob o fundamento da alínea "c" do permissivo constitucional, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação e demonstração da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera

indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (STJ, REsp 644274, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Na espécie, não se demonstra o dissenso pretoriano com a juntada dos arestos paradigmas, providência imprescindível para que se evidenciasse, de forma indubitosa, o dissídio. Não basta, para tanto, a transcrição das ementas.

Assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO SOBRE CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM INCIDENTE PROCESSUAL JULGADO IMPROCEDENTE (RESERVA DE VALORES PERANTE MASSA FALIDA). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FALTA DA JUNTADA DAS CÓPIAS DOS ARESTOS PARADIGMAS E DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COMPARADOS.

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente embargos de divergência (art. 266, § 3º, do RISTJ) pelos quais se defende o cabimento de honorários em incidente processual (reserva de valores) que restou indeferido.

2. A embargante não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial alegado, pois não juntou a cópia dos arestos paradigmas apontados nem indicou o repositório oficial correspondente. Frise-se que "o entendimento pacificado desta Corte é no sentido de que o Diário de Justiça, embora seja um veículo utilizado para comunicação dos atos processuais, não constitui repositório oficial de jurisprudência.

Precedentes: AgRg nos EREsp 575.684/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 7.4.2010" (EDcl no AgRg no REsp 1.067.902/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/4/2010).

3. Ademais, não há similitude fática entre os julgados comparados, pois, enquanto o acórdão embargado cuida de incidente de reserva de valores perante massa falida julgada improcedente, o aresto paradigma da Primeira Turma versou sobre exceção de pré-executividade julgada procedente.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg nos EREsp 1193685/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 08/06/2011, DJe 17/06/2011) ADMINISTRATIVO E ECONÔMICO. IMPORTAÇÃO DE ALHOS FRESCOS DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA. SISTEMA BRASILEIRO DE COMÉRCIO EXTERIOR E DEFESA COMERCIAL. NATUREZA DO DIREITO ANTIDUMPING: NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Na origem, tratou-se de ação em que a parte ora recorrente pretendeu afastar o recolhimento de US\$ 0,48/kg (quarenta e oito cents de dólar norte-americano por quilograma), referente a direito antidumping, previsto na Resolução Camex n. 41/2001, na importação de alhos frescos da República Popular da China, por entender que estaria desobrigado de pagar a medida protetiva, já que o procedimento administrativo teria descumprido os princípios da ampla defesa, do contraditório e da legalidade.

2. Os direitos antidumping e compensatórios não têm natureza tributária, mas, sim, de receitas originárias, a teor do art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 4.320/64 e dos arts. 1º, parágrafo único, e 10, caput e parágrafo único, da Lei n. 9.019/95. Não se lhes aplicam, portanto, os arts. 97 e 98 do Código Tributário Nacional.

3. O dissídio jurisprudencial, caracterizador do art. 105, III, "c", da CF/88, deve ser comprovado segundo as diretrizes dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, "a", e § 2º, do RISTJ. Deve-se demonstrar a divergência mediante: juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado e; cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp 1170249/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 17/05/2011, DJe 30/05/2011)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 53257/2017

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040756-85.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.040756-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	JOSE CASTILHIANO FILHO
ADVOGADO	:	SP190588 BRENO GIANOTTO ESTRELA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP135327 EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10.00.00170-5 2 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, de modo a que seja determinado ao INSS, ainda que à míngua de trânsito em julgado, a imediata implantação do benefício previdenciário concedido nos autos.

D E C I D O.

Para o deferimento do requerimento de antecipação de tutela faz-se mister o preenchimento simultâneo dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC, consistentes na probabilidade do direito invocado pela parte e no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Neste caso concreto, convenço-me de que todos os requisitos estão presentes, assistindo, portanto, razão à requerente em seu pleito. Com efeito, vê-se que a decisão proferida pelo Tribunal assentou a existência do direito à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, o que se fez pelo reconhecimento do preenchimento de todos os requisitos legais necessários à implantação do aludido benefício. Presente, portanto, a plausibilidade do direito vindicado.

Além disso, é evidente o risco de grave lesão a que submetido o segurado caso a concessão do benefício seja postergada para o momento do trânsito em julgado - sobretudo diante do sobrestamento do feito -, lesão essa consistente em privar o segurado de recursos financeiros intuitivamente necessários para a sua subsistência.

Anote-se, em complemento, que o recurso excepcional interposto é dotado apenas de eficácia devolutiva, motivo pelo que sua interposição não basta para impedir a imediata produção de efeitos pelo acórdão recorrido.

Ante o exposto, **DEFIRO** a antecipação de tutela, determinando ao INSS seja concedido ao segurado o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos do acórdão recorrido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040756-85.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.040756-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE CASTILHIANO FILHO
ADVOGADO	:	SP190588 BRENO GIANOTTO ESTRELA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP135327 EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10.00.00170-5 2 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040756-85.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.040756-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE CASTILHANO FILHO
ADVOGADO	:	SP190588 BRENO GIANOTTO ESTRELA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP135327 EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10.00.00170-5 2 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003728-14.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.003728-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	FILIP ASZALOS
ADVOGADO	:	SP076608 OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00037281420104036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

1. O pedido de justiça gratuita, formulado em sede do Recurso Especial interposto, já foi deferido na origem (fl. 94) e mantido no acórdão lavrado pela i. Turma julgadora desta Corte (fls. 240 e 243 e verso), caso em que, segundo a orientação jurisprudencial manifestada pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AgRg nos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 86.915 - SP (2014/0254246-2 - Rel. Min. Raul Araújo - Corte Especial - DJe: 04/03/2015), não há necessidade de reiteração do pedido.

2. Destarte, já tendo o recurso excepcional interposto pelo contribuinte sido contrarrazoado pela União Federal (Fazenda Nacional), prossiga-se.

Intime-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008765-22.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.008765-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	PANIFICADORA E CONFEITARIA CACONDENSE LTDA e outros(as)
	:	PANIFICADORA E CONFEITARIA YRAJA LTDA -EPP
	:	PAES E DOCES RG LTDA -ME
	:	PANIFICADORA NOVA BRASILIA LTDA -EPP
	:	PAES E DOCES MADRE TEODORA LTDA -EPP
	:	PANIFICADORA TRES AMERICAS LTDA -EPP
	:	PANIFICADORA E CONFEITARIA SORAYA LTDA -EPP
	:	PANIFICADORA E CONFEITARIA NOVA SAO PAULO LTDA -EPP
	:	JAMAICA IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA
	:	FOCAMPRE IND/ E COM/ DE PRODUTOS GRAFICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP249288 JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00087652220104036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Fls. 952/968 vº - No prazo de 10 (dez) dias, com a finalidade de dar integral cumprimento ao despacho de fl. 951 e, atento ao disposto no art. 425, IV, do CPC, promova a apelante, Centrais Eléctricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, a autenticação dos documentos de fls. 953 a 968 vº, em cartório próprio, ou, por seu advogado constituído, declare-lhes a autenticidade, visando regularizar a representação processual, em relação ao advogado Dr. Gustavo Valtes Pires, OAB/RJ nº 145.726 e OAB/SP nº 381.826, signatário dos recursos excepcionais por ela interpostos, efetivamente encartados, o Recurso Especial, às fls. 857 a 878, e, o Recurso Extraordinário, às fls. 879 a 888.

2. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010724-82.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010724-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	USINA ALVORADA DO OESTE LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP
No. ORIG.	:	00020856620118260553 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Fls. 353/370 vº - No prazo de 10 (dez) dias, promovam os advogados renunciantes a autenticação, em cartório próprio, ou declarem a autenticidade dos documentos de fls. 358 a 370 vº, para que fique comprovada, efetivamente, a ciência da renúncia ao mandato à outorgante.
 2. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.
- Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022963-79.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.022963-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	CONSMAN CONSTRUCAO E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP172838A ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Vistos.

1. Fl. 415 - Ante à alegação da parte, excepcionalmente, concedo, em prorrogação, o prazo final de 05 (cinco) dias, para o integral cumprimento do despacho de fl. 414.
 2. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.
- Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017856-68.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.017856-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	DIOGENES MARINS FAVERY JUNIOR
ADVOGADO	:	PR033218 ANTONIO JOSE NASCIMENTO DE SOUZA POLAK e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00178566820124036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Para cumprirem a finalidade a que se destinam, as cópias reprográficas devem ser autenticadas em cartório próprio, ou revestir-se das formalidades prescritas pelo art. 425, IV, do CPC, o que não foi observado em relação ao documento de fl. 383.
 2. Destarte, pela última vez, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para a regularização.
 3. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, conclusão imediata.
- Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004033-65.2010.4.03.6110/SP

	2010.61.10.004033-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	PAULO SWART e outros(as)
	:	PAULO ANTONIO VALARELLI
	:	PEDRO TADEU DE ALMEIDA
	:	PETER DERKS
	:	PETER JOHANNES JOSEPHUS DERKS
	:	REGINA BERNARDINA JOHANNA HAKVOORT
	:	RUDOLF JACOBUS NIJSSEN
	:	RUDY SCHOLTEN
	:	SIMON JOHANNES MARIA VELDT
ADVOGADO	:	SP194602 ADHEMAR MICHELIN FILHO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00040336520104036110 1 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando o pedido da contribuinte de fls. 941/951, o despacho de fl. 953, a manifestação de fl. 954 e, ainda, a informação de fl. 957, esclareça a União Federal (Fazenda Nacional), juntando, desde logo, em cumprimento à determinação de fl. 953, a pertinente manifestação. Prazo: 05 (cinco) dias.

2. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.
Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008319-58.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.008319-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	ALLER PARTICIPACOES S/A e outros(as)
	:	LIMMAT PARTICIPACOES S/A
	:	THURGAU PARTICIPACOES S/A
	:	VAUD PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	:	SP158254 MARCELO FROES DEL FIORENTINO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

DESPACHO

Vistos.

Fls. 446/447 - Ciência às partes. Após, tornem os autos ao sobrestamento, nos termos da certidão de fl. 443 vº.
Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003790-13.2013.4.03.6112/SP

	2013.61.12.003790-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	GOYDO PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA -ME

ADVOGADO	:	SP299719 RAFAEL ARAGOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00037901320134036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Fls. 319/372 - Os pedidos formulados pelo i. advogado, caso detenha poderes para tanto, somente poderão ser apreciados, após a autenticação, em cartório próprio, dos documentos de fls. 322/372, ou da declaração de autenticidade, por ele firmada, de tais documentos.
 2. Destarte, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para a implementação da medida.
 3. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.
- Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004023-33.2010.4.03.6106/SP

	2010.61.06.004023-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	MARIA DE FATIMA LOPES VIEIRA
ADVOGADO	:	DF014192 MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	MARIA LUIZA ALONSO DE AVILA incapaz
ADVOGADO	:	SP188045 KLEBER DARRIÊ FERRAZ SAMPAIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	DANIELA ALONSO SILVA TOGNIETI
ADVOGADO	:	SP188045 KLEBER DARRIÊ FERRAZ SAMPAIO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00040233320104036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Por ora, nada a prover.

Com efeito, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, prossiga-se com a suspensão do feito até o julgamento definitivo dos RE's nº 870.947/SE, bem assim dos REsp's nº 1.492.221/PR, 1.495.144/RS, 1.495.146/MG.

Int. Após, retornem os autos ao NUGEP.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Nro 3405/2017

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022935-54.2001.4.03.9999/SP

	2001.03.99.022935-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	VANDA MARIA DA SILVA MEDEIROS e outros(as)
	:	SANDRA MARA ALVES DE MEDEIROS MOLINARI
	:	LUCIMARY ALVES DE MEDEIROS LAMBERTI
	:	VALDINEI ALVES DE MEDEIROS
	:	VALNEI ALVES DE MEDEIROS
	:	CLAUDINEI ALVES DE MEDEIROS
	:	FERNANDO ALVES DE MEDEIROS
	:	RAFAEL ALVES DE MEDEIROS
ADVOGADO	:	SP159340 ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
SUCEDIDO(A)	:	VALDINO ALVES DE MEDEIROS falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP083392 ROBERTO RAMOS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	97.00.00004-8 1 Vr IPUA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005921-72.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.005921-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	HONORIO ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO	:	SP282190 MICHELE DA SILVA TEIXEIRA LOPES e outro(a)

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00059217220104036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007555-60.2011.4.03.6112/SP

	2011.61.12.007555-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MANOELINA DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP309151 DONIZETE VIANA e outro(a)
PARTE RÉ	:	MARCELINA BERNARDES
No. ORIG.	:	00075556020114036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00004 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0018507-43.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.018507-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE	:	MITSUTOMO MIGITA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP211155 ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA
EMBARGADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00106-1 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008443-25.2012.4.03.6102/SP

	2012.61.02.008443-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202491 TATIANA MORENO BERNARDI COMIN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE ROBERTO FILIPPINI
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00084432520124036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012578-29.2012.4.03.6119/SP

	2012.61.19.012578-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP273710 SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA e outro(a)
No. ORIG.	:	00125782920124036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000442-34.2012.4.03.6140/SP

	2012.61.40.000442-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ANTONIO SOARES ANDRADE
ADVOGADO	:	SP058350 ROMEU TERTULIANO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00004423420124036140 1 Vr MAUA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037151-63.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.037151-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ANA BORSARI SCABELLO
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP258337 WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00101-2 3 Vr MATAO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008628-56.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.008628-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	MARIA NITTA SALVADOR POCANI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CYNTHIA A BOCHIO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00086285620144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000787-35.2014.4.03.6138/SP

	2014.61.38.000787-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	AL006338B DANIELLA NOBREGA NUNES SAMPAIO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JENI PASSERO MAXIMO
ADVOGADO	:	SP267737 RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00007873520144036138 1 Vr BARRETOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s)

especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009718-86.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.009718-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	SIDNEY MENDES SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP303448A FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP191592 ELIZANDRA SVERSUT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00097188620144036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028044-82.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.028044-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	CAMILA APARECIDA GAGLIARDI
PARTE RÉ	:	IND/ DE ARTEFATOS DE CELOFANE UNIVERSAL LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00158625020124036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2015.03.99.033261-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ALCEU VIEIRA
ADVOGADO	:	SP263318 ALEXANDRE MIRANDA MORAES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00214797220108260269 2 Vr ITAPETININGA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038461-70.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.038461-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	SARON CONSTRUCOES E COM/ LTDA e outros(as)
	:	AVANI FARIAS
	:	AMERICO GHICHIARDINI COVIALES JUNIOR
No. ORIG.	:	00001531619948260108 1 Vr CAJAMAR/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000085-15.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.000085-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP257536 THIAGO MORAIS FLOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	RONALDO APARECIDO SEBASTIAO
ADVOGADO	:	SP091874 CARLOS PEREIRA PAULA e outro(a)
No. ORIG.	:	00000851520154036119 2 Vr GUARULHOS/SP

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006378-98.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.006378-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP148770 LIGIA FREIRE e outro(a)
No. ORIG.	:	00063789820154036119 6 Vr GUARULHOS/SP

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006461-19.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.006461-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	TARCIZO PEREIRA LIMA
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00064611920154036183 4V Vr SAO PAULO/SP

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008904-40.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.008904-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	GENI SENIGALIA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00089044020154036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018713-42.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018713-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	: Uniao Federal
PROCURADOR	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	: AURELINO ALVES DA SILVA e outros(as)
	: OSVALDO MENDES DA COSTA
	: DIVINO FAH
	: JOSE ALVES DA SILVA
	: GUMERCINDO GONCALVES
	: DAVID ISIDORO REIS
	: JOSE DE ALENCAR ARRAIS
	: JOAO LUIZ MILANI MENINO
	: ENOQUE JOSE DUARTE
	: JAIR RIBEIRO PROENCIO
	: TADEU ALVES GUERRA
	: FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA
	: JOSE GERALDO MARTINS
	: OSVALDO LIMA HONORATO
ADVOGADO	: SP099625 SIMONE MOREIRA ROSA e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00164693320034036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020501-91.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020501-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
---------	---

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	HARD REGGAE PROMOCOES E PARTICIPACOES LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00179242320004036105 3 Vr CAMPINAS/SP

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021552-40.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021552-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TUPI PAULISTA
ADVOGADO	:	SP149896 LUIZ CARLOS ROCHA PONTES e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ANDRADINA >37ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00009413320164036316 1 Vr ANDRADINA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00022 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0013855-41.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.013855-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA	:	SERGIO MARCOS DE LIMA
ADVOGADO	:	SP254589 SAMARA TAVARES AGAPTO DAS NEVES
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP149863 WALTER ERWIN CARLSON
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP
No. ORIG.	:	00047185820128260539 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036019-97.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.036019-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	RUTE ROSA
ADVOGADO	:	SP077176 SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP104933 ARMANDO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	13.00.00059-3 2 Vr JACUPIRANGA/SP

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Boletim de Acórdão Nro 22014/2017

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0016100-20.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.016100-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
PARTE AUTORA	:	MUNICIPIO DE ANDRADINA
ADVOGADO	:	SP144243 JORGE MINORU FUGIYAMA
PARTE RÉ	:	JOAO HENRIQUE PRADO GARCIA
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI
PARTE RÉ	:	HSBC BANK BRASIL S/A
	:	Banco do Brasil S/A
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ANDRADINA >37ªSSJ>SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00019845520134036107 1 Vr ANDRADINA/SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IMPLANTAÇÃO DE VARA FEDERAL COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO EM QUE DOMICILIADA A PARTE AUTORA POSTERIORMENTE A PROPOSITURA DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

I - Hipótese dos autos em que a implantação da Vara Federal de Andradina ocorreu em momento posterior a data de redistribuição da ação, inicialmente ajuizada perante a Justiça Estadual, ao Juízo Federal de Araçatuba/SP. Competência do Juízo Federal de Araçatuba que se fixou no momento da redistribuição da ação. Inteligência do art. 87 do CPC/73. Precedentes da 1ª Seção.

II - Conflito julgado procedente, declarando-se a competência do juízo suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito de competência para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Araçatuba/SP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00002 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0029260-15.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.029260-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
PARTE AUTORA	:	APARECIDA FRANCISCA JACINTO DA HORA
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
PARTE RÉ	:	SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP273843 JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ANDRADINA >37ª SSJ>SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00006144120134036107 1 Vr ANDRADINA/SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IMPLANTAÇÃO DE VARA FEDERAL COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO EM QUE DOMICILIADA A PARTE AUTORA POSTERIORMENTE A PROPOSITURA DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

I - Hipótese dos autos em que a implantação da Vara Federal de Andradina ocorreu em momento posterior a data de redistribuição da ação, inicialmente ajuizada perante a Justiça Estadual, ao Juízo Federal de Araçatuba/SP. Competência do Juízo Federal de Araçatuba que se fixou no momento da redistribuição da ação. Inteligência do art. 87 do CPC/73. Precedentes da 1ª Seção.

II - Conflito julgado procedente, declarando-se a competência do juízo suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito de competência para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Araçatuba/SP, ora suscitado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00003 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0029806-70.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.029806-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
PARTE AUTORA	:	SIMONE DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO	:	MG091464 PAULA DAYANA D OLIVEIRA ANSALONI
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
SUSCITANTE	:	SIMONE DE ALMEIDA SANTOS
SUSCITADO(A)	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS>5ª SSJ>SP
	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00084497420134036303 JE Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREJUDICIALIDADE.

I - Conflito de competência instaurado pela parte que se apresenta prejudicado diante do julgamento na mesma sessão de conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Cível de Campinas/SP, referente aos mesmos autos originários.

II - Conflito julgado prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o conflito de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2017.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00004 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0021967-57.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.021967-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
PARTE AUTORA	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP224009 MARCELO MACHADO CARVALHO e outro(a)
PARTE RÉ	:	ELAINE CRISTINA FERREIRA GODOY
SUSCITANTE	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS >3ªSSJ>SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00037023120154036103 JE Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POLO ATIVO. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. ART. 6º, I e II, DA LEI Nº 10.256/01.

I - Hipótese dos autos em que a ação foi proposta por empresa pública federal, a qual, nos termos do art. 6º e incisos da Lei nº 10.256/01, não encontra autorização para figurar como parte autora no âmbito do juizado especial federal. Incompetência do Juizado Especial Federal. Precedentes.

II - Conflito julgado procedente, declarando-se a competência do juízo suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito de competência para o fim de declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos/SP, ora suscitado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2017.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00005 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0022605-90.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.022605-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
PARTE AUTORA	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP224009 MARCELO MACHADO CARVALHO e outro(a)
PARTE RÉ	:	CARLOS ALBERTO DA SILVA
SUSCITANTE	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS >3ªSSJ>SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00036962420154036103 JE Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POLO ATIVO. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. ART. 6º, I e II, DA LEI Nº 10.256/01.

I - Hipótese dos autos em que a ação foi proposta por empresa pública federal, a qual, nos termos do art. 6º e incisos da Lei nº 10.256/01, não encontra autorização para figurar como parte autora no âmbito do juizado especial federal. Incompetência do Juizado Especial Federal. Precedentes.

II - Conflito julgado procedente, declarando-se a competência do juízo suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito de competência para o fim de declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos/SP, ora suscitado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00006 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0022606-75.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.022606-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
PARTE AUTORA	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP218348 ROGERIO SANTOS ZACCHIA e outro(a)
PARTE RÉ	:	SILVIO ROMAO DE OLIVEIRA JUNIOR
SUSCITANTE	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS >3ªSSJ>SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00000682720154036103 JE Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POLO ATIVO. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. ART. 6º, I e II, DA LEI Nº 10.256/01.

I - Hipótese dos autos em que a ação foi proposta por empresa pública federal, a qual, nos termos do art. 6º e incisos da Lei nº 10.256/01, não encontra autorização para figurar como parte autora no âmbito do juizado especial federal. Incompetência do Juizado Especial Federal. Precedentes.

II - Conflito julgado procedente, declarando-se a competência do juízo suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito de competência para o fim de declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos/SP, ora suscitado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00007 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0024361-37.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.024361-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
PARTE AUTORA	:	SIMONE DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO	:	MG091464 PAULA DAYANA D OLIVEIRA ANSALONI
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
SUSCITANTE	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS>5ª SSJ>SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00083135520144036105 JE Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

I - Hipótese dos autos em que a ação proposta objetiva o pagamento de valores reputados devidos a título de indenização de férias proporcionais e respectivo adicional constitucional, pleito que foi indeferido no âmbito administrativo, a situação delineada remetendo a questão de desconstituição ou não do ato administrativo do órgão do TRT da 14ª Região que indeferiu o pagamento, enquadrando-se,

portanto, na vedação contida no art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/2001 e afastando-se a competência do Juizado Especial Federal para o processo e julgamento da causa.

II - Conflito julgado procedente, declarando-se a competência do juízo suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito de competência para o fim de declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Campinas/SP, ora suscitado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00008 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010717-90.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.010717-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
PARTE AUTORA	:	JOAO PAULO ABRANCHES DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO	:	MS005738 ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MAXIMILIANO ABRANCHES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MS005738 ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
SUSCITANTE	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPO GRANDE>1ªSSJ>MS
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00013230420164036000 JE Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. MILITAR. REFORMA. NULIDADE OU CANCELAMENTO DE ATO ADMINISTRATIVO. CAUSA EXCLUÍDA DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. ART. 3º, § 1º, III, DA LEI 10.259/01.

I - Hipótese dos autos em que a ação proposta busca a anulação de ato administrativo que licenciou o autor das fileiras do exército para que venha a ser reformado nas condições pleiteadas na inicial. Causa excluída da competência do Juizado Especial Federal. Inteligência do art. 3, § 1º, III, da Lei nº 10.259/01.

II - Conflito julgado procedente, declarando-se a competência do juízo suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito de competência para o fim de declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara de Campo Grande/MS, ora suscitado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00009 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0014950-33.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014950-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
PARTE AUTORA	:	ALEXANDRE DE ALENCAR VIANA
ADVOGADO	:	SP158722 LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal - MEX

ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00038164020154036306 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. SERVIDOR. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO. NULIDADE OU CANCELAMENTO DE ATO ADMINISTRATIVO. CAUSA EXCLUÍDA DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. ART. 3º, § 1º, III, DA LEI 10.259/01.

I - Hipótese dos autos em que a ação proposta busca a progressão funcional respeitado o interstício de 12 meses de efetivo exercício ininterrupto, situação que se enquadra no art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/01, versando a causa anulação ou cancelamento de ato administrativo.

II - Conflito julgado improcedente, declarando-se a competência do juízo suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito de competência para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco/SP, ora suscitante, para o processo e julgamento da ação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00010 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0002517-60.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002517-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
PARTE AUTORA	:	CLEBER ASTROGILDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP340443 KARINA RODRIGUES DE ANDRADE e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro(a)
PARTE RÉ	:	CONDOMINIO EDIFICIO COLUNA I
ADVOGADO	:	SP178834 ANA PAULA TRAPÉ e outro(a)
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00006221720154036311 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PERÍCIA. POSSIBILIDADE.

I - Hipótese dos autos em que a ação proposta aponta valor compreendido na alçada estipulada na Lei nº 10.259/01, também não se cuidando de causa que a lei de regência exclui da competência do juizado especial federal, existindo, ainda, expressa previsão no art. 12 do citado diploma legal acerca da possibilidade de realização de exame pericial. Competência do Juizado Especial Federal para o processo e julgamento da causa. Precedentes.

II - Conflito julgado procedente, declarando-se a competência do juízo suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito de competência para o fim de declarar a competência do Juizado Especial Federal de Santos/SP, ora suscitado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

	2016.03.00.009783-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
PARTE AUTORA	:	HILDA APARECIDA PULZATTO
ADVOGADO	:	SP351783 ANA CAROLINA MAGALHÃES STRAIOTO
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
SUSCITANTE	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
No. ORIG.	:	00008915920164036331 JE Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA NO JUÍZO ESTADUAL DELEGADO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JUDICIAL, PRATICADO NO JUÍZO EXECUTIVO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DELEGADO PARA A AÇÃO IMPUGNATIVA. CONEXÃO FLAGRANTE E INEQUÍVOCA ENTRE AS DEMANDAS. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.

1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP em face do Juízo do Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Birigui/SP, nos autos da Ação Anulatória de Atos Judiciais nº 1000751-74.2016.8.26.0077 promovida por Hilda Aparecida Pulzatto contra a União.

2. Em questão subjacente, sobre a competência para a execução fiscal, o C. STJ pronunciou-se no Recurso Especial nº 1.146.194, sob a sistemática de recurso de controvérsia repetitiva, firmando a tese de que "*a execução fiscal proposta pela União e suas autarquias deve ser ajuizada perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal*", sendo viável a declinação *ex officio* quando não ajuizada a execução fiscal no foro do domicílio do devedor.

3. O comando do art. 75 da Lei nº 13.043/14 reafirma a competência do Juízo estadual para a continuidade no processamento das ações ajuizadas previamente à edição da norma que extinguiu a competência delegada para as execuções fiscais.

4. A ação originária (Ação Ordinária Anulatória de Atos Judiciais c.c Tutela Antecipada) tem por objeto a anulação de ato judicial - declaração de ineficácia de venda de imóvel - praticado nos autos da execução fiscal em trâmite perante o Juízo suscitado, em exercício de competência delegada.

5. A conexão da Ação Anulatória de Atos Judiciais com a Execução Fiscal é flagrante e inequívoca.

6. O entendimento jurisprudencial é no sentido de que a competência estadual delegada para as execuções fiscais estende-se para as ações que visam desconstituir os atos executivos, bem assim para as ações impugnativas da execução.

7. Conflito procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **julgar procedente o presente conflito negativo**, declarando a competência do Juízo suscitado para processar e julgar o feito de origem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2017.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

	2010.61.05.009001-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	INSTITUTO EDUCACIONAL LUIZ ROSA LTDA
ADVOGADO	:	SP034306 IVONETE GUIMARAES GAZZI MENDES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00090015620104036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inocorrentes na espécie.
2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2017.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00013 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0058049-53.1997.4.03.6100/SP

	2001.03.99.015637-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	JORPAN IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	:	SP138154 EMILSON NAZARIO FERREIRA e outro(a)
EMBARGADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	97.00.58049-0 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PRESCRIÇÃO AFASTADA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS QUANTO ÀS LIMITAÇÕES PERCENTUAIS À COMPENSAÇÃO. MATÉRIA EXAMINADA DE OFÍCIO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TAXA SELIC. TEMA NÃO OBJETO DA DIVERGÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA CONHECIDA DE OFÍCIO.

I.A divergência do acórdão embargado recai sobre o prazo de prescrição. Os embargos infringentes buscam a prevalência do prazo prescricional de dez anos e o afastamento das limitações percentuais à compensação previstas no Artigo 89, § 3º, da Lei nº 8.212/91, impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95 .

II.A questão relativa ao critério de contagem do prazo prescricional para a repetição do indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação foi objeto de análise definitiva pelo Supremo Tribunal Federal, em 04/08/2011, no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, em que se reconheceu a inconstitucionalidade do Artigo 4º, segunda parte, da LC 118/05, restando mantida a orientação da tese dos "cinco mais cinco" para cômputo do prazo prescricional para as ações ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, que ocorreu em 09/06/2005 (RE nº 566.621/RS, Tribunal Pleno, votação por maioria, Relator Ministro ELLEN GRACIE, votação por maioria, J. 04/08/2011, DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011).

III.Posteriormente, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.269.570/MG, sob a sistemática dos recursos repetitivos, aplicou o entendimento firmado no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS (REsp nº 1.269.570/MG, Primeira Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, votação unânime, J. 23/05/2012, DJe 04/06/2012).

IV.In casu, considerando-se a data do ajuizamento da ação (11/12/1997), o prazo de prescrição é de dez anos. Tendo em vista que o pedido diz respeito a recolhimentos efetuados no período de outubro/89 a maio/95 (conforme as DARFs juntadas com a inicial), afasta-se a ocorrência de prescrição.

V.A questão alusiva às limitações percentuais à compensação previstas no Artigo 89, § 3º, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, não foi objeto da divergência. Embargos infringentes não conhecidos nesse aspecto; assunto examinado de ofício, tendo em vista a retirada de mencionada norma do mundo jurídico. Assim, não mais incide o percentual limitador previsto no § 3º do Artigo 89 da Lei nº 8.212/91 (instituído pela Lei nº 9.032/95 e alterado pela Lei nº 9.129/95), em razão de ter sido revogado pela Medida Provisória nº 449/2008 (publicada em 04/12/2008), convertida na Lei nº 11.941/09 (publicada em 28/05/2009), atualmente

vigente.

VI.A matéria relativa aos índices de correção monetária e à taxa SELIC aplicáveis na atualização do quantum não foi arguida nos embargos infringentes por não ser objeto da divergência. No entanto, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça é de que as matérias de ordem pública podem ser conhecidas mesmo em sede de embargos infringentes, diante do efeito translativo de tal recurso. Nesse sentido, é o precedente REsp nº 304.629/SP, Quarta Turma, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 16/03/2009.

VII.O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, ressaltou que a correção monetária é matéria de ordem pública, podendo o juiz pronunciar-se de ofício a respeito, e independente de pedido expresso da parte interessada, pois integra o pedido de forma implícita. Em referido julgado, o STJ fixou expressamente os índices a ser aplicados em ações de compensação/repetição de indébito: ORTN/OTN/BTN/INPC/IPCA-E/UFIR, IPC do IBGE e SELIC de forma exclusiva a partir de janeiro de 1996: REsp nº 1112524/DF, Corte Especial, Relator Ministro LUIZ FUX, votação unânime, J. 01/09/2010, DJe 30/09/2010.

VIII.Embargos infringentes providos para repelir a ocorrência de prescrição; de ofício, restam afastadas as limitações percentuais à compensação previstas no Artigo 89, § 3º, da Lei nº 8.212/91, e fica determinada a aplicação dos índices de correção monetária e da taxa SELIC conforme decidido pelo STJ no REsp nº 1.112.524/DF.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos infringentes para repelir a ocorrência de prescrição; de ofício, afastar as limitações percentuais à compensação previstas no Artigo 89, § 3º, da Lei nº 8.212/91, e determinar a aplicação dos índices de correção monetária e da taxa SELIC conforme decidido pelo STJ no REsp nº 1.112.524/DF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00014 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0031549-08.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.031549-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO(A)	:	ORGANIZACAO CONTABIL ROMALY LTDA e outros(as)
	:	PLINIO DE FRANCISCHI
	:	JUAN TORELLO FORN
	:	PLINIO HENRIQUE DE FRANCISCHI
ADVOGADO	:	SP099371 PLINIO HENRIQUE DE FRANCISCHI
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO DE AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E EMPRESÁRIOS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

I.Trata-se de embargos infringentes para fazer prevalecer o voto vencido no que tange a não ocorrência de prescrição para a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição social incidente sobre a remuneração de autônomos, administradores e empresários, prevista no inciso I do Artigo 3º da Lei nº 7.787/89.

II.A questão relativa ao critério de contagem do prazo prescricional para a repetição do indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação foi objeto de análise definitiva pelo Supremo Tribunal Federal, em 04/08/2011, no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, em que se reconheceu a inconstitucionalidade do Artigo 4º, segunda parte, da LC 118/05, restando mantida a orientação da tese dos "cinco mais cinco" para cômputo do prazo prescricional para as ações ajuizadas antes da vigência da LC 118/05 (RE nº 566.621/RS, Tribunal Pleno, votação por maioria, Relator Ministro ELLEN GRACIE, votação por maioria, J. 04/08/2011, DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011).

III.Posteriormente, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.269.570/MG, sob a sistemática dos recursos repetitivos, aplicou o entendimento firmado no Recurso Extraordinário nº 566.621 e considerou a tese dos "cinco mais cinco" para a contagem do prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação nas ações ajuizadas anteriormente à entrada

em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005 (REsp nº 1.269.570/MG, Primeira Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, votação unânime, J. 23/05/2012, DJe 04/06/2012).

IV.No presente caso, considerando-se a data do ajuizamento da ação (13/12/2001), deve prevalecer a tese dos "cinco mais cinco" para o cômputo do prazo prescricional.

V.Embargos infringentes providos. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, remetam-se os autos à Egrégia Quinta Turma para julgamento do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00015 REVISÃO CRIMINAL Nº 0009975-70.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.009975-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
REQUERENTE	:	MARIUSZ GRZEGORZ KOZANIA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MARIA SANTOS ABRAO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
CODINOME	:	MARIUSZ GREGORZ KOZANIA
REQUERIDO(A)	:	Justica Publica
CO-REU	:	MAROSLAW PAWEL RZEPKA
CODINOME	:	MIROSLAW PAWEL RZEPKA
No. ORIG.	:	00008639220094036119 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUTORIA DELITIVA COMPROVADA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/2006. TRANSNACIONALIDADE. ARTIGO 40, I DA LEI Nº 11.343/2006. BIS IN IDEM EM RELAÇÃO AO CAPUT DO ARTIGO 33 DO MESMO DIPLOMA LEGAL NÃO CARACTERIZADO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO §4º DO ARTIGO 33. PATAMAR DE REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PONDERAÇÃO EM DUAS FASES DA DOSIMETRIA DA PENA DA NATUREZA E QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. REVISÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Admissibilidade. A Primeira Seção deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região já sedimentou entendimento no sentido de que a simples alegação da ocorrência de uma das situações descritas no artigo 621 do Código de Processo Penal é suficiente para o conhecimento da ação revisional, pois as matérias tratadas no preceito dizem respeito ao próprio mérito da demanda.
2. O requerente fundamenta o pedido revisional em suposta violação ao texto expresso de lei e contrariedade à evidência dos autos, pois não há provas suficientes para condenação, nem tampouco para fixação da pena-base acima do mínimo legal, para aplicação da causa de aumento de pena prevista pelo artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006 em proporção maior que o mínimo legal, e, por fim, para incidência da causa de diminuição do artigo 33, §4º da Lei nº 11.343/2006 em patamar inferior ao máximo previsto pela legislação.
3. O voto condenatório valorou as provas juntadas aos autos e concluiu, fundamentadamente, pela comprovação da autoria delitiva. De fato, as identidades de percurso dos dois acusados, aliadas ao interrogatório, em que nenhum dos réus soube precisar satisfatoriamente as razões para as visitas à Argentina, à Bolívia e ao Brasil, são suficientes para comprovar que o requerente estava acompanhando do outro acusado, não se tratando de meras coincidências como intenta a defesa.
4. Como bem fundamentado pelo voto condenatório, a quantidade apreendida (490 gramas de cocaína) não é desprezível, quando se considera a porção mínima que é comercializada pelos traficantes, que pode ser suficiente para causar óbito. Não se olvide ainda que da cocaína deriva a produção de crack, substância entorpecente apontada pelo próprio revisionando como mais perigosa.
5. A exasperação da pena-base foi em proporção razoável considerando a quantidade e natureza da droga como desfavoráveis nos termos do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, além da valoração negativa das circunstâncias e consequências do delito, em conformidade com o artigo 59 do Código Penal, a pena-base foi majorada apenas em 1/5, resultando em 06 anos de reclusão, não merecendo guarida a alegação de violação a dispositivo de lei.
6. O artigo 33, caput da Lei nº 11.343/2006 traz em sua redação múltiplas condutas, dentre elas, o transporte e o trazer consigo a substância entorpecente, ambas suficientes para que reste caracterizado o tipo penal previsto pelo indigitado dispositivo. Por conseguinte,

não se verifica o avertado *bis in idem*, pois, enquanto o réu foi condenado por trazer consigo a droga apreendida, a aplicação do artigo 40, inciso I encontra amparo na comprovação de que o destino da substância entorpecente era o exterior. Precedentes. O patamar fixado pela sentença, mantido por esta E. Corte, afigura-se razoável e proporcional, não comportando revisão neste ponto.

7. Em recente decisão, o C. Supremo Tribunal Federal fixou entendimento em sede de Repercussão Geral, quando do julgamento do ARE nº 666.334/AM restar caracterizado o *bis in idem* quando a natureza e quantidade da substância entorpecente forem consideradas tanto na primeira quanto na terceira fase da dosimetria da pena.

8. A revisão criminal é um direito do réu contra condenações criminais que estejam embasadas em critérios contrários à legislação vigente, por eventual equívoco na interpretação pelos tribunais, dessa forma, mudança de entendimento professada pelo Superior Tribunal de Justiça, intérprete máximo da legislação federal ou pelo Supremo Tribunal Federal, guardião máximo da Constituição Federal, autorizam a revisão da pena em favor do réu.

9. A repercussão geral, em situação como a do presente feito, tem a mesma força e império de "texto expresso de lei", dado que a jurisprudência unificadora da interpretação da lei federal integra o ordenamento jurídico com nítido viés declaratório e, portanto, retroativo, dado que a interpretação jurisprudencial passa a estender seus efeitos desde o nascedouro da norma. Dessarte, a aplicação de referida repercussão geral em sede revisional independe da data da sentença ou acórdão, tendo em vista a possibilidade de se aplicar entendimento mais favorável ao réu, mesmo superveniente.

10. Na hipótese dos autos, deve ser restabelecida a proporção fixada pela r. sentença condenatória, de redução de ¼ da pena, pois a quantidade de drogas foi acertadamente ponderada quando da fixação da pena-base, não podendo ser novamente valorada em prejuízo do requerente. Resta definitiva, portanto, a pena em 05 anos, 07 meses e 15 dias de reclusão e pagamento de 560 dias-multa.

11. Revisão criminal conhecida e parcialmente procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da revisão criminal, e, no mérito, por maioria, julgar parcialmente procedente, nos termos do voto do Desembargador Federal Wilson Zauhy (relator). Acompanharam o Relator os desembargadores Federais Valdeci dos Santos, os Juízes Federais convocados Roberto Jeuken (substituindo o desembargador Federal Souza Ribeiro) e Carlos Francisco (substituindo o desembargador federal Hélio Nogueira. Vencido o Desembargador Federal Peixoto Junior, que julgava improcedente a revisão criminal. Ausente justificadamente o Desembargador Federal Cotrim Guimarães.

São Paulo, 05 de outubro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00016 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0401900-60.1997.4.03.6103/SP

	2000.03.99.064348-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO(A)	:	VALE UM TRES DOIS AUTO POSTO LTDA
ADVOGADO	:	SP107941 MARTIM ANTONIO SALES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	97.04.01900-9 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO DE AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E EMPRESÁRIOS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO EFETUADO EM PROCESSO CAUTELAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Trata-se de embargos infringentes para fazer prevalecer o voto vencido no que tange à consideração do processo cautelar como meio adequado ao pleito de compensação tributária.

II. A medida cautelar foi ajuizada com o fito de compensar os valores recolhidos a título de contribuição social incidente sobre a remuneração de autônomos, administradores e avulsos, nos termos do Artigo 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89.

III. O processo cautelar se caracteriza pelo seu caráter instrumental, servindo de garantia processual, de forma a preservar o bem da vida até a solução definitiva do litígio; exige para a sua procedência a presença de dois requisitos suficientemente conhecidos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Na ausência de um deles, a sorte do pedido já resta delineada pela improcedência.

IV. Na hipótese em análise, o que pretendeu a requerente foi transformar a providência cautelar em instrumento satisfativo do então eventual direito de compensação; na verdade, o pedido efetuado na cautelar se afigura como manifesta antecipação da tutela principal, situação que atenta contra princípios comezinhos da processualística. A compensação, uma vez demonstrada sua pertinência mediante o devido processo legal (portanto, com a participação da requerida) poderá ser exercida "oportuno tempore", sem qualquer risco de ordem processual à requerente, tal é o objeto da medida cautelar.

V. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é vedada a compensação por meio de provimento jurisdicional provisório (cautelar ou antecipatória de tutela). Precedentes: REsp nº 983.852/SP, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp nº 1.276.592/DF, Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/10/2011.

VI. Não obstante a natureza instrumental e acessória da medida cautelar, caso se verifique a existência de litígio, é cabível a condenação da parte sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o princípio da causalidade.

VII. Mantido o voto vencedor, que extinguiu o feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse processual, devido à inadequação da via eleita, e condenou a requerente ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

VIII. Embargos infringentes desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00017 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0035675-38.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.035675-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
EMBARGADO(A)	:	ANCA ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA
ADVOGADO	:	SP131613 JUVELINO JOSE STROZAKE e outro(a)
EMBARGADO(A)	:	JOAO PEDRO AGUSTINI STEDILE
ADVOGADO	:	SP122919A SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO e outro(a)
CODINOME	:	JOAO PEDRO STEDILE
PARTE RÉ	:	MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA MST e outro(a)
	:	LUCIANO ALVES DA COSTA
ADVOGADO	:	SP131613 JUVELINO JOSE STROZAKE e outro(a)
PARTE RÉ	:	ACHILLES DELARI JUNIOR e outros(as)
	:	ADALBERTO IVANI LOPES DE QUEIROS
	:	LUCIANO DE CAMPOS GOMES
	:	EDIVALDO DE JESUS
	:	JOAO PAULO RODRIGUES CHAVES
	:	JOSE PEREIRA DA SILVA
	:	RUBENILTON SILVA MATOS
	:	ROSIVALDO DE PAULA
	:	SORAIA SORIANO
	:	VAGUIMAR NUNES DA SILVA
	:	DELWEK MATHEUS
	:	SERGIO PANTALEAO
	:	MANOEL EVARISTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP135001 ALEXANDRE TREVIZZANO MARIM e outro(a)

PARTE RÉ	:	PAULO NETO FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP182132 CARLOS ALBERTO MACIEL ROMAGNOLI e outro(a)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REJEITADA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA SUSCITADA PELO MOVIMENTO DOS SEM TERRA. ASSOCIAÇÃO DE FATO, COM CAPACIDADE JUDICIÁRIA. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

1.[Tab]É cediço que o Movimento dos Sem Terra - MST não goza de personalidade jurídica, e que isto se deve à própria vontade de seus dirigentes, que, deliberadamente, não a constituem formalmente como pessoa jurídica, sendo certo que se trata de uma associação de fato, inclusive com a propriedade de bens que se passam como pertencentes à Associação Nacional de Cooperação Agrícola - ANCA e a outras pessoas jurídicas.

2.[Tab]A capacidade judiciária do Movimento dos Sem Terra é tão estreme de dúvidas que a própria organização tem ajuizado demandas em nome próprio (STJ, CC 22.175/RS. Rel. Min. Milton Luiz Pereira. Primeira Seção. DJ 01/03/1999), constituindo verdadeiro comportamento contraditório a presente alegação de que não poderia figurar no polo passivo da demanda por não ter capacidade judiciária. E acolher tal tese seria admitir que a organização que opta pela sua não constituição formal como pessoa jurídica fosse beneficiada pela sua própria torpeza.

3.[Tab]Quanto à possível inutilidade de uma condenação do MST, destaque-se que a execução da sentença é momento processual posterior à decisão e de ocorrência não necessária, uma vez que é possível - ainda que não seja usual - o cumprimento espontâneo do julgado pela parte condenada ou, não se verificando tal hipótese, a aplicação das regras atinentes ao devedor que oculta seu patrimônio de qualquer forma, inclusive camuflando-o na esfera de direitos de pessoa jurídica formalmente constituída. E, ainda que assim não fosse, a eventual impossibilidade ou inviabilidade de execução contra a associação de fato em razão da ausência de patrimônio em nada infirma a existência de sua capacidade judiciária, o que possibilita sua inclusão no polo passivo do feito.

4.[Tab]Embargos infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

00018 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0028500-28.2003.4.03.9999/SP

	2003.03.99.028500-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	MODOLO CERQUILHO CONFECÇOES IND/ COM/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP049404 JOSE RENA
EMBARGADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00.00.00006-9 1 Vr CERQUILHO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO CONHECIDOS. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS DE ADMISIBILIDADE. MATÉRIA OBJETO DA DIVERGÊNCIA QUE NÃO REFORMOU O SENTENÇA.

I.Trata-se de embargos infringentes para fazer prevalecer o voto vencido no que tange à inexigibilidade da contribuição ao SAT e à sucumbência recíproca.

II.O voto vencido reconheceu a inexigibilidade da contribuição ao SAT e aplicou a sucumbência recíproca. O voto vencedor entendeu que mencionada contribuição se reveste de legalidade e constitucionalidade e manteve a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, preservando a sentença quanto a tais pontos.

III.O acórdão embargado foi publicado quando já vigente a redação do Artigo 530 do Código de Processo Civil/1973 modificada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001. O requisito de admissibilidade dos embargos infringentes é que sejam opostos em face de acórdão que houver reformado a sentença de mérito.

IV.No caso em apreço, não se verifica o preenchimento desse particular requisito, já que, embora o acórdão ora embargado não tenha sido unânime, o certo é que, no tocante à matéria objeto da divergência, não reformou a sentença.

V.De rigor a inadmissibilidade dos presentes embargos, por lhes faltar um de seus requisitos essenciais.
VI.Embargos infringentes não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00019 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0050959-91.1997.4.03.6100/SP

	2001.03.99.030872-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	LESCHACO AGENTE DE TRANSPORTES E COM/ INTERNACIONAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP152397 ERICA ZENAIDE MAITAN
	:	SP129899 CARLOS EDSON MARTINS
EMBARGADO	:	Acórdão de fls.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	97.00.50959-1 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO DE AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E EMPRESÁRIOS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I.Trata-se de embargos infringentes para fazer prevalecer o voto vencido no que tange ao início da fluência do prazo prescricional somente da homologação tácita ou expressa do lançamento do tributo, bem como à condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre a condenação.

II.A questão relativa ao critério de contagem do prazo prescricional para a repetição do indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação foi objeto de análise definitiva pelo Supremo Tribunal Federal, em 04/08/2011, no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, em que se reconheceu a inconstitucionalidade do Artigo 4º, segunda parte, da LC 118/05, restando mantida a orientação da tese dos "cinco mais cinco" para cômputo do prazo prescricional para as ações ajuizadas antes da vigência da LC 118/05 (RE nº 566.621/RS, Tribunal Pleno, votação por maioria, Relator Ministro ELLEN GRACIE, votação por maioria, J. 04/08/2011, DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011).

III.Posteriormente, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.269.570/MG, sob a sistemática dos recursos repetitivos, aplicou o entendimento firmado no Recurso Extraordinário nº 566.621 e considerou a tese dos "cinco mais cinco" para a contagem do prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação nas ações ajuizadas anteriormente à entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005 (REsp nº 1.269.570/MG, Primeira Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, votação unânime, J. 23/05/2012, DJe 04/06/2012).

IV.No presente caso, o pedido diz respeito a recolhimentos efetuados no período de julho/89 a abril/96. Considerando-se a data do ajuizamento da ação (12/11/1997), afasta-se a ocorrência de prescrição.

V.O valor da condenação em honorários advocatícios deve ser fixado em patamar justo e adequado à circunstância de fato, segundo o princípio da razoabilidade e os contornos fáticos da demanda, não estando o magistrado adstrito aos percentuais apontados no § 3º do Artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973.

VI.Restam majorados os honorários advocatícios, fixados a cargo da ré.

VII.Embargos infringentes parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00020 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0013044-07.2003.4.03.6000/MS

	2003.60.00.013044-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	União Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO(A)	:	LÍDIO RAMÃO VERON CÁCERES e outros(as)
	:	JOSE CARVALHO DOS SANTOS
	:	JAKES CHARLES ANDRADE DE FIGUEIREDO
	:	HANI AHMAD FAYAD
	:	GILBERTO FRANCISCO
	:	ENEIAS GONÇALVES
	:	CLODOALDO MARTINS DE OLIVEIRA
	:	ALEXANDRE FLORENCIANO DA SILVA
ADVOGADO	:	MS008225 NELLO RICCI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. JUNTADA DE VOTO VENCIDO. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA DE DESEMBARGADORA. CABIMENTO DO RECURSO POR DESACORDO TOTAL. EXTENSÃO DO PERCENTUAL DE 28,86% A TODOS OS MILITARES CONTEMPLADOS COM REAJUSTE INFERIOR. COMPENSAÇÃO DO REAJUSTE COM A COMPLEMENTAÇÃO DO SOLDADO ATE O LIMITE DO SALÁRIO-MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS.

I. Conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de não ser possível delinear a extensão da divergência ocorrida no julgamento, é cabível a oposição de embargos infringentes acerca da totalidade do julgado.

II. O objeto da controvérsia instaurada diz respeito ao direito ao reajuste de 28,86% sobre os vencimentos dos servidores militares que perceberam índices menores, à possibilidade de compensação de tal reajuste com a complementação do soldo até o limite do salário-mínimo, bem como, à condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios.

III. Não comporta mais discussão a matéria relativa à extensão do índice de reajuste de 28,86%, previsto nas Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93, aos militares contemplados com índices inferiores. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou em definitivo sobre o tema, ocasião em que decidiu pela concessão de tal reajuste por representar revisão geral dos servidores públicos: RE nº 584.313 QO-RG/RJ, julgado sob a sistemática da Repercussão Geral, Tribunal Pleno, Relator Ministro GILMAR MENDES, DJe 22/10/2010.

IV. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que deixar de conceder aos militares o direito ao reajuste decorrente das Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93 representaria afronta ao princípio da isonomia; também afastou a compensação do reajuste em tela com valores pagos a título de complementação do salário mínimo, por possuírem naturezas distintas: REsp nº 990.284/RS, julgado sob o procedimento dos Recursos Repetitivos, Terceira Seção, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 13/04/2009.

V. Mantidos os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, a cargo da ré, posto que fixados moderadamente, nos parâmetros do Artigo 20, § 3º, do CPC/1973, vigente à época.

VI. Embargos infringentes desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

	2012.03.00.030113-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	IDINEU ONHA
ADVOGADO	:	SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES e outro(a)
EMBARGADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	GINASIO SANTA AMELIA S/C LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	02797136619814036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE. AGRAVO LEGAL. PROVIMENTO. EMBARGOS INFRINGENTES. SÓCIO. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA. "REFORMATIO IN PEJUS". IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA.

1. Embargos infringentes interpostos por contra v. Acórdão da Primeira Turma desta Corte regional que, por maioria de votos, deu provimento ao agravo legal da União.
2. Recorre o sócio/embargante para que seja declarada a "*prescrição da via executiva, considerando o que dispõe os artigos 219 do Código de Processo Civil e 174 do Código Tributário Nacional, bem como da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, devendo o processo ser extinto, com julgamento do mérito na forma do que dispõe o artigo 269, IV, do Código de Processo Civil (...), a fim de prevalecer o voto vencido do ilustre desembargador JOSÉ LUNARDELLI*".
3. Conforme se verifica, o sócio/embargante não impugna especificamente os fundamentos do v. Acórdão atacado, encontrando-se os embargos infringentes completamente dissociados do provimento jurisdicional prestado no agravo legal julgado pela Primeira Turma. Sequer objetivam a prevalência da divergência consignada no voto vencido, mas somente o reconhecimento de suposta prescrição, matéria completamente estranha ao debate travado no agravo de instrumento e no agravo legal.
4. Ademais, o agravo de instrumento é de iniciativa da União. Portanto, eventual análise do tema prescrição, ainda que de ordem pública, poderia esbarrar na impossibilidade da "*reformatio in pejus*".
5. Assim, é inviável o conhecimento dos embargos infringentes pela inobservância do princípio da dialeticidade, porquanto apresentado recurso sem os fundamentos de fato e de direito que deram causa ao inconformismo.
6. "*O sistema processual brasileiro consagra e positiva o princípio da dialeticidade ao exigir que o recurso faça impugnação específica aos fundamentos do provimento jurisdicional atacado (arts. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil de 1973; 932, III e 1.021, § 1º, do atual Código de Processo Civil e 259, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça)*" (AgInt no AREsp 989.103/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 02/06/2017).
7. Tampouco há espaço para interposição de embargos infringentes em sede de agravo de instrumento, ante a ausência de previsão legal.
8. O agravo de instrumento tem por objeto a decisão de primeiro grau que excluiu o ora embargante, não indicado na CDA, do polo passivo da execução fiscal, ou seja, tema concernente às condições da ação. Logo, não há decisão de mérito a respaldar a excepcional admissibilidade de embargos infringentes, conforme já decidiu esta Corte regional (EI 0035785-52.2010.4.03.0000, Relator Desembargador Federal PAULO FONTES, julgado em 16/10/2014, e AI 0039068-54.2008.4.03.0000, Relator Desembargador Federal NINO TOLDO, julgado em 21/08/2014).
9. Deveras, "*Pacífica a jurisprudência no sentido de serem cabíveis embargos infringentes contra decisão majoritária proferida em agravo de instrumento, quando neste for decidida matéria de mérito. Entretanto, não tem caráter meritório a decisão relativa à legitimidade do sócio para figurar no polo passivo da execução fiscal, a revelar incabíveis, na espécie, os embargos infringentes*" (AgRg no REsp 1483540/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016).
10. Embargos infringentes não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

	2016.03.00.019243-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
PARTE AUTORA	:	MARGARETH BEVILACQUA NANTES DA ROSA
ADVOGADO	:	MS018424A DIOGO LUIZ MARTINS e outro(a)
PARTE RÉ	:	SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A
ADVOGADO	:	MG077634 VIVIANE AGUIAR e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI
SUSCITANTE	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPO GRANDE>1ªSSJ>MS
SUSCITADO(A)	:	JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG.	:	00031245220164036000 JE Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO NO IMÓVEL OBJETO DE MÚTUO HABITACIONAL. GARANTIA SECURITÁRIA VINCULADA AO FCVS. INGRESSO DA UNIÃO COMO PARTE RÉ. COMPATIBILIDADE COM O PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento, em julgamento pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, no sentido de que, para as apólices firmadas no período que vai de 02-12-1988 (Lei 7.682) até 29-06-1998 (MP 1.691-1), que são necessariamente da modalidade "pública", bem como para as apólices firmadas de 02-12-1988 (Lei 7.682) até 29-12-2009 (MP 478/2009), na modalidade "pública" (ramo 66), ou que para esta modalidade tenham sido migradas, resta evidente o interesse da CEF em intervir na lide, em razão da possibilidade de comprometimento do FCVS.

2. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal - CEF é necessário que o contrato tenha sido assinado entre 02-12-1988 e 29-12-2009, que o instrumento esteja vinculado ao FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais (apólices públicas - ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo do exaurimento do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice.

3. O contrato de financiamento pelo SFH foi assinado em 16.06.1995, e a apólice contratada é de natureza pública, vinculado ao "Ramo 66", ou seja, garantida pelo FCVS, o que configura o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito.

4. A Caixa Econômica Federal ao se manifestar sobre eventual interesse em ingressar a lide originária, afirmou que "...de acordo com a Lei Federal nº 12.409 de maio de 2011, com a redação dada pela Lei nº 13.000/2014 a CAIXA postula o ingresso nos autos em substituição à Seguradora Ré, por sucessão processual (artigo 41, do CPC), em relação a referidos contratos, com a consequente remessa dos autos à Justiça Federal nos termos do art. 109 da Constituição Federal."

5. Tendo em vista que valor da causa não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, e o ingresso da CEF na ação originária não se deu na forma de intervenção de terceiro, mas como parte ré, é possível a tramitação da ação originária perante o Juizado Especial, nos termos do artigo 10, da Lei Federal nº 9.099/95.

6. Conflito de competência julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

	2017.03.00.001466-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
PARTE AUTORA	:	ROSEMARY GRANCE
ADVOGADO	:	MS009999 KARYNA HIRANO DOS SANTOS e outro(a)

PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA
PARTE RÉ	:	FEDERAL DE SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	RJ132101 JOSEMAR LAURIANO PEREIRA e outro(a)
SUSCITANTE	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPO GRANDE>1ªSSJ>MS
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00049545320164036000 JE Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO NO IMÓVEL OBJETO DE MÚTUO HABITACIONAL. GARANTIA SECURITÁRIA VINCULADA AO FCVS. INGRESSO DA UNIÃO COMO PARTE RÉ. COMPATIBILIDADE COM O PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento, em julgamento pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, no sentido de que, para as apólices firmadas no período que vai de 02-12-1988 (Lei 7.682) até 29-06-1998 (MP 1.691-1), que são necessariamente da modalidade "pública", bem como para as apólices firmadas de 02-12-1988 (Lei 7.682) até 29-12-2009 (MP 478/2009), na modalidade "pública" (ramo 66), ou que para esta modalidade tenham sido migradas, resta evidente o interesse da CEF em intervir na lide, em razão da possibilidade de comprometimento do FCVS.
2. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal - CEF é necessário que o contrato tenha sido assinado entre 02-12-1988 e 29-12-2009, que o instrumento esteja vinculado ao FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais (apólices públicas - ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo do exaurimento do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice.
3. O contrato de financiamento pelo SFH foi assinado em 13.11.2009, e a apólice contratada é de natureza pública, vinculado ao "Ramo 66", ou seja, garantida pelo FCVS, o que configura o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito.
4. A Caixa Econômica Federal ao se manifestar sobre eventual interesse em ingressar a lide originária, afirmou que "...de acordo com a Lei Federal nº 12.409 de maio de 2011, com a redação dada pela Lei nº 13.000/2014 a CAIXA postula o ingresso nos autos em substituição à Seguradora Ré, por sucessão processual (artigo 41, do CPC), em relação a referidos contratos, com a consequente remessa dos autos à Justiça Federal nos termos do art. 109 da Constituição Federal."
5. Tendo em vista que valor da causa não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, e o ingresso da CEF na ação originária não se deu na forma de intervenção de terceiro, mas como parte ré, é possível a tramitação da ação originária perante o Juizado Especial, nos termos do artigo 10, da Lei Federal nº 9.099/95.
6. Conflito de competência julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00024 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0001887-04.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001887-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
PARTE AUTORA	:	INSTITUTO EDUCACIONAL SEMINARIO PAULOPOLITANO
ADVOGADO	:	SP165616 EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00216254520164036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS. EXISTÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE AS AÇÕES. AÇÃO ANTECEDENTE JULGADA. AUSÊNCIA DE PREVENÇÃO.

1. A Tutela Antecipada Antecedente nº 0012272-78.2016.403.6100, anteriormente ajuizada, já fora julgada, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal.
2. Em que pese a existência de conexão entre as ações referidas, não mais se permite a reunião dos processos, nos termos da exceção prevista no § 1º do art. 55 do CPC, e consoante o entendimento consubstanciado na Súmula nº 235 do STJ: "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".
3. Conflito de Competência procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00025 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0002984-39.2017.4.03.0000/MS

	2017.03.00.002984-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
PARTE AUTORA	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
PARTE RÉ	:	ROSALINO LOUVEIRA
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG.	:	00015351520134036005 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALTERAÇÃO DO DOMICÍLIO DO AUTOR APÓS O AJUIZAMENTO. IRRELEVÂNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. POSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO APENAS POR MEIO DE EXCEÇÃO.

1. Irrelevância da posterior alteração do domicílio do autor (artigo 87, do Código de Processo Civil de 1973).
2. Cuida-se, na espécie, da perpetuação da jurisdição, princípio segundo o qual se determina a competência do Juízo natural no momento da propositura da ação, quando distribuído o feito onde houver mais de uma vara, ou despachada a inicial pelo magistrado.
3. Uma vez aperfeiçoada a perpetuatio jurisdictiones, veda-se a modificação do juízo originariamente eleito, exceto na hipótese de supressão do órgão ou, ainda, de competência absoluta em razão da matéria ou hierarquia, vale dizer, a alteração do domicílio da parte autora, depois de proposta a demanda, não implica o deslocamento da competência daquele primeiro em favor do juízo pertencente à nova localidade onde veio a residir.
4. Competência territorial, que somente poderia ser arguida por meio de exceção (artigo 112, do Código de Processo Civil de 1973).
5. Conflito de Competência procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito negativo de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00026 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0003173-17.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003173-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
PARTE AUTORA	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PARTE RÉ	:	DURACAST METAIS E LIGAS LTDA

	:	JOSE ALOISIO FERNANDES PIMENTA
	:	CLAUDIO MILAZZOTTO
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COTIA SP
No. ORIG.	:	00039103120154036130 2 Vr OSASCO/SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO DE DIREITO. CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA EXTRAÍDA DE EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 13.043/14. NÃO AUTORIZA A RECUSA DO CUMPRIMENTO DE PRECATÓRIA REVESTIDA DOS REQUISITOS LEGAIS.

1. O ato ou diligência a ser executado pela Justiça Estadual não decorre de delegação de competência, mas de simples cumprimento de carta precatória.
2. As hipóteses de recusa de cumprimento de carta precatória estão previstas no artigo 267, do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é o mesmo do artigo 201, do CPC de 1973.
3. O digno Juízo deprecado não fundamenta a recusa em nenhuma das hipóteses legais, mas na revogação da competência delegada, fato absolutamente irrelevante para o cumprimento de carta precatória.
4. Conflito de Competência procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito negativo de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5018610-13.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP - 1ª VARA FEDERAL DO JEF

PARTE AUTORA: JESSE JAMES TELES

Advogado do(a) PARTE AUTORA: AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO - SP279911

SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP - 4ª VARA FEDERAL

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o MM. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 955, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 60, inciso X, do Regimento Interno deste Tribunal e parágrafo único do art. 951 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5019175-74.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP - JEF

PARTE AUTORA: JOSE ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) PARTE AUTORA: DANIELA APARECIDA RIBEIRO - SP263843

SUSCITADO: COMARCA DE PRESIDENTE BERNARDES/SP - 1ª VARA CÍVEL

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Presidente Prudente/SP em face do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Presidente Bernardes/SP, para ver declarado o Juízo competente para processar e julgar a ação na qual pretende a concessão de benefício previdenciário.

Ajuizada a ação perante a Justiça Comum Estadual, o MM. Juízo da Vara de Presidente Bernardes/SP declarou-se incompetente para o deslinde da controvérsia e remeteu os autos ao Juizado Especial Federal.

Contra essa orientação, insurge-se o MM. Juízo Federal suscitante, com amparo no que dispõe o artigo 109, § 3º, da Carta Magna, que assegura o ajuizamento de ação de natureza previdenciária no foro onde domiciliado o segurado ou beneficiário, ainda que não seja sede de vara federal.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 955, parágrafo único, II, do Novo Código de Processo Civil, passo ao julgamento monocrático da causa.

O art. 109, § 3º, da Constituição Federal dispõe que "serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal" (pois, se for, nele será ajuizada a ação, como é óbvio). Assim, o dispositivo facultou ao segurado o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio, podendo ele optar por ajuizá-la em quaisquer dos demais foros competentes, se assim lhe convier, pois a prerrogativa foi instituída em seu benefício, e tem cunho social, com o objetivo de facilitar o seu acesso à Justiça (a propósito, entre outros: STF, Ministro Sepúlveda Pertence, RE n. 223.139-RS, DJU 18/9/98, p. 20; RTJ 171/1062; RE 117.707, Ministro Moreira Alves, DJU 5/8/94, p. 19.300; STF, RE 287.351-RS, Plenário, em 2/8/01, in: Theotonio Negrão, CPC, 35ª ed., Saraiva, p. 66, nota 27c ao art. 109 da CF).

O Constituinte, portanto, entendeu tão relevante assegurar a possibilidade de o segurado propor ação de natureza previdenciária em seu domicílio, à sua opção, que a admitiu mesmo quando não há sede de juízo federal na comarca, instituindo, com essa finalidade, competência federal delegada, com recurso cabível para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do Juízo de Primeira Instância (art. 109, § 4º, CF).

Na hipótese é relevante o fato de a parte autora da ação, que versa sobre matéria previdenciária, ser domiciliada em localidade que não é sede de Vara do Juizado Especial ou Vara da Justiça Federal, o que lhe assegura a possibilidade da opção preceituada no art. 109, § 3º, da Constituição da República.

Este também é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por esta Egrégia Corte, consoante os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. TRIBUNAL ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA AJUIZADA PERANTE VARA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, §§ 3º E 4º, DA CF/1988. APELAÇÃO. COMPETÊNCIA DA CORTE REGIONAL. 1. O benefício pleiteado apresenta duas causas de pedir, uma de natureza previdenciária e outra de natureza acidentária: a) episódio depressivo grave; b) síndrome do túnel do carpo. Diante da circunstância de que a primeira causa de pedir indica moléstia sem relação aparente com o trabalho da parte autora, a denotar a sua natureza previdenciária, incumbe à Justiça Federal apreciar a presente ação. 2. O aforamento da ação perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Videira, que não é sede de vara federal, revela circunstância que espelha a regra constitucional dos §§ 3º e 4º do art. 109 da CF/88. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado." (STJ, CC 104508 / SC, Processo n. 2009/0060564-7, Terceira Seção, rel. Jorge Mussi, j. 3/9/2009, Dje 30/9/2009)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL EM COMARCA VIZINHA. IMPOSSIBILIDADE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. CONFLITO NÃO-CONHECIDO. 1. A criação de Vara Federal em comarca vizinha não acaba com a competência federal delegada à Justiça Estadual. Entendimento firmado por esta Corte Superior. 2. Não se forma o conflito de competência apenas com a irresignação do magistrado em cumprir decisão de Tribunal que reconhece a competência do suscitante. 3. Conflito de competência não-conhecido." (STJ, CC 66322 / SP, Processo n. 2006/0153739-0, Terceira Seção, rel. MariaThereza de Assis Moura, j. 28/2/2007, DJ 26/3/2007 p. 201)

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, § 3º, DA CF. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1) A regra de competência, nas hipóteses em que for parte instituição de previdência social e segurado, vem firmada no art. 109, § 3º, da CF, que confere aos segurados e beneficiários do INSS, sempre que a comarca de seu domicílio não for sede de vara do juízo federal, a faculdade de propor ação judicial perante a Justiça Estadual de seus respectivos domicílios ou perante a Subseção Judiciária correspondente. 2) Assim, era facultada à parte autora, conforme sua melhor conveniência e facilidade, a opção de propor a demanda subjacente na Justiça Estadual da Comarca de Potirendaba, município em que ela reside, no qual, ademais, inexistia sede de vara federal, ou na Justiça Federal de São José do Rio Preto, a qual, embora instalada na cidade de São José do Rio Preto, possui competência territorial sobre seu domicílio. 3) Tendo escolhido a agravante ajuizar a sua ação previdenciária junto ao Juízo a quo, resta determinado o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Potirendaba como competente para processar e julgar o feito originário. 4) Agravo de instrumento provido." (TRF-3ª Região, AG 200303000714690, Sétima Turma, Des. Fed. Leide Polo, DJU 24/4/2008 p. 697)

"AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O AUTOR. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja conseqüência seria a de obrigar o autor a litigar perante o Juizado Especial Federal Cível da Capital, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistia vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliado o autor.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o MM. Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de São Vicente para processar e julgar a ação originária .autos nº 791/02." (TRF - 3ª Região, Terceira Seção, Conflito de Competência 4422, Processo 200303000008265-SP, DJU 04/11/2003, p. 112, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, decisão unânime)

Diante o exposto, **julgo procedente este conflito negativo de competência**, para declarar competente o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Presidente Bernardes/SP.

Oficie-se aos Doutos Juízos.

Depois de cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5007108-77.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE PIRACICABA SP
Advogado do(a) SUSCITANTE:
SUSCITADO: JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE CAMPINAS SP
Advogado do(a) SUSCITADO:

DESPACHO

Designo o Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do art. 955 do CPC de 2015.

Dispensadas as informações diante das decisões fundamentadas constantes dos autos.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 951, parágrafo único, e art. 956 do CPC de 2015.

Intime-se.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5007108-77.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE PIRACICABA SP
SUSCITADO: JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE CAMPINAS SP

DESPACHO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO:

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Piracicaba-SP em face do MM. Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas-SP, nos autos de mandado de segurança, impetrado por Arnaldo Mattar em face do Chefe da Agência do INSS, localizada em Capivari-SP

A ação foi originariamente distribuída em 06/02/2017 no Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas-SP.

O Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas-SP declinou da competência, por considerar que a autoridade impetrada encontrava-se lotada dentro da jurisdição da Subseção Judiciária de Piracicaba-SP.

Remetidos os autos ao Juízo Federal da 1ª Vara de Piracicaba-SP, este suscitou o presente Conflito de Competência, alegando que nos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, cabe ao impetrante da demanda proposta contra autarquia federal escolher o foro que melhor atenda à pretendida prestação jurisdicional.

O Juízo Suscitante foi designado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 955 do CPC.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção.

Posteriormente, proferi despacho determinando novamente a manifestação do Ministério Público Federal (ID 1221379)

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, torno sem efeito o despacho ID 1221379, visto que o Ministério Público Federal já apresentou seu parecer neste processo.

No mais, verifico que o presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 955, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015 e de acordo com a orientação adotada nesta C. Corte.

Tratando-se de ação mandamental, é uníssono o entendimento segundo o qual a competência para a sua impetração define-se segundo a sede funcional da autoridade coatora, independentemente da matéria *sub judice*.

Nesse aspecto, cumpre observar que a parte impetrante expressamente indicou como autoridade coatora o Sr. Chefe da Agência do INSS em Capivari-SP.

Ocorre que o Município de Capivari-SP pertence à jurisdição de Campinas-SP, nos termos do disposto no Provimento nº 436/2015 do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Diante disso, tendo em vista a sede funcional da autoridade impetrada ser localizada em Capivari-SP, que integra a jurisdição de Campinas-SP, a competência para julgamento do feito é do Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas-SP.

Em casos análogos ao presente, assim vem decidindo a Terceira Seção desta E. Corte:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE ORDEM PARA GARANTIR APRECIÇÃO DE PLEITO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA.

I - Em se tratando de mandado de segurança, a competência é determinada pela categoria da autoridade apontadora por coatora e por sua sede funcional.

II - Na espécie, o mandado de segurança originário veicula pedido de ordem para o fim de garantir a apreciação do requerimento de concessão de aposentadoria por idade formulado há mais de 330 (trezentos e trinta) dias perante a Agência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em Capivari/SP, cujo Chefe foi indicado como autoridade a figurar no pólo passivo do mandamus.

III - O Município de Capivari/SP está sob a jurisdição da 5ª Subseção Judiciária de Campinas, consoante o Anexo II do Provimento nº 229/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região; logo, cabe ao Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas/SP o processamento do mandado de segurança subjacente.

IV - Todo o debate travado neste conflito acerca de qual a autoridade a ser considerada como coatora é de ser tido por equivocado, eis que, caso o juízo competente resolva pela ausência da condição da ação referente à ilegitimidade de parte, cabe-lhe dar a solução que entende correta, ou seja, a extinção do processo sem apreciação do mérito, com base no que dispõe o art. 267, VI, CPC, não sendo legítima a alteração do pólo passivo do writ de ofício. Precedentes.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo suscitado para processar e julgar o mandado de segurança originário ¾ autos nº 2006.61.05.004916-4.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 9720 - 0084520-58.2006.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 10/01/2007, DJU DATA:30/01/2007 PÁGINA: 321)''

No mesmo sentido, cito decisão proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Newton De Lucca no Conflito de Competência nº 2014.03.00.031463-5, DJE 02.07.2015.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 955, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o Juízo Suscitado (Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas-SP).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se ambos os juízos.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5001925-62.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ANTONIO TEMOTEO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) RÉU: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

DESPACHO

Defiro ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.

Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas.

Abra-se vista ao autor e ao réu, nos termos do art. 973, do CPC, para oferecerem razões finais, no prazo sucessivo de dez dias. Int.

São Paulo, 1º de setembro de 2017.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5019750-82.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA
SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - JEF
PARTE AUTORA: VERA LUCIA DOS SANTOS
Advogado do(a) PARTE AUTORA: FLAVIA HELENA PIRES - SP263134
SUSCITADO: COMARCA DE DIADEMA/SP - 2ª VARA CÍVEL
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o Juízo suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Comunique-se. Int. Após, voltem conclusos.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5014179-33.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: IVONE FERREIRA SOFREDINI
Advogado do(a) RÉU: TATIANA ALBINO SOUZA DO NASCIMENTO - SP306151

DESPACHO

De início, concedo os benefícios da justiça gratuita à parte ré.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/10/2017 308/1118

No mais, manifeste-se o INSS acerca da contestação apresentada pela parte ré, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5013091-57.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA

AUTOR: JOSE ARMINDO SALOMAO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA SALETE BEZERRA BRAZ - SP139403, LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - À vista do documento nº 892.914, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, isentando-o, ainda, do depósito a que se refere o art. 968, inc. II, do CPC.

II - Cite-se a autarquia previdenciária para que apresente resposta no prazo de trinta dias. Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017577-85.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: TRANSWORLD TRANSPORTES E FRETAMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVANTE: JULIA MILENE RODRIGUES - SP265858

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, intime-se a Agravante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao adequado recolhimento das custas, nos termos da Resolução Pres nº 138, de 06.07.2017, da Presidência desta Corte Regional, uma vez que a guia apresentada (Id 1159665) apresenta favorecido, código de recolhimento e valor incorretos.

Com o adequado recolhimento das custas, tornem conclusos.



São Paulo, 27 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002985-36.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: LAERCIO DANTAS DE ARAUJO JUNIOR
Advogado do(a) AGRAVANTE: GELSON PAULO DE AZEVEDO - RN5780
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela em ação proposta por LAÉRCIO DANTAS DE ARAÚJO JÚNIOR em face da UNIÃO pela qual pretende sua transferência do Comando da Flotilha de Mato Grosso do Sul para a cidade de Natal/RN.

É a síntese do essencial.

Não acompanhou o presente recurso a necessária comprovação da guia de recolhimento de custas.

Com efeito, o agravante não é beneficiário da Justiça Gratuita, conforme se extrai da decisão agravada (Id 494711).

Desse modo, preliminarmente, com fundamento no art. 932, parágrafo único, do CPC, intime-se o agravante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos cópia do comprovante de recolhimento das custas do presente recurso, dando integral cumprimento ao disposto no art. 1.017 do CPC.

Com a manifestação, tornem conclusos.

São Paulo, 13 de abril de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017577-85.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: TRANSWORLD TRANSPORTES E FRETAMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) AGRAVANTE: JULIA MILENE RODRIGUES - SP265858
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por TRANSWORLD TRANSPORTES E FRETAMENTOS LTDA., com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Registro/SP, pela qual não se manifestou sobre o pedido de nulidade do processo.

Aduz a Agravante, em síntese, que a Agravada, Caixa Econômica Federal, ingressou com ação de execução de título extrajudicial, na qual foi designada audiência de conciliação.

Prossegue esclarecendo que a representante da executada compareceu à audiência, acompanhada de advogada, ocasião em que foi deferida a juntada de procuração em 05 dias.

Afirma que no prazo apresentou o documento de procuração e requereu a intimação dos atos processuais em nome de sua procuradora.

Alega que não foi recebida qualquer intimação desde então, sendo que em 12/09/2017 foi surpreendida com o bloqueio de valores de suas contas.

Argumenta restar caracterizado o cerceamento de defesa, ocasionando prejuízos à agravante.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo para “suspender-se o andamento do feito até decisão final deste recurso, inclusive da manifestação da Agravada sobre o bloqueio realizado às fls., 78/80”.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Nos termos do art. 995, parágrafo único, c.c. art. 1.019, inc. I, ambos do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator ou, ainda, antecipada a tutela recursal, se da imediata produção dos seus efeitos, ou da ausência de sua concessão, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso, a parte agravante impugna despacho pelo qual o Juízo, antes de apreciar sua impugnação à penhora, determinou a intimação da exequente para manifestar-se sobre o alegado, no prazo de cinco dias.

Portanto, vê-se que o Juízo *a quo* ainda não se pronunciou acerca da alegação da nulidade dos atos processuais realizados após a juntada de instrumento de mandato pela parte agravante.

Nesse contexto, o pleito de efeito suspensivo merece deferimento, porém, não na extensão pretendida.

Deveras, os argumentos de nulidade do processo por ausência de intimação da procuradora constituída pela parte executada quanto aos atos processuais produzidos no curso do processo, após a juntada de procuração, indicam vícios que não podem ser desconsiderados, sendo certo que o processo de execução orienta-se pelo princípio da menor onerosidade ao executado.

Ademais, a apreciação de referida matéria prescinde da oitiva da parte contrária, visto que se cuidam de atos praticados pelo próprio Juízo.

Assim, demonstrada a probabilidade do direito alegado.

Por seu turno, a constrição decretada evidencia o dano experimentado pela parte.

Dessa forma, uma vez que a decisão atacada postergou a análise da impugnação à penhora para momento posterior à manifestação da exequente, a antecipação de tutela recursal não pode suprir a ausência de pronunciamento do Juízo *a quo*, mas sim, deve determinar que o Juízo natural profira decisão a respeito do alegado.

Nesse contexto, preenchidos os requisitos do art. 995, parágrafo único e art. 1.019, inc. I, ambos do CPC, **defiro parcialmente o pedido de liminar** para determinar que o Juízo *a quo* aprecie, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a impugnação à penhora ofertada pela parte agravante, independentemente, de prévia oitiva da parte exequente.

Comunique-se ao Juízo *a quo* para cumprimento, devendo encaminhar cópia da decisão, assim que proferida.

Intime-se a parte agravada para apresentação de resposta, nos termos e prazo do art. 1.019, II, do CPC.

Após, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017577-85.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: TRANSWORLD TRANSPORTES E FRETAMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVANTE: JULIA MILENE RODRIGUES - SP265858

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por TRANSWORLD TRANSPORTES E FRETAMENTOS LTDA., com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Registro/SP, pela qual não se manifestou sobre o pedido de nulidade do processo.

Aduz a Agravante, em síntese, que a Agravada, Caixa Econômica Federal, ingressou com ação de execução de título extrajudicial, na qual foi designada audiência de conciliação.

Prossegue esclarecendo que a representante da executada compareceu à audiência, acompanhada de advogada, ocasião em que foi deferida a juntada de procuração em 05 dias.

Afirma que no prazo apresentou o documento de procuração e requereu a intimação dos atos processuais em nome de sua procuradora.

Alega que não foi recebida qualquer intimação desde então, sendo que em 12/09/2017 foi surpreendida com o bloqueio de valores de suas contas.

Argumenta restar caracterizado o cerceamento de defesa, ocasionando prejuízos à agravante.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo para “suspender-se o andamento do feito até decisão final deste recurso, inclusive da manifestação da Agravada sobre o bloqueio realizado às fls., 78/80”.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Nos termos do art. 995, parágrafo único, c.c. art. 1.019, inc. I, ambos do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator ou, ainda, antecipada a tutela recursal, se da imediata produção dos seus efeitos, ou da ausência de sua concessão, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso, a parte agravante impugna despacho pelo qual o Juízo, antes de apreciar sua impugnação à penhora, determinou a intimação da exequente para manifestar-se sobre o alegado, no prazo de cinco dias.

Portanto, vê-se que o Juízo *a quo* ainda não se pronunciou acerca da alegação da nulidade dos atos processuais realizados após a juntada de instrumento de mandato pela parte agravante.

Nesse contexto, o pleito de efeito suspensivo merece deferimento, porém, não na extensão pretendida.

Deveras, os argumentos de nulidade do processo por ausência de intimação da procuradora constituída pela parte executada quanto aos atos processuais produzidos no curso do processo, após a juntada de procuração, indicam vícios que não podem ser desconsiderados, sendo certo que o processo de execução orienta-se pelo princípio da menor onerosidade ao executado.

Ademais, a apreciação de referida matéria prescinde da oitiva da parte contrária, visto que se cuidam de atos praticados pelo próprio Juízo.

Assim, demonstrada a probabilidade do direito alegado.

Por seu turno, a constrição decretada evidencia o dano experimentado pela parte.

Dessa forma, uma vez que a decisão atacada postergou a análise da impugnação à penhora para momento posterior à manifestação da exequente, a antecipação de tutela recursal não pode suprir a ausência de pronunciamento do Juízo *a quo*, mas sim, deve determinar que o Juízo natural profira decisão a respeito do alegado.

Nesse contexto, preenchidos os requisitos do art. 995, parágrafo único e art. 1.019, inc. I, ambos do CPC, **defiro parcialmente o pedido de liminar** para determinar que o Juízo *a quo* aprecie, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a impugnação à penhora ofertada pela parte agravante, independentemente, de prévia oitiva da parte exequente.

Comunique-se ao Juízo *a quo* para cumprimento, devendo encaminhar cópia da decisão, assim que proferida.

Intime-se a parte agravada para apresentação de resposta, nos termos e prazo do art. 1.019, II, do CPC.

Após, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002985-36.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: LAERCIO DANTAS DE ARAUJO JUNIOR
Advogado do(a) AGRAVANTE: GELSON PAULO DE AZEVEDO - RN5780
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por LAÉRCIO DANTAS DE ARAÚJO JÚNIOR, com pedido de efeito suspensivo ativo, em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Corumbá/MS, que nos autos de Ação Ordinária proposta em face da União, indeferiu pedido de antecipação de tutela para determinar sua transferência do Comando da Flotilha de Mato Grosso/MS para o Comando do 3º Distrito da Cidade de Natal/RN, na cidade de Ladário.

Aduz o Agravante, em síntese, que é militar da Marinha Brasileira apresentando gravíssimos problemas de saúde. Afirma, ainda, que seus genitores também apresentam problemas de saúde.

Argumenta que tais fatos encontram-se comprovados por vasta documentação.

Nesse contexto, pleiteou a transferência de unidade para que ficasse próximo de seus genitores, inclusive por recomendação de médica psiquiátrica.

Esclarece que apesar da documentação médica comprobatória da situação, o pedido foi indeferido.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo, para que seja determinada a imediata transferência do agravante.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Nos termos do art. 995, parágrafo único, c.c. art. 1.019, inc. I, ambos do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator ou, ainda, antecipada a tutela recursal, se da imediata produção dos seus efeitos, ou da ausência de sua concessão, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Em sede de análise perfunctória, que vigora neste momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela pretendida.

Conforme assinalado pelo Juízo *a quo* na decisão recorrida, apenas os argumentos do recorrente sem a demonstração dos fundamentos que ensejaram o indeferimento do pedido administrativo da transferência, não são suficientes para a concessão do pleito liminar deduzido.

Com efeito, a decisão que concede a antecipação da tutela pressupõe que a parte requerente apresente ao Juízo um panorama completo da situação narrada, demonstrando a necessária probabilidade do direito alegado.

Nesse contexto, a ausência de apresentação da decisão administrativa que indeferiu o pleito de transferência, que sequer instruiu a petição inicial da ação originária, conforme consignado na decisão recorrida, impede que o Juízo tenha o pleno conhecimento da situação deduzida na ação e, conseqüente, não autoriza a concessão da antecipação da tutela, demandando a instauração do contraditório.

Assim, não resta demonstrada a probabilidade do direito invocado.

Pelo exposto, **indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo.**

Intime-se a parte agravada para apresentação de resposta, nos termos e prazo do art. 1.019, II, do CPC.

Após, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 53256/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001030-79.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.001030-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	WASHINGTON OLIVEIRA NUNES
ADVOGADO	:	SP108307 ROSANGELA CONCEICAO COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA e outro(a)
	:	SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA
	:	SP178962 MILENA PIRÁGINE

DESPACHO

Tendo em vista o certificado às fls. 379, regularize o subscritor do substabelecimento de fls. 376 a representação processual, sob pena de desentranhamento. Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012260-94.2003.4.03.6108/SP

	2003.61.08.012260-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
APELADO(A)	:	OFB CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/C LTDA
No. ORIG.	:	00122609420034036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, em face da r. sentença que julgou extinto o feito, em razão da prescrição do direito da cobrança de valores decorrentes de contrato inadimplido, nos termos dos artigos 219, § 5º e 269, IV, do CPC/1973.

Alega a parte autora, em síntese, a não ocorrência da prescrição.

Sem contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do tempus regit actum, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973.

(...)"

(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)."

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto,

são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "*negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

O cerne da presente controvérsia diz respeito ao prazo prescricional aplicado para a cobrança judicial de valores decorrentes de contrato inadimplido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT) é empresa pública criada pelo Decreto-Lei nº 509/1969, gozando de privilégios equivalentes aos da Fazenda Pública, nos termos do art. 12 do referido dispositivo legal, *in verbis*:

"Art. 12 - A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais."

Vale destacar que o Decreto-Lei nº 509/69 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1998, conforme decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos termos da ementa que a seguir transcrevo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI N. 509/69. EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. À Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei n. 509/69 e não incidência da restrição contida no artigo 173, §1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE nº 220.906, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 16/11/2000, DJU 14/11/2002).

Todavia, o referido diploma legal confere a EBCT apenas algumas prerrogativas da Fazenda Pública, como prazos processuais, custas, impenhorabilidade de bens e imunidade recíproca, não equiparando os créditos em favor da empresa pública aos créditos públicos. Portanto, no tocante à prescrição, é inaplicável o Decreto nº 20.910/1932.

Tendo em vista que a ação proposta pela EBCT é fundada no termo de confissão de dívida líquida oriundo de contrato particular de prestação de serviços celebrado entre as partes, incide no caso as disposições previstas no Código Civil.

O prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular é de cinco anos, nos termos do artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, que a seguir transcrevo:

"Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

(...)"

No tocante a interrupção da prescrição se faz necessária a interpretação do artigo 202 do Código Civil e sua relação com o artigo 219, do CPC/73, vigente à época do ajuizamento da ação.

Prescrevem ambos os dispositivos:

"Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;"

"Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

§ 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.

§ 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição."

Dessa forma, embora o despacho judicial que ordena a citação seja o ato interruptivo da prescrição, nos termos do art. 202, inciso I, do CC, a sua eficácia fica condicionada à existência da citação, na forma e prazo previstos na legislação processual. Assim, não efetivada a citação nos prazos estabelecidos no artigo 219, §§ 2º e 3º, do CPC/73, não há mais que se falar em interrupção da prescrição. Nesse sentido é a jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região e do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. PRAZO. CONTAGEM. MARCO INICIAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. NOVO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1- *Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.*

2- *Tem-se que na vigência do Código Civil/1916, o prazo prescricional aplicável seria de vinte anos para que a ação fosse ajuizada, conforme determinava seu artigo 177. Entretanto, com a entrada em vigor do Código Civil/2002, o prazo passou a ser quinquenal, nos termos do artigo 206, § 5º, inciso I.*

3- *Considerando que, na vigência do atual Código Civil não havia decorrido mais da metade do prazo prescricional antigo, é de ser aplicado, no caso concreto, a disposição instituída pelo novo diploma legal.*

4- Não tendo sido efetivada a citação da executada até a data da prolação da sentença em 26/03/2015, resta evidenciada a ocorrência de prescrição, eis que não demonstrada falha dos serviços judiciários que afastasse o seu reconhecimento (Súmula 106/STJ).

5- *Apelação da EBCT a que se nega provimento. Sentença mantida." (g.n.)*

(TRF 3ª Região, AC nº 0009798-28.2007.4.03.6108, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 30/05/2017, D.E. 08/06/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. *A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.*

2. *A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.*

3. *Tem-se que na vigência do Código Civil de 1916, o prazo prescricional aplicável seria de 20 (vinte) anos para que a ação fosse proposta, conforme determinava seu artigo 177. Entretanto, com a entrada em vigor do atual Código Civil, o prazo passou a ser quinquenal, nos termos do artigo 206, §5º, inciso I.*

4. *Considerando que, na vigência do atual Código Civil não havia decorrido mais da metade do prazo prescricional antigo, é de ser aplicado, no caso concreto, a disposição instituída pelo novo diploma legal.*

5. Não tendo sido efetivada a citação da executada até a data da prolação da sentença em 11.03.15, resta evidenciada a ocorrência de prescrição, eis que não demonstrada falha dos serviços judiciários que afastasse o seu reconhecimento.

6. *Agravo legal desprovido." (g.n.)*

(TRF 3ª Região, Ag. Legal em AC nº 0009022-28.2007.4.03.6108, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, j. 06/12/2016, D.E. 16/12/2016).

Na hipótese dos autos, a ação foi ajuizada em 03/12/2003, visando à cobrança de valores decorrentes de contrato de prestação de serviços assinado em 12.08.2002, com datas de vencimento nos dias 18/07/2003, 18/08/2003 e 18/09/2003. O despacho determinando a citação da parte ré foi proferido em 19/01/2004 (fl. 91), tendo restado infrutífera a diligência (fls. 94).

Após tentativas frustradas de citação (fls. 108, 110 e 171), em razão da não localização da parte ré nos endereços informados, a r. sentença foi prolatada em 18/01/2010.

Verifica-se, contudo, que na referida data, o débito fiscal já se encontrava prescrito (fls. 173/174).

Com efeito, decorridos os prazos dispostos nos §§ 2º e 3º do art. 219 do CPC/73, sem que tivesse havido a citação válida do réu, por motivo não imputável ao Poder Judiciário, aplica-se ao caso o disposto no § 4º do art. 219 do CPC/73, no sentido de que *"não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição"*.

Portanto, correta a decretação da prescrição do crédito em cobro.

Ante o exposto, nos termos do art. Art. 557 do CPC/73, **nego seguimento à apelação.**

Respeitadas as cautelas legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019059-12.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.019059-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
APELADO(A)	:	NIKKEY TRAVEL SERVICE TURISMO LTDA
ADVOGADO	:	ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00190591220054036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, em face da r. sentença que julgou extinto o feito, em razão da prescrição do direito da cobrança de valores decorrentes de contrato inadimplido, nos termos dos artigos 219, § 5º e 269, IV, do CPC/1973, e condenou a parte autora ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Alega a parte autora, em síntese, a não ocorrência da prescrição, assim como a isenção do pagamento da verba honorária.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do tempus regit actum, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973.

(...)"

(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)."

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de

1998, estabelece que o relator "*negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

O cerne da presente controvérsia diz respeito ao prazo prescricional aplicado para a cobrança judicial de valores decorrentes de contrato inadimplido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT) é empresa pública criada pelo Decreto-Lei nº 509/1969, gozando de privilégios equivalentes aos da Fazenda Pública, nos termos do art. 12 do referido dispositivo legal, *in verbis*:

"Art. 12 - A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais."

Vale destacar que o Decreto-Lei nº 509/69 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1998, conforme decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos termos da ementa que a seguir transcrevo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI N. 509/69. EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. À Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei n. 509/69 e não incidência da restrição contida no artigo 173, §1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE nº 220.906, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 16/11/2000, DJU 14/11/2002).

Todavia, o referido diploma legal confere a EBCT apenas algumas prerrogativas da Fazenda Pública, como prazos processuais, custas, impenhorabilidade de bens e imunidade recíproca, não equiparando os créditos em favor da empresa pública aos créditos públicos. Portanto, no tocante à prescrição, é inaplicável o Decreto nº 20.910/1932.

Tendo em vista que a ação proposta pela EBCT é fundada no termo de confissão de dívida líquida oriundo de contrato particular de prestação de serviços celebrado entre as partes, incide no caso as disposições previstas no Código Civil.

O prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular é de cinco anos, nos termos do artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, que a seguir transcrevo:

"Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

(...)"

No tocante a interrupção da prescrição se faz necessária a interpretação do artigo 202 do Código Civil e sua relação com o artigo 219, do CPC/73, vigente à época do ajuizamento da ação.

Prescrevem ambos os dispositivos:

"Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;"

"Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

§ 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.

§ 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição."

CC, a sua eficácia fica condicionada à existência da citação, na forma e prazo previstos na legislação processual. Assim, não efetivada a citação nos prazos estabelecidos no artigo 219, §§ 2º e 3º, do CPC/73 não há mais que se falar em interrupção da prescrição. Nesse sentido é a jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região e do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. PRAZO. CONTAGEM. MARCO INICIAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. NOVO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1- *Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.*

2- *Tem-se que na vigência do Código Civil/1916, o prazo prescricional aplicável seria de vinte anos para que a ação fosse ajuizada, conforme determinava seu artigo 177. Entretanto, com a entrada em vigor do Código Civil/2002, o prazo passou a ser quinquenal, nos termos do artigo 206, § 5º, inciso I.*

3- *Considerando que, na vigência do atual Código Civil não havia decorrido mais da metade do prazo prescricional antigo, é de ser aplicado, no caso concreto, a disposição instituída pelo novo diploma legal.*

4- Não tendo sido efetivada a citação da executada até a data da prolação da sentença em 26/03/2015, resta evidenciada a ocorrência de prescrição, eis que não demonstrada falha dos serviços judiciários que afastasse o seu reconhecimento (Súmula 106/STJ).

5- *Apelação da EBCT a que se nega provimento. Sentença mantida." (g.n.)*

(TRF 3ª Região, AC nº 0009798-28.2007.4.03.6108, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 30/05/2017, D.E. 08/06/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. *A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.*

2. *A parte agravada não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.*

3. *Tem-se que na vigência do Código Civil de 1916, o prazo prescricional aplicável seria de 20 (vinte) anos para que a ação fosse proposta, conforme determinava seu artigo 177. Entretanto, com a entrada em vigor do atual Código Civil, o prazo passou a ser quinquenal, nos termos do artigo 206, §5º, inciso I.*

4. *Considerando que, na vigência do atual Código Civil não havia decorrido mais da metade do prazo prescricional antigo, é de ser aplicado, no caso concreto, a disposição instituída pelo novo diploma legal.*

5. Não tendo sido efetivada a citação da executada até a data da prolação da sentença em 11.03.15, resta evidenciada a ocorrência de prescrição, eis que não demonstrada falha dos serviços judiciários que afastasse o seu reconhecimento.

6. *Agravo legal desprovido." (g.n.)*

(TRF 3ª Região, Ag. Legal em AC nº 0009022-28.2007.4.03.6108, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, j. 06/12/2016, D.E. 16/12/2016).

Na hipótese dos autos, a ação foi ajuizada em 26/08/2005, visando à cobrança de valores decorrentes de contrato de prestação de serviços assinado em 30/09/1997, 30/01/1995 e 14/05/2002, com datas de vencimento nos dias 25/11/2003 e 18/12/2003, 18/04/2004 e 14/11/2003. O despacho determinando a citação da parte ré foi proferido em 18/01/2006 (fl. 48), tendo restado infrutífera a diligência (fls. 53).

Após tentativas frustradas de citação (fls. 67 e 81), em razão da não localização da parte ré nos endereços informados, o Juízo *a quo* converteu o julgamento em diligência e determinou a citação da parte ré por edital (fls. 89).

Haja vista que a parte ré não se manifestou após a citação por edital foi expedido ofício a Defensoria Pública da União, para indicar Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 9º, inciso II, do CPC/1973.

O Juízo *a quo* à fl. 137 converteu o julgamento em diligência, para acolher a preliminar de nulidade da citação editalícia, suscitado pelo Defensor Público da União, em razões de contestação (fls. 101/109), e determinou a intimação da parte autora para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a publicação do referido edital, sob pena de arquivamento do feito.

Em razão da inércia da parte autora, o Juízo *a quo* determinou novamente a intimação da parte autora para retirar e promover a citação por edital, no prazo de 05 (cinco) dias (fls. 137/138). Considerando que a parte autora não se manifestou foi determinado a expedição do mandado de intimação pessoal para o cumprimento do despacho de fls. 137/138. Devidamente intimada a parte ficou-se inerte (fls. 144/145).

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora a r. sentença foi prolatada em 30/05/2012

Verifica-se, contudo, que na referida data, o débito fiscal já se encontrava prescrito (fls. 163/164).

Com efeito, decorridos os prazos dispostos nos §§ 2º e 3º do art. 219 do CPC/73, sem que tivesse havido a citação válida do réu, por motivo não imputável ao Poder Judiciário, aplica-se ao caso o disposto no § 4º do art. 219 do CPC/73, no sentido de que *"não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição"*.

Portanto, correta a decretação da prescrição do crédito em cobro.

No tocante ao pagamento dos honorários advocatícios, cabe assinalar, que o artigo 20 do CPC/1973, vigente à época da prolação da sentença, prevê a condenação do vencido em verba honorária, *in verbis*:

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (Redação dada pela Lei nº 6.355, de 1976)

§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha

e remuneração do assistente técnico. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

a) o grau de zelo do profissional; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

b) o lugar de prestação do serviço; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)"

Extrai-se do referido artigo que os honorários advocatícios são devidos por força da sucumbência, segundo a qual o processo não pode gerar qualquer ônus para a parte que tem razão, impondo ao vencido o dever de pagar ao vencedor as despesas que antecipou e honorários advocatícios.

Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve responder pelas despesas dele decorrentes, mesmo que não vencido, uma vez que poderia ter evitado a movimentação da máquina judiciária.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MUNICÍPIO. DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA DO COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA ENTRE MPF E FUNAI. VERIFICAÇÃO DO PREJUÍZO. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INTERVENÇÃO DIRETA NAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS DA FUNAI. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. TEORIA DA CAUSALIDADE. APLICAÇÃO. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A legitimidade está intimamente ligada à existência ou não de prejuízo à parte ora agravante. Destarte, a solução da controvérsia envolveria o reexame do acordo firmado, inviável na via escolhida, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Ademais, consoante destacou a Corte de origem, a pretensão recursal implica na direta intervenção nas funções institucionais da FUNAI. 3. É firme o entendimento de que nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios, em observância ao princípio da causalidade. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201402091469, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/11/2014 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AUTONOMIA EM RELAÇÃO À AÇÃO PRINCIPAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA CAUTELAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. CABIMENTO DA VERBA HONORÁRIA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido se pronuncia de modo inequívoco e suficiente sobre a questão posta nos autos. 2. As medidas cautelares são autônomas e contenciosas, submetendo-se aos princípios comuns da sucumbência e da causalidade, cabendo ao sucumbente, desde logo, os ônus das custas processuais e dos honorários advocatícios, por serem as cautelares individualizadas em face da ação principal. 3. Ainda que se esvazie o objeto da apelação por superveniente perda do objeto da cautelar, desaparece o interesse da parte apelante na medida pleiteada, mas remanescem os consectários da sucumbência, inclusive os honorários advocatícios, contra a parte que deu causa à demanda. 4. Os honorários advocatícios serão devidos nos casos de extinção do feito pela perda superveniente do objeto, como apregoa o princípio da causalidade, pois a ratio desse entendimento está em desencadear um processo sem justo motivo e mesmo que de boa-fé. 5. São devidos os honorários advocatícios quando extinto o processo sem resolução de mérito, devendo as custas e a verba honorária ser suportadas pela parte que deu causa à instauração do processo, em observância ao princípio da causalidade. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201401357753, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/12/2014 ..DTPB:.)

No caso, verifica-se que a parte autora, tendo dado causa a ação, saiu vencida ao final, sendo extinta a ação em virtude do reconhecimento da prescrição dos créditos em cobro, em razão da atuação da Defensoria Pública da União, que suscitou a nulidade da citação editalícia. Portanto a EBCT deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios.

Com relação aos critérios para o seu arbitramento, o magistrado deverá se pautar no princípio da razoabilidade, devendo, como tal, realizar uma apreciação equitativa dos critérios contidos nos §§ 3.º e 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil, evitando-se que sejam estipulados em valor irrisório ou excessivo.

Os honorários devem ser fixados em quantia que valorize a atividade profissional advocatícia, homenageando-se o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, tudo visto de modo equitativo.

Assim sendo, afigura-se razoável a manutenção dos honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Ante o exposto, nos termos do art. Art. 557 do CPC/73, **nego seguimento à apelação.**

Respeitadas as cautelas legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

	2005.61.08.003624-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
APELADO(A)	:	BELMEQ ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA
No. ORIG.	:	00036247120054036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, em face da r. sentença que julgou extinto o feito, em razão da prescrição do direito da cobrança de valores decorrentes de contrato inadimplido, nos termos do artigo 269, IV, do CPC/1973.

Alega a parte autora, em síntese, a não ocorrência da prescrição.

Sem contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do tempus regit actum, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973.

(...)"

(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"(...)."

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "*negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

O cerne da presente controvérsia diz respeito ao prazo prescricional aplicado para a cobrança judicial de valores decorrentes de contrato inadimplido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT) é empresa pública criada pelo Decreto-Lei nº 509/1969, gozando de privilégios equivalentes aos da Fazenda Pública, nos termos do art. 12 do referido dispositivo legal, *in verbis*:

"Art. 12 - A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais."

Vale destacar que o Decreto-Lei nº 509/69 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1998, conforme decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos termos da ementa que a seguir transcrevo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI N. 509/69. EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. À Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei n. 509/69 e não incidência da restrição contida no artigo 173, §1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE nº 220.906, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 16/11/2000, DJU 14/11/2002).

Todavia, o referido diploma legal confere a EBCT apenas algumas prerrogativas da Fazenda Pública, como prazos processuais, custas, impenhorabilidade de bens e imunidade recíproca, não equiparando os créditos em favor da empresa pública aos créditos públicos. Portanto, no tocante à prescrição, é inaplicável o Decreto nº 20.910/1932.

Tendo em vista que a ação proposta pela EBCT é fundada no termo de confissão de dívida líquida oriundo de contrato particular de prestação de serviços celebrado entre as partes, incide no caso as disposições previstas no Código Civil.

O prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular é de cinco anos, nos termos do artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, que a seguir transcrevo:

"Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

(...)"

No tocante a interrupção da prescrição se faz necessária a interpretação do artigo 202 do Código Civil e sua relação com o artigo 219, do CPC/73, vigente à época do ajuizamento da ação.

Prescrevem ambos os dispositivos:

"Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;"

"Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

§ 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a

prescrição.

§ 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição."

Dessa forma, embora o despacho judicial que ordena a citação seja o ato interruptivo da prescrição, nos termos do art. 202, inciso I, do CC, a sua eficácia fica condicionada à existência da citação, na forma e prazo previstos na legislação processual. Assim, não efetivada a citação nos prazos estabelecidos no artigo 219, §§ 2º e 3º, do CPC/73, não há mais que se falar em interrupção da prescrição. Nesse sentido é a jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região e do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. PRAZO. CONTAGEM. MARCO INICIAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. NOVO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1- *Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.*

2- *Tem-se que na vigência do Código Civil/1916, o prazo prescricional aplicável seria de vinte anos para que a ação fosse ajuizada, conforme determinava seu artigo 177. Entretanto, com a entrada em vigor do Código Civil/2002, o prazo passou a ser quinquenal, nos termos do artigo 206, § 5º, inciso I.*

3- *Considerando que, na vigência do atual Código Civil não havia decorrido mais da metade do prazo prescricional antigo, é de ser aplicado, no caso concreto, a disposição instituída pelo novo diploma legal.*

4- Não tendo sido efetivada a citação da executada até a data da prolação da sentença em 26/03/2015, resta evidenciada a ocorrência de prescrição, eis que não demonstrada falha dos serviços judiciários que afastasse o seu reconhecimento (Súmula 106/STJ).

5- *Apelação da EBCT a que se nega provimento. Sentença mantida." (g.n.)*

(TRF 3ª Região, AC nº 0009798-28.2007.4.03.6108, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 30/05/2017, D.E. 08/06/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. *A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.*

2. *A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.*

3. *Tem-se que na vigência do Código Civil de 1916, o prazo prescricional aplicável seria de 20 (vinte) anos para que a ação fosse proposta, conforme determinava seu artigo 177. Entretanto, com a entrada em vigor do atual Código Civil, o prazo passou a ser quinquenal, nos termos do artigo 206, §5º, inciso I.*

4. *Considerando que, na vigência do atual Código Civil não havia decorrido mais da metade do prazo prescricional antigo, é de ser aplicado, no caso concreto, a disposição instituída pelo novo diploma legal.*

5. Não tendo sido efetivada a citação da executada até a data da prolação da sentença em 11.03.15, resta evidenciada a ocorrência de prescrição, eis que não demonstrada falha dos serviços judiciários que afastasse o seu reconhecimento.

6. *Agravo legal desprovido." (g.n.)*

(TRF 3ª Região, Ag. Legal em AC nº 0009022-28.2007.4.03.6108, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, j. 06/12/2016, D.E. 16/12/2016).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO RESPEITADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *A Terceira Turma do STJ modificou seu entendimento para adotar a tese de que a*

ocorrência da prescrição intercorrente será reconhecida quando o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, sendo prescindível a sua intimação pessoal prévia, bastando que seja respeitado o princípio do contraditório.

2. Inaplicável, ao caso, a Súmula 106/STJ. O prazo prescricional cuja fluência havia se iniciado com o vencimento da nota promissória não se interrompeu com a propositura da ação, pois a citação ocorreu mais de 14 (quatorze) anos após a decisão do Juiz que ordenou a sua realização. Dessa forma, quando a citação efetivamente veio a ocorrer, a prescrição já estava consumada.

3. *Agravo interno desprovido." (g.n.)*

(STJ, AgInt no REsp nº 1.615.303/PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 25/04/2017, DJe 11/05/2017).

Na hipótese dos autos, a ação foi ajuizada em 17/05/2005, visando à cobrança de valores decorrentes de contrato de prestação de serviços assinado em 30.01.2001, com datas de vencimento nos dias 18/02/2003, 18/03/2003 e 18/04/2003. O despacho determinando a citação da parte ré foi proferido em 31/05/2005 (fl. 35), tendo restado infrutífera a diligência (fls. 40 v.).

Após várias tentativas frustradas de citação (fls. 75, 79, 108, 122 v., 133, 151 e 157), em razão da não localização da parte ré nos endereços informados, a r. sentença foi prolatada em 26/02/2015.

Verifica-se, contudo, que na referida data, o débito fiscal já se encontrava prescrito (fls. 162/165).

Com efeito, decorridos os prazos dispostos nos §§ 2º e 3º do art. 219 do CPC/73, sem que tivesse havido a citação válida do réu, por motivo não imputável ao Poder Judiciário, aplica-se ao caso o disposto no § 4º do art. 219 do CPC/73, no sentido de que *"não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição"*.

Portanto, correta a decretação da prescrição do crédito em cobro.

Ante o exposto, nos termos do art. Art. 557 do CPC/73, **nego seguimento à apelação.**

Respeitadas as cautelas legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004254-25.2008.4.03.6108/SP

	2008.61.08.004254-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP078566 GLORIETE APARECIDA CARDOSO e outro(a)
APELADO(A)	:	LUANA SATTI TIRLONI CAMPINAS -ME
No. ORIG.	:	00042542520084036108 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, em face de sentença que julgou extinta a execução de título executivo extrajudicial, em razão da ocorrência da prescrição do direito da cobrança de valores decorrentes de contrato inadimplido, nos termos do artigo 269, IV do CPC/1973.

Alega a parte exequente, em síntese, a não ocorrência da prescrição.

Sem contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do tempus regit actum, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não

têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"(...)."

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

O cerne da presente controvérsia diz respeito ao prazo prescricional aplicado para a cobrança judicial de valores decorrentes de contrato inadimplido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT) é empresa pública criada pelo Decreto-Lei nº 509/1969, gozando de privilégios equivalentes aos da Fazenda Pública, nos termos do art. 12 do referido dispositivo legal, *in verbis*:

"Art. 12 - A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais."

Vale destacar que o Decreto-Lei nº 509/69 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1998, conforme decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos termos da ementa que a seguir transcrevo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI N. 509/69. EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. À Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei n. 509/69 e não incidência da restrição contida no artigo 173, §1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE nº 220.906, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 16/11/2000, DJU 14/11/2002).

Todavia, o referido diploma legal confere a EBCT apenas algumas prerrogativas da Fazenda Pública, como prazos processuais, custas, impenhorabilidade de bens e imunidade recíproca, não equiparando os créditos em favor da empresa pública aos créditos públicos.

Portanto, no tocante à prescrição, é inaplicável o Decreto nº 20.910/1932.

Tendo em vista que a ação de execução proposta pela EBCT é fundada no termo de confissão de dívida líquida oriundo de contrato particular de prestação de serviços celebrado entre as partes, incide no caso as disposições previstas no Código Civil.

O prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular é de cinco anos, nos termos do artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, que a seguir transcrevo:

"Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

(...)"

No tocante a interrupção da prescrição se faz necessária a interpretação do artigo 202 do Código Civil e sua relação com o artigo 219, do CPC/73, vigente à época do ajuizamento da ação.

Prescrevem ambos os dispositivos:

"Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei

processual;"

"Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

§ 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.

§ 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição."

Dessa forma, embora o despacho judicial que ordena a citação seja o ato interruptivo da prescrição, nos termos do art. 202, inciso I, do CC, a sua eficácia fica condicionada à existência da citação, na forma e prazo previstos na legislação processual. Assim, não efetivada a citação nos prazos estabelecidos no artigo 219, §§ 2º e 3º do CPC/73, não há mais que se falar em interrupção da prescrição. Nesse sentido é a jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região e do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. PRAZO. CONTAGEM. MARCO INICIAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. NOVO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2- Tem-se que na vigência do Código Civil/1916, o prazo prescricional aplicável seria de vinte anos para que a ação fosse ajuizada, conforme determinava seu artigo 177. Entretanto, com a entrada em vigor do Código Civil/2002, o prazo passou a ser quinquenal, nos termos do artigo 206, § 5º, inciso I.

3- Considerando que, na vigência do atual Código Civil não havia decorrido mais da metade do prazo prescricional antigo, é de ser aplicado, no caso concreto, a disposição instituída pelo novo diploma legal.

4- Não tendo sido efetivada a citação da executada até a data da prolação da sentença em 26/03/2015, resta evidenciada a ocorrência de prescrição, eis que não demonstrada falha dos serviços judiciários que afastasse o seu reconhecimento (Súmula 106/STJ).

5- Apelação da EBCT a que se nega provimento. Sentença mantida." (g.n.)

(TRF 3ª Região, AC nº 0009798-28.2007.4.03.6108, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 30/05/2017, D.E. 08/06/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.

3. Tem-se que na vigência do Código Civil de 1916, o prazo prescricional aplicável seria de 20 (vinte) anos para que a ação fosse proposta, conforme determinava seu artigo 177. Entretanto, com a entrada em vigor do atual Código Civil, o prazo passou a ser quinquenal, nos termos do artigo 206, §5º, inciso I.

4. Considerando que, na vigência do atual Código Civil não havia decorrido mais da metade do prazo prescricional antigo, é de ser aplicado, no caso concreto, a disposição instituída pelo novo diploma legal.

5. Não tendo sido efetivada a citação da executada até a data da prolação da sentença em 11.03.15, resta evidenciada a ocorrência de prescrição, eis que não demonstrada falha dos serviços judiciários que afastasse o seu reconhecimento.

6. Agravo legal desprovido." (g.n.)

(TRF 3ª Região, Ag. Legal em AC nº 0009022-28.2007.4.03.6108, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, j. 06/12/2016, D.E. 16/12/2016).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO RESPEITADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Terceira Turma do STJ modificou seu entendimento para adotar a tese de que a

ocorrência da prescrição intercorrente será reconhecida quando o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, sendo prescindível a sua intimação pessoal prévia, bastando que seja respeitado o princípio do contraditório.

2. Inaplicável, ao caso, a Súmula 106/STJ. O prazo prescricional cuja fluência havia se iniciado com o vencimento da nota promissória não se interrompeu com a propositura da ação, pois a citação ocorreu mais de 14 (quatorze) anos após a decisão do Juiz que ordenou a sua realização. Dessa forma, quando a citação efetivamente veio a ocorrer, a prescrição já estava consumada.

3. Agravo interno desprovido." (g.n.)

(STJ, AgInt no REsp nº 1.615.303/PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 25/04/2017, DJe 11/05/2017).

Na hipótese dos autos, a execução foi ajuizada em 03/07/2008, visando à cobrança de valores decorrentes de contrato de prestação de serviços assinado em 29.08.2007, com datas de vencimento nos dias 08/11/2007, 07/12/2007, 18/01/2008, 08/02/2008. O despacho determinando a citação da parte executada foi proferido em 03/12/2008 (fl. 64), tendo restado infrutífera a diligência (fls. 71).

Após tentativas frustradas de citação (fls. 101 e 113), em razão da não localização da parte executada nos endereços informados, a parte exequente, em 09/09/2014, requereu a citação por edital.

Verifica-se, contudo, que na referida data, o débito fiscal já se encontrava prescrito (fl. 116).

Com efeito, decorridos os prazos dispostos nos §§ 2º e 3º do art. 219 do CPC/73, sem que tivesse havido a citação válida do réu, por motivo não imputável ao Poder Judiciário, aplica-se ao caso o disposto no § 4º do art. 219 do CPC, no sentido de que "não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição".

Portanto, correta a decretação da prescrição do crédito em cobro.

Ante o exposto, nos termos do art. Art. 557 do CPC/73, **nego seguimento à apelação.**

Respeitadas as cautelas legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004534-87.2012.4.03.6000/MS

	2012.60.00.004534-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ALEXANDRE ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	MS014340 JOCIMAR TADIOTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00045348720124036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Fls. 266 e ss. Manifeste-se a parte autora, em 10 dias.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0050248-09.2012.4.03.6182/SP

	2012.61.82.050248-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	DORIBOM SERVICOS ARMAZENAGEM E TRANSPORTES LTDA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP038658 CELSO MANOEL FACHADA e outro(a)
	:	SP101824 LENI TOMAZELA DAMATTO
	:	SP200687 MARIA CECILIA GASPARINI LUDOVICE
	:	SP047002 FATIMA APARECIDA PERRUCCI SALOMONE
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00502480920124036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Esclareçam os signatários da peça de fls. 201 acerca do certificado às fls. 204, que informa que as subscritoras da petição não fazem parte da autuação do processo.

2. No silêncio, desentranhe a peça de fl. 201, deixando à disposição dos subscritores, em pasta própria na subsecretaria, no prazo de 10 dias. Após, proceda às medidas pertinentes.

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028774-64.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.028774-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO
ADVOGADO	:	SP112754 MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	VIACAO AEREA SAO PAULO S/A massa falida
ADVOGADO	:	SP077624 ALEXANDRE TAJRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	WAGNER CANHEDO AZEVEDO
ADVOGADO	:	SP112754 MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05062450519954036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *Cesar Antônio Canhedo Azevedo*, contra decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou a sua exceção de pré-executividade.

Alega a parte agravante, em síntese, que não houve comprovação de abuso de poder que ensejasse o redirecionamento da execução, sendo que o fato de seu nome constar na CDA não gera responsabilidade solidária pelo crédito tributário.

A parte agravada apresentou contraminuta.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte: "*O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016*".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*".

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio *tempus regit actum*, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC. 3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. *Precedentes. (...)*" (AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015. 7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC. 8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso

especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)" (EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, 'Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça(...)'. (AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276-PR, declarou a inconstitucionalidade formal e material do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993 (hoje revogado pela Lei nº 11.941/2009), que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social:

DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas "as pessoas expressamente designadas por lei", não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O "terceiro" só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (má gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, § 3º, do CPC.

(STF, Pleno, RE 562276/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03/11/2010, DJe 09/02/2011)

Por seu turno, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ajustou seu entendimento sobre a questão à vista da declaração de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276).

RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO

ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08."

(STJ, REsp 1.153.119/MG, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 02/12/2010)

Sendo assim, a inclusão do sócio, pessoa física, no polo passivo da execução fiscal, somente é possível caso se subsuma a hipótese prevista pelo inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional.

Neste contexto, cumpre ressaltar que a falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp nº 1.101.728/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.03.2009, DJe 23.03.2009). No caso dos autos, a inclusão do ora agravante no polo passivo da execução fiscal fundamentou-se tão-somente no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, inexistindo nos autos indícios de ocorrência de hipótese prevista no art. 135, III, do CTN.

Sendo assim, a parte agravante deve ser excluída do polo passivo da presente ação de execução fiscal.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil de 1973, **dou provimento ao agravo de instrumento.**

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

P. I.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034009-85.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.034009-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	DELPHIN HOTEL GUARUJA CONDOMINIO LTDA
ADVOGADO	:	SP256938 GABRIEL CISZEWSKI
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	08.00.00014-5 A Vr GUARUJA/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizado por Delphin Hotel Guarujá Condomínio LTDA, visando a nulidade da Certidão da Dívida Ativa, senão ao menos, a incidência de juros de mora não superior a 12% ao ano, a ilegalidade da aplicação da taxa Selic, assim como a impossibilidade de cumulação de juros e multa.

A r. sentença julgou improcedentes os embargos à execução fiscal.

Em razões de apelação, a parte embargante requer a reforma da r. sentença, com a procedência total do pedido.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do tempus regit actum, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio *tempus regit actum*, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)."

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

Inicialmente, no tocante à alegada nulidade da Certidão da Dívida Ativa - CDA, a teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei nº 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

A teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei nº 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

No caso concreto, a CDA acostada aos autos da execução fiscal preenche, a contento, os requisitos exigidos pelos artigos 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, *in verbis*:

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Com efeito, verifica-se que foram especificados na CDA os fundamentos legais da dívida, a natureza do crédito, a origem, a quantia principal e os encargos, não havendo qualquer vício que as nulifique.

Nesse mesmo sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. MULTA. LEGALIDADE. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. 1. A produção de provas visa à formação do juízo de convicção do juiz, nos termos do art. 130 do CPC, descabendo a alegação de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa pelo indeferimento de prova pericial. 2. A jurisprudência interpreta de forma extensiva o art. 649, VI, do CPC, sendo aplicável a figura da impenhorabilidade apenas aos bens essenciais ao funcionamento de empresas de pequeno porte. Não tendo a parte alegado e/ou comprovado a qualidade de empresa de pequeno porte, não há que acolher a alegação de impenhorabilidade dos bens penhorados no feito executivo. 3. **A dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. A CDA, ao indicar os fundamentos legais referentes ao débito exequindo, viabiliza ao executado o conhecimento da dívida, sua origem, sua natureza e a forma de calcular os encargos presentes, atendendo, assim, aos seus requisitos legais.** 4. Tratando-se de débitos confessados pelo próprio contribuinte, (DCTF, GFIP, declaração de rendimentos, etc.), dispensa-se a figura do ato formal de lançamento, tornando-se exigíveis, a partir da formalização da confissão, os respectivos créditos, podendo ser os mesmos, inclusive, inscritos em dívida ativa independentemente de procedimento administrativo. 5. Não há falar em nulidade da multa aplicada por falta de procedimento administrativo, pois o percentual está em conformidade com a lei, não têm caráter confiscatório, e atende às finalidades educativas e de repressão da conduta infratora. 6. A Taxa Selic tem incidência nos débitos tributários, por força da Lei 9.065/95, não existindo qualquer vício na sua incidência.

(TRF4, AC 2001.71.08.009367-7, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 06/02/2008)

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INSS. MÉDICOS CONTRATADOS COMO AUTÔNOMOS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO ILIDIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. O artigo 19 da Lei nº 8.870/94 que exige o depósito do valor da dívida está com a eficácia suspensa por força da medida cautelar deferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN 1074-94/DF.

2. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Artigo 204 do CTN e artigo 3º da LEF.

3. A presunção relativa da inscrição deve ser combatida por prova em contrário inequívoca, clara e evidente, não bastando o executado alegar a inexistência do fato gerador ou afirmar que houve a realização do pagamento.

4. Nos termos do artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, considerando que a dívida é anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, a Seguridade Social será financiada, entre outras fontes, por recursos provenientes das contribuições sociais dos empregadores incidentes sobre a folha de salários dos empregados.

5. Empregado é toda pessoa física que presta serviços de natureza contínua a empregador, sob dependência deste e mediante salário. Autônomo é a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não. Artigo 3º da CLT.

6. A figura do autônomo é diversa da do empregado pela ausência de subordinação.

7. Na situação em apreço, apenas os profissionais contratados como "autônomos" trabalham no hospital, permitindo concluir que sem eles o hospital não funcionaria.

8. Os médicos foram contratados para exercer a própria atividade-fim do estabelecimento, o que, por si só, configura a relação empregatícia.

9. Os médicos prestam os serviços de assistência médica de forma permanente nas dependências do apelante, devendo obedecer a certos horários, conforme se depreende das cláusulas do convênio firmado, o que conduz ao reconhecimento da existência de liame empregatício entre os médicos e a apelante, para fins de incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração.

10. Não há qualquer óbice para o reconhecimento do vínculo pela entidade autárquica para efeito de recolhimento de contribuição previdenciária, em razão do previsto no artigo 33 da Lei nº 8.212/91.

11. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas. Inversão do ônus da sucumbência. Prejudicada a apelação da

embargante.

(TRF 3ª Região, AC 0054583-62.1995.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar DJU 31/08/2006, p. 272)

No caso em tela, não restou comprovado nenhuma irregularidade na Certidão da Dívida Ativa - CDA, de modo que não prosperam as alegações da parte embargante.

Cumprе ressaltar que dada a presunção de liquidez e certeza da CDA, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou quaisquer outros documentos, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. Cabe acrescentar que os autos do procedimento administrativo ficam a disposição do contribuinte nas dependências do órgão fiscal, podendo ser consultados a qualquer momento.

A aplicação da taxa Selic no direito tributário não é inconstitucional, já que a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, é legítima sua incidência sobre os créditos previdenciários, pois não destoa do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1. O julgamento antecipado da lide, sem a realização de prova pericial, requerida no bojo de defesa deduzida de forma genérica e sem qualquer substância, com nítido caráter protelatório, não constitui cerceamento de defesa.

(...)

3. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Finalmente, a aplicação da taxa SELIC, como juros moratórios, encontra respaldo legal, não ofendendo qualquer preceito constitucional: precedentes.

(...)

(TRF - 3ª Região, Classe: AC 200203990452615, 3ª Turma, relator Desembargador Carlos Muta, Data da decisão: 22/10/2003 Documento: TRF300077353, DJU DATA:12/11/2003 PÁGINA: 282)"

Não cabe ao Judiciário afastar a aplicação da taxa Selic sobre o débito tributário, pois, a teor do art. 84, I, § 3º da Lei 8.981/95 c/c artigo 13 da Lei 9.065/95, há previsão legal para sua incidência.

Neste Sentido segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.065/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual sobre o débito inscrito é aplicável a Taxa SELIC, consoante o previsto no art. 13 da Lei nº 9.065/95.

3. O art. 13 da Lei nº 9.065/95 dispõe que "a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea 'c' do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea 'a' 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente".

4. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exequendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada.

5. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a restituição. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente.

6. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros pela Taxa SELIC só a partir da sua instituição. Entretanto, frise-se que não é a mesma cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. Precedentes desta Corte.

7. Agravo regimental não-provido."

(STJ, Resp 200601085426/SC, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ 02/10/2006, pág. 231).

No mesmo seguimento, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, no seguinte julgado:

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SELIC. ENCARGO-LEGAL.

1 - O artigo 174 do Código Tributário Nacional, de acordo com a nova redação dada ao inciso I pela Lei Complementar n.º 18/2005, prevê, entre as causas que interrompem a prescrição, o despacho que ordenar a citação em execução fiscal.

2 - A prescrição intercorrente em execução fiscal é admissível na hipótese prevista no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80: "se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato". Assim, permanece suspenso o prazo prescricional, enquanto ativo o processo executório.

3 - É legítima a incidência da taxa de juros diversa daquela estabelecida no parágrafo 1º, do artigo 161 do CTN, desde que fixada em lei. Logo aplicável a SELIC sobre o débito exequendo, já que tal índice está previsto na Lei n.º 9.065, de 1995.

4 - A regra constitucional constante no artigo 192, parágrafo 3º, que fixava o índice de juros de 12% ao ano, era, até a sua revogação pela Emenda Constitucional n.º 40/03, norma de eficácia limitada.

5 - O encargo legal previsto no Decreto-Lei n.º 1.025, de 1969, incide nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional e substitui a condenação do embargante em honorários advocatícios."

(TFR4, AC 20037207009147/SC, 1ª Turma, Rel. Vilson Darós, DJU 14/06/2006, pág. 272)

No que diz respeito à multa moratória, a mesma constitui acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária.

Neste cenário, quanto à alegada violação do princípio da vedação ao confisco, mais uma vez não prospera referida alegação, pois fixada a reprimenda consoante a legislação vigente, questão esta já solucionada pela Suprema Corte, via Repercussão Geral:

1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.

...

4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

(RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)

Verifico que, atualmente, os percentuais aplicados nas multas são disciplinados pelo artigo 35, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009:

"Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996."

Assim dispõe o referido artigo 61:

"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento."

Incide, no caso, portanto, o disposto no artigo 106, do Código Tributário Nacional, in verbis:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática."

Destarte, devem ser afastados os efeitos da lei anterior quando restar cominada penalidade menos severa que aquela prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Logo, os percentuais de multa estabelecidos pelo artigo 35, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.941/2009, aplicam-se a atos e fatos pretéritos.

Esse entendimento é compartilhado pela jurisprudência desta Colenda Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REDUÇÃO DA MULTA. LEI N. 11.941/09. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO DO ART. 106 DO CTN. POSSIBILIDADE. 1. Até a edição da Lei n. 11.941/09, entendia-se que o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, que determina a aplicação de lei ao ato ou fato pretérito quando cominar penalidade menos severa, somente implica a redução da multa para 40% quanto aos fatos geradores ocorridos até 26.11.99, data da edição da Lei n. 9.876/99. A partir da vigência desta, incidiria a penalidade nela prescrita. Com o advento do art. 26 da Lei n. 11.941/09 que limita o percentual de multa de mora a 20% (vinte por cento) e considerando o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, conclui-se que o limite para a multa de mora é de 20% (vinte por cento), inclusive para as contribuições sociais anteriores à Lei n. 11.941/09, podendo inclusive se proceder de ofício essa redução (STJ, AgRg no Ag n. 1026499, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 20.08.09 e AgRg no Ag n. 1083169, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.04.09; TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.82.034388-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 09.08.10). 2. Verifica-se que ao valor principal da dívida (R\$ 2.237.66) foi acrescida multa no valor de R\$ 1.342,60, que corresponde a 60% (sessenta por cento) do montante principal (fl. 112, do apenso). Dessa forma, conforme acima explicitado, incide retroativamente as alterações promovidas pela Lei n. 11.941/09, reduzindo-se a multa para 20% (vinte por cento). 3. Embargos de declaração providos." (AC 00199812520074039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2011)

A alegação de que é ilegal a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, § 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para aos contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributária, como no presente caso.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1. O julgamento antecipado da lide, sem a realização de prova pericial, requerida no bojo de defesa deduzida de forma genérica e sem qualquer substância, com nítido caráter protelatório, não constitui cerceamento de defesa.

(...)

3. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Finalmente, a aplicação da taxa SELIC, como juros moratórios, encontra respaldo legal, não ofendendo qualquer preceito constitucional: precedentes.

(...)

(TRF - 3ª Região, Classe: AC 200203990452615, 3ª Turma, relator Desembargador Carlos Muta, Data da decisão: 22/10/2003 Documento: TRF300077353, DJU DATA:12/11/2003 PÁGINA: 282)."

Ademais, cumpre ressaltar que a multa moratória, juros e correção monetária não se confundem, tendo cada qual função específica. A multa decorre do inadimplemento da obrigação no prazo estipulado e seu valor é fixado por lei. Os juros de mora são devidos para remunerar o capital que permaneceu por tempo indevido em poder do devedor, devendo incidir desde a data de vencimento da obrigação.

A cobrança cumulativa destes consectários e de outros encargos tem autorização nos artigos 2º, § 2º, e 9º, § 4º, da Lei 6830/80.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, tratando da matéria, editou a Súmula 209:

"Súmula 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.

Esse tema já foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se quanto à possibilidade de sua cumulação, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 23 DA LEI N. 8.906/94. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA E JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental interposto contra decisão na qual foi exercido juízo de retratação para afastar o decreto de intempestividade do recurso especial para negar provimento ao agravo de instrumento em face da incidência da Súmula 211/STJ e por haver posição consolidada sobre a aplicação da Taxa SELIC e de juros moratórios e multa. 2. Para o fim de viabilizar o acesso à instância extraordinária é necessário o prequestionamento da matéria impugnada. Incidência da Súmula n. 211/STJ. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há óbice para aplicação da Taxa SELIC, no campo tributário, a partir da edição da Lei n. 9.250/95. 4. Entendimento deste Tribunal de que: É cabível a cumulação dos juros e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (art. 161, CTN). (REsp 530.811/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/03/2007). 5. Agravo regimental não-provido." (AgRg no AgRg no Ag 938.868/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2008, DJ 04.06.2008 p. 1)

abrange atualização monetária, juros e multa de mora.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação da parte embargante.**

Respeitadas as cautelas legais, remetam-se os autos à Comarca de origem.

P.I.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004770-75.2013.4.03.6106/SP

	2013.61.06.004770-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VITROLAR METALURGICA LTDA
ADVOGADO	:	SP191033 ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00047707520134036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Os autos foram encaminhados a esta Relatoria para adequação do julgado ao quanto decidido no RE 565.160/SC.

A repercussão geral reconhecida no RE nº 565.160/SC, sobre o alcance do termo "*folha de salários*", foi julgada em sessão de 29.03.2017, fixando a tese de que "*A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998*", o que em nada altera o entendimento já esposado, na medida em que as verbas ora tratadas não se revestem de caráter habitual, pois são pagas em situações específicas de gozo de férias, acidente/doença e dispensa do empregado.

Não sendo hipótese de retratação, restitua-se os autos à E. Vice-Presidência para a tomada das providências cabíveis quanto ao processamento do Recurso Extraordinário.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003604-98.2014.4.03.6000/MS

	2014.60.00.003604-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	KAMPAI MOTORS LTDA
ADVOGADO	:	MS012212 THIAGO MACHADO GRILO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00036049820144036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Considerando o pleito de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pela agravante, e em atenção ao quanto

disposto no artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil de 2015, faz-se necessária a abertura de vista dos autos para manifestação. Dessa forma, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente resposta aos embargos de declaração opostos. Após, tomem os autos conclusos para julgamento dos aclaratórios.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000272-17.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.000272-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	I E M PAPEIS E EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	:	SP224687 BRUNO DE ALMEIDA ROCHA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00002721720144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Os autos foram encaminhados a esta Relatoria para adequação do julgado ao quanto decidido no RE 565.160/SC.

A repercussão geral reconhecida no RE nº 565.160/SC, sobre o alcance do termo "*folha de salários*", foi julgada em sessão de 29.03.2017, fixando a tese de que "*A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998*", o que em nada altera o entendimento já esposado, na medida em que as verbas ora tratadas não se revestem de caráter habitual, pois são pagas em situações específicas de gozo de férias, acidente/doença e dispensa do empregado.

Não sendo hipótese de retratação, restitua-se os autos à E. Vice-Presidência para a tomada das providências cabíveis quanto ao processamento do Recurso Extraordinário.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020786-88.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.020786-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO S/A
ADVOGADO	:	RJ1 70294 JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00207868820144036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Os autos foram encaminhados a esta Relatoria para adequação do julgado ao quanto decidido no RE 565.160/SC.

A repercussão geral reconhecida no RE nº 565.160/SC, sobre o alcance do termo "*folha de salários*", foi julgada em sessão de 29.03.2017, fixando a tese de que "*A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998*", o que em nada altera o entendimento já esposado, na medida em que as verbas ora tratadas não se revestem de caráter habitual, pois são pagas em situações específicas de gozo de férias, acidente/doença e dispensa do empregado.

Não sendo hipótese de retratação, restitua-se os autos à E. Vice-Presidência para a tomada das providências cabíveis quanto ao processamento do Recurso Extraordinário.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002208-68.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.002208-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	JOSE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	EDVALDO LUIZ ROSA e outro(a)
	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00022086820144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Fls. 193/195. O requerente atende o requisito etário superior a 60 (sessenta) anos, assim, defiro a prioridade de tramitação do processo com fulcro no disposto do art. 1.048, inciso I do Novo Código de Processo Civil. À Subsecretaria para as anotações cabíveis.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003962-36.2014.4.03.6106/SP

	2014.61.06.003962-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	CONSTRUÇOES METALICAS ICEC LTDA
ADVOGADO	:	SP127352 MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00039623620144036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Os autos foram encaminhados a esta Relatoria para adequação do julgado ao quanto decidido no RE 565.160/SC.

A repercussão geral reconhecida no RE nº 565.160, sobre o alcance do termo "folha de salários", foi julgada em sessão de 29.03.2017, fixando a tese de que *a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/199*, o que em nada altera o entendimento já esposado, na medida em que as verbas tratadas no presente recurso (terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente) não se revestem de caráter habitual.

Aliás, a não habitualidade das verbas constou expressamente da ementa do julgado, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL INCIDENTE SOBRE VERBAS CONSISTENTES EM UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RESTITUIÇÃO. TAXA SELIC.

I. O STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia, no qual atestou que as verbas relativas aos quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/acidente, ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias se revestem de caráter indenizatório, pelo que não se submetem à incidência da contribuição previdenciária. Precedente: REsp nº 1.230.957/RS, Primeira Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, votação por maioria, J. 26/02/2014, DJe 18/03/2014.

II. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de restituição, via precatório ou compensação, com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

III. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.

IV. Agravo retido e apelação da autora providos e remessa oficial e apelação da União desprovidas."

Não sendo hipótese de retratação, restituam-se os autos à E. Vice-Presidência para a tomada das providências cabíveis quanto ao processamento do Recurso Extraordinário.

São Paulo, 06 de outubro de 2017.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026547-33.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026547-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	TADACHI TAMAKI e outro(a)
	:	SUNAO TAGA TAMAKI
ADVOGADO	:	SP076376 MOSART LUIZ LOPES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	DOLORES GARCIA DA SILVA
ADVOGADO	:	MG096476 ANDRE LUIZ RABELO MELO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00137172020054036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *Tadachi Tamaki* e *Sunao Taga Tamaki* contra decisão que, em sede de ação de usucapião extraordinário, determinou a nulidade da perícia realizada em virtude da citação de Dolores Garcia da Silva (proprietária constante no registro do imóvel) ter sido realizada após a produção da prova pericial.

Os agravantes alegam, em síntese, que não há prejuízo à parte citada após a realização da prova pericial, uma vez que vendera o imóvel há mais de 34 anos, fora citada por edital e é defendida por curador especial. Requer a concessão de tutela antecipada e, ao final, a reforma da r. decisão.

Contraminuta das agravadas.

O Ministério Público Federal opina, em seu parecer, pelo provimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente anoto que, cuidando-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio *tempus regit actum*, a análise de recursal deve seguir os ditames nele estabelecidos.

Nesse sentido é a dicção do Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do

O artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "*negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

No caso dos autos, os autores *Tadachi Tamaki e Sunao Taga Tamaki* ajuizaram ação de usucapião extraordinário, cujo objeto é um imóvel localizado no Km 321 da Rodovia Regis Bittencourt, com fundamento na transcrição nº 96.837 do 11º Cartório do Registro de Imóveis de São Paulo. Pela escritura de compra e venda, precedida de promessa de cessão de direitos hereditários realizada em 1976, juntada às fls. 56/62, Dolores Garcia da Silva vendeu referido imóvel aos agravantes, em 1981.

O Juízo *a quo* constatou, porém, que na matrícula do imóvel o registro não fora regularizado, determinando a citação de Dolores Garcia da Silva. A citação realizou-se por edital e ensejou a nomeação de curador especial, o qual, por sua vez, manifestou-se pela nulidade dos atos praticados antes da citação da curatela.

A r. decisão agravada acolheu o pedido de decretação de nulidade dos atos processuais, em especial da perícia realizada, nos seguintes termos:

"Com razão a defensoria pública vez que, embora se possa alegar a ausência de comprovação de prejuízo à parte, dada imparcialidade do perito nomeado por este juízo, o certo é que a citação inicial é requisito indispensável para a validade do processo, por força do artigo 214 do CPC" (fls.446).

Sobre as nulidades processuais, cumpre destacar que o sistema processual pátrio é informado pelo princípio da instrumentalidade das formas, razão pela qual a decretação de nulidade de ato processual deve vir acompanhada da efetiva demonstração de prejuízo à parte (*pas de nullité sans grief*).

No caso dos autos, contudo, a nulidade reconhecida pelo Juízo *a quo* não se sustenta, uma vez que não restou demonstrado qualquer prejuízo para as partes, visto que, como bem ressaltou o Ministério Público Federal "*a perícia realizada no imóvel cingiu-se a tangenciar a área a ele correspondente tendo em vista sua contiguidade com rodovia pertencente à União Federal, inexistindo qualquer ponto controvertido de interesse da agravada que pudesse viciar a produção da prova em testilha.*" (fls. 464, verso).

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALECIMENTO DO AUTOR. DESCONHECIMENTO DO ÓBITO PELO MANDATÁRIO. VALIDADE DOS ATOS DESDE QUE COMPROVADA A BOA-FÉ. INSTRUMENTALIDADE. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS TÃO SOMENTE QUANDO COMPROVADO O PREJUÍZO. VALIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS. FINALIDADE ATINGIDA E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO.

1. Para que seja atendido o requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do Apelo Especial, não é necessário que a decisão recorrida mencione o dispositivo legal tido por violado, bastando que a matéria tenha sido devidamente analisada pelo Tribunal de origem. Trata-se, neste caso, do chamado prequestionamento implícito, presente na hipótese dos autos.

2. O Código de Processo Civil não disciplina a eficácia dos atos praticados por mandatário após o óbito do mandante, quando ainda não tinha conhecimento do óbito. Razão pela qual devem ser aplicadas, em tais hipóteses, as normas do Código Civil, que prevê expressamente em seu art. 689, a validade dos atos praticados pelo advogado, desde que comprovada sua boa-fé.

3. Pelo princípio da instrumentalidade das formas, esta Corte vem reiteradamente afirmando que os atos judiciais não devem ser anulados senão comprovado prejuízo, *pas de nullité sans grief*. Como bem colocado pelo Ministro LUIZ FUX, o sistema processual é informado pelo princípio da instrumentalidade das formas, de modo que somente a nulidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada (REsp. 1.051.728/ES, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 2.12.2009).

4. Não restou demonstrado, nem mesmo foi arguido pelas partes, a existência de qualquer prejuízo decorrente dos atos praticados pelo mandatário, desta forma, não há que se falar em decretação da nulidade dos atos praticados.

5. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(STJ, AgRg no AREsp 462047 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MALA FILHO, DJe 04/05/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA NULIDADE ABSOLUTA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA, ANTE O ÓBITO DO AUTOR, CERCA DE DOIS MESES ANTES, COM POSTERIOR HABILITAÇÃO DO ESPÓLIO, NA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NÃO DECLARAÇÃO DA NULIDADE, POR FORÇA DO PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão publicada na vigência

do CPC/73.

II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, a declaração de nulidade dos atos processuais, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*, demanda a efetiva demonstração do prejuízo sofrido pela parte. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 198.356/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/12/2015; EDcl no AREsp 648.507/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/11/2015; AgRg no REsp 1.431.148/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/04/2015.

III. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem decidiu a questão com base nos princípios da efetividade dos atos processuais e da instrumentalidade das formas e do princípio *pas de nullité sans grief*, na medida em que o óbito do exequente, além de não ser do conhecimento de seu advogado, quando da propositura da execução de sentença, teria ocorrido pouco antes do ajuizamento da execução, com posterior habilitação do espólio, na forma da lei processual, motivo pelo qual não há falar em nulidade absoluta dos atos processuais da execução.

IV. Agravo Regimental improvido.

(STJ, AgRg no AREsp 53637 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. ASSULETE MAGALHÃES, DJe 22/08/2016)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CITAÇÃO POR EDITAL - ARTIGO 8º DA LEI 6.380/80 - VALIDADE. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL - NECESSIDADE - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - NÃO OCORRÊNCIA DE NULIDADE. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. Entendimento de que a ausência de nomeação de curador, providência posterior ao ato de citação, não torna nula a citação por edital quando não há prejuízo à defesa do executado. Precedente do E. STJ. 2. O prazo para defesa do executado citado por edital tem início com a nomeação do curador e sua expressa aceitação. 3. No caso sob exame, após a determinação de bloqueio das contas bancárias do embargante ocorrida em 05/04/2006, comparece o recorrente aos autos da execução, a fim de formular sua defesa, o que ocorreu com a interposição dos presentes embargos em 15/05/2006. 4. Não houve prejuízo à defesa do embargante. Ainda que ocorrido prejuízo, nulos seriam os atos processuais posteriores à citação por edital, não contaminando a própria citação que se deu de acordo com o previsto no artigo 8º da Lei nº 6.830/80. Vale dizer, após várias tentativas infrutíferas de citação por meio de Oficial de Justiça, conforme dá conta a certidão de fls. 17v, dos autos da execução em apenso. Precedentes desta Corte. 5. Apelação do INSS provida.

(TRF3, AC 00027219020064036111, Quinta Turma, Rel. juiz Conv. LOUISE FILGUEIRAS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, do CPC/73, dou provimento ao agravo de instrumento.

P.I.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao D. Juízo de origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000317-84.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.000317-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	IVAN TADEU DOS SANTOS e outro(a)
	:	CARINA APARECIDA ROQUE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP374644 PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00003178420154036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista o informado pela CEF às fls. 260/267, manifeste-se a parte apelante sobre o seu interesse no prosseguimento do feito.
Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

	2015.61.00.018282-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	RUBENS FERREIRA DE CARVALHO e outro(a)
	:	LILIAN SALES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP366692 MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00182827520154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista as informações trazidas pela CEF às folhas 266, manifeste-se a parte apelante. Prazo: 5 dias.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

	2016.03.00.003440-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	RICARDO AUGUSTO BACHA e outro(a)
	:	JUSSIMARA BARBOSA DA FONSECA
ADVOGADO	:	MS002921 NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00061300420154036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela *União Federal* contra decisão que, em sede de ação de desapropriação indireta cumulada com indenização por dano moral, indeferiu o pedido de suspensão do processo, com fundamento no art. 265, IV, "a", do CPC/1973.

Alega a agravante, em síntese, que o trânsito em julgado do processo nº 0003866-05.4.03.6000, o qual versa sobre a titularidade do bem que se pretende ver desapropriado, é condição *sine qua non* para o desfecho da presente demanda. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da r. decisão.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do agravo de instrumento.

É o relatório.**DECIDO.**

O art. 313, inc. V, "a" do Código de Processo Civil (antigo art. 265, inc. IV, "a" do CPC/73) trata da suspensão do processo nos seguintes termos:

Art. 313. Suspende-se o processo:

V - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

No caso dos autos, observa-se que a ação nº 0003866-05.4.03.6000 (ação declaratória de domínio), pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, versa sobre a titularidade das terras objeto de discussão no processo de desapropriação indireta, cumulada com pedido de indenização.

Ora, tal como observado pelo Ministério Público Federal, "*No caso, é fácil notar que a propriedade sobre as terras em comento constitui condição necessária para que os autores possam pleitear, em Juízo, eventual indenização pela desapropriação indireta das mesmas*" (fls. 92).

Destá forma, somente se for reconhecida a propriedade dos agravados, será possível a condenação da União Federal ao pagamento de

indenização pela ocorrência de desapropriação indireta.

Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE USUFRUTO E REIVINDICATÓRIA. QUESTÃO PREJUDICIAL EXTERNA. SUSPENSÃO DO PROCESSO (CPC, ART. 265, IV, A). PROVIMENTO. 1. O genitor vendeu um imóvel aos seus filhos com renúncia, em favor do pai, do direito de usufruto sobre o bem, que, posteriormente, foi objeto de duas ações. A primeira anulatória de usufruto e reivindicatória e a segunda anulatória da compra e venda. 2. Nos termos do art. 265, IV, a, do CPC, suspende-se o processo quando sua sentença de mérito depender do julgamento de outra demanda que constitua o objeto principal daquela. 3. No caso, justifica-se a suspensão da ação reivindicatória até o deslindo final da ação anulatória, pois acaso procedente esta, faltarão legitimidade ativa ad causam aos autores daquela. 4. Recurso especial provido. (STJ, RESP 201303390830, Terceira Turma, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE DATA:29/04/2014 ..DTPB:)

AÇÃO DISCRIMINATÓRIA. SUCESSO QUE IMPLICARÁ NO JULGAMENTO DA REGIÃO COMO DEVOLUTA. PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. EXISTÊNCIA DE DÚVIDA FUNDADA. IMPEDIMENTO AO LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS. DEPÓSITO EM JUÍZO DOS VALORES DEVIDOS, ATÉ O FINAL DO JULGAMENTO DA AÇÃO DISCRIMINATÓRIA. 1. Dos artigos 23 e 27 da lei n.º 6.383/1976, se infere que a ação discriminatória é prejudicial e tem caráter preferencial em relação às ações em andamento (no caso, de desapropriação). 2. Conforme estabelece o art. 265, IV, a do CPC, "Suspende-se o processo: IV - quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente". 3. Na hipótese dos autos, o sucesso da ação discriminatória implicará no julgamento da região como devoluta, de propriedade da Fazenda do Estado. Ao que tudo indica, pelas decisões proferidas até o momento nos autos da ação discriminatória, esse será o caminho. 4. Isso justifica a manutenção do depósito do valor devido em Juízo, como decidiu o MM. Juízo a quo. Por outro lado, justifica também que se retarde o levantamento dos valores depositados. Por essa razão, não se justifica por hora a determinação do cumprimento do art. 34 do Decreto-lei n.º 3.365/41, artigo que objetiva disciplinar o levantamento dos valores, condicionando-o a comprovação da propriedade e da quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais para conhecimento de terceiros. 5. A restrição imposta pelo legislador no art. 34 do Decreto-lei n.º 3.365/41, de estabelecer condicionantes ao levantamento, objetiva a um só tempo garantir que a pessoa que levanta os valores seja a legítima detentora deste direito, e dar ciência a terceiros sobre as condições do imóvel expropriado. O cumprimento dessas finalidades condiciona o levantamento dos valores depositados. 6. Diante da leitura do parágrafo único do art. 34, verifica-se que a dúvida fundada pode (e deve) impedir o levantamento dos depósitos, admitindo-se a oposição do levantamento apenas por terceiros possuidores de outro título suficiente para demonstrar que há incerteza quanto ao domínio do bem desapropriado, como no caso dos autos. Manifestação ministerial. Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. 7. Agravo de instrumento conhecido e provido, para que seja determinado o depósito em Juízo dos valores devidos, nos termos do v. acórdão deste E. Tribunal Regional Federal, de fls. 390/394 (Fls. 548/552 dos autos principais), até o final do julgamento da ação discriminatória.

(TRF3, AI 00220715420124030000, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. I. Considerando pleitear o autor na ação de rito ordinário o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei n. 9718/98, base da fundamentação legal da CDA que dá suporte à execução fiscal, resta evidente a conexão entre os feitos. II. Imperativa a suspensão do processo quando a sentença depender do julgamento de outra causa, a teor do disposto no artigo 265, IV, "a", do CPC. III. Agravo desprovido.

(TRF3, AI 00341910320104030000, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 621 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Sendo assim, numa análise perfunctória, vislumbro os requisitos para a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Ante o exposto, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

P.I.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020273-52.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.020273-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00202735220164036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte apelante acerca da manifestação da União sobre o pedido de desistência, especialmente se requer a renúncia nos termos do art. 5º, da MP nº 783/2017.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 53259/2017

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037668-68.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.037668-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	MCL EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP121227 GUSTAVO BARBAROTO PARO
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	SP202316 MURILO ALBERTINI BORBA e outro(a)
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	2008.61.07.007278-4 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA (Relator):

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MCL Empreendimentos e Negócios Ltda., por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da Ação Declaratória de Produtividade de Imóvel Rural n. 2008.61.07.007278-4, em trâmite perante o Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP, que arbitrou os honorários advocatícios definitivos da Perita, no valor de R\$ 28.606,00 (vinte e oito mil, seiscentos e seis reais), intimando a Parte Autora para providenciar o depósito, no prazo de 10 (dez) dias.

Sustenta a Agravante, inicialmente, que ajuizou Ação Declaratória de Produtividade de Imóvel Rural alegando que não concorda com a avaliação de produtividade apresentada pelo INCRA que classificou a Fazenda Santa Teresinha, localizada no Município de Nova Independência/SP, objeto das matrículas nºs 24.509 e 3826 do Cartório de Registro de Imóveis, como sendo grande propriedade improdutiva para fins de reforma agrária.

Afirma que a Perita nomeada pelo Juízo "a quo" estimou os honorários advocatícios em R\$ 40.320,00 (quarenta mil, trezentos e vinte reais), com fundamento na Tabela do IBAPE/SP.

Sustenta a Agravante que a Parte Autora, o Réu e o Ministério Público Federal não concordaram com o valor dos honorários proposto pela Perita e pleitearam a redução do valor, cujo pedido o juiz acolheu para fixar os honorários advocatícios em R\$ 28.606,00 (vinte e oito mil, seiscentos e seis reais), intimando a Parte Autora para providenciar o depósito, no prazo de 10 (dez) dias.

Defende a reforma da decisão agravada, porque o valor arbitrado é excessivamente elevado e constitui óbice ao próprio acesso à Justiça, de modo que a fixação dos honorários deverá ser de acordo com o artigo 3º, § 1º, da Resolução do CJF n. 558, de 22/05/2007.

Afirma que o trabalho a ser realizado pela Perícia consiste exclusivamente numa análise sobre a produtividade do imóvel rural que possui aproximadamente 200 alqueires; além do que o Juízo de Origem nomeou profissional estabelecido na cidade de Taubaté/SP e distante do local da perícia cerca de 700 km.

Alega a Agravante que a determinação de depósito de honorários advocatícios é excessivo para a realização de perícia de pouca complexidade.

Postula a reforma da decisão agravada e a concessão do efeito suspensivo para arbitrar os honorários advocatícios, de acordo com a Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Regularmente intimada, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, o Agravado não apresentou Contraminuta.

Relatei. Decido.

Para concessão da antecipação da tutela recursal ao agravo de instrumento, faz-se necessária a demonstração dos requisitos do *fumus boni iuris*, ou seja, relevância da fundamentação apresentada; e do *periculum in mora*, este último representado pelo risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Em uma análise perfunctória do recurso, não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da tutela recursal.

[Tab]

Trata-se de Ação Declaratória de Produtividade de Imóvel Rural com pedido de tutela antecipada ajuizada por MCL Empreendimentos e Negócios Ltda. contra o INCRA objetivando a concessão provimento jurisdicional no sentido de suspender o processo administrativo n. 54190.002055/2007-78 e apurar a produtividade do imóvel rural denominado Fazenda Santa Teresinha, medindo aproximadamente 517,1085 hectares, localizada no Município de Nova Independência, Comarca de Andradina/SP, cujo valor da causa corresponde a R\$ 4.939.068,06 (quatro milhões, trinta e nove mil, sessenta e oito reais e seis centavos) para efeitos fiscais, fls. 18/40 deste instrumento.

Em primeiro lugar, verifico que a Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal mencionada pela Agravante foi revogada pela Resolução n. 305, de 07/10/2014, que dispõe sobre "... o pagamento de honorários de advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita, e disciplina os procedimentos relativos ao cadastramento de advogados voluntários e dativos no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus e dos Juizados Especiais Federais".

Quanto aos honorários periciais.

No tocante ao montante fixado pelo juiz da causa para os honorários definitivos da Perita o Agravante manifesta sua insatisfação.

No caso dos autos, o valor fixado pelo juiz da causa não é exorbitante e mostra-se coeso, porque a finalidade da perícia é avaliar se Fazenda Santa Terezinha é produtiva ou não e envolverá uma perícia ampla numa área de aproximadamente 517,1085 hectares que poderá ser desapropriada.

Por outro lado, a Tabela IPABE de São Paulo estabelece que a remuneração mínima será de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quinhentos reais). Dispõe o artigo 6º da Tabela IBAPE/SP:

"Art. 6º - A remuneração mínima do profissional, inclusive no caso de consultorias, é de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais).

Parágrafo Primeiro - Nas avaliações de bens típicos a remuneração mínima será definida de acordo com o grau de fundamentação contratado ou especificado, conforme tabela abaixo, ainda que este objetivo não seja atingido no final do trabalho, pelas condições próprias do mercado:

REMUNERAÇÃO MÍNIMA SEGUNDO O GRAU DE FUNDAMENTAÇÃO

Grau de Fundamentação Tempo mínimo Remuneração mínima

Grau I 11 horas R\$ 4.400,00

Grau II 17 horas R\$ 6.800,00

Grau III 22 horas R\$ 8.800,00

No caso, existindo norma (Tabela IBAPE) o juiz da causa deverá fixar os honorários de acordo com a complexidade do trabalho a ser elaborado pelo Perito levado em consideração a finalidade da perícia, a natureza, qualidade, complexidade, a qualificação técnica para a realização do trabalho, observando-se os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Por sua vez, nas razões expostas pela Agravante não há elementos que infirmem que os honorários periciais teriam sido efetivamente fixados em patamar excessivo.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS DO PERITO.

1. A realização da perícia avaliatória, na desapropriação, deve pautar-se pelas diretrizes estabelecidas pelo juiz do processo, que, mais aproximado da realidade, tem melhor condição de aferir os seus elementos, as suas condições e os seus custos, não devendo o Tribunal interferir nas suas diretrizes, especialmente na remuneração do perito, salvo quando a fixação, a olho nu, se mostra de logo incorreta, o que não ocorre na hipótese, na qual os honorários, fixados de maneira fundamentada, seguem a tabela de valores do CREA.

2. Agravo de instrumento que se nega provimento.

(AG 0003498562011401000, DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1

DATA: 18/07/2013 PAGINA: 248).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. EXTENSÃO DA ISENÇÃO DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS. ESTIMATIVA DE HONORÁRIOS.

- Sendo a União destinatária do bem, a isenção concedida ao referido Ente Público deve ser estendida a parte recorrente, Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária INFRAERO, nos termos do art. 4º, inc. I, da L. 9.289/96.

- É assente o entendimento da Segunda Turma e desta Corte Regional Federal no sentido de manter o valor dos honorários periciais quando o perito apresenta o cálculo de forma pormenorizada e a parte que se insurge não traz as razões pelas quais o impugna de forma específica, o que não ocorre no caso.

- Agravo de instrumento provido parcialmente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 577696 - 0004046-51.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 28/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Os honorários dos peritos judiciais foram calculados com base em regulamentação específica, considerando, dentre outros fatores, a localização e extensão da área expropriada, assim como a quantidade de horas necessárias para a análise das informações coletadas e elaboração do respectivo laudo.

2. A verba honorária foi estabelecida de acordo com o Regulamento de Honorários para Avaliações e Perícias de Engenharia, cujo regulamento está registrado perante o CREA/SP.

3. Não se verificam elementos que infirmem os cálculos e o valor apresentado, bem como os critérios adotados.

4. Inexistindo fundamentos hábeis a amparar a pretensão de reforma da decisão recorrida, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 574430 - 0000255-74.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 18/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2017)

Assim sendo, inexistem, portanto, fundamentos hábeis a amparar a pretensão de reforma da decisão recorrida.

Pelo exposto, **indefiro a concessão do efeito suspensivo.**

Comunique-se.

Intime-se.

Apos, conclusos.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044832-84.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.044832-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	MCL EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP121227 GUSTAVO BARBAROTO PARO
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	SP202316 MURILO ALBERTINI BORBA e outro(a)
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	2008.61.07.007278-4 1 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MCL Empreendimentos e Negócios Ltda., por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da Ação Declaratória de Produtividade de Imóvel Rural n. 2008.61.07.007278-4, em trâmite perante o Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP, que declarou preclusa a produção de prova pericial e indeferiu a produção de prova oral.

Relatei. Decido.

Considerando a prolação de sentença nos autos da Ação Originária, informe a Agravante se subsiste interesse no julgamento do recurso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de negativa de seguimento.

Intimem-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005337-83.2002.4.03.6109/SP

	2002.61.09.005337-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	DEDINI REFRATARIOS LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP172838A ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA
	:	SP233431 FABIO ABUD RODRIGUES
ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL	:	DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA
	:	LUIZ VASCO ELIAS
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Dê-se ciência às partes dos documentos acostados às fls. 944/950.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003184-40.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.003184-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	INIPLA VEICULOS LTDA e filia(l)(is)
	:	INIPLA VEICULOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP111361 MARCELO BAETA IPPOLITO e outro(a)
APELANTE	:	INIPLA VEICULOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP111361 MARCELO BAETA IPPOLITO e outro(a)
APELANTE	:	INIPLA VEICULOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP111361 MARCELO BAETA IPPOLITO e outro(a)
APELANTE	:	INIPLA VEICULOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP111361 MARCELO BAETA IPPOLITO e outro(a)
APELANTE	:	INIPLA VEICULOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP111361 MARCELO BAETA IPPOLITO e outro(a)
APELANTE	:	INIPLA VEICULOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP111361 MARCELO BAETA IPPOLITO e outro(a)

APELANTE	:	INIPLA VEICULOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP111361 MARCELO BAETA IPPOLITO e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00031844020124036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Constata-se não ter havido a intimação das partes acerca do teor da decisão retro.

Devolvam-se os autos para regularização.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0601803-70.1997.4.03.6105/SP

	2008.03.99.047206-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CE018134 LEONARDO LIMA NUNES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO	:	SP143303 JULIO CESAR MARIANI e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	97.06.01803-4 4 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Com o julgamento dos embargos de declaração restou encerrado o ofício jurisdicional deste Relator, tendo em vista que o presente feito já teve apreciação pela E. Primeira Turma desta Corte. Diante da interposição de recurso especial (fls. 699/707), encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021197-36.2001.4.03.6182/SP

	2001.61.82.021197-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ESPORTE CLUBE BANESPA
ADVOGADO	:	SP018614 SERGIO LAZZARINI e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por ESPORTE CLUBE BANESPA, nos autos dos embargos à execução, objetivando a extinção da execução fiscal.

Posteriormente ao apelo sobreveio a Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria da Fazenda Nacional - PERT; o art. 5º da Medida Provisória determina que para a inclusão dos débitos no novo programa denominado PERT o interessado deverá desistir previamente das ações judiciais e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam a ação, com a consequente extinção do feito com julgamento de mérito. Confira-se dicção do referido dispositivo:

"Art. 5º. Para incluir no PERT débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

(...)

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o caput não eximem o autor da ação do pagamento dos honorários, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

A fls. 507, o apelante requer a desistência da ação e a renúncia às alegações de direito sobre os quais se funda a ação, para fins de inclusão no parcelamento da referida MP nº 783/17, art. 5º.

A teor, § 3º, do art. 5º, acima transcrito, os honorários advocatícios deverão ser suportados pela parte autora, no valor de R\$ 5.000,00, nos termos fixados na sentença (fls. 316/329).

Desta forma, diante do exposto, para os fins do parcelamento da MP nº 783/2017, homologo a desistência do recurso e a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação para extingui-la com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inc. III, alínea "c", do Código de Processo Civil/15.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002712-79.1997.4.03.6100/SP

	2008.03.99.063492-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	FUNDACAO PROFESSOR MANOEL PEDRO PIMENTEL
ADVOGADO	:	SP162639 LUIS RODRIGUES KERBAUY
	:	SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	97.00.02712-0 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando o pleito de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pela agravante, e em atenção ao quanto disposto no artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil de 2015, faz-se necessária a abertura de vista dos autos para manifestação. Dessa forma, intime-se a União para que, querendo, apresente resposta aos embargos de declaração opostos. Após, tomem os autos conclusos para julgamento dos aclaratórios.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00008 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0007947-24.2016.4.03.6112/SP

	2016.61.12.007947-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
PARTE AUTORA	:	MARIANA SEMEDO BIBANCO
ADVOGADO	:	SP351219 LUIS FELIPE CARNEIRO MALULY e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
PROCURADOR	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00079472420164036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca da manifestação do *Parquet* de fls. 266/266v.

Intimem-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029018-27.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.029018-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	WILSON BASSIT
ADVOGADO	:	SP220976 LEANDRO DE MELO GOMES
No. ORIG.	:	00002380720118260140 1 Vr CHAVANTES/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela União Federal contra sentença que acolheu exceção de pré-executividade e extinguiu a execução fiscal pelo cancelamento da inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 26 da LEF. Houve condenação no pagamento de honorários advocatícios arbitrados no mínimo legal, a teor do artigo 85, § 3º e 5º do NCPC.

A apelante insurge-se contra a fixação de honorários, entendendo-os indevidos, nos termos do art. 19, § 1º da Lei nº 10.522/2002 com a redação dada pelo artigo 21 da Lei nº 12.844 /2013, que autoriza a exclusão da verba honorária quando o fisco reconhece a procedência do pedido como no caso. Aduz ainda que o *decisum* incorreu em negativa de vigência ao referido dispositivo, pois afastada a sua incidência sem a observância da cláusula de reserva de plenário. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária nos termos do art. 90, § 4º do NCPC.

Com as contrarrazões subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

Sendo próprio e tempestivo, recebo o recurso de apelação.

No tocante à condenação no pagamento de honorários advocatícios, o princípio da causalidade determina que a parte que der causa ao ajuizamento da ação ou à instauração do incidente processual responde pelas despesas deles decorrentes, conforme pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do representativo de controvérsia REsp nº 1.111.002 /SP.

No caso dos autos, trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de multa imposta nos termos do art. 32 da Lei nº 8.212/91, por infração atribuída a administrador municipal nos moldes do art. 41 da mesma lei, revogado pela MPV nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009. Instada a manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade oposta, a União Federal postulou a extinção da execução com fundamento no art. 26 da LEF (fl. 150). Conforme se observa da documentação de fl. 151/154, o cancelamento das inscrições somente ocorreu após a insurgência do executado, restando incontroversa a sucumbência da União e a necessidade de manutenção de sua condenação ao pagamento da verba honorária, em consonância com a Súmula 153/STJ.

Descabe, ademais, a aplicação do artigo 19, § 1º, da Lei nº 10.522 /02, alterado pelo artigo 21 da Lei nº 12.844 /2013. Examinando a questão, a 1ª Seção do STJ firmou o entendimento de que o citado dispositivo legal não é aplicável às execuções fiscais, incidindo somente nos casos em que a Fazenda reconhece pedido formulado contra ela:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA FAZENDA. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. ART. 19, § 1º, DA LEI 10.522 /02. NÃO INCIDÊNCIA EM PROCEDIMENTO REGIDO PELA LEI 6.830/80. APLICAÇÃO DA SÚMULA 153/STJ.

1. Embargos de divergência que tem por escopo dirimir dissenso interno acerca do cabimento da verba honorária nos casos em que a Fazenda Pública reconhece a pretensão da contribuinte no âmbito dos embargos à execução fiscal.
2. Dispõe o art. 19, § 1º, da Lei 10.522 /02: "Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial".
3. Observa-se que o legislador, com a edição da aludida norma, teve por escopo reduzir a litigiosidade entre a Fazenda Nacional e os contribuintes, facilitando a extinção dos processos de conhecimento em que o ente público figure na condição de réu, dado que impede a sua condenação em honorários advocatícios nos casos em que não contestar o pedido autoral; o que não é o caso dos autos, haja vista que a iniciativa da demanda, na execução fiscal, é da PFN.
4. Tem-se, portanto, que o aludido artigo de lei constitui regra voltada a excepcionar a condenação de honorários em processos submetidos ao rito previsto no Código de Processo Civil, não podendo ser estendida aos procedimentos regidos pela Lei de Execução Fiscal, lei especial, que, por sua vez, já dispõe de comando normativo próprio para a dispensa de honorários à Fazenda Pública, estampado no art. 26: "Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para das partes".
5. Identificado o diploma legal pertinente, deve-se prestigiar a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça acerca de sua interpretação, a qual foi sedimentada pela Súmula 153: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência".
6. Prevalece, pois, o entendimento de que a Fazenda Pública deve arcar com a verba honorária, em face do princípio da causalidade, porquanto foi ela quem injustamente deu causa a oposição dos embargos pela contribuinte. Precedentes nesse sentido: REsp 1.239.866/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/4/2011; AgRg no REsp 1.004.835/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/6/2009; REsp 1.019.316/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.
7. Embargos de divergência não providos. (1ª Seção, Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 1.215.003 /RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, j. 28.03.2012, DJe 16.04.2012)

E ainda, especificamente no caso de exceção de pré-executividade:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 19, § 1º, DA LEI 10.522 /02. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO.

1. A Primeira Seção desta Corte no julgamento do ERESP 1.215.003/RS, DJe 13.04.2012, consolidou o entendimento que o disposto no art. 19, § 1º, da Lei 10.522 /02, não se aplica a procedimento regido pela LEF.
2. O afastamento da condenação em honorários advocatícios previsto no art. 19, § 1º, da Lei 10.522 /2002, refere-se às hipóteses em que a Fazenda houver reconhecido o pedido contra ela formulado.
3. É cabível o arbitramento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública quando acolhida exceção de pré-executividade e extinta a execução fiscal por ela ajuizada. Precedentes. 4. Recurso especial não provido." (g.n.)

(STJ - REsp: 1368777 RS 2013/0039291-7, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013)

Inocorrente na espécie declaração de inconstitucionalidade ou recusa de aplicabilidade de lei ou ato normativo do Poder Público, sob a alegação de conflito com critérios resultantes do texto constitucional, resta descaracterizada a alegada ofensa à cláusula de reserva de plenário insculpida no art. 97 da Constituição Federal, conforme precedentes do C. STF (RE 240.096/RJ e Agravo Regimental no AI 472.897-AgR/PR).

Por fim, é devida a majoração dos honorários de sucumbência com base no artigo 85, § 11, do CPC. Desse modo, os honorários de sucumbência ficam majorados para o percentual de 9% incidentes sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil (valor da execução R\$ 33.190,41).

Ante o exposto, nego provimento à apelação, nos termos do artigo 932, inciso IV, b, do NCPC.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 15 de outubro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008371-75.2007.4.03.6114/SP

	2007.61.14.008371-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP168287 JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	ALIBERTO JUSTINO FILHO
ADVOGADO	:	SP253399 MURILO MARTINS
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO	:	SP211780 GONCALO ALEXANDRE DA SILVA NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	TATICA SERVICOS ESPECIALIZADOS EM PORTARIAS S/C LTDA
No. ORIG.	:	00083717520074036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal contra sentença que, com fulcro no art. 269, I, do CPC, ACOLHEU os embargos para o fim de julgar improcedente o pedido veiculado na presente ação monitória em relação ao embargante ALIBERTO JUSTINO FILHO. Condenou a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa principal, monetariamente atualizado.

Em suas razões recursais, a apelante, em síntese, alega que a legitimidade passiva do requerido Aliberto, tendo em vista que exauriu suas assinaturas nos contratos em questão, bem como, a não ocorrência de abusividade dos juros exigidos e de anatocismo.

Em contrarrazões, o apelado pugna pela aplicação da sanção prevista no artigo 18 do CPC/73, bem como, pela majoração do valor da condenação nos honorários advocatícios de sucumbência no importe de 20%, conforme o artigo 20, §3º do CPC/73, devidamente atualizados desde a propositura da ação, inclusive juros na bse de 1% ao mês.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, inciso III do CPC.

De antemão, constata-se da exegese do presente recurso que as razões apontadas pelo recorrente não tangenciam as premissas e fundamentos da decisão a impedir o conhecimento do recurso.

Não obstante a proeminência da motivação no julgamento da ação, a apelante limita-se a repisar excertos da sua impugnação, renovando as razões expendidas na peça preambular, sem enfrentar, entretanto, efetivamente a matéria do reconhecimento da ilegitimidade passiva do coembargante Aliberto Justino Filho, razão da decisão impugnada.

Vejamos os seguintes excertos da sentença (fls. 203/207) que assim dispõem:

(...)

A propósito, estando estipulado que os devedores "são solidariamente responsáveis pelo débito e que o contrato pode ser prorrogado, omitindo-se os interessados em buscar a exoneração por meio de acordo ou através de sentença, cabe-lhes responder pelo inadimplemento do financiado em cumprir as obrigações ajustadas. A retirada do sócio do quadro societário da empresa afiançada não o exonera, automaticamente, da obrigação assumida no contrato." (TJMG; APCV 5183919-80.2009.8.13.0024; Belo Horizonte; Décima Quarta Câmara Cível; Relª Desª Hilda Teixeira da Costa; Julg. 26/08/2010; DJEMG 05/10/2010)

Impende, outrossim, ressaltar, que a situação jurídica descortinada nos autos não se trata de fiança, mas de solidariedade passiva pura e simples (art. 266 c/c art. 275, CC 2002).

Nada obstante, verifica-se, na espécie, que o prazo de vigência estipulado pelo contrato assinado em 08.12.2005 foi de 360 (trezentos e sessenta) dias, podendo ser prorrogado por aditamento, consoante estabelece a cláusula terceira do contrato (fl. 11). Destarte, a obrigação decorrente do contrato expirou em 03.12.2006, consoante estampado no próprio contrato.

Nesse passo, a conjugação do art. 265 c/c art. 278 do CC 2002, impõe a conclusão no sentido de que as obrigações decorrentes do aditamento contratual somente vinculam os devedores coobrigados se estes anuírem, expressamente, em relação ao aditamento.

É dizer, não sendo comprovado nos autos que os devedores solidários anuíram quanto ao aditamento do contrato originalmente firmado, sua obrigação deve ser limitada ao prazo inicial de vigência, qual seja, no período compreendido entre 08.12.2005 e 03.12.2006, respondendo, assim, solidariamente com a pessoa jurídica devedora, pelo saldo negativo da conta corrente observado no mencionado período.

Verifica-se, pelo demonstrativo de fl. 08, que a presente ação monitoria encontra-se estribada no contrato de nº 03000001242, diverso do contrato original (nº 2901.197.124-2), com data de contratação em 05.12.2006, revelando o inadimplemento em 03.01.2007, fora, portanto, do período estabelecido de vigência da solidariedade verificada nos autos.

III

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, ACOLHO os presentes embargos para o fim de julgar improcedente o pedido veiculado na presente ação monitoria em relação ao embargante ALIBERTO JUSTINO FILHO.

Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa principal, monetariamente atualizado.

(...)

Em suas razões recursais, a apelante sustenta:

(...)

"... não assiste razão ao MM. Juízo 'a quo', que acatou a tese de ilegitimidade passiva do requerido ALIBERTO JUSTINO FILHO, considerando que o mesmo se retirou da empresa Tática Serviços Especializados em Portarias S/C Ltda no ano de 2006, ante do uso indevido do limite bancário no ano de 2007. Conforme se verifica do contrato firmado com a CEF, objeto da presente ação, o requerido acima citado não figura simplesmente como representante da empresa Tática Serviços Especializados em Portarias S/C Ltda, mas sim, como coobrigado no contrato, com responsabilidade solidária (fls. 10/14). Assim, é lícito à CEF mover a ação contra qualquer dos coobrigados, sendo que cada um é responsável pela totalidade do débito, com direito à ação de regresso contra os demais. Ademais, o contrato de transferência celebrado entre terceiros sem o consentimento da CEF não pode interferir no estipulado contratualmente entre a CEF e os réus, sob pena de violar o princípio da relatividade dos contratos.

(...)

IV) Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

(...)

V) Não há abusividade dos juros exigidos.

(...)

VI) Quanto a alegação de anatocismo, a mesma não merece prosperar...

(...)

Vê-se, assim, que a apelação não confrontou os fundamentos da sentença, ou seja, não teceu sequer uma linha acerca da legitimidade passiva do coembargante Aliberto Justino Filho, no sentido de que o reconhecimento da solidariedade dos coembargantes no contrato celebrado entre as partes datado de 08/12/2005 com data de vencimento 03/12/2006 (fls. 10/14), é extensiva ao apresentado no demonstrativo de débito de fls. 08 com data de contratação em 05/12/2006, por consequência, a anuência do coembargante supracitado ao aditamento do contrato originário é de ser reconhecida, bem como, a sua responsabilidade solidária ao contrato referenciado às fls. 08/09.

Nessa senda, nega-se seguimento ao recurso, cujas razões estão dissociadas da sentença vergastada.

A falta de impugnação ao fundamento essencial da decisão inviabiliza a apelação, conforme consagrado na jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE ATIVIDADE (QUINQUÊNIO) SOBRE A TOTALIDADE DOS SEUS VENCIMENTOS. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. PEÇA RECURSAL QUE SE MOSTRA CÓPIA LITERAL DA PETIÇÃO INICIAL. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 514, II DO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. É entendimento desta Corte que "as razões de apelação dissociadas do que decidido pela sentença equiparam-se à ausência de fundamentos de fato e de direito, exigidos pelo art. 514, II, do CPC, como requisitos de regularidade formal da apelação" (AgRg no REsp 1381583/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013).

2. No presente caso, os recorrentes, nas razões do recurso de apelação, limitaram-se a defender o recálculo de seus vencimentos,

a fim de que os quinquênios incidam sobre todas as vantagens pecuniárias, ou seja, o mérito da ação ordinária proposta. **Entretanto, deixaram de impugnar, de modo específico, os fundamentos da sentença apelada, além de reproduzir ipsis literis a petição inicial.**

3. Não se pode conhecer do recurso também pela alínea "c" do permissivo constitucional quando a recorrente não realiza o necessário cotejo analítico, bem como não apresenta, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, não foram demonstradas as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 505.273/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 12/06/2014). - g.n.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE DISCUTIDO EM JUÍZO NA PETIÇÃO INICIAL E NA SENTENÇA. NEGATIVA DE CONHECIMENTO. ART. 514, II, CPC. 1. Não viola o art. 535, CPC, o acórdão que, muito embora suficientemente fundamentado, não tenha exaurido as teses e os artigos de lei invocados pelas partes. 2. As razões de apelação dissociadas do que levado a juízo pela petição inicial e decidido pela sentença equiparam-se à ausência de fundamentos de fato e de direito, exigidos pelo art. 514, II, do CPC, como requisitos de regularidade formal da apelação. 3. Não se conhece de apelação cujas razões estão dissociadas da sentença que a decidiu. 4. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1209978 RJ 2010/0159396-1, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 03/05/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/05/2011).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso de apelação.

Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 53261/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0065620-18.2000.4.03.6182/SP

	2000.61.82.065620-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	AUTO MECANICA IBIRAPUERA LTDA
ADVOGADO	:	SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pela UNIÃO (fls. 233/235) com esteio no §1º do artigo 557 do CPC/73, contra a decisão de fls. 229/230, de lavra do eminente Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, que deu provimento à apelação da embargante AUTO MECÂNICA IBIRAPUERA LTDA, atual denominação de FAVERO PICONI & CIA. LTDA, "para desconstituir a sentença de primeiro grau e determinar o prosseguimento do feito".

Inconformada, sustenta a agravante que deve ser mantida a sentença que indeferiu a petição inicial dos embargos à execução em virtude da inércia da embargante em providenciar "documento essencial para o prosseguimento da ação".

Intimada nos termos do §2º do artigo 1.021 do NCPC, a embargante/apelante deixou transcorrer o prazo para manifestação.

É o relatório.

Às fls. 236, os patronos da parte apelante apresentaram a renúncia expressa ao mandato outorgado, entretanto, deixaram de cumprir os requisitos do art. 45 do CPC/73 e não apresentaram a notificação efetiva do outorgante, nos termos do despacho de fls. 240.

Em seguida, reiteraram o pedido de renúncia, que foi novamente indeferido por ausência de notificação inequívoca da parte outorgante, nos termos do despacho de fls. 249. Posteriormente, os patronos comprovaram a notificação e a renúncia foi deferida.

Sobreveio despacho com o fim de intimar pessoalmente os apelantes para constituir novos patronos, no prazo de 10 dias, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do art. 76, §2º, inciso I do CPC/15. (fls. 259)

Entretanto, todas as tentativas de intimar a apelante com o fim de regularizar a representação processual restaram infrutíferas, conforme se infere das certidões do oficial de justiça, às fls. 264 e 269, onde consta que a apelante não foi localizada em nenhum dos endereços indicados nos autos, caracterizando-se superveniente irregularidade da representação processual.

Sendo assim, nos termos do artigo 103 do CPC/15, a parte deve ser representada em juízo por advogado regularmente habilitado, de modo que a falta de profissional constituído nos autos enseja a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo, e, tal consequência em fase recursal, acarreta o não conhecimento do recurso, nos termos do art. 76, §2º, inciso I, do CPC/15, *in verbis*:

"Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

(...)

§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

(...)"

Desta feita, assim como se dá quando da propositura da ação em que, anteriormente à análise do pedido, deve o magistrado verificar a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, com relação aos recursos, o julgador deve prioritariamente apurar a presença dos pressupostos recursais que inexistentes levam ao não conhecimento do recurso interposto.

Diante do exposto, ante a perda superveniente da capacidade postulatória da recorrente, com fundamento no artigo 932, inciso III e do art. 76, §2º, inciso I, do Código de Processo Civil, não conheço da apelação.

Publique-se e intime-se.

Após as cautelas legais, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de outubro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033141-82.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.033141-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	BAZAR HOSHINO LTDA
ADVOGADO	:	SP161074 LAERTE POLLI NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP127370 ADELSON PAIVA SERRA e outro(a)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Fls. 222/226.

Tendo em vista o Ofício encaminhado pelo SAF do Foro de Embu das Artes - TJSP, solicitando as providências cabíveis para o levantamento da penhora no rosto dos presentes autos (AC ° 2004.61.00.033141-2), em razão da extinção da Execução Fiscal por pagamento, nos termos do artigo 924, II, do CPC/15, determino:

1. Intime-se a parte apelante com o fim de que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, diante da extinção da execução fiscal por pagamento.
2. Esclareço que o pleito de levantamento da penhora no rosto destes autos compete ao juízo de origem sua apreciação, eis que os depósitos estão vinculados ao Juízo da 19ª Vara Cível Federal de SP, e encontram-se à disposição daquele, não restando nenhuma providência a ser tomada neste grau recursal.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001350-10.2010.4.03.6125/SP

	2010.61.25.001350-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MUNICIPIO DE BERNARDINO DE CAMPOS SP
ADVOGADO	:	SP079817 JUSCELINO GAZOLA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00013501020104036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Os autos foram encaminhados a esta Relatoria para adequação do julgado ao quanto decidido no RE 565.160/SC.

A repercussão geral reconhecida no RE nº 565.160/SC, sobre o alcance do termo "*folha de salários*", foi julgada em sessão de 29.03.2017, fixando a tese de que "*A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998*", o que em nada altera o entendimento já esposado, na medida em que as verbas ora tratadas não se revestem de caráter habitual, pois são pagas em situações específicas de gozo de férias, acidente/doença e dispensa do empregado.

Não sendo hipótese de retratação, restitua-se os autos à E. Vice-Presidência para a tomada das providências cabíveis quanto ao processamento do Recurso Extraordinário.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004245-78.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.004245-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP e outros(as)
ADVOGADO	:	SP021709 ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI e outro(a)
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO AASP
	:	INSTITUTO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP021709 ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
AGRAVADO(A)	:	Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP118353 ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00187747220124036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo e outros, contra decisão do MM. Juízo Federal de 1º grau, que indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado.

A parte agravante requer que o Estado de São Paulo arque com o pagamento da diferença, da majoração do percentual de contribuição dos aposentados e pensionistas, nos termos do disposto pelo art. 33, da Lei nº 13.549/2009, consistente na majoração de 5% (cinco por cento) para 20% (vinte por cento), destinada ao reequilíbrio atuarial e cobertura de despesas administrativas do fundo da carteira previdenciária dos advogados de São Paulo e seus dependentes.

Sustenta, em síntese, que o IPESP não teria tomado nenhuma medida para garantir o pagamento dos benefícios no futuro do fundo. Com o advento da Lei complementar nº 1.010/2007, criou-se a SPREV - São Paulo previdência -, que substituiu o IPESP. Logo após, com o advento da Lei nº 13.549/2009, a carteira de previdência dos advogados foi declarada em extinção, conferindo ao Estado de São Paulo indicar o liquidante.

O objeto do presente recurso refere-se à majoração da alíquota, de 5% para 20%, prevista no art. 33 da referida Lei nº 13.549/2009, de responsabilidade dos segurados, com relação aos benefícios em manutenção.

Segundo relata a parte agravante, teria sido ajuizada ADIN nº 4.291, perante o Supremo Tribunal Federal, questionando dispositivos da Lei nº 13.549/2009, tendo sido julgada procedente, tão somente, para declarar a inconstitucionalidade do disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 13.549/2009.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido.

Rejeitados os embargos de declaração opostos pela agravante.

Interposto agravo regimental.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente anoto que, cuidando-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio *tempus regit actum*, a análise de recursal deve seguir os ditames nele estabelecidos.

Nesse sentido é a dicção do Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

O artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "*negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Pois bem. O objeto do presente recurso refere-se à majoração da alíquota, de 5% para 20%, prevista no art. 33 da referida Lei nº 13.549/2009, de responsabilidade dos segurados, com relação aos benefícios em manutenção.

Ao analisar o pedido de efeito suspensivo, o então Relator assim decidiu:

"O instituto da tutela antecipada está previsto no art. 273 do Código de Processo Civil, e vem descrito nos seguintes termos:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

§ 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

§ 3º A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A.

§ 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 5º Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento.

§ 6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso.

§ 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.

A espécie de tutela requerida pelos agravantes, nos autos da ação originária, é de natureza satisfativa, confunde-se com o próprio mérito da ação de conhecimento, de cunho condenatório.

Nesse aspecto, sua concessão demanda sumariedade de cognição.

Sobre o assunto, trago à colação o magistério de Fredie Didier Jr. E outros, in Curso de Direito Processual Civil, Editora JusPodivum, 7ª edição, na pág. 466, conforme transcrevo a seguir:

A tutela provisória é aquela que dá eficácia imediata à tutela definitiva (satisfativa ou cautelar), permitindo sua pronta fruição.

E, por ser provisória, será necessariamente substituída por uma tutela definitiva - que a confirme, revogue ou modifique.

É marcada por duas características fundamentais: a sumariedade da cognição e a precariedade.

Identifica-se por ser fundada em uma cognição sumária, em uma análise superficial do objeto da causa, que conduz o magistrado a um juízo de probabilidade.

A meu ver, a fumaça de bom direito não restou caracterizada, uma vez que, a perspectiva da aposentadoria configura expectativa de direito, e não direito consumado.

Configura-se, a meu ver, o direito adquirido, quando o mesmo está apto a ser exercido de pleno, pela parte interessada, quando da entrada em vigor do novel ordenamento, no momento em que preenchidos todos os requisitos do direito sob tutela.

Nesse diapasão, têm se posicionado os tribunais superiores, no sentido de não haver direito adquirido a regime de aposentadoria, quando a parte interessada ainda não preencheu todos os requisitos necessários à fruição do direito.

Nesse sentido, trago à colação os julgados:

Ementa: CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. LEI SUPERVENIENTE ESTABELECE VENCIMENTO ÚNICO PARA A CARREIRA. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DO VALOR PERCEBIDO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que não existe direito adquirido nem a regime jurídico, nem aos critérios que determinaram a composição da remuneração ou dos proventos, desde que o novo sistema normativo assegure a irredutibilidade dos ganhos anteriormente percebidos. 2. Não havendo redução dos proventos percebidos pelo inativo, não há inconstitucionalidade na lei que estabelece, para a carreira, o sistema de vencimento único, com absorção de outras vantagens remuneratórias. 3. Agravo regimental desprovido.

(STF - RE: 634732 PR, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 04/06/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: ACORDAO ELETRONICO DJe-117 DIVULG 18-06-2013 PUBLIC 19-06-2013)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. DECESSO REMUNERATÓRIO. AFERIÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "As orientações do STJ e do STF são no sentido de que o servidor público não possui direito adquirido à permanência no regime jurídico funcional anterior nem à preservação de determinado regime de cálculo de vencimentos ou proventos" (RMS 38.765/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 22/5/13).

2. As "alterações na composição de seus vencimentos, retirando ou modificando a fórmula de cálculo de vantagens, sem que haja redução do montante até então percebido, não fere os princípios da isonomia e da irredutibilidade de vencimentos" (AgRg no Ag 1.420.122/DF, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 20/8/12).

3. Para se aferir eventual ocorrência de decesso remuneratório na revisão da aposentadoria do agravante, em decorrência de sua adequação ao novo regime jurídico, seria necessária dilação probatória, o que é inviável na via estreita do mandado de segurança. Precedente: RMS 18.650/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 11/4/05.

4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no RMS: 35454 PE 2011/0209126-6, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 13/08/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/08/2013, undefined)

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidor público. Aposentadoria. Lei estadual nº 11.171/86.

Gratificação. Incorporação. Estabilidade financeira. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Redução de vencimentos. Impossibilidade. Legislação local. Reexame de fatos e provas. Precedentes. 1. Aplica-se à aposentadoria a norma vigente à época do preenchimento dos requisitos para a sua concessão. 2. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que não viola a Constituição o cálculo de vantagens nos termos da Lei estadual nº 11.171/86 em face de fato que tenha se consolidado antes da alteração, pela Emenda Constitucional nº 19/98, do art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, embora constitucional o instituto da estabilidade financeira, não há direito adquirido a regime jurídico, ficando assegurada, entretanto, a irredutibilidade de vencimentos. 4. Rever o entendimento assentado no Tribunal de origem quanto à ocorrência de redução nos proventos do servidor demandaria a análise das Leis estaduais nºs 11.171/86 e 12.386/94, e dos fatos e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279/STF. 5. Agravo regimental não provido.

(STF - RE: 227755 CE, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 02/10/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 22-10-2012 PUBLIC 23-10-2012)

Portanto, a meu ver, enquanto não preenchidos todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, não há que se falar em direito adquirido, a um determinado regime jurídico, previamente estabelecido.

No mesmo sentido aponta a ADIN citada pelos agravantes, a de nº 4.291, cuja decisão transcrevo a seguir:

O Tribunal julgou parcialmente procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos §2º e §3º do art. 2º da Lei nº 13.549, de 2009, do Estado de São Paulo, no que excluem a assunção de responsabilidade pelo Estado, e conferir interpretação conforme à Constituição ao restante da norma impugnada, proclamando que as regras não se aplicam a quem, na data da publicação da Lei, já estava em gozo de benefício ou já tinha cumprido, com base no regime instituído pela Lei nº 10.394, de 1970, os requisitos necessários à concessão, tudo nos termos do voto do Relator, contra os votos dos Senhores Ministros Luiz Fux, que o fazia em menor extensão, e Ayres Britto, que o fazia em maior extensão. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo requerente, o Dr. Antônio Carlos Teixeira da Silva e o Dr. Maurício de Campos Canto, e, pelo interessado, Governador do Estado de São Paulo, o Dr. Waldir Francisco Honorato Júnior, Procurador do Estado.

Portanto, procedeu com acerto o MM. Juízo a quo, uma vez que, o direito à aposentadoria ainda não havia se incorporado ao patrimônio dos representados pelos agravantes, quando da promulgação da Lei nº 13.549/2009.

O direito alegado pelos agravantes, ainda que discutível em tese, demanda instrução exauriente, sendo incabível em sede de tutela antecipada, cuja cognição é sumária.

Ante o exposto, indefiro a liminar requerida."

Assim sendo, em nova análise, este relator confirma o acerto da r. decisão monocrática, que apreciou o mérito do agravo de instrumento, devendo, portanto, ser mantida integralmente.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, caput, do CPC/73, nego provimento ao agravo de instrumento. Prejudicado o agravo interno interposto.

P.I.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao D. Juízo de origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002930-55.2013.4.03.6130/SP

	2013.61.30.002930-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VIACAO BOA VISTA LTDA
ADVOGADO	:	SP127352 MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00029305520134036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Os autos foram encaminhados a esta Relatoria para adequação do julgado ao quanto decidido no RE 565.160/SC.

A repercussão geral reconhecida no RE nº 565.160, sobre o alcance do termo "folha de salários", foi julgada em sessão de 29.03.2017, fixando a tese de que *a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/199*, o que em nada altera o entendimento já esposado, na medida em que as verbas tratadas no presente recurso (terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente) não se revestem de caráter habitual.

Aliás, a não habitualidade das verbas constou expressamente da ementa do julgado, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL INCIDENTE SOBRE VERBAS CONSISTENTES EM UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RESTITUIÇÃO. TAXA SELIC. I. O STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia, no qual atestou que as verbas relativas aos quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/acidente, ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias se revestem de caráter indenizatório, pelo que não se submetem à incidência da contribuição previdenciária. Precedente: REsp nº 1.230.957/RS, Primeira Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, votação por maioria, J. 26/02/2014, DJe 18/03/2014.

II. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de restituição, via precatório ou compensação, com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

III. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.

IV. Agravo retido e apelação da autora providos e remessa oficial e apelação da União desprovidas."

Não sendo hipótese de retratação, restitua-se os autos à E. Vice-Presidência para a tomada das providências cabíveis quanto ao processamento do Recurso Extraordinário.

São Paulo, 06 de outubro de 2017.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004079-86.2013.4.03.6130/SP

	2013.61.30.004079-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
----------	---	----------------------------------

ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA e filia(l)(is)
	:	IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP234297 MARCELO NASSIF MOLINA e outro(a)
APELADO(A)	:	IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP234297 MARCELO NASSIF MOLINA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00040798620134036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Os autos foram encaminhados a esta Relatoria para adequação do julgado ao quanto decidido no RE 565.160/SC.

A repercussão geral reconhecida no RE nº 565.160/SC, sobre o alcance do termo "*folha de salários*", foi julgada em sessão de 29.03.2017, fixando a tese de que "*A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998*", o que em nada altera o entendimento já esposado, na medida em que as verbas ora tratadas não se revestem de caráter habitual, pois são pagas em situações específicas de gozo de férias, acidente/doença e dispensa do empregado.

Não sendo hipótese de retratação, restitua-se os autos à E. Vice-Presidência para a tomada das providências cabíveis quanto ao processamento do Recurso Extraordinário.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002710-45.2013.4.03.6134/SP

	2013.61.34.002710-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	FABIO HETZL
ADVOGADO	:	SP173794 MAURÍCIO MARZOCHI e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	CASAS FELTRIN TECIDOS LTDA
No. ORIG.	:	00027104520134036134 1 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão que julgou improcedente embargos à execução de honorários advocatícios, condenando a executada/embargente ao pagamento de verba sucumbencial fixada equitativamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais). (fls. 47/48)

Requer a apelante, basicamente, a redução dos honorários advocatícios a fim de que sejam observados os requisitos objetivos estabelecidos no art. 20, §3º do CPC/73. (fls. 54/56)

Com contrarrazões (fls. 79/81), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, IV, "b" do CPC.

Não merece reparo a r. sentença.

No presente caso, observa-se que a verba honorária foi fixada em consonância com os critérios enumerados no art. 20, §§3º e 4º, do CPC/73 e os parâmetros usualmente aceitos pela jurisprudência, condenando a embargante/apelante ao pagamento de R\$ 500,00

(quinhentos reais).

Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários devem ser fixados consoante **apreciação equitativa** do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior, podendo fixar **valor certo** ou então adotar o valor da causa como base de cálculo para o arbitramento da verba sucumbencial.

Nesse sentido segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1155125, sujeito ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE.

1. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

2. Nas demandas de cunho declaratório, até por inexistir condenação pecuniária que possa servir de base de cálculo, os honorários devem ser fixados com referência no valor da causa ou em montante fixo.

3. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção...

5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

(STJ, REsp 1155125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010). - g.n.

Com efeito, para a fixação do valor, o julgador deve se pautar nos parâmetros descritos no art. 20, § 3º, "a", "b" e "c", do CPC/73, quais sejam, grau de zelo do profissional, lugar da prestação de serviço, natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço.

Na hipótese, embora a demanda não traga questão complexa, versando unicamente sobre questão jurídica pacificada, o valor fixado em sentença não é exorbitante, atendendo aos postulados legais e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Portanto, deve ser mantido o valor dos honorários advocatícios conforme determinado.

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso de apelação com fundamento no artigo 932, IV, *b*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se. Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2017.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011437-61.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.011437-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	WA MARKETING INTERATIVO LTDA
ADVOGADO	:	SP126828 RODRIGO SILVA PORTO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00114376120144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Os autos foram encaminhados a esta Relatoria para adequação do julgado ao quanto decidido no RE 565.160/SC.

A repercussão geral reconhecida no RE nº 565.160/SC, sobre o alcance do termo "*folha de salários*", foi julgada em sessão de 29.03.2017, fixando a tese de que "*A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998*", o que em nada altera o entendimento já esposado, na medida em que as verbas ora tratadas não se revestem de caráter habitual, pois são pagas em situações específicas de gozo

de férias, acidente/doença e dispensa do empregado.

Não sendo hipótese de retratação, restitua-se os autos à E. Vice-Presidência para a tomada das providências cabíveis quanto ao processamento do Recurso Extraordinário.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011825-61.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.011825-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	NELCY NAZZARI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP019053 ANTONIO MARTIN e outro(a)
No. ORIG.	:	00118256120144036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a informação da União às fls. 169/174, manifeste-se a parte autora acerca da notícia de coisa julgada sobre o mesmo pedido do presente feito, nos autos do mandado de segurança nº 0020789-30.2006.401.3400, já transitado em julgado.

Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006050-23.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.006050-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	DROID TECNOLOGIA PROMOCIONAL LTDA
ADVOGADO	:	SP257226 GUILHERME TILKIAN e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00060502320144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Os autos foram encaminhados a esta Relatoria para adequação do julgado ao quanto decidido no RE 565.160/SC.

A repercussão geral reconhecida no RE nº 565.160/SC, sobre o alcance do termo "*folha de salários*", foi julgada em sessão de 29.03.2017, fixando a tese de que "*A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998*", o que em nada altera o entendimento já esposado, na medida em que as verbas ora tratadas não se revestem de caráter habitual, pois são pagas em situações específicas de gozo de férias, acidente/doença e dispensa do empregado.

Não sendo hipótese de retratação, restitua-se os autos à E. Vice-Presidência para a tomada das providências cabíveis quanto ao processamento do Recurso Extraordinário.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

WILSON ZAUHY

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004316-86.2014.4.03.6130/SP

	2014.61.30.004316-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	RR DONNELLEY EDITORA E GRAFICA LTDA
ADVOGADO	:	SP308078 FELIPPE SARAIVA ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00043168620144036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Os autos foram encaminhados a esta Relatoria para adequação do julgado ao quanto decidido no RE 565.160/SC.

A repercussão geral reconhecida no RE nº 565.160, sobre o alcance do termo "folha de salários", foi julgada em sessão de 29.03.2017, fixando a tese de que *a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/199, o que em nada altera o entendimento já esposado, na medida em que parte das verbas tratadas no presente recurso (férias gozadas e salário-maternidade) se revestem de caráter remuneratório e outra parte se reveste de caráter indenizatório (quinze dias que antecedem ao auxílio-doença/acidente).*

Aliás, o traço remuneratório/indenizatório das verbas discutidas nestes autos constou expressamente da ementa do julgado, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. QUINZE DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE.

I - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas aos quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/auxílio-acidente revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie.

II - As férias gozadas constituem licença autorizada do empregado expressamente prevista pelo artigo 129 da CTL, sendo que neste período o empregado fará jus ao recebimento da remuneração. Nestas condições, os valores pagos sob este título ostentam evidente natureza salarial, de modo que sua inclusão na base de cálculo da contribuição é legítima. Ao apreciar a discussão na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, o E. STJ reconheceu a legalidade da incidência combatida pela impetrante (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1489128/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2014).

III - Em relação ao salário maternidade, não obstante seja a sua execução um ato complexo que envolve a atuação tanto do empregador quanto do INSS, a verdade é que em tais hipóteses se estabelece apenas uma forma solidária de compor os rendimentos da trabalhadora, durante o período da licença. Assim, o simples fato de a lei engendrar esse mecanismo de composição financeira para a retribuição à segurada empregada de seus rendimentos, durante o gozo da licença maternidade, não desnatura esse rendimento de sua condição de parcela salarial.

IV - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de restituição ou compensação com outras contribuições da mesma espécie, observada a prescrição dos recolhimentos (quinquênio que antecede o ajuizamento), após o trânsito em julgado, conforme prevê o artigo 170-A, do CTN, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas (conforme decidido no Resp 1.164.452/MG).

V - Apelação parcialmente provida."

Não sendo hipótese de retratação, restitua-se os autos à E. Vice-Presidência para a tomada das providências cabíveis quanto ao processamento do Recurso Extraordinário da União e do Recurso Especial da parte impetrante.

São Paulo, 06 de outubro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022724-51.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.022724-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO
ADVOGADO	:	SP305590 JACQUELINE PETRONILHA SABINO PEREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000011 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA
ADVOGADO	:	SP064373 JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO
PARTE RÉ	:	JOAQUIM PACCA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP170525 MARCOS ROGÉRIO ITO CABRAL
PARTE RÉ	:	AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA
ADVOGADO	:	SP234916 PAULO CAMARGO TEDESCO
PARTE RÉ	:	ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA
ADVOGADO	:	SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
PARTE RÉ	:	JUBSON UCHOA LOPES
ADVOGADO	:	AL004314 ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA
PARTE RÉ	:	CRA RURAL ARACATUBA LTDA
ADVOGADO	:	SP139613 MARIO FERREIRA BATISTA
PARTE RÉ	:	CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA e outros(as)
	:	BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO
	:	MOACIR JOAO BELTRAO BREDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	08003618419944036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *José Severino Miranda Coutinho*, contra decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou a sua exceção de pré-executividade.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente do crédito tributário e a inexistência de fraude à execução e de sucessão de estabelecimento.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da r. decisão.

Contraminuta da agravada.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente anoto que, cuidando-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio *tempus regit actum*, a análise de recursal deve seguir os ditames nele estabelecidos.

Nesse sentido é a dicção do Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

O artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "*negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Preliminarmente, não há que se falar em prescrição intercorrente, uma vez que, a exequente requereu a inclusão dos ora agravantes no polo passivo da execução fiscal, com fundamento na formação de grupo econômico de fato, em 17/05/2012, tendo sido citado em 12/03/2013. Neste contexto, embora tenha decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data da citação da executada e da ora agravante, não verifico, a princípio, tenha havido inércia da exequente no sentido de promover a inclusão da ora agravante no polo passivo da execução.

Por outro lado, a sucessão de empresa extinta constitui hipótese excepcional de redimensionamento do polo passivo da execução fiscal. Ocorre quando a pessoa jurídica criada resultar de "fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra", ficando "responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas", na forma do art. 132 do CTN. Ou na hipótese de "pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual", a teor do art. 133 daquele mesmo diploma. Para a aplicação do instituto, deve ser demonstrada pelo credor a configuração de tais requisitos.

Neste sentido, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO. ART. 133 DO CTN. CONTRATO DE LOCAÇÃO. SUBSUNÇÃO À HIPÓTESE LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. "A responsabilidade do art. 133 do CTN ocorre pela aquisição do fundo de comércio ou estabelecimento, ou seja, pressupõe a aquisição da propriedade com todos os poderes inerentes ao domínio, o que não se caracteriza pela celebração de contrato de locação, ainda que mantida a mesma atividade exercida pelo locador" (REsp 1.140.655/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17/12/2009, DJe 19/2/2010). 2. Recurso especial provido. (REsp 1293144/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/04/2013, DJe 26/04/2013) - (grifo adicionado) **TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE. SUCESSÃO. MERA UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL. ART. 133 DO CTN. INAPLICABILIDADE. NECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DA AQUISIÇÃO DO ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL OU DO FUNDO DE COMÉRCIO. 1. A responsabilidade do artigo 133 do Código Tributário Nacional surge em decorrência da aquisição do fundo de comércio ou estabelecimento, fato que não está caracterizado no caso dos autos. 2. Precedentes: REsp 1140655/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19.2.2010; REsp 768499/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 15.5.2007; REsp 108873/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Turma, DJ 12.4.1999. 3. Agravo regimental não provido.***

(AgRg no Ag 1321679/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/10/2010, DJe 05/11/2010)"
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SUCESSÃO EMPRESARIAL NÃO COMPROVADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 133 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Embora seja fato incontroverso que a Usina Alvorada do Oeste Ltda. se estabeleceu no mesmo endereço da empresa executada e que explora o mesmo ramo de atividade da empresa executada, não verificar estar configurada a sucessão tributária a teor do artigo 133 do Código Tributário Nacional. 2. Para a caracterização da responsabilidade prevista no artigo 133 do Código Tributário Nacional é mister a prova da aquisição do fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou profissional, a indicar a figura da SUCESSÃO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL, coisa distinta da sucessão da empresa (tratada no art. 132 do CTN). 3. É ônus da exequente a demonstração daquela transferência, não se podendo presumir a responsabilidade tributária da Usina Alvorada do Oeste Ltda. apenas porque tem seu estabelecimento no mesmo local onde outrora esteve a devedora original. Pode-se dizer que a coincidência entre o local e o ramo de atividades serve de indício do quanto trata o art. 133, mas não é suficiente para efetivamente caracterizar a sucessão de atividades a indicar responsabilidade subsidiária diante do Fisco. Precedentes. 4. Agravo legal não provido.

(TRF3, AI 513837, Relator Johansom Di Salvo, Sexta Turma, DJ 11/12/2014).

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. 1. Observa-se que os únicos vínculos existentes entre executada e a empresa que agora se encontra estabelecida no endereço da primeira é o fato de terem ocupado o mesmo imóvel e dedicarem-se ao mesmo ramo comercial. 2. Nesse passo não se pode concluir que a sociedade MASSAO DROGARIA LTDA. adquiriu o fundo de comércio ou estabelecimento comercial da executada, ainda que informalmente, e absorveu os bens materiais e imateriais da devedora, para fins de exploração da mesma atividade comercial. Portanto, não pode ela responder pelos débitos tributários ora em execução, sendo inaplicável ao caso o artigo 133, I, do Código Tributário Nacional. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, AC 1846028, Relatora Consuelo Yoshida, Sexta Turma, DJ 08/08/2013).

No caso dos autos, todavia, entendo que o conjunto probatório se mostra suficiente para reconhecer a sucessão empresarial, uma vez que há elementos contundentes de que a empresa executada tenha sido sucedida pelo agravante e, posteriormente, pela empresa que se pretende incluir no polo passivo, com o compartilhamento da estrutura administrativa e de funcionários (fls. 590/591, verso - cessão onerosa de arrendamento industrial), restando demonstrados os requisitos para a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal.

É de ressaltar que a mesma questão já fora levada a esta Corte, com o reconhecimento da sucessão requerida pela União Federal:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. GRUPO ECONÔMICO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. CONFUSÃO PATRIMONIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- A existência de sucessão empresarial ou grupo econômico ocasiona a responsabilidade tributária solidária entre as sociedades que dele fazem parte, nos termos dos art. 124 do CTN, art. 30, IX da Lei n. 8212/91 e 265/277 da Lei n. 6404/76.- Quando a sucessão ocorre sem que exista manifestação expressa nesse sentido, ela é identificável por algumas características, como, por exemplo: a criação de sociedades com mesma estrutura, mesmo ramo de atuação, mesmo endereço de atuação; os sócios gerentes de tais sociedades são as mesmas pessoas; os patrimônios das sociedades se confundem; ocorrem negócios jurídicos simulados entre as sociedades; algumas pessoas jurídicas sequer possuem empregados ou desenvolvem atividade ou mantém algum patrimônio, servindo apenas como receptoras de

recursos, muitas vezes não declarados em balanços financeiros.- Compulsando os autos, observa-se que, de fato, há indícios de sucessão empresarial conforme indicado a fls. 718/731. A Fazenda Nacional sistematizou a atuação das sociedades envolvidas e demonstrou que houve a sucessão empresarial da GOÁLCOOL por meio da aquisição do fundo de comércio da mesma, a qual se deu acompanhada do arrendamento da empresa.- Conforme consta do feito, o contrato de arrendamento permitia o exercício do direito de compra do complexo industrial da sociedade e dos créditos hipotecários que pendiam sobre imóveis pertencentes a GOÁLCOOL. Além disso, o arrendamento concedeu ao arrendatário o direito à exploração de todas as instalações da sociedade arrendada, possibilitando a continuidade de atividades mercantis idênticas.- Note-se que após o contrato de arrendamento a GOÁLCOOL encerrou suas atividades.- Por sua vez, Joaquim Pacca Júnior, após celebrar o arrendamento, cedeu onerosamente o mesmo a José Severino Miranda Coutinho, Bartolomeu Miranda Coutinho, Moacir João Beltrão Breda e Jubson Uchoa Lopes mediante condição de que os cessionários adquirissem em hasta pública os imóveis pertencentes as empresas CAL- Construtora Araçatuba Ltda e CRA - Rural Araçatuba Ltda.- Posteriormente, outros negócios jurídicos realizados, não informados de forma expressa nos autos, ocasionaram a formação de um grupo econômico envolvendo as sociedades supracitadas e seus administradores, e no mesmo local em que operava a GOÁLCOOL SERRANÓPOLIS passou a operar a ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA desempenhando o mesmo tipo de atividades de sua antecessora.- Consoante demonstra a matrícula de fls. 391, em 20/06/2005 a ENERGÉTICA, José Severino Miranda Coutinho e Bartolomeu Miranda Coutinho, cederam quotas da ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS e arrendaram bens móveis e imóveis pertencentes a esta para a AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA, repetindo o procedimento realizado com a GOÁLCOOL e transmitindo dessa forma os bens da aludida sociedade para uma nova pessoa jurídica.- Desse modo, não merece reformas a decisão agravada no que diz respeito à constatação de sucessão empresarial.- Ressalto que a matéria posta em discussão é complexa e demanda maior dilação probatória, documental e fática, com o escopo de aferir circunstâncias que não são passíveis de serem demonstradas de plano.- Nesse sentido, importa observar que em juízo de cognição sumária, ínsito do agravo de instrumento, não se afigura adequada a desconstituição dos indícios atestados.- Consoante iterativa jurisprudência, o marco interruptivo da prescrição dá-se com o despacho da citação da ação movida em face da empresa executada, que, regra geral, retroage à data da propositura da ação, sendo lícito afirmar, com o respaldo na jurisprudência consolidada, que, em se tratando de responsabilidade tributária, em havendo interrupção da prescrição com relação a um dos devedores solidários alcança os demais, ex vi do art. 125, III, do CTN.- Diz-se prescrição intercorrente aquela operada no curso do processo em decorrência da inércia da exequente. Isso evita que se crie, por via oblíqua, o crédito imprescritível, o que malfez, em última análise, o princípio da segurança jurídica em seu vértice subjetivo, que visa proteger a confiança no tráfego jurídico.- Para que esteja configurada tal prescrição é necessário que entre a citação da pessoa jurídica executada e o pedido de redirecionamento da execução transcorra o período de 5 (cinco) anos.- Entretanto, na hipótese de comprovação de formação de grupo econômico, o requisito temporal não prepondera. Isso porque a configuração da existência de tal grupo exige a análise profunda de diversos documentos e transações econômicas, não se comparando a análise objetiva que ocorre quando se verifica se um sócio praticou ato com excesso de poderes ou infração de lei e contrato social.- Além disso, quando positiva a averiguação de existência de fortes indícios da formação do grupo ou quando comprovada tal situação, descabe falar em redirecionamento da execução, e sim em extensão da execução, pois as demais sociedades que são incluídas no polo passivo não se tratam de pessoas estranhas à lide, mas possuem ligação íntima com a executada, vez que juntas formam uma única pessoa jurídica, consubstanciada em um grupo gerido pelos mesmos objetivos, normas e frequentemente, pelos mesmos diretores. Tratam-se, por vezes, de membros de uma grande sociedade, que interagem entre si de diversas formas e em variados momentos serão solidariamente responsáveis por ganhos e perdas.- Desse modo, em situação análoga a que ocorre com a responsabilização tributária dos sócios de uma sociedade, a citação de um membro do grupo acaba por projetar os efeitos da interrupção da prescrição às demais sociedades componentes do grupo, sendo aplicável a prescrição somente quando a ação de execução é ajuizada fora do prazo permitido por lei.- Conforme dispõe o art. 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional.- No caso dos autos restou demonstrada através da documentação acostada as fls. 388/390 a confusão patrimonial e a fraude à execução, visto que imóveis foram transmitidos de uma sociedade à outra através de transações simuladas com o objetivo de possibilitar a evasão da responsabilidade civil e tributária de determinadas pessoas (jurídica e física) .- Nesta esteira, resta configurada a prática de atos com excesso de poderes e infração ao contrato social visto que o patrimônio da sociedade deixou de ser utilizado para atender as atividades da mesma e passou a ser dilapidado, sem que fossem realizados os procedimentos de dissolução e liquidação de praxe.- Agravo de instrumento improvido.

(TRF3, AI 00092109420164030000, QUARTA TURMA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, DJe 05/10/2016)

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, caput, do CPC/73, nego provimento ao agravo de instrumento.

P.I.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao D. Juízo de origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

	2015.61.00.006635-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	REDE COML/ DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP365333A JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO
	:	RJ170294 JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00066358320154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Os autos foram encaminhados a esta Relatoria para adequação do julgado ao quanto decidido no RE 565.160/SC.

A repercussão geral reconhecida no RE nº 565.160/SC, sobre o alcance do termo "*folha de salários*", foi julgada em sessão de 29.03.2017, fixando a tese de que "*A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998*", o que em nada altera o entendimento já esposado, na medida em que as verbas ora tratadas não se revestem de caráter habitual, pois são pagas em situações específicas de gozo de férias, acidente/doença e dispensa do empregado.

Não sendo hipótese de retratação, restitua-se os autos à E. Vice-Presidência para a tomada das providências cabíveis quanto ao processamento do Recurso Extraordinário.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

	2015.61.02.005783-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP200451 JACI ALVES RIBEIRO e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00057835320154036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Os autos foram encaminhados a esta Relatoria para adequação do julgado ao quanto decidido no RE 565.160/SC.

A repercussão geral reconhecida no RE nº 565.160, sobre o alcance do termo "*folha de salários*", foi julgada em sessão de 29.03.2017, fixando a tese de que "*a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/199*", o que em nada altera o entendimento já esposado, na medida em que as verbas tratadas no presente recurso (adicional de férias e primeira quinzena do auxílio-doença/acidente) não se revestem de caráter habitual, pois são pagas em situação específica de gozo de férias e dispensa do empregado.

Não sendo hipótese de retratação, restitua-se os autos à E. Vice-Presidência para a tomada das providências cabíveis quanto ao processamento do Recurso Extraordinário.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

	2016.03.00.006390-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S/A
ADVOGADO	:	SP359665A JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ARTUR MASSON VICENTE
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00004886520164036113 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CEMIG Geração e Transmissão S/A, contra decisão que, em sede de ação de reintegração de posse, declinou da competência da Justiça Federal para atuar no feito, remetendo os autos à Justiça Estadual.

Alega a agravante, em síntese, inequívoco interesse da União em atuar no feito na condição de assistente da concessionária, pois terminado o contrato de concessão o imóvel será revertido ao patrimônio da concedente.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido.

Contramínuta da parte União Federal.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente anoto que, cuidando-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio *tempus regit actum*, a análise de recursal deve seguir os ditames nele estabelecidos.

Nesse sentido é a dicção do Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

O artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Pois bem

No caso dos autos, a competência da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo, sendo irrelevante a natureza da lide: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito à matéria que possa lhes interessar.

A circunstância, por si só, da pessoa jurídica de direito privado ser concessionária de serviço público federal não enseja a competência da Justiça Federal, sendo necessária manifestação expressa de interesse pela União, conforme previsto no art. 5º da Lei n. 9.469/1997.

No caso dos autos, verifico que a União não foi intimada para que se manifeste quanto a seu interesse jurídico na lide.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil/73, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento, para determinar a intimação da União Federal nos autos da reintegração de posse.

Publique-se. Intime-se.

Determino o despensamento dos autos ao feito n.º 2017.03.00.001004-0.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao D. Juízo de origem.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00016 RECLAMAÇÃO Nº 0017736-50.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.017736-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
RECLAMANTE	:	MIRIAN ALVES CORREA e outros(as)
	:	ENIO ALVES CORREA espolio
	:	ELVIRA MARIA ALVES CORREA espolio

ADVOGADO	:	MS012060 CARLA GUEDES CAFURE e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MONICA ALVES CORREA CARVALHO DA SILVA
RECLAMANTE	:	MONICA ALVES CORREA CARVALHO DA SILVA
	:	NILTON CARVALHO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	MS012060 CARLA GUEDES CAFURE e outro(a)
RECLAMADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00054716320134036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Diante da manifestação da União às fls. 345/384, informando a perda de objeto do presente feito, intime-se a parte reclamante com o fim de que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020014-24.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020014-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	CELIO ASHCAR
ADVOGADO	:	SP065965 ARNALDO THOME e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	SONDASA ENGENHARIA GEOTECNIA E FUNDACOES LTDA e outro(a)
	:	CLOVIS ASHCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00626969220044036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de juízo de retratação em sede de agravo de instrumento, nos autos de execução fiscal, nos termos do artigo 1.040, inciso II do CPC/15, tendo em vista o julgamento do REsp nº 1.120.295/SP pelo STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

A E. Primeira Turma, em sessão do dia 13/06/2017, proferiu acórdão com o seguinte teor:

- "TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174, INC. I, CTN. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. RETROAGE À DATA DO AJUIZAMENTO DO FEITO. PRECEDENTES STJ. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.*
- 1. A discussão instalada nos autos diz respeito à alegação de prescrição da pretensão executiva da agravada.*
 - 2. O artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que "A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva". Ainda, a teor do disposto no artigo 174, caput, do CTN, a fluência do prazo prescricional inicia-se com a constituição definitiva do crédito tributário, observando-se ainda que "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco", nos termos da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.*
 - 3. Fixado, portanto, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional, resta averiguar em que momento referido prazo é interrompido. O parágrafo único do artigo 174 do CTN prevê as hipóteses de interrupção da prescrição. Assim, pela leitura do mencionado dispositivo legal, o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (inciso I) constitui hipótese de suspensão do prazo prescricional.*
 - 4. Ao enfrentar o tema, entretanto, o C. STJ decidiu no julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295 realizado na sistemática do artigo 543-C do CPC/73 que a interrupção do prazo prescricional por meio do despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento do feito executivo, tal como previa o artigo 219, § 1º do CPC/73. Precedentes.*
 - 5. Assim, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham ocorrido depois de decorrido o prazo de cinco anos, a*

caracterização de hipótese de interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação. Por conseguinte, tendo sido ajuizado o feito executivo dentro do quinquênio legal, fica afastada a ocorrência de prescrição.

6. Pois bem. Analisando os autos, verifica-se que os tributos em cobrança referem-se a contribuições previdenciárias, objeto das inscrições nº 35.003.589-0, 35.003.590-3, 35.003.749-3, 35.126.144-3 e 35.126.146-0, constituídos em 29.02.2000 e 10.04.2000 (fls. 34/77). Por sua vez, o sítio eletrônico de acompanhamento processual revela que o feito executivo foi ajuizado em 23.11.2004, ao passo que o despacho que determinou a citação foi exarado em 24.11.2004 (fl. 100), restando, assim, afastada a alegação de prescrição.

7. Agravo de instrumento não provido." (grifamos)

Em face do v. acórdão, foi interposto pela parte agravante recurso especial, buscando a reforma do v. acórdão, alegando, em suma, que ao caso, não se aplica a redação atual do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, mas sim, aplica-se o artigo 174, parágrafo único, inciso I, em sua redação original, que dispunha que a interrupção da prescrição apenas ocorre com a citação pessoal do devedor, vez que o feito executivo foi ajuizado antes da edição da Lei Complementar nº 118/05.

A Vice-Presidência da Corte, examinando o recurso, devolveu os autos à esta Turma para julgamento na forma do artigo 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

DECIDO.

Cumpra destacar que a devolução dos autos pela Vice-Presidência ocorre para efeito de exame da matéria discutida no REsp 1.120.295/SP que sedimentou o entendimento no sentido de a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser compreendida no prazo prescricional, nos termos do artigo 219, § 1º, do CPC/73, e, se o exequente não der causa à demora na citação.

O acórdão recorrido, proferido pela Primeira Turma, encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que a interrupção do prazo prescricional por meio do despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento do feito executivo, tal como previa o artigo 219, § 1º do CPC/73 e, a demora na citação do devedor por culpa dos serviços judiciários não pode prejudicar o exequente, nos termos da Súmula 106 do STJ.

Do compulsar dos autos, se infere que os tributos em cobrança referem-se a contribuições previdenciárias, objeto das inscrições nº 35.003.589-0, 35.003.590-3, 35.003.749-3, 35.126.144-3 e 35.126.146-0, constituídos em 29.02.2000 e 10.04.2000 (fls. 34/77). Por sua vez, o sítio eletrônico de acompanhamento processual revela que o feito executivo foi ajuizado em 23.11.2004, ao passo que o despacho que determinou a citação foi exarado em 24.11.2004 (fl. 100), restando, assim, afastada a alegação de prescrição.

Destarte, a orientação adotada na decisão recorrida encontra-se consentânea com o recurso repetitivo utilizado como paradigma pela Vice-Presidência para devolver os autos a esta Primeira Turma, não restando configurada a hipótese para o exercício de juízo de retratação previsto no art. 1.040, inciso II, do CPC/15.

Sendo assim, devolvam-se os autos à Vice-Presidente desta Corte Regional, para as providências que entender cabíveis.

Publique-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021433-79.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021433-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	WALMA IND/ E COM/ LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP117536 MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG.	: 00158599520124036182 6F Vr SAO PAULO/SP
-----------	---

DESPACHO

Considerando o encaminhamento de recursos representativos de controvérsia pela Vice-Presidência desta E. Corte Regional ao E. Superior Tribunal de Justiça (processos nº 0030009-95.2015.403.0000 e nº 0016292-16.2015.403.0000) nos termos do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC/2015 com a determinação de "suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região", suspendo a apreciação dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional até ulterior deliberação da Instância Superior.

Sobreste-se o presente feito, nos termos da ordem proferida pela Vice-Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022671-36.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022671-8/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	: NEUSA MARIA VIGORITO
ADVOGADO	: SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	: AVEL APOLINARIO VEICULOS S A e outros(as)
	: VIGO MOTORS LTDA
	: DENIZE APOLINARIO
	: HERMES SCHINCARIOL JUNIOR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	: 00000200620134036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Considerando que a Vice-Presidência desta E. Corte Regional determinou expressamente a "suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em tramitação na Justiça Federal da 3ª Região", suspendo a apreciação do presente agravo de instrumento até ulterior deliberação no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0017610-97.2016.4.03.0000/SP.

Sobreste-se o presente feito, nos termos da ordem proferida pela Vice-Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2017.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00020 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0022153-79.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.022153-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
PARTE AUTORA	: CICERO DEMERVAL DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	: SP386834 CICERO DERMEVAL DE OLIVEIRA SOUZA e outro(a)
PARTE RÉ	: Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO	:	SP308044 CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00221537920164036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em face de sentença de fls. 58/60 que concedeu a segurança para determinar à autoridade coatora que libere o saldo total da conta vinculado do FGTS sob titularidade do impetrante.

O Ministério Público Federal pugna pelo prosseguimento do feito.

É, no essencial, o relatório.

DECIDO.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932 do CPC.

A mudança do regime celetista para o regime estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na **Súmula nº 382** do Tribunal Superior do Trabalho:

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime.

No mesmo sentido era o entendimento jurisprudencial consagrado na **Súmula nº 178** do extinto Tribunal Federal de Recursos, inteligência reafirmada hodiernamente pelo Superior Tribunal de Justiça, que assenta que a hipótese se equipara à despedida sem justa causa e, consequentemente, enseja o direito do servidor em movimentar sua conta fundiária:

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.

(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC c/c a Súmula nº 253/STJ, **NEGO PROVIMENTO** à remessa oficial.

Publique-se. Intimem-se. Observadas as formalidades, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

Boletim de Acordão Nro 22039/2017

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003174-61.2006.4.03.6119/SP

	:	2006.61.19.003174-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ITAY SASON
ADVOGADO	:	SP264858 ANGELO SERNAGLIA BORTOT e outro(a)
APELANTE	:	NELSON MATOS
ADVOGADO	:	SP257834 ANDRE LUIS RODRIGUES (Int.Pessoal)

	:	RJ035394 ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
CODINOME	:	NELSON MATTOS
	:	NELSON DE MATOS
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00031746120064036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. CARIMBOS FALSOS DE ENTRADA E SAÍDA EM PASSAPORTE. CONCURSO DE AGENTES. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. AUTORIA. LAUDO TÉCNICO INCONCLUSIVO. IRRELEVÂNCIA. DEMAIS PROVAS COLIGIDAS. ERRO DE TIPO NÃO CONFIGURADO. APELAÇÕES DOS RÉUS PROVIDAS EM PARTE.

1. Réus condenados pela prática dos crimes tipificados no artigo 304 c.c. artigos 297 e 29, todos do Código Penal, em concurso de agentes, pela falsificação de carimbos de migração e uso passaporte com carimbos falsos de entrada e saída perante a Polícia Federal, durante fiscalização migratória de rotina, no Aeroporto Internacional de Guarulhos.
2. Materialidade comprovada.
3. Autoria. Depoimentos contraditórios. Conjunto probatório. Laudo grafotécnico inconclusivo. Irrelevância. Autoria desvelada por outros elementos de prova constantes dos autos.
4. Réu cuja formação é de engenheiro aeroespacial possuía condições de verificar que os carimbos de entrada e saída no país não correspondiam às viagens efetivamente realizadas por ele. Falsa percepção da realidade acerca de circunstância elementar do tipo não configurada nos autos. Erro de tipo afastado.
5. Dosimetria. Pena-base do réu Itay reduzida em razão da existência de apenas uma circunstância judicial desfavorável, mas ainda mantida acima do mínimo legal. Regime inicial de cumprimento de pena semiaberto, com fulcro no artigo 33, §1º, "b" e §3º do Código Penal. Mantida a não substituição do artigo 44 do Código Penal pelo não preenchimento dos requisitos subjetivos.
6. Pena-base do réu Nelson fixada no mínimo legal. Inexistência de maus antecedentes. O apontamento que indica a condenação com aplicação de pena pela prática do crime estampado no art. 299 do CP, teve extinta sua punibilidade, nos termos da Súmula n. 146 do STF, pelo que não poderia ser considerada para macular seus antecedentes. Regime inicial aberto e aplicação da substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito.
7. Apelações parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** aos recursos de ITAY SASON e NELSON MATTOS para diminuir-lhes as penas-bases, resultando, para o acusado ITAY a pena definitiva de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (dias-multas) e fixação de regime inicial de cumprimento de pena no semiaberto, com fulcro no artigo 33, §1º, "b" e §3º do Código Penal e para o réu NELSON a pena definitiva de 02 anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no piso legal, fixação do regime inicial aberto de cumprimento de pena e a substituição da pena corporal por duas restritivas de direito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. E por maioria, deliberar pela imediata expedição de mandado de prisão em desfavor de Itay, além de guia de execução em relação a Nelson Mattos, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo Des. Fed. Valdeci dos Santos, vencido o Des. Fed. Wilson Zauhy.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000435-62.2008.4.03.6114/SP

	2008.61.14.000435-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE	:	J A F
ADVOGADO	:	SP152177 ALEXANDRE JEAN DAOUN
APELADO(A)	:	J P
ABSOLVIDO(A)	:	I U
	:	C G D C
No. ORIG.	:	00004356220084036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA: INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INAPLICABILIDADE. VALOR DO TRIBUTOSONEGADO: CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. DESTINAÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.

1. Apelação interposta pela Defesa contra sentença que condenou o réu como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, c/c o artigo 71 do Código Penal.
2. Rejeitada preliminar de cerceamento de defesa. A materialidade do crime contra a ordem tributária já se encontrava demonstrada no procedimento administrativo fiscal instaurado e concluído pela Receita Federal, que gozam da presunção de veracidade e legalidade, a qual não havia sido infirmada, em sede própria, pelos acusados. Caberia à defesa a demonstração de que os valores apontados como sonegados não corresponderiam à realidade, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. A prova pericial foi requerida pela defesa, de modo que caberia ao requerente adiantar os honorários do perito, nos termos do artigo 19 do antigo Código de Processo Civil de 1973, vigente à época dos fatos e mantida no artigo 82 do Novo Código de Processo Civil de 2015, cuja aplicação justifica-se pela analogia admitida no artigo 3º do Código de Processo Penal.
3. Inocorrência de ofensa à preservação das Ordens Social e Econômica. A pretensão de manter o emprego dos funcionários, em detrimento do recolhimento de tributos devidos à Receita Federal não elide a tipicidade do crime contra a ordem tributária, que se consumou com a conduta de omitir receitas auferidas pela empresa com a clara intenção de burlar o fisco e não pagar os tributos devidos. Ademais, mesmo com a omissão de receitas e o não recolhimento dos tributos devidos, a empresa teve sua falência decretada e seus funcionários perderam o emprego, sendo certo que o não recolhimento dos tributos não se revelou medida eficaz para impedir a insolvência da empresa.
4. Não há que se falar em prisão civil por dívida, já que a tipificação prevista na Lei nº 8.137/90 não configura prisão civil, até mesmo porque são distintas as esferas de responsabilização civil e penal. Ademais, a conduta praticada pelo acusado não foi a de simplesmente não pagar os tributos devidos, mas sim de fraudar a fiscalização tributária, não se assemelhando à figura da prisão civil por dívidas. Precedentes.
5. A materialidade delitiva restou comprovada pelo Procedimento Administrativo Fiscal, especialmente pelo Termo de Verificação Fiscal, que atesta que a empresa omitiu receitas no ano-calendário 2000, culminado na lavratura de auto de infração referente a IRPJ, PIS, COFINS e CSLL.
6. A autoria é evidenciada pelas provas constantes dos autos. A alteração do contrato social aponta que o apelante era sócio responsável pela administração da sociedade na época dos fatos. Em Juízo, o réu confirmou que ser o único responsável pela gestão da empresa.
7. Incabível o reconhecimento da tese inexigibilidade de conduta diversa no crime contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90, porque praticado mediante fraude, no caso mediante prestação de declaração falsa às autoridades fazendárias, omitindo renda decorrente de vendas em sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da pessoa Jurídica (DIPJ), referente ao ano-calendário de 2000, incorrendo na infração de omissão de receitas. Precedentes.
8. Dificuldades financeiras não comprovadas. As dificuldades financeiras acarretadoras de estado de necessidade (excludente de antijuridicidade) ou de inexigibilidade de conduta diversa (excludente de culpabilidade) devem ser de tal monta que ponham em risco a própria sobrevivência da empresa. Competia à defesa a demonstração da situação econômica da empresa (art. 156 do CPP). E no caso em tela, não foi produzida nenhuma prova documental da alegada dificuldade da empresa ou ainda que o acusado tivesse injetado recursos para tentar salvar a empresa.
9. Pena-base mantida. As circunstâncias do crime se revelam negativas, tendo em vista que, ao deixar de apresentar os livros solicitados à fiscalização, o contribuinte dificultou a apuração do crédito tributário. O valor original dos tributos sonegados, desconsiderados juros de mora e multa, correspondia a R\$ 7.878.773,78, de modo que a consequência do delito perpetrado apresenta-se de grande monta, justificando a majoração da pena-base. A jurisprudência do STJ firmou entendimento no quanto à possibilidade de consideração do elevado valor do tributo sonegado como consequências do crime.
10. A pena de prestação pecuniária, substitutiva da pena privativa de liberdade, deve ser revertida em favor da entidade lesada com a ação criminosa, nos termos do artigo 45, §1º do Código Penal, no caso, a União.
11. Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a preliminar, negar provimento** ao apelo da defesa, e, de ofício, **alterar a destinação** da pena de prestação pecuniária em favor da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009689-32.2007.4.03.6102/SP

	2007.61.02.009689-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ALEXANDRE ARANTES ASSIS COUTO
ADVOGADO	:	SP121454 MARCELO BAREATO e outro(a)
APELANTE	:	EDER JOSE DEL VECHIO AMARAO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP104619 MARCO ANTONIO BREDARIOL e outro(a)
APELANTE	:	ADRIANO JOSE DE ALMEIDA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP244220 PRISCILA APRILE
APELANTE	:	GERALDO FERREIRA CAMPOS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	PR031987 FRANCISCO DA SILVA MENDES FILHO
	:	SP137530 ROSKILD ANDRADE NETO
APELANTE	:	JOAO ADAO DA ROCHA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SC033422 ODILON AMARAL MARTINS
APELANTE	:	Justica Publica
EXCLUIDO(A)	:	ANDRE LUIZ DE ALMEIDA
APELADO(A)	:	OS MESMOS

EMENTA

APELAÇÕES CRIMINAIS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. OPERAÇÃO GUARANI. CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL REJEITADA. PRELIMINAR DE ILICITUDE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. PENA-BASE FIXADA. SÚMULA 444 DO STJ. AGRAVANTE DO ARTIGO 62, I DO CP: INAPLICABILIDADE. TRANSNACIONALIDADE COMPROVADA. APLICAÇÃO SIMULTÂNEA DAS CAUSAS DE AUMENTO DA INTERNACIONALIDADE E DA INTERESTADUALIDADE: IMPOSSIBILIDADE. CAUSA DE AUMENTO POR USO DE ARMA DE FOGO: NÃO CONFIGURADA. APELAÇÕES DA DEFESA IMPROVIDAS. APELAÇÃO DO MPF PARCIALMENTE PROVIDA

1. Apelações das Defesas e da Acusação contra a sentença que condenou os réus como incurso nos artigos 33, *caput*, e 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, e nos artigos 35, *caput*, e 40, inciso I, da Lei 11.343/06.
2. Rejeitada a preliminar de incompetência do Juízo da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto. O presente feito teve origem no procedimento investigatório denominado "Operação Guarani", e destinado à apuração dos delitos de tráfico de drogas, lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores. A invocação da Súmula 34 deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região é equivocada. No caso concreto, a investigação versava também sobre crimes de lavagem de ativos, o que motivou a distribuição à Vara especializada.
3. Preliminar de incompetência da Justiça Federal rejeitada. A verificação da competência foi efetuada por esta Turma na fase inicial da ação penal, afirmando-se a existência de indícios suficientes de transnacionalidade capazes de atrair a competência para a Justiça Federal. Posteriormente, concluída a fase instrutória, os indícios confirmaram-se pela prova colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.
4. Rejeitada alegação de suspeição do Juiz Federal. Eventual alegação de suspeição não foi apresentada em momento oportuno, deixando a defesa de apresentar a competente exceção de suspeição, ocorrendo preclusão. Ainda que assim não fosse, as apontadas decisões não implicam em subjetivismo ou pré-julgamento, ao contrário, demonstra que o MM. Juiz agiu de modo correto frente à situação posta, não restando demonstrada qualquer situação de quebra do dever de imparcialidade do magistrado, a justificar o reconhecimento da suspeição. Registre-se, por fim, que o magistrado tido por suspeito não participou de nenhum ato de instrução processual.
5. Alegação de falta de fundamentação das decisões que deferiram a interceptação telefônica rejeitada. As interceptações telefônicas foram deferidas e renovadas com a devida motivação. A pertinência e relevância da interceptação revelou-se com três grandes apreensões de cocaína, quais sejam, em 15/02/2007, em São Caetano do Sul/SP (49,87 kg); em 16/02/2007, em Ribeirão Preto/SP (54,125 kg); e em 29/05/2007, em Marechal Cândido Rondon/PR (174 kg).
6. A Lei nº 9.296/1996 não limita a possibilidade de prorrogação a um único período, sendo certo que tal interpretação inviabilizaria investigações complexas, como a que se cuida nos presentes autos. As prorrogações foram devidamente fundamentadas e justificadas pelo magistrado "a quo", em razão das investigações intrincadas e do número de pessoas investigadas.
7. É certo que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a perícia de voz não é exigida pela Lei nº 9.296/1996 (v.g., STJ, 5ª Turma, HC 91717). Tais precedentes devem ser entendidos no seu correto sentido, ou seja, de que não há exigência legal de que sempre seja realizada perícia de voz em gravações obtidas mediante interceptação telefônica, porque não se trata de exame de corpo de delito, a fazer incidir a norma constante do artigo 158 do CPP - Código de Processo Penal.
8. Não obstante, embora não obrigatória, a prova de perícia de voz pode se revelar necessária diante do caso concreto, se: a) aquele contra quem foi produzida não reconhecer a voz como sua; b) não existem outras provas suficientes para a solução da controvérsia. No caso dos autos, os acusados não demonstraram interesse no fornecimento de material fonográfico para a realização da perícia, o que torna impertinente a alegação das teses defensivas de ausência de laudo pericial para a identificação das vozes de cada réu. Nesse sentir, se as partes, com sua recusa em fornecer material fonográfico, não permitiram que fosse elaborada eventual perícia, dando, pois, causa à aludida ausência, não poderá agora alegar alguma eiva, nos precisos termos do art. 565 do CPP. Ademais, considerado o razoável tempo de interceptação telefônica tornou-se possível a identificação dos interlocutores, que forneciam dados no monitoramento, como nomes,

apelidos, locais de encontro, bens *etc.*, tornando inverossímeis as negativas de que sejam os protagonistas das conversações (neste diapasão: STJ, HC 110772, Min. Napoleão Nunes, 5ª T., u., j. 25.05.09).

9. Rejeitada a preliminar de nulidade da interceptação telefônica, ao argumento de que as transcrições não foram efetuadas por peritos, dada a desnecessidade de as transcrições dos diálogos captados serem realizadas por peritos judiciais, diante da não determinação legal para a transcrição por perito oficial. Precedente do Colendo STJ.

10. A condenação baseada em prova produzida na fase investigativa não é pautada exclusivamente em elementos colhidos na investigação, pois o artigo 155 do CPP ressalva expressamente as provas "cautelares, não repetíveis e antecipadas" colhidas antes da fase judicial. E as interceptações telefônicas são provas, pela sua própria natureza, irrepetíveis, mas que, no entanto, são submetidas ao contraditório judicial. Além disso, a interceptação telefônica não é a única prova carreada aos autos: existem, ainda, prova documental, como os autos de apreensão e apresentação, laudo pericial, bem como a prova testemunhal uníssona e coerente, colhida sob o crivo do contraditório e ampla defesa.

11. O Juízo *a quo* determinou às empresas o fornecimento de senhas para possibilitar o acesso dos policiais aos dados cadastrais dos titulares dos telefones com os quais os terminais interceptados mantivessem contato. Não há, nesse ponto, qualquer ilegalidade, posto que a identificação da titularidade dos telefones com os quais os telefones interceptados mantém contato é mera consequência da própria interceptação.

12. Não procede a alegação de que o Juízo tenha autorizado o que a Defesa chama de "interceptação em cascata", ou seja, a interceptação automática de todas as conversações de todos os números de telefones que mantenham contato com os telefones já interceptados. Toda inclusão de novos números de telefone, cuja necessidade de interceptação decorreu dos dados obtidos nas interceptações anteriores, foi requerida pela autoridade policial e deferida pelo Juízo.

13. A alegação de falta de juntada dos extratos dos telefones não procede. Não apontou a Defesa sequer qual teria sido o prejuízo resultante (art. 563 do CPP), não se podendo concluir, como apontado, que as conversas não foram captadas durante o período de autorização judicial. Ao contrário, as interceptações são identificadas por índice, nome alvo, telefone alvo, data e hora.

14. A alegação de que não foi preservado o sigilo das conversações telefônicas também não restou comprovada nos autos. Ainda que admitido, eventual violação do sigilo das interceptações telefônicas, determinado pelo artigo 8º da Lei nº 9.296/1996, não tem como consequência a ilicitude ou nulidade da prova, mas apenas e tão somente daria ensejo a responsabilização por divulgação de segredo ou violação de sigilo.

15. Rejeitada preliminar de nulidade da sentença por ausência de especificação do percentual para majorar a pena. A especificação, pela lei, de uma fração determinada (por exemplo 1/6), ou de um intervalo de frações (por exemplo, de 1/6 a 2/3), ocorre nas causas de aumento ou diminuição, mas não nas circunstâncias atenuantes ou agravantes. Assim, e não obstante as respeitadas opiniões em sentido contrário, não está o juiz obrigado a majorar a pena em no mínimo um sexto ao aplicar uma circunstância agravante, podendo estabelecer outro critério, por exemplo, determinado período de tempo (*v.g.* seis meses, um ano). A fixação do *quantum* de diminuição da pena em razão da circunstância atenuante ou do *quantum* de incremento da pena em razão da circunstância agravante insere-se no âmbito da discricionariedade do juiz, consideradas as circunstâncias do caso concreto, de acordo com critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes.

16. A materialidade e autoria do delito de associação para o tráfico, previsto no artigo 35 da Lei 11.343/2006, encontram-se comprovadas, no caso em tela, pela minuciosa investigação efetuada pela Polícia Federal mediante interceptação telefônica, devidamente autorizada e prorrogada de forma fundamentada.

17. Em razão das investigações procedidas pela Polícia Federal foi possível identificar os integrantes e suas respectivas posições dentro da organização criminosa.

18. No caso, o conjunto probatório demonstra claramente a associação estável dos acusados ALEXANDRE, EDER, ADRIANO, ANDRÉ, JOAO ADÃO e GERALDO com os líderes da quadrilha, no Paraguai, LUIZ CARLOS ROMAN e EDMAR REIS DE ALMEIDA, entre 2006 a maio 2007, em organização criminosa voltada para a prática reiterada do crime de tráfico internacional de drogas entre o Brasil e o Paraguai.

19. A materialidade delitiva do crime de tráfico de drogas restou comprovada pelo Auto Circunstanciado nº 6 da Polícia Federal, Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Apresentação e Apreensão e Laudo de Exame de Substância, que apontam a apreensão de 24 garrafas plásticas em que continha COCAÍNA, perfazendo o total de 54,125kg, que estavam ocultas no tanque de gasolina do veículo camionete F-250, placas AJS 2942, conduzido por JOAO ADAO DA ROCHA, acompanhado de CLEITON DA SILVA RODRIGUES, que foram processados e condenados nos autos nº 0002013-33.2007.4.03.6102.

20. A autoria do delito de tráfico de drogas está demonstrada pelos diálogos extraídos da interceptação telefônica, bem como pelo próprio interrogatório dos réus e pelo depoimento testemunhal.

21. Processos em andamento não podem ser considerados como maus antecedentes, conduta social reprovável e personalidade pernicioso do agente. Aplicação da súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça.

22. Majoração da pena-base de João Adão, que ostenta quatro condenações transitadas em julgado, sendo duas pela prática de tentativa de estelionato, uma por estelionato consumado e uma por tentativa de extorsão. Nos termos do artigo 64, inciso I, do Código Penal, o decurso do prazo de cinco anos entre a extinção e o cumprimento da pena afasta a consideração da reincidência, mas não impede a consideração da condenação anterior como maus antecedentes. Precedentes recentes do STF e STJ.

23. Embora a ocultação da droga em tanque de combustível demande certa alteração no veículo, não transborda do ordinário modo de execução do tipo, considerada a quantidade da droga apreendida, desmerecendo maior reprimenda penal.

24. A significativa quantidade e a alta nocividade da droga apreendida (cocaína) permitem a fixação da pena-base acima do mínimo legal, nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/06, que estabelece estes dois parâmetros como circunstâncias preponderantes àquelas do art. 59 do Código Penal

25. Inaplicável a agravante prevista no artigo 62, I do Código Penal para Eder, Adriano, Geraldo e João Adão, uma vez que não restou demonstrado que os réus desempenhassem papel de destaque na organização criminosa, que tinham posição de hierarquia ou comando

sobre os demais acusados.

26. Causa de aumento decorrente da internacionalidade delitativa mantida. Segundo apurado, o *modus operandi* da associação criminosa era trazer a droga da Bolívia para o Salto de Guaira/PY ou Paranhos/MS via aérea e depois transportar a droga para Ribeirão Preto e São Paulo via terrestre.

27. Inaplicável a causa de aumento da interestadualidade, prevista no artigo 40, V, da Lei 11.343/2006, simultaneamente com a da internacionalidade. A interação da droga pelo agente, com a passagem do entorpecente por mais de um Estado da federação, constitui apenas o *iter* necessário para o atingimento do fim visado pelo réu - cometer tráfico internacional de drogas. Precedentes.

28. A Acusação não logrou êxito em provar que a arma de fogo apreendida era efetivamente utilizada no cometimento dos crimes em questão. O simples fato de uma arma ter sido encontrada na residência de um dos integrantes da organização não autoriza a aplicação da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, IV da Lei n.º 11.343/06 ao réu.

29. O artigo §4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 sobre a possibilidade de redução da pena no crime de tráfico de drogas, de um sexto a dois terços, "desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa". Tais requisitos são exigíveis cumulativamente, e, portanto a ausência de qualquer deles implica na inexistência de direito ao benefício da diminuição da pena. Extraí-se, pois, dos autos, pela quantidade e espécie de substância entorpecente apreendida (54 quilos de cocaína); a forma de introdução da droga no país (aquisição de avião pela quadrilha para trazer droga do Paraguai e Bolívia e de carro para o Brasil); a forma de acondicionamento da droga (adrendemente escondidos no tanque de combustível da camionete), tudo está a denotar enredamento com organização criminosa voltada para o comércio internacional de cocaína, arredando a incidência da norma do § 4º do art. 33 da Lei Antidrogas.

30. Fixado o regime fechado para o início do cumprimento de pena, que deve ser mantido. Destarte, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis, ponderadas na primeira fase da dosimetria da pena, entendo correta a fixação do regime inicial de cumprimento de pena fechado, tendo por fundamento o disposto no artigo 33, § 3º, do Código Penal. Incabível a substituição do artigo 44 do Código Penal, tendo em vista o não cumprimento dos requisitos subjetivos e objetivos do art. 44 do CP.

31. Preliminares rejeitadas. Apelação da defesa desprovida. Apelação do MPF parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar** e, no mérito **negar provimento** às apelações dos réus, de ofício, **reduzir a pena** de multa de ALEXANDRE quanto ao crime de associação para o tráfico para 1.225 dias-multa, resultando na pena de multa final de 2.245 dias-multa, e, por maioria, **dar parcial provimento** à apelação do Ministério Público Federal para majorar a pena-base de JOÃO ADÃO, para resultar na pena definitiva de 07 (sete) anos de reclusão, além do pagamento de 1.166 (mil, cento e sessenta e seis) dias-multa, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, acompanhado pelo Des. Fed. Valdeci dos Santos, vencido o Des. Fed. Wilson Zaulhy, que negava provimento ao recurso ministerial. Ainda, por maioria, deliberou pela imediata expedição de mandado de prisão em desfavor de Alexandre, Eder, Adriano, Geraldo e João Adão, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo Des. Fed. Valdeci dos Santos, vencido o Des. Fed. Wilson Zaulhy.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005287-93.2007.4.03.6105/SP

	2007.61.05.005287-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	RICARDO CAIXETA RIBEIRO
	:	CARLOS DARIO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP261302 DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
ABSOLVIDO(A)	:	JOSE RICARDO CAIXETA
No. ORIG.	:	00052879320074036105 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO GENÉRICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CONFIGURADA. PENA-BASE RECRUDESCIDA. CONFISSÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. SÚMULA 545 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA AUMENTADO. NATUREZA REPARATÓRIA. RECURSOS DA DEFESA DESPROVIDOS E DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Apelações dos réus contra a sentença que os condenou como incurso no artigo 168 -A c.c artigo 71, ambos do Código Penal.
2. Materialidade demonstrada. Autoria suficientemente comprovada pelo conjunto probatório coligido.
3. O dolo no crime de apropriação indébita previdenciária, conforme pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, resta caracterizado com a vontade de não repassar ao INSS as contribuições recolhidas dentro do prazo e forma legais, não se exigindo o *animus rem sibi habendi*. Prescindível é a demonstração do dolo específico como elemento essencial do tipo inscrito no artigo 168-A do Código Penal, ou seja, para a configuração do delito basta que o agente tenha descontado dos salários dos trabalhadores os valores que estes estão obrigados a contribuir para a Previdência Social e deixado de repassá-los à Autarquia na época própria. Precedentes dos Tribunais Superiores.
4. Não caracterizada a inexigibilidade de conduta diversa. Prova testemunhal não é suficiente para a demonstração de penúria econômica da empresa, cuja comprovação deve ser calcada em prova documental ou pericial. As provas documentais colacionadas não são irrefragáveis, nem amplamente comprobatórias de graves e contundentes dificuldades financeiras supostamente experimentadas pela empresa, no período indicado na denúncia. Dificuldades financeiras não comprovadas.
5. Decreto condenatório mantido.
6. Dosimetria. Penas-bases recrudescidas em decorrência da gravidade do delito representada pelo valor principal do crédito apurado (R\$ 3.276.160,77 - três milhões, duzentos e setenta e seis mil, cento e sessenta reais e setenta e sete centavos - 09/2006). Precedentes. Reconhecida, de ofício, a atenuante da confissão espontânea. Súmula 545 do Superior Tribunal de Justiça. Mantidas as frações de aumento referentes à continuidade delitiva, conforme precedentes desta Primeira Turma.
7. Penas substitutivas. Aumentado o valor da prestação pecuniária para 30 (trinta) salários mínimos em face da sua natureza reparatória, nos exatos termos do artigo 45, §1º, do Código Penal.
8. Recursos da Defesa desprovidos. Recurso ministerial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** aos recursos da Defesa e, **de ofício**, reconhecer a circunstância do artigo 65, III, "d" do Código Penal, bem como redimensionar a pena de multa para ambos os réus, aplicando o mesmo critério utilizado para a pena privativa de liberdade e, por maioria, **dar parcial provimento** ao recurso ministerial para aumentar as penas-bases e o valor da prestação pecuniária substitutiva para 30 (trinta) salários mínimos, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, acompanhado pelo Des. Fed. Valdeci dos Santos, vencido o Des. Fed. Wilson Zauhy, que dava parcial provimento ao recurso ministerial, em menor extensão, apenas para exasperar a prestação pecuniária para 30 salários mínimos. Ainda, por maioria, deliberar pela imediata expedição de guia de execução, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado, acompanhado pelo Des. Fed. Valdeci dos Santos, vencido o Des. Fed. Wilson Zauhy.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000046-20.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

AGRAVADO: DESIDERIO DA FONSECA, COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AGRAVADO: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599

Advogados do(a) AGRAVADO: MARIA CELESTE BRANCO - SP133308, LUIZ ANTONIO TOLOMEI - SP33508

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000046-20.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

AGRAVADO: DESIDERIO DA FONSECA, COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AGRAVADO: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599

Advogados do(a) AGRAVADO: MARIA CELESTE BRANCO - SP133308, LUIZ ANTONIO TOLOMEI - SP33508

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator): Trata-se de embargos de declaração, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra o v. acórdão, assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. CONTRATO FIRMADO ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 7.682/88. INTERVENÇÃO. INTERESSE DA CEF. NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

I - O E. STJ no julgamento dos EDcl nos EDcl no RESP 1.091.363-SC consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, deve ser comprovada não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior.

II - Para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.

III - "In casu", o contrato de mútuo foi assinado na data de 24 de novembro de 1981, portanto, fora do período referenciado, o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito e impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal.

IV - Agravo de instrumento desprovido.”

Em suas razões, a CAIXA requer seja recebido o presente recurso e, no mérito, provido para, nos termos do art. 1º-A e seus §§, da Lei 12.409/11, definidos pelo art. 3º da Lei 13.000/14, declarar a competência da Justiça Federal para a presente ação, ou eventualmente, se opere o prequestionamento.

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000046-20.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

AGRAVADO: DESIDERIO DA FONSECA, COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AGRAVADO: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599

Advogados do(a) AGRAVADO: MARIA CELESTE BRANCO - SP133308, LUIZ ANTONIO TOLOMEI - SP33508

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator): Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, pois as questões suscitadas neste recurso foram expressa ou implicitamente apreciadas.

Conforme ficou consignado no v. acórdão, nos contratos firmados antes do advento da Lei nº 7.682/88, não há interesse jurídico da CEF a justificar a sua participação na lide.

Aliás, as Leis 12.409/11 e 13.000/14 não se prestaram a alterar o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes desta 2ª Turma: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012152-67.2009.4.03.6104/SP, Rel. Des. Antonio Cedenho, j. 10.03.2015, DJe 20/03/2015, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009686-35.2016.4.03.0000/MS, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 06/12/2016, DJe 16/12/2016.

O Código de Processo Civil de 2015 disciplina os embargos de declaração nos seguintes termos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Sobre a necessidade e a qualidade da fundamentação, estatui o art. 489 do mesmo diploma normativo:

"Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a summa do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1o Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

§ 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

O E. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre os aludidos dispositivos e definiu a seguinte interpretação:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015). Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. Documento: 1520339 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 03/08/2016.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, EDcl no AgRg nos Embargos de Divergência em RESP 1.483.155 - BA (2013/0396212-4), Relator Ministro OG Fernandes, DJe 03/08/2016)."

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinarem tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no MS 21315 / DF. Relatora: Ministra DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO - PRIMEIRA SEÇÃO - DJe 15/06/2016)."

Colhe-se do voto-condutor do mencionado Acórdão:

"Importante também esclarecer que a vedação constante do art. 1.021, §3º, do CPC não pode ser interpretada no sentido de exigir que o julgador tenha de refazer o texto da decisão agravada com os mesmos fundamentos, mas outras palavras, mesmo não havendo nenhum fundamento novo trazido pela agravante na peça recursal".

Assim, à luz da melhor exegese do art. 1.021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefina na argumentação das razões recursais. Nessa ordem de ideias, uma vez apreciados motivada e concretamente os fundamentos de fato e de direito que envolvem o litígio, tomando em consideração todas as alegações relevantes para a sua composição, não há cogitar em desrespeito à sistemática processual civil, assim como à norma do art. 93, IX, da CF. É pacífico que o juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários" ou analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos.

Nesse sentido há inúmeros precedentes de Tribunais Regionais Federais, como os seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. 1. Nos termos do art. 1.022 do NCPC (Lei nº 13.105/15), cabem embargos declaratórios para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inc. I); suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inc. II) e para corrigir erro material (inc. III). 2. O parágrafo único do citado dispositivo legal estabelece que se considera omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento ou que incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, parágrafo 1º. 3. In casu, não se verifica nenhum dos vícios, pois a omissão apontada pelo embargante não se afigura capaz de infirmar os argumentos deduzidos no decisum atacado e, em consequência, alterar a conclusão nele adotada pelo julgador. 4. Ademais, a decisão impugnada restou proferida à luz do art. 535 do CPC/73, que não exigia o enfrentamento de 'todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador'. (parágrafo 1º, inc. IV, art. 489 do NCPC) 5. Embargos desprovidos. (TRF-5 - APELREEX: 08043710220154058300 PE, Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, Data de Julgamento: 31/03/2016, 3ª Turma)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. (...) 2. Os embargos declaratórios têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973). Justificam-se, pois, em havendo, no decisum objurgado, erro, obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deveria ter havido pronunciamento do órgão julgador, contribuindo, dessa forma, ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. 3. O Código de Processo Civil vigente considera omissa, dentre outros, o provimento jurisdicional que não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; nos termos do art. 1.022, parágrafo único, II c/c art. 489, § 1º, IV, ambos do CPC/2015. 4. A omissão alegada não houve, vez que a questão dos repasses já passara pelo crivo do voto condutor do agravo interno e de anteriores embargos de declaração. 5. Embargos de declaração a que se nega provimento. (TRF-2 00066317920114020000 RJ 0006631-79.2011.4.02.0000, Relator: MARCUS ABRAHAM, Data de Julgamento: 17/05/2016, 3ª TURMA ESPECIALIZADA).

(...)

Por fim, impende salientar que é dispensável a indicação ostensiva da matéria que se pretende pré-questionar no acórdão, nos termos do artigo 1.025 do CPC, sendo suficientes os elementos que a recorrente suscitou, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

É como voto.

COTRIM GUIMARÃES

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ART. 1.022 DO CPC DE 2015). AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. REJEIÇÃO.

1. À luz da melhor exegese do art. 1.021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefinida na argumentação das razões recursais.
2. Uma vez apreciados motivada e concretamente os fundamentos de fato e de direito que envolvem o litígio, tomando em consideração todas as alegações relevantes para a sua composição, não há cogitar em desrespeito à sistemática processual civil, assim como à norma do art. 93, IX, da CF.
3. O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários" ou analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos.
4. É dispensável a indicação ostensiva da matéria que se pretende prequestionar no acórdão, nos termos do artigo 1.025 do CPC, sendo suficientes os elementos que o recorrente suscitou, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002043-04.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE: CAPRI INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AGRAVANTE: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002043-04.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE: CAPRI INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AGRAVANTE: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator): Trata-se de agravo de instrumento interposto por CAPRI INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA., contra decisão proferida pelo Juízo de Direito do SAF de Taboão da Serra/SP, que indeferiu o pedido de liberação dos valores bloqueados através da penhora *online*, pelo sistema Bacenjud na conta do executado, bem como a substituição pelo bem móvel ofertado.

Sustenta o agravante, em síntese, a necessidade de imediata substituição da penhora, haja vista a falta de recursos para a manutenção da continuidade das atividades da empresa executada.

Com apresentação de contraminuta.

É o relatório. Decido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002043-04.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE: CAPRI INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AGRAVANTE: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator): Se é certo que o diploma processual civil pátrio prescreve a orientação de que a execução seja feita da maneira menos gravosa ao devedor (art. 805 do CPC), também é verdadeiro que tal diretriz não deve ponderar a ponto de inviabilizar a satisfação do direito do credor.

O bem móvel indicado descumpra inequivocamente a ordem de preferência prevista no artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, não se tornando obrigatória a aceitação pelo exequente, de modo que a decisão agravada merece ser mantida, eis que observou o disposto no inciso IV do artigo 9º da Lei de Execuções Fiscais.

Na gradação do artigo 835 do CPC/2015 (correspondente ao artigo 655 do CPC/73) o "dinheiro" figura em primeiro lugar, de modo que o uso do meio eletrônico para localizá-lo é medida "preferencial", como soa o artigo 837 do CPC/2015 (correspondente ao artigo 655-A do CPC/73), inexistindo na lei qualquer condicionamento no sentido de que "outros bens" devem ser perscrutados para fins de constrição "antes" do dinheiro.

A matéria já foi decidida pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA . ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-a, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.

1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010).

2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o " dinheiro " exsurge com primazia.

4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a " dinheiro ".

5. Entrementes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-a ao Código de Processo Civil, verbis: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - veículos de via terrestre;

III - bens móveis em geral;

IV - bens imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - ações e quotas de sociedades empresárias;

VII - percentual do faturamento de empresa devedora;

VIII - pedras e metais preciosos;

IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado;

X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

XI - outros direitos.

(...) Art. 655-a. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1o As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

(...)” 6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos EREsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e EREsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exequente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006).

7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido." 8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-a, do CPC).

9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-a, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil.

10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo.

11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008).

12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-a, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.

13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.

14. In casu, a decisão proferida pelo Juízo Singular em 30.01.2008 determinou, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (até o limite do valor exequendo), sob o fundamento de que "nos processos de execução fiscal que tramitam nesta vara, tradicionalmente, os executados têm se desfeito de bens e valores depositados em instituições bancárias após o recebimento da carta da citação".

15. Consectariamente, a argumentação empresarial de que o bloqueio eletrônico dera-se antes da regular citação esbarra na existência ou não dos requisitos autorizadores da medida provisória (em tese, apta a evitar lesão grave e de difícil reparação, ex vi do disposto nos artigos 798 e 799, do CPC), cuja análise impõe o reexame do contexto fático-probatório valorado pelo Juízo Singular, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor.

17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".

18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão se objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem.

19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)

Dessa forma, conclui-se que a utilização da penhora *online*, independentemente do esgotamento de outros meios por parte do exequente, compatibiliza o uso de tal mecanismo como forma de assegurar a eficácia da execução sem implicar numa afronta ao princípio da execução menos gravosa.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BEM MÓVEL OFERECIDO À GARANTIA DO JUÍZO. DESOBEDIÊNCIA À ORDEM LEGAL. PENHORA ON LINE VIA BACENJUD. LEI Nº 11.382/06. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

I- Se é certo que o diploma processual civil pátrio prescreve a orientação de que a execução seja feita da maneira menos gravosa ao devedor (art. 805 do CPC) também é verdadeiro que tal diretriz não deve preponderar a ponto de inviabilizar a satisfação do direito do credor.

II- Os bens indicados pelo executado, consistentes em bens móveis da empresa, descumpre inequivocamente a ordem de preferência prevista no artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, não se tornando obrigatória a aceitação pelo exequente, que discordou expressamente, de modo que a decisão agravada merece ser mantida, eis que observou o disposto no inciso IV do artigo 9º da Lei de Execuções Fiscais.

III- Com efeito, no que concerne à penhora "on line", a jurisprudência firmou-se no sentido da sua possibilidade por meio do sistema BACEN JUD, sendo que após a vigência da Lei n.º 11.382/06 tornou-se, inclusive, dispensável o esgotamento prévio de outras formas de localização de bens.

IV- Precedente: STJ, 1ª. Seção, REsp 1184765 / PA, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 24.11.10, DJe em 03.12.10.

V- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001100-21.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A
Advogado do(a) AGRAVANTE: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP2668940A
AGRAVADO: PESSOA DESCONHECIDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001100-21.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A
Advogado do(a) AGRAVANTE: GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350
AGRAVADO: PESSOA DESCONHECIDA
Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator): Trata-se de **agravo de instrumento**, com pedido de concessão de efeito ativo, interposto por **ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A** contra decisão que, nos autos de ação de reintegração de posse, proposta em face de pessoa desconhecida, **indeferiu** a liminar, ao fundamento de que a autora não demonstrou ter realizado qualquer diligência no sentido de fazer cessar a ocupação irregular da faixa de domínio da linha férrea ou mesmo para identificar corretamente o responsável pelo apontado esbulho possessório, tampouco demonstrou que tenha adotado as medidas necessárias para a conservação e a manutenção dos bens públicos vinculados à sua concessão.

Em suas razões, a parte Agravante pugna pela reforma da decisão, aduzindo os seguintes motivos: **a)** que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, devendo ser determinada a desocupação imediata do agravado; **b)** que houve a demonstração da ocorrência do esbulho de sua posse, bem como da data de sua ocorrência; **c)** que há risco à segurança e integridade do agravado e de terceiros, da operação ferroviária como um todo, em razão da ocupação irregular do imóvel pelo agravado.

O pedido de liminar foi indeferido, conforme id do doc. 244110.

Sem contraminuta.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001100-21.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A
Advogado do(a) AGRAVANTE: GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350
AGRAVADO: PESSOA DESCONHECIDA
Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator): Razão não assiste à agravante.

Anoto, de início, que a ação originária foi proposta pela concessionária (ALL), que explora o serviço público de transporte ferroviário, alegando que a ré invadiu faixa de domínio da malha ferroviária, localizada no Km 187 + 514 ao 187 + 514, situado na Avenida Wenceslau Braz paralela à linha férrea, Itapetininga - SP.

O Juízo singular atuou com prudência ao ponderar: *"No caso dos autos, em que pese esteja demonstrada a aposse da autora sobre a área objeto da ação, na condição de arrendatária dos bens da extinta Rede Ferroviária Federal - RFFSA e de concessionária de serviço público de transporte ferroviário, o esbulho possessório não se encontra cabalmente demonstrado"*.

Não antevejo o prejuízo referido pela recorrente com a manutenção da decisão agravada.

Nos termos do art. 4º, inc. III, da Lei n.º 6.766/79, com a alteração trazida pela Lei n.º 10.932, de 2004, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, os loteamentos devem atender, entre outros requisitos, o quanto segue: *"ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica"*.

A limitação administrativa tem por finalidade garantir a segurança de bens e pessoas que trafegam nas ferrovias, além de propiciar ao Poder Público a realização de obras de conservação das vias férreas.

Destarte, é vedada toda e qualquer construção ao longo das ferrovias federais, sendo obrigatória a reserva de uma área *non aedificandi* de quinze metros, contados a partir da faixa de seu domínio.

No caso dos autos, não restou comprovado, ao menos por ora, que a cerca de bambu e o barraco de madeira se situam em parte da faixa de domínio e da área não edificável da ferrovia e, portanto, a efetiva desobediência aos limites legais, não se apresentando legítima a pretensão da empresa concessionária de deferimento do pedido liminar de reintegração de posse.

Ressalte-se que a empresa concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário não adotou as medidas necessárias para a conservação e a manutenção dos bens vinculados à concessão, possibilitando a suposta ocupação irregular.

Ademais, como bem asseverou o Magistrado de primeiro grau, não há sequer comprovação da resistência do réu em desocupar a área cuja posse pertence à autora, além disso, não se encontra justificada a urgência, pois não obstante a alegação de existência de risco à segurança de pessoas que transitem no local e de perigo de desastre ferroviário, essa situação não está claramente delineada nos autos.

Não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante, mormente em razão da questão se afigurar controvertida, necessitando de dilação probatória. Deste modo, não se pode falar em probabilidade do direito, de modo a justificar a concessão da medida buscada.

A corroborar tal entendimento, colaciono os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS HÁBEIS A AUTORIZAR A CONCESSÃO DE LIMINAR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é impossível vislumbrar, em juízo de provisoriedade inerente às medidas liminares, uma incontroversa identificação dos elementos imprescindíveis ao exercício da posse, a permitir a correspondente proteção possessória. 2. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 3. Recurso improvido. (AI 00201632520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. LIMINAR. INVASÃO DE FAIXA DE DOMÍNIO NÃO DEMONSTRADA.

1. A agravante traz documento produzido unilateralmente, consistente em "Investigação Sumária n. 003/2010" realizada por empresa de segurança e vigilância, bem como fotos do local, que não esclarecem a distância da construção em relação ao trilho do trem, dado que em nenhuma delas encontram-se a construção e os trilhos em mesma foto.

2. Eventual esbulho possessório não pode ser presumido pelo julgador, mas, diametralmente em contrário, deve estar assentado em provas seguras e incontroversas, porque revolve direitos relevantíssimos, especialmente quando na pretensão se inclui demolir imóvel construído.

3. Embora tenha sido decretada a revelia do réu, imprescindível in casu a superação da instrução processual, para elucidação se o imóvel efetivamente está em parte da área dita faixa de domínio da malha ferroviária, questão a ser melhor dirimida na ação originária.

4. Agravo de instrumento improvido."

(TRF - 3ª Região, 5ª Turma, AI 0022239-56.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 29/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2012)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. EFEITO SUSPENSIVO. PLAUSIBILIDADE. ESBULHO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A atribuição de efeito suspensivo a agravo de instrumento pressupõe a presença, concomitante, dos requisitos da relevância dos fundamentos do recurso e a plausibilidade do direito alegado pelo recorrente, além da possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. Almeja-se a concessão de medida autorizativa liminar de reintegração de posse, em face de eventual desobediência à metragem mínima a ser obedecida pelos imóveis vizinhos às ferrovias, por força do art. 4º, inciso III da Lei nº 6.766/79. 3. Os documentos suscitados não se prestam a comprovar a efetiva desobediência aos limites legais, o que não se evidencia em face da resistência à notificação de retirada da obra irregularmente construída. 4. Agravo de Instrumento conhecido mas não provido."

(TRF - 5ª Região, 2ª Turma, AG 00195201820104050000, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, j. 26/04/2011, DJE - Data::05/05/2011 - Página::273)

Como se percebe, o exame do pedido formulado pela ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A , no presente caso, depende da produção de provas, sendo prudente aguardar o desfecho no processamento regular do feito.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

É como voto.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LIMINAR - FERROVIA - INVASÃO DE FAIXA DE DOMÍNIO - ÁREA *NON AEDIFICANDI* - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - RECURSO DESPROVIDO.

I - A ação originária foi proposta pela concessionária (ALL), que explora o serviço público de transporte ferroviário, alegando que a ré invadiu faixa de domínio da malha ferroviária, localizada no Km 187 + 514 ao 187 + 514, situado na Avenida Wenceslau Braz paralela à linha férrea, Itapetininga - SP, conforme petição inicial.

II - O Juízo singular atuou com prudência ao ponderar: "*No caso dos autos, em que pese esteja demonstrada a apossa da autora sobre a área objeto da ação, na condição de arrendatária dos bens da extinta Rede Ferroviária Federal - RFFSA e de concessionária de serviço público de transporte ferroviário, o esbulho possessório não se encontra cabalmente demonstrado*".

III - Nos termos do art. 4º, inc. III, da Lei n.º 6.766/79, com a alteração trazida pela Lei n.º 10.932, de 2004, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, os loteamentos devem atender, entre outros requisitos, o quanto segue: "ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica".

IV - No caso dos autos, não restou comprovado, ao menos por ora, que a cerca de bambu e o barraco de madeira se situam em parte da faixa de domínio e da área não edificável da ferrovia e, portanto, a efetiva desobediência aos limites legais, não se apresentando legítima a pretensão da empresa concessionária de deferimento do pedido liminar de reintegração de posse.

V - Ademais, como bem asseverou o Magistrado de primeiro grau, não há sequer comprovação da resistência do réu em desocupar a área cuja posse pertence à autora, além disso, não se encontra justificada a urgência, pois não obstante a alegação de existência de risco à segurança de pessoas que transitem no local e de perigo de desastre ferroviário, essa situação não está claramente delineada nos autos

VI - Não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante, mormente em razão da questão se afigurar controvertida, necessitando de dilação probatória. Deste modo, não se pode falar em probabilidade do direito, de modo a justificar a concessão da medida buscada.

VII - Como se vê, o exame do pedido formulado pela concessionária, no presente caso, depende da produção de provas, sendo prudente aguardar o desfecho no processamento regular do feito.

VIII - Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003190-02.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: NICOLAS ANTONIO LEMOS

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP2567450A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003190-02.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: NICOLAS ANTONIO LEMOS

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP2567450A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator):

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **NICOLAS ANTONIO LEMOS** contra decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional consistente em sua reintegração às fileiras da Força Aérea Brasileira no posto/graduação ocupados até o ato de licenciamento, sem prejuízo das remunerações a que tem direito.

O agravante aduz, em apertada síntese, que: (i) está comprovado que, à época do licenciamento, ele estava sob tratamento médico por ter apresentado problemas de saúde; (ii) atualmente ele não tem condições de garantir a própria subsistência; (iii) a manutenção do *decisum* agravado importa em prejuízo irreparável; (iv) a jurisprudência pátria consolidou o entendimento de que o militar licenciado por razões de saúde deve ser reintegrado para a continuidade do tratamento médico; (v) se está a tratar da tutela de evidência, sobretudo as hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 311 do novo Código de Processo Civil; (vi) como os documentos demonstram, ele sofre de discopatia lombar com abaulamentos discais difusos em L4-L5 e L5-S1 com compressão em face ventral; (vii) a reintegração é medida necessária para a garantia do tratamento médico.

Foi indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada.

Com contrarrazões.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003190-02.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE: NICOLAS ANTONIO LEMOS
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP2567450A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator):

Considerado o teor das contrarrazões juntadas pela União Federal, verifica-se o presente conjunto fático-probatório não se alterou, de modo que persistem os fundamentos da decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo.

Quando um indivíduo ingressa nas Forças Armadas – pouco importa a que título –, um pressuposto é fundamental: estar em condições físicas e psicológicas para a exigente rotina castrense. É por essa razão que se faz acurado exame médico, a exemplo do que dispõe o artigo 50, nº 1, do Decreto nº 57.654/66, relativo ao serviço militar obrigatório.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o militar não pode ser licenciado quando for declarado incapaz, temporária ou definitivamente, para o ambiente das Forças Armadas. Consequentemente, ele faz jus à reintegração na condição de adido para receber tratamento médico-hospitalar, sem prejuízo das remunerações relativas ao período de afastamento. Nesse sentido, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO MÉDICO. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A DOENÇA E O SERVIÇO MILITAR. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte, entende que o militar temporário ou de carreira, em se tratando de debilidade física acometida, não pode ser licenciado, fazendo jus o servidor militar à reintegração aos quadros militares para tratamento médico-hospitalar; a fim de se recuperar da incapacidade temporária. Faz jus, ainda, à percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento. Precedentes: AgRg no Ag 1.340.068/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/2/2012; REsp 1.276.927/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/2/2012; AgRg no REsp 1.195.925/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 22/11/2010; AgRg no REsp 1.186.347/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 3/8/2010. 2. A concessão da reforma/reintegração ao militar, ainda que temporário, quando restar demonstrada a sua incapacidade para o serviço castrense, prescinde da demonstração do nexo de causalidade entre a moléstia sofrida e a prestação do serviço. Precedentes: AgRg no REsp 1.218.330/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 6/9/2011; REsp 1.230.849/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 13/9/2011; AgRg no REsp 1.217.800/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/3/2011. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201200870220, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/09/2013 ..DTPB:.)”.

“ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - MILITAR TEMPORÁRIO - LICENCIAMENTO - ESTABILIDADE - DECÊNIO LEGAL CUMPRIDO - TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA - CONDIÇÃO DE ADIDO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Ao militar temporário é assegurada estabilidade profissional quando ultrapassar o decênio legal de efetivo serviço castrense, ainda que por força de decisão judicial, comprovado nos autos o lapso temporal exigido. 2. Na contagem do prazo de dez anos para alcançar a estabilidade, tem admitido esta Corte a inclusão do tempo em que o militar temporário estava amparado em decisão judicial (art. 50, inc. IV, alínea "a", da Lei n.º 6.880/1980). Precedentes. 3. A questão do reconhecimento do requerente como adido, como não foi prequestionado, não pode ser ventilada em recurso especial. 4. Recurso especial parcialmente provido. ..EMEN: (RESP 201201137355, ELLANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/06/2013 ..DTPB:.)”.

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR LICENCIADO. REINTEGRAÇÃO COMO ADIDO PELO PERÍODO NECESSÁRIO À CONCLUSÃO DE TRATAMENTO MÉDICO DE MOLÉSTIA SURGIDA QUANDO EM ATIVIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte possui o entendimento de que o militar temporário ou de carreira, em se tratando de debilidade física acometida, não pode ser licenciado, fazendo jus o servidor militar à reintegração aos quadros militares para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, sendo-lhe assegurada a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento. Precedentes: AgRg no AREsp 7.478/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no Ag 1.340.068/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/2/2012; REsp 1.276.927/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/2/2012. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201201952296, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/05/2013 ..DTPB:.)”.

Em igual direção, já julgou este Tribunal Regional Federal, *in verbis*:

“AGRAVO LEGAL - INCAPACIDADE PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR - LICENCIAMENTO - REINTEGRAÇÃO PARA FINS DE TRATAMENTO DE SAÚDE - AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. 1. A circunstância de haver eclodido a incapacidade para a prestação do serviço militar durante o interregno de prestação do serviço militar conduz ao reconhecimento do direito à reincorporação, a fim de que haja o devido tratamento de saúde. 2. Se a incapacidade for temporária (doença curável), o militar deve ser submetido a tratamento de saúde por até um ano (art. 82, I, da Lei nº 6.880/80). 3. No caso em questão, a despeito da inspeção médica atestando a incapacidade do agravado, o militar acabou sendo excluído das Forças Armadas, à revelia da determinação legal. 4. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, se o militar temporário adquiriu moléstia durante a caserna, mesmo sem relação com o serviço militar, faz jus à reintegração como agregado para receber tratamento médico até sua cura ou estabilização da doença, com o objetivo de recuperar a capacidade laborativa civil. 5. Agravo Legal ao qual se nega provimento. (AI 00021033820124030000, JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)”.

No presente caso, há diversos elementos probatórios a demonstrar que o agravante enfrenta, há pelo menos dois anos e meio, problemas de saúde. Nesse sentido, em seus assentamentos constam seis inspeções de saúde com parecer “Apto com restrição”, cinco dispensas médicas e quatro inspeções de saúde com parecer “Incapaz temporariamente”. Ademais, há informação de profissional fisioterapeuta de que ele realizou tratamentos pré e pós-cirúrgicos.

Por conseguinte, existem elementos a indicar, pelo menos, que o agravante não goza de perfeitas condições de saúde. No entanto, não há indicações no sentido de esse quadro de saúde causar incapacidade definitiva para a caserna nem muito menos invalidez para trabalhos civis, ou mesmo de existir nexos de causalidade com as atividades habitualmente exercidas. Trata-se de hipóteses a serem verificadas mediante instrução probatória no transcurso normal do processo.

No entanto, malgrado seja compreensível a preocupação do agravante em temer ser ilegalmente desligado da Aeronáutica, não há qualquer elemento probatório a apontar que a Administração Pública militar está na iminência de cometer a alegada ilegalidade. Dessa maneira, ainda se sustenta, no caso em comento, a presunção *juris tantum* de legalidade dos atos administrativos.

Ante o exposto, voto por **negar provimento** ao agravo de instrumento.

É o voto.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR TEMPORÁRIO. ENFERMIDADE. REINTEGRAÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. Quando um indivíduo ingressa nas Forças Armadas, um pressuposto é fundamental: estar em condições físicas e psicológicas para a exigente rotina castrense. É por essa razão que se faz acurado exame médico, a exemplo do que dispõe o art. 50, nº 1, do Decreto nº 57.654/66, relativo ao serviço militar obrigatório. O militar não pode ser licenciado quando for declarado incapaz, temporária ou definitivamente, para o ambiente das Forças Armadas. Consequentemente, ele faz jus à reintegração na condição de adido para receber tratamento médico-hospitalar, sem prejuízo das remunerações relativas ao período de afastamento. Precedentes: (AGARESP 201200870220, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/09/2013 ..DTPB:.), (AI 00021033820124030000, JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Existem elementos a indicar, pelo menos, que o agravante não goza de perfeitas condições de saúde. No entanto, não há indicações de que esse quadro de saúde cause incapacidade definitiva para a caserna nem muito menos invalidez para trabalhos civis. Tampouco há elementos que apontem nexos de causalidade com as atividades habitualmente exercidas. Trata-se de hipóteses a serem verificadas mediante instrução probatória no transcurso normal do processo. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5000112-33.2016.4.03.6100

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

APELANTE: TECNICA CONSTRUÇOES S.A.

Advogado do(a) APELANTE: RICARDO FERNANDES MAGALHAES DA SILVEIRA - RJ8784900A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO (198) Nº 5000112-33.2016.4.03.6100

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

APELANTE: TECNICA CONSTRUÇOES S.A.

Advogado do(a) APELANTE: RICARDO FERNANDES MAGALHAES DA SILVEIRA - RJ8784900A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELADO:

Advogado do(a) PROCURADOR:

Advogado do(a) APELADO:

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator):

Trata-se de ação ordinária proposta por **TECNICA CONSTRUÇOES S.A.** contra a **União Federal**, objetivando afastar a cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

A sentença julgou improcedente o pedido e condenou o autor ao pagamento de honorários de sucumbência em 10% sobre o valor atualizado da causa.

A parte autora inter pôs recurso de apelação (ID 508199) com pedido de conhecimento e provimento do recurso a fim de reformar a sentença, para que a ação ordinária seja julgada procedente em sua integralidade, condenado a União Federal ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do pedido inicial.

Com contrarrazões (ID 508203), subiram os autos a esta E. Corte.

APELAÇÃO (198) Nº 5000112-33.2016.4.03.6100

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

APELANTE: TECNICA CONSTRUÇOES S.A.

Advogado do(a) APELANTE: RICARDO FERNANDES MAGALHAES DA SILVEIRA - RJ8784900A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELADO:
Advogado do(a) PROCURADOR:
Advogado do(a) APELADO:

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator):

Cumpre, inicialmente, transcrever o art. 1º da LC 110/2001:

"Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas."

Observa-se que a previsão legal supra não é temporária, ou seja, ela não trouxe em seu bojo prazo algum de validade expresse, como fez o legislador no caso específico do art. 2º da mesma lei. Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la. Exigível, portanto, enquanto outra lei complementar não a revogar.

DA ALEGADA PERDA SUPERVENIENTE DA FINALIDADE ESPECÍFICA, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 1.º DA LC-110/2001

A sua finalidade, por outro lado, está prevista no art. 3.º § 1.º da referida Lei, in verbis:

Art. 3o Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1o e 2o aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)
§ 1o As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

Ou seja, corresponde ao aporte de receitas ao FGTS, não havendo vinculação ao equilíbrio financeiro ou à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários.

Quanto ao fato dos recursos fundiários estarem sendo destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida, importa explicitar que o FGTS, destina-se, justamente, a prover recursos para execução de programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Não há se falar em desvio do produto, portanto.

A contribuição, ora combatida, tem reconhecida natureza jurídica de tributo, sendo subespécie de contribuição social "geral" conforme os ditames do art. 149 da CF/88, sendo um importante instrumento para coibir demissões "sem justa causa", reduzindo, assim, a rotatividade dos empregos no mercado de trabalho.

Quanto à alegada inconstitucionalidade da contribuição instituída no art. 1º da Lei Complementar nº 110 /2001, em razão da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, iii, alínea "a", da Constituição Federal, cumpre transcrever o referido dispositivo constitucional:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, iii, e 150, I e iii, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Portanto, a alteração promovida pela EC - 33/2001, que incluiu disposições no art. 149 da CF, não ocasionou a inconstitucionalidade da contribuição prevista no artigo 1º, da LC 110 /2001. A referida alteração já era vigente à época do julgamento da ADI 2556/DF e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

Ressalte-se, ainda, que a interpretação da referida previsão deve ser realizada de forma sistêmica. O art. 149, §2º, III, da CF é inequívoco no sentido de utilizar o verbo "poder" e não o vocábulo "dever" ou a locução "somente poderá". As palavras constantes no texto constitucional não são desprovidas de sentido e não podem ser interpretadas para negar os próprios valores.

Nesse sentido, oportuno citar excerto do julgado da lavra do Nobre Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, Relator do Recurso de Apelação n.º 0023539-18.2014.403.6100/SP, que explicita exatamente a matéria em questão:

[...]

Diversamente, a contribuição instituída pelo art. 1º desse diploma legal, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado.

Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observo que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual omissio legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB).

Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela impetrante:

"A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho".

Na verdade, não só inexiste revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

Deveras, o teor da Mensagem nº 301 de 2013 afasta a presunção que o contribuinte pretende unilateralmente imputar quanto ao atingimento da finalidade normativa:

A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular; saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 9º, §2º, da Lei nº 8.036/90.

Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a inconstitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

Adicionalmente, as alterações promovidas tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis, jamais suprimir direito social que está previsto no próprio texto constitucional, principalmente considerando que a República Federativa do Brasil tem como eixo valorativo os valores sociais do trabalho. Como a impetrante é afeita a uma análise meramente histórica, vide a exposição de motivos da emenda indigitada:

Na exposição de motivos, que justifica a proposta, o Ministro da Fazenda enfatiza que "com a proximidade da total liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural, tornam-se necessárias as alterações propostas, como única forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual. Assim, adotada a presente proposta, poder-se-á construir e implementar, sem nenhum obstáculo de natureza constitucional, uma forma de tributação dos referidos produtos que garantam a plena neutralidade tributária".

Mesmo somente pelo teor do texto constitucional a alegação da impetrante mostra-se incorreta. O art. 149, §2º, III é inequívoco no sentido de utilizar o verbo "poder" e não o vocábulo "dever" ou a locução "somente poderá" (e.g., art. 37, XLX). As palavras constantes no texto constitucional não são desprovidas de sentido. O primado da inovação normativa racional importa que o Constituinte é sempre coerente e claro quando impõe um dever (p. ex., art. 14, §8º, I), e por outro lado, quando prevê apenas uma possibilidade (v.g., art. 37, §8º).

Como demonstrado, a alteração objetivou ampliar a possibilidade da legiferação de contribuições de intervenção no domínio econômico, principalmente no que tange a importações de combustíveis, ao dispor expressamente sobre as mesmas, de maneira a evitar distorções, mas jamais dispôs sobre a restrição de contribuições sociais, até porque tal seria inconstitucional, consoante o princípio da vedação ao retrocesso.

Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça outrossim já pronunciou a validade coeva da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o Pretório Excelso reafirmou recentemente seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição em decisão proferida no RE 861517/RS, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal.

3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.

4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013.

Recurso especial improvido. (REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, reiterando os termos do parecer ministerial, entendeu que a pretensão da impetrante em declarar o exaurimento da finalidade para qual se instituiu a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/2001 demandaria dilação probatória, inadequada à via estreita do mandado de segurança. A modificação do julgado fica inviabilizada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001: FINALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região:

"TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.

1. Tratando-se de mandado de segurança preventivo, a autoridade coatora a ser indicada é aquela que ordinariamente realizaria o ato tido como ilegal que se busca evitar por meio da segurança buscada, e, considerando-se que a impetrante tem sua sede no Município de Chapecó, cuja fiscalização compete ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Chapecó, esta é a autoridade legítima para participar do polo passivo da presente demanda.

2. Não se está utilizando o mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança. Resta claro que a demanda objetiva somente garantir o direito de não recolher um tributo que a impetrante considera inconstitucional, ilegal e indevido.

3. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido.

4. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.

5. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

6. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida.

7. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição.

8. Merece provimento o apelo da União, tendo em vista que a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, bem como por não ser possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída".

[...]

O acórdão recorrido harmoniza-se com essa jurisprudência. Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente.

6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (RE 861517, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015)

No mesmo sentido: RE 857184 AgR/PR; RE 887925 /RS; RE 861518 /RS.

Por conseguinte, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição.

[...]

O julgado acima monocraticamente nos moldes do caput e § 1º-A do art. 557 do CPC, foi submetido à turma julgadora, que por unanimidade manteve o julgado, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE.

1 - Tratando-se de matéria julgada pelo STF, viável o julgamento monocrático, conforme autoriza o art. 557 do CPC.

2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.

3 - Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual occasio legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB).

6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora.

7 - Na verdade, não só inexistia revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

8 - O art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular; saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

9 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a inconstitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

10 - O Superior Tribunal de Justiça, outrossim, já pronunciou a validade coeva da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o Pretório Excelso reafirmou recentemente seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição em decisão proferida no RE 861517/RS, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia.

11 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (TRF - 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL 2097620, Processo: 00235391820144036100, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Data da decisão: 10/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2015)

Registro por fim que a questão é objeto de discussão pelo E. STF nas ADI's 5050, 5051 e 5053.

A propósito, confira-se:

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.050 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO - CONSIF E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : RICARDO MAGALDI MESSETTI

ADV.(A/S) : DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONTRA O ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001, CUJA VALIDADE FOI RECONHECIDA NA ADI 2556. ALEGAÇÃO DE NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE TERIAM OCASIONADO INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE.

Possibilidade teórica de que o Supremo Tribunal Federal admita reexaminar a validade de ato normativo declarado constitucional em sede de controle abstrato, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na percepção jurídica dominante.

2. Indeferimento do pedido liminar, tendo em vista o longo período de vigência da lei questionada e a necessidade de que as autoridades requeridas sejam ouvidas quanto às premissas fáticas em que se baseia a impugnação.

3. Aplicação do rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99.

ADI 5050 MC / DF

1. Trata-se de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro, na qual se postula a concessão de medida liminar para suspender a eficácia do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

2. O dispositivo impugnado institui Contribuição Social a ser paga nos casos de demissão sem justa causa, devida pelo empregador. A contribuição é calculada com base em uma alíquota de 10%, incidente sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ("FGTS") efetuados durante a vigência do contrato de trabalho, acrescida dos rendimentos correspondentes.

3. A referida contribuição foi criada para compensar o pagamento, imposto por decisões desta Corte, dos resíduos de atualização monetária referentes aos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Verão e Collor I.

4. A constitucionalidade do tributo foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2556, julgada sob a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. Sem prejuízo disso, o requerente sustenta que a eficácia vinculante dessa decisão não impediria o próprio Tribunal de rediscutir a matéria, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na compreensão jurídica dominante. O ponto teria sido objeto de menção na própria ADI 2556, tendo a Corte optado por não analisar; naquela oportunidade, a alegada perda de objeto da contribuição pelo cumprimento da finalidade que havia justificado a sua instituição.

5. Considero possível, de fato, que o próprio Supremo Tribunal Federal volte a analisar a constitucionalidade de lei declarada constitucional em determinado momento, não sendo razoável que o ato seja blindado, de forma permanente e incondicionada, contra eventuais novas impugnações. Como é natural, porém, a superação do entendimento inicial da Corte estará sujeita a um ônus argumentativo consideravelmente mais elevado, sobretudo quando não seja possível indicar a ocorrência de mudanças significativas na realidade.

6. Em linha de princípio, entendo plausível a alegação de que alterações no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Não verifico, porém, a existência de elementos suficientes para a concessão da medida liminar postulada. Não apenas pelo longo período de vigência da lei, como também pela necessidade de se ouvirem as autoridades requeridas quanto às questões econômicas suscitadas pelo autor. Tendo em vista a relevância econômica e social da questão controvertida, aplico à presente ação direta o rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99. Assim, determino as seguintes providências:

(1) solicitem-se informações à Presidenta da República e ao Presidente do Congresso Nacional, no prazo de dez dias;

(2) em seguida, encaminhem-se os autos ao Advogado-Geral da União para manifestação, no prazo de cinco dias;

(3) sucessivamente, colha-se o parecer do Procurador-Geral da República, no prazo de cinco dias. Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2013.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator

Assim sendo, com base nos fundamentos supra que afastam as alegações de perda superveniente da finalidade específica, desvio ou inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001 e enquanto se aguarda o desfecho da questão pela Corte Suprema, mostra-se exigível a contribuição em discussão e correta a decisão do magistrado de primeiro grau ao julgar improcedente o pedido.

DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Por fim, impugnada e mantida a improcedência do pleito autoral, majoro os honorários fixados em 2% (dois por cento), totalizando 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §11º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação.

É como voto.

EMENTA

APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS.

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Sucumbência recursal. Honorários majorados para 12% sobre o valor atualizado da causa. Art. 85, §11, do CPC.

IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso de apelação., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009488-73.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: LUANA NOVAIS DOS SANTOS, DOUGLAS JORGE CRUZ DA SILVA, ANDRE BATISTA DA CRUZ SILVA

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009488-73.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: LUANA NOVAIS DOS SANTOS, DOUGLAS JORGE CRUZ DA SILVA, ANDRE BATISTA DA CRUZ SILVA

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUANA NOVAIS DOS SANTOS, DOUGLAS JORGE CRUZ DA SILVA e ANDRÉ BATISTA CRUZ DA SILVA em face de decisão que indeferiu os pedidos, em sede de tutela de urgência, para que a ré se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial, bem como de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 13/05/2017, autorizando-se os pagamentos das parcelas vincendas, no valor apresentado pela CEF.

Em sua minuta, os agravantes pugnam pela reforma da decisão agravada, requerendo a quitação das prestações em atraso do mútuo hipotecário, mediante utilização do saldo da conta vinculada do FGTS e que a Agravada se abstenha de continuar com os atos do procedimento administrativo de alienação do bem.

O pedido de liminar foi indeferido.

Com contrarrazões.

É o relatório.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009488-73.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: LUANA NOVAIS DOS SANTOS, DOUGLAS JORGE CRUZ DA SILVA, ANDRÉ BATISTA DA CRUZ SILVA

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

Por ocasião da apreciação da liminar proféri a seguinte decisão:

“Anoto, de início, que o presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

Além disso, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário.

Confirmam-se, a propósito, recentes julgados desta E. Corte:

PROCESSO CIVIL - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE . 1 - O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. A referida lei deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios. 2 - Apelação desprovida.

(AC 00117882720114036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO LEGAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA . CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N. 9.514/97. INADIMPLENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO IMPROVIDO.(...) 3. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. (...) 5. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido.

(AC 00096348420124036109, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.514/97. AGRAVO IMPROVIDO. (...)5 - Ressalte-se que não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade nos atos de consolidação da propriedade do imóvel pela instituição financeira fiduciária. 6 - A simples alegação dos agravantes, com respeito à possível inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97, não se traduz em causa bastante a ensejar a suspensão ou anulação dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel. 7 - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, os agravantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 8 - Agravo improvido.

(AC 00137751320114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso dos autos, os próprios autores confessam sua inadimplência, alegando que, em decorrência de sérios problemas financeiros, deixaram de adimplir com as prestações, o que culminou na consolidação do imóvel em favor da ré.

Assim, não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da requerida, ora agravante, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97.

Na esteira desse entendimento, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. DIREITO REAL. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL EM FAVOR DO CREDOR. IMPROVIMENTO.

1. O contrato firmado entre as partes no presente caso é regido pelas normas do Sistema de Financiamento Imobiliário, não se aplicando as normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme artigo 39 da Lei nº 9.514/97.

2. Na alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

3. Não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel.

4. Desse modo, ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco, então, é conseqüência lógica da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, conforme dispõe o artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

5. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI nº 2008.03.00.024938-2, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJF3 25/05/2009, p. 205)

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AGRAVO PROVIDO.

I - Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que os agravados efetuaram o pagamento de somente 01 (uma) parcela de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplentes desde agosto de 2006.

II - Mister apontar que se trata de contrato de financiamento imobiliário (Lei nº 9.514/97) em que os agravados propuseram a ação originária posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, no Cartório de Registro de Imóveis competente, colocando termo à relação contratual entre as partes e não havendo evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto.

III - Ressalte-se que, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação.

IV - Agravo provido."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI nº 2008.03.00.011249-2, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 15/07/2008, DJF3 31/07/2008)

No mesmo sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

SFI - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLEMENTO DO FIDUCIANTE. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL NA PROPRIEDADE DO FIDUCIÁRIO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO. PRETENSÃO, DO CREDOR, A OBTER A REINTEGRAÇÃO DA POSSE DO IMÓVEL ANTERIORMENTE AO LEILÃO DISCIPLINADO PELO ART. 27 DA LEI 9.514/97. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI.

1. Os dispositivos da Lei 9.514/97, notadamente seus arts. 26, 27, 30 e 37-A, comportam dupla interpretação: é possível dizer, por um lado, que o direito do credor fiduciário à reintegração da posse do imóvel alienado decorre automaticamente da consolidação de sua propriedade sobre o bem nas hipóteses de inadimplemento; ou é possível afirmar que referido direito possessório somente nasce a partir da realização dos leilões a que se refere o art. 27 da Lei 9.514/97.

2. A interpretação sistemática de uma Lei exige que se busque, não apenas em sua arquitetura interna, mas no sentido jurídico dos institutos que regula, o modelo adequado para sua aplicação. Se a posse do imóvel, pelo devedor fiduciário, é derivada de um contrato firmado com o credor fiduciante, a resolução do contrato no qual ela encontra fundamento torna-a ilegítima, sendo possível qualificar como esbulho sua permanência no imóvel.

3. A consolidação da propriedade do bem no nome do credor fiduciante confere-lhe o direito à posse do imóvel. Negá-lo implicaria autorizar que o devedor fiduciário permaneça em bem que não lhe pertence, sem pagamento de contraprestação, na medida em que a Lei 9.514/97 estabelece, em seu art. 37-A, o pagamento de taxa de ocupação apenas depois da realização dos leilões extrajudiciais. Se os leilões são suspensos, como ocorreu na hipótese dos autos, a lacuna legislativa não pode implicar a imposição, ao credor fiduciante, de um prejuízo a que não deu causa.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, 3ª Turma, REsp 1155716 / DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 13/03/2012, DJe 22/03/2012 RB vol. 582 p. 48)

Por fim, o pedido referente à purgação da mora, por meio do saldo do FGTS não pode ser conhecido, pois deveria ter sido levado ao conhecimento do juízo de origem, conforme disposto no artigo 854, §3º, do Código de Processo Civil de 2015, de modo que eventual apreciação por este Tribunal importaria em supressão de instância.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE ORIGEM - MATÉRIA NÃO DEBATIDA - INOVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A pretensão recursal gira em torno de matéria não debatida no juízo de origem e não pleiteada em nenhum momento nos autos principais.

- Tal modo de agir não pode ser aceito, porque importa em subversão da sistemática recursal, em que se recorre de algo anteriormente pleiteado que foi deferido ou indeferido (art. 524, II, do CPC).

- Não é possível inovar o pedido em sede recurso, ante a impossibilidade de se recorrer de algo que não foi objeto de discussão e decisão em primeira instância.
- agravo de instrumento desprovido." - grifo nosso.
(TRF - 3ª Região, 7ª TURMA, AG 2005.03.0.0013750-5, Rel. Juiz Rodrigo Zacharias, j. 17/12/2007, DJU 06/03/2008, p. 483)

Diante do exposto, indefiro o pedido liminar.”

Mantenho-me convicto dos fundamentos que embasaram a decisão transcrita.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. JUÍZO DE ORIGEM - MATÉRIA NÃO DEBATIDA (PURGAÇÃO DA MORA, POR MEIO DO SALDO DO FGTS). INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I - O presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

II - Além disso, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário.

III - O pedido referente à purgação da mora, por meio do saldo do FGTS não pode ser conhecido, pois deveria ter sido levado ao conhecimento do juízo de origem, conforme disposto no artigo 854, §3º, do Código de Processo Civil de 2015, de modo que eventual apreciação por este Tribunal importaria em supressão de instância

IV – Agravo desprovido.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

AGRAVADO: IURI DANIEL GARCIA, GISELI APARECIDA MARQUES GARCIA

Advogados do(a) AGRAVADO: MANOEL PAULO FERNANDES - SP323734, WELLINGTON CARLOS SALLA - SP216622

Advogados do(a) AGRAVADO: MANOEL PAULO FERNANDES - SP323734, WELLINGTON CARLOS SALLA - SP216622

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009723-40.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

AGRAVADO: IURI DANIEL GARCIA, GISELI APARECIDA MARQUES GARCIA

Advogados do(a) AGRAVADO: MANOEL PAULO FERNANDES - SP323734, WELLINGTON CARLOS SALLA - SP216622

Advogados do(a) AGRAVADO: MANOEL PAULO FERNANDES - SP323734, WELLINGTON CARLOS SALLA - SP216622

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 5ª Vara Federal 6ª Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, nos autos nº 5000988-45.2017.403.6102, que **deferiu** a tutela antecipada requerida na exordial, para determinar à CEF e à Caixa Seguros que, em até 24 horas a contar da intimação da presente decisão, providenciem cada uma o depósito do valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) em conta judicial vinculada a este processo, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo de eventual bloqueio de ativos por meio do sistema BACENJUD. A liberação do valor para a quitação de cada aluguel mensal começará a ser feita tão logo os autores promovam a juntada do contrato de locação, para o que serão intimados depois da realização dos depósitos ou do bloqueio judicial, conforme o caso. Os depósitos serão restituídos ou complementados de acordo com o tempo a ser gasto para a conclusão das obras de reparo.

CEF requer a reforma da r. decisão agravada, sustentando sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo de ação indenizatória que busca o ressarcimento por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do SFH, porque nesse sistema não há obrigação específica do agente financeiro em fiscalizar, tecnicamente, a solidez da obra.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido.

Com contrarrazões. (ID 904497 e 857897)

A CEF interpôs agravo regimental (ID 854556).

É o relatório.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009723-40.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

AGRAVADO: IURI DANIEL GARCIA, GISELI APARECIDA MARQUES GARCIA

Advogados do(a) AGRAVADO: MANOEL PAULO FERNANDES - SP323734, WELLINGTON CARLOS SALLA - SP216622

Advogados do(a) AGRAVADO: MANOEL PAULO FERNANDES - SP323734, WELLINGTON CARLOS SALLA - SP216622

VOTO

Por ocasião da apreciação da liminar proféri a seguinte decisão:

“O deferimento do efeito suspensivo à pretensão recursal deduzida no agravo de instrumento está condicionado à demonstração elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão de liminar.

Com efeito, de acordo com o instrumento particular de mútuo para obras e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE, no âmbito do SFH - Sistema de Financiamento de Habitação com a utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS dos compradores e devedores fiduciantes (conforme Id 746617), a CEF financiou a construção do imóvel residencial urbano, sendo que assumiu a responsabilidade pelo acompanhamento da construção.

Dessa forma, uma vez que do contrato se vê claramente que a CEF financia a construção de uma casa, sob a sua fiscalização, forçoso é reconhecer sua legitimidade passiva para se discutir sobre a responsabilidade pelos danos físicos e vícios de construção.

A propósito, o Colendo STJ tem decidido que nos casos em que a obra é iniciada através de recursos oriundos do SFH é de se admitir a responsabilidade solidária do agente financeiro pela ocorrência dos vícios de construção no imóvel, atribuindo a este a obrigação de fiscalizar a obra, examinando o emprego dos materiais em conformidade com o memorial descritivo do empreendimento, sendo a hipótese versada nos presentes autos, vez que a Empresa Pública não atua exclusivamente como agente financeiro:

"..EMEN: RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. SEGURADORA. AGENTE FINANCEIRO. LEGITIMIDADE. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedentes da 4ª Turma. 3. Caso em que se alega, na inicial, que o projeto de engenharia foi concebido e aprovado pelo setor competente da CEF, prevendo o contrato, em favor da referida empresa pública, taxa de remuneração de 1% sobre os valores liberados ao agente promotor e também 2% de taxa de administração, além dos encargos financeiros do mútuo. Consta, ainda, do contrato a obrigação de que fosse colocada "placa indicativa, em local visível, durante as obras, de que a construção está sendo executada com financiamento da CEF". Causa de pedir deduzida na inicial que justifica a presença da referida empresa pública no polo passivo da relação processual. Responsabilidade da CEF e dos demais réus que deve ser aferida quando do exame do mérito da causa. 4. Recursos especiais parcialmente providos para reintegrar a CEF ao polo passivo da relação processual. Prejudicado o exame das demais questões" ..EMEN: - grifo nosso. (RESP 200902048149, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:31/10/2012 ..DTPB:.)

"..EMEN: AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO AGENTE FINANCEIRO POR DEFEITOS NA OBRA. PRECEDENTES. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que "a obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança". Precedentes. O agente financeiro é co-responsável, junto com a construtora, pelos vícios observados em obra financiada pelo Sistema Financeiro de Habitação. Agravo interno improvido." ..EMEN: (AGRESP 200301490921, PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:14/05/2009 ..DTPB:.)

"PROMESSA DE VENDA E COMPRA. AQUISIÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL MEDIANTE FINANCIAMENTO (SFH). VÍCIOS DA CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE DO AGENTE FINANCEIRO. CONTRATOS DE CONSTRUÇÃO E DE FINANCIAMENTO. INTERDEPENDÊNCIA. - O agente financeiro é parte legítima na ação de resolução contratual proposta por mutuários em virtude de vícios constatados no edifício, dada a inequívoca interdependência entre os contratos de construção e de financiamento. - "A obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança" (REsp n. 51.169-RS e 647.372-SC). Recurso especial conhecido e provido." (STJ, RESP nº 331340/DF, Quarta Turma, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ DATA:14/03/2005, pág. 340)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AQUISIÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL MEDIANTE FINANCIAMENTO (SFH). VÍCIOS DA CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE DO AGENTE FINANCEIRO. CONTRATOS DE CONSTRUÇÃO E DE FINANCIAMENTO. INTERDEPENDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O agente financeiro é parte legítima na ação de resolução contratual proposta por mutuários em virtude de vícios constatados no edifício, dada a inequívoca interdependência entre os contratos de construção e de financiamento (cf. RESP 331.340/DF, Quarta Turma, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 14.03.2005). 2. A obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança. Precedentes. 3. Incidência, na espécie, da súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental não provido." (STJ, AGA nº 683809/SC, Quarta Turma, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 05/09/2005, pág. 428)

"RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PEDIDO DE COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. LEGITIMIDADE.

1. Ação em que se postula complementação de cobertura securitária, em decorrência danos físicos ao imóvel (vício de construção), ajuizada contra a seguradora e a instituição financeira estipulante do seguro. Comunhão de interesses entre a instituição financeira estipulante (titular da garantia hipotecária) e o mutuário (segurado), no contrato de seguro, em face da seguradora, esta a devedora da cobertura securitária. Ilegitimidade passiva da instituição financeira estipulante para responder pela pretendida complementação de cobertura securitária.

2. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.

3. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária.

4. Hipótese em que não se afirma, na inicial, que a CEF tenha assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora ou tido qualquer responsabilidade relativa à elaboração ao projeto.

5. Recurso especial provido para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do agente financeiro recorrente." (STJ, RESP nº 1102539/PE, Quarta Turma, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE DATA: 06/02/2012, RSTJ VOL.: 226, pág. 559)

Na mesma esteira já decidiu a 2ª Turma desta E. Corte, por oportunidade de caso análogo:

"CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO. OBRA EMBARGADA. CONSTRUÇÃO NÃO CONCLUÍDA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A CEF E A CONSTRUTORA. APLICAÇÃO DO CDC. INADIMPLENTO CONTRATUAL COMPROVADO. RESCISÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANO MORAL PRESUMIDO EM DECORRÊNCIA DO PRÓPRIO FATO. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDO. INALTERADO RESULTADO DO JULGAMENTO. I. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência reiterada reconhecendo a responsabilidade solidária da CEF juntamente com a construtora por vícios na obra financiada. Legitimidade passiva ad causam da CEF reconhecida. II. De acordo com o contratado, considerados os atrasos a obra deveria ser entregue no máximo no final de Junho de 2002. A construção foi embargada apresentando inúmeros problemas estruturais. III. Muito embora a corre tenha firmado acordo em Ação Civil Pública em julho de 2003, até a data da inicial em janeiro de 2005 não havia providenciado ainda o "habite-se" na obra. IV. Falta de fiscalização da corre CEF que foi negligente nesse sentido. V. O inadimplemento contratual pelas rés de forma a autorizar a resolução por inexecução do contrato, a teor do art. 475 do Código Civil. VI. Tratando-se de relação de consumo, não há que se perquirir quanto a culpa pelo inadimplemento contratual, haja vista a responsabilidade ser objetiva. VII. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. VIII. Danos materiais mantidos. Dano Moral, "in re ipsa", majorado para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por contrato rescindido, gerado pela impossibilidade de usufruir de imóvel adquirido, não se fazendo necessária a prova do prejuízo que é presumido e decorre do próprio fato. IX. Majoração das custas e honorários para 20% do valor da condenação. X. Apelação da Caixa Econômica Federal Improvida e parcial provimento ao Recurso Adesivo dos autores. XI. Embargos de Declaração parcialmente provido. XII. Inalterado o resultado do julgamento." (AC 00001413320054036108, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado."

Mantenho-me convicto dos fundamentos que embasaram a decisão transcrita.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**, restando prejudicado o agravo regimental interposto pela CEF, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

E M E N T A

SFH - VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL - LEGITIMIDADE CEF. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Uma vez que do contrato se vê claramente que a CEF financia a construção de uma casa, sob a sua fiscalização, forçoso é reconhecer sua legitimidade passiva para se discutir sobre a responsabilidade pelos danos físicos e vícios de construção.

II - A propósito, o Colendo STJ tem decidido que nos casos em que a obra é iniciada através de recursos oriundos do SFH é de se admitir a responsabilidade solidária do agente financeiro pela ocorrência dos vícios de construção no imóvel, atribuindo a este a obrigação de fiscalizar a obra, examinando o emprego dos materiais em conformidade com o memorial descritivo do empreendimento, sendo a hipótese versada nos presentes autos, vez que a Empresa Pública não atua exclusivamente como agente financeiro. (RESP 200902048149, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:31/10/2012)

III – Agravo de Instrumento desprovido. Agravo regimental prejudicado.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental interposto pela CEF., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010890-92.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: WILLIAN PEREIRA BELO VIEIRA

Advogados do(a) AGRAVANTE: NATALIA ROXO DA SILVA - SP3443100A, ROBSON GERALDO COSTA - SP2379280A

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010890-92.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: WILLIAN PEREIRA BELO VIEIRA

Advogados do(a) AGRAVANTE: NATALIA ROXO DA SILVA - SP3443100A, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por **WILLIAN PEREIRA BELO VIEIRA** em face de decisão que, nos autos da ação anulatória de ato expropriatório realizado pela Ré nos termos da Lei 9514/97, indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor, à vista da declaração do Imposto de Renda apresentada que demonstra que recebe remuneração superior ao limite de isenção do imposto de renda, parâmetro usado para deferimento desse benefício.

Em sua minuta, o agravante sustenta que os documentos anexados aos autos comprovam que não possui condições de arcar com as custas judiciais, ressaltando que o mesmo se encontra em estado de fragilidade econômica, razão pela qual requer a reforma da decisão agravada.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010890-92.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: WILLIAN PEREIRA BELO VIEIRA

Advogados do(a) AGRAVANTE: NATALIA ROXO DA SILVA - SP3443100A, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

Por ocasião da apreciação da liminar proferi a seguinte decisão:
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/10/2017 416/1118

“Concedo a justiça gratuita para o processamento deste agravo de instrumento e assim analisar a questão.

Vejam os a melhor jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, a respeito da atual hermenêutica dessa Corte no que diz respeito ao deferimento das benesses da justiça gratuita às pessoas naturais:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO. SÚMULA 267/STF.

1 - (...)

2 - Não se mostra teratológica a decisão que determina a comprovação da necessidade de fruição dos benefícios da justiça gratuita, quando elementos colhidos nos autos dão a entender o contrário.

Precedentes.

3 - Recurso desprovido."

(RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008)

"DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios.

2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.

3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam com prova do seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível.

4. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 965.756/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2007, DJ 17/12/2007 p. 336).

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MÉDICO. DETERMINAÇÃO FEITA PELO JUIZ NO SENTIDO DE COMPROVAR-SE A MISERABILIDADE ALEGADA.

- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o Juiz à concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre.

Recurso especial não conhecido."

(REsp 604425 / SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 10/04/2006 p. 198)

E, ainda, a orientação jurisprudencial da 2ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. A PROVA PRODUZIDA PELA AGRAVANTE NÃO INFIRMOU A DECLARAÇÃO DE POBREZA TRAZIDA AOS AUTOS PELA PARTE RÉ, POR NÃO SE TRATAR DE DOCUMENTO CONTEMPORÂNEO AO INGRESSO DO APELADO NO FEITO ORIGINÁRIO.

I - A concessão da assistência judiciária gratuita decorre de "simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família" (art. 4º, Lei nº 1060/50). II - A agravante não produziu prova que infirmasse a declaração do ora agravado, a tanto não equivalendo a "Ficha de Abertura e Autógrafos Pessoa Física - Individual" (doc. fl. 05), por não se tratar de documento contemporâneo ao ingresso da parte ré no feito originário, momento em que firmou a declaração de pobreza que ensejou a concessão da justiça gratuita. III - Agravo a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1124333. Processo: 2004.61.02.010930-7. UF: SP. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 12/08/2008. Fonte: DJF3 DATA:21/08/2008. Relator: JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF)

Note-se, portanto, que a mera declaração da parte é suficiente para gerar a presunção juris tantum.

Contudo, pode o juízo a quo desconstituir tal afirmação a fim de infirmar a declaração de pobreza, porque presentes nos autos indícios de que o fato alegado não é idôneo nem conforme o direito, ou seja, de que não há insubsistência da parte caso tenha que arcar com as custas e despesas do processo.

Nesse caso, a parte deverá aduzir novos elementos, deduzindo-os de forma categórica e bem demonstrada, aliás, provando que as despesas e custas do processo produzem efeito tamanho no seu orçamento doméstico que, em razão delas, ficariam prejudicadas a sua subsistência e a dos seus.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto proferido pela 2ª Turma deste Tribunal:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. AFIRMAÇÃO DO AUTOR NA PETIÇÃO INICIAL. ADMISSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - O artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, dispõe que a mera declaração do autor na petição inicial a respeito da impossibilidade de assunção dos encargos decorrentes da demanda gera presunção relativa desta impossibilidade, a qual só pode ser ilidida mediante prova tendente a afastar tal presunção.

II - Pode, ainda, o juiz, mediante fundadas razões, indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, caput, da Lei nº 1.060/50, situação que ocorreu nos presentes autos, vez que a Magistrada singular justificou o indeferimento pelo fato de que a recorrente é empresária e declarou perceber uma renda mensal que destoa da finalidade do benefício perseguido.

III - Compulsando os autos, verifica-se que a recorrente é sócia de uma pequena empresa do ramo de industrialização e comércio de roupas em geral, a qual tem um capital social modesto. Todavia, a renda por ela apresentada à época (2001) para fins de aquisição de imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação - SFH foi de R\$ 1.995,00 (hum mil, novecentos e noventa e cinco reais), o que a coloca em condições de suportar os encargos do processo.

IV - Inexistem nos autos elementos suficientes a afastar a declaração de rendimentos apresentada pela própria autora por ocasião da celebração do contrato que, não obstante ter apresentado declaração de pobreza, não faz qualquer afirmação ou comprovação acerca de seus rendimentos, por ela comprovados no ano de 2001 no importe mensal de R\$ 1.995,00 (hum mil, novecentos e noventa e cinco reais).

V - Apelo improvido".

(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1137905, UF: SP, 2ª Turma, Data da decisão: 02/10/2007, DJU DATA:26/10/2007 PÁGINA: 409. Relatora Des. Fed. Cecília Mello)

No caso dos autos, é de ser considerada a presunção da declaração do agravante de que não tem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo próprio, tendo em vista que no ID 792491, foi acostada sua declaração de imposto de renda, onde consta o valor total de rendimentos tributáveis recebidos no ano de 2016 no valor de R\$ 30.340,00 o que dá uma média mensal de R\$2.422,00, razão pela qual deve ser deferido seu pedido.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NECESSIDADE. AGRAVO PROVIDO. I - O artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, dispõe que o autor gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita mediante a simples afirmação na petição inicial, o que é corroborado pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 400791/SP, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, j. 02/02/06, v.u., DJ 03/05/06, pág. 129). Entretanto, referido dispositivo deve ser aplicado com reservas, devendo o Magistrado, para a concessão do aludido benefício, analisar as demais circunstâncias materiais que envolvem o caso concreto. II - No caso dos autos, o autor (militar) acostou à minuta do recurso cópia de contracheque no qual aponta uma renda líquida de R\$ 1.734,99 (um mil e setecentos e trinta e quatro reais e noventa e nove centavos), o que o credencia a perceber os benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que o pagamento de custas, despesas e eventuais honorários de advogado poderão comprometer o sustento dele e da família. III - Agravo provido".

PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - BENEFÍCIO MANTIDO. 1. A assistência judiciária integral e gratuita e a ampla defesa estão previstas no art. 5º, LV e LXXIV, da Constituição Federal. A Lei 1.060/1950, por sua vez, assegura à parte o direito de requerer a concessão dos benefícios da justiça gratuita a qualquer tempo (AC 1998.01.00.089785-0, TRF da 1ª Região, Relator Desembargador Federal Hilton Queiroz, DJ 09/04/1999). 2. Com efeito, o direito à assistência judiciária pode ser deferido em qualquer tempo e fase do processo. Assim, concedida nos autos da ação de conhecimento, tal benefício estende-se aos embargos à execução, enquanto durar a situação de pobreza, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual estará prescrita a obrigação, a teor do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. (STJ, 1ª Turma, AGREsp 356264/BA, Rel Min Garcia Vieira, unânime, DJ 18.03.2002.) 3. Na hipótese dos autos, como bem salientou o Juízo a quo: **"Quanto à alegação de que os Impugnados são titulares de bens móveis e imóveis, o fato não é necessariamente indicativo de boa condição financeira, haja vista que os bens referentes aos documentos trazidos pela Impugnante são modestos."** 4. **"A propriedade de bem imóvel, por si só, não é suficiente para afastar a presunção de hipossuficiência dos declarantes, sendo inexigível a alienação do mesmo para suportar os custos da demanda. 3. Não se desincumbindo a União do ônus de provar que os requeridos não são hipossuficientes, é de ser negado o pedido de revogação do benefício de assistência judiciária gratuita concedido."** (AC 0000098-29.2001.4.01.3801 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.107 de 17/08/2011) 5. Apelação não provida. Sentença mantida.(AC 2007.38.00.012674-0, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:29/05/2015 PAGINA:2775.)

Diante do exposto, **defiro** o pedido de efeito suspensivo, para determinar a suspensão da decisão agravada até o julgamento de mérito do presente agravo de instrumento."

Mantenho-me convicto dos fundamentos que embasaram a decisão transcrita.

Diante do exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento**, , nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NECESSIDADE. AGRAVO PROVIDO.

I - A mera declaração da parte é suficiente para gerar a presunção juris tantum.

II - Contudo, pode o juízo a quo desconstituir tal afirmação a fim de infirmar a declaração de pobreza, porque presentes nos autos indícios de que o fato alegado não é idôneo nem conforme o direito, ou seja, de que não há insubsistência da parte caso tenha que arcar com as custas e despesas do processo.

III - Nesse caso, a parte deverá aduzir novos elementos, deduzindo-os de forma categórica e bem demonstrada, aliás, provando que as despesas e custas do processo produzem efeito tamanho no seu orçamento doméstico que, em razão delas, ficariam prejudicadas a sua subsistência e a dos seus.

IV - No caso dos autos, é de ser considerada a presunção da declaração do agravante de que não tem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo próprio, tendo em vista que no ID 792491, foi acostada sua declaração de imposto de renda, onde consta o valor total de rendimentos tributáveis recebidos no ano de 2016 no valor de R\$ 30.340,00 o que dá uma média mensal de R\$2.422,00, razão pela qual deve ser deferido seu pedido.

V – Agravo provido.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma, por unanimidade, decidiu dar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002959-38.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: ELIZABETH DA SILVA MOREIRA GOMES

Advogado do(a) AGRAVANTE: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002959-38.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: ELIZABETH DA SILVA MOREIRA GOMES

Advogado do(a) AGRAVANTE: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator):

Trata-se de agravo de instrumento interposto **PERCILIANO TERRA DA SILVA**, na qualidade de patrono da senhora Elizabeth da Silva Moreira Gomes, contra decisão que indeferiu pedido de execução de valores remanescentes, os quais deveriam ser cobrados dos herdeiros dela em ação própria.

O agravante aduz, em apertada síntese, que: (i) defendeu os interesses da senhora Elizabeth da Silva Moreira Gomes em ação anulatória de ato administrativo c.c. indenização por danos materiais e morais, que foi julgada procedente e já transitou em julgado; (ii) na fase de cumprimento de sentença, a senhora Elizabeth veio a óbito quando da fase de levantamento do RPV, ao qual não se deu andamento; (iii) foi possível levantar o montante de apenas R\$ 12.773,98; (iv) mesmo tendo sido juntado o contrato de honorários advocatícios, à luz do artigo 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, foi indeferido o pedido de complementação dos valores levantados, na ordem de R\$ 60.686,94; (v) a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que, apresentado o contrato de honorários, deve haver expedição de alvará de levantamento.

Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Com contrarrazões.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002959-38.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE: ELIZABETH DA SILVA MOREIRA GOMES
Advogado do(a) AGRAVANTE: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator):

A decisão recorrida não merece reparos.

Como muito bem destacou o Juízo *a quo*, com a morte da autora, a relação contratual passa a estabelecer-se entre o advogado e os herdeiros dela. No entanto, informa-se que a intimação destes foi infrutífera, de modo que não houve, até o momento, a devida habilitação deles.

Assiste razão à agravada, quando afirma ser imprescindível aguardar o curso normal do processo de execução, para que, em momento oportuno, haja de fato o destacamento das verbas aqui reclamadas. Dessa maneira, o pagamento dos honorários contratuais está condicionado à expedição de ofício requisitório em nome dos sucessores legais, depois de devidamente regularizada sua representação processual, com habilitação nos autos.

Ademais, caso haja discordância entre o advogado e os herdeiros da autora acerca dos valores a serem pagos a título de honorários contratuais, deverá ser ajuizada ação própria, para a qual esta Justiça Federal é incompetente, à luz do artigo 109, I, da Constituição Federal de 1988.

Portanto, diante dessas particularidades do caso concreto, fica vedada a expedição autônoma dos honorários contratuais, malgrado a juntada de cópia do respectivo contrato.

Nesse sentido, tem-se posicionado a jurisprudência pátria, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO. PEDIDO FORMULADO PELO PATRONO DOS DEMANDANTES ORIGINÁRIOS, JÁ FALECIDOS, DE DESTACAMENTO DE REFERIDA VERBA EM SEDE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXISTÊNCIA DE DISSÍDIO ENTRE OS NOVOS PATRONOS E O TITULAR DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. MEIO PROCESSUAL CABÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ART. 585, VII, DO CPC C/C ART. 23, DA LEI N.º 8.906/94. 1. A execução dos honorários advocatícios obedece a seguinte sistemática: a) quanto àqueles decorrentes da sucumbência, podem ser requeridos pela parte outorgante ou pelo próprio advogado, nos próprios autos da execução; b) quanto aos convencionais, o patrono poderá requerer a reserva do valor nos próprios autos, promovendo a juntada do contrato, desde que não haja litígio entre o outorgante e o advogado, ou entre este e os novos patronos nomeados no feito, hipótese em que deverá manejar a via executiva autônoma (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, da Lei n.º 8.906/94. 2. O patrono dos exequentes ostenta legitimidade para requerer, nos próprios autos da execução de sentença proferida no processo em que atuou, o destacamento da condenação dos valores a ele devido a título de honorários sucumbenciais ou contratuais, sendo certo que, nesta última hipótese deve proceder à juntada do contrato de prestação de serviços advocatícios, consoante o disposto nos arts. 22, § 4º e 23, da Lei n.º 8.906/94. (...) (RESP 200801970054, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/11/2009 ..DTPB:.)”.

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SALDO REMANESCENTE. CONCORDÂNCIA DAS PARTES. VALOR DEPOSITADO PELA AUTARQUIA. ÓBITO SUPERVENIENTE DO TITULAR ORIGINÁRIO. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. RESTITUIÇÃO DO VALOR PRINCIPAL DEPOSITADO. IMPOSSIBILIDADE. LEVANTAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS DESTACADOS DO MONTANTE PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE. - Efetuado o depósito do saldo remanescente após o óbito do titular; permanecerá os valores à disposição do juízo até que os interessados se habilitem nos autos na forma da legislação previdenciária. - A repetição dos valores depositados ao Erário se torna impossível quando se trata de valores que já ingressaram no patrimônio do de cujus. - É vedado o levantamento pelo patrono dos valores que foram, a título de honorários contratuais, destacados do montante principal, cabendo a respectiva execução forçada a ser realizada nas vias próprias. Precedentes do STJ. - Ainda que tardiamente, os herdeiros promoveram, nesta Corte, a sua habilitação, de modo que os autos deverão, oportunamente, regressar ao juízo de origem, onde poderão postular o que de direito com relação aos valores depositados. - Apelação a que se dá parcial provimento. (AC 03021656219944036102, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)”.

“**EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. ÓBITO DO AUTOR. HABILITAÇÃO DE SUCESSORES. NECESSIDADE. EXECUÇÃO AUTÔNOMA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PREVALÊNCIA DO PERCENTUAL NOMINALMENTE DESCRITO NO DISPOSITIVO EM DETRIMENTO DO PERCENTUAL DO ARTIGO DO CPC INDICADO.** 1. Trata-se de embargos à execução iniciada pelo patrono do falecido Autor com o objetivo de executar honorários contratuais e de sucumbência. 2. O disposto no §4º do art. 22 da Lei nº 8.906/94, que faculta ao advogado requerer a dedução do valor relativo aos honorários contratuais do montante a ser pago ao exequente, não importa, necessariamente, na criação de um processo contencioso incidental no curso da execução ou na necessidade de se inaugurar uma nova demanda, o que somente existirá no caso de surgimento de eventual lide entre os contratantes. 3. Se o contratante não opõe resistência à pretensão do advogado de reserva do valor correspondente aos seus honorários, a intervenção judicial limitar-se-á à ordem de dedução da importância acordada, o que pode ser feito na Justiça Federal sem ofensa ao inciso I do art. 109 da Constituição Federal e em prol da efetivação dos princípios da celeridade e economia processual. 4. O falecimento do autor não obsta o direito do patrono ao pagamento dos honorários contratados, desde que habilitados os sucessores no feito e não havendo resistência dos mesmos, sendo certo que o fato do falecido Autor Originário não ter deixado filhos e nem testamento, não significa que não existam herdeiros legítimos a se habilitarem para o recebimento do crédito em questão e que, ainda que os mesmos não sejam notoriamente conhecidos, cabível a instauração do procedimento de herança jacente, que pode ser promovido pelo Ministério Público, pela Fazenda Pública ou por qualquer interessado. 5. Esta Corte já manifestou entendimento de que “O pagamento dos honorários contratuais está condicionado à expedição de ofício requisitório de pagamento em nome do autor ou, acaso comprovado seu falecimento, em nome de seus sucessores legais, depois de devidamente regularizada a representação processual, com habilitação nos autos. Não é possível, como pretende a advogada da parte autora, expedição autônoma dos honorários contratuais”. (AC 199751010128850, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:15/07/2014.). (...) 7. Apelação desprovida. (AC 01177052520154025101, MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA.)”. (Grifo nosso)

Ante o exposto, voto por **negar provimento** ao agravo de instrumento.

É o voto.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESTACAMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. MORTE DA AUTORA. HERDEIROS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Com a morte da autora, a relação contratual passa a estabelecer-se entre o advogado e os herdeiros dela, cuja habilitação ainda não se aperfeiçoou. O pagamento dos honorários contratuais está condicionado à expedição de ofício requisitório em nome dos sucessores legais, depois de devidamente regularizada sua representação processual, com habilitação nos autos. Caso haja discordância entre o advogado e os herdeiros da autora acerca dos valores a serem pagos a título de honorários contratuais, deverá ser ajuizada ação própria, para a qual esta Justiça Federal é incompetente, à luz do art. 109, I, da CF/88. Ante as particularidades do caso concreto, fica vedada a expedição autônoma dos honorários contratuais, malgrado a juntada de cópia do respectivo contrato. Precedentes: (RESP 200801970054, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/11/2009 ..DTPB:.), . (AC 03021656219944036102, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2014 ..FONTE PUBLICAÇÃO:.), (AC 01177052520154025101, MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA.). É imprescindível aguardar o curso normal do processo de execução, para que, em momento oportuno, haja de fato o destacamento das verbas. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002425-31.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.
Advogado do(a) AGRAVANTE: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP2668940A
AGRAVADO: LEANDRO PEDROSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002425-31.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.
Advogado do(a) AGRAVANTE: GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350
AGRAVADO: LEANDRO PEDROSO
Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator): Trata-se de **agravo de instrumento**, com pedido de concessão de efeito ativo, interposto por **ALL - América Latina Logística Malha Sul S/A** em face de decisão que, nos autos de ação de reintegração de posse, proposta contra LEANDRO PEDROSO, **indeferiu** a liminar pleiteada pela autora.

Em suas razões, a ALL pugna pela reforma da decisão, aduzindo, em síntese, que através de boletim de ocorrência, fotografias e relatórios (empresa de segurança), restou comprovado o esbulho possessório praticado pelo réu. Assevera, ainda, que a permanência do agravado no referido imóvel traz sérios prejuízos à operação ferroviária, já que impede o seu uso para sua real destinação, além de que a construção efetuada impossibilita a segurança da agravante, do agravado e dos terceiros que circulam pela região.

Sem contraminuta.

O pedido de liminar foi indeferido, sendo que contra tal decisão a ALL interpôs agravo interno (id 365937).

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002425-31.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.
Advogado do(a) AGRAVANTE: GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350
AGRAVADO: LEANDRO PEDROSO
Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator): Razão não assiste à agravante.

Anoto, de início, que a ação originária foi proposta pela concessionária (ALL), que explora o serviço público de transporte ferroviário, alegando que o réu invadiu, sem sua autorização, faixa de domínio da malha ferroviária, no Km 188+919 a 188+954, Estrada Municipal Hermelino de Duarte, no lado esquerdo sentido Iperó - Pinhalzinho, Itapetininga - SP, conforme petição inicial.

O Juízo singular atuou com prudência ao ponderar:

“As circunstâncias descritas nestes autos, entretanto, não permitem concluir pela má-fé dos réus, tendo em vista que a autora não demonstrou ter realizado qualquer diligência no sentido de fazer cessar a ocupação irregular da faixa de domínio da linha férrea.

Tampouco demonstrou que tenha adotado as medidas necessárias para a conservação e a manutenção dos bens públicos vinculados à sua concessão, porquanto não basta para essa finalidade a mera alegação de que ‘o réu não realizou a desocupação voluntariamente da faixa de domínio’. Nesse passo, impende frisar que não há sequer comprovação da resistência dos réus em desocuparem a área cuja posse pertence à autora.

Também não se encontra justificada a urgência necessária para o deferimento da medida liminar, uma vez que, não obstante a alegação de existência de risco à segurança de pessoas que transitem no local e de perigo de desastre ferroviário, essa situação não está claramente delineada nos autos.”

Não antevejo o prejuízo referido pela recorrente com a manutenção da decisão agravada.

Nos termos do art. 4º, inc. III, da Lei n.º 6.766/79, com a alteração trazida pela Lei n.º 10.932, de 2004, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, os loteamentos devem atender, entre outros requisitos, o quanto segue: *“ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica”.*

A limitação administrativa tem por finalidade garantir a segurança de bens e pessoas que trafegam nas ferrovias, além de propiciar ao Poder Público a realização de obras de conservação das vias férreas.

Destarte, é vedada toda e qualquer construção ao longo das ferrovias federais, sendo obrigatória a reserva de uma área *non aedificandi* de quinze metros, contados a partir da faixa de seu domínio.

No caso dos autos, não restou comprovado, ao menos por ora, que a cerca de arame farpado com palanques de madeira e casa de alvenaria se situam em parte da faixa de domínio e da área não edificável da ferrovia e, portanto, a efetiva desobediência aos limites legais, não se apresentando legítima a pretensão da empresa concessionária de deferimento do pedido liminar de reintegração de posse.

Ressalte-se que a empresa concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário não adotou as medidas necessárias para a conservação e a manutenção dos bens vinculados à concessão, possibilitando a suposta ocupação irregular.

Não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante, mormente em razão da questão se afigurar controvertida, necessitando de dilação probatória. Deste modo, não se pode falar em probabilidade do direito, de modo a justificar a concessão da medida buscada.

A corroborar tal entendimento, colaciono os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS HÁBEIS A AUTORIZAR A CONCESSÃO DE LIMINAR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é impossível vislumbrar, em juízo de provisoriedade inerente às medidas liminares, uma incontroversa identificação dos elementos imprescindíveis ao exercício da posse, a permitir a correspondente proteção possessória. 2. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 3. Recurso improvido.(AI 00201632520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. LIMINAR. INVASÃO DE FAIXA DE DOMÍNIO NÃO DEMONSTRADA.

1. A agravante traz documento produzido unilateralmente, consistente em "Investigação Sumária n. 003/2010" realizada por empresa de segurança e vigilância, bem como fotos do local, que não esclarecem a distância da construção em relação ao trilho do trem, dado que em nenhuma delas encontram-se a construção e os trilhos em mesma foto.

2. Eventual esbulho possessório não pode ser presumido pelo julgador, mas, diametralmente em contrário, deve estar assentado em provas seguras e incontroversas, porque revolve direitos relevantíssimos, especialmente quando na pretensão se inclui demolir imóvel construído.

3. Embora tenha sido decretada a revelia do réu, imprescindível in casu a superação da instrução processual, para elucidação se o imóvel efetivamente está em parte da área dita faixa de domínio da malha ferroviária, questão a ser melhor dirimida na ação originária.

4. Agravo de instrumento improvido."

(TRF - 3ª Região, 5ª Turma, AI 0022239-56.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 29/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2012)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. EFEITO SUSPENSIVO. PLAUSIBILIDADE. ESBULHO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A atribuição de efeito suspensivo a agravo de instrumento pressupõe a presença, concomitante, dos requisitos da relevância dos fundamentos do recurso e a plausibilidade do direito alegado pelo recorrente, além da possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. Almeja-se a concessão de medida autorizativa liminar de reintegração de posse, em face de eventual desobediência à metragem mínima a ser obedecida pelos imóveis vizinhos às ferrovias, por força do art. 4º, inciso III da Lei nº 6.766/79. 3. Os documentos suscitados não se prestam a comprovar a efetiva desobediência aos limites legais, o que não se evidencia em face da resistência à notificação de retirada da obra irregularmente construída. 4. Agravo de Instrumento conhecido mas não provido."

Como se percebe, o exame do pedido formulado pela ALL - América Latina Logística Malha Sul S/A, no presente caso, depende da produção de provas, sendo prudente aguardar o desfecho no processamento regular do feito.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento e **julgo prejudicado** o agravo interno.

É como voto.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LIMINAR - FERROVIA - INVASÃO DE FAIXA DE DOMÍNIO - ÁREA *NON AEDIFICANDI* - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - RECURSO DESPROVIDO.

I - A ação originária foi proposta pela concessionária (ALL), que explora o serviço público de transporte ferroviário, alegando que o réu invadiu, sem sua autorização, faixa de domínio da malha ferroviária, no Km 188+919 a 188+954, Estrada Municipal Hermelino de Duarte, no lado esquerdo sentido Iperó - Pinhalzinho, Itapetininga - SP, conforme petição inicial.

II - O Juízo singular atuou com prudência ao ponderar: "*As circunstâncias descritas nestes autos, entretanto, não permitem concluir pela má-fé dos réus, tendo em vista que a autora não demonstrou ter realizado qualquer diligência no sentido de fazer cessar a ocupação irregular da faixa de domínio da linha férrea. Tampouco demonstrou que tenha adotado as medidas necessárias para a conservação e a manutenção dos bens públicos vinculados à sua concessão, porquanto não basta para essa finalidade a mera alegação de que 'o réu não realizou a desocupação voluntariamente da faixa de domínio'. Nesse passo, impende frisar que não há sequer comprovação da resistência dos réus em desocuparem a área cuja posse pertence à autora. Também não se encontra justificada a urgência necessária para o deferimento da medida liminar, uma vez que, não obstante a alegação de existência de risco à segurança de pessoas que transitam no local e de perigo de desastre ferroviário, essa situação não está claramente delineada nos autos.*"

III - Nos termos do art. 4º, inc. III, da Lei n.º 6.766/79, com a alteração trazida pela Lei n.º 10.932, de 2004, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, os loteamentos devem atender, entre outros requisitos, o quanto segue: "ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica".

IV - No caso dos autos, não restou comprovado, ao menos por ora, que a cerca de arame farpado com palanques de madeira e casa de alvenaria se situam em parte da faixa de domínio e da área não edificável da ferrovia e, portanto, a efetiva desobediência aos limites legais, não se apresentando legítima a pretensão da empresa concessionária de deferimento do pedido liminar de reintegração de posse.

V - Não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante, mormente em razão da questão se afigurar controvertida, necessitando de dilação probatória. Deste modo, não se pode falar em probabilidade do direito, de modo a justificar a concessão da medida buscada.

VI - Como se vê, o exame do pedido formulado pela concessionária, no presente caso, depende da produção de provas, sendo prudente aguardar o desfecho no processamento regular do feito.

VII - Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo interno., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000802-92.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP2777460A

AGRAVADO: FENIX OPERADORA TURISTICA LTDA

Advogados do(a) AGRAVADO: MAURICIO ANTONIO DA SILVA COSTA - SP97928, ARTHUR DA SILVA COSTA - SP16670

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000802-92.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746

AGRAVADO: FENIX OPERADORA TURISTICA LTDA

Advogados do(a) AGRAVADO: MAURICIO ANTONIO DA SILVA COSTA - SP97928, ARTHUR DA SILVA COSTA - SP16670

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão de fls. 458 dos autos originais que, em sede de cumprimento de sentença, acolheu parcialmente à impugnação apresentada pela ora agravante e fixou a quantia da execução em R\$ 1.053.745,50 (um milhão, cinquenta e três mil e setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos) e condenou à Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apurado em seus cálculos e o acolhido na decisão de impugnação.

O pedido de efeito suspensivo foi parcialmente deferido, tendo a agravante interposto agravo interno em face da r. decisão.

Sem contraminuta.

É o relatório.

VOTO

Quando da apreciação do pedido de efeito suspensivo, assim me manifestei:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão de fls. 458 dos autos originais que, em sede de cumprimento de sentença, acolheu parcialmente à impugnação apresentada pela ora agravante e fixou a quantia da execução em R\$ 1.053.745,50 (um milhão, cinquenta e três mil e setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos) e condenou à Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apurado em seus cálculos e o acolhido na decisão de impugnação. A agravante alega que deve ser aplicada a taxa SELIC conforme previsto no Código Civil e no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sustenta, ainda, que deve ser afastada a condenação ao pagamento da verba honorária, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, requer atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Os autos foram remetidos à Seção de Cálculos Judiciais, a fim de analisar os cálculos apresentados e esclarecer as questões discordantes, até mesmo porque o magistrado, na grande maioria das vezes, não tem conhecimento técnico para analisar os cálculos.

Com efeito, a contadoria do Foro é órgão de auxílio do Juízo, detentora de fé-pública, equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se a veracidade de seus cálculos elaborados.

Desse modo, havendo divergência nos cálculos de liquidação, devem prevalecer aqueles elaborados pela contadoria Judicial, inclusive no que se refere ao termo inicial da correção monetária a ser adotado.

Nesse sentido, confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. DIVERGÊNCIA DA EXEQUENTE. PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Cingindo-se a controvérsia posta nos presentes autos basicamente à discussão acerca da aplicação ou não dos critérios de correção próprios das contas do FGTS na correção do débito judicial, e apresentando a contadoria parecer elaborado de acordo com os parâmetros reputados como corretos pela parte credora, desvelam-se desacreditados todos os vícios increpados pela parte autora aos cálculos ofertados pela contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Precedente.

II - Recurso da parte autora desprovido." (TRF-3, AC 2004.61.00.009514-5, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, j. 27/09/2011, p. 07/10/2011)

"EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTINÇÃO. CÁLCULOS DA CONTADORIA . ACOLHIMENTO.

Pacificada a Jurisprudência desta E. Corte no sentido de que, havendo divergência entre as partes quanto aos cálculos apresentados em execução de sentença, aqueles realizados pela contadoria do Juízo podem e devem ser acolhidos, por gozarem de fé pública e de imparcialidade. Apelação do exequente a que se nega provimento." (TRF3, AC 1999.03.99.059961-3, Segunda Turma, Relator Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken, j. 08/09/2009, p. 18/09/2009)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: FGTS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS CÁLCULOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS EFETUADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. CABIMENTO.

I - A matéria aqui discutida refere-se à cobrança do direito à correção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não corrigido à época devida.

II - Verificada a divergência entre os cálculos apresentados pelos autores e aqueles oferecidos pela CEF, o Juízo encaminhou os autos à contadoria Judicial para apuração do montante devido, procedimento admitido pelo artigo 139 do Código de Processo Civil.

III - Ressalte-se que a contadoria Judicial é órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade e equidistância das partes.

IV - Por conseguinte, tenho que deve ser mantida a decisão que acatou os cálculos apresentados pela contadoria e extinguiu a execução.

V - Apelo improvido." (TRF3, AC 97.03.050759-0, Segunda Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 29/01/2008, p. 15/02/2008)

No presente caso, não obstante a agravante afirmar ter utilizado a taxa SELIC na elaboração de sua conta de liquidação, denota-se que a r. sentença de fls. 258/264 dos autos originais determinou a utilização dos critérios fixados pelo Provimento 26/2001, que define a taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, entendimento corroborado pelas manifestações de fls. 441 e 449 dos autos originais, razão pela qual fica mantida a r. decisão agravada neste tópico. Quanto à condenação da garante ao pagamento de honorários advocatícios, cumpre observar que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.134.186/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que, no caso de acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, ainda que parcial, são devidos honorários advocatícios em favor do executado, verbis:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS).

1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.

1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC.

2. Recurso especial provido.

(STJ, Corte Especial, REsp 1134186, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 01/08/2011, DJe 21/10/2011)

Dessa forma, deve ser afastada a condenação da agravante ao pagamento dos honorários advocatícios, tal como lançada às fls. 458/459 dos autos originais, reformando-se, assim, a r. decisão agravada neste ponto.

Por esses motivos, defiro parcialmente o efeito suspensivo, apenas para afastar a condenação da agravante ao pagamento dos honorários advocatícios, com base na fundamentação supra.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil."

Mantenho-me convicto em favor dos fundamentos que deram suporte à decisão transcrita.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento e **julgo prejudicado** o agravo interno.

É como voto.

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. ACOLHIMENTO. VERBA HONORÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

I - A contadoria do Foro é órgão de auxílio do Juízo, detentora de fê-pública, equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se a veracidade de seus cálculos elaborados. Desse modo, havendo divergência nos cálculos de liquidação, devem prevalecer aqueles elaborados pela contadoria Judicial.

II - Quanto à condenação da garante ao pagamento de honorários advocatícios, cumpre observar que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.134.186/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que, no caso de acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, ainda que parcial, são devidos honorários advocatícios em favor do executado.

III - Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo interno prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo interno., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000709-66.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AGRAVANTE: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP2152190A, CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP2107500A

AGRAVADO: RESIDENCIAL SANTORINI

Advogado do(a) AGRAVADO: MARIA REGINA GARCIA MONTEIRO PILLON - SP110529

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000709-66.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AGRAVANTE: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP2152190A, CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

AGRAVADO: RESIDENCIAL SANTORINI

Advogado do(a) AGRAVADO: MARIA REGINA GARCIA MONTEIRO PILLON - SP110529

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 2ª Vara de São Paulo/SP, nos autos nº 0009116-82.2016.4.03.6100, que deferiu em parte a tutela antecipada requerida na exordial, para determinar que a agravante inicie a realização das obras ali elencadas, de caráter emergencial, no condomínio agravado, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação desta decisão, e finalizadas em até 60 (sessenta) dias.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido, tendo a agravante interposto agravo interno em face da r. decisão.

Sem contraminuta.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000709-66.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AGRAVANTE: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP2152190A, CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

AGRAVADO: RESIDENCIAL SANTORINI

Advogado do(a) AGRAVADO: MARIA REGINA GARCIA MONTEIRO PILLON - SP110529

VOTO

Quando da apreciação do pedido de efeito suspensivo, assim me manifestei:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 2ª Vara de São Paulo/SP, nos autos nº 0009116-82.2016.4.03.6100, que deferiu em parte a tutela antecipada requerida na exordial, para determinar que a agravante inicie a realização das obras ali elencadas, de caráter emergencial, no condomínio agravado, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação desta decisão, e finalizadas em até 60 (sessenta) dias.

Requer atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

DECIDO.

O deferimento do efeito suspensivo à pretensão recursal deduzida no agravo de instrumento está condicionado à demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão de liminar.

Da análise dos autos, depreende-se que restou evidenciada, especialmente pelo teor do Laudo Técnico Pericial apresentado na Medida Cautelar de Produção Antecipada de Provas, processo nº 0018650-47.2011.8.26.0152 (fls. 90/203) e, ainda, pelas fotos apresentadas na petição inicial, a necessidade das obras emergenciais requeridas pelo agravado, com o fim de evitar os riscos atuais a que estão submetidos seus condôminos, razão pela qual merece ser mantida a r. decisão agravada.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 1.019, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se."

Mantenho-me convicto em favor dos fundamentos que deram suporte à decisão transcrita.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento e **julgo prejudicado** o agravo interno.

É como voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE OBRAS EMERGENCIAIS. COMPROVAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

I - Da análise dos documentos trazidos aos autos, depreende-se que restou evidenciada, principalmente pelas fotos apresentadas na petição inicial, a necessidade das obras emergenciais requeridas pelo agravado, com o fim de evitar os riscos atuais a que estão submetidos seus condôminos.

II - Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo interno., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000288-76.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP1561470A

AGRAVADO: CONDOMINIO EDIFICIO TENERIFE, J. R. PRETO. - PARTICIPACAO & ADMINISTRACAO LTDA.

Advogado do(a) AGRAVADO: JOAO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMOES - SP269383

Advogados do(a) AGRAVADO: SERGIO RODRIGUES DE NOVAIS - SP240678, ARTUR DE PADUA YOSHIDA DE OLIVEIRA - SP346255

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000288-76.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP1561470A

AGRAVADO: CONDOMINIO EDIFICIO TENERIFE, J. R. PRETO. - PARTICIPACAO & ADMINISTRACAO LTDA.

Advogado do(a) AGRAVADO: JOAO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMOES - SP269383

Advogados do(a) AGRAVADO: SERGIO RODRIGUES DE NOVAIS - SP240678, ARTUR DE PADUA YOSHIDA DE OLIVEIRA - SP346255

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF contra a r. decisão proferida nos autos da ação de dano infecto cumulada com pedido de reparação civil e obrigação de fazer ajuizada em face de si pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TENERIFE.

Pedido de efeito suspensivo foi indeferido.

Com contraminuta.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000288-76.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP1561470A

AGRAVADO: CONDOMINIO EDIFICIO TENERIFE, J. R. PRETO. - PARTICIPACAO & ADMINISTRACAO LTDA.

Advogado do(a) AGRAVADO: JOAO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMOES - SP269383

Advogados do(a) AGRAVADO: SERGIO RODRIGUES DE NOVAIS - SP240678, ARTUR DE PADUA YOSHIDA DE OLIVEIRA - SP346255

VOTO

Quando da apreciação do pedido de efeito suspensivo, assim me manifestei:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF contra a r. decisão proferida nos autos da ação de dano infecto cumulada com pedido de reparação civil e obrigação de fazer ajuizada em face de si pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TENERIFE.

Requer a concessão de efeito suspensivo, para afastar o recolhimento da caução e da multa diária fixadas na r. decisão agravada.

É o breve relatório. DECIDO.

Inicialmente, cumpre destacar que tramita na mesma 4ª Vara Federal de Santos/SP o processo de nº 0008898-52.2010.403.6104, com as mesmas partes e pretensão menos abrangente (ausência de pedido de indenização por danos materiais e morais), em que o autor narra que o acúmulo de águas nas dependências da garagem do prédio, decorrente das chuvas ocorridas em 20/02/2010, causou o rompimento do piso, gerou inundação, com a água chegando a um metro de altura. Requereu, naquela oportunidade, a realização de obras para que a situação narrada não acontecesse novamente, em razão de vícios na construção do prédio vizinho e diante da inércia dos requeridos.

Naquela ação, o pedido de antecipação da tutela restou assim indeferido: “em que pese seja dramática a situação relatada na inicial, é inviável, por ora, o deferimento do pleito antecipatório, porquanto, examinados o quadro probatório até aqui apresentado e os argumentos trazidos pela requerente, não é possível, sem a necessária dilação probatória, realizada com observância do contraditório, apontar quais são, efetivamente, as causas das inundações e a extensão das obras necessárias para evitar a apontada inundação, isto é, quais seriam as medidas adequadas à solução dos problemas descritos na inicial.

Da análise destes autos, depreende-se, ainda, que as conclusões do laudo pericial oficial contido naquela ação e o laudo técnico apresentado na exordial da ação continente apresentam conclusões bastante semelhantes, na medida em que ficou evidenciada a certeza de que as corrés nada fizeram para reverter as consequências danosas que vem afetando o condomínio edilício vizinho ao longo dos anos, especialmente desde o evento ocorrido em fevereiro de 2010.

Assim concluiu o laudo pericial oficial daquela ação:

“Há duas causas que se complementaram para que o fato tenha ocorrido. O talude de terra na parte frontal do imóvel dos requeridos poderia estar jamais apoiado no muro do Edifício Tenerife. Deveria ter sido construído um muro específico (uma cortina de concreto) para o apoio deste talude. Vemos hoje que nada foi feito, não há drenagem adequada, o sentido da queda de água continua em direção ao edifício Tenerife. Pelo lado do subsolo vemos que ainda há infiltração de água (foto 9) por este local. Se houver outra tempestade como a que ocorreu, o piso do subsolo do edifício autor vai ser danificado da mesma forma.

A outra causa do ocorrido decorre da falta de manutenção do sistema de drenagem do edifício dos requeridos. Como vemos nas fotos do anexo 2, o subsolo se comporta como um piscinão, acumulando água.

A água procurando um caminho, se infiltra para o subsolo do Ed. Tenerife.

Portanto, falha de projeto e falha de manutenção”.

Por outro lado, o laudo técnico apresentado na exordial da ação continente também apontou falhas de manutenção e de projeto do prédio locado e ocupado pela CEF, verbis:

“(…) a comporta do prédio ocupado pela CEF está danificada e não foi devido às chuvas do dia 29/02/2016.

No dia da última chuva, água de chuva presente na avenida entrou, pois a comporta não estava funcionando.

(…)

Nos prédios vistoriados somente ocorreu alagamento de subsolo nos prédios que estavam sem comportas.

(…)

Vários prédios providenciaram o esgotamento das águas armazenadas no subsolo no dia seguinte ao sinistro. O prédio ocupado pela CEF nada fez! O edifício Tenerife contratou um caminhão próprio para esgotar suas águas armazenadas no subsolo no dia posterior ao sinistro.

(…)

Deverão ser corrigidos com urgência os itens referente à manutenção não executada ao longo desses seis anos entre um sinistro e outro, até o momento não podemos verificar problemas na estrutura do Tenerife e a sua fundação está preservada, mesmo com a movimentação grande de água no subsolo/lençol freático, que levantou o piso da garagem localizada no subsolo. A movimentação ocorreu devido à falta de manutenção do sistema de drenagem do prédio ocupado pela CEF, comporta quebrada permitindo a entrada de grande volume de água devido à enchente da Avenida Leomil. Toda água ficou represada no subsolo do edifício ocupado pela CEF com altura de 1,50 metros. O peso da água armazenada no subsolo, lençol freático aflorado fez com que a água procurasse o caminho mais fácil e já traçado pelo sinistro anterior fez com que a água encaminhasse em direção ao prédio vizinho (Tenerife) causando um novo sinistro caracterizado com o levantamento do piso em concreto da garagem do subsolo.

Informo ainda que verificando o projeto de fundações do Edifício Tenerife, conferindo as alturas dos subsolos dos prédios vizinhos, existe a real necessidade de medidas de correções imediatas pelo prédio ocupado pela CEF pois se ocorrer mais um sinistro da mesma natureza existe a possibilidade de comprometer a estabilidade dos blocos de fundação e em consequência das estruturas do prédio”

Assim, restou evidenciado que a não-concessão da tutela de urgência, como asseverado pelo MM Juízo a quo, implicaria risco iminente de novos e graves prejuízos aos moradores do condomínio residencial, talvez irreversíveis, considerando os impactos sofridos por tão largo período, razão pela qual deve ser mantida a decisão no tocante ao início da implementação aos reparos de projeto e aos defeitos na manutenção no imóvel do condomínio agravado.

E por tais razões, mantenho a caução real fixada em R\$ 104.120,00 (cento e quatro mil e cento e vinte reais), a fim de garantir o reparo/ressarcimento dos danos decorrentes dos fatos ocorridos em fevereiro deste ano, nos termos dos artigos 300, §1º, do novo Código de Processo Civil e 1.280 do Código Civil.

No tocante à responsabilidade da agravante, não obstante ser a CEF a locatária e possuidora direta do bem, tenho que esta decorre do dever legal de conservação do bem locado pelo locatário, estatuído no artigo 23 da Lei nº 8245/91.

Em relação à aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), entendo que a função da referida fixação tem por objetivo, unicamente, induzir o devedor a cumprir a obrigação. Por esse motivo, o seu não está limitado a nenhum valor; admitindo-se até que este possa ultrapassar quantum o benefício econômico da obrigação. Isso, contudo, não impede o magistrado de modificá-la se verificada hipóteses, justificáveis, em que a sanção tenha se revelado insuficiente ou excessiva, pois, como dito anteriormente, a multa atua psicologicamente no obrigado, e, em razão disso, deve ser significativa, para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica no tempo determinado.

In casu, foi determinado ao agravante o prazo de 15 (quinze) dias para início da implementação aos reparos de projeto e aos defeitos na manutenção no imóvel do condomínio agravado, ficando estipulada multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Desse modo, verifico que a multa fixada se encontra em consonância com os princípios da razoabilidade, revelando-se adequada à sua finalidade de desestimular a inércia da parte agravante em cumprir a determinação do Juízo.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE ORDENOU AO BANCO ORA AGRAVANTE O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO TOCANTE À LIBERAÇÃO DA HIPOTECA, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$.1.000,00 - RECURSO IMPROVIDO.

1. Restou expressamente consignado na sentença que homologou o acordo firmado entre as partes que o banco requerido ficaria responsável pela entrega do termo de liberação de hipoteca ao autor no prazo de 60 dias.
2. Houve regular intimação do advogado do banco ora agravante acerca da sentença homologatória, cabendo à parte ré cumprir sua parte na avença no prazo assinalado judicialmente.
3. A agravante alega a "mulidade do ato" porque o escritório "Almeida e Mendonça" (que no entender da agravante seria o responsável pela liberação da hipoteca) não foi intimado para tanto; ora tal escritório não figurava como parte no processo e nem representava a parte ré nos autos. Preliminar rejeitada.
4. A multa diária é meio coercitivo destinado à consecução da tutela das obrigações de fazer ou de dar; inexistindo óbice a que o digno Juízo "a quo" aplique a astreinte caso haja o descumprimento da ordem judicial, ao contrário, assim recomenda o princípio da "segurança jurídica" que aponta a necessidade de consecução do objeto concretamente tutelado pelo direito nos casos das obrigações de fazer ou de dar – a atuação do devedor.
5. Não se observa neste momento processual a alegada excessividade do valor da multa diária. É certo que o § 6º do artigo 461 do Código de Processo Civil permite ao juiz a modificação do valor ou da periodicidade da multa, caso verifique que a mesma tornou-se insuficiente ou excessiva; sucede que tal providência cabe exclusivamente ao juiz da causa e tem lugar apenas após a efetiva aplicação da multa em caso de descumprimento do julgado e, evidentemente, nada disso se observa na atual fase do processo.
6. Preliminar rejeitada e agravo de instrumento improvido." (AI 00364746220114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"AGRAVO. RECEBIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL COMO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. MULTA DIÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE. VALOR PROPORCIONAL À OBRIGAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Conheço do agravo regimental como legal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso, já que a decisão proferida foi monocrática, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil.
2. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. A exigência de jurisprudência pacífica poderá inviabilizar a aplicação do dispositivo em questão.
3. Perfeitamente aplicável o art. 557 do Código de Processo Civil, prestigiando o princípio da celeridade processual e da economia processual, norteadores do direito processual moderno.
4. O Colendo Superior Tribunal de Justiça entende perfeitamente possível a fixação de astreintes (multa diária) visando estimular o devedor ao cumprimento de decisões judiciais que imponham obrigações de fazer ou entregar coisa, nos moldes dos artigos 461 e 461-A do Código de Processo Civil.
5. O valor fixado pelo Juízo, R\$1.000,00 (um mil reais) por dia, não se mostra exagerado ou desproporcional, deve-se considerar que o montante indevidamente exigido dos mutuários a título de saldo devedor já era superior a trinta mil reais no ano de 1995, sendo apta a multa diária, portanto, a estimular o cumprimento da decisão judicial.
6. Agravo regimental conhecido como legal improvido." (AI 00107490320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 1.019, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se."

Mantenho-me convicto em favor dos fundamentos que deram suporte à decisão transcrita.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALHAS DE PROJETO E DE MANUTENÇÃO. CONSEQUÊNCIAS DANOSAS AO CONDOMÍNIO. COMPROVAÇÃO. FIXAÇÃO DE MULTA. RAZOABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I - Da análise dos documentos trazidos aos autos, depreende-se, ainda, que as conclusões do laudo pericial oficial contido na ação nº 0008898-52.2010.403.6104 e o laudo técnico apresentado na exordial da ação continente apresentam conclusões bastante semelhantes, na medida em que ficou evidenciada a certeza de que as corréis nada fizeram para reverter as consequências danosas que vem afetando o condomínio edilício vizinho ao longo dos anos, especialmente desde o evento ocorrido em fevereiro de 2010.

II - A multa fixada na r. decisão agravada encontra-se em consonância com o princípio da razoabilidade, revelando-se adequada à sua finalidade de desestimular a inércia da parte agravante em cumprir a determinação do Juízo.

III - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000817-95.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: BROOKLIN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDREA SOARES MONZILLO - SP146352

AGRAVADO: RESIDENCIAL SANTORINI

Advogado do(a) AGRAVADO: MARIA REGINA GARCIA MONTEIRO PILLON - SP110529

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000817-95.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: BROOKLIN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDREA SOARES MONZILLO - SP146352

AGRAVADO: RESIDENCIAL SANTORINI

Advogado do(a) AGRAVADO: MARIA REGINA GARCIA MONTEIRO PILLON - SP110529

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BROOKLIN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. contra a decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 2ª Vara de São Paulo/SP, nos autos nº 0009116-82.2016.4.03.6100, que deferiu em parte a tutela antecipada requerida na exordial, para determinar que a agravante inicie a realização das obras ali elencadas, de caráter emergencial, no condomínio agravado, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação desta decisão, e finalizadas em até 60 (sessenta) dias.

Pedido de efeito suspensivo foi indeferido.

Sem contraminuta.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000817-95.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE: BROOKLIN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDREA SOARES MONZILLO - SP146352
AGRAVADO: RESIDENCIAL SANTORINI
Advogado do(a) AGRAVADO: MARIA REGINA GARCIA MONTEIRO PILLON - SP110529

VOTO

Quando da apreciação do pedido de efeito suspensivo, assim me manifestei:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto por BROOKLIN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. contra a decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 2ª Vara de São Paulo/SP, nos autos nº 0009116-82.2016.4.03.6100, que deferiu em parte a tutela antecipada requerida na exordial, para determinar que a agravante inicie a realização das obras ali elencadas, de caráter emergencial, no condomínio agravado, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação desta decisão, e finalizadas em até 60 (sessenta) dias.

Requer atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

DECIDO.

O deferimento do efeito suspensivo à pretensão recursal deduzida no agravo de instrumento está condicionado à demonstração elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão de liminar.

Da análise dos autos, depreende-se que restou evidenciada, especialmente pelo teor do Laudo Técnico Pericial apresentado na Medida Cautelar de Produção Antecipada de Provas, processo nº 0018650-47.2011.8.26.0152 (fls. 77/189) e, ainda, pelas fotos apresentadas na petição inicial, a necessidade das obras emergenciais requeridas pelo agravado, com o fim de evitar os riscos atuais a que estão submetidos seus condôminos, razão pela qual merece ser mantida a r. decisão agravada.

*Diante do exposto, **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado.*

Intime-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 1.019, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se."

Mantenho-me convicto em favor dos fundamentos que deram suporte à decisão transcrita.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE OBRAS EMERGENCIAIS. COMPROVAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I - Da análise dos documentos trazidos aos autos, depreende-se que restou evidenciada, especialmente pelo teor do Laudo Técnico Pericial apresentado na Medida Cautelar de Produção Antecipada de Provas, processo nº 0018650-47.2011.8.26.0152 e, ainda, pelas fotos apresentadas na petição inicial, a necessidade das obras emergenciais requeridas pelo agravado, com o fim de evitar os riscos atuais a que estão submetidos seus condôminos.

II - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003806-40.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AGRAVADO: MARIA CRISTINA HONORIO ABIB

Advogado do(a) AGRAVADO: ASTERIO DA ROCHA RIBEIRO - SP134365

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003806-40.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: MARIA CRISTINA HONORIO ABIB

Advogado do(a) AGRAVADO: ASTERIO DA ROCHA RIBEIRO - SP134365

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão de fls. 237/238 dos autos originais que, em sede de ação indenizatória atinente a roubo de jóias que lhe ajuizou Maria Cristina Honório, homologou o laudo pericial de fls. 184/196 dos autos originais, que incluiu, no valor de mercado das jóias, valores relacionados ao ciclo produtivo.

Pedido de efeito suspensivo foi deferido.

Com contraminuta.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003806-40.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: MARIA CRISTINA HONORIO ABIB
Advogado do(a) AGRAVADO: ASTERIO DA ROCHA RIBEIRO - SP134365

VOTO

Quando da apreciação do pedido de efeito suspensivo, assim me manifestei:

"Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão de fls. 237/238 dos autos originais que, em sede de ação indenizatória atinente a roubo de joias que lhe ajuizou Maria Cristina Honório, homologou o laudo pericial de fls. 184/196 dos autos originais, que incluiu, no valor de mercado das jóias, valores relacionados ao ciclo produtivo.

A agravante sustenta que, na apuração do valor de mercado de jóias usadas, devem ser excluídos todos os tributos e quaisquer valores relativos ao ciclo produtivo, que, no presente caso, se refere à mão de obra.

É o breve relatório.

Verifica-se, neste juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo ao recurso.

O entendimento esposado na decisão agravada vai na contramão da orientação que se tem firmado neste Tribunal, no sentido de que os valores dos tributos e do ciclo produtivo, que, no presente caso, se refere à mão de obra, devem ser excluídos dos cálculos a serem feitos pela Contadoria Judicial, eis que implicam em aumentos que não se compatibilizam com a realidade do mercado.

Neste sentido os seguintes julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. JÓIAS ROUBADAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. TRIBUTOS E CICLO PRODUTIVO. INCLUSÃO IMPOSSÍVEL NO CÁLCULO.

1. A inclusão dos valores referentes aos tributos e ao ciclo produtivo nos cálculos da indenização pelas jóias roubadas provocaria um aumento no valor indenizatório que não se compatibiliza com a realidade do mercado, motivo pelo qual devem ser excluídos dos cálculos de liquidação.

2. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento." (TRF3 - Primeira Turma - Desembargadora Federal: Vesna Kolmar - Agravo de Instrumento nº 0022257-77.2012.4.03.0000/SP - J. 02/04/2013, P. 05/04/2013).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ROUBO DE JÓIAS. PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE DOS RECURSOS AFASTADA. LAUDO PERICIAL. AVALIAÇÃO INDIRETA. VALORES FIXADOS PELO SR. PERITO JUDICIAL. AGRAVO PROVIDO.

1. Inicialmente, cumpre analisar a preliminar oferecida em contraminuta urgindo a extinção do presente feito sob o argumento de que o mesmo teria sido interposto em face de decisão interlocutória objeto de outro agravo de instrumento já apreciado.
2. O compulsar dos autos revela que o agravo de instrumento nº 0030029-28.2011.4.03.0000, já julgado, foi interposto de decisão que fixou em R\$ 21.169,41 o valor da indenização devida, não sendo este o objeto da decisão ora agravada.
3. Embora na inicial de endereçamento tenha sido consignado nos dois agravos interpostos, no que ora se aprecia, nº 0026267-04.2011.4.03.0000, e no já julgado, nº 0030029-28.2011.4.03.0000, que a decisão agravada seria a de fl. 175 do processo originário, observo que tal menção foi fruto de mero erro formal.
4. Preliminar arguida afastada.
5. Conforme se depreende dos autos, a autora, ora agravada, ajuizou a ação de indenização por danos materiais e morais e obteve sentença favorável, com a condenação da CEF ao pagamento do valor das jóias pelo valor de mercado.
6. Depreende-se da leitura da decisão agravada que o Magistrado, na liquidação de sentença, objetivando a apuração do quantum da obrigação, entendeu que a avaliação das jóias roubadas teria como base uma estimativa do valor de mercado, com adição de 86% sobre o valor facial da última avaliação das cautelas, apurando-se o prejuízo suportado pelos autores, após a realização de perícia judicial.
7. A par da garantia da livre apreciação da prova, assegurada ao Magistrado, que poderá, inclusive, se valer de outros elementos ou provas para formar sua convicção, conforme norma prevista no artigo 435, do Código de Processo Civil, merece reforma o ato impugnado.
8. É que, pelo que se observa dos autos, mais precisamente de fls. 122, 125, 127 (que integra o laudo pericial), na obtenção do preço, foram incluídos tributos e um percentual relativo ao ciclo produtivo, implicando em aumento desproporcional de valores, incompatível com a realidade de mercado.
9. Agravo provido para deferir a realização de nova perícia, com a exclusão de todo e qualquer tipo de tributo e de qualquer valor/percentual relativo ao ciclo produtivo.” (TRF3 - Quinta Turma - Desembargador Federal: Paulo Pontes - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026267-04.2011.4.03.0000/SP, J. 10/03/2014. P. 17/03/2014)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. JOIAS ROUBADAS. LAUDO PERICIAL. INCLUSÃO DE TRIBUTOS E LUCRO DO SETOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. O acórdão transitado em julgado (fls. 449/451) reputou expressamente a avaliação da CEF como tecnicamente insatisfatória, já que não reflete o valor de mercado das joias dadas em penhor, motivo pelo qual foi realizada perícia judicial na fase de cumprimento do julgado, para apuração do seu valor real.
2. A inclusão dos custos do ciclo produtivo (impostos e lucro do setor) na determinação do valor de mercado das joias empenhadas denota, em princípio, superavaliação, desbordando dos limites estabelecidos pela decisão transitada em julgado, que determinou o pagamento de justa indenização pelo roubo das joias dadas em penhor.
3. Não se mostra necessário realizar nova perícia, eis que o laudo apresentado contém todos os elementos técnicos imprescindíveis à estimativa do valor de mercado das joias roubadas. Não se pode, por esta mesma razão, alegar que o Perito carece de conhecimento técnico ou científico (CPC, art. 424, I). A determinação para realização de nova perícia, note-se, implicaria um atraso ainda maior no desfecho da causa, sem proveito que o justificasse, o que iria de encontro ao princípio da economia processual.
4. Bastam meros cálculos aritméticos para que se chegue ao valor exequendo, mediante exclusão das parcelas relativas ao lucro das lojas e aos impostos, medida que não retira a liquidez da obrigação retratada no título judicial.
5. Agravo de instrumento parcialmente provido.” (TRF3 - Primeira Turma - Juiz Federal Convocado: Paulo Domingues - Agravo de Instrumento nº 034765-55.2012.4.03.0000/SP – j. 15/04/2014, p. 25/04/2014).

Diante do exposto, **defiro** o pedido de efeito suspensivo, a fim de obstar defiro o levantamento dos valores depositados pela agravante, a título de ciclo produtivo (mão de obra).

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a parte agravada para resposta no prazo legal, nos termos do disposto no artigo 1.019, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.”

Mantenho-me convicto em favor dos fundamentos que deram suporte à decisão transcrita.

Diante do exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROUBO DE JÓIAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. TRIBUTOS E CICLO PRODUTIVO. EXCLUSÃO DO CÁLCULO.

1. Os valores dos tributos e do ciclo produtivo devem ser excluídos dos cálculos a serem feitos pela Contadoria Judicial, eis que implicam em aumentos que não se compatibilizam com a realidade do mercado.

2. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma, por unanimidade, decidiu dar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000608-29.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) AGRAVANTE: JORGE ANTONIO PEREIRA - SP235013

AGRAVADO: RESIDENCIAL SANTORINI

Advogados do(a) AGRAVADO: CARLOS ALBERTO PILLON - SP119316, MARIA REGINA GARCIA MONTEIRO PILLON - SP110529

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000608-29.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) AGRAVANTE: JORGE ANTONIO PEREIRA - SP235013

AGRAVADO: RESIDENCIAL SANTORINI

Advogados do(a) AGRAVADO: CARLOS ALBERTO PILLON - SP119316, MARIA REGINA GARCIA MONTEIRO PILLON - SP110529

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CAIXA SEGURADORA S/A contra a decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 2ª Vara de São Paulo/SP, nos autos nº 0009116-82.2016.4.03.6100, que deferiu em parte a tutela antecipada requerida na exordial, para determinar que a agravante inicie a realização das obras ali elencadas, de caráter emergencial, no condomínio agravado, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação desta decisão, e finalizadas em até 60 (sessenta) dias..

Pedido de efeito suspensivo foi indeferido.

Com contraminuta.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000608-29.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) AGRAVANTE: JORGE ANTONIO PEREIRA - SP235013

AGRAVADO: RESIDENCIAL SANTORINI

Advogados do(a) AGRAVADO: CARLOS ALBERTO PILLON - SP119316, MARIA REGINA GARCIA MONTEIRO PILLON - SP110529

VOTO

Quando da apreciação do pedido de efeito suspensivo, assim me manifestei:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto por CAIXA SEGURADORA S/A contra a decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 2ª Vara de São Paulo/SP, nos autos nº 0009116-82.2016.4.03.6100, que deferiu em parte a tutela antecipada requerida na exordial, para determinar que a agravante inicie a realização das obras ali elencadas, de caráter emergencial, no condomínio agravado, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação desta decisão, e finalizadas em até 60 (sessenta) dias.

Requer atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

DECIDO.

O deferimento do efeito suspensivo à pretensão recursal deduzida no agravo de instrumento está condicionado à demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão de liminar.

Da análise dos autos, depreende-se que restou evidenciada, principalmente pelas fotos apresentadas na petição inicial, a necessidade das obras emergenciais requeridas pelo agravado, com o fim de evitar os riscos atuais a que estão submetidos seus condôminos, razão pela qual merece ser mantida a r. decisão agravada.

*Diante do exposto, **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado.*

Intime-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 1.019, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se."

Mantenho-me convicto em favor dos fundamentos que deram suporte à decisão transcrita.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

É como voto.

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE OBRAS EMERGENCIAIS. COMPROVAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I - Da análise dos documentos trazidos aos autos, depreende-se que restou evidenciada, principalmente pelas fotos apresentadas na petição inicial, a necessidade das obras emergenciais requeridas pelo agravado, com o fim de evitar os riscos atuais a que estão submetidos seus condôminos.

II - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001229-89.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP2065420A

AGRAVADO: WILMA SHIRLEY BRANCO LACERDA, LUDOVICO KWIEK, MARIA ANTONIETA BOCOLI SOUZA, EVELIZE GALEMBECH FARINA, VERA REGINA GUIMARAES MATHIAS, MARIO GIOVANNI BRESCHAK, DOMENICO BRESCHAK

Advogado do(a) AGRAVADO: OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001229-89.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

AGRAVADO: WILMA SHIRLEY BRANCO LACERDA, LUDOVICO KWIEK, MARIA ANTONIETA BOCOLI SOUZA, EVELIZE GALEMBECH FARINA, VERA REGINA GUIMARAES MATHIAS, MARIO GIOVANNI BRESCHAK, DOMENICO BRESCHAK

Advogado do(a) AGRAVADO: OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na forma do art. 1.021 Código de Processo Civil de 2015.

A recorrente busca a reforma da decisão monocrática agravada.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001229-89.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

AGRAVADO: WILMA SHIRLEY BRANCO LACERDA, LUDOVICO KWIEK, MARIA ANTONIETA BOCOLI SOUZA, EVELIZE GALEMBECH FARINA, VERA REGINA GUIMARAES MATHIAS, MARIO GIOVANNI BRESCHAK, DOMENICO BRESCHAK

Advogado do(a) AGRAVADO: OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator): O Código de Processo Civil de 2015 disciplina o agravo interno nos seguintes termos:

"Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

§ 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

§ 3º É vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

§ 5º A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final."

Anoto que, ao dever do juiz de fundamentar adequadamente (de forma específica) a decisão que profere na forma do art. 1.021, §3º c/c art. 489, corresponde o ônus da parte agravante em aduzir a sua impugnação também de forma específica (art. 1.021, §1º do CPC de 2015), indicando concretamente o fundamento da decisão agravada contra o qual se dirige, inadmitindo-se, pois, reavivar razões genéricas vinculadas exclusivamente a fundamentos já afastados por aquela decisão.

Nessa perspectiva, trago à tona comentário da doutrina mais abalizada acerca dos mencionados dispositivos legais:

"2. Impugnação específica - parágrafo primeiro. Ônus da agravante é a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada. Não se admite, nem aqui, nem em qualquer outro pedido ou impugnação, manifestações genéricas, que dificultem tanto a defesa, quanto a decisão (do pedido ou da impugnação, em que se faz, também, um pedido).

4. Reprodução dos fundamentos da decisão agravada - parágrafo terceiro. O §3º é harmônico com a linha do NCPC, no sentido de exigir, quer das partes, quer do juiz fundamentação específica - para pedidos e decisões. O juiz deve, portanto, reforçar os fundamentos da decisão agravada e rebater os argumentos do recorrente." (Tereza Arruda Alvim Wambier e outros. Primeiros Comentários ao Código de Processo Civil. RT. 2ª Edição. pág. 1.625/1.626).

No caso dos autos, os agravantes limitaram-se a aduzir irresignação genérica contra o entendimento jurídico adotado no julgamento, o qual está embasado, em essência, nos seguintes fundamentos legais e razões de decidir:

1. Asseverou-se o não conhecimento do agravo de instrumento quanto à impugnação da decisão de fls. 607/608 por intempestividade, vez que, pelos assentamentos cadastrais da Justiça Federal, que a decisão foi disponibilizada na edição do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 09/12/2016 e o agravo foi protocolado em 06/03/2017, muito depois do prazo final para sua interposição, ocorrido em 03/02/2017.

2. Pontuou-se, no tocante à impugnação da decisão de fls. 623, que as razões apresentadas pela agravante são dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida, tendo em vista que os embargos de declaração foram rejeitados sob o fundamento de que a questão relativa aos critérios em que elaborados os cálculos pelo Perito e pela Contadoria já havia sido objeto de análise às fls. 539 e 554 dos autos principais, tendo expirado há muito o prazo recursal para ambas as partes, ao passo que o presente agravo de instrumento, sem atacar tais motivos, pretende a reforma da decisão de fls. 623, "a fim de se determinar que os cálculos partam do valor de avaliação excluída a cláusula indenizatória prevista em contrato", matéria divorciada dos fundamentos da decisão.

Diante dessas circunstâncias, mostra-se inviável o acolhimento da pretensão recursal em análise.

Deixo de aplicar a multa prevista no §4º do art. 1.021 do CPC de 2015, porque ausentes seus pressupostos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO (Art. 1.021, § 1º e 3º DO CPC DE 2015). PRESSUPOSTOS. OBRIGATORIEDADE DE IMPUGNAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICAS (Art. 489 DO CPC DE 2015). IRRESIGNAÇÃO GENÉRICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Ao dever do juiz de fundamentar adequadamente (de forma específica) a decisão que profere na forma do art. 1.021, §3º c/c art. 489 corresponde o ônus da parte agravante em aduzir a sua impugnação também de forma específica (art. 1.021, §1º do CPC

de 2015), indicando concretamente o fundamento da decisão agravada contra o qual se dirige, inadmitindo-se, pois, reavivar razões genéricas vinculadas exclusivamente a fundamentos já afastados por aquela decisão.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo interno., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000291-94.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE: SERGIO LALLI NETO, JOAO LUIZ BONINI NETO
Advogado do(a) AGRAVANTE: SERGIO LALLI NETO - SP315134
Advogado do(a) AGRAVANTE: SERGIO LALLI NETO - SP315134
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000291-94.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE: SERGIO LALLI NETO, JOAO LUIZ BONINI NETO
Advogado do(a) AGRAVANTE: SERGIO LALLI NETO - SP315134
Advogado do(a) AGRAVANTE: SERGIO LALLI NETO - SP315134
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls., que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo ora embargante.

Pretende o embargante que sejam os presentes embargos de declaração processados, acolhidos e ao final providos, sanando-se os vícios existentes, inclusive para fins de prequestionamento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000291-94.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE: SERGIO LALLI NETO, JOAO LUIZ BONINI NETO
Advogado do(a) AGRAVANTE: SERGIO LALLI NETO - SP315134
Advogado do(a) AGRAVANTE: SERGIO LALLI NETO - SP315134
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator): O Código de Processo Civil de 2015 disciplina os embargos de declaração nos seguintes termos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Sobre a necessidade e a qualidade da fundamentação, estatui o art. 489 do mesmo diploma normativo:

"Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1o Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 2o No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

§ 3o A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

O E. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre os aludidos dispositivos e definiu a seguinte interpretação:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015). Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência

já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. Documento: 1520339 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 03/08/2016.

4. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgRg nos Embargos de Divergência em RESP 1.483.155 - BA (2013/0396212-4), Relator Ministro OG Fernandes, DJe 03/08/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO.

INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se dividando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no MS 21315 / DF. Relatora: Ministra DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO - PRIMEIRA SEÇÃO - DJe 15/06/2016)."

Colhe-se do voto-condutor do mencionado Acórdão:

"Importante também esclarecer que a vedação constante do art. 1.021, §3º, do CPC não pode ser interpretada no sentido de exigir que o julgador tenha de refazer o texto da decisão agravada com os mesmos fundamentos, mas outras palavras, mesmo não havendo nenhum fundamento novo trazido pela agravante na peça recursal".

Assim, à luz da melhor exegese do art. 1.021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefina na argumentação das razões recursais. Nessa ordem de ideias, uma vez apreciados motivada e concretamente os fundamentos de fato e de direito que envolvem o litígio, tomando em consideração todas as alegações relevantes para a sua composição, não há cogitar em desrespeito à sistemática processual civil, assim como à norma do art. 93, IX, da CF. É pacífico que o juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários" ou analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos.

Nesse sentido há inúmeros precedentes de Tribunais Regionais Federais, como os seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. 1. Nos termos do art. 1.022 do NCPC (Lei nº 13.105/15), cabem embargos declaratórios para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inc. I); suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inc. II) e para corrigir erro material (inc. III). 2. O parágrafo único do citado dispositivo legal estabelece que se considera omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento ou que incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, parágrafo 1º. 3. In casu, não se verifica nenhum dos vícios, pois a omissão apontada pelo embargante não se afigura capaz de infirmar os argumentos deduzidos no decisum atacado e, em consequência, alterar a conclusão nele adotada pelo julgador. 4. Ademais, a decisão impugnada restou proferida à luz do art. 535 do CPC/73, que não exigia o enfrentamento de 'todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador'. (parágrafo 1º, inc. IV, art. 489 do NCPC) 5. Embargos desprovidos. (TRF-5 - APELREEX: 08043710220154058300 PE, Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, Data de Julgamento: 31/03/2016, 3ª Turma)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. (...) 2. Os embargos declaratórios têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973). Justificam-se, pois, em havendo, no decisum objurgado, erro, obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deveria ter

havido pronunciamento do órgão julgador, contribuindo, dessa forma, ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. 3. O Código de Processo Civil vigente considera omissis, dentre outros, o provimento jurisdicional que não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, nos termos do art. 1.022, parágrafo único, II c/c art. 489, § 1º, IV, ambos do CPC/2015. 4. A omissão alegada não houve, vez que a questão dos repasses já passara pelo crivo do voto condutor do agravo interno e de anteriores embargos de declaração. 5. Embargos de declaração a que se nega provimento. (TRF-2 00066317920114020000 RJ 0006631-79.2011.4.02.0000, Relator: MARCUS ABRAHAM, Data de Julgamento: 17/05/2016, 3ª TURMA ESPECIALIZADA). (...)

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

É como voto.

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Art. 1.022 DO CPC DE 2015). AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. REJEIÇÃO.

1. À luz da melhor exegese do art. 1.021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefina na argumentação das razões recursais.
2. Uma vez apreciados motivada e concretamente os fundamentos de fato e de direito que envolvem o litígio, tomando em consideração todas as alegações relevantes para a sua composição, não há cogitar em desrespeito à sistemática processual civil, assim como à norma do art. 93, IX, da CF.
3. O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários" ou analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008650-33.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

AGRAVADO: JORGE SILVA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AGRAVADO: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008650-33.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

AGRAVADO: JORGE SILVA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AGRAVADO: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator): Trata-se de **agravo de instrumento** interposto pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face da decisão proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande - MS que, nos autos da ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária, proposta por **JORGE SILVA DE OLIVEIRA**, **indeferiu** o pedido da CEF para substituir a seguradora, bem como atuar como sua assistente, determinando a devolução do processo à Justiça Estadual.

Em suas razões, a agravante pugna pela reforma da decisão agravada, aduzindo, em apertada síntese, a competência da Justiça Federal, haja vista o interesse da Caixa em ingressar nos feitos mesmo em relação aos contratos celebrados antes da Lei nº 7.682, de 02 de dezembro de 1988.

O pedido de liminar foi indeferido.

Não houve apresentação de contraminuta.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008650-33.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

AGRAVADO: JORGE SILVA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AGRAVADO: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator): Razão não assiste à agravante.

A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, a mesma deve comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, *in verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes."

(EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 10/10/2012, Dje 14/12/2012)

Conforme se infere do julgado supratranscrito, é necessário para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal que o contrato tenha sido celebrado entre **02.12.1988 e 29.12.2009**; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

No presente caso, verifico que o contrato de mútuo foi assinado na data de 27/12/1985, portanto, fora do período referenciado, o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito e impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal.

No mesmo sentido, já decidiu a 2ª Turma desta E. Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO PROVIDO. I - A matéria controvertida no presente agravo de instrumento foi objeto de análise pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, pelo regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. O STJ até o presente momento vem considerando que o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009. Mesmo para o período apontado, se, por um lado, é certo que não haveria interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não seria critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples. II - Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Tal entendimento se sustentaria na percepção de que a referida subconta (FESA), composta de capital privado, seria superavitária, o que tornaria remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS. Na mesma linha de raciocínio, a própria utilização dos recursos do FESA não seria a regra, uma vez que só seria possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também seriam superavitários. III - Não obstante o referido entendimento, verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVS não é remota como se supunha à época da decisão do STJ. De toda sorte, alterando posicionamento anterior, adoto o entendimento segundo o qual a própria alegação de que a cobertura securitária dar-se-ia com recursos do FCVS, com o esgotamento da reserva técnica do FESA, deve ser dirimida pela Justiça Federal, por envolver questão de interesse da empresa pública federal. IV - Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88. V - Segundo as informações constantes nos autos os contratos foram assinados entre 1993 e 2006 (fls. 50/102), muitos dos quais, por consequência, foram assinados em época na qual havia apenas a apólice pública, Ramo 66, com cobertura do FCVS, restando configurado o interesse jurídico da CEF e a competência da Justiça Federal. VI - Para que não restem dúvidas quanto à decisão relativa à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o Conflito de competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, CC nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andrigli, DJe 25.08.14), bem como o julgamento dos terceiros embargos de declaração interpostos no REsp 1.091.393/SC. VII - Agravo de instrumento a que se dá provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal. - grifo meu.

(AI 00065904620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. CONTRATO FIRMADO ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 7.682/88. INTERVENÇÃO. INTERESSE DA CEF. NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

I - O E. STJ no julgamento dos EDcl nos EDcl no RESP 1.091.363-SC consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, deve ser comprovada não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior.

II - Para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.

III - "In casu", o contrato de mútuo foi assinado na data de 27/12/1985, portanto, fora do período referenciado, o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito e impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal.

IV - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000516-17.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AGRAVADO: CARLOS ANDRE ALMEIDA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AGRAVADO: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TA VARES MOREIRA - SP254750

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000516-17.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: CARLOS ANDRE ALMEIDA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AGRAVADO: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TA VARES MOREIRA - SP254750

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator): Trata-se de **agravo de instrumento** interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que, nos autos da ação ordinária, ajuizada por IZANARA DOS SANTOS FERREIRA e outro(a), deferiu em parte a tutela requerida nos seguintes termos:

“(…) DEFIRO EM PARTE A TUTELA requerida, para autorizar que os Demandantes, em 30 (trinta) dias corridos, depositem a importância do valor das prestações em atraso na forma como pactuados, a favor deste processo, para purga da mora do contrato nº 1.4444.0464084-5, apresentando o respectivo comprovante nestes autos. Sendo efetuado o depósito, intime-se a ré para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a integralidade da garantia, sob pena de preclusão. Em sendo apontada alguma diferença a menor no depósito, intime-se o autor para complementação, em 5 (cinco) dias. Reconhecendo a integralidade do depósito, a CEF deverá proceder aos lançamentos devidos em seu sistema informatizado, a fim de que o contrato nº 1.4444. 0378121-6 possa retornar ao status ativo, comprovando a adoção das medidas nestes autos. Saliento que eventual baixa da averbação de consolidação da propriedade fiduciária dependerá do trânsito em julgado de eventual sentença de procedência, oportunidade em que será autorizado o levantamento do valor depositado. Até lá, a CEF deverá abster-se de qualquer medida de expropriação extrajudicial do bem. No que concerne às prestações vincendas, apenas será excluída a incidência de juros e multa caso a Instituição Financeira não encaminhe o boleto aos requerentes para pagamento, devendo o demandante proceder eventual depósito até a data originariamente prevista para vencimento de cada parcela. Em caso de depósito após a respectiva data de vencimento, o demandante deverá acrescer os encargos correspondentes, obtendo o correspondente valor junto à CEF. Até final julgamento desta demanda, caberá à CEF acompanhar o pagamento de cada prestação, noticiando sobre qualquer incorreção ou atraso.”

Em sua minuta, a CEF aduz que a decisão deve ser reformada pelos seguintes motivos: **a)** que o autor/agravado possui 03(três) prestações em atraso, ou seja, desde DEZEMBRO/2016 não vem pagando regularmente as parcelas de seu financiamento, sendo que o valor total das prestações atrasadas alcança a importância de R\$ 13.171,34 (treze mil, cento e setenta e um reais e trinta e quatro centavos); **b)** que no contrato existe cláusula expressa que prevê, uma vez vencida a dívida, a possibilidade da execução na forma estabelecida pela Lei nº 9.514/97; **c)** que ao deixar de pagar as prestações o seu direito como credora fiduciária é inquestionável, ainda que pela consolidação da propriedade imóvel e posteriormente com a alienação do bem a terceiros; **d)** que o prejuízo é enorme tanto pelas despesas do próprio procedimento executivo, quanto por ficar mais distante de receber seu crédito.

O pedido de liminar foi indeferido.

Foram apresentadas contrarrazões ao presente recurso (id 696093).

É o relatório.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000516-17.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: CARLOS ANDRE ALMEIDA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AGRAVADO: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TA VARES MOREIRA - SP254750

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator): Quando da apreciação do pedido de antecipação da tutela recursal, proferi a seguinte decisão:

“(…) Não vislumbro, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, motivos para o deferimento da antecipação da tutela recursal.

Neste primeiro momento, não antevejo o prejuízo referido pela agravante com a manutenção da decisão agravada.

O contrato foi firmado entre o autor e a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514 /97:

"Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel".

Na forma prevista nos artigos 26 e 27, da Lei 9.514 /97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, autorizando a realização do leilão público para alienação do imóvel:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

(...)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

(...)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

(...)

Contudo, não se extinguindo o contrato com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas pela venda em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, há a possibilidade de purgação da mora até a lavratura do auto de arrematação.

Sendo assim, obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controvertida das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

É a previsão do art. 34, do Decreto 70/66:

"Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação".

Inclusive, neste contexto, sendo os prejuízos suportados, exclusivamente, pelo devedor fiduciante, cumprindo se observar a função social do contrato, tratando-se a situação de fato reversível, apesar da consolidação, o pagamento da mora evita a extinção desnecessária do contrato.

Desse modo, o depósito, se realizado no montante integral e atualizado da dívida vencida, terá o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel, não havendo que se rechaçar essa possibilidade, em atenção não só ao princípio da função social dos contratos, mas também para assegurar o direito social à moradia.

Assim, entendo possível, *in casu*, a purgação da mora, na forma do artigo 26, § 1º, da Lei 9.514/97, até a assinatura do auto de arrematação, pela aplicação subsidiária do artigo 34 do DL 70/66, mediante a realização de depósito, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor.

Em referida planilha devem constar as prestações vencidas e as que se vencerem até a data indicada pelo devedor para o pagamento, acrescidas dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais e legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade e outras, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo.

Assim, o juízo singular atuou com prudência ao ponderar:

“Sendo efetuado o depósito, intime-se a ré para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a integralidade da garantia, sob pena de preclusão. Em sendo apontada alguma diferença a menor no depósito, intime-se o autor para complementação, em 5 (cinco) dias. (...) Até final julgamento desta demanda, caberá à CEF acompanhar o pagamento de cada prestação, noticiando sobre qualquer incorreção ou atraso.”

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação da tutela recursal.”

Mantenho-me convicto dos fundamentos que embasaram a decisão transcrita.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

É como voto.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - ART. 34 DO DECRETO-LEI 70/66 - POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA - RECURSO DESPROVIDO.

I - Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, mas pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, havendo a possibilidade de purgação da mora até a lavratura do auto de arrematação.

II - Para obstar o prosseguimento do procedimento extrajudicial é permitido o depósito tanto da parte controvertida das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

III - Autorizada a purgação da mora, na forma do artigo 26, § 1º, da Lei 9.514/97, pela aplicação subsidiária do artigo 34 do DL 70/66, até a assinatura do auto de arrematação, mediante a realização de depósito, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor.

IV - Obviamente, caso já arrematado o bem por terceiro de boa-fé, mesmo diante de inequívoca intenção de pagamento da quantia devida, a purgação da mora não será mais possível, em razão dos prejuízos que poderia sofrer o arrematante do imóvel.

V- Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007581-63.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE: SARAIVA E SICILIANO S/A

Advogados do(a) AGRAVANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - RS46648, LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE - SP2981500A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, não avultando na hipótese, para fins de concessão da medida prevista no art. 995 do CPC, a presença do requisito de urgência a exigir a imediata providência da antecipação da tutela recursal, considerando que não há prova da existência de perigo concreto à agravante, indefiro o pedido.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017801-23.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AGRAVADO: BALANCAS JUNDIAI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) AGRAVADO: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que deferiu a tutela de urgência para suspender a execução do 2º leilão extrajudicial de imóvel objeto de garantia em alienação fiduciária, nos moldes da Lei nº 9.514/97.

Sustenta a agravante, em síntese, que a decisão agravada deve ser reformada, uma vez que o art. 891, I do CPC não se aplica no caso em análise, uma vez que o art. 27, §5º da Lei nº 9.514/97 autoriza que no 2º leilão o bem dado em garantia possa ser arrematado pelo valor mínimo, que corresponde ao valor total da dívida.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Depreende-se dos autos, que a agravada pactuou com a ré, na data de 25/06/2013, contrato de cédula de crédito no valor de R\$1.500,000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), com constituição de alienação fiduciária em garantia com pagamento das parcelas mensais, pelo Sistema de Amortização Constante - SAC.

Pois bem. O contrato em discussão foi firmado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, previsto na Lei nº 9.514 /97, ou seja, está submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei de nº 9.514 /97:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

Na forma prevista nos arts. 26 e 27, da Lei 9.514 /97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, bem como efetuar a execução da garantia, alienando-a com a realização de leilão público.

Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial, prevista pela Lei n. 9.514 /97, a qual não ofende a ordem a constitucional, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66, nada impedindo que o fiduciante submeta a apreciação do Poder Judiciário o descumprimento de cláusulas contratuais.

Nesse sentido o entendimento desta Corte:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o Agravo Regimental oposto como Agravo previsto no parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

2. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.

3. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por este Egrégio Tribunal Regional, no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9516/97, e, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária 'é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciária, da propriedade resolúvel de coisa imóvel', e, ainda, que, nos termos do seu artigo 27, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão pra a alienação do imóvel

(AG nº 2008.03.00.035305-7, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Márcio Mesquita, DJF3 02/03/2009, AC nº 2006.61.00.020904-4, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF3 07/04/2010).

4. Há, como elementos de prova, guias de depósito, nos valores de R\$ 1.250,00 (fls. 60 e 64) e R\$1.500,00 (fl. 65), referentes a algumas prestações (outubro, novembro e dezembro de 2009, e fevereiro, abril, maio, junho de 2010), e comprovantes de depósito, em dinheiro, nos valores de R\$370,00 e R\$365,00 (fl. 66). Ora, sendo certo que o contrato foi celebrado em 28/05/2009 (fls. 32/50), e que até junho de 2010 passaram-se treze meses, ou seja, eram devidas 13 prestações, vê-se que metade do financiamento não foi honrada pelo agravante, nos prazos estabelecidos. Do mesmo modo, não se pode averiguar se, ao efetuar os depósitos, levou-se em conta a mora, e a correção monetária.

5. Quanto à não notificação para purgar a mora, o comprovante apresentado pelo próprio devedor, a fls. 67/68, demonstra que, em algum momento, chegou ao seu conhecimento a existência daquela, nada obstante a certificação negativa, pelo escrevente do Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Ribeirão Preto/SP.

6. No que se refere à consolidação da propriedade, a teor do documento de fl. 71, foi consolidada a propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, em 14 de junho de 2010, incorporando-se ao patrimônio da instituição financeira. 7. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 8. Recurso improvido. (TRF 3ª Região. QUINTA TURMA. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 411016. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. DJF3 CJI DATA:17/11/2010 PÁGINA: 474).

Pois bem. A impontualidade no pagamento das prestações enseja o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, o que, conseqüentemente, autoriza a realização do leilão público para alienação do imóvel, nos termos dos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97.

No caso em análise, insurge-se a agravante contra a decisão que deferiu a suspensão de realização do 2º leilão extrajudicial para a alienação do imóvel dado em garantia, o qual se localiza no município de Várzea Paulista/SP, o qual foi avaliado por ocasião da celebração do contrato em 25/06/2013, no valor de R\$2.031.000,00 (dois milhões, trinta e um mil reais), conforme mencionado na cláusula 7ª, parágrafo 4º da Cédula de Crédito Bancário.

Sustenta a agravante, que consoante a disposição contida no §5º do art.27 da Lei nº 9.514/97, em se tratando de 2º leilão extrajudicial, o imóvel dado em garantia poderá ser ofertado pelo valor mínimo correspondente ao valor da dívida, pois somente por ocasião do 1º leilão, caberia a oferta pelo valor estipulado no contrato.

Argumenta que não se apresenta cabível na hipótese a alegação de oferta para arrematação por preço vil, ou seja, em valor inferior a 50 % do correspondente à avaliação, não se aplicando o disposto no art. 891, I do CPC.

Pois bem

Sobre o tema, os artigos 27 e §§ 1º e 1º e art. 24, VI, ambos da Lei nº 9.514/97 preveem o seguinte:

“Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.”

“Art. 24. O contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterà:

VI - a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão;”

Depreende-se do contrato pactuado que o valor estimado para o imóvel em hipótese de leilão foi de R\$2.031.000,00 (dois milhões, trinta e um mil reais), estimativa realizada em junho/ 2013.

Em laudo de avaliação elaborado em 13/04/2017, unilateralmente pela agravante, o imóvel em questão foi avaliado pelo valor médio de R\$2.204.000,00 (dois milhões e duzentos e quatro mil reais).

O edital de leilão público demonstra que o imóvel foi ofertado para segunda praça pelo valor de lance mínimo fixado em R\$ 583.999,74 (quinhentos e oitenta e três mil, novecentos e noventa e nove reais e setenta e quatro centavos).

Pois bem Para melhor compreensão do que se compreende por valor vil, face à avaliação do imóvel indicada na cédula de crédito bancário, necessária maior dilação probatória, o que se dará com a regular instrução do feito originário.

Impõe-se observar, que a definição de preço vil não é necessariamente alcançada por um simples cálculo aritmético entre os valores de avaliação e do lance vencedor da arrematação, cabendo ao magistrado, diante do caso concreto e amparando-se nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, estabelecer um conceito prudente que não crie obstáculos intransponíveis à alienação do bem em hasta pública.

Nesse sentido aponta a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATACÃO. PREÇO VIL NÃO CARACTERIZADO. RAZOABILIDADE. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. EXAME. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A análise da ocorrência ou não do preço vil na arrematação deve levar em conta as particularidades fáticas de cada demanda, soberanamente expostas nas instâncias ordinárias, em parceria com o princípio da razoabilidade. 2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1259306/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 07/04/2011)

Contudo, à luz do que dos autos consta, nessa fase de cognição sumária, e considerado o valor da avaliação indicado em contrato pactuado em 2013, vale dizer, valor não atualizado monetariamente, evidencia-se que acaso realizado o leilão e arrematado o bem por valor médio inferior a 25% daquele correspondente a avaliação, implicaria em eventual prejuízo ao devedor fiduciário.

Presentes, portanto, os requisitos autorizadores ao deferimento da tutela de urgência deferida, o que torna de rigor a manutenção da decisão recorrida.

Posto isto, indefiro a concessão de efeito suspensivo.

Comunique-se à agravada para resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017801-23.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AGRAVADO: BALANCAS JUNDIAI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) AGRAVADO: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que deferiu a tutela de urgência para suspender a execução do 2º leilão extrajudicial de imóvel objeto de garantia em alienação fiduciária, nos moldes da Lei nº 9.514/97.

Sustenta a agravante, em síntese, que a decisão agravada deve ser reformada, uma vez que o art. 891, I do CPC não se aplica no caso em análise, uma vez que o art. 27, §5º da Lei nº 9.514/97 autoriza que no 2º leilão o bem dado em garantia possa ser arrematado pelo valor mínimo, que corresponde ao valor total da dívida.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Depreende-se dos autos, que a agravada pactuou com a ré, na data de 25/06/2013, contrato de cédula de crédito no valor de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), com constituição de alienação fiduciária em garantia com pagamento das parcelas mensais, pelo Sistema de Amortização Constante - SAC.

Pois bem. O contrato em discussão foi firmado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, previsto na Lei nº 9.514 /97, ou seja, está submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei de nº 9.514 /97:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

Na forma prevista nos arts. 26 e 27, da Lei 9.514 /97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, bem como efetuar a execução da garantia, alienando-a com a realização de leilão público.

Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial, prevista pela Lei n. 9.514 /97, a qual não ofende a ordem a constitucional, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66, nada impedindo que o fiduciante submeta a apreciação do Poder Judiciário o descumprimento de cláusulas contratuais.

Nesse sentido o entendimento desta Corte:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o Agravo Regimental oposto como Agravo previsto no parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

2. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.

3. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por este Egrégio Tribunal Regional, no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9516/97, e, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária 'é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciária, da propriedade resolúvel de coisa imóvel', e, ainda, que, nos termos do seu artigo 27, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão pra a alienação do imóvel

(AG nº 2008.03.00.035305-7, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Márcio Mesquita, DJF3 02/03/2009, AC nº 2006.61.00.020904-4, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF3 07/04/2010).

4. Há, como elementos de prova, guias de depósito, nos valores de R\$ 1.250,00 (fls. 60 e 64) e R\$1.500,00 (fl. 65), referentes a algumas prestações (outubro, novembro e dezembro de 2009, e fevereiro, abril, maio, junho de 2010), e comprovantes de depósito, em dinheiro, nos valores de R\$370,00 e R\$365,00 (fl. 66). Ora, sendo certo que o contrato foi celebrado em 28/05/2009 (fls. 32/50), e que até junho de 2010 passaram-se treze meses, ou seja, eram devidas 13 prestações, vê-se que metade do financiamento não foi honrada pelo agravante, nos prazos estabelecidos. Do mesmo modo, não se pode averiguar se, ao efetuar os depósitos, levou-se em conta a mora, e a correção monetária.

5. Quanto à não notificação para purgar a mora, o comprovante apresentado pelo próprio devedor, a fls. 67/68, demonstra que, em algum momento, chegou ao seu conhecimento a existência daquela, nada obstante a certificação negativa, pelo escrevente do Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Ribeirão Preto/SP.

6. No que se refere à consolidação da propriedade, a teor do documento de fl. 71, foi consolidada a propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, em 14 de junho de 2010, incorporando-se ao patrimônio da instituição financeira. 7. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 8. Recurso improvido. (TRF 3ª Região. QUINTA TURMA. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 411016. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. DJF3 CJI DATA:17/11/2010 PÁGINA: 474).

Pois bem. A impontualidade no pagamento das prestações enseja o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, o que, conseqüentemente, autoriza a realização do leilão público para alienação do imóvel, nos termos dos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97.

No caso em análise, insurge-se a agravante contra a decisão que deferiu a suspensão de realização do 2º leilão extrajudicial para a alienação do imóvel dado em garantia, o qual se localiza no município de Várzea Paulista/SP, o qual foi avaliado por ocasião da celebração do contrato em 25/06/2013, no valor de R\$2.031.000,00 (dois milhões, trinta e um mil reais), conforme mencionado na cláusula 7ª, parágrafo 4º da Cédula de Crédito Bancário.

Sustenta a agravante, que consoante a disposição contida no §5º do art.27 da Lei nº 9.514/97, em se tratando de 2º leilão extrajudicial, o imóvel dado em garantia poderá ser ofertado pelo valor mínimo correspondente ao valor da dívida, pois somente por ocasião do 1º leilão, caberia a oferta pelo valor estipulado no contrato.

Argumenta que não se apresenta cabível na hipótese a alegação de oferta para arrematação por preço vil, ou seja, em valor inferior a 50 % do correspondente à avaliação, não se aplicando o disposto no art. 891, I do CPC.

Pois bem

Sobre o tema, os artigos 27 e §§ 1º e 1º e art. 24, VI, ambos da Lei nº 9.514/97 preveem o seguinte:

“Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.”

“Art. 24. O contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterà:

VI - a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão;”

Depreende-se do contrato pactuado que o valor estimado para o imóvel em hipótese de leilão foi de R\$2.031.000,00 (dois milhões, trinta e um mil reais), estimativa realizada em junho/ 2013.

Em laudo de avaliação elaborado em 13/04/2017, unilateralmente pela agravante, o imóvel em questão foi avaliado pelo valor médio de R\$2.204.000,00 (dois milhões e duzentos e quatro mil reais).

O edital de leilão público demonstra que o imóvel foi ofertado para segunda praça pelo valor de lance mínimo fixado em R\$ 583.999,74 (quinhentos e oitenta e três mil, novecentos e noventa e nove reais e setenta e quatro centavos).

Pois bem. Para melhor compreensão do que se compreende por valor vil, face à avaliação do imóvel indicada na cédula de crédito bancário, necessária maior dilação probatória, o que se dará com a regular instrução do feito originário.

Impõe-se observar, que a definição de preço vil não é necessariamente alcançada por um simples cálculo aritmético entre os valores de avaliação e do lance vencedor da arrematação, cabendo ao magistrado, diante do caso concreto e amparando-se nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, estabelecer um conceito prudente que não crie obstáculos intransponíveis à alienação do bem em hasta pública.

Nesse sentido aponta a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATÇÃO. PREÇO VIL NÃO CARACTERIZADO. RAZOABILIDADE. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. EXAME. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A análise da ocorrência ou não do preço vil na arrematação deve levar em conta as particularidades fáticas de cada demanda, soberanamente expostas nas instâncias ordinárias, em parceria com o princípio da razoabilidade. 2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1259306/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 07/04/2011)

Contudo, à luz do que dos autos consta, nessa fase de cognição sumária, e considerado o valor da avaliação indicado em contrato pactuado em 2013, vale dizer, valor não atualizado monetariamente, evidencia-se que acaso realizado o leilão e arrematado o bem por valor médio inferior a 25% daquele correspondente a avaliação, implicaria em eventual prejuízo ao devedor fiduciário.

Presentes, portanto, os requisitos autorizadores ao deferimento da tutela de urgência deferida, o que torna de rigor a manutenção da decisão recorrida.

Posto isto, indefiro a concessão de efeito suspensivo.

Comunique-se à agravada para resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008386-16.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE: SELMA MARIA DIAS PIMENTEL, DANIEL VITORINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AGRAVANTE: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
Advogado do(a) AGRAVANTE: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008386-16.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE: SELMA MARIA DIAS PIMENTEL, DANIEL VITORINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AGRAVANTE: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
Advogado do(a) AGRAVANTE: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator): Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por **SELMA MARIA DIAS PIMENTEL e DANIEL VITORINO DOS SANTOS**, em face da decisão que, nos autos da ação ordinária de anulação de ato jurídico, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando que seja autorizada a purgação da mora através da amortização das prestações com saldo de sua conta vinculada do FGTS, sem prejuízo de posterior complementação caso seja necessário, indeferiu a tutela antecipada.

Em sua minuta, os agravantes aduzem, em síntese, a possibilidade de purgar a mora nos termos do artigo 34 do Decreto lei 70/66 e que estão prestes a sofrer danos de difícil reparação com a expropriação do imóvel e perda de sua moradia.

Estima-se como sendo o total das parcelas e encargos em atraso correspondente a aproximadamente R\$ 84.000,00.

Pleiteiam o deferimento da liminar para que retomem os pagamentos das prestações, amortizando o valor em atraso do saldo de recursos do FGTS, além de que a CEF se abstenha de alienar do imóvel e de promover atos para desocupação até o julgamento final da presente demanda.

Asseveram, ainda, que caso o valor aludido não corresponda ao valor total da mora se comprometem a fazer complementação do referido depósito após a ré apresentar planilha com débito atualizado.

O pedido de liminar foi deferido.

Houve apresentação de contraminuta.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008386-16.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE: SELMA MARIA DIAS PIMENTEL, DANIEL VITORINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AGRAVANTE: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
Advogado do(a) AGRAVANTE: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator): Quando da apreciação do pedido de antecipação da tutela recursal, proferi a seguinte decisão:

"(...) O contrato foi firmado entre os autores e a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, previsto na Lei nº 9.514/97, ou seja, está submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514 /97:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

Na forma prevista nos arts. 26 e 27, da Lei 9.514 /97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, bem como efetuar a execução da garantia, alienando-a com a realização de leilão público.

Acontece que o contrato não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas pela venda em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, depois da lavratura do auto de arrematação.

Sendo assim, obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controvertida das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

É a previsão do art. 34, do Decreto 70/66:

Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Inclusive, neste contexto, sendo os prejuízos suportados, exclusivamente, pelo devedor fiduciante, cumprindo se observar a função social do contrato, tratando-se a situação de fato reversível, apesar da consolidação, o pagamento da mora evita a extinção desnecessária do contrato.

Desse modo, o depósito, se realizado no montante integral e atualizado da dívida vencida, terá o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel, não havendo que se rechaçar essa possibilidade, em atenção não só ao princípio da função social dos contratos, mas também para assegurar o direito social à moradia.

Assim, entendo possível, *in casu*, a purgação da mora, na forma do artigo 26, § 1º, da Lei 9.514/97, até a assinatura do auto de arrematação, pela aplicação subsidiária do artigo 34 do DL 70/66, mediante a realização de depósito, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor.

Em referida planilha devem constar as prestações vencidas e as que se vencerem até a data indicada pelo devedor para o pagamento, acrescidas dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais e legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade e outras, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo.

Como já dito, o efetivo depósito em valor suficiente à quitação do débito em favor da ré implicará na suspensão da execução extrajudicial, com o consequente cancelamento de eventuais leilões a serem ainda realizados. Por tais motivos, deverá a parte agravante juntar aos autos da ação subjacente a guia devidamente recolhida nos moldes da planilha a ser apresentada pela CEF para que o Juízo "a quo" tenha ciência do fato e tome as providências cabíveis e pertinentes nos termos da fundamentação supra.

Contudo, obviamente, caso já arrematado o bem por terceiro de boa-fé, mesmo diante de inequívoca intenção de pagamento da quantia devida, a purgação da mora não será mais possível, em razão dos prejuízos que poderia sofrer o arrematante do imóvel.

Destaco, ainda, que o entendimento acerca da possibilidade de purgar a mora após a consolidação até a arrematação está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGA ÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor; a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido.

(RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 ..DTPB:.)

In casu, a parte autora realizou manifestou intenção de utilizar recursos do FGTS para abater as parcelas em atraso.

Nessa seara, não vislumbro irregularidade processual na utilização do FGTS para quitação de prestações vencidas, obstando, por conseguinte, o prosseguimento da execução.

A Lei nº 8.036/90, no art. 20, inc. V, bem como seu regulamento, Decreto nº 99.680/90, no art. 35, V, dispõem sobre a possibilidade de utilização do FGTS para se amortizar valores referentes a parcelas de financiamento habitacional concedido sob a égide do SFH.

Acontece que, tendo em vista a finalidade social do FGTS, a jurisprudência tem permitido o saque para pagamento de prestações de financiamento para aquisição de casa própria, ainda que a margem do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive, para prestações que estejam em atraso, desde que preenchidos os requisitos e condições estabelecidos pela Lei nº 8.036 /90.

Ainda, a proibição de concessão de medidas de urgência que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, prevista no art. 29-B da Lei 8.036/90, esbarra no princípio constitucional do livre acesso do cidadão ao Poder Judiciário, devendo ser afastada quando evidenciada a urgência da medida como no caso em tela.

Nesse sentido, o entendimento do STJ e desta Corte. A respeito do tema, cito os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS - LIBERAÇÃO DO SALDO PARA QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL - POSSIBILIDADE.

1. No caso dos autos, os fundamentos do acórdão embargado apresentam-se nítidos e claros, de maneira a arredar qualquer das pechas do art. 535 do CPC.
2. Em relação aos dispositivos eleitos como violados, incide a Súmula nº 211/STJ, na medida em que, a despeito da oposição de embargos de declaração, a matéria não foi decidida pelo tribunal de origem.
3. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036 /90, tendo em vista a finalidade social da norma.

Precedentes da Seção de Direito Público.

4. Recurso especial conhecido em parte, e, nessa parte, não provido.

(REsp 1004478/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 30/09/2009)

ADMINISTRATIVO. FGTS. LIBERAÇÃO PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DO CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA.

1. A Lei nº 8.036 /90, art. 20, inciso V, autoriza o saque dos depósitos de FGTS, pelo devedor inadimplente, para pagamento das prestações do sistema financeiro de habitação, não fazendo distinção entre prestações vencidas e vincendas, mas impondo tão-somente que sejam atendidas as exigências do citado dispositivo legal, no tocante à vinculação do mutuário ao FGTS há pelo menos três anos; ao limite de desbloqueio de, no mínimo, 12 (doze) prestações mensais; e ao abatimento máximo de 80% (oitenta por cento) do montante da prestação.
2. O rol do art. 20 da Lei 8.036 /90 não é taxativo, devendo tal legislação ser interpretada de modo sistemático, tendo em vista o alcance social da norma que é proporcionar a melhoria das condições sociais do trabalhador (REsp 716.183/RS, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 02.05.2005; REsp 707.137/PR, Min. Eliana Calmon, 2ª T., DJ 18.04.2005; REsp 664.427/RN, Min. Luiz Fux, 1ª T., DJ 22.11.2004).
3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 785.727/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 19/12/2005, p. 278)

ADMINISTRATIVO. FGTS. LIBERAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE MORA DIA.

FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. ART. 20 DA LEI Nº 8.036 /90.

VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Ação de mutuários do SFH contra a CEF para obter liberação do saldo do FGTS para pagamento do débito remanescente relativo a mútuo para aquisição de materiais de construção. Sentença que admite a liberação dos depósitos, determinando o pagamento dos valores cobertos pelo seguro contratado. Acórdão que mantém aos termos em que se fundamentou a decisão singular. Recurso especial que alega violação do art. 20, VI da Lei nº 8.036 /90 por aplicação retroativa da circular 295/2003 e divergência jurisprudencial.
2. A interpretação do art. 20 da Lei nº 8.036 /90 deve ser extensiva, de modo a alcançar uma das diversas finalidades sociais do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Incabível a pretensão de incidência de resolução que, ao invés de atender aos fins sociais da norma, restringe direitos onde nem mesmo a lei o faz.
3. Viável a utilização do saldo da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para a quitação de débito decorrente de financiamento imobiliário (aquisição de materiais de construção para concluir a mora dia onde residem os mutuários), ainda que o mutuário se encontre em situação de inadimplimento, pois além de solucionar o problema habitacional do trabalhador, se coaduna com a finalidade social do referido Fundo.

4. Dissídio pretoriano não demonstrado. Acórdão paradigma da divergência que se alinha com o entendimento manifestado pelo acórdão recorrido.

5. Violação ao art. 20 da Lei nº 8.036 /90 não-configurada.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 716.183/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/04/2005, DJ 02/05/2005, p. 237)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. FGTS. MOVIMENTAÇÃO. QUITAÇÃO TOTAL OU PARCIAL DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 20 DA LEI N.º 8.036 /90. FINALIDADE SOCIAL. CAUÇÃO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA.

- A proibição de concessão de tutela antecipada que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, nos termos do artigo 29-B da Lei nº 8.036 /90, esbarra, à primeira vista, no princípio constitucional do livre acesso do cidadão ao judiciário, porquanto exclui do poder jurisdicional apreciar ameaça ou lesão de direito nas situações emergenciais e que necessitam de proteção imediata. É certo, também, que é da própria natureza do artigo 273 do CPC a satisfação prévia da pretensão formulada na inicial, de modo que é incongruente insurgir-se contra tal consequência, na medida em que decorre da lei.

- O intuito do artigo 20, incisos V ao VII, da Lei nº 8.036 /90, assim como de seu regulamento (artigo 35, V, VI e VII, Decreto 99.684/90), é possibilitar ao trabalhador o acesso à propriedade de imóvel para mora dia e, por isso criou facilidades a fim de que o contrato de financiamento seja adimplido, observadas as condições estabelecidas. Nessa linha de raciocínio, é perfeitamente viável o levantamento dos valores depositados nesse fundo para a finalidade pretendida. Portanto, a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS para a quitação total ou parcial de financiamento de imóvel destinado à casa própria atende à finalidade da Lei n.º 8.036 /90, mesmo que fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, à vista de seu cunho social.

- Caução prescindível, porquanto a liberação do FGTS não é irreversível nem traz danos à agravante, já que há garantia real hipotecária constituída sobre o imóvel e, o saldo, nos termos do "decisum", não pode ser entregue ao agravado, mas inteiramente direcionado para a quitação total ou parcial do financiamento.

- Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0042352-12.2004.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 28/11/2005, DJU DATA:17/01/2006)

Ante o exposto, **defiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, para possibilitar a purgação da mora, até a assinatura do auto de arrematação, com a utilização dos recursos oriundos do FGTS, devendo a CEF verificar sua suficiência para o pagamento tanto das prestações vencidas como das que se vencerem até o pagamento, dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais, legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade e outras, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo.

Em caso de insuficiência de valores, deverá ser aberto o prazo de 5 (cinco) dias para a complementação, sob pena de seguimento da execução extrajudicial.”

Mantenho-me convicto dos fundamentos que embasaram a decisão transcrita.

Diante do exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - ART. 34 DO DECRETO-LEI 70/66 - PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATAÇÃO - UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FGTS - RECURSO PROVIDO.

I - Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, mas pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, havendo a possibilidade de purgação da mora até a lavratura do auto de arrematação.

II - Para obstar o prosseguimento do procedimento extrajudicial é permitido o depósito tanto da parte controvertida das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

III - Tendo em vista a finalidade social do FGTS, a jurisprudência tem permitido o saque para pagamento de prestações de financiamento para aquisição de casa própria, ainda que a margem do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive, para prestações que estejam em atraso, desde que preenchidos os requisitos e condições estabelecidos pela Lei nº 8.036/90.

IV - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma, por unanimidade, decidiu dar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006686-05.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE: RAILMAR FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AGRAVANTE: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006686-05.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE: RAILMAR FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AGRAVANTE: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator): Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por **RAILMAR FERREIRA DE LIMA**, em face da decisão que, nos autos da ação ordinária, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando que seja autorizada a purgação da mora através da amortização das prestações com saldo de sua conta vinculada do FGTS, no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), sem prejuízo de posterior complementação caso seja necessário, indeferiu a tutela antecipada.

O recorrente aduz, em síntese, a possibilidade de purgar a mora nos termos do artigo 34 do Decreto lei 70/66 e que está prestes a sofrer danos de difícil reparação com a expropriação do imóvel e perda de sua moradia.

Pugna pela retomada dos pagamentos das prestações, amortizando o valor em atraso do saldo de recursos do FGTS, além de que a agravada se abstenha de promover atos para sua desocupação e alienação do imóvel até o julgamento final da presente demanda.

Assevera, ainda, que caso o valor aludido não corresponda ao valor total da mora se compromete a fazer complementação do referido depósito após a ré apresentar planilha com débito atualizado.

O pedido de liminar foi deferido.

Houve apresentação de contraminuta.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006686-05.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE: RAILMAR FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AGRAVANTE: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator): Quando da apreciação do pedido de antecipação da tutela recursal, proféri a seguinte decisão:

"(...) O contrato foi firmado entre o autor e a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, previsto na Lei n.º 9.514/97, ou seja, está submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514 /97:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

Na forma prevista nos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, bem como efetuar a execução da garantia, alienando-a com a realização de leilão público.

Acontece que o contrato não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas pela venda em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, depois da lavratura do auto de arrematação.

Sendo assim, obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controvertida das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

É a previsão do art. 34, do Decreto 70/66:

Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Inclusive, neste contexto, sendo os prejuízos suportados, exclusivamente, pelo devedor fiduciante, cumprindo se observar a função social do contrato, tratando-se a situação de fato reversível, apesar da consolidação, o pagamento da mora evita a extinção desnecessária do contrato.

Desse modo, o depósito, se realizado no montante integral e atualizado da dívida vencida, terá o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel, não havendo que se rechaçar essa possibilidade, em atenção não só ao princípio da função social dos contratos, mas também para assegurar o direito social à moradia.

Assim, entendendo possível, in casu, a purgação da mora, na forma do artigo 26, § 1º, da Lei 9.514/97, até a assinatura do auto de arrematação, pela aplicação subsidiária do artigo 34 do DL 70/66, mediante a realização de depósito, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor.

Em referida planilha devem constar as prestações vencidas e as que se vencerem até a data indicada pelo devedor para o pagamento, acrescidas dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais e legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade e outras, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo.

Como já dito, o efetivo depósito em valor suficiente à quitação do débito em favor da ré implicará na suspensão da execução extrajudicial, com o consequente cancelamento de eventuais leilões a serem ainda realizados. Por tais motivos, deverá a parte agravante juntar aos autos da ação subjacente a guia devidamente recolhida nos moldes da planilha a ser apresentada pela CEF para que o Juízo "a quo" tenha ciência do fato e tome as providências cabíveis e pertinentes nos termos da fundamentação supra.

Contudo, obviamente, caso já arrematado o bem por terceiro de boa-fé, mesmo diante de inequívoca intenção de pagamento da quantia devida, a purgação da mora não será mais possível, em razão dos prejuízos que poderia sofrer o arrematante do imóvel.

Destaco, ainda, que o entendimento acerca da possibilidade de purgar a mora após a consolidação até a arrematação está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor; a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido.

(RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 ..DTPB:.)

In casu, a parte autora realizou manifestou intenção de utilizar recursos do FGTS para abater as parcelas em atraso.

Nessa seara, não vislumbro irregularidade processual na utilização do FGTS para quitação de prestações vencidas, obstando, por conseguinte, o prosseguimento da execução.

A Lei nº 8.036 /90, no art. 20, inc. V, bem como seu regulamento, Decreto nº 99.680/90, no art. 35, V, dispõem sobre a possibilidade de utilização do FGTS para se amortizar valores referentes a parcelas de financiamento habitacional concedido sob a égide do SFH.

Acontece que, tendo em vista a finalidade social do FGTS, a jurisprudência tem permitido o saque para pagamento de prestações de financiamento para aquisição de casa própria, ainda que a margem do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive, para prestações que estejam em atraso, desde que preenchidos os requisitos e condições estabelecidos pela Lei nº 8.036 /90.

Ainda, a proibição de concessão de medidas de urgência que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, prevista no art. 29-B da Lei 8.036/90, esbarra no princípio constitucional do livre acesso do cidadão ao Poder Judiciário, devendo ser afastada quando evidenciada a urgência da medida como no caso em tela.

Nesse sentido, o entendimento do STJ e desta Corte. A respeito do tema, cito os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS - LIBERAÇÃO DO SALDO PARA QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL - POSSIBILIDADE.

- 1. No caso dos autos, os fundamentos do acórdão embargado apresentam-se nítidos e claros, de maneira a arredar qualquer das pechas do art. 535 do CPC.*
- 2. Em relação aos dispositivos eleitos como violados, incide a Súmula nº 211/STJ, na medida em que, a despeito da oposição de embargos de declaração, a matéria não foi decidida pelo tribunal de origem.*
- 3. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036 /90, tendo em vista a finalidade social da norma.*

Precedentes da Seção de Direito Público.

- 4. Recurso especial conhecido em parte, e, nessa parte, não provido.*

(REsp 1004478/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 30/09/2009)

ADMINISTRATIVO. FGTS. LIBERAÇÃO PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DO CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA.

- 1. A Lei nº 8.036 /90, art. 20, inciso V, autoriza o saque dos depósitos de FGTS, pelo devedor inadimplente, para pagamento das prestações do sistema financeiro de habitação, não fazendo distinção entre prestações vencidas e vincendas, mas impondo tão-somente que sejam atendidas as exigências do citado dispositivo legal, no tocante à vinculação do mutuário ao FGTS há pelo menos três anos; ao limite de desbloqueio de, no mínimo, 12 (doze) prestações mensais; e ao abatimento máximo de 80% (oitenta por cento) do montante da prestação.*
- 2. O rol do art. 20 da Lei 8.036 /90 não é taxativo, devendo tal legislação ser interpretada de modo sistemático, tendo em vista o alcance social da norma que é proporcionar a melhoria das condições sociais do trabalhador (REsp 716.183/RS, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 02.05.2005; REsp 707.137/PR, Min. Eliana Calmon, 2ª T., DJ 18.04.2005; REsp 664.427/RN, Min. Luiz Fux, 1ª T., DJ 22.11.2004).*
- 3. Recurso especial a que se nega provimento.*

(REsp 785.727/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 19/12/2005, p. 278)

ADMINISTRATIVO. FGTS. LIBERAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE MORA DIA.

FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. ART. 20 DA LEI Nº 8.036 /90.

VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

- 1. Ação de mutuários do SFH contra a CEF para obter liberação do saldo do FGTS para pagamento do débito remanescente relativo a mútuo para aquisição de materiais de construção. Sentença que admite a liberação dos depósitos, determinando o pagamento dos valores cobertos pelo seguro contratado. Acórdão que mantém aos termos em que se fundamentou a decisão singular. Recurso especial que alega violação do art. 20, VI da Lei nº 8.036 /90 por aplicação retroativa da circular 295/2003 e divergência jurisprudencial.*
- 2. A interpretação do art. 20 da Lei nº 8.036 /90 deve ser extensiva, de modo a alcançar uma das diversas finalidades sociais do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Incabível a pretensão de incidência de resolução que, ao invés de atender aos fins sociais da norma, restringe direitos onde nem mesmo a lei o faz.*

3. Viável a utilização do saldo da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para a quitação de débito decorrente de financiamento imobiliário (aquisição de materiais de construção para concluir a mora dia onde residem os mutuários), ainda que o mutuário se encontre em situação de inadimplemento, pois além de solucionar o problema habitacional do trabalhador, se coaduna com a finalidade social do referido Fundo.

4. Dissídio pretoriano não demonstrado. Acórdão paradigma da divergência que se alinha com o entendimento manifestado pelo acórdão recorrido.

5. Violação ao art. 20 da Lei nº 8.036 /90 não-configurada.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 716.183/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/04/2005, DJ 02/05/2005, p. 237)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. FGTS . MOVIMENTAÇÃO. QUITAÇÃO TOTAL OU PARCIAL DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 20 DA LEI N.º 8.036 /90. FINALIDADE SOCIAL. CAUÇÃO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA.

- A proibição de concessão de tutela antecipada que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS , nos termos do artigo 29-B da Lei nº 8.036 /90, esbarra, à primeira vista, no princípio constitucional do livre acesso do cidadão ao judiciário, porquanto exclui do poder jurisdicional apreciar ameaça ou lesão de direito nas situações emergenciais e que necessitam de proteção imediata. É certo, também, que é da própria natureza do artigo 273 do CPC a satisfação prévia da pretensão formulada na inicial, de modo que é incongruente insurgir-se contra tal consequência, na medida em que decorre da lei.

- O intuito do artigo 20, incisos V ao VII, da Lei nº 8.036 /90, assim como de seu regulamento (artigo 35, V, VI e VII, Decreto 99.684/90), é possibilitar ao trabalhador o acesso à propriedade de imóvel para mora dia e, por isso criou facilidades a fim de que o contrato de financiamento seja adimplido, observadas as condições estabelecidas. Nessa linha de raciocínio, é perfeitamente viável o levantamento dos valores depositados nesse fundo para a finalidade pretendida. Portanto, a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS para a quitação total ou parcial de financiamento de imóvel destinado à casa própria atende à finalidade da Lei n.º 8.036 /90, mesmo que fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, à vista de seu cunho social.

- Caução prescindível, porquanto a liberação do FGTS não é irreversível nem traz danos à agravante, já que há garantia real hipotecária constituída sobre o imóvel e, o saldo, nos termos do "decisum", não pode ser entregue ao agravado, mas inteiramente direcionado para a quitação total ou parcial do financiamento.

- Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0042352-12.2004.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 28/11/2005, DJU DATA:17/01/2006)

Ante o exposto, **defiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, para possibilitar a purgação da mora, até a assinatura do auto de arrematação, com a utilização dos recursos oriundos do FGTS, devendo a CEF verificar sua suficiência para o pagamento tanto das prestações vencidas como das que se vencerem até o pagamento, dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais, legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade e outras, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo.

Em caso de insuficiência de valores, deverá ser aberto o prazo de 5 (cinco) dias para a complementação, sob pena de seguimento da execução extrajudicial.”

No entanto, em contraminuta, a CEF noticia que o **imóvel em questão foi arrematado** em leilão extrajudicial realizado na data de 25/04/2017, por Dailton Antonio Bortholin.

Dessa forma, já tendo sido o bem arrematado por terceiro de boa-fé, mesmo diante de inequívoca intenção de pagamento da quantia devida, há que se negar a possibilidade de purgação da mora, em razão dos prejuízos que poderia sofrer o arrematante do imóvel.

É entendimento do C. STJ que a purgação da mora só é possível até a assinatura do auto de arrematação, e em sendo o adquirente do bem imóvel em leilão público terceiro juridicamente interessado, deve lhe ser garantida, em observância aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, o legítimo direito de defesa da manutenção da sua aquisição do bem, sendo ele litisconsorte necessário na ação anulatória proposta pela parte agravante.

Sem que haja a devida integração à lide do litisconsorte necessário, o que passa por emenda à petição inicial e citação do terceiro interessado, apresenta-se indevida a anulação do leilão ou do procedimento de execução extrajudicial, uma vez que o objeto da demanda não pode ser admitido e resolvido em juízo sem que todos os juridicamente interessados integrem a lide numa relação processual adequadamente formada e encaminhada.

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

É como voto.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - ART. 34 DO DECRETO-LEI 70/66 - PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATAÇÃO - IMÓVEL ARREMATADO A TERCEIRO - RECURSO DESPROVIDO.

I - Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, mas pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, havendo a possibilidade de purgação da mora até a lavratura do auto de arrematação.

II - Para obstar o prosseguimento do procedimento extrajudicial é permitido o depósito tanto da parte controvertida das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

III - Em tendo sido o bem arrematado por terceiro de boa-fé, mesmo diante de inequívoca intenção de pagamento da quantia devida, há que se negar a possibilidade de purgação da mora, em razão dos prejuízos que poderia sofrer o arrematante do imóvel.

IV - Na hipótese, sem que haja a devida integração à lide do litisconsorte necessário, o que passa por emenda à petição inicial e citação do terceiro interessado, indevida a anulação do leilão ou do procedimento de execução extrajudicial, uma vez que o objeto da demanda não pode ser admitido e resolvido em juízo sem que todos os juridicamente interessados integrem a lide numa relação processual adequadamente formada e encaminhada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003130-92.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE: FELIPE DE ANDRADE RIBEIRO
Advogado do(a) AGRAVANTE: BARBARA ROSS CAVALCANTE - SP341748
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003130-92.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE: FELIPE DE ANDRADE RIBEIRO
Advogado do(a) AGRAVANTE: BARBARA ROSS CAVALCANTE - SP341748
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator): Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **FELIPE DE ANDRADE RIBEIRO** em face da decisão que, nos autos embargos à arrematação, opostos contra a Caixa Econômica Federal, **indeferiu** o requerimento de Assistência Judiciária Gratuita, bem como o pedido de tutela antecipada.

Em suas razões, o agravante pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, uma vez que não possui recursos financeiros para arcar com as custas processuais sem detrimento do sustento próprio e de todos que dele dependem, pois atravessa atualmente por um período de extrema dificuldade financeira, tendo, ainda, várias outras como contas de água, luz, vestuário, alimentação, transporte, remédios, dentre outros.

Quanto ao mérito, aduz que não foi intimado de nenhum ato do processo de execução extrajudicial que culminou com a arrematação do imóvel, sendo que a falta de intimação da parte agravante gera nulidade dos atos, já que a constituição em mora do devedor é procedimento obrigatório previsto na Lei n. 9.514/97.

Por fim, sustenta a caracterização de arrematação por preço vil, o que também implica em anulação da venda do imóvel.

O pedido de liminar foi deferido, em parte, determinando o recolhimento das custas.

Foi recolhido o preparo recursal pelo recorrente conforme doc. Id. 573410.

Sem contraminuta.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003130-92.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE: FELIPE DE ANDRADE RIBEIRO
Advogado do(a) AGRAVANTE: BARBARA ROSS CAVALCANTE - SP341748
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator): Parcial razão assiste ao agravante.

Com efeito, a concessão da tutela de urgência é medida de exceção, sendo imprescindível a verificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (NCPC, art. 300).

Quando da apreciação do pedido de antecipação da tutela recursal, proferi a seguinte decisão:

"(...) Neste primeiro juízo, exercido em cognição sumária, entendo que estão presentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo postulado.

Em sua inicial, alega o embargante que não houve a intimação do oficial do cartório de imóvel para constituição da parte autora em mora, concedendo prazo para purgação da mora, nos termos da Lei nº 9.514/97, além de que não foi intimado da realização do leilão, valor de avaliação do imóvel e demais condições.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor fiduciante da data da realização do leilão extrajudicial, com base no art. 39, II, da Lei 9.514/97 "aplicando-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei n.º 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere à Lei nº 9.514/97".

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. PRECEDENTE ESPECÍFICO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. "No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97" (REsp 1447687/DF, Rel.

Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 08/09/2014).

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1367704/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 13/08/2015)

Assim já decidiu recentemente a 2ª Turma desta E. Corte, por oportunidade de caso análogo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. LEILÃO. NOTIFICAÇÃO. 1 - Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial, prevista pela Lei n. 9.514/97, a qual não ofende a ordem a constitucional, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66, nada impedindo que o fiduciante submeta a apreciação do Poder Judiciário o descumprimento de cláusulas contratuais. 2 - O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, aplicando subsidiariamente o art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. Por conseguinte, há necessidade de intimação pessoal do devedor da data da realização do leilão extrajudicial, aplicando-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei n.º 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/97. Precedentes do STJ. 4 - Agravo de instrumento provido. - grifei.

(AI 00084955220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No que diz respeito à gratuidade de justiça, vejamos a melhor jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, a respeito da atual hermenêutica dessa Corte no que diz respeito ao deferimento das benesses da justiça gratuita às pessoas naturais (sem destaques no original):

"PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA INDEFERIDA PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 2. O Tribunal local indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita em razão de os insurgentes não haverem comprovado a sua insuficiência financeira. A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ. 3. Agravo Regimental não provido."

(AGARESP 201502936924, Relator: HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação:25/05/2016)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO. SÚMULA 267/STF.

1 - (...)

2 - Não se mostra teratológica a decisão que determina a comprovação da necessidade de fruição dos benefícios da justiça gratuita, quando elementos colhidos nos autos dão a entender o contrário.Precedentes.

3 - Recurso desprovido."

(RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008)

"DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios.

2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.

3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam com prova do seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível.

4. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 965.756/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2007, DJ 17/12/2007 p. 336).

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MÉDICO. DETERMINAÇÃO FEITA PELO JUIZ NO SENTIDO DE COMPROVAR-SE A MISERABILIDADE ALEGADA.

- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o Juiz à concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre.

Recurso especial não conhecido."

(REsp 604425 / SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 10/04/2006 p. 198)

E, ainda, a orientação jurisprudencial da 2ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sem destaques no original):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. A PROVA PRODUZIDA PELA AGRAVANTE NÃO INFIRMOU A DECLARAÇÃO DE POBREZA TRAZIDA AOS AUTOS PELA PARTE RÉ, POR NÃO SE TRATAR DE DOCUMENTO CONTEMPORÂNEO AO INGRESSO DO APELADO NO FEITO ORIGINÁRIO. I - A concessão da assistência judiciária gratuita decorre de "simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família" (art. 4º, Lei nº 1060/50). II - A agravante não produziu prova que infirmasse a declaração do ora agravado, a tanto não equivalendo a "Ficha de Abertura e Autógrafos Pessoa Física - Individual" (doc. fl. 05), por não se tratar de documento contemporâneo ao ingresso da parte ré no feito originário, momento em que firmou a declaração de pobreza que ensejou a concessão da justiça gratuita. III - Agravo a que se nega provimento." (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1124333. Processo: 2004.61.02.010930-7. UF: SP. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 12/08/2008. Fonte: DJF3 DATA:21/08/2008. Relator: JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF)

Note-se, portanto, que a mera declaração da parte é suficiente para gerar apenas presunção *juris tantum*.

Contudo, pode o juízo *a quo* desconstituir tal afirmação a fim de infirmar a declaração de pobreza, uma vez que não se encontram presentes nos autos indícios de que há insubsistência da parte caso tenha que arcar com as custas e despesas do processo.

Nesse caso, a parte não aduziu novos elementos, deduzindo-os de forma categórica e bem demonstrada, de forma a provar que as despesas e custas do processo produzem efeito tamanho no seu orçamento doméstico que, em razão delas, ficariam prejudicadas a sua subsistência e a dos seus familiares.

In casu, o Douto Magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que nos documentos carreados aos autos se infere a capacidade econômica do autor em arcar com as custas e despesas processuais, motivo pelo qual facultou ao embargante comprovar os estado de penúria que se alega encontrar, mediante apresentação da última declaração de Imposto de Renda apresentada à Receita Federal do Brasil.

Deve, portanto, o embargante trazer aos autos documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto proferido pelo STJ, bem como pela 2ª Turma deste Tribunal:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A declaração de pobreza, para efeito de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta presunção relativa, podendo o magistrado investigar a situação financeira do requerente caso entenda que os elementos coligidos aos autos demonstram a capacidade de custeio das despesas processuais. Matéria de fato insusceptível de reexame em recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1230024 SP 2009/0173522-3, Relator(a): Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Julgamento: 18/02/2014, Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA, Publicação:26/02/2014)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. AFIRMAÇÃO DO AUTOR NA PETIÇÃO INICIAL. ADMISSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - O artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, dispõe que a mera declaração do autor na petição inicial a respeito da impossibilidade de assunção dos encargos decorrentes da demanda gera presunção relativa desta impossibilidade, a qual só pode ser ilidida mediante prova tendente a afastar tal presunção.

II - Pode, ainda, o juiz, mediante fundadas razões, indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, caput, da Lei nº 1.060/50, situação que ocorreu nos presentes autos, vez que a Magistrada singular justificou o indeferimento pelo fato de que a recorrente é empresária e declarou perceber uma renda mensal que destoa da finalidade do benefício perseguido.

III - Compulsando os autos, verifica-se que a recorrente é sócia de uma pequena empresa do ramo de industrialização e comércio de roupas em geral, a qual tem um capital social modesto. Todavia, a renda por ela apresentada à época (2001) para fins de aquisição de imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação - SFH foi de R\$ 1.995,00 (hum mil, novecentos e noventa e cinco reais), o que a coloca em condições de suportar os encargos do processo.

IV - Inexistem nos autos elementos suficientes a afastar a declaração de rendimentos apresentada pela própria autora por ocasião da celebração do contrato que, não obstante ter apresentado declaração de pobreza, não faz qualquer afirmação ou comprovação acerca de seus rendimentos, por ela comprovados no ano de 2001 no importe mensal de R\$ 1.995,00 (hum mil, novecentos e noventa e cinco reais).

V - Apelo improvido".

(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1137905, UF: SP, 2ª Turma, Data da decisão: 02/10/2007, DJU DATA:26/10/2007 PÁGINA: 409. Relatora Des. Fed. Cecília Mello)

Ressalta-se, portanto, que a situação de miserabilidade que integra a definição de pessoa necessitada da assistência judiciária gratuita não pode ser invocada por quem não preenche e mantém os requisitos de concessão, sob pena de desvirtuar os objetivos da lei.

Ante o exposto, **defiro, em parte**, a antecipação da tutela recursal, apenas para determinar a suspensão dos efeitos da arrematação do imóvel objeto da lide, até o julgamento do mérito do presente recurso, devendo o agravante recolher as custas de preparo no prazo de cinco dias úteis, sob pena de não conhecimento do mérito do recurso."

Como se percebe, não há provas que embasem o pleito de assistência judiciária gratuita, nem de quaisquer elementos que demonstrem a alteração da situação financeira a ensejar a concessão da aludida benesse.

De outro polo, segundo precedentes jurisprudenciais, há necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão, razão pela qual há que se suspender o procedimento de execução extrajudicial e de seus efeitos. Prejudicadas as demais questões trazidas no presente recurso.

Assim, mantenho-me convicto dos fundamentos que embasaram a decisão transcrita.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento.

É como voto.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À ARREMATÇÃO - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - INSUFICIÊNCIA DE PROVA - TUTELA DE URGÊNCIA - SUSPENSÃO DOS LEILÕES EXTRAJUDICIAIS E DE SEUS EFEITOS - LEI 9.514/97 - NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO.

I - A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que o benefício da assistência judiciária não é absoluto, podendo o magistrado ordenar a comprovação do estado de miserabilidade do declarante quando houver fundadas razões para tanto.

II - *In casu*, o Magistrado de primeiro grau considerou inviável a concessão do benefício face aos documentos apresentados incapazes de comprovar falta de condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios.

III - A concessão da tutela de urgência é medida de exceção, sendo imprescindível a verificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (NCPC, art. 300).

IV - Segundo alega o embargante não houve a intimação do oficial do cartório de imóvel para constituição da parte autora em mora, concedendo prazo para purgação da mora, nos termos da Lei nº 9.514/97, além de que não foi intimado da realização do leilão, valor de avaliação do imóvel e demais condições.

V - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor fiduciante da data da realização do leilão extrajudicial, com base no art. 39, II, da Lei 9.514/97 "*aplicando-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei n.º 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere à Lei nº 9.514/97*".

VI - Determinada a suspensão do procedimento de execução extrajudicial e de seus efeitos, vez que necessária a intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão. Precedente desta C. Turma.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma, por maioria, decidiu dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken; vencido o Senhor Desembargador Federal Peixoto Junior, que lhe negava provimento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009220-19.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: MYLENE CRISTINE GONGOLA

Advogados do(a) AGRAVANTE: NATALIA ROXO DA SILVA - SP3443100A, ROBSON GERALDO COSTA - SP2379280A

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009220-19.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: MYLENE CRISTINE GONGOLA

Advogados do(a) AGRAVANTE: NATALIA ROXO DA SILVA - SP3443100A, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator): Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por **MYLENE CRISTINE GONGOLA** contra decisão que, nos autos da ação anulatória, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, **indeferiu** o pedido de tutela provisória de urgência, por não vislumbrar a existência da probabilidade do direito.

Em sua minuta, a agravante sustenta, em síntese, que houve inobservância do procedimento prescrito na Lei 9.514/97, diante da ausência de notificação das datas da realização dos leilões, momento em que a autora, ora recorrente, teria ainda condições de negociar/resolver, pois possui interesse em purgar a mora, com base no artigo 34 do Decreto-lei 70/66.

Ressalta, por fim, que conforme informação contida no site de leilões, o imóvel não fora arrematado, estando demonstrado o "periculum in mora" e o "fumus boni iuris" no presente caso.

Não houve apresentação de contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator): Razão assiste à parte agravante.

Com efeito, a concessão da tutela de urgência é medida de exceção, sendo imprescindível a verificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (NCPC, art. 300).

Quando da apreciação do pedido de antecipação da tutela recursal, proferi a seguinte decisão:

"(...) Neste primeiro juízo, exercido em cognição sumária, entendo que estão presentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo postulado.

O MM. Juiz *a quo*, em relação à intimação relativa ao leilão, fundamentou que a notificação prévia tem por fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pagado o valor devido, nos termos exigidos pelo credor, no entanto, a parte autora não demonstrou ter adotado nenhuma destas opções, não havendo que se reconhecer nulidade do ato.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor fiduciante da data da realização do leilão extrajudicial, com base no art. 39, II, da Lei 9.514/97 "aplicando-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei n.º 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere à Lei nº 9.514/97".

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. PRECEDENTE ESPECÍFICO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. "No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97" (REsp 1447687/DF, Rel.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 08/09/2014).

2. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Assim já decidiu recentemente a 2ª Turma desta E. Corte, por oportunidade de caso análogo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. LEILÃO. NOTIFICAÇÃO. 1 - Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial, prevista pela Lei n. 9.514/97, a qual não ofende a ordem a constitucional, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66, nada impedindo que o fiduciante submeta a apreciação do Poder Judiciário o descumprimento de cláusulas contratuais. 2 - O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, aplicando subsidiariamente o art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. Por conseguinte, há necessidade de intimação pessoal do devedor da data da realização do leilão extrajudicial, aplicando-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei n.º 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/97. Precedentes do STJ. 4 - Agravo de instrumento provido. - grifei.

(AI 00084955220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, **defiro** a antecipação da tutela recursal, para determinar a suspensão dos efeitos do procedimento extrajudicial do imóvel objeto da lide, até o julgamento do mérito do presente recurso."

Como visto, segundo precedentes jurisprudenciais, há necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão, razão pela qual há que se suspender o procedimento de execução extrajudicial e de seus efeitos. Prejudicadas as demais questões trazidas no presente recurso.

Assim, mantenho-me convicto dos fundamentos que embasaram a decisão transcrita.

Diante do exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

É como voto.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA DE URGÊNCIA - SUSPENSÃO DOS LEILÕES EXTRAJUDICIAIS E DE SEUS EFEITOS - LEI 9.514/97 - NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO.

I - A concessão da tutela de urgência é medida de exceção, sendo imprescindível a verificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (NCPC, art. 300).

II - O MM. Juiz *a quo*, em relação à intimação relativa ao leilão, fundamentou que a notificação prévia tem por fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pagado o valor devido, nos termos exigidos pelo credor, no entanto, a parte autora não demonstrou ter adotado nenhuma destas opções, não havendo que se reconhecer nulidade do ato.

III - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor fiduciante da data da realização do leilão extrajudicial, com base no art. 39, II, da Lei 9.514/97 "*aplicando-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei n.º 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere à Lei n.º 9.514/97*".

IV - Determinada a suspensão do procedimento de execução extrajudicial e de seus efeitos, vez que necessária a intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão. Precedente desta C. Turma.

V - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma, por maioria, decidiu dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken; vencido o Senhor Desembargador Federal Peixoto Junior, que lhe negava provimento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006155-16.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AGRAVADO: RAIMUNDA DANTAS FERNANDES, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) AGRAVADO: EDNA FELIZARDO MAFFEI - SP21492, JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ - SP1752340A

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006155-16.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: RAIMUNDA DANTAS FERNANDES, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) AGRAVADO: EDNA FELIZARDO MAFFEI - SP21492, JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ - SP175234

Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator): Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** contra a decisão que, nos autos da ação de obrigação de fazer, ajuizada por **Raimunda Dantas Fernandes** em face da CEF e da Caixa Seguradora S/A, **deferiu** a tutela de urgência para determinar que as rés se abstenham de praticar atos tendentes à cobrança dos valores devidos, bem como de levar o imóvel a leilão extrajudicial, até ulterior decisão.

Em sua minuta, a agravante pugna pela reforma da decisão, aduzindo, em apertada síntese, que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, uma vez que não houve cobertura securitária pleiteada pela autora, ora agravada.

O pedido de liminar foi deferido.

Não houve apresentação de contraminuta.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006155-16.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: RAIMUNDA DANTAS FERNANDES, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) AGRAVADO: EDNA FELIZARDO MAFFEI - SP21492, JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ - SP175234

Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator): Razão não assiste à agravante.

Quando da apreciação do pedido de liminar, proferi a seguinte decisão:

“...Nos termos do art. 300 do NCPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a autora trouxe prova de seu direito aparente, consistente nos documentos trazidos que corroboram que é portadora de neoplasia maligna, motivo pelo qual, faria jus à quitação do contrato de mútuo firmado no âmbito do SFH, conforme pactuado na contratação do seguro, o qual, entre outras coberturas, prevê hipótese de invalidez total ou permanente (cláusula 5.1).

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes julgados:

SFH. SEGURO. COBERTURA. NEOPLASIA MALIGNA. PREVISÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. I. Conforme demonstrado pela documentação acostada, é a demandante portadora de neoplasia maligna. Desse modo, com base na previsão contratual, faz jus a autora à quitação do imóvel financiado em razão da patologia apresentada, desde a data em que diagnosticada a doença. II. Consoante precedente desta Corte (AC330439/AL. Rel. Paulo Roberto de Oliveira Lima. DJ de 24.03.2004), deve ser Reconhecido o direito à cobertura do seguro por invalidez, uma vez que a autora foi acometida de câncer após a assinatura do contrato de financiamento. III. Sendo o caso em análise atinente à quitação de financiamento de imóvel em razão de cobertura securitária, tem-se por prejudicada a revisão contratual perseguida. IV. Apelação provida. (AC 200883000196318, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:27/09/2012 - Página:638.)

MEDIDA CAUTELAR. PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. SEGURO. INVALIDEZ. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. PRESENÇA DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. HONORÁRIOS DEVIDOS.

1. O contrato de seguro visa a garantir o pagamento integral do saldo devedor do financiamento do imóvel nos casos de incapacidade, invalidez ou morte do mutuário, bem como resguardar o imóvel de danos que possa sofrer durante a vigência do contrato de mútuo.

2. Presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar. Seja no periculum in mora, na demora do reconhecimento do direito dos mutuários à quitação do contrato de mútuo face à alegada invalidez permanente, deflagrando a execução com finalidade de tomar o imóvel, seja no fumus boni juris, presente na documentação trazida aos autos, de que realmente o autor fora acometido por doença que lhe causou invalidez, além da existência de previsão contratual da quitação do saldo devedor em caso de invalidez permanente.

3. Ausência a litigância em má-fé, eis que o caso não se enquadra nos incisos do art. 17 do CPC, pois os apelados apenas estão a perseguir seu direito, valendo-se dos meios processuais legais para tal.

4. No tocante à sucumbência, a ação cautelar, em face da sua autonomia, enseja a condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, não obstante seu caráter provisório e acessório da reivindicação principal. Precedentes: AC 1999.38.00.015478-0/MG, Rel. Juiz Federal Antonio Claudio Macedo Da Silva (conv.), Terceira Turma Suplementar, DJ de 30/09/2005, p.139; AC 2000.01.00.069957-6 /BA, 5ª. Turma, Rel. Des. Federal João Batista Moreira, in DJU, II, 4.6.2001, p. 293; e AC 2000.33.00.023466-1/BA, 5ª. Turma, Rel. Juíza Conv. Daniele Maranhão Costa Calixto, in DJU, II, 8.3.2004, p. 65. (AC 2000.01.00.069722-6/BA, Rel. Juiz Federal Avio Mozar Jose Ferraz De Novaes, Quinta Turma, DJ de 02/02/2006, p.52)

5. Apelações improvidas.

(TRF - 1ª REGIÃO, 5ª Turma, AC 200333000027978, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, j. 7/6/2006, DJ 29/6/2006, p. 89)

PROCESSUAL CIVIL. SFH. PRESTAÇÕES ATRASADAS. INCORPORAÇÃO AO SALDO DEVEDOR. DEPÓSITOS DAS VINCENDAS. CADASTRO DE INADIMPLENTES. EXCLUSÃO. MUTUÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COBERTURA SECURITÁRIA.

1. Prevista no instrumento de contrato cláusula assegurando cobertura securitária em razão de invalidez permanente, e tramitando ação visando à quitação do mútuo, em decorrência do infortúnio, desmerece reparo a decisão concessiva da antecipação da tutela.

2. Agravo parcialmente provido.

(TRF - 1ª Região, 6ª Turma, AG 200401000489732, Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, j. 21/2/2005, DJ 21/5/2005, p. 185)

Assim, a MM. Juíza singular atuou com prudência ao ponderar que o perigo da demora também está presente, uma vez que, caso não concedida a tutela, a autora estará sujeita à execução extrajudicial do imóvel em que reside.

Como se percebe, o caso *subjudice* comporta avaliação específica pela demonstração probabilidade do direito alegado, além disso, encontra-se o perigo da demora na possibilidade de, até a sentença final, serem irreparáveis os danos por ela sofridos, considerando a realização do leilão, com a consequente perda do imóvel em questão.

Desse modo, a r. decisão deve ser mantida, já que presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar.”

Destarte, presentes os pressupostos para a concessão da tutela de urgência, inexistente, diante dos elementos colacionados aos autos deste recurso, motivação para a reforma da decisão agravada.

Mantenho-me convicto dos fundamentos que embasaram a decisão transcrita.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

É como voto.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. COBERTURA SECURITÁRIA. INVALIDEZ. CONCESSÃO DE LIMINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

I - A agravada ajuizou ação de obrigação de fazer em face da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguradora S/A, com pedido de tutela de urgência, objetivando que as rés se abstenham de praticar atos tendentes à cobrança dos valores devidos, bem como de levar o imóvel a leilão extrajudicial, até ulterior decisão.

II - A concessão da tutela de urgência é medida de exceção, sendo imprescindível a verificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (NCPC, art. 300).

III - A mutuária trouxe prova de seu direito aparente, consistente nos documentos trazidos que corroboram que é portadora de neoplasia maligna, motivo pelo qual, faria jus à quitação do contrato de mútuo firmado no âmbito do SFH, conforme pactuado na contratação do seguro, o qual, entre outras coberturas, prevê hipótese de invalidez total ou permanente (cláusula 5.1).

IV - O caso *subjudice* comporta avaliação específica pela demonstração da probabilidade do direito alegado, além disso, encontra-se o perigo da demora na possibilidade de, até a sentença final, serem irreparáveis os danos sofridos pela autora, considerando a realização do leilão, com a consequente perda do imóvel em questão.

V - Assim, presentes os pressupostos para a concessão da tutela de urgência, inexistente, diante dos elementos colacionados aos autos deste recurso, motivação para a reforma da decisão agravada.

VI - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVANTE: GEOSONDA SA, CLOVIS SALIONI, CLOVIS SALIONI JUNIOR, VERIDIANA DE MAGALHAES SALIONI
Advogado do(a) AGRAVANTE: CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360
Advogado do(a) AGRAVANTE: CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360
Advogado do(a) AGRAVANTE: CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360
Advogado do(a) AGRAVANTE: CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra decisão, na qual foi concedido o efeito suspensivo à vista da questão versada no recurso ter sido afetada pela Vice Presidência deste Tribunal ao C. Superior Tribunal de Justiça, no Agravo de Instrumento Reg. n°00300099520154030000/SP, como recurso representativo da controvérsia, com suspensão da tramitação de todos os processos pendentes.

Sustenta a parte embargante a existência de omissão na decisão embargada, pois diversa a questão discutida no feito da afetada pela Vice Presidência.

Foi apresentada resposta aos declaratórios.

É o relatório. Decido.

Os **embargos** de declaração, cabíveis contra qualquer decisão judicial, possuem a função específica de esclarecer ou integrar o julgado, sanando obscuridades, contradições ou omissões, bem como de corrigir erros materiais.

Pois bem. A questão afetada pela Vice Presidência desta Corte ao C. STJ, no Agravo de Instrumento Reg. N° 00300099520154030000/SP, discute a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial da empresa executada e o caso em tela trata de execução extrajudicial de crédito garantido por alienação fiduciária.

Isto posto, **acolho os embargos de declaração** para sanando o vício, tornar sem efeito a decisão embargada (ID 923633) e, em prosseguimento ao recurso, determinar a intimação para contraminuta.

Providencie a Subsecretaria a regularização da anotação correspondente.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011042-43.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: GEOSONDA SA, CLOVIS SALIONI, CLOVIS SALIONI JUNIOR, VERIDIANA DE MAGALHAES SALIONI

Advogado do(a) AGRAVANTE: CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360

Advogado do(a) AGRAVANTE: CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360

Advogado do(a) AGRAVANTE: CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360

Advogado do(a) AGRAVANTE: CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra decisão, na qual foi concedido o efeito suspensivo à vista da questão versada no recurso ter sido afetada pela Vice Presidência deste Tribunal ao C. Superior Tribunal de Justiça, no Agravo de Instrumento Reg. nº00300099520154030000/SP, como recurso representativo da controvérsia, com suspensão da tramitação de todos os processos pendentes.

Sustenta a parte embargante a existência de omissão na decisão embargada, pois diversa a questão discutida no feito da afetada pela Vice Presidência.

Foi apresentada resposta aos declaratórios.

É o relatório. Decido.

Os **embargos** de declaração, cabíveis contra qualquer decisão judicial, possuem a função específica de esclarecer ou integrar o julgado, sanando obscuridades, contradições ou omissões, bem como de corrigir erros materiais.

Pois bem. A questão afetada pela Vice Presidência desta Corte ao C. STJ, no Agravo de Instrumento Reg. Nº 00300099520154030000/SP, discute a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial da empresa executada e o caso em tela trata de execução extrajudicial de crédito garantido por alienação fiduciária.

Isto posto, **acolho os embargos de declaração** para sanando o vício, tornar sem efeito a decisão embargada (ID 923633) e, em prosseguimento ao recurso, determinar a intimação para contraminuta.

Providencie a Subsecretaria a regularização da anotação correspondente.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

APELAÇÃO (198) Nº 500044-75.2015.4.03.6114

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: DOMINGOS CASSIMIRO XAVIER

Advogados do(a) APELADO: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG9559500S, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

APELAÇÃO (198) Nº 500044-75.2015.4.03.6114

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: DOMINGOS CASSIMIRO XAVIER

Advogados do(a) APELADO: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG9559500S, HUGO GONCALVES DIAS - SPA1942120

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator):

Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS** em face de **DOMINGOS CASSIMIRO XAVIER**, em que pleiteia o reconhecimento de enriquecimento sem causa pela concessão indevida de aposentadoria pelo regime próprio do Município de São Caetano do Sul acrescida do abono de permanência, bem como a consequente devolução dos valores pagos indevidamente.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, na medida em que não restou caracterizada a má-fé do autor no recebimento dos valores pagos indevidamente.

A apelante aduz, em apertada síntese, que: (i) o réu foi contratado pela Prefeitura de São Caetano do Sul em 15/03/1962 pelo regime da CLT, em 01/06/1993 ingressou para o regime próprio da Municipalidade, e aposentou-se em 13/12/1993, computando-se para tanto o período entre 15/03/1962 e 30/11/1993; (ii) a revisão dos benefícios previdenciários se insere no contexto do princípio da autotutela e do poder-dever da Administração Pública em rever seus atos; (iii) segundo o artigo 124, III, da Lei nº 8.213/91, não se admite a cumulação de abono de permanência com benefício de aposentadoria; (iv) os artigos 884 a 886 do Código Civil vedam o enriquecimento ilícito; (v) a partir de 04/12/2008, portanto, os créditos do INSS não pagos no prazo previsto na legislação em vigor decorrentes do recebimento indevido de benefício previdenciário passaram a sofrer a incidência dos acréscimos de juros e multa de mora na forma aplicável aos tributos federais; (vi) deverá incidir sobre o montante principal devido taxa SELIC e multa de mora nos moldes da Lei nº 9.430/96.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 500044-75.2015.4.03.6114

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: DOMINGOS CASSIMIRO XAVIER

Advogados do(a) APELADO: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG9559500S, HUGO GONCALVES DIAS - SPA1942120

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator):

A sentença não merece reparos.

Do presente conjunto fático-probatório não consta nenhum elemento hábil para demonstrar que o autor foi informado – tanto pelo INSS quanto pela Prefeitura do Município de São Caetano do Sul – acerca da vedação de cumular aposentadoria com o abono de permanência, como determina o artigo 124, III, da Lei nº 8.213/91.

Na verdade, o erro no pagamento indevido decorreu do próprio Estado brasileiro, seja porque não trouxe informações corretas e precisas ao administrado, seja porque houve falha na necessária comunicação entre a municipalidade e a administração indireta.

Configurada a boa-fé e considerada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, incluindo-se os valores pagos indevidamente, conclui-se pela impossibilidade da restituição pleiteada.

Nesse sentido, é a jurisprudência consolidada deste Tribunal Regional Federal, *in verbis*:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao reexame necessário e ao seu apelo, mantendo a sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para declarar a inexigibilidade do débito referente à acumulação dos benefícios de abono de permanência em serviço e aposentadoria por tempo de serviço, no período de 12/1998 a 09/2005. - Alega o agravante que há ofensa ao art. 97 da CF/88, diante do afastamento do artigo 115 da Lei nº 8.213/91, eis que tanto os valores indevidos recebidos com dolo quanto aqueles recebidos de boa-fé devem ser restituídos aos cofres públicos, sob pena de enriquecimento ilícito à custa das contribuições de toda a sociedade. - O erro no pagamento em duplicidade foi cometido pela própria administração pública, de modo que a boa-fé do autor resta preservada. - Incabível a restituição de valores indevidamente recebidos, em razão da boa-fé do segurado e da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00065744120134036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)”. (Grifo nosso)

“AGRAVO LEGAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. BOA FÉ. CARÁTER ALIMENTAR. NÃO CABIMENTO DE RESTITUIÇÃO. 1. Após controvérsia instaurada entre o impetrante e a Administração, conclui-se que deveria ser considerado como tempo de serviço apenas o período em que contribuiu à Previdência Social. Diante disso, o pedido de aposentadoria foi indeferido e, mais do que isso, a percepção do abono de permanência foi cancelada e a Administração passou a cobrar o ressarcimento das importâncias despendidas a tal título. É contra a cobrança dessas importâncias que se volta o presente mandado de segurança. 2. Está consolidado na jurisprudência o entendimento de que, havendo boa-fé e erro da Administração na interpretação da lei, o servidor não é obrigado a devolver valores que tenha recebido indevidamente. (RESP 201100591041, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/10/2012) 3. Há, inclusive, súmula da Advocacia Geral da União no mesmo sentido: SÚMULA Nº 34: "Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública". 4. O caso dos autos é exatamente o previsto na súmula, já que não há razão para presumir má-fé do apelante nem prova de estar esta configurada e já que o pagamento pela Administração de abono de permanência indevido constitui erro de interpretação da lei. Precedente do STJ. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AMS 00089948420074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)”.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. IMPROCEDENTE. TUTELA ESPECÍFICA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. INSUSCETÍVEIS DE REPETIÇÃO. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. 1. Disciplinado inicialmente pelo art. 80 da Lei nº 8.213/91 (LBPS), "O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço". 2. Improcedente o pedido de auxílio-reclusão por não preencher os requisitos necessários à concessão do benefício. 3. Benefício previdenciário quando implantado por força de antecipação de tutela e, portanto, recebido de boa-fé, possuindo seus valores natureza nitidamente alimentar e, por conta de tal característica, são insuscetíveis de repetição. 4. Agravo parcialmente provido. (AC 00045761220124036106, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)”.

Ante o exposto, voto por **negar provimento** à apelação.

É o voto.

EMENTA

APELAÇÃO. APOSENTADORIA. ABONO DE PERMANÊNCIA. PAGAMENTOS INDEVIDOS. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Do presente conjunto fático-probatório não consta nenhum elemento hábil para demonstrar que o autor foi informado acerca da vedação de cumular aposentadoria com o abono de permanência, como determina o art. 124, III, da Lei nº 8.213/91. O erro decorreu da própria Administração Pública. Configurada a boa-fé e considerada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, conclui-se pela impossibilidade da restituição pleiteada. Precedentes deste TRF: (APELREEX 00065744120134036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.), (AMS 00089948420074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.), (AC 00045761220124036106, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008021-59.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVANTE: OTOMAR PRUINELLI JUNIOR - SP208146

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ELISA PALENCIANO DE PADUA ESTEVAO, ANDERSON SOUSA ESTEVAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO: AMELIA LOURENCO DE CASTRO ANGELINI - SP337213

Advogado do(a) AGRAVADO: AMELIA LOURENCO DE CASTRO ANGELINI - SP337213

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008021-59.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVANTE: OTOMAR PRUINELLI JUNIOR - SP208146

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ELISA PALENCIANO DE PADUA ESTEVAO, ANDERSON SOUSA ESTEVAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO: AMELIA LOURENCO DE CASTRO ANGELINI - SP337213

Advogado do(a) AGRAVADO: AMELIA LOURENCO DE CASTRO ANGELINI - SP337213

Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator): Trata-se de agravo de instrumento interposto por FATIMA APARECIDA DA SILVA que, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c reparação de danos versando sobre vícios de construção em imóvel financiado, ajuizada em face de Anderson Sousa Estevão, Elisa Palenciano de Pádua Estevão e da Caixa Econômica Federal, reconheceu a ilegitimidade passiva da empresa pública federal e excluiu-a do polo passivo da lide, uma vez que a mesma atuou no contrato de compra e venda entabulado exclusivamente na condição de agente financiador.

Em sua minuta, a agravante aduz que a decisão deve ser reformada pelos seguintes motivos: **a)** que diante da possibilidade de rescisão de contrato caso reste demonstrado que o imóvel adquirido pela recorrente não possui condições de habitação, estando comprometida a solidez e a segurança da obra, deve-se reconhecer a legitimidade da Caixa para responder a ação e, inclusive, ser condenada aos pedidos iniciais, sua participação na aquisição do imóvel foi preponderante para a celebração do contrato; **b)** que a Lei nº 11.977, de 7/07/2009, alterada pela MP nº 459, de 25/03/2009, convertida na Lei nº 12.424, de 16/06/2011 criou o Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) do Governo Federal, estabelecendo normas que propiciariam condições favoráveis para que famílias de baixa renda possam adquirir sua casa própria, garantindo ainda condições de sustentabilidade das construções; **c)** que de acordo com o art. 20 da Lei 11.977/09 com redação dada pela Lei 12.424/11, também restou criado o Fundo Garantidor de Habitação Popular que tem como finalidade garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional em casos previstos em Lei, e mais, o Fundo também deve suportar as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel, de modo que a CAIXA deverá responder juntamente com os corréus.

Houve apresentação de contraminuta pelos agravados.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008021-59.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVANTE: OTOMAR PRUINELLI JUNIOR - SP208146

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ELISA PALENCIANO DE PADUA ESTEVAO, ANDERSON SOUSA ESTEVAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO: AMELIA LOURENCO DE CASTRO ANGELINI - SP337213

Advogado do(a) AGRAVADO: AMELIA LOURENCO DE CASTRO ANGELINI - SP337213

Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator): Trata-se de ação ordinária proposta por FATIMA APARECIDA DA SILVA contra Anderson Sousa Estevão, Elisa Palenciano de Pádua Estevão e da Caixa Econômica Federal, tendo por objeto contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, no âmbito do programa Carta de Crédito FGTS e do programa *minha casa minha vida*, requerendo a indenização por danos materiais e morais em virtude de vícios de construção.

Conforme narrado pela própria requerente na petição inicial da ação que deu origem ao presente recurso, a autora adquiriu dos requeridos Anderson e Elisa, mediante financiamento tomado junto à requerida Caixa, uma casa de moradia já edificada em abril de 2010, ou seja, imóvel construído pelos então vendedores, sendo o contrato de compra e venda, firmado em 03 de fevereiro de 2011.

Importante mencionar que nesse tipo de contrato no qual existem três contratantes que assumem obrigações recíprocas entre si, cada um tem uma posição específica em se tratando de financiamento imobiliário. O agente financeiro, ao celebrar o contrato com aqueles que querem adquirir um bem imóvel, assume a obrigação de colocar à disposição do proprietário e vendedor de uma só vez ou em prazos especificados no contrato, o montante total correspondente ao preço do bem negociado. O mutuário, por sua vez, compromete-se perante a CEF a devolver a quantia mutuada, acrescida da correção monetária e dos juros remuneratórios pactuados no contrato. O vendedor por sua vez, compromete-se a transmitir o domínio do imóvel ao comprador, respondendo pela evicção.

A relação jurídica que interessa para nossa discussão são duas. A primeira diz respeito à venda e compra, pactuada com os corréus Anderson Sousa Estevão e Elisa Palenciano de Pádua Estevão, enquanto a segunda refere-se ao mútuo habitacional realizado com a Caixa Econômica Federal (CEF), que figura como credora.

Assim, as várias avenças celebradas através do mesmo instrumento (no presente caso, compra e venda, financiamento, alienação fiduciária e seguro), tem-se que a relação existente entre o mutuário e o agente financeiro é, exclusivamente, de mútuo de capital destinado ao pagamento do preço avençado com terceiro pela aquisição de bem imóvel. Assim, não há razão para que a CEF permaneça no polo passivo do feito, pois o vício redibitório diz respeito ao contrato de compra e venda e não ao de financiamento.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. MATÉRIA PRELIMINAR. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL PRONTO. VÍCIOS REDIBITÓRIOS. CONTRATO DE MÚTUA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CEF. INEXISTÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. A responsabilidade pela existência de vício ou defeito da coisa é do alienante. Não se pode imputar a responsabilidade por tais vícios à instituição financeira, que se limitou a emprestar a quantia necessária para a aquisição do imóvel pronto. 2. Ilegitimidade passiva da CEF. 3. Incompetência da Justiça Federal. 4. Matéria preliminar acolhida. Remessa dos autos à Justiça Estadual. Prejudicadas a apelação da CEF quanto ao mérito e a apelação da Weag Construtora Ltda. - grifo nosso. (AC 00135565820064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. DANOS DECORRENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LIBERAÇÃO DE RECURSOS PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL JÁ ERIGIDO. ATUAÇÃO ESTRITA COMO AGENTE FINANCEIRO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AFASTADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O JULGAMENTO DA LIDE REMANESCENTE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PREJUDICADO. 1. Uma vez que do contrato se vê claramente que a CEF não financia, no caso, um imóvel em construção, mas tão somente libera recursos financeiros para que o comprador adquira de terceiros imóvel já erigido, não há falar em responsabilidade da CEF pelos vícios apresentados pelo imóvel financiado, já que não participou do empreendimento. 2. Nessas hipóteses, em que atua estritamente como agente financeiro, a perícia designada pela CEF não tem por objetivo atestar a solidez ou a regularidade da obra, mas sim resguardar o interesse da instituição financeira, uma vez que o imóvel financiado lhe será dado em garantia. Precedentes. 3. A competência absoluta, dentre as quais se inclui aquela racione personae, é inderrogável, ou seja, a ação deverá tramitar perante a Justiça Federal, desde que a pretensão envolva interesse da União, de suas autarquias ou empresas públicas. Apenas na ausência desses entes a ação deve tramitar perante o Juízo Estadual, por não preencher os requisitos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. 4. No caso, além de estar configurada a ilegitimidade passiva da CEF, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para o julgamento da lide remanescente, proposta em face de Joel Fernandes Sapucci e Rosa Maria Sorares Sapucci, o que leva à nulidade da r. sentença. 5. Apelação prejudicada. – grifo nosso. (AC 00008983420134036112, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. IMÓVEL FINANCIADO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - *É o caso de acolher a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, a qual atuou meramente como agente financeiro, não possuindo legitimidade para figurar no polo passivo da ação de rescisão contratual c.c danos materiais e morais, em virtude de vícios na construção do imóvel, tendo sido sua responsabilidade limitada à liberação do empréstimo. Ainda, as vistorias realizadas pela instituição financeira nesta condição destinam-se a avaliar o bem para efeitos da garantia do empréstimo, não implicando em aval acerca da aptidão da obra. - Por conseguinte, observado o princípio da economia processual, é o caso de reconhecer a incompetência absoluta do Juízo a quo para processo e julgamento da causa, em razão dos efeitos translativo dos recursos, que autoriza o Tribunal, ultrapassada admissibilidade do recurso, a apreciar questões de ordem pública fora do alegado nas razões ou contrarrazões recursais, mesmo em sede de agravo de instrumento. - Preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal acolhida e, em consequência, reconhecer a incompetência da Justiça Federal e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual. Agravo de instrumento prejudicado. (grifo nosso)*

(AI 00143951620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CEF. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - *Discute-se a legitimidade passiva da CEF para figurar no pólo passivo da lide em ação que discute indenização por vício de construção de imóvel. A questão envolve definir qual a sua responsabilidade ao figurar como mutuante para aquisição do imóvel. Neste sentido há que se apurar qual o alcance e a modalidade do financiamento contratado, o que é possível mediante a verificação de obrigações decorrentes de lei ou reconhecidas por cláusulas contratuais. Em regra, a CEF, ao figurar como mutuante em contrato de financiamento para aquisição de imóvel, pode ter atuação restrita a de agente financeiro, a exemplo de outras instituições financeiras públicas e privadas, ou pode atuar como executora de políticas públicas federais voltadas à promoção do direito à moradia. II - Na primeira hipótese é comum que suas obrigações e responsabilidade sejam restritas àquelas de um contrato de mútuo típico, envolvendo as condições de disponibilização dos valores do empréstimo destinados à aquisição de imóvel. Neste caso o imóvel já foi construído e escolhido pelo mutuário, não sendo possível inferir a existência de razões para que a CEF responda por vícios de construção, já que não teve qualquer participação na obra. Eventual previsão contratual para vistoriar o imóvel tem como finalidade precípua atestar sua existência e avaliar o seu valor, já que o próprio imóvel a se adquirir costuma ser a garantia do financiamento contratado. III - Na segunda hipótese, por sua vez, é comum que a CEF conceda financiamento para a própria construção do imóvel, assumindo, inclusive, o ônus de acompanhá-la, de fazer vistorias e medições para disponibilizar os valores contratados, obrigações que são suficientes para se concluir por sua legitimidade passiva ad causam. IV - Na hipótese dos autos não há no "Contrato Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS" (fls. 49/53) qualquer menção a financiamento de construção do imóvel, nem cláusula que permita apontar a responsabilidade da CEF sobre vícios de sua construção, ressaltando-se, ainda, que a CEF não é parte do contrato de seguro (fls. 162/177). V - Agravo legal a que se nega provimento.(AI 00099878420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. DANOS DECORRENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL. LIBERAÇÃO DE RECURSOS PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL JÁ ERIGIDO. ATUAÇÃO ESTRITA COMO AGENTE FINANCEIRO. RESPONSABILIDADE AFASTADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DECURSO IN ALBIS DO PRAZO CONCEDIDO PARA EMENDA DA INICIAL. PRECLUSÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Uma vez que do contrato se vê claramente que a CEF não financia, no caso, um imóvel em construção, mas tão somente libera recursos financeiros para que o comprador adquira de terceiros imóvel já erigido, não há falar em responsabilidade da CEF pelos vícios apresentados pelo imóvel financiado, já que não participou do empreendimento. 2. Nessas hipóteses, em que atua estritamente como agente financeiro, a perícia designada pela CEF não tem por objetivo atestar a solidez ou a regularidade da obra, mas sim resguardar o interesse da instituição financeira, uma vez que o imóvel financiado lhe será dado em garantia. Precedentes. 3. A autora, ante a determinação de emenda da inicial, tinha duas alternativas, a saber: ou cumpria o despacho, juntando os documentos requeridos, ou, discordando da determinação do juiz, interpunha o recurso cabível, visando à reforma da decisão. Todavia, não se insurgiu contra a decisão, deixando transcorrer in albis o prazo para o cumprimento da determinação judicial, fato que acarretou a consumação da preclusão temporal da questão. Precedentes. 4. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015. 5. Apelação improvida.(AC 00014629020074036122, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MATERIAIS E MORAIS - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO - ILEGITIMIDADE DA CEF - FINANCIAMENTO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. - A CEF não responde pelos vícios de construção existente no imóvel financiado. - Trata-se de contrato de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária em garantia, em que a CEF financiou o valor para a aquisição da casa própria. Portanto, o dever do agente financeiro é restrito às questões relacionadas ao próprio contato de mútuo. - Cláusula contratual exclui expressamente a cobertura de danos causados por vícios de construção. - Ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo da ação. Competência do Juízo Estadual para processar e julgar a matéria. - Agravo de instrumento desprovido.(AI 00029965820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O vício redibitório "é o defeito oculto da coisa que dá ensejo à rescisão contratual, por tornar o seu objeto impróprio ao uso a que se destina, ou por diminuir o seu valor de tal modo que, se o outro contratante soubesse do vício, não realizaria o negócio pelo mesmo preço" (ARNOLDO WALD, Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos - 14ª edição, Ed. RT, p. 265).

Contudo, a lei impinge ao alienante responsabilidade pelos vícios redibitórios, situação essa que não é a da empresa pública.

Na relação jurídica informada, a CEF figura como prestamista do financiamento, não como alienante.

O mútuo bancário, na lição de WALDO FAZZIO JÚNIOR constitui "um contrato unilateral, porque só gera obrigações para o mutuário, que deve restituir o principal, com os respectivos acréscimos. A parte do mutuante exaure-se na tradição, ou seja, com a entrega do crédito ou do dinheiro" (Manual de Direito Comercial, Ed. Atlas, p. 552).

Não entreveja a aventada solidariedade da Caixa Econômica Federal em relação ao alegado vício do imóvel na medida em que a empresa pública federal não "intermedia" a venda de imóveis, pois não tem funções de corretagem, sendo que apenas financiou a importância necessária para aquisição do imóvel.

Nenhuma foi a interferência da CEF na escolha ou construção do imóvel para consecução do contrato, além de emprestar o dinheiro ao autor.

Em casos análogos esta Corte Regional tem assim decidido:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. MÚTUO. VÍCIO REDIBITÓRIO. RESCISÃO CONTRATUAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Os contratos de financiamento imobiliário não são lineares, já que ao menos três contratantes assumem obrigações recíprocas entre si, a saber: o agente financeiro, por meio de contrato de mútuo, obriga-se a colocar à disposição do proprietário e vendedor o montante correspondente ao preço do bem negociado, nos termos em que pactuado; os mutuários comprometem-se perante a Caixa Econômica Federal a devolver-lhe a quantia mutuada, acrescida de correção monetária e juros remuneratórios; por fim, o vendedor obriga-se a transmitir ao comprador o domínio do imóvel, respondendo pela evicção. 2. A relação existente entre os mutuários e o agente financeiro é exclusivamente de mútuo, enquanto o vício redibitório diz respeito ao contrato de compra e venda, e não ao de financiamento, de modo que inexistente razão para que a instituição financeira permaneça no polo passivo da lide. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 201003000149758, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:14/01/2011 PÁGINA: 315.)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESPONSABILIDADE CIVIL E DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS - TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA - SFH - VÍCIO REDIBITÓRIO - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM OS ALIENANTES DO IMÓVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Se o imóvel adquirido apresenta vícios ocultos (má execução da obra, erros de projeto), a hipótese é de vício redibitório, incidindo, e assim sendo, incidem, os artigos 443 e seguintes do Código Civil, porém a responsabilidade daí decorrente deve ser buscada junto ao vendedor do imóvel e não junto à CEF. 2. A CEF, como se vê dos documentos de fls. 15/22, não alienou o imóvel à parte autora, apenas financiou a importância necessária à aquisição da casa própria por ela mesma escolhida. 3. A relação jurídica de mútuo firmada pela parte autora não pode ser confundida com a relação de compra e venda estabelecida entre ela e os vendedores dos imóveis. A única obrigação assumida pela CEF foi a de emprestar a quantia pactuada e esta foi cumprida, não lhe podendo ser imputada qualquer responsabilidade decorrente de relação jurídica alheia. 4. Além disso, a perícia realizada por preposto da CEF antes da aquisição do imóvel, teve por finalidade confirmar se o valor de mercado do imóvel era suficiente para cobrir a dívida, como garantia. 5. Se a CEF, como credora hipotecária, sem qualquer participação na construção do imóvel, é parte legitimada à ação de rescisão contratual c/c responsabilidade promovida pela adquirente, não há como afastar a legitimidade dos alienantes do imóvel para figurarem no pólo passivo da demanda (se a responsabilidade da construtora existe, cabe aos alienantes cobrá-la por meio da ação de regresso). 6. O artigo 47 do Código de Processo Civil dispõe que há litisconsórcio necessário quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. 7. Agravo de instrumento provido.

(AI 200803000462478, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 964.)

Desse modo, não constando dos autos a informação de ter a CEF elaborado o projeto do imóvel em questão com todas as especificações, escolhido a construtora e o negociado diretamente, dentro de programa de habitação popular, deve ser mantida a decisão agravada, afastando a pretensão da agravante.

A propósito, confirmam-se os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO EM IMÓVEL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE SEGURADORA E AGENTE FINANCEIRO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. As disposições do NCP, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. O agente financeiro somente tem legitimidade passiva ad causam para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento (AgRg no REsp 1.522.725/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 22/2/2016). Precedentes. 3. Na hipótese, como o acórdão recorrido não indicou nenhuma dessas circunstâncias fáticas, não é possível reconhecer a existência de solidariedade, a teor da Súmula nº 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201502850555, MOURA RIBEIRO - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:01/07/2016)

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RESCISÃO DO CONTRATO HABITACIONAL COM RESSARCIMENTO DOS VALORES JÁ QUITADOS. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO NÃO ATRIBUÍVEL À CEF QUE PARTICIPOU COMO MERO AGENTE FINANCEIRO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O entendimento pacificado neste Tribunal é de que a Caixa Econômica Federal não tem legitimidade passiva ad causam nas demandas pertinentes a vícios detectados no imóvel financiado com base em contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes. 2. A relação obrigacional estabelecida entre o mutuário e a Caixa Econômica Federal se limita ao contrato de mútuo garantido por hipoteca, não tendo o agente financeiro responsabilidade por eventual vício de construção do imóvel, ainda que financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. 3. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 738071/SC, de relatoria do eminente Ministro Luis Felipe Salomão, consignou que a responsabilidade da instituição financeira não decorre da mera circunstância de haver financiado a obra nem de se tratar de mútuo contraído no âmbito do SFH, "mas do fato de ter a CEF provido o empreendimento, elaborado o projeto com todas as especificações, escolhido a construtora e o negociado diretamente, dentro de programa de habitação popular", o que não é o caso dos autos. 4. Apelação da CEF a que se dá provimento. Prejudicada a apelação dos autores. (APELAÇÃO, JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:03/09/2013 PAGINA:299.)

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL CUJA OBRA FOI FINANCIADA. LEGITIMIDADE DO AGENTE FINANCEIRO. 1. Em se tratando de empreendimento de natureza popular, destinado a mutuários de baixa renda, como na hipótese em julgamento, o agente financeiro é parte legítima para responder, solidariamente, por vícios na construção de imóvel cuja obra foi por ele financiada com recursos do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes. 2. Ressalva quanto à fundamentação do voto-vista, no sentido de que a legitimidade passiva da instituição financeira não decorreria da mera circunstância de haver financiado a obra e nem de se tratar de mútuo contraído no âmbito do SFH, mas do fato de ter a CEF provido o empreendimento, elaborado o projeto com todas as especificações, escolhido a construtora e o negociado diretamente, dentro de programa de habitação popular. 3. Recurso especial improvido. (REsp 738071/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 09/12/2011).

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL PRONTO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MERO AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I. O contrato de mútuo com alienação fiduciária para garantia da dívida foi firmado para compra de imóvel no âmbito do programa Carta de Crédito FGTS e do programa *minha casa minha vida*, nesse tipo de contrato no qual existem três contratantes que assumem obrigações recíprocas entre si, cada um tem uma posição específica em se tratando de financiamento imobiliário.

II. O agente financeiro, ao celebrar o contrato com aqueles que querem adquirir um bem imóvel, assume a obrigação de colocar à disposição do proprietário e vendedor de uma só vez, ou em prazos especificados no contrato, o montante total correspondente ao preço do bem negociado, estando embutidos no contrato e no valor das prestações, a contratação e pagamento de seguro do imóvel. O mutuário, por sua vez, compromete-se a perante a CEF a devolver a quantia mutuada, acrescida da correção monetária e dos juros remuneratórios pactuados no contrato. O vendedor compromete-se a transmitir o domínio do imóvel ao comprador, respondendo pela evicção.

III. Em razão da diversidade da natureza jurídica entre os referidos contratos não se pode responsabilizar o agente financeiro por supostos vícios redibitórios encontrados na coisa vendida.

IV. A regra acima somente vem sendo excepcionada pelo Colendo STJ quando a responsabilidade da instituição financeira não decorre da mera circunstância de haver financiado a obra nem de se tratar de mútuo contraído no âmbito do SFH, "mas do fato de ter a CEF provido o empreendimento, elaborado o projeto com todas as especificações, escolhido a construtora e o negociado diretamente, dentro de programa de habitação popular", o que não é o caso dos autos.

V. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001936-91.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A
Advogado do(a) AGRAVANTE: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP2668940A
AGRAVADO: JOSE REGINALDO DE SOUZA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001936-91.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A
Advogado do(a) AGRAVANTE: GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350
AGRAVADO: JOSE REGINALDO DE SOUZA

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator): Trata-se de **agravo de instrumento**, com pedido de concessão de efeito ativo, interposto por **ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A** em face de decisão que, nos autos de ação de reintegração de posse, proposta contra **JOSÉ REGINALDO DE SOUZA**, **indeferiu por ora** o pleito antecipatório.

Em suas razões, a ALL pugna pela reforma da decisão, aduzindo, em síntese, que através de boletim de ocorrência, fotografias e relatórios (empresa de segurança), restou comprovado o esbulho possessório praticado pelo réu. Assevera, ainda, que a permanência do agravado no referido imóvel traz sérios prejuízos à operação ferroviária, já que impede o seu uso para sua real destinação, além de que a construção efetuada impossibilita a segurança da agravante, do agravado e dos terceiros que circulam pela região.

Sem contraminuta.

O pedido de liminar foi indeferido, sendo que contra tal decisão a ALL interpôs agravo interno (id 306198).

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001936-91.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A
Advogado do(a) AGRAVANTE: GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350
AGRAVADO: JOSE REGINALDO DE SOUZA
Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator): Razão não assiste à agravante.

Anoto, de início, que ação originária foi proposta pela concessionária (ALL), que explora o serviço público de transporte ferroviário, alegando que o réu invadiu, sem sua autorização, faixa de domínio da malha ferroviária, no Km 705 + 706 a 705+716, da ferrovia, trecho Rubião - Presidente Epitácio, no município de Indiana - SP, conforme petição inicial.

O Juízo singular atuou com prudência ao ponderar:

“Primeiramente observo que a Autora manifestou interesse na designação de audiência de conciliação prévia (fl. 19).

O pedido vem lastreado em relatório de ocorrência elaborado pela parte autora, o qual constatou invasão da área distante cinco metros do eixo da via férrea, estando dez metros dentro da faixa de domínio, conforme croqui da folha 50 (fls. 46/50).”

Não antevejo o prejuízo referido pela recorrente com a manutenção da decisão agravada.

Nos termos do art. 4º, inc. III, da Lei n.º 6.766/79, com a alteração trazida pela Lei n.º 10.932, de 2004, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, os loteamentos devem atender, entre outros requisitos, o quanto segue: *“ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica”.*

A limitação administrativa tem por finalidade garantir a segurança de bens e pessoas que trafegam nas ferrovias, além de propiciar ao Poder Público a realização de obras de conservação das vias férreas.

Destarte, é vedada toda e qualquer construção ao longo das ferrovias federais, sendo obrigatória a reserva de uma área *non aedificandi* de quinze metros, contados a partir da faixa de seu domínio.

No caso dos autos, não restou comprovado, ao menos por ora, que o alambrado se situa em parte da faixa de domínio e da área não edificável da ferrovia e, portanto, a efetiva desobediência aos limites legais, não se apresentando legítima a pretensão da empresa concessionária de deferimento do pedido liminar de reintegração de posse.

Ressalte-se que a empresa concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário não adotou as medidas necessárias para a conservação e a manutenção dos bens vinculados à concessão, possibilitando a suposta ocupação irregular.

Não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante, mormente em razão da questão se afigurar controvertida, necessitando de dilação probatória. Deste modo, não se pode falar em probabilidade do direito, de modo a justificar a concessão da medida buscada.

A corroborar tal entendimento, colaciono os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS HÁBEIS A AUTORIZAR A CONCESSÃO DE LIMINAR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é impossível vislumbrar, em juízo de provisoriedade inerente às medidas liminares, uma incontroversa identificação dos elementos imprescindíveis ao exercício da posse, a permitir a correspondente proteção possessória. 2. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 3. Recurso improvido. (AI 00201632520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. LIMINAR. INVASÃO DE FAIXA DE DOMÍNIO NÃO DEMONSTRADA.

1. A agravante traz documento produzido unilateralmente, consistente em “Investigação Sumária n. 003/2010” realizada por empresa de segurança e vigilância, bem como fotos do local, que não esclarecem a distância da construção em relação ao trilho do trem, dado que em nenhuma delas encontram-se a construção e os trilhos em mesma foto.

2. Eventual esbulho possessório não pode ser presumido pelo julgador; mas, diametralmente em contrário, deve estar assentado em provas seguras e incontroversas, porque revolve direitos relevantíssimos, especialmente quando na pretensão se inclui demolir imóvel construído.

3. Embora tenha sido decretada a revelia do réu, imprescindível in casu a superação da instrução processual, para elucidação se o imóvel efetivamente está em parte da área dita faixa de domínio da malha ferroviária, questão a ser melhor dirimida na ação originária.

4. Agravo de instrumento improvido."

(TRF - 3ª Região, 5ª Turma, AI 0022239-56.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 29/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2012)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. EFEITO SUSPENSIVO. PLAUSIBILIDADE. ESBULHO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A atribuição de efeito suspensivo a agravo de instrumento pressupõe a presença, concomitante, dos requisitos da relevância dos fundamentos do recurso e a plausibilidade do direito alegado pelo recorrente, além da possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. Almeja-se a concessão de medida autorizativa liminar de reintegração de posse, em face de eventual desobediência à metragem mínima a ser obedecida pelos imóveis vizinhos às ferrovias, por força do art. 4º, inciso III da Lei nº 6.766/79. 3. Os documentos suscitados não se prestam a comprovar a efetiva desobediência aos limites legais, o que não se evidencia em face da resistência à notificação de retirada da obra irregularmente construída. 4. Agravo de Instrumento conhecido mas não provido."

(TRF - 5ª Região, 2ª Turma, AG 00195201820104050000, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, j. 26/04/2011, DJE - Data::05/05/2011 - Página::273)

Como se percebe, o exame do pedido formulado pela ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A, no presente caso, depende da produção de provas, sendo prudente aguardar o desfecho no processamento regular do feito.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento e **julgo prejudicado** o agravo interno.

É como voto.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LIMINAR - FERROVIA - INVASÃO DE FAIXA DE DOMÍNIO - ÁREA NON AEDIFICANDI - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - RECURSO DESPROVIDO.

I - A ação originária foi proposta pela concessionária (ALL), que explora o serviço público de transporte ferroviário, alegando que o réu invadiu, sem sua autorização, faixa de domínio da malha ferroviária, no Km 705 + 706 a 705+716, da ferrovia, trecho Rubião - Presidente Epitácio, no município de Indiana - SP, conforme petição inicial.

II - O Juízo singular atuou com prudência ao ponderar: "(...) observo que a Autora manifestou interesse na designação de audiência de conciliação prévia (fl. 19). O pedido vem lastreado em relatório de ocorrência elaborado pela parte autora, o qual constatau invasão da área distante cinco metros do eixo da via férrea, estando dez metros dentro da faixa de domínio, conforme croqui da folha 50."

III - Nos termos do art. 4º, inc. III, da Lei n.º 6.766/79, com a alteração trazida pela Lei n.º 10.932, de 2004, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, os loteamentos devem atender, entre outros requisitos, o quanto segue: "ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica".

IV - No caso dos autos, não restou comprovado, ao menos por ora, que o alambrado se situa em parte da faixa de domínio e da área não edificável da ferrovia e, portanto, a efetiva desobediência aos limites legais, não se apresentando legítima a pretensão da empresa concessionária de deferimento do pedido liminar de reintegração de posse.

V - Não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante, mormente em razão da questão se afigurar controvertida, necessitando de dilação probatória. Deste modo, não se pode falar em probabilidade do direito, de modo a justificar a concessão da medida buscada.

VI - Como se vê, o exame do pedido formulado pela concessionária, no presente caso, depende da produção de provas, sendo prudente aguardar o desfecho no processamento regular do feito.

VII - Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo interno., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001819-66.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado do(a) AGRAVADO: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001819-66.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado do(a) AGRAVADO: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão do Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP, que deferiu liminar para suspender a exigibilidade do débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.16.065569-29, bem como determinou a abstenção de restrições à agravada, tais como proceder a apontamentos nos órgãos de proteção ao crédito e obstar a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Sustenta a agravante, em síntese, a regularidade do ato que culminou na inscrição em dívida ativa do débito resultante da diferença de lançamento de laudêmio, cujo valor foi apurado no bojo do requerimento de transferência formulado pela Agravada perante a Superintendência do Patrimônio da União- SPU, nos autos do processo administrativo n. 04977.002264/2014-25.

Afirma que a Agravada foi cientificada quanto a decisão do pedido de revisão de cobrança, bem como da necessidade de apresentação de laudo de avaliação por profissional devidamente habilitado para que, posteriormente à sua apreciação, se fosse o caso, pudesse ser revisto o valor.

O recurso foi processado sem o efeito suspensivo.

A parte agravada apresentou contraminuta.

É o relatório.

ROBERTO JEUKEN
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001819-66.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado do(a) AGRAVADO: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017

VOTO

Depreende-se dos autos, que a Agravada, empresa Bradesco Vida e Previdência S/A, em 2014, efetuou a transferência de domínio útil do imóvel objeto da matrícula nº 144.468 do CRI de Barueri-SP, para integralização de capital social, ocasião em que recolheu a título de laudêmio a quantia de R\$1.098.485,97, tendo por base de cálculo à área do terreno, cujo valor contábil atribuiu em R\$21.969.719,58.

Após, formulou requerimento de averbação de transferência de aforamento perante a Superintendência de Patrimônio da União- SPU, dando origem ao processo administrativo n. 04977.002264/2014-25.

No decorrer da instrução desse procedimento, a SPU procedeu a revisão do valor declarado a título de laudêmio, apurando, por método de avaliação dedutivo, com inclusão do valor decorrente de benfeitorias, a diferença a ser recolhida de R\$ 3.095.311,98, valor atualizado e do qual já deduzida a quantia anteriormente recolhida, expedindo à Agravada, em 18.08.2016, a notificação de débito nº 001/2016 objetivando a cobrança respectiva.

Inconformada, a parte agravada formulou requerimento de revisão de laudêmio, processo administrativo nº 04977.008646/2016-24, não encerrado na via administrativa, no qual lhe foi solicitada a apresentação de Laudo de Avaliação, por manifestação na data de 26/09/2016, decisão que lhe foi cientificada por e-mail enviado em 24/10/2016.

No entanto, tendo em vista a inscrição da diferença de valor apurado em dívida ativa na data de 11/10/2016, a Agravada ajuizou ação judicial, obtendo o deferimento de liminar para a suspensão da exigibilidade do débito, bem como para impedir a Agravante quanto a atos de restrição ao crédito e expedição de certidão de regularidade fiscal, na forma assim fundamentada:

“(…) Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os requisitos acima enunciados estão presentes.

Regula a questão debatida nos autos a Instrução Normativa nº 1, de 7 de abril de 2015 que “dispõe sobre os procedimentos para a inscrição em Dívida Ativa da União, dos responsáveis pelo inadimplemento de débitos administrados pela Secretaria de Patrimônio da União”.

Mencionada instrução normativa é clara quanto ao cabimento de impugnação da notificação relativa ao débito debatido nestes autos, o que se pode observar de seu artigo 35, in verbis:

Art. 35. O responsável pelo débito terá prazo de 10 (dez) dias para recurso, contado da data do recebimento da notificação (AR) ou da publicação em edital, para a interposição de recurso, o qual será apreciado pelo superintendente mediante prévia manifestação da área técnica competente, com suporte da área de superintendência responsável pelo problema apontado como causa.

§1º O responsável será notificado da decisão mediante notificação com aviso de recebimento – AR, ou mediante ciência do interessado, por escrito, nos autos do respectivo processo administrativo.

§2º Da decisão proferida pelo Superintendente do Patrimônio da União poderá ser interposto recurso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão pelo interessado.

§3º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias, o encaminhará à autoridade superior.

§4º Para débitos referentes a imóveis cadastrados no SIAPA, concomitantemente ao envio do processo à Unidade Central, a autoridade administrativa terá a faculdade de conceder efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto, observando-se o disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99, hipótese em que poderá ser providenciada no “Módulo de Suspensão”, a inclusão da suspensão administrativa dos débitos passíveis de suspensão, respeitando o prazo definido no art. 15, desta IN.

§5º Os autos com recurso, uma vez recebidos na Unidade Central deverão ser remetidos ao Departamento de Receitas Patrimoniais – DEREPA para, no prazo de 15 (quinze) dias, elaborar manifestação técnica e encaminhá-los ao Secretário do Patrimônio da União para decisão final no âmbito da Secretaria do Patrimônio da União.

§ 6º O julgamento deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo administrativo na Unidade Central, podendo tal prazo ser prorrogado por igual período, mediante proposição, devidamente justificada.

§7º Julgado o recurso, o processo administrativo será encaminhado às Superintendências do patrimônio da União para ciência do interessado e adoção das providências subseqüentes, em conformidade com a decisão proferida.

§8º Para os casos em que houve o registro de lançamento de suspensão administrativa, conforme o §4º deste artigo, deverá ser providenciado o encerramento da suspensão, após as providências referidas no § 7º deste artigo.

A mesma instrução normativa, em seu art. 38, determina a observância da Portaria Conjunta SPU/PGFN nº 8 de 10 de junho de 2014 quanto à remessa à PGFN dos processos administrativos relativos às receitas administradas pela SPU para inscrição em dívida ativa da União e cobrança judicial.

Por sua vez, a Portaria Conjunta SPU/PGFN nº 8 de 10 de junho de 2014 assim estabelece:

Art. 2º Os débitos inadimplidos serão encaminhados à PGFN, para inscrição em DAU, em até 90 (noventa) dias após o decurso do prazo para pagamento fixado em ato não mais sujeito à impugnação ou recurso, ambos na esfera administrativa (grifei).

Art. 4º A SPU encaminhará à PGFN os débitos para inscrição e cobrança preferencialmente por meio eletrônico, mediante Requerimento de Inscrição em DAU instruído com demonstrativo de débito em que conste:

(...)

Parágrafo único. A constituição definitiva do crédito ocorre quando transcorrido o prazo para pagamento, impugnação ou interposição de recurso na esfera administrativa.

Assim, dos dispositivos acima transcritos, resta claro que a constituição definitiva do crédito e o seu encaminhamento à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União deve aguardar o transcurso dos prazos para impugnação ou recurso, o que não foi respeitado no caso dos autos.

Na hipótese, verifica-se que, em que pese a impugnação apresentada pela parte autora esteja pendente de decisão, o débito já foi inscrito em dívida ativa.

Veja-se que, foi encaminhado para conhecimento da requerente parecer relativo ao processo administrativo nº 04977.008646/2016-24 em 24.10.2016 (ID nº 453111) sendo certo que o débito foi inscrito em dívida ativa em 11.10.2016 (ID nº 453114), em desrespeito, portanto, à normas que regulamentam a matéria.

Presente, portanto, a probabilidade do direito da parte autora.

Verifica-se, também, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo uma vez que a requerente pretende participar do Edital de Pregão Eletrônico nº 025/2016, da Fundação Padre Anchieta – Centro Paulista de Rádio e TV Educativas, cuja sessão está marcada para o dia 19.12.2016. Do ato impugnado, portanto, pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo.

Ante o exposto, defiro o pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade do débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.16.065569-29, devendo-se a ré se abster de impor restrições à autora relacionada a referido débito, a exemplo de expedição de certidão de regularidade fiscal (certidão positiva com efeitos de negativa) e exatidão de eventuais apontamentos em órgãos de proteção ao crédito (CADIN, etc), desde que inexistentes outros óbices.(...)”

Na hipótese em análise, à luz dos instrumentos normativos que disciplinam a matéria no âmbito administrativo, quais sejam o art. 35 da Instrução Normativa nº 1, de 7/04/2015 que “dispõe sobre os procedimentos para a inscrição em Dívida Ativa da União, dos responsáveis pelo inadimplemento de débitos administrados pela Secretaria de Patrimônio da União”, bem como da Portaria Conjunta SPU/PGFN nº 8 de 10/06/14, verifica-se que a constituição definitiva do crédito, com a remessa à PGFN para inscrição em Dívida Ativa deve ocorrer após o transcurso do prazo para impugnação ou recurso pelo contribuinte.

In casu, o débito foi inscrito na Dívida Ativa em 11/10/2016, sendo o interessado comunicado, através de e-mail, enviado em 24/10/2016, procedimento esse que se encontra dissonante do teor do §1º do art. 35 da Instrução Normativa nº 01/2015, acima mencionada, que estabelece que a comunicação do responsável se dará através de correspondência com Aviso de Recebimento- AR, bem como após o transcurso do prazo para impugnação ou interposição do recurso administrativo.

Ademais, o processo administrativo nº 04977.008646/2016-24 que analisa a insurgência da Agravada face ao valor de laudêmio em cobro, encontra-se em tramitação, sem decisão conclusiva.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

ROBERTO JEUKEN
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LAUDÊMIO. RECURSO DESPROVIDO.

- A instrução normativa é clara quanto ao cabimento de impugnação da notificação relativa ao débito debatido nestes autos, o que se pode observar de seu artigo 35.

- Art. 35. O responsável pelo débito terá prazo de 10 (dez) dias para recurso, contado da data do recebimento da notificação (AR) ou da publicação em edital, para a interposição de recurso, o qual será apreciado pelo superintendente mediante prévia manifestação da área técnica competente, com suporte da área de superintendência responsável pelo problema apontado como causa.

- Resta claro que a constituição definitiva do crédito e o seu encaminhamento à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União deve aguardar o transcurso dos prazos para impugnação ou recurso, o que não foi respeitado no caso dos autos.

- Deferido o pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade do débito inscrito em dívida ativa.

- Sendo o interessado comunicado, através de e-mail, enviado em 24/10/2016, procedimento esse que se encontra dissonante do teor do §1º do art. 35 da Instrução Normativa nº01/2015, acima mencionada, que estabelece que a comunicação do responsável se dará através de correspondência com Aviso de Recebimento- AR, bem como após o transcurso do prazo para impugnação ou interposição do recurso administrativo.

- Recurso desprovido.

ROBERTO JEUKEN
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001540-80.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
AGRAVADO: GILDASIO CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) AGRAVADO: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - SC17387

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001540-80.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
AGRAVADO: GILDASIO CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) AGRAVADO: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - SC17387

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS, que em ação ordinária ajuizada por Gildasio Carlos de Souza, indeferiu seu pedido de intervenção como assistente simples, bem como declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Requer a CEF, em síntese, a reforma da decisão, para que seja reconhecido seu interesse e legitimidade na lide, deferindo-se sua pretensão de ingressar no polo passivo da demanda, com a exclusão da seguradora ou, subsidiariamente, ingressar na qualidade assistente, com a consequente manutenção dos autos na Justiça Federal.

O recurso foi processado sem o efeito suspensivo.

A parte agravada não apresentou contraminuta.

Parecer do Ministério Público Federal.

É o relatório.

ROBERTO JEUKEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

VOTO

No que tange ao interesse jurídico da CEF em figurar no polo passivo da ação de cumprimento de contrato, relativo a imóvel financiado pelo regime do SFH, sob o pálio ou não do FCVS- Fundo de Compensação de Variações Salariais, há decisão consolidada pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, no sentido de que, para que tal ocorra, deve-se comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, *in verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF- detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS(apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS(apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes."

(EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 10/10/2012, Dje 14/12/2012)

Posteriormente, em 11.02.14, por ocasião da análise de pleito trazido em petição protocolizada por seguradora, nos autos deste mesmo Recurso Especial, a Exma. Ministra NANCY ANDRIGHI proferiu a seguinte decisão monocrática, in verbis:

"Cuida-se de petição protocolizada por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, requerendo a aplicação da MP nº 633/13 ao "presente caso e em todos os demais processos e ações envolvendo o Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação".

Argumenta que, nos termos do art. 2º da mencionada Medida Provisória, "torna desnecessário comprovar a afetação das reservas do FESA/ FCVS", bem como "afasta qualquer dúvida sobre o interesse da CEF nos processos judiciais em curso que envolvam o SH/SFH".

Diante disso, requer que este Juízo decline da competência jurisdicional em prol da Justiça Federal.

01. Inicialmente, impende frisar que as alterações pretendidas pela MP nº 633/13 terão reflexo direto em milhares de ações de responsabilidade obrigacional securitária ajuizada por mutuários cujas casas apresentam vícios de construção tão graves que, no mais das vezes, toram impossível a ocupação do imóvel. São em sua grande maioria pessoas humildes, cujo sonho da casa própria se transformou em

tormentoso pesadelo, incrementado pela absoluta falta de disposição e, por que não dizer, consciência social, das seguradoras, de simplesmente cumprirem o seu dever contratual e resolverem o problema.

02. Ao contrário, tem-se assistido às mais variadas estratégias não apenas para procrastinação dos feitos, mas, pior do que isso, para eximir essas seguradoras de sua responsabilidade. Trata-se de diversificada gama de incidentes, recursos e pedidos - como o presente - invariavelmente motivados por tentativas descabidas de modificação da legislação que regula a matéria, que fazem com que esses processos se arrastem por anos a fio, não sendo difícil encontrar mutuários que litigam há mais de uma década sem sequer saber qual o Juízo competente para apreciar a sua pretensão.

03. Essa situação certamente não se coaduna com o direito social à moradia, assegurado pelo art. 6º da CF/88, tampouco com as iniciativas do Governo Federal de financiamento da habitação, que inclusive conta com a parceira da própria CEF.

04. Esse o contexto em que se insere mais esse pedido, cuja pretensão, aliás, não é nova.

05. Pedido semelhante foi formulado por companhias de seguro quando da edição da MP nº 478/09, tendo sido, já naquela ocasião, fulminado pela comunidade jurídica em geral, inclusive as diversas esferas do Poder Judiciário.

07. O art. 2º da MP nº 633/13 da nova redação à Lei nº 12.409/11, cujo artigo 1º-A passa a dispor que "compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS". Já o art. 4º da MP nº 633/13 ressalva que, "em relação aos feitos em andamento, a CEF providenciará o seu ingresso imediato como representante do FCVS".

08. Em primeiro lugar, cumpre destacar que nos termos do art. 62, § 1º, I, "b", da CF/88, é vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria relativa a direito processual civil.

09. Dessa forma, conclui-se ser inconstitucional a edição de Medida Provisória para criar ou alterar a distribuição de competência jurisdicional.

10. A MP nº 633/13, sob o pretexto de dar continuidade à reorganização administrativa da estrutura do FCVS imposta pela Lei nº 12.409/11 - transferindo para a União competência que era das seguradoras privadas - cria artificialmente um fato processual que ofende o princípio da perpetuação da jurisdição.

11. Não bastasse isso, de acordo com o art. 62, § 1º, III, da CF/88, também é vedada a edição de Medida Provisória sobre matérias reservadas a Lei Complementar.

12. Ocorre que, como visto, a MP nº 633/13 se sustenta na reorganização administrativa da estrutura do FCVS, sendo certo que, nos termos do art. 165, § 9º, II, da CF/88, cabe exclusivamente a Lei Complementar o estabelecimento de normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para instituição e funcionamento de fundos.

3. Ademais, o art. 192 da CF/88 também determina que o sistema financeiro nacional seja regulado por Lei Complementar, sendo que, consoante decidiu o Pleno do STF no julgamento da ADI 2.223/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 05.12.2003, "a regulamentação do sistema financeiro nacional, no que concerne à autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, resseguro, previdência e capitalização, bem como do órgão fiscalizador, é matéria reservada à lei complementar".

14. Enfim, diversos são os óbices constitucionais a conferir legalidade à MP nº 633/13.

15. Aliás, da análise da respectiva exposição de motivos, constata-se que a justificativa para edição da MP nº 633/13 seria uma suposta deficiência das defesas apresentadas pelas seguradoras, sugerindo implicitamente a existência de fraudes nas ações judiciais de indenização por vício construtivo.

16. O argumento não é novo, tendo sido suscitado pela própria CEF nos terceiros embargos de declaração por ela interpostos nestes autos, cujo julgamento já se iniciou, encontrando-se com pedido de vista da i. Min. Isabel Gallotti desde 24.04.2013. Mas, conforme salientei em meu voto, o combate a falhas e fraudes deve ocorrer pela fiscalização de todas as etapas das obras, até a entrega do imóvel, depois pela fiscalização dos comunicados de sinistro e das perícias realizadas, e finalmente pela utilização de vias investigativas próprias, de natureza criminal, detentoras de meios e recursos adequados para apurar a existência de quadrilhas organizadas para fraudar o sistema habitacional.

17. Não há nenhuma racionalidade na ideia de se atacar o problema pela intervenção pontual em cada um dos milhares de processos indenizatórios, avaliando-os individualmente para tentar pinçar possíveis fraudes. Evidentemente, uma atuação concentrada, em processo criminal próprio, voltado para a

identificação das próprias quadrilhas, será muito mais efetiva, enfrentando-se a causa do problema e não os seus efeitos.

18. O que não se pode admitir é que esses equívocos estratégicos e de planejamento sejam contornados mediante ingresso da CEF nas ações indenizatórias, em detrimento de milhares de mutuários portadores do legítimo direito à indenização.

19. Finalmente, vale notar que, com o claro propósito de contornar os vícios da MP nº 478/09, a MP nº 633/13 não fala em substituição processual das seguradoras pela CEF- o que, além de todas as ilegalidades apontadas acima, implicaria nova violação do art. 62, § 1º, III, da CF/88, na medida em que importaria a substituição voluntária do polo passivo da ação, ingressando em seara processual regulada pelo art. 41 do CPC - limitando-se a mencionar o ingresso imediato da CEF como representante do FCVS.

20. Porém, a tentativa de aperfeiçoamento não surte os efeitos desejados, pois, como visto, a MP nº 633/13 continua padecendo de muitos dos vícios da MP nº 478/09. Por outro lado, embora não se possa mais falar em substituição processual, a redação do referido art. 1º-A permite inferir que o ingresso da CEF nos processos em questão se dará na condição de assistente, tendo em vista o seu interesse jurídico sobre possíveis impactos econômicos no FCVS ou nas suas subcontas.

21. Ocorre que, conforme ressalvado no julgamento dos segundos embargos de declaração interpostos pela CEF, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Além disso, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, o potencial interesse jurídico da CEF previsto na MP nº 633/13 somente existe entre 02.12.1988 (advento da Lei nº 7.682/88) e 29.12.2009 (entrada em vigor da MP nº 478/09), durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS.

22. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que "não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula de cobertura do saldo devedor pelo FCVS (veja-se que nos autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS)"(fl. 603).

23. Pior do que isso, depois de julgado o recurso especial e interpostos os primeiros embargos de declaração, a CEF acabou por admitir que, na espécie, os contratos derivam apenas de apólices privadas. Essa circunstância evidencia a sua falta de interesse para ingresso na presente ação, mesmo que, apenas para argumentar, se admitisse a validade da MP nº 633/13.

24. Dessarte, por qualquer ângulo que se analise o pedido formulado pela requerente, conclui-se pela impossibilidade do seu acolhimento, tendo em vista: (i) a inconstitucionalidade da MP nº 633/13; e (ii) a ausência de interesse jurídico da CEF a justificar a sua intervenção nos processos em que não houver apólice pública garantida pelo FCVS, situação existente na hipótese dos autos.

25. Ainda no que tange às condições para o ingresso da CEF na lide, há de se considerar que, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira, nos termos da MP nº 633/13, não se daria na condição de litisconsorte necessária, mas de assistente simples, regida pelo art. 50 do CPC, notadamente o seu parágrafo único, o qual estabelece que o assistente receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, portanto sem anulação dos atos praticados anteriormente.

26. Vale deixar registrado, portanto, apenas como complemento ao raciocínio até aqui desenvolvido, que mesmo se fosse o caso de admitir o ingresso da CEF em ações versando sobre seguro habitacional, a instituição financeira teria de receber o processo no estado em que se encontrar.

27. Note-se que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento dos atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência.

28. Ao eleger a assistência como a única modalidade de intervenção de terceiro admissível a qualquer

tempo e grau de jurisdição, o legislador fixou como contrapartida necessária e indissociável que o assistente receba o processo no estado em que esse se encontre, não contemplando, pois, o deslocamento da competência.

29. Nesse sentido a lição de Cândido Rangel Dinamarco, que ao analisar a assistência observa que, "podendo essa modalidade interventiva ocorrer em qualquer fase do procedimento ou grau de jurisdição, nem por isso ficarão as partes sujeitas às incertezas ou retrocessos que ocorreriam se essa intervenção desconsiderasse preclusões e permitisse a realização de atos próprios a fases já superadas" (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 386).

30. Em síntese, o aproveitamento dos atos praticados constitui elemento essencial da assistência, sem o qual o instituto potencialmente se transforma em fator de desequilíbrio e manipulação do processo.

31. Até por que, excepcionar a regra geral de modo a impor a anulação indistinta dos atos praticados na Justiça Estadual, abriria perigoso precedente no sentido de possibilitar, quando a aceitação da assistência implicar deslocamento de competência, que o assistente escolha o momento em que vai ingressar na lide e, com isso, determine a anulação de atos processuais conforme a sua conveniência.

32. Inclusive, por esses mesmos motivos, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico para intervir na lide como assistente, não poderia a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

33. Não se trata apenas de evitar o desperdício de anos de trâmite processual, em detrimento dos mutuários - parte notoriamente hipossuficiente - mas também de preservar a paridade de armas, a boa-fé e a transparência que deve sempre informar a litigância em juízo.

34. Sopesadas todas as consequências jurídicas advindas do eventual ingresso da CEF na lide como assistente simples, conclui-se que a solução que acarretaria menor prejuízo processual e social seria o aproveitamento dos atos praticados. Forte nessas razões indefiro o pedido, determinando que o processo tenha regular prosseguimento" (g.n.)(DJe 14.02.14).

Consoante referido julgado, para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal como parte no processo, é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

No caso em análise, evidencia-se do documento de fl. 787 dos autos originários, que o instrumento contratual foi firmado em 28/04/1983, ou seja, fora do período mencionado, situação que, como destaca a decisão recorrida, afasta o interesse da Agravante em intervir no presente feito.

Destarte, à luz das considerações acima expostas, deve ser mantida a decisão recorrida que afastando o interesse da CEF, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Posto isto, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

ROBERTO JEUKEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

- No que tange ao interesse jurídico da CEF em figurar no polo passivo da ação de cumprimento de contrato, relativo a imóvel financiado pelo regime do SFH, sob o pálio ou não do FCVS- Fundo de Compensação de Variações Salariais, há decisão consolidada pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, no sentido de que, para que tal ocorra, deve-se comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior.

- Para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal como parte no processo, é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

- Mantida a decisão recorrida que afastando o interesse da CEF, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual.

- Recurso desprovido.

ROBERTO JEUKEN
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000817-95.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: BROOKLIN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDREA SOARES MONZILLO - SP146352

AGRAVADO: RESIDENCIAL SANTORINI

Advogado do(a) AGRAVADO: MARIA REGINA GARCIA MONTEIRO PILLON - SP110529

INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) INTERESSADO:

INTERESSADO: CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) INTERESSADO: RENATO TUFI SALIM - SP22292

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a anotação de terceiro(s) interessado(s) na autuação dos autos em epígrafê, bem como a impossibilidade da inclusão de seu(s) nome(s) e de seu(s) respectivo(s) advogado(s) no cabeçalho do documento ID: 1214453 (acórdão da lavra do Desembargador Federal Cotrim Guimarães), procedo a(s) sua(s) intimação(ões) nos termos abaixo reproduzidos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000817-95.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE: BROOKLIN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDREA SOARES MONZILLO - SP146352
AGRAVADO: RESIDENCIAL SANTORINI
Advogado do(a) AGRAVADO: MARIA REGINA GARCIA MONTEIRO PILLON - SP110529

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BROOKLIN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. contra a decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 2ª Vara de São Paulo/SP, nos autos nº 0009116-82.2016.4.03.6100, que deferiu em parte a tutela antecipada requerida na exordial, para determinar que a agravante inicie a realização das obras ali elencadas, de caráter emergencial, no condomínio agravado, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação desta decisão, e finalizadas em até 60 (sessenta) dias.

Pedido de efeito suspensivo foi indeferido.

Sem contraminuta.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000817-95.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE: BROOKLIN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDREA SOARES MONZILLO - SP146352
AGRAVADO: RESIDENCIAL SANTORINI
Advogado do(a) AGRAVADO: MARIA REGINA GARCIA MONTEIRO PILLON - SP110529

VOTO

Quando da apreciação do pedido de efeito suspensivo, assim me manifestei:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto por BROOKLIN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. contra a decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 2ª Vara de São Paulo/SP, nos autos nº 0009116-82.2016.4.03.6100, que deferiu em parte a tutela antecipada requerida na exordial, para determinar que a agravante inicie a realização das obras ali elencadas, de caráter emergencial, no condomínio agravado, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação desta decisão, e finalizadas em até 60 (sessenta) dias.

Requer atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

DECIDO.

O deferimento do efeito suspensivo à pretensão recursal deduzida no agravo de instrumento está condicionado à demonstração elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão de liminar.

D a análise dos autos, depreende-se que restou evidenciada, especialmente pelo teor do Laudo Técnico Pericial apresentado na Medida Cautelar de Produção Antecipada de Provas, processo nº 0018650-47.2011.8.26.0152 (fls. 77/189) e, ainda, pelas fotos apresentadas na petição inicial, a necessidade das obras emergenciais requeridas pelo agravado, com o fim de evitar os riscos atuais a que estão submetidos seus condôminos, razão pela qual merece ser mantida a r. decisão agravada.

*Diante do exposto, **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado.*

Intime-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 1.019, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se."

Mantenho-me convicto em favor dos fundamentos que deram suporte à decisão transcrita.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE OBRAS EMERGENCIAIS. COMPROVAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I - Da análise dos documentos trazidos aos autos, depreende-se que restou evidenciada, especialmente pelo teor do Laudo Técnico Pericial apresentado na Medida Cautelar de Produção Antecipada de Provas, processo nº 0018650-47.2011.8.26.0152 e, ainda, pelas fotos apresentadas na petição inicial, a necessidade das obras emergenciais requeridas pelo agravado, com o fim de evitar os riscos atuais a que estão submetidos seus condôminos.

II - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000292-79.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: LEONARDO BERNARDES DE MELLO COIMBRA, MARIA CRISTINA BERNARDES DE MELLO

Advogados do(a) AGRAVANTE: ANDREA VIANNA NOGUEIRA - SP183299, LEONARDO BERNARDES DE MELLO COIMBRA - SP354147

Advogados do(a) AGRAVANTE: LEONARDO BERNARDES DE MELLO COIMBRA - SP354147, ANDREA VIANNA NOGUEIRA - SP183299

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

INTERESSADO: IZA MARIA COIMBRA ZAMBERLAN

Advogado do(a) INTERESSADO: DJALMA PEREIRA DE REZENDE - SP137850

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a anotação de terceiro(s) interessado(s) na autuação dos autos em epígrafe, bem como a impossibilidade da inclusão de seu(s) nome(s) e de seu(s) respectivo(s) advogado(s) no cabeçalho do documento ID: 1166138 (acórdão da lavra do Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken), procedo a(s) sua(s) intimação(ões) nos termos abaixo reproduzidos:

Nº

RELATOR:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000292-79.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: LEONARDO BERNARDES DE MELLO COIMBRA, MARIA CRISTINA BERNARDES DE MELLO

Advogados do(a) AGRAVANTE: ANDREA VIANNA NOGUEIRA - SP183299, LEONARDO BERNARDES DE MELLO COIMBRA - SP354147

Advogados do(a) AGRAVANTE: LEONARDO BERNARDES DE MELLO COIMBRA - SP354147, ANDREA VIANNA NOGUEIRA - SP183299

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LEONARDO BERNARDES DE MELLO COIMBRA e MARIA CRISTINA BERNARDES DE MELLO em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Barretos-SP, nos autos de ação de Desapropriação por utilidade pública, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA em face do ESPÓLIO DE ISIDORO VILELA COIMBRA, que deferiu o pedido de imissão na posse em favor do expropriante, devendo o INCRA designar representante para cumprimento do ato, o qual se tornará responsável pela guarda e conservação do imóvel, inclusive eventuais turbações. Autorizou, o MM. Juiz “a quo”, o uso de força policial, se necessária e suficiente ao cumprimento da imissão na posse, nos termos do § 2º do art. 6º da Lei Complementar nº 76/93. Sem prejuízo da imissão na posse e da produção da prova pericial, designou audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de fevereiro de 2017, às 14:30 horas, a ser realizada na sede daquele Juízo.

Irresignados, os agravantes requerem a concessão de tutela antecipada recursal, sob pena de multa diária e imputação criminal, para o fim de determinar ao INCRA que devolva a posse da Fazenda Colombia / Água Fria ao espólio de Isidoro Vilela Coimbra e à Guarani S/A.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada recursal, determinei fosse oficiado ao Juízo “a quo”, solicitando informações acerca da realização da audiência designada na decisão agravada.

Em suas informações, o MM. Juízo “a quo” informou que o INCRA apresentou proposta de acordo, juntando a ata da audiência, informando, ainda, que o assistente litisconsorcial Leonardo Bernardes de Mello Coimbra, ora agravante, *“compareceu à audiência de tentativa de conciliação, participou de todos os atos da audiência, requereu a exclusão de seu nome do termo de audiência e retirou-se da sala sem assinar o termo”*.

Posteriormente, juntaram os agravantes petição aduzindo em que reiteram *“o pedido de suspensão do processo de desapropriação e da homologação da proposta de acordo do INCRA sem a concordância de todos os herdeiros e assistentes litisconsorciais”*, evitando, assim, futuras alegações de nulidade.

Aduzem nesse sentido, que o MM. Juiz “a quo” encontra-se prestes a homologar o acordo ofertado pelo INCRA, não obstante a falta de anuência de todos os herdeiros e interessados, o que poderá ocorrer tão logo ultimado o período de 30 dias contados da data da audiência, que findar-se-á em 06.03.2017; sendo que a homologação do acordo, sem a anuência de todos os herdeiros e interessados e ainda sem autorização do Juízo do inventário, implica na violação direta ao art. 992 do CPC/73 e que corresponde ao art. 619 do CPC vigente. Aduz, ainda, que o inventariante não pode transacionar, nem alienar bens, sem anuência expressa de todos os co-herdeiros e autorização do Juiz da sucessão.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.

As partes agravadas foram instadas à manifestação.

Em 23/02/2017 as partes agravantes formularam pedido de reconsideração, ao argumento a ação de desapropriação é que deve ser suspensa em razão das questões em discussão nos processos nº1999.61.02.014978-2 e nº2007.61.02.001852-2, que lhe são prejudiciais, bem como que a proposta formulada pelo INCRA no Termo de audiência de 02/02/2017, ainda não teria sido acatada em definitivo, o que justifica a suspensão da ação subjacente. Formulam requerimento para acaso não acolhido o pedido de reconsideração, seja o seu pedido acolhido como embargos de declaração.

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA apresentou contraminuta pugnando pelo improvimento deste agravo de instrumento (ID 440941), afirmando, em suma, a inexistência de situação apta a justificar a suspensão do processo de desapropriação.

O Espólio de Isidoro Vilela Coimbra, representado pela Inventariante Iza Maria Coimbra Zamberlan, apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (ID 461109), afirmando, em síntese, que o recurso não merece ser conhecido, e no mérito requereu o seu total improvimento.

O Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pelo desprovemento do agravo de instrumento. Afirmou que as questões em discussão nos demais processos (decadência do decreto de desapropriação e a discussão acerca da produtividade do imóvel) não podem ser conhecidas no âmbito da ação expropriatória e são objeto de ações paralelas (488843).

Os agravante, novamente, peticionaram no presente, alegando a recusa acerca da proposta do INCRA e a ocorrência de turbação por parte da autarquia que está descumprindo a renúncia à imissão na posse, sendo dada vista ao INCRA, bem como ao D. Representante do Ministério Público Federal.

É o relatório.

ROBERTO JEUKEN
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000292-79.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: LEONARDO BERNARDES DE MELLO COIMBRA, MARIA CRISTINA BERNARDES DE MELLO

Advogados do(a) AGRAVANTE: ANDREA VIANNA NOGUEIRA - SP183299, LEONARDO BERNARDES DE MELLO COIMBRA - SP354147

Advogados do(a) AGRAVANTE: LEONARDO BERNARDES DE MELLO COIMBRA - SP354147, ANDREA VIANNA NOGUEIRA - SP183299

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

VOTO

Do Pedido de Reconsideração

Em razão aos argumentos lançados no pedido de reconsideração (ID 410631), refuto-os integralmente por se tratar de questões já analisadas e repelidas no bojo da decisão interlocutória que indeferiu a antecipação de tutela, a qual mantenho por seus próprios fundamentos.

Passo à análise do pedido para acolhimento da insurgência formulada como pedido de reconsideração como embargos declaratórios, nos termos do art. 1.022 do CPC, considerado o princípio da fungibilidade, bem como a sua tempestividade.

Nos termos da consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento" (EARESP nº 299.187-MS, Primeira Turma, v.u., Rel. Min. Francisco Falcão, j. 20.6.2002, D.J.U. de 16.9.2002, Seção 1, p. 145).

O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na decisão ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação:

"Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc."

No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação da decisão e sua conclusão. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.

O pedido formulado pelo agravante apresenta nítido caráter infringente e a fundamentação do decisum objurgado dispôs expressamente acerca da matéria objeto de questionamento e descabe, dessa forma, a oposição de embargos de declaração com objetivo de reformar a decisão, alegando questões sobre as quais o julgado se manifestou.

Nesse sentido é o entendimento desta Turma, conforme ementa que se segue:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - A motivação das decisões efetiva-se com a exposição dos argumentos que o juiz considera decisivos para suas conclusões de acolhimento ou não das teses formuladas pelas partes e não há de se cogitar de lacunas na motivação pela falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

III - Hipótese de acórdão que julgou agravo legal interposto de decisão proferida com fundamento de jurisprudência dominante, ao invocar-se dispositivos legais ou outros precedentes o que se põe sendo questão atinente ao valor das conclusões do Acórdão e não são os embargos declaratórios meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões decididas.

IV - Embargos rejeitados.

(Processo nº2012.61.00.000643-1-SP- Embargos de Declaração em Apelação/ Reexame Necessário- Relator Desembargador Federal Peixoto Junior- TRF 3ª Região. Data da decisão: 21/07/2015- Data de Publicação: 31/07/2015)."

Constatada apenas a discordância da parte embargante com o deslinde da controvérsia, não restou demonstrada efetiva contradição/omissão a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada na veneranda decisão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição do presente recurso.

Posto isto, nos termos do art. 932, III do CPC, não conheço dos embargos de declaração.

Por fim, considerado que após a decisão proferida por este Relator houve a devida intimação para apresentação de contrarrazões, não há quaisquer prejuízos na apreciação imediata deste agravo de instrumento, o qual submeto à análise e julgamento pelo órgão colegiado desta C. 2ª Turma.

Do Agravo de instrumento

Na ocasião da análise preliminar, em cognição sumária, não verifiquei a presença dos pressupostos autorizadores ao deferimento da cautela liminar requerida na inicial do presente recurso.

Anoto que ao interpor este Agravo de Instrumento os agravantes requereram a concessão de tutela antecipada recursal, sob pena de multa diária e imputação criminal, “para fins de determinar ao INCRA que devolva a posse da Fazenda Colombia / Água Fria ao espólio de Isidoro Vilela Coimbra e à Guarani S/A”, especialmente para o fim de promover a colheita de plantações lá existentes e que lhe acarretariam grandes prejuízos em caso de impossibilidade de concluir referidas atividades.

No entanto, pelo que se depreende do Termo da Audiência de Tentativa de Conciliação, juntado com as informações prestadas pelo Juízo “a quo”, ali foi apresentado pelo INCRA proposta de acordo judicial, como justo, o valor de mercado no montante de R\$ 73.216.262,35, distribuído na forma ali especificada; constou, ainda, que as partes saem cientes de que a formalização do acordo depende da anuência do Conselho Diretor no prazo de 30 (trinta) dias; que o oferecimento do acordo junto aos autos já é o bastante para sua homologação e a prolação de sentença; que a homologação do acordo acarreta a automática desistência do trâmite dos processos 00014978-24.1999.4.03.6102, em trâmite na 6ª Vara de Ribeirão Preto, bem como 0001852-23.2007.4.03.6102, à época em trâmite na 1ª Vara de Ribeirão Preto, além de qualquer outra que porventura se tenha notícia cujo objeto seja o referido imóvel rural; **que fica autorizado a empresa Guarani S/A e as empresas do grupo que ela pertence a adentrar na propriedade rural em questão a fim de que possa realizar o trato da plantação já existente e a respectiva colheita sem que exista qualquer turbacão de terceiros até o dia 31/07/2017, independentemente da homologação do acordo;** e, que as áreas existentes na propriedade que não tenham cultura da cana ficam liberadas a partir da homologação do acordo para as famílias ora acampadas à margem da estrada que corta o imóvel, para que as mesmas possam se instalar provisoriamente. Deliberou o MM. Juízo, em audiência, que: *“Por fim, saem as partes, bem como o Ministério Público Federal cientificadas de que a partir da assinatura deste documentos, o processo ficará sobrestado pelos mesmos 30 (trinta) dias”*.

Pelo ocorrido na referida audiência de conciliação, portanto, a decisão inicial concessiva da imissão da posse ao INCRA foi substancialmente alterada naquele aspecto da data da posse e resguardo dos interesses econômicos decorrentes das colheitas a serem realizadas quanto às plantações lá já existentes. Por isso, não mais subsiste a decisão agravada quanto a essa questão, restando superado o interesse recursal sobre esse tema. Qualquer nova insurgência que venha surgir a respeito deverá ser veiculada oportunamente em primeira instância.

De outro lado, quanto aos demais fundamentos trazidos no presente agravo para insurgir-se contra a decisão de concessão da imissão na posse ao INCRA, pelo que se depreende dos autos, entendo que, por ora, o pedido de antecipação da tutela recursal deve ser indeferido, posto que as questões suscitadas contra o decreto de desapropriação (decorrentes de supostos vícios da avaliação de produtividade do imóvel desapropriado e de decadência do ato de expropriação) são objeto de ações diversas nas quais, por uma ou outra razão, não há decisão judicial que reconheça eficácia suspensiva ao processo de desapropriação.

No caso, foi observado que, paralelamente à ação de Desapropriação movida pelo INCRA, houve a notícia de dois outros feitos relativos ao mesmo imóvel, um no âmbito do qual se discutem a produtividade do imóvel e no qual também foi suscitada prejudicial de decadência do decreto expropriatório, ação julgada improcedente em primeira instância e neste Tribunal, estando os autos com Recurso Especial junto ao C. STJ (Proc. 1999.61.02.014978-2); e o outro feito onde também se discute a decadência do decreto de desapropriação, o qual chegou a ser julgado procedente em primeira instância mas, após recurso de apelação pela União Federal, esta E. Corte Regional anulou o processo a partir da resposta da União, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem a fim de que, depois de promovida a citação do INCRA, fosse dado regular prosseguimento ao feito, estando os autos atualmente em tramitação em primeira instância (Proc. 2007.61.02.001852-2).

Deve-se reconhecer que tais processos abordam questões prejudiciais à ação de desapropriação movida pelo INCRA, objeto da decisão aqui agravada, competindo aos juízos dos respectivos processos, em princípio, decidir sobre tais questões (CPC/2015, art. 313, V, “a”, e §§ 4º e 5º) e, deste modo, se lá não houve reconhecimento, por ora, de relevância em sua fundamentação para o fim de suspender o andamento do procedimento de expropriação, igualmente não há de se reconhecer tal relevância para fins de afastar ou suspender os efeitos da decisão ora agravada, concessiva da imissão na posse ao INCRA na presente ação.

Por fim, importa observar que as partes estão tentando efetivar uma conciliação junto ao juízo de primeira instância para por fim à controvérsia que já persiste por décadas, sendo que os ora agravantes vêm manifestando sua particular discordância com os termos do acordo encaminhado.

Todavia, esta conciliação ainda está em andamento, não tendo ocorrido homologação pelo juízo “a quo” por sentença, sendo que eventuais insurgências de quaisquer dos interessados deve ser veiculada àquele juízo de primeira instância e pelas vias processuais próprias, não constituindo objeto do presente agravo para que possa ser aqui apreciada, inclusive sob pena de supressão de instância.

Sobreveio a cabal instrução do recurso com a vinda das contrarrazões do INCRA e do espólio de Izidoro Vilela Coimbra, e com efeito, observo não existir nos autos elementos novos, capazes de modificar o entendimento adotado em sede de apreciação do pedido de tutela antecipada, razão pela qual mantenho o decidido, conforme fundamentado acima.

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada na fundamentação exposta. Com efeito, no que tange ao alegada recusa à proposta do INCRA e ocorrência de turbação por parte da autarquia, que estaria descumprindo o acordado, tenho que tais fatos não se prestam a alterar a controvérsia objeto deste agravo relativo à concessão de liminar de imissão da posse do INCRA, que se assenta em pressupostos jurídicos e fáticos expostos na decisão agravada de e na petição do agravo de instrumento, pelo que devem ser desconsiderados, posto que irrelevantes para o julgamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração, não conheço dos embargos declaratórios e nego provimento ao agravo de instrumento.

É o voto.

ROBERTO JEUKEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPRORIAÇÃO. TUTELA ANTECEDENTE. IMISSÃO NA POSSE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Irresignados, os agravantes requerem a concessão de tutela antecipada recursal, sob pena de multa diária e imputação criminal, para o fim de determinar ao INCRA que devolva a posse da Fazenda Colombia / Água Fria ao espólio de Isidoro Vilela Coimbra e à Guarani S/A, especialmente para o fim de promover a colheita de plantações lá existentes e que lhe acarretariam grandes prejuízos em caso de impossibilidade de concluir referidas atividades.

- Depreende-se do Termo da Audiência de Tentativa de Conciliação e das informações prestadas pelo Juízo “a quo”, que foi apresentado pelo INCRA proposta de acordo judicial, como justo, o valor de mercado no montante de R\$ 73.216.262,35, distribuído na forma ali especificada; constou, ainda, que as partes saem cientes de que a formalização do acordo depende da anuência do Conselho Diretor no prazo de 30 (trinta) dias.

- Na mesma ocasião foi a empresa Guarani S/A e as empresas do grupo que ela pertence a adentrar na propriedade rural em questão a fim de que possa realizar o trato da plantação já existente e a respectiva colheita sem que exista qualquer turbação de terceiros até o dia 31/07/2017, independentemente da homologação do acordo; e, que as áreas existentes na propriedade que não tenham cultura da cana ficam liberadas a partir da homologação do acordo para as famílias ora acampadas à margem da estrada que corta o imóvel, para que as mesmas possam se instalar provisoriamente.

- Pelo ocorrido na referida audiência de conciliação, portanto, a decisão inicial concessiva da imissão da posse ao INCRA foi substancialmente alterada naquele aspecto da data da posse e resguardo dos interesses econômicos decorrentes das colheitas a serem realizadas quanto às plantações lá já existentes.

- Destarte, não mais subsiste a decisão agravada quanto a essa questão, restando superado o interesse recursal sobre esse tema. Qualquer nova insurgência que venha surgir a respeito deverá ser veiculada oportunamente em primeira instância.

- No que se refere aos demais fundamentos trazidos no presente agravo para insurgir-se contra a decisão de concessão da imissão na posse ao INCRA, pelo que se depreende dos autos, entendo que, por ora, o pedido de antecipação da tutela recursal deve ser indeferido, posto que as questões suscitadas contra o decreto de desapropriação (decorrentes de supostos vícios da avaliação de produtividade do imóvel desapropriando e de decadência do ato de expropriação) são objeto de ações diversas nas quais, por uma ou outra razão, não há decisão judicial que reconheça eficácia suspensiva ao processo de desapropriação.

- Sobre os demais feitos relativos ao mesmo imóvel, um no âmbito do qual se discutem a produtividade do imóvel e no qual também foi suscitada prejudicial de decadência do decreto expropriatório, ação julgada improcedente em primeira instância e neste Tribunal, estando os autos com Recurso Especial junto ao C. STJ (Proc. 1999.61.02.014978-2); e o outro feito onde também se discute a decadência do decreto de desapropriação, o qual chegou a ser julgado procedente em primeira instância mas, após recurso de apelação pela União Federal, esta E. Corte Regional anulou o processo a partir da resposta da União, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem a fim de que, depois de promovida a citação do INCRA, fosse dado regular prosseguimento ao feito, estando os autos atualmente em tramitação em primeira instância (Proc. 2007.61.02.001852-2).

- *In casu*, deve-se reconhecer que tais processos abordam questões prejudiciais à ação de desapropriação movida pelo INCRA, objeto da decisão aqui agravada, competindo aos juízos dos respectivos processos, em princípio, decidir sobre tais questões (CPC/2015, art. 313, V, "a", e §§ 4º e 5º) e, deste modo, se lá não houve reconhecimento, por ora, de relevância em sua fundamentação para o fim de suspender o andamento do procedimento de expropriação, igualmente não há de se reconhecer tal relevância para fins de afastar ou suspender os efeitos da decisão ora agravada, concessiva da imissão na posse ao INCRA na presente ação.

- Observado que as partes estão tentando efetivar uma conciliação junto ao juízo de primeira instância para por fim à controvérsia que já persiste por décadas, sendo que os ora agravantes vêm manifestando sua particular discordância com os termos do acordo encaminhado.

- Considerado que essa conciliação ainda está em andamento, não tendo ocorrido homologação pelo juízo "a quo" por sentença, sendo que eventuais insurgências de quaisquer dos interessados deve ser veiculada àquele juízo de primeira instância e pelas vias processuais próprias, não constituindo objeto do presente agravo para que possa ser aqui apreciada, inclusive sob pena de supressão de instância.

- Pedido de reconsideração indeferido. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. Embargos declaratórios não conhecidos. Ausentes os requisitos do art.1.022 do CPC.

- Agravo de instrumento desprovido.

ROBERTO JEUKEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma, por unanimidade, decidiu não conhecer dos embargos de declaração e negar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/10/2017 526/1118

do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001136-29.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819
AGRAVADO: OSORIO XAVIER
CURADOR: SANDRA MARA XAVIER
Advogado do(a) AGRAVADO: KALINE RUBIA DA SILVA - MS10347,
INTERESSADO: OSORIO XAVIER
Advogado do(a) INTERESSADO: CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA - MS9128, KALINE RUBIA DA SILVA - MS10347
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPEX
Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS 7684
INTERESSADO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A
Advogado do(a) INTERESSADO: HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL - MS 1103-B

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a anotação de terceiro(s) interessado(s) na autuação dos autos em epígrafe, bem como a impossibilidade da inclusão de seu(s) nome(s) e de seu(s) respectivo(s) advogado(s) no cabeçalho do documento ID: 1166264 (acórdão da lavra do Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken), procedo a(s) sua(s) intimação(ões) nos termos abaixo reproduzidos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001136-29.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819
AGRAVADO: OSORIO XAVIER
CURADOR: SANDRA MARA XAVIER
Advogado do(a) AGRAVADO: KALINE RUBIA DA SILVA - MS10347,

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001136-29.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: OSORIO XAVIER CURADOR: SANDRA MARA XAVIER

nul

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra decisão que determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Requer a CEF, em suma, a reforma da decisão para que sejam reconhecidos seu interesse e legitimidade na lide, deferindo-se sua pretensão de ingressar no polo passivo da demanda, com a exclusão da seguradora ou, subsidiariamente, ingressar na qualidade de assistente, com a consequente manutenção dos autos na Justiça Federal.

A parte agravada não apresentou contraminuta.

É o relatório.

ROBERTO JEUKEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001136-29.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: OSORIO XAVIER CURADOR: SANDRA MARA XAVIER

null

VOTO

No que tange ao interesse jurídico da CEF em figurar no polo passivo da ação de consignação relativa a imóvel financiado pelo regime do SFH, sob o pálio do FCVS -Fundo de Compensação de Variações Salariais, há decisão consolidada pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, no sentido de que, para que tal ocorra, deve-se

comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, "in verbis":

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes."

(EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 10/10/2012, Dje 14/12/2012)

Consigno que, posteriormente ao julgamento dos EDcl no REsp 1091363/SC (acórdão acima transcrito), em 11.02.14, por ocasião da análise de pleito trazido em petição protocolizada pela seguradora, nos autos deste mesmo Recurso Especial, a Exma. Ministra NANCY ANDRIGHI proferiu a seguinte decisão monocrática, *in verbis*:

"Cuida-se de petição protocolizada por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, requerendo a aplicação da MP nº 633/13 ao "presente caso e em todos os demais processos e ações envolvendo o Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação".

Argumenta que, nos termos do art. 2º da mencionada Medida Provisória, "torna desnecessário comprovar a afetação das reservas do FESA/ FCVS", bem como "afasta qualquer dúvida sobre o interesse da CEF nos processos judiciais em curso que envolvam o SH/SFH".

Diante disso, requer que este Juízo decline da competência jurisdicional em prol da Justiça Federal.

01. Inicialmente, impende frisar que as alterações pretendidas pela MP nº 633/13 terão reflexo direto em milhares de ações de responsabilidade obrigacional securitária ajuizada por mutuários cujas casas apresentam vícios de construção tão graves que, no mais das vezes, tornam impossível a ocupação do imóvel. São em sua grande maioria pessoas humildes, cujo sonho da casa própria se transformou em tormentoso pesadelo, incrementado pela absoluta falta de disposição e, por que não dizer, consciência social, das seguradoras, de simplesmente cumprirem o seu dever contratual e resolverem o problema.

02. Ao contrário, tem-se assistido às mais variadas estratégias não apenas para procrastinação dos feitos, mas, pior do que isso, para eximir essas seguradoras de sua responsabilidade. Trata-se de diversificada gama de incidentes, recursos e pedidos - como o presente - invariavelmente motivados por tentativas descabidas de modificação da legislação que regula a matéria, que fazem com que esses processos se arrastem por anos a fio, não sendo difícil encontrar mutuários que litigam há mais de uma década sem sequer saber qual o Juízo competente para apreciar a sua pretensão.

03. Essa situação certamente não se coaduna com o direito social à moradia, assegurado pelo art. 6º da CF/88, tampouco com as iniciativas do Governo Federal de financiamento da habitação, que inclusive conta com a parceira da própria CEF.

04. Esse o contexto em que se insere mais esse pedido, cuja pretensão, aliás, não é nova.

05. Pedido semelhante foi formulado por companhias de seguro quando da edição da MP nº 478/09, tendo sido, já naquela ocasião, fulminado pela comunidade jurídica em geral, inclusive as diversas esferas do Poder Judiciário.

06. Assim como a MP nº 478/09, a MP nº 633/13 padece de vícios insanáveis, caracterizando nova tentativa de, por via oblíqua, excluir as seguradoras da responsabilidade pelo pagamento de indenizações relativas a sinistros relacionados a defeitos de

construção em imóveis do SFH.

07. O art. 2º da MP nº 633/13 da nova redação à Lei nº 12.409/11, cujo artigo 1º-A passa a dispor que "compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS". Já o art. 4º da MP nº 633/13 ressalva que, "em relação aos feitos em andamento, a CEF providenciará o seu ingresso imediato como representante do FCVS".

08. Em primeiro lugar, cumpre destacar que nos termos do art. 62, § 1º, I, "b", da CF/88, é vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria relativa a direito processual civil.

09. Dessa forma, conclui-se ser inconstitucional a edição de Medida Provisória para criar ou alterar a distribuição de competência jurisdicional.

10. A MP nº 633/13, sob o pretexto de dar continuidade à reorganização administrativa da estrutura do FCVS imposta pela Lei nº 12.409/11 - transferindo para a União competência que era das seguradoras privadas - cria artificialmente um fato processual que ofende o princípio da perpetuação da jurisdição.

11. Não bastasse isso, de acordo com o art. 62, § 1º, III, da CF/88, também é vedada a edição de Medida Provisória sobre matérias reservadas a Lei Complementar.

12. Ocorre que, como visto, a MP nº 633/13 se sustenta na reorganização administrativa da estrutura do FCVS, sendo certo que, nos termos do art. 165, § 9º, II, da CF/88, cabe exclusivamente a Lei Complementar o estabelecimento de normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para instituição e funcionamento de fundos.

3. Ademais, o art. 192 da CF/88 também determina que o sistema financeiro nacional seja regulado por Lei Complementar, sendo que, consoante decidiu o Pleno do STF no julgamento da ADI 2.223/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 05.12.2003, "a regulamentação do sistema financeiro nacional, no que concerne à autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, resseguro, previdência e capitalização, bem como do órgão fiscalizador, é matéria reservada à lei complementar".

14. Enfim, diversos são os óbices constitucionais a conferir legalidade à MP nº 633/13.

15. Aliás, da análise da respectiva exposição de motivos, constata-se que a justificativa para edição da MP nº 633/13 seria uma suposta deficiência das defesas apresentadas pelas seguradoras, sugerindo implicitamente a existência de fraudes nas ações judiciais de indenização por vício construtivo.

16. O argumento não é novo, tendo sido suscitado pela própria CEF nos terceiros embargos de declaração por ela interpostos nestes autos, cujo julgamento já se iniciou, encontrando-se com pedido de vista da i. Min. Isabel Gallotti desde 24.04.2013. Mas, conforme salientei em meu voto, o combate a falhas e fraudes deve ocorrer pela fiscalização de todas as etapas das obras, até a entrega do imóvel, depois pela fiscalização dos comunicados de sinistro e das perícias realizadas, e finalmente pela utilização de vias investigativas próprias, de natureza criminal, detentoras de meios e recursos adequados para apurar a existência de quadrilhas organizadas para fraudar o sistema habitacional.

17. Não há nenhuma racionalidade na ideia de se atacar o problema pela intervenção pontual em cada um dos milhares de processos indenizatórios, avaliando-os individualmente para tentar pinçar possíveis fraudes. Evidentemente, uma atuação concentrada, em processo criminal próprio, voltado para a identificação das próprias quadrilhas, será muito mais efetiva, enfrentando-se a causa do problema e não os seus efeitos.

18. O que não se pode admitir é que esses equívocos estratégicos e de planejamento sejam contornados mediante ingresso da CEF nas ações indenizatórias, em detrimento de milhares de mutuários portadores do legítimo direito à indenização.

19. Finalmente, vale notar que, com o claro propósito de contornar os vícios da MP nº 478/09, a MP nº 633/13 não fala em substituição processual das seguradoras pela CEF - o que, além de todas as ilegalidades apontadas acima, implicaria nova violação do art. 62, § 1º, III, da CF/88, na medida em que importaria a substituição voluntária do polo passivo da ação, ingressando em seara processual regulada pelo art. 41 do CPC - limitando-se a mencionar o ingresso imediato da CEF como representante do FCVS.

20. Porém, a tentativa de aperfeiçoamento não surte os efeitos desejados, pois, como visto, a MP nº 633/13 continua padecendo de muitos dos vícios da MP nº 478/09. Por outro lado, embora não se possa mais falar em substituição processual, a redação do referido art. 1º-A permite inferir que o ingresso da CEF nos processos em questão se dará na condição de assistente, tendo em vista o seu interesse jurídico sobre possíveis impactos econômicos no FCVS ou nas suas subcontas.

21. Ocorre que, conforme ressalvado no julgamento dos segundos embargos de declaração interpostos pela CEF, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Além disso, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, o potencial interesse jurídico da CEF previsto na MP nº 633/13 somente existe entre 02.12.1988 (advento da Lei nº 7.682/88) e 29.12.2009 (entrada em vigor da MP nº 478/09), durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS.

22. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que "não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula de cobertura do saldo devedor pelo FCVS (veja-se que nos autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS)" (fl. 603).

23. Pior do que isso, depois de julgado o recurso especial e interpostos os primeiros embargos de declaração, a CEF acabou por admitir que, na espécie, os contratos derivam apenas de apólices privadas. Essa circunstância evidencia a sua falta de interesse para ingresso na presente ação, mesmo que, apenas para argumentar, se admitisse a validade da MP nº 633/13.

24. Dessarte, por qualquer ângulo que se analise o pedido formulado pela requerente, conclui-se pela impossibilidade do seu acolhimento, tendo em vista: (i) a inconstitucionalidade da MP nº 633/13; e (ii) a ausência de interesse jurídico da CEF a justificar a sua intervenção nos processos em que não houver apólice pública garantida pelo FCVS, situação existente na hipótese dos autos.

25. Ainda no que tange às condições para o ingresso da CEF na lide, há de se considerar que, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira, nos termos da MP nº 633/13, não se daria na condição de litisconsorte necessária, mas de assistente simples, regida pelo art. 50 do CPC, notadamente o seu parágrafo único, o qual estabelece que o assistente receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, portanto sem anulação dos atos praticados anteriormente.

26. Vale deixar registrado, portanto, apenas como complemento ao raciocínio até aqui desenvolvido, que mesmo se fosse o caso de admitir o ingresso da CEF em ações versando sobre seguro habitacional, a instituição financeira teria de receber o processo no estado em que se encontrar.

27. Note-se que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento dos atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência.

28. Ao eleger a assistência como a única modalidade de intervenção de terceiro admissível a qualquer tempo e grau de jurisdição, o legislador fixou como contrapartida necessária e indissociável que o assistente receba o processo no estado em que esse se encontre, não contemplando, pois, o deslocamento da competência.

29. Nesse sentido a lição de Cândido Rangel Dinamarco, que ao analisar a assistência observa que, "podendo essa modalidade interventiva ocorrer em qualquer fase do procedimento ou grau de jurisdição, nem por isso ficarão as partes sujeitas às incertezas ou retrocessos que ocorreriam se essa intervenção desconsiderasse preclusões e permitisse a realização de atos próprios a fases já superadas" (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 386).

30. Em síntese, o aproveitamento dos atos praticados constitui elemento essencial da assistência, sem o qual o instituto potencialmente se transforma em fator de desequilíbrio e manipulação do processo.

31. Até por que, excepcionar a regra geral de modo a impor a anulação indistinta dos atos praticados na Justiça Estadual, abriria perigoso precedente no sentido de possibilitar, quando a aceitação da assistência implicar deslocamento de competência, que o assistente escolha o momento em que vai ingressar na lide e, com isso, determine a anulação de atos processuais conforme a sua conveniência.

32. Inclusive, por esses mesmos motivos, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico para intervir na lide como assistente, não poderia a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

33. Não se trata apenas de evitar o desperdício de anos de trâmite processual, em detrimento dos mutuários - parte notoriamente hipossuficiente - mas também de preservar a paridade de armas, a boa-fé e a transparência que deve sempre informar a litigância em juízo.

34. Sopesadas todas as consequências jurídicas advindas do eventual ingresso da CEF na lide como assistente simples, conclui-se que a solução que acarretaria menor prejuízo processual e social seria o aproveitamento dos atos praticados. Forte nessas razões indefiro o pedido, determinando que o processo tenha regular prosseguimento" (g.n.)(DJe 14.02.14).

Consoante referido julgado, para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal como parte no processo, é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

incompetência absoluta da Justiça Federal.

Posto isso, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

ROBERTO JEUKEN
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.

- Para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal como parte no processo, é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

- O contrato objeto da aquisição do imóvel em questão nos presentes autos, foi assinado em 30/06/1988, ou seja, em data anterior ao ano de 1988, o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito e impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal.

- Recurso desprovido.

ROBERTO JEUKEN
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001540-80.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

AGRAVADO: GILDASIO CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) AGRAVADO: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - SC17387

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/10/2017 532/1118

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a anotação de terceiro(s) interessado(s) na autuação dos autos em epígrafe, bem como a impossibilidade da inclusão de seu(s) nome(s) e de seu(s) respectivo(s) advogado(s) no cabeçalho do documento ID: 1247248 (acórdão da lavra do Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken), procedo a(s) sua(s) intimação(ões) nos termos abaixo reproduzidos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001540-80.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
AGRAVADO: GILDASIO CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) AGRAVADO: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - SC17387

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001540-80.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
AGRAVADO: GILDASIO CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) AGRAVADO: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - SC17387

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS, que em ação ordinária ajuizada por Gildasio Carlos de Souza, indeferiu seu pedido de intervenção como assistente simples, bem como declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Requer a CEF, em síntese, a reforma da decisão, para que seja reconhecido seu interesse e legitimidade na lide, deferindo-se sua pretensão de ingressar no polo passivo da demanda, com a exclusão da seguradora ou, subsidiariamente, ingressar na qualidade assistente, com a consequente manutenção dos autos na Justiça Federal.

O recurso foi processado sem o efeito suspensivo.

A parte agravada não apresentou contraminuta.

Parecer do Ministério Público Federal.

É o relatório.

ROBERTO JEUKEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001540-80.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
AGRAVADO: GILDASIO CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) AGRAVADO: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - SC17387

VOTO

No que tange ao interesse jurídico da CEF em figurar no polo passivo da ação de cumprimento de contrato, relativo a imóvel financiado pelo regime do SFH, sob o pálio ou não do FCVS- Fundo de Compensação de Variações Salariais, há decisão consolidada pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, no sentido de que, para que tal ocorra, deve-se comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, *in verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF- detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS(apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS(apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes."

(EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 10/10/2012, Dje 14/12/2012)

Posteriormente, em 11.02.14, por ocasião da análise de pleito trazido em petição protocolizada por seguradora, nos autos deste mesmo Recurso Especial, a Exma. Ministra NANCY ANDRIGHI proferiu a seguinte decisão monocrática, in verbis:

"Cuida-se de petição protocolizada por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, requerendo a aplicação da MP nº 633/13 ao "presente caso e em todos os demais processos e ações envolvendo o Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação".

Argumenta que, nos termos do art. 2º da mencionada Medida Provisória, "torna desnecessário comprovar

a afetação das reservas do FESA/ FCVS", bem como "afasta qualquer dúvida sobre o interesse da CEF nos processos judiciais em curso que envolvam o SH/SFH".

Diante disso, requer que este Juízo decline da competência jurisdicional em prol da Justiça Federal.

01. Inicialmente, impende frisar que as alterações pretendidas pela MP nº 633/13 terão reflexo direto em milhares de ações de responsabilidade obrigacional securitária ajuizada por mutuários cujas casas apresentam vícios de construção tão graves que, no mais das vezes, toram impossível a ocupação do imóvel. São em sua grande maioria pessoas humildes, cujo sonho da casa própria se transformou em tormentoso pesadelo, incrementado pela absoluta falta de disposição e, por que não dizer, consciência social, das seguradoras, de simplesmente cumprirem o seu dever contratual e resolverem o problema.

02. Ao contrário, tem-se assistido às mais variadas estratégias não apenas para procrastinação dos feitos, mas, pior do que isso, para eximir essas seguradoras de sua responsabilidade. Trata-se de diversificada gama de incidentes, recursos e pedidos - como o presente - invariavelmente motivados por tentativas descabidas de modificação da legislação que regula a matéria, que fazem com que esses processos se arrastem por anos a fio, não sendo difícil encontrar mutuários que litigam há mais de uma década sem sequer saber qual o Juízo competente para apreciar a sua pretensão.

03. Essa situação certamente não se coaduna com o direito social à moradia, assegurado pelo art. 6º da CF/88, tampouco com as iniciativas do Governo Federal de financiamento da habitação, que inclusive conta com a parceira da própria CEF.

04. Esse o contexto em que se insere mais esse pedido, cuja pretensão, aliás, não é nova.

05. Pedido semelhante foi formulado por companhias de seguro quando da edição da MP nº 478/09, tendo sido, já naquela ocasião, fulminado pela comunidade jurídica em geral, inclusive as diversas esferas do Poder Judiciário.

07. O art. 2º da MP nº 633/13 da nova redação à Lei nº 12.409/11, cujo artigo 1º-A passa a dispor que "compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS". Já o art. 4º da MP nº 633/13 ressalva que, "em relação aos feitos em andamento, a CEF providenciará o seu ingresso imediato como representante do FCVS".

08. Em primeiro lugar, cumpre destacar que nos termos do art. 62, § 1º, I, "b", da CF/88, é vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria relativa a direito processual civil.

09. Dessa forma, conclui-se ser inconstitucional a edição de Medida Provisória para criar ou alterar a distribuição de competência jurisdicional.

10. A MP nº 633/13, sob o pretexto de dar continuidade à reorganização administrativa da estrutura do FCVS imposta pela Lei nº 12.409/11 - transferindo para a União competência que era das seguradoras privadas - cria artificialmente um fato processual que ofende o princípio da perpetuação da jurisdição.

11. Não bastasse isso, de acordo com o art. 62, § 1º, III, da CF/88, também é vedada a edição de Medida Provisória sobre matérias reservadas a Lei Complementar.

12. Ocorre que, como visto, a MP nº 633/13 se sustenta na reorganização administrativa da estrutura do FCVS, sendo certo que, nos termos do art. 165, § 9º, II, da CF/88, cabe exclusivamente a Lei Complementar o estabelecimento de normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para instituição e funcionamento de fundos.

3. Ademais, o art. 192 da CF/88 também determina que o sistema financeiro nacional seja regulado por Lei Complementar; sendo que, consoante decidiu o Pleno do STF no julgamento da ADI 2.223/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 05.12.2003, "a regulamentação do sistema financeiro nacional, no que concerne à autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, resseguro, previdência e capitalização, bem como do órgão fiscalizador, é matéria reservada à lei complementar".

14. Enfim, diversos são os óbices constitucionais a conferir legalidade à MP nº 633/13.

15. Aliás, da análise da respectiva exposição de motivos, constata-se que a justificativa para edição da MP nº 633/13 seria uma suposta deficiência das defesas apresentadas pelas seguradoras, sugerindo implicitamente a existência de fraudes nas ações judiciais de indenização por vício construtivo.

16. O argumento não é novo, tendo sido suscitado pela própria CEF nos terceiros embargos de declaração por ela interpostos nestes autos, cujo julgamento já se iniciou, encontrando-se com pedido de vista da i. Min. Isabel Gallotti desde 24.04.2013. Mas, conforme salientei em meu voto, o combate a falhas e fraudes deve ocorrer pela fiscalização de todas as etapas das obras, até a entrega do imóvel, depois pela fiscalização dos comunicados de sinistro e das perícias realizadas, e finalmente pela utilização de vias investigativas próprias, de natureza criminal, detentoras de meios e recursos adequados para apurar a existência de quadrilhas organizadas para fraudar o sistema habitacional.

17. Não há nenhuma racionalidade na ideia de se atacar o problema pela intervenção pontual em cada um dos milhares de processos indenizatórios, avaliando-os individualmente para tentar pinçar possíveis fraudes. Evidentemente, uma atuação concentrada, em processo criminal próprio, voltado para a identificação das próprias quadrilhas, será muito mais efetiva, enfrentando-se a causa do problema e não os seus efeitos.

18. O que não se pode admitir é que esses equívocos estratégicos e de planejamento sejam contornados mediante ingresso da CEF nas ações indenizatórias, em detrimento de milhares de mutuários portadores do legítimo direito à indenização.

19. Finalmente, vale notar que, com o claro propósito de contornar os vícios da MP nº 478/09, a MP nº 633/13 não fala em substituição processual das seguradoras pela CEF- o que, além de todas as ilegalidades apontadas acima, implicaria nova violação do art. 62, § 1º, III, da CF/88, na medida em que importaria a substituição voluntária do polo passivo da ação, ingressando em seara processual regulada pelo art. 41 do CPC - limitando-se a mencionar o ingresso imediato da CEF como representante do FCVS.

20. Porém, a tentativa de aperfeiçoamento não surte os efeitos desejados, pois, como visto, a MP nº 633/13 continua padecendo de muitos dos vícios da MP nº 478/09. Por outro lado, embora não se possa mais falar em substituição processual, a redação do referido art. 1º-A permite inferir que o ingresso da CEF nos processos em questão se dará na condição de assistente, tendo em vista o seu interesse jurídico sobre possíveis impactos econômicos no FCVS ou nas suas subcontas.

21. Ocorre que, conforme ressaltado no julgamento dos segundos embargos de declaração interpostos pela CEF, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Além disso, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, o potencial interesse jurídico da CEF previsto na MP nº 633/13 somente existe entre 02.12.1988 (advento da Lei nº 7.682/88) e 29.12.2009 (entrada em vigor da MP nº 478/09), durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS.

22. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que "não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula de cobertura do saldo devedor pelo FCVS (veja-se que nos autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS)"(fl. 603).

23. Pior do que isso, depois de julgado o recurso especial e interpostos os primeiros embargos de declaração, a CEF acabou por admitir que, na espécie, os contratos derivam apenas de apólices privadas. Essa circunstância evidencia a sua falta de interesse para ingresso na presente ação, mesmo que, apenas para argumentar, se admitisse a validade da MP nº 633/13.

24. Dessarte, por qualquer ângulo que se analise o pedido formulado pela requerente, conclui-se pela impossibilidade do seu acolhimento, tendo em vista: (i) a inconstitucionalidade da MP nº 633/13; e (ii) a ausência de interesse jurídico da CEF a justificar a sua intervenção nos processos em que não houver apólice pública garantida pelo FCVS, situação existente na hipótese dos autos.

25. Ainda no que tange às condições para o ingresso da CEF na lide, há de se considerar que, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira, nos termos da MP nº 633/13, não se daria na condição de litisconsorte necessária, mas de assistente simples, regida pelo art. 50 do CPC, notadamente o seu parágrafo único, o qual estabelece que o assistente receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, portanto sem anulação dos atos praticados anteriormente.

26. Vale deixar registrado, portanto, apenas como complemento ao raciocínio até aqui desenvolvido, que mesmo se fosse o caso de admitir o ingresso da CEF em ações versando sobre seguro habitacional, a instituição financeira teria de receber o processo no estado em que se encontrar.

27. Note-se que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento dos atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência.

28. Ao eleger a assistência como a única modalidade de intervenção de terceiro admissível a qualquer tempo e grau de jurisdição, o legislador fixou como contrapartida necessária e indissociável que o assistente receba o processo no estado em que esse se encontre, não contemplando, pois, o deslocamento da competência.

29. Nesse sentido a lição de Cândido Rangel Dinamarco, que ao analisar a assistência observa que, "podendo essa modalidade interventiva ocorrer em qualquer fase do procedimento ou grau de jurisdição, nem por isso ficarão as partes sujeitas às incertezas ou retrocessos que ocorreriam se essa intervenção desconsiderasse preclusões e permitisse a realização de atos próprios a fases já superadas" (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 386).

30. Em síntese, o aproveitamento dos atos praticados constitui elemento essencial da assistência, sem o qual o instituto potencialmente se transforma em fator de desequilíbrio e manipulação do processo.

31. Até por que, excepcionar a regra geral de modo a impor a anulação indistinta dos atos praticados na Justiça Estadual, abriria perigoso precedente no sentido de possibilitar, quando a aceitação da assistência implicar deslocamento de competência, que o assistente escolha o momento em que vai ingressar na lide e, com isso, determine a anulação de atos processuais conforme a sua conveniência.

32. Inclusive, por esses mesmos motivos, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico para intervir na lide como assistente, não poderia a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

33. Não se trata apenas de evitar o desperdício de anos de trâmite processual, em detrimento dos mutuários - parte notoriamente hipossuficiente - mas também de preservar a paridade de armas, a boa-fé e a transparência que deve sempre informar a litigância em juízo.

34. Sopesadas todas as consequências jurídicas advindas do eventual ingresso da CEF na lide como assistente simples, conclui-se que a solução que acarretaria menor prejuízo processual e social seria o aproveitamento dos atos praticados. Forte nessas razões indefiro o pedido, determinando que o processo tenha regular prosseguimento" (g.n.)(DJe 14.02.14).

Consoante referido julgado, para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal como parte no processo, é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

No caso em análise, evidencia-se do documento de fl. 787 dos autos originários, que o instrumento contratual foi firmado em 28/04/1983, ou seja, fora do período mencionado, situação que, como destaca a decisão recorrida, afasta o interesse da Agravante em intervir no presente feito.

Destarte, à luz das considerações acima expostas, deve ser mantida a decisão recorrida que afastando o interesse da CEF, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Posto isto, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

ROBERTO JEUKEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

- No que tange ao interesse jurídico da CEF em figurar no polo passivo da ação de cumprimento de contrato, relativo a imóvel financiado pelo regime do SFH, sob o pálio ou não do FCVS- Fundo de Compensação de Variações Salariais, há decisão consolidada pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, no sentido de que, para que tal ocorra, deve-se comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior.

- Para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal como parte no processo, é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

- Mantida a decisão recorrida que afastando o interesse da CEF, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual.

- Recurso desprovido.

ROBERTO JEUKEN
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002077-76.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: ADVANCED APPRAISAL CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO MAUA DE ALMEIDA MARNOTO - SP110930

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Advanced Appraisal Consultoria e Planejamento LTDA contra decisão proferida em sede de mandado de segurança que revogou liminar antes deferida para suspender parcelamento tributário nos termos da Lei nº11.941/2009 e ações executivas fiscais correspondentes, bem como assegurar a manutenção de CPEN- Certidão Positiva com efeitos de Negativa, junto ao INSS.

A agravante pleiteia, em síntese, a concessão do efeito suspensivo à decisão agravada, para reativar os efeitos da liminar anteriormente deferida.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 932, III c/c art. 1019, *caput*, ambos do novo CPC.

Conforme pesquisa ao sistema processual informatizado da Justiça Federal de 1ª Instância, o Juízo de origem proferiu decisão de mérito em 17/10/2017, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

Por isso, o presente recurso está prejudicado, em razão da perda do seu objeto. A sentença proferida, em cognição exauriente, esvazia o conteúdo do agravo. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM CONTRA O DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PREJUDICIALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Fica prejudicado, ante a perda de objeto, o Recurso Especial interposto contra acórdão que examinou Agravo de Instrumento contra decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito nos casos em que o objeto do apelo extremo limita-se à discussão acerca do preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do CPC. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido

(STJ, AGARESP 201201443942, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJE de 07/03/2013)."

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511).

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento interposto, **negando-lhe seguimento**, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: YURI GOMES MIGUEL
Advogado do(a) AGRAVANTE: YURI GOMES MIGUEL - SP281969
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado para determinar que as autoridades abstenham-se de impedir a venda e transferência de armas constantes dos acervos do impetrante, desportivas e de caçador, registradas no SIGMA-Exército Brasileiro.

DECIDO.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, a recorrente, apesar de devidamente intimada, deixou de regularizar o preparo do recurso, o que inviabiliza seu conhecimento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso.

Publique-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010598-10.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: YURI GOMES MIGUEL
Advogado do(a) AGRAVANTE: YURI GOMES MIGUEL - SP281969
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado para determinar que as autoridades abstenham-se de impedir a venda e transferência de armas constantes dos acervos do impetrante, desportivas e de caçador, registradas no SIGMA-Exército Brasileiro.

DECIDO.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, a recorrente, apesar de devidamente intimada, deixou de regularizar o preparo do recurso, o que inviabiliza seu conhecimento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso.

Publique-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: YURI GOMES MIGUEL
Advogado do(a) AGRAVANTE: YURI GOMES MIGUEL - SP281969
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado para determinar que as autoridades abstenham-se de impedir a venda e transferência de armas constantes dos acervos do impetrante, desportivas e de caçador, registradas no SIGMA-Exército Brasileiro.

DECIDO.

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, a recorrente, apesar de devidamente intimada, deixou de regularizar o preparo do recurso, o que inviabiliza seu conhecimento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso.

Publique-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010598-10.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: YURI GOMES MIGUEL
Advogado do(a) AGRAVANTE: YURI GOMES MIGUEL - SP281969
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado para determinar que as autoridades abstenham-se de impedir a venda e transferência de armas constantes dos acervos do impetrante, desportivas e de caçador, registradas no SIGMA-Exército Brasileiro.

DECIDO.

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, a recorrente, apesar de devidamente intimada, deixou de regularizar o preparo do recurso, o que inviabiliza seu conhecimento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso.

Publique-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: YURI GOMES MIGUEL
Advogado do(a) AGRAVANTE: YURI GOMES MIGUEL - SP281969
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado para determinar que as autoridades abstenham-se de impedir a venda e transferência de armas constantes dos acervos do impetrante, desportivas e de caçador, registradas no SIGMA-Exército Brasileiro.

DECIDO.

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, a recorrente, apesar de devidamente intimada, deixou de regularizar o preparo do recurso, o que inviabiliza seu conhecimento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso.

Publique-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013511-62.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AGRAVADO: ASSOCIACAO DE RECUPERACAO FLORESTAL FLORA SUL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013511-62.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AGRAVADO: ASSOCIACAO DE RECUPERACAO FLORESTAL FLORA SUL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento à negativa de liminar, em ação civil pública, para indisponibilizar cautelarmente bens, valores e ativos da ré, suficientes à garantia da pretensão do MPF à reparação de danos morais coletivos no importe de R\$ 2.051.240,00, causados por danos ambientais por omissão na reposição florestal, decorrentes de descumprimento parcial de “*Termo de Ajustamento de Conduta*”.

Alegou que: (1) a ação civil pública foi ajuizada em razão de danos ambientais por omissão da ASSOCIAÇÃO DE RECUPERAÇÃO FLORESTAL – FLORASUL em proceder à reposição florestal, através do plantio de 1.230.741 (um milhão, duzentos e trinta mil, setecentos e quarenta e uma) árvores, decorrente de parcial descumprimento de “*termo de ajustamento de conduta*”; (2) foi requerida a concessão de medida antecipatória cautelar para indisponibilização de bens da ré, no valor relativo à pretensão dos danos morais coletivos, no valor de R\$ 2.051.240,00; (3) o *quantum* dos danos morais corresponde ao valor dos prejuízos materiais ao meio ambiente, relativamente ao valor da reposição florestal inadimplida, utilizando como parâmetros de cálculo o volume proposto na IN MMA 06/2006, bem como o Parecer Técnico CCR/MPF 206/2013; (4) embora não seja inconteste a existência de danos morais coletivos, exigindo regular processamento da ação, há indubitável dever de reparação de danos ambientais diante da não reposição florestal; (5) a indisponibilidade de bens constitui condição para assegurar o resultado útil do processo; e (6) a possibilidade de dano decorre da não localização da associação, em razão de alteração no endereço ou encerramento de suas atividades.

Sem contraminuta.

É o relatório.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013511-62.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRA VANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

AGRA VADO: ASSOCIACAO DE RECUPERACAO FLORESTAL FLORA SUL

VOTO

Senhores Desembargadores, embora o MPF pleiteie indenização para ressarcir danos morais coletivos no mesmo valor da recomposição ambiental que, pactuada em “*Termo de Ajustamento de Conduta*”, deixou de ser adimplida, inexistente previsão legal de identidade entre o ressarcimento do dano material e do dano moral, daí não servir aquela como parâmetro para fixação do montante extrapatrimonial.

No caso, o próprio MPF reconhece que a comprovação da efetiva ocorrência de dano moral coletivo e a apuração do “*quantum*” do ressarcimento necessita de regular processamento da ação de conhecimento (Id 910193, f. 05/6), tanto que pleiteia na ação civil pública a inversão do ônus da prova:

“...Desta feita, ainda que se argumente no sentido de que neste momento da marcha processual não está clara a probabilidade da reparação em razão dos danos morais coletivos, remanesce inconteste o dever de reparar o meio ambiente degradado diante da não reposição florestal da área.

Ou seja, por um ou por outro fundamento a indisponibilidade dos bens da associação requerida é condição inarredável para o resultado útil do processo”

Cabe ressaltar que, conforme se infere da exordial, o pedido antecipatório objetiva acautelar apenas pretensão de ressarcir danos morais coletivos (Id 910177, f. 23/4):

“Diante disso, mostra-se imprescindível a concessão da tutela provisória de urgência, de forma a garantir o valor mínimo necessário à reparação do dano moral coletivo, por meio da indisponibilidade de bens suficientes.

[...]

Diante do exposto, o Ministério Público Federal requer, em sede liminar, a concessão de mandado de natureza cautelar, inaudita altera pars, consistente na decretação da indisponibilidade dos bens, valores e ativos da Associação para Recuperação Florestal – FLORASUL, no importe suficiente à reparação mínima do dano moral coletivo por ela causado, até o montante de R\$ 2.051.240,00 (dois milhões, cinquenta e um mil, duzentos e quarenta reais)”

Assim, inexistindo pedido, em sede liminar, para indisponibilização de bens para garantir eventual condenação em danos materiais, irrelevante a alegação do MPF de que, embora não demonstrado o prejuízo moral, o montante da indisponibilidade serviria para ressarcir o dano ambiental.

De fato, em que pese a condenação ao ressarcimento do dano moral, conforme consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não exija demonstração “*de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos*”, requer a comprovação de “*prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base*”.

Neste sentido, o precedente:

REsp 1.057.274, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 26/02/2010: “ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE - PASSE LIVRE - IDOSOS - DANO MORAL COLETIVO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DOR E DE SOFRIMENTO - APLICAÇÃO EXCLUSIVA AO DANO MORAL INDIVIDUAL - CADASTRAMENTO DE IDOSOS PARA USUFRUTO DE DIREITO - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA PELA EMPRESA DE TRANSPORTE - ART. 39, § 1º DO ESTATUTO DO IDOSO – LEI 10741/2003 VIAÇÃO NÃO PREQUESTIONADO. 1. O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base. 2. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos. [...]”

No mesmo sentido, o precedente desta Corte:

AI 0002110-35.2009.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJe de 26/01/2010, p. 546: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. DANO MORAL COLETIVO. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA EXISTÊNCIA DO DANO MORAL. AUSÊNCIA[...] 2. É de se observar que a doutrina mais abalizada assim como a jurisprudência admitem o ressarcimento de dano moral causado por ato de improbidade do agente público. 3. Entretanto, não é todo e qualquer ato de improbidade que causa dano moral à coletividade. A identificação do dano moral demanda análise do conjunto probatório constante dos autos, devendo ser consideradas as circunstâncias que envolvem cada caso concreto. De qualquer forma, não basta somente a ocorrência do suposto ato ímprobo, faz-se necessário que tal ato cause evidente e significativa repercussão no meio social, não bastando meras presunções ou mesmo a simples insatisfação da coletividade com a atividade administrativa. 4. No caso vertente, prima facie, não há indícios da existência de dano moral efetivamente causado à coletividade, em razão das condutas imputadas aos agravados. Na espécie, não se vislumbra a presença de elementos suficientes e hábeis que induzam à conclusão de que caracterizado o dano moral de proporções coletivas. 5. Precedentes do E. STJ. 6. Agravo de instrumento improvido e pedido de reconsideração prejudicado.”

No caso, ao pleitear o ressarcimento dos danos morais coletivos, o MPF aponta o suposto prejuízo em termos genéricos, sem o imprescindível apontamento dos requisitos e das especificidades aptas a demonstrar o prejuízo extrapatrimonial à coletividade bem como sua intensidade.

Neste sentido, cabe transcrever trecho respectivo do arrazoadado da ação civil pública (Id 910177, f. 19/20):

“...No caso em espécie, a ASSOCIAÇÃO DE RECUPERAÇÃO FLORESTAL – FLORASUL, tendo sido contratada por diversos produtores rurais, e mesmo após o recolhimento dos respectivos recursos, descumpriu obrigações que havia assumido, inclusive em sede de TAC formalizado posteriormente perante o IBAMA com o fim de saldar integralmente sua dívida. Ainda tendo decorrido mais de 12 anos da formalização de tal instrumento, a associação se mantém inerte com relação a aproximadamente 62% do montante integral dos plantios a que se obrigou.

Não bastasse isso, em decorrência de vontade exclusiva sua, pretendeu utilizar créditos de reposição florestal relativos a outras áreas na tentativa de compensar o montante das obrigações descumpridas, contrariando a própria razão de ser do instituto da reposição florestal obrigatória.

Isso porque a reposição, por decorrer do princípio do poluidor-pagador, como visto, refere-se à compensação do volume de matéria prima extraído de vegetação natural pelo volume de matéria-prima resultante de plantio florestal para geração de estoque ou recuperação de cobertura florestal (como ocorre in casu).

Tratando-se, então, de recuperação do meio ambiente degradado, não resta dúvida de que, a fim de se conferir máxima efetividade ao princípio em comento, a reposição florestal há de ser realizada com espécies nativas e na mesma localidade em que se deu a supressão de vegetação, salvo exceções plenamente justificadas que se refiram à impossibilidade de assim se proceder.

Em razão dos danos morais causados à sociedade pela associação, portanto, não resta dúvida quanto ao cabimento da respectiva indenização.”

Portanto, mesmo que se considere que o dano ao meio ambiente pelo descumprimento parcial do “*Termo de Ajustamento de Conduta*”, ao deixar a ré de efetuar o plantio de árvores em sua integralidade, acarretou dano extrapatrimonial à coletividade (RESP 1.410.698, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 30/06/2015), não há qualquer elemento nos autos, até o momento, capaz de demonstrar a intensidade do prejuízo moral, para fins de determinar e quantificar a indisponibilidade pleiteada, sendo insuficiente a pretensão formulada, em sede antecipatória, em termos meramente genéricos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE PLANTIO DE ÁRVORES. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DANO MORAL COLETIVO INCOMPROVADO.

1. A condenação ao ressarcimento do dano moral coletivo não exige a demonstração “*de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos*”, requer a comprovação de “*prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base*”.

2. No caso dos autos, o MPF reconhece que a comprovação do dano moral coletivo e a apuração do “*quantum*” do ressarcimento necessita de regular processamento da ação de conhecimento, tanto que pleiteia na ação civil pública a inversão do ônus da prova. Ademais, o MPF aponta o suposto prejuízo em termos genéricos, sem o imprescindível apontamento dos requisitos e das especificidades aptas a demonstrar o prejuízo extrapatrimonial à coletividade bem como sua intensidade.

3. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004728-81.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: JORGE NACLE HAMUCHE
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004728-81.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: JORGE NACLE HAMUCHE
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jorge Nacle Hamuche contra decisão que, embora tenha determinado a exclusão dos sócios do polo passivo da ação, deixou de condenar a União Federal no pagamento de honorários advocatícios.

Sustenta, em apertada síntese, ser devida a condenação na verba honorária em razão do princípio da causalidade. Alega que foi necessária a contratação de advogado nos autos para a defesa de seus direitos.

Com contraminuta.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004728-81.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: JORGE NACLE HAMUCHE
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VOTO

De fato, em caso de procedência de exceção de pré-executividade para exclusão de sócio do polo passivo da ação executiva ou extinção da dívida cobrada em juízo, cabe condenação ao pagamento de despesas processuais e de honorários de advogado (STJ, AgRg no AResp 480535).

Contudo, não é esse o caso dos autos.

Na presente hipótese, foi indeferido o pedido de redirecionamento da execução contra os sócios da empresa, em razão do processo falimentar. No entanto, como bem esclareceu o Juízo *a quo*, a decisão foi proferida no ano de 2009.

O que ocorreu, de fato, é que o nome dos sócios ainda constava na autuação dos autos da execução fiscal, embora já excluídos, motivo pelo qual o Juízo *a quo* determinou, em 16/03/2017, a remessa dos autos ao SEDI para as devidas anotações e julgou prejudicada a exceção de pré-executividade, já que o excipiente não era parte na execução.

Desta forma, a decisão ora agravada não determinou a exclusão dos sócios do polo passivo da execução fiscal. Assim, não é cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Frise-se que não houve nova citação ou intimação do ora agravante nos autos da ação executiva que justificasse o oferecimento de defesa. Em consulta ao andamento processual no sítio eletrônico da Justiça Federal de 1ª Instância verifica-se que a ação de execução fiscal estava arquivada desde 06/10/2010, sendo desarquivada apenas em razão do oferecimento da exceção de pré-executividade pelo ora agravante.

Aliás, o pedido de exclusão do nome dos sócios da autuação poderia ter sido realizado por simples petição.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

É o voto.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. De fato, em caso de procedência de exceção de pré-executividade para exclusão de sócio do polo passivo da ação executiva ou extinção da dívida cobrada em juízo, cabe condenação ao pagamento de despesas processuais e de honorários de advogado (STJ, AgRg no AResp 480535). Contudo, não é esse o caso dos autos.

2. Na presente hipótese, foi indeferido o pedido de redirecionamento da execução contra os sócios da empresa, em razão do processo falimentar. No entanto, como bem esclareceu o Juízo *a quo*, a decisão foi proferida no ano de 2009. O que ocorreu, de fato, é que o nome dos sócios ainda constava na autuação dos autos da execução fiscal, embora já excluídos, motivo pelo qual o Juízo *a quo* determinou, em 16/03/2017, a remessa dos autos ao SEDI para as devidas anotações e julgou prejudicada a exceção de pré-executividade, já que o excipiente não era parte na execução.

3. Desta forma, a decisão ora agravada não determinou a exclusão dos sócios do polo passivo da execução fiscal. Assim, não é cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

4. Frise-se que não houve nova citação ou intimação do ora agravante nos autos da ação executiva que justificasse o oferecimento de defesa. Em consulta ao andamento processual no sítio eletrônico da Justiça Federal de 1ª Instância verifica-se que a ação de execução fiscal estava arquivada desde 06/10/2010, sendo desarquivada apenas em razão do oferecimento da exceção de pré-executividade pelo ora agravante. Aliás, o pedido de exclusão do nome dos sócios da autuação poderia ter sido realizado por simples petição.

5. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014041-66.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: FILOAUTO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) AGRAVADO: WALTER RIBEIRO DE MORAES - SP214900

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014041-66.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: FILOAUTO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) AGRAVADO: WALTER RIBEIRO DE MORAES - SP214900

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em execução fiscal, tendo em vista requerimento fazendário para redirecionamento, determinou o sobrestamento do feito até o julgamento dos AI 2015.03.00.05499-0, 2015.03.00.008232-7 e 2015.03.00.005499-0, enviados ao STJ por esta Corte como representativos de controvérsia.

Alegou que: (1) é irrelevante que o administrador seja sócio concomitantemente à época do fato gerador e da dissolução irregular, sendo necessário que conste do quadro social apenas à época do fato gerador; e (2) deve ser determinado o redirecionamento em face de CLAUDIR JOSÉ AVANZO.

Sem contraminuta.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014041-66.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: FILOAUTO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) AGRAVADO: WALTER RIBEIRO DE MORAES - SP214900

VOTO

Senhores Desembargadores, o pedido de inclusão do sócio CLAUDIR JOSÉ AVANZO foi efetuado em 13/02/2017, em virtude de indício de dissolução irregular da empresa executada constatado por oficial de Justiça, sendo indeferido em **17/03/2017** (Id 938252, f. 109), com determinação de sobrestamento do feito. A PFN se opôs a tal indeferimento, em **24/04/2017** (Id 938252, f. 111), reiterando o pedido de inclusão do administrador, sob fundamento de que integrava os quadros societários quando da dissolução da empresa, pleiteando a conversão do depósito em renda, sendo mantida a determinação de sobrestamento e indeferimento dos pedidos, em decisão de **18/05/2017** (Id 938252, f. 114/5).

Inconformado, a agravante interpôs o presente recurso apenas em **08/08/2017**, quando já transcorrido o prazo legal.

No caso, o recurso é manifestamente intempestivo, considerando que o prazo deve ser contado da decisão que, por primeiro, foi proferida pelo Juízo a quo, uma vez que o pedido de reconsideração não tem o condão de suspender, nem de interromper a contagem para efeito de recurso e, por sua vez, a decisão que aprecia tal pedido não pode superar a preclusão consumada, conforme reiterada jurisprudência, a exemplo dos seguintes precedentes:

AGA 1.361.031, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJE 25/11/2015: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NÃO INDICAÇÃO DO PONTO OMISSO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. SÚMULA 83/STJ. REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A alegação de violação do art. 535, II, do CPC, sem que se indique em que ponto o acórdão teria incorrido no vício aludido caracteriza alegação genérica e configura argumentação deficiente, a atrair a censura da Súmula 284/STF. 2. A falta de prequestionamento da normatividade dos dispositivos legais apontados violados, para a solução da controvérsia, enseja a incidência do óbice da Súmula 211/STJ. 3. A jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior é de que a apresentação de pedido de reconsideração, caso dos autos, não interrompe ou suspende o prazo para a interposição do recurso próprio. Súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental não provido"

AGARESP 662.725, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 28/09/2015: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DO AGRAVANTE. 1. O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição de recurso cabível. 2. É inviável o recurso especial quando a jurisprudência desta Corte se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, de acordo com a Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental desprovido."

AI 0010631-22.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 24/02/2017: "AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. 1. A decisão recorrida apreciou pedido de reconsideração, o que não suspende nem interrompe o prazo para interposição de nenhum recurso. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é unânime nesse sentido. 3. Agravo interno desprovido."

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Manifestamente intempestivo o agravo de instrumento, considerando que o prazo para interposição deve ser contado da decisão que, por primeiro, foi proferida pelo Juízo *a quo*, uma vez que o pedido de reconsideração não tem o condão de suspender, nem de interromper a contagem para efeito de recurso e, por sua vez, a decisão que aprecia tal pedido não pode superar a preclusão consumada.

2. Agravo de instrumento não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012394-36.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: MEGAMIX ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP2645520A

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012394-36.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: MEGAMIX ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP2645520A

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento à concessão de antecipação de tutela, em ação ordinária, ajuizada para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alegou que: (1) a decisão proferida no RE 574.706 ainda será objeto de modulação dos efeitos; (2) a Lei 12.973/2014 alterou o conceito de receita bruta, compreendendo todos os tributos incidentes sobre ela; e (3) o ICMS integra o preço do produto e deve incidir sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Houve contraminuta pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012394-36.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: MEGAMIX ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP2645520A

VOTO

Senhores Desembargadores, não é cabível a suspensão do presente julgamento, nos termos dos artigos 1.035, § 5º, e 1.037, II, do CPC/2015, pois tal medida exige deliberação concreta e específica da Corte Superior competente, o que não houve no caso concreto, não bastando mera conveniência ou pedido da parte.

Quanto à suspensão do curso de feitos com tal objeto, em razão de liminar concedida na ADC 18, verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". Logo, tal objeção não retrata a realidade processual dos autos, sendo manifesta a improcedência da assertiva.

Sobre a alteração da legislação, a Turma firmou entendimento no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119 da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, conforme revela, entre outros, o seguinte precedente:

AMS 0020648-24.2014.4.03.6100, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 15/07/2016: "PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS - COFINS - LEI Nº 12.973/14- BASE DE CÁLCULO - I - Com efeito, é relevante anotar que o conceito de receita bruta foi alterado pela Lei nº 12.973, de 13/05/2014 (vigência em 1º/01/2015). A nova legislação (art. 2º), ao alterar o artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, expressamente consignou: "Art. 12. A receita bruta compreende: I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; II - o preço da prestação de serviços em geral; III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. §1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de: I - devoluções e vendas canceladas; II - descontos concedidos incondicionalmente; III - tributos sobre ela incidentes; e IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. §4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. §5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º." II - O artigo 52 da mesma Lei nº 12.973/2014 também introduziu alterações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que disciplina a base de cálculo do PIS e da Cofins não cumulativos, passando a dispor da seguinte forma: "Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977". Nessa medida, a nova configuração legislativa prevê que, a partir de 2015, a base de cálculo (receita bruta) incluirá, também, os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente. III - A Lei nº 12.973/14 não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS e a COFINS. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do imposto combatido. O valor a ser pago a título de exações fiscais pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável e a eventual exclusão dos tributos da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu. Assim, a tributação no que se refere ao PIS e COFINS não incidirá sobre o tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. IV - Apelação não provida".

No mérito, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014, "in verbis":

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

Tal posicionamento foi confirmado pela Suprema Corte, quando da conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE 02/10/2017, dotado de repercussão geral, assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

Irrelevante que tais precedentes tenham sido firmados em controle concreto e difuso de constitucionalidade, com efeitos *inter partes*, pois incorreto supor que a interpretação de norma constitucional varie de acordo com a via do controle de constitucionalidade. A interpretação da Constituição - seja o controle concentrado e abstrato ou difuso e concreto -, na medida em que realizada pela Suprema Corte, tem a aptidão própria de revelar juízo exclusivo ou definitivo da questão controvertida, não cabendo à parte, menos ainda à Fazenda Pública, defender o descumprimento da decisão de mérito, proferida em tal instância, em razão de eventuais embargos de declaração ou outro recurso qualquer, para fazer prevalecer solução diametralmente oposta à consagrada no julgamento de tais recursos extraordinários.

Publicada a ata do julgamento do RE 574.706, com a diretiva de que *"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do Pis e da Cofins"*, não se pode negar cumprimento e observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada.

Ainda que não tivesse sido publicada a ementa, o Superior Tribunal de Justiça assentou que *"O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior"* (AIRES 1.402.242, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 28/06/2016).

Na linha da orientação da Suprema Corte tem igualmente decidido esta Turma:

AMS 0002643-82.2015.4.03.6143, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJe 15/04/2016: "TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 4. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 5. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 6. Apelação provida em parte para, reformando a sentença, conceder em parte a ordem no mandado de segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código Civil, para reconhecer o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito à compensação, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal bem como a impossibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente com as contribuições previdenciárias. Os valores serão corrigidos pela taxa SELIC desde o pagamento indevido, como fundamentação supra."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI 12.973/2014. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. A Turma firmou entendimento no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119 da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.
2. Consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014; e RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE 02/10/2017, regime de repercussão geral).
3. Publicada a ata do julgamento do RE 574.706, com a diretiva de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do Pis e da Cofins", não se pode negar cumprimento e observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada.
4. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008533-42.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: LAYENE KELLY DA SILVA

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARIA CLAUDIA FERRAZ - SP150215, BRUNA INACIO ALVES - SP306719

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008533-42.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: LAYENE KELLY DA SILVA

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARIA CLAUDIA FERRAZ - SP150215, BRUNA INACIO ALVES - SP306719

AGRAVADO: ANTONIO HIGINO VIEGAS, ALBERTO DE SENNA SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em mandado de segurança, determinou a retificação do pólo passivo da ação, para constar o diretor da filial da instituição de ensino em Ribeirão Preto, declinando da competência a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP.

Alegou que: (1) o mandado de segurança foi ajuizado para permitir o desbloqueio do sistema informatizado de ensino à distância da instituição de ensino superior à impetrante, para permitir assistir as aulas e realizar as avaliações; (2) o sistema foi bloqueado mesmo a impetrante tendo realizado sua matrícula após quitação dos boletos; (3) necessária a manutenção do pólo passivo e o processamento da ação, tendo em vista que o contrato de prestação de serviços foi assinado perante a unidade da IES em Paranapanema/SP, sendo competente, assim, a Justiça Federal de Avaré/SP; e (4) a decisão agravada ofende o direito de acesso à Justiça e a legalidade.

Houve contraminuta pelo desprovimento do recurso, com manifestação do MPF pela desnecessidade de sua intervenção.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008533-42.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: LAYENE KELLY DA SILVA

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARIA CLAUDIA FERRAZ - SP150215, BRUNA INACIO ALVES - SP306719

AGRAVADO: ANTONIO HIGINO VIEGAS, ALBERTO DE SENNA SANTOS

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente recurso não merece ser conhecido, pois o Código de Processo Civil/2015 elenca as hipóteses nas quais cabe agravo de instrumento, apresentando rol taxativo, conforme segue:

"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário."

Na espécie, incabível o agravo de instrumento com fundamento no artigo 1.015, XIII, CPC, pois não há previsão legal expressa autorizando a interposição na hipótese de determinação para retificação do pólo passivo e declinação de competência.

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

É o voto.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1.015, CPC. HIPÓTESES TAXATIVAS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O Código de Processo Civil/2015 elenca as hipóteses nas quais cabe agravo de instrumento, apresentando rol taxativo (artigo 1.015, CPC).
2. Incabível o agravo de instrumento com fundamento no artigo 1.015, XIII, CPC, pois não há previsão legal expressa autorizando a interposição na hipótese de determinação para retificação do pólo passivo e declinação de competência.
3. Agravo de instrumento não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: LAYENE KELLY DA SILVA

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARIA CLAUDIA FERRAZ - SP150215, BRUNA INACIO ALVES - SP306719

AGRAVADO: ANTONIO HIGINO VIEGAS, ALBERTO DE SENNA SANTOS, UNISEB CURSOS SUPERIORES LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: RAFAEL MOREIRA MOTA - SP389039

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008533-42.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: LAYENE KELLY DA SILVA

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARIA CLAUDIA FERRAZ - SP150215, BRUNA INACIO ALVES - SP306719

AGRAVADO: ANTONIO HIGINO VIEGAS, ALBERTO DE SENNA SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em mandado de segurança, determinou a retificação do pólo passivo da ação, para constar o diretor da filial da instituição de ensino em Ribeirão Preto, declinando da competência a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP.

Alegou que: (1) o mandado de segurança foi ajuizado para permitir o desbloqueio do sistema informatizado de ensino à distância da instituição de ensino superior à impetrante, para permitir assistir as aulas e realizar as avaliações; (2) o sistema foi bloqueado mesmo a impetrante tendo realizado sua matrícula após quitação dos boletos; (3) necessária a manutenção do pólo passivo e o processamento da ação, tendo em vista que o contrato de prestação de serviços foi assinado perante a unidade da IES em Paranapanema/SP, sendo competente, assim, a Justiça Federal de Avaré/SP; e (4) a decisão agravada ofende o direito de acesso à Justiça e a legalidade.

Houve contraminuta pelo desprovimento do recurso, com manifestação do MPF pela desnecessidade de sua intervenção.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008533-42.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: LAYENE KELLY DA SILVA

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARIA CLAUDIA FERRAZ - SP150215, BRUNA INACIO ALVES - SP306719

AGRAVADO: ANTONIO HIGINO VIEGAS, ALBERTO DE SENNA SANTOS

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente recurso não merece ser conhecido, pois o Código de Processo Civil/2015 elenca as hipóteses nas quais cabe agravo de instrumento, apresentando rol taxativo, conforme segue:

"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário."

Na espécie, incabível o agravo de instrumento com fundamento no artigo 1.015, XIII, CPC, pois não há previsão legal expressa autorizando a interposição na hipótese de determinação para retificação do pólo passivo e declinação de competência.

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

É o voto.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1.015, CPC. HIPÓTESES TAXATIVAS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O Código de Processo Civil/2015 elenca as hipóteses nas quais cabe agravo de instrumento, apresentando rol taxativo (artigo 1.015, CPC).
2. Incabível o agravo de instrumento com fundamento no artigo 1.015, XIII, CPC, pois não há previsão legal expressa autorizando a interposição na hipótese de determinação para retificação do pólo passivo e declinação de competência.
3. Agravo de instrumento não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008533-42.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: LAYENE KELLY DA SILVA

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARIA CLAUDIA FERRAZ - SP150215, BRUNA INACIO ALVES - SP306719

AGRAVADO: ANTONIO HIGINO VIEGAS, ALBERTO DE SENNA SANTOS, UNISEB CURSOS SUPERIORES LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: RAFAEL MOREIRA MOTA - SP389039

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008533-42.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: LAYENE KELLY DA SILVA

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARIA CLAUDIA FERRAZ - SP150215, BRUNA INACIO ALVES - SP306719

AGRAVADO: ANTONIO HIGINO VIEGAS, ALBERTO DE SENNA SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em mandado de segurança, determinou a retificação do pólo passivo da ação, para constar o diretor da filial da instituição de ensino em Ribeirão Preto, declinando da competência a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP.

Alegou que: (1) o mandado de segurança foi ajuizado para permitir o desbloqueio do sistema informatizado de ensino à distância da instituição de ensino superior à impetrante, para permitir assistir as aulas e realizar as avaliações; (2) o sistema foi bloqueado mesmo a impetrante tendo realizado sua rematricula após quitação dos boletos; (3) necessária a manutenção do pólo passivo e o processamento da ação, tendo em vista que o contrato de prestação de serviços foi assinado perante a unidade da IES em Paranapanema/SP, sendo competente, assim, a Justiça Federal de Avaré/SP; e (4) a decisão agravada ofende o direito de acesso à Justiça e a legalidade.

Houve contraminuta pelo desprovimento do recurso, com manifestação do MPF pela desnecessidade de sua intervenção.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008533-42.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: LAYENE KELLY DA SILVA

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARIA CLAUDIA FERRAZ - SP150215, BRUNA INACIO ALVES - SP306719

AGRAVADO: ANTONIO HIGINO VIEGAS, ALBERTO DE SENNA SANTOS

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente recurso não merece ser conhecido, pois o Código de Processo Civil/2015 elenca as hipóteses nas quais cabe agravo de instrumento, apresentando rol taxativo, conforme segue:

"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário."

Na espécie, incabível o agravo de instrumento com fundamento no artigo 1.015, XIII, CPC, pois não há previsão legal expressa autorizando a interposição na hipótese de determinação para retificação do pólo passivo e declinação de competência.

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

É o voto.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1.015, CPC. HIPÓTESES TAXATIVAS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O Código de Processo Civil/2015 elenca as hipóteses nas quais cabe agravo de instrumento, apresentando rol taxativo (artigo 1.015, CPC).
2. Incabível o agravo de instrumento com fundamento no artigo 1.015, XIII, CPC, pois não há previsão legal expressa autorizando a interposição na hipótese de determinação para retificação do pólo passivo e declinação de competência.
3. Agravo de instrumento não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008533-42.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: LAYENE KELLY DA SILVA

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARIA CLAUDIA FERRAZ - SP150215, BRUNA INACIO ALVES - SP306719

AGRAVADO: ANTONIO HIGINO VIEGAS, ALBERTO DE SENNA SANTOS, UNISEB CURSOS SUPERIORES LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: RAFAEL MOREIRA MOTA - SP389039

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008533-42.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: LAYENE KELLY DA SILVA

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARIA CLAUDIA FERRAZ - SP150215, BRUNA INACIO ALVES - SP306719

AGRAVADO: ANTONIO HIGINO VIEGAS, ALBERTO DE SENNA SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em mandado de segurança, determinou a retificação do pólo passivo da ação, para constar o diretor da filial da instituição de ensino em Ribeirão Preto, declinando da competência a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP.

Alegou que: (1) o mandado de segurança foi ajuizado para permitir o desbloqueio do sistema informatizado de ensino à distância da instituição de ensino superior à impetrante, para permitir assistir as aulas e realizar as avaliações; (2) o sistema foi bloqueado mesmo a impetrante tendo realizado sua rematricula após quitação dos boletos; (3) necessária a manutenção do pólo passivo e o processamento da ação, tendo em vista que o contrato de prestação de serviços foi assinado perante a unidade da IES em Paranapanema/SP, sendo competente, assim, a Justiça Federal de Avaré/SP; e (4) a decisão agravada ofende o direito de acesso à Justiça e a legalidade.

Houve contraminuta pelo desprovimento do recurso, com manifestação do MPF pela desnecessidade de sua intervenção.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008533-42.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: LAYENE KELLY DA SILVA

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARIA CLAUDIA FERRAZ - SP150215, BRUNA INACIO ALVES - SP306719

AGRAVADO: ANTONIO HIGINO VIEGAS, ALBERTO DE SENNA SANTOS

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente recurso não merece ser conhecido, pois o Código de Processo Civil/2015 elenca as hipóteses nas quais cabe agravo de instrumento, apresentando rol taxativo, conforme segue:

"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário."

Na espécie, incabível o agravo de instrumento com fundamento no artigo 1.015, XIII, CPC, pois não há previsão legal expressa autorizando a interposição na hipótese de determinação para retificação do pólo passivo e declinação de competência.

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

É o voto.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1.015, CPC. HIPÓTESES TAXATIVAS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O Código de Processo Civil/2015 elenca as hipóteses nas quais cabe agravo de instrumento, apresentando rol taxativo (artigo 1.015, CPC).

2. Incabível o agravo de instrumento com fundamento no artigo 1.015, XIII, CPC, pois não há previsão legal expressa autorizando a interposição na hipótese de determinação para retificação do pólo passivo e declinação de competência.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010498-55.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: MULTILASER INDUSTRIAL S.A., MULTILASER INDUSTRIAL S.A.

Advogado do(a) AGRAVANTE: SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645

Advogado do(a) AGRAVANTE: SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010498-55.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: MULTILASER INDUSTRIAL S.A., MULTILASER INDUSTRIAL S.A.

Advogado do(a) AGRAVANTE: SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645

Advogado do(a) AGRAVANTE: SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento à negativa de antecipação de tutela, em ação ordinária, ajuizada para que, na importação e desembaraço aduaneiro de “*joysticks*” (controladores de jogos), seja permitida a classificação tarifária da mercadoria no NCM 8471.60.59 (“*outras unidades de entrada para máquinas automáticas de processamento de dados*”).

Alegou que: (1) há anos a agravante importa controladores de jogos (“*joysticks*”), classificando-os no NCM 8471.60.59 (“*outras unidades de entrada para máquinas automáticas de processamento de dados*”); (2) de forma repentina, a autoridade alfandegária passou a exigir a reclassificação da mercadoria, para que a classificação tarifária passasse a ser a prevista no NCM 9504.50.00 (“*consoles e máquinas de jogos de vídeo...*”), “*porém nunca concordou com essa situação de verdadeira coação a qual tem sido submetida*”, pois as mercadorias não se referem a consoles; (3) a exigência de utilização de classificação indevida vem tornando a importação inviável, em virtude dos elevados encargos fiscais que recaem em face de tal NCM; e (4) as “*notas explicativas do sistema harmonizado*” prevêm, na nota 5C da posição 8471, “*que os controladores, enquanto dispositivos de entrada de coordenadas x, y, classificam-se sempre como unidades na posição 84.71*”.

A antecipação de tutela foi indeferida.

Houve contraminuta pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010498-55.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: MULTILASER INDUSTRIAL S.A., MULTILASER INDUSTRIAL S.A.

Advogado do(a) AGRAVANTE: SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645

Advogado do(a) AGRAVANTE: SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645

VOTO

Senhores Desembargadores, embora a agravante alegue que o despacho aduaneiro de “controladores de jogos (joystics)” passou a sofrer interrupção, para exigência da autoridade alfandegária de reclassificação tarifária decorrente de repentina modificação de critérios jurídicos, é certo que a utilização da NCM 9504.50.00 decorre de entendimento da Administração adotado desde 2015, consolidado na Solução de Divergência COANA 19/2015, *verbis*:

“Soluciona divergência e reforma a Solução de Consulta SRRF/6ªRF/Diana nº 9, de 19 de março de 2012. Código NCM: 9504.50.00 Ex Tipi:Ex 01 Mercadoria: Controlador de jogos eletrônicos composto por volante com rotação de 270º, manopla de câmbio, câmbio borboleta, pedais para aceleração e freio, além de sistema de vibração, 8 (oito) botões direcionais, 4 (quatro) botões de entrada analógica, 8 (oito) botões de entrada digital e 8 (oito) botões programáveis, para uso em jogos que simulam corridas de veículos, compatível com consoles de videogame e com máquina automática de processamento de dados, com conexão por meio de cabo PSX ou USB.”

Portanto, não se vislumbra plausibilidade jurídica da alegação de repentina modificação de critérios de classificação tarifária e elevação súbita de custos de importação, para fins de concessão de medida antecipatória no sentido de afastar a classificação adotada pela Aduana desde 2015.

Por sua vez, inaplicável a Súmula 227/TFR (“A mudança de critério jurídico adotado pelo fisco não autoriza a revisão de lançamento”) e o RESP 1.347.324 (“...o contribuinte não pode ser surpreendido, após o desembaraço aduaneiro, com uma nova classificação, proveniente de correção de erro de direito”), pois não se trata de modificação de critério jurídico para revisão de lançamento, mas de pretensão deduzida para evitar futuras autuações fiscais/aduaneiras pela adoção de classificação aduaneira distinta daquela supostamente adotada pela RFB anteriormente.

Cabe ressaltar que, além de outros fundamentos, o indeferimento da medida antecipatória em primeiro grau decorreu da necessidade de produção de provas para esclarecimento da correta classificação a ser adotada, ao consignar que “a despeito da sua convicção, tenho como necessária a dilação probatória, ocasião em que a ré deverá esclarecer a divergência de classificação guerreada...”. Tal fato revela que, ausente impugnação sobre a desnecessidade de dilação probatória, é inviável a adoção da classificação pretendida, dada a presunção de legitimidade do ato administrativo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

E M E N T A

DIREITO ADUANEIRO. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. CONTROLADORES DE JOGOS. SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COANA 19/2015. MODIFICAÇÃO REPENTINA DE CRITÉRIOS. INOCORRÊNCIA DE CLASSIFICAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 227/TFR. INAPLICABILIDADE.

1. A utilização da NCM 9504.50.00 para classificação tarifária de “controladores de jogos (joystics)” decorre de entendimento da Administração adotado desde 2015, consolidado na Solução de Divergência COANA 19/2015, incorrendo repentina modificação de critérios de classificação tarifária e elevação súbita de custos de importação.

2. Inaplicável a Súmula 227/TFR e o RESP 1.347.324, pois não se trata de modificação de critério jurídico para revisão de lançamento, mas de pretensão deduzida para evitar futuras autuações fiscais/aduaneiras pela adoção de classificação aduaneira distinta daquela supostamente adotada pela RFB anteriormente.

3. Além de outros fundamentos, o indeferimento da medida antecipatória em primeiro grau decorreu da necessidade de produção de provas para esclarecimento da correta classificação a ser adotada, sendo que, ausente impugnação sobre tal fundamento, inviável a adoção da classificação pretendida, dada a presunção de legitimidade do ato administrativo.

4. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001573-07.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: JAMES SIQUEIRA - SP235009

AGRAVADO: REDUTORES TRANSMOTECNICA LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001573-07.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: JAMES SIQUEIRA - SP235009

AGRAVADO: REDUTORES TRANSMOTECNICA LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal contra acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. Não se verifica *in casu* a inércia da exequente por prazo superior a 5 anos.

2. A execução apenas pode ser iniciada se o título for líquido, de modo que, ante a sua iliquidez, cabe, primeiramente, o pedido de liquidação da decisão.

3. Não transcorreram mais de cinco anos entre a data do trânsito em julgado no processo de conhecimento (maio de 2010) e o requerimento de liquidação de sentença (fevereiro de 2015).

4. Agravo desprovido.

Aponta omissão e obscuridade no julgado. Argumenta que somente a citação válida interrompe a prescrição e se ela não existiu não se pode falar em interrupção da prescrição. Sustenta que o que efetivamente define a *actio nata* da ação de execução definitiva de título judicial é o trânsito em julgado. Aduz que ter ou não acesso às informações alusivas à liquidação da cobrança que virá a ser oposta não demarca a contagem para o exercício do direito de executar o título.

Requer o provimento dos embargos para que sejam esclarecidas as questões postas, inclusive para fins de prequestionamento.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001573-07.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: JAMES SIQUEIRA - SP235009
AGRAVADO: REDUTORES TRANSMOTECNICA LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345

VOTO

Não vislumbro na decisão nenhuma omissão ou obscuridade a serem sanadas.

Das alegações trazidas no presente recurso salta evidente que a embargante não almeja suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.

Como bem esclarecido no voto, não há falar em prescrição da execução da sentença quando a parte exequente não dispõe dos documentos indispensáveis à liquidação, ou seja, à elaboração do *quantum* devido.

Dessa forma, o prazo para o início da execução somente começa a correr quando a parte detém todas as informações necessárias para demandar a satisfação de seu crédito (princípio da *actio nata*).

Por fim, cumpre asseverar que o escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.

Aliás, veja-se que o artigo 1.025 do novo Código de Processo Civil bem esclarece que os elementos suscitados pelo embargante serão considerados incluídos no acórdão "*para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.*"

..EMEN: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA AVENTADA NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material. 2. "O STJ já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo, o que, na espécie, não se mostra evidenciado" (EDcl no MS 11.413/DF, Rel. Min. CELSO LIMONGI, Desembargador convocado do TJSP, Terceira Seção, DJe 20/9/10). 3. Resumindo-se irresignação do embargante ao seu mero inconformismo com o resultado do julgado, desfavorável à sua pretensão, não há nenhum fundamento que justifique a interposição de embargos. 4. embargos de declaração rejeitados. ..EMEN:

STJ, EDAGA 201001252512, ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, 28/10/2011.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

É o voto.

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Das alegações trazidas no presente recurso salta evidente que a embargante não almeja suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
2. Como bem esclarecido no voto, não há falar em prescrição da execução da sentença quando a parte exequente não dispõe dos documentos indispensáveis à liquidação, ou seja, à elaboração do *quantum* devido.
3. Dessa forma, o prazo para o início da execução somente começa a correr quando a parte detém todas as informações necessárias para demandar a satisfação de seu crédito (princípio da *actio nata*).
4. Por fim, cumpre asseverar que o escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.
5. Aliás, veja-se que o artigo 1.025 do novo Código de Processo Civil bem esclarece que os elementos suscitados pelo embargante serão considerados incluídos no acórdão "para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade."
6. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5000090-54.2017.4.03.6127

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: PASTORIZA COM E IND DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) APELADO: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP1747840A

APELAÇÃO (198) Nº 5000090-54.2017.4.03.6127

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: PASTORIZA COM E IND DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) APELADO: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP1747840A

RELATÓRIO

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, à sentença que julgou procedente o pedido para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/ COFINS, garantindo a restituição/compensação, observada a prescrição quinquenal, com correção pela taxa SELIC, com honorários fixados em 10% sobre o valor da causa.

Alegou-se que: (1) o acórdão proferido no RE 574.706 ainda pende de publicação, podendo ainda sofrer modulação dos efeitos quando de eventual oposição de embargos de declaração; e (2) o ICMS deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5000090-54.2017.4.03.6127

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: PASTORIZA COM E IND DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) APELADO: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP1747840A

VOTO

Senhores Desembargadores, não é cabível a suspensão do presente julgamento, nos termos dos artigos 1.035, § 5º, e 1.037, II, do CPC/2015, pois tal medida exige deliberação concreta e específica da Corte Superior competente, o que não houve no caso concreto, não bastando mera conveniência ou pedido da parte.

Quanto à suspensão do curso de feitos com tal objeto, em razão de liminar concedida na ADC 18, verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". Logo, tal objeção não retrata a realidade processual dos autos, sendo manifesta a improcedência da assertiva.

Sobre a alteração da legislação, a Turma firmou entendimento no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119 da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, conforme revela, entre outros, o seguinte precedente:

AMS 0020648-24.2014.4.03.6100, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 15/07/2016: "PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS - COFINS - LEI Nº 12.973/14- BASE DE CÁLCULO - I - Com efeito, é relevante anotar que o conceito de receita bruta foi alterado pela Lei nº 12.973, de 13/05/2014 (vigência em 1º/01/2015). A nova legislação (art. 2º), ao alterar o artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, expressamente consignou: "Art. 12. A receita bruta compreende: I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; II - o preço da prestação de serviços em geral; III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. §1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de: I - devoluções e vendas canceladas; II - descontos concedidos incondicionalmente; III - tributos sobre ela incidentes; e IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. §4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. §5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º." II - O artigo 52 da mesma Lei nº 12.973/2014 também introduziu alterações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que disciplina a base de cálculo do PIS e da Cofins não cumulativos, passando a dispor da seguinte forma: "Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977". Nessa medida, a nova configuração legislativa prevê que, a partir de 2015, a base de cálculo (receita bruta) incluirá, também, os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente. III - A Lei nº 12.973/14 não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS e a COFINS. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do imposto combatido. O valor a ser pago a título de exações fiscais pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável e a eventual exclusão dos tributos da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu. Assim, a tributação no que se refere ao PIS e COFINS não incidirá sobre o tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. IV - Apelação não provida".

No mérito, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014, "in verbis":

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

Tal posicionamento foi confirmado pela Suprema Corte, quando da conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE 02/10/2017, dotado de repercussão geral, assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

Irrelevante que tais precedentes tenham sido firmados em controle concreto e difuso de constitucionalidade, com efeitos *inter partes*, pois incorreto supor que a interpretação de norma constitucional varie de acordo com a via do controle de constitucionalidade. A interpretação da Constituição - seja o controle concentrado e abstrato ou difuso e concreto -, na medida em que realizada pela Suprema Corte, tem a aptidão própria de revelar juízo exclusivo ou definitivo da questão controvertida, não cabendo à parte, menos ainda à Fazenda Pública, defender o descumprimento da decisão de mérito, proferida em tal instância, em razão de eventuais embargos de declaração ou outro recurso qualquer, para fazer prevalecer solução diametralmente oposta à consagrada no julgamento de tais recursos extraordinários.

Publicada a ata do julgamento do RE 574.706, com a diretiva de que *"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do Pis e da Cofins"*, não se pode negar cumprimento e observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada.

Ainda que não tivesse sido publicada a ementa, o Superior Tribunal de Justiça assentou que *"O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior"* (AIRES 1.402.242, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 28/06/2016).

Na linha da orientação da Suprema Corte tem igualmente decidido esta Turma:

AMS 0002643-82.2015.4.03.6143, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJe 15/04/2016: "TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 4. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 5. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 6. Apelação provida em parte para, reformando a sentença, conceder em parte a ordem no mandado de segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código Civil, para reconhecer o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito à compensação, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal bem como a impossibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente com as contribuições previdenciárias. Os valores serão corrigidos pela taxa SELIC desde o pagamento indevido, como fundamentação supra."

A compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, exclusivamente.

Neste sentido, alinhado à jurisprudência superior, o entendimento da Turma:

AMS 0010595-47.2015.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 12/12/2016: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/14. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. No mais, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Cumpre acolher, pois, a orientação da Turma, firmada a propósito do ISS e ICMS. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Em caso de repetição, não cumulável com compensação, aplica-se a prescrição quinquenal e a taxa SELIC, na forma da jurisprudência assim firmada, por igual. 6. Apelação parcialmente provida."

Ante o exposto, nego provimento à apelação e dou parcial provimento à remessa oficial, tida por submetida.

É como voto.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. COMPENSAÇÃO.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014; e RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE 02/10/2017, regime de repercussão geral).
2. Publicada a ata do julgamento do RE 574.706, com a diretiva de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do Pis e da Cofins", não se pode negar cumprimento e observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada.
3. A compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, exclusivamente.
4. Apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002933-40.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, MARIO SILVA MONTEIRO

Advogado do(a) AGRAVANTE: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421

Advogado do(a) AGRAVANTE: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002933-40.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, MARIO SILVA MONTEIRO

Advogado do(a) AGRAVANTE: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421

Advogado do(a) AGRAVANTE: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DE MEDICINA – SPDM e por MARIO SILVA MONTEIRO em face da decisão prolatada no bojo da Ação de Improbidade Administrativa nº 0019997 26.2013.4.03.6100, em trâmite no Juízo da 2ª Vara Federal de São Paulo/SP, que recebeu a petição inicial em face da agravante, inclusive.

Os agravantes alegam: incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a ação originária; perda superveniente do objeto em face da restituição dos recursos aos cofres federais pelo Município de São Paulo; ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal; prescrição da pretensão sancionatória; ausência de dano ao erário; e inexistência de ato de improbidade administrativa em face da ausência de irregularidades dos convênios administrativos. Ainda, sob o argumento de ausência de dano ao erário, uma vez que a Secretaria Municipal de Saúde devolveu os recursos utilizados com despesas o Programa Estratégia Saúde na Família, requereram a concessão de efeito suspensivo para que o feito originário seja suspenso até a apreciação do mérito do presente recurso, o qual deverá ser, ao final, provido.

Foi indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo (Id 832693).

A Procuradoria Regional da República, em contraminuta, pugna pelo improvimento do presente recurso (Id 882988).

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002933-40.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, MARIO SILVA MONTEIRO

Advogado do(a) AGRAVANTE: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421

Advogado do(a) AGRAVANTE: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

VOTO

Inicialmente, deve ser afastada a alegação de incompetência do Juízo Federal para processar e julgar a ação de improbidade administrativa.

Não se olvide que é polêmica a questão acerca da competência para processar e julgar ações civis públicas de improbidade administrativa cujo objeto consubstancia em desvio ou aplicação irregular de verbas oriundas de repasse da União para os demais entes federativos através de convênios, uma vez que existem julgados no sentido de que tais causas seriam de competência da Justiça Estadual e outros da Justiça Federal.

Há corrente que alega ser competente a Justiça Federal em razão do legítimo interesse da União decorrente da competência do Tribunal de Contas da União em fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio a Estado-membro ou Município (art. 71, VI, CF/88), nos termos da Súmula nº 208 do C. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes STJ: AgRg no REsp 837.440/TO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 08/10/2007; AgRg no AgRg no CC 104.375/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 04/09/2009).

Outra corrente, por outro lado, afirma que não compete à Justiça Federal processar e julgar ação de improbidade administrativa quando, em razão de celebração de convênio, a verba da União for creditada e transferida a um Estado-membro ou Município, vez que já incorporada ao patrimônio do respectivo ente federativo beneficiado, único efetivamente lesado, aplicando-se, assim, a Súmula nº 209 do C. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes STJ: AgRg no CC 41.308/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2005, DJ 30/05/2005).

Contudo, em inúmeros recentes julgados prolatados pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, os argumentos anteriores estão sendo superados pelo entendimento no sentido de que a fixação da competência é determinada pela presença das pessoas que figuram nos polos da ação, já que a competência da Justiça Federal, em matéria civil, é *ratione personae*, de natureza absoluta, conforme rege o artigo 109, I, da Constituição Federal.

Outrossim, o Tribunal Superior assevera que os verbetes das Súmulas nº 208 e nº 209 do C. Superior Tribunal de Justiça foram editados pela Terceira Seção daquela Corte, que compete julgar feitos penais, de forma que a aplicação desses enunciados em ações de improbidade administrativa deve ser realizada com certo temperamento, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO FEDERAL. VERBA FEDERAL NÃO INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO. MANIFESTAÇÃO DE DESINTERESSE DA UNIÃO. RETIRADA DA RELAÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO ESTADO. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA PESSOA. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 208 - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Ainda que se trate de verba federal repassada ao município, que não se incorpore ao patrimônio municipal, não se firma a competência da Justiça Federal, na ação de improbidade (por falta de prestação de contas), quando a União manifesta falta de interesse da demanda, com a sua retirada da relação processual. A competência federal pressupõe a presença, na relação processual, de um dos entes arrolados no art. 109, I, da Constituição (ratione personae).

2. Nas ações de ressarcimento ao erário e de improbidade administrativa ajuizadas em face de eventuais irregularidades praticadas na utilização ou prestação de contas de valores decorrentes de convênio federal, o simples fato das verbas estarem sujeitas à prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União, por si só, não justifica a competência da Justiça Federal.

3. O STF já afirmou que o fato de os valores envolvidos transferidos pela União para os demais entes federativos estarem eventualmente sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas da União não é suficiente para alterar a competência, pois a competência cível da Justiça Federal exige o efetivo cumprimento da regra prevista no art. 109, I, da Constituição Federal: (RE 589.840 AgR, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe, 26/05/2011).

4. A mera transferência e incorporação ao patrimônio municipal de verba desviada, no âmbito civil, não pode impor de maneira absoluta a competência da Justiça Estadual. Se houver manifestação de interesse jurídico por ente federal que justifique a presença no processo (v.g. União ou Ministério Público Federal), regularmente reconhecido pelo Juízo Federal nos termos da Súmula 150/STJ, a competência para processar e julgar a ação civil de improbidade administrativa será da Justiça Federal.

5. É possível afirmar que a competência cível da Justiça Federal é definida em razão da presença de uma (pelo menos) das pessoas jurídicas de direito público previstas no art. 109, I, da CF na relação processual, seja como autora, ré, assistente ou oponente, e não em razão da natureza da verba federal sujeita à fiscalização da Corte de Contas da União. (Cf. AgRg no CC 109.103/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe, 13/10/2011; CC 109.594/AM, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe, 22/09/2010; CC 64.869/AL, Rel. Min. ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ, 12.2.2007; CC 48.336/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 13.3.2006; AgRg no CC 41.308/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ, 30.5.2005; e CC 142.354/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe, 30/09/2015.)

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 139.562/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2015, DJe 01/12/2015)

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO AJUIZADA POR MUNICÍPIO EM FACE DE EX-PREFEITO. MITIGAÇÃO DAS SÚMULAS 208/STJ E 209/STJ. COMPETÊNCIA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 109, I, DA CF). COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA PESSOA.PRECEDENTES DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. No caso dos autos, o Município de Riachão do Jacuípe/BA ajuizou ação de reparação de danos ao patrimônio público contra o espólio de Valfredo Carneiro de Matos (ex-prefeito do município), em razão de irregularidades na prestação de contas de verbas federais decorrentes de convênio firmado entre a União (por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE) e o município autor.

2. A competência para processar e julgar ações de ressarcimento ao erário e de improbidade administrativa relacionadas à eventuais irregularidades na utilização ou prestação de contas de repasses de verbas federais aos demais entes federativos tem sido dirimida por esta Corte Superior sob o enfoque das Súmulas 208/STJ ("Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita à prestação de contas perante órgão federal") e 209/STJ ("Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal").

3. O art. 109, I, da Constituição Federal estabelece, de maneira geral, a competência cível da Justiça Federal, delimitada objetivamente em razão da efetiva presença da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes na relação processual. Estabelece, portanto, competência absoluta em razão da pessoa (*ratione personae*), configurada pela presença dos entes elencados no dispositivo constitucional na relação processual, independentemente da natureza da relação jurídica litigiosa. Por outro lado, o art. 109, VI, da Constituição Federal dispõe sobre a competência penal da Justiça Federal, especificamente para os crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, entidades autárquicas ou empresas públicas. Assim, para reconhecer a competência, em regra, bastaria o simples interesse da União, inexistindo a necessidade da efetiva presença em qualquer dos polos da relação jurídica litigiosa.

4. A aplicação dos referidos enunciados sumulares, em processos de natureza cível, tem sido mitigada no âmbito deste Tribunal Superior. A Segunda Turma afirmou a necessidade de uma "distinção (*distinguishing*) na aplicação das Súmulas 208 e 209 do STJ, no âmbito cível", pois "tais enunciados provêm da Terceira Seção deste Superior Tribunal, e versam hipóteses de fixação da competência em matéria penal, em que basta o interesse da União ou de suas autarquias para deslocar a competência para a Justiça Federal, nos termos do inciso IV do art. 109 da CF". Logo adiante concluiu que a "competência da Justiça Federal, em matéria cível, é aquela prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, que tem por base critério objetivo, sendo fixada tão só em razão dos figurantes da relação processual, prescindindo da análise da matéria discutida na lide" (excertos da ementa do REsp 1.325.491/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 25/06/2014). No mesmo sentido, o recente julgado da Primeira Seção deste Tribunal Superior: (CC 131.323/TO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 06/04/2015).

5. Assim, nas ações de ressarcimento ao erário e de improbidade administrativa ajuizadas em face de eventuais irregularidades praticadas na utilização ou prestação de contas de valores decorrentes de convênio federal, o simples fato das verbas estarem sujeitas à prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União, por si só, não justifica a competência da Justiça Federal.

6. O Supremo Tribunal Federal já afirmou que o fato dos valores envolvidos transferidos pela União para os demais entes federativos estarem eventualmente sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas da União não é capaz de alterar a competência, pois a competência cível da Justiça Federal exige o efetivo cumprimento da regra prevista no art. 109, I, da Constituição Federal: (RE 589.840 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011, DJe-099 DIVULG 25-05-2011 PUBLIC 26-05-2011 EMENT VOL-02530-02 PP-00308).

7. Igualmente, a mera transferência e incorporação ao patrimônio municipal de verba desviada, no âmbito civil, não pode impor de maneira absoluta a competência da Justiça Estadual. Se houver manifestação de interesse jurídico por ente federal que justifique a presença no processo, (v.g. União ou Ministério Público Federal) regularmente reconhecido pelo Juízo Federal nos termos da Súmula 150/STJ, a competência para processar e julgar a ação civil de improbidade administrativa será da Justiça Federal.

8. Em síntese, é possível afirmar que a competência cível da Justiça Federal, especialmente nos casos similares à hipótese dos autos, é definida em razão da presença das pessoas jurídicas de direito público previstas no art. 109, I, da CF na relação processual, seja como autora, ré, assistente ou oponente e não em razão da natureza da verba federal sujeita à fiscalização da Corte de Contas da União.

9. No caso dos autos, não figura em nenhum dos polos da relação processual ente federal indicado no art. 109, I, da Constituição Federal, e a União, regularmente intimada, manifestou a ausência de interesse em integrar a lide, o que afasta a competência da Justiça Federal para processar e julgar a referida ação.

10. Sobre o tema: AgRg no CC 109.103/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 13/10/2011; CC 109.594/AM, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 22/09/2010; CC 64.869/AL, Rel. Min. ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 12.2.2007; CC 48.336/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 13.3.2006; AgRg no CC 41.308/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 30.5.2005.

11. *Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual.*

(CC 142.354/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 30/09/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAÇÃO DE VERBAS DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE-FUNASA. ATÉ ENTÃO, HÁ A AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA UNIÃO QUANTO AO INTERESSE EM INTEGRAR À LIDE. SÚMULA 150/STJ. ART. 109, I DA CF/88. RATIONAE PERSONAE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. *Hipótese em que, malgrado se refira à ACP por ausência de prestação de contas a órgão do Governo Federal, tendo em vista recursos por ele providos através de Convênio, houve a incorporação da verba no patrimônio do Município, o que, em tese, implica em conflito entre as Súmulas 208 e 209/STJ.*

2. *Nos termos da jurisprudência desta Casa, caracteriza-se o interesse da União quando a verba objeto do litígio é oriunda do Erário Federal e sujeita à prestação de contas e fiscalização por órgão federal, nos termos da Súmula 208/STJ.*

3. *Deve-se, no entanto, observar uma distinção na aplicação das Súmulas 208 e 209 do STJ, no âmbito cível, visto que tais enunciados provêm da Terceira Seção deste Superior Tribunal, e versam hipóteses de fixação da competência em matéria penal, em que basta o interesse da União ou de suas autarquias para deslocar a competência para a Justiça Federal, nos termos do inciso IV do art. 109 da CF.*

4. *O art. 109 da CF/88 elenca a competência da Justiça Federal em um rol taxativo que, em seu inciso I, menciona as causas a serem julgadas pelo juízo federal em razão da pessoa, competindo a este último decidir sobre a existência (ou não) de interesse jurídico que justifique, no processo, a presença da União, suas autarquias ou empresas públicas, conforme dispõe a Súmula 150 do STJ.*

5. *Hipótese em que não há nos autos manifestação de interesse na causa de qualquer um desses entes elencados no dispositivo constitucional.*

6. *Assim, a despeito da Súmula 208 do STJ, a competência absoluta enunciada no art. 109, I, da CF faz alusão, de forma clara e objetiva, às partes envolvidas no processo, tornando despicienda, dessa maneira, a análise da matéria discutida em juízo.*

7. *Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1a. VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS.*

(CC 131.323/TO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 06/04/2015)

No caso *sub judice*, a manifestação da União no sentido de que não ingressaria no feito não implica na ausência de interesse jurídico na causa, pois a presença do Ministério Público Federal no polo ativo indica, por si só, que o interesse público se encontra adequadamente tutelado, sendo prescindível o ingresso formal do ente federativo, sem prejuízo de que, a qualquer tempo, ingresse na ação.

Dessa forma, muito embora a União não esteja incluída no polo ativo, não visualizo a ausência completa de seu interesse na causa que ensejasse a alteração do entendimento anterior no sentido de ser competente a Justiça Federal para processar e julgar o feito originário.

Ademais, não há como compelir uma pessoa a litigar como autor, muito menos a integrar a relação jurídica processual ao lado de outro legitimado ativo, haja vista que o exercício do direito à ação não é obrigatório, razão pela qual não há litisconsórcio ativo necessário.

A respeito dessa celeuma, cabe trazer a resposta do processualista Elpídio Donizetti para a seguinte pergunta:

"... como integrar à lide aquele que deveria figurar como litisconsorte ativo, mas não figurou? Nelson Nery afirma que o litisconsorte deverá ser incluído no polo passivo, como réu, para que, de maneira forçada, passe a integrar a relação processual. Uma vez citado, o litisconsorte faltante poderá continuar no polo passivo, resistindo à pretensão autoral, ou integrar o polo ativo em litisconsórcio com o autor.

Entretanto, entendo mais razoável considerar que basta a cientificação da lide àquele que deveria figurar como litisconsorte ativo, mas não figurou, para que tome uma das seguintes posturas: ingresse na lide em litisconsórcio ativo com o autor; atue ao lado do réu, ou permaneça inerte, hipótese em que o autor passará a atuar como substituto processual do litisconsórcio faltante."

(Curso didático de direito processual civil. 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 294)

Nessa linha de raciocínio, não seria razoável remeter o feito ao Juízo Estadual em face da ausência de uma das pessoas declinadas no artigo 109, I, da Constituição Federal em um dos polos da ação, sendo que a legitimidade nas ações de improbidade administrativa é concorrente e disjuntiva, podendo ser proposta tanto pelo Ministério Público quanto pela pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 17, *caput*, da Lei nº 8.429/92.

Destarte, conclui-se que a lei não deferiu a legitimidade com exclusividade a determinada pessoa, sendo que cada legitimado pode agir sozinho.

Outrossim, no tocante às condições da ação, a jurisprudência dos Tribunais Superiores adota a Teoria da Asserção, de modo que elas, inclusive a legitimidade das partes, são verificadas em abstrato, com base nas assertivas do autor expostas na inicial, prescindindo de uma análise cognitiva aprofundada, razão pela qual a presença de efetivo interesse federal confere legitimidade ativa *ad causam* ao Ministério Público Federal.

Por outro lado, vem se consolidando nos Tribunais Superiores o entendimento segundo o qual o fato do Ministério Público Federal ser autor basta para atrair a competência da Justiça Federal, por ser aquele órgão da União.

Nesse sentido, transcrevo ementa de julgado proferido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITOS SANCIONADOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE, EM JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE, FEZ INCIDIR À PRESENTE DEMANDA A INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ, À CONSIDERAÇÃO DE QUE AS CONCLUSÕES ASSEVERADAS NO JULGADO EMBARGADO NÃO SE APARTAM DA COMPREENSÃO FIRMADA POR ESTA CORTE SUPERIOR EM NUMEROSOS PRECEDENTES. A ARGUMENTAÇÃO INSERTA NO AGRAVO REGIMENTAL, CONDUCENTE À TESE DE QUE A COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DEFINIRIA A ATRIBUIÇÃO PRÓPRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, NÃO COMPÕE A BASE DIALÉTICA NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA, JUSTAMENTE POR NÃO DEMONSTRAR QUE A ASSERTIVA REPRESENTA O ESTADO DA ARTE DO ENTENDIMENTO DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO TEMA, RAZÃO PELA QUAL DEVE SER MANTIDO JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO FUNDADO EM DIVERGÊNCIA DE JULGADOS, DISSONÂNCIA ESTA QUE SE REPUTA INEXISTENTE NA ESPÉCIE. AGRAVO REGIMENTAL DA PARTE IMPLICADA DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior firmou a compreensão, já plasmada no enunciado 168 da Súmula de Jurisprudência, de que não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do tribunal se firmou no sentido do acórdão embargado.

2. Na espécie, verifica-se que inúmeros julgados desta Corte Superior - submetidos à crítica científica de experientados julgadores e por ela forjados - apontam para a compreensão de que a presença do Ministério Público Federal, órgão da União, na relação jurídica processual como autor faz competente a Justiça Federal para o processo e julgamento da ação (competência *ratione personae*), afirmação contrariada pela parte agravante pelo argumento de que a competência jurisdicional definiria a atribuição própria do Ministério Público e não o contrário (fls. 2.298), sem demonstrar que a assertiva representa o estado da arte das conclusões deste Tribunal Superior no tema.

3. Se, pelas circunstâncias dos autos, a iniciativa judicial foi promovida pelo Ministério Público Federal, dúvida não há de que a competência automaticamente se define, uma vez que somente a Justiça Federal está constitucionalmente habilitada a proferir sentença que vincule tal órgão, ainda que seja sentença negando a sua legitimação ativa (CC 40534/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, DJ de 17.05.04).

4. No acórdão embargado, registra-se aspecto conducente ao fato de que a Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa foi ajuizada pelo Ministério Público Federal, o que, nos termos dos precedentes desta Corte Superior, é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal (fls. 1.301). Como dito, referido entendimento não se aparta dos julgados desta Corte Superior, circunstância pela qual incide à hipótese, sem dúvida alguma, o mencionado verbete sumular.

5. Agravo Regimental da parte implicada desprovido.

(AgRg nos EREsp 1249118/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/04/2017, DJe 19/04/2017)

Em relação à ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória, destaco que a Lei nº 8.429/92 é omissa em relação ao respectivo prazo e termo inicial quanto aos particulares partícipes dos atos de improbidade administrativa.

Assim, tratando-se de particulares que concorreram, de alguma maneira, para a prática dos atos tido como ímprobos ou, ao menos, se beneficiaram deles, devem lhe ser estendido o prazo prescricional aplicável aos agentes públicos, porquanto apenas incorrem nas sanções decorrentes de atos de improbidade quando atuam em conjunto com o agente público, nos termos do artigo 3º da Lei de Improbidade Administrativa.

Eis o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PARTICULAR BENEFICIÁRIO DO ATO ÍMPROBO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SIMETRIA COM PRAZO DO AGENTE PÚBLICO. PRECEDENTES.

1. Esta Corte Superior entende que o termo inicial da prescrição em improbidade administrativa em relação a particulares que se beneficiam de ato ímprobo é idêntico ao do agente público que praticou a ilicitude, a teor do disposto no art. 23, I e II, da Lei n. 8.429/92. Precedentes.

2. Ademais, ainda que a título de *obiter dictum*, cumpre reafirmar que esta Corte alberga o entendimento de imprescritibilidade da pretensão de condenação por dano ao erário e o respectivo ressarcimento, formulada em ação civil pública, ante o disposto no art. 37, § 5º, da Constituição da República. Recurso especial improvido.

(REsp 1433552/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 05/12/2014)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO CONTRA PARTICULAR QUE TENHA AGIDO EM CONLUÍO COM AGENTE PÚBLICO. TERMO A QUO. ART. 23, I e II, DA LEI Nº 8.429/1992.

1 - O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, todas as questões que lhe foram postas, de modo que não cabe falar em ofensa ao art. 535 do CPC. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional

2 - A compreensão firmada no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nas ações de improbidade administrativa, para o fim de fixação do termo inicial do curso da prescrição, aplicam-se ao particular que age em conluio com agente público as disposições do art. 23, I e II, da Lei nº 8.429/1992.

3 - O objetivo da regra estabelecida na LIA para contagem do prazo prescricional é justamente impedir que os protagonistas de atos de improbidade administrativa - quer agentes públicos, quer particulares em parceria com agentes públicos - explorem indevidamente o prestígio, o poder e as facilidades decorrentes de função ou cargo públicos para dificultar ou mesmo impossibilitar as investigações.

4 - Afasta-se, pois, a tese de ocorrência da prescrição, porque, na espécie, o agente público que atuou em conjunto com o particular desligou-se do cargo apenas no ano seguinte ao da propositura da ação civil pública.

5 - Não bastasse, nos moldes da jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, é imprescritível a pretensão de ressarcimento de danos causados ao erário por atos de improbidade administrativa.

6 - "Para fins do juízo preliminar de admissibilidade, previsto no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei 8.429/1992, é suficiente a demonstração de indícios razoáveis de prática de atos de improbidade e autoria, para que se determine o processamento da ação, em obediência ao princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público." (REsp 1.197.406/MS, Rel.ª Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/8/2013).

7 - Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1405346/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 19/08/2014)

No caso, o objeto da ação de improbidade administrativa consiste nas supostas irregularidades cometidas no bojo do Convênio nº 010/2009, desde sua celebração em 2009 até o término de sua execução em 2012, sendo que ação originária foi proposta em outubro de 2013.

Por outro lado, a ação de improbidade administrativa foi ajuizada em face da SDPM, cuja natureza é de associação civil, de seu presidente à época da celebração do convênio Flávio Faloppa, de José Maria da Costa Orlando, Secretário Adjunto de Saúde do Município de São Paulo entre 13.01.2009 e 28.12.2012, e de Mario Silva Monteiro, Diretor Superintendente do Programa de Atenção Integral à Saúde desde 19.08.2004.

Assim, a prescrição quinquenal apenas se inicia, em relação a todos os requeridos, após o término do exercício do mandato, cargo em comissão ou função de confiança detido pelos réus, nos termos do artigo 23, I, da Lei nº 8.429/92.

Conclui-se, portanto, que não houve a consumação do prazo prescricional quinquenal.

No mérito, não vislumbro razões para que a petição inicial seja indeferida, tendo em vista que, além de estar acompanhada de farta prova documental, expõe, de maneira pormenorizada, as condutas imputadas aos agravantes que configuram, em tese, atos de improbidade administrativa.

Segundo o Ministério Público Federal, diversas ilicitudes foram detectadas nas contas relativas aos exercícios de 2011 e 2012, do Convênio nº 010/2009, a saber: falta de qualificação da instituição contratada para a prestação dos serviços de saúde, já que não desenvolve atividade fim de prestação de atendimento médico ambulatorial e hospitalar, além de não ser cadastrada no Cadastro Nacional de Entidades de Saúde (CNES); a forma de repasse fundo a fundo impediria esse tipo de terceirização; falta de planejamento para implementação do Programa Saúde da Família, tendo a secretaria municipal terceirizado a gestão do programa à SPDM, sem fiscalizar a respectiva execução; remuneração por 3 meses de contrato, sob o argumento de “contínuo desenvolvimento e aprimoramento da Estratégia da Saúde da Família”, ao custo de R\$ 20.316.569,52; diversas prorrogações do contrato; movimentação dos valores não ocorreu em conta específica do convênio, o que dificultava o efetivo controle da política pública; e custeio de todas as despesas da SPMD pelo convênio, inclusive de todos os seus funcionários, muitas vezes recebendo valor acima do mercado.

Em síntese, o órgão ministerial alega que o Convênio nº 010/2009 e seus termos aditivos violam o princípio da legalidade, pois tal forma de ajuste não é permitida para a prestação de serviços públicos, nos termos do artigo 241 da Constituição Federal.

A SPDM, associação civil de direito privado, teria se enriquecido sem causa e causado prejuízo ao erário, já que não desenvolve atividades de assistência à saúde, sendo absolutamente irregular a utilização da modalidade convênio por parte da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo, com a finalidade de transferir àquela recursos originários do Ministério da Saúde. Assim, teria recebido, indevidamente, recursos públicos federais destinados ao pagamento de todo o custeio da folha de pagamento e encargos sociais de seus funcionários, na medida que destinados ao desempenho de atividades de interesse exclusivo da associação.

A seu turno, Mario Silva Monteiro, na condição de Diretor-Superintendente do Programa de Atenção Integral à Saúde, teria sido o responsável pela execução do aludido convênio, participando efetivamente de todo o processo que ensejou os atos de improbidade administrativa.

Assim, teriam os agravantes violado princípios administrativos, bem como causado grave lesão ao erário, através da celebração do Convênio nº 010/2009, ao facilitar ou concorrer para a incorporação ao patrimônio particular de verbas ou valores integrantes ao acervo patrimonial da União; permitir ou concorrer para que pessoa jurídica privada utilizasse verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial da União e do Município, em desacordo com as formalidades legais ou regulamentares; e/ou permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriquecesse ilicitamente.

A decisão que recebe a inicial da ação civil pública de improbidade administrativa está condicionada, apenas, à existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade, nos termos do artigo 17, §6º, da Lei nº 8.429/92, não sendo necessárias provas pré-constituídas nesse sentido.

Ressalte-se que a decisão ora agravada foi devidamente fundamentada, baseando-se em indícios razoáveis da prática de improbidade administrativa pelo agravante, os quais autorizam a instauração e prosseguimento da presente demanda.

O §8º, do artigo 17, da Lei nº 8.429/92 somente impõe a extinção prematura da ação por ato de improbidade administrativa quando reste cabalmente demonstrada a inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via processual eleita, o que não se verifica na hipótese vertente.

Insta frisar que nesta fase incide o princípio *in dubio pro societate*, de forma a resguardar o interesse público, bastando a presença de meros indícios de atos ímprobos para receber a petição inicial e submeter os réus ao processo e julgamento.

Assim, somente por ocasião da prolação da sentença, após a realização da fase de instrução, haverá a cognição exauriente acerca da efetiva responsabilidade do agravante pela eventual prática de atos de improbidade administrativa, bem como se agiu com consciência e vontade ou com imprudência, negligência ou imperícia, momento em que será imprescindível a existência de prova robusta para condená-lo, a qual, porém, é inexigível na fase inicial para que seja processado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDÍCIOS DE CONDUTA ÍMPROBA. SÚMULA 7/STJ. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO, EM PARTE, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

I. Interposto Agravo Regimental, com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, mormente quanto à incidência da Súmula 7/STJ, não prospera o inconformismo, em face da Súmula 182 desta Corte.

II. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

*III. O aresto impugnado está alinhado à jurisprudência do STJ, no sentido de que, existindo indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa, a petição inicial deve ser recebida, fundamentadamente, pois, na fase inicial, prevista no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º da Lei 8.429/92, vale o princípio *in dubio pro societate*, inclusive para verificação da existência do elemento subjetivo, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 592.571/RJ, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/08/2015; AgRg no REsp 1.466.157/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015; AgRg no AREsp 660.396/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/06/2015; AgRg no AREsp 604.949/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/05/2015.*

IV. Agravo Regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido.

(AgRg no AREsp 674.126/PB, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 02/12/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC INEXISTENTE. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REJEIÇÃO LIMINAR DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA. NECESSIDADE DE AVERIGUAÇÃO ACERCA DO ELEMENTO VOLITIVO DO AGENTE PÚBLICO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

1. A teor do artigo 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para apontar a existência de omissão, de contradição ou de obscuridade a respeito de questão jurídica de especial relevância para a solução da lide, o que não se verifica no presente caso.

2. A rejeição liminar da ação de improbidade administrativa pressupõe um firme convencimento do magistrado acerca da inexistência do ato de improbidade, ou da improcedência da ação, ou ainda da inadequação da via eleita. O indeferimento da ação, na hipótese, decorreu da conclusão do magistrado acerca da inexistência de comportamento doloso do agente público, juízo que se revela prematuro para o pórtico da ação.

3. A improcedência das imputações constitui juízo que não pode ser antecipado à instrução do processo, que no caso é de rigor. A conclusão acerca da existência ou não de dolo na conduta deve decorrer das provas produzidas ao longo da marcha processual, sob pena de esvaziar o direito constitucional de ação, bem como de não observar o princípio do in dubio pro societate.

4. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 1296116/RN, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 02/12/2015)

Tendo em vista que o *Parquet* também imputou a prática de atos de improbidade que atentam contra os princípios da Administração Pública, a alegação de ausência de dano ao erário é insuficiente para afastar a suposta conduta ímproba, já que aqueles exigem tão somente a comprovação da conduta e do dolo, sendo prescindível a ocorrência de efetivo dano ao erário ou enriquecimento ilícito.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ELEMENTO SUBJETIVO DOLOSO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

(...)

O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que os atos de improbidade descritos no art. 11 da Lei 8.429/92 dependem da presença de dolo, ainda que genérico, mas dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a administração pública ou enriquecimento ilícito do agente (...)"

(AgRg no AREsp 186.734/MG, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 17/03/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 11 DA LEI 8429/92. DESNECESSIDADE DE DANO AO ERÁRIO. PETIÇÃO INICIAL. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. DOLO. ELEMENTO SUBJETIVO DO ATO ÍMPROBO EXPRESSAMENTE RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

(...)

3. Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que, para a configuração da conduta ímproba enquanto violadora dos princípios da administração pública, faz-se desnecessária a demonstração de dano ao erário ou de enriquecimento ilícito, não prescindindo, em contrapartida, da demonstração de dolo, ainda que genérico.

(...)

5. A Corte a quo, com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, reconheceu a prática de ato de improbidade administrativa, constatando a existência de dolo a justificar a condenação dos recorrentes pela prática do ato previsto no art. 11 da LIA. Assim, é manifesto que a reversão do entendimento exposto no acórdão exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

(...)

(AgRg no REsp 1461854/AC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015)

Ressalva-se que neste momento processual de admissibilidade da ação, a exordial deve ser analisada com moderação a fim de não externar por parte deste órgão jurisdicional qualquer juízo de valor sobre os fatos imputados aos réus, devendo-se limitar tão somente a analisar a adequação da via eleita, a existência de condutas imputadas aos réus e a subsunção delas aos atos de improbidade administrativa tipificados na Lei nº 8.429/92, uma vez que a prova inequívoca relativa ao prejuízo ao erário ou à violação de princípios que devem reger a atividade administrativa, a respectiva responsabilidade de cada requerido e a presença do elemento subjetivo apenas poderão ser constatados após regular instrução processual, quando poderá ser exercida a cognição exauriente.

Cabe destacar que, ainda que não houvesse a subsunção pormenorizada das condutas supostamente praticadas pelos réus aos tipos legais descritos nos artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, não há se falar em inépcia da inicial, muito menos em cerceamento ao direito de defesa, haja vista que os requeridos se defendem dos fatos lhe imputados na inicial e não da capitulação legal. Ademais, caso, ao final da instrução, não haja demonstração de dolo na conduta do réu, é possível haver condenação pela prática de ato de improbidade administrativa que cause lesão ao erário, já que exige tão somente a demonstração de culpa.

Tendo em vista que o *Parquet* também imputou a prática de atos de improbidade que atentam contra os princípios da Administração Pública, insta frisar que, para a caracterização de tais atos, exige-se tão somente a comprovação da conduta e do dolo, sendo prescindível a ocorrência de efetivo dano ao erário.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ELEMENTO SUBJETIVO DOLOSO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

(...)

O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que os atos de improbidade descritos no art. 11 da Lei 8.429/92 dependem da presença de dolo, ainda que genérico, mas dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a administração pública ou enriquecimento ilícito do agente (...)"

(AgRg no AREsp 186.734/MG, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 17/03/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 11 DA LEI 8429/92. DESNECESSIDADE DE DANO AO ERÁRIO. PETIÇÃO INICIAL. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. DOLO. ELEMENTO SUBJETIVO DO ATO ÍMPROBO EXPRESSAMENTE RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

(...)

3. Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que, para a configuração da conduta ímproba enquanto violadora dos princípios da administração pública, faz-se desnecessária a demonstração de dano ao erário ou de enriquecimento ilícito, não prescindindo, em contrapartida, da demonstração de dolo, ainda que genérico.

(...)

5. A Corte a quo, com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, reconheceu a prática de ato de improbidade administrativa, constatando a existência de dolo a justificar a condenação dos recorrentes pela prática do ato previsto no art. 11 da LIA. Assim, é manifesto que a reversão do entendimento exposto no acórdão exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

(...)

(AgRg no REsp 1461854/AC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015)

Havendo, destarte, inúmeros indícios do cometimento de atos de improbidade administrativa e ausente prova hábil a evidenciar, de plano, a inadequação da via eleita, a inexistência de ato de improbidade ou a improcedência da ação, correta a decisão que recebeu a petição inicial, devendo o feito ter regular processamento no Juízo a quo, inclusive com a realização de instrução probatória, a fim de permitir às partes produzir provas para corroborar, esclarecer ou afastar os fatos descritos na exordial.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É o voto.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO CONSUMADA. ÍNDICIOS SUFICIENTES DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE. "IN DUBIO PRO SOCIETATE".

1. A manifestação da União no sentido de que não ingressaria no feito não implica na ausência de interesse jurídico na causa, pois a presença do Ministério Público Federal no polo ativo indica, por si só, que o interesse público se encontra adequadamente tutelado, sendo prescindível o ingresso formal do ente federativo, sem prejuízo de que, a qualquer tempo, ingresse na ação.
2. No tocante às condições da ação, adota-se a Teoria da Asserção, de modo que a legitimidade das partes deve ser verificada em abstrato, com base nas assertivas do autor expostas na inicial, prescindindo de uma análise cognitiva aprofundada, razão pela qual a presença de efetivo interesse federal confere legitimidade ativa *ad causam* ao Ministério Público Federal.
3. Tratando-se de particulares que concorreram, de alguma maneira, para a prática dos atos tido como ímprobos ou, ao menos, se beneficiaram deles, devem lhe ser estendido o prazo prescricional aplicável aos agentes públicos, porquanto apenas incorrem nas sanções decorrentes de atos de improbidade quando atuam em conjunto com o agente público, nos termos do artigo 3º da Lei de Improbidade Administrativa
4. A decisão que recebe a inicial da ação civil pública de improbidade administrativa está condicionada, apenas, à existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade, nos termos do artigo 17, §6º, da Lei nº 8.429/92, não sendo necessárias provas pré-constituídas nesse sentido.
5. Nesta fase incide o princípio *in dubio pro societate*, de forma a resguardar o interesse público, bastando a presença de meros indícios de atos ímprobos para receber a petição inicial e submeter os réus ao processo e julgamento.
6. Somente por ocasião da prolação da sentença, após a realização da fase de instrução, haverá a cognição exauriente acerca da efetiva responsabilidade do agravante pela eventual prática de atos de improbidade administrativa, bem como se agiu com consciência e vontade ou com imprudência, negligência ou imperícia, momento em que será imprescindível a existência de prova robusta para condená-lo, a qual, porém, é inexigível na fase inicial para que seja processado.
7. Tendo em vista que o *Parquet* também imputou a prática de atos de improbidade que atentam contra os princípios da Administração Pública, a alegação de ausência de dano ao erário é insuficiente para afastar a suposta conduta ímproba, já que aqueles exigem tão somente a comprovação da conduta e do dolo, sendo prescindível a ocorrência de efetivo dano ao erário ou enriquecimento ilícito.
8. Neste momento processual de admissibilidade da ação, a exordial deve ser analisada com moderação a fim de não externar por parte deste órgão jurisdicional qualquer juízo de valor sobre os fatos imputados aos réus, devendo-se limitar tão somente a analisar a adequação da via eleita, a existência de condutas imputadas aos réus e a subsunção delas aos atos de improbidade administrativa tipificados na Lei nº 8.429/92.
9. Ainda que ao final da instrução não haja demonstração de dolo na conduta do réu, é possível haver condenação pela prática de ato de improbidade administrativa que cause lesão ao erário, já que exige tão somente a demonstração de culpa.
10. Havendo inúmeros indícios do cometimento de atos de improbidade administrativa e ausente prova hábil a evidenciar, de plano, a inadequação da via eleita, a inexistência de ato de improbidade ou a improcedência da ação, correta a decisão que recebeu a petição inicial, devendo o feito ter regular processamento no Juízo *a quo*, inclusive com a realização de instrução probatória, a fim de permitir às partes produzir provas para corroborar, esclarecer ou afastar os fatos descritos na exordial.

11. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002933-40.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, MARIO SILVA MONTEIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002933-40.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, MARIO SILVA MONTEIRO
Advogado do(a) AGRAVANTE: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421
Advogado do(a) AGRAVANTE: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DE MEDICINA – SPDM e por MARIO SILVA MONTEIRO em face da decisão prolatada no bojo da Ação de Improbidade Administrativa nº 0019997 26.2013.4.03.6100, em trâmite no Juízo da 2ª Vara Federal de São Paulo/SP, que recebeu a petição inicial em face da agravante, inclusive.

Os agravantes alegam: incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a ação originária; perda superveniente do objeto em face da restituição dos recursos aos cofres federais pelo Município de São Paulo; ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal; prescrição da pretensão sancionatória; ausência de dano ao erário; e inexistência de ato de improbidade administrativa em face da ausência de irregularidades dos convênios administrativos. Ainda, sob o argumento de ausência de dano ao erário, uma vez que a Secretaria Municipal de Saúde devolveu os recursos utilizados com despesas o Programa Estratégia Saúde na Família, requereram a concessão de efeito suspensivo para que o feito originário seja suspenso até a apreciação do mérito do presente recurso, o qual deverá ser, ao final, provido.

Foi indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo (Id 832693).

A Procuradoria Regional da República, em contraminuta, pugna pelo improvimento do presente recurso (Id 882988).

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002933-40.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, MARIO SILVA MONTEIRO

VOTO

Inicialmente, deve ser afastada a alegação de incompetência do Juízo Federal para processar e julgar a ação de improbidade administrativa.

Não se olvide que é polêmica a questão acerca da competência para processar e julgar ações civis públicas de improbidade administrativa cujo objeto consubstancia em desvio ou aplicação irregular de verbas oriundas de repasse da União para os demais entes federativos através de convênios, uma vez que existem julgados no sentido de que tais causas seriam de competência da Justiça Estadual e outros da Justiça Federal.

Há corrente que alega ser competente a Justiça Federal em razão do legítimo interesse da União decorrente da competência do Tribunal de Contas da União em fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio a Estado-membro ou Município (art. 71, VI, CF/88), nos termos da Súmula nº 208 do C. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes STJ: AgRg no REsp 837.440/TO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 08/10/2007; AgRg no AgRg no CC 104.375/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 04/09/2009).

Outra corrente, por outro lado, afirma que não compete à Justiça Federal processar e julgar ação de improbidade administrativa quando, em razão de celebração de convênio, a verba da União for creditada e transferida a um Estado-membro ou Município, vez que já incorporada ao patrimônio do respectivo ente federativo beneficiado, único efetivamente lesado, aplicando-se, assim, a Súmula nº 209 do C. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes STJ: AgRg no CC 41.308/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2005, DJ 30/05/2005).

Contudo, em inúmeros recentes julgados prolatados pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, os argumentos anteriores estão sendo superados pelo entendimento no sentido de que a fixação da competência é determinada pela presença das pessoas que figuram nos polos da ação, já que a competência da Justiça Federal, em matéria civil, é *ratione personae*, de natureza absoluta, conforme rege o artigo 109, I, da Constituição Federal.

Outrossim, o Tribunal Superior assevera que os verbetes das Súmulas nº 208 e nº 209 do C. Superior Tribunal de Justiça foram editados pela Terceira Seção daquela Corte, que compete julgar feitos penais, de forma que a aplicação desses enunciados em ações de improbidade administrativa deve ser realizada com certo temperamento, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO FEDERAL. VERBA FEDERAL NÃO INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO. MANIFESTAÇÃO DE DESINTERESSE DA UNIÃO. RETIRADA DA RELAÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO ESTADO. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA PESSOA. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 208 - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Ainda que se trate de verba federal repassada ao município, que não se incorpore ao patrimônio municipal, não se firma a competência da Justiça Federal, na ação de improbidade (por falta de prestação de contas), quando a União manifesta falta de interesse da demanda, com a sua retirada da relação processual. A competência federal pressupõe a presença, na relação processual, de um dos entes arrolados no art. 109, I, da Constituição (*ratione personae*).

2. Nas ações de ressarcimento ao erário e de improbidade administrativa ajuizadas em face de eventuais irregularidades praticadas na utilização ou prestação de contas de valores decorrentes de convênio federal, o simples fato das verbas estarem sujeitas à prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União, por si só, não justifica a competência da Justiça Federal.

3. O STF já afirmou que o fato de os valores envolvidos transferidos pela União para os demais entes federativos estarem eventualmente sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas da União não é suficiente para alterar a competência, pois a competência cível da Justiça Federal exige o efetivo cumprimento da regra prevista no art. 109, I, da Constituição Federal: (RE 589.840 AgR, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe, 26/05/2011).

4. A mera transferência e incorporação ao patrimônio municipal de verba desviada, no âmbito civil, não pode impor de maneira absoluta a competência da Justiça Estadual. Se houver manifestação de interesse jurídico por ente federal que justifique a presença no processo (v.g. União ou Ministério Público Federal), regularmente reconhecido pelo Juízo Federal nos termos da Súmula 150/STJ, a competência para processar e julgar a ação civil de improbidade administrativa será da Justiça Federal.

5. É possível afirmar que a competência cível da Justiça Federal é definida em razão da presença de uma (pelo menos) das pessoas jurídicas de direito público previstas no art. 109, I, da CF na relação processual, seja como autora, ré, assistente ou oponente, e não em razão da natureza da verba federal sujeita à fiscalização da Corte de Contas da União. (Cf. AgRg no CC 109.103/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe, 13/10/2011; CC 109.594/AM, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe, 22/09/2010; CC 64.869/AL, Rel. Min. ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ, 12.2.2007; CC 48.336/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 13.3.2006; AgRg no CC 41.308/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ, 30.5.2005; e CC 142.354/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe, 30/09/2015.)

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 139.562/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2015, DJe 01/12/2015)

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO AJUIZADA POR MUNICÍPIO EM FACE DE EX-PREFEITO. MITIGAÇÃO DAS SÚMULAS 208/STJ E 209/STJ. COMPETÊNCIA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 109, I, DA CF). COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA PESSOA.PRECEDENTES DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. No caso dos autos, o Município de Riachão do Jacuípe/BA ajuizou ação de reparação de danos ao patrimônio público contra o espólio de Valfredo Carneiro de Matos (ex-prefeito do município), em razão de irregularidades na prestação de contas de verbas federais decorrentes de convênio firmado entre a União (por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE) e o município autor.

2. A competência para processar e julgar ações de ressarcimento ao erário e de improbidade administrativa relacionadas à eventuais irregularidades na utilização ou prestação de contas de repasses de verbas federais aos demais entes federativos tem sido dirimida por esta Corte Superior sob o enfoque das Súmulas 208/STJ ("Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita à prestação de contas perante órgão federal") e 209/STJ ("Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal").

3. O art. 109, I, da Constituição Federal estabelece, de maneira geral, a competência cível da Justiça Federal, delimitada objetivamente em razão da efetiva presença da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes na relação processual. Estabelece, portanto, competência absoluta em razão da pessoa (*ratione personae*), configurada pela presença dos entes elencados no dispositivo constitucional na relação processual, independentemente da natureza da relação jurídica litigiosa. Por outro lado, o art. 109, VI, da Constituição Federal dispõe sobre a competência penal da Justiça Federal, especificamente para os crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, entidades autárquicas ou empresas públicas. Assim, para reconhecer a competência, em regra, bastaria o simples interesse da União, inexistindo a necessidade da efetiva presença em qualquer dos polos da relação jurídica litigiosa.

4. A aplicação dos referidos enunciados sumulares, em processos de natureza cível, tem sido mitigada no âmbito deste Tribunal Superior. A Segunda Turma afirmou a necessidade de uma "distinção (*distinguishing*) na aplicação das Súmulas 208 e 209 do STJ, no âmbito cível", pois "tais enunciados provêm da Terceira Seção deste Superior Tribunal, e versam hipóteses de fixação da competência em matéria penal, em que basta o interesse da União ou de suas autarquias para deslocar a competência para a Justiça Federal, nos termos do inciso IV do art. 109 da CF". Logo adiante concluiu que a "competência da Justiça Federal, em matéria cível, é aquela prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, que tem por base critério objetivo, sendo fixada tão só em razão dos figurantes da relação processual, prescindindo da análise da matéria discutida na lide" (excertos da ementa do REsp 1.325.491/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 25/06/2014). No mesmo sentido, o recente julgado da Primeira Seção deste Tribunal Superior: (CC 131.323/TO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 06/04/2015).

5. Assim, nas ações de ressarcimento ao erário e de improbidade administrativa ajuizadas em face de eventuais irregularidades praticadas na utilização ou prestação de contas de valores decorrentes de convênio federal, o simples fato das verbas estarem sujeitas à prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União, por si só, não justifica a competência da Justiça Federal.

6. O Supremo Tribunal Federal já afirmou que o fato dos valores envolvidos transferidos pela União para os demais entes federativos estarem eventualmente sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas da União não é capaz de alterar a competência, pois a competência cível da Justiça Federal exige o efetivo cumprimento da regra prevista no art. 109, I, da Constituição Federal: (RE 589.840 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011, DJe-099 DIVULG 25-05-2011 PUBLIC 26-05-2011 EMENT VOL-02530-02 PP-00308).

7. Igualmente, a mera transferência e incorporação ao patrimônio municipal de verba desviada, no âmbito civil, não pode impor de maneira absoluta a competência da Justiça Estadual. Se houver manifestação de interesse jurídico por ente federal que justifique a presença no processo, (v.g. União ou Ministério Público Federal) regularmente reconhecido pelo Juízo Federal nos termos da Súmula 150/STJ, a competência para processar e julgar a ação civil de improbidade administrativa será da Justiça Federal.

8. Em síntese, é possível afirmar que a competência cível da Justiça Federal, especialmente nos casos similares à hipótese dos autos, é definida em razão da presença das pessoas jurídicas de direito público previstas no art. 109, I, da CF na relação processual, seja como autora, ré, assistente ou oponente e não em razão da natureza da verba federal sujeita à fiscalização da Corte de Contas da União.

9. No caso dos autos, não figura em nenhum dos polos da relação processual ente federal indicado no art. 109, I, da Constituição Federal, e a União, regularmente intimada, manifestou a ausência de interesse em integrar a lide, o que afasta a competência da Justiça Federal para processar e julgar a referida ação.

10. Sobre o tema: AgRg no CC 109.103/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 13/10/2011; CC 109.594/AM, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 22/09/2010; CC 64.869/AL, Rel. Min. ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 12.2.2007; CC 48.336/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 13.3.2006; AgRg no CC 41.308/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 30.5.2005.

11. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual.

(CC 142.354/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 30/09/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAÇÃO DE VERBAS DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE-FUNASA. ATÉ ENTÃO, HÁ A AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA UNIÃO QUANTO AO INTERESSE EM INTEGRAR À LIDE. SÚMULA 150/STJ. ART. 109, I DA CF/88. RATIONAE PERSONAE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Hipótese em que, malgrado se refira à ACP por ausência de prestação de contas a órgão do Governo Federal, tendo em vista recursos por ele providos através de Convênio, houve a incorporação da verba no patrimônio do Município, o que, em tese, implica em conflito entre as Súmulas 208 e 209/STJ.

2. Nos termos da jurisprudência desta Casa, caracteriza-se o interesse da União quando a verba objeto do litígio é oriunda do Erário Federal e sujeita à prestação de contas e fiscalização por órgão federal, nos termos da Súmula 208/STJ.

3. Deve-se, no entanto, observar uma distinção na aplicação das Súmulas 208 e 209 do STJ, no âmbito cível, visto que tais enunciados provêm da Terceira Seção deste Superior Tribunal, e versam hipóteses de fixação da competência em matéria penal, em que basta o interesse da União ou de suas autarquias para deslocar a competência para a Justiça Federal, nos termos do inciso IV do art. 109 da CF.

4. O art. 109 da CF/88 elenca a competência da Justiça Federal em um rol taxativo que, em seu inciso I, menciona as causas a serem julgadas pelo juízo federal em razão da pessoa, competindo a este último decidir sobre a existência (ou não) de interesse jurídico que justifique, no processo, a presença da União, suas autarquias ou empresas públicas, conforme dispõe a Súmula 150 do STJ.

5. Hipótese em que não há nos autos manifestação de interesse na causa de qualquer um desses entes elencados no dispositivo constitucional.

6. Assim, a despeito da Súmula 208 do STJ, a competência absoluta enunciada no art. 109, I, da CF faz alusão, de forma clara e objetiva, às partes envolvidas no processo, tornando despicienda, dessa maneira, a análise da matéria discutida em juízo.

7. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1a. VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS.

(CC 131.323/TO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 06/04/2015)

No caso *sub judice*, a manifestação da União no sentido de que não ingressaria no feito não implica na ausência de interesse jurídico na causa, pois a presença do Ministério Público Federal no polo ativo indica, por si só, que o interesse público se encontra adequadamente tutelado, sendo prescindível o ingresso formal do ente federativo, sem prejuízo de que, a qualquer tempo, ingresse na ação.

Dessa forma, muito embora a União não esteja incluída no polo ativo, não visualizo a ausência completa de seu interesse na causa que ensejasse a alteração do entendimento anterior no sentido de ser competente a Justiça Federal para processar e julgar o feito originário.

Ademais, não há como compelir uma pessoa a litigar como autor, muito menos a integrar a relação jurídica processual ao lado de outro legitimado ativo, haja vista que o exercício do direito à ação não é obrigatório, razão pela qual não há litisconsórcio ativo necessário.

A respeito dessa celeuma, cabe trazer a resposta do processualista Elpídio Donizetti para a seguinte pergunta:

"... como integrar à lide aquele que deveria figurar como litisconsorte ativo, mas não figurou? Nelson Nery afirma que o litisconsorte deverá ser incluído no polo passivo, como réu, para que, de maneira forçada, passe a integrar a relação processual. Uma vez citado, o litisconsorte faltante poderá continuar no polo passivo, resistindo à pretensão autoral, ou integrar o polo ativo em litisconsórcio com o autor.

Entretanto, entendo mais razoável considerar que basta a cientificação da lide àquele que deveria figurar como litisconsorte ativo, mas não figurou, para que tome uma das seguintes posturas: ingresse na lide em litisconsórcio ativo com o autor; atue ao lado do réu, ou permaneça inerte, hipótese em que o autor passará a atuar como substituto processual do litisconsórcio faltante."

(Curso didático de direito processual civil. 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 294)

Nessa linha de raciocínio, não seria razoável remeter o feito ao Juízo Estadual em face da ausência de uma das pessoas declinadas no artigo 109, I, da Constituição Federal em um dos polos da ação, sendo que a legitimidade nas ações de improbidade administrativa é concorrente e disjuntiva, podendo ser proposta tanto pelo Ministério Público quanto pela pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 17, *caput*, da Lei nº 8.429/92.

Destarte, conclui-se que a lei não deferiu a legitimidade com exclusividade a determinada pessoa, sendo que cada legitimado pode agir sozinho.

Outrossim, no tocante às condições da ação, a jurisprudência dos Tribunais Superiores adota a Teoria da Asserção, de modo que elas, inclusive a legitimidade das partes, são verificadas em abstrato, com base nas assertivas do autor expostas na inicial, prescindindo de uma análise cognitiva aprofundada, razão pela qual a presença de efetivo interesse federal confere legitimidade ativa *ad causam* ao Ministério Público Federal.

Por outro lado, vem se consolidando nos Tribunais Superiores o entendimento segundo o qual o fato do Ministério Público Federal ser autor basta para atrair a competência da Justiça Federal, por ser aquele órgão da União.

Nesse sentido, transcrevo ementa de julgado proferido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITOS SANCIONADOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE, EM JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE, FEZ INCIDIR À PRESENTE DEMANDA A INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ, À CONSIDERAÇÃO DE QUE AS CONCLUSÕES ASSEVERADAS NO JULGADO EMBARGADO NÃO SE APARTAM DA COMPREENSÃO FIRMADA POR ESTA CORTE SUPERIOR EM NUMEROSOS PRECEDENTES. A ARGUMENTAÇÃO INSERTA NO AGRAVO REGIMENTAL, CONDUCENTE À TESE DE QUE A COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DEFINIRIA A ATRIBUIÇÃO PRÓPRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, NÃO COMPÕE A BASE DIALÉTICA NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA, JUSTAMENTE POR NÃO DEMONSTRAR QUE A ASSERTIVA REPRESENTA O ESTADO DA ARTE DO ENTENDIMENTO DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO TEMA, RAZÃO PELA QUAL DEVE SER MANTIDO JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO FUNDADO EM DIVERGÊNCIA DE JULGADOS, DISSONÂNCIA ESTA QUE SE REPUTA INEXISTENTE NA ESPÉCIE. AGRAVO REGIMENTAL DA PARTE IMPLICADA DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior firmou a compreensão, já plasmada no enunciado 168 da Súmula de Jurisprudência, de que não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do tribunal se firmou no sentido do acórdão embargado.

2. Na espécie, verifica-se que inúmeros julgados desta Corte Superior - submetidos à crítica científica de experientados julgadores e por ela forjados - apontam para a compreensão de que a presença do Ministério Público Federal, órgão da União, na relação jurídica processual como autor faz competente a Justiça Federal para o processo e julgamento da ação (competência *ratione personae*), afirmação contrariada pela parte agravante pelo argumento de que a competência jurisdicional definiria a atribuição própria do Ministério Público e não o contrário (fls. 2.298), sem demonstrar que a assertiva representa o estado da arte das conclusões deste Tribunal Superior no tema.

3. Se, pelas circunstâncias dos autos, a iniciativa judicial foi promovida pelo Ministério Público Federal, dúvida não há de que a competência automaticamente se define, uma vez que somente a Justiça Federal está constitucionalmente habilitada a proferir sentença que vincule tal órgão, ainda que seja sentença negando a sua legitimação ativa (CC 40534/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, DJ de 17.05.04).

4. No acórdão embargado, registra-se aspecto conducente ao fato de que a Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa foi ajuizada pelo Ministério Público Federal, o que, nos termos dos precedentes desta Corte Superior, é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal (fls. 1.301). Como dito, referido entendimento não se aparta dos julgados desta Corte Superior, circunstância pela qual incide à hipótese, sem dúvida alguma, o mencionado verbete sumular.

5. Agravo Regimental da parte implicada desprovido.

(AgRg nos EREsp 1249118/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/04/2017, DJe 19/04/2017)

Em relação à ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória, destaco que a Lei nº 8.429/92 é omissa em relação ao respectivo prazo e termo inicial quanto aos particulares partícipes dos atos de improbidade administrativa.

Assim, tratando-se de particulares que concorreram, de alguma maneira, para a prática dos atos tido como ímprobos ou, ao menos, se beneficiaram deles, devem-lhe ser estendido o prazo prescricional aplicável aos agentes públicos, porquanto apenas incorrem nas sanções decorrentes de atos de improbidade quando atuam em conjunto com o agente público, nos termos do artigo 3º da Lei de Improbidade Administrativa.

Eis o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PARTICULAR BENEFICIÁRIO DO ATO ÍMPROBO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SIMETRIA COM PRAZO DO AGENTE PÚBLICO. PRECEDENTES.

1. Esta Corte Superior entende que o termo inicial da prescrição em improbidade administrativa em relação a particulares que se beneficiam de ato ímprobo é idêntico ao do agente público que praticou a ilicitude, a teor do disposto no art. 23, I e II, da Lei n. 8.429/92. Precedentes.

2. Ademais, ainda que a título de obiter dictum, cumpre reafirmar que esta Corte alberga o entendimento de imprescritibilidade da pretensão de condenação por dano ao erário e o respectivo ressarcimento, formulada em ação civil pública, ante o disposto no art. 37, § 5º, da Constituição da República. Recurso especial improvido.

(REsp 1433552/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 05/12/2014)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO CONTRA PARTICULAR QUE TENHA AGIDO EM CONLUÍO COM AGENTE PÚBLICO. TERMO A QUO. ART. 23, I e II, DA LEI Nº 8.429/1992.

1 - O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, todas as questões que lhe foram postas, de modo que não cabe falar em ofensa ao art. 535 do CPC. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional

2 - A compreensão firmada no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nas ações de improbidade administrativa, para o fim de fixação do termo inicial do curso da prescrição, aplicam-se ao particular que age em conluio com agente público as disposições do art. 23, I e II, da Lei nº 8.429/1992.

3 - O objetivo da regra estabelecida na LIA para contagem do prazo prescricional é justamente impedir que os protagonistas de atos de improbidade administrativa - quer agentes públicos, quer particulares em parceria com agentes públicos - explorem indevidamente o prestígio, o poder e as facilidades decorrentes de função ou cargo públicos para dificultar ou mesmo impossibilitar as investigações.

4 - Afasta-se, pois, a tese de ocorrência da prescrição, porque, na espécie, o agente público que atuou em conjunto com o particular desligou-se do cargo apenas no ano seguinte ao da propositura da ação civil pública.

5 - Não bastasse, nos moldes da jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, é imprescritível a pretensão de ressarcimento de danos causados ao erário por atos de improbidade administrativa.

6 - "Para fins do juízo preliminar de admissibilidade, previsto no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei 8.429/1992, é suficiente a demonstração de indícios razoáveis de prática de atos de improbidade e autoria, para que se determine o processamento da ação, em obediência ao princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público." (REsp 1.197.406/MS, Rel.ª Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/8/2013).

7 - Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1405346/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 19/08/2014)

No caso, o objeto da ação de improbidade administrativa consiste nas supostas irregularidades cometidas no bojo do Convênio nº 010/2009, desde sua celebração em 2009 até o término de sua execução em 2012, sendo que ação originária foi proposta em outubro de 2013.

Por outro lado, a ação de improbidade administrativa foi ajuizada em face da SDPM, cuja natureza é de associação civil, de seu presidente à época da celebração do convênio Flávio Faloppa, de José Maria da Costa Orlando, Secretário Adjunto de Saúde do Município de São Paulo entre 13.01.2009 e 28.12.2012, e de Mario Silva Monteiro, Diretor Superintendente do Programa de Atenção Integral à Saúde desde 19.08.2004.

Assim, a prescrição quinquenal apenas se inicia, em relação a todos os requeridos, após o término do exercício do mandato, cargo em comissão ou função de confiança detido pelos réus, nos termos do artigo 23, I, da Lei nº 8.429/92.

Conclui-se, portanto, que não houve a consumação do prazo prescricional quinquenal.

No mérito, não vislumbro razões para que a petição inicial seja indeferida, tendo em vista que, além de estar acompanhada de farta prova documental, expõe, de maneira pormenorizada, as condutas imputadas aos agravantes que configuram, em tese, atos de improbidade administrativa.

Segundo o Ministério Público Federal, diversas ilicitudes foram detectadas nas contas relativas aos exercícios de 2011 e 2012, do Convênio nº 010/2009, a saber: falta de qualificação da instituição contratada para a prestação dos serviços de saúde, já que não desenvolve atividade fim de prestação de atendimento médico ambulatorial e hospitalar, além de não ser cadastrada no Cadastro Nacional de Entidades de Saúde (CNES); a forma de repasse fundo a fundo impediria esse tipo de terceirização; falta de planejamento para implementação do Programa Saúde da Família, tendo a secretaria municipal terceirizado a gestão do programa à SPDM, sem fiscalizar a respectiva execução; remuneração por 3 meses de contrato, sob o argumento de “contínuo desenvolvimento e aprimoramento da Estratégia da Saúde da Família”, ao custo de R\$ 20.316.569,52; diversas prorrogações do contrato; movimentação dos valores não ocorreu em conta específica do convênio, o que dificultava o efetivo controle da política pública; e custeio de todas as despesas da SPMD pelo convênio, inclusive de todos os seus funcionários, muitas vezes recebendo valor acima do mercado.

Em síntese, o órgão ministerial alega que o Convênio nº 010/2009 e seus termos aditivos violam o princípio da legalidade, pois tal forma de ajuste não é permitida para a prestação de serviços públicos, nos termos do artigo 241 da Constituição Federal.

A SPDM, associação civil de direito privado, teria se enriquecido sem causa e causado prejuízo ao erário, já que não desenvolve atividades de assistência à saúde, sendo absolutamente irregular a utilização da modalidade convênio por parte da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo, com a finalidade de transferir àquela recursos originários do Ministério da Saúde. Assim, teria recebido, indevidamente, recursos públicos federais destinados ao pagamento de todo o custeio da folha de pagamento e encargos sociais de seus funcionários, na medida que destinados ao desempenho de atividades de interesse exclusivo da associação.

A seu turno, Mario Silva Monteiro, na condição de Diretor-Superintendente do Programa de Atenção Integral à Saúde, teria sido o responsável pela execução do aludido convênio, participando efetivamente de todo o processo que ensejou os atos de improbidade administrativa.

Assim, teriam os agravantes violado princípios administrativos, bem como causado grave lesão ao erário, através da celebração do Convênio nº 010/2009, ao facilitar ou concorrer para a incorporação ao patrimônio particular de verbas ou valores integrantes ao acervo patrimonial da União; permitir ou concorrer para que pessoa jurídica privada utilizasse verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial da União e do Município, em desacordo com as formalidades legais ou regulamentares; e/ou permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriquecesse ilicitamente.

A decisão que recebe a inicial da ação civil pública de improbidade administrativa está condicionada, apenas, à existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade, nos termos do artigo 17, §6º, da Lei nº 8.429/92, não sendo necessárias provas pré-constituídas nesse sentido.

Ressalte-se que a decisão ora agravada foi devidamente fundamentada, baseando-se em indícios razoáveis da prática de improbidade administrativa pelo agravante, os quais autorizam a instauração e prosseguimento da presente demanda.

O §8º, do artigo 17, da Lei nº 8.429/92 somente impõe a extinção prematura da ação por ato de improbidade administrativa quando reste cabalmente demonstrada a inexistência do ato de improbidade, a impropriedade da ação ou a inadequação da via processual eleita, o que não se verifica na hipótese vertente.

Insta frisar que nesta fase incide o princípio *in dubio pro societate*, de forma a resguardar o interesse público, bastando a presença de meros indícios de atos ímprobos para receber a petição inicial e submeter os réus ao processo e julgamento.

Assim, somente por ocasião da prolação da sentença, após a realização da fase de instrução, haverá a cognição exauriente acerca da efetiva responsabilidade do agravante pela eventual prática de atos de improbidade administrativa, bem como se agiu com consciência e vontade ou com imprudência, negligência ou imperícia, momento em que será imprescindível a existência de prova robusta para condená-lo, a qual, porém, é inexigível na fase inicial para que seja processado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDÍCIOS DE CONDUTA ÍMPROBA. SÚMULA 7/STJ. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO, EM PARTE, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

I. Interposto Agravo Regimental, com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, mormente quanto à incidência da Súmula 7/STJ, não prospera o inconformismo, em face da Súmula 182 desta Corte.

II. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

*III. O aresto impugnado está alinhado à jurisprudência do STJ, no sentido de que, existindo indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa, a petição inicial deve ser recebida, fundamentadamente, pois, na fase inicial, prevista no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º da Lei 8.429/92, vale o princípio *in dubio pro societate*, inclusive para verificação da existência do elemento subjetivo, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 592.571/RJ, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/08/2015; AgRg no REsp 1.466.157/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015; AgRg no AREsp 660.396/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/06/2015; AgRg no AREsp 604.949/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/05/2015.*

IV. Agravo Regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido.

(AgRg no AREsp 674.126/PB, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 02/12/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC INEXISTENTE. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REJEIÇÃO LIMINAR DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA. NECESSIDADE DE AVERIGUAÇÃO ACERCA DO ELEMENTO VOLITIVO DO AGENTE PÚBLICO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

1. A teor do artigo 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para apontar a existência de omissão, de contradição ou de obscuridade a respeito de questão jurídica de especial relevância para a solução da lide, o que não se verifica no presente caso.

2. A rejeição liminar da ação de improbidade administrativa pressupõe um firme convencimento do magistrado acerca da inexistência do ato de improbidade, ou da improcedência da ação, ou ainda da inadequação da via eleita. O indeferimento da ação, na hipótese, decorreu da conclusão do magistrado acerca da inexistência de comportamento doloso do agente público, juízo que se revela prematuro para o pórtico da ação.

3. A improcedência das imputações constitui juízo que não pode ser antecipado à instrução do processo, que no caso é de rigor. A conclusão acerca da existência ou não de dolo na conduta deve decorrer das provas produzidas ao longo da marcha processual, sob pena de esvaziar o direito constitucional de ação, bem como de não observar o princípio do in dubio pro societate.

4. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 1296116/RN, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 02/12/2015)

Tendo em vista que o *Parquet* também imputou a prática de atos de improbidade que atentam contra os princípios da Administração Pública, a alegação de ausência de dano ao erário é insuficiente para afastar a suposta conduta ímproba, já que aqueles exigem tão somente a comprovação da conduta e do dolo, sendo prescindível a ocorrência de efetivo dano ao erário ou enriquecimento ilícito.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ELEMENTO SUBJETIVO DOLOSO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

(...)

O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que os atos de improbidade descritos no art. 11 da Lei 8.429/92 dependem da presença de dolo, ainda que genérico, mas dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a administração pública ou enriquecimento ilícito do agente (...)"

(AgRg no AREsp 186.734/MG, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 17/03/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 11 DA LEI 8429/92. DESNECESSIDADE DE DANO AO ERÁRIO. PETIÇÃO INICIAL. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. DOLO. ELEMENTO SUBJETIVO DO ATO ÍMPROBO EXPRESSAMENTE RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

(...)

3. Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que, para a configuração da conduta ímproba enquanto violadora dos princípios da administração pública, faz-se desnecessária a demonstração de dano ao erário ou de enriquecimento ilícito, não prescindindo, em contrapartida, da demonstração de dolo, ainda que genérico.

(...)

5. A Corte a quo, com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, reconheceu a prática de ato de improbidade administrativa, constatando a existência de dolo a justificar a condenação dos recorrentes pela prática do ato previsto no art. 11 da LIA. Assim, é manifesto que a reversão do entendimento exposto no acórdão exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

(...)

(AgRg no REsp 1461854/AC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015)

Ressalva-se que neste momento processual de admissibilidade da ação, a exordial deve ser analisada com moderação a fim de não externar por parte deste órgão jurisdicional qualquer juízo de valor sobre os fatos imputados aos réus, devendo-se limitar tão somente a analisar a adequação da via eleita, a existência de condutas imputadas aos réus e a subsunção delas aos atos de improbidade administrativa tipificados na Lei nº 8.429/92, uma vez que a prova inequívoca relativa ao prejuízo ao erário ou à violação de princípios que devem reger a atividade administrativa, a respectiva responsabilidade de cada requerido e a presença do elemento subjetivo apenas poderão ser constatados após regular instrução processual, quando poderá ser exercida a cognição exauriente.

Cabe destacar que, ainda que não houvesse a subsunção pormenorizada das condutas supostamente praticadas pelos réus aos tipos legais descritos nos artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, não há se falar em inépcia da inicial, muito menos em cerceamento ao direito de defesa, haja vista que os requeridos se defendem dos fatos lhe imputados na inicial e não da capitulação legal. Ademais, caso, ao final da instrução, não haja demonstração de dolo na conduta do réu, é possível haver condenação pela prática de ato de improbidade administrativa que cause lesão ao erário, já que exige tão somente a demonstração de culpa.

Tendo em vista que o *Parquet* também imputou a prática de atos de improbidade que atentam contra os princípios da Administração Pública, insta frisar que, para a caracterização de tais atos, exige-se tão somente a comprovação da conduta e do dolo, sendo prescindível a ocorrência de efetivo dano ao erário.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ELEMENTO SUBJETIVO DOLOSO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

(...)

O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que os atos de improbidade descritos no art. 11 da Lei 8.429/92 dependem da presença de dolo, ainda que genérico, mas dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a administração pública ou enriquecimento ilícito do agente (...)"

(AgRg no AREsp 186.734/MG, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 17/03/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 11 DA LEI 8429/92. DESNECESSIDADE DE DANO AO ERÁRIO. PETIÇÃO INICIAL. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. DOLO. ELEMENTO SUBJETIVO DO ATO ÍMPROBO EXPRESSAMENTE RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

(...)

3. Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que, para a configuração da conduta ímproba enquanto violadora dos princípios da administração pública, faz-se desnecessária a demonstração de dano ao erário ou de enriquecimento ilícito, não prescindindo, em contrapartida, da demonstração de dolo, ainda que genérico.

(...)

5. A Corte a quo, com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, reconheceu a prática de ato de improbidade administrativa, constatando a existência de dolo a justificar a condenação dos recorrentes pela prática do ato previsto no art. 11 da LIA. Assim, é manifesto que a reversão do entendimento exposto no acórdão exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

(...)

(AgRg no REsp 1461854/AC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015)

Havendo, destarte, inúmeros indícios do cometimento de atos de improbidade administrativa e ausente prova hábil a evidenciar, de plano, a inadequação da via eleita, a inexistência de ato de improbidade ou a im procedência da ação, correta a decisão que recebeu a petição inicial, devendo o feito ter regular processamento no Juízo a quo, inclusive com a realização de instrução probatória, a fim de permitir às partes produzir provas para corroborar, esclarecer ou afastar os fatos descritos na exordial.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É o voto.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO CONSUMADA. ÍNDICIOS SUFICIENTES DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE. "IN DUBIO PRO SOCIETATE".

1. A manifestação da União no sentido de que não ingressaria no feito não implica na ausência de interesse jurídico na causa, pois a presença do Ministério Público Federal no polo ativo indica, por si só, que o interesse público se encontra adequadamente tutelado, sendo prescindível o ingresso formal do ente federativo, sem prejuízo de que, a qualquer tempo, ingresse na ação.

2. No tocante às condições da ação, adota-se a Teoria da Asserção, de modo que a legitimidade das partes deve ser verificada em abstrato, com base nas assertivas do autor expostas na inicial, prescindindo de uma análise cognitiva aprofundada, razão pela qual a presença de efetivo interesse federal confere legitimidade ativa *ad causam* ao Ministério Público Federal.

3. Tratando-se de particulares que concorreram, de alguma maneira, para a prática dos atos tido como ímprobos ou, ao menos, se beneficiaram deles, devem lhe ser estendido o prazo prescricional aplicável aos agentes públicos, porquanto apenas incorrem nas sanções decorrentes de atos de improbidade quando atuam em conjunto com o agente público, nos termos do artigo 3º da Lei de Improbidade Administrativa

4. A decisão que recebe a inicial da ação civil pública de improbidade administrativa está condicionada, apenas, à existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade, nos termos do artigo 17, §6º, da Lei nº 8.429/92, não sendo necessárias provas pré-constituídas nesse sentido.

5. Nesta fase incide o princípio *in dubio pro societate*, de forma a resguardar o interesse público, bastando a presença de meros indícios de atos ímprobos para receber a petição inicial e submeter os réus ao processo e julgamento.

6. Somente por ocasião da prolação da sentença, após a realização da fase de instrução, haverá a cognição exauriente acerca da efetiva responsabilidade do agravante pela eventual prática de atos de improbidade administrativa, bem como se agiu com consciência e vontade ou com imprudência, negligência ou imperícia, momento em que será imprescindível a existência de prova robusta para condená-lo, a qual, porém, é inexigível na fase inicial para que seja processado.

7. Tendo em vista que o *Parquet* também imputou a prática de atos de improbidade que atentam contra os princípios da Administração Pública, a alegação de ausência de dano ao erário é insuficiente para afastar a suposta conduta ímproba, já que aqueles exigem tão somente a comprovação da conduta e do dolo, sendo prescindível a ocorrência de efetivo dano ao erário ou enriquecimento ilícito.

8. Neste momento processual de admissibilidade da ação, a exordial deve ser analisada com moderação a fim de não externar por parte deste órgão jurisdicional qualquer juízo de valor sobre os fatos imputados aos réus, devendo-se limitar tão somente a analisar a adequação da via eleita, a existência de condutas imputadas aos réus e a subsunção delas aos atos de improbidade administrativa tipificados na Lei nº 8.429/92.

9. Ainda que ao final da instrução não haja demonstração de dolo na conduta do réu, é possível haver condenação pela prática de ato de improbidade administrativa que cause lesão ao erário, já que exige tão somente a demonstração de culpa.

10. Havendo inúmeros indícios do cometimento de atos de improbidade administrativa e ausente prova hábil a evidenciar, de plano, a inadequação da via eleita, a inexistência de ato de improbidade ou a improcedência da ação, correta a decisão que recebeu a petição inicial, devendo o feito ter regular processamento no Juízo *a quo*, inclusive com a realização de instrução probatória, a fim de permitir às partes produzir provas para corroborar, esclarecer ou afastar os fatos descritos na exordial.

11. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012974-66.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: TLAG TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVANTE: FELIPPE SARAIVA ANDRADE - SP3080780A

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012974-66.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: TLAG TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - ME
Advogado do(a) AGRAVANTE: FELIPPE SARAIVA ANDRADE - SP3080780A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade oposta sob alegação de nulidade da CDA por cerceamento de defesa e ilegalidade de aplicação da taxa SELIC.

Alegou que: (1) o lançamento foi efetuado apenas com base na declaração transmitida pelo contribuinte, sem permitir a apresentação de defesa, o que ofende o contraditório e a ampla defesa; e (2) é ilegal a aplicação e atualização de débitos tributários pela SELIC.

Houve contraminuta pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012974-66.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: TLAG TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - ME
Advogado do(a) AGRAVANTE: FELIPPE SARAIVA ANDRADE - SP3080780A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VOTO

Senhores Desembargadores, conforme consta da CDA, os débitos cobrados na ação executiva foram constituídos em lançamento por homologação, estando consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na hipótese de auto-lançamento, declarado o tributo, porém, não-pago, possível o imediato ajuizamento da ação executiva fiscal, sendo desnecessária a instauração de prévio processo administrativo fiscal.

A questão, aliás, restou sumulada no enunciado 436 da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça: "*A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.*"

Em relação aos juros de mora, não tem respaldo na Carta Federal nem na legislação tributária a impugnação à aplicação da Taxa SELIC. É que, primeiramente, tal encargo tem previsão no artigo 161, § 1º, CTN, segundo o qual a lei pode fixar juros moratórios de modo particular, além de 1% ao mês, tendo sido editado, com tal finalidade, a Lei 9.065/1995 (artigo 13). Em segundo lugar, tal previsão legal não colide com qualquer limitação constitucional, sequer o artigo 192, § 3º, CF, que, enquanto vigente (até a EC 40/2003) e, mesmo assim, no âmbito restrito a que se referia, não prescindia de lei complementar para a plena eficácia.

A propósito:

RE-AgR 733.656, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 24/06/2014: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE MULTA MORATÓRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. REAPRECIÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DADA A NORMA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 636 DO STF. ABRANGÊNCIA DA INCIDÊNCIA DE JUROS DEFINIDA COM BASE NA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA (CTN E LEI 9.430/1996). QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. PRINCÍPIO QUE VEDA O CONFISCO. APLICAÇÃO SOBRE MULTA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM RELAÇÃO AOS JUROS. VALOR RELATIVO À MULTA. SÚMULA 279 DO STF. CONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS EM ATRASO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É inadmissível a interposição de recurso extraordinário por ofensa ao princípio da legalidade, para reapreciar a interpretação dada a normas infraconstitucionais. Incidência da Súmula 636 do STF. II - O acórdão recorrido, ao determinar a abrangência da incidência dos juros sobre a multa moratória, decidiu a questão com base na legislação ordinária (CTN e Lei 9.430/1996). A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. III - Esta Corte já fixou entendimento no sentido de que lhe é possível examinar se determinado tributo ofende, ou não, a proibição constitucional do confisco em matéria tributária e que esse princípio deve ser observado ainda que se trate de multa fiscal resultante de inadimplemento, pelo contribuinte, de suas obrigações tributárias. Inexistência de previsão em relação aos juros. IV - Hipótese dos autos em que o valor relativo especificamente à multa (77% do valor do tributo) não evidencia de forma clara e objetiva ofensa ao postulado do não confisco. Incidência da Súmula 279 do STF. V - Configurada a impossibilidade, por meio do recurso extraordinário, de rever a decisão na parte em que aplicou juros sobre multa moratória, verifica-se que é constitucional a incidência de Taxa Selic como índice de atualização dos débitos tributários pagos em atraso. VI - Agravo regimental a que se nega provimento."

AgRg no AREsp 557.594, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJe 15/10/2014: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. TAXA SELIC. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA NA COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o Resp. 1.073.846/SP, Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que "a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95". 3. Agravo regimental não provido."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Na hipótese de auto-lançamento, declarado o tributo, porém, não-pago, possível o imediato ajuizamento da ação executiva fiscal, sendo desnecessária a instauração de prévio processo administrativo fiscal, tendo sido a questão sumulada no enunciado 436 da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça: "*A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.*"

2. Não tem respaldo na Carta Federal nem na legislação tributária a impugnação à aplicação da Taxa SELIC, pois tal encargo tem previsão no artigo 161, § 1º, CTN, segundo o qual a lei pode fixar juros moratórios de modo particular, além de 1% ao mês, tendo sido editado, com tal finalidade, a Lei 9.065/1995 (artigo 13). Ademais, tal previsão legal não colide com qualquer limitação constitucional, sequer o artigo 192, § 3º, CF, que, enquanto vigente (até a EC 40/2003) e, mesmo assim, no âmbito restrito a que se referia, não prescindia de lei complementar para a plena eficácia.

3. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009690-50.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: FLC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009690-50.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: FLC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal, em face de FLC Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., contra decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido para que a contribuinte não recolha o PIS e a COFINS calculados com o ICMS na base de cálculo.

A agravante aduz legalidade na cobrança. Pugna pela revogação da liminar.

A agravada ofertou contraminuta.

É o relato do essencial. Cumpre decidir.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009690-50.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: FLC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287

VOTO

De início, ressalto que a possível modulação dos efeitos da decisão proferida no RE 574.076/PR não impede ou condiciona o julgamento da matéria pelos Tribunais.

No mais, a questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.

Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS.

Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como se observa no seguinte julgado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da cofins , porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)"

Em meio a essa polêmica, este E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região já possuía precedentes no mesmo sentido do Supremo Tribunal Federal, a saber:

AGRAVO LEGAL TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITO. ICMS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Os conceitos de faturamento e de receita, para fins tributários, já foram fixados pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou que por faturamento não se há de entender apenas aquilo que decorre de venda a prazo, em que são emitidas faturas (conceito do direito mercantil), mas também a totalidade da "receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza" (RE 150.164-1-PR e ADC -1-1). 2. A inclusão na base de cálculo dos tributos de elemento econômico estranho à venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou de serviços é prática que importa em afronta à própria Constituição Federal. 3. Ainda que se considere a base de cálculo imposta pelas Leis nºs. 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003, deve-se ponderar que, diante dessa realidade legislativa, autorizada, em relação aos dois últimos diplomas, pela nova dicção do artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição (conforme redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 20/98), subsiste a natureza de tributo do ICMS e, como tal, não pode ser compreendido como receita. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, firmou posição por ocasião do julgamento do RE nº 240.785, precedente que entendo plenamente aplicável à espécie. 5. Agravo legal a que se dá provimento para reconhecer a inexigibilidade da incidência das contribuições PIS e COFINS sobre a parcela atinente ao ICMS e o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos. (AMS 00039464420134036130, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A novel jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. 2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 3. Agravo interno desprovido. "(AI 00270421420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017, *verbis*:

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS ? v. Informativo 856. "Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS ? ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo ? revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF1.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso."

Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É o voto.

(d)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017.
2. As alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.
3. Agravo de instrumento da União Federal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014687-76.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: CARLOS ANTONIO PULICI

Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP2576000A

AGRAVADO: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA, UNIAO FEDERAL, SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE

DESPACHO

Vistos etc.

Manifeste-se o agravante sobre as preliminares arguidas em contraminuta.
São Paulo, 20 de outubro de 2017.

DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011610-59.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: COMTEC COMPOSTOS DE SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: MAURO ALVES DE ARAUJO - SP88801
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a inaplicabilidade do artigo 1.017, §5º, CPC, em razão do processamento dos autos principais em segredo de Justiça, concedo à agravante o prazo de 5 (cinco) dias para, sob pena de não-conhecimento do recurso, juntar cópia digitalizada integral dos autos principais (medida cautelar fiscal 5000882-05.2017.4.03.6128), nos termos do artigo 932, parágrafo único, c/c artigo 1.017, §3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009897-49.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: CALDREN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) AGRAVANTE: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS22136
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009897-49.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: CALDREN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) AGRAVANTE: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS22136
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade, oposta sob alegação de prescrição.

Alegou que: (1) possível conhecer da exceção de pré-executividade, pois a prescrição pode ser declarada de ofício, nos termos do artigo 219, §5º, CPC, inexistindo, no caso, necessidade de dilação probatória; e (2) parte dos débitos executados, relativos às CDAs 80.2.10.004813-40, 80.2.10.020312-10, 80.3.10.000540-90, 80.4.10.004915-36, 80.6.10.010675-70, 80.6.10.010676-51 e 80.7.10.003058-90 estão prescritas, pois decorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito, através da transmissão da DCTF, e o despacho de citação.

Houve contraminuta pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009897-49.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: CALDREN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) AGRAVANTE: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS22136

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VOTO

Senhores Desembargadores, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do quinquênio corresponde à data da entrega da DCTF ou do vencimento do tributo, o que for posterior.

A propósito:

AGRESP 1.581.258, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 13/04/2016: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, conseqüentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer; necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido."

Na espécie, consta que os débitos das CDA 80.2.10.004813-40, 80.3.10.000540-90, 80.4.10.004915-36, 80.6.10.010675-70 e 80.6.10.010676-51 foram constituídos por termo de confissão espontânea, em **11/07/2003** (Id 751856, f. 04/8; Id 751858, f. 15/7; Id 751858, f. 18/Id 751861, f. 02; Id 751861, f. 03/7; Id 751861, f. 08/16). Em relação aos débitos das CDA 80.2.10.020312-10 e 80.7.10.003058-90, não consta dos autos a data de entrega das DCTF's, mas os vencimentos dos tributos exigidos ocorreram entre **agosto/2005** a julho/2009 e **janeiro/2009**, respectivamente (Id 751856, f. 12/Id 751858, f. 14 e Id 751861, f. 17/9).

Houve a adesão da executada ao parcelamento PAES, de 28/12/2004 a 21/10/2009 (Id 751874, f. 05/6), durante o qual não tem curso a prescrição (Súmula 248/TFR), que foi retomada somente depois da rescisão do acordo. Assim, tendo sido a execução fiscal proposta após a vigência da LC 118/2005, mais precisamente em 22/10/2010 (Id 751856, f. 02), com a interrupção da prescrição, nos termos da nova redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação, em 29/11/2010 (conforme consulta ao sistema informatizado), não se consumou a prescrição.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ADESÃO A PARCELAMENTO. TERMO DE CONFISSÃO. INTERRUÇÃO. SUSPENSÃO DE PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do quinquênio corresponde à data da entrega da DCTF ou do vencimento do tributo, o que for posterior.

2. Na espécie, alguns débitos foram constituídos por termo de confissão espontânea, em 11/07/2003 e, em relação a outros, não consta dos autos a data de entrega das DCTF's, mas os vencimentos dos tributos exigidos ocorreram entre agosto/2005 a julho/2009 e janeiro/2009. Houve a adesão da executada ao parcelamento PAES, de 28/12/2004 a 21/10/2009, durante o qual não tem curso a prescrição (Súmula 248/TFR), que foi retomada somente depois da rescisão do acordo. Tendo sido a execução fiscal proposta após a vigência da LC 118/2005, mais precisamente em 22/10/2010, com a interrupção da prescrição, nos termos da nova redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação, em 29/11/2010, não se consumou a prescrição.

3. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000852-21.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: JOSE MARIA DA COSTA ORLANDO

Advogados do(a) AGRAVANTE: NATALIA BERTOLO BONFIM - SP236614, IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000852-21.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: JOSE MARIA DA COSTA ORLANDO

Advogados do(a) AGRAVANTE: NATALIA BERTOLO BONFIM - SP236614, IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por José Maria da Costa Orlando em face do acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo ora embargante em face da decisão que recebeu a petição inicial na Ação de Improbidade Administrativa nº 0019997-26.2013.4.03.6100.

O embargante alega que o acórdão está eivado de omissões, na medida que deixou de se pronunciar sobre a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, a inexistência de dolo ou má-fé, a ausência de dano ao erário ou violação a princípios administrativos. Por fim, visa questionar dispositivos constitucionais e legais (Id 848236).

O Ministério Público Federal pugna pela rejeição dos embargos de declaração (Id 1002531).

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000852-21.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: JOSE MARIA DA COSTA ORLANDO

Advogados do(a) AGRAVANTE: NATALIA BERTOLO BONFIM - SP236614, IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

O Código de Processo Civil estabelece, no artigo 1.022, que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Nos termos do parágrafo único do citado artigo, considera-se omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ou incorra em qualquer das condutas descritas no artigo 489, §1º, a saber:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

No caso em tela, basta uma leitura dos fundamentos da respectiva decisão para constatar que não há qualquer omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial.

Portanto, das alegações trazidas em embargos declaratórios, salta evidente que não almeja o embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar inconformismos com a solução adotada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausência dos pressupostos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.

II - A embargante busca tão somente a rediscussão da matéria e os embargos de declaração, por sua vez, não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STF, ED no RE 487.738/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª T., j. 08.05.2012, DJe-098, divulg. 18.05.2012, public. 21.05.2012)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- Não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes.

(STF, ED no AgRg no RE 663.822/PR, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª T., j. 27.03.2012, DJe-078, divulg. 20.04.2012, public. 23.04.2012)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - REJEIÇÃO.

1. Decisão meramente desfavorável aos interesses da parte embargante não deve ser confundida com decisão contraditória, obscura ou omissa. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração devem revelar tese de vício na prestação jurisdicional, e não insurgência contra o mérito da decisão embargada.

(...)

3. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, EDcl no REsp nº 1351377/SP, Rel.^a Min.^a Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 06.08.2013, DJe 14.08.2013)

Por outro lado, cabe destacar que é prescindível o exame aprofundado e pormenorizado de cada alegação ou prova trazida pelas partes, pois, caso contrário, estaria inviabilizada a própria prestação da tutela jurisdicional, de forma que não há violação ao artigo 93, IX, da Lei Maior quando o julgador declina fundamentos, acolhendo ou rejeitando determinada questão deduzida em juízo, desde que suficientes, ainda que sucintamente, para lastrear sua decisão.

Nesse sentido:

Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. (AI 791292 QO-RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-06 PP-01289 RDECTRAB v. 18, n. 203, 2011, p. 113-118)

De rigor frisar que nesta fase processual há apenas uma cognição sumária, na medida que a cognição exauriente implica em definitividade, a qual somente se verificará por ocasião da prolação da sentença que julgar o mérito, quando haverá um juízo mais próximo da certeza.

Assim, nos termos do §8º, do artigo 17, da Lei nº 8.429/92, a rejeição da petição inicial em ação de improbidade administrativa somente ocorreria caso fosse evidente a inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via processual eleita, hipóteses que, conforme exposto no julgado embargado, não se verificam no caso presente.

Por último, frise-se que resta prejudicado o pleito de prequestionar os dispositivos legais mencionados nos embargos de declaração ante a possibilidade de prequestionamento implícito, nos termos do artigo 1.025 do Novo Código de Processo Civil, *verbis*: "*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*".

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. COGNIÇÃO SUMÁRIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. REJEIÇÃO.

1. Basta uma leitura dos fundamentos da respectiva decisão para constatar que não há obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial.
2. Das alegações trazidas em embargos declaratórios, salta evidente que não almeja o embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seus inconformismos com a solução adotada, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
3. É prescindível o exame aprofundado e pormenorizado de cada alegação ou prova trazida pelas partes, pois, caso contrário, estaria inviabilizada a própria prestação da tutela jurisdicional, de forma que não há violação ao artigo 93, IX, da Lei Maior quando o julgador declina fundamentos, acolhendo ou rejeitando determinada questão deduzida em juízo, desde que suficientes, ainda que sucintamente, para lastrear sua decisão.
4. Prejudicado o pleito de prequestionamento ante o disposto no artigo 1.025, do Novo Código de Processo Civil, *verbis*: "*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*".

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000852-21.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: JOSE MARIA DA COSTA ORLANDO

Advogados do(a) AGRAVANTE: NATALIA BERTOLO BONFIM - SP236614, IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000852-21.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: JOSE MARIA DA COSTA ORLANDO

Advogados do(a) AGRAVANTE: NATALIA BERTOLO BONFIM - SP236614, IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por José Maria da Costa Orlando em face do acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo ora embargante em face da decisão que recebeu a petição inicial na Ação de Improbidade Administrativa nº 0019997-26.2013.4.03.6100.

O embargante alega que o acórdão está eivado de omissões, na medida que deixou de se pronunciar sobre a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, a inexistência de dolo ou má-fé, a ausência de dano ao erário ou violação a princípios administrativos. Por fim, visa questionar dispositivos constitucionais e legais (Id 848236).

O Ministério Público Federal pugna pela rejeição dos embargos de declaração (Id 1002531).

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000852-21.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: JOSE MARIA DA COSTA ORLANDO

Advogados do(a) AGRAVANTE: NATALIA BERTOLO BONFIM - SP236614, IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

O Código de Processo Civil estabelece, no artigo 1.022, que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Nos termos do parágrafo único do citado artigo, considera-se omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ou incorra em qualquer das condutas descritas no artigo 489, §1º, a saber:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

No caso em tela, basta uma leitura dos fundamentos da respectiva decisão para constatar que não há qualquer omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial.

Portanto, das alegações trazidas em embargos declaratórios, salta evidente que não almeja o embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar inconformismos com a solução adotada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausência dos pressupostos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.

II - A embargante busca tão somente a rediscussão da matéria e os embargos de declaração, por sua vez, não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STF, ED no RE 487.738/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª T., j. 08.05.2012, DJe-098, divulg. 18.05.2012, public. 21.05.2012)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- Não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes.

(STF, ED no AgRg no RE 663.822/PR, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª T., j. 27.03.2012, DJe-078, divulg. 20.04.2012, public. 23.04.2012)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - REJEIÇÃO.

1. Decisão meramente desfavorável aos interesses da parte embargante não deve ser confundida com decisão contraditória, obscura ou omissa. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração devem revelar tese de vício na prestação jurisdicional, e não insurgência contra o mérito da decisão embargada.

(...)

3. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, EDcl no REsp nº 1351377/SP, Relª. Minª. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 06.08.2013, DJe 14.08.2013)

Por outro lado, cabe destacar que é prescindível o exame aprofundado e pormenorizado de cada alegação ou prova trazida pelas partes, pois, caso contrário, estaria inviabilizada a própria prestação da tutela jurisdicional, de forma que não há violação ao artigo 93, IX, da Lei Maior quando o julgador declina fundamentos, acolhendo ou rejeitando determinada questão deduzida em juízo, desde que suficientes, ainda que sucintamente, para lastrear sua decisão.

Nesse sentido:

Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar; contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. (AI 791292 QO-RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-06 PP-01289 RDECTRAB v. 18, n. 203, 2011, p. 113-118)

De rigor frisar que nesta fase processual há apenas uma cognição sumária, na medida que a cognição exauriente implica em definitividade, a qual somente se verificará por ocasião da prolação da sentença que julgar o mérito, quando haverá um juízo mais próximo da certeza.

Assim, nos termos do §8º, do artigo 17, da Lei nº 8.429/92, a rejeição da petição inicial em ação de improbidade administrativa somente ocorreria caso fosse evidente a inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via processual eleita, hipóteses que, conforme exposto no julgado embargado, não se verificam no caso presente.

Por último, frise-se que resta prejudicado o pleito de prequestionar os dispositivos legais mencionados nos embargos de declaração ante a possibilidade de prequestionamento implícito, nos termos do artigo 1.025 do Novo Código de Processo Civil, *verbis*: "*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*".

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. COGNIÇÃO SUMÁRIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. REJEIÇÃO.

1. Basta uma leitura dos fundamentos da respectiva decisão para constatar que não há obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial.
2. Das alegações trazidas em embargos declaratórios, salta evidente que não almeja o embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seus inconformismos com a solução adotada, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
3. É prescindível o exame aprofundado e pormenorizado de cada alegação ou prova trazida pelas partes, pois, caso contrário, estaria inviabilizada a própria prestação da tutela jurisdicional, de forma que não há violação ao artigo 93, IX, da Lei Maior quando o julgador declina fundamentos, acolhendo ou rejeitando determinada questão deduzida em juízo, desde que suficientes, ainda que sucintamente, para lastrear sua decisão.

4. Prejudicado o pleito de prequestionamento ante o disposto no artigo 1.025, do Novo Código de Processo Civil, *verbis*: "*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*".

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000852-21.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: JOSE MARIA DA COSTA ORLANDO

Advogados do(a) AGRAVANTE: NATALIA BERTOLO BONFIM - SP236614, IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000852-21.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: JOSE MARIA DA COSTA ORLANDO

Advogados do(a) AGRAVANTE: NATALIA BERTOLO BONFIM - SP236614, IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por José Maria da Costa Orlando em face do acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo ora embargante em face da decisão que recebeu a petição inicial na Ação de Improbidade Administrativa nº 0019997-26.2013.4.03.6100.

O embargante alega que o acórdão está eivado de omissões, na medida que deixou de se pronunciar sobre a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, a inexistência de dolo ou má-fé, a ausência de dano ao erário ou violação a princípios administrativos. Por fim, visa prequestionar dispositivos constitucionais e legais (Id 848236).

O Ministério Público Federal pugna pela rejeição dos embargos de declaração (Id 1002531).

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000852-21.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: JOSE MARIA DA COSTA ORLANDO

Advogados do(a) AGRAVANTE: NATALIA BERTOLO BONFIM - SP236614, IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

O Código de Processo Civil estabelece, no artigo 1.022, que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Nos termos do parágrafo único do citado artigo, considera-se omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ou incorra em qualquer das condutas descritas no artigo 489, §1º, a saber:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

No caso em tela, basta uma leitura dos fundamentos da respectiva decisão para constatar que não há qualquer omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial.

Portanto, das alegações trazidas em embargos declaratórios, salta evidente que não almeja o embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar inconformismos com a solução adotada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausência dos pressupostos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.

II - A embargante busca tão somente a rediscussão da matéria e os embargos de declaração, por sua vez, não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STF, ED no RE 487.738/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª T., j. 08.05.2012, DJe-098, divulg. 18.05.2012, public. 21.05.2012)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- Não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes.

(STF, ED no AgRg no RE 663.822/PR, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª T., j. 27.03.2012, DJe-078, divulg. 20.04.2012, public. 23.04.2012)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - REJEIÇÃO.

1. Decisão meramente desfavorável aos interesses da parte embargante não deve ser confundida com decisão contraditória, obscura ou omissa. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração devem revelar tese de vício na prestação jurisdicional, e não insurgência contra o mérito da decisão embargada.

(...)

3. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, EDcl no REsp nº 1351377/SP, Relª. Minª. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 06.08.2013, DJe 14.08.2013)

Por outro lado, cabe destacar que é prescindível o exame aprofundado e pormenorizado de cada alegação ou prova trazida pelas partes, pois, caso contrário, estaria inviabilizada a própria prestação da tutela jurisdicional, de forma que não há violação ao artigo 93, IX, da Lei Maior quando o julgador declina fundamentos, acolhendo ou rejeitando determinada questão deduzida em juízo, desde que suficientes, ainda que sucintamente, para lastrear sua decisão.

Nesse sentido:

Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. (AI 791292 QO-RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-06 PP-01289 RDECTRAB v. 18, n. 203, 2011, p. 113-118)

De rigor frisar que nesta fase processual há apenas uma cognição sumária, na medida que a cognição exauriente implica em definitividade, a qual somente se verificará por ocasião da prolação da sentença que julgar o mérito, quando haverá um juízo mais próximo da certeza.

Assim, nos termos do §8º, do artigo 17, da Lei nº 8.429/92, a rejeição da petição inicial em ação de improbidade administrativa somente ocorreria caso fosse evidente a inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via processual eleita, hipóteses que, conforme exposto no julgado embargado, não se verificam no caso presente.

Por último, frise-se que resta prejudicado o pleito de prequestionar os dispositivos legais mencionados nos embargos de declaração ante a possibilidade de prequestionamento implícito, nos termos do artigo 1.025 do Novo Código de Processo Civil, *verbis*: "*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*".

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. COGNIÇÃO SUMÁRIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. REJEIÇÃO.

1. Basta uma leitura dos fundamentos da respectiva decisão para constatar que não há obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial.
2. Das alegações trazidas em embargos declaratórios, salta evidente que não almeja o embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seus inconformismos com a solução adotada, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
3. É prescindível o exame aprofundado e pormenorizado de cada alegação ou prova trazida pelas partes, pois, caso contrário, estaria inviabilizada a própria prestação da tutela jurisdicional, de forma que não há violação ao artigo 93, IX, da Lei Maior quando o julgador declina fundamentos, acolhendo ou rejeitando determinada questão deduzida em juízo, desde que suficientes, ainda que sucintamente, para lastrear sua decisão.
4. Prejudicado o pleito de prequestionamento ante o disposto no artigo 1.025, do Novo Código de Processo Civil, *verbis*: "*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*".
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Advogados do(a) AGRAVANTE: NATALIA BERTOLO BONFIM - SP236614, IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000852-21.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: JOSE MARIA DA COSTA ORLANDO

Advogados do(a) AGRAVANTE: NATALIA BERTOLO BONFIM - SP236614, IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por José Maria da Costa Orlando em face do acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo ora embargante em face da decisão que recebeu a petição inicial na Ação de Improbidade Administrativa nº 0019997-26.2013.4.03.6100.

O embargante alega que o acórdão está eivado de omissões, na medida que deixou de se pronunciar sobre a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, a inexistência de dolo ou má-fé, a ausência de dano ao erário ou violação a princípios administrativos. Por fim, visa questionar dispositivos constitucionais e legais (Id 848236).

O Ministério Público Federal pugna pela rejeição dos embargos de declaração (Id 1002531).

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000852-21.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: JOSE MARIA DA COSTA ORLANDO

Advogados do(a) AGRAVANTE: NATALIA BERTOLO BONFIM - SP236614, IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

O Código de Processo Civil estabelece, no artigo 1.022, que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Nos termos do parágrafo único do citado artigo, considera-se omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ou incorra em qualquer das condutas descritas no artigo 489, §1º, a saber:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

No caso em tela, basta uma leitura dos fundamentos da respectiva decisão para constatar que não há qualquer omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial.

Portanto, das alegações trazidas em embargos declaratórios, salta evidente que não almeja o embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar inconformismos com a solução adotada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausência dos pressupostos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.

II - A embargante busca tão somente a rediscussão da matéria e os embargos de declaração, por sua vez, não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STF, ED no RE 487.738/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª T., j. 08.05.2012, DJe-098, divulg. 18.05.2012, public. 21.05.2012)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- Não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes.

(STF, ED no AgRg no RE 663.822/PR, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª T., j. 27.03.2012, DJe-078, divulg. 20.04.2012, public. 23.04.2012)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - REJEIÇÃO.

1. Decisão meramente desfavorável aos interesses da parte embargante não deve ser confundida com decisão contraditória, obscura ou omissa. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração devem revelar tese de vício na prestação jurisdicional, e não insurgência contra o mérito da decisão embargada.

(...)

3. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, EDcl no REsp nº 1351377/SP, Rel^a. Min^a. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 06.08.2013, DJe 14.08.2013)

Por outro lado, cabe destacar que é prescindível o exame aprofundado e pormenorizado de cada alegação ou prova trazida pelas partes, pois, caso contrário, estaria inviabilizada a própria prestação da tutela jurisdicional, de forma que não há violação ao artigo 93, IX, da Lei Maior quando o julgador declina fundamentos, acolhendo ou rejeitando determinada questão deduzida em juízo, desde que suficientes, ainda que sucintamente, para lastrear sua decisão.

Nesse sentido:

Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar; contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. (AI 791292 QO-RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-06 PP-01289 RDECTRAB v. 18, n. 203, 2011, p. 113-118)

De rigor frisar que nesta fase processual há apenas uma cognição sumária, na medida que a cognição exauriente implica em definitividade, a qual somente se verificará por ocasião da prolação da sentença que julgar o mérito, quando haverá um juízo mais próximo da certeza.

Assim, nos termos do §8º, do artigo 17, da Lei nº 8.429/92, a rejeição da petição inicial em ação de improbidade administrativa somente ocorreria caso fosse evidente a inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via processual eleita, hipóteses que, conforme exposto no julgado embargado, não se verificam no caso presente.

Por último, frise-se que resta prejudicado o pleito de prequestionar os dispositivos legais mencionados nos embargos de declaração ante a possibilidade de prequestionamento implícito, nos termos do artigo 1.025 do Novo Código de Processo Civil, *verbis*: "*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*".

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. COGNIÇÃO SUMÁRIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. REJEIÇÃO.

1. Basta uma leitura dos fundamentos da respectiva decisão para constatar que não há obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial.
2. Das alegações trazidas em embargos declaratórios, salta evidente que não almeja o embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seus inconformismos com a solução adotada, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
3. É prescindível o exame aprofundado e pormenorizado de cada alegação ou prova trazida pelas partes, pois, caso contrário, estaria inviabilizada a própria prestação da tutela jurisdicional, de forma que não há violação ao artigo 93, IX, da Lei Maior quando o julgador declina fundamentos, acolhendo ou rejeitando determinada questão deduzida em juízo, desde que suficientes, ainda que sucintamente, para lastrear sua decisão.
4. Prejudicado o pleito de prequestionamento ante o disposto no artigo 1.025, do Novo Código de Processo Civil, *verbis*: "*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*".
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004317-38.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL

AGRAVADO: SESVESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA, SEGURANCA ELETRONICA E CURSOS DE FORMACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AGRAVADO: DIOGO TELLES AKASHI - SP2075340A

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004317-38.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL

AGRAVADO: SESVESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA, SEGURANCA ELETRONICA E CURSOS DE FORMACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AGRAVADO: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração a acórdão, em que o contribuinte alega omissão e contradição, pois (1) à luz da jurisprudência do STF e do STJ, a pendência de multa administrativa não pode obstar o exercício da atividade de empresa, sendo certo que a não concessão de autorização para seu funcionamento impede a geração de receita para saldar salários, fornecedores e multas; e (2) o não encaminhamento de multa à dívida ativa impossibilita a adesão da empresa ao parcelamento previsto na Lei 10.522/2002. Requereu o prequestionamento dos artigos 12, V, 48, V, 64, VIII, 70, III, 77, IV, 96, IV, 147, I da Portaria DG/DPF 3.233/2012; da Lei 7.102/1983; e do Decreto nº 89.056/1983.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004317-38.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL

AGRAVADO: SESVESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA, SEGURANCA ELETRONICA E CURSOS DE FORMACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AGRAVADO: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534

VOTO

Senhores Desembargadores, são manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que *“não se cogita, na espécie, de ofensa à legalidade - que não se confunde com a reserva legal, exigindo esta última a edição de lei em sentido estrito para o trato integral e exauriente da matéria (ARE-AgR 887.644, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, dj. 23.6.2015) -, pois a Lei 7.102/1983 condicionou a atuação das empresas especializadas em serviços de segurança, vigilância, transporte de valores ou garantia de transporte de qualquer outro tipo de carga à autorização de funcionamento e respectiva revisão anual pelo Ministério da Justiça (artigos 14, I c.c 20, I e X) sem prever, expressamente, naquele próprio texto legal, qualquer requisito para tanto. Daí porque se subentende, de forma lógica, que não apenas tais atribuições foram delegadas ao Poder Executivo, mas também a própria definição dos respectivos requisitos a serem cumpridos pelas empresas do ramo. Entender de forma contrária implicaria admitir que, por não prever a Lei 7.102/1983 nenhum requisito expresso, a obtenção da autorização/revisão de funcionamento das empresas de segurança privada seria incondicional, o que não se revela razoável, sobretudo se considerada a natureza e relevância da atividade desenvolvida, de expressiva periculosidade e interesse público”*.

Asseverou o acórdão que *“O Decreto 89.056/1983 cumpriu, portanto, nesse contexto, tal mister, definindo, nos termos da delegação legal, os requisitos para o funcionamento inicial (artigo 32, § 1º) e em continuidade das empresas de segurança privada (artigo 32, § 7º), prevendo expressamente nesse último caso a comprovação da ‘quitação das penas pecuniárias que tenham sido aplicadas à empresa por transgressões às normas que regulamentam a atividade’ (alínea a). Não bastasse a previsão expressa de tal requisito, o Decreto 89.056/1983 explicita de forma clara sua preocupação com a saúde financeira da empresa que desenvolve atividade de tal natureza: ‘Não será autorizado o funcionamento de empresa especializada que não disponha de recursos [...] financeiros’ (artigo 35)”*.

Aduziu-se, ademais, que *“a inadimplência coloca em dúvida a saúde financeira e, consequentemente, a própria capacidade operacional da empresa, revelando-se, assim, justificável a exigência de comprovação de quitação das penas pecuniárias administrativas, inclusive para a alteração dos respectivos atos constitutivos, também a depender expressamente de prévia autorização do Ministério da Justiça (§ 2º, artigo 32, Decreto 89.056/1983), justamente para viabilizar o efetivo exercício do controle e fiscalização que a Lei 7.102/1983 lhe atribui (artigo 20, II)”*.

Concluiu o acórdão que *“Existindo, portanto, o devido embasamento legal aos artigos 12, V, 48, V, 64, VIII, 70, III, 77, IV, 96, IV, 147, I, da Portaria DG/DPF 3.233/2012, não se cogita de inovação, e assim, de ofensa à legalidade, nem tampouco à razoabilidade, já que o fim pretendido com a exigência impugnada não se exaure na mera coerção indireta de cobrança de débitos, como afirmado, mas sim na verificação da efetiva capacidade operacional da empresa, pelo que se afastam também as alegações de desvio de finalidade, abuso de poder e coação ilegal, além de ofensa ao devido processo legal, proporcionalidade e liberdade de atividade econômica”*.

Como se observa, não houve qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 12, V, 48, V, 64, VIII, 70, III, 77, IV, 96, IV, 147, I, da Portaria DG/DPF 3.233/2012; da Lei 7.102/1983; e do Decreto nº 89.056/1983, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

Em suma, para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA. PORTARIA DG/DPF 3.233/2012. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO DE MULTAS APLICADAS POR INFRINGÊNCIA ÀS NORMAS REGULAMENTADORAS DA ATIVIDADE. LEI 7.102/1983. DECRETO 89.056/1983. LEGALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que *“não se cogita, na espécie, de ofensa à legalidade - que não se confunde com a reserva legal, exigindo esta última a edição de lei em sentido estrito para o trato integral e exauriente da matéria, pois a Lei 7.102/1983 condicionou a atuação das empresas especializadas em serviços de segurança, vigilância, transporte de valores ou garantia de transporte de qualquer outro tipo de carga à autorização de funcionamento e respectiva revisão anual pelo Ministério da Justiça (artigos 14, I c.c 20, I e X) sem prever, expressamente, naquele próprio texto legal, qualquer requisito para tanto. Daí porque se subentende, de forma lógica, que não apenas tais atribuições foram delegadas ao Poder Executivo, mas também a própria definição dos respectivos requisitos a serem cumpridos pelas empresas do ramo. Entender de forma contrária implicaria admitir que, por não prever a Lei 7.102/1983 nenhum requisito expresse, a obtenção da autorização/revisão de funcionamento das empresas de segurança privada seria incondicional, o que não se revela razoável, sobretudo se considerada a natureza e relevância da atividade desenvolvida, de expressiva periculosidade e interesse público”*.

2. Asseverou o acórdão que “O Decreto 89.056/1983 cumpriu, portanto, nesse contexto, tal mister, definindo, nos termos da delegação legal, os requisitos para o funcionamento inicial (artigo 32, § 1º) e em continuidade das empresas de segurança privada (artigo 32, § 7º), prevendo expressamente nesse último caso a comprovação da ‘quitação das penas pecuniárias que tenham sido aplicadas à empresa por transgressões às normas que regulamentam a atividade’ (alínea a). Não bastasse a previsão expressa de tal requisito, o Decreto 89.056/1983 explicita de forma clara sua preocupação com a saúde financeira da empresa que desenvolve atividade de tal natureza: ‘Não será autorizado o funcionamento de empresa especializada que não disponha de recursos [...] financeiros’ (artigo 35)”.

3. Aduziu-se, ademais, que “a inadimplência coloca em dívida a saúde financeira e, conseqüentemente, a própria capacidade operacional da empresa, revelando-se, assim, justificável a exigência de comprovação de quitação das penas pecuniárias administrativas, inclusive para a alteração dos respectivos atos constitutivos, também a depender expressamente de prévia autorização do Ministério da Justiça (§ 2º, artigo 32, Decreto 89.056/1983), justamente para viabilizar o efetivo exercício do controle e fiscalização que a Lei 7.102/1983 lhe atribui (artigo 20, II)”.

4. Concluiu o acórdão que “Existindo, portanto, o devido embasamento legal aos artigos 12, V, 48, V, 64, VIII, 70, III, 77, IV, 96, IV, 147, I, da Portaria DG/DPF 3.233/2012, não se cogita de inovação, e assim, de ofensa à legalidade, nem tampouco à razoabilidade, já que o fim pretendido com a exigência impugnada não se exaure na mera coerção indireta de cobrança de débitos, como afirmado, mas sim na verificação da efetiva capacidade operacional da empresa, pelo que se afastam também as alegações de desvio de finalidade, abuso de poder e coação ilegal, além de ofensa ao devido processo legal, proporcionalidade e liberdade de atividade econômica”.

5. Não houve qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 12, V, 48, V, 64, VIII, 70, III, 77, IV, 96, IV, 147, I, da Portaria DG/DPF 3.233/2012; da Lei 7.102/1983; e do Decreto nº 89.056/1983, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

6. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

7. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014953-63.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRA VANTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM

AGRA VADO: MULTIPESCA S A INDUSTRIA DA PESCA

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014953-63.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRA VANTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM

AGRA VADO: MULTIPESCA S A INDUSTRIA DA PESCA

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em execução fiscal, diante de requerimento da exequente para redirecionamento da ação, determinou o sobrestamento da ação até o julgamento do IRDR 0017610-97.2016.4.03.0000 pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativamente à (des)necessidade de instauração de “*incidente de desconconsideração de personalidade jurídica*” em demandas executivas fiscais.

Alegou que: (1) o julgamento pela admissão do IRDR não impediu a inclusão de sócios no pólo passivo, determinando apenas a suspensão dos “*incidentes de desconconsideração de personalidade jurídica*” em trâmite, o que não ocorre no caso; (2) a decisão agravada não determinou a instauração do incidente, tão somente determinou o sobrestamento da ação executiva; e (3) a hipótese dos autos não se amolda ao objeto do IRDR, pois a exequente não requereu a instauração, nem há incidente em curso.

Sem contraminuta.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014953-63.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM
AGRAVADO: MULTIPESCA S A INDUSTRIA DA PESCA

VOTO

Senhores Desembargadores, o e. Órgão Especial desta Corte, em sessão de 08/02/2017, admitiu o “*incidente de resolução de demandas repetitivas*” 0017610-97.2016.4.03.0000, tendo como tema “*o redirecionamento de execução de crédito tributário da pessoa jurídica para os sócios dar-se-ia nos próprios autos da execução fiscal ou em sede de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica*”.

Posteriormente, em decisão monocrática de 14/02/2017, o relator do IRDR determinou a “*suspensão dos Incidentes de Desconconsideração da Personalidade Jurídica em tramitação na Justiça Federal da 3ª Região, todavia, sem prejuízo do exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, bem como mantidos os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução*”.

Ocorre que, apesar da decisão agravada suspender a ação executiva para aguardar o julgamento do IRDR, no incidente perante o Órgão Especial desta Corte não se determinou a suspensão das ações executivas fiscais, mas apenas dos “*incidentes de desconconsideração de personalidade jurídica*”:

“Tendo em vista o reconhecimento da admissibilidade do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pelo Órgão Especial desta Corte, na sessão de julgamento do dia 08.02.2017, passo a analisar o pleito de efeito suspensivo.

De início, a questão controvertida restringe-se exclusivamente à dúvida se o redirecionamento de execução de crédito tributário da pessoa jurídica para os sócios dar-se-ia nos próprios autos da execução fiscal ou em sede de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Observo que, ainda que seja imperiosa a suspensão dos feitos que versam sobre tal matéria, por força do inciso I do Art. 982 do CPC, não se pode perder de vista o princípio da instrumentalidade das formas insculpido nos artigos 188 e 277 do mesmo diploma processual.

Em outras palavras, a questão processual a ser dirimida não pode ser sobreposta ao direito substantivo das partes de modo a inviabilizar de um lado a efetividade da execução fiscal e, de outro, inibir o direito de defesa do executado.

Nestes termos, com fundamento no Art. 982, I do CPC, determino a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em tramitação na Justiça Federal da 3ª Região, todavia, sem prejuízo do exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, bem como mantidos os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução.”

No caso, manifestamente indevido o sobrestamento da ação executiva com fundamento em tal IRDR, pois aplicável exclusivamente ao “incidente de desconsideração de personalidade jurídica” que, no caso, sequer foi instaurado.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. SOBRESTAMENTO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. INAPLICABILIDADE.

1. O e. Órgão Especial desta Corte, em sessão de 08/02/2017, admitiu o “incidente de resolução de demandas repetitivas” 0017610-97.2016.4.03.0000, tendo como tema “o redirecionamento de execução de crédito tributário da pessoa jurídica para os sócios dar-se-ia nos próprios autos da execução fiscal ou em sede de incidente de desconsideração da personalidade jurídica”. Posteriormente, em decisão monocrática de 14/02/2017, o relator do IRDR determinou a “suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em tramitação na Justiça Federal da 3ª Região, todavia, sem prejuízo do exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, bem como mantidos os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução”.

2. Manifestamente indevido o sobrestamento da ação executiva com fundamento em tal IRDR, pois aplicável exclusivamente ao “incidente de desconsideração de personalidade jurídica” que, no caso, sequer foi instaurado.

3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5003147-64.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

JUÍZO RECORRENTE: INTEGRAL SISTEMA DE SAUDE LTDA

Advogado do(a) JUÍZO RECORRENTE: JAMIL ABID JUNIOR - SP1953510A

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5003147-64.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

JUÍZO RECORRENTE: INTEGRAL SISTEMA DE SAUDE LTDA

Advogado do(a) JUÍZO RECORRENTE: JAMIL ABID JUNIOR - SP1953510A

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

RELATÓRIO

Trata-se de remessa oficial à sentença concessiva da ordem, em mandado de segurança, que determinou à RFB que conclua, no prazo de quinze dias, a análise do pedido de revisão da consolidação de débitos no parcelamento da Lei 12.996/2014 (processo administrativo 16592.726417/2015-16).

Alegou a impetrante que: (1) aderiu ao parcelamento da Lei 12.996/2014, efetuando a consolidação dos débitos; (2) diante da divergência entre o valor que considera correto, e o que efetivamente consolidado pela RFB, o contribuinte protocolizou, em dezembro/2015, pedido de revisão de consolidação, que gerou o processo administrativo 16592.726417/2015-16, tendo efetuado o depósito da diferença dos valores; (3) houve decurso de mais de um ano sem que a autoridade tributária efetue a análise do pedido de revisão, e embora nítida a omissão estatal, a PFN inscreveu os valores em dívida ativa da União, promovendo o ajuizamento da ação executiva fiscal respectiva; (4) a omissão na análise do pedido configura ofensa à razoável duração do processo e à eficiência, previsto no artigo 5º, LXXVIII, e artigo 37, CF/1988; (5) há ofensa, ademais, ao artigo 48 e 49 da Lei 9.784/1999, que exige que a Administração promova a análise de requerimentos dentro do prazo de trinta dias, ou, ainda, ao artigo 24 da Lei 11.457/2007, que prevê prazo máximo de trezentos e sessenta dias para tanto.

A medida liminar foi deferida, para que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento dentro do prazo de trinta dias.

A RFB prestou informações, alegando o cumprimento da medida liminar, sendo indeferido o requerimento de revisão, requerendo, assim, a extinção do mandado de segurança por perda de objeto.

A sentença concedeu a segurança, reconhecendo a ofensa ao artigo 24 da Lei 11.457/2007 pela demora na análise do requerimento, e a previsão de conclusão no prazo de trezentos e sessenta dias.

A PFN deixou de recorrer, “considerando a subsunção da demanda à regra contida na Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer, item 1, 1.33, “B” (Portaria PGFN nº 502/2016)”.

Com parecer do MPF vieram os autos à esta Corte.

É o relatório.

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5003147-64.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

JUÍZO RECORRENTE: INTEGRAL SISTEMA DE SAUDE LTDA

VOTO

Senhores Desembargadores, não se conhece da remessa oficial, tendo em vista o desinteresse em apelar da PFN, nos termos do item 1.33b, da “Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer”, artigo 2º, I, II, III, IV, V, VI e VII, e §§ 6º, Portaria PGFN 502/2016.

Neste sentido, o precedente desta Corte:

AMS 0010742-39.2016.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJe de 07/08/2017: “DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. PRAZO DE APRECIÇÃO. ARTIGO 24 DA LEI 11.457/2007. DESINTERESSE FAZENDÁRIO DE APELAR. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PERDA DE OBJETO. LIMINAR PRECÁRIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Não se conhece da remessa oficial, tendo em vista o desinteresse em apelar da PFN, nos termos do item 1.33b, da Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer; artigo 2º, I, II, III, IV, V, VI e VII, e §§ 6º, Portaria PGFN 502/2016. [...] 4. Remessa oficial não conhecida e apelação desprovida.”

Ante o exposto, não conheço da remessa oficial.

É como voto.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE CONSOLIDAÇÃO DE PARCELAMENTO. PRAZO PARA APRECIÇÃO. ARTIGO 24 DA LEI 11.457/2007. DESINTERESSE FAZENDÁRIO DE APELAR. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.

1. Não se conhece da remessa oficial, tendo em vista o desinteresse em apelar da PFN, nos termos do item 1.33b, da Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer, artigo 2º, I, II, III, IV, V, VI e VII, e §§ 6º, Portaria PGFN 502/2016.

2. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Advogados do(a) AGRAVANTE: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP1740810A, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP1177520A, BRUNA REGULY SEHN - SP3814830A

Advogados do(a) AGRAVANTE: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP1740810A, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP1177520A, BRUNA REGULY SEHN - SP3814830A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008758-62.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: E. L GARCIA LTDA - EPP, NT2 TELECOMUNICACOES LTDA - ME

Advogados do(a) AGRAVANTE: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP1740810A, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP1177520A, BRUNA REGULY SEHN - SP3814830A

Advogados do(a) AGRAVANTE: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP1740810A, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP1177520A, BRUNA REGULY SEHN - SP3814830A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EL Garcia Ltda. – EPP e outra, em face da União Federal, contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido para suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS exigidos com o ICMS compondo a sua base de cálculo.

As agravantes aduzem ilegalidade na cobrança, notadamente tendo em vista o recente posicionamento do STF. Pugnam pela concessão de liminar.

A agravada ofertou contraminuta rechaçando o pedido inicial.

É o relato do essencial. Cumpre decidir.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008758-62.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: E. L GARCIA LTDA - EPP, NT2 TELECOMUNICACOES LTDA - ME

Advogados do(a) AGRAVANTE: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP1740810A, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP1177520A, BRUNA REGULY SEHN - SP3814830A

Advogados do(a) AGRAVANTE: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP1740810A, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP1177520A, BRUNA REGULY SEHN - SP3814830A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VOTO

A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.

Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS.

Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como se observa no seguinte julgado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Mn. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)"

Em meio a essa polêmica, este E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região já possuía precedentes no mesmo sentido do Supremo Tribunal Federal, a saber:

AGRAVO LEGAL TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITO. ICMS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Os conceitos de faturamento e de receita, para fins tributários, já foram fixados pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou que por faturamento não se há de entender apenas aquilo que decorre de venda a prazo, em que são emitidas faturas (conceito do direito mercantil), mas também a totalidade da "receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza" (RE 150.164-1-PR e ADC -1-1). 2. A inclusão na base de cálculo dos tributos de elemento econômico estranho à venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou de serviços é prática que importa em afronta à própria Constituição Federal. 3. Ainda que se considere a base de cálculo imposta pelas Leis nºs. 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003, deve-se ponderar que, diante dessa realidade legislativa, autorizada, em relação aos dois últimos diplomas, pela nova dicção do artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição (conforme redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 20/98), subsiste a natureza de tributo do ICMS e, como tal, não pode ser compreendido como receita. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, firmou posição por ocasião do julgamento do RE nº 240.785, precedente que entendo plenamente aplicável à espécie. 5. Agravo legal a que se dá provimento para reconhecer a inexigibilidade da incidência das contribuições PIS e COFINS sobre a parcela atinente ao ICMS e o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos. (AMS 00039464420134036130, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A novel jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. 2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 3. Agravo interno desprovido." (Al 00270421420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017, *verbis*:

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS ? v. Informativo 856." Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS ? ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo ? revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF1.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso."

Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Com relação ao pedido de reconhecimento do crédito e consequente ressarcimento, inviável o acatamento neste Juízo, de natureza sumária, ante a fase processual, o perigo de irreversibilidade da medida e ausência de trânsito em julgado de decisão definitiva.

Ante o exposto, com base na fundamentação acima, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento** para suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS cobrados com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, abstendo-se a União Federal da prática de qualquer ato tendente a este fim.

É o voto.

(d)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017.
2. As alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.
3. Com relação ao pedido de reconhecimento do crédito e consequente ressarcimento, inviável o acatamento neste Juízo, de natureza sumária, ante a fase processual, o perigo de irreversibilidade da medida e ausência de trânsito em julgado de decisão definitiva.
4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008758-62.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: E. L GARCIA LTDA - EPP, NT2 TELECOMUNICACOES LTDA - ME

Advogados do(a) AGRAVANTE: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP1740810A, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP1177520A, BRUNA REGULY SEHN - SP3814830A

Advogados do(a) AGRAVANTE: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP1740810A, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP1177520A, BRUNA REGULY SEHN - SP3814830A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008758-62.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: E. L GARCIA LTDA - EPP, NT2 TELECOMUNICACOES LTDA - ME

Advogados do(a) AGRAVANTE: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP1740810A, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP1177520A, BRUNA REGULY SEHN - SP3814830A

Advogados do(a) AGRAVANTE: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP1740810A, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP1177520A, BRUNA REGULY SEHN - SP3814830A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EL Garcia Ltda. – EPP e outra, em face da União Federal, contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido para suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS exigidos com o ICMS compondo a sua base de cálculo.

As agravantes aduzem ilegalidade na cobrança, notadamente tendo em vista o recente posicionamento do STF. Pugnam pela concessão de liminar.

A agravada ofertou contraminuta rechaçando o pedido inicial.

É o relato do essencial. Cumpre decidir.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008758-62.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: E. L GARCIA LTDA - EPP, NT2 TELECOMUNICACOES LTDA - ME

Advogados do(a) AGRAVANTE: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP1740810A, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP1177520A, BRUNA REGULY SEHN - SP3814830A

Advogados do(a) AGRAVANTE: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP1740810A, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP1177520A, BRUNA REGULY SEHN - SP3814830A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VOTO

A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.

Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS.

Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como se observa no seguinte julgado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)"

Em meio a essa polêmica, este E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região já possuía precedentes no mesmo sentido do Supremo Tribunal Federal, a saber:

AGRAVO LEGAL TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITO. ICMS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Os conceitos de faturamento e de receita, para fins tributários, já foram fixados pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou que por faturamento não se há de entender apenas aquilo que decorre de venda a prazo, em que são emitidas faturas (conceito do direito mercantil), mas também a totalidade da "receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza" (RE 150.164-1-PR e ADC -1-1). 2. A inclusão na base de cálculo dos tributos de elemento econômico estranho à venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou de serviços é prática que importa em afronta à própria Constituição Federal. 3. Ainda que se considere a base de cálculo imposta pelas Leis nºs. 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003, deve-se ponderar que, diante dessa realidade legislativa, autorizada, em relação aos dois últimos diplomas, pela nova dicção do artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição (conforme redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 20/98), subsiste a natureza de tributo do ICMS e, como tal, não pode ser compreendido como receita. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, firmou posição por ocasião do julgamento do RE nº 240.785, precedente que entendo plenamente aplicável à espécie. 5. Agravo legal a que se dá provimento para reconhecer a inexigibilidade da incidência das contribuições PIS e COFINS sobre a parcela atinente ao ICMS e o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos.(AMS 00039464420134036130, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2015...FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A novel jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. 2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 3. Agravo interno desprovido."(AI 00270421420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2015...FONTE_REPUBLICACAO:.)

Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017, *verbis*:

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS ? v. Informativo 856."Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS ? ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo ? revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF1.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso."

Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Com relação ao pedido de reconhecimento do crédito e consequente ressarcimento, inviável o acatamento neste Juízo, de natureza sumária, ante a fase processual, o perigo de irreversibilidade da medida e ausência de trânsito em julgado de decisão definitiva.

Ante o exposto, com base na fundamentação acima, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento** para suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS cobrados com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, abstendo-se a União Federal da prática de qualquer ato tendente a este fim.

É o voto.

(d)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017.
2. As alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.
3. Com relação ao pedido de reconhecimento do crédito e consequente ressarcimento, inviável o acatamento neste Juízo, de natureza sumária, ante a fase processual, o perigo de irreversibilidade da medida e ausência de trânsito em julgado de decisão definitiva.
4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000362-45.2017.4.03.6128

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

APELANTE: CASA DO CONFEITEIRO DE JUNDIAI LTDA. - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) APELANTE: KLEBER RODRIGO DOS SANTOS ARRUDA - SP2927970A, THIAGO DE ALCANTARA VITALE FERREIRA - SP2588700A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, CASA DO CONFEITEIRO DE JUNDIAI LTDA. - EPP

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) APELADO: KLEBER RODRIGO DOS SANTOS ARRUDA - SP2927970A, THIAGO DE ALCANTARA VITALE FERREIRA - SP2588700A

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000362-45.2017.4.03.6128

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

APELANTE: CASA DO CONFEITEIRO DE JUNDIAI LTDA. - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) APELANTE: KLEBER RODRIGO DOS SANTOS ARRUDA - SP2927970A, THIAGO DE ALCANTARA VITALE FERREIRA - SP2588700A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, CASA DO CONFEITEIRO DE JUNDIAI LTDA. - EPP

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) APELADO: KLEBER RODRIGO DOS SANTOS ARRUDA - SP2927970A, THIAGO DE ALCANTARA VITALE FERREIRA - SP2588700A

RELATÓRIO

Trata-se de dupla apelação e remessa oficial à sentença, em mandado de segurança, que concedeu parcialmente a ordem para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, garantindo a compensação a partir de março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, com correção pela taxa SELIC.

Alegou a União que: (1) o recurso deve ser suspenso, pois a decisão proferida no RE 574.706 ainda pende de publicação, não podendo ser conhecido o teor dos fundamentos; (2) o acórdão paradigma poderá sofrer modulação dos efeitos quando do julgamento dos embargos de declaração; e (3) o ICMS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alegou a impetrante que deve ser observada a prescrição quinquenal quanto ao direito à compensação.

Contrarrrazões da União, alegando, preliminarmente, que: (1) a apelação não deve ser conhecida, em virtude das razões dissociadas; (2) inexistente preparo, devendo a parte ser intimada para recolhimento em dobro, sob pena de deserção; (3) o presente recurso deve ser suspenso até o julgamento definitivo do RE 574.706 e, no mérito, (4) pugnano pelo desprovimento do recurso. Com contrarrrazões da impetrante pelo não provimento da apelação fazendária.

Subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pelo regular prosseguimento do feito.

A impetrante deixou transcorrer “*in albis*” o prazo para recolhimento em dobro das custas, determinado nos termos do artigo 1.007, §4º, do CPC.

É o relatório.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000362-45.2017.4.03.6128

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

APELANTE: CASA DO CONFEITEIRO DE JUNDIAI LTDA. - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) APELANTE: KLEBER RODRIGO DOS SANTOS ARRUDA - SP2927970A, THIAGO DE ALCANTARA VITALE FERREIRA - SP2588700A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, CASA DO CONFEITEIRO DE JUNDIAI LTDA. - EPP

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) APELADO: KLEBER RODRIGO DOS SANTOS ARRUDA - SP2927970A, THIAGO DE ALCANTARA VITALE FERREIRA - SP2588700A

VOTO

Senhores Desembargadores, primeiramente, a impetrante, apesar de devidamente intimada, deixou de regularizar o preparo do recurso, o que inviabiliza seu conhecimento.

Quanto à apelação da impetrada e à remessa oficial, não é cabível a suspensão do presente julgamento, nos termos dos artigos 1.035, § 5º, e 1.037, II, do CPC/2015, pois tal medida exige deliberação concreta e específica da Corte Superior competente, o que não houve no caso concreto, não bastando mera conveniência ou pedido da parte.

Quanto à suspensão do curso de feitos com tal objeto, em razão de liminar concedida na ADC 18, verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, “*noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa*”. Logo, tal objeção não retrata a realidade processual dos autos, sendo manifesta a improcedência da assertiva.

Sobre a alteração da legislação, a Turma firmou entendimento no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119 da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, conforme revela, entre outros, o seguinte precedente:

AMS 0020648-24.2014.4.03.6100, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 15/07/2016: "PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS - COFINS - LEI Nº 12.973/14- BASE DE CÁLCULO - I - Com efeito, é relevante anotar que o conceito de receita bruta foi alterado pela Lei nº 12.973, de 13/05/2014 (vigência em 1º/01/2015). A nova legislação (art. 2º), ao alterar o artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, expressamente consignou: "Art. 12. A receita bruta compreende: I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; II - o preço da prestação de serviços em geral; III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. §1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de: I - devoluções e vendas canceladas; II - descontos concedidos incondicionalmente; III - tributos sobre ela incidentes; e IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. §4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. §5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º." II - O artigo 52 da mesma Lei nº 12.973/2014 também introduziu alterações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que disciplina a base de cálculo do PIS e da Cofins não cumulativos, passando a dispor da seguinte forma: "Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977". Nessa medida, a nova configuração legislativa prevê que, a partir de 2015, a base de cálculo (receita bruta) incluirá, também, os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente. III - A Lei nº 12.973/14 não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS e a COFINS. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do imposto combatido. O valor a ser pago a título de exações fiscais pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável e a eventual exclusão dos tributos da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu. Assim, a tributação no que se refere ao PIS e COFINS não incidirá sobre o tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. IV - Apelação não provida".

No mérito, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014, "in verbis":

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

Tal posicionamento foi confirmado pela Suprema Corte, quando da conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE 02/10/2017, dotado de repercussão geral, assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

Irrelevante que tais precedentes tenham sido firmados em controle concreto e difuso de constitucionalidade, com efeitos *inter partes*, pois incorreto supor que a interpretação de norma constitucional varie de acordo com a via do controle de constitucionalidade. A interpretação da Constituição - seja o controle concentrado e abstrato ou difuso e concreto -, na medida em que realizada pela Suprema Corte, tem a aptidão própria de revelar juízo exclusivo ou definitivo da questão controvertida, não cabendo à parte, menos ainda à Fazenda Pública, defender o descumprimento da decisão de mérito, proferida em tal instância, em razão de eventuais embargos de declaração ou outro recurso qualquer, para fazer prevalecer solução diametralmente oposta à consagrada no julgamento de tais recursos extraordinários.

Publicada a ata do julgamento do RE 574.706, com a diretiva de que *"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do Pis e da Cofins"*, não se pode negar cumprimento e observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada.

Ainda que não tivesse sido publicada a ementa, o Superior Tribunal de Justiça assentou que *"O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior"* (AIRES 1.402.242, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 28/06/2016).

Na linha da orientação da Suprema Corte tem igualmente decidido esta Turma:

AMS 0002643-82.2015.4.03.6143, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJe 15/04/2016: "TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 4. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 5. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 6. Apelação provida em parte para, reformando a sentença, conceder em parte a ordem no mandado de segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código Civil, para reconhecer o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito à compensação, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal bem como a impossibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente com as contribuições previdenciárias. Os valores serão corrigidos pela taxa SELIC desde o pagamento indevido, como fundamentação supra."

A compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, exclusivamente.

Neste sentido, alinhado à jurisprudência superior, o entendimento da Turma:

AMS 0010595-47.2015.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 12/12/2016: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/14. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. No mais, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Cumpre acolher, pois, a orientação da Turma, firmada a propósito do ISS e ICMS. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Em caso de repetição, não cumulável com compensação, aplica-se a prescrição quinquenal e a taxa SELIC, na forma da jurisprudência assim firmada, por igual. 6. Apelação parcialmente provida."

Ante o exposto, não conheço da apelação da impetrante, nego provimento à apelação da União e dou parcial provimento à remessa oficial, para reformar a sentença, nos termos supracitados.

É como voto.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DESERTA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. COMPENSAÇÃO.

1. Primeiramente, a impetrante, apesar de devidamente intimada, deixou de regularizar o preparo do recurso, o que inviabiliza seu conhecimento.
2. Consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014; e RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE 02/10/2017, regime de repercussão geral).
3. Publicada a ata do julgamento do RE 574.706, com a diretiva de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do Pis e da Cofins", não se pode negar cumprimento e observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada.

4. A compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, exclusivamente.

5. Apelação da impetrante não conhecida. Apelação da União desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação da impetrante, negou provimento à apelação da União e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003846-22.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: DAVIVO TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogado do(a) AGRAVANTE: ROSANGELA SILVA MARTINS - RS70475

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003846-22.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: DAVIVO TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogado do(a) AGRAVANTE: ROSANGELA SILVA MARTINS - RS70475

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DAVIVO TELECOMUNICAÇÕES LTDA contra decisão que indeferiu pedido de desbloqueio dos bens penhorados via Bacenjud.

Insurge-se contra o bloqueio de ativos financeiros via Bacenjud, tendo em vista que ofereceu bens móveis à penhora. Alega que a execução deve ocorrer pelo modo menos gravoso para o devedor.

Com contraminuta.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003846-22.2017.4.03.0000

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/10/2017 642/1118

VOTO

A penhora é devida.

Os artigos 835 do Código de Processo Civil e 11 da Lei 6.830/80 estabelecem que a penhora de dinheiro é preferencial em relação aos demais bens existentes.

Além disso, o artigo 854 do Código de Processo Civil contribui para a efetividade da execução, nos seguintes termos:

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

É certo que o artigo 805 do Código de Processo Civil estipula a regra de que, quando possível, a execução deve se dar do modo menos gravoso para o devedor. No entanto, tal regra deve ser conjugada com as demais estabelecidas no Código. E, como exposto acima, o artigo 835 estabelece uma ordem preferencial de penhora a favor do exequente e que, portanto, deve também ser respeitada, em homenagem ao princípio da máxima utilidade da execução.

Com efeito, a norma contida no artigo 805 do Código de Processo Civil não pode servir como medida que dificulte a execução, mas sim como garantia do executado que assegure o modo menos gravoso diante de duas ou mais possibilidades igualmente úteis à satisfação do crédito, o que não é o caso dos autos.

II. Ao nomear bens à penhora, a executada deve observar a ordem estabelecida no artigo 11 da L. 6.830/80, de modo a indicar bens de maior liquidez, sob pena de ineficácia da nomeação, a teor do art. 656, I, do CPC, não havendo como obrigar a exequente a aceitar os bens ofertados.

TRF 3, AI 00344749420084030000, Quarta Turma, Alda Bastos, 28/01/2015.

2. O devedor tem o ônus de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução (CPC, arts. 600 e 655 e 9º da Lei nº 6.830/80), facultado ao credor recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique sejam eles de alienação difícil, tendo em vista o fato de que a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. Precedentes do STJ. 3. A regra da menor onerosidade da execução (CPC, art. 620) não é desligada da teleologia do processo executivo, cujo resultado há de ser a satisfação do credor. A eleição do modo menos oneroso pressupõe a existência de diversas possibilidades igualmente úteis e efetivas para a satisfação do crédito exequendo, pois não se extrai da referida a regra um maior embaraço à efetividade do processo execução.

TRF 3, AI 00149157820134030000, Quinta Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, 20/08/2013.

No caso, é certo que não foi observada a ordem legal de preferência, tendo sido indicado à penhora bens móveis da executada (equipamentos componentes do "Headend"), que não possuem preferência em relação a dinheiro.

Assim, entendo razoável a recusa por parte do ente público.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

É o voto.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. ARTIGO 805 DO NOVO CPC. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Os artigos 835 do Código de Processo Civil e 11 da Lei 6.830/80 estabelecem que a penhora de dinheiro é preferencial em relação aos demais bens existentes. Além disso, o artigo 854 do Código de Processo Civil contribui para a efetividade da execução, trazendo a previsão da penhora por meio eletrônico.
2. É certo que o artigo 805 do Código de Processo Civil estipula a regra de que, quando possível, a execução deve se dar do modo menos gravoso para o devedor. No entanto, tal regra deve ser conjugada com as demais estabelecidas no Código. E, como exposto acima, o artigo 835 estabelece uma ordem preferencial de penhora a favor do exequente e que, portanto, deve também ser respeitada, em homenagem ao princípio da máxima utilidade da execução.
3. Com efeito, a norma contida no artigo 805 do Código de Processo Civil não pode servir como medida que dificulte a execução, mas sim como garantia do executado que assegure o modo menos gravoso diante de duas ou mais possibilidades igualmente úteis à satisfação do crédito, o que não é o caso dos autos.
4. No caso, é certo que não foi observada a ordem legal de preferência, tendo sido indicado à penhora bens móveis da executada (equipamentos componentes do "Headend"), que não possuem preferência em relação a dinheiro.
5. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011724-95.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: SLI - ASSISTENCIA MEDICA LTDA - EPP
Advogado do(a) AGRAVANTE: RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011724-95.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: SLI - ASSISTENCIA MEDICA LTDA - EPP
Advogado do(a) AGRAVANTE: RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade, oposta sob alegação de prescrição intercorrente.

Alegou que: (1) cabível a oposição, pois o reconhecimento da prescrição intercorrente independe de dilação probatória; (2) em 17/04/2008, a exequente retirou carta de citação para providenciar sua remessa, sendo este o último ato praticado nos autos antes da impugnação à exceção de pré-executividade, em setembro/2016; (3) embora, em 18/04/20011, o oficial de Justiça tenha certificado a não localização da executada, para fins de penhora, a exequente não se manifestou para fornecer novo endereço, requerer o redirecionamento ou qualquer outra medida, sendo que somente em fevereiro/2015 houve a remessa dos autos à Justiça Federal de Barueri; (4) nítido o abandono do feito pela exequente por prazo superior à cinco anos, configurando a prescrição intercorrente; e (5) inaplicável a Súmula 314/STJ, bem como a Súmula 106/STJ, pois a demora decorreu de exclusiva omissão e desídia do exequente.

Houve contraminuta pelo desprovimento do recurso.

É como voto.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011724-95.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRA VANTE: SLI - ASSISTENCIA MEDICA LTDA - EPP
Advogado do(a) AGRA VANTE: RONAN AUGUSTO BRA VO LELIS - SP298953
AGRA VADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VOTO

Senhores Desembargadores, consolidado o entendimento jurisprudencial de que a prescrição intercorrente depende do arquivamento provisório do feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, estabelecendo, a propósito, a Súmula 314/STJ, *verbis*: "*Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente*". Antes, porém, de decretar de ofício a prescrição, deve o Juiz, na forma do § 4º do artigo 40 da Lei 6.830/1980, ouvir a exequente, garantindo-lhe a oportunidade para indicar a ocorrência de eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.

Assim, para o reconhecimento da prescrição necessário que tenha sido o processo suspenso e, depois, arquivado nos termos do caput e § 2º do artigo 40 da LEF, conforme tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

RESP 815.067, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 25/03/2009: "PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - IPTU - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA. 1. A prescrição intercorrente pressupõe o arquivamento provisório da execução fiscal, após um ano de suspensão, por não ter sido localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, nos termos do art. 40 da LEF. 2. Ausentes tais requisitos, não há que se falar em prescrição intercorrente, máxime se efetivada, nesse período, a citação editalícia do devedor a pedido da fazenda pública. 3. Recurso especial provido."

Sucedo que, embora insuficiente a documentação constante dos autos (uma vez que juntados tão somente a CDA, despacho de citação, certificação de retirada de carta de citação pela exequente, exceção de pré-executividade e respectiva impugnação), tanto a agravante quanto a exequente manifestaram-se no sentido de que não houve suspensão e arquivamento provisório para os fins preconizados.

Embora alegue que a PFN retirou, em 2008, a carta de citação, e que este teria sido o último ato antes da apresentação de resposta à exceção, em setembro/2016 – sem documentação comprobatória e cópia dos autos demonstrando a inércia da exequente durante todo esse período de tempo –, e que a PFN teria se mantido inerte ante constatação do oficial de Justiça, em abril/2011, da não-localização de bens do devedor, constou da decisão agravada que desde a citação da executada, com a expedição de mandado de penhora, não localização de bens, respectiva juntada, remessa dos autos pela Justiça Estadual e redistribuição à Justiça Federal, a PFN não foi intimada em nenhuma oportunidade para cientificar-se do andamento processual e apresentar manifestação. Assim, não se verifica o decurso de prazo prescricional entre os atos processuais, assim como abandono da causa e atuação desidiosa da exequente (Id 828978, f. 01/2):

“O despacho que ordena a citação, marco interruptivo da prescrição, deu-se em 18/06/2007 (fl. 22) e retroagiu a 15/06/2007, a teor do artigo 174, parágrafo único, I do CTN cumulado com o parágrafo único, do artigo 802, do CPC.

O executado foi citado em 30/04/2008 (fl. 24, v) e o mandado de penhora expedido em 15/09/2009, com cumprimento datado de 18/04/2011 (fl. 30, v.) e juntada aos autos em 29/09/2012 (fls. 29).

Os autos foram redistribuídos da Justiça Estadual para esta Subseção em fevereiro de 2015 e distribuídos à esta Vara em 25/08/2016 (f. 31).

Posteriormente, em 10/08/2016, o executado ingressou com a exceção de pré-executividade.

Vê-se que o processo, apesar de ter movimentação lenta, não ficou parado por 5 anos. Houve citação, tentativa frustrada de penhora e declínio de competência. Entre cada uma dessas movimentações não decorreu prazo superior a 5 anos.

Mesmo que se considere como última movimentação a juntada aos autos do mandado de penhora até a interposição da exceção não decorreu o quinquênio legal.

Ainda, acresça-se que, de fato, a Fazenda Nacional não foi chamada a se manifestar sobre o resultado da tentativa de penhora, de modo que a ela não pode ser imputada a demora. Incide, neste passo, a Súmula 106 do STJ [...]”

Essencial destacar que, para caracterizar a prescrição intercorrente, é necessária a comprovação da inércia processual culposa da exequente, o que não consta dos autos:

AGARESP 459.937, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 31/03/2014: "ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS: LAPSO TEMPORAL E INÉRCIA DO CREDOR. DESÍDIA DO EXEQUENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a prescrição intercorrente depende não só da análise fria do lapso temporal, mas se conjuga com outro requisito indispensável, a prova da desídia do credor na diligência do processo. 2. O Tribunal de origem, ao analisar a matéria, afastou a ocorrência de prescrição por reconhecer culpa exclusiva da máquina judiciária e ausência de inércia da exequente. Dessa forma, desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO. ARTIGO 40, §2º, LEF. INOCORRÊNCIA. INÉRCIA PROCESSUAL CULPOSA DA EXEQUENTE INCOMPROVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, necessário que tenha sido o processo suspenso e, depois, arquivado nos termos do caput e § 2º do artigo 40 da LEF.
2. Desde a citação da executada, havendo expedição de mandado de penhora, não localização de bens, respectiva juntada, remessa dos autos pela Justiça Estadual e redistribuição à Justiça Federal, a PFN não foi intimada em nenhuma oportunidade, não se verificando decurso de prazo prescricional entre os atos processuais, assim como abandono da causa e atuação desidiosa da exequente.
3. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009597-87.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE LISA BIASSI - SP318387
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto para reformar decisão (Id 742834) que, em sede de execução fiscal de crédito tributário municipal (IPTU e Taxa de Lixo), determinou a diminuição subjetiva da demanda, excluindo a Caixa Econômica Federal por entender que a credora fiduciária não é responsável pelo pagamento dos tributos relativos ao imóvel.

Em consequência, declinou o Juízo *a quo* da competência para o processamento da execução fiscal.

Nas razões recursais, alegou o agravante MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ que a Caixa Econômica Federal é também contribuinte dos tributos relativos ao imóvel, posto que proprietária do bem.

Observou que o imóvel foi objeto de contrato de alienação fiduciária.

Invocou o disposto no art. 22, § 1º, Lei nº 9.514/97, art. 34, CTN e artigos 105 e 123, LC 460/08 do Município de Jundiaí.

Sustentou a inconstitucionalidade do art. 27, § 8º, Lei nº 9.514/97.

Ressaltou a decisão proferida no RESP 1.368.069.

Pugnou pela permanência da CEF no polo passivo da demanda e continuidade da execução fiscal na Justiça Federal, com a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Decido.

Em princípio, cumpre esclarecer que o caso concreto não se subsume à hipótese discutida no RE 928.902, não constituindo o imóvel em apreço objeto do Programa de Arrendamento Residencial (PAR).

Pelo mesmo motivo, não se aplica o precedente invocado pela agravante (RESP 1.368.069).

Segundo o artigo 23 do CTN, o IPTU, "*imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município*".

Ocorre que o §8º do artigo 27 da Lei n.º 9.514/1997 prescreve que "responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse".

No caso, a Caixa Econômica Federal não é responsável pelo pagamento do IPTU na condição de credora fiduciária.

Precedentes:

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA . ART. 27, PAR. 8º, LEI Nº 9.514/97. RESPONSABILIDADE DO FIDUCIANTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel que ensejou a cobrança do IPTU e Taxa de Coleta de Lixo na condição de credora fiduciária . 2. Aplica-se à espécie dos autos o disposto no art. 27, §8º da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. 3. Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN, que trata da "inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária". 4. Ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da Execução Fiscal. Sentença mantida. 5. Agravo legal improvido. (AC 00106929420144036128, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária , esta não pode figurar no pólo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012)

Pelo exposto, **indefero** a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 6 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018842-25.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: ABRANGE COMERCIO, SERVICOS E LOGISTICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) AGRAVADO: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP1674000A

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do CPC.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019007-72.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: DANNY MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANNY MONTEIRO DA SILVA - SP164989
AGRAVADO: GRADMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) AGRAVADO: ANA CRISTINA CANELO BARBOSA PAPA - SP193316

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do CPC.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018871-75.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO: FERNANDO FRANCO DE GODOY
Advogado do(a) AGRAVADO: FERNANDO FRANCO DE GODOY - SP399168

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do CPC.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019320-33.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: ESTRELAS DO GESSO COLOCACAO DE GESSO LTDA - ME
Advogado do(a) AGRAVADO: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do CPC.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010710-76.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: SETEC HIDROBRASILEIRA OBRAS E PROJETOS LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO - SP152057

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010710-76.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: SETEC HIDROBRASILEIRA OBRAS E PROJETOS LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO - SP152057

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal, em face de Setec Hidrobrasileira Obras e Projetos Ltda., contra decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido para que a contribuinte não recolha o PIS e a COFINS calculados com o ISSQN na base de cálculo.

A agravante aduz legalidade na cobrança. Pugna pela revogação da liminar.

A agravada ofertou contraminuta.

É o relato do essencial. Cumpre decidir.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010710-76.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: SETEC HIDROBRASILEIRA OBRAS E PROJETOS LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO - SP152057

VOTO

De início, ressalto que a possível modulação dos efeitos da decisão proferida no RE 574.076/PR não impede ou condiciona o julgamento da matéria pelos Tribunais.

No mais, a questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS..

É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.

Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS.

Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o que se estende ao ISSQN, como se observa no seguinte julgado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da cofins , porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Mn. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)"

Em meio a essa polêmica, este E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região já possuía precedentes no mesmo sentido do Supremo Tribunal Federal, a saber:

AGRAVO LEGAL TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITO. ICMS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Os conceitos de faturamento e de receita, para fins tributários, já foram fixados pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou que por faturamento não se há de entender apenas aquilo que decorre de venda a prazo, em que são emitidas faturas (conceito do direito mercantil), mas também a totalidade da "receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza" (RE 150.164-1-PR e ADC -1-1). 2. A inclusão na base de cálculo dos tributos de elemento econômico estranho à venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou de serviços é prática que importa em afronta à própria Constituição Federal. 3. Ainda que se considere a base de cálculo imposta pelas Leis nºs. 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003, deve-se ponderar que, diante dessa realidade legislativa, autorizada, em relação aos dois últimos diplomas, pela nova dicção do artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição (conforme redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 20/98), subsiste a natureza de tributo do ICMS e, como tal, não pode ser compreendido como receita. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, firmou posição por ocasião do julgamento do RE nº 240.785, precedente que entendo plenamente aplicável à espécie. 5. Agravo legal a que se dá provimento para reconhecer a inexigibilidade da incidência das contribuições PIS e COFINS sobre a parcela atinente ao ICMS e o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos. (AMS 00039464420134036130, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A novel jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. 2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 3. Agravo interno desprovido."(Al 00270421420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS (entendimento aplicável também ao ISSQN) não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017, *verbis*:

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS ? v. Informativo 856."Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS ? ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo ? revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF1.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso."

Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É o voto.

(d)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS, o que se estende ao ISSQN, não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017.23.
2. As alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.
3. Agravo de instrumento da União Federal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5000470-19.2017.4.03.6114

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

APELANTE: EVER GREEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) APELANTE: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP2584910A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO (198) Nº 5000470-19.2017.4.03.6114

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

APELANTE: EVER GREEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) APELANTE: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP2584910A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

RELATÓRIO

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, à sentença que julgou procedente o pedido para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/ COFINS, garantindo a compensação, observada a prescrição quinquenal, com correção pela taxa SELIC, com honorários fixados conforme os percentuais mínimos do artigo 85, §§ 3º e 5º, do CPC.

Alegou-se que: (1) o acórdão proferido no RE 574.706 ainda pende de publicação, podendo ainda sofrer modulação dos efeitos quando de eventual oposição de embargos de declaração; (2) não foi afastada a aplicação da Lei 12.973/2014; e (3) o ICMS deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5000470-19.2017.4.03.6114

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

APELANTE: EVER GREEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) APELANTE: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP2584910A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

VOTO

Senhores Desembargadores, não é cabível a suspensão do presente julgamento, nos termos dos artigos 1.035, § 5º, e 1.037, II, do CPC/2015, pois tal medida exige deliberação concreta e específica da Corte Superior competente, o que não houve no caso concreto, não bastando mera conveniência ou pedido da parte.

Quanto à suspensão do curso de feitos com tal objeto, em razão de liminar concedida na ADC 18, verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, *"noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa"*. Logo, tal objeção não retrata a realidade processual dos autos, sendo manifesta a improcedência da assertiva.

Sobre a alteração da legislação, a Turma firmou entendimento no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119 da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, conforme revela, entre outros, o seguinte precedente:

AMS 0020648-24.2014.4.03.6100, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 15/07/2016: "PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS - COFINS - LEI Nº 12.973/14- BASE DE CÁLCULO - I - Com efeito, é relevante anotar que o conceito de receita bruta foi alterado pela Lei nº 12.973, de 13/05/2014 (vigência em 1º/01/2015). A nova legislação (art. 2º), ao alterar o artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, expressamente consignou: "Art. 12. A receita bruta compreende: I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; II - o preço da prestação de serviços em geral; III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. §1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de: I - devoluções e vendas canceladas; II - descontos concedidos incondicionalmente; III - tributos sobre ela incidentes; e IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. §4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. §5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º." II - O artigo 52 da mesma Lei nº 12.973/2014 também introduziu alterações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que disciplina a base de cálculo do PIS e da Cofins não cumulativos, passando a dispor da seguinte forma: "Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977". Nessa medida, a nova configuração legislativa prevê que, a partir de 2015, a base de cálculo (receita bruta) incluirá, também, os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente. III - A Lei nº 12.973/14 não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS e a COFINS. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do imposto combatido. O valor a ser pago a título de exações fiscais pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável e a eventual exclusão dos tributos da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu. Assim, a tributação no que se refere ao PIS e COFINS não incidirá sobre o tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. IV - Apelação não provida".

No mérito, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014, "in verbis":

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

Tal posicionamento foi confirmado pela Suprema Corte, quando da conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE 02/10/2017, dotado de repercussão geral, assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

Irrelevante que tais precedentes tenham sido firmados em controle concreto e difuso de constitucionalidade, com efeitos *inter partes*, pois incorreto supor que a interpretação de norma constitucional varie de acordo com a via do controle de constitucionalidade. A interpretação da Constituição - seja o controle concentrado e abstrato ou difuso e concreto -, na medida em que realizada pela Suprema Corte, tem a aptidão própria de revelar juízo exclusivo ou definitivo da questão controvertida, não cabendo à parte, menos ainda à Fazenda Pública, defender o descumprimento da decisão de mérito, proferida em tal instância, em razão de eventuais embargos de declaração ou outro recurso qualquer, para fazer prevalecer solução diametralmente oposta à consagrada no julgamento de tais recursos extraordinários.

Publicada a ata do julgamento do RE 574.706, com a diretiva de que *"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do Pis e da Cofins"*, não se pode negar cumprimento e observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada.

Ainda que não tivesse sido publicada a ementa, o Superior Tribunal de Justiça assentou que *"O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior"* (AIRES 1.402.242, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 28/06/2016).

Na linha da orientação da Suprema Corte tem igualmente decidido esta Turma:

AMS 0002643-82.2015.4.03.6143, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJe 15/04/2016: "TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 4. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 5. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 6. Apelação provida em parte para, reformando a sentença, conceder em parte a ordem no mandado de segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código Civil, para reconhecer o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito à compensação, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal bem como a impossibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente com as contribuições previdenciárias. Os valores serão corrigidos pela taxa SELIC desde o pagamento indevido, como fundamentação supra."

Por outro lado, o pedido de compensação não pode prescindir da juntada ao menos de prova inicial do recolhimento indevido do tributo impugnado, o que, no caso dos autos, não ocorreu, sendo insuficiente a mera juntada de planilha, feita pelo próprio contribuinte, e de DCTF's e de GIA do ICMS, documentos informativos, sem a efetiva demonstração do indébito fiscal. Não se trata de exigir todo o acervo probatório nem de examinar valores, mas apenas demonstrar que houve recolhimento capaz de gerar o direito à compensação, pois sem prova neste sentido, inicial e mínima que seja, somente pode prevalecer a declaração de inexigibilidade, sem o reconhecimento do direito à compensação.

Nesse sentido:

AC 0008390-88.2010.4.03.6110, Rel. Des. NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 03/05/2017: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. RE 574.706. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. PIS. COFINS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO CONHECIDOS PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AUTORA REJEITADOS. 1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma. 2. Não se conhece do recurso que traz inovações em sede recursal, como o tema do RE 574.706/PR. Precedentes. 3. Não há omissão no acórdão, que se embasou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o ICMS não se inclui no conceito de receita da sociedade empresária, razão pela qual sobre tais parcelas não incide o PIS e a COFINS. 4. Conforme exaustivamente explanado no acórdão ora embargado, a jurisprudência assente do Superior Tribunal de Justiça entende que é imprescindível a juntada das guias DARF para comprovar o pagamento. 5. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. 6. Embargos de declaração da União conhecidos parcialmente e, na parte conhecida, rejeitados. Embargos da autora rejeitados."

Por fim, não cabe manter a sentença no que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pois não houve pedido neste sentido na inicial.

Em relação aos honorários advocatícios, constatada a sucumbência recíproca, e vedada à compensação da verba honorária (artigo 85, § 14, CPC), fixa-se equitativamente o valor devido aos patronos das partes em R\$ 1.000,00 (artigo 85, § 8º, CPC), em razão da simplicidade da causa, e da ausência de valor a compensar, não sendo, assim, parâmetro o valor atribuído à causa de R\$5.206.363,45, em março/2017.

Ante o exposto, nego provimento à apelação e dou parcial provimento à remessa oficial, tida por submetida, para reformar a sentença, nos termos supracitados.

É como voto.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. LEI 12.973/2014. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. COMPENSAÇÃO. FALTA DE PROVA DO RECOLHIMENTO INDEVIDO.

1. A Turma firmou entendimento no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119 da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

2. Consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014; e RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE 02/10/2017, regime de repercussão geral).

3. Publicada a ata do julgamento do RE 574.706, com a diretriz de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do Pis e da Cofins", não se pode negar cumprimento e observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada.

4. Por outro lado, o pedido de compensação não pode prescindir da juntada ao menos de prova inicial do recolhimento indevido do tributo impugnado, o que, no caso dos autos, não ocorreu, sendo insuficiente a mera juntada de planilha, feita pelo próprio contribuinte, e de DCTF's e de GIA do ICMS, documentos informativos, sem a efetiva demonstração do indébito fiscal. Não se trata de exigir todo o acervo probatório nem de examinar valores, mas apenas demonstrar que houve recolhimento capaz de gerar o direito à compensação, pois sem prova neste sentido, inicial e mínima que seja, somente pode prevalecer a declaração de inexigibilidade, sem o reconhecimento do direito à compensação. Igualmente, não cabe manter a sentença no que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pois não houve pedido neste sentido na inicial.

5. Em relação aos honorários advocatícios, constatada a sucumbência recíproca, e vedada à compensação da verba honorária (artigo 85, § 14, CPC), fixa-se equitativamente o valor devido aos patronos das partes em R\$ 1.000,00 (artigo 85, § 8º, CPC), em razão da simplicidade da causa, e da ausência de valor a compensar, não sendo, assim, parâmetro o valor atribuído à causa de R\$5.206.363,45, em março/2017.

6. Apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005694-44.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: JOAO LUCIO NUNES MACHADO JUNIOR

Advogado do(a) AGRAVANTE: GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO - MS10647

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005694-44.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: JOAO LUCIO NUNES MACHADO JUNIOR

Advogado do(a) AGRAVANTE: GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO - MS10647

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por João Lúcio Nunes Machado Junior, em face de decisão que, embora acolhendo parcialmente exceção de pré-executividade para determinar o cancelamento das CDA's nºs 13.2.00.000282-22, 13.4.02.003237-53, 13.4.02.004331-84 e 13.5.03.000431-30, deixou de fixar honorários sucumbenciais.

Sustenta que é cabível a condenação da União em verba honorária ainda que a exceção de pré-executividade tenha sido acolhida parcialmente, com base no princípio da causalidade.

O agravo tramitou sem análise de efeito ativo.

A União Federal apresentou contraminuta, alegando a impossibilidade de condenação em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 19, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002, vez que houve o reconhecimento jurídico do pedido formulado em sede de exceção de pré-executividade em razão da ocorrência de prescrição.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005694-44.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: JOAO LUCIO NUNES MACHADO JUNIOR

Advogado do(a) AGRAVANTE: GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO - MS10647

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VOTO

O direito aos honorários advocatícios na execução decorre da necessidade de remuneração do causídico que atua de forma diligente no sentido de propor embargos, ou exceção de pré-executividade, com a finalidade de defender o executado.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios pauta-se pelo princípio da causalidade, ou seja, aquele que deu causa à demanda é quem deve arcar com as despesas dela decorrentes.

Em caso de procedência de exceção de pré-executividade para exclusão de sócio do polo passivo da ação executiva ou extinção, ainda que parcial, da dívida cobrada em juízo, cabe condenação ao pagamento de despesas processuais e de honorários de advogado (STJ, AgRg no AResp 480535).

Contudo, no caso dos autos, oposta a exceção de pré-executividade, a União Federal concordou com o acolhimento da exceção relativamente às CDA's canceladas em razão da prescrição, tendo em vista o julgamento da matéria pelo STJ em sede de recurso repetitivo (REsp 962.379/RS), conforme Parecer PGFN 877/2003.

Desta forma, é vedada a imposição de honorários advocatícios à Fazenda Pública quando esta reconhece o pedido, a teor do que dispõe o artigo 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 12.844/2013, a saber:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:

I - matérias de que trata o art. 18;

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

III - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013)

IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente:

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários;

Este é o entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. NÃO RECONHECIMENTO EXPRESSO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM CONTESTAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. ART. 19, §1º, DA LEI Nº 10.522/2002 (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.033/04). HONORÁRIOS DEVIDOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A despeito do art. 19, §1º, da Lei nº 10.522/2002, conforme redação dada pela Lei nº 11.033/04, tal previsão exonera a Fazenda Nacional do pagamento de honorários apenas na hipótese em que o Procurador Fazendário reconhece expressamente a procedência do pedido em sede de contestação. 2. No presente caso, o Procurador da Fazenda Nacional não apresentou reconhecimento expresso de procedência da ação quando citado para apresentação de resposta, ao contrário, ofereceu resistência à pretensão, manifestando o seu desinteresse apenas em sede de recurso. (TRF-4 - AC: 50043931020154047112 RS 5004393-10.2015.404.7112, Relator: RÔMULO PIZZOLATTI, Data de Julgamento: 09/08/2016, SEGUNDA TURMA). 3. À luz do princípio da causalidade, se houve pretensão resistida, consequentemente, deve a parte ré arcar com os honorários sucumbenciais. 4. Apelação não provida.(AC 00180305320074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

E também por este Tribunal Regional Federal:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS INDEVIDOS. RECURSO PROVIDO. 1. Quando a Fazenda Nacional reconhece a procedência do pedido articulado, fica isenta do pagamento de honorários de advogado, a teor do art. 19, § 1º, I, da Lei 10.522, de 2002. 2. Não há configuração de pretensão resistida. Portanto, não ocorreu sucumbência da Fazenda Pública. 3. Embargos de declaração acolhidos para excluir a condenação da União Federal em honorários advocatícios.(AC 00022107620074036105, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONDENAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL EM VERBA HONORÁRIA EM FACE DA LEI-10.522/2002, ART. 19, § 1.º, I, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI-12.844/2013. DESCABIMENTO. I. Com efeito, não merece ser provido o recurso de apelação da parte autora, considerando que o E. STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial - EREsp 1120851/RS, acolheu a divergência para que nas hipóteses em que houver o reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Nacional, ao ser citada para apresentar resposta, deverá ser afastada a condenação em honorários advocatícios. II. No caso dos autos, a União Federal se manifestou à fls. 131/8, comunicando que a Fazenda Nacional não mais contesta os pedidos fundados na "inconstitucionalidade da contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, no montante de 15% incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços desenvolvidos por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho (art. 22, IV, da Lei-8.212/91, incluído pela Lei-9.876/1999)", conforme Portaria PGFN n.º 294/2010, art. 1.º, V, e art. 19, § 1.º, I, da Lei-10.522/2002. III. Apelação cível desprovida.(AC 00085884720154036144, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É o voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA UNIÃO FEDERAL. PRESCRIÇÃO. RECURSO REPETITIVO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. ART. 19, § 1º, DA LEI N. 10.522/02, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.844/2013.

1. O direito aos honorários advocatícios na execução decorre da necessidade de remuneração do causídico que atua de forma diligente no sentido de propor embargos, ou exceção de pré-executividade, com a finalidade de defender o executado.
2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios pauta-se pelo princípio da causalidade, ou seja, aquele que deu causa à demanda é quem deve arcar com as despesas dela decorrentes. Em caso de procedência de exceção de pré-executividade para exclusão de sócio do polo passivo da ação executiva ou extinção, ainda que parcial, da dívida cobrada em juízo, cabe condenação ao pagamento de despesas processuais e de honorários de advogado (STJ, AgRg no AResp 480535).
3. Contudo, no caso dos autos, oposta a exceção de pré-executividade, a União Federal concordou com o acolhimento da exceção relativamente às CDA's canceladas em razão da prescrição, tendo em vista o julgamento da matéria pelo STJ em sede de recurso repetitivo (REsp 962.379/RS), conforme Parecer PGFN 877/2003.
4. Desta forma, é vedada a imposição de honorários advocatícios à Fazenda Pública quando esta reconhece o pedido, a teor do que dispõe o artigo 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 12.844/2013.
5. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002851-09.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: STENIO JOSE CORREIA MIRANDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARINA APARECIDA DA COSTA DIAS - SP297346
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002851-09.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: STENIO JOSE CORREIA MIRANDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARINA APARECIDA DA COSTA DIAS - SP297346
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por STÊNIO JOSÉ CORREIA MIRANDA em face da decisão prolatada no bojo da Ação de Improbidade Administrativa nº 0009621-67.2016.4.03.6102, em trâmite no Juízo Federal da 6ª Vara Cível de São Paulo/SP, que recebeu a petição inicial em face do ora agravante, inclusive.

O agravante alega nulidade da citação em face do respectivo mandado estar desacompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos anexos a ela. Aduz a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a ação originária, pois o suposto dano foi causado ao Município, e não à União. Afirma que o Ministério Público Federal não demonstrou dolo ou culpa atribuíveis a ele, tampouco a ocorrência de qualquer dano ao erário.

A Procuradoria Regional da República, em contraminuta, pugna pelo improvimento do presente recurso (Id 833551).

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002851-09.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: STENIO JOSE CORREIA MIRANDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARINA APARECIDA DA COSTA DIAS - SP297346
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

Inicialmente, deve ser afastada a alegação de incompetência do Juízo Federal para processar e julgar a ação de improbidade administrativa.

Não se olvide que é polêmica a questão acerca da competência para processar e julgar ações civis públicas de improbidade administrativa, cujo objeto consubstancia em desvio ou aplicação irregular de verbas oriundas de repasse da União para os demais entes federativos através de convênios, uma vez que existem julgados no sentido de que tais causas seriam de competência da Justiça Estadual e outros da Justiça Federal.

Há corrente que alega ser competente a Justiça Federal em razão do legítimo interesse da União decorrente da competência do Tribunal de Contas da União em fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio a Estado-membro ou Município (art. 71, VI, CF/88), nos termos da Súmula nº 208 do C. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes STJ: AgRg no REsp 837.440/TO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 08/10/2007; AgRg no AgRg no CC 104.375/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 04/09/2009).

Outra corrente, por outro lado, afirma que não compete à Justiça Federal processar e julgar ação de improbidade administrativa quando, em razão de celebração de convênio, a verba da União for creditada e transferida a um Estado-membro ou Município, vez que já incorporada ao patrimônio do respectivo ente federativo beneficiado, único efetivamente lesado, aplicando-se, assim, a Súmula nº 209 do C. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes STJ: AgRg no CC 41.308/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2005, DJ 30/05/2005).

Contudo, em inúmeros recentes julgados prolatados pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, os argumentos anteriores estão sendo superados pelo entendimento no sentido de que a fixação da competência é determinada pela presença das pessoas que figuram nos polos da ação, já que a competência da Justiça Federal, em matéria civil, é *ratione personae*, de natureza absoluta, conforme rege o artigo 109, I, da Constituição Federal.

Outrossim, o Tribunal Superior assevera que os verbetes das Súmulas nº 208 e nº 209 do C. Superior Tribunal de Justiça foram editados pela Terceira Seção daquela Corte, que compete julgar feitos penais, de forma que a aplicação desses enunciados em ações de improbidade administrativa deve ser realizada com certo temperamento, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO FEDERAL. VERBA FEDERAL NÃO INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO. MANIFESTAÇÃO DE DESINTERESSE DA UNIÃO. RETIRADA DA RELAÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO ESTADO. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA PESSOA. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 208 - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Ainda que se trate de verba federal repassada ao município, que não se incorpore ao patrimônio municipal, não se firma a competência da Justiça Federal, na ação de improbidade (por falta de prestação de contas), quando a União manifesta falta de interesse da demanda, com a sua retirada da relação processual. A competência federal pressupõe a presença, na relação processual, de um dos entes arrolados no art. 109, I, da Constituição (*ratione personae*).

2. Nas ações de ressarcimento ao erário e de improbidade administrativa ajuizadas em face de eventuais irregularidades praticadas na utilização ou prestação de contas de valores decorrentes de convênio federal, o simples fato das verbas estarem sujeitas à prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União, por si só, não justifica a competência da Justiça Federal.

3. O STF já afirmou que o fato de os valores envolvidos transferidos pela União para os demais entes federativos estarem eventualmente sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas da União não é suficiente para alterar a competência, pois a competência cível da Justiça Federal exige o efetivo cumprimento da regra prevista no art. 109, I, da Constituição Federal: (RE 589.840 AgR, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe, 26/05/2011).

4. A mera transferência e incorporação ao patrimônio municipal de verba desviada, no âmbito civil, não pode impor de maneira absoluta a competência da Justiça Estadual. Se houver manifestação de interesse jurídico por ente federal que justifique a presença no processo (v.g. União ou Ministério Público Federal), regularmente reconhecido pelo Juízo Federal nos termos da Súmula 150/STJ, a competência para processar e julgar a ação civil de improbidade administrativa será da Justiça Federal.

5. É possível afirmar que a competência cível da Justiça Federal é definida em razão da presença de uma (pelo menos) das pessoas jurídicas de direito público previstas no art. 109, I, da CF na relação processual, seja como autora, ré, assistente ou oponente, e não em razão da natureza da verba federal sujeita à fiscalização da Corte de Contas da União. (Cf. AgRg no CC 109.103/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe, 13/10/2011; CC 109.594/AM, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe, 22/09/2010; CC 64.869/AL, Rel. Min. ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ, 12.2.2007; CC 48.336/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 13.3.2006; AgRg no CC 41.308/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ, 30.5.2005; e CC 142.354/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe, 30/09/2015.)

6. Agravo regimental desprovido.

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO AJUIZADA POR MUNICÍPIO EM FACE DE EX-PREFEITO. MITIGAÇÃO DAS SÚMULAS 208/STJ E 209/STJ. COMPETÊNCIA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 109, I, DA CF). COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA PESSOA. PRECEDENTES DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. No caso dos autos, o Município de Riachão do Jacuípe/BA ajuizou ação de reparação de danos ao patrimônio público contra o espólio de Valfredo Carneiro de Matos (ex-prefeito do município), em razão de irregularidades na prestação de contas de verbas federais decorrentes de convênio firmado entre a União (por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE) e o município autor.

2. A competência para processar e julgar ações de ressarcimento ao erário e de improbidade administrativa relacionadas à eventuais irregularidades na utilização ou prestação de contas de repasses de verbas federais aos demais entes federativos tem sido dirimida por esta Corte Superior sob o enfoque das Súmulas 208/STJ ("Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita à prestação de contas perante órgão federal") e 209/STJ ("Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal").

3. O art. 109, I, da Constituição Federal estabelece, de maneira geral, a competência cível da Justiça Federal, delimitada objetivamente em razão da efetiva presença da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes na relação processual. Estabelece, portanto, competência absoluta em razão da pessoa (ratione personae), configurada pela presença dos entes elencados no dispositivo constitucional na relação processual, independentemente da natureza da relação jurídica litigiosa. Por outro lado, o art. 109, VI, da Constituição Federal dispõe sobre a competência penal da Justiça Federal, especificamente para os crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, entidades autárquicas ou empresas públicas. Assim, para reconhecer a competência, em regra, bastaria o simples interesse da União, inexistindo a necessidade da efetiva presença em qualquer dos polos da relação jurídica litigiosa.

4. A aplicação dos referidos enunciados sumulares, em processos de natureza cível, tem sido mitigada no âmbito deste Tribunal Superior. A Segunda Turma afirmou a necessidade de uma "distinção (distinguishing) na aplicação das Súmulas 208 e 209 do STJ, no âmbito cível", pois "tais enunciados provêm da Terceira Seção deste Superior Tribunal, e versam hipóteses de fixação da competência em matéria penal, em que basta o interesse da União ou de suas autarquias para deslocar a competência para a Justiça Federal, nos termos do inciso IV do art. 109 da CF". Logo adiante concluiu que a "competência da Justiça Federal, em matéria cível, é aquela prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, que tem por base critério objetivo, sendo fixada tão só em razão dos figurantes da relação processual, prescindindo da análise da matéria discutida na lide" (excertos da ementa do REsp 1.325.491/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 25/06/2014). No mesmo sentido, o recente julgado da Primeira Seção deste Tribunal Superior: (CC 131.323/TO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 06/04/2015).

5. Assim, nas ações de ressarcimento ao erário e de improbidade administrativa ajuizadas em face de eventuais irregularidades praticadas na utilização ou prestação de contas de valores decorrentes de convênio federal, o simples fato das verbas estarem sujeitas à prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União, por si só, não justifica a competência da Justiça Federal.

6. O Supremo Tribunal Federal já afirmou que o fato dos valores envolvidos transferidos pela União para os demais entes federativos estarem eventualmente sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas da União não é capaz de alterar a competência, pois a competência cível da Justiça Federal exige o efetivo cumprimento da regra prevista no art. 109, I, da Constituição Federal: (RE 589.840 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011, DJe-099 DIVULG 25-05-2011 PUBLIC 26-05-2011 EMENT VOL-02530-02 PP-00308).

7. Igualmente, a mera transferência e incorporação ao patrimônio municipal de verba desviada, no âmbito civil, não pode impor de maneira absoluta a competência da Justiça Estadual. Se houver manifestação de interesse jurídico por ente federal que justifique a presença no processo, (v.g. União ou Ministério Público Federal) regularmente reconhecido pelo Juízo Federal nos termos da Súmula 150/STJ, a competência para processar e julgar a ação civil de improbidade administrativa será da Justiça Federal.

8. Em síntese, é possível afirmar que a competência cível da Justiça Federal, especialmente nos casos similares à hipótese dos autos, é definida em razão da presença das pessoas jurídicas de direito público previstas no art. 109, I, da CF na relação processual, seja como autora, ré, assistente ou oponente e não em razão da natureza da verba federal sujeita à fiscalização da Corte de Contas da União.

9. No caso dos autos, não figura em nenhum dos pólos da relação processual ente federal indicado no art. 109, I, da Constituição Federal, e a União, regularmente intimada, manifestou a ausência de interesse em integrar a lide, o que afasta a competência da Justiça Federal para processar e julgar a referida ação.

10. Sobre o tema: AgRg no CC 109.103/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 13/10/2011; CC 109.594/AM, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 22/09/2010; CC 64.869/AL, Rel. Min. ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 12.2.2007; CC 48.336/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 13.3.2006; AgRg no CC 41.308/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 30.5.2005.

11. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual.

(CC 142.354/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 30/09/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAÇÃO DE VERBAS DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE-FUNASA. ATÉ ENTÃO, HÁ A AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA UNIÃO QUANTO AO INTERESSE EM INTEGRAR À LIDE. SÚMULA 150/STJ. ART. 109, I DA CF/88. RATIONAE PERSONAE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Hipótese em que, malgrado se refira à ACP por ausência de prestação de contas a órgão do Governo Federal, tendo em vista recursos por ele providos através de Convênio, houve a incorporação da verba no patrimônio do Município, o que, em tese, implica em conflito entre as Súmulas 208 e 209/STJ.

2. Nos termos da jurisprudência desta Casa, caracteriza-se o interesse da União quando a verba objeto do litígio é oriunda do Erário Federal e sujeita à prestação de contas e fiscalização por órgão federal, nos termos da Súmula 208/STJ.

3. Deve-se, no entanto, observar uma distinção na aplicação das Súmulas 208 e 209 do STJ, no âmbito cível, visto que tais enunciados provêm da Terceira Seção deste Superior Tribunal, e versam hipóteses de fixação da competência em matéria penal, em que basta o interesse da União ou de suas autarquias para deslocar a competência para a Justiça Federal, nos termos do inciso IV do art. 109 da CF.

4. O art. 109 da CF/88 elenca a competência da Justiça Federal em um rol taxativo que, em seu inciso I, menciona as causas a serem julgadas pelo juízo federal em razão da pessoa, competindo a este último decidir sobre a existência (ou não) de interesse jurídico que justifique, no processo, a presença da União, suas autarquias ou empresas públicas, conforme dispõe a Súmula 150 do STJ.

5. Hipótese em que não há nos autos manifestação de interesse na causa de qualquer um desses entes elencados no dispositivo constitucional.

6. Assim, a despeito da Súmula 208 do STJ, a competência absoluta enunciada no art. 109, I, da CF faz alusão, de forma clara e objetiva, às partes envolvidas no processo, tornando despicenda, dessa maneira, a análise da matéria discutida em juízo.

7. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1a. VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS.

No caso *sub judice*, a União ingressou no feito na qualidade de assistente litisconsorcial do Ministério Público Federal, o que, por si só, justifica a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Por outro lado, ainda que a União não estivesse inserida no polo ativo da demanda, não seria razoável remeter o feito ao Juízo Estadual em face de eventual ausência formal de uma das pessoas elencadas no artigo 109, I, da Constituição Federal em um dos polos, na medida que a legitimidade nas ações de improbidade administrativa é concorrente e disjuntiva, podendo ser proposta tanto pelo Ministério Público quanto pela pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 17, *caput*, da Lei nº 8.429/92.

Destarte, conclui-se que a lei não deferiu a legitimidade com exclusividade a determinada pessoa, sendo que cada legitimado pode agir sozinho.

Assim, sendo manifesto o interesse federal, já que objeto da ação originária envolve verbas oriundas do erário da União, revela-se competente para processar e julgá-la a Justiça Federal, o que confere legitimidade ativa ad causam ao Ministério Público Federal.

Ademais, o fato do Ministério Público Federal ser autor basta para atrair a competência da Justiça Federal, por ser aquele órgão da União, consoante entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

DIREITOS SANCIONADOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE, EM JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE, FEZ INCIDIR À PRESENTE DEMANDA A INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ, À CONSIDERAÇÃO DE QUE AS CONCLUSÕES ASSEVERADAS NO JULGADO EMBARGADO NÃO SE APARTAM DA COMPREENSÃO FIRMADA POR ESTA CORTE SUPERIOR EM NUMEROSOS PRECEDENTES. A ARGUMENTAÇÃO INSERTA NO AGRAVO REGIMENTAL, CONDUCENTE À TESE DE QUE A COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DEFINIRIA A ATRIBUIÇÃO PRÓPRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, NÃO COMPÕE A BASE DIALÉTICA NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA, JUSTAMENTE POR NÃO DEMONSTRAR QUE A ASSERTIVA REPRESENTA O ESTADO DA ARTE DO ENTENDIMENTO DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO TEMA, RAZÃO PELA QUAL DEVE SER MANTIDO JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO FUNDADO EM DIVERGÊNCIA DE JULGADOS, DISSONÂNCIA ESTA QUE SE REPUTA INEXISTENTE NA ESPÉCIE. AGRAVO REGIMENTAL DA PARTE IMPLICADA DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior firmou a compreensão, já plasmada no enunciado 168 da Súmula de Jurisprudência, de que não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do tribunal se firmou no sentido do acórdão embargado.

*2. Na espécie, verifica-se que inúmeros julgados desta Corte Superior - submetidos à crítica científica de experimentados julgadores e por ela forjados - apontam para a compreensão de que a presença do Ministério Público Federal, órgão da União, na relação jurídica processual como autor faz competente a Justiça Federal para o processo e julgamento da ação (competência *ratione personae*), afirmação contrariada pela parte agravante pelo argumento de que a competência jurisdicional definiria a atribuição própria do Ministério Público e não o contrário (fls. 2.298), sem demonstrar que a assertiva representa o estado da arte das conclusões deste Tribunal Superior no tema.*

3. Se, pelas circunstâncias dos autos, a iniciativa judicial foi promovida pelo Ministério Público Federal, dúvida não há de que a competência automaticamente se define, uma vez que somente a Justiça Federal está constitucionalmente habilitada a proferir sentença que vincule tal órgão, ainda que seja sentença negando a sua legitimação ativa (CC 40534/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, DJ de 17.05.04).

4. No acórdão embargado, registra-se aspecto conducente ao fato de que a Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa foi ajuizada pelo Ministério Público Federal, o que, nos termos dos precedentes desta Corte Superior, é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal (fls. 1.301). Como dito, referido entendimento não se aparta dos julgados desta Corte Superior, circunstância pela qual incide à hipótese, sem dúvida alguma, o mencionado verbete sumular.

5. Agravo Regimental da parte implicada desprovido.

(AgRg nos EREsp 1249118/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/04/2017, DJe 19/04/2017)

Não há se falar em nulidade do feito em decorrência do mandado de citação estar desacompanhado de cópias da petição inicial e outros documentos que a acompanharam, uma vez que cumpriu sua finalidade de convocar o réu para integrar a relação processual, cientificando-o e fornecendo-lhe elementos para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Muito embora o mandado de citação deva ser acompanhado de cópia da petição inicial, nos termos do artigo 250, V, do Código de Processo Civil, o agravante, antes daquele ato, já tinha plena ciência sobre a ação de improbidade administrativa ajuizada em face dele, pois foi notificado para oferecer manifestação prévia, conforme previsto no artigo 17, §7º, da Lei nº 8.429/92.

Assim, não havendo efetivo prejuízo à defesa, indevida qualquer declaração de nulidade, à luz do princípio *pas nullité sans grief*.

Também deve ser repelida o argumento de que a não oitiva do agravante acarretou nulidade do inquérito civil, pois se trata de procedimento administrativo facultativo e inquisitorial, o que mitiga o exercício do contraditório e da ampla defesa.

No mérito, não vislumbro razões para que a petição inicial seja indeferida, tendo em vista que, além de estar acompanhada de farta prova documental, expõe, de maneira pormenorizada, as condutas imputadas ao agravante que configuram, em tese, atos de improbidade administrativa.

A ação de improbidade administrativa foi ajuizada em razão de supostas irregularidades cometidas no bojo da implantação da Unidade de Acolhimento Adulto, criada pelo Município de Ribeirão Preto/SP em parceria com a Irmandade Fraternal Auxílio Cristão da Cidade de Ribeirão Preto, cujo objetivo era o atendimento de pessoas com demandas decorrentes de consumo de álcool, crack e outras drogas.

Para a consecução desse projeto, o Ministério da Saúde repassou, aos 19.07.2013, o total de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) ao Município de Ribeirão Preto/SP, voltado ao incentivo de implantação de duas Unidades de Acolhimento, cabendo ao gestor municipal o dever de assegurar o início do funcionamento do serviço em até 90 dias após o recebimento do incentivo de implantação.

Contudo, a entidade Fraterno Auxílio Cristão da Cidade de Ribeirão Preto, ré na ação originária, não implantou a Unidade de Acolhimento Adulto, da qual ficou incumbida, muito embora tenha recebido para tanto R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) da Municipalidade, sob o argumento de que tal quantia não seria suficiente.

Em relação ao agravante, o Ministério Público alega que, na qualidade de Secretário Municipal de Saúde de Ribeirão Preto/SP, deveria ter adotado alguma providência em razão do quanto avençado pela entidade ré, tendo incorrido em ato de improbidade ao não cumprir o prazo estabelecido para a implantação e o funcionamento da Unidade de Acolhimento Adulto.

No presente caso, a petição inicial da ação de improbidade administrativa encontra-se lastreada em diversos documentos, expondo, de maneira pormenorizada e individualizada, os supostos atos de improbidade administrativa praticados, inclusive, pelo então Secretário Municipal de Saúde Stênio José Correia Miranda, o qual deveria, na qualidade de gestor responsável, ter tomado medidas para impedir o descumprimento da obrigação de implantar e pôr em funcionamento, no prazo ajustado, a Unidade de Acolhimento Adulto por parte da entidade Fraterno Auxílio Cristão da Cidade de Ribeirão Preto.

Ainda que a comprovação inequívoca quanto à prática do ato de improbidade administrativa venha a ser feita apenas no decorrer do processo, após a realização da fase de instrução, certo é que neste momento, diante do apresentado pelo Ministério Público Federal, entendo viável a manutenção da decisão atacada.

A decisão que recebe a inicial da ação civil pública de improbidade administrativa reclama apenas indícios suficientes da prática de ato de improbidade, nos termos do artigo 17, §6º, da Lei nº 8.429/92, não sendo necessárias provas pré-constituídas nesse sentido.

Ressalte-se que a decisão ora agravada foi devidamente fundamentada, baseando-se em contundentes indícios da prática de improbidade administrativa pelo agravante, os quais autorizam a instauração e prosseguimento da presente demanda.

O §8º, do artigo 17, da Lei nº 8.429/92 somente impõe a extinção prematura da ação por ato de improbidade administrativa quando reste cabalmente demonstrada a inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via processual eleita, o que não se verifica na hipótese vertente.

Insta frisar que nesta fase incide o princípio *in dubio pro societate*, de forma a resguardar o interesse público, bastando a presença de meros indícios de atos ímprobos para que a petição inicial seja recebida e os réus sejam submetidos a processo e julgamento.

Assim, somente por ocasião da prolação da sentença, após a realização da fase de instrução, haverá a cognição exauriente acerca da efetiva responsabilidade do agravante pela eventual prática de atos de improbidade administrativa, bem como se agiu com consciência e vontade ou com imprudência, negligência ou imperícia, momento em que será imprescindível a existência de prova robusta para condená-lo, a qual, porém, é inexigível na fase inicial para que seja processado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDÍCIOS DE CONDUTA ÍMPROBA. SÚMULA 7/STJ. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO, EM PARTE, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

I. Interposto Agravo Regimental, com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, mormente quanto à incidência da Súmula 7/STJ, não prospera o inconformismo, em face da Súmula 182 desta Corte.

II. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

III. O aresto impugnado está alinhado à jurisprudência do STJ, no sentido de que, existindo indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa, a petição inicial deve ser recebida, fundamentadamente, pois, na fase inicial, prevista no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º da Lei 8.429/92, vale o princípio *in dubio pro societate*, inclusive para verificação da existência do elemento subjetivo, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 592.571/RJ, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/08/2015; AgRg no REsp 1.466.157/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015; AgRg no AREsp 660.396/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/06/2015; AgRg no AREsp 604.949/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/05/2015.

IV. Agravo Regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido.

(AgRg no AREsp 674.126/PB, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 02/12/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC INEXISTENTE. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REJEIÇÃO LIMINAR DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA. NECESSIDADE DE AVERIGUAÇÃO ACERCA DO ELEMENTO VOLITIVO DO AGENTE PÚBLICO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

1. A teor do artigo 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para apontar a existência de omissão, de contradição ou de obscuridade a respeito de questão jurídica de especial relevância para a solução da lide, o que não se verifica no presente caso.

2. A rejeição liminar da ação de improbidade administrativa pressupõe um firme convencimento do magistrado acerca da inexistência do ato de improbidade, ou da improcedência da ação, ou ainda da inadequação da via eleita. O indeferimento da ação, na hipótese, decorreu da conclusão do magistrado acerca da inexistência de comportamento doloso do agente público, juízo que se revela prematuro para o pórtico da ação.

3. A improcedência das imputações constitui juízo que não pode ser antecipado à instrução do processo, que no caso é de rigor. A conclusão acerca da existência ou não de dolo na conduta deve decorrer das provas produzidas ao longo da marcha processual, sob pena de esvaziar o direito constitucional de ação, bem como de não observar o princípio do *in dubio pro societate*.

4. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 1296116/RN, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 02/12/2015)

Tendo em vista que o *Parquet* também imputou a prática de atos de improbidade que atentam contra os princípios da Administração Pública, a alegação de ausência de dano ao erário, sob o fundamento do débito já estar inscrito em dívida ativa, é insuficiente para afastar a suposta conduta ímproba, já que aqueles exigem tão somente a comprovação da conduta e do dolo, sendo prescindível a ocorrência de efetivo dano ao erário ou enriquecimento ilícito.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ELEMENTO SUBJETIVO DOLOSO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

(...)

O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que os atos de improbidade descritos no art. 11 da Lei 8.429/92 dependem da presença de dolo, ainda que genérico, mas dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a administração pública ou enriquecimento ilícito do agente (...)"

(AgRg no AREsp 186.734/MG, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 17/03/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 11 DA LEI 8429/92. DESNECESSIDADE DE DANO AO ERÁRIO. PETIÇÃO INICIAL. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. DOLO. ELEMENTO SUBJETIVO DO ATO ÍMPROBO EXPRESSAMENTE RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

(...)

3. Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que, para a configuração da conduta ímproba enquanto violadora dos princípios da administração pública, faz-se desnecessária a demonstração de dano ao erário ou de enriquecimento ilícito, não prescindindo, em contrapartida, da demonstração de dolo, ainda que genérico.

(...)

5. A Corte a quo, com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, reconheceu a prática de ato de improbidade administrativa, constatando a existência de dolo a justificar a condenação dos recorrentes pela prática do ato previsto no art. 11 da LIA. Assim, é manifesto que a reversão do entendimento exposto no acórdão exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

(...)

(AgRg no REsp 1461854/AC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015)

Ressalva-se que neste momento processual de admissibilidade da ação, a exordial deve ser analisada com moderação a fim deste órgão jurisdicional não externar qualquer juízo de valor sobre os fatos imputados aos réus, devendo-se limitar tão somente a analisar a adequação da via eleita, a existência de condutas imputadas aos réus e a subsunção delas aos atos de improbidade administrativa tipificados na Lei nº 8.429/92, uma vez que a prova inequívoca relativa ao prejuízo ao erário ou à violação de princípios que devem reger a atividade administrativa, a respectiva responsabilidade de cada requerido e a presença do elemento subjetivo apenas poderão ser constatados após regular instrução processual.

Cabe destacar que ainda que não houvesse a subsunção pormenorizada das condutas supostamente praticadas pelo réu aos tipos legais descritos nos artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, não há se falar em inépcia da inicial, muito menos em cerceamento ao direito de defesa, haja vista que os requeridos se defendem dos fatos lhe imputados na inicial e não da capitulação legal. Ademais, ainda que ao final da instrução não haja demonstração de dolo na conduta do réu, é possível haver condenação pela prática de ato de improbidade administrativa que cause lesão ao erário, já que exige tão somente a demonstração de culpa.

Havendo, destarte, inúmeros indícios do cometimento de atos de improbidade administrativa e ausente prova hábil a evidenciar, de plano, a inadequação da via eleita, a inexistência de ato de improbidade ou a improcedência da ação, correta a decisão que recebeu a petição inicial, devendo o feito ter regular processamento no Juízo *a quo*, inclusive com a realização de instrução probatória, a fim de permitir às partes produzir provas para corroborar, esclarecer ou afastar os fatos descritos na exordial.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É o voto.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ÍNDICIOS SUFICIENTES DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE. "IN DUBIO PRO SOCIETATE".

1. No caso *sub judice*, a União ingressou no feito na qualidade de assistente litisconsorcial do Ministério Público Federal, o que, por si só, justifica a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.
2. Sendo manifesto o interesse federal, já que objeto da ação originária envolve verbas oriundas do erário da União, revela-se competente para processar e julgá-la a Justiça Federal, o que confere legitimidade ativa *ad causam* ao Ministério Público Federal.
3. Muito embora o mandado de citação deva ser acompanhado de cópia da petição inicial, nos termos do artigo 250, V, do Código de Processo Civil, o agravante, antes daquele ato, já tinha plena ciência sobre a ação de improbidade administrativa ajuizada em face dele, pois foi notificado para oferecer manifestação prévia, conforme previsto no artigo 17, §7º, da Lei nº 8.429/92.
4. Não havendo efetivo prejuízo à defesa, indevida qualquer declaração de nulidade, à luz do princípio *pas nullité sans grief*.

5. A petição inicial, além de estar acompanhada de farta prova documental, expõe, de maneira pormenorizada, as condutas imputadas ao agravante que configuram, em tese, atos de improbidade administrativa.

6. Nesta fase incide o princípio *in dubio pro societate*, de forma a resguardar o interesse público, bastando a presença de meros indícios de atos ímprobos para receber a petição inicial e submeter os réus ao processo e julgamento.

7. Somente por ocasião da prolação da sentença, após a realização da fase de instrução, haverá a cognição exauriente acerca da efetiva responsabilidade do agravante pela eventual prática de atos de improbidade administrativa, bem como se agiu com consciência e vontade ou com imprudência, negligência ou imperícia, momento em que será imprescindível a existência de prova robusta para condená-lo, a qual, porém, é inexigível na fase inicial para que seja processado.

8. Tendo em vista que o *Parquet* também imputou a prática de atos de improbidade que atentam contra os princípios da Administração Pública, a alegação de ausência de dano ao erário é insuficiente para afastar a suposta conduta ímproba, já que aqueles exigem tão somente a comprovação da conduta e do dolo, sendo prescindível a ocorrência de efetivo dano ao erário ou enriquecimento ilícito.

9. Neste momento processual de admissibilidade da ação, a exordial deve ser analisada com moderação a fim de não externar por parte deste órgão jurisdicional qualquer juízo de valor sobre os fatos imputados aos réus, devendo-se limitar tão somente a analisar a adequação da via eleita, a existência de condutas imputadas aos réus e a subsunção delas aos atos de improbidade administrativa tipificados na Lei nº 8.429/92.

10. Havendo inúmeros indícios do cometimento de atos de improbidade administrativa e ausente prova hábil a evidenciar, de plano, a inadequação da via eleita, a inexistência de ato de improbidade ou a improcedência da ação, correta a decisão que recebeu a petição inicial, devendo o feito ter regular processamento no Juízo *a quo*, inclusive com a realização de instrução probatória, a fim de permitir às partes produzir provas para corroborar, esclarecer ou afastar os fatos descritos na exordial.

11. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003656-59.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: BRIC ELEMENTS IMPORTACAO & EXPORTACAO EIRELI - ME
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003656-59.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: BRIC ELEMENTS IMPORTACAO & EXPORTACAO EIRELI - ME
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRIC Elements Importação e Exportação EIRELI – ME, em sede de mandado de segurança impetrado contra a União Federal, contra decisão que indeferiu a liminar requerida.

Aduz a agravante que a interrupção do despacho aduaneiro, em Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, decorre de equívoco da Administração. Narra que, diversamente do que tenta fazer crer a União Federal, declarou os produtos importados – películas adesivas – na NCM indicada pela Receita Federal, não prosperando a afirmação de que indicou a NCM errada com vistas a subfaturar as mercadorias. No mais, afirma que a fiscalização aduaneira acusa a agravante de adquirir os produtos de empresa investigada em esquemas de subfaturamento, quando, em verdade, a exportadora da qual adquiriu as películas é outra, devidamente declarada na Declaração de Importação 16/1495643-1. Requer, assim, o regular prosseguimento do despacho de suas mercadorias, não incidindo o óbice, que considera ilegal, do artigo 7º, § 2º, da Lei do Mandado de Segurança. Ressalta, no mais, não ser a importadora responsável pela DI 16/1134969-0.

Contraminuta ofertada pela União Federal.

É o relato do essencial. Decido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003656-59.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: BRIC ELEMENTS IMPORTACAO & EXPORTACAO EIRELI - ME
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

Em primeiro, resalto que o artigo 7º, § 2º, da Lei 12.016 /2009 (Lei do mandado de segurança) assevera a impossibilidade de concessão de liminar com vistas a entrega de mercadorias. Confira-se, doravante, a redação do dispositivo legal:

Art. 7º (...)

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

A disposição legal, contudo, no meu sentir, diversamente do que afirma o Magistrado singular, não é estanque, o que inviabiliza sua aplicação indistinta a todos os casos.

Por evidente que o legislador, ao assim dispor, pretendeu que no geral das situações cotidianas, assim compreendidas nas hipóteses legais, não seja concedida medida liminar dada a repercussão e potencial irreversibilidade dos assuntos tratados.

Isso não significa, todavia, que à luz dos pormenores do caso concreto, inviabilize-se a atividade do julgador, cuja atividade está amplamente relacionada aos fatos, contornos e vicissitudes da realidade posta a julgamento.

Tenha-se, também nesse sentido, a impossibilidade de afastar da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça à direito. Desse modo, entendo, não obstante em situações que se amoldem ao dispositivo legal em comento, a possibilidade de concessão de liminar nas hipóteses que o caso concreto assim demandar.

Em outras palavras, estando presentes os requisitos do artigo 7º, III, da Lei do mandado de segurança, é de rigor a concessão de medida liminar:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

No caso concreto, não vislumbro a plausibilidade necessária à concessão do provimento jurisdicional almejado.

A Receita Federal do Brasil apura a possível interposição fraudulenta na importação, além de subfaturamento das mercadorias:

“(...) Inicialmente, foi verificado que as mercadorias declaradas, qual seja, películas adesivas, deveriam ser classificadas na NCM 3920.10.99 e não na NCM 3919.90.00, conforme consignado na DI 16/1495643-1. Ainda, verificou-se que o exportador declarado e que consta da fatura comercial apresentada, qual seja SOL ROUTE, tem o mesmo endereço da empresa NEXFIL COMPANY, esta última suspeita de participação em esquema de subfaturamento envolvendo o mesmo produto importado. Fica, portanto, necessária a verificação dos motivos que levaram o importador a classificar as mercadorias de maneira incorreta e a comprovação da real existência do exportador que consta da fatura comercial apresentada.

A agravante busca demonstrar ter realizado a importação dentro da NCM correta, bem como adquirido os produtos de exportador diverso do indicado pela União Federal.

Dos documentos elencados e dos trechos destacados pela agravante, com relação à DI nº 16/1495643-1, extrai-se, a princípio, que houve indicação da NCM 39.20.1099, a mesma indicada pela RFB como devida (vide grifo acima).

No mais, a empresa exportadora constante na DI nº 16/1495643-1 é SICAN CO. LTD., ou seja, aparentemente não se trata das empresas SOL ROUTE ou NEXFIL COMPANY acusadas de subfaturamento.

Assim, pela argumentação coligida aos autos, a ilegalidade apontada pela RFB ensejando a interrupção do despacho, em tese, não espelha a realidade dos fatos.

Todavia, não se perca de vista, também, que nas informações prestadas pela Receita Federal restou consignada a inconsistência cadastral da agravante, a qual não foi encontrada no endereço declinado, causando estranheza operar no comércio exterior e ao mesmo tempo não empregar qualquer trabalhador.

Ademais, a agravada faz constar que as respostas ofertadas pela agravante no processo administrativo não satisfizeram a fiscalização aduaneira, de modo que o suposto excesso de prazo no deslinde da questão não há de ser imputável à atividade fiscalizatória.

Logo, é temerária, nesta fase processual, a continuidade do despacho, já que ocasionaria a liberação da mercadoria e a eventual ineficácia da pena de perdimento caso constatadas a interposição fraudulenta e outras irregularidades.

No tocante à DI nº 16/1134969-0, não sendo as mercadorias de responsabilidade da agravante, nada há deliberar neste recurso.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

É o voto.

(d)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESPACHO ADUANEIRO. INTERRUPTÃO. APURAÇÃO DE SUBFATURAMENTO E FRAUDE. CONCESSÃO DE LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Receita Federal do Brasil apura a possível interposição fraudulenta na importação, além de subfaturamento das mercadorias.
2. A agravante busca demonstrar ter realizado a importação dentro da NCM correta, bem como adquirido os produtos de exportador diverso do indicado pela União Federal. Dos documentos elencados e dos trechos destacados pela agravante, com relação à DI nº 16/1495643-1, extrai-se, a princípio, que houve indicação da NCM 39.20.1099, a mesma indicada pela RFB como devida (vide grifo acima). No mais, a empresa exportadora constante na DI nº 16/1495643-1 é SICAN CO. LTD., ou seja, aparentemente não se trata das empresas SOL ROUTE ou NEXFIL COMPANY acusadas de subfaturamento. Assim, pela argumentação coligida aos autos, a ilegalidade apontada pela RFB ensejando a interrupção do despacho, em tese, não espelha a realidade dos fatos.
3. Todavia, não se perca de vista, também, que nas informações prestadas pela Receita Federal restou consignada a inconsistência cadastral da agravante, a qual não foi encontrada no endereço declinado, causando estranheza operar no comércio exterior e ao mesmo tempo não empregar qualquer trabalhador.
4. Ademais, a agravada faz constar que as respostas ofertadas pela agravante no processo administrativo não satisfizeram a fiscalização aduaneira, de modo que o suposto excesso de prazo no deslinde da questão não há de ser imputável à atividade fiscalizatória.
5. Logo, é temerária, nesta fase processual, a continuidade do despacho, já que ocasionaria a liberação da mercadoria e a eventual ineficácia da pena de perdimento caso constatadas a interposição fraudulenta e outras irregularidades.
6. No tocante à DI nº 16/1134969-0, não sendo as mercadorias de responsabilidade da agravante, nada há deliberar neste recurso.
7. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001855-45.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: LOTERICA AMIGAO ESPORTIVA E FEDERAL LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVANTE: FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR - SP93861

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP2152190A

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001855-45.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: LOTERICA AMIGAO ESPORTIVA E FEDERAL LTDA - ME
Advogado do(a) AGRAVANTE: FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR - SP93861
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP2152190A

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Lotérica Amigão Esportiva e Federal Ltda. contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência objetivando o restabelecimento de suas atividades em razão do oferecimento de bem imóvel como garantia.

Narra a agravante que é permissionária da Caixa Econômica Federal, no seguimento de lotérica, há 25 anos, sendo vinculada à agência 2928.

Afirma que há cerca de um mês ocorreu um súbito fechamento de seu estabelecimento, em razão de uma dívida de R\$51.106,79 (valor atualizado em 13/07/2016), decorrente de estelionato registrado no Boletim de Ocorrência 7200/2016, registrado em 08/07/2016.

Sustenta que a agravante havia comunicado o fato anteriormente à CEF, no entanto, o sinal de comunicação com a agravada foi suspenso ao meio-dia de 13/07/2016.

Argumenta que foi providenciada a lavratura de novo boletim de ocorrência, tendo sido apresentadas justificativas da razão da existência do saldo devedor, porém não sobreveio qualquer resposta por parte da agravada.

Aduz que ofereceu imóvel em garantia, porém a resposta também foi negativa.

Salienta que o fechamento da lotérica vem causando graves prejuízos.

Com contrarrazões.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001855-45.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: LOTERICA AMIGAO ESPORTIVA E FEDERAL LTDA - ME
Advogado do(a) AGRAVANTE: FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR - SP93861
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP2152190A

VOTO

A agravada requer o restabelecimento das atividades lotéricas mediante o oferecimento de imóvel em garantia de dívida contraída em razão de suposta fraude, conforme alega em suas razões recursais.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o fato de a agravante ter contraído dívida em decorrência de eventual crime praticado por terceiros não atinge o direito da agravada de ver cumprido os termos do contrato. Ainda mais quando não há nenhuma comprovação da alegada fraude.

Em segundo, destaca-se que não ocorreu o fechamento da lotérica, mas apenas a suspensão temporária de seus terminais até a regularização da sua situação.

Ressalta-se que não é razoável transferir para a CEF o ônus decorrente do evento ocorrido nas dependências da agravante, obrigando-a a aceitar bem em garantia a fim de liberar as atividades lotéricas.

Ainda, verifico da notificação de fl. 57 que houve concessão de prazo para apresentação de defesa prévia e que a própria agravante entrou em contato com a agravada visando solucionar a questão, de modo que houve a observância do contraditório.

Destarte, não verifico a plausibilidade do direito invocado a justificar a concessão da tutela.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LOTÉERICA. SUSPENSÃO DA ATIVIDADE DOS TERMINAIS. DÍVIDA. IMÓVEL OFERECIDO EM GARANTIA. RECUSA.

1. A agravada requer o restabelecimento das atividades lotéricas mediante o oferecimento de imóvel em garantia de dívida contraída em razão de suposta fraude, conforme alega em suas razões recursais.
2. Primeiramente, cumpre esclarecer que o fato de a agravante ter contraído dívida em decorrência de eventual crime praticado por terceiros não atinge o direito da agravada de ver cumprido os termos do contrato. Ainda mais quando não há nenhuma comprovação da alegada fraude.
3. Em segundo, destaca-se que não ocorreu o fechamento da lotérica, mas apenas a suspensão temporária de seus terminais até a regularização da sua situação.
4. Ressalta-se que não é razoável transferir para a CEF o ônus decorrente do evento ocorrido nas dependências da agravante, obrigando-a a aceitar bem em garantia a fim de liberar as atividades lotéricas.
5. Ainda, verifico da notificação de fl. 57 que houve concessão de prazo para apresentação de defesa prévia e que a própria agravante entrou em contato com a agravada visando solucionar a questão, de modo que houve a observância do contraditório.
6. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001855-45.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: LOTERICA AMIGAO ESPORTIVA E FEDERAL LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVANTE: FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR - SP93861

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP2152190A

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001855-45.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: LOTERICA AMIGAO ESPORTIVA E FEDERAL LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVANTE: FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR - SP93861

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP2152190A

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Lotérica Amigão Esportiva e Federal Ltda. contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência objetivando o restabelecimento de suas atividades em razão do oferecimento de bem imóvel como garantia.

Narra a agravante que é permissionária da Caixa Econômica Federal, no seguimento de lotérica, há 25 anos, sendo vinculada à agência 2928.

Afirma que há cerca de um mês ocorreu um súbito fechamento de seu estabelecimento, em razão de uma dívida de R\$51.106,79 (valor atualizado em 13/07/2016), decorrente de estelionato registrado no Boletim de Ocorrência 7200/2016, registrado em 08/07/2016.

Sustenta que a agravante havia comunicado o fato anteriormente à CEF, no entanto, o sinal de comunicação com a agravada foi suspenso ao meio-dia de 13/07/2016.

Argumenta que foi providenciada a lavratura de novo boletim de ocorrência, tendo sido apresentadas justificativas da razão da existência do saldo devedor, porém não sobreveio qualquer resposta por parte da agravada.

Aduz que ofereceu imóvel em garantia, porém a resposta também foi negativa.

Salienta que o fechamento da lotérica vem causando graves prejuízos.

Com contrarrazões.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001855-45.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: LOTERICA AMIGAO ESPORTIVA E FEDERAL LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVANTE: FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR - SP93861

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP2152190A

VOTO

A agravada requer o restabelecimento das atividades lotéricas mediante o oferecimento de imóvel em garantia de dívida contraída em razão de suposta fraude, conforme alega em suas razões recursais.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o fato de a agravante ter contraído dívida em decorrência de eventual crime praticado por terceiros não atinge o direito da agravada de ver cumprido os termos do contrato. Ainda mais quando não há nenhuma comprovação da alegada fraude.

Em segundo, destaca-se que não ocorreu o fechamento da lotérica, mas apenas a suspensão temporária de seus terminais até a regularização da sua situação.

Ressalta-se que não é razoável transferir para a CEF o ônus decorrente do evento ocorrido nas dependências da agravante, obrigando-a a aceitar bem em garantia a fim de liberar as atividades lotéricas.

Ainda, verifico da notificação de fl. 57 que houve concessão de prazo para apresentação de defesa prévia e que a própria agravante entrou em contato com a agravada visando solucionar a questão, de modo que houve a observância do contraditório.

Destarte, não verifico a plausibilidade do direito invocado a justificar a concessão da tutela.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LOTÉERICA. SUSPENSÃO DA ATIVIDADE DOS TERMINAIS. DÍVIDA. IMÓVEL OFERECIDO EM GARANTIA. RECUSA.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/10/2017 679/1118

1. A agravada requer o restabelecimento das atividades lotéricas mediante o oferecimento de imóvel em garantia de dívida contraída em razão de suposta fraude, conforme alega em suas razões recursais.
2. Primeiramente, cumpre esclarecer que o fato de a agravante ter contraído dívida em decorrência de eventual crime praticado por terceiros não atinge o direito da agravada de ver cumprido os termos do contrato. Ainda mais quando não há nenhuma comprovação da alegada fraude.
3. Em segundo, destaca-se que não ocorreu o fechamento da lotérica, mas apenas a suspensão temporária de seus terminais até a regularização da sua situação.
4. Ressalta-se que não é razoável transferir para a CEF o ônus decorrente do evento ocorrido nas dependências da agravante, obrigando-a a aceitar bem em garantia a fim de liberar as atividades lotéricas.
5. Ainda, verifico da notificação de fl. 57 que houve concessão de prazo para apresentação de defesa prévia e que a própria agravante entrou em contato com a agravada visando solucionar a questão, de modo que houve a observância do contraditório.
6. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009975-43.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: JANAINA APARECIDA KIMURA BALDIN PIRES
Advogados do(a) AGRAVANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RICARDO MARCHI - SP20596
AGRAVADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009975-43.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: JANAINA APARECIDA KIMURA BALDIN PIRES
Advogados do(a) AGRAVANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RICARDO MARCHI - SP20596
AGRAVADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Janaína Aparecida Kimura Baldin Pires contra decisão que recebeu os embargos à execução fiscal sem efeito suspensivo.

Sustenta ser necessária a suspensão da execução fiscal, uma vez que foi penhorado o único bem em nome da agravante (um veículo), que é utilizado em sua atividade profissional, consistente na revenda de roupas em domicílio, o que inviabiliza o exercício da atividade econômica da qual retira seus proventos mensais.

Com contraminuta.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009975-43.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: JANAINA APARECIDA KIMURA BALDIN PIRES

Advogados do(a) AGRAVANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RICARDO MARCHI - SP20596

AGRAVADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

VOTO

Nos termos do artigo 919, §1º, do CPC/2015:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Assim, para a concessão do efeito suspensivo aos embargos, deve ser verificado o direito à tutela provisória, que pode fundamentar-se em urgência ou evidência (artigo 294, CPC/2015), e, ainda, deve haver a garantia integral da execução fiscal.

No caso, a agravante não demonstrou haver qualquer gravidade no prosseguimento da execução fiscal a caracterizar a urgência na concessão da tutela e tampouco a evidência do direito pleiteado na forma do artigo 311 do CPC/2015, apenas trazendo alegações genéricas, as quais não são suficientes a comprovar a existência dos requisitos autorizadores da medida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS DA TUTELA PROVISÓRIA. GARANTIA INTEGRAL DO DÉBITO.

1. Para a concessão do efeito suspensivo aos embargos, deve ser verificado o direito à tutela provisória, que pode fundamentar-se em urgência ou evidência (artigo 294, CPC/2015), e, ainda, deve haver a garantia integral da execução fiscal.

2. No caso, a agravante não demonstrou haver qualquer gravidade no prosseguimento da execução fiscal a caracterizar a urgência na concessão da tutela e tampouco a evidência do direito pleiteado na forma do artigo 311 do CPC/2015, apenas trazendo alegações genéricas, as quais não são suficientes a comprovar a existência dos requisitos autorizadores da medida.

3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012926-10.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: ISABELA CARVALHO NASCIMENTO

AGRAVADO: L.E. PRO AUDIO COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) AGRAVADO: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012926-10.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: ISABELA CARVALHO NASCIMENTO

AGRAVADO: L.E. PRO AUDIO COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) AGRAVADO: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal, em face de L. E. Pro Audio Comércio de Instrumentos Musicais Ltda. - EPP, contra decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido para que a contribuinte não recolha o PIS e a COFINS calculados com o ICMS na base de cálculo.

A agravante aduz legalidade na cobrança. Pugna pela revogação da liminar.

A agravada ofertou contraminuta.

É o relato do essencial. Cumpre decidir.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012926-10.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: ISABELA CARVALHO NASCIMENTO

AGRAVADO: L.E. PRO AUDIO COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) AGRAVADO: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618

VOTO

De início, ressalto que a possível modulação dos efeitos da decisão proferida no RE 574.076/PR não impede ou condiciona o julgamento da matéria pelos Tribunais.

No mais, a questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.

Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS.

Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como se observa no seguinte julgado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da cofins , porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)"

Em meio a essa polêmica, este E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região já possuía precedentes no mesmo sentido do Supremo Tribunal Federal, a saber:

AGRAVO LEGAL TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITO. ICMS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Os conceitos de faturamento e de receita, para fins tributários, já foram fixados pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou que por faturamento não se há de entender apenas aquilo que decorre de venda a prazo, em que são emitidas faturas (conceito do direito mercantil), mas também a totalidade da "receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza" (RE 150.164-1-PR e ADC -1-1). 2. A inclusão na base de cálculo dos tributos de elemento econômico estranho à venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou de serviços é prática que importa em afronta à própria Constituição Federal. 3. Ainda que se considere a base de cálculo imposta pelas Leis nºs. 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003, deve-se ponderar que, diante dessa realidade legislativa, autorizada, em relação aos dois últimos diplomas, pela nova dicção do artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição (conforme redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 20/98), subsiste a natureza de tributo do ICMS e, como tal, não pode ser compreendido como receita. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, firmou posição por ocasião do julgamento do RE nº 240.785, precedente que entendo plenamente aplicável à espécie. 5. Agravo legal a que se dá provimento para reconhecer a inexigibilidade da incidência das contribuições PIS e COFINS sobre a parcela atinente ao ICMS e o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos. (AMS 00039464420134036130, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A novel jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. 2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 3. Agravo interno desprovido. (AI 00270421420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017, *verbis*:

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS ? v. Informativo 856. "Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS ? ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo ? revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF1.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso."

Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É o voto.

(d)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017.
2. As alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.
3. Agravo de instrumento da União Federal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009128-41.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: MARIA ADAIS VILARDEBO RIVAS
Advogado do(a) AGRAVANTE: RAFAEL LOPES DE CARVALHO - SP300838
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009128-41.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: MARIA ADAIS VILARDEBO RIVAS
Advogado do(a) AGRAVANTE: RAFAEL LOPES DE CARVALHO - SP300838
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Adais Viladerbo Rivas, em sede de ação ordinária proposta em face da União Federal e de Organização Pan Americana – OPAS – Entidade de Direito Público Externo, contra decisão que indeferiu a liminar pleiteada com vistas a manter a agravante no “Programa Mais Médicos” nas mesmas condições em que foi contratada inicialmente.

Na minuta recursal, narra a agravante ser médica formada em Cuba que demonstrou interesse em participar do programa “Mais Médicos”. Tendo preenchido os requisitos e documentação exigidos, foi enviada ao Brasil, onde realiza seus trabalhos. Afirma, contudo, que sofre perigo de não mais poder exercer suas funções no Brasil em razão da negativa da União Federal em renovar os contratos do “Mais Médicos”, razão pela qual intentou ação para continuar exercendo suas funções onde lotada. A liminar foi indeferida, motivo pelo qual pugna pela reforma por considerar que a atitude da União Federal lhe confere tratamento isonômico no exercício da medicina.

É o relato do essencial. Cumpre decidir.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009128-41.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: MARIA ADAIS VILARDEBO RIVAS
Advogado do(a) AGRAVANTE: RAFAEL LOPES DE CARVALHO - SP300838
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

VOTO

Em sendo parte nesta ação, de um lado, pessoa residente ou domiciliada no país e, de outro, organismo internacional, como o caso da Organização Pan Americana de Saúde – OPAS, é competente para o processamento e julgamento do recurso cabível o Superior Tribunal de Justiça.

Esta é a exegese do Código de Processo Civil, artigo 1.027, II, "b", § 1º, o qual assevera a competência do Superior Tribunal de Justiça, para, em situações desse jaez, processar e julgar o recurso de agravo de instrumento cabível, conforme segue:

Art. 1.027. Serão julgados em recurso ordinário:

II - pelo Superior Tribunal de Justiça:

b) os processos em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, de outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País.

§ 1o Nos processos referidos no inciso II, alínea "b", contra as decisões interlocutórias caberá agravo de instrumento dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, nas hipóteses do art. 1.015.

Tanto assim que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar agravos de instrumento veiculando a matéria correlata aos autos principais e tendo como parte a OPAS, dando respaldo ao dispositivo legal, reforça a sua competência. Vide, a título de exemplo, excerto extraído do AI nº 1.433.791-DF, corroborado no AI nº 1.433.791-DF:

Dispõe o art. 1.027, II, "b", do Novo Código de Processo Civil que compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória, proferidas por Juiz Federal de primeira instância, em processo em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, de outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País.

Outrossim, nos termos do art. 109, II e III, da Constituição Federal, compete ao juiz federal processar e julgar, em primeiro grau, as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e município ou pessoa domiciliada ou residente no país, devendo o recurso ordinário interposto nessa causa ser dirigido diretamente ao STJ.

No mais, pela competência do Superior Tribunal de Justiça, também já se manifestou esta Terceira Turma em outra oportunidade - vide autos nº 5001922-73.2017.4.03.0000 de Relatoria do Desembargador Federal Carlos Muta – nos termos do que preconiza o artigo 105, II, "c", da Constituição Federal, a saber:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

II - julgar, (...):

c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

Assim, em preliminar, reconheço a incompetência desta Corte para processamento e julgamento do feito e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o voto.

(d)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO ORDINÁRIA. PRETENSÃO AJUIZADA POR RESIDENTE OU DOMICILIADO NO PAÍS CONTRA ORGANISMO INTERNACIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO RECURSO CABÍVEL. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS AO STJ. ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA.

1. Em sendo parte nesta ação, de um lado, pessoa residente ou domiciliada no país e, de outro, organismo internacional, como o caso da Organização Pan Americana de Saúde – OPAS, é competente para o processamento e julgamento do recurso cabível o Superior Tribunal de Justiça.
2. Esta é a exegese do Código de Processo Civil, artigo 1.027, II, "b", § 1º, o qual assevera a competência do Superior Tribunal de Justiça, para, em situações desse jaez, processar e julgar o recurso de agravo de instrumento cabível.
3. Pela competência do Superior Tribunal de Justiça, também já se manifestou esta Terceira Turma em outra oportunidade - vide autos nº 5001922-73.2017.4.03.0000 de Relatoria do Desembargador Federal Carlos Muta – nos termos do que preconiza o artigo 105, II, "c", da Constituição Federal
4. Incompetência desta Corte para processamento e julgamento do feito. Remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, reconheceu a incompetência desta Corte para processamento e julgamento do feito e determinou a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001305-16.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO

Advogados do(a) AGRAVADO: GABRIEL LEITE FERRARI - SP339410, CARLOS HENRIQUE GAZOLLA LEITE - SP172141, ROBERTO GILBERTI STRINGHETA - SP135320

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001305-16.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão que deferiu pedido de levantamento de penhora ante a natureza salarial dos valores constritos.

Sustenta a agravante que, no caso dos autos, os valores não são impenhoráveis, pois não se trata de verba salarial de cunho alimentar, mas, sim, de valores pagos acumuladamente, que passam a integrar o patrimônio do executado.

Sem contraminuta.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001305-16.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO

Advogados do(a) AGRAVADO: GABRIEL LEITE FERRARI - SP339410, CARLOS HENRIQUE GAZOLLA LEITE - SP172141, ROBERTO GILBERTI STRINGHETA - SP135320

VOTO

O artigo 833 do Código de Processo Civil estabelece o regime de impenhorabilidade de bens, prevendo em seu inciso IV a impenhorabilidade do salário, vencimento, soldos etc.

Art. 833. São impenhoráveis:

[...]

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

Como se vê da leitura dos dispositivos acima transcritos, a nova regra estipulada pelo CPC/2015 manteve a impenhorabilidade dos valores relativos a verbas salariais, ressalvando a hipótese para pagamento de prestação alimentícia e as importâncias excedentes a 50 salários-mínimos mensais, o que não é o caso.

No mais, é de se concluir que a proteção legal à verba remuneratória é ampla, não cabendo mais exceções não previstas na lei.

Tal entendimento está em consonância com as normas constitucionais que visam resguardar o patrimônio mínimo indispensável à existência digna do ser humano.

Assim, com razão o requerente/executado, pois a cópia das decisões de fls. 127/131 e 132/135 corrobora a alegação de que os valores bloqueados dizem respeito a diferenças salariais, o que caracteriza a sua impenhorabilidade.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA INCIDENTE SOBRE CRÉDITO HAVIDO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - IMPOSSIBILIDADE - IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO E SUAS PARCELAS OU DIFERENÇAS - INTELIGÊNCIA DO INCISO IV, DO ARTIGO 649 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Nos termos do inciso IV, do artigo 649 do Código de Processo Civil, é impenhorável o salário, exceto para pagamento de prestação alimentícia, incluindo-se todas as verbas referentes ao mesmo, como as oriundas de parcelas ou diferenças que deveriam ter sido creditadas a esse título e não o foram. 2. Para proceder-se à penhora, deve-se esperar que o crédito passe a integrar o patrimônio do devedor, ocasião em que poderá eventualmente ser possível tal medida. 3. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

TRF 3, AI 00900078719984030000, DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, QUINTA TURMA, 27/04/2004.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PENHORA INCIDENTE SOBRE CRÉDITO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO E SUAS PARCELAS OU DIFERENÇAS. - Agravo interno objetivando a reforma da decisão que manteve o indeferimento do pedido de penhora no rosto dos autos do precatório/RPV, expedido em processo trabalhista em nome do Agravado. - Correta a decisão ao considerar impenhoráveis os créditos trabalhistas, não se aplicando, por conseguinte, a compensação pretendida. - Agravo interno a que se nega provimento.

TRF 2, AG 201102010025760, Sétima Turma Especializada, Des. Fed. Flávio de Oliveira Lucas, 26/05/2011.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE SALARIAL. ARTIGO 833 DO CPC/2015. DIFERENÇAS RECONHECIDAS POR DECISÃO JUDICIAL.

1. O artigo 833 do Código de Processo Civil estabelece o regime de impenhorabilidade de bens, prevendo em seu inciso IV a impenhorabilidade do salário, vencimento, soldos etc.
2. A nova regra estipulada pelo CPC/2015 manteve a impenhorabilidade dos valores relativos a verbas salariais, ressalvando a hipótese para pagamento de prestação alimentícia e as importâncias excedentes a 50 salários-mínimos mensais, o que não é o caso.
3. No mais, é de se concluir que a proteção legal à verba remuneratória é ampla, não cabendo mais exceções não previstas na lei.
4. Tal entendimento está em consonância com as normas constitucionais que visam resguardar o patrimônio mínimo indispensável à existência digna do ser humano.
5. Assim, com razão o requerente/executado, pois a cópia das decisões de fls. 127/131 e 132/135 corrobora a alegação de que os valores bloqueados dizem respeito a diferenças salariais, o que caracteriza a sua impenhorabilidade.
6. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5000028-14.2017.4.03.6127
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA
JUÍZO RECORRENTE: DIEGO PEREIRA MACHADO
Advogado do(a) JUÍZO RECORRENTE: HERICK BERGER LEOPOLDO - SP2259270A
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5000028-14.2017.4.03.6127
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA
JUÍZO RECORRENTE: DIEGO PEREIRA MACHADO
Advogado do(a) JUÍZO RECORRENTE: HERICK BERGER LEOPOLDO - SP2259270A
RECORRIDO: TITULAR DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) RECORRIDO:
Advogado do(a) RECORRIDO:
Advogado do(a) PROCURADOR:

RELATÓRIO

Cuida-se de remessa necessária em face da r. sentença de fls., que concedeu a segurança impetrada, com pedido de liminar, em face de ato do Titular da ARF de São João da Boa Vista/SP, objetivando provimento jurisdicional que venha a compelir a autoridade impetrada a realizar a sua inscrição no CNPJ, em razão de ter recebido delegação para Oficial de Tabelião de Notas e Protesto de São João de Boa Vista/SP.

O impetrante sustenta ter sido aprovado em concurso público, recebendo *ipso facto*, delegação das funções públicas atinentes ao cargo de Tabelião. Informa que o serviço registral delegado é exercido em caráter privado, de sorte que as atividades das atividades extrajudiciais são exercidas em caráter pessoal, razão pela qual se faz necessária a inscrição do CNPJ a partir de sua assunção. Contudo, a autoridade impetrada indeferiu seu pedido de inscrição.

Às fls., foi deferido o pleito de concessão da medida liminar, para determinar a expedição de nova inscrição junto à Receita Federal do Brasil, a partir da assunção do impetrante.

A impetrada apresentou informações, sustentando a legalidade do ato impugnado.

O Ministério Público Federal, em primeira instância, opinou pela concessão da segurança.

Em segunda instância, o MPF ofertou parecer (Num.824422-fls. 1/6), opinando pelo não provimento da remessa oficial.

É o relatório.

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5000028-14.2017.4.03.6127

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

JUÍZO RECORRENTE: DIEGO PEREIRA MACHADO

Advogado do(a) JUÍZO RECORRENTE: HERICK BERGER LEOPOLDO - SP2259270A

RECORRIDO: TITULAR DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) RECORRIDO:

Advogado do(a) RECORRIDO:

Advogado do(a) PROCURADOR:

VOTO

Como é cediço, os serviços notariais e de registro foram definidos na Constituição Federal, que assim estabeleceu:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º - Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º - Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º - O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Por sua vez, a Lei nº 8.935/94 regulamenta o mencionado artigo 236 da Constituição Federal, e assim prevê:

"Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro."

"Art. 22. Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos."

Dessa forma, conclui-se que o serviço notarial e de registro é prestado por pessoa física, não tendo o cartório personalidade jurídica própria.

O impetrante recebeu do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a outorga de delegação do Serviço Público afeto ao 2º Tabelião de Notas e Protesto de São João da Boa Vista/SP, passando, a praticar todos os atos necessários à instalação e funcionamento da referida Serventia Extrajudicial.

A atividade de notário ou registrador, nos termos da legislação vigente, é exercida em caráter pessoal e com responsabilidade subjetiva, restando evidente concluir que eventuais dívidas tributárias ou atos que gerem danos a terceiros tem como consequência o alcance do respectivo patrimônio, não podendo o novo titular do serviço, ao receber a delegação do Estado, ter seu patrimônio maculado em função de fato imputado ao titular anterior.

Ademais, não há regramento específico que impeça a nova inscrição em decorrência da mudança de titularidade.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ATOS PRATICADOS NO ÂMBITO DA SERVENTIA. RESPONSABILIDADE DO DELEGATÁRIO À ÉPOCA DOS FATOS.

1.A atual jurisprudência desta Corte orienta que "o tabelionato não detém personalidade jurídica, respondendo pelos danos decorrentes dos serviços notariais o titular do cartório na época dos fatos. Responsabilidade que não se transfere ao tabelião posterior" (AgRg no REsp 624.975/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 11/11/2010).

2.O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3.Agravo Regimental improvido." (AgRg no AREsp 460534 / ES, Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 28/04/2014)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS. INSCRIÇÃO NO CNPJ. NOVO REGISTRO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 8.935/94, que regulamenta as atividades dos notários e oficiais de registro, impõe à pessoa física as responsabilidades por danos e prejuízos decorrentes dos atos praticados no desempenho dos serviços, verbis: "Art. 22. Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos.". 2. O agravado foi investido no cargo público em caráter originário, inexistindo, pois, qualquer vinculação com o notário anterior, cujo registro junto à Receita Federal refere-se à pessoa física e não à serventia, que não é dotada de personalidade jurídica, e eventuais pendências decorrentes de irregularidades praticadas pelo antecessor, ainda que não possam ser diretamente exigidas do agravado, certamente o sujeitarão a constrangimentos - advindos da prática, no dia a dia, à vista daqueles que vierem a utilizar seus serviços ou com ele contratar -, aos quais não se pode obrigá-lo a suportar, justamente por não ser responsável por elas. 3. Em que pese a Lei nº 5.614/1970, ao dispor sobre o Cadastro Geral de Contribuintes - CGC, atualmente Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, tenha previsto que o Ministro da Fazenda pode delegar ao Secretário da Receita Federal as atribuições a ele ali conferidas (artigo 5º), é certo que não há tratamento específico que estabeleça impedimento à nova inscrição em decorrência da mudança de titularidade da serventia, nem que obrigue à mera alteração. 4. Precedentes jurisprudenciais (AMS 0013486-12.2013.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MÔNICA NOBRE; AMS 0022493-96.2011.4.03.6100, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR; AGA 0067523-73.2014.4.01.0000, Rel. Des. Fed. MARCOS AUGUSTO DE SOUSA; AMS 0005773-25.2005.4.01.3803, Rel. Des. Fed. CATÃO ALVES). 5. Agravo inominado desprovido.(e. TRF da 3ª Região, AI 00173470220154030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CNPJ. REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. TABELIÃO. VINCULAÇÃO À PESSOA FÍSICA. NOVO REGISTRO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. Os serviços notariais e de registro foram definidos no artigo 236 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.935/94. Da interpretação sistemática dos dispositivos conclui-se que o serviço notarial e de registro é prestado por pessoa física, não tendo o cartório personalidade jurídica própria. 2. No caso, o impetrante foi investido no cargo público em caráter originário, não possuindo qualquer vinculação com o notário anterior, posto que o registro por esse efetuado junto à Receita Federal refere-se à pessoa física e não à serventia. 3. Não há regramento específico que impeça a nova inscrição em decorrência da mudança de titularidade. 4. Mostra-se abusiva a negativa da autoridade impetrada em negar a possibilidade de nova inscrição, tendo em vista a finalidade do cadastro de facilitar o controle e a fiscalização da arrecadação dos tributos devidos, tais como encargos trabalhistas e previdenciários. 5. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento" (e. TRF, AMS 00134861220134036100, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2015).

Ante o exposto, nego provimento à remessa oficial.

É como voto.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. NOVA INSCRIÇÃO NO CNPJ. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. O serviço notarial e de registro é prestado por pessoa física, não tendo o cartório personalidade jurídica própria.

2. O impetrante recebeu do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a outorga de delegação do Serviço Público afeto ao 2º Tabelião de Notas e Protesto de São João da Boa Vista/SP, passando, a praticar todos os atos necessários à instalação e funcionamento da referida Serventia Extrajudicial.
3. A atividade de notário ou registrador, nos termos da legislação vigente, é exercida em caráter pessoal e com responsabilidade subjetiva, restando evidente concluir que eventuais dívidas tributárias ou atos que gerem danos a terceiros tem como consequência o alcance do respectivo patrimônio, não podendo o novo titular do serviço, ao receber a delegação do Estado, ter seu patrimônio maculado em função de fato imputado ao titular anterior.
4. Não há regramento específico que impeça a nova inscrição em decorrência da mudança de titularidade.
5. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Fed. MARCELO SARAIVA (Relator), quem votaram o Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE e a Des. Fed. MARLI FERREIRA., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004440-36.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA
AGRAVADO: MAQSTYRO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI
Advogado do(a) AGRAVADO: JOAO LUIZ DA MOTTA - SP88614

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004440-36.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA

null

AGRAVADO: MAQSTYRO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI
Advogado do(a) AGRAVADO: JOAO LUIZ DA MOTTA - SP88614

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em sede de execução fiscal, que indeferiu o pedido para a inclusão dos herdeiros do representante legal da empresa executada, Sr. Adalton Modesto, sob fundamento de que a dissolução irregular foi constatada em 12/05/2014 enquanto o falecimento do citado ocorrera 06/02/2014.

Inconformada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, a necessidade de inclusão do sócio, haja vista a dissolução irregular da empresa.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferido.

Não houve apresentação de contraminuta.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004440-36.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA

null

AGRAVADO: MAQSTYRO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI

Advogado do(a) AGRAVADO: JOAO LUIZ DA MOTTA - SP88614

VOTO

O redirecionamento da execução fiscal depende de prova do abuso de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

A extração direta de título executivo, portanto, não tem mais respaldo normativo.

Neste sentido:

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS INFRINGENTES. INCLUSÃO NA CDA. RESPONSABILIDADE PRESUMIDA DOS SÓCIOS. ART. 13 DA LEI 8.620/93. RE Nº 562.276/RS. INCONSTITUCIONALIDADE. OCORRÊNCIAS DO ART. 135, III DO CTN. PROVA A CARGO DA EXEQUENTE.

I - Entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal que, ao julgar o RE nº 562.276/RS, considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei 8.620/93. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp 1.153.119/MG, pelo regime do artigo 543-B do CPC e da Resolução STJ 08/08.

II - Da mera presença dos nomes dos sócios da empresa na Certidão de Dívida Ativa não é possível inferir a presunção de responsabilidade dos mesmos, sendo necessária a observância dos critérios contidos no artigo 135 do CTN.

III - No caso em tela, a responsabilidade da embargante Suzana Queiroz San Emeterio pela obrigação tributária da pessoa jurídica executada se fundaria na regra inconstitucional do artigo 13 da Lei 8.620/93. Além da irregularidade do próprio fundamento, a embargante logrou, ainda, demonstrar (fls. 26/27) que nos estatutos da sociedade observa-se que a sócia não tinha poderes de administração, conforme alteração contratual de 02.03.1988, anterior ao período dos créditos objeto da execução. Deste modo, não há nos autos qualquer elemento que demonstre que a sócio agiu com excesso de poder ou infração à lei.

IV - Embargos infringentes providos para manter a exclusão de Suzana Queiroz San Emeterio do pólo passivo da execução."(TRF3, EI 1303512, Relator Des. Fed. Antônio Cedenho, DJ 16/01/2014).

EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE DOS SÓCIOS. IMPROVIMENTO.

No que tange à exclusão dos sócios do pólo passivo ação, cumpre dizer que por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), foi reconhecida a inconstitucionalidade material do art. 13 da Lei 8.620/93. Também restou decidido que o art. 13 da Lei 8.620/93 é inconstitucional na parte que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Assim, o pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias. Ora, ainda que se considere o mero inadimplemento de tributos por força do risco do negócio, bem como o mero atraso no pagamento de tributos, incapaz de fazer com que os sócios com poderes de gestão respondam com seu patrimônio por dívida da sociedade, o mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por meio de oficial de justiça, posto que há o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade (cf. Súmula 475 do STF). A admissão da corresponsabilidade dos sócios, simplesmente pelo só fato de terem seu nome gravado na CDA, significa reconhecer, ao final, que a CDA é documento dissociado da realidade administrativa ou, por outro lado, decorre do até recentemente aplicado aos créditos tributários-previdenciários art. 13 da Lei nº 8.620/93. Em conclusão, a falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas na hipótese de restar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Apesar de revogado pela Lei nº 11.941/09, este dispositivo somente pode ser interpretado em sintonia com o art. 135 do CTN (REsp nº 736.428/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.08.2006, DJ 21.08.2006, p. 243) - razão por que cabe ao exequente a prova de que o sócio /terceiro praticou atos ilegais ou abusivos, aplicando-se a inversão do ônus da prova apenas quando provado administrativamente pelo exequente a responsabilidade do sócio. A prima facie, constata-se que não há nos autos qualquer elemento que demonstre que o sócio agiu com excesso de poder ou infração à lei. Embargos infringentes a que se nega provimento."(TRF3, EI 697921, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, DJ 01/03/2012).

Por outro lado, como entendimento jurisprudencial pacificado, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, o mero inadimplemento ou atraso no pagamento não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do CTN.

Cabe consignar que, em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial. Portanto, o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.

Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, o mero inadimplemento ou atraso no pagamento não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do CTN.

Neste sentido, a Súmula n. 430 do C. STJ: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente".

O mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por meio de Oficial de Justiça, posto haver o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade, nos termos da Súmula n. 435 do STJ:

"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

No entanto, não é cabível o redirecionamento da execução fiscal em face do Sr. Adalton Modesto, tendo em vista que a dissolução irregular foi constatada em 12/05/2014, conforme certidão do Oficial de Justiça (fl. 198v dos autos principais), enquanto que o falecimento ocorreu em 06/02/2014 (fls. 219 dos autos principais).

O redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal.

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. ÓBITO ANTERIOR À CERTIFICAÇÃO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA DE EVENTUAL DISSOLUÇÃO IRREGULAR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade.

2. Também firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o redirecionamento da ação executiva ao espólio somente é possível se o falecimento do executado ocorrer após sua regular citação nos autos.

3. Tendo em vista que o óbito do sócio contra o qual se pretendia o redirecionamento ocorreu sem que fosse ao menos anteriormente citado, ainda que de forma ficta, e os indícios de dissolução irregular, nos termos da Súmula 435/STJ, foram apurados posteriormente, cabe concluir que, à luz da firme e consolidada jurisprudência, não é permitido o redirecionamento postulado.

4. Agravo de instrumento improvido. (TRF3ª Região, 3ª Turma, AI nº N° 0002197-10.2017.4.03.0000/SP, D.E.:04/05/2017, Relator: Desembargador Federal Carlos Muta)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CONFIGURADA QUAISQUERDAS HIPÓTESES DO ART. 135, III, DO CTN. FALECIMENTO DO SÓCIO OCORRIDO ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RECURSO DESPROVIDO.

- Com fulcro no art. 13 da Lei nº 8.620/93, era possível a responsabilização solidária dos sócios pelos débitos da empresa junto à Seguridade Social. Contudo, a partir da declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93, conforme o RE n.º 562.276/RS, apreciado sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), para a responsabilização do sócio pelo inadimplemento de débitos contraídos pela empresa executada, não basta que seu nome conste do título executivo, cabendo ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional.

- O fato gerador do tributo cobrado é de 08/1995 a 04/1996.

- Há elementos indicando que a empresa realmente não foi encontrada, conforme se denota da Certidão do Oficial de Justiça (15/08/2012) acostada nos autos do processo nº 0009369-70.2013.403.6134 e juntada neste instrumento às fls. 29. Todavia, o falecimento do sócio Sr. João Batista Paiva deu-se em 08/10/1999, ou seja, ele não administrava a empresa ao tempo da dissolução irregular da sociedade e, desse modo, merece ser excluído da execução fiscal.

- Recurso desprovido."(TRF-3ª Região, 2ª Turma, AI nº N° 0011449-71.2016.4.03.0000/SP, D.E. : 03/02/2017, Relator: Desembargador Federal Souza Ribeiro).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. ÓBITO ANTERIOR AO CERTIFICADO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA DA OCORRÊNCIA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RECURSO IMPROVIDO.

1. O redirecionamento da execução fiscal depende de prova do abuso de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional.
2. Conforme entendimento jurisprudencial pacificado, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, o mero inadimplemento ou atraso no pagamento não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do CTN.
3. O mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por meio de oficial de Justiça, posto haver o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade, nos termos da Súmula n. 435 do STJ.
4. No entanto, não é cabível o redirecionamento da execução fiscal em face do Sr. Adalton Modesto, tendo em vista que a dissolução irregular foi constatada em 12/05/2014, conforme certidão do Oficial de Justiça (fl. 198v dos autos principais), enquanto que o falecimento ocorreu em 06/02/2014 (fls. 219 dos autos principais).
5. O redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal.
6. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Des. Fed. MARCELO SARAIVA (Relator), quem votaram o Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE e a Des. Fed. MARLI FERREIRA., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007309-69.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: INDUSTRIA E COMERCIO ARVETE BARRETOS LTDA - ME, PEDRO ANTONIO CORREA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007309-69.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal, contra a decisão de fls. 105/105vº dos autos originários (execução fiscal n. 0001317-44.2011.403.6183) que reconheceu a prescrição dos créditos vencidos em 28/04/1995.

Alega a agravante, em síntese, que não ocorreu a prescrição do crédito inscrito na CDA n. 80.6.99.066500-39, pois a declaração que constituiu o referido crédito foi entregue em 31/05/1996.

O recurso foi interposto sem pedido de efeito suspensivo.

Sem contraminuta retornaram os autos para julgamento (doc. n. 870566).

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007309-69.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: INDUSTRIA E COMERCIO ARVETE BARRETOS LTDA - ME, PEDRO ANTONIO CORREA

VOTO

A evolução jurisprudencial do instituto da prescrição intercorrente ocorrida nos Tribunais Superiores brasileiros ampliou os casos de incidência deste conceito, o qual passou a abarcar situações para além do previsto no art. 40 da Lei das Execuções Fiscais.

O marco interruptivo de tal prescrição dá-se com o despacho da citação (ou com a citação válida nos termos da legislação anterior a LC n. 118/05) da ação movida em face da empresa executada, que, regra geral, retroage à data da propositura da ação, sendo lícito afirmar, com o respaldo na jurisprudência consolidada, que, em se tratando de responsabilidade tributária, em havendo interrupção da prescrição com relação a um dos devedores solidários alcança os demais, ex vi do art. 125, III, do CTN.

Diz-se prescrição intercorrente aquela operada no curso do processo em decorrência da inércia da exequente. Isso evita que se crie, por via oblíqua, o crédito imprescritível, o que malfere, em última análise, o princípio da segurança jurídica em seu vértice subjetivo, que visa proteger a confiança no tráfego jurídico.

Para que esteja configurada tal prescrição é necessário que entre a citação da pessoa jurídica executada e o pedido de redirecionamento da execução transcorra o período de 5 (cinco) anos, sem a ocorrência de causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE .

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.

2. Agravo regimental improvido". (STJ; Proc. AgRg nos EREsp 761488 / SC; 1ª Seção; Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO; DJe 07/12/2009 - grifei).

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA "ACTIO NATA."

1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535,II do CPC.

2. O magistrado não está obrigado a rebater; um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indviduoso os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento.

4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005).

4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.

5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição .

6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355).

7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada".

(STJ; Proc. EDcl no AgRg no Ag 1272349 / SP; 1ª Turma; Rel. Min. LUIZ FUX; DJe 14/12/2010 - grifei).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS.

I. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

II. Declarada a falência, eventual irregularidade praticada pelo sócio-gerente na administração da empresa há de ser apurada no juízo universal da falência e, apenas se constatada sua existência, será possível a inclusão no pólo passivo.

III. Decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, há de se reconhecer a prescrição intercorrente em relação aos sócios. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

(TRF3; Proc. AI 00229189020114030000; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. ALDA BASTO; CJI:13/02/2012 - grifei).

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE, EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA, REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ONDE SE PLEITEAVA O RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO COEXECUTADO - RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento admitindo o reconhecimento de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face dos sócios quando decorrido mais de cinco anos da citação da empresa devedora independentemente da causa de redirecionamento, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.

2. Agravo de instrumento provido". (TRF3; Proc. AI 00210065820114030000; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO; CJI:02/03/2012 - grifei).

"AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. 5 (CINCO) ANOS. AUSÊNCIA DE PODERES DE GESTÃO. RECURSO IMPROVIDO.

I - De acordo com o artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, o Fisco tem 5 (cinco) anos para promover o redirecionamento da execução da dívida da empresa para os seus sócios, independentemente de eventual morosidade da Justiça, até porque o artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se refere ao devedor; e não ao responsável tributário - no caso, o sócio -, o que significa dizer que o crédito executado nos autos de origem está prescrito com relação ao sócio Miguel Elias. Em caso que guarda similaridade com o presente, assim já decidiu a 1ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, cabe a ressalva, adota esse entendimento de maneira uniforme: "EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO . PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA "ACTIO NATA."

1. A fungibilidade recursal autoriza o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental tendo em vista sua nítida pretensão infringente.

2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor; e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005).

3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.

4. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em abril de 1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em outubro de 2006. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 5. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido de redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355)

6. Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento." (STJ - EDAGA 1272920 - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Turma - j. 05/10/10 - v.u. - DJe 18/10/10) II - Em outro giro, a execução fiscal foi proposta para cobrança de dívida gerada pela empresa no período de maio/91 a maio/92. Segundo consta da Ficha Cadastral da devedora fornecida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, o excipiente Miguel Elias era sócio da empresa executada no período de constituição da dívida, entretanto, não era o responsável pela administração da sociedade, o que significa dizer que o seu patrimônio pessoal não deve ser atingido pela execução. III - Agravo improvido".

(TRF3; Proc. AI 00321754220114030000; 2ª Turma; Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO; CJI: 16/02/2012 - grifei).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REDIRECIONAMENTO. ADMISSIBILIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que, "não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal" (STJ, 1ª Seção, Ag. Reg. nos Emb. de Div. em REsp n. 761.488, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 25.11.09).

3. Após a fixação desse entendimento, as duas Turmas de Direito Público daquela Corte passaram a adotar essa tese inclusive nos casos em que não houve inércia da Fazenda Pública ou a dissolução irregular da pessoa jurídica ocorreu após o transcurso do quinquênio legal (STJ, 1ª Turma, Emb. de Decl. no Ag. Reg. no AI n. 1.272.349, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02.12.10; 2ª Turma, REsp n. 1.163.220, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10).

4. Essa orientação sugere que a pretensão ao redirecionamento deve ser exercida impreterivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, não sofrendo influência dos eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal.

5. No caso específico da suspensão da execução fiscal em virtude da oposição de embargos pela pessoa jurídica, esta Quinta Turma já se pronunciou no sentido de que a oposição de embargos pela sociedade não impede que seja requerida a citação dos sócios, de modo que nesse interregno está a fluir o prazo prescricional (TRF da 3ª Região, AI n. 2008.03.00.039257-9, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.04.09). 6. No caso dos autos, a empresa executada foi citada em 01.03.99, o pedido de parcelamento do débito foi indeferido pela Portaria do Comitê Gestor do refs n. 55, de 29.10.01, e a citação dos sócios foi requerida pela União somente em 01.10.09, ou seja, após o decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e 174; STF, Súmula Vinculante n. 8).

7. Agravo legal não provido".

(TRF3; Proc. AI 00195368920114030000; 5ª Turma; Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW; CJI:29/02/2012-grifei).

Além disso, de acordo com o entendimento adrede mencionado o E. STJ, em recente julgado sob o rito dos recursos repetitivos, reforçou a tese de que a prescrição intercorrente relativa ao redirecionamento da ação executiva em face do sócio não depende da análise de fatores subjetivos, mas do mero decurso do prazo quinquenal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. INÉRCIA DA FAZENDA ESTADUAL. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA (SÚMULAS 282 E 356/STF). QUESTÃO, ADEMAIS, QUE ENVOLVE AMPLO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA (SÚMULA 7/STJ). PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS QUE SE INICIA COM A CITAÇÃO DA SOCIEDADE PARA A EXECUÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO COM O ESCOPO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL E SEGURANÇA JURÍDICA A SER TUTELADO NO PROCESSO, EVITANDO-SE A IMPRESCRITIBILIDADE DAS DÍVIDAS FISCAIS. PRECEDENTES. O SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DE PROCESSOS EM FACE DE RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) SE APLICA APENAS AOS TRIBUNAIS DE SEGUNDA ESTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO DESPROVIDO.

1. O Tribunal a quo limitou-se a dizer que a prescrição contra os sócios corre a partir da citação da empresa executada. Não teceu qualquer consideração sobre eventual inércia do ente público, razão pela qual além da falta de prequestionamento, porque sequer opostos Embargos Declaratórios para sanar eventual omissão (Súmula 282 e 356/STF), a questão não prescindiria de ampla análise de matéria fático-probatória, para o fim de se identificar se houve ou não a referida inércia do fisco paulista (Súmula 7/STJ).

2. Ainda, permitir que a pretensão de redirecionamento dependa de situações casuísticas conduziria, na prática, a uma quase imprescritibilidade da dívida tributária. Essa solução repugna ao ordenamento pátrio, pois traz, a reboque, a indesejável insegurança jurídica, já que o prazo prescricional dependeria de incontáveis fatos, nem sempre claros e, no mais das vezes, da apreciação subjetiva desses acontecimentos pelo Julgador.

3. O Superior Tribunal de Justiça possui o firme entendimento de que a citação da sociedade executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal, que deverá ser promovida no prazo de cinco anos, prazo esse estipulado como medida de pacificação social e segurança jurídica, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais.

4. A Corte Especial firmou entendimento de que o comando legal que determina a suspensão do julgamento de processos em face de recurso repetitivo, nos termos do art. 543-C do CPC, somente é dirigido aos Tribunais de segunda instância, e não abrange os recursos especiais já encaminhados ao stj .

5. Agravo Regimental da Fazenda Pública desprovido.

(AgRg no Ag 1421601/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 27/03/2015 - grifei)

No que tange a execução fiscal n. 0001317-44.2011.403.6183, ajuizado o feito executivo em 26/06/2000 (doc. n. 649862, pág. 1), isto é, anteriormente à alteração perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005, tem-se que o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da legislação anterior, consunsa-se com a citação da empresa executada que, consoante redação atribuída ao artigo 219, § 1º do Código de Processo Civil de 1973, retroage à data de propositura da ação.

Na hipótese, frustrada a citação postal da empresa executada (doc. n. 649862, pág. 10), a exequente requereu em 03/12/2002 a inclusão dos corresponsáveis no polo passivo da execução fiscal (doc. n. 649862, pág. 13). A medida foi deferida, entretanto, da análise das demais movimentações dos autos, denota-se que até os dias atuais a executada não foi citada. Tendo em vista que é a citação o marco interruptivo da prescrição, na ausência desta, no quinquênio posterior ao ajuizamento da ação, verifica-se a ocorrência de prescrição intercorrente.

Assim, não obstante o ajuizamento da ação dentro do prazo prescricional, considerando a ausência de citação válida da empresa executada no quinquênio subsequente ao ajuizamento da ação, cabível a decretação da prescrição do crédito tributário, vez que não foi interrompido em nenhum momento o fluxo do prazo prescricional.

Inaplicável, na espécie, o disposto na Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça, eis que a ausência de citação e de satisfação do crédito tributário não se deu por motivos inerentes ao mecanismo da justiça.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ARTS. 174 E 219, § 1º, DO CPC. DIES A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PROPOSITURA DA AÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.120.295/SP. DEMORA DA CITAÇÃO. MECANISMOS DA JUSTIÇA. SÚMULA 106/STJ. MODIFICAÇÃO DA CONCLUSÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RESP PARADIGMA 1.102.431/RJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEF. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRESCRIÇÃO DIRETA. ART. 219, § 5º, DO CPC. DECRETAÇÃO EX OFFICIO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. 1. Para as causas cujo despacho que ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação anterior; como no presente caso. 2. **In casu, os créditos tributários foram constituídos em 1996. O executivo fiscal foi proposto em 1997, não ocorrendo a citação até a data da prolação da sentença em 2005. Logo, é inequívoca a ocorrência da prescrição.** 3. Não merece seguimento o presente recurso quanto à alegação de inércia do Poder Judiciário em efetuar a citação do devedor, pois esta análise demanda, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ. 4. O caso dos autos não cuida de prescrição intercorrente, porquanto não houve interrupção do lapso prescricional. Tratando-se de prescrição direta, pode sua decretação ocorrer de ofício, sem prévia oitiva da exequente, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, perfeitamente aplicável às execuções fiscais. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGARESP 201401133312, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/06/2014 ..DTPB:.)*

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELA CITAÇÃO VÁLIDA. ART. 174 DO CTN COM REDAÇÃO ANTERIOR À LC 118/2005. **REsp. 999.901/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 10.06.2009 (SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC).** INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO. NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 219, § 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA (RESP. 1.120.295/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 21.05.2010). PRECEDENTES (AGRG NO RESP. 1.382.110/BA, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, 2A. TURMA, DJE 03.03.2015, AGRG NO ARESP. 42.208/GO, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, 1A. TURMA, DJE 15.04.2013). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 13.05.2009, no julgamento do REsp. 999.901/RS, representativo da controvérsia, firmou o entendimento, no sentido de que a LC 118/2005, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do Juiz que ordenar a citação, em execução fiscal, o efeito interruptivo da prescrição, tem aplicação imediata aos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após à sua entrada em vigor (09.06.2005). 2. A redação anterior da referida Lei Complementar determinava como marco interruptivo da prescrição a data da citação do devedor e não a do despacho que a ordenar. 3. O entendimento consolidado no REsp. 1.120.295/SP (Rel. Min. LUIZ FUX, 1a. Seção, DJe 21.05.2010), submetido ao rito dos recursos repetitivos, afirma que a interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ. Precedentes (AgRg no REsp. 1.382.110/BA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2a. Turma, DJe 03.03.2015, AgRg no AREsp. 42.208/GO, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, 1a. Turma, DJe 15.04.2013). 4. **No caso dos autos, a citação tardia não decorreu dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário. Logo, não se aplica o art. 219, § 1º, do CPC, devendo ser mantido o reconhecimento da prescrição.** 5. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN:(AAAARS 200700274534, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/03/2015 ..DTPB:.)*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO VERIFICADA. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA OU PELO DESPACHO QUE A ORDENA, OS QUAIS RETROAGEM À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 219, § 1º. DO CPC C/C O ART. 174, PARÁG. ÚNICO DO CTN. RESP. 1.120.295/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 21.05.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CITAÇÃO VÁLIDA NÃO EFETIVADA, APÓS O DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DO INÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO A RESPEITO DA CULPA PELA DEMORA NA EFETIVAÇÃO DA CITAÇÃO. RESP. 1.102.431/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 01.02.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. QUESTÃO RELATIVA À AUSÊNCIA DA CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA NÃO FOI SEQUER VEICULADA POR OCASIÃO DA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DE APELAÇÃO, O QUE IMPOSSIBILITA SUA ANÁLISE. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. Verificada omissão/erro de fato quanto à análise da alegação de que o precedente da 1ª. Seção invocado no julgado embargado (RESP 1.100.156/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI) não guarda identidade com a situação dos autos, e, por ser inaplicável à hipótese, não poderia ter sido o fundamento para negar provimento ao Agravo de Instrumento; com efeito, não cuida a hipótese de prescrição antes da propositura da ação executiva, mas de demanda ajuizada no prazo, sem, no entanto, a perfectibilização da citação. 2. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento segundo o qual, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação dada pela LC 118/05) sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219, § 1º. do CPC, c/c art. 174, I do CTN), tendo em vista o julgamento do REsp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21.05.2010, representativo da controvérsia. 3. No caso dos autos, o acórdão recorrido destacou que a citação válida não foi efetivada até a prolação da Sentença, ou seja, mais de cinco anos após a própria propositura da execução fiscal, pelo que resta prejudicada a aplicação do entendimento supra, cabendo reconhecer a prescrição da pretensão fazendária. Precedente: REsp. 1.228.043/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 24.02.2011. 4. Em relação à aplicação ou não do enunciado 106 da Súmula de jurisprudência do STJ ao caso presente, esta Corte firmou o entendimento de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. Precedente: REsp. 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC e da Res. 8/STJ. 5. A questão relativa à ausência da expedição da carta precatória, para efeito de interrupção da prescrição, não foi sequer veiculada por ocasião da apresentação das razões de apelação, o que impossibilita sua análise. O reexame da conclusão a que chegou o acórdão recorrido implicaria análise do conjunto fático-probatório, atividade vedada em sede de Recurso Especial. Emanada inadmissível, portanto, o Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 6. Embargos Declaratórios acolhidos, sem efeitos modificativos. ..EMEN:(EDAGA 201000805764, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/12/2013 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ATRIBUI, À EXEQUENTE, A RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA CITAÇÃO. ART. 219, § 1º, DO CPC E SÚMULA 106/STJ. INAPLICABILIDADE. OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

I. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 999.901/RS (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 10/06/2009), sob o rito do art. 543-C do CPC, adotou as seguintes premissas a respeito da interrupção da prescrição, para cobrança de créditos tributários: (a) na vigência da redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, o despacho judicial ordenador da citação, por si só, não possuía o efeito de interromper a prescrição, pois se impunha a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o parágrafo único do mencionado art. 174 do CTN; (b) a Lei Complementar 118/2005, que alterou o art. 174 do CTN, o fez para atribuir, ao despacho do juiz que ordenar a citação, o efeito interruptivo da prescrição. Porém, a data desse despacho deve ser posterior à entrada em vigor da mencionada Lei Complementar, sob pena de indevida retroação da novel legislação; (c) a Lei de Execução Fiscal, em seu art. 8º, III, prevê que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. II. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), igualmente sob o rito do art. 543-C do CPC, assim se pronunciou sobre a aplicabilidade das disposições do art. 219 do CPC às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários: (a) o CPC, no § 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) **"incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário"** (art. 219, § 2º, do CPC). III. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.102.431/RJ, também sob o rito do art. 543-C do CPC, assentou o entendimento de que "a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ". IV. Na decisão agravada, foram observados, de maneira coerente e harmônica, os entendimentos adotados pela Primeira Seção do STJ, nos três aludidos recursos repetitivos (REsp 999.901/RS, REsp 1.120.295/SP e REsp 1.102.431/RJ), tendo sido citados, ainda, outros julgados desta Corte, no sentido de que o art. 219, § 1º, do CPC não se aplica, quando a responsabilidade pela demora na citação é atribuída ao Fisco. V. Nos presentes autos, o Tribunal de origem, soberano no exame de matéria fática, deixou consignadas, no acórdão recorrido, as seguintes razões de decidir, pelas quais considerou inaplicável, in casu, a Súmula 106/STJ: (a) "não há qualquer possibilidade de creditar-se ao Poder Judiciário a responsabilidade pelo prolongado lapso temporal para a realização da citação do devedor"; (b) "todas as diligências solicitadas foram realizadas, não se podendo imputar ao Poder Judiciário o ônus dessa dilação"; (c) "a lei processual prevê citação por edital, nos casos em que o executado não for encontrado, cabendo a exequente a iniciativa de o requerer". VI. **No caso, diante da iminência de cumprir-se o prazo prescricional quinquenal, incumbia à Fazenda Pública a iniciativa de requerer, oportunamente, a citação editalícia da parte executada. No entanto, é incontroverso nos autos que a citação editalícia somente veio a ser requerida após escoado o prazo de prescrição.** Nesse contexto, a verificação da responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ, nos termos do que decidido pelo STJ, sob o rito do art. 543-C do CPC, no REsp 1.102.431/RJ (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/02/2010). VII. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 201302974753, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/10/2014 ..DTPB:.)

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. Os débitos inscritos na dívida ativa dizem respeito à Contribuição Social incidente sobre o Lucro Presumido, cujos créditos foram constituídos mediante a entrega da Declaração de Rendimentos em 1996.

2. **No caso, muito embora o ajuizamento da execução tenha ocorrido em 30.10.2000, restou caracterizada a inércia da exequente que, após frustrada a tentativa de citação com AR da empresa executada, descuidou de seu ônus em promover o ato processual, seja por oficial de justiça, seja por edital, envidando esforços tão somente no sentido de proceder ao redirecionamento do feito para os sócios da referida empresa.**

3. Note-se que a exequente não veio a requerer, novamente, a citação da empresa executada, de modo que a não realização do ato deve a ela ser imputado, uma vez que decorreu período superior a 5 (cinco) anos desde a constituição do crédito tributário. Nesse passo, deve ser mantida a r. sentença que, acertadamente, reconheceu a prescrição tributária quinquenal. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

5. Agravo legal improvido. (AC 00847318520004036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais, a agravante não apresenta outras causas suspensivas ou interruptivas da prescrição capazes de influenciar na contagem do prazo.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO NO QUINQUÊNIO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. SÚMULA 106/STJ. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

- A evolução jurisprudencial do instituto da prescrição intercorrente ocorrida nos Tribunais Superiores brasileiros ampliou os casos de incidência deste conceito, o qual passou a abarcar situações para além do previsto no art. 40 da Lei das Execuções Fiscais.
- O marco interruptivo de tal prescrição dá-se com o despacho da citação (ou com a citação válida nos termos da legislação anterior a LC n. 118/05) da ação movida em face da empresa executada, que, regra geral, retroage à data da propositura da ação, sendo lícito afirmar, com o respaldo na jurisprudência consolidada, que, em se tratando de responsabilidade tributária, em havendo interrupção da prescrição com relação a um dos devedores solidários alcança os demais, ex vi do art. 125, III, do CTN.
- Diz-se prescrição intercorrente aquela operada no curso do processo em decorrência da inércia da exequente. Isso evita que se crie, por via oblíqua, o crédito imprescritível, o que malfere, em última análise, o princípio da segurança jurídica em seu vértice subjetivo, que visa proteger a confiança no tráfego jurídico.
- Para que esteja configurada tal prescrição é necessário que entre a citação da pessoa jurídica executada e o pedido de redirecionamento da execução transcorra o período de 5 (cinco) anos, sem a ocorrência de causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional.
- Além disso, de acordo com o entendimento adrede mencionado o E. STJ, em recente julgado sob o rito dos recursos repetitivos, reforçou a tese de que a prescrição intercorrente relativa ao redirecionamento da ação executiva em face do sócio não depende da análise de fatores subjetivos, mas do mero decurso do prazo quinquenal.
- No que tange a execução fiscal n. 0001317-44.2011.403.6183, ajuizado o feito executivo em 26/06/2000 (doc. n. 649862, pág. 1), isto é, anteriormente à alteração perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005, tem-se que o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da legislação anterior, consuma-se com a citação da empresa executada que, consoante redação atribuída ao artigo 219, § 1º do Código de Processo Civil de 1973, retroage à data de propositura da ação.
- Na hipótese, frustrada a citação postal da empresa executada (doc. n. 649862, pág. 10), a exequente requereu em 03/12/2002 a inclusão dos corresponsáveis no polo passivo da execução fiscal (doc. n. 649862, pág. 13). A medida foi deferida, entretanto, da análise das demais movimentações dos autos, denota-se que até os dias atuais a executada não foi citada. Tendo em vista que é a citação o marco interruptivo da prescrição, na ausência desta, no quinquênio posterior ao ajuizamento da ação, verifica-se a ocorrência de prescrição intercorrente.
- Assim, não obstante o ajuizamento da ação dentro do prazo prescricional, considerando a ausência de citação válida da empresa executada no quinquênio subsequente ao ajuizamento da ação, cabível a decretação da prescrição do crédito tributário, vez que não foi interrompido em nenhum momento o fluxo do prazo prescricional.
- Inaplicável, na espécie, o disposto na Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça, eis que a ausência de citação e de satisfação do crédito tributário não se deu por motivos inerentes ao mecanismo da justiça. Precedentes.
- Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Des. Fed. MÔNICA NOBRE (Relatora), com quem votaram os Des. Fed. MARCELO SARAIVA e ANDRÉ NABARRETE., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019815-77.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE: ANDRE PUCCINELLI
Advogado do(a) AGRAVANTE: RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS5104-A
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca da questão discutida, postergo a apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo e/ou antecipação da tutela recursal para após a vinda da contraminuta.

Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019791-49.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE: ANDRE PUCCINELLI
Advogado do(a) AGRAVANTE: RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS5104-A
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca da questão discutida, postergo a apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo e/ou antecipação da tutela recursal para após a vinda da contraminuta.

Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017727-66.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: ANA CAROLINA DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AGRAVANTE: FERNANDA SOMMER FONSECA NICOLAU - SP384794

AGRAVADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, UNISEB CURSOS SUPERIORES LTDA, BANCO DO BRASIL SA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANA CAROLINA DIAS DOS SANTOS em face da decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu o pedido de antecipação de tutela que visava sua matrícula no curso de Direito da universidade agravada e seu financiamento via FIES regularizado.

Alega a agravante, em síntese, que a decisão recorrida não observou a condição social da agravante, nem sua situação de hipossuficiência perante as agravadas. Sustenta, ademais, que se encontra em situação financeira delicada, de modo que o diploma de graduação lhe permitirá ingressar no mercado de trabalho.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de conhecimento do presente recurso.

Com efeito, as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos do art. 207 da Constituição Federal e da Resolução CEPEC n. 217. Entretanto, tal autonomia deve ser interpretada de modo sistemático, coadunando-se com os demais princípios constitucionais vigentes.

Nesta esteira os artigos 6º e 205 da Constituição Federal dispõem que:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Assim é que na interpretação sistemática, dois princípios constitucionais podem eventualmente e aparentemente relacionar-se de forma conflituosa, exigindo a aplicação de razoabilidade e proporcionalidade à situação, sopesando-se os princípios, para se definir, então, qual bem jurídico tutelado merece maior proteção, afastando-se de forma sutil o princípio que menos protege este bem.

Esse tem sido o entendimento deste e de outros Tribunais Federais, conforme se verifica dos seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. ENSINO SUPERIOR. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA. ARTIGO 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OBSTÁCULOS AO DIREITO À EDUCAÇÃO. ARTIGO 205 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

1. A controvérsia dos autos diz respeito à regra insculpida no artigo 207 da Constituição Federal que assegura às universidades autonomia didático-científica; administrativa e de gestão financeira e patrimonial. Tal autonomia administrativa não é absoluta, não se permitindo à instituição de ensino criar normas que se sobreponham ou criem obstáculos ao direito à educação constitucionalmente garantido no artigo 205.

2. As regras administrativas escolares devem ser condizentes com direito à educação respeitar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

3. Impetrante, embora tenha entregue fisicamente os relatórios de estágio, ficou retido no primeiro ano do curso de direito em decorrência da não entrega, via intranet, dos mesmos relatórios, gerando uma terceira dependência.

4. Regimento Universitário prevê que o aluno somente será promovido para a série subsequente com 02 disciplinas em Regime de Dependência, bem como que o estágio é disciplina curricular obrigatória, gerando dependência para o aluno que não cumpri-lo. Tal norma interna considera cumprido o estágio após entrega de relatórios, validação pelos responsáveis e o respectivo lançamento na intranet pelo aluno no período estabelecido.

5. As formalidades exigidas, no caso, são incompatíveis com a garantia constitucional ao ensino, criando a universidade obstáculos ao gozo de referido direito, sem respaldo constitucional ou legal, apenas baseando-se em regra contida no Regimento Universitário. Regra que afronta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando que o impetrante tentou por várias vezes, em vão, resolver o seu problema administrativo junto à instituição de ensino, tendo sido, inclusive, mal orientado. O não envio dos relatórios, via intranet, não trouxe prejuízo algum à instituição de ensino ou a terceiros, prejudicando apenas e de maneira desproporcional o impetrante, que, apesar de haver entregue fisicamente e no prazo os relatórios veio a perder seu ano letivo.

6. Ordem concedida.

(TRF-3ª Região, Apelação em Reexame Necessário nº 2008.61.00.005895-6/SP, rel. Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO, Terceira Turma, D.E. 18/11/2009).

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. AUTONOMIA DIDÁTICO-PEDAGÓGICA. ALUNO CONCLUDENTE. RECEBIMENTO DE TRABALHO ENTREGUE FORA DO PRAZO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. I - Caracteriza-se como desproporcional e insensata a reprovação de aluno concludente de curso superior ante a entrega extemporânea de trabalho escolar, mas, ainda, em prazo hábil à correção e ao lançamento de notas, para sua regular aprovação. II - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada (TRF1; REOMS 200643000015951; Sexta Turma; julg. 25/04/2008; e-DJF1 DATA:12/05/2008 PAGINA:160).

"MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA FORA DO PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 3. O direito ao ensino, constitucionalmente amparado, sobrepõe-se à alegada infringência às normas administrativas. 4. Precedentes da Terceira Turma. 5. Apelação provida." (TRF 3ª Região, AMS 00219714020094036100, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Marcio Moraes, Data de Julgamento 28/10/2010, Data de Publicação 19/11/2010)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA DE TURNO. INCOMPATIBILIDADE DO HORÁRIO DAS AULAS. HORÁRIO DE TRABALHO. HORÁRIO DE AULA EM OUTRA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. - O direito ao trabalho, assim como o direito à educação, foram consagrados pela Constituição Federal de 1988, no seu art. 6º, como direitos de natureza social. Sendo assim, a transferência de turno dentro de uma mesma instituição de ensino é legitimada pelo fato de que, por serem equivalentes em sua importância, não se pode admitir a preterição de um desses direitos em função do outro.

- A Carta Magna conferiu às universidades autonomia - art. 207 - e, com base nessa garantia, a UNIPÊ estabeleceu a proibição de mudança de turno aos seus alunos. Entretanto, tal autonomia não pode sobrepujar outra norma constitucional de caráter mais relevante para a sociedade, qual seja, o direito de acesso à educação.

- A atividade da Administração Pública e, portanto, daqueles que exercem uma atividade pública por delegação, deve perseguir o princípio da legalidade. Todavia, deve ser pautada, também, pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

- As transferências de turno pleiteadas pelas impetrantes não ocasionarão qualquer prejuízo de ordem financeira para a UNIPÊ, eis que funcionarão como uma permuta, já que uma impetrante passará a assistir às aulas no turno em que a outra estava matriculada e vice-versa. Apelação e remessa obrigatória improvidas.

(TRF5; Apelação em Mandado de Segurança 96971; Primeira Turma; Relator Desembargador Federal José Maria Lucena; DJ - Data::30/05/2007 - Página::681 - N°::103).

*ENSINO SUPERIOR. VESTIBULAR DA ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE PALMAS. EDITAL 07/2006. ALEGADA PARTICIPAÇÃO NO SISTEMA DE COTAS. MATRÍCULA INDEFERIDA POR AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS RESPECTIVOS REQUISITOS. CANDIDATA QUE FEZ PARTE DA AMPLA CONCORRÊNCIA E FORA APROVADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A impetrante se inscreveu no Processo Seletivo 2007/1 da Escola Técnica Federal de Palmas/TO, a fim de disputar uma das 40 vagas disponibilizadas para o curso de Técnico em Eletrotécnica, no qual fora classificada em 50º lugar; tendo sido convocada em 2ª chamada para efetivar sua matrícula no curso em questão. No entanto, teve a matrícula indeferida ao argumento de que concorreu à vaga destinada aos alunos egressos da rede pública de ensino, mas não comprovou os requisitos para tanto (não concluiu o ensino fundamental no ano de 2006). 2. **A exigência cronológica, de somente permitir que alunos que tenham concluído o ensino fundamental no ano de 2006, possam se inscrever como cotistas, não tem justificativa plausível e fere o princípio da isonomia, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.** 3. Mesmo que a impetrante não preenchesse as condições necessárias para concorrer dentro do sistema de cotas, teria concorrido dentro da ampla concorrência, com os demais candidatos, que não optaram pelo sistema de cotas e, mesmo assim, teria sido aprovada, porque ficou classificada em 50º lugar (somente 20 vagas eram reservadas para os cotistas) e foi convocada para a matrícula em 2ª chamada. 4. Apelação da Escola Técnica Federal de Palmas improvida.*

(TRF1; Apelação em Mandado de Segurança200743000004970; Quinta Turma; julgado 09/07/2008; e-DJF1 DATA: 31/07/2008 PAGINA:359).

Na hipótese, relata a agravante que desde o início do semestre vigente frequenta as aulas da Instituição de Ensino Superior recorrida sem rematrícula. Relata que o aditamento do FIES relativo ao segundo semestre de 2016 foi cancelado pelo agente operador, ainda que realizado tempestivamente pela recorrente.

Não há nos autos qualquer comprovação de que a negativa de aditamento do FIES tenha ocorrido ao arrepio da legislação regente. Como bem salientado pela r. decisão agravada, o conjunto probatório colacionado pela recorrente não permite imputar a quem quer que seja a responsabilidade débitos da aluna relativos ao acompanhamento do seu contrato de financiamento estudantil. Neste sentido, carece a argumentação da recorrente do necessário à concessão do provimento liminar, nos termos em que requerido.

Ante o exposto, **indefiro a antecipação da tutela recursal.**

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Intimem-se as agravadas para que se manifestem nos termos e para os efeitos do art. 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000346-48.2017.4.03.6110

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogados do(a) APELANTE: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP1977770A, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP2338780A

APELADO: ANDERSON ASSIS DOS SANTOS AGROPECUARIA - ME

Advogado do(a) APELADO: ROBSON ANTUNES ALEGRE - SP293882

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000346-48.2017.4.03.6110

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

APELANTE: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogados do(a) APELANTE: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP1977770A, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP2338780A

Advogados do(a) APELANTE: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP1977770A, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP2338780A

APELADO: ANDERSON ASSIS DOS SANTOS AGROPECUARIA - ME

Advogado do(a) APELADO: ROBSON ANTUNES ALEGRE - SP293882

RELATÓRIO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, em face da r. sentença que julgou procedente o pedido, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de obrigar o apelado ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como à contratação de médico veterinário, anulando o auto de multa nº 1365/2016, e determinando que também se abstenha de realizar novas autuações, com base na ausência do registro mencionado e de contratação de médico veterinário.

Em sua apelação o CRMV/SP pleiteia a reforma da sentença, alegando, em síntese, que a empresa exerce atividade relacionada com a medicina veterinária.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento dos recursos.

É o relatório.

VOTO

Estão obrigados a se inscrever nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão as empresas e os profissionais, considerada a atividade principal, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80.

No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária.

Destarte, a Lei nº 5.517/68 ao dispor sobre as atribuições do Conselho Federal de Medicina Veterinária estabeleceu que são de sua competência, ***além da fiscalização do exercício da profissão, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico veterinário em todo o território nacional, diretamente, ou através dos conselhos Regionais de Medicina veterinária*** (art.8º).

Dispõe, ainda, a referida lei que é da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções, a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: e) A direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem (art.5º), bem como o exercício de atividades ou funções públicas e particulares relacionadas às fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização (art.6º).

A Lei 5.517/68 dispõe ainda que:

Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.

§ 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade.

Desta forma, sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68.

Acerca da questão o Superior Tribunal de Justiça e a Quarta Turma dessa Corte já decidiram:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA . COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa. 2. **In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao conselho Regional de Medicina veterinária , cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa.** 3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que conselho profissional deve a empresa se vincular. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma no RESP 803.665/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006, verbis: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA . COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária , e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao conselho Regional de Medicina veterinária . 3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento." 4. Recurso especial desprovido.

(STJ, Resp 200500234385, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ 31/08/2006, p. 217).

REMESSA DE OFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA . CANCELAMENTO DE AUTUAÇÕES. COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS AGRÍCOLAS, ARTIGOS DE PESCA E SELARIA E PRODUTOS AGROPECUÁRIOS.

- Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil.

- Não está sujeita a registro perante os quadros do conselho Regional de Medicina veterinária do Estado de São Paulo, nem pagamento de anuidade a empresa cuja atividade básica é o comércio varejista de ferragens e ferramentas agrícolas, artigos de pesca e selaria e produtos agropecuários. Precedentes.

- Interpretação sistemática dos artigos 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68 e 1º da Lei nº 6.839/80.

- O Decreto nº 40.400/95 de São Paulo, que dispõe sobre a aprovação de norma técnica especial relativa à instalação de estabelecimentos veterinários, os impetrantes não se enquadram nesta norma por não desenvolverem atividades básicas privativas de médico veterinário.

- A apelante, ao examinar o artigo 27 da Lei nº 5.517/68, interpreta o vocábulo "peculiares a" como "relativas a" equivocadamente. Peculiar é o que é da natureza, da origem, que está ínsito, que é singular. O termo deve ser entendido ontologicamente e não como relação de proximidade. **Por isso, acertado o entendimento de que a atividade deve ser básica de medicina veterinária , o que afasta a exegese paralela como a feita para o Decreto nº 67.704/69 (art. 9º), que regulamenta a Lei nº 5.517/68, para o Decreto-Lei nº 467/69 (arts. 1º, 2º, 8º, 9º) ou o Decreto 5.053/2004, que regulamenta a fiscalização de produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabriquem ou comerciem.**

- Apelação e remessa oficial não providas.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0019886-18.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2012).

No caso, consta do cadastro geral de contribuintes junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil juntado às fls. 18 do doc. nº 957637 dos autos eletrônicos que a atividade da empresa é: "*comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação*".

Assim, não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade do apelado não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Ante o exposto, nego provimento à remessa oficial e apelação, mantendo *in totum* a sentença *a quo*, consoante fundamentação.

É o meu voto.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-Estão obrigados a se inscrever nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão as empresas e os profissionais, considerada a atividade principal, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80.

-No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária.

-Sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68.

-É entendimento dominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestações de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao conselho Regional de medicina veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho.

-No caso, consta do cadastro geral de contribuintes junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil juntado às fls. 18 do doc. nº 957637 dos autos eletrônicos que a atividade da empresa é: "*comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação*".

-Não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade do apelado não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária.

-Remessa oficial e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Des. Fed. MÔNICA NOBRE (Relatora), com quem votaram os Des. Fed. MARCELO SARAIVA e ANDRÉ NABARRETE., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002156-55.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: ASSOCIACAO BOVESPA

Advogados do(a) AGRAVANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP1135700A, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP2349160A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002156-55.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: ASSOCIACAO BOVESPA

Advogados do(a) AGRAVANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP1135700A, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP2349160A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ASSOCIAÇÃO BOVESPA contra a decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade que visava extinguir ou ao menos suspender a execução fiscal em razão da existência de depósito integral do valor executado.

Alega a agravante, em síntese, que efetuou depósito do valor da integralidade das CDAs no bojo da Ação Declaratória nº 0018260-03.2004.4.03.6100. Sustenta que antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal a já havia feito os depósitos judiciais. Argumenta que a complementação do depósito determinada pela RFB foi realizada nos exatos termos da intimação recebida. Defende que inaplicável o encargo legal previsto pelo Decreto-lei n. 1025/69, vez que os depósitos foram efetuados antes da propositura da execução fiscal.

No doc. n. 544230 foi indeferida a antecipação da tutela recursal.

Com contrarrazões (doc. n. 575043) retornaram os autos para julgamento.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002156-55.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: ASSOCIACAO BOVESPA

Advogados do(a) AGRAVANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP1135700A, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP2349160A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VOTO

No que tange à suspensão ou extinção da execução ajuizada, deve-se distinguir entre duas situações: 1-) quando há causa de suspensão anteriormente ao ajuizamento da execução, caso em que a execução deve ser extinta, e 2-) quando há causa de suspensão após o ajuizamento da execução, caso em que a medida executória deverá ser suspensa.

Nesse sentido, a C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil - REsp nº 957.509/RS, de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO.

1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN.

2. Consequentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002).

3. A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 (em que convertida a Medida Provisória 107, de 10 de fevereiro de 2003), autorizou o parcelamento (conhecido por PAES), em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, dos débitos (constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal) que os contribuintes tivessem junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 28.02.2003 (artigo 1º).

4. A Lei 10.522/2002 (lei reguladora do parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003), em sua redação primitiva (vigente até o advento da Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009), estabelecia que: "Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado.

(...) § 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido.

(...)"

5. Destarte, o § 4º, da aludida norma (aplicável à espécie por força do princípio *tempus regit actum*), erigiu hipótese de deferimento tácito do pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo contribuinte, uma vez decorrido o prazo de 90 (noventa) dias (contados da protocolização do pedido) sem manifestação da autoridade fazendária, desde que efetuado o recolhimento das parcelas estabelecidas.

6. In casu, restou assente na origem que: "... a devedora formalizou sua opção pelo PAES em 31 de julho de 2003 (fl. 59). A partir deste momento, o crédito ora em execução não mais lhe era exigível, salvo se indeferido o benefício. Quanto ao ponto, verifico que o crédito em foco foi realmente inserido no PAES, nada havendo de concreto nos autos a demonstrar que a demora na concessão do benefício deu-se por culpa da parte executada. Presente, portanto, causa para a suspensão da exigibilidade do crédito. Agora, ajuizada a presente execução fiscal em setembro de 2003, quando já inexecutível a dívida em foco, caracterizou-se a falta de interesse de agir da parte exequente. Destarte, a extinção deste feito é medida que se impõe."

7. À época do ajuizamento da demanda executiva (23.09.2003), inexistia homologação expressa ou tácita do pedido de parcelamento protocolizado em 31.07.2003, razão pela qual merece reparo a decisão que extinguiu o feito com base nos artigos 267, VI (ausência de condição da ação), e 618, I (nulidade da execução ante a inexigibilidade da obrigação consubstanciada na CDA), do CPC.

8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo.

9. Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN).

10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 957.509/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010)

No mesmo sentido os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 151 DO CTN. PROPOSITURA DA AÇÃO EXECUTIVA FISCAL APÓS A SUSPENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por alguns dos motivos elencados nos incisos do art. 151 do CTN, conduz a inviabilidade de propositura da ação executiva fiscal, quando posterior ao fato suspensivo, ensejando a extinção do feito. 2. A existência de qualquer das hipóteses previstas no art. 151 do CTN tem como consequência: (I) a extinção da execução fiscal, se a causa da suspensão ocorreu antes da propositura do feito executivo; ou (II) a suspensão da execução, se a exigibilidade foi suspensa quando já proposta a execução. 3. No caso em apreço, as Instâncias ordinárias assentaram que a causa da suspensão, consubstanciada na hipótese prevista no inciso V do art. 151 - concessão de medida liminar ou tutela antecipada em outro processo - ocorreu em momento anterior à propositura da ação. Impõe-se, portanto, a extinção da execução fiscal. Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, Min. Rel. Humberto Martins, AGAResp 156870, j. 15/05/12, DJE 21/05/12)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO ANTIEXACIONAL ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). ÓBICE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL, QUE, ACASO AJUIZADA, DEVERÁ SER EXTINTA.

1. O depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública. (Precedentes: REsp 885.246/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010; REsp 1074506/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/09/2009; AgRg nos EDcl no REsp 1108852/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 10/09/2009; AgRg no REsp 774.180/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; REsp 807.685/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 08/05/2006; REsp 789.920/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 06/03/2006; REsp 601.432/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 28/11/2005; REsp 255.701/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2004, DJ 09/08/2004; REsp 174.000/RJ, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2001, DJ 25/06/2001; REsp 62.767/PE, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/1997, DJ 28/04/1997; REsp 4.089/SP, Rel. Ministro GERALDO SOBRAL, Rel. p/ Acórdão MIN. JOSÉ DE JESUS FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/1991, DJ 29/04/1991; AgRg no Ag 4.664/CE, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/1990, DJ 24/09/1990)

2. É que as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) impedem a realização, pelo Fisco, de atos de cobrança, os quais têm início em momento posterior ao lançamento, com a lavratura do auto de infração. 3. O processo de cobrança do crédito tributário encarta as seguintes etapas, visando ao efetivo recebimento do referido crédito: a) a cobrança administrativa, que ocorrerá mediante a lavratura do auto de infração e aplicação de multa: exigibilidade-atuação; b) a inscrição em dívida ativa: exigibilidade-inscrição; c) a cobrança judicial, via execução fiscal: exigibilidade- execução. 4. Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta. 5. A improcedência da ação antiexacional (precedida do depósito do montante integral) acarreta a conversão do depósito em renda em favor da Fazenda Pública, extinguindo o crédito tributário, consoante o comando do art. 156, VI, do CTN, na esteira dos ensinamentos de abalizada doutrina, verbis: "Depois da constituição definitiva do crédito, o depósito, quer tenha sido prévio ou posterior, tem o mérito de impedir a propositura da ação de cobrança, vale dizer; da execução fiscal, porquanto fica suspensa a exigibilidade do crédito. (...) Ao promover a ação anulatória de lançamento, ou a declaratória de inexistência de relação tributária, ou mesmo o mandado de segurança, o autor fará a prova do depósito e pedirá ao Juiz que mande cientificar a Fazenda Pública, para os fins do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Se pretender a suspensão da exigibilidade antes da propositura da ação, poderá fazer o depósito e, em seguida, juntando o respectivo comprovante, pedir ao Juiz que mande notificar a Fazenda Pública. Terá então o prazo de 30 dias para promover a ação. Julgada a ação procedente, o depósito deve ser devolvido ao contribuinte, e se improcedente, convertido em renda da Fazenda Pública, desde que a sentença de mérito tenha transitado em julgado" (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 27ª ed., p. 205/206). 6. In casu, o Tribunal a quo, ao conceder a liminar pleiteada no bojo do presente agravo de instrumento, consignou a integralidade do depósito efetuado, às fls. 77/78: "A verossimilhança do pedido é manifesta, pois houve o depósito dos valores reclamados em execução, o que acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de forma que concedo a liminar pleiteada para o fim de suspender a execução até o julgamento do mandado de segurança ou julgamento deste pela Turma Julgadora." 7. A ocorrência do depósito integral do montante devido restou ratificada no aresto recorrido, consoante dessume-se do seguinte excerto do voto condutor, in verbis: "O depósito do valor do débito impede o ajuizamento de ação executiva até o trânsito em julgado da ação. Consta que foi efetuado o depósito nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela agravante, o qual encontra-se em andamento, de forma que a exigibilidade do tributo permanece suspensa até solução definitiva. Assim sendo, a Municipalidade não está autorizada a proceder à cobrança de tributo cuja legalidade está sendo discutida judicialmente." 8. In casu, o Município recorrente alegou violação do art. 151, II, do CTN, ao argumento de que o depósito efetuado não seria integral, posto não coincidir com o valor constante da CDA, por isso que inapto a garantir a execução, determinar sua suspensão ou extinção, tese insindivível pelo STJ, mercê de a questão remanescer quanto aos efeitos do depósito servirem à fixação da tese repetitiva. 9. Destarte, ante a ocorrência do depósito do montante integral do débito exequendo, no bojo de ação antiexacional proposta em momento anterior ao ajuizamento da execução, a extinção do executivo fiscal é medida que se impõe, porquanto suspensa a exigibilidade do referido crédito tributário. 10. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, 1ª Seção, Min. Rel. Luiz Fux, Resp. nº 2009.00.89753-9, j. 24.11.10, DJE 03.12.10)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOL AÇÃO DO ART. 535 DO CPC INEXISTENTE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. POSTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE AS DEMANDAS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. NECESSIDADE DA GARANTIA DO JUÍZO OU DO DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR DA DÍVIDA. SÚMULA 83/STJ. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado encontrar-se devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado. Nesse sentido: EDcl no REsp 463380, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.6.2005. 4. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em harmonia com a jurisprudência desta Corte. A ação ordinária em que se discute débito fiscal somente suspende a execução fiscal já proposta se houver garantia do juízo, que é o caso dos autos (e-STJ fls. 120 e 124). 5. Precedentes: AgRg no Ag 1.360.735/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.5.2011, DJe 9.5.2011; AgRg no REsp 1.130.978/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 5.10.2010, DJe 14.10.2010; AgRg no REsp 774.180/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16.6.2009, DJe 29.6.2009; AgRg no REsp 822.491/RR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4.12.2008, DJe 13.3.2009. Agravo regimental improvido."

Com efeito, no âmbito das execuções fiscais, é possível a ocorrência de prejudicialidade externa em razão de ação anulatória ou declaratória quando o débito for devidamente garantido na ação ordinária ou quando ocorrer a suspensão da exigibilidade tributária nos termos de uma das hipóteses do artigo 151, do CTN. A execução fiscal não se suspende pela mera existência de ação com tema que a tangê, seja anulatória ou de outro tipo.

Nesse sentido a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZ AÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE.

1. Esta Seção, ao julgar o CC 106.041/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.11.2009), enfrentou situ ação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que decidiu pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em execução fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. No referido julgamento, ficou consignado que, em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultaneus processus.

Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos §§ 1º e 2º do art. 292 do CPC. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.

2. Pelas mesmas razões de decidir, o presente conflito deve ser conhecido e declarada a competência do Juízo suscitado para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal.

(CC CONFLITO DE COMPETENCIA nº 2009/0096889-5; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; 1ª Seção; DJe 22/10/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA . INOCORRÊNCIA. AÇÃO JÁ EXTINTA POR SENTENÇA DE MÉRITO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGTR IMPROVIDO.

Omissis.

2. A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que não basta a propositura de ação anulatória para que seja possível a suspensão da ação executiva fiscal.

3. AGTR a que se nega provimento.

(TRF5, AG. 67820 (Processo: 200605000161784/PE), 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, v.u., Dj. 07/12/2006, Pág. 633)."

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. SUSPENSÃO. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 677 A 679 e 716 A 720 DO CPC.

Omissis.

2. A proposição de ação anulatória, por si só, não enseja a suspensão da ação executiva fiscal.

Omissis.

4. Recurso parcialmente provido

(REsp. 216.318/SP, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, v.u., Dj. 07.11.05, Pág. 169)

Especialmente no tocante à depósitos judiciais, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que havendo o depósito do montante integral do débito exequendo, no bojo de ação ordinária proposta em momento anterior ao ajuizamento da execução, a extinção do executivo fiscal é medida que se impõe, porquanto suspenda a exigibilidade do referido crédito tributário.

No julgamento do REsp 1140956/SP, da relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010, apreciado sob o regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973), reafirmou-se o posicionamento acima exposto.

Na existência de causa suspensiva da exigibilidade após o ajuizamento da execução fiscal, esta deverá permanecer suspensa, e caso a suspensão da exigibilidade tenha ocorrido antes do ajuizamento da execução, então deverá o feito executivo ser extinto, nos termos adrede expostos.

A agravante aduz que já efetuou o depósito da quantia cobrada nas CDAs que embasam o feito originário nos autos da Ação Declaratória. nº 0018260-03.2004.4.03.6100. Pelo farto acervo documental trazido aos autos entendo que a matéria não demanda dilação probatória. Assim cabível a apreciação da matéria em exceção de pré-executividade.

No caso em tela, analisando os valores primeiramente depositados em juízo pelo contribuinte, a RFB, no PA 16327.001461/2007-31, ofereceu, em 01.07.2011, prazo de 30 (trinta) dias para que o contribuinte efetuasse a complementação do depósito judicial realizado a menor. Nesse sentido anexou em sua intimação um demonstrativo de consolidação para pagamento à vista (doc ID nº 465953). O ora agravante, efetuou a complementação, na exata quantia requerida pelo Fisco, em 30.09.2011. Portanto, com um mês de atraso.

Ocorre que, nesse interregno, em 13.09.2011, foi constituída a CDA. A agravada fez consignar que o depósito não teria sido integral em razão da ausência dos encargos legais que decorrem da inscrição em dívida ativa. De fato, diante do atraso para a complementação, e com a inscrição do débito em dívida ativa, seria imperioso para a suspensão da exigibilidade, que o contribuinte realizasse o depósito também dos encargos legais. Na ausência de preenchimento de tal requisito, é forçoso reconhecer que não se concretizou a hipótese prevista pelo artigo 151, II do CTN, uma vez que o montante não é integral.

O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69 "é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios" (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos).

Ademais, destina-se a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88.

Nesse sentido, trago julgado proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil/1973:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.

1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).

2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.

4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.

5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los "englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1143320/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)

Desse modo, legítima a incidência, *in casu*, do encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei nº 1.025/69.

Por outro lado a análise da legalidade do decreto não deve ser feita, na hipótese, à luz do CPC/2015, uma vez que o débito foi inscrito em dívida ativa sob a égide do CPC/1973. Ademais, inaplicáveis ao caso as disposições do Novo Código de Processo Civil no que se refere à verba honorária, em razão da incidência do Enunciado n. 6 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 09/03/2016: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do NCPC".

Diante da ausência de complemento dos depósitos judiciais, nos termos acima expostos, inviável a suspensão da execução fiscal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITOS JUDICIAIS. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RELATIVO A ENCARGOS LEGAIS. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DE UMA DAS HIPÓTESES DO ART. 151 DO CTN. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

- No que tange à suspensão ou extinção da execução ajuizada, deve-se distinguir entre duas situações: 1-) quando há causa de suspensão anteriormente ao ajuizamento da execução, caso em que a execução deve ser extinta, e 2-) quando há causa de suspensão após o ajuizamento da execução, caso em que a medida executória deverá ser suspensa.

- Nesse sentido, a C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil - REsp nº 957.509/RS, de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo. Precedentes.

- Com efeito, no âmbito das execuções fiscais, é possível a ocorrência de prejudicialidade externa em razão de ação anulatória ou declaratória quando o débito for devidamente garantido na ação ordinária ou quando ocorrer a suspensão da exigibilidade tributária nos termos de uma das hipóteses do artigo 151, do CTN. A execução fiscal não se suspende pela mera existência de ação com tema que a tange, seja anulatória ou de outro tipo. Precedentes.

- Especialmente no tocante à depósitos judiciais, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que havendo o depósito do montante integral do débito exequendo, no bojo de ação ordinária proposta em momento anterior ao ajuizamento da execução, a extinção do executivo fiscal é medida que se impõe, porquanto suspensa a exigibilidade do referido crédito tributário.

- No julgamento do REsp 1140956/SP, da relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010, apreciado sob o regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973), reafirmou-se o posicionamento acima exposto.

- Na existência de causa suspensiva da exigibilidade após o ajuizamento da execução fiscal, esta deverá permanecer suspensa, e caso a suspensão da exigibilidade tenha ocorrido antes do ajuizamento da execução, então deverá o feito executivo ser extinto, nos termos adrede expostos.

- A agravante aduz que já efetuou o depósito da quantia cobrada nas CDAs que embasam o feito originário nos autos da Ação Declaratória. nº 0018260-03.2004.4.03.6100. Pelo farto acervo documental trazido aos autos entendo que a matéria não demanda dilação probatória. Assim cabível a apreciação da matéria em exceção de pré-executividade.

- No caso em tela, analisando os valores primeiramente depositados em juízo pelo contribuinte, a RFB, no PA 16327.001461/2007-31, ofereceu, em 01.07.2011, prazo de 30 (trinta) dias para que o contribuinte efetuasse a complementação do depósito judicial realizado a menor. Nesse sentido anexou em sua intimação um demonstrativo de consolidação para pagamento à vista (doc ID nº 465953). O ora agravante, efetuou a complementação, na exata quantia requerida pelo Fisco, em 30.09.2011. Portanto, com um mês de atraso.

- Ocorre que, nesse interregno, em 13.09.2011, foi constituída a CDA. A agravada fez consignar que o depósito não teria sido integral em razão da ausência dos encargos legais que decorrem da inscrição em dívida ativa. De fato, diante do atraso para a complementação, e com a inscrição do débito em dívida ativa, seria imperioso para a suspensão da exigibilidade, que o contribuinte realizasse o depósito também dos encargos legais. Na ausência de preenchimento de tal requisito, é forçoso reconhecer que não se concretizou a hipótese prevista pelo artigo 151, II do CTN, uma vez que o montante não é integral.

- O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69 "*é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios*" (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos).

Ademais, destina-se a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88.

- Desse modo, legítima a incidência, *in casu*, do encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei nº 1.025/69.

- Por outro lado a análise da legalidade do decreto não deve ser feita, na hipótese, à luz do CPC/2015, uma vez que o débito foi inscrito em dívida ativa sob a égide do CPC/1973. Ademais, inaplicáveis ao caso as disposições do Novo Código de Processo Civil no que se refere à verba honorária, em razão da incidência do Enunciado n. 6 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 09/03/2016: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do NCPC".

- Diante da ausência de complemento dos depósitos judiciais, nos termos acima expostos, inviável a suspensão da execução fiscal.

- Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Des. Fed. MÔNICA NOBRE (Relatora), com quem votaram os Des. Fed. MARCELO SARAIVA e ANDRÉ NABARRETE., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000289-61.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: GARDA DESIGN INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVANTE: MOACIL GARCIA - SP100335

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000289-61.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: GARDA DESIGN INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVANTE: MOACIL GARCIA - SP100335

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por GARDA DESIGN INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face do v. Acórdão de doc. n. 336663, mediante o qual, por unanimidade, foi negado provimento ao agravo de instrumento.

Em seus declaratórios, a embargante argui, em síntese, que o v. Acórdão foi omisso acerca da ausência de esgotamento das diligências no sentido de encontrar bens penhoráveis, o que inviabiliza o uso do bacenjud. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000289-61.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: GARDA DESIGN INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVANTE: MOACIL GARCIA - SP100335

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VOTO

Não assiste razão à embargante.

Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do CPC, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) e de erro material (inc. III).

No caso, à evidência, o v. Acórdão embargado não se ressentiu de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta claro que a parte embargante pretende rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.

Nesse sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE.

1. Consignou-se no acórdão embargado que: a) a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC; b) em relação à indenização por dano moral, o Tribunal de origem assentou que "este restou configurado pelo descumprimento por parte da Re em cumprir sua obrigação no restabelecimento do serviço que é de natureza essencial ao consumidor" (fl. 115, e-STJ). Rever esse entendimento depende do reexame fático, o que é inviável em Recurso Especial, conforme disposto na Súmula 7/STJ; e c) a revisão do valor arbitrado a título de danos morais implica, como regra, revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso (R\$ 10.000,00).

2. A Turma desproveu o apelo com base em motivação clara e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

3. Os argumentos da embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os Aclaratórios a esse fim.

4. Os Embargos de Declaração, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, não constituem instrumento adequado ao prequestionamento com vistas à interposição de Recurso Extraordinário.

5. Embargos de Declaração rejeitados."

..EMEN:(EAARESP 201300565099, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/09/2013 ..DTPB:.)

Ademais, desconstituir os fundamentos da decisão embargada implicaria, *in casu*, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

De qualquer sorte, acerca dos pontos específicos da irresignação do ora embargante, verifica-se do *decisum* embargado que as questões foram devidamente enfrentadas, expondo de forma clara as razões de decidir. Vejamos o que se disse sobre a temática, com amparo na jurisprudência:

"[...]No tocante ao bloqueio de bens em conta corrente da agravante, verifica-se que a agravante foi citada pela via postal em 16/03/2015 (conforme AR de fl. 83 dos autos originários), não tendo efetuado o pagamento do débito exequendo, e tampouco oferecido bens à penhora.

Sendo a diligência do oficial de justiça medida que visa a constatação das atividades da empresa executada e a penhora de bens, tendo em vista a ausência de sucesso, não há óbice para a decretação de bloqueio de valores, tal como efetuado.

Além disso, de acordo com o art. 835, I, do Código de Processo Civil/2015, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se, nessa hipótese, o numerário depositado em estabelecimento bancário sobre o qual se poderá recair a constrição eletrônica (art. 837, CPC/2015).

Destarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal (art. 835, I, CPC/2015, em perfeita consonância com a Lei n. 6.830/1980 - art. 11, I), deve ela ser levada em conta pelo Juízo para adoção desse item na constrição, sem a imposição de outros pressupostos não previstos pela norma. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força, pois esse é o único requisito imposto pelo caput do art. 837, CPC/2015. Praticamente, e com pouquíssimas exceções, pode-se dizer que, havendo tal solicitação por parte do exequente, a penhora *on line* é irrecusável.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Nem se argumente com o princípio da cobrança menos gravosa para o devedor, eis que só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. Realmente, o processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor, porquanto tal compreensão - equivocada - só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o tumulto processual. Em outras palavras, menor gravame e eficiência são valores a ser ponderados conjuntamente. O primeiro não pode ser aplicado sem consideração para com o segundo".

Assim, há no acórdão embargado, expressa manifestação quanto aos fundamentos que levaram ao parcial provimento do recurso, abordando os dispositivos legais pertinentes e as questões levantadas pela recorrente.

Apesar da insurgência apresentada pela embargante, o art. 837 do Código de Processo Civil não exige o esgotamento de diligências para aplicação da penhora *on line*. Além disso, inexistiu no caso decretação de indisponibilidade de bens nos termos do art. 185 do CTN, sendo insustentáveis os argumentos apresentados nesse sentido.

Necessário ressaltar também que a execução se orienta pelo princípio da satisfação do credor, de modo que cabe ao devedor oferecer bens aptos a adimplir a obrigação, o que não ocorreu no caso em tela, ocasionando o uso do Bacenjud.

Ainda assim, é preciso ressaltar que o v. Acórdão embargado abordou todas as questões apontadas pela embargante, inexistindo nele, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão.

Por fim, no que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração**, consoante fundamentação.

É o meu voto.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no art. 1.022 do CPC, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) e de erro material (inc. III).

- Não se presta ao manejo dos declaratórios, hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.

- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 1.022 do CPC.

- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.

- Assim, há no acórdão embargado, expressa manifestação quanto aos fundamentos que levaram ao parcial provimento do recurso, abordando os dispositivos legais pertinentes e as questões levantadas pela recorrente.

- Apesar da insurgência apresentada pela embargante, o art. 837 do Código de Processo Civil não exige o esgotamento de diligências para aplicação da penhora on line. Além disso, inexistiu no caso decretação de indisponibilidade de bens nos termos do art. 185 do CTN, sendo insustentáveis os argumentos apresentados nesse sentido.

- Necessário ressaltar também que a execução se orienta pelo princípio da satisfação do credor, de modo que cabe ao devedor oferecer bens aptos a adimplir a obrigação, o que não ocorreu no caso em tela, ocasionando o uso do Bacenjud.

- Ainda assim, é preciso ressaltar que o v. Acórdão embargado abordou todas as questões apontadas pela embargante, inexistindo nele, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão.

- Por fim, no que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Des. Fed. MÔNICA NOBRE (Relatora), com quem votaram os Des. Fed. MARCELO SARAIVA e ANDRÉ NABARRETE., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001504-38.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: VIACAO SAO FRANCISCO LTDA

Advogados do(a) AGRAVADO: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001504-38.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: VIACAO SAO FRANCISCO LTDA

Advogados do(a) AGRAVADO: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face de decisão, que, em sede de mandado de segurança, deferiu o pedido liminar para suspender a aplicação do artigo 29 da Portaria Conjunta PFN/RFB nº 15/2009, além de determinar à autoridade impetrada que providencie a liberação do sítio da Receita Federal do Brasil para fins de recebimento da adesão da impetrante ao parcelamento simplificado regulado pela Lei nº 10.522/2002

Alega a agravante, em síntese, não se cogitar de infração à lei pela referida Portaria, uma vez que coube a ela apenas a definição de critério objetivo para autorizar o parcelamento simplificado, com a finalidade estrita de permitir o cumprimento da lei. Sustenta, ademais, que a decisão liminar ora recorrida fere o princípio da isonomia material, ao tratar da mesma forma os pequenos e os grandes devedores do Fisco.

No doc. n. 472307 foi indeferida a antecipação da tutela recursal.

Com contrarrazões (doc. n. 576252) retornaram os autos para julgamento.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001504-38.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: VIACAO SAO FRANCISCO LTDA

Advogados do(a) AGRAVADO: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

VOTO

Nos termos do artigo 155-A do CTN, o parcelamento do débito fiscal será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

A Lei nº 10.522/02 disciplina o parcelamento simplificado, no seguinte sentido:

Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário.

Assim, foi editada a Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, dispondo no artigo 29: "*poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.00,00 (um milhão de reais)*".

Dessa forma, citada norma infralegal estabeleceu restrições ao direito do contribuinte de aderir ao parcelamento, limitando-se o valor para o caso de parcelamento simplificado.

Logo, reveste-se de ilegalidade a exigência imposta pela autoridade administrativa, uma vez que inexistente restrição desta espécie na Lei nº 10.522/02, vedando-se à norma hierarquicamente inferior inovar neste sentido.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. LEI 10.522/02. VEDAÇÕES. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. INAPLICABILIDADE. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/09. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. VIOLAÇÃO. 1. A Lei nº 10.522/02, em seu art. 14 e incisos, estabelece vedações à concessão de parcelamento, sem estipular limites de valores.

2. O mesmo diploma legal, em seu art. 14-C, prevê a inaplicabilidade das proibições estabelecidas no art. 14 ao parcelamento simplificado.

3. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09, ao limitar o quantum a ser parcelado, inovou em matéria onde a lei ordinária não tratou, violando, pois, o princípio da reserva legal.

4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas.

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. ARTIGO 29 DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/2009 QUE IMPOSSIBILITA A CONCESSÃO DE PARCELAMENTO SIMPLIFICADO DE DÉBITOS DE VALOR SUPERIOR À R\$ 500.000,00. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. HIERARQUIA DAS NORMAS. RESTRIÇÕES INEXISTENTES NA LEI. INCABIMENTO DE ATO INFRALEGAL INOVAR NO ORDENAMENTO JURIDICO.

I. Esta Corte já se posicionou no sentido de que deve ser observado o princípio da legalidade, bem como o da hierarquia das normas, não sendo possível restringir, por meio de ato infralegal, a possibilidade concedida por lei aos contribuintes, de pagarem seus débitos tributários através de parcelamento. **Dessa forma, não poderia a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, inovar no ordenamento jurídico, estabelecendo limite máximo de valor para a concessão do parcelamento simplificado, uma vez que a lei assim não o fez. Precedente:** TRF5. Primeira Turma. AGTR 121647/CE. Rel. Des. Federal MANOEL ERHARDT. Julg. 12/4/2012. Publ. DJe 19/4/2012, p. 202

II. Na hipótese, apesar da informação da Fazenda Nacional no sentido de que já implementou o parcelamento requerido, ante a decisão proferida na MCTR n.º 3143/CE-TRF5, ressalte-se que a questão foi tratada diante de concessão de tutela antecipada, a qual se está confirmando julgando procedente o mérito na presente ação.

III. Apelação provida. Inversão do ônus da sucumbência.(AC 00003364920124058102, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::07/02/2013 - Página::753.)

-TRIBUTÁRIO. AGTR. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE DÉBITOS. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA. POSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE TAL VALOR NO FPM DO MUNICÍPIO. EXISTÊNCIA DE PARCELAMENTO ANTERIOR. ÔBICE QUE NÃO FOI OBSERVADO PARA O DEFERIMENTO DE OUTRO PEDIDO DE PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PARCELAMENTO SIMPLIFICADO DE DÉBITOS DE VALOR SUPERIOR A R\$ 500.000,00. ART. 29 DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15, DE 15.12.2009. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. HIERARQUIA DAS NORMAS. IMPOSSIBILIDADE DE O ATO INFRALEGAL INOVAR NO ORDENAMENTO JURÍDICO, CRIANDO RESTRIÇÕES AO DIREITO DO ADMINISTRADO INEXISTENTES NA LEI. EXPEDIÇÃO DE CPDEN. MERA CONSEQUÊNCIA DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS, PELO PARCELAMENTO. AGTR PROVIDO.

1. A decisão agravada indeferiu o pedido de tutela antecipada, em que se pretendia a inclusão de débito tributário em parcelamento, por considerar a existência de impeditivo legal para realização de novo parcelamento na forma convencional (art. 14, VIII, da Lei 10.522/2002), bem como que não é possível o parcelamento simplificado de débitos superiores a R\$ 500.000,00, nos termos do art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 15, de 15.12.2009 (fls. 257/262).

2. O Município agravante teve lavrados contra si oito autos de infração (fls. 47/127), havendo formulado pedido administrativo de parcelamento dos mesmos; com relação a seis débitos, o parcelamento foi deferido (fls. 128/135), enquanto que foi indeferido com relação a dois débitos (fls. 136/141), ao argumento de que não houve pagamento da entrada, bem como que não é possível deferir-se tal parcelamento em concomitância com o parcelamento especial da Lei 11.196/2005.

3. Com relação ao argumento de que não houve o pagamento da entrada, o mesmo não merece prosperar. É certo que, ao solicitar o pedido de parcelamento, deve o contribuinte apresentar o prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado (art. 11 da Lei 10.522/2002); entretanto, no caso de o contribuinte ser um Município e este autorizar a retenção das parcelas no seu FPM, a ausência de pagamento da primeira parcela não se constitui em razão bastante para dar ensejo ao indeferimento do pedido de parcelamento, dado que o valor referente a tal parcela pode ser retido no montante a ser recebido pelo Município agravante a título de FPM.

4. Outrossim, não há que se considerar como fundamento para o indeferimento do parcelamento requerido o fato de o agravante já ter seus débitos incluídos em parcelamento anterior; dado que, mesmo diante da existência de tal parcelamento, firmado em 2005 (fls. 190), foi deferido o pedido de pagamento parcelado dos débitos consubstanciados nos seis autos de infração já referidos, não podendo tal fundamento ser invocado tão somente para negar-se o pedido com relação aos débitos constantes dos outros dois autos de infração.

5. Observe-se, ainda, que, apesar de tal fundamento não constar no ato administrativo indeferitório do pedido de parcelamento, a decisão agravada reportou-se à vedação inserta no art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 15, de 15.12.2009, que não admite o pedido de parcelamento simplificado de débitos superiores a R\$ 500.000,00, o que é o caso dos débitos cujo parcelamento foi indeferido (AI-DEBCAD 37.297.209-8, cujo valor é de R\$ 1.676.944,97, e AI-DEBCAD 37.297.210-1, no valor de R\$ 502.932,23).

6. Sobre tal matéria, verifica-se que há de ser observado o princípio da legalidade, bem como a hierarquia das normas, não sendo possível restringir-se, por meio de ato infralegal, a faculdade concedida, por lei, aos contribuintes de pagar seus débitos tributários através de parcelamento; dessa forma, não pode o ato normativo secundário, qual seja, o art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 15, de 15.12.2009, inovar no ordenamento jurídico, devendo manter-se nos limites estabelecidos no texto legal. Precedentes do STJ e desta Corte Regional: RESP 200702311873, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2010; AC 200481000073326, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::14/08/2007 - Página::548 - Nº::156; e AG 200405000246173, Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::28/11/2005 - Página::548 - Nº::227.

7. Assim, não há óbices à inclusão dos débitos constantes dos AI-DEBCAD 37.297.209-8, cujo valor é de R\$ 1.676.944,97, e AI-DEBCAD 37.297.210-1, no valor de R\$ 502.932,23, no parcelamento administrativo; no que tange ao pedido de fornecimento de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, verifico que o mesmo é mera decorrência da suspensão da exigibilidade dos débitos em referência em razão da sua inclusão em parcelamento, sendo devida tal expedição, caso não haja outros débitos que obstem a sua emissão.

8. AGTR provido.(AG 00186313020114050000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::19/04/2012 - Página::202.)

Portanto, sendo a portaria n. 15/2009 ato infralegal, não pode a mesma inovar sobre matéria que a lei ordinária não dispõe, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária. Significa dizer, não é dado à Administração desbordar da lei ao regulamentá-la.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RESTRIÇÃO DE VALOR AO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15/09. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

-Nos termos do artigo 155-A do CTN, o parcelamento do débito fiscal será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

-O art. 14-C da Lei nº 10.522/02 disciplina o parcelamento simplificado

-A Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, disciplina em seu artigo 29: "poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.00,00 (um milhão de reais)".

-A Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, norma infralegal, estabeleceu restrições ao direito do contribuinte de aderir ao parcelamento, limitando-se o valor para o caso de parcelamento simplificado.

-In casu, configura ilegalidade a exigência imposta pela autoridade administrativa, uma vez que inexistente restrição desta espécie na Lei nº 10.522/02, vedando-se à norma hierarquicamente inferior inovar neste sentido, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária. Não é permitido à Administração desbordar da lei ao regulamentá-la.

-Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Des. Fed. MÔNICA NOBRE (Relatora), com quem votaram os Des. Fed. MARCELO SARAIVA e ANDRÉ NABARRETE., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002391-56.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: CRBS S/A, CERVEJARIA ZX S.A.

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP1823640A

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP1823640A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002391-56.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: CRBS S/A, CERVEJARIA ZX S.A.

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP1823640A

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP1823640A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CRBS S.A. e CERVEJARIA ZX S.A. contra a decisão de doc. n. 296678 que, em sede de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar que visava que a autoridade se abstinhasse de exigir os valores atinentes a PIS e COFINS que deixarem de ser recolhidos em virtude da consideração de créditos relativos às despesas financeiras. A decisão considerou ausente o *periculum in mora*.

Alegam os agravantes, em síntese, que o *periculum in mora* consiste no fato de que, caso não realize o recolhimento dos tributos, serão exigidos de tal pagamento com juros e multa punitiva, além de terem que se submeter ao penoso caminho do *solve et repete*. Quanto ao mérito, aduzem que a Constituição assegura de forma ampla a não cumulatividade do PIS e da COFINS em relação aos contribuintes submetidos a tal sistemática, sendo defeso ao legislador criar restrições ao direito de deduzir créditos. Sustentam, ademais, que a tributação das receitas financeiras foi realizado em violação ao postulado da reserva legal em matéria tributária. Defendem que a delegação dada ao poder executivo para o estabelecimento do tributo, foi condicionada à utilização do crédito das receitas financeiras.

No doc. n. 323689 foi indeferida a antecipação da tutela recursal.

Com contraminuta (doc. n. 362418) e agravo interno (doc. n. 379119), vieram os autos para julgamento.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002391-56.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: CRBS S/A, CERVEJARIA ZX S.A.

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP1823640A

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP1823640A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VOTO

Inicialmente, resulta prejudicado o agravo interno de doc. n. 379119 interposto contra a decisão singular que examinou o pedido de antecipação da tutela recursal, por força do julgamento deste recurso, vez que as questões apontadas pela agravante também são objeto deste voto o qual é, nesta oportunidade, submetido ao colegiado, cumprindo o disposto no art. 1.021 do CPC.

O princípio da legalidade é fundamental em matéria tributária, restando claro do texto constitucional que a instituição ou majoração de alíquota de tributo não poderá se dar senão mediante lei em sentido formal. Nesse sentido:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça

Assim, aventa-se se seriam inconstitucionais certas disposições do Decreto 8.426/2015, na medida em que, não sendo contempladas por lei em sentido formal, majoram a alíquota do PIS e COFINS para o regime da não cumulatividade, respectivamente para 0,65% e 4%. Ocorre que durante a vigência do Decreto 5.442/2005 tais alíquotas ficaram reduzidas a zero. Assim, questiona-se se teria ocorrido uma majoração indevida.

Não é este o caso. Não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade, na medida em que há lei em sentido formal que estabelece que as alíquotas do PIS e COFINS poderão ser alteradas pelo Poder Executivo dentro de certos limites. Nesse sentido a Lei 10.865/2004:

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de:

O artigo 8º I e II, por sua vez, regulamenta o intervalo dentro do qual o Poder Executivo poderá alterar a alíquota, o qual vai até 2,1% para o PIS e 9,65% para a COFINS, dependendo do fato gerador.

Destarte, denota-se que os percentuais fixados no Decreto estão dentro do intervalo legal permitido pelo legislador. Se cabe à lei em sentido formal estabelecer os patamares de determinada exação, nada impede que a própria lei delegue ao Executivo alterar tais patamares dentro de dados limites. Mais do que isso a Lei 10.865/ 2004 dispõe serem as reais alíquotas do PIS e da COFINS aquelas do artigo 8º:

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas:

I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de:

a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3º, de:

a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação.

O § 2º do artigo 27, portanto, abre uma possibilidade, qual seja, a de o Poder Executivo diminuir tais patamares e restabelecê-los, a depender da conjuntura econômica. Sendo as alíquotas do artigo 8º a regra, qualquer porcentagem que esteja abaixo delas deve ser vista antes como um benefício dado pelo Executivo ao contribuinte, ainda que haja um aumento dentro dos patamares fixados. Assim, em relação à lei, o Decreto 8.426/2015 não majora a alíquota; pelo contrário: a reduz.

No mais, quanto à questão do crédito, melhor sorte não assiste à agravante.

O regime da não cumulatividade, no caso das contribuições sociais, não comporta o mesmo tratamento dado pela própria Constituição Federal ao ICMS e ao IPI.

A não cumulatividade prevista pelo constituinte originário referia-se à conexão de várias operações em que há a possibilidade de se excluir, da base de cálculo do imposto devido nas operações ulteriores, o imposto já recolhido nas anteriores, de forma a evitar a tributação em cascata ou sucessiva.

Já a não cumulatividade instituída para as contribuições sociais, incidentes sobre a receita ou o faturamento, à evidência, não se refere ao ciclo de produção, mas tem em conta o próprio contribuinte, uma vez que a grandeza constitucionalmente definida como base de cálculo não constitui um ciclo econômico, mas um fator eminentemente pessoal, a saber, a obtenção de receita ou faturamento.

Conforme lições de Marco Aurélio Greco, "*faturamento/receita bruta decorrerá de operações com mercadorias ou prestações de serviços, porém as próprias operações ou prestações não correspondem às realidades qualificadas pela Constituição, e pela própria legislação, para o fim de definir a respectiva incidência. Relevantes são a receita e o faturamento, eventos ligados à pessoa, e não às coisas objeto de negociação, nem às operações em si. De fato, a operação é negócio jurídico que se reporta à coisa, enquanto faturamento/receita diz respeito às pessoas*". (Substituição Tributária - antecipação do fato gerador, 2ª edição, Malheiros, p. 191).

Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 195, § 12, com redação determinada pela Emenda Constitucional 42/03, prevê o regime da não-cumulatividade, mas não estabelece os critérios a serem obedecidos, cabendo, portanto, à legislação infraconstitucional a incumbência de fazê-lo.

Ora, as Leis 10.637/02 e 10.833/03 em momento algum preveem de forma explícita que a instituição da contribuição necessariamente deverá se dar com a utilização de créditos de despesas financeiras. Sendo tais os diplomas legais responsáveis pelo estabelecimento dos termos da não-cumulatividade das contribuições em questão, não cabem as alegações tecidas. Simplesmente este é o regime legalmente delineado.

Confira-se a jurisprudência desta Corte:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS DO PIS E DA COFINS PELO DECRETO Nº 8.426/2015. ALTERAÇÃO DENTRO DOS PARÂMETROS PREVISTOS NA LEI Nº 10.865/2004. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS ORIUNDOS DE DESPESAS FINANCEIRAS. HIPÓTESES DE EXCLUSÃO DO CRÉDITO QUE DEVEM SER INTERPRETADAS RESTRITIVAMENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, nas quais estabelecidas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, descabendo alegar ofensa à estrita legalidade (art. 150, I, CF/88) no tocante à previsão de alterar-se a alíquota dentro dos limites legalmente fixados, uma vez que dispostas em decreto por força de autorização legislativa (art. 27, §2º, da Lei 10.865/2004), observando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.

2. As alíquotas estabelecidas pelo Decreto nº 8.426/2015 estão dentro dos limites traçados pela Lei n.º 10.865/2004, pelo que não se pode dizer propriamente que houve majoração do tributo, mas, sim, restabelecimento de percentual previsto para o PIS e a COFINS, dentro dos parâmetros previstos na mencionada lei.

3. A sistemática introduzida pela Lei nº 10.637/2002 alberga apenas determinadas situações em que nasce o direito ao creditamento, para respeitar o princípio da não-cumulatividade, sendo certo que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo e estender benefício não concedido por lei, além de o art. 111 do Código Tributário Nacional estabelecer interpretação literal e restritiva para hipóteses de exclusão do crédito tributário.

4. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0022114-83.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 19/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. PIS E COFINS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA PELO DECRETO 8.426/2015 E 8.451/2015. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuadas por meio de decreto, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004: "O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar".

2. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em que prevista a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7º, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.

3. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).

4. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional.

5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, seja com fundamento na legalidade ou na separação dos poderes, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.

7. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0020163-54.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 22/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2015)

"TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI 9.718/98. LEI 10.833/2003. ALTERAÇÕES. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEGITIMIDADE DA TRIBUTAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE DIANTE DO PARÂMETRO DE CREDITAMENTO ESTIPULADO PELA NÃO-CUMULATIVIDADE.

1. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) foi instituída pela Lei Complementar nº 70, de 31 de dezembro de 1991, com fundamento na Constituição Federal, em seu artigo 195, inciso I e tem como objetivo o custeio das atividades da área de saúde, previdência e assistência social, conforme dispunham seus artigos 1º e 2º.

2. O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS e do PIS, tal como disciplinada no artigo 3º, § 1º, da lei, porém, constitucional o aumento da alíquota, alterada pelo artigo 8º, da Lei 9.718/98.

3. Com o advento da lei 10.833, de 29 de Dezembro de 2003, e atualmente pela Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, a contribuição à COFINS passou a ser não-cumulativa. Esse princípio, em relação às contribuições, foi reforçado pela Emenda Constitucional nº 42/03.

4. A Constituição Federal, após as Emendas Constitucionais nºs 20, 33 e 42, consignou claramente o campo de incidência das contribuições, inclusive com a possibilidade de serem instituídas alíquotas e/ou bases de cálculos distintas, para determinados segmentos. Portanto, autorizou tratamentos não isonômicos, diante de um discrimen a ser ditado por lei, consagrando em benefício, nesta última emenda, a não-cumulatividade para as contribuições.

5. A não-cumulatividade é mera técnica de tributação que não se confunde com a sistemática de cálculo do tributo, porquanto, depois de efetuadas as compensações devidas (débito/crédito) pelo contribuinte ter-se-á a base de cálculo, para a apuração do quantum devido. Consigne-se, por fim, que, para as hipóteses de IPI e ICMS, o legislador constituinte deixou traçados, fixando os limites objetivos de sua ocorrência, os critérios para que se implementasse a não-cumulatividade, dadas as características desses tributos, enquanto para o PIS e COFINS a lei é que deve se incumbir dessa tarefa.

6. Não se configurou a afronta ao disposto no artigo 246 da Constituição Federal, pois não houve regulamentação de artigo, nem inovação, criando-se nova figura tributária, haja vista que a previsão expressa da contribuição à COFINS no corpo do Texto Constitucional, por si só, autoriza eventuais alterações nos critérios de suas exigências, feitas por lei ordinária, não havendo óbices que sua iniciativa se dê por meio de Medida Provisória, desde que observado o princípio da anterioridade nonagesimal.

7. Diante dos precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal, mencionados anteriormente, quanto à validade da Lei 9.718/98, não remanescem dúvidas quanto à legitimidade da alteração da alíquota da COFINS, fixada pela Lei 10.833/2003, em 7,6%, diante dos parâmetros de creditamento conferido aos contribuintes, respaldado no critério inovador da não-cumulatividade.

8. *Apelação da Impetrante parcialmente provida.*"

(AMS 279392, Terceira Turma, rel. Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, DJU Data: 16/01/2008, p. 263)

Esclareça-se, portanto, que não se trata o Decreto n. 8.429/2015 de majoração de alíquota, tal como sustenta a agravante, ora agravada, mas de restabelecimento das mesmas, anteriormente previstas em lei, em consonância com o princípio da estrita legalidade. Os decretos revogados haviam reduzido o referido percentual, e, posteriormente, o decreto ora combatido apenas as restabeleceu, no limite previamente fixado, conforme o permissivo legal para tanto.

Nesse sentido, julgados desta Corte Regional in verbis:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS /COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. REVOGAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. DECRETO 8.426/15. ART. 27, CAPUT, DA LEI N. 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO SOBRE DESPESAS FINANCEIRAS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1º do decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1º do decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%, respectivamente. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decreto s, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004.

3. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.

4. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).

5. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional.

6. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.

7. *Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES".*

8. *A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 - e não pelo decreto, tal como alega a agravante -, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. O artigo 195, §12, da CF/88 dispõe que "a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas". Constata-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto.*

9. *A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/02 e da Lei 10.833/03, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o artigo 27, caput. A possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Justamente pela possibilidade de desconto de tais créditos ser definida pelo Poder Executivo através de tais critérios é que não se mostra possível apontar ilegalidade do decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto.*

10. *Nem se alegue que houve, como sugerido, exame de ilegalidade ou inconstitucionalidade de ato normativo não questionado. O que causou tal alegação foi o fato de que a decisão agravada observou que o decreto questionado teve o mesmo fundamento legal daquele do qual se valeu a própria agravante para ver reduzida a zero a alíquota do PIS /COFINS para receitas financeiras, cujo restabelecimento, ao valor nos limites da fixação legal, passou a ser, apenas neste ponto específico, inconstitucional, segundo a versão deduzida. Embora a invalidade do decreto tenha sido articulada com base na tese de que apenas a majoração de alíquota dependeria de lei, e não a sua redução, o que levou à rejeição da pretensão foi, simplesmente, a constatação de que o decreto não elevou alíquota alguma sem previsão na lei, pois tão-somente restabeleceu, em parte, a que havia sido prevista pelo legislador, revogando a redução a zero, que foi obra do próprio decreto .*

11. *A manifesta improcedência da pretensão da agravante encontra-se, exatamente, no fato de que se quer perpetuar os efeitos da redução de alíquota do PIS /COFINS feita por decreto executivo, de modo a impedir que seja revogado o ato por quem o editou, com autorização legal e, assim, inibir a própria eficácia da lei, que fixa alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, das quais as receitas financeiras foram eximidas, já que o decreto 8.426/2015 previu sujeição a alíquotas menores, respectivamente de 0,65% e 4%. A prevalecer a ideia de que exclusivamente a lei deveria tratar, por inteiro, do assunto, sem nada delegar, a solução seria, enfim, sujeitar todas as receitas tributáveis às alíquotas gerais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, porém a tanto não se chegou porque, por razões óbvias, o pedido não levou a tal ponto a lógica inerente ao raciocínio deduzido, defendido apenas até o limite em que economicamente proveitoso.*

12. *Finalmente, não cabe invocar a LC 95/1998 para estabelecer que o caput e o § 2º, ambos do artigo 27 da Lei 10.865/2004, devem ser interpretados tal qual proposto pela agravante, de modo a extrair obrigatoriedade, vinculando reciprocamente preceitos que, na verdade, nada mais fazem do que tão-somente prever uma faculdade para o Poder Executivo (respectivamente, "poderá autorizar o desconto do crédito" e "poderá, também, reduzir e restabelecer"). A regra de interpretação não serve, porém, para alterar o sentido unívoco de disposições normativas, tal qual se a postulou, daí porque manifestamente improcedente, por mais este outro ângulo, o pleito de reforma.*

13. *Agravo inominado desprovido."*

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0019748-71.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 24/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - ART. 273, CPC - PIS - COFINS - REDUÇÃO DA ALÍQUOTA - DECRETO 8.426/2015 - LEIS 10.637/2002, 10.833/2003 E 10.865/2004 - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE- VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.

1.A antecipação da tutela, prevista no art. 273, CPC, exige como requisitos autorizadores: prova inequívoca e verossimilhança do alegado, havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e ou que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

2.Discute-se o decreto nº 8.426/2015, o qual pretendeu restabelecer para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas da contribuição ao PIS /PASEP e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, revogando a alíquota zero estabelecida pelo decreto nº 5.442/2005.

3. Após a Emenda Constitucional nº 20, as Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 determinaram, em seus artigos 1º, que a base de cálculo das contribuições mencionadas é o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

4. Pretendendo especificar a incidência de PIS /COFINS sobre receitas de importação, editou-se a Lei nº 10.865/2004, que, em seu Artigo nº 27, §2º, estabeleceu que "o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS /PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar", sendo que os incisos I e II do Artigo 8º previam as alíquotas das contribuições sobre importação de bens e serviços.

5. Com fulcro nesse artigo, o decreto nº 5.442/2005 reduziu "a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS /PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições".

6. O decreto nº 8.426/2015, revogando o decreto nº 5.442/2005, restabeleceu "para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS /PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições".

7. Não só majoração da alíquota, como sua redução à alíquota zero, ambas realizadas por decreto s, são provenientes de autorização legal, prevista no art. 27, § 2º, Lei nº 10.865/04.

8. Em princípio, o decreto n 8.426/2015 não se encontra eivado de inconstitucionalidade, sob pena , se assim o considerarmos, também o seriam os demais decreto s, que reduziram a alíquotas das mencionadas contribuições a zero, também o seriam.

9. Quanto ao pedido subsidiário da agravante, as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, com redação dada pela Lei nº 10.865/04, excluíram as despesas financeiras do rol de custos e despesas suscetíveis de gerar créditos de tais contribuições, ou seja, exclusão não foi feita em razão do decreto nº 8.426/2015, mas em virtude de determinação legal.

10. A referida exclusão encontra amparo em previsão constitucional (art. 195, § 12).

11. Não comprovada a verossimilhança do alegado, descabe a antecipação da tutela requerida.

12. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0017463-08.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo interno e **nego provimento ao agravo de instrumento**, consoante fundamentação.

É o meu voto.

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS DO PIS E DA COFINS PELO DECRETO Nº 8.426/2015. ALTERAÇÃO DENTRO DOS PARÂMETROS PREVISTOS NA LEI Nº 10.865/2004. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- O princípio da legalidade é fundamental em matéria tributária, restando claro do texto constitucional que a instituição ou majoração de alíquota de tributo não poderá se dar senão mediante lei em sentido formal.
- Aventa-se se seriam inconstitucionais certas disposições do Decreto 8.426/2015, na medida em que, não sendo contempladas por lei em sentido formal, majoram a alíquota do PIS e COFINS para o regime da não cumulatividade, respectivamente para 0,65% e 4%. Ocorre que durante a vigência do Decreto 5.442/2005 tais alíquotas ficaram reduzidas a zero. Assim, questiona-se se teria ocorrido uma majoração indevida.
- Não é este o caso. Não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade, na medida em que há lei em sentido formal que estabelece que as alíquotas do PIS e COFINS poderão ser alteradas pelo Poder Executivo dentro de certos limites. Nesse sentido a Lei 10.865/2004.
- O artigo 8º I e II, por sua vez, regulamenta e o intervalo dentro do qual o Poder Executivo poderá alterar a alíquota, o qual vai até 2,1% para o PIS e 9,65% para a COFINS, dependendo do fato gerador.
- Denota-se que os percentuais fixados no Decreto estão dentro do intervalo legal permitido pelo legislador. Se cabe à lei em sentido formal estabelecer os patamares de determinada exação, nada impede que a própria lei delegue ao Executivo alterar tais patamares dentro de dados limites. Mais do que isso a Lei 10.865/2004 dispõe serem as reais alíquotas do PIS e da COFINS aquelas do artigo 8º.
- O § 2º do artigo 27, portanto, abre uma possibilidade, qual seja, a de o Poder Executivo diminuir tais patamares e restabelecê-los, a depender da conjuntura econômica. Sendo as alíquotas do artigo 8º a regra, qualquer porcentagem que esteja abaixo delas deve ser vista antes como um benefício dado pelo Executivo ao contribuinte, ainda que haja um aumento dentro dos patamares fixados. Assim, em relação à lei, o Decreto 8.426/2015 não majora a alíquota; pelo contrário: a reduz.
- No mais, quanto à questão de apropriação dos créditos, melhor sorte não assiste à agravante.
- O regime da não cumulatividade, no caso das contribuições sociais, não comporta o mesmo tratamento dado, pela própria Constituição Federal, ao ICMS e ao IPI.
- A não cumulatividade prevista pelo constituinte originário referia-se à conexão de várias operações em que há a possibilidade de se excluir, da base de cálculo do imposto devido nas operações ulteriores, o imposto já recolhido nas anteriores, de forma a evitar a tributação em cascata ou sucessiva.
- Já a não cumulatividade instituída para as contribuições sociais, incidentes sobre a receita ou o faturamento, à evidência, não se refere ao ciclo de produção, mas tem em conta o próprio contribuinte, uma vez que a grandeza constitucionalmente definida como base de cálculo não constitui um ciclo econômico, mas um fator eminentemente pessoal, a saber, a obtenção de receita ou faturamento. Assim, diferentemente do que afirmam as agravantes, entendo que não se trata de delegação de competência condicionada.
- Conforme lições de Marco Aurélio Greco, "*faturamento/receita bruta decorrerá de operações com mercadorias ou prestações de serviços, porém as próprias operações ou prestações não correspondem às realidades qualificadas pela Constituição, e pela própria legislação, para o fim de definir a respectiva incidência. Relevantes são a receita e o faturamento, eventos ligados à pessoa, e não às coisas objeto de negociação, nem às operações em si. De fato, a operação é negócio jurídico que se reporta à coisa, enquanto faturamento/receita diz respeito às pessoas*". (Substituição Tributária - antecipação do fato gerador, 2ª edição, Malheiros, p. 191).
- A Constituição Federal, em seu art. 195, § 12, com redação determinada pela Emenda Constitucional 42/03, prevê o regime da não cumulatividade, mas não estabelece os critérios a serem obedecidos, cabendo, portanto, à legislação infraconstitucional a incumbência de fazê-lo.
- As Leis 10.637/02 e 10.833/03 em momento algum preveem de forma explícita que a instituição da contribuição necessariamente deverá se dar com a utilização de créditos de despesas financeiras. Sendo tais os diplomas legais responsáveis pelo estabelecimento dos termos da não cumulatividade das contribuições em questão, não cabem as alegações tecidas. Simplesmente este é o regime legalmente delineado.
- Esclareça-se, portanto, que não se trata o Decreto n. 8.429/2015 de majoração de alíquota, tal como sustenta a agravante, ora agravada, mas de restabelecimento das mesmas, anteriormente previstas em lei, em consonância com o princípio da estrita legalidade. Os decretos revogados haviam reduzido o referido percentual, e, posteriormente, o decreto ora combatido apenas as restabeleceu, no limite previamente fixado, conforme o permissivo legal para tanto.
- Precedentes: TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0019748-71.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA e TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0017463-08.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR.
- Agravo interno prejudicado e agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, à unanimidade, julgou prejudicado o agravo interno e negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Des. Fed. MÔNICA NOBRE (Relatora), com quem votaram os Des. Fed. MARCELO SARAIVA e ANDRÉ NABARRETE., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5000039-34.2016.4.03.6109

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

APELANTE: BRV BRASIL COMERCIO DE VALVULAS E CONEXOES LTDA

Advogados do(a) APELANTE: PEDRO VINICIUS BAPTISTA GERVAOSKI LOURENCO - SP330340, GUSTAVO ANGELI PIVA - SP3496460A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO (198) Nº 5000039-34.2016.4.03.6109

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

APELANTE: BRV BRASIL COMERCIO DE VALVULAS E CONEXOES LTDA

Advogados do(a) APELANTE: PEDRO VINICIUS BAPTISTA GERVAOSKI LOURENCO - SP3303400A, GUSTAVO ANGELI PIVA - SP3496460A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELADO:

Advogado do(a) PROCURADOR:

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por BRV BRASIL COMÉRCIO DE VÁLVULAS E CONEXÕES LTDA, em face da r. sentença (doc. 874400 e 874403), que julgou improcedente o pedido da apelante, objetivando provimento jurisdicional que garanta o não recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no momento da saída das mercadorias importadas do seu estabelecimento para revenda ao mercado interno. Na mesma sentença, considerando o teor do artigo 85, parágrafos 2º, 3º, incisos I e II e parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e o fato de que o valor da causa corresponder a aproximadamente 270 (duzentos e setenta) salários mínimos (salário mínimo de R\$ 937,00), a apelante foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados no valor de R\$ 23.987,20 (vinte e três mil, novecentos e oitenta e sete reais e vinte centavos) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Em sua apelação, preliminarmente, alega, nulidade da sentença, pois, conforme o Art. 487-I do CPC, não houve resolução de mérito, visto que a sentença não acolheu ou rejeitou os pedidos do apelante, dado que estes fundamentaram-se em INCONSTITUCIONALIDADE e não em ILEGALIDADE da cobrança do IPI na revenda de produtos importados. No mérito, sustenta que os produtos importados não estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil (doc. 8744409). Pede a reforma do julgado *a quo*.

Com contrarrazões (doc. 8744411), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5000039-34.2016.4.03.6109

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

APELANTE: BRV BRASIL COMERCIO DE VALVULAS E CONEXOES LTDA

Advogados do(a) APELANTE: PEDRO VINICIUS BAPTISTA GERVA TOSKI LOURENCO - SP3303400A, GUSTAVO ANGELI PIVA - SP3496460A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELADO:

Advogado do(a) PROCURADOR:

VOTO

O cerne da controvérsia travada nos autos é aferir a legitimidade da incidência do IPI sobre produtos industrializados de procedência estrangeira quando de sua saída do estabelecimento importador, para fim de revenda, nos termos do artigo 46, II, do Código Tributário Nacional, cc. artigo 9º do Decreto nº 7.212/2010 - o qual equipara o estabelecimento importador ao industrial, para fim de exigência do imposto em tela, prevendo como fato gerador a saída do produto importado -, ainda que este já tenha sido tributado quando de seu desembarço aduaneiro.

Rejeito a preliminar de nulidade de sentença, visto que depreende-se da r. sentença, o posicionamento pela constitucionalidade/legalidade da norma, observando o juízo a quo os limites do pedido.

Passo, então, a análise do mérito.

Dispõe o artigo 153 da Constituição Federal:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

IV - produtos industrializados;

(...)

§ 3º - O imposto previsto no inciso IV:

(...)

II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

Nesse mesmo sentido, prevê o artigo 49 do Código Tributário Nacional:

Art. 49 - O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados.

Parágrafo único - O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes.

Desta feita, verifica-se expressa previsão legal no que diz respeito à não-cumulatividade da exação em tela, o que permite à empresa importadora acumular crédito referente ao IPI pago por ocasião do desembaraço aduaneiro para em seguida abatê-lo quando da saída do produto importado de seu estabelecimento, restando, em princípio, afastada a alegada bitributação na espécie, em decorrência da sistemática própria de recolhimentos e abatimentos a que se encontra submetido o tributo em questão.

Além disso, o art. 46 do Código Tributário Nacional, ao estabelecer os fatos geradores do IPI dispõe no parágrafo único que "para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo", não existindo por parte do dispositivo legal a exigência de que a operação que modificou a natureza de um produto original tenha sido realizada direta ou indiretamente por aquele que comercializa o produto final (industrializado).

A questão não comporta mais discussão, vez que teve sua legalidade reconhecida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, consoante recentíssimo julgamento nos autos dos Embargos de Divergência em REsp 1.403.532 /SC, nos termos do acórdão que ora colho, verbis:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - ipi . FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO R ipi /2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do ipi quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.

2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do ipi na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.

3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do ipi (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.

4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.

5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: 'os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do ipi quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil'.

6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

Conforme referido julgado, restou pacificado que os estabelecimentos que revendem produtos importados se equiparam a estabelecimentos industriais, de modo que não se trata de bitributação a incidência do IPI no momento da saída do produto do estabelecimento importador.

Anoto, por oportuno, que este era o posicionamento desta Relatora antes dos julgamentos mais recentes realizados pelo E. STJ a respeito do tema. Diante das decisões que afastavam a tributação em tela e tendo em vista que há, de fato, argumentos que suportam a não incidência do IPI no momento da saída do produto do estabelecimento importador, ocorreu o alinhamento de decisões.

Entretanto, levando-se em conta que a legislação atual é bastante específica e objetiva em relação ao tema e que a Constituição Federal, nos artigos 46 e 51, instituiu o imposto sobre a saída de produtos do estabelecimento do importador, industrial, comerciante ou arrematante, não há espaços para ambiguidades ou suposições dentro das aludidas previsões legais, razão pela qual me curvo ao posicionamento adotado no recurso repetitivo n. 1.403.532 /SC, supracitado.

Nesse sentido os precedentes desta Quarta Turma:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ipi . PRODUTOS IMPORTADOS. REVENDA. LEGALIDADE. O entendimento majoritário do e. STJ é de que não há qualquer ilegalidade na incidência do ipi na saída de produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo artigo 4º, I, da Lei nº 4.502/64, com a permissão dada pelo artigo 51, II, do CTN. Agravo de instrumento provido.

(AI 00215045220144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - ipi . INCIDÊNCIA NA SAÍDA DO PRODUTO DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. LEGALIDADE. - O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual (REsp nº 1.385.952/SC), verbis: 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do ipi quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda. 3. Não há qualquer ilegalidade na incidência do ipi na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 4. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do ipi (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. Outros precedentes daquela corte: REsp 1398721/SC e AgRg no REsp 1384179/SC. - Agravo de instrumento desprovido e decisão que antecipou a tutela recursal cassada.

(AI 00163075320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em razão do anteriormente exposto, resta prejudicada a análise da compensação.

Honorários advocatícios nos termos em que fixados pelo r. juízo a quo.

Ante o exposto, nego provimento à apelação, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

EMENTA

TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - ipi EM OPERAÇÕES DE SAÍDA DE MERCADORIAS IMPORTADOS DO ESTABELECIMENTO. ENTENDIMENTO CONFORME O RESP Nº 1.403.532 /SC. APELAÇÃO IMPROVIDA.

-Trata-se a questão posta de aferir a legitimidade da incidência do ipi sobre produtos industrializados de procedência estrangeira quando de sua saída do estabelecimento importador, para fim de revenda, nos termos do artigo 46, II, do Código Tributário Nacional, cc. artigo 9º do Decreto nº 7.212/2010 - o qual equipara o estabelecimento importador ao industrial, para fim de exigência do imposto em tela, prevendo como fato gerador a saída do produto importado -, ainda que este já tenha sido tributado quando de seu o desembaraço aduaneiro.

-Dispõe o artigo 153 da Constituição Federal: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...) IV - produtos industrializados; (...) § 3º - O imposto previsto no inciso IV: (...) II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.

-Nesse mesmo sentido, prevê o artigo 49 do Código Tributário Nacional: Art. 49 - O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados. Parágrafo único - O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes.

-Desta feita, verifica-se expressa previsão legal no que diz respeito à não-cumulatividade da exação em tela, o que permite à empresa importadora acumular crédito referente ao ipi pago por ocasião do desembaraço aduaneiro para em seguida abatê-lo quando da saída do produto importado de seu estabelecimento, restando, em princípio, afastada a alegada bitributação na espécie, em decorrência da sistemática própria de recolhimentos e abatimentos a que se encontra submetido o tributo em questão.

-Além disso, o art. 46 do Código Tributário Nacional, ao estabelecer os fatos geradores do ipi dispõe no parágrafo único que "para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo", não existindo por parte do dispositivo legal a exigência de que a operação que modificou a natureza de um produto original tenha sido realizada direta ou indiretamente por aquele que comercializa o produto final (industrializado).

-A questão não comporta mais discussão, vez que teve sua legalidade reconhecida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, consoante recentíssimo julgamento nos autos dos Embargos de Divergência em REsp 1.403.532 /SC.

-Conforme referido julgado, restou pacificado que os estabelecimentos que revendem produtos importados se equiparam a estabelecimentos industriais, de modo que não se trata de tributação a incidência do ipi no momento da saída do produto do estabelecimento importador.

-Anoto, por oportuno, que este era o posicionamento desta Relatora antes dos julgamentos mais recentes realizados pelo E. STJ a respeito do tema.

-Diante das decisões que afastavam a tributação em tela e tendo em vista que há, de fato, argumentos que suportam a não incidência do ipi no momento da saída do produto do estabelecimento importador, ocorreu o alinhamento de decisões.

-Entretanto, levando-se em conta que a legislação atual é bastante específica e objetiva em relação ao tema e que a Constituição Federal, nos artigos 46 e 51, instituiu o imposto sobre a saída de produtos do estabelecimento do importador, industrial, comerciante ou arrematante, não há espaços para ambiguidades ou suposições dentro das aludidas previsões legais, razão pela qual me curvo ao posicionamento adotado no recurso repetitivo n. 1.403.532 /SC, supracitado.

-Prejudicada a análise da compensação.

-Honorários advocatícios nos termos em que fixados pelo r. juízo a quo.

-Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Des. Fed. MÔNICA NOBRE (Relatora), quem votaram os Des. Fed. MARCELO SARAIVA e ANDRÉ NABARRETE., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5000215-06.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

APELANTE: TERUMO MEDICAL DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) APELANTE: REINALDO FERREIRA DA ROCHA - SP2316690A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO (198) Nº 5000215-06.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

APELANTE: TERUMO MEDICAL DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) APELANTE: REINALDO FERREIRA DA ROCHA - SP2316690A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELADO:

Advogado do(a) PROCURADOR:

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Terumo Medical do Brasil Ltda. em face da r. sentença (doc. 639721) que julgou improcedente o pedido, através do qual visava a autora afastar a cobrança da Taxa SISCOMEX sobre o registro das importações e adições, ou, subsidiariamente, a majoração ocorrida em seus valores, com o reconhecimento do direito à compensação, ao final, do montante que foi recolhido a esse título nos últimos cinco anos. A r. sentença condenou a a autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Em suas razões, sustenta em síntese que o aumento de alíquota - elemento da regra-matriz de incidência do tributo - através de ato infralegal (Portaria) viola frontalmente o princípio da legalidade, disposto no art. 150, I, da Constituição, e não foi precedido de justificativa técnica - considerando que a taxa deve limitar-se a remunerar o custo do Estado -, o que viola o art. 145, II. Pede a reforma do julgado a quo (doc. 32407).

Com contrarrazões (doc. 678175), subiram os autos a esta Corte.

É o Relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5000215-06.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

APELANTE: TERUMO MEDICAL DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) APELANTE: REINALDO FERREIRA DA ROCHA - SP2316690A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELADO:

Advogado do(a) PROCURADOR:

VOTO

O cerne da controvérsia travada nos autos versa a validade da Taxa do siscomex disciplinada pela Portaria nº 257/2011 do Ministério da Fazenda.

O Decreto nº 660, de 25 de setembro de 1992, instituiu o Sistema Integrado de Comércio Exterior - siscomex -, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX .

Art. 2º O SISCOMEX é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações.

Art. 3º O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento constituirá uma comissão para administrar o SISCOMEX , composta por um representante do Departamento de Comércio Exterior da Secretaria Nacional de Economia, um do Departamento da Receita Federal da Secretaria da Fazenda Nacional, e um do Banco Central do Brasil.

§ 1º A escolha dos membros da comissão terá caráter institucional e deverá guardar estrita correlação com as matérias instrumentadas pelo SISCOMEX .

§ 2º A presidência da comissão será exercida por um dos seus membros, em regime de rodízio anual.

Art. 4º As disposições dos atos legais, regulamentares e administrativos que alterem, complementem ou produzam efeitos sobre a legislação de comércio exterior vigente, deverão ser implementadas, no SISCOMEX , concomitantemente com a entrada em vigor desses atos.

Art. 5º Os órgãos e entidades da Administração Federal direta e indireta, intervenientes nas atividades de controle das exportações e importações, com vistas a atender o disposto no artigo anterior e previamente à edição de seus atos referentes a comércio exterior, deverão articular-se com a comissão de que trata o art. 3º.

Art. 6º As informações relativas às operações de comércio exterior, necessárias ao exercício das atividades referidas no art. 2º, serão processadas exclusivamente por intermédio do SISCOMEX , a partir da data de sua implantação.

§ 1º Para todos os fins e efeitos legais, os registros informatizados das operações de exportação ou de importação no SISCOMEX , equivalem à Guia de Exportação, à Declaração de Exportação, ao Documento Especial de Exportação, à Guia de Importação e à Declaração de Importação.

§ 2º Outros documentos emitidos pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, com vistas à execução de controles específicos sob sua responsabilidade, nos termos da legislação vigente, deverão ser substituídos por registros informatizados, mediante acesso direto ao Sistema, pelos órgãos encarregados desses controles.

Art. 7º O SISCOMEX emitirá o documento comprobatório da exportação ou da importação.

Parágrafo único. Sempre que necessário, poderão ser obtidos extratos da operação, que, visados por autoridade competente, terão força probatória junto a autoridades administrativas, fiscais e judiciais.

Art. 8º A notificação de lançamento de tributos federais incidentes sobre comércio exterior, bem como outras exigências fiscais e administrativas a serem cumpridas pelos usuários do SISCOMEX , em razão do disposto na legislação vigente, serão efetuadas por intermédio do Sistema.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não prejudica a utilização, pelas autoridades competentes e usuários, de instrumentos formais do sistema manual tradicional para a formulação e cumprimento de exigências, sempre que o uso do SISCOMEX não seja possível por circunstâncias técnicas ou operacionais.

Art. 9º Ficam assegurados os direitos e mantidas as obrigações decorrentes dos documentos de exportação e de importação emitidos ou formalizados anteriormente à data de implantação do SISCOMEX .

Art. 10. O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento estabelecerá as normas complementares ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Depreende-se, portanto, que a taxa decorrente do uso do SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia administrativa, na medida em que tal sistema se consubstancia no "instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações".

A Taxa de Utilização do siscomex , prevista no art. 3º da Lei 9.716/98, aplica-se às importações realizadas a partir de 1º de janeiro de 1999:

Art. 3o Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - siscomex , administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1o A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2o Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3o Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4o O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo art. 6o do Decreto-Lei no 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

§ 5o O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1o de janeiro de 1999.

Destaque-se que o reajuste previsto no § 2º do dispositivo acima transcrito foi determinado pela Portaria MF nº 257/2011:

Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei Nº 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Os limites de adição de mercadorias para cada Declaração de Importação seguem regulamentados pelo art. 13 da IN SRF nº 680/06, alterado pela IN SRF 1.158/11. A cobrança dos novos valores é aplicada às Declarações de Importação registradas a partir do dia 1º de junho de 2011:

Art. 13. A Taxa de Utilização do siscomex será devida no ato do registro da DI à razão de:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadoria à DI, observados os seguintes limites:

a) até a 2ª adição - R\$ 29,50;

b) da 3ª à 5ª - R\$ 23,60;

c) da 6ª à 10ª - R\$ 17,70;

d) da 11ª à 20ª - R\$ 11,80;

e) da 21ª à 50ª - R\$ 5,90; e

f) a partir da 51ª - R\$ 2,95.

Parágrafo único. A taxa a que se refere este artigo é devida, independentemente da ocorrência de tributo a recolher e será paga na forma do art. 11.

No tocante à legalidade da taxa ora questionada, o art. 150, I da CF assim dispõe:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

Logo, não há qualquer infringência ao princípio da legalidade, pois a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento, por meio de ato infralegal, do reajuste anual da taxa siscomex .

E, além disso, o artigo 97, § 2º do Código Tributário Nacional dispõe não consistir majoração de tributo a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo, como acontece na hipótese em comento:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade na conduta do impetrado.

Ademais, esta Corte, no tocante à matéria ora questionada vem se manifestando nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX . LEI Nº 9.716/98. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA PORTARIA MF 257/11 E IN RFB Nº 1.158/11. LEGALIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.
2. O juiz, na prestação jurisdicional, sob a égide do CPC/73, não estava obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamentasse a tese esposada. Precedentes do E. STJ.
3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.
4. Acresça-se, a propósito, que a matéria acerca da cobrança da Taxa SISCOMEX sobre o registro das importações e adições, bem como o exame da constitucionalidade e legalidade da Portaria MF nº 257/11, foi exaustivamente examinada no acórdão ora embargado, onde expressamente restou assentado que "a instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX -, deriva exatamente do poder de polícia vazado nos exatos termos do disposto nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional", e que nesse diapasão não se vislumbrava a ilegalidade apontada pela impetrante, uma vez que o próprio texto da lei de regência, a Lei nº 9.716/98, em seu artigo 3º, § 2º, expressamente delegou ao Ministro da Fazenda, por ato próprio, a faculdade de estabelecer o competente reajuste da indigitada Taxa, respeitada a anualidade - Portaria MF nº 257, de 20/05/2011, artigo 1º, a Instrução Normativa RFB nº 1.158, de 24/05/2011, artigo 1º.
5. Nesse compasso, se concluiu no sentido de que, circunscrito ao âmbito normativo que lhe assiste, e ainda amparado pelo disposto no artigo 237 da Carta Maior, que confere ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, restava afastada qualquer possibilidade de vício a acoirar a atividade típica levada a efeito pela administração fazendária e ora, aqui, atacada.
6. Em idêntico andar, torrencial jurisprudência das diversas CC. Cortes Regionais Federais: Ag. Legal na AC 0012539-43.2013.4.03.6104/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 30/04/2015, D.E. 11/05/2015; TRF-1ª Região, AI 0013800-13.2012.4.01.0000/BA, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Sétima Turma, j. 13/11/2012, DJ 23/11/2012; e TRF-4ª Região, AC 5012276-92.2011.404.7000/PR, Relatora Desembargadora Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MUNCH, Segunda Turma, j. 24/04/2012, D.E. 26/04/2012.

7. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 358278 - 0001883-56.2015.4.03.6104, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, julgado em 03/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2016)

MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX . LEGALIDADE. VALIDADE DA LEI 9.716/98, ART. 3º, §1º, APÓS A PERDA DA EFICÁCIA DA MP 320/2006. INOCORRÊNCIA DE REPRISTINAÇÃO PELA NÃO REVOGAÇÃO DA LEI ANTERIOR. ART. 2º, CAPUT, E §1º DO DECRETO-LEI 4.657/42. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE ABUSIVO OU EXCESSIVO.

1. A instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do CTN.
2. Descabida a alegação da inexistência de previsão legal vigente para o fato gerador da Taxa SISCOMEX , em face da alteração da redação do §1º do art. 3º da Lei 9.716/98, pela Medida Provisória 320/2006, que perdeu a sua eficácia pela não conversão em lei, no prazo regulamentar.
3. A Medida Provisória não revoga o texto legal vigente, visto que a lei somente poderá ser revogada por outra lei, nas situações específicas determinadas no art. 2º, caput, e §1º do Decreto-Lei 4.657/42, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.
4. Não tendo ocorrido a conversão da MP 320/2006 em lei, encerrou-se a sua eficácia, consequentemente, foi mantida a previsão legal anterior, não se tratando do instituto da repristinação, posto que o art. 3º, §1º, da Lei 9.716/98 não havia sido revogado.
5. Ausência de ilegalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema siscomex pela Portaria MF 257/2011 e Instrução Normativa 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei 9.716/98, em seu art. 3º, §2º, estabeleceu devidamente os critérios para o simples reajuste da taxa, delegando ao Ministro da Fazenda, a sua execução, por meio de ato infralegal, não tendo havido, destarte, majoração de alíquota ou modificação de critério que configurasse o aumento da taxa, inexistindo, por consequência, afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade.
6. A própria Constituição estabelece, em seu art. 237, que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

7. Não houve o alegado aumento abusivo ou excessivo da Taxa SISCOMEX , diante do longo período de tempo, superior a dez anos, sem que fosse efetuado qualquer reajuste. Precedentes jurisprudenciais desta C. Sexta Turma.

8. Mantida a r. sentença recorrida, restando prejudicada, diante da rejeição dos pedidos, a análise dos pedidos de compensação.

9. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 361622 - 0002085-58.2015.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 24/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2016)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA LEI N.º 9716/98. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX . REAJUSTE ANUAL. NORMA INFRALEGAL. DELEGAÇÃO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO E DA MAJORAÇÃO.

1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. Precedentes desta Corte.

2. Não há ilegalidade no reajuste da Taxa de Utilização do Sistema siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa. Precedentes desta Corte.

3. O art. 237 da Constituição Federal determina que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

4. Em que pese a expressiva majoração, o valor da taxa sofreu reajuste após 13 anos desde sua instituição (Lei nº 1.916/98), o que afasta seu suposto caráter confiscatório e revela, em verdade, a busca de equilíbrio da variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema.

5. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 358160 - 0009731-83.2014.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 30/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016)

Honorários advocatícios nos termos em que fixado pelo r. juízo a quo.

In casu, há de ser mantida a r. sentença a quo, de improcedência do pedido.

Ante o exposto, nego provimento à apelação, consoante fundamentação.

E o meu voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUÁRIO. TAXA SISCOMEX. REGISTRO IMPORTAÇÕES. MAJORAÇÃO. COMPENSAÇÃO VALOR RECOLHIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O Decreto nº 660, de 25 de setembro de 1992, instituiu o Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex.

-A taxa decorrente do uso do SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia administrativa, na medida em que tal sistema se consubstancia no "instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações".

- A Taxa de Utilização do Siscomex, prevista no art. 3º da Lei 9.716/98, aplica-se às importações realizadas a partir de 1º de janeiro de 1999.
- Destaque-se que o reajuste previsto no § 2º do art. 3º da Lei 9.716/98 foi determinado pela Portaria MF nº 257/2011.
- Os limites de adição de mercadorias para cada Declaração de Importação seguem regulamentados pelo art. 13 da IN SRF nº 680/06, alterado pela IN SRF 1.158/11. A cobrança dos novos valores é aplicada às Declarações de Importação registradas a partir do dia 1º de junho de 2011.
- No tocante à legalidade da taxa ora questionada, o art. 150, I da CF disciplina a questão.
- No caso concreto, não há qualquer infringência ao princípio da legalidade, pois a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento, por meio de ato infralegal, do reajuste anual da taxa Siscomex. E, além disso, o artigo 97, § 2º do Código Tributário Nacional dispõe não consistir majoração de tributo a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo, como acontece na hipótese em comento.
- Honorários advocatícios nos termos em que fixados pelo r. juízo a quo.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Des. Fed. MÔNICA NOBRE (Relatora), quem votaram os Des. Fed. MARCELO SARAIVA e ANDRÉ NABARRETE., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006637-61.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: JOSE BERNARDO MATIAS NETO
Advogado do(a) AGRAVADO: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006637-61.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: JOSE BERNARDO MATIAS NETO
Advogado do(a) AGRAVADO: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra a decisão que indeferiu o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal por constatar a ocorrência de prescrição.

Alega a agravante, em síntese, que não se operou a prescrição para o redirecionamento da execução, eis que não houve inércia da exequente em promover a ação de execução. Aduz, ainda, que o marco inicial do prazo prescricional para o redirecionamento é a data em que a exequente teve ciência da impossibilidade de penhorar bens da executada por não tê-la encontrado no endereço cadastrado no órgão de controle.

O recurso foi interposto sem pedido de efeito suspensivo.

Com contraminuta (doc. n. 717571) retomamos os autos para julgamento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006637-61.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: JOSE BERNARDO MATIAS NETO
Advogado do(a) AGRAVADO: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623

VOTO

A evolução jurisprudencial do instituto da prescrição intercorrente ocorrida nos Tribunais Superiores brasileiros ampliou os casos de incidência deste conceito, o qual passou a abarcar situações para além do previsto no art. 40 da Lei das Execuções Fiscais.

O marco interruptivo de tal prescrição dá-se com o despacho da citação (ou com a citação válida nos termos da legislação anterior a LC n. 118/05) da ação movida em face da empresa executada, que, regra geral, retroage à data da propositura da ação, sendo lícito afirmar, com o respaldo na jurisprudência consolidada, que, em se tratando de responsabilidade tributária, em havendo interrupção da prescrição com relação a um dos devedores solidários alcança os demais, ex vi do art. 125, III, do CTN.

Diz-se prescrição intercorrente aquela operada no curso do processo em decorrência da inércia da exequente. Isso evita que se crie, por via oblíqua, o crédito imprescritível, o que malfez, em última análise, o princípio da segurança jurídica em seu vértice subjetivo, que visa proteger a confiança no tráfego jurídico.

Para que esteja configurada tal prescrição é necessário que entre a citação da pessoa jurídica executada e o pedido de redirecionamento da execução transcorra o período de 5 (cinco) anos, sem a ocorrência de causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

*1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, **no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.***

2. Agravo regimental improvido". (STJ; Proc. AgRg nos EREsp 761488 / SC; 1ª Seção; Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO; DJe 07/12/2009 - grifei).

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA "ACTIO NATA."

1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535,II do CPC.

2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitoso os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento.

4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005).

4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.

5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição .

6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355).

7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada".

(STJ; Proc. EDcl no AgRg no Ag 1272349 / SP; 1ª Turma; Rel. Min. LUIZ FUX; DJe 14/12/2010 - grifei).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS.

I. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

II. Declarada a falência, eventual irregularidade praticada pelo sócio-gerente na administração da empresa há de ser apurada no juízo universal da falência e, apenas se constatada sua existência, será possível a inclusão no pólo passivo.

III. Decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, há de se reconhecer a prescrição intercorrente em relação aos sócios. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

IV. Agravo desprovido.

(TRF3; Proc. AI 00229189020114030000; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. ALDA BASTO; CJ1:13/02/2012 - grifei).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCIDÊNCIA.

1. Restou pacificado o entendimento pelo e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que **a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução**. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada. (Precedentes: REsp 1163220/MG, AgRg nos EREsp 761488/SC, REsp 790034/SP, AgRg no Ag 1157069/SP e AgRg no Ag 1226200/SP).

2. Apelação a que se dá provimento".

(TRF3; Proc. AC 00118218420054036182; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA; CJ1:12/12/2011 - grifei).

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE, EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA, REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ONDE SE PLEITEAVA O RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO COEXECUTADO - RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento admitindo o reconhecimento de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face dos sócios quando decorrido mais de cinco anos da citação da empresa devedora independentemente da causa de redirecionamento, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.

2. Agravo de instrumento provido".

(TRF3; Proc. AI 00210065820114030000; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO; CJ1:02/03/2012 - grifei).

"AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. 5 (CINCO) ANOS. AUSÊNCIA DE PODERES DE GESTÃO. RECURSO IMPROVIDO.

I - De acordo com o artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, o Fisco tem 5 (cinco) anos para promover o redirecionamento da execução da dívida da empresa para os seus sócios, independentemente de eventual morosidade da Justiça, até porque o artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se refere ao devedor; e não ao responsável tributário - no caso, o sócio -, o que significa dizer que o crédito executado nos autos de origem está prescrito com relação ao sócio Miguel Elias. Em caso que guarda similaridade com o presente, assim já decidiu a 1ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, cabe a ressalva, adota esse entendimento de maneira uniforme: "EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO . PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA "ACTIO NATA."

1. A fungibilidade recursal autoriza o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental tendo em vista sua nítida pretensão infringente.

2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005).

3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.

4. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em abril de 1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em outubro de 2006. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 5. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355)

6. Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento." (STJ - EDAGA 1272920 - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Turma - j. 05/10/10 - v.u. - DJe 18/10/10) II - Em outro giro, a execução fiscal foi proposta para cobrança de dívida gerada pela empresa no período de maio/91 a maio/92. Segundo consta da Ficha Cadastral da devedora fornecida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, o excipiente Miguel Elias era sócio da empresa executada no período de constituição da dívida, entretanto, não era o responsável pela administração da sociedade, o que significa dizer que o seu patrimônio pessoal não deve ser atingido pela execução. III - Agravo improvido".

(TRF3; Proc. AI00321754220114030000; 2ª Turma; Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO; CJI: 16/02/2012 - grifei).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REDIRECIONAMENTO. ADMISSIBILIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que, "não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal" (STJ, 1ª Seção, Ag. Reg. nos Emb. de Div. em REsp n. 761.488, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 25.11.09).

3. Após a fixação desse entendimento, as duas Turmas de Direito Público daquela Corte passaram a adotar essa tese inclusive nos casos em que não houve inércia da Fazenda Pública ou a dissolução irregular da pessoa jurídica ocorreu após o transcurso do quinquênio legal (STJ, 1ª Turma, Emb. de Decl. no Ag. Reg. no AI n. 1.272.349, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02.12.10; 2ª Turma, REsp n. 1.163.220, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10).

4. Essa orientação sugere que a pretensão ao redirecionamento deve ser exercida impreterivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, não sofrendo influência dos eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal.

5. No caso específico da suspensão da execução fiscal em virtude da oposição de embargos pela pessoa jurídica, esta Quinta Turma já se pronunciou no sentido de que a oposição de embargos pela sociedade não impede que seja requerida a citação dos sócios, de modo que nesse interregno está a fluir o prazo prescricional (TRF da 3ª Região, AI n. 2008.03.00.039257-9, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.04.09). 6. No caso dos autos, a empresa executada foi citada em 01.03.99, o pedido de parcelamento do débito foi indeferido pela Portaria do Comitê Gestor do refis n. 55, de 29.10.01, e a citação dos sócios foi requerida pela União somente em 01.10.09, ou seja, após o decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e 174; STF, Súmula Vinculante n. 8).

7. Agravo legal não provido".

(TRF3; Proc. AI00195368920114030000; 5ª Turma; Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW; CJI:29/02/2012- grifei).

Além disso, de acordo com o entendimento adrede mencionado o E. STJ, em recente julgado sob o rito dos recursos repetitivos, reforçou a tese de que a prescrição intercorrente relativa ao redirecionamento da ação executiva em face do sócio não depende da análise de fatores subjetivos, mas do mero decurso do prazo quinquenal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. INÉRCIA DA FAZENDA ESTADUAL. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA (SÚMULAS 282 E 356/STF). QUESTÃO, ADEMAIS, QUE ENVOLVE AMPLO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA (SÚMULA 7/STJ). PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS QUE SE INICIA COM A CITAÇÃO DA SOCIEDADE PARA A EXECUÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO COM O ESCOPO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL E SEGURANÇA JURÍDICA A SER TUTELADO NO PROCESSO, EVITANDO-SE A IMPRESCRITIBILIDADE DAS DÍVIDAS FISCAIS. PRECEDENTES. O SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DE PROCESSOS EM FACE DE RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) SE APLICA APENAS AOS TRIBUNAIS DE SEGUNDA ESTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO DESPROVIDO.

1. O Tribunal a quo limitou-se a dizer que a prescrição contra os sócios corre a partir da citação da empresa executada. Não teceu qualquer consideração sobre eventual inércia do ente público, razão pela qual além da falta de prequestionamento, porque sequer opostos Embargos Declaratórios para sanar eventual omissão (Súmula 282 e 356/STF), a questão não prescindiria de ampla análise de matéria fático-probatória, para o fim de se identificar se houve ou não a referida inércia do fisco paulista (Súmula 7/STJ).

2. Ainda, permitir que a pretensão de redirecionamento dependa de situações casuísticas conduziria, na prática, a uma quase imprescritibilidade da dívida tributária. Essa solução repugna ao ordenamento pátrio, pois traz, a reboque, a indesejável insegurança jurídica, já que o prazo prescricional dependeria de incontáveis fatos, nem sempre claros e, no mais das vezes, da apreciação subjetiva desses acontecimentos pelo Julgador.

3. O Superior Tribunal de Justiça possui o firme entendimento de que a citação da sociedade executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal, que deverá ser promovida no prazo de cinco anos, prazo esse estipulado como medida de pacificação social e segurança jurídica, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais.

4. A Corte Especial firmou entendimento de que o comando legal que determina a suspensão do julgamento de processos em face de recurso repetitivo, nos termos do art. 543-C do CPC, somente é dirigido aos Tribunais de segunda instância, e não abrange os recursos especiais já encaminhados ao stj.

5. Agravo Regimental da Fazenda Pública desprovido.

(AgRg no Ag 1421601/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 27/03/2015 - grifei)

Verifica-se que, no caso dos autos, o pedido de redirecionamento da execução em relação a JOSÉ BERNANRDO MATIAS NETOS e ROSA LISKE MATIAS ocorreu somente em 18 de novembro de 2015 (doc. n. 627055, pág. 15) e a citação da empresa executada deu-se em 10 de julho de 1998 (doc. n. 627055, pág. 24). Portanto, foi extrapolado o lapso legal, amplamente reconhecido pela jurisprudência, para o pedido de redirecionamento.

Em que pese a alegação da agravante, o marco interruptivo do prazo prescricional, consoante posicionamento pacificado no C. STJ e de acordo com o art. 174 do CTN, é, no caso dos autos, a citação da executada e não a data da dissolução irregular.

Noutro passo, a exequente não demonstrou a ocorrência de causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, capazes de influenciar na contagem do mesmo.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 106/STJ. INAPLICABILIDADE. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM A CITAÇÃO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS SEM REDIRECIONAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

- A evolução jurisprudencial do instituto da prescrição intercorrente ocorrida nos Tribunais Superiores brasileiros ampliou os casos de incidência deste conceito, o qual passou a abarcar situações para além do previsto no art. 40 da Lei das Execuções Fiscais.

- O marco interruptivo de tal prescrição dá-se com o despacho da citação (ou com a citação válida nos termos da legislação anterior a LC n. 118/05) da ação movida em face da empresa executada, que, regra geral, retroage à data da propositura da ação, sendo lícito afirmar, com o respaldo na jurisprudência consolidada, que, em se tratando de responsabilidade tributária, em havendo interrupção da prescrição com relação a um dos devedores solidários alcança os demais, ex vi do art. 125, III, do CTN.

- Diz-se prescrição intercorrente aquela operada no curso do processo em decorrência da inércia da exequente. Isso evita que se crie, por via oblíqua, o crédito imprescritível, o que malfere, em última análise, o princípio da segurança jurídica em seu vértice subjetivo, que visa proteger a confiança no tráfico jurídico.

- Para que esteja configurada tal prescrição é necessário que entre a citação da pessoa jurídica executada e o pedido de redirecionamento da execução transcorra o período de 5 (cinco) anos, sem a ocorrência de causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional.

- Além disso, de acordo com o entendimento adrede mencionado o E. STJ, em recente julgado sob o rito dos recursos repetitivos, reforçou a tese de que a prescrição intercorrente relativa ao redirecionamento da ação executiva em face do sócio não depende da análise de fatores subjetivos, mas do mero decurso do prazo quinquenal.

- Verifica-se que, no caso dos autos, o pedido de redirecionamento da execução em relação a JOSÉ BERNANRDO MATIAS NETOS e ROSA LISKE MATIAS ocorreu somente em 18 de novembro de 2015 (doc. n. 627055, pág. 15) e a citação da empresa executada deu-se em 10 de julho de 1998 (doc. n. 627055, pág. 24). Portanto, foi extrapolado o lapso legal, amplamente reconhecido pela jurisprudência, para o pedido de redirecionamento.

- Em que pese a alegação da agravante, o marco interruptivo do prazo prescricional, consoante posicionamento pacificado no C. STJ, é a citação da executada e não a data da dissolução irregular.

- Noutro passo, a exequente não demonstrou a ocorrência de causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, capazes de influenciar na contagem do mesmo.

- Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Des. Fed. MÔNICA NOBRE (Relatora), quem votaram os Des. Fed. MARCELO SARAIVA e ANDRÉ NABARRETE., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006514-63.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL

AGRAVADO: SUPER BOI PLACE LTDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006514-63.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL

AGRAVADO: SUPER BOI PLACE LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO contra a decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu a inclusão dos sócios no polo passivo da lide por ter-se evidenciado a ocorrência da prescrição intercorrente.

Alega a agravante, em síntese, que em relação aos sócios a prescrição interrompe-se pela citação válida da empresa executada. Argumenta que a prescrição intercorrente apenas ocorre se o exequente abandonar o processo em seu fluxo, sem se manifestar por determinado intervalo de tempo. Defende que na hipótese não houve lapso de tempo razoável sem que a exequente se manifestasse nos autos. Sustenta que pelo princípio da solidariedade passiva tributária entre a pessoa jurídica e seus sócios a prescrição indeferido contra aquela se projeta perante o sócio, mesmo que não tenha sido citado.

No doc. n. 748846 foi indeferida a antecipação da tutela recursal.

Sem contraminuta retornaram os autos para julgamento.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006514-63.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL

AGRAVADO: SUPER BOI PLACE LTDA

VOTO

A evolução jurisprudencial do instituto da prescrição intercorrente ocorrida nos Tribunais Superiores brasileiros ampliou os casos de incidência deste conceito, o qual passou a abarcar situações para além do previsto no art. 40 da Lei das Execuções Fiscais.

O marco interruptivo de tal prescrição dá-se com o despacho da citação (ou com a citação válida nos termos da legislação anterior a LC n. 118/05) da ação movida em face da empresa executada, que, regra geral, retroage à data da propositura da ação, sendo lícito afirmar, com o respaldo na jurisprudência consolidada, que, em se tratando de responsabilidade tributária, em havendo interrupção da prescrição com relação a um dos devedores solidários alcança os demais, ex vi do art. 125, III, do CTN.

Diz-se prescrição intercorrente aquela operada no curso do processo em decorrência da inércia da exequente. Isso evita que se crie, por via oblíqua, o crédito imprescritível, o que malfere, em última análise, o princípio da segurança jurídica em seu vértice subjetivo, que visa proteger a confiança no tráfego jurídico.

Para que esteja configurada tal prescrição é necessário que entre a citação da pessoa jurídica executada e o pedido de redirecionamento da execução transcorra o período de 5 (cinco) anos, sem a ocorrência de causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE .

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.

2. Agravo regimental improvido". (STJ; Proc. AgRg nos EREsp 761488 / SC; 1ª Seção; Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO; DJe 07/12/2009).

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA "ACTIO NATA."

1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, II do CPC.

2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. *Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitosa os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento.*

4. **O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal** (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005).

4. *Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.*

5. *In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição.*

6. *A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.* (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355).

7. *Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada".* (STJ; Proc. EDcl no AgRg no Ag 1272349 / SP; 1ª Turma; Rel. Min. LUIZ FUX; DJe 14/12/2010).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS.

I. *A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.*

II. *Declarada a falência, eventual irregularidade praticada pelo sócio-gerente na administração da empresa há de ser apurada no juízo universal da falência e, apenas se constatada sua existência, será possível a inclusão no pólo passivo.*

III. Decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, há de se reconhecer a prescrição intercorrente em relação aos sócios. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

IV. *Agravo desprovido.* (TRF3; Proc. AI 00229189020114030000; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. ALDA BASTO; CJI:13/02/2012).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCIDÊNCIA.

1. *Restou pacificado o entendimento pelo e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada.* (Precedentes: REsp 1163220/MG, AgRg nos EREsp 761488/SC, REsp 790034/SP, AgRg no Ag 1157069/SP e AgRg no Ag 1226200/SP).

2. *Apelação a que se dá provimento".* (TRF3; Proc. AC 00118218420054036182; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA; CJI:12/12/2011).

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE, EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA, REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ONDE SE PLEITEAVA O RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO COEXECUTADO - RECURSO PROVIDO.

1. **O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento admitindo o reconhecimento de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face dos sócios quando decorrido mais de cinco anos da citação da empresa devedora independentemente da causa de redirecionamento, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.**

2. *Agravo de instrumento provido".* (TRF3; Proc. AI 00210065820114030000; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO; CJI:02/03/2012).

"AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. 5 (CINCO) ANOS. AUSÊNCIA DE PODERES DE GESTÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1 - De acordo com o artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, o Fisco tem 5 (cinco) anos para promover o redirecionamento da execução da dívida da empresa para os seus sócios, independentemente de eventual morosidade da Justiça, até porque o artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se refere ao devedor, e não ao responsável tributário - no caso, o sócio -, o que significa dizer que o crédito executado nos autos de origem está prescrito com relação ao sócio Miguel Elias. Em caso que guarda similaridade com o presente, assim já decidiu a 1ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, cabe a ressalva, adota esse entendimento de maneira uniforme: "EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIO S. PRESCRIÇÃO . PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA "ACTIO NATA."

1. A fungibilidade recursal autoriza o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental tendo em vista sua nítida pretensão infringente.

2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005).

3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócio s.

4. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em abril de 1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em outubro de 2006. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição .

5. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355)

6. Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento." (STJ - EDAGA 1272920 - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Turma - j. 05/10/10 - v.u. - DJe 18/10/10) II - Em outro giro, a execução fiscal foi proposta para cobrança de dívida gerada pela empresa no período de maio/91 a maio/92. Segundo consta da Ficha Cadastral da devedora fornecida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, o excipiente Miguel Elias era sócio da empresa executada no período de constituição da dívida, entretanto, não era o responsável pela administração da sociedade, o que significa dizer que o seu patrimônio pessoal não deve ser atingido pela execução. III - Agravo improvido". (TRF3; Proc. AI 00321754220114030000; 2ª Turma; Rel.

Des. Fed. CECILIA MELLO; CJI: 16/02/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REDIRECIONAMENTO. ADMISSIBILIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que, "não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal" (STJ, 1ª Seção, Ag. Reg. nos Emb. de Div. em REsp n. 761.488, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 25.11.09).

3. Após a fixação desse entendimento, as duas Turmas de Direito Público daquela Corte passaram a adotar essa tese inclusive nos casos em que não houve inércia da Fazenda Pública ou a dissolução irregular da pessoa jurídica ocorreu após o transcurso do quinquênio legal (STJ, 1ª Turma, Emb. de Decl. no Ag. Reg. no AI n. 1.272.349, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02.12.10; 2ª Turma, REsp n. 1.163.220, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10).

4. Essa orientação sugere que a pretensão ao redirecionamento deve ser exercida impreterivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, não sofrendo influência dos eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal.

5. No caso específico da suspensão da execução fiscal em virtude da oposição de embargos pela pessoa jurídica, esta Quinta Turma já se pronunciou no sentido de que a oposição de embargos pela sociedade não impede que seja requerida a citação dos sócios, de modo que nesse interregno está a fluir o prazo prescricional (TRF da 3ª Região, AI n. 2008.03.00.039257-9, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.04.09). 6. No caso dos autos, a empresa executada foi citada em 01.03.99, o pedido de parcelamento do débito foi indeferido pela Portaria do Comitê Gestor do Refis n. 55, de 29.10.01, e a citação dos sócios foi requerida pela União somente em 01.10.09, ou seja, após o decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e 174; STF, Súmula Vinculante n. 8).

7. Agravo legal não provido".

(TRF3; Proc. AI 00195368920114030000; 5ª Turma; Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW; CJI:29/02/2012).

Além disso, de acordo com o entendimento adrede mencionado o E. STJ, em recente julgamento, reforçou a tese de que a prescrição intercorrente relativa ao redirecionamento da ação executiva em face do sócio não depende da análise de fatores subjetivos, mas do mero decurso do prazo quinquenal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. INÉRCIA DA FAZENDA ESTADUAL. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA (SÚMULAS 282 E 356/STF). QUESTÃO, ADEMAIS, QUE ENVOLVE AMPLO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA (SÚMULA 7/STJ). PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS QUE SE INICIA COM A CITAÇÃO DA SOCIEDADE PARA A EXECUÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO COM O ESCOPO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL E SEGURANÇA JURÍDICA A SER TUTELADO NO PROCESSO, EVITANDO-SE A IMPRESCRITIBILIDADE DAS DÍVIDAS FISCAIS. PRECEDENTES. O SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DE PROCESSOS EM FACE DE RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) SE APLICA APENAS AOS TRIBUNAIS DE SEGUNDA ESTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO DESPROVIDO.

1. O Tribunal a quo limitou-se a dizer que a prescrição contra os sócios corre a partir da citação da empresa executada. Não teceu qualquer consideração sobre eventual inércia do ente público, razão pela qual além da falta de prequestionamento, por que sequer opostos Embargos Declaratórios para sanar eventual omissão (Súmula 282 e 356/STF), a questão não prescindiria de ampla análise de matéria fático-probatória, para o fim de se identificar se houve ou não a referida inércia do fisco paulista (Súmula 7/STJ).

2. Ainda, permitir que a pretensão de redirecionamento dependa de situações casuísticas conduziria, na prática, a uma quase imprescritibilidade da dívida tributária. Essa solução repugna ao ordenamento pátrio, pois traz, a reboque, a indesejável insegurança jurídica, já que o prazo prescricional dependeria de incontáveis fatos, nem sempre claros e, no mais das vezes, da apreciação subjetiva desses acontecimentos pelo Julgador.

3. O Superior Tribunal de Justiça possui o firme entendimento de que a citação da sociedade executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal, que deverá ser promovida no prazo de cinco anos, prazo esse estipulado como medida de pacificação social e segurança jurídica, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais.

4. A Corte Especial firmou entendimento de que o comando legal que determina a suspensão do julgamento de processos em face de recurso repetitivo, nos termos do art. 543-C do CPC, somente é dirigido aos Tribunais de segunda instância, e não abrange os recursos especiais já encaminhados ao stj .

5. Agravo Regimental da Fazenda Pública desprovido.

(AgRg no Ag 1421601/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 27/03/2015 - grifei)

Verifica-se que, no caso dos autos, o primeiro pedido de redirecionamento da execução que se tem notícia em relação a um dos sócios gerentes ocorreu em manifestação do INMETRO juntada aos autos em 20 de maio de 2008 (Doc. nº 621292) e a citação da empresa executada deu-se por Oficial de Justiça, em 12 de maio de 1999 (Doc. nº 621247). Desse modo, foi extrapolado o lustro concedido pela jurisprudência para o redirecionamento da execução.

Observa-se que a recorrente não demonstrou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

Apesar das alegações da agravante, o marco interruptivo do prazo prescricional, consoante posicionamento pacificado no C. STJ e expressa determinação legal (art. 174 do CTN) é a citação da executada (ou o despacho citatório se este for posterior a vigência da LC 118/05) e não a data da dissolução irregular e o STJ tem reiterado o posicionamento de que a prescrição não depende de fatores subjetivos como a inércia.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo instrumento.

É o meu voto.

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO IMPROVIDO.

- A evolução jurisprudencial do instituto da prescrição intercorrente ocorrida nos Tribunais Superiores brasileiros ampliou os casos de incidência deste conceito, o qual passou a abarcar situações para além do previsto no art. 40 da Lei das Execuções Fiscais.
- O marco interruptivo de tal prescrição dá-se com o despacho da citação (ou com a citação válida nos termos da legislação anterior a LC n. 118/05) da ação movida em face da empresa executada, que, regra geral, retroage à data da propositura da ação, sendo lícito afirmar, com o respaldo na jurisprudência consolidada, que, em se tratando de responsabilidade tributária, em havendo interrupção da prescrição com relação a um dos devedores solidários alcança os demais, ex vi do art. 125, III, do CTN.
- Para que esteja caracterizada tal prescrição é necessário que entre a citação da pessoa jurídica executada e o pedido de redirecionamento da execução transcorra o período de 5 (cinco) anos.
- Além disso, de acordo com o entendimento adrede mencionado o E. STJ, em recente julgado sob o rito dos recursos repetitivos, reforçou a tese de que a prescrição intercorrente relativa ao redirecionamento da ação executiva em face do sócio não depende da análise de fatores subjetivos, mas do mero decurso do prazo quinquenal.
- No caso dos autos, o primeiro pedido de redirecionamento da execução que se tem notícia em relação a um dos sócios gerentes ocorreu em manifestação do INMETRO juntada aos autos em 20 de maio de 2008 (Doc. nº 621292) e a citação da empresa executada deu-se por Oficial de Justiça, em 12 de maio de 1999 (Doc. nº 621247). Desse modo, foi extrapolado o lustro concedido pela jurisprudência para o redirecionamento da execução.
- A recorrente não demonstrou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.
- Apesar das alegações da agravante, o marco interruptivo do prazo prescricional, consoante posicionamento pacificado no C. STJ e expressa determinação legal (art. 174 do CTN) é a citação da executada (ou o despacho citatório se este for posterior a vigência da LC 118/05) e não a data da dissolução irregular e o STJ tem reiterado o posicionamento de que a prescrição não depende de fatores subjetivos como a inércia.
- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Des. Fed. MÔNICA NOBRE (Relatora), quem votaram os Des. Fed. MARCELO SARAIVA e ANDRÉ NABARRETE., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003264-22.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: ANDERSON ELIEZER DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AGRAVANTE: SANDRA MARIA MARQUES DA SILVA - SP334019

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003264-22.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE
AGRAVANTE: ANDERSON ELIEZER DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AGRAVANTE: SANDRA MARIA MARQUES DA SILVA - SP334019
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANDERSON ELIEZER DE OLIVEIRA contra a decisão, em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade, ante o reconhecimento da higidez do crédito tributário.

Alega o agravante, em síntese, a nulidade da certidão de dívida ativa, uma vez que inexistente detalhamento quanto ao fato gerador e origem da cobrança, ferindo o princípio da ampla defesa. Sustenta, ademais, que a discriminação de uma cobrança apenas como multa derivada de processo administrativo não deve prosperar, pois é alegação extremamente genérica do Fisco. Por fim, salienta que as CDAs acostadas se mostram imperfeitas, na medida em que não mencionam claramente quais tributos estão sendo cobrados. Pede a, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, reformando a decisão agravada, a fim de que a exceção de pré-executividade seja acolhida.

Indeferida a concessão de efeito suspensivo (Id 63321).

Contrarrazões apresentadas pela União Federal (ID 758940)

É o relatório.

Decido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003264-22.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE
AGRAVANTE: ANDERSON ELIEZER DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AGRAVANTE: SANDRA MARIA MARQUES DA SILVA - SP334019
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

Cuida-se, a hipótese, de execução fiscal ajuizada para haver débitos inscritos em certidão de dívida ativa para cobrança de multa, na qual foi rejeitada a exceção de pré-executividade para manter hígido o título.

Com efeito, não prospera a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa, uma vez que, regularmente inscrita, nos termos do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, goza de presunção de liquidez e certeza, ilidida apenas por prova inequívoca da parte contrária.

No caso concreto, estão presentes os requisitos da ação executiva, pois o recorrente sequer demonstrou a alegada nulidade do título. Nesse sentido, segue o entendimento desta Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FUNGIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. INOCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ARTS. 202, CTN E 2º, §5º DA LEF. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível.

- É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.

- Com efeito, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) deve, obrigatoriamente, preencher todos os requisitos constantes dos artigos 202, do CTN e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, sob pena de a omissão de qualquer desses requisitos implicar nulidade da inscrição e do processo executivo de cobrança da dívida.

- Consoante CDA de fls. 02 dos autos da execução fiscal em apenso, verifica-se a especificação da taxa que se pretende a cobrança, bem como demonstração clara dos critérios de cálculo da atualização monetária do débito e do cômputo dos juros de mora, estando em consonância com o disposto no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80.

- Por outro lado, as matérias suscitadas pelo recorrente nos embargos à execução, relativas à prescrição da pretensão executória da Municipalidade e à inoccorrência do fato gerador, não foram apreciadas na r. sentença apelada, em razão de ter sido reconhecida a nulidade das Certidões de Dívida Ativa, bem como não foram invocadas pelas partes nas razões e contrarrazões de apelação, de modo que não podem ser examinadas nesta instância recursal, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

(AC 00122218820114036182, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015.)

Ademais, do exame da certidão de dívida ativa, verifica-se que o título consigna os dados pertinentes à apuração do débito, com discriminação do sujeito passivo, origem e natureza, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, o valor devido, o termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora. De sorte que, não há falar em hipótese de CDA com informes incompreensíveis, restando devidamente observadas as exigências do artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80 e do artigo 202 do Código Tributário Nacional.

Além disso, a defesa genérica que não articule e comprove objetivamente a falta dos requisitos essenciais não tem o condão de elidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Agravo de Instrumento

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA EXECUTADA. INOCORRÊNCIA. ART. 2º §5º DA LEI N. 6.830/80 E ART. 202 DO CTN. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Não prospera a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa, uma vez que, regularmente inscrita, nos termos do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, goza de presunção de liquidez e certeza, ilidida apenas por prova inequívoca da parte contrária. No caso concreto, estão presentes os requisitos da ação executiva, pois o recorrente sequer demonstrou a alegada nulidade do título.

- Do exame da certidão de dívida ativa, verifica-se que o título consigna os dados pertinentes à apuração do débito, com discriminação do sujeito passivo, origem e natureza, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, o valor devido, o termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora. De sorte que, não há falar em hipótese de CDA com informes incompreensíveis, restando devidamente observadas as exigências do artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80 e do artigo 202 do Código Tributário Nacional.

- Além disso, a defesa genérica que não articule e comprove objetivamente a falta dos requisitos essenciais não tem o condão de elidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa.

- Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Des. Fed. MÔNICA NOBRE (Relatora), quem votaram os Des. Fed. MARCELO SARAIVA e ANDRÉ NABARRETE., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016622-54.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA e suas filiais, em face de r.decisão interlocutória proferida pelo MM.Juízo da 1ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de Santos/SP, nos autos do mandado de segurança nº. 5001638-86.2017.4.03.6104.

Alega que ao exigir a inclusão do ISS nas bases de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS, a agravada viola o artigo 110 do CTN, que veda expressamente a modificação, pelo legislador tributário, de institutos, conceitos e formas de direito privado.

É o relatório do essencial.

Decido.

Nos termos do artigo 1.019, do CPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao Juiz sua decisão.

Ademais, nos termos do parágrafo único do artigo 995 do Novo Código de Processo Civil, a eficácia da r.decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do Relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento de recurso.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a plausibilidade do direito invocado nas alegações da agravante, de modo a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

De início, ressalto que a controvérsia versada nestes autos cinge-se à possibilidade de se reconhecer à agravante, antes mesmo da publicação do julgamento do Recurso Extraordinário nº. 574.706/PR, submetido à sistemática de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, o direito à exclusão da base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e COFINS, de todos os valores relativos ao ISS (imposto sobre serviços de qualquer natureza).

A esse respeito, saliento que, em casos como tais, o entendimento esposado por esta Relatoria, assente no julgamento proferido pelo C.STJ no REsp nº.1.144.469/PR, também submetido à sistemática da repercussão geral, era no sentido de que o tanto o ICMS quanto o ISS são tributos que integram o preço das mercadorias e/ou dos serviços prestados para quaisquer efeitos, devendo, pois, serem considerados receita bruta ou faturamento para a apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, ressalvo o anterior posicionamento e curvo-me ao quanto deliberado pelo Plenário do c. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR sob o rito da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário fixando, sob o tema nº. 69, a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Ata de Julgamento nº. 06, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do STF - edição nº. 53, de 17/03/2017)

Desta feita, ainda que não tenha sido lavrado o *vacórdão* do referido julgamento, nos termos do disposto pelo parágrafo 11. do artigo 1.035 do atual Código de Processo Civil, é certo que a simples publicação, em ata, da súmula do julgamento do referido recurso, possibilita seja autorizado à agravante a não inclusão do ISS na base de cálculo para a apuração e o recolhimento do PIS e da COFINS, em virtude da similaridade dessa questão com aquela que restou decidida pela Corte Constitucional.

Ademais, *in casu*, embora não modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade reconhecida, quando se tem em conta que eventual compensação e/ou repetição dos débitos objeto da demanda originária, por força do disposto pelos artigos 170 do Código Tributário Nacional e art. 100 da Constituição Federal, somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda principal, entendo amplamente demonstrado o *periculum in mora*, ao menos para não se compelir a postulante ao pagamento da exação na forma questionada.

Diante do exposto, defiro a antecipação da tutela recursal pleiteada, tão somente para possibilitar à agravante a apuração e o recolhimento do PIS e da COFINS, com a exclusão das parcelas relativas ao ISS de sua base de cálculo, suspendendo, com fundamento no artigo 151, IV do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos respectivos créditos.

Comunique-se, *com urgência*, o inteiro teor desta decisão ao MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 1019, I, do Código de Processo Civil, inclusive para que providencie as comunicações e intimações necessárias o seu integral cumprimento.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1.019, II, do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002135-79.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE
AGRAVANTE: ARZUL SHOPPING DA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002135-79.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE
AGRAVANTE: ARZUL SHOPPING DA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ARZUL SHOPPING DA CONSTRUÇÃO LTDA. contra a decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade quanto à alegação de prescrição, sem condenar a exequente ao pagamento de honorários.

Alega o agravante, em síntese, ser devida a condenação da União Federal ao pagamento de verba honorária em razão do acolhimento da cobrança indevida de débito já quitado e com exigibilidade suspensa em razão de parcelamento. Sustenta a ocorrência da prescrição do crédito, tendo em vista que sendo o ajuizamento da execução fiscal anterior à Lei Complementar nº 118/05, o lapso prescricional só se interrompe com a citação válida que, na espécie, se efetivou além dos cinco anos. Pede a reforma da r. decisão agravada, a fim de ser reconhecida a prescrição.

Sem pedido de efeito suspensivo.

Contraminuta apresentada às fls. 400/405 (ID 722326).

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002135-79.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE
AGRAVANTE: ARZUL SHOPPING DA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

Com efeito, a prescrição vem disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário.

Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ: "*A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco*".

Dessa forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 526 DO CPC. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. ARTS. 397 E 527, INCISO V, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ANÁLISE DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Rever o entendimento exarado pelo acórdão recorrido quanto ao não cumprimento do art. 526 do CPC implica reexame de matéria de fato.

Incidência da Súmula 7/STJ.

3. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.

4. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o Princípio da Actio Nata.

5. Hipótese em que os créditos tributários foram definitivamente constituídos com a entrega da declaração e o despacho que ordena a citação ocorreu dentro do prazo legal de 5 anos. Logo, inequívoca a não ocorrência da prescrição.

6. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

7. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de alegada violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1519117/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015)

No caso, o crédito constante das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.6.04.048027-50, 80.6.04.048028-31, 80.6.04.048039-94, 80.6.04.048040-28, 80.7.04.011964-31, 80.7.04.011965-12, 80.7.04.011966-01, 80.7.04.011971-60 e 80.7.04.011972-41 (fls. 35/96), foi constituído mediante declarações entregues, respectivamente, em 28/08/1996, 30/11/1998, 30/01/1997, 30/11/1995.

A empresa executada incluiu os débitos cobrados em parcelamento em 27/04/2000, com rescisão efetivada em 01/10/2001 (fls. 361/362).

O ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 26/10/2004 (fl. 27), com despacho de citação da executada proferido em 24/11/2004 (fl. 97), isto é, anteriormente à alteração perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005. Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da legislação anterior, consuma-se com a citação da executada que, consoante redação atribuída ao artigo 219, § 1º do Código de Processo Civil/1973 e, atualmente ao artigo 240, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, retroage à data de propositura da ação, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada.

Neste sentido, confira-se o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento que obedeceu ao procedimento previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

(...)

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)

(...). (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª SEÇÃO, julgado 12/05/2010)

Na hipótese, a citação por mandado da empresa executada (fl. 101 – 14/12/2004) restou frustrada. A diligência realizada no novo endereço indicado pela União Federal (fl. 103 – 06/04/2005) também restou negativa (fl. 185 – 18/11/2005). Em decorrência de movimento grevista dos Procuradores da Fazenda Nacional os autos permaneceram paralisados entre o período de 15/05/2006 a 04/07/2006 (fls. 188/190) e posteriormente em razão de correção (fl. 191 – 23/10/2006) e de inspeção (fl. 195 – 03/05/2007). A nova tentativa de citação, em endereço fornecido pela exequente (fl. 199 – 26/06/2007), restou frustrada (221 – 21/07/2010).

Atendendo ao pedido da União (fl. 223/224 – 16/02/2011), desmembraram-se os autos com relação às CDA's relativas a débito trabalhista (fl. 234 – 05/08/2011) e efetivou-se a citação da empresa em novo endereço apontado pela exequente (fl. 240 – 09/08/2012), em 18/04/2014 (fl. 253).

Da cronologia narrada, observa-se que não obstante o ajuizamento da ação dentro do prazo legal (26/10/2004 - fl. 27), cabível a decretação da prescrição da pretensão executiva, eis que ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário (declarações entregues em 28/08/1996, 30/11/1998, 30/01/1997, 30/11/1995 – fls. 35/96, cuja exigibilidade restou suspensa pelo parcelamento em 27/04/2000, rescindido em 01/10/2001 - fls. 361/362) e a citação da empresa executada somente em 18/04/2014 (fl. 253).

Note-se que a citação tardia da empresa não decorreu dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário, logo, inaplicável, o artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil/1973 e o entendimento consolidado na Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça e no REsp nº 1.120.295/SP (Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, DJe 21/05/2010), submetido ao rito dos recursos repetitivos. Destaque-se a inércia da exequente em diligenciar no sentido de dar prosseguimento à execução para satisfação do seu crédito, especificamente ante a demora no fornecimento de endereço para a efetivação da citação da empresa executada.

Nesse sentido, trago julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELA CITAÇÃO VÁLIDA. ART. 174 DO CTN COM REDAÇÃO ANTERIOR À LC 118/2005. REsp. 999.901/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 10.06.2009 (SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC). INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO. NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 219, § 1º. DO CPC. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA (RESP. 1.120.295/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 21.05.2010). PRECEDENTES (AGRG NO RESP. 1.382.110/BA, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, 2ª. TURMA, DJE 03.03.2015, AGRG NO ARESP. 42.208/GO, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, 1ª. TURMA, DJE 15.04.2013). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 13.05.2009, no julgamento do REsp. 999.901/RS, representativo da controvérsia, firmou o entendimento, no sentido de que a LC 118/2005, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do Juiz que ordenar a citação, em execução fiscal, o efeito interruptivo da prescrição, tem aplicação imediata aos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após à sua entrada em vigor (09.06.2005).*

2. *A redação anterior da referida Lei Complementar determinava como marco interruptivo da prescrição a data da citação do devedor e não a do despacho que a ordenar.*

3. *O entendimento consolidado no REsp. 1.120.295/SP (Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª. Seção, DJe 21.05.2010), submetido ao rito dos recursos repetitivos, afirma que a interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ. Precedentes (AgRg no REsp. 1.382.110/BA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª. Turma, DJe 03.03.2015, AgRg no ARESP. 42.208/GO, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, 1ª. Turma, DJe 15.04.2013).*

4. *No caso dos autos, a citação tardia não decorreu dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário. Logo, não se aplica o art. 219, § 1º, do CPC, devendo ser mantido o reconhecimento da prescrição.*

5. *Agravo Regimental desprovido.*

(AgRg no AgRg no AgRg no AgRg no REsp 924.584/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 27/03/2015)

No que diz respeito à possibilidade de incidência de verba honorária, verifica-se que, tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de mera apresentação de exceção de pré-executividade, os executados tiveram que efetuar despesas e constituir advogado para se defender da execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas.

Assim, cabe ao vencido, aquele que deu causa à instauração do processo, arcar com as despesas dele decorrentes.

A jurisprudência já firmou entendimento no sentido do cabimento da verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz (STJ, AgRg no AREsp 388.730/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/12/2013, DJe 10/12/2013; TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 0015958-12.2005.4.03.6182, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, julgado em 25/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 data:08/10/2014; (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 0041882-25.2005.4.03.6182, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, julgado em 07/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2014)

Dessa forma, será sucumbente a parte que deu causa à instauração de uma relação processual indevida.

Na espécie, após a apresentação de exceção de pré-executividade, a Fazenda Nacional reconheceu o pagamento referente às CDA's nºs 80504007420-12, 80504006615-27, 80504006490-71 e 80504005561-46 e a suspensão da exigibilidade dos créditos representados pelas CDA's 80504006599-72 e 80504005483-99.

Nota-se, contudo, ser indevida a condenação da exequente em honorários na medida em que os pagamentos foram realizados no curso do ano de 2014 e o parcelamento concedido em 16/09/2013, portanto, após o ajuizamento da execução fiscal em 26/10/2004 (ID 465649 - fls. 337/373).

Outrossim, o acolhimento, nesta sede processual, da prescrição dos créditos constantes das CDA's nºs 80.6.04.048027-50, 80.6.04.048028-31, 80.6.04.048039-94, 80.6. 04.048040-28, 80.7.04.011964-31, 80.7.04.011965-12, 80.7.04.011966-01, 80.7.04.011971-60 e 80.7.04.011972-41 (fls. 35/96), importa na condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

Considerando tratar-se de decisão e de recurso de agravo veiculados sob a égide do novo Código de Processo Civil, aplicam-se as disposições do artigo 85 do diploma processual vigente.

Por ser a Fazenda Pública parte da execução fiscal, aplicáveis os parâmetros previstos no artigo 85, § 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cuja definição do percentual ocorrerá quando da liquidação do julgado, conforme previsto no § 4º, inciso II, da referida lei processual, tomando-se como referência para composição do montante os valores atualizados constantes das CDA's nºs 80.6.04.048027-50, 80.6.04.048028-31, 80.6.04.048039-94, 80.6. 04.048040-28, 80.7.04.011964-31, 80.7.04.011965-12, 80.7.04.011966-01, 80.7.04.011971-60 e 80.7.04.011972-41.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer a prescrição do crédito tributário, com condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de verba honorária, nos termos da fundamentação.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. INÉRCIA DA FAZENDA NACIONAL NA PROMOÇÃO DA CITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO C. STJ. VERBA HONORÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A prescrição vem disciplinada no art. 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário.
- Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ.
- Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional.
- O crédito constante das CDA's nºs 80.6.04.048027-50, 80.6.04.048028-31, 80.6.04.048039-94, 80.6. 04.048040-28, 80.7.04.011964-31, 80.7.04.011965-12, 80.7.04.011966-01, 80.7.04.011971-60 e 80.7.04.011972-41 (fls. 35/96), foi constituído mediante declarações entregues, respectivamente, em 28/08/1996, 30/11/1998, 30/01/1997, 30/11/1995.
- A empresa executada incluiu os débitos cobrados em parcelamento em 27/04/2000, com rescisão efetivada em 01/10/2001 (fls. 361/362).
- O ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 26/10/2004 (fl. 27), com despacho de citação da executada proferido em 24/11/2004 (fl. 97), isto é, anteriormente à alteração perpetrada pela LC nº 118/2005. Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da legislação anterior, consoma-se com a data de citação da empresa executada que, consoante redação atribuída ao art. 219, § 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, § 1º, do NCPC, retroage à data de propositura da ação, desde que não verificada a inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada. Entendimento firmado em sede de recurso repetitivo - REsp 1120295/SP.
- Não obstante o ajuizamento da ação dentro do prazo legal (26/10/2004 - fl. 27), cabível a decretação da prescrição da pretensão executiva, eis que ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário (declarações entregues em 28/08/1996, 30/11/1998, 30/01/1997, 30/11/1995 - fls. 35/96, cuja exigibilidade restou suspensa pelo parcelamento em 27/04/2000, rescindido em 01/10/2001 - fls. 361/362) e a citação da empresa executada somente em 18/04/2014 (fl. 253).
- A citação tardia da empresa não decorreu dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário, logo, inaplicável, o art. 219, § 1º, do CPC/1973 e o entendimento consolidado na Súmula 106 do C. STJ e no REsp nº 1.120.295/SP (Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, DJe 21/05/2010), submetido ao rito dos recursos repetitivos. Destaque-se a inércia da exequente em diligenciar no sentido de dar prosseguimento à execução para satisfação do seu crédito, especificamente ante a demora no fornecimento de endereço para a efetivação da citação da empresa executada.

- No que diz respeito à possibilidade de incidência de verba honorária, verifica-se que, tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de mera apresentação de exceção de pré-executividade, o executado teve que efetuar despesas e constituir advogado para se defender da execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas.
- Cabe ao vencido, aquele que deu causa à instauração do processo, arcar com as despesas dele decorrentes. Dessa forma, será sucumbente a parte que deu causa à instauração de uma relação processual indevida.
- Na espécie, após a apresentação de exceção de pré-executividade, a Fazenda Nacional reconheceu o pagamento referente às CDA's nºs 80504007420-12, 80504006615-27, 80504006490-71 e 80504005561-46 e a suspensão da exigibilidade dos créditos representados pelas CDA's 80504006599-72 e 80504005483-99.
- Indevida a condenação da exequente em honorários na medida em que os pagamentos foram realizados no curso do ano de 2014 e o parcelamento concedido em 16/09/2013, portanto, após o ajuizamento da execução fiscal em 26/10/2004 (ID 465649 - fls. 337/373).
- O acolhimento, nesta sede processual, da prescrição dos créditos constantes das CDA's nºs 80.6.04.048027-50, 80.6.04.048028-31, 80.6.04.048039-94, 80.6. 04.048040-28, 80.7.04.011964-31, 80.7.04.011965-12, 80.7.04.011966-01, 80.7.04.011971-60 e 80.7.04.011972-41 (fls. 35/96), importa na condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios.
- Considerando tratar-se de sentença e de recurso de apelação veiculados sob a égide do novo CPC, aplicam-se as disposições do art. 85 do diploma processual vigente.
- Por ser a Fazenda Pública parte da execução fiscal, aplicáveis os parâmetros previstos no art. 85, § 3º, I a V, do CPC, cuja definição do percentual ocorrerá quando da liquidação do julgado, conforme previsto no § 4º, inciso II, da referida lei processual, tomando-se como referência para composição do montante os valores atualizados constantes das CDA's nºs 80.6.04.048027-50, 80.6.04.048028-31, 80.6.04.048039-94, 80.6. 04.048040-28, 80.7.04.011964-31, 80.7.04.011965-12, 80.7.04.011966-01, 80.7.04.011971-60 e 80.7.04.011972-41.
- Agravo de Instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer a prescrição do crédito tributário, com condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de verba honorária, nos termos do voto da Des. Fed. MÔNICA NOBRE (Relatora), quem votaram os Des. Fed. MARCELO SARAIVA e ANDRÉ NABARRETE., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018571-16.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

AGRAVADO: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC

Advogados do(a) AGRAVADO: OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, PAULO ROBERTO SATIN - SP9483200A

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra a decisão que, em sede de execução de título extrajudicial, indeferiu o pedido de que o imóvel penhorado seja levado a leilão.

Alega a agravante, em síntese, que a finalidade do decreto de indisponibilidade é permitir a recomposição do patrimônio público indevidamente desviado, e não garantir a execução de uma ação específica. Neste sentido, sustenta que entendimento contrário implicaria formalismo exacerbado, em que se postergaria o retorno dos valores ao Erário, sem que ninguém fosse beneficiado, a não ser o próprio devedor. Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Decido.

Cuida a hipótese de recurso interposto em ação de execução de título extrajudicial de acórdãos proferidos pelo Tribunal de Contas da União nos quais FILIP ASZALOS e OSEC (Organização Santamarense de Educação e Cultura) foram condenados ao ressarcimento de valores ao Erário, cujo total montava a R\$ 1.646.193,36 em outubro de 2009.

Após a penhora do bem imóvel registrado sob matrícula nº 160.287, registrado no 11º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, de propriedade da OSEC, a agravante requereu que referido bem fosse levado a leilão, o que restou indeferido na r. decisão agravada em face da decretação de indisponibilidade de bens (AV. 20 da matrícula do imóvel). Pois bem.

A execução de decisão condenatória do TCU, caso não haja inscrição dos valores em dívida ativa, segue o rito previsto no Capítulo IV, do Título II, do CPC, isto é, de execução por quantia certa contra devedor solvente (artigo 824 e seguintes), não sendo aplicáveis as disposições da LEF e menos ainda da Lei 8.429/92.

Neste contexto, a despeito de se admitir a decretação da penhora de bem declarado indisponível em ação civil pública, a alienação de referido imóvel, nos moldes da pretendida pela agravante, é vedada em razão do gravame de indisponibilidade decretado. Nesse sentido já decidiu a esta E. Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - PENHORA - BEM IMÓVEL INDISPONÍVEL - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. 1. No que toca à suposta impossibilidade de penhora de bem declarado indisponível em ação civil pública, a jurisprudência rejeita tal hipótese de impenhorabilidade. Ora, se essa tese fosse adotada, o réu com bens indisponíveis receberia, na verdade, um prêmio, pois uma vez extinta a ação civil pública, teria conseguido manter o patrimônio livre de execuções, em prejuízo dos seus credores. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Entretanto, não se admite, no caso, a alienação do imóvel, tendo em vista a existência do gravame da indisponibilidade decretada na ação civil pública. 3. Agravo de instrumento provido.

TRF 3, AI 00141310420134030000, Terceira Turma, Nery Júnior, 23/01/2015.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO DO TCU. PENHORA DE IMÓVEL. INDISPONIBILIDADE EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRECEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A indisponibilidade do bem decretada na ação civil pública vincula-se a garantir a eficácia da decisão de mérito a ser proferida na demanda, com a qual não se confunde a presente execução de título extrajudicial. 2. Ainda que se permita, nos autos da execução fiscal, penhora do bem alcançado pelo decreto de indisponibilidade, é certo que não se admite a prática de atos de alienação de referido bem, os quais retirariam a eficácia plena da medida acautelatória anteriormente determinada na ação civil pública, destinada ao futuro ressarcimento de prejuízos ao Erário. 3. Precedentes jurisprudenciais. 4. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, AI 00335862820084030000, Relatora Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2013).

Assim, em sede de exame sumário, não se verifica qualquer desacerto na r. decisão agravada, uma vez que a condição de indisponibilidade de bens, enquanto persista, é óbice a qualquer medida de alienação.

Ante o exposto, **indefiro o efeito suspensivo**, nos termos da fundamentação.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Intimem-se os agravados para que se manifestem nos termos e para os efeitos do art. 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018607-58.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: EXTERRAN SERVICOS DE OLEO E GAS LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

Vistos.

A questão ora discutida requer maiores esclarecimentos, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000444-30.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337

AGRAVADO: RICO'S LOTERIAS LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVADO: MARCIO WADA - SP297337

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000444-30.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337
AGRAVADO: RICO'S LOTERIAS LTDA - ME
Advogado do(a) AGRAVADO: MARCIO WADA - SP297337

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra decisão que, em sede de ação ordinária, deferiu a antecipação da tutela requerida para suspender até o julgamento da ação o descredenciamento da lotérica autora, inexistindo outra irregularidade, além da interrupção da atividade que, no caso, encontra-se perfeitamente justificada pela reconstrução do “shopping center”.

A decisão “a quo” determinou, ainda, que a agravante adotasse os procedimentos necessários à reabertura da casa lotérica, mediante a instalação de terminais e equipamentos e demais atos pertinentes.

A agravante sustenta, em síntese, que a penalidade foi aplicada à autora em razão de paralisação indevida de suas atividades desde 02/06/2014. Aduz que o descredenciamento foi promovido com a utilização dos documentos formais, com as pertinentes comunicações e oportunidades de defesa. Alega que não houve arbitrariedade quando da aplicação da sanção. Argumenta ainda que a permissão de serviço público é ato discricionário, unilateral e precário, e não relação de consumo.

A antecipação da tutela recursal restou indeferida.

A agravada apresentou contrarrazões, ocasião em que defendeu que a agravante não apresentou quaisquer documentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000444-30.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337
AGRAVADO: RICO'S LOTERIAS LTDA - ME
Advogado do(a) AGRAVADO: MARCIO WADA - SP297337

VOTO

O recurso não comporta provimento.

É que, bem observando os documentos que instruem o recurso, e como destacado pelo Juízo “a quo”, há dúvidas razoáveis acerca da regularidade do procedimento conduzido pela Caixa Econômica Federal e que culminou com a aplicação da sanção de descredenciamento da agravada, especialmente com relação aos prazos concedidos pela agravante para o retorno das atividades da lotérica agravada.

Não só isso, também não consta do presente recurso prova de que a agravante de fato tenha notificado a lotérica a respeito da decisão proferida em sede recursal, após a interposição de defesa administrativa que sustou os efeitos do descredenciamento, que teria apenas alegadamente ocorrido em julho de 2016.

Não bastasse, e como já ressaltai em sede de análise liminar, o perigo de demora afigura-se inverso, visto que na hipótese de descredenciamento imediato, a empresa agravada sofreria danos não só mais gravosos, como possivelmente irreversíveis, já que o descredenciamento prematuro da lotérica impede o exercício de seu objeto social e, muito provavelmente, implicaria prejuízos não só a ela, como aos cidadãos que utilizam dos serviços e frequentam o “Shopping Center” em que instalada. De outro modo, além da Caixa Econômica sequer ter esclarecido de modo concreto a urgência da cassação da decisão liminar proferida pelo Juízo “a quo”, o exame dos elementos deste processo não revela, também, qualquer prejuízo desproporcionalmente gravoso ou irreversível à agravante, visto que a lotérica recorrida exerce suas atividades pelo menos desde 2008 e que o próprio motivo do descredenciamento, que foi a interrupção das atividades da lotérica, cessou e o que busca a agravada em sua ação original é o recobro do exercício das atividades regulares.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACORDO PARA PERMISSÃO DE RESIDÊNCIA, ESTUDO E TRABALHO A NACIONAIS FRONTEIRIÇOS BRASILEIROS E URUGUAIOS. PEDIDO LIMINAR PARA AFASTAR E IMPEDIR A CONTRATAÇÃO DE MÉDICOS ESTRANGEIROS INDEFERIDO.

DECISÃO MANTIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. ACÓRDÃO MANTIDO.

1. Ausente o requisito fumus boni juris e demonstrado o periculum in mora inverso, descabe a reforma do acórdão que manteve o indeferimento da tutela de urgência.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1355644/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 18/08/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DO REQUISITO DA PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.

MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DA TUTELA ANTECIPADA.

1. Restando ausente a demonstração, de plano, da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, bem como presente o periculum in mora inverso, tendo em vista o caráter alimentar dos adicionais por serviços extraordinários devidos aos filiados ao Sindicato-réu, deve ser mantida a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg na AR 4.076/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 03/03/2011)

Diante do exposto, nego provimento ao recurso, consoante fundamentação.

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE PERMISSÃO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E EMPRESA LOTÉRICA. DESCREDENCIAMENTO. DÚVIDAS ACERCA DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. PERIGO DE DEMORA INVERSO. LIMINAR QUE GARANTIU A CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- Há dúvidas razoáveis acerca da regularidade do procedimento conduzido pela Caixa Econômica Federal que culminou com a aplicação da sanção de descredenciamento da agravada, especialmente com relação aos prazos concedidos pela agravante para o retorno das atividades da lotérica agravada.

- Também não consta do presente recurso prova de que a agravante de fato tenha notificado a lotérica a respeito da decisão proferida em sede recursal, após a interposição de defesa administrativa que sustou os efeitos do descredenciamento, que teria apenas alegadamente ocorrido em julho de 2016.

- O perigo de demora afigura-se inverso no caso, visto que na hipótese de descredenciamento imediato, a empresa agravada sofreria danos não só mais gravosos, como possivelmente irreversíveis, visto que o descredenciamento prematuro da lotérica impede o exercício de seu objeto social e, muito provavelmente, implicaria prejuízos não só a ela, como aos cidadãos que utilizam dos serviços e frequentam o "Shopping Center" em que instalada. De outro modo, além da Caixa Econômica sequer ter esclarecido de modo concreto a urgência da cassação da decisão liminar proferida pelo Juízo "a quo", o exame dos elementos deste processo não revela, também, qualquer prejuízo desproporcionalmente gravoso ou irreversível à agravante, visto que a lotérica recorrida exerce suas atividades pelo menos desde 2008 e que o próprio motivo do descredenciamento, que foi a interrupção das atividades da lotérica, cessou e o que busca a agravada em sua ação original é o recobro do exercício das atividades regulares.

- Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Des. Fed. MÔNICA NOBRE (Relatora), quem votaram os Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE e MARLI FERREIRA., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018730-56.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: RENATO TOLEDO DE QUEIROZ

Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIZ REGIS GALVAO FILHO - SP147387

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por RENATO TOLEDO DE QUEIROZ em face de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

Decido:

O artigo 1.017 do Código de Processo Civil/2015 prevê que a instrução do agravo de instrumento deve obedecer a seguinte forma:

Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

Compulsando os autos, verifica-se que o agravante não juntou cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

Assim, necessária se faz a complementação do instrumento, nos termos do decidido no REsp 1.102.467/RJ, sob o rito do art. 543-C do CPC/73.

Ante o exposto, intime-se o agravante para que providencie a regularização do instrumento com cópia da certidão de intimação da decisão agravada, no prazo de 10 (dez) dias (art. 932 c.c. art. 183, ambos do NCPC), sob pena de não conhecimento do recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011540-42.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: CONCEICAO DE FATIMA SILVA DE ANDRADE

Advogado do(a) AGRAVANTE: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FROG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. contra a decisão de fls. 117/118 que, em sede de execução fiscal, determinou o bloqueio de ativos financeiros, por meio do sistema Bacenjud.

Alega a agravante, em síntese, que a decisão que determinou tal constrição não observa o princípio da menor onerosidade. Sustenta, ademais, que a agravada não buscou quaisquer outros meios menos gravosos para garantir a execução. Por fim, aduz que a quantia penhorada seria destinada ao pagamento dos funcionários da empresa, o que coloca em risco o exercício da atividade. Requer a concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

O presente caso comporta julgamento nos termos do art. 932, IV, do Código de Processo Civil.

Tem-se decidido em iterativa jurisprudência que, em sede de execução fiscal, a garantia do Juízo far-se-á com observância ao disposto no artigo 11 da Lei 6.830/80, dispositivo legal em que se estabelece a ordem de preferência dos bens suscetíveis de penhora, tendo por parâmetro a liquidez dos bens lá elencados, observando-se estar o dinheiro no topo da lista.

Desse modo, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, outros critérios devem nortear as decisões judiciais em questões desse tipo, como por exemplo, a utilidade da execução para o credor. Ou seja, se o bem penhorado mostrar-se de difícil comercialização ou insuficiente à garantia da execução, a constrição pode recair sobre outro, ainda que isso contrarie o interesse direto do devedor.

A corroborar tal entendimento, colho os seguintes julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE BENS OFERECIDOS PELA EXECUTADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DOS BENS. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA LIVRE. POSSIBILIDADE".

1. Não tendo o devedor obedecido à ordem prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, é possível ao credor recusar os bens ofertados à penhora, caso se verifique que os mesmos sejam de difícil alienação ou que não tenha o executado respeitado os requisitos necessários à nomeação.

2. É prerrogativa da Fazenda Pública requerer a substituição do bem penhora do por outro que ofereça maior garantia ao Juízo, de acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei de Execuções Fiscais, desde que justifique o pedido.

3. É ônus da executada a comprovação da existência, propriedade e avaliação dos bens oferecidos à penhora, o que não ocorreu no caso.

4. Agravo de instrumento não provido.

(TRF/3, AI 199762, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DJE 09/04/2008).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU A PENHORA DO BEM NOMEADO E DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA LIVRE - AGRAVO IMPROVIDO".

1. A agravada recusou o bem ofertado, sob a alegação de que se trata "de imóvel rural de documentação dominal incerta e localização diversa desta jurisdição, fato este que prejudicará futura arrematação" (fl. 88vº).

2. Não obstante o princípio da legislação processual civil recomendar que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao executado (art. 620), ela deve ser realizada no interesse do credor (art. 612), que deve ter o seu crédito satisfeito, não sendo o exeqüente obrigado a aceitar a nomeação ora pretendida.

3. A nomeação será considerada ineficaz, salvo convindo o credor; se, havendo bens no foro de execução, outros tiverem sido nomeados, nos termos do art. 656 do CPC. Assim, a possibilidade de se efetivar a penhora sobre bens existentes fora da comarca onde tem curso a execução, condiciona-se à comprovação da inexistência de outros bens que possam garantir o Juízo.

4. Na hipótese, não foram esgotados os meios para a localização de bens no foro da execução, tanto assim que a decisão agravada concedeu oportunidade ao INSS para que assim o fizesse, determinando a expedição de mandado de penhora livre (fl. 22).

5. Não tendo sido esgotados os meios para a localização de bens no foro da execução, fica mantida a decisão agravada, que indeferiu a penhora sobre o bem nomeado e determinou a expedição de mandado de penhora livre.

6. Agravo improvido.

(TRF/3, AI 259524 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJE 15/09/2006).

"DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - BENS INDICADOS À PENHORA - NÃO ACEITAÇÃO POR PARTE DA EXEQÜENTE - EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE LIVRE PENHORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 620, DO CPC - INTERPRETAÇÃO".

1. O artigo 620, do Código de Processo Civil, não deve ser interpretado de modo a afastar o direito do credor exeqüente em aceitar os bens indicados pelo devedor à penhora.

2. A exeqüente, antes de aceitar os bens indicados à penhora, tem a possibilidade de assegurar-se da existência de outros bens da devedora, aptos a satisfazer o débito. Ademais, os bens oferecidos não foram avaliados pelo Oficial de Justiça Avaliador; sendo seus valores mera estimativa.

3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF/3, AI 86859, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJE 15/08/2007).

Outrossim, o artigo 835, inciso I, do Código de Processo Civil, explicita a preferência sobre a penhora de pecúnia, compreendendo-se, nessa hipótese, o numerário depositado em estabelecimento bancário sobre o qual poderá recair a constrição eletrônica.

Destarte, tendo a penhora de valores - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, deve ela ser levada em conta pelo Juízo para adoção desse item na constrição, sem a imposição de outros pressupostos não previstos pela norma. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força, pois esse é o único requisito imposto pelo artigo 854 do Código de Processo Civil. Praticamente, e com pouquíssimas exceções, pode-se dizer que, havendo tal solicitação por parte do exequente, a penhora *online* é irrecusável.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, artigo 5º, inciso LXXVIII).

Nem se argumente com o princípio da cobrança menos gravosa para o devedor, eis que só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. Realmente, o processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor, porquanto tal compreensão - equivocada - só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o tumulto processual. Em outras palavras, menor gravame e eficiência são valores a ser ponderados conjuntamente. O primeiro não pode ser aplicado sem consideração para com o segundo.

A questão já foi, inclusive, objeto de decisão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo de controvérsia (REsp. 1.184.765/PA, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 3.12.2010), seguindo orientação da Corte Especial do referido Tribunal, no julgamento do REsp. 1.112.943/MA, também realizado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973 e da Resolução 8/STJ, em 15.09.2010, de relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI, firmando-se o entendimento de que o bloqueio de dinheiro ou aplicações financeiras, na vigência da Lei nº 11.382/2006, que alterou os então vigentes artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil/1973, prescinde da comprovação, por parte do exequente, do esgotamento de todas as diligências possíveis para a localização de outros bens, antes do bloqueio *on-line*.

Trago, a propósito, precedentes posteriores ao citado repetitivo, do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENHORA ON LINE - POSSIBILIDADE - ONEROSIDADE EXCESSIVA - ARTS. 620 E 655 DO CPC - DIVERGÊNCIA - SÚMULA 83/STJ - IMPROVIMENTO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- Quanto à possibilidade da penhora online Bacen-Jud sem necessidade de exaurimento de medidas menos gravosas, a eg. PRIMEIRA SEÇÃO deste c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.184.765/PA (Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 03/12/2010), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que com o advento da Lei 11.382/2006, o depósito ou aplicação em instituição financeira foram considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora online (artigo 655-A, do CPC). 2.- Estando o Acórdão recorrido em consonância com os precedentes desta Corte, inafastável a incidência da Súmula 83/STJ a inviabilizar o recurso, por ambas as alíneas autorizadoras (AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJU 18.8.97). 3.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 4.- agravo Regimental improvido. ..EMEN:(AGARESP 201302013616, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:04/11/2013 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIO. OFERECIMENTO. RECUSA DO CREDOR. POSSIBILIDADE. PENHORA ONLINE. BACENJUD. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PEDIDO DE CONSTRIÇÃO EFETIVADO APÓS A LEI Nº 11.382/06. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS.

DESNECESSIDADE.

1. O crédito relativo ao precatório judiciário é penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente; todavia equivale à penhora de crédito, e não de dinheiro.

2. A Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal insculpida no art. 11 da Lei nº 6.830/80 (matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos no julgamento do REsp 1.090.898/SP, minha relatoria, DJ. 31.8.09). Ademais, o princípio da menor onerosidade do devedor, preceituado no art. 620 do CPC, tem de estar em equilíbrio com a satisfação do credor.

3. A Súmula 406/STJ também se aplica às situações de recusa à primeira nomeação.

4. A Primeira Seção deste Tribunal ratificou a necessidade de interpretação sistemática dos artigos 655-A do CPC e 185-A do CTN, de modo a autorizar a penhora eletrônica de depósitos e aplicações financeiras, independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, na busca de outros bens para a a garantia da execução fiscal, após o advento da Lei nº 11.382/06 (REsp 1.184.765/PA, submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 3.12.2010).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1350507/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DE CITAÇÃO. PRECLUSÃO. PENHORA ON LINE. EXAURIMENTO NA BUSCA DE OUTROS BENS APÓS A LEI Nº 11.382/2006. DESNECESSIDADE. REsp 1.112.943-MA. MATÉRIA JULGADA NO SISTEMA DO ART. 543-C DO CPC.

1. Quanto ao vício na intimação, in casu, a executada compareceu aos autos, "sem alegar a nulidade de citação, sanou e eliminou qualquer nulidade que pudesse estar contida na citação".

2. Assim, "não há como acolher a alegação de existência de vício na intimação da recorrente, porquanto, cuidando-se de nulidade relativa, deve ser arguida pela parte interessada na primeira oportunidade que tiver para se manifestar nos autos, sob pena de preclusão, nos termos do art. 245, caput, do Código de Processo Civil" (AgRg no AREsp 28.308/GO, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 27/06/2012).

3. No mais, restou consolidado nesta Corte Superior, quando do julgamento do REsp 1.112.943-MA, com base no art. 543-C do CPC, o entendimento no sentido de que, a partir da Lei n. 11.382/06, a penhora on-line por meio do convênio Bacen-Jud não está condicionada ao prévio exaurimento das medidas destinadas à localização de bens penhoráveis.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 226.533/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 22/11/2012)

Assim sendo, tendo em vista que a penhora de bens é consequência da propositura da ação de execução fiscal e considerando-se que não é necessário que a exequente demonstre o exaurimento de diligências para que a penhora online seja realizada, não há irregularidade na determinação do Juiz Singular acerca da determinação de uso do BACENJUD.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, inciso IV, alínea "b", do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo de instrumento, eis que contrário a acórdão proferido pelo C. STJ em julgamento repetitivo, consoante fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001337-21.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE
AGRAVANTE: ALESSANDRO COLOGNORI SERVICOS ADMINISTRATIVOS
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANTONIO GERALDO BETHIOL - SP111997
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001337-21.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE
AGRAVANTE: ALESSANDRO COLOGNORI SERVICOS ADMINISTRATIVOS
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANTONIO GERALDO BETHIOL - SP111997

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALESSANDRO COLOGNORI SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS contra a decisão que, em sede de execução fiscal, não acolheu a exceção de pré-executividade oposta pela executada que visava a declaração da nulidade das CDAs, bem como do processo impositivo, requerendo, ademais, a apresentação pelo exequente das notificações que deram origem à inscrição do débito na dívida ativa.

Alega o agravante, em síntese, que a CDA foi inscrita sem que se abrisse oportunidade de defesa. Aduz que cabível, a exceção de pré-executividade, diante do desenvolvimento *in casu* do direito. Sustenta que é nula a CDA por inexistência de notificação e falhas no processo administrativo. Argumenta que a multa imposta é indevida. Sustenta ser incabível a penhora de numerários de suas contas.

Indeferida a concessão de efeito suspensivo (Id 490923).

Com contraminuta (Id 661836) retornaram os autos para julgamento.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001337-21.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE
AGRAVANTE: ALESSANDRO COLOGNORI SERVICOS ADMINISTRATIVOS
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANTONIO GERALDO BETHIOL - SP111997
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

Por primeiro observo que, embora o agravante descreva que a decisão agravada tratou da questão da penhora de ativos financeiros, não há qualquer menção a tal temática no documento de ID nº 430484 (decisão recorrida), razão pela qual deixo de analisar a matéria. Passo às demais questões abordadas no agravo.

Não obstante serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

Esse, inclusive é o entendimento firmado na Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça "*a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória*".

Contudo, nos casos em que a análise da questão exige dilação probatória, a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria, ou seja, nos embargos à execução, e não por meio do incidente de exceção de pré-executividade.

Nesse sentido, trago os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGITIMIDADE PASSIVA. ART. 135 DO CTN. NÃO CABIMENTO DA VIA ELEITA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.104.900/ES). REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ACERCA DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. A Primeira Seção, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, decidiu "no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras" (REsp 1.104.900/ES, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 1.4.2009).

3. Revisar o entendimento da Corte local acerca da necessidade de dilação probatória exige análise nos elementos de prova (documentos) juntados pelo excipiente, o que é inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1202046/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 02/05/2011)."

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO.

(...)

2. "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória" - Súmula 393/STJ.

3. Hipótese em que o Tribunal a quo consignou expressamente que, em razão das peculiaridades das alegações da agravante, é necessária a dilação probatória, o que torna incabível a Exceção de Pré-Executividade.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1093371/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 04/02/2011)".

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA (...) MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(...)

2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/04/2009).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 182/STJ. ILEGITIMIDADE DO SÓCIO-GERENTE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO.

1. *Constata-se que as razões do recurso não impugnam os argumentos da decisão combatida, o que faz incidir o enunciado da Súmula n. 182, deste Tribunal, litteris: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".*

2. *Havendo necessidade de dilação probatória, não é possível apreciar a questão da legitimidade passiva em exceção de pré-executividade, como de fato constatou o acórdão recorrido.*

3. *Agravo regimental não-conhecido.*

(AgRg no REsp 778467/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 06/02/2009)"

O agravante aduz que o processo administrativo não ocorreu dentro dos parâmetros legais, não se oportunizando defesa ao contribuinte. Assim, defende que a petição inicial foi mal instruída em certidão de dívida ativa que foi inscrita sem os procedimentos legais exigidos.

Observo que a matéria demanda, necessariamente, dilação probatória, ao menos com a juntada dos autos administrativos em questão, razão pela qual de fato não deve ser apreciada em exceção de pré-executividade.

Quanto à questão da higidez da CDA e da multa aplicada, razão também não assiste ao agravante.

O art. 2º §5º da Lei 6.830/80, que dispõe acerca dos requisitos básicos da certidão da dívida ativa, tem a seguinte redação:

"§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida."

Por sua vez, o Art. 202 do CTN, utilizando-se de palavras ligeiramente diferente impõe exatamente os mesmos requisitos.

Estando em conformidade com os requisitos descritos, a certidão goza de liquidez e certeza, nos termos do art. 3 da LEF, podendo tal presunção ser elidida apenas por prova inequívoca a cargo do executado. Assim, regra geral, constantes os requisitos essenciais do documento, a desconstituição da CDA não pode se dar por meio de alegações abstratas e/ ou genéricas, mas apenas nos casos de prova cabal de tratar-se de dívida infundada.

No caso concreto, as certidões de dívida ativa apresentadas pela agravado preenchem todos os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 2º §5º da Lei 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional, sendo, portanto, plenamente exequíveis.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO PELA RESCINDIBILIDADE DA MESMA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. NULIDADE CERTIDÃO DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. *A dispensa pelos juízos de cognição plena da produção de prova pericial reconhecida mente prescindível ao deslinde da controvérsia não configura cerceamento de defesa.*

2. Os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei no 6.830/80, preconizam que a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.

3. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

4. A verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 07/STJ. 5. **Os créditos tributários recolhidos extemporaneamente, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1 de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95, acrescidos dos juros da taxa SELIC, operação que atende ao princípio da legalidade.** 6. Os juros da taxa SELIC são devidos em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública, nos termos da sedimentada jurisprudência desta Corte Superior.

7. Agravo regimental desprovido.

(AGRESP 200701729294, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/11/2008 ..DTPB:.)

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TÍTULO EXECUTIVO. REQUISITOS. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

1. A petição inicial da execução observou todos os requisitos constantes do artigo 6º da Lei n. 6.830/80, **bem como a CDA que aparelha a execução fiscal preenche os requisitos de validade, à luz da interpretação dos artigos 202 e 204, do CTN, 2º e § 5º, da LEF, sendo suficientemente clara quanto à identidade do tributo exigido, sua quantificação e evolução, prescindindo de prova pericial.**

2. A apelante/embargante não se desincumbiu do ônus de derrubar a presunção de liquidez e certeza de que goza a CDA, destacando-se que o caso dos autos prescinde de produção de prova pericial, como bem esclarecido pelo juízo a quo, sendo passível de solução como matéria de direito e pelos elementos constantes dos autos.

3. A SELIC é índice remuneratório e atualizatório, conforme entendimento do Supremo, sendo sua aplicação perfeitamente possível, não havendo, igualmente, vedação no Código Tributário Nacional nesse sentido. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento quanto à legitimidade da aplicação da taxa SELIC, a partir da Lei 9.250/95, através de acórdão paradigma, nos termos do art. 543-C, do CPC.

4. É cabida a sua redução para 20%, tendo em vista o advento da Lei nº 11.941/2009, que alterou o artigo 35 da Lei nº 8.212/91. Em se tratando de cominação de penalidade menos severa, nos termos do artigo 106, II, c, do Código Tributário Nacional, a Lei nº 11.941/2009 deve retroagir.

5. A verba honorária foi fixada no mínimo legal devendo ser mantida, sendo certo que a redução da multa moratória ora concedida, além de o ser por força de lei superveniente, importa em sucumbência mínima da União.

6. Agravo legal improvido."

(TRF - 3ª Região, 1ª T., proc. nº 2002.61.25.004283-4/SP, Rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita, j. em 03/04/12, DJe de 14/05/12).

Diante do exposto, voto por negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. MULTA INDEVIDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADMISSÍVEL DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 393 DO E. STJ. RECURSO IMPROVIDO

- Nos termos do Parágrafo Único do artigo 995 do Novo Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento de recurso.

- Em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores à concessão do efeito suspensivo postulado.

- Por primeiro observo que, embora o agravante descreva que a decisão agravada tratou da questão da penhora de ativos financeiros, não há qualquer menção a tal temática no documento de ID nº 430484 (decisão recorrida), razão pela qual deixo de analisar a matéria.

- Não obstante serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

- Esse, inclusive é o entendimento firmado na Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça "*a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória*".

- Contudo, nos casos em que a análise da questão exige dilação probatória, a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria, ou seja, nos embargos à execução, e não por meio do incidente de exceção de pré-executividade.

- O agravante aduz que o processo administrativo não ocorreu dentro dos parâmetros legais, não se oportunizando defesa ao contribuinte. Assim, defende que a petição inicial foi mal instruída em certidão de dívida ativa que foi inscrita sem os procedimentos legais exigidos.

- Observo que a matéria demanda, necessariamente, dilação probatória, ao menos com a juntada dos autos administrativos em questão, razão pela qual de fato não deve ser apreciada em exceção de pré-executividade.

- Quanto à questão da higidez da CDA e da multa aplicada, razão também não assiste ao agravante. *Por sua vez, o Art. 202 do CTN, utilizando-se de palavras ligeiramente diferente impõe exatamente os mesmos requisitos.*

- Estando em conformidade com os requisitos descritos, a certidão goza de liquidez e certeza, nos termos do art. 3 da LEF, podendo tal presunção ser elidida apenas por prova inequívoca a cargo do executado. Assim, regra geral, constantes os requisitos essenciais do documento, a desconstituição da CDA não pode se dar por meio de alegações abstratas e/ ou genéricas, mas apenas nos casos de prova cabal de tratar-se de dívida infundada.

- As certidões de dívida ativa apresentadas pela agravado preenchem todos os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 2º §5º da Lei 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional, sendo, portanto, plenamente exequíveis.

- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Des. Fed. MÔNICA NOBRE (Relatora), quem votaram os Des. Fed. MARCELO SARAIVA e ANDRÉ NABARRETE., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001892-38.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: MAGNO MARIO PINTO

Advogado do(a) AGRAVANTE: TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO - SP249082

AGRAVADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001892-38.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE
AGRAVANTE: MAGNO MARIO PINTO
Advogado do(a) AGRAVANTE: TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO - SP249082
AGRAVADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MAGNO MÁRIO PINTO contra a decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade em que se alegou a ausência de fato gerador da taxa anual por hectare - TAH, considerando a ilegitimidade passiva do agravante.

Alega o agravante, em síntese, que não pode ser responsabilizado pelo pagamento da taxa anual por hectare e da multa pelo inadimplemento, por ser parte ilegítima para atuar no polo passivo da ação, haja vista que o fato gerador da cobrança, ou seja, a propriedade ou posse, não é mais de sua responsabilidade desde 09/11/2006. Pede a reforma da r. decisão agravada, a fim de que se reconheça a ilegitimidade passiva.

Sem pedido de concessão de efeito suspensivo.

Contraminuta apresentada às fls. 263/266 (ID 652717).

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001892-38.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE
AGRAVANTE: MAGNO MARIO PINTO
Advogado do(a) AGRAVANTE: TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO - SP249082
AGRAVADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

O cerne da controvérsia consiste em apurar o efetivo fato gerador da taxa anual por hectare - TAH.

Apesar da nomenclatura, a taxa anual por hectare (TAH) não corresponde a um tributo, constituindo, antes, um preço público, conforme pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal na ADIn nº. 2.586-4, cuja ementa restou assim redigida:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA: CONCEITO. CÓDIGO DE MINERAÇÃO. Lei 9.314, de 14.11.96: REMUNERAÇÃO PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS: PREÇO PÚBLICO.

I. - As taxas decorrem do poder de polícia do Estado, ou são de serviço, resultantes da utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição (C.F., art. 145, II). O poder de polícia está conceituado no art. 78, CTN.

II. - Lei 9.314, de 14.11.96, art. 20, II e § 1º, inciso II do § 3º: não se tem, no caso, taxa, no seu exato sentido jurídico, mas preço público decorrente da exploração, pelo particular, de um bem da União (C.F., art. 20, IX, art. 175 e §§).

III. - ADIn julgada improcedente.

(ADI nº 2586/DF - Relator Ministro Carlos Velloso, Pleno do STF, publicado no DJ em 01/08/2003, pág. 101)”

Com efeito, a autorização para a pesquisa ou a exploração de recursos minerais está prevista no artigo 176, § 3º, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

“Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

(...).

§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do poder concedente.”

O Código de Mineração (Decreto-lei nº 227/1967), em seu artigo 20, inciso II, com a redação alterada pela Lei nº 9.314/96, assim disciplina a matéria:

“Artigo 20. A autorização de pesquisa importa nos seguintes pagamentos:

(...).

II - pelo titular de autorização de pesquisa, até a entrega do relatório final dos trabalhos ao DNPM, de taxa anual, por hectare, admitida a fixação em valores progressivos em função da substância mineral objetivada, extensão e localização da área e de outras condições, respeitado o valor máximo de duas vezes a expressão monetária UFIR, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.”

Em análise à legislação disposta, verifica-se que o fato gerador da taxa anual por hectare corresponde à autorização de pesquisa, sendo a mesma devida anualmente até a entrega do relatório final dos trabalhos ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM.

Por sua vez, a renúncia à autorização de pesquisa está contemplada no artigo 22, inciso II, do Código de Mineração (Decreto-lei nº 227/1967), que dispõe:

“Art. 22. A autorização de pesquisa será conferida nas seguintes condições, além das demais constantes deste Código:

(...).

II – é admitida a renúncia à autorização, sem prejuízo do cumprimento, pelo titular, das obrigações decorrentes deste Código, observado o disposto no inciso V deste artigo, parte final, tornando-se operante o efeito da extinção do título autorizativo na data da protocolização do instrumento de renúncia, com a desoneração da área, na forma do art. 26 deste Código;”

Na espécie, depreende-se do Parecer nº 473/2013-DIFISC/DNPM/SP-RGSF (fls. 192/193) que o agravante protocolizou em 09/02/1999 o requerimento de pesquisa para Água Mineral em sua propriedade, tendo obtido o alvará de pesquisa em 27/05/1999, pelo prazo de dois anos (fl. 97). As duas taxas anuais por hectare foram recolhidas, sendo que a segunda foi paga fora do prazo legal.

Em 28/03/2001 o recorrente solicitou a prorrogação do prazo do alvará de pesquisa, apresentando relatório parcial de pesquisa (fls. 103 e 104/162). Em 30/10/2002 o processo foi analisado por técnico da Unidade do DNPM e sugerido que se concedesse a prorrogação do prazo por mais um ano, sendo os autos encaminhados à Sede para prorrogação do alvará. Contudo, em 24/02/2003 o processo retornou à Unidade para que se providenciasse a autuação do agravante por pagamento da TAH do 2º ano fora do prazo.

Em 25/07/2003 o auto de infração foi publicado, em 17/04/2006 publicada a multa referente ao inadimplemento da TAH e em 09/07/2008 publicada a notificação administrativa de pagamento de débito da TAH, quitada em 31/08/2011.

Somente após a quitação da multa por atraso no recolhimento da taxa anual por hectare referente ao segundo ano é que foi dado andamento ao processo para a concessão da prorrogação do prazo do alvará de pesquisa, conforme parecer de fl. 178, sendo concedida prorrogação em 11/07/2013, pelo prazo de dois anos (fl. 196).

Pois bem. Da cronologia narrada apura-se a ocorrência do fato gerador da taxa anual por hectare com a concessão do alvará de pesquisa em 27/05/1999, pelo prazo de dois anos (fl. 97) e em 10/07/2013, também por dois anos (fl. 196).

Assim é que, a alienação do imóvel em que autorizada a pesquisa não isenta o agravante do pagamento da taxa anual por hectare, ao qual cabia providenciar a renúncia à autorização de pesquisa, conforme previsto no artigo 22, inciso II, do Código de Mineração (Decreto-lei nº 227/1967), cuja caducidade restou reconhecida somente em 26/06/2014 (fl. 213).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TAXA ANUAL POR HECTARE - TAH. FATO GERADOR. ALVARÁ DE PESQUISA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE RENÚNCIA. CADUCIDADE POSTERIOR AO FATO GERADOR. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. RECURSO IMPROVIDO.

- Apesar da nomenclatura, a taxa anual por hectare (TAH) não corresponde a um tributo, constituindo, antes, um preço público, conforme pacificado pelo E. STF na ADIn nº. 2.586-4.
- A autorização para a pesquisa ou a exploração de recursos minerais está prevista no art. 176, § 3º, da CF e no Código de Mineração (Decreto-lei nº 227/1967), em seu art. 20, II, com a redação alterada pela Lei nº 9.314/96.
- O fato gerador da taxa anual por hectare corresponde à autorização de pesquisa, sendo a mesma devida anualmente até a entrega do relatório final dos trabalhos ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM.
- A renúncia à autorização de pesquisa está contemplada no art. 22, II, do Código de Mineração (Decreto-lei nº 227/1967).
- Na espécie, apura-se a ocorrência do fato gerador da taxa anual por hectare com a concessão do alvará de pesquisa em 27/05/1999, pelo prazo de dois anos (fl. 97) e em 10/07/2013, também por dois anos (fl. 196).
- A alienação do imóvel em que autorizada a pesquisa não isenta o agravante do pagamento da taxa anual por hectare, ao qual cabia providenciar a renúncia à autorização de pesquisa, conforme previsto no art. 22, II, do Código de Mineração (Decreto-lei nº 227/1967), cuja caducidade restou reconhecida somente em 26/06/2014 (fl. 213).
- Agravo de Instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Des. Fed. MÔNICA NOBRE (Relatora), quem votaram os Des. Fed. MARCELO SARAIVA e ANDRÉ NABARRETE., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019402-64.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S A

Advogado do(a) AGRAVANTE: JORGE RICARDO EL ABRAS - MG1450490A

AGRAVADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

A questão ora discutida requer maiores esclarecimentos, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime(m)-se.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013760-13.2017.4.03.0000

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PEDRO LUÍS ALVES COSTA em face da decisão que condicionou o conhecimento dos embargos à execução fiscal ao reforço da penhora.

Alega o agravante, em síntese, haver flagrante antijuridicidade na determinação *ex officio* de reforço da penhora. Ademais, sustenta que o requisito de garantia do juízo (art. 16, § 1º da Lei 6.830/80) não pressupõe o depósito ou efetivação da penhora em montante que corresponda necessariamente à integralidade do crédito exequendo. Pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que sejam regularmente admitidos e processados os embargos à execução opostos.

É o relatório.

Decido.

Consoante prevê o artigo 16, inciso I e § 1º, da Lei nº 6.830/80, é requisito de admissibilidade para o manejo dos embargos a garantia do Juízo.

Com efeito, o entendimento assentado na jurisprudência é no sentido de que, uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do Juízo, mediante reforço da penhora.

Confira-se:

EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. ABERTURA DE PRAZO PARA NOVOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. *A única matéria prequestionada no acórdão recorrido foi a submissão a novos embargos à execução quando há a substituição da penhora. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido que o prazo para a apresentação dos embargos à execução inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição.*

2. *Precedentes: AgRg no REsp 1.191.304/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.8.2010, DJe 3.9.2010; REsp 1.112.416/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 27.5.2009, DJe 9.9.2009; REsp 653.621/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.10.2005, DJ 24.10.2005.*

3. *Em se tratando de nova penhora, teoricamente, possível mostra-se a interposição de novos embargos, estando o conhecimento destes circunscritos a questões formais da construção, não se admitindo, por conseguinte, reacender a discussão acerca da exigibilidade e decadência do crédito tributário.*

4. *Quanto aos demais dispositivos tidos por violados, verifica-se que o acórdão estadual recente-se de prequestionamento, tornando inviável a análise por esta Corte. Se o recorrente entendesse persistir algum vício no acórdão impugnado, imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do CPC.*

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1364757/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO PARA APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC.

1. **"Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução."** (REsp 758.266/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/8/2005).

2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp n. 1.127.815/SP, em 24/11/2010, Relator Ministro Luiz Fux, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou entendimento no sentido de que **uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos à execução, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do juízo, mediante reforço da penhora.**

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1092523/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 11/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR.

1. **Ambas as Turmas que integram a Primeira Seção do STJ firmaram o entendimento de que é possível o recebimento de Embargos do Devedor, ainda que insuficiente a garantia da Execução Fiscal.**

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1325309/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 03/02/2011)

Na hipótese, diante da concordância da exequente, foi deferida a substituição e levantamento da penhora sobre fração de 5% de imóvel matriculado no Registro de Imóveis de Ribeirão Bonito – SP sob nº 11.978 pelo depósito em dinheiro do correspondente aos 5% sobre o valor de avaliação do referido imóvel.

Como se observa, considera a jurisprudência que não pode a insuficiência da penhora conduzir à extinção dos embargos do devedor nem tampouco impedir sua interposição, sob o fundamento da ausência de garantia, sem prejuízo, por evidente, de que sejam promovidas diligências para o reforço da penhora, em qualquer fase do processo.

Desse modo, a r. decisão deve ser reformada, a fim de receber os embargos à execução fiscal sem que seja condicionado à integralização da garantia.

Ante o exposto, **defiro a antecipação da tutela recursal** para determinar o prosseguimento dos embargos, nos termos da fundamentação.

Comunique-se ao MM. Juiz a quo.

Intime-se a UNIÃO FEDERAL para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009472-22.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: LAIS NUNES DE ABREU - SP202382

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009472-22.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: LAIS NUNES DE ABREU - SP202382

AGRAVADO: EXPRESSO INK COMERCIO DE EQUIPAMENTO DE INFORMATICA LTDA - ME

RELATÓRIO

Agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido de inclusão dos sócios administradores da executada no polo passivo da ação, ao fundamento de que a dissolução da executada foi regular, posto que houve distrato social registrado na JUCESP, bem como que não foi comprovada a prática de atos contrários à lei, ao contrato ou ao estatuto social, na forma do artigo 135, inciso III, do CTN (Id. 738838, páginas 52/54).

Sustenta o agravante, em síntese, que:

a) o débito decorrente de multa foi consolidado antes da dissolução da devedora por distrato social, de maneira que tinha conhecimento e mesmo assim deixaram de quitar a dívida;

b) a despeito do registro do distrato na JUCESP, a dissolução foi ilícita, porquanto não houve a quitação da dívida;

c) o redirecionamento do feito se dá com base nos artigos 50, 1.016, 1.022, 1.023, 1.024, 1.053, 1.080 e 1.103, inciso IV, do Código Civil, 28 do Código de Defesa do Consumidor e 10 do Decreto n.º 3.708/19, c.c. os artigos 4º, inciso V, §2º, e 16 da Lei n.º 6.830/80).

O efeito suspensivo requerido foi indeferido (Id. 754912).

Sem contraminuta (Id. 1024810).

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de execução fiscal na origem, na qual o juízo *a quo* indeferiu pedido de inclusão dos sócios administradores da executada no polo passivo da ação, ao fundamento de que a dissolução da executada foi regular, dado que houve distrato social registrado na JUCESP, bem como que não foi comprovada a prática de atos contrários à lei, ao contrato ou ao estatuto social, na forma do artigo 135, inciso III, do CTN (Id. 738838, páginas 52/54).

A certidão de inscrição em dívida ativa (fl. 738838, página 5) evidencia que o débito objeto da execução fiscal não tem natureza tributária, pois decorre de multa aplicada por descumprimento de normas de padrão de consumo, nos termos dos artigos 8º e 9º da Lei n.º 9.933/99. Dessa forma, para fins de redirecionamento da ação contra os sócios não se aplicam as regras do Código Tributário Nacional, ainda que em combinação com os artigos 4º, inciso V, §2º, e 16 da Lei n.º 6.830/80. Nesse sentido (STJ - AgRg no REsp 1198952 / RJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 2010/0110544-9 - Min. Luiz Fux - Primeira Turma - DJ: 26/10/2010 - DJe 16/11/2010).

A infração às normas técnicas do INMETRO tem como sanção a aplicação de multa, conforme a lei aplicável à espécie, porém não gera, por si só, a responsabilidade dos sócios-gestores para com as dívidas da empresa. É necessária a comprovação de excesso de mandato ou de atos praticados com violação do contrato ou da lei a justificar a responsabilidade dos administradores, a teor dos artigos 50, 1.016, 1.022, 1.023, 1.024, 1.053, 1.080 e 1.103 do Código Civil, 28 do Código de Defesa do Consumidor, 10 do Decreto n.º 3.708/19 e 4º, inciso V, §2º, e 16 da Lei n.º 6.830/80, o que não ocorre no caso dos autos, nos quais nada foi provado nesse sentido (TRF3 - AI 00083547220124030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 470026 - DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2012).

A dissolução irregular da sociedade, quando constatada, autoriza o redirecionamento do feito executivo contra os gestores, uma vez que importa violação ao dever legal de manter os dados cadastrais atualizados junto aos órgãos públicos. No caso concreto, porém, não há que se falar em encerramento irregular da pessoa jurídica, uma vez que houve distrato social devidamente registrado na JUCESP, em 12.05.2016 (Id. 738838, página 38), antes da certidão de oficial de justiça, em 22.06.2016, que não a encontrou em seu endereço (Id. 738838, página 23) (TRF 3ª Região - AI 00296777020114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 454004 - Relator: JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES - Quarta Turma - TRF3 CJ1 DATA: 13/02/2012). Saliente-se que, a anterioridade da lavratura da CDA, da consolidação da dívida e do ajuizamento da ação em relação ao distrato social da devedora (Id. 738838, páginas 3 e 5) por si só, não torna o encerramento da devedora ilícito, tampouco é causa para o redirecionamento da ação contra os seus gestores, sem que haja a comprovação de uma das hipóteses do artigo 135, inciso III, do CTN, eis que o inadimplemento isoladamente não é causa para a responsabilização dos sócios, a teor da Súmula 430 do STJ (*O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente*), que também se aplica ao caso em análise, dado que há necessidade de outros elementos, como a comprovação de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, o que não ocorre no caso (STJ - REsp 1101728 /SP - 1ª Seção - rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 11/03/2009, v.u., DJe 23/03/2009).

Assim, à vista dos fundamentos e dos precedentes anteriormente colacionados, justifica-se a manutenção da decisão agravada.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DISTRATO SOCIAL. EXTINÇÃO REGULAR DA PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN. SÚMULA 430 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

- Cuida-se de execução fiscal na origem, na qual o juízo *a quo* indeferiu pedido de inclusão dos sócios administradores da executada no polo passivo da ação, ao fundamento de que a dissolução da executada foi regular, dado que houve distrato social registrado na JUCESP.

- A certidão de inscrição em dívida ativa evidencia que o débito objeto da execução fiscal não tem natureza tributária, pois decorre de multa aplicada por descumprimento de normas de padrão de consumo, nos termos dos artigos 8º e 9º da Lei n.º 9.933/99. Dessa forma, para fins de redirecionamento da ação contra os sócios não se aplicam as regras do Código Tributário Nacional, ainda que em combinação com os artigos 4º, inciso V, §2º, e 16 da Lei n.º 6.830/80. Nesse sentido (STJ - AgRg no REsp 1198952 / RJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 2010/0110544-9 - Min. Luiz Fux - Primeira Turma - DJ: 26/10/2010 - DJe 16/11/2010).

- A infração às normas técnicas do INMETRO tem como sanção a aplicação de multa, conforme a lei aplicável à espécie, porém não gera, por si só, a responsabilidade dos sócios-gestores para com as dívidas da empresa. É necessária a comprovação de excesso de mandato ou de atos praticados com violação do contrato ou da lei a justificar a responsabilidade dos administradores, a teor dos artigos 50, 1.016, 1.022, 1.023, 1.024, 1.053, 1.080 e 1.103 do Código Civil, 28 do Código de Defesa do Consumidor e 10 do Decreto n.º 3.708/19, o que não ocorre no caso dos autos, nos quais nada foi provado nesse sentido (TRF3 - AI 00083547220124030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 470026 - DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2012).

- A dissolução irregular da sociedade, quando constatada, autoriza o redirecionamento do feito executivo contra os gestores, uma vez que importa violação ao dever legal de manter os dados cadastrais atualizados junto aos órgãos públicos. No caso concreto, porém, não há que se falar em encerramento irregular da pessoa jurídica, uma vez que houve distrato social devidamente registrado na JUCESP, em 12.05.2016 (Id. 738838, página 38), antes da certidão de oficial de justiça, em 22.06.2016, que não a encontrou em seu endereço (Id. 738838, página 23) (TRF 3ª Região - AI 00296777020114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 454004 - Relator: JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES - Quarta Turma - TRF3 CJ1 DATA: 13/02/2012). Saliente-se que, a anterioridade da lavratura da CDA, da consolidação da dívida e do ajuizamento da ação em relação ao distrato social da devedora (Id. 738838, páginas 3 e 5) por si só, não torna o encerramento da devedora ilícito, tampouco é causa para a redirecionamento da ação contra os seus gestores, sem que haja a comprovação de uma das hipóteses do artigo 135, inciso III, do CTN, eis que o inadimplemento isoladamente não é causa para a responsabilização dos sócios, a teor da Súmula 430 do STJ (*O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente*), que também se aplica ao caso em análise, dado que há necessidade de outros elementos, como a comprovação de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, o que não ocorre no caso (STJ - REsp 1101728 /SP - 1ª Seção - rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 11/03/2009, v.u., DJe 23/03/2009).

- Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE (Relator), com quem votaram as Des. Fed. MARLI FERREIRA e MÔNICA NOBRE., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: RUBBERCITY ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP2423100A

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006543-16.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: RUBBERCITY ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP2423100A

RELATÓRIO

Agravo interno interposto pela **União** (Id. 711651) contra decisão que, nos termos do artigo 932, inciso IV, *b*, do CPC, negou provimento ao agravo de instrumento (Id. 665468).

Alega-se, em síntese, que:

a) a decisão do Pretório Excelso no RE 574.706, além de encontrar-se pendente de publicação e não ser possível inferir com segurança toda a sua extensão e alcance, será ainda objeto de nova apreciação quanto à modulação de seus efeitos, a ser oportunamente postulada pela Fazenda Nacional, à vista das graves consequências que podem advir da sua aplicação com eficácia *ex tunc* para as finanças públicas;

b) a impetrante não apresentou prova de que tenha realizado qualquer pagamento do ICMS, de maneira que não há que se falar em direito líquido e certo, o que evidencia a ausência dos pressupostos do mandado de segurança;

c) o ICMS compõe o valor da atividade que gera receita ao contribuinte, não havendo como se dissociá-lo dos ingressos havidos a título de faturamento;

d) a se entender que o ICMS, como tributo indireto, deveria ser excluído da base de cálculo do tributo, estar-se-ia aproximando a hipótese de incidência das contribuições (faturamento) ao conceito de receita líquida, o que não foi pretendido pelo Constituinte;

e) se inconstitucional fosse a incidência da COFINS e do PIS sobre o valor do ICMS embutido no preço das mercadorias e prestação de serviços, também seria inconstitucional, com muito mais razão, a incidência do ICMS sobre o próprio ICMS (o chamado ICMS “por dentro”);

f) sendo o faturamento conjunto continente do preço de cada produto alienado, não há como o ICMS servir de base impositiva para o próprio ICMS e não o servir para a COFINS ou o PIS/PASEP. E o STF, lembre-se, já pacificou há muito tempo sua jurisprudência no sentido de que é legítima a técnica de tributação do ICMS “por dentro” (ver, p. ex., o RE 212.209/RS).

Contraminuta apresentada (Id. 957740)

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006543-16.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: RUBBERCITY ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP2423100A

VOTO

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso IV, *b*, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, restou consignado que o Supremo Tribunal Federal, julgou o RE nº 574.706, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 69), e fixou a seguinte tese: *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*. A questão, portanto, encontra-se pacificada, de modo que não cabe mais discussão a esse respeito, de maneira que os princípios invocados e as questões atinentes aos artigos 1º, §1º, da Lei nº 10.637/2002 e 1º, §1º, da Lei nº 10.833/2003 e 12, §5º, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, todos com redação dada pela Lei nº 12.973/2014 e Súmulas 258 do TFR e 68 e 94 do STJ não alteram essa orientação. Saliente-se que é desnecessário o trânsito em julgado, *in casu*, dado que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706 não tem efeito suspensivo. Denota-se que a recorrente pretende rediscutir a matéria, sem comprovar que o *decisum* teria violado o disposto no artigo 932, inciso IV, *b*, do CPC, o que não é suficiente para infirmar a decisão agravada.

Assim, nos termos da fundamentação e dos precedentes colacionados, justifica-se a manutenção da decisão recorrida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 932, INCISO IV, *B*, DO CPC. ICMS NAS BASES DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXCLUSÃO. RE 574.706. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO

- A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento, nos termo do artigo 932, inciso IV, *b*, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, restou consignado que o Supremo Tribunal Federal, julgou o RE nº 574.706, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 69), e fixou a seguinte tese: *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*. A questão, portanto, encontra-se pacificada, de modo que não cabe mais discussão a esse respeito, de maneira que os princípios invocados e as questões atinentes aos artigos 1º, §1º, da Lei n.º 10.637/2002 e 1º, §1º, da Lei n.º 10.833/2003 e 12, §5º, do Decreto-Lei n.º 1.598/1977, todos com redação dada pela Lei n.º 12.973/2014 e Súmulas 258 do TFR e 68 e 94 do STJ não alteram essa orientação. Saliente-se que é desnecessário o trânsito em julgado, *in casu*, dado que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no RE n.º 574.706 não tem efeito suspensivo. Denota-se que a recorrente pretende rediscutir a matéria, sem comprovar que o *decisum* teria violado o disposto no artigo 932, inciso IV, *b*, do CPC, o que não é suficiente para infirmar a decisão agravada.

- Nos termos da fundamentação e dos precedentes colacionados, justifica-se a manutenção da decisão recorrida.

- Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE (Relator), com quem votaram as Des. Fed. MARLI FERREIRA e MÔNICA NOBRE., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003999-55.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: MARCELO AUGUSTO LINS DE SOUZA
AGRAVADO: BRISTOL E PIVAUDRAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: ANGEL ARDANAZ - SP246617

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003999-55.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: MARCELO AUGUSTO LINS DE SOUZA

AGRAVADO: BRISTOL E PIVAUDRAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: ANGEL ARDANAZ - SP246617

RELATÓRIO

Agravo interno interposto pela **União** (Id. 782132) contra decisão que, nos termos do artigo 932, inciso IV, *b*, do CPC, negou provimento ao agravo de instrumento (Id. 611075).

Alega-se, em síntese, que:

a) a decisão do Pretório Excelso no RE 574.706, além de encontrar-se pendente de publicação e não ser possível inferir com segurança toda a sua extensão e alcance, será ainda objeto de nova apreciação quanto à modulação de seus efeitos, a ser oportunamente postulada pela Fazenda Nacional, à vista das graves consequências que podem advir da sua aplicação com eficácia *ex tunc* para as finanças públicas;

b) a impetrante não apresentou prova de que tenha realizado qualquer pagamento do ICMS, de maneira que não há que se falar em direito líquido e certo, o que evidencia a ausência dos pressupostos do mandado de segurança;

c) o ICMS compõe o valor da atividade que gera receita ao contribuinte, não havendo como se dissociá-lo dos ingressos havidos a título de faturamento;

d) a se entender que o ICMS, como tributo indireto, deveria ser excluído da base de cálculo do tributo, estar-se-ia aproximando a hipótese de incidência das contribuições (faturamento) ao conceito de receita líquida, o que não foi pretendido pelo Constituinte;

e) se inconstitucional fosse a incidência da COFINS e do PIS sobre o valor do ICMS embutido no preço das mercadorias e prestação de serviços, também seria inconstitucional, com muito mais razão, a incidência do ICMS sobre o próprio ICMS (o chamado ICMS “por dentro”);

f) sendo o faturamento conjunto continente do preço de cada produto alienado, não há como o ICMS servir de base impositiva para o próprio ICMS e não o servir para a COFINS ou o PIS/PASEP. E o STF, lembre-se, já pacificou há muito tempo sua jurisprudência no sentido de que é legítima a técnica de tributação do ICMS “por dentro” (ver, p. ex., o RE 212.209/RS).

Contraminuta apresentada (Id. 996940).

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003999-55.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: MARCELO AUGUSTO LINS DE SOUZA

AGRAVADO: BRISTOL E PIVAUDRAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: ANGEL ARDANAZ - SP246617

VOTO

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso IV, *b*, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, restou consignado que o Supremo Tribunal Federal, julgou o RE nº 574.706, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 69), e fixou a seguinte tese: *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*. A questão, portanto, encontra-se pacificada, de modo que não cabe mais discussão a esse respeito, de maneira que os princípios invocados e as questões atinentes aos artigos 1º, §1º, da Lei nº 10.637/2002 e 1º, §1º, da Lei nº 10.833/2003 e 12, §5º, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, todos com redação dada pela Lei nº 12.973/2014 e Súmulas 258 do TFR e 68 e 94 do STJ não alteram essa orientação. Saliente-se que é desnecessário o trânsito em julgado, *in casu*, dado que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706 não tem efeito suspensivo.

Denota-se que a recorrente pretende rediscutir a matéria, sem comprovar que o *decisum* teria violado o disposto no artigo 932, inciso IV, *b*, do CPC, o que não é suficiente para infirmar a decisão agravada. Assim, nos termos da fundamentação e dos precedentes colacionados, justifica-se a manutenção da decisão recorrida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 932, INCISO IV, *B*, DO CPC. ICMS NAS BASES DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXCLUSÃO. RE 574.706. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO

- A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso IV, *b*, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, restou consignado que o Supremo Tribunal Federal, julgou o RE nº 574.706, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 69), e fixou a seguinte tese: *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*. A questão, portanto, encontra-se pacificada, de modo que não cabe mais discussão a esse respeito, de maneira que os princípios invocados e as questões atinentes aos artigos 1º, §1º, da Lei nº 10.637/2002 e 1º, §1º, da Lei nº 10.833/2003 e 12, §5º, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, todos com redação dada pela Lei nº 12.973/2014 e Súmulas 258 do TFR e 68 e 94 do STJ não alteram essa orientação. Saliente-se que é desnecessário o trânsito em julgado, *in casu*, dado que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706 não tem efeito suspensivo.

- Denota-se que a recorrente pretende rediscutir a matéria, sem comprovar que o *decisum* teria violado o disposto no artigo 932, inciso IV, *b*, do CPC, o que não é suficiente para infirmar a decisão agravada. Assim, nos termos da fundamentação e dos precedentes colacionados, justifica-se a manutenção da decisão recorrida.

- Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE (Relator), com quem votaram as Des. Fed. MARLI FERREIRA e MÔNICA NOBRE., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003135-17.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: LUIZ CARLOS DE CASTRO VALENTE JUNIOR

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP1660200A, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP2020440A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003135-17.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: LUIZ CARLOS DE CASTRO VALENTE JUNIOR

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP1660200A, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP2020440A

AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por **Luiz Carlos de Castro Valente Júnior** contra decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade, ao fundamento de que estão presentes os pressupostos para a responsabilização do sócio, na forma do artigo 135, inciso III, do CTN, à vista da comprovada dissolução irregular da devedora, bem como que o crédito em cobrança não está prescrito, na forma do artigo 174 do CTN, considerado que o lustro foi interrompido, em virtude da adesão da devedora a programa de parcelamento do débito (Id. 500753).

O agravante alega, em síntese, que:

a) são parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, uma vez que não foram comprovadas as hipóteses dos artigos 124 e 135, inciso III, do CTN, tampouco a dissolução irregular da empresa;

b) não houve processo administrativo nem antes nem após a lavratura da Certidão de Dívida Ativa que consubstancia o feito, não há nem mesmo o nome da Agravante na CDA, o que descaracteriza o redirecionamento da responsabilidade tributária;

c) a decisão é contrária a julgado do STJ (REsp 833.977) pelo rito do artigo 543-C do CPC de 1973;

d) não há nos autos a comprovação de qualquer ato que evidenciasse suposta contribuição na ocorrência dos fatos geradores que ensejaram o presente executivo, tampouco não há documentação oficial capaz de associar o Agravante à prática da dissolução irregular da empresa;

e) verifica-se a prescrição do crédito tributário, pois passaram-se mais de cinco anos da constituição do crédito por confissão espontânea a partir de sua exclusão do PAES em 2005 e o ajuizamento do feito em 2011.

A tutela recursal antecipada requerida foi indeferida (Id. 665739).

Contraminuta apresentada pela parte agravada (Id. 719592).

Agravo interno interposto contra a decisão que indeferiu a antecipação da tutela recursal (Id. 747524).

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003135-17.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: LUIZ CARLOS DE CASTRO VALENTE JUNIOR

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP1660200A, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP2020440A

AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

I - Da ilegitimidade passiva do sócio

A inclusão de diretores, gerentes ou representantes da executada no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada nos artigos 124 e 135, inciso III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (REsp 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.12.03; EREsp 260.017, Rel. Min. José Delgado, DJU de 19.4.2004; ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005; *STJ - AgRg no AREsp 101734 / GO - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2011/0240291-1- Humberto Martins - Segunda Turma - DJ: 17/04/2012 - DJe 25/04/2012*)(grifei).

Relativamente à dissolução irregular da empresa, dispõe a Súmula 435/STJ: "*presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*". O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada em seu endereço: (REsp 1104064/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010).

Igualmente, para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a pessoa jurídica na qualidade de administrador quando do vencimento do tributo e do encerramento ilícito, pois somente nessa condição detinha poderes para optar pelo pagamento e por dar continuidade às atividades, em vez de encerrá-la irregularmente, a teor do entendimento pacificado na corte superior: (STJ - EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC - 1ª Turma - rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 02/04/2009, v.u., DJe 04/05/2009).

Nos autos em exame, a dissolução irregular, nos termos da Súmula 435 do STJ, foi comprovada por oficial de justiça, conforme certidão que atesta não ter encontrado a devedora em seu endereço (Id. 500729, página 5). De outro lado, a ficha cadastral da JUCESP demonstra que o agravante era sócio com poderes de gestão à época da constituição do crédito tributário e do encerramento irregular (Id. 500730, páginas 2/4), o que evidencia a sua responsabilidade tributária, na forma do artigo 135, inciso III, do CTN.

II - Da prescrição do crédito tributário

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento segundo o qual, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, o fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior: (STJ - REsp 1120295 / SP - RECURSO ESPECIAL - 2009/0113964-5 - Ministro LUIZ FUX - Primeira Seção - DJ: 10/05/2010 - DJe 21/05/2010). No caso dos autos, a constituição do crédito tributário relativo à declaração n.º 0000.100.2002.71023214 se deu por meio de confissão espontânea, em 12.08.2005 (Id.), marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Na sequência, passo ao exame da interrupção da prescrição para verificar se deve ou não ser observada a alteração promovida no artigo 174 do CTN pela LC 118/2005. O STJ também já decidiu a controvérsia em sede de recurso representativo, no sentido de que, como norma processual, a referida lei complementar tem aplicação imediata, inclusive às ações em curso, que deve ser posterior à sua vigência (09/06/2005), sob pena de retroação da nova legislação, é o despacho citatório: REsp 999901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009.

O despacho que ordenou a citação foi proferido depois da vigência da LC 118/2005, em 06.06.2012 (Id. 500728, página 9), razão pela qual é o ato que interrompe a prescrição. Frise-se que essa interrupção não retroage à data da propositura da ação, nos termos do § 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil, porquanto a prescrição tributária submete-se à reserva de lei complementar, nos termos do artigo 146, inciso III, b, da CF/88. Nesse sentido os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal: (RE 502648 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe-227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008 EMENT VOL-02343-05 PP-00998; RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886).

No caso dos autos, a constituição dos créditos tributários relativos à CDA 80.4.10.001579-89 se deu com a notificação do termo de confissão espontânea, em 20.04.2005 (Id. 500725, página 6). Porém, consoante informações gerais da inscrição do débito emitidas pela PGFN, constata-se que a recorrente, em 30.11.2009, optou pelo parcelamento da dívida da Lei n.º 11.941/09, o que constitui causa de interrupção do lustro prescricional, na forma do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, que foi retomado apenas com a sua exclusão do benefício fiscal, em 29.12.2011 (Id. 500748, páginas 2/4). Dessa forma, considerado que entre essa data (29.12.2011) e a do despacho que ordenou a citação da devedora, em 06.06.2012, não se passaram mais de cinco anos, não há que se falar em prescrição dos créditos tributários (artigos 174 e 156, inciso V, do CTN). Irrelevante, destarte, a data de sua exclusão do PAES.

Assim, à vista da fundamentação e dos precedentes colacionados, justifica-se a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO** e, em consequência, declaro prejudicado o agravo interno.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO. POSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR COMPROVADA. EXERCÍCIO DA GERÊNCIA À ÉPOCA DO VENCIMENTO DA EXAÇÃO E DO ENCERRAMENTO ILÍCITO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 174 DO CTN. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. INTERRUPÇÃO DO LUSTRO PRESCRICIONAL. RECURSO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO DECLARADO PREJUDICADO.

- A inclusão de diretores, gerentes ou representantes da executada no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada nos artigos 124 e 135, inciso III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (REsp 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.12.03; EREsp 260.017, Rel. Min. José Delgado, DJU de 19.4.2004; ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005; *STJ - AgRg no AREsp 101734 / GO - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2011/0240291-1- Humberto Martins - Segunda Turma - DJ: 17/04/2012 - DJe 25/04/2012*)(grifei).

- Relativamente à dissolução irregular da empresa, dispõe a Súmula 435/STJ: "*presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*". O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada em seu endereço: (REsp 1104064/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010).

- Igualmente, para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a pessoa jurídica na qualidade de administrador quando do vencimento do tributo e do encerramento ilícito, pois somente nessa condição detinha poderes para optar pelo pagamento e por dar continuidade às atividades, em vez de encerrá-la irregularmente, a teor do entendimento pacificado na corte superior: (STJ - EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC - 1ª Turma - rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 02/04/2009, v.u., DJe 04/05/2009).

- Nos autos em exame, a dissolução irregular, nos termos da Súmula 435 do STJ, foi comprovada por oficial de justiça, conforme certidão que atesta não ter encontrado a devedora em seu endereço (Id. 500729, página 5). De outro lado, a ficha cadastral da JUCESP demonstra que o agravante era sócio com poderes de gestão à época da constituição do crédito tributário e do encerramento irregular (Id. 500730, páginas 2/4), o que evidencia a sua responsabilidade tributária, na forma do artigo 135, inciso III, do CTN.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento segundo o qual, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, o fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior: (STJ - REsp 1120295 / SP - RECURSO ESPECIAL - 2009/0113964-5 - Ministro LUIZ FUX - Primeira Seção - DJ: 10/05/2010 - DJe 21/05/2010). No caso dos autos, a constituição do crédito tributário relativo à declaração n.º 0000.100.2002.71023214 se deu por meio de confissão espontânea, em 12.08.2005 (Id.), marco inicial da contagem do prazo prescricional.

- Na sequência, passo ao exame da interrupção da prescrição para verificar se deve ou não ser observada a alteração promovida no artigo 174 do CTN pela LC 118/2005. O STJ também já decidiu a controvérsia em sede de recurso representativo, no sentido de que, como norma processual, a referida lei complementar tem aplicação imediata, inclusive às ações em curso, que deve ser posterior à sua vigência (09/06/2005), sob pena de retroação da nova legislação, é o despacho citatório: REsp 999901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009.

- O despacho que ordenou a citação foi proferido depois da vigência da LC 118/2005, em 06.06.2012, razão pela qual é o ato que interrompe a prescrição. Frise-se que essa interrupção não retroage à data da propositura da ação, nos termos do § 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil, porquanto a prescrição tributária submete-se à reserva de lei complementar, nos termos do artigo 146, inciso III, b, da CF/88. Nesse sentido os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal: (RE 502648 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe-227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008 EMENT VOL-02343-05 PP-00998; RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886).

- No caso dos autos, a constituição dos créditos tributários relativos à CDA 80.4.10.001579-89 se deu com a notificação do termo de confissão espontânea, em 20.04.2005. Porém, consoante informações gerais da inscrição do débito emitidas pela PGFN, constata-se que a recorrente, em 30.11.2009, optou pelo parcelamento da dívida da Lei n.º 11.941/09, o que constitui causa de interrupção do lustro prescricional, na forma do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, que foi retomado apenas com a sua exclusão do benefício fiscal, em 29.12.2011. Dessa forma, considerado que entre essa data (29.12.2011) e a do despacho que ordenou a citação da devedora, em 06.06.2012, não se passaram mais de cinco anos, não há que se falar em prescrição dos créditos tributários (artigos 174 e 156, inciso V, do CTN). Irrelevante, destarte, a data de sua exclusão do PAES.

- Agravo de instrumento desprovido e, em consequência, declarado prejudicado o agravo interno.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, e, em consequência, declarou prejudicado o agravo interno, nos termos do voto do Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE (Relator), com quem votaram as Des. Fed. MARLI FERREIRA e MÔNICA NOBRE., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003093-65.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: ANA CLAUDIA CIPRIANO DA CUNHA

Advogados do(a) AGRAVANTE: MICHELLE HAMUCHE COSTA - SP146792, MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY - SP185039, RODRIGO DOS SANTOS CARVALHO - SP296935

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003093-65.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: ANA CLAUDIA CIPRIANO DA CUNHA

Advogados do(a) AGRAVANTE: MICHELLE HAMUCHE COSTA - SP146792, MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY - SP185039, RODRIGO DOS SANTOS CARVALHO - SP296935

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

Agravo de instrumento interposto por Ana Cláudia Cipriano da Cunha contra decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a transferência online dos valores bloqueados para uma conta judicial no Banco do Brasil, bem como que fosse oficiado para a transferência dos valores para a CEF (Id. 499265, página 7).

A agravante alega, em síntese, que:

- a) os valores bloqueados são impenhoráveis, na forma do artigo 833, inciso IV, do CPC, pois decorrem de salário;
- b) o bloqueio não pode subsistir, porquanto a execução foi suspensa por força da adesão da devedora ao programa de parcelamento em 17.11.2015.

A tutela recursal antecipada requerida foi deferida (Id. 577728).

Contraminuta apresentada (Id. 619668).

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003093-65.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: ANA CLAUDIA CIPRIANO DA CUNHA

Advogados do(a) AGRAVANTE: MICHELLE HAMUCHE COSTA - SP146792, MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY - SP185039, RODRIGO DOS SANTOS CARVALHO - SP296935

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

Dispõe os artigos 7º, inciso X, da CF/88 e 833, incisos IV e X, da lei processual civil:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

In casu, foram bloqueados R\$ 4.635,00 da agravante em suas contas na Caixa Econômica Federal - CEF e no Banco do Brasil (Id. 499231, páginas 08/09). Ela comprovou que recebe salários em razão do exercício do magistério municipal e estadual nas contas nº 104.0961-0.3700001508-8 da CEF e 303115-4 da agência nº 6977 do Banco do Brasil, exatamente nas que houve tais bloqueios (Id. 499247, páginas 7/9 e 499251, páginas 2/7), o que demonstra que o montante é absolutamente impenhorável, nos moldes do dispositivo supracitado. Saliente-se que não há que se falar que no momento em que os valores são depositados na conta deixam de ser impenhoráveis por se incorporarem ao patrimônio do seu titular, eis que o legislador objetiva proteger a sua natureza alimentar. Destaco o entendimento pacificado do STJ e desta corte, *verbis*:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção. 2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. 3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos.

As questões atinentes aos artigos 9º, 10 e 11, inciso I, todos da Lei n.º 6.830/80 e 185-A do CTN, bem como a de que a penhora deve subsistir, porquanto realizada antes do parcelamento da Lei n.º 11.941/09 não alteram o entendimento anteriormente explicitado.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, a fim de determinar o desbloqueio dos R\$ 4.215,94, dos quais R\$ 3.215,63 depositados nas contas de titularidade da recorrente na CEF e R\$ 1.036,31 no Banco do Brasil.

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE VALORES. IMPENHORABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 833, INCISOS IV E X, DO CPC. RECURSO PROVIDO.

- Dispõe os artigos 7º, inciso X, da CF/88 e 833, incisos IV e X, da lei processual civil: *Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa; Art. 833. São impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º: (...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;*

- *In casu*, foram bloqueados R\$ 4.635,00 da agravante em suas contas na Caixa Econômica Federal - CEF e no Banco do Brasil. Ela comprovou que recebe salários em razão do exercício do magistério municipal e estadual nas contas nº 104.0961-0.3700001508-8 da CEF e 303115-4 da agência nº 6977 do Banco do Brasil, exatamente nas que houve tais bloqueios, o que demonstra que o montante é absolutamente impenhorável, nos moldes do dispositivo supracitado. Saliente-se que não há que se falar que no momento em que os valores são depositados na conta deixam de ser impenhoráveis por se incorporarem ao patrimônio do seu titular, eis que o legislador objetiva proteger a sua natureza alimentar. Destaco o entendimento pacificado do STJ e desta corte, *verbis*: (ERESP 201302074048, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:19/12/2014).

- As questões atinentes aos artigos 9º, 10 e 11, inciso I, todos da Lei n.º 6.830/80 e 185-A do CTN, bem como a de que a penhora deve subsistir, porquanto realizada antes do parcelamento da Lei n.º 11.941/09 não alteram o entendimento anteriormente explicitado.

- Agravo de instrumento provido, para determinar o desbloqueio dos R\$ 4.215,94, dos quais R\$ 3.215,63 depositados nas contas de titularidade da recorrente na CEF e R\$ 1.036,31 no Banco do Brasil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, para determinar o desbloqueio dos R\$ 4.215,94, dos quais R\$ 3.215,63 depositados nas contas de titularidade da recorrente na CEF e R\$ 1.036,31 no Banco do Brasil, nos termos do voto do Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE (Relator), com quem votaram as Des. Fed. MARLI FERREIRA e MÔNICA NOBRE, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001788-46.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: PROMAC EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001788-46.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: PROMAC EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

Agravo de instrumento interposto por **Promac Equipamentos Ltda.** contra decisão que, em sede de embargos à execução fiscal, determinou o recolhimento das custas, no prazo de dez dias, ao fundamento de que descabe o diferimento, eis que a norma não contempla execução fiscal, nem se demonstrou impossibilidade econômica (Id. 450678, página 109). Opostos embargos de declaração (Id. 450678, páginas 111/113), foram rejeitados (Id. 450678, página 114).

Alega a agravante, em síntese, que:

a) A Lei Estadual nº 11.608/2003 é ilegal e inconstitucional, pois a base de cálculo para a taxa estabelecida em seu artigo 4º não apresenta qualquer referibilidade com o serviço prestado e, assim, viola os artigos 5º, inciso XXXV, e 150, inciso II, da CF/88;

b) a cobrança judicial ora efetivada é típico caso de competência originária da Justiça Federal (art. 109, inciso I, da Constituição Federal). Todavia, pelo fato de inexistir Subseção da Justiça Federal na cidade de Sumaré/SP, o feito foi processado e será julgado perante a Justiça Estadual, o que se dá em consonância com a exceção criada pela própria Magna Lex (art. 109, §3º, da CF), o que leva a agravante a arcar com as exorbitantes custas exigidas pelo Estado de São Paulo a título de taxa judiciária;

c) é dever do magistrado assegurar às partes igualdade de tratamento, nos termos do artigo 139, inciso I, do CPC;

d) ainda que se entenda constitucional e legal a sistemática de cobrança de taxas judiciárias adotada pelo Estado de São Paulo (o que se cogita apenas hipoteticamente), torna-se importante levar em conta que a sua cobrança é demasiadamente onerosa, o que, por si só, seria suficiente para afastar sua incidência, na medida em que impede que o cidadão alcance o acesso substancial ao Poder Judiciário, por uma questão meramente financeira;

e) na hipótese de rejeição dos argumentos supra, o que se admite hipoteticamente, a agravantes requer, nos termos do inciso VI, do artigo 5º. da Lei 11.608/03, seja diferido o recolhimento da taxa judiciária para depois da satisfação da execução.

A antecipação da tutela recursal pleiteada foi indeferida (Id. 475443).

Contraminuta apresentada (Id. 618868).

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001788-46.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE
AGRAVANTE: PROMAC EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:
Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

A Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo dispõe sobre taxas judiciárias em razão da prestação de serviços forenses, vale dizer, o recolhimento de determinado valor para que a prestação jurisdicional possa se efetivar. Não afronta, destarte, o acesso ao Poder Judiciário garantido constitucionalmente (artigo 5º, inciso XXXV). Caso a parte interessada em ajuizar uma demanda não tenha condições financeiras para recolher as custas, a Lei nº 1.060/50 lhe garante a gratuidade mediante a declaração de impossibilidade de pagamento sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Outrossim, a submissão da questão de competência da justiça federal à estadual por delegação tem previsão constitucional (artigo 109, §3º, da CF/88) e, na hipótese de interposição de recurso nesses casos, as custas recursais se submeterão às regras da Justiça Federal, inclusive no que tange às custas. Por fim, a base de cálculo da taxa judiciária em percentual sobre o valor da causa apresenta relação com a prestação de serviço jurisdicional, na medida em que estabelece um critério de proporção, no qual o recolhimento varia de acordo com o valor do bem jurídico em litígio. Destarte, não há afronta à isonomia (artigos 145, inciso II, e 150, inciso II, da CF/88 e 77 e seguintes do CTN).

Dispõe o artigo 5º, inciso IV, da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo:

Artigo 5.º - O recolhimento da taxa judiciária será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:[...]

IV - nos embargos à execução.

[...]

Esta corte, nos termos do dispositivo mencionado, pacificou entendimento de que é possível o diferimento de custas nos embargos à execução fiscal, desde que apresentados elementos idôneos e aptos a demonstrar a momentânea impossibilidade financeira para o respectivo recolhimento pela pessoa jurídica. Nesse sentido, destaco:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAUSA AJUIZADA NA JUSTIÇA ESTADUAL NO EXERCÍCIO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. CUSTAS PROCESSUAIS. DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 5º DA LEI ESTADUAL 11.608/03. IMPOSSIBILIDADE. I. A teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96, os embargos à execução fiscal estão isentos do pagamento de custas. II. Em se tratando de causa ajuizada perante a Justiça Estadual, no exercício de jurisdição federal, a cobrança de custas é regida pela legislação estadual (art. 1º, § 1º, L. 9.289/96). III. Não apresentados elementos idôneos e aptos a demonstrar a momentânea impossibilidade financeira para o recolhimento das custas pela pessoa jurídica, restam não comprovados os pressupostos do art. 5º da Lei Estadual 11.608/03, daí advindo não ser possível o diferimento de seu pagamento para depois de satisfeita a execução. IV. Recurso provido em parte para conceder à agravante o prazo suplementar e improrrogável de cinco dias, a fim de proceder ao recolhimento das custas no juízo de origem, sob pena de cancelamento da distribuição dos embargos à execução fiscal. V. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF3 - AI 00086633020114030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 435002 - DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2013 - ressaltei)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COMPETÊNCIA JURISDICIONAL FEDERAL DELEGADA - JUSTIÇA ESTADUAL - PESSOA JURÍDICA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - DIFERIMENTO - CUSTAS - DIFICULDADES FINANCEIRAS - COMPROVAÇÃO. 1. Entendo que a concessão de benefício da assistência judiciária às pessoas jurídicas exige prova concreta da impossibilidade financeira ou, em se tratando de entidades sem fins lucrativos, deve estar comprovada sua natureza filantrópica. 2. Precedentes deste E. TRF da 3ª Região. 3. Quanto aos processos que tramitam na Justiça Estadual de São Paulo, em razão da investidura de jurisdição federal, revela-se cabível, de modo subsidiário, o diferimento do recolhimento da taxa judiciária, quando a impossibilidade financeira não se prolongue no tempo, bastando que seja momentânea, desde que comprovada por meio idôneo. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF3 - AI 00231706420094030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 377301 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2013 - ressaltei)

No caso dos autos, verifica-se que não houve qualquer comprovação de momentânea impossibilidade financeira a sustentar o pedido, nos termos dos precedentes anteriormente explicitados. Ao revés, o extrato bancário contemporâneo à propositura dos embargos à execução (abril/2016) acostado (Id. 450678, página 106) evidencia que havia um saldo de R\$ 568.667,66, o que considerado o valor da causa, R\$ 35.849,48 (CDA atualizada em consulta no sítio da Procuradoria da Fazenda Nacional – e-CAC), ultrapassa em demasia o valor a ser recolhido de R\$ 3.584,94.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS. ARTIGO 5º, INCISO IV, DA LEI N.º 11.608/2003 DO ESTADO DE SÃO PAULO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MOMENTÂNEA IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA. RECURSO DESPROVIDO.

A Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo dispõe sobre taxas judiciárias em razão da prestação de serviços forenses, vale dizer, o recolhimento de determinado valor para que a prestação jurisdicional possa se efetivar. Não afronta, destarte, o acesso ao Poder Judiciário garantido constitucionalmente (artigo 5º, inciso XXXV). Caso a parte interessada em ajuizar uma demanda não tenha condições financeiras para recolher as custas, a Lei n.º 1.060/50 lhe garante a gratuidade mediante a declaração de impossibilidade de pagamento sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Outrossim, a submissão da questão de competência da justiça federal à estadual por delegação tem previsão constitucional (artigo 109, §3º, da CF/88) e, na hipótese de interposição de recurso nesses casos, as custas recursais se submeterão às regras da Justiça Federal, inclusive no que tange às custas. Por fim, a base de cálculo da taxa judiciária em percentual sobre o valor da causa apresenta relação com a prestação de serviço jurisdicional, na medida em que estabelece um critério de proporção, no qual o recolhimento varia de acordo com o valor do bem jurídico em litígio. Destarte, não há afronta à isonomia (artigos 145, inciso II, e 150, inciso II, da CF/88 e 77 e seguintes do CTN).

- Dispõe o artigo 5º, inciso IV, da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo: **Artigo 5.º** - *O recolhimento da taxa judiciária será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:[...] IV - nos embargos à execução. [...]*

- Esta corte, nos termos do dispositivo mencionado, pacificou entendimento de que é possível o diferimento de custas nos embargos à execução fiscal, desde que apresentados elementos idôneos e aptos a demonstrar a momentânea impossibilidade financeira para o respectivo recolhimento pela pessoa jurídica. Nesse sentido, destaco: (TRF3 - AI 00086633020114030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 435002 - DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2013; TRF3 - AI 00231706420094030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 377301 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2013).

- No caso dos autos, verifica-se que não houve qualquer comprovação de momentânea impossibilidade financeira a sustentar o pedido, nos termos dos precedentes anteriormente explicitados. Ao revés, o extrato bancário contemporâneo à propositura dos embargos à execução (abril/2016) acostado evidencia que havia um saldo de R\$ 568.667,66, o que considerado o valor da causa, R\$ 35.849,48 (CDA atualizada em consulta no sítio da Procuradoria da Fazenda Nacional – e-CAC), ultrapassa em demasia o valor a ser recolhido de R\$ 3.584,94.

- Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE (Relator), com quem votaram as Des. Fed. MARLI FERREIRA e MÔNICA NOBRE., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003114-75.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: FABRICIA GUEDES DE LIMA BRANDAO - SP280746

AGRAVADO: MAQUINAS CERAMICAS MORANDO S A, GIUSEPPE LONGHI, GIUSEPPE MORANDO, MANFREDO ARKCHIMOR PAES, PAOLO GIACHERO, GIORGIO PADOVANO

Advogado do(a) AGRAVADO: LUIS CARLOS PASCUAL - SP144479

Advogado do(a) AGRAVADO: JESSICA BARBOSA CHECON - SP260761

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003114-75.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: FABRICIA GUEDES DE LIMA BRANDAO - SP280746

AGRAVADO: MAQUINAS CERAMICAS MORANDO S A, GIUSEPPE LONGHI, GIUSEPPE MORANDO, MANFREDO ARKCHIMOR PAES, PAOLO GIACHERO, GIORGIO PADOVANO

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO: LUIS CARLOS PASCUAL - SP144479

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO: JESSICA BARBOSA CHECON - SP260761

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

Agravo de instrumento interposto pela **União** contra decisão que, em sede de execução fiscal, acolheu exceção de pré-executividade para excluir o excipiente Giuseppe Longui e, de ofício, os sócios Giuseppe Morando, Manfredo Archima Paes, Paolo Giacchero e Giorgio Padovano do polo passivo da execução fiscal, ao fundamento de que ocorreu a prescrição para redirecionamento do feito executivo contra eles (Id. 347395, páginas 85/90).

A agravante aduz, em síntese, que:

a) a interrupção da prescrição em relação à sociedade também atinge os sócios, independentemente se o pedido de redirecionamento é posterior a 5 (cinco) anos da propositura da ação ou mesmo da citação da pessoa jurídica devedora;

b) a responsabilidade dos acionistas controladores, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado é solidária nos casos de débitos relativos a imposto de renda retido na fonte (artigos 8º, do Decreto-lei nº 1.736/79 e 124, inciso II, do CTN);

c) na hipótese de tributo que enseja responsabilidade subsidiária dos sócios, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a respectiva citação somente se inicia quando: (i) o sócio comete o ato ilícito autorizador de sua responsabilidade; e (b) o evento autorizador da responsabilidade do sócio é divulgado nos autos ou informado oficialmente à Fazenda Pública exequente (princípio da *Actio Nata* - o termo inicial do prazo prescricional somente pode surgir depois da ocorrência da violação ao direito, momento em que nasce a possibilidade de ação);

d) houve a decretação da falência da empresa executada em 24/03/2000 que ainda tramita perante o r. Juízo – Processo nº 0009817-11.1998.8.26.0309 – 1ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí e, conforme certificado, “não consta processo de crime falimentar em andamento”, de maneira que, considerado eventual responsabilidade subsidiária, sequer se iniciou o prazo prescricional, porquanto, a falência hipótese de dissolução regular, não houve o seu encerramento ou eventual apuração de crime falimentar.

O pedido de concessão de efeito suspensivo foi indeferido (Id. 349969).

Sem contraminuta.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003114-75.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: FABRICIA GUEDES DE LIMA BRANDAO - SP280746

AGRAVADO: MAQUINAS CERAMICAS MORANDO S A, GIUSEPPE LONGHI, GIUSEPPE MORANDO, MANFREDO ARKCHIMOR PAES, PAOLO GIACHERO, GIORGIO PADOVANO

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO: LUIS CARLOS PASCUAL - SP144479

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO: JESSICA BARBOSA CHECON - SP260761

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

I - Do cabimento da exceção de pré-executividade

A exceção de pré-executividade somente é cabível nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Nesse sentido, destaco a Súmula 393 do STJ (*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.*) e o posicionamento dessa corte superior, no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil: (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009). No caso dos autos os agravados apresentaram exceção de pré-executividade na origem para debater sua ilegitimidade passiva e a prescrição intercorrente para o redirecionamento, matérias de ordem pública cognoscíveis de ofício a qualquer momento e grau de jurisdição. Ademais, a documentação acostada aos autos é suficiente para o deslinde dessas questões, de maneira que, nos termos do precedente e da Súmula 393 do STJ colacionados, plenamente viável a exceção de pré-executividade.

II - Da prescrição intercorrente para o redirecionamento

A pretensão da exequente de satisfazer seu crédito, ainda que por meio de pagamento pelo responsável tributário, nasce com o inadimplemento da dívida tributária, depois de regularmente constituída. Assim, não há que se falar em prazos prescricionais distintos entre o contribuinte e o responsável do artigo 135, inciso III, do CTN, para fins de extinção do crédito tributário (artigo 156, inciso V, do CTN). Ambos têm origem no inadimplemento da dívida e se interrompem pelas causas previstas nos incisos I, II, III e IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN, o que afasta a tese de que, pela teoria da *actio nata*, isto é, a prescrição quanto aos sócios só teria início a partir do surgimento de causa para o redirecionamento da execução fiscal, como por exemplo, a dissolução irregular da sociedade (Súmula 435 do STJ) cumulada com a insolvência. Nessa linha, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito contra os administradores da executada se verifica quando decorridos mais de cinco anos da sua citação (se antes das alterações da LC 118/05) ou do despacho de citação (se posterior à LC 118/05), sem que haja qualquer ato direcionado aos corresponsáveis. Pacificou, também, ser possível sua decretação mesmo quando não ficar caracterizada a inércia da devedora, uma vez que inaplicável o artigo 40, §4º, da Lei n.º 6.830/80, que deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: (STJ - EDAGA 201000174458 EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1272349 - Relator Luiz Fux - Primeira Turma - DJE DATA:14/12/2010; (STJ - RESP 200902046030 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1163220 - Relator: Castro Meira - Segunda Turma - DJE DATA:26/08/2010).

Interrompido o prazo prescricional com a citação da executada ou o despacho que a ordenou, se posterior às alterações promovidas pela LC 118/05, volta a correr e as diligências requeridas pelo exequente, para se buscar a garantia ou a satisfação de seu crédito, não têm o condão de interrompê-lo ou suspendê-lo. Somente causa dessa natureza, prevista no Código Tributário Nacional ou em lei complementar, poderia validamente o fazer, sob pena de torná-lo imprescritível, razão pela qual, para fins da contagem, é indiferente a inércia ou não do credor. Saliente-se que não se aplica a Súmula 106 do STJ, uma vez que se refere à prescrição do crédito tributário.

No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 22.01.1999 (Id. 347366, página 2) e o citação se deu por meio do (Id.)despacho que ordenou a citação em 05/04/1999 (Id. 347369, página 7), anteriormente à entrada em vigor da LC 118/05, razão pela qual foi o comparecimento espontâneo da devedora aos autos em 04.05.1999 (Id. 347369, página 9) que interrompeu a prescrição para todos. O pedido de redirecionamento do feito contra os agravados ocorreu em 02.10.2007 (Id. 347385, páginas 11/15). Dessa forma, nos termos dos precedentes colacionados, transcorridos mais de cinco anos entre a citação da executada e o pedido de inclusão dos recorridos, sem a comprovação de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lustro, está configurada a prescrição intercorrente para o redirecionamento.

Assim, à vista da fundamentação e dos precedentes anteriormente explicitados, justifica-se a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO. VERIFICAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

- A exceção de pré-executividade somente é cabível nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Nesse sentido, destaco a Súmula 393 do STJ (*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.*) e o posicionamento dessa corte superior, no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil: (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009). No caso dos autos os agravados apresentaram exceção de pré-executividade na origem para debater sua ilegitimidade passiva e a prescrição intercorrente para o redirecionamento, matérias de ordem pública cognoscíveis de ofício a qualquer momento e grau de jurisdição. Ademais, a documentação acostada aos autos é suficiente para o deslinde dessas questões, de maneira que, nos termos do precedente e da Súmula 393 do STJ colacionados, plenamente viável a exceção de pré-executividade.

- A pretensão da exequente de satisfazer seu crédito, ainda que por meio de pagamento pelo responsável tributário, nasce com o inadimplemento da dívida tributária, depois de regularmente constituída. Assim, não há que se falar em prazos prescricionais distintos entre o contribuinte e o responsável do artigo 135, inciso III, do CTN, para fins de extinção do crédito tributário (artigo 156, inciso V, do CTN). Ambos têm origem no inadimplemento da dívida e se interrompem pelas causas previstas nos incisos I, II, III e IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN, o que afasta a tese de que, pela teoria da *actio nata*, isto é, a prescrição quanto aos sócios só teria início a partir do surgimento de causa para o redirecionamento da execução fiscal, como por exemplo, a dissolução irregular da sociedade (Súmula 435 do STJ) cumulada com a insolvência. Nessa linha, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito contra os administradores da executada se verifica quando decorridos mais de cinco anos da sua citação (se antes das alterações da LC 118/05) ou do despacho de citação (se posterior à LC 118/05), sem que haja qualquer ato direcionado aos corresponsáveis. Pacificou, também, ser possível sua decretação mesmo quando não ficar caracterizada a inércia da devedora, uma vez que inaplicável o artigo 40, §4º, da Lei n.º 6.830/80, que deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: (STJ - EDAGA 201000174458 EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1272349 - Relator Luiz Fux - Primeira Turma - DJE DATA:14/12/2010; (STJ - RESP 200902046030 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1163220 - Relator: Castro Meira - Segunda Turma - DJE DATA:26/08/2010).

- Interrompido o prazo prescricional com a citação da executada ou o despacho que a ordenou, se posterior às alterações promovidas pela LC 118/05, volta a correr e as diligências requeridas pelo exequente, para se buscar a garantia ou a satisfação de seu crédito, não têm o condão de interrompê-lo ou suspendê-lo. Somente causa dessa natureza, prevista no Código Tributário Nacional ou em lei complementar, poderia validamente o fazer, sob pena de torná-lo imprescritível, razão pela qual, para fins da contagem, é indiferente a inércia ou não do credor. Saliente-se que não se aplica a Súmula 106 do STJ, uma vez que se refere à prescrição do crédito tributário.

- No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 22.01.1999 e o despacho que ordenou a citação, em 05/04/1999, anteriormente à entrada em vigor da LC 118/05, razão pela qual foi o comparecimento espontâneo da devedora aos autos em 04.05.1999 que interrompeu a prescrição para todos. O pedido de redirecionamento do feito contra os agravados ocorreu em 02.10.2007. Dessa forma, nos termos dos precedentes colacionados, transcorridos mais de cinco anos entre a citação da executada e o pedido de inclusão dos recorridos, sem a comprovação de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lustro, está configurada a prescrição intercorrente para o redirecionamento.

- Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE (Relator), com quem votaram as Des. Fed. MARLI FERREIRA e MÔNICA NOBRE., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002230-12.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: VISAFRAN SEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP, ROGERIO MOISES, SALVADOR FRANCO

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCELO BARALDI DOS SANTOS - SP1853030A, RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCELO BARALDI DOS SANTOS - SP1853030A, RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCELO BARALDI DOS SANTOS - SP1853030A, RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002230-12.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: VISAFRAN SEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP, ROGERIO MOISES, SALVADOR FRANCO

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCELO BARALDI DOS SANTOS - SP185303, RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCELO BARALDI DOS SANTOS - SP185303, RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCELO BARALDI DOS SANTOS - SP185303, RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

Agravo de instrumento interposto por **Visafran Seg Corretora de Seguros Ltda.** e **Outros** contra decisão que, em sede de execução fiscal, deferiu o bloqueio via sistema BACENJUD de valores existentes em nome d devedora, nos termos dos artigos 11 da LEF e 185, *a*, do CTN (Id. 469313).

Alega a agravante, em síntese, que:

a) o bloqueio de valores é indevido, posto que os débitos executados se encontram com exigibilidade suspensa em virtude da sua inclusão em programa de parcelamento, conforme previsão do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional;

b) paralelamente à sua manifestação nos autos da Execução Fiscal, os agravantes requereram junto à Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas um pedido de revisão de dívida inscrita na CDA nº 80.2.11.077998-00, tendo em vista a inexigibilidade temporária dos créditos, frente à comprovação do parcelamento e pagamento regular dos mesmos e o cancelamento da cobrança e a exclusão em relação aos sócios pessoas físicas, visto que não agiram conforme as infrações constantes do artigo 135, do Código Tributário Nacional, de maneira que é necessária a manutenção da suspensão da exigibilidade do débito, uma vez que esse procedimento administrativo pode acarretar no abatimento de valores da CDA;

c) a determinação do bloqueio judicial das contas bancárias dos agravantes Rogério Moisés e Salvador Franco é indevida, uma vez que nenhum dos requisitos necessários para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN, foi demonstrado pela agravada.

Contraminuta apresentada (Id. 640274).

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002230-12.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: VISA FRAN SEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP, ROGERIO MOISES, SALVADOR FRANCO

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCELO BARALDI DOS SANTOS - SP185303, RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCELO BARALDI DOS SANTOS - SP185303, RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCELO BARALDI DOS SANTOS - SP185303, RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

A demanda originária deste agravo de instrumento é uma execução fiscal na qual o juízo *a quo* determinou o bloqueio de valores existentes em contas bancárias dos executados por meio do sistema BACENJUD, à vista de a exequente ter comprovado a rescisão do parcelamento do débito (Id. 469313).

Apesar de a questão atinente à responsabilidade dos sócios pessoas físicas, na forma do artigo 135, inciso III, do CTN dizer respeito à legitimidade *ad causam*, matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição, denota-se que os agravantes não colacionaram documentos que viabilizassem a sua análise, o que impede qualquer decisão desta corte a respeito.

Relativamente à ordem de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, os extratos das CDA revelam que houve opção pelo parcelamento, em 11.4.2013, e houve rescisão eletrônica, em 23.12.2013 (CDA 80.7.08.009236-39) e, em 08.03.2014 (demais CDA), por falta de pagamento (Id. 640275, páginas 1/8). A documentação acostada pelos agravantes, que comprovam o recolhimento de guia DARF entre 30.04.2013 e 29.12.2016 (Id. 469307, páginas 1/63) e o protocolo de pedido de revisão administrativa da CDA 80.2.11.077998-00, em 13.02.2017 (Id. 469304), não infirmam aqueles documentos que foram expedidos recentemente, em 23.05.2017. Ademais, ainda que se considerasse a existência de parcelamento da dívida, a jurisprudência desta corte, já se manifestou no sentido de que o pedido de parcelamento não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito, já que tal providência fica condicionada ao deferimento do requerimento pela administração, a ensejar a consolidação do débito, bem como que, na pendência da homologação do parcelamento, não se inicia a fruição do benefício. A respeito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS. LEI Nº 11.941/2009. PENHORA EFETIVADA EM EXECUÇÃO FISCAL. DEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO EM MOMENTO POSTERIOR. MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. A Lei nº 11.941/2009 concedeu o parcelamento de tributos federais e, diferentemente das normas anteriores, dispensou a apresentação de caução ou o arrolamento de bens pelo sujeito passivo, exceto se estiver em vigor penhora efetivada em execução fiscal. Presente a condição, a garantia persistirá até que haja o total cumprimento da moratória (artigo 11, I).

*II. A liberação dos bens penhorados depende de que o sujeito passivo tenha obtido o parcelamento tributário antes da constrição judicial. **É fundamental fixar o momento em que o benefício fiscal é efetivamente alcançado**, pois, se preceder a penhora, o crédito já estará com a exigibilidade suspensa e se impedirá qualquer expropriação patrimonial subsequente.*

*III. A Lei nº 12.249/2010, no artigo 127, caput, para esclarecer a modalidade de parcelamento proporcionado - em caráter geral ou individual -, promoveu a integração entre a Lei nº 11.419/2009 e o artigo 142 do Código Tributário Nacional. Estabeleceu que o simples pedido de parcelamento não é suficiente para suspender a exigibilidade do crédito: **é essencial que a Administração Tributária defira o requerimento, dando oportunidade à consolidação dos débitos**. A interpretação normativa demonstra que a **fruição do benefício legal não decorre automaticamente da lei, mas depende de despacho da autoridade administrativa**.*

IV. A Agravante requereu o parcelamento de tributos federais em 24/11/2009 (fls. 37/72) e vem pagando com pontualidade as prestações. A decisão que determinou a incidência de penhora sobre os créditos provenientes de sentença proferida contra a Fazenda Pública data de 25/11/2010. Não existe no agravo qualquer documento que demonstra o deferimento do pedido pela Administração Tributária.

*V. Embora a concessão da moratória não dependa da apresentação de garantia ou de arrolamento, o prosseguimento da execução fiscal como fruto da pendência do despacho administrativo que venha a deferir o benefício mantém a possibilidade de penhora dos bens do devedor. Em outras palavras: o devedor não precisa prestar caução ou relacionar bens para obter o parcelamento (artigo 11, I, da Lei nº 11.941/2009); **enquanto, porém, não sobrevém a outorga administrativa da moratória, a ação executiva continua e o patrimônio de que é titular o sujeito passivo fica vulnerável aos atos de constrição judicial**.*

VI. Evidentemente, a solução pode parecer contraproducente, pois a demora na prolação do despacho administrativo aumentaria as chances de os bens do devedor serem penhorados no decorrer da execução fiscal. A garantia do crédito tributário seria obtida às avessas. Entretanto, os dispositivos legais não permitem outra interpretação e o Poder Judiciário não poderia adotar a norma que considerasse mais equilibrada aos interesses do contribuinte e do Fisco, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes (artigo 60, §3º, III, da Constituição Federal).

VII. Resta ao devedor, por intermédio da autoridade judiciária, controlar a atividade estatal com fundamento nos princípios da moralidade administrativa e da duração razoável do processo fiscal (artigos 5º, LXXVIII, e 37, caput, da Constituição Federal).

VIII. Como não há provas de que o devedor tenha obtido a moratória e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário antes da determinação de incidência da penhora no rosto dos autos do processo nº 0000035-57.1989.403.6100, a expropriação patrimonial deve subsistir.

IX. Agravo legal a que se nega provimento. (grifei)

(TRF 3ª Região, AGRAVO LEGAL EM AI n.º 00028822720114030000/SP, rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO, 5ª Turma, Julg. 16/01/2012, v.u., D.E 27/01/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PARCELAMENTO - ARTIGO 151 DO CTN - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE LIBERAÇÃO DAS PENHORAS EFETUADAS - ARTIGO 11 DA LEI Nº 11.941/09.

1. É cediço que nos termos do inciso VI do artigo 151 do CTN, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário.

2. **O STJ entende que o termo a quo da suspensão da exigibilidade do crédito é a homologação do requerimento de adesão.**

3. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 condicionou o deferimento do pedido de adesão à apresentação das informações necessárias à consolidação da dívida.

4. Dessa forma, somente após o deferimento do pedido de adesão há que se falar na suspensão da exigibilidade do crédito.

5 - In casu, a penhora e seus respectivos reforços foram realizados, em datas anteriores ao pedido de adesão ao parcelamento.

6. - Dispõe ao artigo 11, da Lei nº 11.941/09 que o parcelamento requerido não depende de apresentação de garantia, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada. Agravo de instrumento desprovido

(TRF 3ª Região, AI n.º 00125060320114030000/SP, rel. Juiz Fed. Convocado VENILTO NUNES, 4ª Turma, Julg. 12/01/2012, v.u., D.E 20/01/2012)

AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO AINDA NÃO DEFERIDO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO AO RECURSO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que, estando pendente a homologação do parcelamento, não há ainda suspensão da exigibilidade dos créditos, permanecendo, portanto, ativos os créditos até a perfeita formalização do programa fiscal.

2. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, AGRAVO LEGAL EM AI n.º 00196973620104030000/SP, rel. Des. Federal NERY JUNIOR, 3ª Turma, Julg. 18/10/2012, D.E 07/11/2012)

Nesse contexto, não merece reforma o *decisum* combatido.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. RESCISÃO POR INADIMPLEMENTO. ORDEM DE BLOQUEIO VIA SISTEMA BACENJUD. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- A demanda originária deste agravo de instrumento é uma execução fiscal na qual o juízo *a quo* determinou o bloqueio de valores existentes em contas bancárias dos executados por meio do sistema BACENJUD, à vista de a exequente ter comprovado a rescisão do parcelamento do débito.

- Apesar de a questão atinente à responsabilidade dos sócios pessoas físicas, na forma do artigo 135, inciso III, do CTN dizer respeito à legitimidade *ad causam*, matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição, denota-se que os agravantes não colacionaram documentos que viabilizassem a sua análise, o que impede qualquer decisão desta corte a respeito..

- Relativamente à ordem de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, os extratos das CDA revelam que houve opção pelo parcelamento, em 11.4.2013, e houve rescisão eletrônica, em 23.12.2013 (CDA 80.7.08.009236-39) e, em 08.03.2014 (demais CDA), por falta de pagamento. A documentação acostada pelos agravantes, que comprovam o recolhimento de guia DARF entre 30.04.2013 e 29.12.2016 e o protocolo de pedido de revisão administrativa da CDA 80.2.11.077998-00, em 13.02.2017, não infirmam aqueles documentos que foram expedidos recentemente, em 23.05.2017. Ademais, ainda que se considerasse a existência de parcelamento da dívida, a jurisprudência desta corte, já se manifestou no sentido de que o pedido de parcelamento não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito, já que tal providência fica condicionada ao deferimento do requerimento pela administração, a ensejar a consolidação do débito, bem como que, na pendência da homologação do parcelamento, não se inicia a fruição do benefício.

- Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE (Relator), com quem votaram as Des. Fed. MARLI FERREIRA e MÔNICA NOBRE., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001650-79.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: ANDRE LUIZ OLIVEIRA DE JESUS
Advogado do(a) AGRAVADO: ALEXANDRE ANDREOZA - SP304997

RELATÓRIO

Agravo de instrumento interposto pela **União** contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu a inclusão de André Luiz de Oliveira de Jesus no polo passivo da ação, ao fundamento de que (Id. 445305, páginas 71/72):

a) sua atuação à época do fato gerador do tributo em cobrança se deu na qualidade de sócio administrador da executada e não em conjunto com ela, o que afasta a responsabilidade solidária prevista no artigo 124, inciso I, do CTN;

b) os eventos narrados pela exequente são posteriores à retirada do sócio dos quadros da devedora e, assim, não restou comprovada a prática de atos contrários à lei, estatuto ou contrato social, na forma do artigo 135, inciso III, do CTN.

Alega a agravante, em síntese, que:

a) o fundamento da responsabilização decorre da fraude na cessão das cotas sociais por André Luiz Oliveira de Jesus a Marcos Paulo Carvalho Fernandes e Emerson Masseno Rebello, que teve como objetivo unicamente evitar eventual responsabilização pelos débitos existentes;

b) a prática de simulação em sociedades empresárias fraudulentas tem por objetivo bloquear a busca por bens e direitos que possam satisfazer as obrigações por elas assumidas e não adimplidas;

c) os artigos 50 e 167 do Código Civil são suficientes para demonstrar a prática de atos dolosos contrários à lei e ao estatuto social da empresa, o que atrai aplicação do art. 135, III do CTN, como será explanado a seguir.

A antecipação da tutela recursal foi indeferida (Id. 471058).

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001650-79.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: ANDRE LUIZ OLIVEIRA DE JESUS
Advogado do(a) AGRAVADO: ALEXANDRE ANDREOZA - SP304997

VOTO

A recorrente aduz que a devedora está em atividade e movimenta 14 milhões de reais por ano, bem como que, antes mesmo da citação da executada após o ajuizamento do executivo fiscal, formulou pedido de inclusão no polo passivo da demanda de André Luiz de Oliveira de Jesus, com fundamento nos artigos 124, inciso I, e 135, inciso III, do CTN, em virtude das informações obtidas pela Delegacia da Receita Federal em Santos por meio de diligências realizadas na sede da empresa. Resta evidenciado, portanto, que a exequente sequer buscou a satisfação de seu crédito contra a executada, o que torna prematura a pretensão de se redirecionar o feito contra os sócios, o que poderá ser realizado na hipótese de comprovação da não existência de patrimônio da pessoa jurídica para garantir a dívida, em razão de seu encerramento ilícito por oficial de justiça ou a prática de atos ilícitos por seus gestores, na forma dos artigos 124, inciso I e 135, inciso III, do CTN. Dessa forma, reputo inócua, neste momento, o debate acerca da configuração de fraude, desvio de finalidade e confusão patrimonial, para fins de afastamento da personalidade jurídica (artigos 50 e 167 do CC) e responsabilização patrimonial dos sócios.

Assim, à vista da fundamentação explicitada, justifica-se a manutenção da decisão agravada, ainda que por fundamento diverso.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

É como voto.

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM ATIVIDADE. PEDIDO DE INCLUSÃO DE SÓCIO ADMINISTRADOR NO POLO PASSIVO ANTES DA CITAÇÃO DA DEVEDORA. NECESSIDADE DE PRÉVIA BUSCA DA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO CONTRA A EXECUTADA. RECURSO DESPROVIDO.

- A recorrente aduz que a devedora está em atividade e movimenta 14 milhões de reais por ano, bem como que, antes mesmo da citação da executada após o ajuizamento do executivo fiscal, formulou pedido de inclusão no polo passivo da demanda de André Luiz de Oliveira de Jesus, com fundamento nos artigos 124, inciso I, e 135, inciso III, do CTN, em virtude das informações obtidas pela Delegacia da Receita Federal em Santos por meio de diligências realizadas na sede da empresa. Resta evidenciado, portanto, que a exequente sequer buscou a satisfação de seu crédito contra a executada, o que torna prematura a pretensão de se redirecionar o feito contra os sócios, o que poderá ser realizado na hipótese de comprovação da não existência de patrimônio da pessoa jurídica para garantir a dívida, em razão de seu encerramento ilícito por oficial de justiça ou a prática de atos ilícitos por seus gestores, na forma dos artigos 124, inciso I e 135, inciso III, do CTN. Dessa forma, reputo inócua, neste momento, o debate acerca da configuração de fraude, desvio de finalidade e confusão patrimonial, para fins de afastamento da personalidade jurídica (artigos 50 e 167 do CC) e responsabilização patrimonial dos sócios.

- Assim, à vista da fundamentação explicitada, justifica-se a manutenção da decisão agravada, ainda que por fundamento diverso.

- Agravo de instrumento desprovido.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE (Relator), com quem votaram as Des. Fed. MARLI FERREIRA e MÔNICA NOBRE., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007385-93.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: ESTILO PACK PRODUTOS SUSTENTAVEIS LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP1464280A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007385-93.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: ESTILO PACK PRODUTOS SUSTENTÁVEIS LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428

AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Agravo de instrumento interposto por Estilo Pack Produtos Sustentáveis contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar requerida com a finalidade de autorizar que a agravante recolha as contribuições ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo (Id. 1117344 dos autos de origem).

Sustenta a agravante, em síntese, que o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento, no julgamento do RE n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, no sentido da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

O efeito suspensivo requerido foi deferido (Id. 704227).

Contraminuta apresentada (Id. 738949).

Manifestação do Ministério Público Federal (Id. 765764).

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007385-93.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: ESTILO PACK PRODUTOS SUSTENTÁVEIS LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428

AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VOTO

O Supremo Tribunal Federal, conforme consulta processual realizada em seu *site*, julgou o RE nº 574.706, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 69), e fixou a seguinte tese: *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*. A questão, portanto, encontra-se pacificada, de modo que não cabe mais discussão a esse respeito. As questões atinentes aos dispositivos legais suscitados nas razões recursais, notadamente os artigos 1º, §1º, da Lei n.º 10.637/2002 e 1º, §1º, da Lei n.º 10.833/2003, 12, §5º, do Decreto-Lei n.º 1.598/1977, todos com redação dada pela Lei n.º 12.973/2014, 3º, §§ 1º e 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, 3º, *b*, da LC 7/70, 2º, parágrafo único, da LC 70/91, 195, inciso I, *b*, §12, da CF/88 e as Súmulas 68 e 94 do STJ não alteram essa orientação. Saliente-se que é desnecessário o trânsito em julgado, *in casu*, dado que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no RE n.º 574.706 não tem efeito suspensivo.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, para determinar à agravada que se abstenha de exigir da agravante a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NAS BASES DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXCLUSÃO. RE N.º 574.706. RECURSO PROVIDO

- O Supremo Tribunal Federal, conforme consulta processual realizada em seu *site*, julgou o RE nº 574.706, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 69), e fixou a seguinte tese: *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*. A questão, portanto, encontra-se pacificada, de modo que não cabe mais discussão a esse respeito. As questões atinentes aos dispositivos legais suscitados nas razões recursais, notadamente os artigos 1º, §1º, da Lei n.º 10.637/2002 e 1º, §1º, da Lei n.º 10.833/2003, 12, §5º, do Decreto-Lei n.º 1.598/1977, todos com redação dada pela Lei n.º 12.973/2014, 3º, §§ 1º e 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, 3º, *b*, da LC 7/70, 2º, parágrafo único, da LC 70/91, 195, inciso I, *b*, §12, da CF/88 e as Súmulas 68 e 94 do STJ não alteram essa orientação. Saliente-se que é desnecessário o trânsito em julgado, *in casu*, dado que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no RE n.º 574.706 não tem efeito suspensivo.

- Agravo de instrumento provido, para determinar à agravada que se abstenha de exigir da agravante a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, para determinar à agravada que se abstenha de exigir da agravante a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do voto do Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE (Relator), com quem votaram as Des. Fed. MARLI FERREIRA e MÔNICA NOBRE., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007822-37.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: SO CILINDROS HIDRAULICA E PNEUMATICA LTDA

Advogados do(a) AGRAVADO: TATIANA RONCATO ROVERI - SP3156770A, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP1070200A

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007822-37.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: SO CILINDROS HIDRAULICA E PNEUMATICA LTDA

Advogados do(a) AGRAVADO: TATIANA RONCATO ROVERI - SP3156770A, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP1070200A

RELATÓRIO

Agravo interno interposto pela **União** (Id. 968558) contra decisão que, nos termos do artigo 932, inciso IV, *b*, do CPC, negou provimento ao agravo de instrumento (Id. 746233).

Alega-se, em síntese, que:

a) a decisão do Pretório Excelso no RE 574.706, além de encontrar-se pendente de publicação e não ser possível inferir com segurança toda a sua extensão e alcance, será ainda objeto de nova apreciação quanto à modulação de seus efeitos, a ser oportunamente postulada pela Fazenda Nacional, à vista das graves consequências que podem advir da sua aplicação com eficácia *ex tunc* para as finanças públicas;

b) a impetrante não apresentou prova de que tenha realizado qualquer pagamento do ICMS, de maneira que não há que se falar em direito líquido e certo, o que evidencia a ausência dos pressupostos do mandado de segurança;

c) o ICMS compõe o valor da atividade que gera receita ao contribuinte, não havendo como se dissociá-lo dos ingressos havidos a título de faturamento;

d) a se entender que o ICMS, como tributo indireto, deveria ser excluído da base de cálculo do tributo, estar-se-ia aproximando a hipótese de incidência das contribuições (faturamento) ao conceito de receita líquida, o que não foi pretendido pelo Constituinte;

e) se inconstitucional fosse a incidência da COFINS e do PIS sobre o valor do ICMS embutido no preço das mercadorias e prestação de serviços, também seria inconstitucional, com muito mais razão, a incidência do ICMS sobre o próprio ICMS (o chamado ICMS “por dentro”);

f) sendo o faturamento conjunto continente do preço de cada produto alienado, não há como o ICMS servir de base impositiva para o próprio ICMS e não o servir para a COFINS ou o PIS/PASEP. E o STF, lembre-se, já pacificou há muito tempo sua jurisprudência no sentido de que é legítima a técnica de tributação do ICMS “por dentro” (ver, p. ex., o RE 212.209/RS).

Sem contraminuta (Id. 1006732)

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007822-37.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: SO CILINDROS HIDRAULICA E PNEUMATICA LTDA

Advogados do(a) AGRAVADO: TATIANA RONCATO ROVERI - SP3156770A, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP1070200A

VOTO

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso IV, *b*, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, restou consignado que o Supremo Tribunal Federal, julgou o RE nº 574.706, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 69), e fixou a seguinte tese: *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*. A questão, portanto, encontra-se pacificada, de modo que não cabe mais discussão a esse respeito, de maneira que os princípios invocados e as questões atinentes aos artigos 1º, §1º, da Lei nº 10.637/2002 e 1º, §1º, da Lei nº 10.833/2003 e 12, §5º, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, todos com redação dada pela Lei nº 12.973/2014 e Súmulas 258 do TFR e 68 e 94 do STJ não alteram essa orientação. Saliente-se que é desnecessário o trânsito em julgado, *in casu*, dado que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706 não tem efeito suspensivo. Assim, a decisão agravada deve ser mantida (artigo 5º, inciso LXIX, da CF/88) (Id. 746233).

Dessa forma, denota-se que a recorrente pretende rediscutir a matéria, sem comprovar que o *decisum* teria violado o disposto no artigo 932, inciso IV, *b*, do CPC, o que não é suficiente para infirmar a decisão agravada. Assim, nos termos da fundamentação e dos precedentes colacionados, justifica-se a manutenção da decisão recorrida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 932, INCISO IV, *B*, DO CPC. ICMS NAS BASES DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXCLUSÃO. RE 574.706. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO

- A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento, nos termo do artigo 932, inciso IV, *b*, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, restou consignado que o Supremo Tribunal Federal, julgou o RE nº 574.706, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 69), e fixou a seguinte tese: *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*. A questão, portanto, encontra-se pacificada, de modo que não cabe mais discussão a esse respeito, de maneira que os princípios invocados e as questões atinentes aos artigos 1º, §1º, da Lei n.º 10.637/2002 e 1º, §1º, da Lei n.º 10.833/2003 e 12, §5º, do Decreto-Lei n.º 1.598/1977, todos com redação dada pela Lei n.º 12.973/2014 e Súmulas 258 do TFR e 68 e 94 do STJ não alteram essa orientação. Saliente-se que é desnecessário o trânsito em julgado, *in casu*, dado que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no RE n.º 574.706 não tem efeito suspensivo. Assim, a decisão agravada deve ser mantida (artigo 5º, inciso LXIX, da CF/88) (Id. 746233).

- Dessa forma, denota-se que a recorrente pretende rediscutir a matéria, sem comprovar que o *decisum* teria violado o disposto no artigo 932, inciso IV, *b*, do CPC, o que não é suficiente para infirmar a decisão agravada. Assim, nos termos da fundamentação e dos precedentes colacionados, justifica-se a manutenção da decisão recorrida.

- Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE (Relator), com quem votaram as Des. Fed. MARLI FERREIRA e MÔNICA NOBRE., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003136-02.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: SANDRA TERESINHA AMARAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP2020440A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003136-02.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: SANDRA TERESINHA AMARAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP2020440A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Agravo de instrumento interposto por **Sandra Terezinha Amaral** contra decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou a sua exceção de pré-executividade, ao fundamento de que tem responsabilidade tributária na forma do artigo 135, inciso III, do CTN e Súmula 435 do STJ, bem como que não ocorreu a prescrição do crédito tributário (Id. 500887, páginas 2/6 e 500889, páginas 1/6).

Sustenta a agravante, em síntese, que:

a) não houve processo administrativo nem antes nem após a lavratura da certidão de dívida ativa, tampouco dela consta o nome da agravante, o que descaracteriza o redirecionamento da responsabilidade tributária;

b) não há comprovação plausível de dissolução irregular da empresa executada, mas, sim, mera alegação feita por oficial de justiça de que supostamente não exercia mais suas atividades no local informado nos autos principais, de maneira que não houve a comprovação de qualquer das hipóteses dos artigos 124 e 135, inciso III, do CTN;

c) a agravante não compunha mais os quadros da devedora quando da dissolução irregular;

d) houve a prescrição do crédito tributário uma vez que, entre o reinício do prazo com a exclusão da empresa do PAES, em 02.05.2005, e a propositura da ação executiva, em 23.11.2011, passaram-se mais de cinco anos.

O efeito suspensivo requerido foi deferido (Id. 604974).

Contraminuta apresentada (Id. 638890).

Contra a decisão que indeferiu o efeito suspensivo foi interposto agravo interno (Id. 687627).

Manifestação da agravada (Id. 966861).

É o relatório.

VOTO

I – Da legitimidade passiva da agravante

A execução fiscal foi ajuizada originalmente contra a empresa devedora, cujo nome consta da certidão da dívida ativa que instrui a inicial, após regular processo administrativo. A responsabilidade de sócios gestores se dá de maneira subsidiária e, assim, o nome da agravante não poderia mesmo contar do título executivo, tampouco há a obrigação de processo administrativo para tanto, dado que a obrigação tributária de terceiros decorre e se dá na forma da lei. Nesse sentido, a inclusão de diretores, gerentes ou representantes da executada no polo passivo da execução fiscal se dá por matéria disciplinada nos artigos 4º, inciso V, da Lei n.º 6.830/80 e 135, inciso III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (artigo 113, §2º, do CTN e IN/SRF n.º 1.005/2010) (REsp 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.12.03; EREsp 260.017, Rel. Min. José Delgado, DJU de 19.4.2004; ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005; STJ - AgRg no AREsp 101734 / GO - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2011/0240291-1- Humberto Martins - Segunda Turma - DJ: 17/04/2012 - DJe 25/04/2012).

Relativamente à dissolução irregular da empresa, dispõe a Súmula 435/STJ: *"presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente"*. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada em seu endereço: (REsp 1104064/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010).

Igualmente, para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução, entendo ser imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a pessoa jurídica na qualidade de administrador quando do vencimento do tributo e do encerramento ilícito, pois somente nessa condição detinha poderes para optar pelo pagamento e por dar continuidade às atividades, em vez de encerrá-la irregularmente. Nesse sentido, destaco o entendimento da 1ª Turma da corte superior, *verbis*: (AgRg no AREsp 812.073/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015; STJ - EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC - 1ª Turma - rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 02/04/2009, v.u., DJe 04/05/2009).

Nos autos em exame, a dissolução irregular da executada foi comprovada por oficial de justiça, que não a encontrou em seu endereço (Id. 500871, página 5). Verifica-se, também, da ficha cadastral da JUCESP (Id. 500873, páginas 2/4) que a agravante estava nos quadros sociais da devedora, na qualidade de sócia administradora, à época da constituição do crédito tributário e da constatação do encerramento ilícito. Assim, nos termos dos precedentes colacionados, observam-se os pressupostos necessários para a responsabilização do recorrido, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN e da Súmula 435 do STJ, o que justifica a manutenção da decisão recorrida.

II – Da prescrição do crédito tributário

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento segundo o qual, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, o fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior: (STJ - REsp 1120295 / SP - RECURSO ESPECIAL - 2009/0113964-5 - Ministro LUIZ FUX - Primeira Seção - DJ: 10/05/2010 - DJe 21/05/2010).

Na sequência, passo ao exame da interrupção da prescrição para verificar se deve ou não ser observada a alteração promovida no artigo 174 do CTN pela LC 118/2005. O STJ também já decidiu a controvérsia em sede de recurso representativo, no sentido de que, como norma processual, a referida lei complementar tem aplicação imediata, inclusive às ações em curso. O que deve ser posterior à sua vigência (09/06/2005), sob pena de retroação da nova legislação, é o despacho citatório: (REsp 999901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009). *In casu*, o despacho que ordenou a citação foi proferido posteriormente à vigência da LC 118/2005, em 06.06.2012 (fl. 500870, página 9), razão pela qual é o despacho que ordena a citação da devedora que interrompe a prescrição. Frise-se que essa interrupção não retroage à data da propositura da ação, nos termos do § 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil, porquanto a prescrição tributária submete-se à reserva de lei complementar, nos termos do artigo 146, inciso III, *b*, da CF/88. Nesse sentido os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal: (RE 502648 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe-227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008 EMENT VOL-02343-05 PP-00998; RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886).

No caso dos autos, a constituição dos créditos tributários relativos à CDA 80414053342-07 se deu com o termo de confissão de dívida, cuja notificação ocorreu em 20.04.2005 (Id. 500885, páginas 3/5). Consoante informações gerais da inscrição do débito emitidas pela PGFN (Id. 500885, página 4), constata-se que a devedora, em 30.11.2009, optou pelo parcelamento da Lei n.º 11.941/09, o que constitui causa de interrupção do lustro prescricional, na forma do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, que foi retomado apenas com a sua exclusão do benefícios fiscal, em agosto de 2011 (Id. 500885, página 7). Dessa forma, considerado que a ação executiva foi ajuizada, em 23.11.2011, e que houve nova interrupção do lustro, com o despacho que ordenou a citação, em 06.06.2012 (Id. 500870, página 9), não se passaram mais de cinco anos, razão pela qual não há que se falar em prescrição dos créditos tributários (artigos 174 e 156, inciso V, do CTN).

Assim, à vista da fundamentação e dos precedentes colacionados, justifica-se a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO** e, em consequência, declaro prejudicado o agravo interno.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EXECUTADA. COMPROVAÇÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIA ADMINISTRADORA. ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN E SÚMULA 435 DO STJ. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 174, *CAPUT*, DO CTN. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

- A execução fiscal foi ajuizada originalmente contra a empresa devedora, cujo nome consta da certidão da dívida ativa que instrui a inicial, após regular processo administrativo. A responsabilidade de sócios gestores se dá de maneira subsidiária e, assim, o nome da agravante não poderia mesmo contar do título executivo, tampouco há a obrigação de processo administrativo para tanto, dado que a obrigação tributária de terceiros decorre e se dá na forma da lei. Nesse sentido, a inclusão de diretores, gerentes ou representantes da executada no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada nos artigos 4º, inciso V, da Lei n.º 6.830/80 e 135, inciso III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (artigo 113, §2º, do CTN e IN/SRF n.º 1.005/2010) (REsp 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.12.03; EREsp 260.017, Rel. Min. José Delgado, DJU de 19.4.2004; ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005).

- Relativamente à dissolução irregular da empresa, dispõe a Súmula 435/STJ: "*presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*". O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada em seu endereço.

- Igualmente, para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução, entendo ser imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a pessoa jurídica na qualidade de administrador quando do vencimento do tributo e do encerramento ilícito, pois somente nessa condição detinha poderes para optar pelo pagamento e por dar continuidade às atividades, em vez de encerrá-la irregularmente.

- Nos autos em exame, a dissolução irregular da executada foi comprovada por oficial de justiça, que não a encontrou em seu endereço. Verifica-se, também, da ficha cadastral da JUCESP que a agravante estava nos quadros sociais da devedora, na qualidade de sócia administradora, à época da constituição do crédito tributário e da constatação do encerramento ilícito. Assim, nos termos dos precedentes colacionados, observam-se os pressupostos necessários para a responsabilização do recorrido, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN e da Súmula 435 do STJ, o que justifica a manutenção da decisão recorrida.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento segundo o qual, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, o fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior: (STJ - REsp 1120295 / SP - RECURSO ESPECIAL - 2009/0113964-5 - Ministro LUIZ FUX - Primeira Seção - DJ: 10/05/2010 - DJe 21/05/2010).

- Na sequência, passo ao exame da interrupção da prescrição para verificar se deve ou não ser observada a alteração promovida no artigo 174 do CTN pela LC 118/2005. O STJ também já decidiu a controvérsia em sede de recurso representativo, no sentido de que, como norma processual, a referida lei complementar tem aplicação imediata, inclusive às ações em curso. O que deve ser posterior à sua vigência (09/06/2005), sob pena de retroação da nova legislação, é o despacho citatório: (REsp 999901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009). *In casu*, o despacho que ordenou a citação foi proferido posteriormente à vigência da LC 118/2005, em 06.06.2012 (fl. 500870, página 9), razão pela qual é o despacho que ordena a citação da devedora que interrompe a prescrição. Frise-se que essa interrupção não retroage à data da propositura da ação, nos termos do § 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil, porquanto a prescrição tributária submete-se à reserva de lei complementar, nos termos do artigo 146, inciso III, *b*, da CF/88. Nesse sentido os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal: (RE 502648 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe-227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008 EMENT VOL-02343-05 PP-00998; RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886).

- No caso dos autos, a constituição dos créditos tributários se deu com o termo de confissão de dívida, cuja notificação ocorreu em 20.04.2005. Consoante informações gerais da inscrição do débito emitidas pela PGFN, constata-se que a devedora, em 30.11.2009, optou pelo parcelamento da Lei n.º 11.941/09, o que constitui causa de interrupção do lustro prescricional, na forma do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, que foi retomado apenas com a sua exclusão do benefícios fiscal, em agosto de 2011. Dessa forma, considerado que a ação executiva foi ajuizada, em 23.11.2011, e que houve nova interrupção do lustro, com o despacho que ordenou a citação, em 06.06.2012, não se passaram mais de cinco anos, razão pela qual não há que se falar em prescrição dos créditos tributários (artigos 174 e 156, inciso V, do CTN).

- Agravo de instrumento desprovido e agravo interno declarado prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e, em consequência, declarou prejudicado o agravo interno, nos termos do voto do Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE (Relator), com quem votaram as Des. Fed. MARLI FERREIRA e MÔNICA NOBRE., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015777-22.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: THERMAS DE PRUDENTE, EDSON JACOMOSI

Advogado do(a) AGRAVADO: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra a decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu a inclusão do sócio no polo passivo da execução por considerar ausente a demonstração de dissolução irregular da sociedade.

Alega a agravante, em síntese, haver comprovação nos autos de que a entidade devedora foi irregularmente extinta, sem deixar bens para a garantia da execução fiscal. Sustenta, ademais, que a r. decisão recorrida não considera os fatos e fundamentos jurídicos ocorridos no curso da execução. Requer seja deferida a tutela de urgência.

É o relatório.

Decido.

Conforme dispõe o art. 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional.

No mesmo sentido, conforme a jurisprudência sedimentada de nossos tribunais, diz-se que a dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuído no dispositivo em comento, salvo prova em contrário produzida pelo executado. É dizer, há, na espécie, inversão do ônus da prova, o que somente será afastada após a integração da lide do sócio com poderes de gestão.

É também do entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que com a alteração do endereço da empresa executada, quando atestada por certidão do Oficial de Justiça, sem a regular comunicação aos órgãos competentes há de se presumir a dissolução irregular.

Assim, mister se faz examinar caso a caso a ocorrência de poderes de gestão do sócio a quem se pretende redirecionar a execução sob pena de lhe imputar responsabilidade objetiva não autorizada por lei, pelo simples fato de integrar o quadro societário. Nesse sentido, é de se esposar a tese no sentido de que para os fins colimados deve-se perquirir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular. Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa.

Por fim, faz-se referência, por oportuno, a impossibilidade do redirecionamento da execução pelo simples inadimplemento (Enunciado Sumular n.º 430, do E. STJ: "*O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente*").

Nesse sentido, para a ocorrência do redirecionamento faz-se necessária a constatação da situação prevista pela Súmula 435/STJ: "*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*".

Colaciono a síntese do entendimento jurisprudencial no que se refere à temática:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. 1. A certidão emitida pelo Oficial de Justiça, que atesta que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular; apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, nos termos da Súmula 435/STJ.

2. A não localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular; de modo que é possível a responsabilização do sócio-gerente, a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.

3. Agravo Regimental não provido.

EMEN:(AGARESP 201202426657, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/02/2013)

TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO -GERENTE - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE - DEVOLUÇÃO DE AR - PRECEDENTES.

1. A tese da agravante é a de que a impossibilidade de localização da empresa induz, por si só, à presunção de que houve dissolução irregular.

2. Entendeu o Tribunal, com base no art. 135, inciso II, CTN, que os sócios não-inscritos na CDA respondem apenas pelos tributos devidos e não-pagos, quando provada for sua incursão nos atos "ultra vires societatis" e em condutas fraudulentárias. Entendimento pacífico do STJ, ao estilo do EREsp 702.232/RS.

3. Se a execução é proposta somente contra a sociedade, como se dá neste processo, ao estilo da CDA de fls.17, a Fazenda Pública deve comprovar a infração à lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade, para fins de mover a execução contra o sócio, pois o simples inadimplemento da obrigação tributária principal ou a ausência de bens penhoráveis da empresa não ensejam o redirecionamento.

4. A mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida. Agravo regimental improvido.

EMEN:(AGRESP 200801555726, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2009)."

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO QUE NÃO POSSUÍA PODER DE GERÊNCIA À ÉPOCA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento de que "o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 4/5/2009).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 608.701/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015)"

"AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. A CORTE DE ORIGEM AFIRMOU QUE A EXEQUENTE NÃO COMPROVOU QUE O SÓCIO CONTRA O QUAL SE PRETENDE REDIRECIONAR A EXECUÇÃO FISCAL EXERCIA O CARGO DE GERÊNCIA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA À ÉPOCA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO, O QUE AFASTA O REDIRECIONAMENTO PRETENDIDO. PRECEDENTE: RESP. 1.217.467/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 03.02.2011. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO, EM RECURSO ESPECIAL, EM CASOS DE IRRISORIEDADE OU DE EXORBITÂNCIA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO CASO EM APREÇO. AUSÊNCIA DE DADOS CONCRETOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVOS REGIMENTAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Súmula 435 do STJ diz que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente.

2. Porém, para o redirecionamento da execução fiscal é imprescindível que o sócio-gerente a quem se pretenda redirecionar tenha exercido a função de gerência, no momento dos fatos geradores e da dissolução irregular da empresa executada. Precedente: REsp. 1.217.467/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 03.02.2011.

3. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor; em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo altear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar.

4. (...).

5. Agravos Regimentais a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1497599/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 26/02/2015)."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. ART. 135, INCISO III, DO CTN. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA PESSOAL NO ÚLTIMO ENDEREÇO DA DEVEDORA. NÃO COMPROVADA A DISSOLUÇÃO IRREGULAR OU A GESTÃO FRAUDULENTA. RECURSO DESPROVIDO.

- A inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade.

- Para a configuração da dissolução irregular não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada. Precedentes do STJ e desta corte.

- Verifica-se que a carta postal (fl. 44) e o mandado de citação, penhora e avaliação (fls. 51/53) deixaram de ser cumpridos em virtude de a empresa não ter sido localizada nos endereços procurados. No entanto, não obstante a certidão de fl. 62, denota-se que a diligência pessoal não foi realizada no último domicílio da devedora, anotado na ficha cadastral (fls. 71 e vº), qual seja, Rua Gal. Marcondes Salgado, 11-55 - Chácara das Flores, Bauru/SP, localidade para a qual foi apenas enviada correspondência, via CORREIOS, que resultou negativa. Cumpriria ao oficial de justiça, servidor dotado de fé pública, locomover-se até o local, para certificar eventual encerramento das atividades empresariais, de modo a comprovar a suscitada dissolução irregular, já que até mesmo os documentos de fls. 63/64 e 73 informam que a sociedade encontra-se ativa. Ademais, ausente a comprovação de gestão fraudulenta, descabido o redirecionamento da execução ao sócio. - Agravo de instrumento desprovido.

(AI 00172819020134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)"

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NÃO COMPROVADA. SUMULAS 430 e 435. RECURSO PROVIDO.

- Primeiramente, o instituto da exceção de pré-executividade encontra seu fundamento legal no artigo 618 do Código de Processo Civil e pode ser invocado nos casos em que o juiz poderia conhecer da matéria de ofício, que possa ser constatada de plano, tais como o pagamento ou a prescrição. Enfim, que não comportem dilação probatória. Assim, é perfeitamente cabível discutir, por meio desse instrumento processual, questão referente à legitimidade de parte para o redirecionamento da execução aos sócios, notadamente quando o nome do co-responsável não consta da CDA.

- A inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN. Quando os nomes dos co-responsáveis não constam da certidão da dívida ativa, somente é cabível se comprovados atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, ao estatuto social ou, ainda, na hipótese de encerramento irregular da sociedade.

- O Superior Tribunal de Justiça assentou, ademais, que para a configuração da dissolução ilegal não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada.

- Para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução irregular é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa quando do fechamento de suas atividades e de que era gerente ao tempo do vencimento do tributo, a teor do entendimento pacificado na corte superior. (...)

- Agravo de instrumento provido.

(AI 00210943320104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2013)."

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. VERIFICAÇÃO. EMPRESA NÃO ENCONTRADA EM SEU ENDEREÇO. SÚMULA 435 DO STJ.

- O redirecionamento da execução contra sócios da executada é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, conforme dispõe a Súmula 435/STJ: "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada em seu endereço;

- Nos autos em exame, a certidão de oficial de justiça comprova que o mandado de constatação, reavaliação e intimação deixou de ser cumprido em virtude de a empresa não ter sido localizada no endereço na qual foi inicialmente citada e seus bens penhorados;

- Recurso desprovido.

(AI 00375554620114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)"

Na hipótese dos autos, verifica-se que a empresa executada foi devidamente citada. Ademais, houve a inclusão do sócio EDSON JACOMOSSÍ. Desta feita, a despeito de todo contexto fático trazido pela agravante, não se vislumbra, neste exame sumário, qualquer irregularidade relativa à dissolução da empresa, nos termos adrede mencionados.

Portanto, não é possível o redirecionamento da execução em face do espólio do coexecutado, como requerido.

Ante o exposto, **indefiro a tutela de urgência** pleiteada, nos termos da fundamentação.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se o agravado para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008729-12.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: ECOSAFETY ENGENHARIA DE INCENDIO LTDA.
Advogado do(a) AGRAVADO: FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008729-12.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: ECOSAFETY ENGENHARIA DE INCENDIO LTDA.
Advogado do(a) AGRAVADO: FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

RELATÓRIO

Agravo de instrumento interposto pela **União** contra decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar para suspender a exigibilidade da inclusão do ISS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS. (Id. 1563987 dos autos de origem).

Sustenta a agravante, em síntese:

a) o valor do ISS como custo que é na formação do preço da mercadoria ou do serviço deve compor o cálculo da receita bruta, base de cálculo da COFINS E DO PIS;

b) o fato de o ISS ser recolhido aos cofres públicos estaduais não desnatura a sua condição de custo componente do preço da mercadoria ou do serviço, eis que os demais custos também não são, em regra, destinados ao contribuinte, mas sim a terceiros;

c) outros tributos que também compõem os custos da mercadoria ou do serviço são destinados a pessoas jurídicas de direito público e nem por isso deixam de ser considerados custos e deixam de ser contabilizadas no valor da receita bruta;

d) no julgamento do RE 212.209/MG o STF definiu que um tributo pode fazer parte da base de cálculo dele mesmo ou de outro, eis que se trata de custo que compõe o valor da mercadoria ou da prestação do serviço, motivo pelo qual o provimento do presente recurso implicará a mudança de entendimento inclusive quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do próprio ICMS;

e) não há nenhuma relação do julgamento que em novembro de 2005 considerou inconstitucional a ampliação da base de cálculo da COFINS pela Lei nº 9.718/98 com o presente, pois naquele caso se tratava da ampliação da base de cálculo e neste se cuida de restringir a base de cálculo existente desde a LC 70/91.

O efeito suspensivo pleiteado foi indeferido (Id. 750412).

Sem contraminuta (Id. 1027734).

Manifestação do Ministério Público Federal (Id. 910597).

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008729-12.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: ECOSAFETY ENGENHARIA DE INCENDIO LTDA.

Advogado do(a) AGRAVADO: FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

VOTO

O Supremo Tribunal Federal, conforme consulta processual realizada em seu *site*, julgou o RE nº 574.706, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 69), e fixou a seguinte tese: *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*. A questão, portanto, encontra-se pacificada, de modo que não cabe mais discussão a esse respeito. Tal entendimento, baseado no fato de o ICMS não compor o faturamento, base de cálculo das contribuições, também pode ser aplicado ao ISS, eis que este também não a integra. Saliente-se que as matérias atinentes aos dispositivos legais suscitados nas razões recursais, notadamente os artigos 300, *caput*, 1.037, inciso II, 1.040, inciso III, 884, *caput*, do CC/2002, 2º e 3º, *caput*, e § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98, 31 da Lei nº 8.981/95, 18 da MP nº 2.158-35/2001, 1º, *caput*, e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.637/2002, 1º, *caput*, e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.833/2003, 2º, 52, 54 e 55 da Lei nº 12.973/2014 (pelos quais se alteraram várias regras da legislação em que se disciplina a matéria versada na espécie, inclusive o artigo 12 do DL nº 1.598/77), 145, *caput*, 195, *caput*, inciso I, 195, *caput*, inciso I, alínea *b*, e 239 da CF/88, 3º, § 2º, inciso I, Lei 9.718/98, 294, 300 e 311 do CPC e as Súmulas 68 e 94 do STJ não alteram essa orientação. Por fim, é desnecessário o trânsito em julgado, *in casu*, dado que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no RE n.º 574.706 não tem efeito suspensivo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISS NAS BASES DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXCLUSÃO. RE N.º 574.706. RECURSO DESPROVIDO.

- O Supremo Tribunal Federal, conforme consulta processual realizada em seu *site*, julgou o RE nº 574.706, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 69), e fixou a seguinte tese: *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*. A questão, portanto, encontra-se pacificada, de modo que não cabe mais discussão a esse respeito. Tal entendimento, baseado no fato de o ICMS não compor o faturamento, base de cálculo das contribuições, também pode ser aplicado ao ISS, eis que este também não a integra. Saliente-se que as matérias atinentes aos dispositivos legais suscitados nas razões recursais, notadamente os artigos 300, *caput*, 1.037, inciso II, 1.040, inciso III, 884, *caput*, do CC/2002, 2º e 3º, *caput*, e § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98, 31 da Lei nº 8.981/95, 18 da MP nº 2.158-35/2001, 1º, *caput*, e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.637/2002, 1º, *caput*, e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.833/2003, 2º, 52, 54 e 55 da Lei nº 12.973/2014 (pelos quais se alteraram várias regras da legislação em que se disciplina a matéria versada na espécie, inclusive o artigo 12 do DL nº 1.598/77), 145, *caput*, 195, *caput*, inciso I, 195, *caput*, inciso I, alínea *b*, e 239 da CF/88, 3º, § 2º, inciso I, Lei 9.718/98, 294, 300 e 311 do CPC e as Súmulas 68 e 94 do STJ não alteram essa orientação. Por fim, é desnecessário o trânsito em julgado, *in casu*, dado que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706 não tem efeito suspensivo.

- Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE (Relator), com quem votaram as Des. Fed. MARLI FERREIRA e MÔNICA NOBRE., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001086-03.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE
AGRAVANTE: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
AGRAVADO: GPI COSTA INDUSTRIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) AGRAVADO: MARIA CRISTINA DE MELLO HAGE - SP67982

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001086-03.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE
AGRAVANTE: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
AGRAVADO: GPI COSTA INDUSTRIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) AGRAVADO: MARIA CRISTINA DE MELLO HAGE - SP67982

RELATÓRIO

Agravo de instrumento interposto pela **Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA** contra decisão que, em sede de ação pelo rito ordinário, deferiu o pedido de antecipação da tutela, a fim de suspender o cancelamento do registro do produto “*Pulseira de Citronela Bye Bye Mosquito*”, bem como a suspensão de proibição da fabricação, distribuição, divulgação, comercialização e uso do referido produto (Id. 414884, páginas 34/36), mantida em decisão posterior, à vista de pedido de reconsideração (Id. 414886, páginas 1/2).

A agravante alega, em síntese, que:

a) houve objeção da ANVISA quanto à segurança do produto e a demonstração de que não havia elementos suficientes para garantir que não ocasione acarretaria dano ou prejuízo à saúde dos consumidores;

b) mesmo fora do prazo concedido, a documentação apresentada pela agravada foi analisada pela recorrente que a considerou insatisfatória, uma vez que o teste de eficácia não atendia ao estabelecido no artigo 4º da RDC 19/2013, que exige que os estudos nesse sentido devem ser realizados de acordo com as diretrizes da Agência de Proteção Ambiental dos Estados Unidos da América (EPA), da Organização Mundial da Saúde (OMS) ou outras metodologias validadas e reconhecidas internacionalmente;

c) o cancelamento do registro do produto ocorreu por razões de violação das normas sanitárias, com a finalidade de se evitar sua disponibilização ao consumidor produto sem o adequado e seguro conhecimento de suas características essenciais;

d) é inviável e não tem fundamento jurídico a tentativa da parte autora de suspender o cancelamento do registro do produto, uma vez que há inequívoca irregularidade que coloca em risco a saúde da população brasileira, em flagrante ofensa à legislação sanitária e de defesa do consumidor;

e) o ato administrativo questionado não apresenta qualquer vício que possa maculá-lo, pois todas as medidas tomadas pela ANVISA tiveram como objetivo a preservação da saúde pública, aliado ao cumprimento da legislação sanitária, com obediência dos princípios da legalidade e da impessoalidade por meio da devida análise dos documentos apresentados pela área técnica que, motivadamente, concluiu inexistirem documentos comprobatórios de que a metodologia utilizada no teste de eficácia era validada e reconhecida internacionalmente;

f) verifica-se o *periculum in mora* inverso, dado que a manutenção da tutela provisória no caso concreto implicará prejuízos à saúde pública, pois a população estará sujeita à possibilidade de ingresso no mercado nacional de quantidades inestimáveis do produto, sem o devido controle sanitário de sua segurança.

A tutela recursal antecipada pleiteada foi indeferida (Id. 435588).

Contraminuta apresentada (Id. 507005).

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001086-03.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE
AGRAVANTE: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

AGRAVADO: GPI COSTA INDUSTRIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) AGRAVADO: MARIA CRISTINA DE MELLO HAGE - SP67982

VOTO

Inicialmente, não conheço da segunda contraminuta apresentada (Id. 5007069), pois com a apresentação da primeira (Id. 507005) operou-se a preclusão consumativa.

Estabelecem os artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da nova lei processual civil:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Evidencia-se, assim, que a outorga da antecipação da tutela é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. *In casu*, à falta de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante relativamente à matéria (artigo 311 do CPC), passa-se à análise dos requisitos, nos termos do artigo 300, *caput*, do CPC.

A demanda originária deste recurso é uma ação declaratória pelo rito ordinário, na qual foi deferida a tutela de urgência, para suspender o cancelamento do registro do produto “*Pulseira de Citronela Bye Bye Mosquito*”, bem como a suspensão de proibição da fabricação, distribuição, divulgação, comercialização e uso do referido produto (Id. 414884, páginas 34/36).

A documentação acostada revela que a penalidade aplicada pela recorrente decorre do não cumprimento pela recorrida da adequação à RDC 19/2013 quanto aos produtos cosméticos repelentes de insetos (Id. 414888, página 4). Extrai-se dos autos que houve alteração da fórmula do produto anteriormente autorizada e registrada pela ANVISA (óleo de citronela - INCI *Cymbopogon nardus citronela oil* e pulseira – INCI *rubber latex*) em relação à composição atual (Laprene®, bicarbonato de sódio, extrato de citronela, corante Master), o que configura infrações aos artigos 63 e 67 da Lei n.º 6.360/1976 e 6º da Resolução RE n.º 1.482/2016, e resultou na aplicação das penalidades correspondentes, dado que a composição do produto está em desacordo com o registro anteriormente concedido (Id. 414889, página 1/2). Saliente-se que os relatórios de ensaio apresentados pela agravada e realizados pelo Laboratório Ecolyzer Ltda. (Id. 414883, páginas 14/46) não têm o condão de infirmar a conclusão da agência reguladora no sentido de que não restou provado que a atual composição do produto atende ao estabelecido no artigo 4º da RDC 19/2013, que exige que os estudos nesse sentido devam ser realizados de acordo com as diretrizes da Agência de Proteção Ambiental dos Estados Unidos da América (EPA), da Organização Mundial da Saúde (OMS) ou outras metodologias validadas e reconhecidas internacionalmente. Assim, denota-se que o cancelamento do registro do produto ocorreu por razões de violação das normas sanitárias e tem por finalidade evitar a disponibilização do pulseira ao consumidor sem o adequado e seguro conhecimento de suas novas características essenciais.

O *decisum* agravado deve, portanto, ser reformado, em razão da ausência dos requisitos para o deferimento da tutela de urgência, conforme pleiteado pela agravada em na inicial da ação originária.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, para cassar a tutela de urgência deferida pelo juízo de primeiro grau.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA DE URGÊNCIA. ARTIGOS 300 E 311 DO CPC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. CASSAÇÃO DA MEDIDA CONCEDIDA EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO PROVIDO.

- Inicialmente, não conheço da segunda contraminuta apresentada, pois com a apresentação da primeira operou-se a preclusão consumativa.

- Estabelecem os artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da nova lei processual civil: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão." Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."

- Evidencia-se, assim, que a outorga da antecipação da tutela é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. *In casu*, à falta de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante relativamente à matéria (artigo 311 do CPC), passa-se à análise dos requisitos, nos termos do artigo 300, *caput*, do CPC.

- A demanda originária deste recurso é uma ação declaratória pelo rito ordinário, na qual foi deferida a tutela de urgência, para suspender o cancelamento do registro do produto "Pulseira de Citronela Bye Bye Mosquito", bem como a suspensão de proibição da fabricação, distribuição, divulgação, comercialização e uso do referido produto.

- A documentação acostada revela que a penalidade aplicada pela recorrente decorre do não cumprimento pela recorrida da adequação à RDC 19/2013 quanto aos produtos cosméticos repelentes de insetos. Extrai-se dos autos que houve alteração da fórmula do produto anteriormente autorizada e registrada pela ANVISA (óleo de citronela - INCI *Cymbopogon nardus citronela oil* e pulseira – INCI *rubber latex*) em relação à composição atual (Laprene®, bicabornato de sódio, extrato de citronela, corante Master), o que configura infrações aos artigos 63 e 67 da Lei n.º 6.360/1976 e 6º da Resolução RE n.º 1.482/2016, e resultou na aplicação das penalidades correspondentes, dado que a composição do produto está em desacordo com o registro anteriormente concedido. Saliente-se que os relatórios de ensaio apresentados pela agravada e realizados pelo Laboratório Ecolyzer Ltda. não têm o condão de infirmar a conclusão da agência reguladora no sentido de que não restou provado que a atual composição do produto atende ao estabelecido no artigo 4º da RDC 19/2013, que exige que os estudos nesse sentido devam ser realizados de acordo com as diretrizes da Agência de Proteção Ambiental dos Estados Unidos da América (EPA), da Organização Mundial da Saúde (OMS) ou outras metodologias validadas e reconhecidas internacionalmente. Assim, denota-se que o cancelamento do registro do produto ocorreu por razões de violação das normas sanitárias e tem por finalidade evitar a disponibilização do pulseira ao consumidor sem o adequado e seguro conhecimento de suas novas características essenciais.

- O *decisum* agravado deve, portanto, ser reformado, em razão da ausência dos requisitos para o deferimento da tutela de urgência, conforme pleiteado pela agravada em na inicial da ação originária.

- Agravo de instrumento provido, para cassar a tutela de urgência deferida pelo juízo de primeiro grau.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento para cassar a tutela de urgência deferida pelo juízo de primeiro grau, nos termos do voto do Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE (Relator), com quem votaram as Des. Fed. MARLI FERREIRA e MÔNICA NOBRE., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004178-86.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE
AGRAVANTE: HOMERO RODRIGUES LEITE
Advogado do(a) AGRAVANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955
AGRAVADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) AGRAVADO: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004178-86.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE
AGRAVANTE: HOMERO RODRIGUES LEITE
Advogado do(a) AGRAVANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955
AGRAVADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) AGRAVADO: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792

RELATÓRIO

Agravo de instrumento interposto por **Homero Rodrigues Leite** contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o desbloqueio dos valores constantes de suas contas bancárias, ao fundamento de que a conta da Caixa Econômica Federal é utilizada para o recebimento de proventos de aposentadoria, porém o valor é transferido integralmente na mesma data para outra conta, bem como que essa quantia não é destinada à conta do Banco Bradesco (Id. 533400).

Alega a agravante, em síntese, que os valores das contas bloqueadas dizem respeito ao recebimento do benefício proveniente de sua aposentadoria e, assim, impenhoráveis, na forma do artigo 833, inciso IV, do CPC.

O efeito suspensivo pleiteado foi deferido em parte (Id. 605037).

Sem contraminuta (Id. 886890).

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004178-86.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE
AGRAVANTE: HOMERO RODRIGUES LEITE
Advogado do(a) AGRAVANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955
AGRAVADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) AGRAVADO: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792

VOTO

Dispõem os artigos 7º, inciso X, da CF/88 e 833, incisos IV e X, da lei processual civil:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º:

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

In casu, foram bloqueados R\$ 122,48 da conta da Caixa Econômica Federal e R\$ 20,00 da conta do Banco Bradesco (Id. 533408, página 7). Restou comprovado que a conta da CEF é utilizada para o recebimento de proventos de aposentadoria e, assim, os valores nela constantes são absolutamente impenhoráveis, o que não ocorre com a quantia existente na conta do Banco Bradesco que não tem nenhuma comprovação nesse sentido, tampouco que seja utilizada para poupança ou outras aplicações financeiras.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO EM PARTE AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, a fim de determinar o desbloqueio dos R\$ 122,48 depositados na Caixa Econômica Federal, agência nº 0306, conta nº 013.00028845-0, de titularidade do agravante.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE VALORES DECORRENTES DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 7º, INCISO X, DA CF/88 E 833, INCISOS IV E X, DO CPC. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- Dispõem os artigos 7º, inciso X, da CF/88 e 833, incisos IV e X, da lei processual civil: *Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa; Art. 833. São impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; (...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;*

- *In casu*, foram bloqueados R\$ 122,48 da conta da Caixa Econômica Federal e R\$ 20,00 da conta do Banco Bradesco. Restou comprovado que a conta da CEF é utilizada para o recebimento de proventos de aposentadoria e, assim, os valores nela constantes são absolutamente impenhoráveis, o que não ocorre com a quantia existente na conta do Banco Bradesco que não tem nenhuma comprovação nesse sentido, tampouco que seja utilizada para poupança ou outras aplicações financeiras.

- Agravo de instrumento provido em parte, a fim de determinar o desbloqueio dos R\$ 122,48 depositados na Caixa Econômica Federal, agência nº 0306, conta nº 013.00028845-0, de titularidade do agravante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, a fim de determinar o desbloqueio dos R\$ 122,48 depositados na Caixa Econômica Federal, agência nº 0306, conta nº 013.00028845-0, de titularidade do agravante, nos termos do voto do Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE (Relator), quem votaram as Des. Fed. MARLI FERREIRA e MÔNICA NOBRE., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005178-24.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: VANE COMERCIAL DE AUTOS E PECAS LTDA, WAGNER ANTONIO PERTICARRARI, MARIA LUIZA TITOTTO PERTICARRARI

Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogado do(a) AGRAVADO: MARCELO STOCCO - SP152348

Advogado do(a) AGRAVADO: MARCELO STOCCO - SP152348

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005178-24.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: VANE COMERCIAL DE AUTOS E PECAS LTDA, WAGNER ANTONIO PERTICARRARI, MARIA LUIZA TITOTTO PERTICARRARI

Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogado do(a) AGRAVADO: MARCELO STOCCO - SP152348

Advogado do(a) AGRAVADO: MARCELO STOCCO - SP152348

RELATÓRIO

Agravo de instrumento interposto pela **União** contra decisão que, em sede de execução fiscal, acolheu exceção de pré-executividade para determinar a exclusão dos sócios do polo passivo do feito, ao fundamento de que se verificou a prescrição intercorrente para o redirecionamento da ação (Id. 570383). Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (Id. 570387).

A agravante alega, em síntese, que:

a) a citação da empresa que constou na petição inicial não pode servir de termo inicial do prazo prescricional para responsabilização dos sócios, pois naquele momento a empresa ainda funcionava, pelo que os sócios ainda não haviam incorrido na hipótese do artigo 135, inciso III, do CTN;

b) só passou a ter interesse em ver o sócio no polo passivo quando teve notícia da dissolução irregular (*actio nata*), de maneira que não ocorreu a prescrição quanto aos sócios, uma vez que, até a data da ciência da União sobre a certidão de constatação de que a empresa executada encerrou irregularmente suas atividades, não começara a fluir o prazo prescricional quanto aqueles;

c) o feito não ficou paralisado por mais de cinco anos;

d) eventual demora na citação da executada não pode acarretar prejuízo ao exequente que foi diligente na propositura da demanda antes do prazo prescricional (Súmula 106, do STJ);

e) o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que a prescrição somente tem início com o último ato do processo, ou seja, a partir do momento em que o credor deixa de movimentar o processo de execução, o que no caso da Fazenda Pública pode ocorrer nos pedidos de suspensão de processos de pequeno valor ou de aplicação do artigo 40 da Lei de execução fiscal (Lei nº 6.830/80) – fatos que neste caso concreto não aconteceram;

f) deve ser aplicado o artigo 219, §1º, do CPC de 1973.

A tutela recursal antecipada requerida foi indeferida (Id. 675544).

Contraminuta (Id. 747135).

É o relatório.

VOTO

A pretensão da exequente de satisfazer seu crédito, ainda que por meio de pagamento pelo responsável tributário, nasce com o inadimplemento da dívida tributária, depois de regularmente constituída. Assim, não há que se falar em prazos prescricionais distintos entre o contribuinte e o responsável do artigo 135, inciso III, do CTN, para fins de extinção do crédito tributário (artigo 156, inciso V, do CTN). Ambos têm origem no inadimplemento da dívida e se interrompem pelas causas previstas nos incisos I, II, III e IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN, o que afasta a tese de que, pela teoria da *actio nata*, isto é, a prescrição quanto aos sócios só teria início a partir do surgimento de causa para o redirecionamento da execução fiscal, como por exemplo, a dissolução irregular da sociedade (Súmula 435 do STJ) cumulada com a insolvência. Nessa linha, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito contra os administradores da executada se verifica quando decorridos mais de cinco anos da sua citação (se antes das alterações da LC 118/05) ou do despacho de citação (se posterior à LC 118/05), sem que haja qualquer ato direcionado aos corresponsáveis. Pacificou, também, ser possível sua decretação mesmo quando não ficar caracterizada a inércia da devedora, uma vez que inaplicável o artigo 40, §4º, da Lei n.º 6.830/80, que deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: (STJ - EDAGA 201000174458 EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1272349 - Relator Luiz Fux - Primeira Turma - DJE DATA:14/12/2010; (STJ - RESP 200902046030 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1163220 - Relator: Castro Meira - Segunda Turma - DJE DATA:26/08/2010).

Interrompido o prazo prescricional com a citação da executada ou o despacho que a ordenou, se posterior às alterações promovidas pela LC 118/05, volta a correr e as diligências requeridas pelo exequente, para se buscar a garantia ou a satisfação de seu crédito, não têm o condão de interrompê-lo ou suspendê-lo. Somente causa dessa natureza, prevista no Código Tributário Nacional ou em lei complementar, poderia validamente o fazer, sob pena de torná-lo imprescritível, razão pela qual, para fins da contagem, é indiferente a inércia ou não do credor.

No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 07.01.1997 (Id. 570555, página 1) e o despacho que ordenou a citação em 21/01/1997, anteriormente à entrada em vigor da LC 118/05, razão pela qual foi a citação da devedora, em 13.02.1997 (Id. 570555, página 17), que interrompeu a prescrição para todos. O pedido de redirecionamento do feito contra os agravados ocorreu em 13.04.2005 (Id. 570562, página 43). Dessa forma, nos termos dos precedentes colacionados, transcorridos mais de cinco anos entre a citação da executada e o pedido de inclusão dos recorridos, sem a comprovação de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lustro ou a demora exclusiva do Poder Judiciário (Súmula 106 do STJ), está configurada a prescrição intercorrente para o redirecionamento.

Assim, à vista da fundamentação e dos precedentes anteriormente explicitados, justifica-se a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005178-24.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: VANE COMERCIAL DE AUTOS E PECAS LTDA, WAGNER ANTONIO PERTICARRARI, MARIA LUIZA TITOTTO PERTICARRARI

Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogado do(a) AGRAVADO: MARCELO STOCCO - SP152348

Advogado do(a) AGRAVADO: MARCELO STOCCO - SP152348

DECLARAÇÃO DE VOTO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA:

Não obstante a envergadura do voto proferido pelo E. Relator, peço licença para divergir.

A questão posta em exame é a prescrição da pretensão executiva para o redirecionamento da execução em face do sócio gerente da empresa executada.

Notadamente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, entendo que a contagem do prazo prescricional do redirecionamento da execução fiscal para os sócios se dá em consonância com a teoria da *actio nata*, qual seja, deve ocorrer no prazo de cinco anos contados a partir do momento em que a exequente toma conhecimento dos elementos que a autorizem a pleitear o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis.

Nesse sentido, colho os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS: LAPSO TEMPORAL E INÉRCIA DO CREDOR. DESÍDIA DO EXEQUENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a prescrição intercorrente depende não só da análise fria do lapso temporal, mas se conjuga com outro requisito indispensável, a prova da desídia do credor na diligência do processo.

2. O Tribunal de origem, ao analisar a matéria, afastou a ocorrência de prescrição por reconhecer culpa exclusiva da máquina judiciária e ausência de inércia da exequente. Dessa forma, desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg. no AREsp. 459937/GO, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 25/03/2014, DJ 31/03/2014)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA "ACTIO NATA". RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ.

1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata.

2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada.

3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial "repetitivo" 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1º.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC.

4. Incidência da Súmula 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Agravo regimental provido.

(STJ, AgRg no EResp 1196377, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 27/10/2010)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. DISSOLUÇÃO. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DE FATO. INDÍCIOS DE ATOS DISSIMULADOS DE AQUISIÇÃO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição, para o redirecionamento da execução fiscal, não pode ser contada, necessariamente, a partir da citação da executada originária, mas somente quando verificada a lesão a direito do credor capaz de legitimar a invocação da responsabilidade de outrem, terceiro ou sucessor na relação processual até então formada, mesmo porque não pode correr a prescrição sem a inércia culposa do titular do direito na respectiva defesa.

3. A EF foi ajuizada antes da LC 118/2005, mais precisamente em 07/07/1995 (f. 176), com citação da executada GOALCOOL em 21/07/1996 (f. 180), antes do decurso do quinquênio, iniciado a partir da rescisão do parcelamento, não se configurando, portanto, a prescrição material, independentemente da aplicação das Súmulas 78/TFR e 106/STJ.

4. Não restou caracterizada a prescrição intercorrente, para fins de redirecionamento, por falta de inércia culposa da exequente, como se verifica dos atos processuais.

5. Considerando a suspensão da execução em face dos embargos à execução e do crédito tributário em razão do parcelamento, com efeitos tanto para a devedora originária quanto para os sócios e demais corresponsáveis, à luz da jurisprudência consolidada, verifica-se que não houve paralisação do feito por mais de cinco anos por inércia exclusiva da exequente, pelo que incabível imputar a quem não é responsável pelo decurso do tempo a sanção na forma de prescrição. A tramitação do executivo fiscal até o pedido de inclusão das agravantes no polo passivo, como foi descrito e narrado, revela a inexistência de prescrição intercorrente.

6. Há indícios concretos de sucessão em cadeia, primeiramente, por intermédio de JOAQUIM PACCA JUNIOR e, posteriormente, por JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO e BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO que, juntamente com outras pessoas, instalaram no local a empresa ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA., a qual, por sua vez, vendeu todo o complexo industrial para AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA., que gravou a sede com hipoteca para garantir destacado crédito em benefício daquela, refletindo a existência de vínculo entre empresa e administradores.

7. Na cognição estreita e sumária da própria execução fiscal não é possível analisar questões fáticas que exigem dilação probatória, tais como as que, supostamente, afastariam os indícios de sucessão tributária de fato, quando estes são, no seu conjunto, suficientes como indicativos de que o fundo de comércio passou da executada GOALCOOL para a ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA., por intermédio de seus sócios, e, após, para a AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA.

8. A natureza da ação executiva impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes.

9. Agravo inominado improvido.

(TRF3, AI nº 2013.03.00.017718-4, Rel. Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO, Terceira Turma, DE 31/03/2014) AGRAVO - PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA - "ACTIO NATA".

1. A Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos.

2. Decisão monocrática no sentido de dar provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade oposta e reconheceu a ocorrência de prescrição em face dos sócios da empresa executada, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

3. Certidão do Oficial de Justiça indica a inatividade da empresa executada em 31/08/2010. A União Federal tomou ciência dessa circunstância em 31/03/2011, ocasião em que pleiteou o redirecionamento do feito em face dos sócios da pessoa jurídica. Denota-se, pois, a não-ocorrência da prescrição intercorrente quando do pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo do feito.

4. Ausência de alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do agravo de instrumento.

(TRF3, Agravo legal em AI nº 0039361-19.2011.4.03.0000/SP, Rel. Desembargador Federal MAIRAN MAIA, Sexta Turma, DJ 18/05/2012)

No entanto, com a ressalva do entendimento do E. STJ em diversos precedentes (EDcl no AgRg no Ag 1272349/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 02/12/2010, DJe 14/12/2010; REsp 1163220/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 17/08/2010, DJe 26/08/2010; Primeira Seção, AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalho, J. 25/11/2009, DJe 07/12/2009; REsp 790034/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 17/12/2009, DJe 02/02/2010), não basta apenas que tenha decorrido o prazo de cinco anos contados da citação da devedora executada (pessoa jurídica) para configuração da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face do sócio, mas, imprescindível, que também ocorra inércia da exequente.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Para que ocorra a prescrição, há a necessidade do transcurso do tempo, bem como a existência de inércia do titular do direito. Nesse sentido, a eminente Min. Eliana Calmon afirma que a prescrição pressupõe mora do credor decorrente de inércia motivada por incúria, negligência ou desídia e jamais por boa-fé na conduta alheia, no caso do Estado, guardião dos valores da moralidade, legalidade, publicidade e eficiência, que se omitiu em expressar as razões da recusa ao cumprimento da obrigação (REsp. 962.714/SP, DJe 24.09.2008).

2. In casu, o Tribunal a quo afastou a prescrição, fundamentando que não houve inércia da exequente. Assim, o acolhimento das alegações da autarquia recorrente, no sentido de que teria havido prescrição, depende da revisão desses fatos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp nº 370505/RS, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 05/11/2013, publicado no DJe em 09/12/2013, destaquei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE INÉRCIA DA EXEQUENTE.

1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação, sendo necessário que reste caracterizada também a inércia da Fazenda exequente.

2. Precedentes: REsp 1222444/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25.4.2012; AgRg no REsp 1274618/RR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.2.2012; e AgRg no AREsp 12.788/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 21.10.2011.

3. O agravo regimental não é sede de análise de matéria não suscitada no recurso especial, ante a preclusão consumativa.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp nº 175193/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 19/06/2012, publicado no DJe em 27/06/2012, destaquei)

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO CREDOR. JURISPRUDÊNCIA FIRME E CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. **Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, embora o redirecionamento da execução contra sócio deva ocorrer no prazo de cinco anos após a citação da pessoa jurídica executada, só se declara a ocorrência da prescrição intercorrente quando o quinquênio decorrer "in albis" por culpa atribuível ao credor, em face de sua inércia.***

2. Caso em que a empresa compareceu espontaneamente aos autos em 18/10/2002 e o pedido de redirecionamento foi formulado em 06/04/2004, dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição. E mesmo que assim não fosse, não restou comprovada documentalmente, nos autos, a desídia da exequente para reconhecimento da prescrição intercorrente, constando da própria decisão agravada que, ao contrário disto, não houve, no caso concreto, inércia injustificada por parte exequente.

3. Agravo inominado desprovido.

(TRF-3, AI nº 0035059-10.2012.4.03.0000, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, julgado em 18/07/2013, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 26/07/2013, destaquei)

No caso dos autos, sequer restou caracterizada a ocorrência da dissolução irregular da sociedade devedora, afastando a prescrição da pretensão executiva para o redirecionamento em relação ao sócio.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO. VERIFICAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

- A pretensão da exequente de satisfazer seu crédito, ainda que por meio de pagamento pelo responsável tributário, nasce com o inadimplemento da dívida tributária, depois de regularmente constituída. Assim, não há que se falar em prazos prescricionais distintos entre o contribuinte e o responsável do artigo 135, inciso III, do CTN, para fins de extinção do crédito tributário (artigo 156, inciso V, do CTN). Ambos têm origem no inadimplemento da dívida e se interrompem pelas causas previstas nos incisos I, II, III e IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN, o que afasta a tese de que, pela teoria da *actio nata*, isto é, a prescrição quanto aos sócios só teria início a partir do surgimento de causa para o redirecionamento da execução fiscal, como por exemplo, a dissolução irregular da sociedade (Súmula 435 do STJ) cumulada com a insolvência. Nessa linha, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito contra os administradores da executada se verifica quando decorridos mais de cinco anos da sua citação (se antes das alterações da LC 118/05) ou do despacho de citação (se posterior à LC 118/05), sem que haja qualquer ato direcionado aos corresponsáveis. Pacificou, também, ser possível sua decretação mesmo quando não ficar caracterizada a inércia da devedora, uma vez que inaplicável o artigo 40, §4º, da Lei n.º 6.830/80, que deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: (STJ - EDAGA 201000174458 EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1272349 - Relator Luiz Fux - Primeira Turma - DJE DATA:14/12/2010; (STJ - RESP 200902046030 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1163220 - Relator: Castro Meira - Segunda Turma - DJE DATA:26/08/2010).

- Interrompido o prazo prescricional com a citação da executada ou o despacho que a ordenou, se posterior às alterações promovidas pela LC 118/05, volta a correr e as diligências requeridas pelo exequente, para se buscar a garantia ou a satisfação de seu crédito, não têm o condão de interrompê-lo ou suspendê-lo. Somente causa dessa natureza, prevista no Código Tributário Nacional ou em lei complementar, poderia validamente o fazer, sob pena de torná-lo imprescritível, razão pela qual, para fins da contagem, é indiferente a inércia ou não do credor. Saliente-se que não se aplica a Súmula 106 do STJ, uma vez que se refere à prescrição do crédito tributário.

- No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 07.01.1997 e o despacho que ordenou a citação em 21/01/1977, anteriormente à entrada em vigor da LC 118/05, razão pela qual foi a citação da devedora, em 13.02.1997, que interrompeu a prescrição para todos. O pedido de redirecionamento do feito contra os agravados ocorreu em 13.04.2005. Dessa forma, nos termos dos precedentes colacionados, transcorridos mais de cinco anos entre a citação da executada e o pedido de inclusão dos recorridos, sem a comprovação de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lustro, está configurada a prescrição intercorrente para o redirecionamento.

- Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE (Relator), quem votou a Des. Fed. MÔNICA NOBRE. Vencida a Des. Fed. MARLI FERREIRA, que dava provimento ao agravo de instrumento. Fará declaração de voto a Des. Fed. MARLI FERREIRA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003752-74.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

AGRAVADO: FAUSTO FERREIRA DOS SANTOS, VASNI SOLDERA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003752-74.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: FAUSTO FERREIRA DOS SANTOS, VASNI SOLDERA

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

Agravo de instrumento interposto pela **Agência Nacional do Petróleo - ANP** contra decisão que, em sede de execução fiscal, determinou o sobrestamento do feito, em virtude de ordem da Vice-Presidência do TRF da 3ª Região, nos termos do artigo 1.036, §1º, do CPC, à vista de a matéria cuidar de identificação de sócio contra o qual o feito pode ser redirecionado (responsável à época do fato gerador ou do encerramento ilícito), em virtude da constatação da dissolução irregular da devedora (Id. 521642, página 33). Opostos embargos de declaração (Id. 521642, páginas 35/41), foram rejeitados (Id. 521642, página 42).

Alega a agravante, em síntese, que:

a) foi constatada a dissolução irregular da executada, razão pela qual há responsabilidade dos seus administradores, nos termos dos artigos 50, 1008, 1022, 1023, 1024 (a contrário senso), 1025, 1053, 1060, 1103, incisos I, III, IV e IX, 1080, 1102, todos do CC, e, ainda, o artigo 4º, inciso V, e parágrafo 2º da Lei 6830/80 e Súmula 435 do STJ;

b) Fausto Ferreira dos Santos e Vasni Soldera eram sócios administradores da devedora na data da autuação, em 28.02.2007, e também por ocasião da dissolução irregular verificada por oficial de justiça, razão pela qual não se aplica o sobrestamento do feito previsto no §1º do artigo 1036 do CPC, em virtude dos julgados mencionados na decisão agravada que cuidam de hipótese distinta.

A tutela recursal antecipada pleiteada foi indeferida (Id. 600732).

Sem contraminuta (Id. 838026).

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003752-74.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: FAUSTO FERREIRA DOS SANTOS, VASNI SOLDERA

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

A decisão agravada está assim redigida, *verbis* (Id. 521642, página 33):

"Considerando a lista de recursos encaminhados pela E. Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao C. Superior Tribunal de Justiça, de nº 2015.03.00.003927-6, 2015.03.00.008232-7 e 2015.03.00.005499-0, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1036 do Novo CPC, tratando-se de Recursos Afetados pela Vice-Presidência, cujo tema controverso se refere "à identificação do sócio-gerente contra quem pode ser redirecionada a Execução Fiscal em caso de dissolução irregular; isto é, se contra o responsável à época do fato gerador ou à época do encerramento ilícito das atividades empresariais" e; atendendo à ordem da Vice-Presidência a este Juízo de sobrestamento dos processos que tratem dessas matérias, determino o sobrestamento deste feito, devendo-se encaminhar os autos ao arquivo sobrestado até julgamento dos citados recursos afetados. Int.."

Constata-se que o sobrestamento diz respeito à questão relativa à “*identificação do sócio-gerente contra quem pode ser redirecionada a Execução Fiscal em caso de dissolução irregular; isto é, se contra o responsável à época do fato gerador ou à época do encerramento ilícito das atividades empresariais.*”, hipótese distinta da dos autos de origem, nos quais os sócios contra quem a exequente pretende redirecionar o feito eram administradores da devedora tanto à época da constituição do débito quanto da verificação do encerramento ilícito, consoante se verifica do cotejo entre o título executivo (Id. 521642, páginas 5/7), a diligência do oficial de justiça (Id. 521642, página 17) e a ficha cadastral da JUCESP (Id. 521642, páginas 25/26).

Destarte, a decisão agravada deve ser reformada, para que o juízo de primeiro grau se pronuncie sobre a pretensão de se redirecionar o feito executivo contra as pessoas físicas dos sócios (responsabilidade dos seus administradores, nos termos dos artigos 50, 1008, 1022, 1023, 1024 (a contrário senso), 1025, 1053, 1060, 1103, incisos I, III, IV e IX, 1080, 1102, todos do CC, e, ainda, o artigo 4º, inciso V, e parágrafo 2º da Lei 6830/80 e Súmula 435 do STJ). Saliente-se que é defeso a esta corte a análise da matéria, sob pena de supressão de instância. Nesse sentido, destaco: (AGRESP 201303328972, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/03/2014; AGRESP 201202217591, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/02/2013).

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, para determinar ao juízo de primeiro grau que examine o pedido de redirecionamento da execução fiscal contra os sócios.

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SOBRESTAMENTO. HIPÓTESE DIVERSA. NECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO DO JUÍZO *A QUO* ACERCA DO PLEITO DE REDIRECIONAMENTO DO FEITO CONTRA OS SÓCIOS. PRONUNCIAMENTO PELA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- A decisão agravada está assim redigida, *verbis*: "*Considerando a lista de recursos encaminhados pela E. Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao C. Superior Tribunal de Justiça, de nº 2015.03.00.003927-6, 2015.03.00.008232-7 e 2015.03.00.005499-0, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1036 do Novo CPC, tratando-se de Recursos Afetados pela Vice-Presidência, cujo tema controverso se refere "à identificação do sócio-gerente contra quem pode ser redirecionada a Execução Fiscal em caso de dissolução irregular; isto é, se contra o responsável à época do fato gerador ou à época do encerramento ilícito das atividades empresariais" e; atendendo à ordem da Vice-Presidência a este Juízo de sobrestamento dos processos que tratem dessas matérias, determino o sobrestamento deste feito, devendo-se encaminhar os autos ao arquivo sobrestado até julgamento dos citados recursos afetados. Int.."*

- Constatou-se que o sobrestamento diz respeito à questão relativa à "*identificação do sócio-gerente contra quem pode ser redirecionada a Execução Fiscal em caso de dissolução irregular; isto é, se contra o responsável à época do fato gerador ou à época do encerramento ilícito das atividades empresariais.*", hipótese distinta da dos autos de origem, nos quais os sócios contra quem a exequente pretende redirecionar o feito eram administradores da devedora tanto à época da constituição do débito quanto da verificação do encerramento ilícito, consoante se verifica do cotejo entre o título executivo, a diligência do oficial de justiça e a ficha cadastral da JUCESP.

- Destarte, a decisão agravada deve ser reformada, para que o juízo de primeiro grau se pronuncie sobre a pretensão de se redirecionar o feito executivo contra as pessoas físicas dos sócios (responsabilidade dos seus administradores, nos termos dos artigos 50, 1008, 1022, 1023, 1024 (a contrário senso), 1025, 1053, 1060, 1103, incisos I, III, IV e IX, 1080, 1102, todos do CC, e, ainda, o artigo 4º, inciso V, e parágrafo 2º da Lei 6830/80 e Súmula 435 do STJ). Saliente-se que é defeso a esta corte a análise da matéria, sob pena de supressão de instância. Nesse sentido, destaco: (AGRESP 201303328972, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/03/2014; AGRESP 201202217591, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/02/2013).

- Agravo de instrumento provido em parte, para determinar ao juízo de primeiro grau que examine o pedido de redirecionamento da execução fiscal contra os sócios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para determinar ao juízo de primeiro grau que examine o pedido de redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, nos termos do voto do Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE (Relator), quem votaram as Des. Fed. MARLI FERREIRA e MÔNICA NOBRE., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005258-85.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: TREC-MAQ LOCACAO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005258-85.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: TREC-MAQ LOCACAO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

Agravo de instrumento interposto por **Trec-Maq Locação de Máquinas e Serviços Ltda.**, contra decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a conversão em renda da exequente os valores penhorados (Id. 572542).

A agravante alega, em síntese, que a conversão em renda de valores penhorados sem a ocorrência de trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal é situação que viola frontalmente seu direito ao contraditório e a ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da CF/88), bem como, o artigo 32, §2º, da Lei 6.830/80 que é claro ao determinar que somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal.

A tutela recursal antecipada pleiteada foi deferida (Id. 647919).

Contraminuta apresentada (Id. 801695).

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005258-85.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: TREC-MAQ LOCACAO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

A demanda originária deste recurso é uma execução fiscal, na qual o juízo de primeiro grau determinou a conversão dos valores penhorados em renda da exequente (Id. 572542) na pendência de julgamento de embargos à execução.

Sobre a questão estabelece o artigo 32, §2º, da Lei 6.830/80:

"Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente."

Os depósitos judiciais somente se sujeitam à conversão em renda da exequente após o trânsito em julgado da decisão nos embargos à execução fiscal que, *in casu*, estão pendentes de julgamento em apelação recebida apenas no efeito devolutivo. Saliente-se que esse entendimento não contraria o teor da Súmula 317 do STJ (*É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos*) que se aplica no que tange aos atos de alienação do domínio dos bens penhorados, caso em que o produto de eventual arrematação permanecerá depositado em juízo e apenas será destinado à satisfação do débito após trânsito em julgado de decisão desfavorável ao devedor. Nesse sentido: (AI 00359546820124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013; AI 00217058820074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012). Assim, não obstante seja permitido o prosseguimento da execução, inviável a prática de atos processuais satisfativos, como a conversão em renda das quantias constringidas que, caso autorizada, implicaria ônus excessivo e injusto ao devedor, dado que ainda não se tem certeza do débito.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, a fim de afastar a determinação de conversão dos valores penhorados em renda da exequente.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVERSÃO DOS VALORES PENHORADOS EM RENDA DA EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 32, §2º, DA LEI 6.830/80. RECURSO PROVIDO.

- A demanda originária deste recurso é uma execução fiscal, na qual o juízo de primeiro grau determinou a conversão dos valores penhorados em renda da exequente, na pendência de julgamento de embargos à execução.

- Sobre a questão estabelece o artigo 32, §2º, da Lei 6.830/80: "*Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente.*"

- Os depósitos judiciais somente se sujeitam à conversão em renda da exequente após o trânsito em julgado da decisão nos embargos à execução fiscal que, *in casu*, estão pendentes de julgamento em apelação recebida apenas no efeito devolutivo. Saliente-se que esse entendimento não contraria o teor da Súmula 317 do STJ (*É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos*) que se aplica no que tange aos atos de alienação do domínio dos bens penhorados, caso em que o produto de eventual arrematação permanecerá depositado em juízo e apenas será destinado à satisfação do débito após trânsito em julgado de decisão desfavorável ao devedor. Nesse sentido: (AI 00359546820124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013; AI 00217058820074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012). Assim, não obstante seja permitido o prosseguimento da execução, inviável a prática de atos processuais satisfativos, como a conversão em renda das quantias constringidas que, caso autorizada, implicaria ônus excessivo e injusto ao devedor, dado que ainda não se tem certeza do débito.

- Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, a fim de afastar a determinação de conversão dos valores penhorados em renda da exequente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, a fim de afastar a determinação de conversão dos valores penhorados em renda da exequente, nos termos do voto do Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE (Relator), quem votaram as Des. Fed. MARLI FERREIRA e MÔNICA NOBRE., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018147-71.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: PAULA BUTTI CARDOSO

AGRAVADO: SUPERJET COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA E REPRESENTACOES LTDA - ME

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra a decisão que indeferiu o pedido de decretação da indisponibilidade dos bens da executada por considerar medida sem razoabilidade ante a ausência de informações acerca de patrimônio pertencente à empresa executada.

Alega a agravante, em síntese, que para a aplicação da medida prevista no art. 185-A do CTN faz-se necessário que o devedor seja devidamente citado, que o mesmo não pague ou não apresente bens à penhora e que não sejam encontrados bens penhoráveis. Aduz, ainda, que após o deferimento da medida, o os órgãos que promovem registros de transferência de bens deverão ser comunicados.

É o relatório.

Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do art. 932 do Código de Processo Civil/2015.

Com efeito, os requisitos para a decretação da indisponibilidade de bens encontram-se delineados no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional: a citação do executado, o não pagamento e a não localização de bens passíveis de penhora, revestindo-se a medida de caráter excepcional.

A jurisprudência pacificada nos tribunais superiores, acerca da matéria, firmou o entendimento de que para a decretação da indisponibilidade, é necessário o exaurimento das diligências, por parte da exequente, na localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça apreciou, sob o regime dos recursos representativos de controvérsia, a matéria aqui ventilada:

*RECURSO ESPECIAL - 1377507. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A DO CTN. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. ANÁLISE RAZOÁVEL DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. NECESSIDADE. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que a indisponibilidade de bens e direitos autorizada pelo art. 185-A do CTN depende da observância dos seguintes requisitos: (i) citação do devedor tributário; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e (iii) **a não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, caracterizado quando houver nos autos (a) pedido de acionamento do Bacen Jud e consequente determinação pelo magistrado e (b) a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN.** 2. O bloqueio universal de bens e de direitos previsto no art. 185 -A do CTN não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do Sistema BacenJud, disciplinada no art. 655-A do CPC. 3. As disposições do art. 185-A do CTN abrangerão todo e qualquer bem ou direito do devedor; observado como limite o valor do crédito tributário, e dependerão do preenchimento dos seguintes requisitos: (i) citação do executado ; (ii) inexistência de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora no prazo legal; e, por fim, (iii) não forem encontrados bens penhoráveis. 4. A aplicação da referida prerrogativa da Fazenda Pública pressupõe a comprovação de que, em relação ao último requisito, houve o esgotamento das diligências para localização de bens do devedor. 5. Resta saber, apenas, se as diligências realizadas pela exequente e infrutíferas para o que se destinavam podem ser consideradas suficientes a permitir que se afirme, com segurança, que não foram encontrados bens penhoráveis, e, por consequência, determinar a indisponibilidade de bens. 6. O deslinde de controvérsias idênticas à dos autos exige do magistrado ponderação a respeito das diligências levadas a efeito pelo exequente, para saber se elas correspondem, razoavelmente, a todas aquelas que poderiam ser realizadas antes da constrição consistente na indisponibilidade de bens. 7. A análise razoável dos instrumentos que se encontram à disposição da Fazenda permite concluir que houve o esgotamento das diligências quando demonstradas as seguintes medidas: (i) acionamento do Bacen Jud; e (ii) expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN. 8. No caso concreto, o Tribunal de origem não apreciou a demanda à luz da tese repetitiva, exigindo-se, portanto, o retorno dos autos à origem para, diante dos fatos que lhe forem demonstrados, aplicar a orientação jurisprudencial que este Tribunal Superior adota neste recurso. 9. Recurso especial a que se dá provimento para anular o acórdão impugnado, no sentido de que outro seja proferido em seu lugar; observando as orientações delineadas na presente decisão. (OG FERNANDES, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/12/2014 RDTAPET VOL.:00044 PG:00167 ..DTPB)*

No mesmo sentido vem decidindo esta Corte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDISPONIBILIDADE DE BENS DE SÓCIO. COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS DE REGISTRO. NECESSIDADE DE PERTINÊNCIA E UTILIDADE. NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A indisponibilidade dos bens, em valor suficiente à garantia da execução fiscal, com comunicação eletrônica da medida aos órgãos de registro de transferência, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, somente é possível, sem prejuízo do que disposto no artigo 655-A do Código de Processo Civil, em casos excepcionais, uma vez que, comprovadamente, esgotadas as possibilidades de garantia da execução fiscal por outros meios.

2. Restou objetivamente comprovada a existência de situação excepcional motivadora, seja a partir do esgotamento dos meios para a localização de outros bens, da efetiva ausência deles ou de sua insuficiência, o que torna viável a aplicação da medida.

3. Cabe apenas a comunicação ao BACEN à Corregedoria dos Cartórios Extrajudiciais de São Paulo para garantir, portanto, que recursos no sistema financeiro, veículos, imóveis e ações ou títulos negociados no mercado de valores possam ser atingidos pela medida de indisponibilidade. Em relação à comunicação a outros órgãos, essencial que se prove que possuem função de registro de transferência de bens, que sua comunicação não esteja abrangida em comunicação feita a outro órgão superior ou nacional, e que haja mínima demonstração de pertinência e utilidade da comunicação em face da natureza do bem considerada a natureza da atividade da empresa ou seu histórico patrimonial. Desta forma, não restou demonstrada que a comunicação da medida ao elenco de órgãos esteja legitimada, considerando as circunstâncias do caso concreto, pelo artigo 185-A do Código Tributário Nacional, sendo genérico o protesto da agravante que, assim, não demonstra o prejuízo efetivo que esteja a lhe causar a decisão agravada. 4. A decisão agravada foi fartamente motivada, com exame de aspectos fáticos do caso concreto e aplicação da legislação específica e jurisprudência consolidada, sendo que o agravo inominado apenas reiterou o que havia sido antes deduzido, e já enfrentado e vencido no julgamento monocrático, não restando, portanto, espaço para a reforma postulada. 5. Agravo inominado desprovido.

(AI 00162053120134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 508241, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 30/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A DO CTN. POSSIBILIDADE.

I. Nos termos do artigo 185-A do CTN, o magistrado determinará a indisponibilidade de bens e direitos, até o valor do montante exequendo, na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar o débito nem apresentar bens à penhora, bem como quando não forem localizados bens penhoráveis.

II. In casu, devidamente citados a sociedade executada e os sócios e preenchidos os demais requisitos legalmente estabelecidos, de rigor o deferimento do pedido de indisponibilidade de bens, a ser efetivado preferencialmente por meio eletrônico.

III. Agravo de instrumento provido.

(AI 00044590620124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 466561, 4ª Turma, Relator Desembargadora Federal ALDA BASTO, julgado em 19/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 29/07/2013)

No que tange as comunicações que devem ser efetuadas pelo juiz que decreta a indisponibilidade, o caput do art. 185-A do CTN estabelece que: "o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais".

Assim, existindo requerimento da exequente para que determinados órgãos sejam comunicados e verificando-se que os setores solicitados promovem registros de transferências de bens, deve o magistrado expedir os ofícios.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A DO CTN. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO. REALIZAÇÃO DAS DEVIDAS COMUNICAÇÕES. RESPONSABILIDADE DO JUÍZO.

1. Na origem, cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional contra decisão de magistrado de primeiro grau que, apesar de haver deferido o pedido de indisponibilidade de bens do executado, transferiu para a parte credora a responsabilidade de providenciar as respectivas comunicações aos órgãos e entidades competentes.

2. A decretação da indisponibilidade de bens decorre do insucesso na localização de bens pela credora - regularmente citada - de modo que **cabe ao órgão judicial a expedição de ofícios aos órgãos e entidades mencionadas no art. 185-A do CTN, com vistas a gravar bens porventura não identificados nas diligências da credora ou bens futuros.**

Recurso especial provido.

(REsp 1436591/AL, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE DECRETOU A INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DOS EXECUTADOS, MAS SEM COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES QUE PROMOVEM O REGISTRO DE TRANSFERÊNCIA DE BENS - AGRAVO PROVIDO.

*1. Nos termos do art. 185-A do CTN, decretada a indisponibilidade de bens e direitos dos executados, **compete ao juiz comunicar a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registro de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais.***

2. E, cumprida a ordem judicial pelos referidos órgãos e entidades, no âmbito de suas atribuições, deverão comunicar ao Juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido, cabendo ao Juiz determinar, se for o caso, o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem o valor total exigível.

3. Não é suficiente, portanto, a requisição de informações sobre a existência de bens e direitos em nome dos executados, para dar cumprimento ao decreto de indisponibilidade, mas é necessário que a decisão seja comunicada pelo Juízo aos órgãos e entidades que promovem registro de transferência de bens. Tal comunicação, nos termos da lei, cabe ao juiz, e deverá ser realizada por meio eletrônico, preferencialmente, o que não impede que seja feita por outros meios.

4. Ainda que se faculte, à exequente, apresentar, aos órgãos e entidades que promovem registro de transferência de bens, cópia da decisão que decreta a indisponibilidade de bens e direitos, tal não exime o Juízo do seu dever de lhes comunicar a referida decisão.

5. Agravo provido.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 380565 - 2009.03.00.027174-4 - DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - QUINTA TURMA - 22/03/2010 - DJF3 CJI DATA: 13/04/2010)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ARTIGO 185-A DO CTN - COMUNICAÇÃO DO DECRETO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS, PARA QUE CONCRETIZEM A MEDIDA - INCUMBÊNCIA DO JUÍZO EXECUTIVO (LITERALIDADE DA LEI) - AGRAVO PROVIDO. 1. A literalidade da redação do artigo 185-A é expressa em impor ao Judiciário o encargo de, tendo decretar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor, comunicar essa decisão aos órgãos e entidades que promovem registros de transferências de bens a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial, ao depois encaminhando ao juízo a relação dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.

(...)."

(TRF3 - AI 00041938720104030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 398273 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOMDI SALVO - Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2012)

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ARTIGO 185-A DO CTN. MEDIDA EXCEPCIONAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Encontra-se consolidada, para a cognição própria a este recurso, a jurisprudência, firme no sentido de que a indisponibilidade dos bens, em valor suficiente à garantia da execução fiscal, com comunicação eletrônica da medida aos órgãos de registro de transferência, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, somente é possível, sem prejuízo do que disposto no artigo 655-A do Código de Processo Civil, em casos excepcionais, uma vez que, comprovadamente, esgotadas as possibilidades de garantia da execução fiscal por outros meios. 3. Caso em que os executados foram citados por edital, a tentativa de penhora restou negativa, havendo razoável comprovação do esgotamento dos meios para a localização de outros bens para a garantia da execução fiscal, a exemplo das pesquisas realizadas junto ao BACENJUD e DOI/RENAVAM. 4. Desta forma, a conclusão é a de que restou objetivamente comprovada a existência de situação excepcional motivadora, seja a partir do esgotamento dos meios para a localização de outros bens, da efetiva ausência deles ou de sua insuficiência, o que torna viável a aplicação da medida. 5. Por outro lado, **cabe apenas a comunicação ao BACEN à Corregedoria dos Cartórios Extrajudiciais de São Paulo para garantir, portanto, que recursos no sistema financeiro, veículos, imóveis e ações ou títulos negociados no mercado de valores possam ser atingidos pela medida de indisponibilidade.** 6. Em relação à comunicação a outros órgãos, essencial que se prove que possuem função de registro de transferência de bens, que sua comunicação não esteja abrangida em comunicação feita a outro órgão superior ou nacional, e que haja mínima demonstração de pertinência e utilidade da comunicação em face da natureza do bem considerada a natureza da atividade da empresa ou seu histórico patrimonial. Desta forma, não restou demonstrada que a comunicação da medida ao elenco de órgãos esteja legitimada, considerando as circunstâncias do caso concreto, pelo artigo 185-A do Código Tributário Nacional, sendo genérico o protesto da agravante que, assim, não demonstra o prejuízo efetivo que esteja a lhe causar a decisão agravada. 7. Agravo inominado desprovido. (AI 00198575620134030000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

No caso dos autos, os executados foram devidamente citados por edital (fl. 174 dos autos originários), não tendo havido pagamento ou apresentação de bens à penhora. Além disso, restou insatisfatória a tentativa de penhora via sistema BACENJUD (fls. 178 e verso dos autos originários) e a União comprovou ter diligenciado na busca de bens junto a instituições financeiras, RENAVAM, cartórios de imóveis, entre outros (fls. 184/190 dos autos originários), não logrando êxito na localização de bens passíveis e/ou suficientes de penhora.

Portanto, estão presentes os requisitos autorizadores da medida, quais sejam: citação do executado, não pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal e não localização de bens penhoráveis, justificando, assim, a decretação da indisponibilidade de bens e direitos da parte agravada, bem como a comunicação aos órgãos solicitados pela agravante, nos termos do artigo 185-A, do CTN, conforme requerido.

Ante o exposto, com fulcro Resp. n. 1377507 e nos termos do art. 932, V, "b", **dou provimento ao agravo de instrumento**, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001450-09.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: B.I.T.G.L. EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E LOCACOES LTDA.

Advogados do(a) AGRAVANTE: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP1740810A, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP1177520A, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001450-09.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: B.I.T.G.L. EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E LOCACOES LTDA.

Advogados do(a) AGRAVANTE: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP1740810A, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP1177520A, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

Agravo interno (Id.589664) interposto por **B.I.T.G.L. Empreendimentos, Participações E Locações Ltda.** contra decisão que, nos termos do artigo 932, inciso IV, alínea *b*, do Código de Processo Civil, negou provimento ao agravo de instrumento (Id. 500060).

Alega-se, em síntese, que:

a) o julgamento singular somente se justificaria se o recurso interposto fosse contrário ao acórdão do E. Supremo Tribunal Federal ou pelo E. Tribunal Superior, proferido em julgamento de recurso repetitivo, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que o precedente utilizado (REsp nº 1.337.790/PR) para justificar as razões de decidir tem como fundamento situação em que o executado apresenta garantia fora do prazo de cinco dias previsto no artigo 8º da LEF, ao passo que a agravante o fez antes do prazo por meio da indicação de uma gleba de terras.

b) a agravante apresentou garantia idônea antes de sua própria citação, a fim de garantir o juízo da maneira menos onerosa, de maneira que é dispensável a ordem prevista no artigo 11 da LEF.;

b) as Leis 10.637/2 002 e 10.833/2003, em seus respectivos artigos 1º, repetiram a norma contida no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98 e fixou como base de cálculo do PIS e da COFINS “o total das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas”, abrangendo receitas outras que “a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza” e, assim, permanece plenamente subsidiada em fundamentos legal e constitucional a inclusão dos tributos indiretos na base de cálculo dessas contribuições que incidem sobre a receita total das empresas;

c) a fim de demonstrar a idoneidade e liquidez da garantia apresentada, bem como a possibilidade de a exequente promover a execução fiscal de forma menos onerosa, acostou aos autos do processo executivo, bem como nos autos deste agravo de instrumento, documentos que comprovam ser o bem imóvel de sua propriedade, com laudo de avaliação confeccionado por profissional habilitado no CREA, que comprova que o seu valor é superior ao montante exigido no feito executivo.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001450-09.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: B.I.T.G.L. EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E LOCACOES LTDA.

Advogados do(a) AGRAVANTE: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP1740810A, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP1177520A, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 932 inciso IV, *b*, do Código de Processo Civil. Restou consignado que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em sede de representativo de controvérsia, no sentido de que, em princípio, o executado deve oferecer bens à penhora conforme a ordem legal (artigo 11 da LEF e artigo 835 do CPC) e, se houver motivo para afastá-la, é dele o ônus de comprovar tal fato, eis que é insuficiente a mera invocação genérica do princípio da menor onerosidade (artigo 620 do CPC/1973 e artigo 805 do CPC/2015), conforme julgado colacionado (REsp 1337790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013). No caso concreto, a recorrente não comprovou a imperiosa necessidade de afastar a ordem legal de penhora, uma vez que tão somente suscitou genericamente que agiu com boa-fé ao ofertar bem antes do prazo legal (artigos 8º e 9º, inciso III, da LEF) e que há violação ao princípio da menor onerosidade com a penhora de dinheiro em um momento de grave crise econômico. Prevalece, em consequência, o direito à recusa da exequente. Ademais, o STJ também definiu em sede de recurso representativo da controvérsia que a penhora *on line* prescinde do esgotamento das diligências para a busca de bens desde a Lei nº 11.382/2006: REsp nº 1.184.765/PA. Frise-se que a decisão que deferiu o bloqueio é de 30/8/2016 (Id 217630, pág. 26), posterior, portanto, à vigência dessa lei, com o que é plenamente legal a penhora preferencial do dinheiro, mesmo que existam outros bens (artigo 11 da LEF), especialmente no caso concreto, em que, reitera-se, a recorrente não demonstrou a real necessidade de afastar a ordem legal de penhora.

Dessa forma, denota-se que a recorrente pretende rediscutir a matéria, sem comprovar que o *decisum* teria violado o disposto nos artigos 932, parágrafo único, e 1.017 do Código de Processo Civil, o que não é suficiente para infirmar a decisão agravada. Assim, nos termos da fundamentação e dos precedentes colacionados, justifica-se a manutenção da decisão recorrida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO

- A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 932 inciso IV, *b*, do Código de Processo Civil. Restou consignado que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em sede de representativo de controvérsia, no sentido de que, em princípio, o executado deve oferecer bens à penhora conforme a ordem legal (artigo 11 da LEF e artigo 835 do CPC) e, se houver motivo para afastá-la, é dele o ônus de comprovar tal fato, eis que é insuficiente a mera invocação genérica do princípio da menor onerosidade (artigo 620 do CPC/1973 e artigo 805 do CPC/2015), conforme julgado colacionado (REsp 1337790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013). No caso concreto, a recorrente não comprovou a imperiosa necessidade de afastar a ordem legal de penhora, uma vez que tão somente suscitou genericamente que agiu com boa-fé ao ofertar bem antes do prazo legal (artigos 8º e 9º, inciso III, da LEF) e que há violação ao princípio da menor onerosidade com a penhora de dinheiro em um momento de grave crise econômico. Prevalece, em consequência, o direito à recusa da exequente. Ademais, o STJ também definiu em sede de recurso representativo da controvérsia que a penhora *on line* prescinde do esgotamento das diligências para a busca de bens desde a Lei nº 11.382/2006: REsp nº 1.184.765/PA. Frise-se que a decisão que deferiu o bloqueio é de 30/8/2016 (Id 217630, pág. 26), posterior, portanto, à vigência dessa lei, com o que é plenamente legal a penhora preferencial do dinheiro, mesmo que existam outros bens (artigo 11 da LEF), especialmente no caso concreto, em que, reitere-se, a recorrente não demonstrou a real necessidade de afastar a ordem legal de penhora.

- Dessa forma, denota-se que a recorrente pretende rediscutir a matéria, sem comprovar que o *decisum* teria violado o disposto nos artigos 932, parágrafo único, e 1.017 do Código de Processo Civil, o que não é suficiente para infirmar a decisão agravada. Assim, nos termos da fundamentação e dos precedentes colacionados, justifica-se a manutenção da decisão recorrida.

- Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE (Relator), quem votaram as Des. Fed. MARLI FERREIRA e MÔNICA NOBRE., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002578-30.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: ELETROPIRA ASSESS PROJETOS COM EQ ELETRO-ELETRON LTDA, JOSE LUIZ CAMOLESI

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002578-30.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: ELETROPIRA ASSESS PROJETOS COM EQ ELETRO-ELETRON LTDA, JOSE LUIZ CAMOLESI

Advogados do(a) AGRAVADO: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - CE12864, EDUARDO MARTIM DO NASCIMENTO - SP173615

Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE AREF SABBAGH ESTEVES - SP98565

RELATÓRIO

Agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido de inclusão do sócio Pedro Sérgio Orsini, ao fundamento de que ocorreu a prescrição intercorrente para o redirecionamento (Id. 480531, página 30).

A agravante sustenta, em síntese, que:

a) não há que se falar em prescrição, pois ocorrido o redirecionamento do feito e a citação de um dos sócios, verificou-se a interrupção da prescrição em relação aos demais, em razão da natureza solidária da responsabilidade, a teor dos artigos 124 e 125 do CTN, além do que a exequente jamais se quedou inerte na busca da satisfação de seu crédito;

b) a infração à lei a ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio da executada, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN, restou configurada pela constatação de que a empresa executada foi dissolvida, conforme demonstrado na certidão lavrada pelo oficial de justiça (Súmula 435 do STJ).

A tutela recursal antecipada pleiteada foi deferida (Id. 650619).

Sem contraminuta (Id. 888389).

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002578-30.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: ELETROPIRA ASSESS PROJETOS COM EQ ELETRO-ELETRON LTDA, JOSE LUIZ CAMOLESI

Advogados do(a) AGRAVADO: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - CE12864, EDUARDO MARTIM DO NASCIMENTO - SP173615

Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE AREF SABBAGH ESTEVES - SP98565

VOTO

A pretensão da exequente de satisfazer seu crédito, ainda que por meio de pagamento pelo responsável tributário, nasce com o inadimplemento da dívida tributária, depois de regularmente constituída. Assim, não há que se falar em prazos prescricionais distintos entre o contribuinte e o responsável do artigo 135, inciso III, do CTN, para fins de extinção do crédito tributário (artigo 156, inciso V, do CTN). Ambos têm origem no inadimplemento da dívida e se interrompem pelas causas previstas nos incisos I, II, III e IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN, o que afasta a tese de que, pela teoria da *actio nata*, isto é, a prescrição quanto aos sócios só teria início a partir do surgimento de causa para o redirecionamento da execução fiscal, como por exemplo, a dissolução irregular da sociedade (Súmula 435 do STJ) cumulada com a insolvência. Nessa linha, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito contra os administradores da executada se verifica quando decorridos mais de cinco anos da sua citação (se antes das alterações da LC 118/05) ou do despacho de citação (se posterior à LC 118/05), sem que haja qualquer ato direcionado aos corresponsáveis. Pacificou, também, ser possível sua decretação mesmo quando não ficar caracterizada a inércia da devedora, uma vez que inaplicável o artigo 40, §4º, da Lei n.º 6.830/80, que deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: (STJ - EDAGA 201000174458 EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1272349 - Relator Luiz Fux - Primeira Turma - DJE DATA:14/12/2010; (STJ - RESP 200902046030 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1163220 - Relator: Castro Meira - Segunda Turma - DJE DATA:26/08/2010).

Interrompido o prazo prescricional com a citação da executada ou o despacho que a ordenou, se posterior às alterações promovidas pela LC 118/05, volta a correr e as diligências requeridas pelo exequente, para se buscar a garantia ou a satisfação de seu crédito, não têm o condão de interrompê-lo ou suspendê-lo. Somente causa dessa natureza, prevista no Código Tributário Nacional ou em lei complementar, poderia validamente o fazer, sob pena de torná-lo imprescritível, razão pela qual, para fins da contagem, é indiferente a inércia ou não do credor. Saliente-se que não se aplica a Súmula 106 do STJ, uma vez que se refere à prescrição do crédito tributário.

No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação se deu em 25.06.1999 (Id. 480530, página 12), razão pela qual foi a citação do codevedor, em 17.08.2001 (Id. 480530, página 29), que interrompeu a prescrição para todos. O pedido de redirecionamento do feito contra o agravado Pedro Sérgio Orsini ocorreu em 28.06.2015 (Id. 480531, página 12). Dessa forma, nos termos dos precedentes colacionados, transcorridos mais de cinco anos entre a citação do coexecutado e o pedido de inclusão do recorrido, sem a comprovação de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lustro, está configurada a prescrição intercorrente para o redirecionamento.

Assim, à vista da fundamentação e dos precedentes anteriormente explicitados, justifica-se a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO. VERIFICAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

- A exceção de pré-executividade somente é cabível nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Nesse sentido, destaco a Súmula 393 do STJ (*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.*) e o posicionamento dessa corte superior, no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil: (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009). No caso dos autos os agravados apresentaram exceção de pré-executividade na origem para debater sua ilegitimidade passiva e a prescrição intercorrente para o redirecionamento, matérias de ordem pública conhecíveis de ofício a qualquer momento e grau de jurisdição. Ademais, a documentação acostada aos autos é suficiente para o deslinde dessas questões, de maneira que, nos termos do precedente e da Súmula 393 do STJ colacionados, plenamente viável a exceção de pré-executividade.

- A pretensão da exequente de satisfazer seu crédito, ainda que por meio de pagamento pelo responsável tributário, nasce com o inadimplemento da dívida tributária, depois de regularmente constituída. Assim, não há que se falar em prazos prescricionais distintos entre o contribuinte e o responsável do artigo 135, inciso III, do CTN, para fins de extinção do crédito tributário (artigo 156, inciso V, do CTN). Ambos têm origem no inadimplemento da dívida e se interrompem pelas causas previstas nos incisos I, II, III e IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN, o que afasta a tese de que, pela teoria da *actio nata*, isto é, a prescrição quanto aos sócios só teria início a partir do surgimento de causa para o redirecionamento da execução fiscal, como por exemplo, a dissolução irregular da sociedade (Súmula 435 do STJ) cumulada com a insolvência. Nessa linha, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito contra os administradores da executada se verifica quando decorridos mais de cinco anos da sua citação (se antes das alterações da LC 118/05) ou do despacho de citação (se posterior à LC 118/05), sem que haja qualquer ato direcionado aos corresponsáveis. Pacificou, também, ser possível sua decretação mesmo quando não ficar caracterizada a inércia da devedora, uma vez que inaplicável o artigo 40, §4º, da Lei n.º 6.830/80, que deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: (STJ - EDAGA 201000174458 EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1272349 - Relator Luiz Fux - Primeira Turma - DJE DATA:14/12/2010; (STJ - RESP 200902046030 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1163220 - Relator: Castro Meira - Segunda Turma - DJE DATA:26/08/2010).

- Interrompido o prazo prescricional com a citação da executada ou o despacho que a ordenou, se posterior às alterações promovidas pela LC 118/05, volta a correr e as diligências requeridas pelo exequente, para se buscar a garantia ou a satisfação de seu crédito, não têm o condão de interrompê-lo ou suspendê-lo. Somente causa dessa natureza, prevista no Código Tributário Nacional ou em lei complementar, poderia validamente o fazer, sob pena de torná-lo imprescritível, razão pela qual, para fins da contagem, é indiferente a inércia ou não do credor. Saliente-se que não se aplica a Súmula 106 do STJ, uma vez que se refere à prescrição do crédito tributário.

- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação se deu em 25/06/1999, razão pela qual foi a citação do codevedor, em 17.08.2001, que interrompeu a prescrição para todos. O pedido de redirecionamento do feito contra o agravado Pedro Sérgio Orsini ocorreu em 28.06.2015. Dessa forma, nos termos dos precedentes colacionados, transcorridos mais de cinco anos entre a citação do coexecutado e o pedido de inclusão do recorrido, sem a comprovação de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lustro, está configurada a prescrição intercorrente para o redirecionamento.

- Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE (Relator), quem votaram as Des. Fed. MARLI FERREIRA e MÔNICA NOBRE., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002562-13.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: GUARUJA EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA.

Advogado do(a) AGRAVANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP2929020A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo legal (doc. 945504) interposto contra a r. decisão que deu provimento ao agravo de instrumento, para assegurar à agravante o direito de deixar de incluir os valores a título de ICMS na base de cálculo de PIS/COFINS, nos termos em que pleiteados

Consoante informação de doc n. 1232987 , foi proferida sentença nos autos originários nº 5001044-06.2016.4.03.6105.

Desse modo, já tendo ocorrido o julgamento da ação na qual foi proferida a decisão atacada, este instrumento perdeu inteiramente o seu objeto.

Nesse sentido os seguintes arestos:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PREJUDICADO EM RAZÃO DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE NO JULGAMENTO DO AGRAVO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Sentenciada a ação principal, perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra a decisão que concede ou nega a antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo legal improvido."

(TRF-3ª Região, AI 0028737-42.2010.4.03.000, e-DJF3 Judicial 1 18/06/2012, rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Discussão sobre a consequência jurídica do reajuste espontâneo do benefício previdenciário efetivado.

2. A prestação jurisdicional deve se dar de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou do acórdão.

3. Este Superior Tribunal, reiteradamente, tem decidido que, para o reconhecimento da existência de interesse processual, é necessária a confluência de dois elementos: a utilidade e a necessidade do pronunciamento judicial.

4. Configura-se, na hipótese, a perda superveniente de interesse processual, pois os autores não tinham mais necessidade de prosseguir com a ação para obter o resultado útil que pretendiam quando a propuseram.

5. Não houve reconhecimento da procedência do pedido feito pelos autores (art. 269, II, do CPC), razão pela qual a extinção do processo deverá ocorrer sem resolução do mérito.

6. Aquele que deu causa à propositura de ação frustrada responde pelos consectários da sucumbência, inclusive honorários advocatícios.

7. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1183061/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 30/08/2013)

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE A PRODUÇÃO DE PROVAS. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA. 1. Não se vislumbra violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma motivada para a solução da lide, declinando, ainda que sucintamente, os fundamentos jurídicos que embasaram sua decisão; sendo certa a desnecessidade de que rebata um a um os argumentos do recorrente. 2. Verifica-se a existência de dois critérios para solucionar o impasse relativo à ocorrência de esvaziamento do conteúdo do recurso de agravo de instrumento em virtude da superveniência da sentença de mérito, quais sejam: a) o da cognição, segundo o qual o conhecimento exauriente da sentença absorve a cognição sumária da interlocutória, havendo perda do objeto do agravo; e b) o da hierarquia, que pressupõe a prevalência da decisão de segundo grau sobre a singular; quando então o julgamento do agravo se impõe. 3. Contudo, o juízo acerca do destino a ser dado ao agravo após a prolação da sentença não pode ser feito a partir de uma visão simplista e categórica, ou seja, a solução da controvérsia não pode ser engendrada a partir da escolha isolada de um dos referidos critérios, fazendo-se mister o cotejo com a situação fática e processual dos autos, haja vista que a pluralidade de conteúdos que pode ter a decisão impugnada, além de ensejar consequências processuais e materiais diversas, pode apresentar prejudicialidade em relação ao exame do mérito. 4. **A pedra angular que põe termo à questão é a averiguação da realidade fática e do momento processual em que se encontra o feito, devendo-se sempre perquirir se remanesce interesse e utilidade no julgamento do recurso, o que, em princípio, transcende o fato de ser ou não, a questão nele discutida, pressuposto lógico da decisão de mérito.** 5. No caso, conquanto a questão da produção de provas seja antecedente lógico da solução do mérito da lide, é certo que, pelas peculiaridades da situação fática e processual dos autos, não se revela nenhuma utilidade nem justo interesse no julgamento do agravo de instrumento, que perdeu, assim, o seu objeto. 6. Recurso especial não provido. ..EMEN:*

(RESP 201102019404, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:.)

Assim, tendo em vista que a sentença proferida nos autos nº 5001044-06.2016.4.03.6105. absorveu o pedido do presente agravo de instrumento, e considerando-se que tal pronunciamento de cognição exauriente desafia o recurso de apelação, eventuais impugnações deverão ser aduzidas na via própria.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso por perda de objeto, bem como o agravo legal interposto (doc. 945505) , com fulcro no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil.

Após as formalidades cabíveis, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009576-14.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: REI DO PRETZEL EIRELI EPP

Advogado do(a) AGRAVANTE: RAFAEL LEAL DE ARAUJO - SP318128

AGRAVADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) AGRAVADO: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por REI DO PRETZEL EIRELI EPP contra a decisão que, em sede de ação ordinária, indeferiu a concessão de tutela cautelar de urgência.

Alega a recorrente, em síntese, que sua desclassificação do certame se deu de forma ilegal, posto que o procedimento licitatório está viciado, direcionado, em favor de outra empresa.

É o relatório.

Decido.

Consoante informação acostada aos autos (Doc. ID 1205153 e 1205158), o feito principal a que se refere o presente recurso (nº 5007560-23.2017.4.03.6100) foi decidido em primeira instância.

Assim, já tendo ocorrido o julgamento da ação na qual foi proferida a decisão atacada, este instrumento perdeu inteiramente o seu objeto.

Nesse sentido os seguintes arestos:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Discussão sobre a consequência jurídica do reajuste espontâneo do benefício previdenciário efetivado.

2. A prestação jurisdicional deve se dar de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou do acórdão.

3. Este Superior Tribunal, reiteradamente, tem decidido que, para o reconhecimento da existência de interesse processual, é necessária a confluência de dois elementos: a utilidade e a necessidade do pronunciamento judicial.

4. Configura-se, na hipótese, a perda superveniente de interesse processual, pois os autores não tinham mais necessidade de prosseguir com a ação para obter o resultado útil que pretendiam quando a propuseram.

5. Não houve reconhecimento da procedência do pedido feito pelos autores (art. 269, II, do CPC), razão pela qual a extinção do processo deverá ocorrer sem resolução do mérito.

6. Aquele que deu causa à propositura de ação frustrada responde pelos consectários da sucumbência, inclusive honorários advocatícios.

7. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1183061/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 30/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE A PRODUÇÃO DE PROVAS. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA. 1. Não se vislumbra violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma motivada para a solução da lide, declinando, ainda que sucintamente, os fundamentos jurídicos que embasaram sua decisão; sendo certa a desnecessidade de que rebata um a um os argumentos do recorrente. 2. Verifica-se a existência de dois critérios para solucionar o impasse relativo à ocorrência de esvaziamento do conteúdo do recurso de agravo de instrumento em virtude da superveniência da sentença de mérito, quais sejam: a) o da cognição, segundo o qual o conhecimento exauriente da sentença absorve a cognição sumária da interlocutória, havendo perda do objeto do agravo; e b) o da hierarquia, que pressupõe a prevalência da decisão de segundo grau sobre a singular; quando então o julgamento do agravo se impõe. 3. Contudo, o juízo acerca do destino a ser dado ao agravo após a prolatação da sentença não pode ser feito a partir de uma visão simplista e categórica, ou seja, a solução da controvérsia não pode ser engendrada a partir da escolha isolada de um dos referidos critérios, fazendo-se mister o cotejo com a situação fática e processual dos autos, haja vista que a pluralidade de conteúdos que pode ter a decisão impugnada, além de ensejar consequências processuais e materiais diversas, pode apresentar prejudicialidade em relação ao exame do mérito. 4. A pedra angular que põe termo à questão é a averiguação da realidade fática e do momento processual em que se encontra o feito, devendo-se sempre perquirir se remanesce interesse e utilidade no julgamento do recurso, o que, em princípio, transcende o fato de ser ou não, a questão nele discutida, pressuposto lógico da decisão de mérito. 5. No caso, conquanto a questão da produção de provas seja antecedente lógico da solução do mérito da lide, é certo que, pelas peculiaridades da situação fática e processual dos autos, não se revela nenhuma utilidade nem justo interesse no julgamento do agravo de instrumento, que perdeu, assim, o seu objeto. 6. Recurso especial não provido. ..EMEN:

(RESP 201102019404, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:.)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PREJUDICADO EM RAZÃO DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE NO JULGAMENTO DO AGRAVO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Sentenciada a ação principal, perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra a decisão que concede ou nega a antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo legal improvido."

(TRF-3ª Região, AI 0028737-42.2010.4.03.000, e-DJF3 Judicial 1 18/06/2012, rel. Des. Fed. JOHNSOMDI SALVO)

Desse modo, tendo em vista que a sentença proferida na ação ordinária nº 5007560-23.2017.4.03.6100 absorveu o pedido do presente agravo de instrumento, e considerando-se que tal pronunciamento desafia o recurso de apelação, no qual o mérito do agravo de instrumento poderá ser reiterado, eventuais impugnações deverão ser aduzidas na via própria.

Ante o exposto, **julgo prejudicado o presente recurso por perda de objeto**, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004930-58.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: SRM - MAET EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP2454120A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004930-58.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: SRM - MAET EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP2454120A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

Agravo de instrumento interposto por **SRM - Maet Embalagens Ltda.** contra decisão que, em sede de ação pelo rito ordinário, indeferiu a tutela de urgência que objetivava a suspensão da exigibilidade do ICMS das bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS (Id. 561342).

Sustenta a agravante, em síntese, que no RE 574.706 o Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral, entendeu que o ICMS deve ser excluído da base de cálculos das contribuições, pois não é receita do contribuinte.

A tutela recursal antecipada pleiteada foi deferida (Id. 660204).

Contraminuta apresentada (Id. 773224).

Parecer do Ministério Público Federal (Id. 773208).

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004930-58.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE
AGRAVANTE: SRM - MAET EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP2454120A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

A demanda originária deste recurso é um mandado de segurança no qual foi indeferida a liminar requerida para determinar à autoridade coatora que se abstinhasse de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal, conforme consulta processual realizada em seu *site*, julgou o RE nº 574.706, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 69), e fixou a seguinte tese: *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*. A questão, portanto, encontra-se pacificada, de modo que não cabe mais discussão a esse respeito, de maneira que os princípios invocados e as questões atinentes aos artigos 1º, §1º, da Lei n.º 10.637/2002 e 1º, §1º, da Lei n.º 10.833/2003 e 12, §5º, do Decreto-Lei n.º 1.598/1977, todos com redação dada pela Lei n.º 12.973/2014, 3º da Lei n.º 9.718/98, 2º, §7º, do Decreto-Lei n.º 408/68 e 13, §1º, inciso I, da LC 87/96 e as Súmulas 258 do TFR e 68 e 94 do STJ não alteram essa orientação. Saliente-se que é desnecessário o trânsito em julgado, *in casu*, dado que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no RE n.º 574.706 não tem efeito suspensivo.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, a fim de deferir a tutela de urgência pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS até o julgamento definitivo da lide.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. RE N.º 574.706. RECURSO PROVIDO.

- A demanda originária deste recurso é um mandado de segurança no qual foi indeferida a liminar requerida para determinar à autoridade coatora que se abstinhasse de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

- O Supremo Tribunal Federal, conforme consulta processual realizada em seu *site*, julgou o RE n.º 574.706, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 69), e fixou a seguinte tese: *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*. A questão, portanto, encontra-se pacificada, de modo que não cabe mais discussão a esse respeito, de maneira que os princípios invocados e as questões atinentes aos artigos 1º, §1º, da Lei n.º 10.637/2002 e 1º, §1º, da Lei n.º 10.833/2003 e 12, §5º, do Decreto-Lei n.º 1.598/1977, todos com redação dada pela Lei n.º 12.973/2014, 3º da Lei n.º 9.718/98, 2º, §7º, do Decreto-Lei n.º 408/68 e 13, §1º, inciso I, da LC 87/96 e as Súmulas 258 do TFR e 68 e 94 do STJ não alteram essa orientação. Saliente-se que é desnecessário o trânsito em julgado, *in casu*, dado que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no RE n.º 574.706 não tem efeito suspensivo.

- Agravo de instrumento provido, a fim de deferir a tutela de urgência pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS até o julgamento definitivo da lide.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, a fim de deferir a tutela de urgência pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS até o julgamento definitivo da lide, nos termos do voto do Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE (Relator), quem votaram as Des. Fed. MARLI FERREIRA e MÔNICA NOBRE., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004681-10.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: AUTOCAM DO BRASIL USINAGEM LTDA.

Advogados do(a) AGRAVANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP1135700A, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP3316920A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004681-10.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: AUTOCAM DO BRASIL USINAGEM LTDA.

Advogados do(a) AGRAVANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP1135700A, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP3316920A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

Agravo de instrumento interposto por **Autocam do Brasil Usinagem Ltda.** contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar que objetivava o direito de excluir o ICMS devido da base de cálculo da contribuição ao PIS/COFINS, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional (Id. 739395).

Sustenta a agravante, em síntese, que no RE 574.706, o Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral, entendeu que o ICMS deve ser excluído da base de cálculos das contribuições, pois não é receita do contribuinte.

A antecipação da tutela recursal pleiteada foi deferida (Id. 649373).

Contraminuta apresentada (Id. 713718).

Parecer do Ministério Público federal (Id. 678891).

Agravo interno interposto contra a decisão que deferiu a tutela recursal antecipada (Id. 713729).

Manifestação da parte adversa (Id. 919495).

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004681-10.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: AUTOCAM DO BRASIL USINAGEM LTDA.

Advogados do(a) AGRAVANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP1135700A, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP3316920A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

A demanda originária deste recurso é um mandado de segurança no qual foi indeferida a liminar requerida para determinar à autoridade coatora que se abstinhasse de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal, conforme consulta processual realizada em seu *site*, julgou o RE nº 574.706, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 69), e fixou a seguinte tese: *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*. A questão, portanto, encontra-se pacificada, de modo que não cabe mais discussão a esse respeito, de maneira que os princípios invocados e as questões atinentes aos artigos 1º, §1º, da Lei nº 10.637/2002 e 1º, §1º, da Lei nº 10.833/2003 e 12, §5º, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, todos com redação dada pela Lei nº 12.973/2014 (artigo 52), 3º da Lei nº 9.718/98, 2º, §7º, do Decreto-Lei nº 408/68, 13, §1º, inciso I, da LC 87/96 e 300 do CPC e as Súmulas 258 do TFR e 68 e 94 do STJ não alteram essa orientação. Saliente-se que é desnecessário o trânsito em julgado, *in casu*, dado que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706 não tem efeito suspensivo.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, para conceder a liminar pleiteada, a fim de excluir o ICMS devido da base de cálculo da contribuição ao PIS/COFINS, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional até o julgamento definitivo da lide. Em consequência, declaro prejudicado o agravo interno.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. RE N.º 574.706. RECURSO PROVIDO.

- A demanda originária deste recurso é um mandado de segurança no qual foi indeferida a liminar requerida para determinar à autoridade coatora que se abstinhasse de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

- O Supremo Tribunal Federal, conforme consulta processual realizada em seu *site*, julgou o RE nº 574.706, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 69), e fixou a seguinte tese: *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*. A questão, portanto, encontra-se pacificada, de modo que não cabe mais discussão a esse respeito, de maneira que os princípios invocados e as questões atinentes aos artigos 1º, §1º, da Lei nº 10.637/2002 e 1º, §1º, da Lei nº 10.833/2003 e 12, §5º, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, todos com redação dada pela Lei nº 12.973/2014 (artigo 52), 3º da Lei nº 9.718/98, 2º, §7º, do Decreto-Lei nº 408/68, 13, §1º, inciso I, da LC 87/96 e 300 do CPC e as Súmulas 258 do TFR e 68 e 94 do STJ não alteram essa orientação. Saliente-se que é desnecessário o trânsito em julgado, *in casu*, dado que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706 não tem efeito suspensivo.

- Agravo de instrumento provido, para conceder a liminar pleiteada, a fim de excluir o ICMS devido da base de cálculo da contribuição ao PIS/COFINS, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional até o julgamento definitivo da lide. Agravo interno declarado prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, para conceder a liminar pleiteada, a fim de excluir o ICMS devido da base de cálculo da contribuição ao PIS/COFINS, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional até o julgamento definitivo da lide, bem como declarar prejudicado o agravo interno, nos termos do voto do Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE (Relator), quem votaram as Des. Fed. MARLI FERREIRA e MÔNICA NOBRE., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004783-32.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: INDUSTRIA DE METAIS E OXIDOS SUZANO LTDA - EPP

Advogado do(a) AGRAVADO: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP2454120A

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004783-32.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: INDUSTRIA DE METAIS E OXIDOS SUZANO LTDA - EPP

Advogado do(a) AGRAVADO: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP2454120A

RELATÓRIO

Agravo interno (Id.681175) interposto pela **União** contra decisão que, nos termos do artigo 932, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, negou provimento ao agravo de instrumento (Id. 636509).

Alega-se, em síntese, que:

a) apesar de amplamente noticiada a conclusão do julgamento do RE nº 574.706/PR, não ocorreu até o momento a publicação do acórdão paradigma de repercussão geral, do qual se podem extrair os limites e o alcance do entendimento consagrado pelo STF, como forma de garantir-lhe escorreita aplicação aos casos idênticos, razão pela qual o feito deve ser suspenso até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração, a serem opostos pela Fazenda Nacional;

b) as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em seus respectivos artigos 1º, repetiram a norma contida no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98 e fixou como base de cálculo do PIS e da COFINS “o total das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas”, abrangendo receitas outras que “a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza” e, assim, permanece plenamente subsidiada em fundamentos legal e constitucional a inclusão dos tributos indiretos na base de cálculo dessas contribuições que incidem sobre a receita total das empresas;

c) é plenamente válida, legal e legítima a inclusão do ICMS acoplado ao preço do produto ou serviço na base de cálculo da COFINS, do PIS e de qualquer tributo que incida ou venha a incidir sobre o faturamento ou, com muito mais razão, a receita total das pessoas jurídicas.

Manifestação da parte adversa (Id. 904616).

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004783-32.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: INDUSTRIA DE METAIS E OXIDOS SUZANO LTDA - EPP

Advogado do(a) AGRAVADO: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP2454120A

VOTO

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 932 inciso IV, *b*, do Código de Processo Civil. Restou consignado que, o Supremo Tribunal Federal, conforme consulta processual realizada em seu *site*, julgou o RE nº 574.706, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 69), e fixou a seguinte tese: *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*. A questão, portanto, encontra-se pacificada, de modo que não cabe mais discussão a esse respeito, de maneira que os princípios invocados e as questões atinentes aos artigos 1º, §1º, da Lei nº 10.637/2002, 1º, §1º, da Lei nº 10.833/2003, 12, §5º, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, todos com redação dada pela Lei nº 12.973/2014, 12 e 13 da LC 87/96, 3º, §2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98, 2º, §7º, do Decreto-lei 406/68, 5º, inciso XXII, 145, §1º, 150, inciso IV, § 6º, e 155, inciso II, da CF/88 e 176 do CTN e Súmulas 258 do TFR, 68 e 94 do STJ não alteram essa orientação. Saliente-se que é desnecessário o trânsito em julgado, *in casu*, dado que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706 não tem efeito suspensivo, o que afasta, também, a alegação de nulidade da decisão agravada.

Dessa forma, denota-se que a recorrente pretende rediscutir a matéria, sem comprovar que o *decisum* teria violado o disposto nos artigos 932, parágrafo único, e 1.017 do Código de Processo Civil, o que não é suficiente para infirmar a decisão agravada. Assim, nos termos da fundamentação e dos precedentes colacionados, justifica-se a manutenção da decisão recorrida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

É como voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO

- A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 932 inciso IV, *b*, do Código de Processo Civil. Restou consignado que, o Supremo Tribunal Federal, conforme consulta processual realizada em seu *site*, julgou o RE nº 574.706, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 69), e fixou a seguinte tese: *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*. A questão, portanto, encontra-se pacificada, de modo que não cabe mais discussão a esse respeito, de maneira que os princípios invocados e as questões atinentes aos artigos 1º, §1º, da Lei n.º 10.637/2002, 1º, §1º, da Lei n.º 10.833/2003, 12, §5º, do Decreto-Lei n.º 1.598/1977, todos com redação dada pela Lei n.º 12.973/2014, 12 e 13 da LC 87/96, 3º, §2º, inciso I, da Lei n.º 9.718/98, 2º, §7º, do Decreto-lei 406/68, 5º, inciso XXII, 145, §1º, 150, inciso IV, § 6º, e 155, inciso II, da CF/88 e 176 do CTN e Súmulas 258 do TFR, 68 e 94 do STJ não alteram essa orientação. Saliente-se que é desnecessário o trânsito em julgado, *in casu*, dado que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no RE n.º 574.706 não tem efeito suspensivo, o que afasta, também, a alegação de nulidade da decisão agravada.

- Dessa forma, denota-se que a recorrente pretende rediscutir a matéria, sem comprovar que o *decisum* teria violado o disposto nos artigos 932, parágrafo único, e 1.017 do Código de Processo Civil, o que não é suficiente para infirmar a decisão agravada. Assim, nos termos da fundamentação e dos precedentes colacionados, justifica-se a manutenção da decisão recorrida.

- Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE (Relator), quem votaram as Des. Fed. MARLI FERREIRA e MÔNICA NOBRE., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010390-26.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE EDUARDO BATTAUS - SP200454
AGRAVADO: SANTA EMILIA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E AUTOPECAS LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR - SP108429

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o, ora agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008038-95.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE
AGRAVANTE: CONCEITTO GABARITOS EM EPE LTDA - ME
Advogados do(a) AGRAVANTE: KATIA CRISTINA SERAPHIM FORTI - SP135775, PATRICIA MACHADO CURADO KATER - SP254375, HELLEN AMILA SACCO - SP312757
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o, ora agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002127-05.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: SANDVIK MATERIALS TECHNOLOGY DO BRASIL S/A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) AGRAVADO: LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP1950620A, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP1546570A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o, ora agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009698-27.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE
AGRAVANTE: T2C - COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS EIRELI
Advogados do(a) AGRAVANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP2929020A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o, ora agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010443-07.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE: SONIA APARECIDA ZANIN VIEIRA, DENISE FRANCISQUELLI ZANIN
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE UIZ FERNANDES - SP56607
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE UIZ FERNANDES - SP56607
AGRAVADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se a agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue a complementação do recolhimento das custas, nos termos do artigo 2º da Resolução n. 138/2017, da Presidência desta Corte, observando-se, ainda, o código de receita previsto na Tabela V do Anexo I desta Resolução, qual seja, 18720-8 (custas), junto à Caixa Econômica Federal-CEF, bem como a indicação da unidade gestora (UG/Gestão): Tribunal Regional Federal da 3ª Região (código 090029), sob pena de deserção (CPC, art.932, paragrafo único c/c art.1.007, §2º e 5º)

Publique-se. Intime(m)-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018017-81.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE
AGRAVANTE: OLITUBOS INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS FERRO E ACO LTDA
Advogados do(a) AGRAVANTE: CASSIO GUSMAO DOS SANTOS - SP374404, DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por **Olitubos Indústria e Comércio de Tubos Ferro Ltda.** contra decisão que, em sede de ação pelo rito ordinário, indeferiu tutela de urgência que objetivava o recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS sem inclusão do ICMS na base de cálculo e, conseqüentemente, a abstenção da agravada de exigir referido montante até decisão final, bem como autorização para proceder à compensação dos créditos vencidos existentes (Id. 2752245 dos autos de origem).

Sustenta a agravante, em síntese, que no RE 574.706, o Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral, entendeu que o ICMS deve ser excluído da base de cálculos das contribuições, pois não é receita do contribuinte.

Pleiteia a antecipação da tutela recursal nos termos da medida de urgência e, por fim, o provimento do recurso no mesmo sentido.

Nesta fase de cognição da matéria posta, está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]

Quanto à antecipação da tutela, os artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da lei processual civil estabelecem:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

[...]

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

[...]

A outorga da antecipação da tutela recursal, portanto, é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifiquem, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

In casu, há tese firmada em julgamento de casos repetitivos relativamente à matéria (artigo 311 do CPC). Passa-se à análise.

O Supremo Tribunal Federal, conforme consulta processual realizada em seu *site*, julgou o RE nº 574.706, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 69), e fixou a seguinte tese: *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*. A questão, portanto, encontra-se pacificada, de modo que não cabe mais discussão a esse respeito, de maneira que os princípios invocados e as questões atinentes aos artigos 1º, §1º, da Lei n.º 10.637/2002 e 1º, §1º, da Lei n.º 10.833/2003 e 12, §5º, do Decreto-Lei n.º 1.598/1977, todos com redação dada pela Lei n.º 12.973/2014, 3º da Lei n.º 9.718/98, 2º, §7º, do Decreto-Lei n.º 408/68 e 13, §1º, inciso I, da LC 87/96 e as Súmulas 258 do TFR e 68 e 94 do STJ não alteram essa orientação. Saliente-se que é desnecessário o trânsito em julgado, *in casu*, dado que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no RE n.º 574.706 não tem efeito suspensivo.

Por fim, inviável neste momento processual de cognição sumária o pleito de compensação na via administrativa, porquanto o encontro de contas somente depende de análise de prova a ser realizada em momento processual oportuno, com a observância do contraditório e da ampla defesa.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, **DEFIRO em parte a antecipação da tutela recursal**, a fim de determinar que a agravada se abstenha de exigir a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, bem como que se abstenha de exigir esses valores até decisão final.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau para que dê cumprimento à decisão.

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil.

Publique-se.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra a que, em sede de mandado de segurança, deferiu a medida liminar pleiteada, para determinar a restituição do veículo GM - Vectra, ano 2002/2002, placas DAE-3852, á impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a agravada permanecer como fiel depositária do bem até o final julgamento do feito.

Alega a agravante, em síntese, que a aplicabilidade do artigo 693 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.750/09) ao caso concreto. Aduz que o cometimento de infração nessa área independe de voluntariedade, tratando-se de responsabilidade objetiva. Sustenta, ainda, que não deve ser levada em consideração a ideia de desproporção entre os valores das mercadorias e dos veículos, não havendo qualquer dispositivo nesse sentido em lei. Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Decido.

No caso dos autos não vislumbro os requisitos autorizadores à concessão do efeito suspensivo pretendido.

A pena de perdimento de veículo é expressamente prevista pelo artigo 688 do Decreto nº 6.759/2009 nas seguintes hipóteses:

Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, § 4º):

I - quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie;

II - quando o veículo transportador efetuar operação de descarga de mercadoria estrangeira ou de carga de mercadoria nacional ou nacionalizada, fora do porto, do aeroporto ou de outro local para isso habilitado;

III - quando a embarcação atracar a navio ou quando qualquer veículo, na zona primária, se colocar nas proximidades de outro, um deles procedente do exterior ou a ele destinado, de modo a tornar possível o transbordo de pessoa ou de carga, sem observância das normas legais e regulamentares;

IV - quando a embarcação navegar dentro do porto, sem trazer escrito, em tipo destacado e em local visível do casco, seu nome de registro;

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade;

VI - quando o veículo terrestre utilizado no trânsito de mercadoria estrangeira for desviado de sua rota legal sem motivo justificado; e

VII - quando o veículo for considerado abandonado pelo decurso do prazo referido no art. 648.

Assim, a legislação determina que o veículo que conduza mercadorias que, por sua natureza, origem ou destinação sujeitam-se à pena de perdimento pode também ser declarado perdido, no caso de seu proprietário ser o responsável pela infração. A jurisprudência, por sua vez, impõe outro requisito, qual seja, a proporcionalidade entre o valor dos bens transportados e do veículo.

Portanto, tendo contribuído para a prática do ilícito, o proprietário do veículo pode sofrer a pena de perdimento do automóvel, desde que demonstrada sua responsabilidade.

Corroborando tal entendimento, dispõe a Súmula n.º 138, do extinto Tribunal Federal de Recursos, *in verbis*:

A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito.

A Jurisprudência do E. STJ segue a mesma toada. Veja-se:

ADMINISTRATIVO - DECRETO-LEI 37/66 - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO OCORRÊNCIA - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - APLICABILIDADE SE COMPROVADA A RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO NA PRÁTICA DO DELITO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. "A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito" (Súmula 138 do extinto TFR).

3. **A pena de perdimento de veículo utilizado para conduzir mercadoria sujeita a mesma sanção está prevista no art. 96 do Decreto-Lei n.º 37/66, exigindo a norma, para a perfeita subsunção do fato à hipótese nela descrita, que o veículo esteja transportando "mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção" (art. 104, V).**

4. **Tratando-se de dispositivo legal que disciplina, especificamente, a aplicação da pena de perdimento de veículo, a expressão "pertencer ao responsável pela infração" tem relação com o veículo transportador, e não com as mercadorias transportadas.**

5. Ainda que o proprietário do veículo transportador ou um preposto seu não esteja presente no momento da autuação, possível será a aplicação da pena de perdimento sempre que restar comprovado, pelas mais diversas formas de prova, que sua conduta (comissiva ou omissiva) concorreu para a prática delituosa ou, de alguma forma, lhe trouxe algum benefício (Decreto-Lei n.º 37/66, art. 95).

6. Entendendo o Tribunal de origem que a empresa autora concorreu para a prática do ato infracional ou dele se beneficiou, não é possível rever essa conclusão em sede de recurso especial, por incidir o óbice da Súmula 7/STJ.

7. A apreensão do veículo durante a tramitação do procedimento administrativo instaurado para averiguar a aplicabilidade da pena de perdimento constitui medida legítima, consoante os ditames do art. 131 do Decreto-Lei n.º 37/66.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido, prejudicado o pedido de antecipação da tutela recursal.

(STJ, REsp 1243170/ PR, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 11.04.2013)

TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. APREENSÃO VEÍCULO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DEMONSTRADA. PENA PERDIMENTO DO VEÍCULO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, manteve a pena de perdimento aplicada, ao concluir pela responsabilidade da proprietária do veículo, ora agravante, na prática do ilícito, a ensejar a incidência da referida penalidade.

2. Assim, insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no AREsp 606066/ RS, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 12.12.2014)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ OU RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. ENTENDIMENTO PACÍFICO NO STJ.

1. O STJ entende que a aplicação da pena de perdimento de veículo somente é cabível quando devidamente comprovadas, por meio de regular processo administrativo, a responsabilidade e a má-fé do proprietário de veículo na prática do ilícito. Precedentes: **AgRg no REsp 1.313.331/PR**, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 18/06/2013; **REsp 1.024.175/PR**, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 16/03/2009, **AgRg no REsp 952.222/RS**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 16/09/2009.

2. No caso concreto, não houve comprovação da responsabilidade e da má-fé do proprietário do veículo (in casu, o Banco agravado) pela prática da infração aduaneira, uma vez que não se noticiou a instauração de procedimento com o objetivo de apurar a sua eventual responsabilidade, ou mesmo se demonstrou qual teria sido sua contribuição para a prática do ilícito. A propósito: **AgRg no REsp 1331644/PA**, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 25/10/2012.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 1156417/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 26.09.2013)

Noutro passo, quanto à questão dos valores do carro e dos bens apreendidos é firme na jurisprudência o entendimento de que para eventual decretação de perdimento é necessário que haja proporcionalidade, não cabendo falar na pena quando houver descompasso entre os respectivos preços de mercado. Veja-se:

TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR (AUTOMÓVEL). REQUISITOS. NECESSIDADE DE REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese dos autos, a Corte de origem denegou a liberação de veículo apreendido, usado na prática do delito de transporte de mercadorias sem a documentação legal e sem a comprovação de interação regular no País.

2. Por ocasião do exame da pena de perdimento do veículo, deve-se observar a proporção entre o seu valor e o da mercadoria apreendida. Porém, outros elementos podem compor o juízo valorativo sobre a sanção, como por exemplo a gravidade do caso, a reiteração da conduta ilícita ou a boa-fé da parte envolvida.

3. In casu, o Tribunal de origem destacou a existência de fortes indícios de responsabilidade do proprietário e o grau de reprovabilidade da conduta. Ademais, com base nos elementos fáticos-probatórios, constatou o Sodalício de origem que o veículo objeto da pena foi especialmente preparado para a prática do delito. A modificação do decisum vergastado demanda revolvimento de fatos e provas. Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1411117/RR, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 15.04.2014).

TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO IRREGULAR - PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR - PROPORCIONALIDADE COMO REQUISITO DA SANÇÃO CONFISCATÓRIA.

1. A proporcionalidade entre o valor do veículo transportador e as mercadorias sujeitas à pena de perdimento é requisito para a aplicação da sanção confiscatória a que alude o art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66.

2. Recurso especial provido.

(STJ, Resp 1287696/PR, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 22.08.2013)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO . PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO.

1. Embora esta Corte admita a pena de perdimento, em virtude da expressa disposição legal, deve ser observada a proporcionalidade entre a infração e a perda, seja sob o ponto de vista da gravidade, seja em relação ao valor econômico do ilícito. Precedentes.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1169160/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 02/06/2010)

Verifica-se do conjunto probatório acostado aos autos que a agravada, proprietária do veículo apreendido, não teve qualquer participação no ilícito imputado a seu companheiro.

Ademais, a liberação do veículo à agravada na condição de fiel depositária afasta a plausibilidade do direito invocado pela agravante nesta via de cognição sumária, já que torna praticamente inexistente o risco de lesão, considerando-se a reversibilidade da medida no caso de eventual reforma por ocasião do julgamento do mérito.

Ante o exposto, **indefiro o efeito suspensivo** pleiteado.

Comunique-se ao juízo "a quo".

Intime-se a agravada para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 53255/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018666-82.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.018666-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	SP174341 MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00186668220084036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 722/818 - Dê-se vista dos autos à União Federal (Fazenda Nacional) para manifestação.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009949-30.2012.4.03.6104/SP

	2012.61.04.009949-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	POLISPORT IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP146121 ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00099493020124036104 4 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 607/608 - Dê-se vista dos autos à União Federal (Fazenda Nacional) para manifestação.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022359-31.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.022359-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	GLOBAL SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP214380 PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00276835120124036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) para que informe se o acordo de parcelamento vem sendo cumprido pela agravante.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010095-94.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.010095-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	MALVINO ROSSI E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP204243 ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS

No. ORIG.	:	04.00.00007-0 1 Vr NHANDEARA/SP
-----------	---	---------------------------------

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 647/648 - Manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional).

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 22038/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036602-82.1992.4.03.6100/SP

	:	94.03.032093-1/SP
--	---	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	ERICO ANTONIO DAIA
ADVOGADO	:	SP026852 JOSE LUIZ BAYEUX FILHO e outros(as)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	92.00.36602-3 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

- Com relação ao exercício da pretensão executória, há que se observar o prazo prescricional, contado da data do trânsito em julgado da decisão que declarou o direito à devolução do indébito tributário. É o que se constata do artigo 168 do Código Tributário Nacional (*O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos [...] interpretado conjuntamente com a Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal (Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação*). No caso concreto, entre a data do trânsito em julgado da sentença e a do requerimento para início da execução não decorreram mais de 05 (cinco) anos, de modo que deve ser reformado o decreto de reconhecimento da prescrição. O artigo 189 do Código Civil confirma esse entendimento.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação a fim de determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022792-40.1992.4.03.6100/SP

	:	94.03.050706-3/SP
--	---	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	DIONISIO ROSSI
ADVOGADO	:	SP110689 ANTONIO GILBERTO DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG.	: 92.00.22792-9 21 Vr SAO PAULO/SP
-----------	------------------------------------

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

- Com relação ao exercício da pretensão executória, há que se observar o prazo prescricional, contado da data do trânsito em julgado da decisão que declarou o direito à devolução do indébito tributário. É o que se constata do artigo 168 do Código Tributário Nacional (*O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos [...] interpretado conjuntamente com a Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal (Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação).* No caso concreto, após o trânsito em julgado da sentença em 31/03/1995 o exequente não requereu a citação da União para seu cumprimento, de modo que daquela data até hoje decorreram mais de 05 (cinco) anos. Assim, expirado o lustro legal, deve ser mantido o reconhecimento da prescrição, consoante estabelecido pela sentença recorrida. O artigo 189 do Código Civil confirma esse entendimento.

- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1402400-16.1996.4.03.6113/SP

	97.03.063404-4/SP
--	-------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	: ADEMIR RODRIGUES DE MEDEIROS
ADVOGADO	: SP245248 RAQUEL SOUZA VOLPE
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	: 96.14.02400-3 1 Vr FRANCA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA REALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR OU DO PRECATÓRIO. APELAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DO PRECATÓRIO. TR. APLICAÇÃO. MATÉRIA PRECLUSA.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431/RS, submetido ao regime do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que "*incidem juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório*", pois segundo o relator, Ministro Marco Aurélio, "*... enquanto persistir o quadro de inadimplemento do Estado, não incidem os juros de mora. Então, desde a citação - termo inicial firmado no título executivo - até a efetiva liquidação da requisição de pequeno valor, os juros moratórios devem ser computados, o que, a toda evidência, compreende o período entre a data da elaboração dos cálculos e a da requisição*" (STF, RE nº 579.431/RS, Plenário, j. 19/07/2017).

- As questões da incidência da TR na atualização monetária do valor exequendo e da aplicação da orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (ADI nº 4357) foram analisadas pelo juiz da causa na decisão e das referidas decisões não foi apresentado recurso, de modo que estão preclusas. Dessa forma, superados os temas, não há que se falar em reforma da sentença, sob tal aspecto.

- Agravo retido provido. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo retido, para estabelecer a incidência de juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a da expedição do precatório, e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

André Nabarrete

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006900-14.1999.4.03.6111/SP

	1999.61.11.006900-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	ADALGIZA VICENTE ALVES
ADVOGADO	:	SP145343 MARLENE TEREZINHA GAVAZZI CABRERA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	RUI DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO	:	PR032311 RICARDO MUCIATO MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	SUPERMERCADOS PAG POKO LTDA e outros(as)
	:	DOLORES SALDIBA SIMOES
	:	EDMUNDO ALVES SIMOES JUNIOR
	:	LATIFA ABRAHAO ALVES
	:	MARIA SIMOES PEREIRA
	:	MOACYR ALVES SIMOES
	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00069001419994036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA HERDEIRA DO SÓCIO. CONFIGURAÇÃO. FALECIDO NÃO DEIXOU BENS. INCIDÊNCIA DO ART. 131, II, CTN. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO. VERIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 40 DA LEF.

- O juízo de primeiro grau excluiu Adalgiza do polo passivo da execução, porquanto de acordo com o artigo 131, inciso II, do CTN a responsabilidade do herdeiro por débitos tributários do devedor falecido fica limitada ao montante do quinhão transferido e como restou provado que esse não deixou bens, inadmissível a responsabilidade da viúva pelo débito fiscal em cobrança. A União não impugnou tal fundamento e se limitou a sustentar que a apelada deve ser mantida no polo passivo por ser herdeira. Assim, a sentença deve ser mantida neste ponto, à vista de que a situação dos autos se amolda ao disposto no artigo 131, inciso II, do CTN.

- A pretensão da exequente de satisfazer seu crédito, ainda que por meio de pagamento pelo responsável tributário, nasce com o inadimplemento da dívida tributária, depois de regularmente constituída. Assim, não há que se falar em prazos prescricionais distintos entre o contribuinte e o responsável do artigo 135, inciso III, do CTN, para fins de extinção do crédito tributário (artigo 156, inciso V, do CTN). Ambos têm origem no inadimplemento da dívida e se interrompem pelas causas previstas nos incisos I, II, III e IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN, o que afasta a tese de que, pela teoria da *actio nata*, isto é, a prescrição quanto aos sócios só teria início a partir do surgimento de causa para o redirecionamento da execução fiscal, como por exemplo, a dissolução irregular da sociedade (Súmula 435 do STJ) cumulada com a insolvência. Nessa linha, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito contra os administradores da executada se verifica quando decorridos mais de cinco anos da sua citação (se antes das alterações da LC 118/05) ou do despacho de citação (se posterior à LC 118/05), sem que haja qualquer ato direcionado aos corresponsáveis. Pacificou, também, ser possível sua decretação mesmo quando não ficar caracterizada a inércia da devedora, uma vez que inaplicável o artigo 40, §4º, da Lei n.º 6.830/80, que deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: STJ - EDAGA 201000174458 EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1272349 - Relator Luiz Fux - Primeira Turma - DJE DATA:14/12/2010.

- Interrompido o prazo prescricional com a citação da executada ou o despacho que a ordenou, se posterior às alterações promovidas pela LC 118/05, volta a correr e as diligências requeridas pelo exequente, para se buscar a garantia ou a satisfação de seu crédito, não têm o condão de interrompê-lo ou suspendê-lo. Somente causa dessa natureza, prevista no Código Tributário Nacional ou em lei complementar, poderia validamente o fazer, sob pena de torná-lo imprescritível, razão pela qual, para fins da contagem, é indiferente a inércia ou não do credor. Saliente-se que não se aplica a Súmula 106 do STJ, uma vez que se refere à prescrição do crédito tributário.

- No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 13/08/99, anteriormente à entrada em vigor da LC 118/05, razão pela qual foi a citação da devedora, em 20/08/99, que interrompeu a prescrição para todos. O pedido de redirecionamento do feito contra os demais sócios ocorreu em 28/09/2010. Assim, nos termos dos precedentes colacionados, transcorridos mais de cinco anos entre a citação da executada e o pedido de inclusão da agravada, está configurada a prescrição intercorrente para o redirecionamento em relação a todos os sócios.

- O juízo de primeiro grau extinguiu o feito sem resolução de mérito, em razão de ausência de interesse superveniente, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do CPC/73. É certo que em execução fiscal no caso de não serem encontrados bens passíveis de penhora, existe

um procedimento próprio previsto no artigo 40 da LEF. Nesses casos, as normas do CPC somente podem ser observadas subsidiariamente. Assim, assiste razão à apelante neste ponto, de modo que a preliminar acolhida pelo juízo deve ser afastada.

- A verba honorária está indissociavelmente ligada à noção de sucumbência relativa ao direito em que se funda a ação. Houve ônus para a coexecutada ao constituir advogado para pleitear sua exclusão do feito, tese que foi acolhida pela sentença. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: STJ - 1ª Turma - REsp 642644 / RS; rel. Min. Denise Arruda, v.u., DJ 02/08/2007, p. 335.

- No caso concreto, a fazenda restou sucumbente e um dos princípios a ser analisado é o da causalidade, o qual determina que a imposição dos honorários advocatícios deve recair sobre aquele que deu causa à instauração do processo ou do incidente, razão pela qual a fixação da verba honorária é perfeitamente cabível quando acolhida exceção de pré-executividade e deverá observar a regra da apreciação equitativa, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, sem a obrigatoriedade de adoção, como base para o cômputo, do valor da causa ou da condenação (artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil) ou ofensa ao artigo 26 da LEF, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.155.125/MG, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1155125/MG - Primeira Seção - rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 10.03.2010, v.u., DJe 06.04.2010).

- No que se refere ao valor da verba honorária, frise-se que o montante pode ser arbitrado pelo magistrado consoante apreciação equitativa do juiz, com fito no artigo, 20, §§ 3º e 4º, do Diploma Processualista, bem como que não pode ser inferior a 1% (um por cento) do quantum executado, sob pena de ser considerado irrisório. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no Ag n.º 1.181.142/SP, Terceira Turma do STJ, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 22/08/2011, DJe em 31/08/2011; REsp 1.111.002-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJe 01.10.2009.

- Assim, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973, e diante do valor da execução, que em julho de 2017 totaliza R\$ 663.698,72, os honorários devem ser fixados em 1% do valor da execução na data da sentença.

- Apelação de Adalgiza Vicente Alves provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo de Adalgiza Vicente Alves, a fim de fixar a verba honorária em 1% do valor da execução na data da sentença e dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, a fim de reformar em parte a sentença para afastar a preliminar de ausência de interesse de agir superveniente e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para aplicação do artigo 40 da LEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00005 AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0072480-35.2000.4.03.6182/SP

	2000.61.82.072480-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	F A COML/ LTDA e outro(a)
	:	YEDA IVETE FREIRE
No. ORIG.	:	00724803520004036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. CONFIGURAÇÃO.

-No que toca à preliminar arguida, no caso, o juízo singular não promoveu a intimação da apelante do despacho de fl. 59, o qual indeferiu o pedido de inclusão e citação do sócio, em razão de ele já ter sido incluído e citado, e determinou que se aguardasse o decurso do prazo previsto do artigo 40 da LEF, o que em tese implica nulidade. Ocorre que, de acordo com a jurisprudência pátria, a declaração de nulidade de um ato tem que ser fundamentada na existência de prejuízo às partes, o que não ocorreu no presente pleito, eis que a recorrente não demonstrou interesse no andamento do feito, como quer fazer crer, primeiro porque quando foi intimada da suspensão do processo, nos termos do artigo 40 da LEF, pediu diligência inútil e segundo porque quando se manifestou nos autos, após anos de sua paralisação, foi para pleitear a declaração de prescrição, outro pedido que depois se mostrou equivocado. Nesse sentido: *de acordo com a moderna ciência processual, que coloca em evidência o princípio da instrumentalidade e o da ausência de nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief), antes de se anular todo o processo ou determinados atos, atrasando, muitas vezes em anos, a prestação jurisdicional, deve-se perquirir se a alegada nulidade causou efetivo prejuízo às partes* (RESP 201100475006, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:10/04/2013 .DTPB:). Confira-se também: AC 200481000096181, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::16/06/2011 - Página::499.

- Consoante a jurisprudência citada, o disposto no artigo 5º, incisos LIV e LV, da CF não tem o condão de alterar o entendimento exarado.
- No que tange ao mérito, determina o artigo 40, § 4º, da Lei n.º 6.830/80 que, transcorrido o prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente. O início de sua contagem se dá após um ano contado do despacho que determina a suspensão do feito, com o arquivamento dos autos que ocorre automaticamente com o fim do referido período. Nesse sentido: *AgInt no REsp 1602277/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. em 20.09.2016, DJe de 10.10.2016 e REsp 1256093/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 14.02.2012, DJe de 05.03.2012.*
- O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento sobre o tema, inclusive com a edição da Súmula 314, *verbis*: *Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.* (Primeira Seção, j. em 12.12.2005, DJ de 08.02.2006, p. 258).
- Na espécie, transcorrido um ano da intimação do sobrestamento do feito, em 20/10/2003, mais cinco anos após ultrapassado esse período até o desarquivamento dos autos ocorrido em maio de 2010, sem que tenha diligenciado a União a retomada do curso do feito de forma útil e efetiva, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente.
- Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014498-13.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.014498-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	JOSE EDINOR MANENTE e outros(as)
	:	JOSE APARECIDO HERNANDES GALHARDO
	:	VICTORIO TRAVAGIN
ADVOGADO	:	SP099710 VANILDA DE FATIMA GONZAGA e outro(a)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

- Com relação ao exercício da pretensão executória, há que se observar o prazo prescricional, contado da data do trânsito em julgado da decisão que declarou o direito à devolução do indébito tributário. É o que se constata do artigo 168 do Código Tributário Nacional (*O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos [...] interpretado conjuntamente com a Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal (Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação).* No caso concreto, entre a data do trânsito em julgado da sentença em 20/10/1997 e a do requerimento de citação da fazenda para execução do *decisum* em 15/04/2003 decorreram mais de 05 (cinco) anos, de modo que se operou a prescrição (CTN, art. 168; STF, Súm. nº 150; CPC, art. 730; Decreto nº 20.910/32, art. 1º). O artigo 189 do Código Civil confirma esse entendimento. Prejudicada, em consequência, a análise do pedido de homologação da conta do contador judicial e da aplicação dos artigos 172 do Código Civil e 219, § 5º, do Código de Processo Civil de 1973 e das Súmulas nº 154 e 153 do Supremo Tribunal Federal.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para reconhecer a prescrição da pretensão executória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

André Nabarrete

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0030116-95.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.030116-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	CAELPE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP030191 FRANCISCO MORENO CORREA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00301169520034036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IRPJ. APURAÇÃO POR ESTIMATIVA. PAGAMENTO ANTECIPADO. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO DECENAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. RECOLHIMENTO A MAIOR. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE.

- O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, firmou orientação no sentido de que a repetição ou compensação de débitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador, para as ações ajuizadas até 09/06/2005, limitada, porém, a partir da data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a no máximo cinco anos. Assim, o prazo quinquenal para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso do imposto de renda, começa a fluir decorridos cinco anos do fato gerador acrescido de mais cinco anos, contados do termo final para o fisco verificar o *quantum* devido, de acordo com os artigos 150, §§ 1º e 4º, 156, inciso VII, 165, incisos I e II, e 168, inciso I, todos do Código Tributário Nacional, afastado o disposto no Decreto nº 20.910/32. Tal posicionamento se tornou unânime depois da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do disposto no artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, pois a corte suprema entendeu que tal norma violou os princípios constitucionais da segurança jurídica e do acesso à Justiça, previstos nos artigos 1º e 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal (RE nº 566.621).

- O artigo 3º da norma complementar não teve aplicação imediata, uma vez que a corte superior entendeu que referido texto não configura lei meramente interpretativa, dado que criou direito novo, de forma que sua retroação não é permitida.

- A adoção do regime de tributação por estimativa consiste numa faculdade do contribuinte, motivo pelo qual faz *jus* à devolução da quantia recolhida a maior.

- Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de prescrição e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032767-48.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.032767-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	JOSE KALIL S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS
ADVOGADO	:	SP026420 OTONIEL DE MELO GUIMARAES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00327674820034036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. PRECEDENTES DA CORTE SUPERIOR.

- No tocante ao valor dos honorários advocatícios, a corte superior, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.155.125/MG, representativo da controvérsia, estabeleceu o entendimento, de que nas ações em que foi vencida a União o arbitramento deverá ser feito conforme apreciação equitativa, sem a obrigatoriedade de adoção, como base para o cômputo, do valor da causa ou da condenação (REsp 1155125/MG - Primeira Seção - rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 10.03.2010, v.u., DJe 06.04.2010), e entendeu que o montante será considerado irrisório se inferior a 1% (um por cento) do *quantum* executado. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no Ag n.º 1.181.142/SP, Terceira Turma do STJ, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 22/08/2011, DJe em 31/08/2011). No caso dos autos, a verba sucumbencial foi fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais). Entretanto, considerados o valor executado (R\$ 162.402,94, em julho de 1996 - fl. 32), o trabalho realizado e a natureza da demanda, bem como o disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973, vê-se que o montante arbitrado não está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Assim, fixo a verba honorária em 1% (um por cento) do *quantum* executado atualizado.

- Apelação provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para fixar os honorários advocatícios em 1% (um por cento) do *quantum* executado atualizado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0068293-76.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.068293-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	PARAISO DA INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA
No. ORIG.	:	00682937620034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONFIGURAÇÃO.

- No que tange à interrupção do prazo prescricional, deve-se ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de representativo de controvérsia, que, como norma processual, a alteração promovida no artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional pela Lei Complementar nº 118/2005 tem aplicação imediata, inclusive às ações em curso. O que deve ser posterior à sua vigência (09/06/2005), sob pena de retroação da nova legislação, é o despacho citatório (REsp 999901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009). Assim, no caso, à vista de que o despacho citatório foi proferido em 04/02/2004, incide o artigo 174, inciso I, do CTN, na redação original, segundo a qual a prescrição se interrompe com a citação do devedor.

- Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como da situação dos autos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436: *a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco*. Uma vez constituído o crédito, coube, ainda, àquela corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixar o termo *a quo* do prazo prescricional no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária declarada e não paga ou na data da entrega da declaração, o que for posterior (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/5/2010, DJe 21/5/2010). Nesse sentido: EDcl no REsp 363259/SC.

- *In casu*, não há notícia da data da entrega da declaração, de modo que se constata, como termo inicial da obrigação tributária, o vencimento do tributo dia 10/12/1998 (cf. fl. 04).

- A corte superior consolidou entendimento segundo o qual os efeitos da citação retroagem à data da propositura da ação para fins de interrupção da prescrição, somente quando a demora é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, a teor da Súmula 106/STJ (STJ - AgRg no AREsp 131367 / GO - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2011/0306329-1 - Ministro HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - DJ: 19/04/2012 - DJe 26/04/2012).

- Na espécie, ocorreu o decurso do lustro legal, uma vez que a empresa não foi citada no transcurso quinquenal. Portanto, descabida a aplicação do artigo 219, § 1º, do CPC/73, tanto pela questão constitucional citada, como porque a exequente não providenciou a localização da devedora nos prazos dos §§ 2º e 3º do mencionado dispositivo, e inviável o emprego da Súmula 106/STJ, à vista da ausência da promoção da citação da empresa no prazo, conforme se verifica pela juntada do AR negativo (fl. 10). O feito foi suspenso em 26/08/2004 (fl. 11), deu-se vista à União, por mandado coletivo, em 14/09/2004, a qual ficou inerte. Houve novo parcelamento em

16.03.2010 (fl. 19), no entanto, já estava prescrita a ação para cobrança do crédito tributário, ou seja, tal providência acabou por resultar no exaurimento do lustro legal, conforme anteriormente explicitado.

- Ultrapassado o prazo superior a cinco anos sem qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição do crédito, justifica-se o desprovimento do recurso.
- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000662-30.2004.4.03.6005/MS

	2004.60.05.000662-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELANTE	:	LUIZ ALEXANDRE G DO AMARAL e outros(as)
	:	LUIZ AMARAL LAGEANO
	:	LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL
	:	KARINA COGO DO AMARAL
ADVOGADO	:	MS002859 LUIZ DO AMARAL
APELADO(A)	:	JOAO RAMAO RICARDO
ADVOGADO	:	MS006661 LUIZ ALEXANDRE G DO AMARAL
APELADO(A)	:	OS MESMOS
PARTE RÊ	:	CEREALISTA M S LTDA e outro(a)
	:	ARNALDO VERA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA OS SÓCIOS. CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- A pretensão da exequente de satisfazer seu crédito, ainda que por meio de pagamento pelo responsável tributário, nasce com o inadimplemento da dívida tributária, depois de regularmente constituída. Assim, não há que se falar em prazos prescricionais distintos entre o contribuinte e o responsável do artigo 135, inciso III, do CTN, para fins de extinção do crédito tributário (artigo 156, inciso V, do CTN). Ambos têm origem no inadimplemento da dívida e se interrompem pelas causas previstas nos incisos I, II, III e IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN, o que afasta a tese de que, pela teoria da *actio nata*, a prescrição quanto aos sócios só teria início a partir do surgimento de causa para o redirecionamento da execução fiscal, como por exemplo, a dissolução irregular da sociedade (Súmula 435 do STJ) cumulada com a insolvência. Nessa linha, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito contra os administradores da executada se verifica quando decorridos mais de cinco anos da sua citação, sem que haja qualquer ato direcionado aos co-responsáveis. Pacificou, também, ser possível sua decretação mesmo quando não ficar caracterizada a inércia da devedora, uma vez que inaplicável o artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, que deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355; EDAGA 201000174458 EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1272349 - Relator Luiz Fux - Primeira Turma - DJE DATA:14/12/2010; RESP 200902046030 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1163220 - Relator: Castro Meira - Segunda Turma - DJE DATA:26/08/2010.

- Interrompido o prazo prescricional com a citação da empresa ou com o despacho que a determinou, volta a correr e as diligências requeridas pelo exequente, para se buscar a garantia ou a satisfação de seu crédito, não têm o condão de interrompê-lo ou suspendê-lo. Somente causa dessa natureza, prevista no Código Tributário Nacional ou em lei complementar, poderia validamente o fazer, sob pena de torná-lo imprescritível, razão pela qual, para fins da contagem, é indiferente a inércia ou não do credor.

- No caso concreto, o prazo prescricional foi interrompido com a citação da empresa em 08/12/99 - artigo 174, I, do CTN, na redação

original. O pedido que ocasionou o redirecionamento do feito ocorreu em 23/09/2005. Assim, transcorridos mais de cinco anos entre os referidos marcos temporais, sem a existência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva, está configurada a prescrição intercorrente. Por fim, saliente-se que a Súmula 106 do STJ não altera o entendimento anteriormente explicitado, uma vez que sua aplicação se refere à prescrição do crédito tributário, hipótese diversa da dos autos.

- A própria inclusão dos sócios no polo passivo da ação foi indevida, eis que não foi realizada diligência por meio de oficial de justiça a fim de constatar a dissolução irregular da empresa, como exige a jurisprudência pacificada no âmbito do STJ (STJ - EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC - 1ª Turma - rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 02/04/2009, v.u., DJe 04/05/2009). A informação de que a empresa estava inapta perante a Receita Federal não é o bastante para tal finalidade.

- Não obstante a sentença deva ser mantida no que toca ao reconhecimento da prescrição intercorrente, inexistente embasamento jurídico para a extinção do feito com resolução de mérito, de modo que os autos devem retornar ao juízo de origem para os fins do disposto no artigo 40 da LEF.

- Acolhida a preliminar de prescrição, a análise das demais questões aduzidas na exceção de pré-executividade fica prejudicada.

- A verba honorária está indissociavelmente ligada à noção de sucumbência relativa ao direito em que se funda a ação. Houve ônus para o sócio constituir advogado para pleitear o reconhecimento da prescrição, tese que foi acolhida pela sentença. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: STJ - 1ª Turma - REsp 642644 / RS; rel. Min. Denise Arruda, v.u., DJ 02/08/2007, p. 335.

- No caso concreto, a fazenda restou sucumbente e um dos princípios a ser analisado é o da causalidade, o qual determina que a imposição dos honorários advocatícios deve recair sobre aquele que deu causa à instauração do processo ou do incidente, razão pela qual a fixação da verba honorária é perfeitamente cabível quando acolhida exceção de pré-executividade e deverá observar a regra da apreciação equitativa, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, sem a obrigatoriedade de adoção, como base para o cômputo, do valor da causa ou da condenação (artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil) ou ofensa ao artigo 26 da LEF, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.155.125/MG, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1155125/MG - Primeira Seção - rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 10.03.2010, v.u., DJe 06.04.2010).

- No que se refere ao valor da verba honorária, frise-se que o montante pode ser arbitrado pelo magistrado consoante apreciação equitativa do juiz, com fito no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Diploma Processualista, bem como que não pode ser inferior a 1% (um por cento) do quantum executado, sob pena de ser considerado irrisório. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no Ag n.º 1.181.142/SP, Terceira Turma do STJ, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 22/08/2011, DJe em 31/08/2011; REsp 1.111.002-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009.

- Assim, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973, e diante do valor da execução, que à época de seu ajuizamento em novembro de 1999 totalizava R\$ 13.101.009,63, os honorários devem ser reduzidos para 1% do valor da execução.

- Apelação de Luiz Alexandre G. do Amaral e outros provida. Remessa oficial e apelação da União parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação de Luiz Alexandre G. do Amaral e outros e dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, a fim reformar em parte a sentença para reduzir a verba honorária para 1% do valor da execução e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para que se suspenda o curso da execução na forma do artigo 40 da LEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010070-30.2004.4.03.6107/SP

	2004.61.07.010070-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	CARLOS CEZAR RAIMUNDO CICILIATO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP184343 EVERALDO SEGURA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO	:	OSVALDO CONCILIATO
ADVOGADO	:	SP184343 EVERALDO SEGURA e outro(a)
INTERESSADO	:	COTENGA MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA
No. ORIG.	:	00100703020044036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, CPC. OMISSÃO. CONFIGURAÇÃO. PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO. COMPROVAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

- O acórdão foi omissivo no que toca à questão do pagamento parcial aduzida na exceção de pré-executividade, a qual deve ser analisada à vista do disposto no artigo 1.013, §5º, do CPC.
- Na objeção de pré-executividade os co-executados alegaram que efetuaram o pagamento do débito referente ao período de apuração ano base/ exercício 2000/ 2001, com vencimento em 10/02/2000, no valor de R\$ 57,02. A fim de comprovar tal alegação, apresentaram guia DARF, que demonstra a quitação do referido montante em 31/03/2000, acrescido de juros e multa, no total de R\$ 66,99. Intimada a se manifestar, a União não se opôs ao pagamento. Assim, à vista da comprovação de pagamento parcial, citado *quantum* deverá ser reduzido do executado.
- Em razão da sucumbência mínima da FN, não são devidos honorários advocatícios (artigo 21, parágrafo único, do CPC/73, vigente à época em que a sentença foi proferida)
- Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, a fim de aclarar o julgado, para que conste no dispositivo que, com fundamento no artigo 1.013, § 5º, do CPC, a exceção de pré-executividade foi acolhida em parte, para reconhecer o pagamento parcial do débito e determinar que a execução prossiga em relação ao débito, descontado o que foi pago, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012249-03.2004.4.03.6182/SP

	2004.61.82.012249-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	TEXTIL JUTART LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP053318 FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD e outro(a)
SINDICO(A)	:	FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NOS AUTOS DA AÇÃO FALIMENTAR. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

- Nos termos dos artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei n.º 6.830/80, de semelhante redação, a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordada, inventário ou arrolamento.
- A legislação não impõe a exequente a escolha entre a propositura da execução fiscal ou a habilitação do crédito na ação falimentar, de modo que a habilitação é faculdade atribuída à fazenda na busca da satisfação de seu crédito e não subtrai o interesse da fazenda no prosseguimento da ação executiva, na hipótese de eventual responsabilização dos sócios, caso fique configurada a prática de crime falimentar.
- Não cabe à União, se ausente norma expressa, dispor do crédito tributário, consoante determina o artigo 141 do Código Tributário Nacional, razão pela qual a habilitação realizada no juízo falimentar não pode ser interpretada como desistência da ação executiva.
- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, a fim de reformar a sentença e determinar o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

	2004.61.82.024506-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	CULTURA COML/ DE ALIMENTOS LTDA
	:	MARIZA VELHO AZEVEDO
	:	RAUL FERNANDES DINIZ FILHO
No. ORIG.	:	00245066020044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONFIGURAÇÃO.

- Determina o *caput* do artigo 174 do Código Tributário Nacional: *art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.*
- Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como da situação dos autos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais
- DCTF, conforme disposto na Súmula 436: *a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.* Uma vez constituído o crédito, coube, ainda, àquela corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixar o termo *a quo* do prazo prescricional no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária declarada e não paga ou na data da entrega da declaração, *o que for posterior* (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/5/2010, DJe 21/5/2010). Nesse sentido: EDcl no REsp 363259/SC.
- No caso, sem notícia da data da entrega da declaração, constatam-se vencimentos dos débitos no período de 15/04/98 a 15/01/99, conforme CDA. Todavia, o prazo prescricional foi interrompido em razão de adesão da empresa a programa de parcelamento, em 10/01/2004, e ficou suspenso até 07/02/2004 (fl. 111), quando houve cancelamento do pedido (artigo 151, inciso VI, do CTN), data em que sua contagem se reiniciou.
- No que tange à interrupção do prazo prescricional, deve-se ressaltar que o STJ decidiu, em sede de representativo de controvérsia, que, como norma processual, a alteração promovida no artigo 174, inciso I, do CTN pela LC 118/2005 tem aplicação imediata, inclusive às ações em curso. O que deve ser posterior à sua vigência (09/06/2005), sob pena de retroação da nova legislação, é o despacho citatório (REsp 999901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009). Assim, no caso, à vista de que foi proferido em 10/09/2004 (fl. 15), incide o artigo 174, inciso I, do CTN, na redação original, segundo a qual a prescrição se interrompe com a citação do devedor.
- Note-se que a existência de entendimento do STJ, proferido no REsp nº 1120295/SP, sob a sistemática do representativo de controvérsia, no sentido de que o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 219, §1º, do CPC/73, não afasta a questão constitucional relacionada ao tema. Sob tal perspectiva (constitucional), a propositura da ação não é hábil a interromper o prazo extintivo, pois o rol taxativo constante do artigo 174 do Código Tributário não contempla tal hipótese e, conforme disposto no artigo 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, somente lei complementar pode dispor sobre matéria de prescrição tributária (AI no Ag 1037765/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 02/03/2011, DJe 17/10/2011). Igual entendimento se aplica ao disposto nos artigos 8º, § 2º, da LEF, porquanto por se tratar de lei ordinária não pode tratar de matéria tributária, de modo que não incidem na espécie.
- Ademais, ainda que assim não se entendesse, impõe-se atentar que o julgado do STJ citado não obsta a observância do disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 219 do CPC/73.
- Outrossim, a corte superior consolidou entendimento segundo o qual os efeitos da citação retroagem à data da propositura da ação para fins de interrupção da prescrição, somente quando a demora é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, a teor da Súmula 106/STJ (STJ - AgRg no AREsp 131367 / GO - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2011/0306329-1 - Ministro HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - DJ: 19/04/2012 - DJe 26/04/2012).
- Na espécie, ocorreu o decurso do lustro legal, uma vez que a empresa não foi citada no transcurso quinquenal. Portanto, descabida a aplicação do artigo 219, § 1º, do CPC/73, tanto pela questão constitucional citada, como porque a exequente não providenciou a localização da devedora nos prazos dos §§ 2º e 3º do mencionado dispositivo, e inviável o emprego da Súmula 106/STJ, à vista da ausência da promoção da citação da empresa no prazo. Veja-se que na juntada do AR negativo (24/01/2005-fl. 16), a exequente requereu a citação da executada na pessoa dos representantes legais (20/08/2005-fl. 35), a qual restou inexistente (18/08/2006 e 20/09/2006-fls. 45/46). Suspenso o feito em 05/03/2007 (fl. 47), deu-se vista à União em 14/05/2007, a qual requereu a realização do ato por mandado em novo endereço da empresa (31/08/2007-fl. 51), igualmente infrutífera consoante certidão datada de 17/12/2008 (fl. 65). A fazenda nacional requereu o redirecionamento para os sócios em 16/11/2009, sob o fundamento de ter havido dissolução irregular (fl. 69). Deferido o pedido, em 04/12/2009 (fl. 75) e recebida a carta de citação, em 29/11/2010 (fl. 80), bem como a precatória com vista à citação da sócia e penhora, a qual restou negativa, foi efetivada em 03/05/2012 e 12/05/2012, respectivamente (fl. 98). Requerida a citação de outro coexecutado (29/10/2012-fl. 105), a qual foi deferida (14/12/2012-fl. 108). Sem notícia do cumprimento, em

20/08/2013 foi proferida a sentença recorrida (fls. 112/113 vº). Note-se que após a diligência do oficial de justiça no novo endereço da pessoa jurídica, em 17/12/2008, já seria possível pleitear a citação por edital da devedora, mas optou por providências que acabaram por resultar no exaurimento do lustro legal, já que eventual causa apta a interrompê-lo ocorreu somente em 29/11/2010 (fl. 80).

- Dessa forma, ultrapassado o prazo superior a cinco anos sem qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição do crédito, justifica-se o desprovimento do recurso.

- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0044720-72.2004.4.03.6182/SP

	2004.61.82.044720-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	CLUBE ALTO DOS PINHEIROS
ADVOGADO	:	SP078220 REGINA MARIA DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00447207220044036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LIMINAR PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DO FEITO EXECUTIVO. CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. ART. 151, IV, CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXECUÇÃO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, IV, CPC/73

- A executada apresentou exceção de pré-executividade, na qual demonstrou que em 07/07/1999 impetrou mandado de segurança, cujo objeto era a declaração de inexigibilidade do crédito objeto da presente execução. Naqueles autos foi concedida liminar, em 12/07/1999, que suspendeu a exigibilidade do crédito. Em 14.02.2000 foi proferida sentença que concedeu a segurança para assegurar à executada o direito de recolher COFINS, nos termos previstos na LC 70/91. Interposta apelação pela União, foi julgada somente em 2007.

- Segundo o artigo 151, inciso IV, do CTN, a concessão de liminar em mandado de segurança é causa de suspensão da exigibilidade do crédito. Na espécie, restou comprovado tal fato, o qual, inclusive, foi admitido pela recorrente. Assim, quando do ajuizamento do feito executivo, em 28/07/2004, estava ausente interesse de agir à fazenda pública. A falta de condição da ação é causa de extinção do feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC/73, vigente à época em que foi proferida a sentença.

- A tese da recorrente de aproveitamento dos atos do processo, em razão de sua apelação no mandado de segurança ter sido parcialmente provida, padece de fundamento legal, eis que a situação dos autos configura vício insanável que impede sua continuidade. Destarte, a sentença deve ser mantida.

- A verba honorária está indissociavelmente ligada à noção de sucumbência relativa ao direito em que se funda a ação. Houve ônus para a executada ao constituir advogado para pleitear a extinção da execução. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: STJ - 1ª Turma - REsp 642644 / RS; rel. Min. Denise Arruda, v.u., DJ 02/08/2007, p. 335.

- No caso concreto, a fazenda restou sucumbente e um dos princípios a ser analisado é o da causalidade, o qual determina que a imposição dos honorários advocatícios deve recair sobre aquele que deu causa à instauração do processo ou do incidente, razão pela qual a fixação da verba honorária é perfeitamente cabível quando acolhida exceção de pré-executividade e deverá observar a regra da apreciação equitativa, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, sem a obrigatoriedade de adoção, como base para o cômputo, do valor da causa ou da condenação (artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil) ou ofensa ao artigo 26 da LEF, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.155.125/MG, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1155125/MG - Primeira Seção - rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 10.03.2010, v.u., DJe 06.04.2010).

- No que toca ao valor, fixado em R\$ 1.000,00, deve ser mantido, à vista de que está de acordo com os parâmetros estabelecidos no artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73.

- Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0054823-41.2004.4.03.6182/SP

	2004.61.82.054823-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	CONTRACULTURA CONFECOES LTDA e outros(as)
	:	MARIA JOSEFA MASSARELLI DE MARIA
	:	LUCI WAILER GEMENES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00548234120044036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE DE SOCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO CONFIGURADA. ARTIGO 135, III, DO CPC. PRESCRIÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO CARACTERIZADA. CITAÇÃO DE SÓCIO PARTE ILEGÍTIMA. ATO INEFICAZ PARA A INTERRUPTÃO DA CAUSA EXTINTIVA. RECURSOS DESPROVIDOS.

- A inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN. Quando os nomes dos corresponsáveis não constam da certidão da dívida ativa, somente é cabível se comprovados atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, ao estatuto social ou, ainda, na hipótese de encerramento irregular da sociedade.
- O Superior Tribunal de Justiça assentou, ademais, que para a configuração da dissolução ilegal não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada.
- A tentativa de citação da empresa somente foi realizada pela via postal, que restou infrutífera, o que é insuficiente para a configuração da dissolução irregular, pois a própria exequente, em sua apelação, aventa a possibilidade de não ter ocorrido. Verifica-se descabido o pretendido redirecionamento, inclusive com fundamento no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 declarado inconstitucional.
- Determina o *caput* do artigo 174 do Código Tributário Nacional que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.
- A propositura da ação não interrompe o prazo extintivo (artigo 219, § 1º, do CPC/73), pois o rol do artigo 174 do Código Tributário é taxativo e não contempla tal hipótese.
- O débito exigido foi constituído por meio de declaração entregue pelo contribuinte, cuja data não foi informada nos autos, de modo que devem ser considerados os vencimentos dos tributos, ocorridos entre 31.08.1998 e 29.10.1999, marcos iniciais para a contagem do lustro prescricional. Proposta a ação em 18.10.2004, ante a não localização da empresa, foi deferida a inclusão dos sócios no polo passivo, com a citação do gestor em 22.09.2007, que não ingressou nos autos.
- Quando do ajuizamento da demanda, a dívida vencida anteriormente a 18.10.1999 já se encontrava prescrita. Quanto ao débito remanescente, não se verifica a interrupção do lustro legal, uma vez que a pessoa jurídica não foi citada tempestivamente, tampouco o ato citatório em relação ao sócio se deu no prazo legal, pois somente ocorreu em 22.09.2007, o qual, se tempestivo, não seria eficaz para obstar o curso do quinquênio prescricional, visto que efetivado em parte ilegítima, dado que não caracterizada a dissolução irregular da empresa nem comprovado outro pressuposto para a responsabilização dos gestores. Ainda que se alegue a observância do procedimento correto na ocasião, descabida a aplicação do artigo 219, § 1º, do CPC/73, pois a exequente não providenciou a localização da devedora no prazo dos §§ 2º e 3º de mencionado dispositivo, nem sequer a citação por edital, que apenas foi solicitada em 17.06.2010, quando há muito consumado o quinquênio legal, sem a presença de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição do crédito.
- Remessa oficial e apelação desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002802-09.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.002802-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	SEBASTIAO DE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP018521 PAULO WALTER SALDANHA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00028020920054036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO RETIDO. DECISÃO RECONSIDERADA. PREJUDICIALIDADE. PRELIMINAR DE INÉPCIA DO RECURSO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO. APLICAÇÃO.

- A decisão que embasou o agravo retido foi reconsiderada pelo juiz *a quo*, de modo que sua análise está prejudicada.
- A preliminar de ausência de fundamentação deve ser afastada, à vista de que resta claro o inconformismo do autor com a conta homologada, o qual requer prevaleça os cálculos por ele apresentados.
- O título executivo judicial estabeleceu a incidência de correção monetária nos moldes do Provimento COGE nº 24/97, bem como a aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado. Assim, da análise dos índices aplicados percebe-se que o cálculo da contadoria judicial não foi elaborado de acordo com a sentença executada, na medida em que utilizou a TR como fator de correção monetária, a qual, de acordo com o entendimento da corte suprema tem aplicação tão somente nas hipóteses de precatórios já expedidos ou pagos até 25/3/2015, que não é o caso dos autos.
- Apelação provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar prejudicado o agravo retido, rejeitar a preliminar arguida em contrarrazões de apelação e dar parcial provimento ao apelo, a fim de reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0030175-44.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.030175-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	LOJAS NIPON COML/ LTDA
ADVOGADO	:	SP081024 HENRIQUE LEMOS JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. GARANTIA DO DÉBITO. PARCELAMENTO FISCAL. COMPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. ART. 151 DO CTN. POSSIBILIDADE DE EMISSÃO.

- Garantido o débito ou configuradas uma das hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional, caberá a expedição de certidão

positiva com efeitos de negativa, indiferentemente de a garantia ter sido prestada nos autos da execução, na via administrativa ou por meio de outra forma. Aplicado o disposto no artigo 151, III do Código Tributário Nacional, referidas dívidas estão com a exigibilidade suspensa, de modo que correta, por conseguinte, a sentença.

- Verifico ainda que houve penhora suficiente para garantir a dívida. Atendido aos requisitos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, o contribuinte faz jus à expedição da certidão de regularidade fiscal.

- Apelação e reexame necessário desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00018 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0034919-82.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.034919-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
PARTE AUTORA	:	M L C IND/ MECANICA LTDA
ADVOGADO	:	SP134395 MARCELO MARQUES DO FETAL e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ART. 5º, INC. XXXIV, DA CF. ARTS. 205 E 206 DO CTN. SENTENÇA MANTIDA.

- Pretende a impetrante no presente *mandamus* provimento que reconheça seu direito à obtenção da certidão positiva de débito com efeitos de negativa.

- Observo que, como salientado na sentença, descabe no caso a decretação de superveniente falta de interesse de agir, haja vista que a análise da documentação apresentada pelo contribuinte por parte da autoridade coatora com o consequente reconhecimento do seu direito à certidão ocorreu somente após o deferimento da medida liminar, a qual carece de confirmação.

- É assegurado ao contribuinte o direito à expedição de certidão na qual constem todos os atos e fatos constantes de seu cadastro, notadamente aqueles relativos a procedimentos ou débitos (art. 5º, inc. XXXIV, alínea "b", da CF; arts. 205 e 206 do CTN). No caso concreto, constata-se dos autos que não subsistem os alegados débitos a impedir a expedição da certidão requerida, como reconhecido pela própria impetrada nas informações prestadas. Desse modo, não merece reparos o provimento de 1º grau de jurisdição, ao determinar à parte impetrada a expedição da CPD-EN.

- Remessa oficial a que se **nega provimento**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008931-47.2007.4.03.6104/SP

	2007.61.04.008931-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	JOSE LOPES DE AMORIM
ADVOGADO	:	SP073729 JOSEFA ELIANA CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

- Com relação ao exercício da pretensão executória, há que se observar o prazo prescricional, contado da data do trânsito em julgado da decisão que declarou o direito à devolução do indébito tributário. É o que se constata dos artigos 168 do Código Tributário Nacional (*O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos [...] e 1º do Decreto nº 20.910/32 (As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem)*), interpretados conjuntamente com a Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal (*Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação*), aplicáveis ao caso dos autos. No caso concreto, entre a data do retorno dos autos do Supremo Tribunal Federal em 10/03/1997 e a do requerimento para início da execução em 10/05/2007 decorreu mais de 05 (cinco) anos, de modo que deve ser mantido o reconhecimento da prescrição, consoante estabelecido pela sentença recorrida. O artigo 189 do Código Civil confirma esse entendimento.

- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002654-12.2008.4.03.6126/SP

	2008.61.26.002654-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	SEBASTIAO PASSARELLI e outro(a)
	:	LUIZ ALBERTO ANGELO GABRILLI FILHO
ADVOGADO	:	SP060857 OSVALDO DENIS e outro(a)
APELANTE	:	Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP
No. ORIG.	:	00026541220084036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE DA UNIÃO REJEITADA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. RESGATE. PRAZO QUINQUENAL. FLUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DOS AUTORES.

- Deve ser afastada a preliminar de ilegitimidade de parte da União, porquanto a ELETROBRÁS agiu tão somente como sua delegada e em face à sua responsabilidade solidária prevista no artigo 4º, § 3º, da Lei nº 4.156/62.

- O prazo para resgate de títulos federais, estaduais e municipais é de 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem ou do resgate (artigos 4º, § 11, da Lei nº 4.156/62, 60 da Lei nº 4.069/62 e 1º do Decreto nº 20.910/1932). Dessa forma, considerada a data da propositura da ação em 18/06/2013, verifica-se que se operou a decadência.

- No tocante à fixação de honorários advocatícios, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que, vencido ou vencedor o ente público, o seu arbitramento não está adstrito aos limites percentuais de 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento), de maneira que se adota como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade (AGARESP 201600086951, MAURO CAMPBELL

MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2016). Por outro lado, a verba honorária não pode ser fixada em montante inferior a 1% (hum por cento), sob pena de ser considerado irrisório (STJ, AgRg nos EDcl no Ag n.º 1.181.142/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julg.: 22/08/2011, DJe: 31/08/2011).

- Apelo dos autores desprovido. Providas as apelações da União e da ELETROBRÁS e a remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida, negar provimento à apelação dos autores e dar provimento aos apelos da União e da ELETROBRÁS, bem como à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido, extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e condenar os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0034264-82.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.034264-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	ROSANGELA SANTOS XAVIER DA SILVA
ADVOGADO	:	SP154113 APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR
INTERESSADO(A)	:	MAXI TINTAS COM/ E REPRESENTACOES LTDA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP
No. ORIG.	:	07.00.00008-4 3 Vr MATAO/SP

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIROS. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO FISCO.

- Estabelece o artigo 1º da Lei nº 8.009/90, que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família: *Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.*

- No imóvel penhorado de matrícula nº 2.079, registrado no Cartório do Registro de Imóveis de Matão/SP, reside a embargante, que é separada judicialmente do coexecutado juntamente com seus filhos. Certidão do oficial de justiça lavrada por ocasião da penhora e da diligência para fins de constatação de imóvel residencial evidencia que o local é utilizado como moradia. Após a separação do casal, o bem penhorado passou a pertencer exclusivamente à embargante, o que se deu anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal.

Desnecessário o registro previsto nos artigos 1.711 e 1.714 do CC, visto que os artigos 1º, 5º da Lei nº 8.009/90 e artigo 6º da CF conferem proteção legal ao patrimônio por se tratar de bem de família, revestido de impenhorabilidade absoluta. Precedentes do STJ.

- Nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil/73, quando vencida a fazenda, é cabível condenação à verba honorária, dado que a embargante teve ônus ao contratar profissional para viabilizar sua defesa. É cedido que a constrição foi indevida, porquanto cumpriria ao fisco, a título de cautela, verificar se o imóvel, sobre o qual solicitou a penhora, estava sob proteção legal, a fim de não causar encargo descabido ao beneficiário. Destarte, considerada a desídia do exequente, deve ser mantida sucumbência.

- Remessa oficial e apelação desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

	2009.61.21.003534-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	COLEGIO DIFERENCIAL S C LTDA
ADVOGADO	:	SP221610 ELY DOUGLAS BITENCOURT DE FREITAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00035348220094036121 2 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. GARANTIA DO DÉBITO. PARCELAMENTO FISCAL. COMPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. ART. 151 DO CTN. POSSIBILIDADE DE EMISSÃO.

- Garantido o débito ou configuradas uma das hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional, caberá a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, indiferentemente de a garantia ter sido prestada nos autos da execução, na via administrativa ou por meio de outra forma.

O Superior Tribunal de Justiça analisou o tema e firmou orientação jurisprudencial dominante no sentido de que a falta de entrega de declaração (GFIP, DCTF, DIPJ) constitui obrigação acessória, cujo descumprimento não legitima a recusa no fornecimento de CND, se ausente a constituição do crédito tributário pelo lançamento. Dessa forma, somente após sua conversão em obrigação principal, com a imposição de penalidade pecuniária, nos termos do parágrafo 3º do artigo 113 do Código Tributário Nacional, é que, caso não satisfeita, poderá obstar a emissão da referida certidão. Precedentes: REsp nº 1183944/MG, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 20/04/2010, DJe 01/07/2010; REsp nº 1074307/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, j. 17/02/2009, DJe 05/03/2009, EDcl no AgRg no REsp nº 1037444/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, j. 19/11/2009, DJe 03/12/2009; EARESP nº 200800499411, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, j.03.12.2009.

- Apelação e reexame necessário desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

	2010.03.99.005084-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	TECELAGEM V FORTINO IND/ E COM/ LTDA e outros(as)
	:	VICENZO FORTINO
	:	CARMELA DELLE DONNE FORTINO
	:	NUNCIA FORTINO IACOBELLI
	:	VINCENZO FORTINO JUNIOR
No. ORIG.	:	88.00.17476-0 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONFIGURAÇÃO.

- Não há que se falar em violação aos princípios do contraditório e devido processo legal. É certo que o juízo a quo reconheceu de ofício a ocorrência de prescrição do crédito tributário sem dar oportunidade à fazenda pública de se manifestar acerca do tema. Prescrição é

matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício em qualquer grau de jurisdição e, na vigência do CPC/73, não havia exigência legal de intimação das partes para se manifestar, antes de se proferir decisão acerca do tema. Ademais, de acordo com a jurisprudência pátria, a declaração de nulidade de um ato tem que ser fundamentada na existência de prejuízo às partes, o que não ocorreu no presente pleito, eis que a exequente teve oportunidade de apresentar sua tese de defesa no apelo.

- Determina o caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional: art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

- No caso, a constituição do crédito ocorreu com a notificação do contribuinte em 08/05/80, conforme CDA (fls. 03/04).

- No que tange à interrupção do prazo prescricional, deve-se ressaltar que o STJ decidiu, em sede de representativo de controvérsia, que, como norma processual, a alteração promovida no artigo 174, inciso I, do CTN pela LC 118/2005 tem aplicação imediata, inclusive às ações em curso. O que deve ser posterior à sua vigência (09/06/2005), sob pena de retroação da nova legislação, é o despacho citatório (REsp 999901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009). Assim, no caso, à vista de que o despacho citatório foi proferido em 24/05/88 (fl. 02), incide o artigo 174, inciso I, do CTN, na redação original, segundo a qual a prescrição se interrompe com a citação do devedor.

- A existência de entendimento do STJ, proferido no REsp nº 1120295/SP, sob a sistemática do representativo de controvérsia, no sentido de que o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 219, §1º, do CPC/73, não afasta a questão constitucional relacionada ao tema. Sob tal perspectiva (constitucional), a propositura da ação não é hábil a interromper o prazo extintivo, pois o rol taxativo constante do artigo 174 do CTN não contempla tal hipótese e, conforme disposto no artigo 146, inciso III, alínea "b", da CF, somente lei complementar pode dispor sobre matéria de prescrição tributária (AI no Ag 1037765/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 02/03/2011, DJe 17/10/2011). Ademais, ainda que assim não se entendesse, impõe-se atentar que o julgado do STJ citado não obsta a observância do disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 219 do CPC/73.

- Igual entendimento se aplica ao disposto nos artigos 2º, § 3º, e 8º, § 2º, da LEF, porquanto por se tratar de lei ordinária não pode tratar de matéria tributária, de modo que não incidem na espécie. À vista da natureza tributária, não incide o artigo 2º, § 3º, da LEF. Precedente.

- Outrossim, a corte superior consolidou entendimento segundo o qual os efeitos da citação retroagem à data da propositura da ação para fins de interrupção da prescrição, somente quando a demora é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, a teor da Súmula 106/STJ (STJ - AgRg no AREsp 131367 / GO - 2011/0306329-1 - Ministro HUMBERTO MARTINS - 2ª TURMA - DJe 26/04/2012).

- Na espécie, ocorreu o decurso do lustro legal, uma vez que a primeira citação exitosa da responsável tributária foi efetiva somente em 03/02/2005 (fl. 130), quando há muito exaurido o prazo quinquenal. Descabida a aplicação do artigo 219, § 1º, do CPC/73, tanto pela questão constitucional citada, como porque a exequente não providenciou a localização da devedora nos prazos dos §§ 2º e 3º do mencionado dispositivo, e inviável o emprego das Súmulas 106/STJ, à vista de a fazenda não ter propiciado a citação da empresa no prazo. Nota-se que, após o retorno do AR negativo (fl. 06), as diligências pleiteadas posteriormente pela exequente revelaram-se inúteis para o andamento do feito, porquanto não resultaram em citação tempestiva da executada ou na pessoa dos sócios, e a exequente não requereu oportunamente a citação por edital.

- Dessa forma, decorrido o prazo superior a cinco anos sem qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição do crédito, justifica-se o desprovimento do recurso.

- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013793-11.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.013793-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	PAUL ANTON JOSEF BANNWART
ADVOGADO	:	SP165624 JULIANO PAULO MENDES DE SOUZA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP
No. ORIG.	:	02.00.00000-4 1 Vr PIRAJU/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONFIGURAÇÃO.

- Determina o caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional: art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.
- No caso, a constituição do crédito ocorreu com a notificação do contribuinte emitida em 19/07/96 e vencimento em 30/09/96 (fl. 21). Ausente irrisignação, a constituição definitiva ocorrerá no trigésimo primeiro dia após a notificação do lançamento. *In casu*, considera-se o termo inicial a data de 19/08/96.
- No que tange à interrupção do prazo prescricional, deve-se ressaltar que o STJ decidiu, em sede de representativo de controvérsia, que, como norma processual, a alteração promovida no artigo 174, inciso I, do CTN pela LC 118/2005 tem aplicação imediata, inclusive às ações em curso. O que deve ser posterior à sua vigência (09/06/2005), sob pena de retroação da nova legislação, é o despacho citatório (REsp 999901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009). Assim, no caso, à vista de que o despacho citatório foi proferido em 19/04/2002 (fl. 79), incide o artigo 174, inciso I, do CTN, na redação original, segundo a qual a prescrição se interrompe com a citação do devedor.
- Na espécie, ocorreu o decurso do lustro legal. A execução foi ajuizada em 19/03/2002, consoante informação da exequente (fl. 72). A primeira citação exitosa da responsável tributária foi efetiva somente em 12/07/2002 (fl. 82), quando exaurido o prazo quinquenal. Sublinhe-se que, ainda que se considere o último vencimento assinalado na notificação, conforme aduzido pela apelante, ou seja, 29/11/96 (fl. 21), na data da propositura da ação observa-se a ocorrência do fenômeno extintivo. Descabida a aplicação do artigo 219, § 1º, do CPC/73, tanto pela questão constitucional, como porque a exequente não providenciou a localização do executado nos prazos dos §§ 2º e 3º do mencionado dispositivo, e inviável o emprego das Súmulas 106/STJ, à vista de a fazenda não ter propiciado a citação do devedor no prazo.
- Dessa forma, decorrido o prazo superior a cinco anos sem qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição do crédito, justifica-se o desprovimento do recurso.
- Apelação e reexame necessário desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00025 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0005364-06.2010.4.03.6103/SP

	2010.61.03.005364-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE
PARTE AUTORA	:	HOGARES SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA
ADVOGADO	:	SP114021 ENOQUE TADEU DE MELO e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00053640620104036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. PARCELAMENTO FISCAL. COMPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. ART. 151 DO CTN. POSSIBILIDADE DE EMISSÃO.

- Garantido o débito ou configurada uma das hipóteses da regra tributária, entre elas o parcelamento fiscal, caberá a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do regramento destacado (arts. 205, 206 e 151, inciso VI, do CTN).
- No caso dos autos, verifica-se que foi providenciada a inclusão de todos débitos em debate em 29.06.2010, ou seja, dentro do prazo previsto no PGFN/RFB nº 3/2010, de modo que, à vista da suspensão da exigibilidade do crédito, não merece reparos a sentença, ao determinar que a autoridade coatora expeça certidão positiva com efeitos de negativa.
- Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025071-14.2010.4.03.6182/SP

	2010.61.82.025071-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	BANCO J P MORGAN S/A
ADVOGADO	:	SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00250711420104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO PREVISTO NO ARTIGO 39 DA LEI Nº 12.865/2013. NÃO INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE ISENÇÃO DE CUSTAS PREVISTO NO ARTIGO 38 LEI Nº 13.043/2014. CONDENAÇÃO ÀS CUSTAS. VALOR. OBSERVÂNCIA DA TABELA DE CUSTAS DA LEI Nº 9.289/96.

- A presente execução fiscal foi extinta em razão da adesão da executada ao benefício instituído pelo artigo 39 da Lei nº 12.865/2013, conforme informou a própria exequente, com a condenação ao pagamento de custas de 1% do valor da causa.
- A Medida Provisória nº 651/2014, convertida na Lei nº 13.043/2014, no artigo 38, excluiu a condenação às verbas de sucumbência do aderente ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, inclusive nas reaberturas de prazo operadas pelo disposto no artigo 17 da Lei nº 12.865/2013, dentre outras.
- No presente feito, o parcelamento está fundado no artigo 39 da Lei nº 12.865/2013, o qual trata de um tipo de parcelamento específico, direcionado às instituições financeiras e equiparadas, e não tem por base o benefício concedido pela Lei nº 11.941/2009 e nas aberturas de prazo mencionadas. Assim, embora o parcelamento a que aderiu a executada tenha sido concedido no âmbito da Lei nº 12.865/2013 (artigo 39), não tem relação com a reabertura de prazo veiculada no artigo 17 dessa norma, de modo que a recorrente não faz jus à isenção de custas concedida pela Lei nº 13.043/2014 (artigo 38).
- Quanto ao montante das custas, a tabela prevista na Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre elas, prescreve que nas ações cíveis em geral são devidas à razão de um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR e o máximo de mil e oitocentos UFIR. Assim, assiste razão à recorrente neste ponto.
- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, a fim de reformar a sentença em parte, para consignar que, no que toca à condenação às custas processuais seja observada a tabela prevista na Lei nº 9.289/96 e Manual de Cálculos da Justiça Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027430-34.2010.4.03.6182/SP

	2010.61.82.027430-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	MONTE MOR S/A COM/ IMP/ E EXP/
ADVOGADO	:	SP129374 FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00274303420104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA EM RELAÇÃO À AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONFIGURAÇÃO.

- Rejeitada alegação de cerceamento de defesa. Litispendência é questão que diz respeito à ausência de condição da ação, matéria que a precede. Assim, descabido cogitar da realização da prova pericial - relativa ao mérito - antes do reconhecimento daquela. Ademais, se provido o recurso do autor, posteriormente seria examinada a necessidade de instrução.
- Constata-se a existência de litispendência entre a ação anulatória de débito fiscal noticiada pela embargante na petição inicial e os presentes embargos à execução, no que tange ao pedido de anulação do auto de infração que deu origem ao débito ora executado.
- A litispendência se verifica quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Conforme mencionado, a citada ação ordinária foi proposta pela embargante, a fim de anular o débito inscrito no procedimento administrativo nº 13808002312/00-14, o qual é objeto da execução fiscal embargada, e os presentes embargos, quanto às razões de mérito, tem o mesmo objetivo, provar a inexistência de omissão de receitas, a qual deu causa à exação.
- O artigo 267, inciso V, do CPC/73 dispõe que: *Art. 267. Extingue-se o processo sem resolução de mérito: (...) V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada.*
- Ademais, a identidade de demandas que caracteriza a litispendência é a jurídica, quando os pedidos visam ambos ao mesmo efeito jurídico (STJ - 1ª Seção, MS 1.163-DF - AgRg, Rel. Min. José de Jesus Filho, j. 18.12.91, negaram provimento, v.u., DJU 9.3.92, pg. 2.528).
- Ambas as ações discutem a mesma matéria constante na inicial dos embargos à execução e, portanto, caracterizada a litispendência, deve ser extinto o presente feito. Precedentes do STJ.
- O reconhecimento da litispendência é causa de extinção do feito sem resolução de mérito. Assim, descabe a análise da necessidade de produção de prova pericial na espécie, eis que o mérito dos embargos não será analisado.
- Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0030972-60.2010.4.03.6182/SP

	2010.61.82.030972-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL S/A
ADVOGADO	:	SP069530 ARIIVALDO LUNARDI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00309726020104036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

REMESSA OFICIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONFIGURAÇÃO.

- Determina o *caput* do artigo 174 do Código Tributário Nacional: *art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.*
- Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como da situação dos autos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436: *a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.* Uma vez constituído o crédito, coube, ainda, àquela corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixar o termo *a quo* do prazo prescricional no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária declarada e não paga ou na data da entrega da declaração, o que for posterior (REsp 1.120.295/SP,

Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/5/2010, DJe 21/5/2010). Nesse sentido: EDcl no REsp 363259/SC.

- Consoante ao entendimento citado, considera-se constituído o crédito na data da entrega da declaração que ocorreu em 06/05/1998.
- O STJ decidiu, em sede de representativo de controvérsia, que, como norma processual, a alteração promovida no artigo 174, inciso I, do CTN pela LC 118/2005 tem aplicação imediata, inclusive às ações em curso. O que deve ser posterior à sua vigência (09/06/2005), sob pena de retroação da nova legislação, é o despacho citatório (REsp 999901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009). Assim, no caso, à vista de que o despacho citatório foi proferido em 29/11/2004, incide o artigo 174, inciso I, do CTN, na redação original, segundo a qual a prescrição se interrompe com a citação do devedor.

- A existência de entendimento do STJ, proferido no REsp nº 1120295/SP, sob a sistemática do representativo de controvérsia, no sentido de que o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 219, §1º, do CPC/73, não afasta a questão constitucional relacionada ao tema. Sob tal perspectiva (constitucional), a propositura da ação não é hábil a interromper o prazo extintivo, pois o rol taxativo constante do artigo 174 do Código Tributário não contempla tal hipótese e, conforme disposto no artigo 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, somente lei complementar pode dispor sobre matéria de prescrição tributária (AI no Ag 1037765/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 02/03/2011, DJe 17/10/2011). Ainda que assim não se entendesse, impõe-se atentar que o julgado do STJ citado não obsta a observância do disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 219 do CPC/73.

- Igual entendimento se aplica ao disposto no artigo 8º, § 2º, da LEF, porquanto por se tratar de lei ordinária não pode tratar de matéria tributária, de modo que se afasta o princípio da especialidade aduzido e não incide na espécie (art. 146, inciso III, alínea "b", da CF).

- A corte superior consolidou entendimento segundo o qual os efeitos da citação retroagem à data da propositura da ação para fins de interrupção da prescrição, somente quando a demora é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, a teor da Súmula 106/STJ (STJ - AgRg no AREsp 131367 / GO - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2011/0306329-1 - Ministro HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - DJ: 19/04/2012 - DJe 26/04/2012).

- Na espécie, ocorreu o decurso do lustro legal, uma vez que ocorreu a citação da embargante somente em 12/02/2009, quando do seu comparecimento espontâneo em juízo. Descabida a aplicação do artigo 219, § 1º, do CPC/73, tanto pela questão constitucional citada, como porque a exequente não providenciou a localização da devedora nos prazos dos §§ 2º e 3º do mencionado dispositivo, e inviável o emprego da Súmula 106/STJ, à vista da desídia da fazenda que não promoveu as diligências úteis para a citação da empresa no prazo, eis que deixou de promover a citação da empresa por edital no momento oportuno. Dessa forma, ultrapassado o prazo superior a cinco anos sem qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição do crédito, justifica-se o desprovimento do recurso.

- Apelação e remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012960-04.2011.4.03.6104/SP

	2011.61.04.012960-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	NORACY LOPES DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP025771 MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00129600420114036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DO AUTOR DESPROVIDO.

- No que concerne a matéria objeto do presente agravo, qual seja, o numerário fixado a título de honorários advocatícios, tem-se descabida a pretensão do autor, uma vez que a sentença foi proferida na vigência do CPC/1973, de modo que, no que toca à verba honorária, foi devidamente aplicado o artigo 20 desse diploma (em obediência ao princípio *tempus regit actum*), o que permitiu, no *decisum* recorrido, a manutenção do valor.

- Pretensão do recorrente de rediscutir a matéria sem comprovar que o *decisum* teria violado o disposto no artigo 20 do CPC/73, o que

não é suficiente para infirmar a decisão agravada.

- Manutenção da decisão recorrida.
- Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001280-41.2011.4.03.6130/SP

	2011.61.30.001280-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	DEL PERSIO TRANSPORTES LTDA
No. ORIG.	:	00012804120114036130 2 Vr OSASCO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, INCISO II, DO CPC. DEMORA NA EXECUÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS. 1102431/RJ. RETRATAÇÃO.

- Veja-se que a ação foi proposta antes de transcorrido o lustro legal, em 30/04/2010. Por outro lado, constata-se o descumprimento dos artigos 189 e 190 do CPC por parte do Judiciário, os quais determinam que os autos sejam remetidos à conclusão em 24h a contar do recebimento e os atos processuais executados em 48h, o que não se verificou na espécie, dado que, após protocolada a demanda (30/04/2010), o despacho citatório foi proferido somente em 15/05/2010 (fl. 02), com a expedição da carta de citação em 14/08/2010 e juntada do mandado em 22/12/2010 (fl. 31 vº. Denota-se que a exequente ingressou com a execução tempestivamente, no entanto, à vista da demora na execução dos atos processuais, deve incidir a regra contida na Súmula 106/STJ, dado que a fazenda não pode ser prejudicada na satisfação de seu crédito, de modo que não restou decorrido o prazo prescricional. A questão restou assentada no recurso especial representativo de controvérsia nº 1102431/RJ.

- Acórdão retratado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, retratam-se dos acórdãos de fls. 60/63 vº e 72/74 vº, para afastar a prescrição em relação à CDA nº 80409029502-50, e, em consequência, dar provimento à apelação para reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem para regular processamento da execução, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0050443-28.2011.4.03.6182/SP

	2011.61.82.050443-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO

ADVOGADO	:	SP216068 LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO e outro(a)
PARTE RÉ	:	INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA e outros(as)
	:	VICTOR JOSE VELO PEREZ
	:	RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ
	:	LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00504432820114036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO. CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO. VERIFICAÇÃO.

- A inclusão de diretores, gerentes ou representantes da executada no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (REsp 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.12.03; EREsp 260.017, Rel. Min. José Delgado, DJU de 19.4.2004; ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005; AgRg no AREsp 101734 / GO - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2011/0240291-1- Humberto Martins - Segunda Turma - DJ: 17/04/2012 - DJe 25/04/2012.

- Relativamente à dissolução irregular da empresa, dispõe a Súmula 435/STJ: "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada em seu endereço: REsp 1104064/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010.

- Igualmente, para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a pessoa jurídica na qualidade de administrador quando do vencimento do tributo e do encerramento ilícito, pois somente nessa condição detinha poderes para optar pelo pagamento e por dar continuidade às atividades, em vez de encerrá-la irregularmente, a teor do entendimento pacificado na corte superior, verbis: ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) - STJ - EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC - 1ª Turma - rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 02/04/2009, v.u., DJe 04/05/2009.

- Ressalte-se que, ainda que se alegue responsabilidade solidária, prevista nos artigos 8º do Decreto-Lei nº 1.736/1979 e 124, inciso II, do CTN e Decreto n.º 4.554/2002, certo é que deve ser corroborada pelas situações do aludido inciso III do artigo 135 do CTN ou comprovado encerramento ilícito da sociedade para fins de redirecionamento da execução. Nesse sentido a jurisprudência desta corte: AC 199861825313537, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1588616, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, TERCEIRA TURMA, DATA:27/06/2011. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça não destoa: STJ - AgRg no Ag 1359231 / SC, Relator(a) Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/04/2011.

- Nos autos em exame, a exequente não comprovou atos dos sócios gestores da executada com excesso de poderes, infração à lei, ao estatuto ou contrato social, na forma do artigo 135, inciso III, do CTN. Saliente-se que não restou demonstrada a dissolução irregular da empresa por meio de diligência do oficial de justiça no seu endereço, conforme a citada Súmula 435 do STJ. Assim, não é o caso de redirecionamento da execução fiscal com fundamento nos artigos 8º do Decreto-Lei nº 1.736/1979 e 124, inciso II, do CTN, eis que sua aplicação não é automática, conforme anteriormente explicitado. Por fim, o mero inadimplemento de tributo não é causa para o redirecionamento da execução fiscal, a teor da Súmula nº 430 do STJ: *O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente* e entendimento dessa Corte Superior no julgamento do Recurso Especial nº 1.101.728/SP, representativo de controvérsia: REsp 1101728 /SP - 1ª Seção - rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 11/03/2009, v.u., DJe 23/03/2009. Acresça-se que o fato de a empresa estar inapta perante a Receita Federal não é prova da dissolução irregular.

- Assim, nos termos dos precedentes colacionados, não se observam os pressupostos necessários para a responsabilização da sócia, conforme explicitado, o que justifica sua exclusão do polo passivo.

- A pretensão da exequente de satisfazer seu crédito, ainda que por meio de pagamento pelo responsável tributário, nasce com o inadimplemento da dívida tributária, depois de regularmente constituída. Assim, não há que se falar em prazos prescricionais distintos entre o contribuinte e o responsável do artigo 135, inciso III, do CTN, para fins de extinção do crédito tributário (artigo 156, inciso V, do CTN). Ambos têm origem no inadimplemento da dívida e se interrompem pelas causas previstas nos incisos I, II, III e IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN, o que afasta a tese de que, pela teoria da actio nata, isto é, a prescrição quanto aos sócios só teria início a partir do surgimento de causa para o redirecionamento da execução fiscal, como por exemplo, a dissolução irregular da sociedade (Súmula 435 do STJ) cumulada com a insolvência. Nessa linha, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito contra os administradores da executada se verifica quando decorridos mais de cinco anos da sua citação (se antes das alterações da LC 118/05) ou do despacho de citação (se posterior à LC 118/05), sem que haja qualquer ato direcionado aos corresponsáveis. Pacificou, também, ser possível sua decretação mesmo quando não ficar caracterizada a inércia da devedora, uma vez que inaplicável o artigo 40, §4º, da Lei n.º 6.830/80, que deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no

art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: STJ - EDAGA 201000174458 EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1272349 - Relator Luiz Fux - Primeira Turma - DJE DATA:14/12/2010.

- Interrompido o prazo prescricional com a citação da executada ou o despacho que a ordenou, se posterior às alterações promovidas pela LC 118/05, volta a correr e as diligências requeridas pelo exequente, para se buscar a garantia ou a satisfação de seu crédito, não têm o condão de interrompê-lo ou suspendê-lo. Somente causa dessa natureza, prevista no Código Tributário Nacional ou em lei complementar, poderia validamente o fazer, sob pena de torná-lo imprescritível, razão pela qual, para fins da contagem, é indiferente a inércia ou não do credor. Saliente-se que não se aplica a Súmula 106 do STJ, uma vez que se refere à prescrição do crédito tributário.
- No presente caso, a ação foi ajuizada em 15/01/98, anteriormente à entrada em vigor da LC 118/05, razão pela qual foi a citação da devedora, em 09/09/98, que interrompeu a prescrição para todos. O pedido de redirecionamento do feito contra a embargante ocorreu em 07/07/2009. Assim, nos termos dos precedentes colacionados, transcorridos mais de cinco anos entre a citação da executada e o pedido de inclusão da agravada, ainda que considerado que o processo ficou suspenso de 20/09/2002 a 22/03/2004, em razão da propositura de embargos à execução, está configurada a prescrição intercorrente para o redirecionamento em relação à apelada.
- Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030710-37.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.030710-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	LOCAZE LOCACAO E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA e outro(a)
	:	CARLOS ZICA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP128538 IGUATEMI DOS SANTOS SIQUEIRA
APELADO(A)	:	MARIA VIRGINIA BRAIT CARMONA
ADVOGADO	:	SP146877 DANILO BRAIT
APELANTE	:	IRINEU DE CAMARGO PEREIRA
No. ORIG.	:	00.00.00132-8 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONFIGURAÇÃO.

- Não obstante a evidente confusão no tocante aos fundamentos articulados, constata-se que houve manifestação em relação às duas espécies extintivas, de maneira que passo a analisar a prescrição do crédito, independentemente da providência prevista no artigo 10 do CPC.

- Determina o caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional: art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

- No caso, sem notícia da data da entrega da declaração, constatam-se os vencimentos dos tributos no período de 28/02/1995 a 31/10/1995.

- No que tange à interrupção do prazo prescricional, deve-se ressaltar que o STJ decidiu, em sede de representativo de controvérsia, que, como norma processual, a alteração promovida no artigo 174, inciso I, do CTN pela LC 118/2005 tem aplicação imediata, inclusive às ações em curso. O que deve ser posterior à sua vigência (09/06/2005), sob pena de retroação da nova legislação, é o despacho citatório (*REsp 999901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009*). Assim, no caso, incide o artigo 174, inciso I, do CTN, na redação original, segundo a qual a prescrição se interrompe com a citação do devedor.

- Outrossim, a corte superior consolidou entendimento segundo o qual os efeitos da citação retroagem à data da propositura da ação para fins de interrupção da prescrição, somente quando a demora é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, a teor da Súmula 106/STJ (STJ - AgRg no AREsp 131367 / GO - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2011/0306329-1 - Ministro HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - DJ: 19/04/2012 - DJe 26/04/2012).

- No caso, sem notícia da data da entrega da declaração, constatam-se os vencimentos dos tributos no período de 28/02/1995 a

31/10/1995.

- Por fim, à vista do reconhecimento da prescrição do crédito tributário, não há se falar em prescrição intercorrente, bem assim em redirecionamento para os sócios.
- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000500-60.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.000500-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	MG040744 LUCIANO HENRIQUES DE CASTRO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00005006020124036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. GARANTIA DO DÉBITO. PARCELAMENTO FISCAL. COMPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. ART. 151 DO CTN. POSSIBILIDADE DE EMISSÃO.

- O apelo está devidamente fundamentado. Preliminar rejeitada.
- Garantido o débito ou configuradas uma das hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional, caberá a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, indiferentemente de a garantia ter sido prestada nos autos da execução, na via administrativa ou por meio de outra forma.
- Verifica-se que houve penhora suficiente para garantir a dívida. Atendidos os requisitos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, o contribuinte faz jus à expedição da certidão de regularidade fiscal.
- Preliminar rejeitada. Apelação e reexame necessário desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida nas contrarrazões e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012198-48.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.012198-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	IRF TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP159159 SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00121984820124036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ADMISSIBILIDADE. BAIXA DA INSCRIÇÃO DA EMPRESA NO CNPJ. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 1.013, § 3º, inciso I, do CPC. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA.

- Não se conhece das contrarrazões na parte em que pleiteia a condenação da fazenda pública ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça e por litigância de má-fé por discutir matéria objeto de confissão, porquanto não é o instrumento adequado para impugnar o *decisum*.

- A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia. Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Primeira Seção, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009 - grifei). Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que seja prescindível a dilação probatória, verbis: REsp 1202233/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 06/10/2010; AgRg no Ag 1307430/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 30/08/2010.

- *In casu*, a questão relativa à legitimidade passiva atende tais requisitos. Desse modo, a matéria pode ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade, entendimento que se mantém independentemente dos argumentos relativos ao artigo 16 da LEF.

- No que toca ao mérito do recurso, de acordo com a representação para baixa de ofício de inscrição no CNPJ de pessoa jurídica inexistente de fato, a Receita Federal concluiu que a executada representa empresa fictícia, que não existe de fato, que somente foi criada com intuito de fraudar o fisco, pois todo o patrimônio e empregados pertencem à empresa TRANSMAGNA TRANSPORTES LTDA. e com base nisso procedeu-se à baixa no CNPJ. Todavia, mesmo com a baixa no CNPJ a empresa continua a ser sujeito de direitos e obrigações, eis que não representa dissolução da sociedade, a qual não foi noticiada nos autos. Tanto é assim que manteve a capacidade postulatória para opor exceção de pré-executividade, bem como para outorgar procuração ao advogado para defendê-la em juízo. Assim, remanesce a legitimidade passiva da empresa, bem como o interesse de agir da fazenda pública.

- Em razão do disposto no artigo 1.013, § 3º, inciso I, do CPC, impõe-se a análise da questão da prescrição suscitada na exceção de pré-executividade.

- Determina o caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional: *a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva*.

- Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como da situação dos autos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais

- DCTF, conforme disposto na Súmula 436: *a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco*. Uma vez constituído o crédito, coube, ainda, àquela corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixar o termo a quo do prazo prescricional no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária declarada e não paga ou na data da entrega da declaração, o que for posterior (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/5/2010, DJe 21/5/2010). Nesse sentido: EDcl no REsp 363259/SC.

- Ausente informação acerca da data da entrega da declaração, conforme jurisprudência citada, considera-se constituído o crédito nas datas dos vencimentos, que se deram no período de 25/03/99 a 21/07/2009 (CDA - fl. 04 e seguintes). Após, em 21/12/2009, a empresa aderiu a programa de parcelamento, ocasião em que o prazo prescricional foi interrompido e suspenso por algum período, que não é possível saber, eis que não há informação acerca da data da exclusão do parcelamento.

- No que tange à interrupção do prazo prescricional, deve-se ressaltar que o STJ decidiu, em sede de representativo de controvérsia, que, como norma processual, a alteração promovida no artigo 174, inciso I, do CTN pela LC 118/2005 tem aplicação imediata, inclusive às ações em curso. O que deve ser posterior à sua vigência (09/06/2005), sob pena de retroação da nova legislação, é o despacho citatório (REsp 999901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009). Assim, no caso, à vista de que o despacho citatório foi proferido em 26/09/2012 (fl. 02), incide o artigo 174, inciso I, do CTN, na redação dada pela LC 118/2005, segundo a qual a prescrição se interrompe com na data do referido ato judicial.

- Na espécie, denota-se que não ocorreu a prescrição, eis que o lustro legal foi interrompido antes de seu decurso.

- Contrarrazões conhecida em parte. Preliminar rejeitada. Apelação da União provida. Apelo da executada prejudicado. Nos termos do artigo 1.013, § 3º, inciso I, do CPC, exceção de pré-executividade rejeitada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte das contrarrazões, rejeitar a preliminar e dar provimento à apelação da União, a fim de reformar a sentença para determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para regular prosseguimento do feito, prejudicado o apelo da executada e, consoante o artigo 1.013, § 3º, inciso I, do CPC, rejeitar a exceção de pré-executividade, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000245-45.2012.4.03.6119/SP

	2012.61.19.000245-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	LEAO IND/ E COM/ DE ESPELHOS E PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP041830 WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00002454520124036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUTIR A MATÉRIA OBJETO DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA EM RAZÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO.

- Ficou comprovado que a apelante pleiteou a desistência da ação anulatória de débito fiscal após findo o prazo para a interposição de recursos contra a sentença que julgou improcedente seu pedido e a condenou à verba honorária, objeto da execução ora impugnada. Desse modo, à vista do trânsito em julgado, os embargos à execução de sentença não são a sede adequada para eventual rescisão da decisão, eis que para tal fim a legislação pátria prevê meio processual próprio. Portanto, não cabe a análise acerca da legalidade da condenação aos honorários frente ao disposto no artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.741/09 e nem mesmo da questão relativa ao processo estar concluso para sentença quando efetuou pedido de desistência.
- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038989-75.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.038989-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	WAGNER MOREIRA TONHETTI
ADVOGADO	:	SP122639 JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00000510820008260197 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA ÀS RAZÕES DAS DEMAIS PEÇAS PROCESSUAIS. INADMISSIBILIDADE. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE. ART. 515, *CAPUT*, CPC/73. ABANDONO DA CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

- Não se conhece do apelo na parte que remete às alegações de mérito realizadas em outras peças processuais, eis que, de acordo com o artigo 515, do CPC/73, somente a matéria impugnada na apelação pode ser conhecida pelo tribunal.
- Em execução fiscal a paralisação do processo por um ano ou mais não dá causa à extinção do feito sem resolução do processo, eis que tem regramento próprio no que tange à ausência de prática de atos tendentes à satisfação do crédito, cujo procedimento está previsto no artigo 40 da LEF. Nesses casos, as normas do CPC somente podem ser observadas subsidiariamente. Ademais, de acordo com o artigo

267, inciso II, do CPC/73, para fins de extinção sem resolução de mérito, impõe-se a intimação da parte para suprir a falta em 48 horas, o que não ocorreu na espécie (artigo 267, § 1º). Assim, não assiste razão à recorrente.

- Relativamente ao julgamento antecipado da lide, o juízo de primeiro grau entendeu cabível, ao fundamento de que as provas documentais carreadas aos autos são suficientes, medida que encontra amparo no disposto no artigo 330, inciso I, do CPC/73. O recorrente, por sua vez, ao alegar a necessidade de produção de outras provas, não as especificou e nem ao menos argumentou acerca da pertinência. Assim, não restou configurada ofensa ao devido processo legal arguida.
- Quanto à prescrição, determina o caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional: *art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.*
- Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como da situação dos autos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais
- DCTF, conforme disposto na Súmula 436: a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Uma vez constituído o crédito, coube, ainda, àquela corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixar o termo a quo do prazo prescricional no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária declarada e não paga ou na data da entrega da declaração, o que foi posterior (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/5/2010, DJe 21/5/2010). Nesse sentido: EDcl no REsp 363259/SC.
- Ausente informação acerca da data da entrega da declaração, conforme jurisprudência mencionada, considera-se constituído o crédito na data do vencimento, que se deu em 30/04/96 (fl. 53).
- No que tange à interrupção do prazo prescricional, deve-se ressaltar que o STJ decidiu, em sede de representativo de controvérsia, que, como norma processual, a alteração promovida no artigo 174, inciso I, do CTN pela LC 118/2005 tem aplicação imediata, inclusive às ações em curso. O que deve ser posterior à sua vigência (09/06/2005), sob pena de retroação da nova legislação, é o despacho citatório (REsp 999901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009). Assim, no caso, à vista de que o despacho citatório foi proferido em 01/03/2000, incide o artigo 174, inciso I, do CTN, na redação original, segundo a qual a prescrição se interrompe com a citação do devedor. Assim, à vista de que a citação ocorreu em 07/11/2000 (fl. 63), inexistente prescrição na espécie.
- Preliminar rejeitada. Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer de parte da apelação e, na parte, conhecida, rejeitar a preliminar e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040011-71.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.040011-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	MIGUEL PEDRO ACESSORIOS DO VESTUARIO LTDA e filia(l)(is) e outros(as)
	:	EDUARDO MIGUEL PEDRO
	:	VERA CAMARGO MIGUEL PEDRO
ADVOGADO	:	SP073732 MILTON VOLPE
No. ORIG.	:	11.00.00268-9 A Vt BIRIGUI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO OCORRÊNCIA.

- A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para o fim de tornar definitiva a liminar deferida de indisponibilidade de bens, excluídos os impenhoráveis (imóvel destinado à moradia dos requeridos e conta bancária destinada ao recebimento de aposentadoria).
- À vista de que o decreto de constrição permaneceu incólume em relação aos demais bens do réus, há que se afastar a sucumbência recíproca reconhecida pelo juízo *a quo* e, em consequência, condenar os apelados ao pagamento de honorários advocatícios.
- No tocante à fixação de honorários em relação à fazenda, a jurisprudência do E. S.T.J. firmou-se no sentido de que, vencido ou vencedor o ente público, o arbitramento dos honorários advocatícios não está adstrito aos limites percentuais de 10% e 20%, de maneira que se adota como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor

fixo, segundo o critério de equidade.

- Por outro lado, a verba honorária não pode ser fixada em montante inferior a 1% (hum por cento), sob pena de ser considerado irrisório (STJ, AgRg nos EDcl no Ag n.º 1.181.142/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julg.: 22/08/2011, DJe: 31/08/2011)

- Considerados o valor da causa (R\$ 1.519.013,55), as jurisprudências anteriormente colacionadas, a atuação e o zelo profissional, a natureza, o trabalho e o tempo exigido, bem como o disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil/1973, deve ser fixada a verba honorária no importe de R\$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais), pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional.

- Ressalte-se, entretanto, que os réus requereram a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos das declarações de fls. 216/236. Assim, quanto aos sócios, pessoas físicas, ex vi do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950 e do artigo 98, § 3º, do CPC, a referida condenação ficará suspensa e somente poderá ser executada se, nos cinco anos posteriores ao trânsito em julgado, sobrevier modificação da situação econômica da parte que lhe permita arcar com essa despesa. Conforme a redação do dispositivo, a mera declaração do requerente enseja a outorga do benefício. Todavia, quando a parte for pessoa jurídica, é imprescindível a comprovação de que efetivamente dele necessita, o que se aplica, também, às empresas em recuperação judicial.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para fixar a verba honorária em R\$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais) e custas a ser pagas pelos apelados, porém deverá ser observado o disposto nos artigos 4º da Lei nº 1.060/1950 e 98, § 3º, do CPC, em relação aos sócios, pessoas físicas, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013723-46.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.013723-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	GERALDO DE FIGUEIREDO FORBES
ADVOGADO	:	SP299794 ANDRE LUIS EQUI MORATA e outro(a)
No. ORIG.	:	00137234620134036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

REMESSA OFICIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. GARANTIA DO DÉBITO. PARCELAMENTO FISCAL. COMPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. ART. 151 DO CTN. POSSIBILIDADE DE EMISSÃO.

- Garantido o débito ou configuradas uma das hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional, caberá a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, indiferentemente de a garantia ter sido prestada nos autos da execução, na via administrativa ou por meio de outra forma. De outro lado, o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou sobre o tema e entendeu que somente o depósito integral do débito é capaz de suspender a exigibilidade do crédito, na forma do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e, em consequência, autorizar a emissão de certidão de regularidade fiscal, na forma do artigo 206 do mesmo códex. Dessa forma, aplicado o disposto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, referidas dívidas estão com a exigibilidade suspensa, de modo que correta, por conseguinte, a sentença. À vista dessa conclusão, resta mantido o deferimento do pedido de determinação de emissão de certidão de regularidade fiscal.

- Importante consignar que o recurso especial e o extraordinário não são dotados de efeito suspensivo, por determinação do art. 995 do CPC.

- Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00039 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000206-53.2013.4.03.6106/SP

	2013.61.06.000206-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	EDSON CARLOS MIGUEL SALUM (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP259409 FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00002065320134036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

- Há entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (no Recurso Especial nº 1.227.133/RS, representativo da controvérsia) no sentido de que **não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial**. Ademais, restou devidamente comprovada a ruptura do vínculo laboral do autor, ainda que o tenha sido em razão de aposentadoria, conforme expressamente mencionado na decisão agravada.
- Ausência de comprovação de que teria havido violação do disposto no artigo 16, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, artigo 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88, artigo 92 do CC/02 e artigos 43 e 111 do CTN, o que não é suficiente para infirmar a decisão agravada.
- Manutenção da decisão recorrida.
- Negado provimento ao agravo interno.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00040 AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005834-96.2013.4.03.6114/SP

	2013.61.14.005834-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP115342 CARLOS ROBERTO TURACA e outro(a)
	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	FLAVIA HELENA PIRES
ADVOGADO	:	SP212338 RODRIGO CAPEL e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP115342 CARLOS ROBERTO TURACA e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	BOAINAIM IND/ E COM/ LTDA e outros(as)
	:	BONEL PARTICIPACOES E REPRESENTACAO LTDA
	:	BONA TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA
	:	BOAINAIN DISTRIBUIDORA DE ALCOOL LTDA
	:	BOAINAIN COML/ QUIMICA LTDA

No. ORIG.	: 00058349620134036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
-----------	--

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 932 DO CPC. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E INTERESSE PROCESSUAL AFASTADAS. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CONFIGURADA. ALIENAÇÕES SUCESSIVAS QUE EXIGE PROVA DE *CONSILIUM FRAUDIS*.

- Rejeito as preliminares aduzidas pelo fisco, uma vez que o instrumento particular de cessão de direitos encontra-se nos autos e a ordem judicial de indisponibilidade devidamente averbada na matrícula do imóvel.
- A decisão recorrida, com base na jurisprudência do STJ, nos termos do artigo 932, inciso V, alíneas *a e b*, do Código de Processo Civil, negou provimento à apelação da fazenda, para manter o julgado de primeira instância. Restou consignado, ainda, que, consoante disposto no artigo 185 do CTN, deve-se verificar a data da alienação do patrimônio no caso concreto. REsp n.º 1.141.990/PR, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC/73.
- A teor da documentação acostada, verificou-se que imóvel consistente no lote 13, da quadra "H", do loteamento Jardim Vale do Lago Residencial, matrícula 105.930, outrora pertencente à empresa Boainain Empreendimentos e Participações Ltda, primeiramente foi transferido a Ricardo Ferreira de Almeida, que por sua vez, mediante instrumento particular de cessão de direitos, transmitiu o bem à embargante, em 29.04.2009. A ação cautelar, nº 0002466-50.2011.4.03.6114, para indisponibilidade dos bens da empresa, foi ajuizada em 2011 e as demais CDA referem-se aos anos de 2013 e 2014 e, segundo a jurisprudência pacificada, mesmo que não tenha sido levado a registro no cartório de imóveis, o ajuste particular constitui meio hábil a impossibilitar a constrição do bem imóvel e impede a caracterização da fraude à execução. Ainda que assim não fosse, cumpria ao exequente comprovar o *consilium fraudis* relativamente à apelada, visto que adquiriu o bem de terceira pessoa sem nenhuma relação com o executivo fiscal originário.
- Preliminares de ilegitimidade ativa e interesse processual rejeitadas e, no mérito, agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares de ilegitimidade ativa e interesse processual e, no mérito, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051432-63.2013.4.03.6182/SP

	2013.61.82.051432-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	: ADRIANO FERREIRA SODRE e outro(a)
	: ALYSON CARVALHO ROCHA
ADVOGADO	: MG066664 ADRIANO FERREIRA SODRE
INTERESSADO(A)	: BANCO BMC S/A
No. ORIG.	: 00514326320134036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE VERBA HONORÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. NATUREZA DE AÇÃO CONDENATÓRIA EM GERAL. INEXISTÊNCIA DE SIMETRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE IPCA A PARTIR DE JAN/2001. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

- A demanda originária destes embargos à execução é uma execução fiscal na qual houve condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios e a parte adversa deu início à liquidação de sentença para cobrança dessa verba. Assim, resta claro que não se trata de débito tributário, mas sim de execução de sentença condenatória em geral. Portanto, a tese de que houve violação ao princípio da isonomia não incide na espécie, porquanto tal preceito somente é aplicável quando existem situações de simetria, o que não é o caso dos autos. Desse modo, correta a sentença que homologou o cálculo realizado com a aplicação dos índices da Resolução CJF, que são aplicáveis às ações condenatórias em geral, a qual tem por base a legislação vigente acerca do tema. Ademais, a própria União já havia concordado com os cálculos da contadoria quando apresentou manifestação sobre eles. Destarte, a sentença deve ser mantida.
- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020528-45.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.020528-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA
ADVOGADO	:	SP163461 MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA
	:	SP318606 FERRÚCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PÁDUA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00005842120134036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. ARTIGOS 1.003, §5º, E 1.023 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO.

- O acórdão embargado foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 20/12/2016. Considera-se publicado no primeiro dia útil subsequente, no caso, dia 09/1/2017. O prazo para a oposição dos embargos de declaração, de cinco dias, iniciou-se, portanto, em 10/1/2017 e o termo final para apresentá-los deu-se em 16/1/2017, nos termos dos dispositivos anteriormente explicitados. Todavia, foram protocolados apenas no dia 21/3/2017, o que os torna intempestivos. Ainda que assim não fosse, os embargos são intempestivos, uma vez que a embargante compareceu aos autos para pleitear a reconsideração do acórdão em 30.01.2017 e, assim, se deu por intimada de maneira inequívoca antes da alegada publicação no diário eletrônico, em 15.03.2017. Os declaratórios, portanto, deveriam ter sido opostos em 06.02.2017, mas somente o foram em 21/3/2017, o que evidencia a sua intempestividade.

- Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00043 AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001424-43.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.001424-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	JURANDIR YOSHITO HAYASHI e outro(a)
	:	SUELI HITOMI MOROOKA HAYASHI
ADVOGADO	:	SP225957 LUCAS DIAS ASTOLPHI
PARTE RÉ	:	FORTSCHRITT IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA e outros(as)

	:	CARLOS EDUARDO STHUR CORADAZZI
	:	ANTONIO CARLOS RISK
No. ORIG.	:	11.00.00337-2 A Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 932 DO CPC. CONHECIMENTO PARCIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CONFIGURADA. ALIENAÇÕES SUCESSIVAS QUE EXIGE PROVA DE *CONSILIUM FRAUDIS*.

- Não conheço da questão relativa à redução dos honorários advocatícios, uma vez que não foi deduzida em apelação, tampouco aventada na decisão recorrida, razão pela qual o pleito do fisco no presente agravo configura inovação recursal, o que é descabido nesta sede.

- Rejeito as preliminares aduzidas pelo fisco, uma vez que comprovada a turbação do imóvel e não é crível que o magistrado fosse prolatar uma sentença sem lastro jurídico.

- A decisão recorrida, com base na jurisprudência dominante no STJ sobre a matéria debatida, nos termos do artigo 932, inciso V, alíneas *a* e *b*, do Código de Processo Civil. Restou consignado que, consoante disposto no artigo 185 do CTN, com as alterações dadas pela LC nº 118/05, presume a ocorrência de fraude à execução quando a alienação é posterior à inscrição do débito tributário em dívida ativa. Deve-se verificar a data da alienação do patrimônio. REsp n.º 1.141.990/PR, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC/73.

- Verificou-se que o imóvel, matrícula nº 49.353, foi transferido pelo devedor a um primeiro comprador em 06.07.2005, que posteriormente alienou o bem aos apelados em 07.08.2007. Foi assentado que cumpriria ao exequente comprovar o *consilium fraudis* relativamente aos embargantes, visto que compraram o bem de terceira pessoa sem nenhuma relação com o executivo fiscal originário. Foi ressaltado, ainda, que quando da aquisição da propriedade, no registro imobiliário não havia qualquer anotação acerca de ônus ou gravame sobre o imóvel, de modo que, ainda que se alegue inscrição da dívida e citação do executado antes da venda sob questão, o que não restou demonstrado nos autos, presume-se a boa-fé dos últimos adquirentes, aos quais não seria exigível a obtenção de certidões de débitos e ações judiciais atinentes ao penúltimo e anteriores proprietários quando sequer existia alguma restrição na respectiva matrícula à época da transação questionada.

- Agravo conhecido parcialmente. Na parte conhecida, preliminares de ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir rejeitadas e, no mérito, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer parcialmente do agravo e, na parte conhecida, rejeitar as preliminares de ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000428-96.2014.4.03.6005/MS

	2014.60.05.000428-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	HUGO QUEVEDO ROJAS
ADVOGADO	:	MS005119 LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00004289620144036005 2 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. MULTA CRIMINAL. CARÁTER EXTRAPENAL. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 1º DO DECRETO 20.910/1932. CINCO ANOS. PRAZO CONSUMADO.

- Constata-se o reconhecimento pacífico do caráter extrapenal da multa em questão, de maneira que não há se falar em incidência dos prazos prescricionais previstos no Código Penal. Assim, na medida em que não se cuida de multa de natureza tributária, impõe-se reconhecer cabíveis as regras atinentes aos débitos de natureza administrativa, razão pela qual igualmente não se lhe aplicam as disposições do Código Tributário Nacional, constantes do artigo 174 do CTN, ante o regramento específico da matéria. Destarte, no que toca à contagem do prazo prescricional, deve ser observado o artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, que dispõe ser de cinco anos o período para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança, contado do momento em que se torna exigível o crédito.

- A interrupção da prescrição ocorre, conforme disposto no artigo 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/1980, na data em que o juiz ordenar a

citação e, nos termos do § 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil, retroage à data da propositura da ação.

- O débito restou constituído pela notificação do devedor, em 28/06/2002, com vencimento assinalado, em 27/07/2002. Não há notícia de recurso na seara administrativa. No mais, verifica-se a inscrição em dívida ativa realizada em 13/09/2007. Após o vencimento do débito, a exequente, a teor do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 e artigo 1º da Lei nº 9.873/99, teria o prazo de cinco anos para sua exigibilidade. Evidencia-se o transcurso do prazo prescricional até a inscrição do montante em **13/09/2007 (fl. 29)**. A ação foi ajuizada em 2009 (fl. 27). A inscrição na dívida ativa não suspendeu o curso do prazo prescricional, eis que posterior ao seu decurso.

- Dessa forma, ultrapassado o prazo superior a cinco anos sem qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição do crédito, justifica-se a declaração de sua extinção, de maneira que são procedentes os embargos à execução.

- Conforme disposto no artigo 85 do CPC, parágrafo 3º, inciso I, estabelece-se percentual entre 10% e 20% do proveito econômico de até 200 salários mínimos. Considerados os parâmetros dos incisos I ao IV do parágrafo 2º do mesmo dispositivo, ou seja, grau de zelo do profissional, lugar da prestação do serviço, natureza e importância da causa e o tempo exigido, fixo a verba honorária em 10% do valor do débito, pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para julgar procedentes os embargos à execução e declarar a prescrição da multa executada e, como consequência, extinguir a execução fiscal originária e fixar a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios em 10 % do valor do débito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032065-77.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.032065-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	DJALMA GREGORIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP249013 CONRADO AUGUSTO MARCHIORI SASSO
APELADO(A)	:	ZINCATEC GALVANOPLASTIA LTDA
No. ORIG.	:	00261886320038260248 A Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO DO FEITO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OCORRÊNCIA.

- A pretensão da exequente de satisfazer seu crédito, ainda que por meio de pagamento pelo responsável tributário, nasce com o inadimplemento da dívida tributária, depois de regularmente constituída. Assim, não há que se falar em prazos prescricionais distintos entre o contribuinte e o responsável do artigo 135, inciso III, do CTN, para fins de extinção do crédito tributário (artigo 156, inciso V, do CTN). Ambos têm origem no inadimplemento da dívida e se interrompem pelas causas previstas nos incisos I, II, III e IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN, o que afasta a tese de que, pela teoria da *actio nata*, a prescrição quanto aos sócios só teria início a partir do surgimento de causa para o redirecionamento da execução fiscal, como por exemplo, a dissolução irregular da sociedade (Súmula 435 do STJ) cumulada com a insolvência. Nessa linha, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito contra os administradores da executada se verifica quando decorridos mais de cinco anos da sua citação, sem que haja qualquer ato direcionado aos co-responsáveis. Pacificou, também, ser possível sua decretação mesmo quando não ficar caracterizada a inércia da devedora, uma vez que inaplicável o artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, que deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.

- Interrompido o prazo prescricional com a citação da empresa ou com o despacho que a determinou, volta a correr e as diligências requeridas pelo exequente, para se buscar a garantia ou a satisfação de seu crédito, não têm o condão de interrompê-lo ou suspendê-lo. Somente causa dessa natureza, prevista no Código Tributário Nacional ou em lei complementar, poderia validamente o fazer, sob pena de torná-lo imprescritível, razão pela qual, para fins da contagem, é indiferente a inércia ou não do credor.

- No caso concreto, o despacho que ordenou a citação foi proferido antes da vigência da LC 118/2005, em 30/01/2003 (fl. 12), razão pela qual a citação da devedora em 14/02/2003 (fl. 13 vº) é que interrompeu a prescrição.

- *In casu*, a citação da empresa executada, como dito, se deu em 14/02/2003 (fl. 13 vº), data da interrupção da prescrição para todos (artigo 125, inciso III, do CTN). O fisco pediu o redirecionamento da execução para o sócio em 15/04/2005 (fl. 75), o qual foi deferido em 06/06/2005 (fl. 80) e a efetiva citação ocorreu somente em 11/03/2008 (fl. 152 vº). Não obstante, verifica-se que houve uma primeira certidão negativa do oficial de justiça de citação do sócio, datada de 20/12/2005 e juntada em 16/03/2006. A fazenda teve vista em

03/07/2006 e requereu em 04/07/2006 a aplicação do artigo 172 do CPC, a fim de citar o coexecutado (fl. 83). Expedido o mandado de citação, em 13/09/2006 (fl. 85), o ato foi efetivado quase dois anos depois, em 11/03/2008, de maneira que não há como imputar à exequente a demora para a efetivação, razão pela qual merece provimento a apelação para afastar a prescrição intercorrente.

- Ressalte-se, por fim, que, diferentemente do que entendeu o juízo *a quo*, a pretensão executiva em relação aos responsáveis tributários é distinta da pessoa jurídica, de modo que, ainda que houvesse se consumado o prazo extintivo em relação aos primeiros, não era o caso de extinguir o feito quanto a esta última.

- Examinadas as demais matérias suscitadas nas exceções de pré-executividade opostas pelo sócio incluído no polo passivo e pela pessoa jurídica executada, nos termos do artigo 1.013, § 4º, do CPC.

- Determina o caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

- Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como da situação dos autos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais

- DCTF, conforme disposto na Súmula 436: a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Uma vez constituído o crédito, coube, ainda, àquela corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixar o termo a quo do prazo prescricional no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária declarada e não paga ou na data da entrega da declaração, o que foi posterior (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/5/2010, DJe 21/5/2010). Nesse sentido: EDcl no REsp 363259/SC.

- Sem notícia acerca da data da entrega da declaração, constatam-se vencimentos dos débitos no período de 07/02/1997 a 09/01/1998. (fls. 04/11).

- No que tange à interrupção do prazo prescricional, deve-se ressaltar que o STJ decidiu, em sede de representativo de controvérsia, que, como norma processual, a alteração promovida no artigo 174, inciso I, do CTN pela LC 118/2005 tem aplicação imediata, inclusive às ações em curso. O que deve ser posterior à sua vigência (09/06/2005), sob pena de retroação da nova legislação, é o despacho citatório (REsp 999901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009). Assim, no caso, à vista de que o despacho citatório foi proferido, em 30/01/2003 (fl. 12), incide o artigo 174, inciso I, do CTN, na redação original, segundo a qual a prescrição se interrompe com a citação do devedor.

- Outrossim, a corte superior consolidou entendimento segundo o qual os efeitos da citação retroagem à data da propositura da ação para fins de interrupção da prescrição, somente quando a demora é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, a teor da Súmula 106/STJ (STJ - AgRg no AREsp 131367 / GO - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2011/0306329-1 - Ministro HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - DJ: 19/04/2012 - Dje 26/04/2012).

- Na espécie, ocorreu o decurso do lustro legal. A execução foi ajuizada em 27/01/2003 (fl. 02), data em que o feito foi à conclusão (fl. 12), a citação determinada em 30/01/2003 e efetivada em 14/02/2003. Assim, sublinhe-se que, considerado o vencimento mais recente assinalado na CDA, em 09/01/98 (fl. 12), **na data da propositura da ação já estava prescrito**. Em consequência, completamente descabida a invocação do artigo 219, § 1º, do CPC/73 e inviável o emprego das Súmulas 106/STJ, à vista de a fazenda não ter sequer ajuizado a ação no prazo legal. Prejudicadas as demais questões, à vista do reconhecimento da prescrição do crédito tributário.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO, a fim de afastar a prescrição intercorrente e, consoante o artigo 1013, § 4º, do CPC, acolher exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição do crédito tributário e, por conseguinte, declarar prejudicadas as demais questões suscitadas e extinguir o feito executivo, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC. A fazenda responderá pelos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor executado, *ex vi* do artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017034-74.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.017034-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	JSL S/A
ADVOGADO	:	SP234573 LUIS FERNANDO GILACON LESSA ALVERS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00170347420154036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR, INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA AFASTADAS. GARANTIA DO DÉBITO POR DEPÓSITO JUDICIAL. PARCELAMENTO FISCAL. COMPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. ART. 151 DO CTN. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE DE EMISSÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL.

- Restou demonstrada a existência de débitos e de pendências perante a Secretaria da Receita Federal que obstaculizam a expedição de certidão de regularidade fiscal, que configura existência de necessidade e utilidade do provimento pretendido, de modo que não há que se falar em extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
- A alegação de inadequação da via eleita, pois a compensação requerida por meio da DCOMP (PA nº 04/2015) necessita de dilação probatória (CTN, art. 170; Lei nº 9.430/96, art. 74, § 12º), deve ser afastada, pois, de acordo com o estatuto social, a impetrante tem por objeto várias atividades, para cuja realização necessita da obtenção de certidão de regularidade fiscal. Assim, a empresa não pode ficar no aguardo da homologação de pedido de compensação, pois a paralisação de seu funcionamento durante a análise do pedido administrativo pode acarretar inúmeras dificuldades financeiras. Ademais, verificada a existência de causa suspensiva de exigibilidade do débito, faz jus à impetração do remédio constitucional para a obtenção do referido documento.
- A arguição de ausência de impugnação dos fundamentos da sentença, deve ser rechaçada, porquanto a apelante demonstrou em seu recurso sua irrisignação contra o *decisum*, com a explicitação clara das razões de seu inconformismo e apresentação de pedido de reforma do julgado.
- Garantido o débito ou configuradas uma das hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional, caberá a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, indiferentemente de a garantia ter sido prestada nos autos da execução, na via administrativa ou por meio de outra forma.
- O Superior Tribunal de Justiça analisou o tema e firmou orientação jurisprudencial dominante no sentido de que a falta de entrega de declaração (GFIP, DCTF, DIPJ, DIRF) constitui obrigação acessória, cujo descumprimento não legitima a recusa no fornecimento de CND, se ausente a constituição do crédito tributário pelo lançamento. Dessa forma, somente após sua conversão em obrigação principal, com a imposição de penalidade pecuniária, nos termos do parágrafo 3º do artigo 113 do Código Tributário Nacional, é que, caso não satisfeita, poderá obstar a emissão da referida certidão.
- Remessa oficial e apelação desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0026612-61.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.026612-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELANTE	:	ODEBRECHT AMBIENTAL S/A
ADVOGADO	:	SP294461A JOÃO AGRIPINO MAIA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00266126120154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. APELO ADESIVO DESPROVIDO.

- Não merece acolhimento a preliminar de impossibilidade de utilização da via mandamental para compensação de créditos pretéritos, uma vez que a decisão prolatada em sede de mandado de segurança restringe-se a declarar o eventual direito do impetrante, que será, posteriormente, concretizado na via administrativa. A questão encontra-se pacificada pelo STJ, inclusive com a edição da Súmula n.º 213. Não há que se falar, assim, na extinção do feito.

- A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional.
- É cediço que a natureza do ISS (tributo indireto) e sua estrutura fazem com que ele componha o preço da operação. No entanto, conforme exposto, o faturamento não advém da soma dos preços cobrados, mas da riqueza que decorre do negócio, na qual um ônus fiscal não pode estar incluído. Preço é conceito que não se confunde com o de faturamento, cuja definição deve ser extraída da interpretação sistemática da Constituição, âmbito no qual carece de sentido a tributação sobre tributo, sob pena de violação aos princípios basilares do sistema tributário, especialmente o da capacidade contributiva. O valor da operação pago pelo consumidor não se presta como alicerce para a construção do conceito constitucional de faturamento que, conforme explicitado, está vinculado à expressão econômica auferida pela realização da atividade da empresa, em que não se inclui a produção de impostos. A esse respeito, transcrevo trecho do voto do Ministro Cezar Peluso no RE 346.084/PR: *Sr. Presidente, gostaria de enfatizar meu ponto de vista, para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas.*
- Em relação às Súmulas n.º 264/TFR, n.º 68/STJ e n.º 94/STJ, necessário esclarecer que o posicionamento firmado naqueles enunciados decorreu essencialmente do fundamento de que o imposto estadual inclui-se no preço da transação e, conseqüentemente, condiz com o conceito de faturamento, conclusão que não pode prosperar diante da já exposta diferenciação entre os dois institutos abordados.
- Não procede a afirmação de que a exação municipal é um custo repassado no preço do serviço. O ISS é um imposto que compõe o preço da operação, porém, a circunstância de ser cobrado do comprador não lhe altera a natureza de tributo, característica, aliás, impassível de ser adulterada por maior que seja o esforço argumentativo utilizado. Pretender lhe conferir qualidade diversa é supor que o exercício intelectual possa modificar a própria realidade. O fato de o valor do ISS ser distinguível na fatura ou nota fiscal apenas explicita a sua condição de ônus fiscal, perfeitamente destacável da base de cálculo das contribuições sociais, raciocínio que se justifica a fim de respeitar as limitações ao poder arrecadatório e garantir a coerência do sistema.
- Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ISS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto municipal da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, 111 do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não subsunção do presente caso na hipótese legal de incidência do ISS.
- No que toca ao pleito de decretação do seu direito à restituição/compensação do montante indevidamente recolhido no curso da presente ação, apresentado pela autora/recorrente em recurso adesivo, observo que não merece acolhimento. A sentença recorrida assegurou o direito à compensação do que foi pago a maior nos 5 anos anteriores à impetração, ou seja, desde dezembro/2010 até a data em que foi deferida a liminar, a qual desobrigou a autora da inclusão do valor do ISS na base de apuração do PIS/COFINS. Desse modo, foi garantido o direito ao pagamento dos tributos, bem como de compensação, na forma requerida na peça inicial e o pleito apresentado configura inovação do pedido, o que não se admite. Além do mais, afigura-se extemporânea a juntada de documentos.
- **Apelo e reexame necessário** a que se dá **parcial provimento e apelo adesivo** a que se **nega provimento**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a preliminar de inadequação da via eleita e dar parcial provimento ao apelo da UF e ao reexame necessário**, para reformar em parte a sentença e determinar que a compensação do *quantum* pago a maior a título de PIS/COFINS seja efetivada nos termos explicitados no voto. **Em relação ao apelo adesivo, rejeito a preliminar apresentada em contrarrazões e nego-lhe provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004863-18.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004863-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	PAULO HONORATO

INTERESSADO	:	ROBERTO APARECIDO DE LIMA
ADVOGADO	:	SP068167 LAURO SHIBUYA
INTERESSADO	:	COURAL COM/ DE COUROS SANTO ANASTACIO LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP
No. ORIG.	:	00000688219968260553 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- O julgado não é omissivo. Todas as questões suscitadas por ocasião das razões do agravo de instrumento foram analisadas expressamente, de maneira clara e direta, notadamente a relativa ao início da contagem do prazo prescricional para o redirecionamento do feito contra os sócios gestores da devedora.
- Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação da decisão à tese defendida pelo embargante, tampouco para fins de prequestionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 1.022, combinado com o 489, § 1º, ambos do Código de Processo Civil (EDcl no REsp 1269048/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 01.12.2011, v.u., DJe 09.12.2011).
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00049 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017576-25.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017576-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	RUI FERREIRA DE FARIA e outro(a)
	:	IDALINO FERREIRA DE FARIA JUNIOR
PORTE RE	:	MIRANTE PARTICIPACOES E COM/ LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP
No. ORIG.	:	00054084220038260268 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 932 DO CPC. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CONFIGURADA. DÍVIDA INSCRITA EM NOME DA EMPRESA. ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS QUE NÃO VIOLA A REGRA LEGAL.

- A decisão recorrida, com base na jurisprudência dominante no STJ sobre a matéria debatida, negou provimento à apelação, nos termos do artigo 932, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil. Restou consignado que, consoante disposto no artigo 185 do CTN, com as alterações dadas pela LC nº 118/05, presume a ocorrência de fraude à execução quando a alienação é posterior à inscrição do débito tributário em dívida ativa. Assim, deve-se verificar a data da alienação do patrimônio no caso concreto, para aferição da aplicação do artigo 185 do CTN com a redação anterior ou posterior às alterações da LC nº 118/05. Nesse sentido, é o entendimento pacificado do STJ, nos termos do REsp n.º 1.141.990/PR, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC/73.
- Ficou consignado que, na espécie, a teor da documentação acostada, verificou-se que o crédito tributário em cobrança foi inscrito em dívida ativa em 03.11.2000, a execução foi proposta em 10.12.2003 e a empresa foi citada por edital em 25.11.2008. Requerida a responsabilização dos sócios em 03.02.2009, foram citados em 18.11.2009. Relativamente aos imóveis matrículas nº 17.094 e nº 7.801, foi demonstrado que os coobrigados alienaram referidos bens em 15.02.2008 e em 30.01.2009. Em regra, ocorrida a transferência do

bem após a inscrição do débito em dívida ativa, tem-se por presumida a ocorrência de fraude à execução após a vigência da LC 118/05. O crédito tributário foi inscrito em nome da empresa executada e os coexecutados somente foram incluídos no polo passivo da ação em 07.04.2009, ou seja, depois, das alienações dos imóveis anteriormente mencionados. Note-se que sequer foi suscitado qualquer elemento subjetivo acerca da fraude. Nesse ponto, o fisco deve atentar para o acerto da decisão atacada, dado que à época das transações não havia débito inscrito em nome dos coobrigados, os quais negociaram bem próprio e não da sociedade executada. Portanto, não há que se falar em responsabilidade dos sócios pela dívida antes do redirecionamento do executivo fiscal, como pretende a agravante, visto que o fato de os alienantes, na condição de administradores, terem eventualmente ciência dos créditos de responsabilidade da pessoa jurídica antes da alienação, em nada infirma tal entendimento e não autoriza que seus bens próprios respondam pelas dívidas da empresa previamente à inclusão na demanda, ainda que já constante de CDA.

- Evidencia-se que a recorrente pretende rediscutir a matéria, sem comprovar que o *decisum* teria violado o disposto no artigo 932 do CPC, o que não é suficiente para infirmar o julgado atacado.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00050 AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021706-58.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021706-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	AUGUSTO CESAR CANOZO
ADVOGADO	:	SP054914 PASCOAL BELOTTI NETO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	CANOZO MADEIRAS S/A IND/ E COM/
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CATANDUVA >36ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00005963020134036136 1 Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 932 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO PARA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO NÃO VERIFICADA.

- A decisão recorrida, com base na jurisprudência dominante no STJ sobre a matéria debatida, negou provimento a agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso IV, alíneas *a* e *b*, do Código de Processo Civil. Restou consignado que a inclusão de diretores, gerentes ou representantes da executada no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. Súmula 435/STJ.

- Para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução é imprescindível a comprovação de que o sócio exercia a gerência à época da extinção irregular, pois somente nessa condição detinha poderes para optar pelo pagamento e para dar continuidade às atividades, em vez de encerrá-la irregularmente.

- Alegada a ausência de bens da executada, foi deferida a inclusão do sócio no polo passivo. O agravante aduz que, em ações trabalhistas, o imóvel da empresa foi leiloado e adjudicado para pagamento dos credores, razão pela deixou de funcionar em seu domicílio fiscal desde 2001. À falta de informação quanto à existência de processo de falência ou regular distrato da sociedade averbado no órgão competente, está caracterizada a dissolução irregular da devedora, requisito apto a redirecionar a execução fiscal ao gestor, que afirma a extinção da empresa, sem deixar patrimônio capaz de saldar a dívida ora executada, razão pela qual configurada infração à lei, nos termos do artigo 135, inciso III, CTN e da Súmula 435/STJ.

- Relativamente à prescrição para o redirecionamento da lide ao sócio, ressalte que a pretensão da exequente de satisfazer seu crédito, ainda que por meio de pagamento pelo responsável tributário, nasce com o inadimplemento da dívida tributária, depois de regularmente constituída. Não há que se falar em prazos prescricionais distintos entre o contribuinte e o responsável do artigo 135, inciso III, do CTN. É possível sua decretação mesmo quando não ficar caracterizada a inércia da devedora, uma vez que inaplicável o artigo 40, §4º, da Lei n.º 6.830/80, que deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.

- A citação da empresa efetivou-se em **22.02.1995** e a do sócio se deu em 24.11.2000. Não obstante decorrido o prazo superior a cinco

anos, evidencia-se que o pleito da exequente, para a responsabilização do coexecutado, foi protocolado tempestivamente em **26.11.1999**, ou seja, um ano antes do ato citatório, de modo que se verifica caracterizada a demora do Judiciário na execução dos atos processuais, o que não pode prejudicar a fazenda na satisfação de seu crédito.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037323-34.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.037323-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	FRIGORIFICO FRIBORDOGUE LTDA
ADVOGADO	:	SP095685 AGENOR FRANCHIN FILHO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	10006346520158260062 1 Vr BARIRI/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. MULTA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. LEGALIDADE.

- A insurgência contra a aplicação da taxa SELIC não prospera, visto que não há vedação à sua veiculação por lei ordinária (artigo 84, inciso I, da Lei nº 8.981/95, Lei nº 9.065/95, artigo 13 e Lei nº 8.218/91, artigo 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97), cuja previsão legal admite a incidência de juros e atualização monetária, haja vista a constante desvalorização da moeda.
- O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento, por meio de julgamento do Recurso Extraordinário nº 582.461, representativo da controvérsia, no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários quando a lei autorize, em consonância com o § 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% quando assim a lei dispuser.
- A imposição de multa tem o escopo de desestimular a elisão fiscal e o seu percentual não pode ser tão reduzido a ponto de incitar os contribuintes a não satisfazerem suas obrigações tributárias, mas também não pode ser excessivo, o que lhe atribuiria natureza confiscatória. Nesse contexto, conclui-se que o patamar de 20% é razoável e atende aos objetivos da sanção, assim como aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sem violação aos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, tratados no artigo 145, inciso I, da Carta Política. O Supremo Tribunal Federal, inclusive, já pacificou esse entendimento no julgamento do Recurso Extraordinário nº 582.461.
- Não prosperam as alegações de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 1.025/69, uma vez que o STJ pacificou em diversos julgados a legitimidade da mencionada obrigação, sem ofensa a preceito constitucional, haja vista a aplicação da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei nº 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor a honorários advocatícios.
- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

	2016.61.00.005878-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	ITAU BBA PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	:	SP175718 LUCIANA FORTE DE QUEIROZ
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00058785520164036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CND. DÉBITO SUSPENSO POR DEPÓSITO JUDICIAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RELAÇÃO AO TEMA. FALTA DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

- A questão da ilegitimidade passiva do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP não será objeto de apreciação por esta corte, ante a ausência de recurso da parte interessada, bem como porque seu reconhecimento é favorável à fazenda e não pode ser reformado em sede de remessa oficial. De outro lado, verifica-se que a impetrante manifestou sua falta de interesse no prosseguimento do feito quanto ao pedido referente à inscrição nº 80.7.11.029664-62, de modo que resta caracterizada a perda de objeto relativamente ao tema, que implica a extinção do feito nos moldes do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

- O Superior Tribunal de Justiça analisou o tema e firmou orientação jurisprudencial dominante no sentido de que a falta de entrega de declaração (GFIP, DCTF, DIPJ) constitui obrigação acessória, cujo descumprimento não legitima a recusa no fornecimento de CND, se ausente a constituição do crédito tributário pelo lançamento. Dessa forma, somente após sua conversão em obrigação principal, com a imposição de penalidade pecuniária, nos termos do parágrafo 3º do artigo 113 do Código Tributário Nacional, é que, caso não satisfeita, poderá obstar a emissão da referida certidão. Precedentes: REsp nº 1183944/MG, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 20/04/2010, DJe 01/07/2010; REsp nº 1074307/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, j. 17/02/2009, DJe 05/03/2009, EDcl no AgRg no REsp nº 1037444/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, j. 19/11/2009, DJe 03/12/2009; EARESP nº 200800499411, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, j. 03.12.2009. No caso dos autos, restou demonstrado que a CDA nº 80.7.11.029664-62 está com a exigibilidade suspensa em razão de depósito judicial do débito, bem como que a impetrante teve negada a expedição de certidão de regularidade fiscal, em razão da ausência de entrega da DIRF referente ao ano de 2014.

- Extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido relativo à CDA nº 80.7.11.029664-62. Apelação e remessa oficial desprovidas no tocante às demais matérias.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido relativo à CDA nº 80.7.11.029664-62 e, no mais, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003526-91.2016.4.03.6111/SP

	2016.61.11.003526-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	SILVIO CARLOS DA SILVA e outro(a)
	:	ROSANGELA COSTARI BORGUETTI
ADVOGADO	:	SP277989 WAGNER DE ALMEIDA VERSALI e outro(a)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 19 DA LEI Nº 10.522/2002. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DO TEMA.

- De acordo com o disposto nos artigos 18 e 19 da Lei nº 10.522/2002, não haverá arbitramento da verba honorária nos casos em que a União não contestar o pedido com base em ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, ainda que haja pedido expresso por parte do interessado (STF, Súmula 256). *In casu*, a fazenda reconheceu expressamente a ausência de responsabilidade tributária da embargante Rosângela Constari Borguetti e informou que não se opunha à sua exclusão do polo passivo da execução fiscal. Entretanto, embora comprovada a inexistência de lide resistida relativamente à embargante, a questão do redirecionamento da execução fiscal para sócio da empresa executada não está prevista no rol dos artigos 18 e 19 da Lei nº 10.522/04, bem como na Portaria PGFN nº 502/2016, revogadora da Portaria PGFN/CRJ nº 294/2010, razão pela qual de rigor a manutenção da condenação da União ao pagamento da verba honorária.

- No tocante ao valor a ser fixado, a corte superior, no julgamento do Recurso Especial nº 1.155.125/MG, representativo da controvérsia, estabeleceu o entendimento, de que nas ações em que foi vencida a União o arbitramento deverá ser feito conforme apreciação equitativa, sem a obrigatoriedade de adoção, como base para o cômputo, do valor da causa ou da condenação (REsp 1155125/MG - Primeira Seção - rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 10.03.2010, v.u., DJe 06.04.2010), e entendeu que o montante será considerado irrisório se inferior a 1% (um por cento) do *quantum* executado. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no Ag nº 1.181.142/SP, Terceira Turma do STJ, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 22/08/2011, DJe em 31/08/2011). Dessa forma, considerados o valor da causa (R\$ 152.627,86), o trabalho realizado e a natureza da demanda, bem como o disposto no artigo 90, § 4º, do Código de Processo Civil, reduz o valor da verba honorária para 5% (cinco por cento) do montante da demanda, pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional.

- Apelação provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União para reduzir os honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003273-18.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: PAPELARIA E BAZAR POLGRYMAS LTDA - ME, MAXIM QUALITTA COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVANTE: PRISCILA GOMES DOS SANTOS - SP336548

Advogado do(a) AGRAVANTE: PRISCILA GOMES DOS SANTOS - SP336548

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo “a quo” que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão da penalidade de impedimento de licitar no âmbito federal pelo prazo de quatro anos.

A primeira agravante afirma não ter sido convocada a apresentar os documentos relativos ao seu lote e que ainda assim os apresentou por correio em tempo hábil e a segunda disse que sequer participou da licitação por diversos equívocos ocorridos no decorrer do Pregão.

A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi postergada para após o oferecimento de contraminuta.

Devidamente intimadas as agravantes apresentaram contrarrazões.

Nos termos do artigo 1.019, do CPC, recebido o agravo de instrumento no e. Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Exmo. Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a plausibilidade do direito invocado nas alegações do agravante, de modo a justificar o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Primeiramente, forçoso reconhecer que os atos administrativos gozam da presunção de legalidade e de veracidade, presumindo-se verdadeiros até a produção de prova em contrário, consubstanciada na apresentação de documentação firme e suficiente a tanto.

Assim, em que pese às substanciosas alegações das agravantes e a documentação anexada aos autos, não há como se vislumbrar a ocorrência de qualquer ilegalidade envolvendo a prolação dos atos combatidos que pudessem ensejar a intervenção do Poder Judiciário neste momento processual.

Conforme bem alegou o MM. Juízo *a quo*:

“ A despeito das alegações trazidas à colação, os fatos negativos apontados podem ser comprovados ou melhor esclarecidos durante a instrução processual, mediante a apresentação da resposta da ré, ocasião em que poderá ser verificado se a parte não foi, de fato, instada a apresentar os documentos por email, se os que foram apresentados o foram em sua integralidade e ainda a razão pela qual a coatora foi incluída na penalidade levada a efeito”.

Sendo essa exatamente a situação versada nos autos em que se faz necessária a dilação probatória, o que afasta, em princípio, a plausibilidade do direito invocado, e sem se olvidar que, em princípio, a tutela aqui requerida pode trazer efeitos irreversíveis com possível prejuízo à Administração, não há como se deferir a medida requerida.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se o teor da presente decisão ao MM. Juízo “a quo”.

Intime(m)-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008631-27.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: EDINEI PERES LEGASPE

Advogado do(a) AGRAVADO: GILBERTO JOSE DE CAMARGO - SP90447

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo “a quo” que deferiu a medida liminar pleiteada, determinado a autoridade impetrada que providencie a baixa definitiva da CDA nº. 80 1 10001864-48 em seus sistemas, no prazo de 30 dias.

A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi postergada para após a vinda da contraminuta.

Devidamente intimada, o informou a esta Relatoria que a Fazenda Nacional promoveu a satisfação do seu interesse, restando prejudicado o pedido formulado no mandado de segurança originário.

Decido.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso, a teor do art. 932, III, do CPC.

Intime(m)-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2017

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018146-86.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: JAILSON DANTAS DE MORAES - ME

Advogado do(a) AGRAVANTE: DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS - SP237497

AGRAVADO: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL

DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018308-81.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: LUIZ PAULO RODRIGUES

AGRAVADO: HOME WORK RECURSOS HUMANOS LIMITADA - ME

Advogado do(a) AGRAVADO: TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO - SP3335540A

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por Olitubos Indústria e Comercio de Tubos Ferro e Aço Ltda. contra decisão que, em sede de ação pelo rito ordinário, indeferiu a tutela de urgência que objetivava a exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS e, conseqüentemente, determinação para que a União se abstinhasse de exigir referido montante até decisão final, bem como autorizasse a compensação dos créditos vencidos existentes (Id. 2752245 dos autos de origem).

Sustenta a agravante, em síntese, que no RE 574.706, o Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral, entendeu que o ICMS deve ser excluído da base de cálculos das contribuições, pois não é receita do contribuinte, conclusão que deve ser aplicada igualmente ao ISS.

Pleiteia a antecipação da tutela recursal nos termos da liminar e, por fim, o provimento do recurso no mesmo sentido.

Nesta fase de cognição da matéria posta, está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]

Quanto à antecipação da tutela, os artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da lei processual civil estabelecem:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

[...]

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

[...]

A outorga da antecipação da tutela recursal, portanto, é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifiquem, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

In casu, há tese firmada em julgamento de casos repetitivos relativamente à matéria (artigo 311 do CPC). Passa-se à análise.

A demanda originária deste recurso é um mandado de segurança no qual foi indeferida a liminar requerida para determinar à autoridade coatora que se abstivesse de exigir a inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal, conforme consulta processual realizada em seu *site*, julgou o RE nº 574.706, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 69), e fixou a seguinte tese: *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*. A questão, portanto, encontra-se pacificada, de modo que não cabe mais discussão a esse respeito. Saliente-se que as matérias atinentes aos dispositivos legais suscitados nas razões recursais, notadamente os artigos 300, *caput*, 1.037, inciso II, 1.040, inciso III, 884, *caput*, do CC/2002, 2º e 3º, *caput*, e § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98, 31 da Lei nº 8.981/95, 18 da MP nº 2.158-35/2001, 1º, *caput*, e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.637/2002, 1º, *caput*, e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.833/2003, 2º, 52, 54 e 55 da Lei nº 12.973/2014 (pelos quais se alteraram várias regras da legislação em que se disciplina a matéria versada na espécie, inclusive o artigo 12 do DL nº 1.598/77), 145, *caput*, 195, *caput*, inciso I, 195, *caput*, inciso I, alínea *b*, e 239 da CF/88, 3º, § 2º, inciso I, Lei 9.718/98, 294, 300 e 311 do CPC e as Súmulas 68 e 94 do STJ não alteram essa orientação. Por fim, é desnecessário o trânsito em julgado, *in casu*, dado que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706 não tem efeito suspensivo.

Por fim, relativamente à compensação dos créditos vencidos, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito dos recursos repetitivos (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, **DEFIRO em parte a antecipação da tutela recursal**, a fim de determinar tão somente a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, conseqüentemente, que a agravada se abstenha de exigir essa exação.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau para que dê cumprimento à decisão.

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil.

Publique-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018312-21.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: BENCAFIL COMERCIO DE EXPORTACAO E IMPORTACAO - EIRELI

Advogado do(a) AGRAVADO: RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto pela **União** contra decisão que, em sede de ação pelo rito ordinário, deferiu em parte tutela de urgência “*para determinar a suspensão da exigibilidade da multa constituída no bojo do PA n. 12466.722169/2014-30 em relação à autora*” (Id. 2215428 dos autos de origem).

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo, à vista do *periculum in mora*, decorrente da lesão grave à defesa do crédito da União e ao interesse público subjacente.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificado o deferimento da providência pleiteada. Acerca da atribuição de efeito suspensivo em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]

Evidencia-se, assim, que a outorga do efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como a probabilidade de provimento do recurso. Passa-se à análise.

No que se refere ao *periculum in mora*, a recorrente desenvolveu o seguinte argumento:

"a) seja admitida a interposição por instrumento do presente agravo, em face da lesão grave e de difícil reparação à defesa do crédito da União que a demora na prestação judicial importará;

b) seja concedido o efeito suspensivo, ante o interesse público subjacente na satisfação do crédito tributário e em face da plausibilidade do direito invocado;

(...)"

O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que apenas foi suscitado genericamente prejuízo à defesa do crédito da União e ao interesse público, sem a sua especificação para fins de análise da urgência. Desse modo, ausente o perigo de dano iminente ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017709-45.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE
AGRAVANTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: MAURO CESAR PINOLA - SP178808
AGRAVADO: MILANESI & GOMES LTDA - ME

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto pelo **Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM** contra decisão que, em sede de execução fiscal, determinou o sobrestamento do feito de origem, à vista do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 001761097201640360000 relativo à questão da instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, na forma do artigo 133 do CTN (Id. 1130826).

Pleiteia a concessão de tutela recursal antecipada, à vista do *periculum in mora*, decorrente da possibilidade de dilapidação do patrimônio dos devedores, bem como da prescrição do crédito, em razão do aguardo do julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o novo Código de Processo Civil:

"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

(...)"

Quanto à antecipação da tutela, os artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da nova lei processual civil assim estabelecem:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(...)

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

(...)

Evidencia-se, assim, que a outorga da antecipação da tutela recursal é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. *In casu*, à falta de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante relativamente à matéria (artigo 311 do CPC), passa-se à análise nos termos do artigo 300, *caput*, do CPC.

No que se refere ao *periculum in mora*, a recorrente desenvolveu o seguinte argumento:

"Inegável o risco ao resultado útil do processo caso haja a paralisação da marcha processual, no aguardo do julgamento definitivo do recurso. Com efeito, a cada dia que passa diminuem as possibilidades de satisfação do crédito da agravante, que já viu o patrimônio da pessoa jurídica ser dilapidado e, agora, tem de contar com a sorte da existência de patrimônio ativo desembaraçado dos sócios-gerentes.

De fato, a continuidade do incidente instaurado ex officio, onde o executado poderá apresentar matérias de defesa sem prévia garantia da execução, torna irretrorquível a necessidade de se atribuir efeito suspensivo ao recurso, impedindo-se a marcha processual incidental.

Além disso, a suspensão da execução determinada pelo MM. Juiz a quo, até final julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 001761097201640360000, poderá ocasionar a prescrição da referida pretensão."

O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que apenas foi suscitado genericamente prejuízo em razão da suspensão do processo, em razão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 001761097201640360000 (desconsideração da personalidade jurídica – artigo 133 do CPC), o que poderá levar à diminuição da satisfação do débito, sem a comprovação dessa situação. Outrossim, não há que se falar em prescrição do crédito, uma vez que durante a suspensão do processo não corre o lustro prescricional. Desse modo, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, **INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018194-45.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: NATBIO IMPORTADORA LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: PAULO ROBERTO VIGNA - SP1734770A

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto pela **União** contra decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu liminar que “*para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao IRPJ-presumido e CSLL-presumido, tendo como base de cálculo os valores computados a título de ICMS.*” (Id. 2522807 dos autos de origem).

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo, à vista do *periculum in mora*, decorrente da lesão grave ao interesse público e à defesa do crédito da União.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificado o deferimento da providência pleiteada. Acerca da atribuição de efeito suspensivo em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]

Evidencia-se, assim, que a outorga do efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como a probabilidade de provimento do recurso. Passa-se à análise.

No que se refere ao *periculum in mora*, a recorrente desenvolveu o seguinte argumento:

"Pretende a Agravante seja atribuído o efeito suspensivo ao vertente Agravo de Instrumento, eis que o prosseguimento regular do feito, antes do julgamento deste recurso pela instância superior, acarretará lesão grave e irreparável à ordem pública, violando a lei e a constituição, somente evidenciando a verdadeira inversão de valores que tem ocorrido nas questões de natureza fiscal.

(...)

Por outro lado, é de fácil percepção que, na espécie, a decisão agravada resulta lesão grave e de difícil reparação não só ao ente público, ora recorrente, mas, também, ao interesse público, circunstância essa que, por prudência, recomenda a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso de agravo.

De fato, um dos aspectos mais relevantes e sensíveis do interesse público é a manutenção da ordem jurídica. Não se pode entender um Estado de Direito sem o devido respeito às decisões judiciais.

Assim, a decisão ora combatida, desestabiliza a ordem jurídica e é contrária ao interesse público, pois ofusca a segurança jurídica inerente às decisões judiciais, podendo trazer consequências de difícil previsão, mas de incontestável e grave lesão."

O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que apenas foi suscitado genericamente prejuízo ao interesse público e à defesa do crédito da União. Frise-se que a violação à lei, à Constituição Federal e aos princípios invocados não diz respeito à urgência, mas ao mérito da controvérsia. Desse modo, ausente o perigo de dano iminente ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013816-46.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE
AGRAVANTE: USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por **Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda.** contra decisão que, em sede de execução fiscal, deferiu a substituição da penhora do bem anteriormente constrito, em razão de sua arrematação, pelos imóveis indicados pela exequente (Id. 923364).

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo, à vista do *periculum in mora*, decorrente da possibilidade de que os bens sejam levados a leilão.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificado o deferimento da providência pleiteada. Acerca da atribuição de efeito suspensivo em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]

Evidencia-se, assim, que a outorga do efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como a probabilidade de provimento do recurso. Passa-se à análise.

No que se refere ao *periculum in mora*, os recorrentes desenvolveram o seguinte argumento:

*"XXIX.- Assim, em razão da adequada conduta da Agravante e pela existência de grave ameaça e lesão de seu direito, pois serão danosos e irreversíveis os consequentes efeitos da decisão agravada, quais sejam: leilão de dezenas de bens imóveis de sua propriedade em quantidade superior a necessária para garantir o débito executado, requer com fundamento no art. 1019, do CPC, **seja atribuído EFEITO SUSPENSIVO ao presente Agravo de Instrumento** com a consequente comunicação ao D. Juízo "a quo", para que sejam obstados os efeitos da r. decisão até o julgamento do presente recurso por esse C. Tribunal."*

O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que não foi determinada a realização de leilão dos imóveis, mas apenas a sua constrição em substituição ao bem anteriormente penhorado. Desse modo, ausente o perigo de dano iminente ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por **Mero Comércio de Equipamentos Ltda.** contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu liminar que objetivava a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos valores apurados de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido, bem como a restituição dos valores pagos a maior durante os últimos cinco anos (Id. 1119168).

Pleiteia a concessão de tutela recursal antecipada, à vista do *periculum in mora*, decorrente da possibilidade de autuação e suas consequências, em virtude do não recolhimento do tributo.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o novo Código de Processo Civil:

"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

(...)"

Quanto à antecipação da tutela, os artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da nova lei processual civil assim estabelecem:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(...)

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

(...)

Evidencia-se, assim, que a outorga da antecipação da tutela recursal é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. *In casu*, à falta de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante relativamente à matéria (artigo 311 do CPC), passa-se à análise nos termos do artigo 300, *caput*, do CPC.

No que se refere ao *periculum in mora*, a recorrente desenvolveu o seguinte argumento:

"18. Além disso, o periculum in mora também é incontroverso e foi comprovado nos autos.

19. Como muito se sabe, há iminente risco de uma possível autuação por parte das autoridades fazendárias caso a Agravante deixe de incluir o ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL mesmo que o STF já tenha assentando seu entendimento sobre tal inclusão em outras ocasiões similares.

20. Tal autuação por parte do fisco poderá comprometer o funcionamento da empresa Agravante que já tem se deparado com prejuízos em seu fluxo de caixa e geração de receitas, pois é compelida a pagar mensalmente tributos inconstitucionalmente majorados sem que nada possa fazer, o que se traduz em nítido risco aos seus negócios, ensejando o deferimento da medida liminar ora pleiteada."

O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que apenas foi suscitado genericamente prejuízo em razão de eventual autuação, na hipótese de deixar de recolher o tributo, o que poderá comprometer o seu funcionamento, sem a sua especificação para fins de análise da urgência. Desse modo, ausente o perigo de dano iminente ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, **INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017552-72.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE
AGRAVANTE: MOTIL INDUSTRIA ELETRO-ELETRONICA LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR - SP154157
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes, para que se manifestem, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, acerca de eventual nulidade da decisão agravada, em razão de ausência de fundamentação.

Publique-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017411-53.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: SOCIEDADE CULTURAL EDUCACIONAL CONVENCAO DE ITU S/C LTD - ME
Advogado do(a) AGRAVADO: CARLOS ALBERTO ALONSO DE OLIVEIRA - SP102813

DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017503-31.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE
AGRAVANTE: BELLA ILUMINACAO E DECORACAO LTDA.

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por **Bella Iluminação e Decoração Ltda.** contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu liminar que objetivava a abstenção por parte da autoridade impetrada de aplicar sanções pela não inclusão do ICMS na base de cálculo da CSLL e do IRPJ, com apuração no lucro presumido (Id. 1119590).

Pleiteia a concessão de tutela recursal antecipada, à vista do *periculum in mora*, decorrente da possibilidade de autuação e suas consequências, em virtude do não recolhimento do tributo.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o novo Código de Processo Civil:

"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

(...)"

Quanto à antecipação da tutela, os artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da nova lei processual civil assim estabelecem:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(...)"

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

(...)

Evidencia-se, assim, que a outorga da antecipação da tutela recursal é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. *In casu*, à falta de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante relativamente à matéria (artigo 311 do CPC), passa-se à análise nos termos do artigo 300, *caput*, do CPC.

No que se refere ao *periculum in mora*, a recorrente desenvolveu o seguinte argumento:

"18. Além disso, o periculum in mora também é incontroverso e foi comprovado nos autos.

19. Como muito se sabe, há iminente risco de uma possível autuação por parte das autoridades fazendárias caso a Agravante deixe de incluir o ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL mesmo que o STF já tenha assentando seu entendimento sobre tal inclusão em outras ocasiões similares.

20. Tal autuação por parte do fisco poderá comprometer o funcionamento da empresa Agravante que já tem se deparado com prejuízos em seu fluxo de caixa e geração de receitas, pois é compelida a pagar mensalmente tributos inconstitucionalmente majorados sem que nada possa fazer, o que se traduz em nítido risco aos seus negócios, ensejando o deferimento da medida liminar ora pleiteada."

O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que apenas foi suscitado genericamente prejuízo em razão de eventual autuação, na hipótese de deixar de recolher o tributo, o que poderá comprometer o seu funcionamento, sem a sua especificação para fins de análise da urgência. Desse modo, ausente o perigo de dano iminente ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, **INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018502-81.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE
AGRAVANTE: KONICS BENTER SOLUTIONS LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018914-12.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE
AGRAVANTE: FILOMENA DE MORAIS SILVA ROSA, ELIAS DE CAMPOS, JOAO BATISTA COSTA, JORGE ISHIKAWA, JOSE DATYSGELD, JOSE ROBERTO COSTA, KILZA DE SOUZA MACHADO, MANOEL LEANDRO GUEDES LISBOA, MARIO LAURINDO DO AMARAL, MIGUEL DIAS PIMENTEL
Advogado do(a) AGRAVANTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista da informação constante da certidão Id 1196702, no sentido de que as custas não foram devidamente recolhidas, intimem-se os agravantes, na pessoa de seu advogado, para que efetuem o recolhimento em dobro, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do CPC.

São Paulo, 9 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014416-67.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: THEO SERVICOS TOPOGRAFICOS, TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES LTDA - ME, HENRIQUE SKOWRONSKI NETO, MARIA CLAUDIA MORAES SATCHEKI SKOWRONSKI

Advogados do(a) AGRAVADO: MARCELO FORNEIRO MACHADO - SP150568, MARCELO PIRES LIMA - SP149315

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela **União** contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu a penhora sobre a totalidade dos imóveis de matrículas nº 93.072, nº 93.073 e nº 93.074 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Santo André, constrictos somente na parcela atinente às quotas-partes do coexecutado HENRIQUE SKOWRONSKI (Id. 956574, página 12).

Pleiteia a concessão de tutela recursal antecipada, à vista do *periculum in mora*, decorrente da possibilidade de esvaziamento das execuções, na hipótese de manutenção do *decisum*.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o novo Código de Processo Civil:

"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

(...)"

Quanto à antecipação da tutela, os artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da nova lei processual civil assim estabelecem:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(...)

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

(...)

Evidencia-se, assim, que a outorga da antecipação da tutela recursal é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. *In casu*, à falta de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante relativamente à matéria (artigo 311 do CPC), passa-se à análise nos termos do artigo 300, *caput*, do CPC.

No que se refere ao *periculum in mora*, a recorrente desenvolveu o seguinte argumento:

"Nota-se, assim, a procedência da tese defendida pela ora agravante, que pleiteia a suspensão da decisão agravada, tendo em vista o risco de frustração das execuções subjacentes a essa lide, caso deferida a penhora da integralidade dos bens em eventual execução trabalhista existente em face dos devedores, o que esvaziaria a possibilidade de êxito dos feitos executivos subjacentes a esta lide, porquanto os referidos imóveis foram os únicos bens penhoráveis encontrados pela exequente em mais de uma década de buscas. Eis o periculum in mora."

O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que apenas foi suscitado genericamente prejuízo em razão do alegado esvaziamento da possibilidade de êxito dos feitos executivos, em virtude da manutenção da decisão agravada, sem a sua especificação para fins de análise da urgência. Desse modo, ausente o perigo de dano iminente ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, **INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009253-09.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL

AGRAVADO: COMERCIAL ALIMENTICIO TEMPELAR LTDA, ISABEL CRISTINA FENERICH TORMENA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o, ora agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 53254/2017

00001 HABEAS CORPUS Nº 0003860-91.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003860-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	MARCO ANTONIO DE SOUZA
PACIENTE	:	LUCIANA FERREIRA DOS SANTOS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP242384 MARCO ANTONIO DE SOUZA e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00031885920174036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

1. Fl. 28/28v.: manifeste-se o impetrante se subsiste interesse no julgamento do feito, tendo em vista o recebimento da apelação pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos (SP).
2. Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007271-97.2015.4.03.6181/SP

	2015.61.81.007271-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	ITAMAR LUIZETTI
ADVOGADO	:	SP304882 CRISTIANO DE JESUS DA SILVA
	:	SP315840 CRISTIANE GONZALEZ SERRÃO DE PONTE
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00072719720154036181 3P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Fl. 657: defiro a vista destes autos à defesa de Itamar Luizetti pelo prazo de 5 (cinco) dias. Providencie a nova procuradora a juntada do substabelecimento original de fl. 658.
2. Publique-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00003 HABEAS CORPUS Nº 0003983-89.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003983-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	JULIANA DA SILVA PORTO
PACIENTE	:	MARCOS ANTONIO LOPES
ADVOGADO	:	SP303509 JULIANA DA SILVA PORTO e outro(a)
	:	SP199043 MARCELO JOSÉ GRIMONE
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CATANDUVA >36ªSSJ>SP

CO-REU	:	REGINALDO SHIGUEMITSU NAKAO
No. ORIG.	:	00006920620174036136 1 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Marcos Antonio Lopes para suspender o trâmite da Ação Penal n. 0000692-06.2017.403.6136, distribuída ao Juízo Federal de Catanduva (SP), confirmando-se a ordem, ao final, para determinar seu trancamento por falta de justa causa (fl. 11).

Alega-se, em síntese, o quanto segue:

- a) o paciente está submetido a constrangimento ilegal em razão do recebimento de denúncia que descreve fato flagrantemente atípico, sendo hipótese de trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus*;
- b) há excesso de acusação na denúncia contra o advogado Marcos Antonio Lopes pela prática do crime do art. 355 do Código Penal;
- c) foi instaurado inquérito policial para apurar a suposta prática do crime do art. 347 do Código Penal pelo paciente e pelo advogado Reginaldo S. Nakao, sendo que a Autoridade Policial não indiciou o paciente por não verificar indícios de autoria;
- d) remetido o inquérito policial ao Ministério Público Federal, o paciente foi denunciado pela prática do crime do art. 355, parágrafo único, c. c. art. 71, ambos do Código Penal;
- e) a denúncia foi recebida, mas não há justa causa para a ação penal por não se verificar conduta delituosa;
- f) "a denúncia aponta que o paciente teria auxiliado diretamente Reginaldo S. Nakao para patrocinar simultaneamente partes contrárias em uma mesma causa" (fl. 8);
- g) "exatamente neste ponto está o grave equívoco da r. denúncia, pois, para que configurado estivesse, em tese, o tipo previsto no artigo 355 do Código Penal, indispensável que o paciente houvesse, ao mesmo tempo, representado nos autos reclamante e reclamado" (fl. 8);
- h) o paciente e o codenunciado Reginaldo são advogados independentes e atuam em escritórios distintos, sendo que o paciente representava o reclamado e o advogado Reginaldo fora procurado, em tese, pelos reclamantes;
- i) "assim, o simples fato de não haver representação processual concomitante do paciente em relação ao reclamado e aos reclamantes já é razão mais que suficiente para trancar a ação penal" (fl. 8);
- j) "(...) cristalino é que não houve qualquer prejuízo para os reclamantes, pois além de ter ocorrido perícia normalmente, eles, reclamantes, entabularam acordo que foi homologado perante a Justiça do Trabalho" (fl. 9);
- k) "concluindo, tanto por conta da atipicidade da conduta, quanto em razão da inexistência de dolo ou prejuízo aos reclamantes, a ordem há de ser concedida para trancar a ação penal e determinar seu arquivamento" (fl. 11);
- l) é caso de concessão liminar da ordem para suspender a tramitação da ação penal, considerando que haverá audiência de proposta de suspensão no dia 22.11.17, às 14h30 (fls. 2/11).

Foram juntados documentos aos autos (fls. 12/467).

Decido.

Trancamento. Ação penal. Exame aprofundado de provas. Inadmissibilidade. O trancamento da ação penal pela via de *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade (STJ, 5ª Turma, HC n. 89.119-PE, Rel. Jane Silva, unânime, j. 25.10.07, DJ 25.10.07, DJ 12.11.07, p. 271; HC n. 56.104-RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, 13.12.07, DJ 11.02.08, p. 1; TRF da 3ª Região, HC n. 2003.03.019644-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 24.11.03, DJU 16.12.03, p. 647). O entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o trancamento da ação penal por falta de justa causa reveste-se do caráter da excepcionalidade (STF, HC n. 94.752-RS, Rel. Min. Eros Grau, j. 26.08.08).

Do caso dos autos. Marcos Antonio Lopes, ora paciente, e Reginaldo Shiguemitsu Nakao foram denunciados pela suposta prática do crime do art. 355, parágrafo único, c. c. art. 71, ambos do Código Penal (fls. 122/124).

A denúncia foi recebida em 21.08.17 (fls. 125/126) e designada audiência de proposta de suspensão condicional do processo para 22.11.17 (fl. 137/138).

Narra a denúncia que, no período de 15 a 24.03.16, o advogado Reginaldo Shiguemitsu Nakao, contando com o auxílio do advogado Marcos Antonio Lopes, defendeu, simultaneamente, partes contrárias nas ações trabalhistas n. 12392.21.2015.5.15.0028 e n. 12393-06.2015.5.15.0028, que tramitaram na 1ª Vara do Trabalho de Catanduva, propostas, respectivamente, por Adilson Marcos Rodrigues e Osvaldo Galante, os quais eram patrocinados pelos advogados Thales Cordioli, Gustavo Cordioli e Renato Giuzzi, sendo ambas as ações contra o mesmo reclamado, a saber, José Odair Desso, que, por sua vez, era patrocinado pelo advogado Marcos Antonio Lopes. Segundo consta, em 15.03.16, os reclamantes Adilson Marcos Rodrigues e Osvaldo Galante foram procurados, em suas residências, por Marcos Antonio Lopes, advogado do reclamado, juntamente com o advogado Reginaldo Shiguemitsu Nakao, os quais lhes disseram que já havia sido firmado acordo e apenas deveriam assinar um papel e aguardar recebê-lo.

Relata a denúncia que Osvaldo e Adilson são pessoas de pouca instrução, que sabem somente assinar o próprio nome, e acreditaram no que lhes foi dito, de modo que assinaram os papéis, sem saber que, em verdade, tratava-se de procuração *ad judicium* para nomear Reginaldo Shiguemitsu Nakao como seu novo advogado e notificação extrajudicial para desconstituir os patronos anteriores.

Descreve que as notificações foram enviadas pelos Correios aos advogados previamente constituídos pelos reclamantes, bem como que Reginaldo subscreveu petição, requerendo sua nomeação como novo advogado do reclamante Adilson nos Autos n. 0012392.21.2015.5.15.0028.

Refere que, em 23.03.16, Aimar Calvo Cadão, assistente técnico do reclamado, encaminhou *e-mail* ao perito judicial, José Eduardo Buscardi Constantini, solicitando o cancelamento das perícias, pois teria sido celebrado acordo entre as partes. Contudo, por não ter o perito encontrado confirmação de acordo homologado no sistema eletrônico, a perícia não foi cancelada.

Consta ter sido descoberto o engodo quando Thales Cordioli, um dos advogados do escritório contratado por Adilson e Osvaldo, recebeu as notificações extrajudiciais, tendo contactado os reclamantes e lavrado boletim de ocorrência.

Explicita a denúncia que "Marcos Roberto Lopes, advogado constituído por José Odair Nesso nas duas reclamações trabalhistas supracitadas, em unidade de designios e previamente ajustado com o denunciado Reginaldo Shiguemitsu Nakao, iludiu Osvaldo Galante e Adilson Marcos Rodrigues para obter procuração mediante fraude nas lides trabalhistas e favorecer José Odair Nesso" (fl. 123v.). A denúncia descreve de forma clara a conduta do paciente e especifica as provas que indicam a autoria e a materialidade do delito. Em declarações da fase policial, os reclamantes Adilson Marcos Rodrigues e Osvaldo Galante afirmaram terem sido procurados, em suas residências, por Marcos Antonio Lopes, advogado do reclamado, juntamente com o advogado Reginaldo Shiguemitsu Nakao, os quais lhes disseram que havia sido firmado acordo com seus advogados nas ações trabalhistas e apenas necessitariam assinar alguns papéis (fls. 23 e 25).

Na Delegacia de Polícia Federal, o advogado Thales Cordioli, que fora constituído pelos reclamantes nas ações trabalhistas, apresentou os envelopes relativos à revogação de poderes, tendo como remetente o advogado Reginaldo (cfr. fls. 40/41 e 43/45).

Consta dos autos a petição de juntada e a procuração firmada por Adilson Marcos Rodrigues em favor do advogado Reginaldo Shiguemitsu Nakao relativas à Reclamação Trabalhista n. 0012392-21.2015.5.15.0028 (fls. 244/249).

Os depoimentos colhidos na fase das investigações aliados à documentação dos autos são elementos probatórios suficientes a autorizar a instauração da ação penal.

Em uma análise perfunctória, não se verifica a alegada atipicidade da conduta. Conforme a denúncia, o patrocínio simultâneo ocorreu por meio da constituição do advogado Reginaldo Nakao, previamente ajustado com o paciente que, enquanto advogado do reclamado, teria se dirigido diretamente aos reclamantes, alegando suposto acordo e necessidade de firmar documentos.

Anoto que o tipo descrito no art. 355, parágrafo único, do Código Penal, não exige a demonstração de prejuízo às partes, configurando-se com a defesa simultânea ou sucessiva de partes contrárias na mesma causa.

Preenchidos os requisitos legais, não se verifica constrangimento decorrente do recebimento da denúncia. Ademais, no início da ação penal, incide o princípio *in dubio pro societate*.

As alegações no sentido de ausência de dolo referem-se ao mérito da ação penal, sendo, portanto, a instrução processual penal o meio adequado para a produção de provas e esclarecimento dos fatos descritos na exordial acusatória.

Com efeito, o trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus* requer a comprovação, de plano e de forma inequívoca, da inocência do paciente, da atipicidade da conduta ou da existência de causa extintiva da punibilidade, o que não se verificou.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Requistem-se informações à autoridade impetrada.

Após, à Procuradoria Regional da República para parecer.

Retifique-se a atuação, conforme subestabelecimento à fl. 13, para constar como advogado Marcelo José Grimone, OAB/SP n. 199.043. Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 22045/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0601425-51.1996.4.03.6105/SP

	2002.03.99.011355-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	SCARPA PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP165924 CESAR SILVA DE MORAES
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	96.06.01425-8 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 9.964/2000. AUSENTE DESISTÊNCIA OU RENÚNCIA EXPRESSA AO DIREITO - EXTINÇÃO DOS EMBARGOS SEM ANÁLISE DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A adesão a programa de parcelamento tem o condão de suspender o andamento da execução fiscal. Quanto aos embargos, é certo que o reconhecimento da dívida pelo contribuinte, bem como a renúncia ao direito material vindicado, são requisitos para o deferimento

da inclusão do contribuinte no programa de parcelamento. No entanto, é defeso ao Judiciário decretar a renúncia de ofício, por configurar ato de disponibilidade e interesse do próprio autor, mostrando-se imprescindível, para tal fim, a expressa renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

2. Consoante restou definido pelo STJ no REsp 1.124.420/MG, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, as circunstâncias do caso concreto podem autorizar à extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267 do CPC/1973.

3. À luz da análise do contexto fático-probatório engendrado nestes embargos, é de se concluir que, havendo adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal de débitos após a oposição dos embargos, sem renúncia ao direito discutido nos autos, cabível é a extinção do processo sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir superveniente, dada a impossibilidade do prosseguimento da discussão acerca da dívida confessada. Precedentes.

4. Está pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, nas ações judiciais em curso, sobrevindo aos autos a notícia de adesão do contribuinte ao Programa de Recuperação Fiscal - Refis instituído pela Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, a questão da incidência ou não da verba honorária deve ser analisada de acordo com a disciplina aplicável ao caso concreto. No caso ora em análise, a inscrição em dívida ativa foi efetuada pelo INSS. Em tais situações, o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 não está incluído na cobrança. Assim, cabível a condenação do contribuinte nos honorários advocatícios, ante o reconhecimento da procedência da cobrança e em atenção ao princípio da causalidade. Condenação a título de verba honorária fixada no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado, a teor do já citado artigo 5º, § 3º, da Lei nº 10.189/2001.

5. Embargos extintos de ofício, sem julgamento do mérito. Apelação da parte contribuinte prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extintos os embargos à execução fiscal, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC/1973, tendo em vista adesão da embargante a programa de parcelamento sem renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação, condenando a embargante nos honorários advocatícios no importe de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013221-47.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) AGRAVANTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

AGRAVADO: NUTRIVALE COMERCIAL LTDA - ME

DESPACHO

Para correta apreciação do agravo de instrumento, apresente a recorrente, no prazo de 5 (cinco) dias, cópias **legíveis** das 547 e seguintes dos autos originários, mencionadas na decisão agravada, necessárias para o deslinde da controvérsia.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009760-67.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: SUPERMERCADO BARATAO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AGRAVADO: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP2064940A, ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP3185070A

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo R. Juízo a quo da 8ª Vara Cível Federal de São Paulo que, em mandado de segurança, deferiu a liminar para determinar que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pelo impetrante, sejam apuradas sem a inclusão do ICMS e/ou do ISS.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação (ID 1093436) que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Portanto, está configurada a perda do objeto do presente recurso, em face da ausência superveniente de interesse.

Em face de todo o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC/2015.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011612-29.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: TELEFONICA BRASIL S.A., TELEFONICA DATA S.A.

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017

AGRAVADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

IDs 1073105 e 1073110: homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência do presente recurso (RI, art. 33, VI c/c CPC/2015, art. 998).

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019689-27.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: QATAR AIRWAYS

Advogados do(a) AGRAVANTE: RICARDO BERNARDI - SP119576, LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS - SP269140

AGRAVADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

1. Conforme informação ID 1228853, regularize a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de preparo (Guia de Recolhimento da União - GRU, junto à CEF, Unidade Gestora - 090029, Código 18720-8), nos termos do art. 1007, §2º e §7º, do CPC/2015 e Resolução PRES nº 05, de 26 de fevereiro de 2015, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **sob pena de não conhecimento do recurso.**

2. DEFIRO a antecipação da tutela (CPC/2015, art. 1019, I), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão proferida pelo R. Juízo *a quo* da 4ª Vara Federal de Guarulhos que, em sede de mandado de segurança, deferiu parcialmente o pedido de liminar, apenas para que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar eventual penalidade de perdimento de bens.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que pretende obter provimento jurisdicional para que a carga amparada pelo MAWB 157-07534626 e HAWB 50010703 fosse imediatamente reembarcada para seu destino final; que referida carga teve como ponto original de embarque o aeroporto de Port Elizabeth (PLZ), África do Sul e de lá foi transportada por via rodoviária até o aeroporto de Johannesburg (JNB), também na África do Sul, de onde seguiu por via aérea até Doha – Catar e finalmente foi embarcada no voo QR 773 tendo como destino final o aeroporto Internacional de Buenos Aires (EZE); que, por um lapso, a carga em questão foi desembarcada no Brasil, tendo sido apreendida por ato abusivo da autoridade agravada; que a agravada está desconsiderando toda a comprovação devidamente produzida acerca da regularidade da carga e do transporte em questão e simplesmente mantém apreendidas as mercadorias, sob o argumento de que a mera chegada de aeronave em território nacional carregando mercadorias desacompanhadas de manifesto motivaria a aplicação da pena de perdimento; que o art. 71, inc. I, do Regulamento Aduaneiro prevê expressamente a possibilidade de redesignação da carga chegada ao país por erro inequívoco comprovado; que sequer seria possível a apresentação de conhecimento ou manifesto de carga, eis que as mercadorias não se destinavam a desembarço neste país.

Requer seja concedido efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, de modo a antecipar os efeitos da tutela recursal, reformando-se a decisão que deferiu apenas parcialmente a liminar pleiteada em sede de Mandado de Segurança, para que a carga amparada pelo MAWB nº 157-07534623 e HAWB 50010703 e atualmente armazenada no Aeroporto Internacional de São Paulo – GRU - seja imediatamente reembarcada com destino ao Aeroporto Internacional de Buenos Aires, na Argentina, local para onde estavam destinadas as respectivas mercadorias (ID Num. 1225610 - Pág. 26)

Assiste razão à agravante.

A cópia do Conhecimento Aéreo n. 157-07534623 (HAWB 50010703) (*Air Waybill*) constante dos autos demonstra que a mercadoria proveniente de Port Elizabeth (PLZ), na África do Sul, tinha como destino o aeroporto de Buenos Aires (EZE) (ID Num. 1225623 - Pág. 89)

Nesse sentido também a cópia do Manifesto de Carga do Sistema Informático Malvina – SIM, no qual consta o registro da carga MAWB nº 157-07534623 naquele sistema.

Há ainda cópia do Manifesto de Carga Aéreo (*Air Cargo Manifest*), revelando que a carga nº 157-07534623 tinha como origem e destino PLZ-EZE (ID Num. 1225623 - Pág. 93 e 95)

Portanto, constato o equívoco operacional cometido pela agravante ao desembarcar tais mercadorias no aeroporto de Guarulhos (GRU), quando o destino final era diverso, o que justifica a ausência de manifesto de carga no sistema MANTRA da Receita Federal do Brasil. Ainda, tendo em vista que a carga tem destino o aeroporto de Buenos Aires, não há que se falar em correção do referido manifesto.

E, em princípio, tal erro não constitui má-fé ou tentativa indevida de introduzir mercadorias sem o pagamento de tributos. Como dito, a agravante trouxe cópia do manifesto de carga do sistema MALVINA da Argentina (<https://servicios1.afip.gov.ar/DIA/CONS/Gen.Webapp/formularios/mgenMarcoPpal.aspx>), comprovando que a carga tinha como destino aquele país, não havendo que se falar em infração aduaneira que cause lesão ao Erário.

A não incidência de imposto de importação sobre mercadoria que ingressa no País por erro e que seja redestinada ao exterior está prevista no art. 71 do Regulamento Aduaneiro (Decreto n. 6.759/2009):

Art. 71. O imposto não incide sobre:

I - mercadoria estrangeira que, corretamente descrita nos documentos de transporte, chegar ao País por erro inequívoco ou comprovado de expedição, e que for redestinada ou devolvida para o exterior;

Dessa forma, deve ser autorizada a liberação e o conseqüente encaminhamento da mercadoria ao Aeroporto de Buenos Aires (EZE).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ACESSO AO SISCOMEX/MANTRA - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE IMPORTAÇÃO - POUSO/ESCALA NÃO PREVISTO - MANIFESTO DE CARGA - MERCADORIA NÃO CONSIGNADA À IMPETRANTE - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - PENA DE PERDIMENTO QUE SE AFASTA Somente as empresas com atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, apresentados os devidos documentos, são autorizadas a obter a senha de acesso ao sistema. O manifesto de carga é o documento próprio do veículo transportador, descrevendo a relação de conhecimento da carga transportada por ele. O seu registro na repartição fiscal propicia o controle das cargas chegadas e desembarcadas nos pontos alfandegados. O comportamento da impetrante relativo à importação da mercadoria retro descrita, não configura qualquer manobra no sentido de afastar a exigência de tributo que seria devido ou de ensejar o ingresso irregular de mercadoria, não resultando dano ao erário. Trata-se de um documento típico do veículo transportador e, portanto, de sua responsabilidade a apresentação para posterior registro. A impetrante tomou todas as providências no sentido de atender a legislação vigente. Descabida a retenção, pois a impetrante laborou no sentido de atender todas as exigências legais, a despeito da ausência de manifesto, ocorrida em razão de irregularidade praticada pelo consignatário. Não se vislumbra comportamento de má-fé que justifique a retenção da mercadoria e aplicação de pena tão severa. Apelação e remessa oficial não providas.

(AMS 00044419220114036119, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015)

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. CONVERSÃO DE PENA DE PERDIMENTO EM MULTA; IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE, DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO E DO TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA ANTERIOR QUE JÁ HAVIA DETERMINADO A LIBERAÇÃO DOS BENS POR AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ EM "ERRO OPERACIONAL" COMETIDO POR COMPANHIA AÉREA. AUSÊNCIA DE CONDUTA INFRACIONAL, BEM COMO DE DANO AO ERÁRIO. APELAÇÃO E REEXAME NÃO PROVIDOS. 1. Trata-se de apelação interposta pela União Federal e reexame necessário contra sentença concessiva da segurança pleiteada por AMERICAN AIRLINES INC E FILIAIS, no sentido de afastar a conversão em multa da pena de perdimento então imposta a bens não registrados. Segundo as impetrantes, por um equívoco operacional, determinados bens foram transportados para o aeroporto de Guarulhos, quando deveriam ter sido destinados para Nova York. Por não terem sido registrados, foram retidos pela Fiscalização, com a lavratura do respectivo auto de infração. O fato ensejou a impetração do mandado de segurança 0001953-67.2011.4.03.6119, cuja sentença determinou a liberação e envio dos bens ao seu correto destino, afastando a aplicação da pena de perdimento. Não obstante, a autoridade impetrada manteve a pena de perdimento e, ante a impossibilidade de sua aplicação - pois os bens foram devolvidos - converteu-a em multa pecuniária, nos termos do art. 73, § 1º, da Lei 10.833/03. O ato teria afrontado a sentença prolatada, a constatação de que as impetrantes agiram sem má-fé ou dolo, a ausência de dano ao Erário e a própria razoabilidade, ensejando o presente mandamus. 2. Em respeito à coisa julgada que se formou no mandado de segurança anterior (0001953-67.2011.4.03.6119) já resta indubitável que os bens foram extraviados (não constava o Brasil como rota prevista em seu manifesto de carga) sem má-fé ou dolo da empresa de aviação, de modo que não restou configurada infração a ensejar a aplicação da pena de perdimento (art. 23, § 1º, do Decreto-Lei 1.455/76) dos tais bens, pena essa que ao depois "poderia" ser convertida em multa. (...) 4. Sentença mantida.

(AMS 00009426620124036119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016)

Inexistindo fraude e não sendo a mercadoria em questão de importação proibida, mostra-se correta a liberação dos bens sem a necessidade de prestação de garantia ou imediato recolhimento dos tributos e das multas devidas, que devem ser apurados durante o procedimento administrativo fiscal.

Além disso, caso haja aplicação da pena de perdimento ao final, cabível, na espécie, a sua conversão em multa pecuniária, equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias, conforme previsto no art. 73 da Lei n. 10.833/2003, *verbis*:

Art. 73. Verificada a impossibilidade de apreensão da mercadoria sujeita a pena de perdimento, em razão de sua não-localização ou consumo, extinguir-se-á o processo administrativo instaurado para apuração da infração capitulada como dano ao Erário.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, será instaurado processo administrativo para aplicação da multa prevista no § 3º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, com a redação dada pelo [art. 59 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002](#).

§ 2º A multa a que se refere o § 1º será exigida mediante lançamento de ofício, que será processado e julgado nos termos da legislação que rege a determinação e exigência dos demais créditos tributários da União.

Ante o exposto, **DEFIRO** a antecipação da tutela (CPC/2015, art. 1019, I), para que seja autorizada a liberação e a consequente encaminhamento da carga amparada pelo MAWB nº 157-07534623 (HAWB 50010703) ao Aeroporto de Buenos Aires (EZE).

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/2015, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 1019, I, do mesmo diploma legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015909-79.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: JOHN DEERE BRASIL LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP2188570A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

INDEFIRO a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, contra decisão proferida pelo R. Juízo *a quo* da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo que, em mandado de segurança objetivando combater a majoração da Taxa SISCOMEX nos termos da Portaria MF 257/2011, indeferiu o pedido de liminar.

Alega, em síntese, que a delegação de competência ao Ministro da Fazenda para atualização do valor de taxa, configura clara desvirtuação do princípio da legalidade tributária; que se a título de simples atualização monetária o Lei 9.716/98 determina reajuste em valor que supera a inflação do período é certo que não se aplica a exceção do art. 97, § 2º, por não se tratar de atualização do valor do tributo; que a disposição contida no art. 3º, §2º da Lei 9.716/98 é contrária ao ordenamento jurídico, uma vez que concede ao Ministro de Estado poderes para “reajustar” o valor da mencionada taxa “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no Siscomex”; que a Nota Técnica COANA 3/2001, assim como a NT 02/2011, não são suficientes para conferir legalidade ao reajuste, eis que as próprias premissas das Notas Técnicas implicam no desvio de finalidade dos recursos e que não se justifica a diferença entre as conclusões dos dois estudos.

Requer a antecipação da tutela, para suspender a exigência de recolhimento da Taxa Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/11.

Nesse juízo preliminar, não diviso os requisitos que possibilitam a antecipação da tutela recursal, nos termos dos art. 1019, I c/c art. 294 do Código de Processo Civil/2015.

A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do Código Tributário Nacional, ora transcritos:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

De outro giro, não há que se falar em ilegalidade no reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa.

Por derradeiro, a própria Constituição Federal estabelece, em seu art. 237, que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

A respeito do tema, trago à colação as ementas dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA LEI N.º 9716/98. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. REAJUSTE ANUAL. NORMA INFRALEGAL. DELEGAÇÃO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO E DA MAJORAÇÃO.

1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. Precedentes desta Corte.

2. Não há ilegalidade no reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa. Precedentes desta Corte.

3. O art. 237 da Constituição Federal determina que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

4. Em que pese a expressiva majoração, o valor da taxa sofreu reajuste após 13 anos desde sua instituição (Lei nº 1.916/98), o que afasta seu suposto caráter confiscatório e revela, em verdade, a busca de equilíbrio da variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema.

5. Apelação desprovida.

(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009731-83.2014.4.03.6119/SP, Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, j. 30 de junho de 2016, DJ 8/7/2016)

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: MAJORAÇÃO DA TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF 257/11 E PELA IN RFB 1.158/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98. AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Cabimento do mandado de segurança na espécie: norma de efeitos concretos (majoração de quantum de taxa).

2. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume à perfeição ao art. 77, do CTN, que define o poder de polícia; ao utilizar o SISCOMEX (Decreto 660/92, art. 2º: é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior; mediante fluxo único, computadorizado, de informações), o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN.

3. *Majoração da taxa SISCOMEX: não há qualquer afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, I, CF) na espécie, já que o reajuste da Taxa de Utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da Portaria MF nº 257/2011 e da Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois a própria Lei nº 9.716/98 - sobre a qual não paira qualquer pecha de inconstitucionalidade - em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, cabendo àquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infralegal.*

4. *Majoração que não pode ser vista como confiscatória porquanto o valor da exação estava defasado em mais de uma década quando se deu a elevação; obviamente que o novo valor foi acendrado, mas apenas se cotejado com o valor que vigia há tantos anos, em autêntico descompasso com a realidade financeira do Brasil.*

5. *Sentença reformada.*

(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004825-63.2012.4.03.6105/SP, Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 28 de abril de 2016, DJ 9/5/2016)

Em face do exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I).

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/2015, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 1019, I, do mesmo diploma legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018325-20.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: MAIRA CORREA MARI

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIEL APARECIDO RANZATTO - SP124651

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.

D E C I S Ã O

1. Primeiramente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. **INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I), nos termos que seguem

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão do MM. Juízo da 4ª Vara Federal Cível de São Paulo que, em sede de ação ordinária objetivando seja julgada a ação totalmente *PROCEDENTE*, *condenando-se os requeridos na obrigação de fazer; sendo a UNIÃO (MEC) e o FNDE, no direito de preferência ao(a) autor(a) ao acesso aos recursos disponibilizados pelo FIES, consoante a aprovação em vestibular e pela matrícula; e que seja determinado, ainda, a ISCP – SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA – mantenedora de UNIVERSIDADE ANHEMBI/MORUMBI a rematricula para o 2.º semestre do curso de medicina, ambos os tópicos independentemente daqueles questão disputando o acesso ao FIES apenas com as notas do ENEM (ID Num. 1163068 - Pág. 38), indeferiu o pedido de tutela antecipada.*

Pretende a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que no primeiro semestre de 2016 obteve aprovação, via vestibular, em 12/12/2015, segundo o Edital no período de vigência de 10/08/2015 a 13/11/2015, para a Universidade Anhembí Morumbi, a fim de cursar a disciplina de Medicina, sendo regularmente aprovada no Vestibular e tendo sua matrícula efetivada em 8/01/2016; que já havia preenchido os pré-requisitos, notadamente por ter prestado, também, o ENEM, obtido uma nota superior a 450 pontos, não “zerou” na redação e está dentro do padrão econômico, prestou vestibular, passou e se matriculou, conforme as regras estabelecidas na legislação sobre o FIES até a data do edital do vestibular da Anhembí Morumbi (10/08/2015), mormente o *caput* das leis e portarias citadas, e o art. 8. (das Inscrições dos Estudantes) da Portaria Normativa n. 8, de 02 de julho de 2015, estando no aguardo da concessão do FIES para a quitação mensal das mensalidades do curso mencionado; que já está cursando o primeiro semestre de 2016, frequentando assiduamente as aulas e auferindo ótimas notas e avaliação; que o art. 6.º, Inciso II, da Portaria Normativa n.º 13, de 11 de dezembro de 2015, fere frontalmente o *caput* das leis e portarias vigentes sobre o FIES até então, chegando até a contradizer a própria base legal de sua existência.

Requer a concessão do efeito suspensivo para determinar a rematrícula e a inclusão no FIES.

Nesse juízo preliminar, não diviso os requisitos que possibilitam a antecipação da tutela recursal, nos termos dos art. 1019 I c/c art. 294 do Código de Processo Civil/2015, mantendo a eficácia da decisão de Primeiro Grau, por seus próprios fundamentos, acrescidas das considerações acima exposta.

De início, é importante mencionar o C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Medida Cautelar na ADPF 341/DF, que discute a incidência de novas regras do FIES para a renovação dos contratos dos estudantes já inscritos neste programa, assim se manifestou:

*Direito administrativo. ADPF. Novas regras referentes ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES. Impossibilidade de aplicação retroativa. Liminar referendada. 1. O art. 3º da Portaria Normativa MEC nº 21/2014 alterou a redação do art. 19 da Portaria Normativa MEC nº 10/2010, passando a exigir média superior a 450 pontos e nota superior a zero nas redações do ENEM, como condição para a obtenção de financiamento de curso superior junto ao Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES. 2. O art. 12 da Portaria Normativa MEC nº 21/2014 previu que as novas exigências entrariam em vigor apenas em 30.03.2015, muito embora as inscrições para o FIES tenham se iniciado em 23.02.2015, conforme Portaria Normativa nº 2/2015. Previu-se, portanto, uma norma de transição entre o antigo e o novo regime jurídico aplicável ao FIES, possibilitando-se que, durante o prazo da *vacatio legis*, os estudantes se inscrevessem no sistema com base nas normas antigas. 3. Plausibilidade jurídica da alegação de violação à segurança jurídica configurada pela possibilidade de ter ocorrido aplicação retroativa da norma nova, no que respeita aos estudantes que: (i) já dispunham de contratos celebrados com o FIES e pretendiam renová-los; (ii) requereram e não obtiveram sua inscrição no FIES, durante o prazo da *vacatio legis*, com base nas regras antigas. Perigo na demora configurado, tendo em vista o transcurso do prazo para renovação dos contratos, bem como em razão do avanço do semestre letivo. 4. Cautelar referendada para determinar a não aplicação da exigência de desempenho mínimo no ENEM em caso de: (i) renovações de contratos de financiamento; (ii) novas inscrições requeridas até 29.03.2015. 5. Indeferimento da cautelar no que respeita aos demais estudantes que requereram seu ingresso no FIES em 2015, após 29.03.2015, aos quais devem ser aplicadas as novas normas.*

(STF, Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 341/DF, Plenário, Relator Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, j. 27 de maio de 2015, por maioria)

Da análise deste julgado, verifica-se que o novo regramento do FIES não incidirá caso os estudantes “(i) já dispunham de contratos celebrados com o FIES e pretendiam renová-los; (ii) requereram e não obtiveram sua inscrição no FIES, durante o prazo da *vacatio legis*, com base nas regras antigas”. O fundamento é que, caso incidisse, as novas regras violariam o princípio da segurança jurídica.

Por outro lado, o novo regramento será aplicável nas hipóteses em que os estudantes apenas requereram o ingresso no FIES quando as regras novas já estavam em vigor. Neste caso, o fundamento é que não existe direito adquirido a regime jurídico anterior.

Quanto a esta segunda situação, assim esclareceu o Ministro Relator:

(...) 4. Já no que respeita ao segundo grupo de estudantes, correspondente àqueles que ainda não têm contrato com o FIES e que pleiteiam seu ingresso no sistema, entendo ausente a plausibilidade do direito invocado. Não há que se falar em direito adquirido à obtenção de financiamento, com base em regime jurídico anterior sobre os requisitos a serem preenchidos para acesso ao FIES. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de não reconhecer o direito adquirido a regime jurídico. Tampouco há ato jurídico perfeito se os contratos de financiamento ainda não foram celebrados.”

Segundo afirma a agravante, à época do vestibular, a Portaria Normativa MEC n. 8 de 2/7/2015 previa que o candidato deveria fazer uma pré-inscrição para participação do processo seletivo do FIES pela *internet*, ter média aritmética das notas obtidas nas provas do ENEM igual ou superior a quatrocentos e cinquenta pontos, nota na redação do ENEM diferente de zero, renda familiar mensal bruta per capita de até dois e meio salários mínimos e estar regularmente matriculado. Encerrado o período de inscrição, os estudantes seriam classificados na ordem decrescente de acordo com as notas obtidas no ENEM, na opção de vaga para a qual se inscreveram (ID Num. 1162618 - Pág. 5/6).

Posteriormente, sobreveio a Portaria Normativa MEC n. 13 de 11/12/2015, alterando os requisitos para concessão do FIES, não mais condicionando a aprovação do candidato em processo seletivo da Universidade, *verbis*:

Art. 6º As mantenedoras participantes do processo seletivo do Fies referente ao primeiro semestre de 2016 deverão:

I - garantir a disponibilidade das vagas ofertadas, nos termos do inciso III do caput do art. 5º, para fins de matrícula dos estudantes pré-selecionados no referido processo seletivo, inclusive de novos ingressantes;

II - abster-se de condicionar a matrícula do estudante pré-selecionado no processo seletivo do Fies à participação e aprovação em processo seletivo próprio da IES;

Em decorrência da nova regra, houve alteração da ordem de classificação para obtenção do financiamento cogitado, pois candidatos que não haviam prestado o vestibular foram classificados.

Insurge-se a recorrente, afirmando que teria direito de acesso ao FIES com base no regramento anterior à Portaria Normativa MEC n. 13 de 11/12/2015, vez que foi aprovada de vestibular na Faculdade de Medicina da Universidade Anhembi Morumbi, realizado no dia 12/12/2015.

Contudo, ao que consta dos autos, a autora apenas requereu a sua inscrição no FIES em 24/6/2016 (ID. Num. 1163068 - Pág. 51), quando as novas regras da Portaria Normativa MEC n. 13 de 11/12/2015 já estavam em vigor.

Daí porque, em consonância com o que restou decidido pela Suprema Corte na Medida Cautelar na ADPF 341/DF, a recorrente não tem direito adquirido à obtenção de financiamento, com base em regime jurídico anterior.

Como bem afirmou o Magistrado Singular na decisão ora atacada (Id Num. 1163068 - Pág. 58/59):

“(...) Vale frisar, ainda, que a Autora somente efetuou sua matrícula em 15/01/2016, ou seja, em data posterior à publicação da Portaria em questão, razão pela qual já tinha, ou deveria ter, conhecimento das novas regras impostas, não havendo que se falar em direito adquirido às regras anteriores.

Não é possível ampliar as vagas do FIES para além dos limites validamente impostos pela Administração Pública como pretendido pela Autora. (...)”

Em face do exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I).

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/2015, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 1019, I, do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005145-34.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI

Advogado do(a) AGRAVANTE: CAMILA DA SILVA RODOLPHO - SP222462

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CARLOS WESLEY NUNES

Advogado do(a) AGRAVADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP2065420A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO (SESSÃO VIRTUAL)

São Paulo, 20 de outubro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CARLOS WESLEY NUNES

O processo nº 5005145-34.2017.4.03.0000 foi incluído na sessão abaixo indicada, que será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico. Na mesma sessão ou nas subseqüentes poderão ser julgados processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

A partir da publicação/intimação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência desta Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-a(s) de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 30/11/2017 14:00:00

Local: Plenário 6ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019806-18.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA

Advogados do(a) AGRAVANTE: RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989, OTAVIO HENRIQUE DE CASTRO BERTOLINO - SP243801, CARLOS ALBERTO CINELLI JUNIOR - SP336631

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

DEFIRO o efeito suspensivo (CPC/2015, art. 1019, I), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida pelo R. Juízo *a quo* da 8ª Vara Federal das Execuções Fiscais que deferiu a liquidação das cartas de fiança e aditamentos ns. 0100758340001 e 0100758230001, determinando a expedição de mandado de intimação à instituição financeira, para que, no prazo de 10 dias, efetue o depósito judicial correspondente ao valor atualizado do débito exequendo.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a liquidação antecipada da garantia implica na obrigação de efetuar o pagamento correspondente ao depósito judicial à instituição financeira; que a LEF prevê em seu art. 32, § 2º, que os depósitos judiciais serão levantados apenas após o trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal; que a Lei n. 6.830/1980 é norma especial que prevalece sobre o CPC, motivo pelo qual a execução da carta de fiança fica condicionada ao trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos do devedor; que o interesse da Fazenda Nacional sempre foi atendido pela recorrente, que de boa-fé apresentou as referidas fianças bancárias para garantir o débito.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, para que se suspenda imediatamente a liquidação das Fianças Bancárias, até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução Fiscal n. 0048674-24.2007.403.6182 (ID Num. 1233075 - Pág. 9)

Nesse juízo preliminar, diviso os requisitos que possibilitam a antecipação da tutela recursal, nos termos dos art. 1019, I c/c art. 294 do Código de Processo Civil/2015.

Como é sabido, o legislador equiparou a fiança bancária ao depósito judicial como forma de garantia da execução fiscal, conforme se depreende dos arts. 9º, § 3º e 15, da Lei de Execuções Fiscais.

A equiparação dos institutos autoriza que se dê tratamento semelhante a ambos, de maneira que tanto a execução do depósito em dinheiro como a da fiança bancária fiquem condicionados à ocorrência do trânsito em julgado dos embargos à execução, conforme o disposto no art. 32, § 2º, da Lei nº 6.830/80.

A respeito do tema, trago à colação as ementas dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 6.830/80. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPROCEDENTE. FIANÇA BANCÁRIA. LEVANTAMENTO. CONDICIONADA AO TRÂNSITO EM JULGADO. EQUIPARAÇÃO. DEPÓSITO BANCÁRIO. TRATAMENTO SEMELHANTE PELO LEGISLADOR E JURISPRUDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O levantamento da fiança bancária oferecida como garantia da execução fiscal fica condicionado ao trânsito em julgado da respectiva ação.

2. A leitura sistemática da Lei n.º 6.830/80 aponta que o legislador equiparou a fiança bancária ao depósito judicial como forma de garantia da execução, conforme se depreende dos dispostos dos artigos 9º, § 3º e 15, da LEF, por isso que são institutos de liquidação célere e que trazem segurança para satisfação ao interesse do credor.

3. O levantamento de depósito judicial em dinheiro depende do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 32, § 2º, daquele dispositivo normativo. Precedentes: REsp 543442/PI, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ 21/06/2004; EREsp 479.725/BA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 26/09/2005.

4. À luz do princípio ubi eadem ratio ibi eadem dispositio, a equiparação dos institutos - depósito judicial e fiança bancária - pelo legislador e pela própria jurisprudência deste e. Superior Tribunal de Justiça impõe tratamento semelhante, o que vale dizer que a execução da fiança bancária oferecida como garantia da execução fiscal também fica condicionado ao trânsito em julgado da ação satisfativa.

5. omissis.

6. omissis.

7. Recurso especial desprovido.

(REsp 1033545/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 28/05/2009).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JURISPRUDÊNCIA UTILIZADA NÃO AFASTADA. LIQUIDAÇÃO DA CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO A AGRAVO INOMINADO. 1 - A decisão proferida tem embasamento legal, já que o antigo Código de Processo Civil permitia a prolação de decisão definitiva pelo relator do processo, quando a jurisprudência já havia se posicionado a respeito do assunto em debate, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual. 2 - Quanto ao mérito, mantenho a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento, sendo que a decisão está em consonância com o entendimento jurisprudencial citado. 3 - A questão cinge-se sobre a possibilidade de liquidação da carta de fiança bancária antes do trânsito em julgado dos embargos à execução. 4 - Sobre a matéria, considerando que o legislador equiparou a fiança bancária ao depósito judicial nos artigos 9º, §3º, e 15, inciso I, da Lei de Execuções Fiscais, é necessária a aplicação do artigo 32, §2º, do mesmo diploma legal, que apenas autoriza o levantamento do depósito após o trânsito em julgado. Precedentes. 5 - Ademais, não há qualquer urgência na liquidação da carta de fiança, tendo em vista a liquidez da garantia. 6 - Negado provimento ao agravo inominado.

(AI 00308632620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2017)

Em face do exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo (CPC/2015, art. 1019, I), para obstar, por ora, a execução da carta de fiança bancária oferecida pela agravante nos autos da execução fiscal originária.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/2015, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 1019, I, do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008367-10.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: ATICA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES PAES JUNIOR - SP229614, VAMILSON JOSE COSTA - SP81425

AGRAVADO: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

DECISÃO

INDEFIRO a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I), nos termos que seguem

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, contra decisão proferida pelo R. Juízo *a quo* da 5ª Vara Federal de Guarulhos que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar objetivando seja determinada a suspensão da obrigação de devolver a mercadoria (melatonina) ao exterior, bem como a liberação da mercadoria apreendida, permitindo-se a importação de novas remessas do produto.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que o propósito da importação é viabilizar o fornecimento da melatonina no mercado interno com a finalidade de manipulação, ou seja, a produção, por farmácias especializadas, de medicamentos à base de melatonina respeitando as dosagens e critérios estabelecidos em cada receita médica; que o insumo em questão já está presente no mercado farmacêutico brasileiro há tempos, haja vista que outras companhias que atuam no mesmo seguimento já obtiveram, através do próprio Poder Judiciário, autorização para importação e manipulação do insumo; que recebeu a notificação PVPAF – Guarulhos – nº. 57/2017 de 30.01.2017, que a notificou “quanto à não autorização da destruição em território nacional do (s) produtos (s) sob Termo de Interdição nº. 17/2017 (...), para proceder no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, na obrigação de “devolver a mercadoria ao exterior”; que a literalidade do artigo 5º, da RDC 204/06 é clara ao vedar, apenas, a importação de insumos farmacêuticos para fabricação de medicamentos, que, conforme abordado na síntese dos fatos, não é a finalidade buscada pela agravante, que tão somente busca fornecer a substância para farmácias de manipulação; que o insumo melatonina não é substância proibida no Brasil, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Com contraminuta (ID 866947)

Parecer do MPF pelo improvimento do recurso (ID 1093881)

Nesse juízo preliminar, não diviso os requisitos que possibilitam a antecipação da tutela recursal, nos termos dos art. 1019, I c/c art. 294 do Código de Processo Civil/2015.

Conforme decidiu o r. Juízo de origem:

A autoridade coatora, em suas informações, sustentou que, ainda que a melatonina não se encontre dentre os insumos de registro obrigatório, não há avaliação a respeito de sua eficácia terapêutica pela Anvisa, motivo pelo qual a importação e comercialização da substância seria proibida.

Com efeito, dispõe o artigo 5º da Resolução da Diretoria Colegiada nº 204, de 14/11/06, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária:

Art. 5ª - Ficam proibidas a importação e comercialização de insumos farmacêuticos destinados à fabricação de medicamentos que ainda não tiverem a sua eficácia terapêutica avaliada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Parágrafo único. Excetuar do disposto no caput deste artigo a utilização com a estrita finalidade de pesquisas e trabalhos médicos e científicos.

Por sua vez, estabelece o artigo 1º da referida Resolução:

Art. 1º - Determinar a todos os estabelecimentos que exerçam as atividades de importar, exportar, distribuir, expedir, armazenar, fracionar e embalar insumos farmacêuticos o cumprimento das diretrizes estabelecidas no Regulamento Técnico de Boas Práticas de Distribuição e Fracionamento de Insumos Farmacêuticos, conforme Anexo da presente Resolução.

Conforme item 1.2 do aludido Anexo: “Este regulamento estabelece os procedimentos e as práticas que as empresas devem aplicar para assegurar que as instalações, métodos, processos, sistemas e controles usados para importar, exportar, armazenar, distribuir, fracionar e embalar insumos farmacêuticos sejam adequados para garantir qualidade e permitir seu uso na elaboração de medicamentos”.

A autoridade coatora destacou, ainda, que as disposições da RDC 204/06 se aplicam tanto aos insumos farmacêuticos destinados à fabricação quanto àqueles que se destinem à manipulação de medicamentos.

Da perspectiva da legalidade da Resolução 204/06, trata-se de ato administrativo normativo do poder executivo, não vislumbrando este Juízo, neste exame perfunctório, nada que vicie a sua finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, bem como interesse público.

Não se pode olvidar que os atos administrativos são presumidamente legítimos e a parte impetrante não demonstrou por meio das provas carreadas aos autos, absolutamente nenhuma ofensa da Resolução, notadamente no que tange aos princípios constitucionais da administração alhures transcritos.

A Administração Pública representada no caso em tela pela ANVISA, agência reguladora que exerce poder de polícia administrativa, no seu poder discricionário, proibiu a importação de medicamentos “*que ainda não tiverem a sua eficácia terapêutica avaliada*”.

Com efeito, não há que se falar em ilegalidade neste ato (nada foi provado pelo impetrante neste sentido), o Poder Judiciário, com fulcro no princípio constitucional da tripartição dos poderes, não pode invadir os aspectos reservados à apreciação subjetiva da Administração, ou seja, o mérito de sua decisão acerca de proibir determinadas substâncias antes de avaliar sua eficácia terapêutica, salvo se violarem, conforme já afirmado, os princípios supra mencionados, o que não restou demonstrado no presente *writ*.

Desta forma, do que consta dos autos não se evidencia a prática de qualquer ato ilegal por parte da autoridade impetrada (ID Num. 692825 - Pág. 24/26)

De fato, a competência da ANVISA para regulamentar, controlar e fiscalizar produtos e serviços de interesse para a saúde pública está prevista na Lei n. 9.782/1999.

E, embora a melatonina não esteja dentre os medicamentos de importação proibida, trata-se de substância que ainda não possui eficácia analisada e aprovada pela ANVISA, em conformidade com o estabelecido pelo art. 5º da RDC nº 204/2006.

Referida RDC, ainda, diz respeito à impossibilidade de comercialização de insumo sem eficácia terapêutica avaliada, não fazendo distinção entre fabricação de medicamento ou de manipulação.

Nos autos do agravo de instrumento n. 5000877-34.2017.4.03.0000, em razão da proximidade do vencimento, foi deferida a antecipação da tutela. Diferentemente, no caso vertente a validade do produto se estende até 7/10/2019 (ID Num. 764421 - Pág. 2), não existindo prejuízo na devolução do produto ao país de origem.

Assim, **INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I).

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 1019, I, do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017284-18.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: RCG INDUSTRIA METALURGICA LTDA.

Advogados do(a) AGRAVANTE: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901, LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP2281260A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

DEFIRO o efeito suspensivo (CPC/2015, art. 1019, I), nos termos que seguem

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão proferida pelo R. Juízo *a quo* da 3ª Vara das Execuções Fiscais de Guarulhos que, em sede de execução fiscal, entendeu cabível a penhora *on line* de ativos financeiros existentes em conta bancária em nome da agravante, mediante sistema BACENJUD, de ofício (ID Num 1110297 - Pág. 5/6)

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que, sem que houvesse qualquer pedido da Fazenda Agravada ou independentemente de qualquer motivação, o D. Juízo de origem determinou, *ex officio*, a penhora dos ativos financeiros; que a penhora realizada nos autos de origem constitui provimento judicial *extra petita*, com base no que estabelece o art. 141, do CPC/2015; que, pelo fato de se encontrar em recuperação judicial, deve-se prestigiar o princípio informador da recuperação judicial, insculpido no art. 47, da Lei nº 11.101/05 e o princípio da menor onerosidade, previsto no artigo 805, do CPC/2015, que afastam a possibilidade da penhora determinada na origem; que os débitos exequendos encontram-se indevidamente majorados com a inclusão do ICMS nas bases de cálculos do PIS e da Cofins.

Requer a antecipação da tutela do presente recurso, nos termos dos artigos 300, 995, parágrafo único, e 1.019, I, todos do CPC/2015, para o fim de que sejam desbloqueados os ativos financeiros constritos em fls. 175/177, impedindo -se, via de consequência, a transferência definitiva dos mesmos em favor da Fazenda Agravada, além de impedir a realização de novos bloqueios (ID Num 1110279 - Pág. 22)

Nesse juízo preliminar, diviso os requisitos que possibilitam a antecipação da tutela recursal, nos termos dos art. 1019, I c/c art. 294 do Código de Processo Civil/2015.

Inicialmente, não apreciarei as questões relativas à impossibilidade de constrição em razão de a empresa executada se encontrar em recuperação judicial, bem como no tocante à parcial iliquidez dos créditos executados, eis que não foram objeto da decisão agravada.

Passo ao exame da possibilidade de penhora Bacenjud *ex officio*.

O art. 854 do CPC/2015, com redação semelhante à prevista no art. 655-A do CPC/1973, a possibilidade de penhora de ativos financeiros, somente mediante requerimento do exequente, *verbis*:

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, **a requerimento do exequente**, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução (*grifos meus*)

Assim, a teor do referido dispositivo, não é possível efetuar a penhora de ativos financeiros de ofício.

Nesse sentido, os precedentes das duas Turmas do STJ, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BACEN JUD. PENHORA ON-LINE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA PARTE CREDORA. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. ART. 655-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A constrição de ativos financeiros da executada por meio do Sistema Bacen Jud depende de requerimento expresso da exequente, não podendo ser determinada *ex officio* pelo magistrado. Inteligência do artigo 655-A do Código de Processo Civil" (AgRg no REsp 1.180.813/SC, Primeira Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 9/11/10).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1218988/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. BACEN JUD. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA EXEQUENTE. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. ART. 655-A DO CPC.

Nos termos do art. 655-A do CPC, a constrição de ativos financeiros da executada, por meio do Sistema Bacen Jud, depende de requerimento expresso da exequente, não podendo ser determinada *ex officio* pelo magistrado. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

Na esteira desse entendimento, atualmente vem decidindo, monocraticamente, o STJ, conforme se extrai do seguinte julgado:

(...) Conforme relatado, cinge-se a controvérsia em saber se o Juiz pode determinar de ofício a penhora via BACENJUD.

Com efeito, esta Corte já decidiu que a constrição de ativos financeiros da executada por meio do Sistema Bacen Jud depende de requerimento expresso da exequente, não podendo ser determinada ex officio pelo magistrado.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BACEN JUD. PENHORA ON-LINE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA PARTE CREDORA. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. ART. 655-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A constrição de ativos financeiros da executada por meio do Sistema Bacen Jud depende de requerimento expresso da exequente, não podendo ser determinada ex officio pelo magistrado. Inteligência do artigo 655-A do Código de Processo Civil" (AgRg no REsp 1.180.813/SC, Primeira Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 9/11/10).

2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1218988/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 30/05/2011, grifo nosso).

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. BACEN JUD. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA EXEQUENTE. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. ART. 655-A DO CPC.

Nos termos do art. 655-A do CPC, a constrição de ativos financeiros da executada, por meio do Sistema Bacen Jud, depende de requerimento expresso da exequente, não podendo ser determinada ex officio pelo magistrado. Precedentes.

Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 48136/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/12/2011, grifo nosso).

Dessa forma, o acórdão recorrido não merece reforma, pois está em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.674.046/PR, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, 09/06/2017)

No mesmo sentido, precedentes desta Corte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO. NECESSÁRIO. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRESCINDIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A constrição de ativos financeiros da executada, por meio do Sistema BACENJUD, depende de requerimento expresso da exequente, não podendo ser determinada ex officio pelo magistrado. 2. Conforme entendimento pacificado nesta Corte Regional, quando verificada a existência do grupo econômico na hipótese, a responsabilidade daqueles que o integram é solidária, nos termos do art. 124, II do CTN c/c art. 30, IX da Lei n.º 8.212/91. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AI 00007421020174030000, JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD DEFERIDO EX OFFICIO. 1. De fato, das cópias acostadas aos autos não consta nenhum pedido por parte da exequente no sentido de proceder-se à penhora on line de ativos financeiros. 2. Nesse prisma, é de se verificar que o Magistrado a quo agiu ex officio, contrariando o disposto no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, que prevê a necessidade de requerimento do exequente, não se tratando in casu de aplicação do princípio do impulso oficial. Precedentes. 3. Agravo provido.

(AI 00231238020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016)

A presente decisão não impede, porém, que tal medida seja posteriormente requerida pela exequente e apreciada pelo Juízo de Primeiro Grau.

Em face do exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo (CPC/2015, art. 1019, I), para o fim de que sejam desbloqueados os ativos financeiros constritos em 20/4/2017 (fls. 175/177 dos autos principais, ID Num. 1110295 - Pág. 9/11), em razão da ausência de requerimento da exequente.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/2015, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 1019, I, do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012509-57.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE: ZOOM TECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: BRUNO EDUARDO BUDAL LOBO - SC30059

AGRAVADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS/CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por ZOOM TECNOLOGIA LTDA contra a decisão que **postergou a análise do pedido de liminar em mandado de segurança para após a vinda das informações da autoridade impetrada.**

Segue transcrito o despacho agravado:

“Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.”

Nas razões recursais a parte agravante sustenta que “o MM. Juiz a quo incorreu em equívoco quando determinou a inoportuna oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar, sem qualquer justificativa, ofendendo o art.93, IX, CFRB/88”.

Afirma que está demonstrada nos autos a ilegalidade do ato impugnado por falta de competência do agente fiscal em realizar qualquer tipo de verificação de preços das mercadorias importadas em local diverso de seu destino final, além da existência de vício no motivo e na motivação.

Em seu pedido específico requer a antecipação de tutela recursal para determinar a suspensão do ato lavrado pelo agente fiscal e, consequentemente, a liberação das mercadorias importadas sob o regime de Declaração de Trânsito Aduaneiro – DTA, as quais estão ilegalmente retidas no Aeroporto Internacional de Viracopos (Campinas – SP), para a chegada ao seu destino final (Aeroporto Hercílio Luz, Florianópolis/SC), a fim de que lá sejam devidamente auditadas.

Decido.

O recurso só pode ser conhecido na medida em que se opõe aos termos específicos da decisão interlocutória supostamente questionada.

Não se conhece de agravo de instrumento inovador, ou seja, aquele que veicula ao Tribunal pedido em desacordo com o teor da interlocutória, ou, noutro dizer, em que o pedido está em desacordo com o quanto foi decidido.

Aliás, a rigor o que se tem em 1ª instância é um despacho que não se dispôs a apreciar *in limine* o pedido ventilado na inicial, ou seja, não procedeu *inaudita et altera pars*, porquanto projetou para ao depois das informações o juízo acerca do pedido liminar desejado pela autora/agravante.

Na espécie dos autos **não** houve, de parte da MM. Juiz de 1º grau qualquer juízo acerca da suposta ilegalidade do ato impugnado, justo porque a d. Magistrada resolveu (e isso é prerrogativa processual dela) cumprir o contraditório estrito e ouvir a parte contrária (RT 787/329). Deveras, "A parte não tem nenhum direito subjetivo à obtenção de uma medida liminar; de outro lado, o Juiz tem todo o direito de ouvir o réu antes de apreciar o pedido de liminar quando entender necessário, porque a sua função constitucional é atribuir jurisdição o mais correta possível, e não atender a "pressa" de qualquer das partes; mesmo porque as medidas *inaudita et altera pars* devem ser a exceção, e não a regra, em face do princípio do contraditório que emerge da Constituição" (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0002066-06.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 12/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015).

No cenário desenhado neste agravo, o recurso sequer deve ser conhecido porque o Relator e a Turma não podem suprimir o 1º grau de jurisdição de modo a declarar a suspensão da exigibilidade de crédito tributário se o Juízo de 1ª instância ainda *nada decidiu* a respeito.

O que se vê com clareza solar é que os termos da minuta e o pedido especificamente posto ao final estão em **completo desacordo** com o despacho agravado, e a pretensão da parte, como já pontuado, resultaria em suprimir-se um grau de jurisdição.

Nesse sentido segue a jurisprudência deste Tribunal, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE POSTERGA A ANÁLISE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA APÓS A VINDA DA CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1.....

2. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de ser conferida ao juiz a possibilidade de postergar a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da vinda da manifestação da parte contrária, com o fim de melhor formar sua convicção. Precedentes.

3. Não pode o Tribunal, em sede de agravo, conceder a antecipação da tutela pleiteada, sob pena de supressão de instância.

4. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.

5. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0031224-43.2014.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, julgado em 19/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. DECISÃO QUE POSTERGA A ANÁLISE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO PROVIMENTO

1.....

2.....

3.....

4. A decisão que posterga a análise da antecipação de tutela não se reveste de nenhum caráter decisório, mas tão somente dá andamento ao feito, o que a caracteriza como despacho de mero expediente, não recorrível.

5. Ainda que assim não fosse, certo é que eventual análise da liminar por este Tribunal Regional Federal configuraria verdadeira supressão de instância, pois não houve sequer apreciação no primeiro grau.

6. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0027295-02.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015)

E do Superior Tribunal de Justiça extraem-se os seguintes julgados (destaquei):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. 2. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. ...

2. *No presente caso, o Tribunal de origem nem sequer analisou se o direito à indenização devido ao autor é de responsabilidade ou não de todos os réus. Destarte, a apreciação de questões ainda não discutidas pelo Juízo sentenciante importará na supressão de instância por esta Corte.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no AREsp 576.388/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO ÀS FILEIRAS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. INDEFERIMENTO DA INICIAL. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *O Tribunal a quo chancelou o indeferimento da inicial, sob o duplo argumento da reiteração do remédio heroico contra parecer do Procurador-Geral do Estado do Mato Grosso do Sul, e da incompetência da Corte, em razão de o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar não ser titular de foro de prerrogativa de função.*

2. *Como consectário lógico, o exame do recurso prende-se aos limites do julgado impugnado, de modo que a ausência de exame do mérito, como na espécie, em que o Tribunal a quo apenas confirmou o indeferimento da inicial do mandado de segurança, sem adentrar na questão de fundo - a reintegração do impetrante aos quadros do Corpo de Bombeiros -, revela óbice à pretensão da análise do mandamus em sede de recurso ordinário, sob pena de indevida supressão de instância. (Precedentes do STJ).*

3. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no RMS 31.088/MS, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 27/06/2013)

Tratando-se de recurso inadmissível, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento na forma do artigo 932, III, do Código de Processo Civil de 2015.

Comunique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

Publique-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011321-29.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE: NATUREZA EMBALAGENS E GRAFICA LTDA.
Advogado do(a) AGRAVANTE: GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS - SP173148
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO (SESSÃO VIRTUAL)

São Paulo, 23 de outubro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: NATUREZA EMBALAGENS E GRAFICA LTDA.
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5011321-29.2017.4.03.0000 foi incluído na sessão abaixo indicada, que será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico. Na mesma sessão ou nas subsequentes poderão ser julgados processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

A partir da publicação/intimação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência desta Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-a(s) de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 30/11/2017 14:00:00

Local: Plenário 6ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008917-05.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: ELM INDUSTRIALIZACAO MONTAGEM E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI

Advogados do(a) AGRAVANTE: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, AMANDA TEIXEIRA SANTOS DE SOUSA - SP381865

AGRAVADO: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO (SESSÃO VIRTUAL)

São Paulo, 23 de outubro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: ELM INDUSTRIALIZACAO MONTAGEM E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI

AGRAVADO: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5008917-05.2017.4.03.0000 foi incluído na sessão abaixo indicada, que será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico. Na mesma sessão ou nas subsequentes poderão ser julgados processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

A partir da publicação/intimação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência desta Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-a(s) de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 30/11/2017 14:00:00

Local: Plenário 6ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/10/2017 980/1118

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009411-64.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE: LI JIANYI
Advogado do(a) AGRAVANTE: GABRIEL SANT ANNA QUINTANILHA - RJ135127
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO (SESSÃO VIRTUAL)

São Paulo, 23 de outubro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: LI JIANYI
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5009411-64.2017.4.03.0000 foi incluído na sessão abaixo indicada, que será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico. Na mesma sessão ou nas subsequentes poderão ser julgados processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

A partir da publicação/intimação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas de que a referida sessão será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência desta Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-a(s) de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento
Data: 30/11/2017 14:00:00
Local: Plenário 6ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017678-25.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
AGRAVANTE: EDSON DE NORONHA
Advogados do(a) AGRAVANTE: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822, GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em Autoinspeção.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por EDSON DE NORONHA contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Mogi Guaçu/SP que, em sede de ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Nas razões recursais reafirma a necessidade do deferimento da antecipação de tutela, bem como argumenta com a presença dos requisitos ensejadores do referido provimento.

É o suficiente relatório.

Não entendo ser caso de concessão da tutela de urgência, ao menos neste momento processual.

Isto porque não há nos autos elementos "*que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*" (art. 300, CPC).

O juiz de 1º grau, em razão da maior proximidade com a realidade dos autos (partes, provas e perícias), perpetró análise condizente com a causa, concluindo pela negativa da tutela, em razão da necessária dilação probatória. Nestes termos, aliás, consignou na decisão, *verbis*:

""Vistos, etc.

1) Ante os documentos de fls. 11 e 44, defiro ao requerente os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil. Anote-se.

2) Tendo em vista do ofício n. 516/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação nos presentes autos.

3) Trata-se de Ação Previdenciária para restabelecimento do benefício (auxílio doença), em cujo pedido inicial é requerida a concessão de tutela antecipada. Após analisar a petição e os documentos que a acompanham não verifico nos autos o preenchimento dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual a antecipação de tutela deve ser indeferida. Note-se que a perícia efetuada pelos médicos do INSS, como ato administrativo que é, goza de presunção de legitimidade, subsistindo incólume, enquanto não elidida por elementos em sentido contrário, a serem produzidos ao longo da instrução.

Isto posto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela no que tange a implantação do benefício.

(...)

7) Intime o instituto réu, ato continuo Cite-o o requerido pelo rito ordinário, ficando o mesmo ciente de que disporá do prazo de 30 (trinta) dias para que ofereça defesa, sendo que, não oferecida esta, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 334 e 344 do CPC). Servirá a presente, por cópia digitada, como ofício.

Intime-se."

No caso em tela, somente após a realização da referida prova pericial específica, seria viável a concessão provisória do benefício previdenciário.

Nesse sentido, a orientação desta Corte Recursal:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INDEFERIDO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. Embora os documentos atestem a presença das doenças relatadas na inicial, não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade atual para o trabalho.

*2. Não obstante a natureza alimentar do benefício pleiteado, que constitui no caso dos autos o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, **evidencia-se a necessária dilação probatória, restando impossibilitada a antecipação da tutela pretendida.***

3. Agravo de instrumento provido. (grifos nossos)

(AI nº 0006399-64.2016.4.03.0000, Rel. Des. Federal Paulo Domingues, 7ª Turma, DJe 21/10/2016).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO/RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. O auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

2. A questão demanda dilação probatória, já que os documentos apresentados não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade para o trabalho, necessária à antecipação da tutela jurisdicional.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (grifos nossos).

(AI nº 0003892-33.2016.4.03.0000, Rel. Des. Federal Toru Yamamoto, 7ª Turma, DJe 16/08/2016)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

(...)

4. Os documentos acostados aos autos não permitem concluir-se pela incapacidade laborativa, nem pela existência de alguma patologia, não constituindo prova inequívoca da alegada incapacidade para o trabalho, eis que são praticamente ilegíveis, sequer permitindo a identificação de seus signatários ou das datas em que foram emitidos.

5. Não obstante a natureza alimentar do benefício pleiteado, que constitui no caso dos autos o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, evidenciando-se a necessária dilação probatória, resta impossibilitada a antecipação da tutela pretendida.

6. Agravo legal a que se nega provimento." (grifos nossos).

(AI nº 0010642-85.2015.4.03.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Miguel di Pierro, 7ª Turma, DJe 16/07/2015.)

Desta feita, respeitado o juízo discricionário do magistrado, não visualizo qualquer ilegalidade na decisão combatida em se exigir a submissão ao crivo do contraditório.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de antecipação da pretensão recursal.**

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Apresente a parte agravada a sua resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil vigente.

Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018508-88.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

AGRAVANTE: VILMAR DOS SANTOS

Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO - SP2643340A

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em Autoinspeção.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por VILMAR DOS SANTOS contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Presidente Epitácio/SP que, em sede de ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Nas razões recursais reafirma a necessidade do deferimento da antecipação de tutela, bem como argumenta com a presença dos requisitos ensejadores do referido provimento.

É o suficiente relatório.

Não entendo ser caso de concessão da tutela de urgência, ao menos neste momento processual.

Isto porque não há nos autos elementos *"que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"* (art. 300, CPC).

O juiz de 1º grau, em razão da maior proximidade com a realidade dos autos (partes, provas e perícias), perpetrou análise condizente com a causa, concluindo pela negativa da tutela, em razão da necessária dilação probatória. Nestes termos, aliás, consignou na decisão, **verbis**:

"Trata-se de ação de Procedimento Comum Auxílio-Doença Previdenciário movida por Vilmar dos Santos em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegando, em síntese, que é portador(a) de doença que o(a) incapacita para o desempenho de suas atividades laborativas.

Diz que mesmo estando preenchidos todos os requisitos necessários a manutenção do benefício de auxílio-doença, o INSS cessou seu pagamento.

Por conta disso, requer a antecipação dos efeitos da tutela para o imediato restabelecimento do benefício.

É o relatório. Fundamento e Decido.

1) O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no art. 300, do CPC, que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

A probabilidade do direito deve ser entendida como aquela oriunda da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis no processo, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos (MARINONI, ARENHART, MITIDIERO, 2015, p. 203, Novo Código de Processo Civil comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais).

Já o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo devem ser entendidos como aquele perigo/risco que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional representa para a efetividade da jurisdição, de modo que a demora do processo poderá causar à parte um dano irreversível ou de difícil reparação.

No caso concreto, não há provas suficientes da incapacidade da parte autora aptas a demonstrar a probabilidade do direito, pois embora afirme ser portador de doença incapacitante, os documentos médicos juntados não demonstram de forma inequívoca sua total incapacidade laborativa, já que elaborados unilateralmente.

Ademais, o INSS indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade para o trabalho, de modo que, tal questão deve ser analisada sob o crivo do contraditório.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, §1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar; com a inicial, a juntada de todos os documentos que entender necessários, a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações, sendo certo que tais documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não parem nenhuma discussão, o que não ocorre não caso em tela. II - Não há como verificar; em sede de cognição sumária, e com base nos documentos apresentados de que a parte autora esteja incapacitada para o exercício de atividade laboral. III - Agravo da autora improvido (art. 557, §1º, do CPC). (AI 00156233120134030000, Desembargador Federal Sergio Nascimento, TRF3 - Décima Turma, 16/10/2013).

É que o exame realizado pela administração pública possui presunção relativa de legitimidade o que, em decorrência, transfere o ônus da prova da invalidade do ato para aquele que a alegar. Tal prova, contrariando o ato, deve ser robusta, plena, não sendo possível invalidar o ato administrativo com indícios de prova.

Dessa forma, em um juízo de cognição sumária, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

(...)

8) Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE o réu para integrar a relação jurídicoprocessual (art. 238, do NCPC) e oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados em dobro, (arts. 183, 219 e 335, ambos do NCPC). INTIME-SE-O para que, no prazo da contestação ou juntamente com ela, especifique se tem outras provas a produzir, sob pena de preclusão. INTIME-SE-O quanto aos termos da presente decisão, a respeito do laudo pericial e para, querendo, apresentar proposta de acordo.

9) Com a apresentação da contestação, vista à parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, apresente réplica à contestação, bem como especifique se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 dias.

10) Tratando-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (art. 98, caput, do NCPC), DEFIRO, integralmente, a gratuidade da justiça, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Novo Código de Processo Civil. Tarjem-se os autos.

Int."

No caso em tela, somente após a realização da referida prova pericial específica, seria viável a concessão provisória do benefício previdenciário.

Nesse sentido, a orientação desta Corte Recursal:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INDEFERIDO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. Embora os documentos atestem a presença das doenças relatadas na inicial, não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade atual para o trabalho.

2. Não obstante a natureza alimentar do benefício pleiteado, que constitui no caso dos autos o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, **evidencia-se a necessária dilação probatória, restando impossibilitada a antecipação da tutela pretendida.**

3. Agravo de instrumento provido. (grifos nossos)

(AI nº 0006399-64.2016.4.03.0000, Rel. Des. Federal Paulo Domingues, 7ª Turma, DJe 21/10/2016).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO/RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. O auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

2. **A questão demanda dilação probatória, já que os documentos apresentados não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade para o trabalho, necessária à antecipação da tutela jurisdicional.**

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (grifos nossos).

(AI nº 0003892-33.2016.4.03.0000, Rel. Des. Federal Toru Yamamoto, 7ª Turma, DJe 16/08/2016)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

(...)

4. Os documentos acostados aos autos não permitem concluir-se pela incapacidade laborativa, nem pela existência de alguma patologia, não constituindo prova inequívoca da alegada incapacidade para o trabalho, eis que são praticamente ilegíveis, sequer permitindo a identificação de seus signatários ou das datas em que foram emitidos.

5. Não obstante a natureza alimentar do benefício pleiteado, que constitui no caso dos autos o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, evidenciando-se a necessária dilação probatória, resta impossibilitada a antecipação da tutela pretendida.

6. Agravo legal a que se nega provimento." (grifos nossos).

(AI nº 0010642-85.2015.4.03.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Miguel di Pierro, 7ª Turma, DJe 16/07/2015.)

Desta feita, respeitado o juízo discricionário do magistrado, não visualizo qualquer ilegalidade na decisão combatida em se exigir a submissão ao crivo do contraditório.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de antecipação da pretensão recursal.**

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Apresente a parte agravada a sua resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil vigente.

Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019138-47.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS

AGRAVANTE: MARIA HELENA FOLTRAN

Advogado do(a) AGRAVANTE: FERNANDA BLASIO PEREZ - SP141399

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Maria Helena Foltran, em face de decisão que revogou os benefícios da justiça gratuita e determinou o pagamento de honorários advocatícios, nos autos de ação na qual se discutiu desaposentação.

Alega-se, em síntese, que a agravante é pessoa idosa e enferma. Que sua renda deve sofrer redução em breve, pois em razão da idade deve parar de trabalhar. Alega, ainda, desproporcionalidade no valor da verba honorária da parte adversa a qual foi condenada.

É o relatório.

Decido.

Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.

Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido ou revogado, desde que fundamentadamente:

"RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)."

(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14.12.98, p. 242)".

No caso em análise, o MM. Juiz fundamentadamente acolheu o pedido do INSS de revogação dos benefícios da assistência judiciária em razão da informação de que o autor auferia proventos em valores elevados.

Com efeito, a renda mensal da aposentadoria da agravante somada aos proventos de atividade profissional que exerce perfazem valor superior a R\$ 16.000,00 e constitui remuneração em valor muito superior à média dos padrões brasileiros. Tal fato elide a presunção da hipossuficiência declarada, de modo que a decisão agravada não merece reforma, no que tange à revogação da justiça gratuita.

É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver nos autos elementos de prova que indiquem ter a requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família", no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

2. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

II - Agravo de Instrumento improvido".

(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)

"PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA . LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.

1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.

2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.

3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita .

4. Agravo de instrumento improvido".

(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)

Em juízo provisório, todavia, merece amparo a questão do valor a ser pago a título de honorários advocatícios da parte adversa.

A ação proposta pela agravante foi julgada improcedente em Primeira Instância, sendo condenada ao pagamento de verba honorária de R\$ 1.500,00, em 27.05.2015, que ficaria suspensa enquanto a parte gozasse dos benefícios da justiça gratuita. Os autos subiram a este Tribunal em razão do recurso voluntário da autora, ora agravante, que foi parcialmente acolhido e posteriormente, em sede de embargos de declaração opostos pelo INSS, aos quais foram atribuídos efeitos infringentes, foi proferida decisão que desproveu a apelação para julgar improcedente o pedido de desaposentação.

A decisão que acolheu os embargos de declaração, dando-lhes efeitos infringentes para desprover a apelação da autora também tornou a fixar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, o que em última análise, implica agravamento da condenação da autora na apreciação de sua apelação.

Entendo razoável, portanto, deferir efeito suspensivo ao agravo para restabelecer o valor de R\$ 1.500,00 (a serem atualizados a partir de 27.05.2017) a título de honorários advocatícios devidos pela agravante, até o julgamento definitivo deste recurso.

Com tais considerações, **defiro parcialmente o efeito suspensivo** requerido, na forma da fundamentação.

Comunique-se ao juízo *a quo*, por ofício, via e-mail, na forma disciplinada por esta Corte, e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo 19 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018088-83.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: ILDERICA FERNANDES MAIA SANTIAGO - RN5157
AGRAVADO: JOAQUIM RODRIGUES
Advogado do(a) AGRAVADO: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de ação previdenciária em fase de execução, acolheu em parte a impugnação apresentada pela Autarquia.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, a impossibilidade de execução dos valores do benefício postulado na via judicial até a data da implantação do benefício mais vantajoso, concedido na via administrativa.

Decido.

Com efeito, o recebimento de valores atrasados, referentes ao benefício concedido judicialmente até o dia anterior à implantação do benefício mais vantajoso, obtido na via administrativa, não consiste em cumulação de aposentadorias, o que é vedado pelo art. 124, II, da Lei 8.213/91.

Dessa forma, a opção pelo benefício mais vantajoso, obtido na via administrativa, não obsta o recebimento dos valores atrasados referentes ao benefício concedido judicialmente.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. VIABILIDADE DE COBRANÇA DAS PARCELAS ATRASADAS. APRECIACÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS EM ÂMBITO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Permanece incólume o entendimento firmado no decisório agravado, no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, o segurado pode renunciar à sua aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição, sendo certo, ainda, que tal renúncia não implica a devolução dos valores percebidos.

2 Nessa linha, sendo possível a opção e desnecessária a devolução, resta legítimo, por extensão, o direito à execução dos valores entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, mais vantajoso, concedido na via administrativa.

3. A via especial, destinada à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1162432/RS, proc. 2009/0204008-0, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, v.u., DJe 15.02.13)

A esse respeito, a E. Terceira Seção desta C. Corte já se manifestou no sentido de que não há vedação legal para o recebimento da aposentadoria concedida no âmbito judicial anteriormente ao período no qual houve a implantação do benefício da esfera administrativa, sendo vedado tão somente o recebimento conjunto.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. AFASTADA. OMISSÃO. RECONHECIDA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

I - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

II - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decisor judicial, senão o de buscar, na alegada obscuridade, efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

III - Cabe uma análise mais detalhada da alegação do INSS, no sentido de que o v. acórdão também padeceria de omissão porque deixou de apreciar a questão relativa à impossibilidade de execução das parcelas devidas no período compreendido entre 26.02.97 e 04.02.04, caso a parte ré opte pelo benefício deferido na esfera administrativa.

IV - A parte ré implementou os requisitos para a concessão de aposentadoria tanto no âmbito administrativo, quanto no judicial, de modo que o direito incorporou-se ao seu patrimônio, restando vedada somente a concomitância.

V - Houve a determinação para que a parte autora optasse pelo benefício que entendesse mais vantajoso, em observância à proibição de recebimento de duas aposentadorias em um mesmo período. Por outro lado, não há vedação legal à percepção das prestações da aposentadoria reconhecida judicialmente referentes a período em que a parte autora não recebia o benefício concedido em sede administrativa, ainda que opte por manter o último. Precedentes do E. STJ e desta E. Corte Regional.

VI - Embargos de declaração parcialmente providos, quanto à alegação de omissão.

(TRF - 3ª Região - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0035716-35.2001.4.03.0000/SP - 426224 Processo: 98.03.063443-7 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 24/01/2013 DJU DATA:04/02/2013 - Rel. JUIZ WALTER DO AMARAL)

No mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXECUÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A DATA DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

I - Ainda que o exequente tenha feito a opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, por ser mais vantajoso, não há impedimento para a execução das parcelas vencidas entre o termo inicial do benefício fixado pela decisão exequenda e data imediatamente anterior à concessão administrativa do benefício, considerando que em tal período não se verifica o recebimento conjunto dos dois benefícios, vedado pelo art. 124, inciso II, da Lei n. 8.213/91.

II - Considerando que o termo final das prestações vencidas é anterior à data da sentença, no que em comento, a base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde ao valor da própria execução.

III - Apelação da parte exequente parcialmente provida." (AC 1850732, proc. 0010924-70.2013.4.03.9999, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., e-DJF 3 Judicial 1: 18.09.13)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTADORIA POR IDADE CONCEDIDA ADMINISTRATIVAMENTE. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. RECEBIMENTO DE PARCELAS EM ATRASO.

1 - Caso o segurado tenha optado pelo recebimento de benefício deferido na esfera administrativa, com data de início (DIB) posterior àquele concedido judicialmente, o que ocorre no presente caso, nada impede que promova a execução das parcelas atrasadas decorrentes do benefício preterido em período diverso, ou seja, desde a data em que devidas até a implantação do mais vantajoso, o que não implica fracionamento do título executivo ou cumulação irregular, porque inexistente a percepção simultânea de prestações. Precedentes.

2 - Agravo legal da autora provido." (AI 490034, proc. 031510-89.2012.4.03.0000, 9ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Zacharias, Relator para acórdão Des. Fed. Nelson Bernardes, e-DJF 3 Judicial 1: 11.06.13).

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. DIREITO AO RECEBIMENTO DAS PARCELAS EM ATRASO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE.

1. O recebimento de valores atrasados, referentes ao benefício concedido judicialmente até o dia anterior à implantação do benefício mais vantajoso, obtido na via administrativa, não consiste em cumulação de aposentadorias, o que é vedado pelo art. 124, II, da Lei 8.213/91. Trata-se, na verdade, de sucessão de benefícios.

2. Agravo improvido." (AI 477760, proc. 0017218-02.2012.4.03.0000, 7ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Douglas Gonzáles, v.u., e-DJF3 Judicial 1: 01.03.13)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DAS PARCELAS EM ATRASO DA APOSENTADORIA COM DATA DE INÍCIO ANTERIOR À IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. DECISÃO MANTIDA. I. Embora o inciso II do artigo 124 da Lei n.º 8.213/91 vede a percepção conjunta de mais de uma aposentadoria, não obsta o pagamento das respectivas parcelas em atraso da aposentadoria concedida judicialmente, no lapso temporal anterior à data de concessão da outra aposentadoria obtida na esfera administrativa, em face do direito adquirido, e por inexistir, neste caso, a concomitância rejeitada pelo ordenamento jurídico. II. Outrossim, o recebimento das parcelas em atraso da aposentadoria especial consiste em direito da parte embargada, resguardado pela própria r. decisão exequenda proferida na ação de conhecimento, acobertada pela coisa julgada. III. Da mesma forma, não há que se falar em desconto, a título de compensação, dos proventos do benefício da aposentadoria por idade, com DIB posterior, auferidos em período não concomitante, ao que dizem respeito os atrasados da aposentadoria especial. IV. Agravo a que se nega provimento".

(AC nº 1037388, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, 10ª Turma, j. 17/01/2012, e-DJF3 Judicial 1 Data:24/01/2012).

Ante o exposto, **indeferiu** o efeito suspensivo pleiteado, nos termos da fundamentação.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004478-48.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

AGRAVANTE: ELIO CARDOSO SANTOS

Advogado do(a) AGRAVANTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELIO CARDOSO SANTOS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de ação previdenciária em fase de execução, indeferiu o pedido de fracionamento de valores, sob o fundamento de que a prioridade invocada pelo requerente (artigo 100, § 2º, da CF) será aferida com base na informação da data de nascimento prestada pelo juiz no ofício requisitório, independentemente de requerimento expresso.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, a possibilidade de fracionamento do débito para fins de expedição de RPV, por ter preferência em razão de sua idade, à luz do artigo 100, §§ 1º, 2º e 3º da CF.

Decido.

Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da decisão agravada, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência.

Ante o exposto, **indefero** a antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018428-27.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
AGRAVANTE: MOACIR ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEX DE FREITAS ROSA - SP320976
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em Autoinspeção.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, interposto por MOACIR ALVES DE OLIVEIRA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Mauá/SP que, em sede de ação de conhecimento objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Em suas razões, sustenta o agravante a presença dos requisitos autorizadores à concessão da medida.

É o breve relatório. Decido.

Verifico do extrato de consulta processual da vara de origem (ID 1167089) que a decisão impugnada (ID 1532632) foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 12 de junho de 2017 (ID 1598949), passando a fluir o prazo recursal a contar do primeiro dia útil subsequente, findando em 06 de julho de 2017.

Contudo, o presente agravo de instrumento aportou nesta Corte somente em 28 de setembro de 2017, vale dizer, fora do prazo recursal previsto no art. 1.003, §5º, do CPC.

Por outro lado, consigno que eventual pedido de reconsideração não interrompe ou suspende o curso do prazo recursal, razão pela qual se mostra descabida a intenção da parte agravante em se valer da decisão reproduzida no ID 1167160, a qual se limitou a manter decisão anteriormente proferida, para reabrir o prazo já esgotado.

Neste sentido, confirmam-se os precedentes:

"AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. A decisão recorrida apreciou pedido de reconsideração, o que não suspende nem interrompe o prazo para interposição de nenhum recurso.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é unânime nesse sentido.

3. Agravo interno desprovido."

(AG nº 2016.03.00.010631-2/SP, Rel. Des. Federal Antonio Cedenho, 3ª Turma, DE 01/03/2017).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. A decisão em face da qual foi interposto o Agravo de Instrumento contém a seguinte determinação: "mantenho a decisão que determinou os descontos" (fl. 66). Percebe-se, pois, que tal decisão simplesmente apreciou pedido de reconsideração, mantendo, pelos próprios fundamentos, a decisão original que havia determinado às autoras a "restituição dos valores pagos indevidamente" (fl. 42) pelo INSS.

2. O pedido de reconsideração, por não constar do nosso sistema recursal, não suspende ou interrompe o prazo para a interposição de qualquer recurso, de modo que o reconhecimento da intempestividade deste Agravo de Instrumento é medida que se impõe.

3. A decisão original foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 18.09.2008. Contudo, o presente Agravo de Instrumento foi interposto apenas no dia 13.07.2011, isto é, mais de dois anos depois do término do prazo, sendo, portanto, manifestamente intempestivo.

(...)

5. Agravo Legal a que se nega provimento."

(Ag Legal em AG nº 2011.03.00.019919-5/SP, Rel. Des. Federal Fausto de Sanctis, 7ª Turma, DE 05/06/2014).

Pelo exposto, **não conheço do agravo de instrumento**, por manifestamente inadmissível, nos termos do art. 932, III, do CPC.

Ciência ao Juízo *a quo*.

Intime-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

AGRAVADO: LAIS STEPHANIE MOURA MOREIRA
Advogado do(a) AGRAVADO: ROMULO DE ANDRADE - SP312423

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS em face de decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o pagamento do benefício de salário-maternidade nos autos de demanda em que se objetiva a concessão do mesmo, acrescido dos consectários legais.

Em 26/09/2017 foi juntada cópia digitalizada da sentença proferida nos autos subjacentes.

Portanto, está configurada a perda do objeto do presente agravo de instrumento, em face da ausência superveniente de interesse.

Em face de todo o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC/2015.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 6 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011908-51.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: VALMIR BUGLIO CERVANTES
LITISCONSORTE: ONEVALDO BUGLIO CERVANTES
Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA - SP110707,
Advogado do(a) LITISCONSORTE: JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA - SP110707

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão que rejeitou sua impugnação ao cumprimento de sentença, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da diferença apurada entre os cálculos das partes.

Aduz o agravante, em síntese, que a decisão deve ser reformada para que seja integralmente aplicado o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com incidência da Taxa Referencial na correção monetária das parcelas em atraso. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Decido.

A respeito da matéria objeto do recurso cumpre salientar que o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.205.946 adotou o entendimento de que os juros de mora e a correção monetária são consectários legais da condenação principal e possuem natureza processual, sendo que as alterações do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzida pela Lei nº 11.960/09 tem aplicação imediata aos processos em curso, consoante ementa ora transcrita:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. *Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".*

2. *A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.*

3. *Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.*

4. *Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.*

5. *No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.*

6. *Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.*

7. *Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.*

8. *Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos. (REsp 1.205.946, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2012)*

Título executivo judicial, proferido em 08.06.2015, determinou a aplicação do Manual de Cálculos na Justiça Federal então vigente, no caso o aprovado pela Resolução n. 267/2013 do CJF, para a correção monetária dos valores em atraso e cômputo dos juros moratórios, sem insurgência das partes na época oportuna.

Referido manual exclui a incidência da Taxa Referencial determinada pela Lei n. 11.960/2009, estabelecendo que sejam "utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE".

Desse modo, a correção monetária deve incidir em conformidade com a coisa julgada.

Com tais considerações, **INDEFIRO a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento**, na forma da fundamentação.

Publique-se.

Comunique-se ao juízo a quo e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Código de Processo Civil.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017401-09.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: ADRIANA FUGAGNOLLI - SP140789
AGRAVADO: LUCIA HELENA CLEMENTE
Advogado do(a) AGRAVADO: FABIA LUCIANE DE TOLEDO - SP174279

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS em face de decisão que determinou a manutenção do benefício de auxílio-doença, ameaçado de cessação em razão do instituto da alta programada, concedido por força de sentença judicial que julgou procedente o pedido e concedeu a tutela antecipada.

Alega nulidade da decisão posto que proferida sentença de mérito esgota-se o ofício jurisdicional do Juízo, nos termos do artigo 494 do CPC.

É o relatório.

DECIDO.

Com efeito, o benefício do auxílio-doença tem natureza temporária, cuja prorrogação depende da verificação, pela Administração, por meio de nova perícia médica, da continuidade da incapacidade.

O direito ao benefício tem por base as condições de saúde do trabalhador no momento da realização da perícia médica, não retirando da autarquia federal a possibilidade de verificar, ao término do período de concessão, as condições do quadro clínico do autor, na esteira do que dispõe o caput do artigo 101 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

A autarquia implantou o benefício de auxílio-doença nos termos de decisão proferida nos autos, que não fixou prazo para sua cessação.

Em virtude disso o INSS aplicou o art. 60 da Lei n. 8.213/93 que dispõe:

(...)

§ 11. Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (Incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017)

§ 12. Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 11, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62. (Incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017)

§ 13. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão ou a manutenção, observado o disposto no art. 101. (Incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017)

Todavia, o faz sem realização de exame médico concomitante na esfera administrativa que ateste a recuperação do segurado.

Implica em prejuízo ao segurado e afronta aos princípios da legalidade e da razoabilidade o procedimento de perícias da Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 05.05.06, que, substituindo as Orientações Internas nºs 125 INSS/DIRBEN, de 29.09.05, e 130 INSS/DIRBEN, de 13.10.05, possibilita à autarquia fixar a data para cessação do auxílio-doença, devendo o segurado, que se entenda ainda incapacitado na data prevista, provocar a realização de novo exame, através do requerimento de prorrogação do benefício, antes da suspensão.

Na esfera administrativa, mesmo que o médico perito do INSS possa deduzir, no exame médico pericial realizado para a concessão do benefício por incapacidade temporária, sua provável duração, o auxílio-doença somente pode ser suspenso com realização de perícia médica que apure, concretamente, a recuperação do segurado, o qual deve ser convocado para se submeter ao novo exame antes da suspensão, não se condicionando a realização à provocação do segurado, tal como prevê o ato normativo infralegal mencionado.

Quanto à impossibilidade de cancelamento do auxílio-doença sem que nova perícia seja realizada, cito os seguintes precedentes desta Corte: AI 2012.03.00.013409-0/SP, de relatoria do Desembargador Federal Nelson Bernardes, 9ª Turma; AI 2012.03.00.012697-4, de relatoria da Desembargadora Federal Marianina Galante, 8ª Turma; e 2012.03.00.011040-1, de relatoria do Desembargador Walter do Amaral, 10ª Turma.

Com tais considerações, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de efeito suspensivo, de forma que o segurado seja convocado, previamente, para se submeter a nova perícia que apure sua capacidade ou incapacidade antes da cessação do benefício.

Publique-se.

Comunique-se ao juízo *a quo* e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 6 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010671-79.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS

AGRAVANTE: FRANCISCO ANDRE LIMA

Advogado do(a) AGRAVANTE: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP1258810A

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Francisco André Lima contra a r. decisão que, em sede de ação previdenciária, ajuizada perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Diadema/SP, declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de São Bernardo do Campo/SP.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, a competência do Juízo de Direito da Comarca de Diadema/SP.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 932, III c/c art. 1019, *caput*, ambos do novo CPC.

Dispõe o artigo 1.015 do Novo Código de Processo Civil:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Trata-se de rol taxativo em que estão elencadas as hipóteses nas quais cabe agravo de instrumento.

No caso, versa a decisão agravada sobre matéria relativa à competência para processar e julgar o feito, hipótese não contemplada no rol acima.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 1.015 DO NOVO CPC. HIPÓTESES DE CABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. I - A decisão agravada versa sobre matéria relativa à competência para processar e julgar o feito, hipótese não contemplada no rol taxativo do artigo 1.015 do novo CPC. II - Agravo de instrumento interposto pela parte autora não conhecido.

(TRF3, 10ª Turma, AI 578008, Proc. 00042465820164030000, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJe 14.09.2016).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1015, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. ROL TAXATIVO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 1.015, elenca as hipóteses nas quais cabe agravo de instrumento, apresentando rol taxativo. 2. A decisão agravada versa sobre matéria relativa à competência para processar e julgar o feito, hipótese esta não contemplada no mencionado artigo. 3. Recurso não conhecido.

(TRF3, 3ª Turma, AI 579684, Proc. 00064499020164030000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJe 02.09.2016).

Em face de todo o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC/2015.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010658-80.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANGELICA CARRO - SP134543
AGRAVADO: ANTONIO FERNANDES DE MOURA
Advogado do(a) AGRAVADO: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS, em face de decisão que homologou cálculo da contadoria do juízo, determinando a requisição de R\$ 1.889,48 quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Sustenta, o agravante, que nada é devido de verba honorária, pois o autor renunciou ao benefício deferido nos autos principais ante o recebimento de aposentadoria mais vantajosa concedida administrativamente. Subsidiariamente, aduz equívoco no valor apurado, sendo devida a incidência da TR como índice de correção monetária dos valores em atraso, conforme determinado no título executivo judicial. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Decido.

Analisando os autos, constata-se que ao autor, Antônio Fernandes de Moura, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do ajuizamento do feito (31.10.2007). O benefício não foi implantado pela opção da parte a manutenção de aposentadoria por invalidez concedida administrativamente, por ser mais vantajosa, renunciando a execução das parcelas em atraso.

Em decisão agravada, foi determinado o prosseguimento da execução quanto à verba honorária sucumbencial. No caso, verifica-se a existência de trânsito em julgado em relação ao recebimento do benefício concedido em juízo no período de 31.10.2007 a 18.06.2009, véspera da data da concessão de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, dada a impossibilidade de cumulação de benefícios, não havendo, todavia, que se falar em causa impeditiva do prosseguimento da execução atinente às respectivas parcelas.

Limitado ao pedido da parte, não há óbice no prosseguimento da execução quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, referente às parcelas do benefício concedido no título executivo judicial no período de 31.10.2007 a 18.06.2009.

Quanto à correção monetária dos valores em atraso, contudo, decisão monocrática transitada em julgado determinou a aplicação do Manual de Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do CJF, que estipulava a aplicação da TR para correção monetária dos valores em atraso, de acordo com a EC n. 62/09 e a Lei n. 11.960/2009, sem insurgência das partes na época oportuna, estando acobertado pela coisa julgada.

Não se ignora que, em julgamento proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 20.09.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 870.947, foi reconhecida a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial para correção monetária das parcelas vencidas impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.
_(grifei)

Contudo, enquanto não restarem modulados os efeitos da aplicação da norma declarada inconstitucional, mantém-se a aplicação da Taxa Referencial para correção monetária dos valores em atraso, conforme estipulado em decisão transitada em julgado.

Portanto, a execução da verba honorária deve prosseguir no valor de R\$ 1.335,89, atualizado em 09.2015, de acordo com cálculo elaborado pela Autarquia Previdenciária.

Com tais considerações, **DEFIRO parcialmente a atribuição de efeito suspensivo ao recurso**, na forma da fundamentação.

Publique-se.

Comunique-se ao juízo *a quo* e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 53239/2017

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0030440-52.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.030440-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
---------	---	---

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JORGE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP208071 CARLOS DANIEL PIOL TAQUES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP
No. ORIG.	:	01.00.00057-5 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 261: Informa a parte autora que, no curso desta demanda, a autarquia previdenciária concedeu aposentadoria administrativamente, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento judicial de que tem direito a optar pelo melhor benefício, de modo que, nesta fase processual, requer seja mantida a aposentação deferida em 2006 (frise-se: aquela concedida administrativamente).

Com efeito, de acordo com o alegado pela parte autora, depreende-se que ela se encontra aposentada desde 2006, cabendo salientar que, tendo em vista o fato de o sistema albergar a concessão do melhor benefício (art. 621, da Instrução Normativa INSS 45/2010), cumpre permitir a ela que opte pela aposentadoria que melhor proveito econômico lhe aprover. Dentro desse contexto, a despeito da antecipação de tutela contida no v. Acórdão, **deve o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ser oficiado a fim de que seja restabelecida a aposentação deferida administrativamente à parte autora em 2006**, garantindo-se a esta, na fase de liquidação deste julgado, optar pela melhor prestação mensal dentre a concedida administrativa e a judicialmente.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048308-43.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.048308-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	APARECIDA DE FREITAS SILVA
ADVOGADO	:	SP119119 SILVIA WIZIACK SUEDAN
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP093537 MOISES RICARDO CAMARGO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	06.00.00107-9 1 Vr OLIMPIA/SP

DESPACHO

Vistos os autos, comprovada a idade avançada da parte autora, defiro a prioridade de tramitação requerida, *ex vi* do disposto nos arts. 1.048, I, do Código de Processo Civil e 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), observada a ordem cronológica de distribuição, neste gabinete, dos feitos em situação análoga.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Não olvida este magistrado do lapso decorrido até então, razão pela qual tem empreendido esforços e dirigido toda força de trabalho do Gabinete na análise e resolução dos conflitos de interesse que se encontram aguardando julgamento há mais tempo. Além disso, dado o tempo de espera, equívocos nestes julgamentos seriam extremamente censuráveis, já que prestação jurisdicional lamentavelmente tardia não pode ser mal exercida.

Tarjem-se os autos e anote-se.

Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006682-46.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.006682-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	NATASHA PILA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00066824620084036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 407: Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora ante o deferimento do benefício pugnado nesta demanda pelo v. Acórdão.

Considerando que os recursos atualmente não possuem efeito suspensivo (art. 995, do Código de Processo Civil), determino a expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, instruído com cópia da petição inicial, dos documentos de identificação da parte autora, das procurações, da sentença e da íntegra do acórdão, a fim de que, naquela instância, sejam adotadas as providências necessárias para que seja implantada a aposentadoria ora concedida, nos termos da disposição contida no art. 497, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por email, na forma disciplinada por esta Corte. A decisão deverá ser cumprida nos termos da Recomendação Conjunta nº 04, da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013070-77.2009.4.03.6102/SP

	2009.61.02.013070-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP178808 MAURO CESAR PINOLA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NELSON COLETTI PRAXEDES
ADVOGADO	:	SP228568 DIEGO GONÇALVES DE ABREU e outro(a)
No. ORIG.	:	00130707720094036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos os autos, comprovada a idade avançada da parte autora, defiro a prioridade de tramitação requerida, *ex vi* do disposto nos arts. 1.048, I, do Código de Processo Civil e 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), observada a ordem cronológica de distribuição, neste gabinete, dos feitos em situação análoga.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o

acervo.

Não olvida este magistrado do lapso decorrido até então, razão pela qual tem empreendido esforços e dirigido toda força de trabalho do Gabinete na análise e resolução dos conflitos de interesse que se encontram aguardando julgamento há mais tempo. Além disso, dado o tempo de espera, equívocos nestes julgamentos seriam extremamente censuráveis, já que prestação jurisdicional lamentavelmente tardia não pode ser mal exercida.

Tarjem-se os autos e anote-se.

Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001928-90.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.001928-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	JOSE ROBERTO LOMBELLO
ADVOGADO	:	SP170043 DÁVIO ANTONIO PRADO ZARZANA JÚNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP177388 ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00019289020104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos os autos, comprovada a idade avançada da parte autora, defiro a prioridade de tramitação requerida, *ex vi* do disposto nos arts. 1.048, I, do Código de Processo Civil e 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), observada a ordem cronológica de distribuição, neste gabinete, dos feitos em situação análoga.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Não olvida este magistrado do lapso decorrido até então, razão pela qual tem empreendido esforços e dirigido toda força de trabalho do Gabinete na análise e resolução dos conflitos de interesse que se encontram aguardando julgamento há mais tempo. Além disso, dado o tempo de espera, equívocos nestes julgamentos seriam extremamente censuráveis, já que prestação jurisdicional lamentavelmente tardia não pode ser mal exercida.

Tarjem-se os autos e anote-se.

Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006953-31.2013.4.03.6102/SP

	2013.61.02.006953-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
---------	---	--------------------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO JERONIMO GONCALVES DIAS
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00069533120134036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos os autos, comprovada a idade avançada da parte autora, defiro a prioridade de tramitação requerida, *ex vi* do disposto nos arts. 1.048, I, do Código de Processo Civil e 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), observada a ordem cronológica de distribuição, neste gabinete, dos feitos em situação análoga.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Não olvida este magistrado do lapso decorrido até então, razão pela qual tem empreendido esforços e dirigido toda força de trabalho do Gabinete na análise e resolução dos conflitos de interesse que se encontram aguardando julgamento há mais tempo. Além disso, dado o tempo de espera, equívocos nestes julgamentos seriam extremamente censuráveis, já que prestação jurisdicional lamentavelmente tardia não pode ser mal exercida.

Tarjem-se os autos e anote-se.

Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003032-38.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.003032-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	LUIZ CARLOS RUSSI
ADVOGADO	:	SP247653 ERICA CILENE MARTINS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00030323820134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

Fls. 209/225: informa o apelado que após a decisão proferida nestes autos em sede de juízo de retratação, dando provimento ao recurso de apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para reformar a sentença de primeiro grau, julgando improcedente o pedido de desaposentação, o apelante restabeleceu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido na esfera administrativa, que aqui se pretendia renunciar, e procedeu a consignação dos valores recebidos a maior por força do benefício recebido por força da tutela antecipada concedida na sentença para fins de restituição.

Afirma que não há qualquer determinação de devolução dos valores indevidamente recebidos na decisão que reformou a sentença e que o encontro de contas operado pela autarquia se deu de forma indevida, requerendo a suspensão da cobrança e a devolução dos valores já descontados.

Assiste razão ao apelado.

Os débitos decorrentes de decisões judiciais provisórias posteriormente revogadas, como acontece neste caso, podem ser cobrados, mas

não administrativamente pelo INSS. Precisam ser objeto de cobrança em juízo, mas não por meio de execução fiscal, nem por intermédio de uma nova ação de conhecimento. Basta a liquidação do valor a ser reposto, com sua execução nos próprios autos em que tratada a questão de mérito, consoante disposto no parágrafo único do artigo 302 do CPC/2015.

Caberá ao Juiz da causa a possibilidade de decidir se houve ou não má-fé ou boa-fé, se os valores, no caso concreto, devem ser devolvidos e como se deverá fazer essa devolução. Essas questões devem ser discutidas caso a caso, e são questões eminentemente processuais ligadas ao feito em que se debateu o mérito da causa. É também por isso que se veda a inscrição desses valores na dívida ativa e sua cobrança por execução fiscal: exige-se que haja discussão sobre o mérito da devolução. Somente o próprio Juízo que decidiu o mérito da ação poderá deliberar, no futuro, sobre as obrigações, decorrentes da lei ou da sentença, surgidas após o transido em julgado da decisão.

Assim, indevida a cobrança iniciada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na esfera administrativa, devendo ser suspensa. A devolução de eventuais valores já descontados a esse título do benefício do apelado deverá ser objeto de exame no momento oportuno.

Posto isso, defiro o pedido de fls. 209/225 para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a suspensão do desconto dos valores indevidamente recebidos pelo apelado por força de decisão que antecipou os efeitos da tutela nesta ação.

Intime-se com urgência o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Após, voltem os autos conclusos para exame do agravo legal de fls. 185/187.

I.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000539-68.2014.4.03.6106/SP

	2014.61.06.000539-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JOSE APARECIDO BRUZADIN (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP268953 JOSÉ DE JESUS ROSSETO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP225013 MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00005396820144036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 250/251: Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora ante o deferimento do benefício pugnado nesta demanda pelo v. Acórdão.

Considerando que os recursos atualmente não possuem efeito suspensivo (art. 995, do Código de Processo Civil), determino a expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, instruído com cópia da petição inicial, dos documentos de identificação da parte autora, das procurações, da sentença e da íntegra do acórdão, a fim de que, naquela instância, sejam adotadas as providências necessárias para que seja implantada a aposentadoria ora concedida, nos termos da disposição contida no art. 497, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por email, na forma disciplinada por esta Corte. A decisão deverá ser cumprida nos termos da Recomendação Conjunta nº 04, da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 03 de outubro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

	2014.61.83.003673-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	REINALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP328356 WALQUIRIA FISCHER VIEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00036736620144036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 166/171: Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora ante o deferimento do benefício pugnado nesta demanda pelo v. Acórdão.

Considerando que os recursos atualmente não possuem efeito suspensivo (art. 995, do Código de Processo Civil), determino a expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, instruído com cópia da petição inicial, dos documentos de identificação da parte autora, das procurações, da sentença e da íntegra do acórdão, a fim de que, naquela instância, sejam adotadas as providências necessárias para que seja implantada a aposentadoria ora concedida, nos termos da disposição contida no art. 497, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por email, na forma disciplinada por esta Corte. A decisão deverá ser cumprida nos termos da Recomendação Conjunta nº 04, da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 03 de outubro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

	2014.63.03.020434-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	CARLOS DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00204340620144036303 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida julgou parcialmente procedente a ação para reconhecer tempo de serviço laborado, determinando à autarquia a respectiva averbação, recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante à matéria de fundo e/ou eventual pagamento de quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 09 de outubro de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005661-52.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.005661-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR038715 ADELINE GARCIA MATIAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	RAIMUNDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP216672 RODRIGO LUIZ SILVEIRA LOUREIRO
No. ORIG.	:	14.00.00058-4 2 Vr MIRACATU/SP

DESPACHO

Vistos

Trata-se de petição interposta pela parte autora em que pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para fins de implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, em face da procedência do pedido inicial, bem como por se tratar de pessoa de idade avançada, doente e necessitando do benefício para fins de sobrevivência.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de demanda em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, julgada procedente (fls. 39/40).

Considerando que os recursos atualmente não possuem efeito suspensivo (art. 995, do Código de Processo Civil) e o caráter alimentar do benefício, determino desde já a expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, instruído com cópia da petição inicial, dos documentos de identificação da parte autora, das procurações, da sentença e da íntegra deste acórdão, a fim de que, naquela instância, sejam adotadas as providências necessárias para que seja **implantada a aposentadoria** ora concedida, nos termos da disposição contida no art. 497, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por email, na forma disciplinada por esta Corte.

Int.

Oficie-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2017.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020766-69.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.020766-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	LIANA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP108908 LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00045896920148260123 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 107/112 e 131/136: Determino que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS seja intimado para que imediatamente reimplante, no prazo de 05 (cinco) dias, o benefício debatido nos autos, tendo em vista a ausência de revogação da tutela antecipada outrora deferida, sob pena de fixação de multa diária.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023462-78.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.023462-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131069 ALVARO PERES MESSAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ILMAR BRITO DOS REIS BARBOSA
ADVOGADO	:	SP260711 ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARUJA SP
No. ORIG.	:	00117806420118260223 2 Vr GUARUJA/SP

DESPACHO

Fls. 176/179 e 180/181: Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora ante o deferimento do benefício pugnado nesta demanda.

Considerando que os recursos atualmente não possuem efeito suspensivo (art. 995, do Código de Processo Civil), determino a expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, instruído com cópia da petição inicial, dos documentos de identificação da parte autora, das procurações, da sentença e da íntegra do acórdão, a fim de que, naquela instância, sejam adotadas as providências necessárias para que seja implantada a aposentadoria ora concedida, nos termos da disposição contida no art. 497, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por email, na forma disciplinada por esta Corte. A decisão deverá ser cumprida nos termos da Recomendação Conjunta nº 04, da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016141-91.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: THIAGO MORAIS FLOR - SP257536

AGRAVADO: SONELIO ALVES GARCIA, ELISANGELA LINO OAB/SP 198.419

Advogado do(a) AGRAVADO: ELISANGELA LINO - SP198419

Advogado do(a) AGRAVADO: ELISANGELA LINO - SP198419

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em sede de ação previdenciária em fase de cumprimento de sentença, determinou a prosseguimento da execução de acordo com o valor apurado pelo exequente.

Sustenta, em síntese, a aplicação da Lei nº 11.960/09 no que se refere à correção monetária dos atrasados.

Decido.

Com efeito, a Lei nº 11.960/2009, alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados "nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.205.946/SP, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que as disposições contidas na Lei nº 11.960/09, em razão de sua índole processual, possuem aplicação imediata às execuções em curso, não se admitindo apenas a sua retroatividade.

Ressalto, ainda, que no RE 870.947/SE, no qual o E. STF reconheceu a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restou consignado que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública.

"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

(RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015)

Assim, quanto à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor.

Nesse sentido, julgado desta C. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 11.960/09 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO INFRINGENTE.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública.

III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata.

IV - Ademais, verifica-se que o título judicial em execução já havia determinado a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09.

V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes."

(ED em AC nº 0010893-53.2012.4.03.6000, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, julgado em 23.06.2015, e-DJF3 02.07.2015).

Acresce relevar que não há que se falar em ofensa a coisa julgada, pois, não obstante a decisão monocrática transitada em julgado não tenha determinado a aplicação da Lei 11.960/09, não a afastou expressamente.

Portanto, acompanho o entendimento firmado pela Sétima Turma no sentido da aplicação do Manual de Cálculos, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09. AGRAVO PROVIDO.- A respeito da matéria objeto do recurso de apelação cumpre salientar que o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.205.946 adotou o entendimento de que os juros de mora e a correção monetária são consectários legais da condenação principal e possuem natureza processual, sendo que as alterações do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzida pela Lei nº 11.960/09 em aplicação imediata aos processos em curso.- Os cálculos elaborados pela contadoria do juízo, utilizando as alterações trazidas pela Resolução n. 267/2013 do CJF, não estão corretos.

- Acolhidos os cálculos do INSS.

- Agravo provido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 584720 - 0012790-35.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 13/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2017)

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NA FORMA DO ART. 730 DO CPC/73 - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - LEI 11.960/09 - APLICAÇÃO IMEDIATA - REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA - ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO APÓS A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO.

I - O E. STF, em decisão proferida no RE 870.947/SE, reconheceu a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado na aludida decisão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública.

II - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata.

III - Após a expedição do ofício requisitório, conforme decidido pelo E. STF, em 25.03.2015, na modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade parcial da EC 62/09, efetivada nas ADIs 4.357 e 4.425, o valor do crédito deve atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na forma prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

IV - Apelação do INSS provida. Recurso adesivo da parte exequente improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2147710 - 0004900-91.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 25/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2016)

Ante o exposto, **defiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011731-87.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: CAMILA DE CAMARGO SILVA VENTURELLI - SP287406

AGRAVADO: ADEMIR DE SOUZA

Advogado do(a) AGRAVADO: REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em sede de ação previdenciária em fase de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação apresentada, homologando os cálculos apresentados pelo impugnado.

Sustenta, em síntese, que não houve desconto dos valores recebidos a título de auxílio-doença. Aduz, ainda, a aplicabilidade da Lei nº 11.960/09 no que se refere aos índices de correção monetária.

Decido.

No tocante aos valores pagos administrativamente a título de benefício previdenciário, cumpre ressaltar que estes devem ser descontados do montante devido, a fim de se evitar o pagamento em duplicidade e o enriquecimento ilícito do autor.

A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. DECISÃO FUNDAMENTADA. I -XIV - Por ocasião da liquidação, a Autarquia deverá proceder à compensação dos valores recebidos administrativamente ou por força da tutela antecipada, em razão do impedimento de duplicidade e cumulação, bem como ao desconto das prestações correspondentes aos meses em que a requerente recolheu contribuições à Previdência Social, após a data do termo inicial. XV - A decisão de extinção do processo por incompetência do Juízo para apreciar o pedido cumulado de indenização por danos morais, não pode prosperar. XVI - O artigo 292, do CPC, autoriza a cumulação de vários pedidos contra um mesmo réu, num único processo, desde que sejam compatíveis entre si, que seja competente para deles conhecer o mesmo juízo e sejam adequados ao mesmo procedimento eleito. (...)" (APELREEX 00107755220084036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, v.u., e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão. II - Os valores devidos ao segurado por força do êxito da pretensão veiculada nos presentes autos devem ser compensados com aqueles eventualmente já recebidos administrativamente. III - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos." (TRF3, 10ª Turma, AC nº 1372995, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17/08/2010, DJF3 CJI Data: 25/08/2010, p. 380).

Com efeito, a Lei nº 11.960/2009, alterou o art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados "nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.205.946/SP, processado sob o regime do art. 543-C do

Código de Processo Civil, decidiu que as disposições contidas na Lei nº 11.960/09, em razão de sua índole processual, possuem aplicação imediata às execuções em curso, não se admitindo apenas a sua retroatividade.

Ressalto, ainda, que no RE 870.947/SE, no qual o E. STF reconheceu a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restou consignado que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública.

"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

(RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015)

Assim, quanto à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expreso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor.

Nesse sentido, julgado desta C. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 11.960/09 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO INFRINGENTE.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública.

III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata.

IV - Ademais, verifica-se que o título judicial em execução já havia determinado a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09.

V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes."

(ED em AC nº 0010893-53.2012.4.03.6000, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, julgado em 23.06.2015, e-DJF3 02.07.2015).

Acresce relevar que não há que se falar em ofensa a coisa julgada, pois, não obstante a decisão monocrática transitada em julgado não tenha determinado a aplicação da Lei 11.960/09, não a afastou expressamente.

Portanto, acompanho o entendimento firmado pela Sétima Turma no sentido da aplicação do Manual de Cálculos, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09. AGRAVO PROVIDO.- A respeito da matéria objeto do recurso de apelação cumpre salientar que o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.205.946 adotou o entendimento de que os juros de mora e a correção monetária são consectários legais da condenação principal e possuem natureza processual, sendo que as alterações do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzida pela Lei nº 11.960/09 em aplicação imediata aos processos em curso.- Os cálculos elaborados pela contadoria do juízo, utilizando as alterações trazidas pela Resolução n. 267/2013 do CJF, não estão corretos.

- Acolhidos os cálculos do INSS.

- Agravo provido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 584720 - 0012790-35.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 13/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2017)

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NA FORMA DO ART. 730 DO CPC/73 - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - LEI 11.960/09 - APLICAÇÃO IMEDIATA - REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA - ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO APÓS A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO.

I - O E. STF, em decisão proferida no RE 870.947/SE, reconheceu a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado na aludida decisão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública.

II - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata.

III - Após a expedição do ofício requisitório, conforme decidido pelo E. STF, em 25.03.2015, na modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade parcial da EC 62/09, efetivada nas ADIs 4.357 e 4.425, o valor do crédito deve ser atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na forma prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

IV - Apelação do INSS provida. Recurso adesivo da parte exequente improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2147710 - 0004900-91.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 25/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2016)

Ante o exposto, **defiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 53244/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012170-73.2009.4.03.6109/SP

	2009.61.09.012170-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FRANCISCO PAES
ADVOGADO	:	SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI e outro(a)
	:	SP099148 EDVALDO LUIZ FRANCISCO
No. ORIG.	:	00121707320094036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Fls. 250/276: Noticiado o falecimento da parte autora, suspendo o andamento do feito, nos termos do art. 313, I, §1º, c.c. art. 689, ambos do Código de Processo Civil e art. 292 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

Verifico que o patrono da parte autora já providenciou a documentação necessária dos pretensos sucessores, ausente apenas o comprovante de residência da herdeira Patrícia. Intime-se para a respectiva providência no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao INSS pelo mesmo prazo e tornem conclusos para a homologação do pleito.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010503-85.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.010503-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	HELIO LINO DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP102743 EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA
	:	SP218739 ITAMAR AMARÚ MAXIMIANO DUZ
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP203136 WANDERLEA SAD BALLARINI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	08.00.00006-9 2 Vr ITUVERAVA/SP

DESPACHO

Fls. 179/187: Noticiado o falecimento da parte autora, suspendo o andamento do feito, nos termos do art. 313, I, §1º, c.c. art. 689, ambos do Código de Processo Civil e art. 292 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

Intime-se o patrono para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à habilitação dos demais sucessores constantes na certidão de óbito (fl. 185), bem como para a juntada de todos os documentos necessários, sob pena de anulação da sentença prolatada, com a consequente extinção do feito sem análise de mérito, em razão da extinção do contrato de mandato e consequente desaparecimento da capacidade postulatória exigida para a regularização da capacidade processual e, assim, processamento do feito.

Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso negativo, retornem para a adoção das providências supra mencionadas.

Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002024-46.2010.4.03.6138/SP

	2010.61.38.002024-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	VALDEIR PEREIRA
ADVOGADO	:	SP229059 DENIS MARCOS VELOSO SOARES e outro(a)
	:	SP167545 JOSÉ MARIA DOS SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00020244620104036138 1 Vr BARRETOS/SP

DESPACHO

Vistos os autos, intime-se o patrono da parte autora para que providencie a regularização do petítório de fls. 154/156, vez que ausente sua assinatura; bem como para apresentar os instrumentos procuratários e as respectivas declarações de hipossuficiência de cada sucessor individualizadamente, além de seus comprovantes de residência.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao INSS para manifestação e tornem conclusos.

São Paulo, 09 de outubro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009418-66.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.009418-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	LAIR ANSELMO ANGELO
ADVOGADO	:	SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00094186620104036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Em tendo transcorrido *in albis* o prazo legal para apresentação de eventuais recursos da decisão proferida por este Relator às fls. 310/311, certifique a Subsecretaria o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de Origem.

Desta feita, qualquer pleito deve agora ser direcionado àquele Juízo, restando prejudicado o de fls. 316/331.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006663-35.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.006663-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	SERGIO APARECIDO DO CARMO
ADVOGADO	:	SP166258 ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00066633520114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do artigo 933 do CPC, manifeste eventual interesse na obtenção da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição após o ajuizamento da ação, na hipótese de não ser deferido o benefício nos termos pleiteados na inicial.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao INSS, no mesmo prazo.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00006 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0006665-05.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.006665-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
PARTE AUTORA	:	IDENEZIO FRANCISCO MARQUES
ADVOGADO	:	SP373829 ANA PAULA ROCA VOLPERT
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00066650520114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do artigo 933 do CPC, manifeste eventual interesse na obtenção da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição após o ajuizamento da ação, na hipótese de não ser deferido o benefício nos termos pleiteados na inicial.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao INSS, no mesmo prazo.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2017.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022731-87.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.022731-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	MARCIA DA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
CODINOME	:	MARCIA DA SILVA RODRIGUES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP323171 FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00108-8 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DESPACHO

Vistos os autos, não sendo a parte autora idosa ou portadora de doença grave, na exata compreensão do disposto no art. 1048, I, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tramitação prioritária requerida.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Não olvida este magistrado do lapso decorrido até então, razão pela qual tem empreendido esforços e dirigido toda força de trabalho do
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/10/2017 1016/1118

Gabinete na análise e resolução dos conflitos de interesse que se encontram aguardando julgamento há mais tempo. Além disso, dado o tempo de espera, equívocos nestes julgamentos seriam extremamente censuráveis, já que prestação jurisdicional lamentavelmente tardia não pode ser mal exercida.

Aguarde-se, pois, oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006470-49.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.006470-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDIVALDO DE AMORIM LOPES
ADVOGADO	:	SP377279 GERONIMO RODRIGUES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00064704920134036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos os autos, trata-se de requerimento formulado pela parte autora de regular prosseguimento do feito, com inclusão em pauta para julgamento.

Anoto que, em 26 de janeiro p.p., ainda na condição de Juiz Federal Convocado, assumi, em razão de redistribuição por sucessão, um acervo da ordem de 13.933 processos, sendo que o presente feito se encontra na 9.033ª posição, considerada a ordem cronológica de distribuição constante dos dados estatísticos na presente data.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Não olvida este magistrado do lapso decorrido até então, razão pela qual tem empreendido esforços e dirigido toda força de trabalho do Gabinete na análise e resolução dos conflitos de interesse que se encontram aguardando julgamento há mais tempo. Além disso, dado o tempo de espera, equívocos nestes julgamentos seriam extremamente censuráveis, já que prestação jurisdicional lamentavelmente tardia não pode ser mal exercida.

Aguarde-se, pois, oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036636-28.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.036636-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	MARIA LEDA LIMA
ADVOGADO	:	SP304234 ELIAS SALES PEREIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP112705 MAURICIO TOLEDO SOLLER
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00006-6 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DESPACHO

Vistos os autos, trata-se de requerimento formulado pela parte autora de regular prosseguimento do feito, com inclusão em pauta para julgamento.

Anoto que, em 26 de janeiro p.p., ainda na condição de Juiz Federal Convocado, assumi, em razão de redistribuição por sucessão, um acervo da ordem de 13.933 processos, sendo que o presente feito se encontra na 9.632ª posição, considerada a ordem cronológica de distribuição constante dos dados estatísticos na presente data.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Não olvida este magistrado do lapso decorrido até então, razão pela qual tem empreendido esforços e dirigido toda força de trabalho do Gabinete na análise e resolução dos conflitos de interesse que se encontram aguardando julgamento há mais tempo. Além disso, dado o tempo de espera, equívocos nestes julgamentos seriam extremamente censuráveis, já que prestação jurisdicional lamentavelmente tardia não pode ser mal exercida.

Aguarde-se, pois, oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002323-07.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.002323-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR060042 HELDER WILHAN BLASKIEVICZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MATILDE DE LOURDES MARINHO SPADA
ADVOGADO	:	SP297398 PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA LIMA
No. ORIG.	:	12.00.00148-1 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DESPACHO

Fls. 87/93: Noticiado o falecimento da parte autora, suspendo o andamento do feito, nos termos do art. 313, I, §1º, c.c. art. 689, ambos do Código de Processo Civil e art. 292 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

Intime-se o patrono para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à habilitação dos sucessores, conforme certidão de óbito (fl. 109), bem como para a juntada de todos os documentos necessários, sob pena de anulação da sentença prolatada, com a consequente extinção do feito sem análise de mérito, em razão da extinção do contrato de mandato e consequente desaparecimento da capacidade postulatória exigida para a regularização da capacidade processual e, assim, processamento do feito.

Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso negativo, retornem para a adoção das providências supra mencionadas.

Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002558-16.2016.4.03.6126/SP

	2016.61.26.002558-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	SILVAN DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP223924 AUREO ARNALDO AMSTALDEN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00025581620164036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Determino ao recorrente a complementação do porte de remessa e retorno dos autos, nos termos da Resolução nº 5 da Presidência deste Tribunal, de 26/02/2016, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção (art. 1.007, §2º, do CPC).

Intime-se com urgência.

São Paulo, 09 de outubro de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000696-83.2016.4.03.6134/SP

	2016.61.34.000696-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	DANILA PIZOL
ADVOGADO	:	SP282105 FRANCIELE PIZOL e outro(a)
No. ORIG.	:	00006968320164036134 1 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 09 de outubro de 2017.
CARLOS DELGADO

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005435-13.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.005435-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	VALDELICE DE FATIMA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
No. ORIG.	:	12.00.00194-4 1 Vr GUARIBA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 169/170: ciência à parte autora.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010052-16.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.010052-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	EVERALDA SANTANA BARRETO
ADVOGADO	:	SP283756 JOSE OLIVAL DIVINO DOS SANTOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARUJA SP
No. ORIG.	:	14.00.00031-7 1 Vr ARUJA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls.86/87: a parte autora trouxe ao processado cópia de processo administrativo que não lhe foi solicitada, pois o que foi determinado pelo despacho de fls. 77 está relacionado ao processo administrativo que lhe concedeu o benefício de amparo social (fls. 10vº).

Sendo assim, providencie a parte autora, querendo, as cópias solicitadas, em 60 dias.

No silêncio, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017416-75.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS

AGRAVANTE: EDIMARA DE CASSIA CHIMELLO QUEIROZ DE MATTOS

Advogado do(a) AGRAVANTE: RICARDO FRANCISCO LOPES - SP156100

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por EDIMARA DE CASSIA CHIMELLO QUEIROZ DE MATTOS em face da r. decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela nos autos de demanda em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega-se, em síntese, estarem preenchidos os requisitos para concessão do benefício, uma vez que as enfermidades de que é portadora a impossibilitam de exercer suas atividades laborativas.

É o relatório.

Decido.

Razão não assiste à agravante.

Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, qualidade de segurado(a) e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213/91).

No caso em análise, ao que tudo indica, foram preenchidos os requisitos de carência e qualidade de segurado, já que, conforme consta dos autos, a parte autora gozou do benefício de auxílio-doença NB31/617.766.731-0, no período de fevereiro/2017 a agosto/2017 e, no caso, pleiteia o restabelecimento desse mesmo benefício, alegando que a alta foi indevida.

E, quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, entendo não existirem indícios suficientes da presença deste requisito.

A parte agravante anexou aos autos documentos médicos a fim de comprovar sua incapacidade laborativa. Estes, todavia, conflitam com as conclusões da perícia médica realizada pelo INSS, o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo.

Destarte, ante as conclusões divergentes dos profissionais médicos, entendo que está ausente o requisito da probabilidade da evidência do direito alegado na petição da ação principal, evidencia-se a necessária dilação probatória, de modo que, nesta sede de cognição sumária, prosperam as razões recursais do INSS restando impossibilitada a antecipação da tutela pretendida.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO.

1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa da parte agravada, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em Juízo.

2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público.

3. Agravo a que se dá provimento para suspender os efeitos da decisão que concedeu a antecipação da tutela requerida".

(TRF 1ª Região, Segunda Turma, Agravo de Instrumento - 200901000341555, Julg. 02.09.2009, Rel. Francisco de Assis Betti, E-DJF1 Data:29.10.2009 Pagina:313)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. LAUDOS CONFLITANTES. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA.

1. A existência de divergência entre as conclusões de laudo médico pericial do INSS e laudos médicos particulares, no tocante à capacidade laborativa do agravado, no presente caso, afasta a existência de prova inequívoca da alegação, requisito necessário à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes.

2. Necessidade de dilação probatória, com perícia médica realizada em juízo, para o deslinde da questão. Ausência de prova inequívoca da incapacidade para as atividades laborais.

3. Agravo de instrumento provido".

(TRF 1ª Região, Primeira Turma, Agravo de Instrumento - 200801000552117, Julg. 04.05.2009, Rel. Juiz Federal Guilherme Doehler (Conv.), E-DJF1 Data:14.07.2009 Pagina:187)

A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial.

Válida a transcrição, neste passo, dos seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. COMPROVAÇÃO POR ATESTADO MÉDICO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando a incapacidade é comprovada, apenas, por atestados médicos particulares ou por informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial.

2. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela".

(TRF 4ª Região, Quinta Turma, AG 200304010413857, Julg. 16.12.2003, Rel. Néfi Cordeiro, DJ 18.02.2004 Página: 595)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. TUTELA ANTECIPADA. INCABIMENTO.

-A concessão de tutela em caráter antecipatório requer a existência de prova inequívoca, capaz de convencer o magistrado da verossimilhança das alegações formuladas. O verossímil não reside na idéia de certeza, mas deve obrigatoriamente apresentar-se muito próximo dela, para que seja possível deferir a pleiteada tutela.

-No caso sub examen, não se vislumbra o preenchimento do requisito da verossimilhança, vez que a alegação da parte agravante não restou constatada através de prova robusta o suficiente(restaram juntados apenas atestado e exames de médicos particulares). Ademais, houve perícia médica produzida por perito oficial do INSS, que concluiu pela capacidade para o trabalho ou para atividade habitual do recorrente, não sendo cabível, portanto, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

- Agravo de instrumento improvido".

(TRF 5ª Região, Terceira Turma, AG 200805990005678, Julg. 06.11.2008, Rel. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJ - Data: 28.11.2008 - Página: 376 - Nº:232)

Com tais considerações, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, na forma da fundamentação.

Publique-se.

Comunique-se ao juízo *a quo* e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 6 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019057-98.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE: PEDRO HENRIQUE MASJUAN TORRECILLAS
Advogado do(a) AGRAVANTE: ROSANA ALVES DA SILVA - SP225099
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Pedro Henrique Masjuan Torrecillas em face de decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, nos autos da ação que objetiva o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais, com vistas à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz a presença dos requisitos que ensejam a medida de urgência. Alega, em síntese, ter apresentado toda a documentação necessária à comprovação da atividade especial exercida, de modo que faz jus a concessão do benefício.

É o relatório.

Decido.

A demanda subjacente foi ajuizada objetivando o reconhecimento de período especial com vistas à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O Juízo *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela, com fundamento na inexistência de prova inequívoca do direito invocado.

Com efeito, o recorrente não apresenta qualquer subsídio capaz de viabilizar a alteração dos fundamentos da decisão hostilizada, persistindo, destarte, imaculados e impassíveis os argumentos nos quais o entendimento foi firmado.

Anoto que as questões relativas à conversão de tempo de serviço especial em comum e o implemento dos requisitos para a concessão de aposentadoria especial/tempo de contribuição recomendam um exame mais acurado da lide sendo indiscutível a necessidade de dilação probatória.

Com efeito, prevê o art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil/2015 que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ou seja, aliado à probabilidade do direito, em face de prova que evidencie a sua existência e ao perigo de dano ou risco irreparável encontra-se a ineficácia da medida, caso não seja concedida de imediato, o *periculum in mora*.

No caso, a parte agravante postula medida de urgência que lhe assegure o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial com vista à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer seja computado como período laborado em regime especial os interregnos indicados na inicial da ação subjacente.

A atividade especial deve ser comprovada em laudos e formulários. Pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos apontados. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então.

Assim, entendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos.

Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria a parte agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida. Reputo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual.

Saliente-se que a concessão de tutela antecipada, *inaudita altera parte*, deve ser deferida somente em casos de excepcional urgência, ou quando a regular citação possa tornar ineficaz a medida.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa ferir-lhe direito cuja evidência tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito pleiteado, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Diante do exposto, nesta análise perfunctória, deve ser mantida a r. decisão agravada, até o pronunciamento definitivo da Turma.

Com tais considerações, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, na forma da fundamentação.

Publique-se.

Comunique-se ao juízo *a quo* e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 9 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012326-86.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: THIAGO MORAIS FLOR - SP257536

AGRAVADO: SILVANA CRISTINA DE BARROS

Advogado do(a) AGRAVADO: CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR - SP272611

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão que rejeitou sua impugnação ao cumprimento de sentença.

Aduz o agravante, em síntese, que a decisão deve ser reformada para que seja integralmente aplicado o artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com incidência da Taxa Referencial na correção monetária das parcelas em atraso. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Decido.

A respeito da matéria objeto do recurso cumpre salientar que o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n.º 1.205.946 adotou o entendimento de que os juros de mora e a correção monetária são consectários legais da condenação principal e possuem natureza processual, sendo que as alterações do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzida pela Lei n.º 11.960/09 tem aplicação imediata aos processos em curso, consoante ementa ora transcrita:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.

3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.

4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.

5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7 Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.

8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos. (REsp 1.205.946, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2012)

Título executivo judicial, proferido em 19.06.2015, determinou a aplicação do Manual de Cálculos na Justiça Federal então vigente, no caso o aprovado pela Resolução n. 267/2013 do CJF, para a correção monetária dos valores em atraso e cômputo dos juros moratórios, sem insurgência das partes na época oportuna.

Referido manual exclui a incidência da Taxa Referencial determinada pela Lei n. 11.960/2009, estabelecendo que sejam "utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE".

Desse modo, a correção monetária deve incidir em conformidade com a coisa julgada.

Com tais considerações, **INDEFIRO a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento**, na forma da fundamentação.

Publique-se.

Comunique-se ao juízo *a quo* e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011906-81.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: ARMANDO PERSONENI
Advogado do(a) AGRAVADO: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão que rejeitou sua impugnação ao cumprimento de sentença.

Aduz o agravante, em síntese, que a decisão deve ser reformada para que seja integralmente aplicado o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com incidência da Taxa Referencial na correção monetária das parcelas em atraso. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Decido.

A respeito da matéria objeto do recurso cumpre salientar que o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.205.946 adotou o entendimento de que os juros de mora e a correção monetária são consectários legais da condenação principal e possuem natureza processual, sendo que as alterações do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzida pela Lei nº 11.960/09 tem aplicação imediata aos processos em curso, consoante ementa ora transcrita:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.

3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.

4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.

5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.

8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos. (REsp 1.205.946, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2012)

Decisão monocrática transitada em julgado, mantendo os termos proferidos em sentença, determinou a aplicação do Manual de Cálculos na Justiça Federal então vigente, no caso o aprovado pela Resolução n. 267/2013 do C.JF, para a correção monetária dos valores em atraso e cômputo dos juros moratórios, sem insurgência das partes na época oportuna.

Referido manual exclui a incidência da Taxa Referencial determinada pela Lei n. 11.960/2009, estabelecendo que sejam "utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE".

Desse modo, a correção monetária deve incidir em conformidade com a coisa julgada.

Com tais considerações, **INDEFIRO a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento**, na forma da fundamentação.

Publique-se.

Comunique-se ao juízo *a quo* e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012636-92.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA - SP284895

AGRAVADO: BENEDITO LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVADO: EDSON RICARDO PONTES - SP179738

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão que rejeitou sua impugnação ao cumprimento de sentença.

Aduz o agravante, em síntese, que a decisão deve ser reformada para que seja integralmente aplicado o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com incidência da Taxa Referencial na correção monetária das parcelas em atraso. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Decido.

A respeito da matéria objeto do recurso cumpre salientar que o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.205.946 adotou o entendimento de que os juros de mora e a correção monetária são consectários legais da condenação principal e possuem natureza processual, sendo que as alterações do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzida pela Lei nº 11.960/09 tem aplicação imediata aos processos em curso, consoante ementa ora transcrita:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.

3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.

4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.

5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7 Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.

8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos. (REsp 1.205.946, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2012)

Título executivo judicial, proferido em 18.03.2015, determinou a aplicação do Manual de Cálculos na Justiça Federal então vigente, no caso o aprovado pela Resolução n. 267/2013 do CJF, para a correção monetária dos valores em atraso e cômputo dos juros moratórios, sem insurgência das partes na época oportuna.

Referido manual exclui a incidência da Taxa Referencial determinada pela Lei n. 11.960/2009, estabelecendo que sejam "utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE".

Desse modo, a correção monetária deve incidir em conformidade com a coisa julgada.

Com tais considerações, **INDEFIRO a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento**, na forma da fundamentação.

Publique-se.

Comunique-se ao juízo *a quo* e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 53255/2017

00001 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0039450-13.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.039450-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
PARTE AUTORA	:	HELENA DA SILVA SOARES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP295863 GUSTAVO CESINI DE SALLES
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP
No. ORIG.	:	14.00.00032-0 2 Vr MOCOCA/SP

DECISÃO

O EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO (RELATOR):

Vistos em Autoinspeção.

Trata-se de agravo interno (art. 1.021 do CPC) interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão terminativa por mim proferida, no sentido de não conhecer da remessa necessária, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC/73.

Razões recursais às fls. 144/145, oportunidade em que o INSS requer a reforma da decisão, a fim de que seja negado à autora o benefício de aposentadoria por idade.

É o relatório.

Decido.

Chamo o feito à ordem.

Compulsando novamente os autos verifiquei que a apelação interposta pelo INSS às fls. 114/127-verso não fora apreciada, o que torna insubsistente a decisão ora agravada, por não retratar todo o processado.

Dessa forma, **revogo, de ofício**, a decisão de fls. 138/138-verso, restando **prejudicada** a análise do agravo interno interposto.

Após, tomem os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

	2015.60.05.001332-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	RUBENS DE ALMEIDA ALVES
ADVOGADO	:	MS006661 LUIZ ALEXANDRE G DO AMARAL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00013328220154036005 1 Vr PONTA PORA/MS

DESPACHO

Fl. 74: Certifica a Subsecretaria a extemporaneidade do recurso interposto.

Compulsando-se os autos, se verifica que a exordial requer expressamente à fl. 12, que as publicações sejam efetuadas em nome do advogado LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES, inscrito na OAB/MS sob o número 6.661. Entretanto, informações extraídas do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região - Subseção de Mato Grosso do Sul, que ora faço anexar aos autos, dão conta que a intimação da r. sentença foi efetuada em nome da profissional TATIANE SIMOES CARBONARO, inscrita na OAB/MS sob o número 18.294.

Imprescindível destacar, que a referida advogada não possui poderes para atuar nesta ação, vez que não consta no rol do instrumento procuratório de fl. 13.

Pelo exposto, retorne o processo ao d. Juízo de Origem para que proceda à intimação em nome do advogado nomeado, com a reabertura dos respectivos prazos processuais de direito, e o desentranhamento da petição recursal juntada às fls. 63/69, subscrita pela advogada Tatiane Simões Carbonaro, não habilitada no processo.

Intimem-se com urgência.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001310-72.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: EDELTON CARBINATTO - SP327375

AGRAVADO: IARNEL JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AGRAVADO: VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA - SP236992

ATO ORDINATÓRIO

Considerando-se a impossibilidade de alteração da autuação do documento (Id 1227293), pratico este ato meramente ordinatório para que a parte agravada seja devidamente intimada acerca do julgamento.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001310-72.2016.4.03.0000

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/10/2017 1030/1118

RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: EDELTON CARBINATTO - SP327375
AGRAVADO: IARNEL JOSE DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de outubro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO: IARNEL JOSE DE OLIVEIRA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, Presidente da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, determina a intimação das partes acerca do julgamento, que se dará na **sessão ordinária designada para o dia 13 de novembro de 2017, SEGUNDA-FEIRA, às 14 horas, a qual transcorrerá em ambiente exclusivamente eletrônico.**

Ficam as partes intimadas do referido julgamento em sessão não presencial, **devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada até o dia e horário designados para o início da sessão**, nos termos da Portaria nº 1, de 25/05/2017, da Presidência da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Sessão de Julgamento
Data: 13/11/2017 às 14:00
Local: Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 53248/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001017-25.2003.4.03.6183/SP

	2003.61.83.001017-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	ENIR DE SOUZA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP068383 MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FUNDACAO CESP
APELADO(A)	:	SHIRO HAIBARA
ADVOGADO	:	SP154755 PAULO ROBERTO MAZZETTO e outro(a)

DESPACHO

Petição de fls. 708.

A questão posta nos autos apresenta-se controvertida, cuja síntese é objeto de julgamento da apelação interposta no presente feito.

O benefício de pensão por morte teve o pagamento suspenso ao Senhor Shiro Haibara, por força da decisão de fls. 698-701, cumprida à fl. 702.

Dessa forma, indefiro o requerimento supra.

Dê-se ciência às partes.

Cumpridas as formalidades legais, tornem os autos conclusos COM URGÊNCIA, para inclusão do feito em pauta de julgamento.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001277-62.2005.4.03.6109/SP

	2005.61.09.001277-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	TEREZINHA LIMA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP074225 JOSE MARIA FERREIRA
SUCEDIDO(A)	:	MARIO SPINOSA falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00012776220054036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Fls. 461/469. Manifeste-se a parte autora.

P.I.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008648-55.2006.4.03.6105/SP

	2006.61.05.008648-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP186442 KARINA BACCIOTTI CARVALHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GERALDO ELIAS DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP151539 ROBERTO LAFFYTHY LINO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo do INSS.

Silente, retornem os autos para julgamento dos embargos de declaração.

São Paulo, 05 de outubro de 2017.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

	2006.61.05.013595-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP253447 RICARDO MARQUES DE ALMEIDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PAULO ROBERTO MORAIS
ADVOGADO	:	SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DESPACHO

I- Inicialmente, destaco que o C. STJ, em sede de Embargos de Divergência, assentou o entendimento segundo o qual o art. 112, da Lei nº 8.213/91 não fica restrito à esfera administrativa, conforme ementa abaixo, *in verbis*:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR DE BENEFÍCIO. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. LEGITIMIDADE. ART. 112 DA LEI 8.213/91. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. PODER JUDICIÁRIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. SÚMULA 213/TFR. PRINCIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURADO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que os sucessores de ex-titular de benefício previdenciário têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo "de cujus", independentemente de inventário ou arrolamento de bens, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Neste sentido, não se restringe a aplicabilidade do artigo 112 da Lei 8.213/91 somente ao âmbito administrativo.

II - Ademais, em ações de natureza previdenciária não se pode obrigar à parte a exaurir a via administrativa, de acordo com o enunciado da Súmula 213, do ex-TFR. Desta forma, admitir-se a aplicação do referido artigo tão somente ao âmbito administrativo acarretaria à parte o ônus de exaurir a via administrativa.

III - A princiologia do Direito Previdenciário pretende beneficiar o segurado desde que não haja restrição legal. Neste sentido, impor ao sucessor legítimo do ex-titular a realização de um longo e demorado inventário, ou arrolamento, para, ao final, receber um único bem, qual seja, um módico benefício, resultaria não em um benefício, mas em um prejuízo. Em sendo assim, a aplicabilidade do artigo 112 da Lei 8.213/91, no âmbito do Poder Judiciário, é admissível, sem a exigência de proceder-se a inventário ou arrolamento.

IV - Embargos de divergência rejeitados.

(EREsp nº 466.985, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 23.6.04, DJ 02.8.04)

No mesmo sentido, recente julgado da E. Terceira Seção desta Corte, abaixo transcrito:

"AGRAVO REGIMENTAL. ÓBITO DA AUTORA. DEPENDENTES HABILITADOS À PENSÃO POR MORTE. VIÚVO. ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91.

- Os herdeiros civis somente sucedem o falecido autor de ação previdenciária na falta de dependentes habilitados.

- Aplicação do art. 112 da Lei nº 8.213/91 na via judicial.

- Habilitação tão-só do viúvo da autora falecida.

- Desnecessidade da presença de todos os herdeiros na relação processual.

- Precedentes.

- Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg em Embargos Infringentes nº 98.03.051493-8, 3ª Seção, Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta, j. 22/08/07, DJ 27.9.07)

Destaco, ainda que, *in casu*, os filhos do falecido autor contavam, à época do óbito, com mais de 21 anos (fls. 323), não mais ostentando a condição de dependentes, à luz do art. 16, da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, defiro a habilitação da viúva **Joana Domingos Moras** (fls. 318/324).

II- Encaminhem-se os presentes autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para retificação da autuação, fazendo constar a habilitada como apelada, certificando-se. Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2017.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

	2009.61.03.008112-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP268718 LEILA KARINA ARAKAKI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA VIEIRA MARTINS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00081124520094036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Vistos.

À inteligência do disposto nos artigos 10 e 933 do CPC, e considerando o teor dos documentos anexados a presente decisão, provenientes de pesquisas realizadas em sítios eletrônicos (<https://www.jucesp.online.sp.gov.br>) e (<https://maps.google.com.br/>), da Rede Mundial de Computadores (*Internet*), as quais demonstram que o autor exerce atividade empresarial desde o ano de 1976, manifestem-se as partes.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para eventual manifestação.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

	2012.03.99.031985-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LAURA LORETTA PAGANELLI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP197773 JUAREZ MÁRCIO RODRIGUES
No. ORIG.	:	11.00.00070-1 1 Vr PILAR DO SUL/SP

DESPACHO

Fls. 181/183 - Intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação.

Após, conclusos os autos.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

	2013.61.22.001670-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	VANDERLEI FERNANDES DE MATOS
ADVOGADO	:	SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro(a)

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00016706420134036122 1 Vr TUPA/SP

DESPACHO

Fls. 175/177 e 178/182: Manifestem-se os embargados Vanderlei Fernandes de Matos e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo legal.
Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014866-76.2014.4.03.9999/SP

	:	2014.03.99.014866-7/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	MARIO THEODORO
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP181383 CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00184-3 1 Vr SAO SIMAO/SP

DESPACHO

I- Inicialmente, destaco que o C. STJ, em sede de Embargos de Divergência, assentou o entendimento segundo o qual o art. 112, da Lei nº 8.213/91 não fica restrito à esfera administrativa, conforme ementa abaixo, *in verbis*:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR DE BENEFÍCIO. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. LEGITIMIDADE. ART. 112 DA LEI 8.213/91. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. PODER JUDICIÁRIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. SÚMULA 213/TFR. PRINCIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURADO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que os sucessores de ex-titular de benefício previdenciário têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo "de cujus", independentemente de inventário ou arrolamento de bens, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Neste sentido, não se restringe a aplicabilidade do artigo 112 da Lei 8.213/91 somente ao âmbito administrativo.

II - Ademais, em ações de natureza previdenciária não se pode obrigar à parte a exaurir a via administrativa, de acordo com o enunciado da Súmula 213, do ex-TFR. Desta forma, admitir-se a aplicação do referido artigo tão somente ao âmbito administrativo acarretaria à parte o ônus de exaurir a via administrativa.

III - A princiologia do Direito Previdenciário pretende beneficiar o segurado desde que não haja restrição legal. Neste sentido, impor ao sucessor legítimo do ex-titular a realização de um longo e demorado inventário, ou arrolamento, para, ao final, receber um único bem, qual seja, um módico benefício, resultaria não em um benefício, mas em um prejuízo. Em sendo assim, a aplicabilidade do artigo 112 da Lei 8.213/91, no âmbito do Poder Judiciário, é admissível, sem a exigência de proceder-se a inventário ou arrolamento.

IV - Embargos de divergência rejeitados.

(EREsp nº 466.985, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 23.6.04, DJ 02.8.04)

No mesmo sentido, recente julgado da E. Terceira Seção desta Corte, abaixo transcrito:

"AGRAVO REGIMENTAL. ÓBITO DA AUTORA. DEPENDENTES HABILITADOS À PENSÃO POR MORTE. VIÚVO. ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91.

- Os herdeiros civis somente sucedem o falecido autor de ação previdenciária na falta de dependentes habilitados.

- Aplicação do art. 112 da Lei nº 8.213/91 na via judicial.

- Habilitação tão-só do viúvo da autora falecida.

- Desnecessidade da presença de todos os herdeiros na relação processual.

- Precedentes.

- Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg em Embargos Infringentes nº 98.03.051493-8, 3ª Seção, Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta, j. 22/08/07, DJ 27.9.07)

Destaco, ainda que, *in casu*, os filhos do falecido autor contavam, à época do óbito, com 32 e 29 anos (fls. 172), não mais ostentando a condição de dependentes, à luz do art. 16, da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, defiro a habilitação da viúva **Silvana Maria Emídio Theodoro** (fls. 171/182).

II- Encaminhem-se os presentes autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para retificação da autuação, fazendo constar a habilitada como apelante, certificando-se. Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2017.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013681-11.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.013681-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	PATRICIA CAMARGO DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADO	:	SP261662 JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA NETTO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
No. ORIG.	:	00136811120154036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Fls. 256/284: A parte autora requer o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 11/09/2017.

Compulsando os autos, verifica-se que a r. sentença de fls. 168/171 concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do art. 311, IV, do NCPC, para condenar o INSS a manter o benefício mencionado por 120 dias, a partir da ciência da sentença, devendo proceder a nova avaliação médica antes de eventual cessação.

In casu, não há nos autos qualquer documento comprovando a que o INSS realizou perícia médica antes da cessação do benefício. Por outro lado, os documentos de fls. 272/284, indicam que a autora continuou em tratamento psiquiátrico após o prazo estabelecido pelo Juiz *a quo*. Na mesma esteira, o atestado médico de fls. 273, demonstra que a requerente teve piora de seus sintomas, com crises de angústia e sintomas autonômicos (taquicardia, traquipnéia) e agravamento de seu quadro depressivo, estando inapta para exercer sua atividade habitual.

Ressalte-se que, o quadro de saúde da autora se coaduna com a declaração de 01/10/2017, emitida pelo Hospital Samaritano (fls. 282), que comprova que sua filha apresentou recidiva do câncer de medula, eis que o perito judicial demonstrou o liame entre o transtorno psicológico apresentado pela requerente e o estado de saúde da filha.

Assim, considerando o caráter alimentar da prestação e o fato da parte ter obtido provimento favorável em primeira instância, em vista de elementos bastante convincentes, entendo presentes os elementos capazes de ensejar o restabelecimento imediato do benefício de auxílio-doença, com fulcro no artigo 300, do NCPC, devendo ser mantido até o trânsito em julgado da presente ação ou até decisão judicial em sentido contrário.

Oficie-se ao INSS, para as providências cabíveis.

P.I.

São Paulo, 09 de outubro de 2017.
TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001852-15.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.001852-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	SILVIA DOMINGOS
ADVOGADO	:	SP123177 MARCIA PIKEL GOMES e outro(a)
	:	SP388886 LAILA PIKEL GOMES EL K HOURI

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00018521520154036111 3 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Vistos,

Abra-se vista às partes, nos termos no artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC/2015, para que, querendo, manifestem-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre os embargos de declaração opostos.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017827-82.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.017827-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	HENDERLITE DOMINGUES JUNIOR
ADVOGADO	:	SP116699 GISELDA FELICIA FABIANO AGUIAR E SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00031999420148260210 1 Vr GUAIRA/SP

DESPACHO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por idade urbana, com o cômputo dos períodos de 01/01/1964 a 09/04/1972 e de 10/04/1972 a 16/05/1979, trabalhados junto ao 1º Cartório de Notas e Ofício de Justiça de Ituverava - SP, com contribuições recolhidas ao IPESP - Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo, para somadas aos recolhimentos efetuados ao Regime Geral da Previdência Social, propiciar a aposentação.

Tratando-se de pedido de contagem recíproca, faz-se necessária a apresentação da Certidão por Tempo de Contribuição (CTC), emitida nos termos da Portaria nº 154/08, do Ministério da Previdência Social.

Logo, intime-se a parte autora para que apresente a **Certidão por Tempo de Contribuição (CTC), nos termos do art. 4º da Portaria nº 154/08 do Ministério da Previdência Social.**

P.I.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022008-29.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.022008-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ROSA DE GOIZ SOUZA
ADVOGADO	:	SP312936 DANILO CLEBERSON DE OLIVEIRA RAMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE SP
No. ORIG.	:	10006216020168260279 2 Vr ITARARE/SP

DESPACHO

Determino a intimação da parte autora para a regularização da representação processual, tendo em vista que o **instrumento** de procuração deveria ter sido lavrado por **instrumento público**, por se tratar de pessoa **analfabeta**.

Determino, ainda, a **intimação** do Tabelião do Cartório de Notas para que lave o **instrumento** gratuitamente, nos termos da Lei Estadual n. 11.331/2002.

Prazo:10 dias
Após, conclusos.
Publique-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 53234/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004370-09.2015.4.03.6133/SP

	2015.61.33.004370-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	FERNANDO CESAR LIMA
ADVOGADO	:	SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00043700920154036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes para ciência da inclusão deste processo na sessão de julgamento do dia 27/11/2017 (às 14 horas), para apresentação em Mesa.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007239-65.2011.4.03.6106/SP

	2011.61.06.007239-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	SUELI FATIMA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP199051 MARCOS ALVES PINTAR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00072396520114036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes para ciência da inclusão deste processo na sessão de julgamento do dia 27/11/2017 (às 14 horas), para apresentação em Mesa.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.
Rodrigo Zacharias

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001800-54.2014.4.03.6143/SP

	2014.61.43.001800-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	CELSO DA CRUZ SILVA
ADVOGADO	:	SP247653 ERICA CILENE MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00018005420144036143 2 Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes para ciência da inclusão deste processo na sessão de julgamento do dia 27/11/2017 (às 14 horas), para apresentação em Mesa.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010661-69.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.010661-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	MANOEL PEDRO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP170032 ANA JALIS CHANG e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00106616920154036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes para ciência da inclusão deste processo na sessão de julgamento do dia 27/11/2017 (às 14 horas), para apresentação em Mesa.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003227-97.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.003227-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	AGNALDO FERREIRA GOMES
ADVOGADO	:	SP256821 ANDREA CARNEIRO ALENCAR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00032279720134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes para ciência da inclusão deste processo na sessão de julgamento do dia 27/11/2017 (às 14 horas), para apresentação em Mesa.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Expediente Nro 3395/2017

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista à (às) parte (s) contrária (as), para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

00001 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0001535-25.2003.4.03.6115/SP

	2003.61.15.001535-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
PARTE AUTORA	:	MARIA DE LOURDES FERREIRA MARANGONI
ADVOGADO	:	SP116687 ANTONIO CARLOS PASTORI e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP238664 JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019781-23.2004.4.03.9999/SP

	2004.03.99.019781-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP080946 GILSON ROBERTO NOBREGA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NILDA MARIA ALVES
ADVOGADO	:	SP130155 ELISABETH TRUGLIO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP
No. ORIG.	:	00.00.00050-9 3 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000665-51.2006.4.03.6122/SP

	2006.61.22.000665-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOAO DONIZETTI FONTANA

ADVOGADO	:	SP206229 DIRCEU MIRANDA JUNIOR e outro(a)
----------	---	---

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003137-45.2007.4.03.6104/SP

	2007.61.04.003137-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233281 CARINA BELLINI CANCELLA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDUARDO SANTOS NEVES
ADVOGADO	:	SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR e outro(a)
CODINOME	:	EDUARDO DOS SANTOS NEVES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00031374520074036104 2 Vr SANTOS/SP

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003800-48.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.003800-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FRANCISCO DA COSTA VERAS
ADVOGADO	:	SP214174 STEFANO DE ARAUJO COELHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00038004820074036183 5V Vr SAO PAULO/SP

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005528-27.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.005528-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202214 LUCIANE SERPA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DIDIO AUGUSTO NETO
ADVOGADO	:	SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
	:	SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0057610-96.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.057610-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ALICE VAZNIAC PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS
No. ORIG.	:	05.00.00144-4 1 Vr LUCELIA/SP

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000205-96.2008.4.03.6121/SP

	2008.61.21.000205-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP122779 LUCIMARA GAIA DE ANDRADE e outro(a)
No. ORIG.	:	00002059620084036121 1 Vr TAUBATE/SP

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003671-52.2008.4.03.6201/MS

	2008.62.01.003671-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	BRUNA PATRICIA BARRETO PEREIRA BORGES BAUNGART e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA AUXILIADORA GARCIA RIBEIRO
ADVOGADO	:	MS015475 WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR e outro(a)
	:	MS017301 RODRIGO COELHO DE SOUZA
No. ORIG.	:	00036715220084036201 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027670-81.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.027670-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JOSE ALVES DE LIMA
ADVOGADO	:	SP321428 HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP123657 ANA CAROLINA GUIDI TROVO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00223-3 1 Vr DIADEMA/SP

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004995-78.2011.4.03.6102/SP

	2011.61.02.004995-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDO GILMAR BONIZIO
ADVOGADO	:	SP190709 LUIZ DE MARCHI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00049957820114036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000475-72.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.000475-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	IOLANDA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP227295 ELZA MARIA SCARPEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LORIS BAENA CUNHA NETO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00004757220114036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015633-64.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.015633-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARCOS ROBERTO DA SILVA GUIMARAES
ADVOGADO	:	SP229158 NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO e outro(a)
No. ORIG.	:	00156336420114036105 3 Vr CAMPINAS/SP

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001058-42.2011.4.03.6108/SP

	2011.61.08.001058-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JOSE CARLOS GUARESCHI
ADVOGADO	:	SP232889 DANIELE SANTOS TENTOR
CODINOME	:	JOSE CARLSO GUARESCHI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP159103 SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00010584220114036108 2 Vr BAURU/SP

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003027-89.2011.4.03.6109/SP

	2011.61.09.003027-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SEBASTIAO BERTAO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP243390 ANDREA CAROLINE MARTINS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00030278920114036109 3 Vr PIRACICABA/SP

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001428-12.2011.4.03.6111/SP

	2011.61.11.001428-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP256379 JOSE ADRIANO RAMOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE SEVERINO BRAZ DA ROCHA
ADVOGADO	:	SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00014281220114036111 2 Vr MARILIA/SP

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000481-65.2011.4.03.6140/SP

	2011.61.40.000481-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LELIA DE FATIMA SEVERINO FONSECA
ADVOGADO	:	SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	ANTONIO ALVES DA FONSECA falecido(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00004816520114036140 1 Vr MAUA/SP

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001304-07.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.001304-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MILTON GUIMARAES RIBEIRO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP303448A FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00013040720114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010576-25.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.010576-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLAUDIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP210579 KELLY CRISTINA PREZOTHO FONZAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00105762520114036183 10V Vr SAO PAULO/SP

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012405-41.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.012405-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO BOMFIM DIAS RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP183583 MARCIO ANTONIO DA PAZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00124054120114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028289-74.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.028289-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ANTONIO JOSE DA LUZ
ADVOGADO	:	SP262984 DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00035-3 2 Vr ITAPOLIS/SP

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028483-74.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.028483-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOVIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP072445 JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
No. ORIG.	:	10.00.00069-0 1 Vr NUPORANGA/SP

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004079-98.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.004079-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202613 FLÁVIA MALAVAZZI FERREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAQUIM ANTONIO GRACIANO
ADVOGADO	:	SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00040799820124036105 8 Vr CAMPINAS/SP

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004179-41.2012.4.03.6109/SP

	2012.61.09.004179-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	DERVAL DOS SANTOS BATISTA
ADVOGADO	:	SP258769 LUCIANA RIBEIRO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00041794120124036109 3 Vr PIRACICABA/SP

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000867-42.2012.4.03.6114/SP

	2012.61.14.000867-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ANTONIO LOPES DA ROCHA
ADVOGADO	:	SP304555 CECILIA BEATRIZ VELASCO MALVEZI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00008674220124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008637-86.2012.4.03.6114/SP

	2012.61.14.008637-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	VERA LUCIA GONCALVES
ADVOGADO	:	SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ
SUCEDIDO(A)	:	RICARDO SCHIVO falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00086378620124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000805-72.2012.4.03.6123/SP

	2012.61.23.000805-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP195318 EVANDRO MORAES ADAS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	AGENOR PEREIRA CALDAS
ADVOGADO	:	SP150746 GUSTAVO ANDRE BUENO e outro(a)
No. ORIG.	:	00008057220124036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001930-63.2012.4.03.6127/SP

	2012.61.27.001930-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP251178 MAÍRA SAYURI GADANHA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DEJANIR PERES
ADVOGADO	:	SP111922 ANTONIO CARLOS BUFFO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00019306320124036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002785-24.2012.4.03.6133/SP

	2012.61.33.002785-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
---------	---	--

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP265110 CRISTIANE WADA TOMIMORI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ALCEU FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP055120 FRANCISCO ALVES DE LIMA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00027852420124036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

00030 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002814-21.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.002814-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
APELADO(A)	:	ARNALDO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00028142120124036183 10V Vr SAO PAULO/SP

00031 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010082-29.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.010082-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP266567 ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAQUIM LUIZ DE LIMA
ADVOGADO	:	SP183583 MARCIO ANTONIO DA PAZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00100822920124036183 8V Vr SAO PAULO/SP

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025838-42.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.025838-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP333185 ANDERSON ALVES TEODORO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	ANTONIO JAIR CANDIDO
ADVOGADO	:	SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	98.00.00070-2 1 Vr ARARAS/SP

	2013.03.99.029518-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP312460 REINALDO LUIS MARTINS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS ROBERTO THOME
ADVOGADO	:	SP154564 SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO SP
No. ORIG.	:	12.00.00082-3 1 Vr CERQUILHO/SP

	2013.60.06.001109-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	THIAGO MOURA SODRE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE MOISES DE JESUS
ADVOGADO	:	MS017093 FABRICIO BERTO ALVES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
No. ORIG.	:	00011099720134036006 1 Vr NAVIRAI/MS

	2013.61.03.005704-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SEBASTIAO TEODORO FILHO
ADVOGADO	:	SP172919 JULIO WERNER e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00057044220134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

	2013.61.03.006579-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ097139 ANA PAULA PEREIRA CONDE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	SERGIO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP204694 GERSON ALVARENGA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00065791220134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00037 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0008905-42.2013.4.03.6103/SP

		2013.61.03.008905-7/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA	:	JOAO BATISTA DO NASCIMENTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP189346 RUBENS FRANCISCO COUTO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP285611 DIEGO ANTEQUERA FERNANDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00089054220134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00038 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005033-95.2013.4.03.6110/SP

		2013.61.10.005033-1/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ANTONIO AMARO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP227795 ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00050339520134036110 1 Vr SOROCABA/SP

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001225-79.2013.4.03.6111/SP

		2013.61.11.001225-9/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	JOSE ADRIANO RAMOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	HELOISA HELENA WESTPHAL CHERARIA PERASSOLI
ADVOGADO	:	SP060514 CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00012257920134036111 2 Vr MARILIA/SP

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000053-78.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.000053-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ELAINDE MENDES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP255564 SIMONE SOUZA FONTES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222966 PAULA YURI UEMURA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00000537820134036119 2 Vr GUARULHOS/SP

00041 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002293-13.2013.4.03.6128/SP

	2013.61.28.002293-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	VALDIR DE SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP241171 DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP124688 ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00022931320134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012689-78.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.012689-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	LUCINALDO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	:	MG118190 HUGO GONCALVES DIAS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP170032 ANA JALIS CHANG e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00126897820134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

00043 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025521-10.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.025521-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	TARCISIO CANDIDO DA COSTA
ADVOGADO	:	SP149478 ALTAIR MAGALHAES MIGUEL
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ISABEL SP
No. ORIG.	:	00007746520148260543 1 Vr SANTA ISABEL/SP

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027216-96.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.027216-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANDREIA DE SOUZA FERNANDES
ADVOGADO	:	SP298610 LUIZ GUSTAVO SILVA MAESTRO
No. ORIG.	:	12.00.12572-5 2 Vr BEBEDOURO/SP

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001125-17.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.001125-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	RUTE DE MORAES
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK
SUCEDIDO(A)	:	VICENTE DE PAULA MORAES falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00011251720144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004271-42.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.004271-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JOSEANE MAXIMIANO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP240446 MARCELO BRAZOLOTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP201303 GUSTAVO KENSHO NAKAJUM e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00042714220144036111 1 Vr MARILIA/SP

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004410-91.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.004410-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP201303 GUSTAVO KENSHO NAKAJUM e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ALINE ALVES DE LIMA
ADVOGADO	:	SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00044109120144036111 1 Vr MARILIA/SP

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002910-39.2014.4.03.6127/SP

	2014.61.27.002910-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	DIEGO SILVA RAMOS LOPES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA CELISA SANT ANNA FORNARI
ADVOGADO	:	SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO e outro(a)
No. ORIG.	:	00029103920144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

00049 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001380-70.2014.4.03.6136/SP

	2014.61.36.001380-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOAO DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP240138 JULIANA MARIA DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CATANDUVA >36ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00013807020144036136 1 Vr CATANDUVA/SP

00050 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001208-84.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.001208-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	MILTON TOMAZ BISPO
ADVOGADO	:	SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP248603 PRISCILA FIALHO TSUTSUI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00012088420144036183 7V Vr SAO PAULO/SP

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006777-66.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.006777-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	JULIANA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP249818 TANIA MARIA COSTA SANCHES e outro(a)
REPRESENTANTE	:	IRACI RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP249818 TANIA MARIA COSTA SANCHES e outro(a)
No. ORIG.	:	00067776620144036183 7V Vr SAO PAULO/SP

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010336-31.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.010336-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	REINALDO SOARES ALVARENGA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00103363120144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032430-34.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.032430-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	TIAGO BRIGITE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	WALDIVINO DE JESUS SILVA PIRES
ADVOGADO	:	SP147808 ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	10056023020148260077 2 Vr BIRIGUI/SP

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033044-39.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.033044-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MARILIA LONGMAN MACHADO DEVIERS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MERICA MARIA BATISTA
ADVOGADO	:	MS009180 FABIANE BRITO LEMES
No. ORIG.	:	08014397720148120045 1 Vr SIDROLANDIA/MS

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000025-87.2015.4.03.6007/MS

	2015.60.07.000025-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP303576 GIOVANNA ZANET e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LAURICE RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	:	MS003752 DINALVA GARCIA LEMOS DE M MOURAO e outro(a)
No. ORIG.	:	00000258720154036007 1 Vr COXIM/MS

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001585-25.2015.4.03.6117/SP

	2015.61.17.001585-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	IRINEU MUSSIO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP133956 WAGNER VITOR FICCIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00015852520154036117 1 Vr JAU/SP

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005471-28.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.005471-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ADEMAR MARCILI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00054712820154036183 8V Vr SAO PAULO/SP

00058 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005625-46.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.005625-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ANTONIO CARLOS DE ANDRADE (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00056254620154036183 9V Vr SAO PAULO/SP

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006634-43.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.006634-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDVALDO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP243678 VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00066344320154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007408-73.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.007408-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	RUBENS GUIMARAES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP368533 BEATRIZ LOPES CARDOSO DA CUNHA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00074087320154036183 8V Vr SAO PAULO/SP

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007808-87.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.007808-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PAULA YURI UEMURA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EZEQUIEL FRAZATTI JUNIOR
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00078088720154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008375-21.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.008375-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP1710-1 IZABELLA L P G COCCARO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP154488 MARCELO TAVARES CERDEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00083752120154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00063 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008557-07.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.008557-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
APELADO(A)	:	OSWALDO DIAS DE CARVALHO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00085570720154036183 10V Vr SAO PAULO/SP

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008814-32.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.008814-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	NELSON MAZZACORATTI
ADVOGADO	:	SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00088143220154036183 2V Vr SAO PAULO/SP

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010380-16.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.010380-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	JOAQUIM GERALDO PEREIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00103801620154036183 5V Vr SAO PAULO/SP

00066 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011368-37.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.011368-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
APELADO(A)	:	JOSE CLARO PEREIRA DE CARVALHO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP171517 ACILON MONIS FILHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00113683720154036183 10V Vr SAO PAULO/SP

00067 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011644-68.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.011644-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
APELADO(A)	:	JOSE ROGERIO SOBRINHO FILHO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00116446820154036183 10V Vr SAO PAULO/SP

00068 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011713-03.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.011713-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
APELADO(A)	:	MARIA LUIZA CHISTE BUENO DE CASTRO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP368533 BEATRIZ LOPES CARDOSO DA CUNHA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00117130320154036183 10V Vr SAO PAULO/SP

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000076-19.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.000076-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	LEONILDA ROCHA BUENO
ADVOGADO	:	SP159578 HEITOR FELIPPE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	30026953020138260062 1 Vr BARIRI/SP

00070 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007227-36.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.007227-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	TAINA MORENA DE ARAUJO BERGAMO ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ISMAEL CARDOSO DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP174420 HIROSI KACUTA JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO SP
No. ORIG.	:	00005846720158260123 1 Vr CAPAO BONITO/SP

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020853-25.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.020853-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	MARIA ISABEL DA CRUZ
ADVOGADO	:	SP188394 RODRIGO TREVIZANO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00002028920148260582 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021797-27.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.021797-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	MARIA IRIS ABREU DA SILVA
ADVOGADO	:	SP178713 LEILA APARECIDA REIS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP189227 ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00079854920148260157 4 Vr CUBATAO/SP

00073 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022351-59.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.022351-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP171287 FERNANDO COIMBRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP289837 MARCELA RENATA GOMES DE ALMEIDA VIEIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RANCHARIA SP
No. ORIG.	:	00009397420148260491 2 Vr RANCHARIA/SP

00074 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022509-17.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.022509-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ179978 GLAUCO GOMES FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GILBERTO DA SILVA e outros(as)
	:	GILMAR DA SILVA
	:	GIDALTO APARECIDO DA SILVA

	:	REGINALDO APARECIDO DA SILVA
	:	REGIANE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP275643 CARLOS PASQUAL JUNIOR
SUCEDIDO(A)	:	ZILDA AUGUSTA DA SILVA falecido(a)
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP
No. ORIG.	:	10033237920148260236 2 Vr IBITINGA/SP

00075 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022879-93.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.022879-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ166639 BERNARDO SOUZA BARBOSA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ELIANE JACIRA CARDOSO
ADVOGADO	:	SP244630 IVETE APARECIDA RODRIGUES BATISTA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG.	:	10017514620158260077 3 Vr BIRIGUI/SP

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022924-97.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.022924-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP219438 JULIO CESAR MOREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BENEDITA APARECIDA PREVIDELI
ADVOGADO	:	SP248359 SILVANA DE SOUSA
No. ORIG.	:	15.00.00025-0 3 Vr OLIMPIA/SP

00077 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025663-43.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.025663-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP226835 LEONARDO KOKICHI OTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SEVERINO MARCELINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP260302 EDIMAR CAVALCANTE COSTA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUZANO SP
No. ORIG.	:	14.00.00023-5 2 Vr SUZANO/SP

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038767-05.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.038767-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES
APELADO(A)	:	ARMANDO GALVAO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP266570 ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI
No. ORIG.	:	10003546120168260579 1 Vr SAO LUIZ DO PARAITINGA/SP

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000815-37.2016.4.03.6104/SP

	2016.61.04.000815-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
APELADO(A)	:	APARECIDA TIYOKO SUGANO FERNANDES
ADVOGADO	:	SP204950 KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO e outro(a)
No. ORIG.	:	00008153720164036104 4 Vr SANTOS/SP

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001309-90.2016.4.03.6106/SP

	2016.61.06.001309-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOAO FERREIRA PIRES
ADVOGADO	:	SP221214 GUSTAVO PETROLINI CALZETA e outro(a)
No. ORIG.	:	00013099020164036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001839-31.2016.4.03.6127/SP

	2016.61.27.001839-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ZILDA BRISIGHELLO GONZAGA BARRETTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP349568A GUSTAVO FASCIANO SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00018393120164036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000306-63.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.000306-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CARLOS VITOR MENESES AZEVEDO incapaz
ADVOGADO	:	SP239813 RODRIGO JOSE ACCACIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	AURETIDES DE MENESES
ADVOGADO	:	SP239813 RODRIGO JOSE ACCACIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00003066320164036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00083 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001288-77.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.001288-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
APELADO(A)	:	JOAO GALO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	PR066298 EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00012887720164036183 10V Vr SAO PAULO/SP

00084 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003144-76.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.003144-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ADELIA GOMES NOGUEIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00031447620164036183 9V Vr SAO PAULO/SP

00085 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005313-36.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.005313-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	SOLANGE ABBUD MARTINS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00053133620164036183 9V Vr SAO PAULO/SP

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005889-29.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.005889-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
APELADO(A)	:	ADEMIR MARIO FRANZIN (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00058892920164036183 2V Vr SAO PAULO/SP

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000085-44.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.000085-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	AGENOR GUERINO DELAI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP089287 WATSON ROBERTO FERREIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00004565520138260337 1 Vr MAIRINQUE/SP

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001567-27.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.001567-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	SEBASTIANA FRANCISCO BORGES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP279280 GUSTAVO BIANCHI IZEPPE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10002405520158260160 2 Vr DESCALVADO/SP

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010287-80.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.010287-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LAERTE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP360008 VINICIUS ANTONIO ZACARIAS
No. ORIG.	:	16.00.00085-8 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010310-26.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.010310-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

APELADO(A)	:	MARIA FERREIRA DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA
No. ORIG.	:	14.00.00001-9 2 Vr INDAIATUBA/SP

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010888-86.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.010888-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA ISABEL BOAROLLI BETIOL
ADVOGADO	:	SP268696 SILVIA ANDRÉA LANZA COGHI
No. ORIG.	:	00015064820158260531 1 Vr SANTA ADELIA/SP

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010983-19.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.010983-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP319409 VINICIUS CAMARGO LEAL
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	16.00.00128-2 1 Vr PIEDADE/SP

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010994-48.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.010994-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ANTONIA BINHARDI ALBERTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP307718 JÚLIO CÉSAR CARMANHAN DO PRADO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00047-3 2 Vr ORLANDIA/SP

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011102-77.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.011102-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ANA MARIA BUENO DE CAMARGO MONTEIRO
ADVOGADO	:	SP272816 ANA MARIA FRIAS PENHARBEL
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	16.00.00101-6 1 Vr PIEDADE/SP

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011269-94.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.011269-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	LUIZ CARLOS MAGNABOSCO
ADVOGADO	:	SP244942 FERNANDA GADIANI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00026290720088260538 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012308-29.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.012308-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE MARIA GOMES
ADVOGADO	:	SP214864 NERY URIAS PROENÇA
No. ORIG.	:	14.00.00038-5 1 Vr PILAR DO SUL/SP

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012313-51.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.012313-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	TEREZINHA DE GOES VIEIRA
ADVOGADO	:	SP272816 ANA MARIA FRIAS PENHARBEL
No. ORIG.	:	16.00.00068-8 2 Vr PIEDADE/SP

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014113-17.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.014113-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOAO ROBERTO FERRAREZI
ADVOGADO	:	SP220690 RENATA RUIZ RODRIGUES ROMANO
No. ORIG.	:	14.00.00231-2 1 Vr VALPARAISO/SP

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014152-14.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.014152-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	RITA DE CASSIA CUER FERREIRA
ADVOGADO	:	SP088773 GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
No. ORIG.	:	10040168420168260077 2 Vr BIRIGUI/SP

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015024-29.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.015024-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ALICE INADA HOSHINO
ADVOGADO	:	SP151358 CRISTIANE MARIA MARQUES GAVIÃO
No. ORIG.	:	10002855420158260582 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015472-02.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.015472-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MAIRA VIRGINIA QUIXABA
ADVOGADO	:	SP226618 ROGERIO FURTADO DA SILVA
No. ORIG.	:	16.00.00085-7 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016042-85.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.016042-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SEBASTIANA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP274542 ANDRE LUIZ DA SILVEIRA
No. ORIG.	:	00002617720148260582 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

00103 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016125-04.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.016125-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	VICENTE HYGINO VIEIRA
ADVOGADO	:	SP238638 FERNANDA PAOLA CORRÊA
CODINOME	:	VICENTE HYGINO VIEIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG.	:	15.00.00222-7 1 Vr MOGI GUACU/SP

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016287-96.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.016287-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA ANGELA BRUNO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP287848 GORETE FERREIRA DE ALMEIDA
No. ORIG.	:	16.00.00054-6 1 Vr TAQUARITUBA/SP

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016385-81.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.016385-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	ANA LAURA SOUZA DA FONSECA incapaz
ADVOGADO	:	SP269161 ANA LUCIA DE GODOI MOURA
REPRESENTANTE	:	ROSILENE DE OLIVEIRA NUNES
ADVOGADO	:	SP269161 ANA LUCIA DE GODOI MOURA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	16.00.00166-6 4 Vr VOTUPORANGA/SP

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016494-95.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.016494-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ELZA PURVIN DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP148594 ALEXANDRE CAETANO DE SOUZA
No. ORIG.	:	10016599620168260218 2 Vr GUARARAPES/SP

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016556-38.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.016556-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LUZIA ESPORTINA DE ALMEIDA CORDEIRO
ADVOGADO	:	SP107813 EVA TERESINHA SANCHES
No. ORIG.	:	15.00.00092-8 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

00108 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0017550-66.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.017550-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
PARTE AUTORA	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PARTE RÉ	:	EULALIA JARDIM DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP275233 SILVANA FORCELLINI PEDRETTI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
No. ORIG.	:	16.00.00097-1 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018103-16.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.018103-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	EDUARDO ESTEVES COELHO
ADVOGADO	:	SP278797 LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10027228320158260286 2 Vr ITU/SP

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018422-81.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.018422-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SEBASTIANA FRANCISCO DE AMARAL
ADVOGADO	:	SP210327 MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
CODINOME	:	SEBASTIANA FRANCISCO DO AMARAL
No. ORIG.	:	00001304420138260063 1 Vr BARRA BONITA/SP

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018475-62.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.018475-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	ANA LUCIA BERTIN BENEDITO
ADVOGADO	:	SP265419 MARILIA MARTINEZ FACCIOLI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10014173120168260318 1 Vr LEME/SP

00112 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019827-55.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.019827-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA CONCEICAO PEREIRA BATISTA
ADVOGADO	:	SP231197 ALEX TAVARES DE SOUZA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APARECIDA SP
No. ORIG.	:	13.00.00057-5 1 Vr APARECIDA/SP

SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 22028/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0613429-52.1998.4.03.6105/SP

	1998.61.05.613429-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELANTE	:	FUNDACAO BANCO CENTRAL DE PREVIDENCIA PRIVADA CENTRUS
ADVOGADO	:	SP295027 LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES e outro
APELANTE	:	CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A
ADVOGADO	:	SP047368A CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER e outro
APELANTE	:	INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	SP211602 FABIO MINORU MARUITI e outro
APELADO(A)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	PR031600 DEIVIS MARCOS ANTUNES e outro
APELADO(A)	:	JATIUNA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP089271 MELANIA RODRIGUEZ FAKIANI e outro
APELADO(A)	:	PREVHAB PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADO	:	SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI e outro
APELADO(A)	:	PREVI CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	:	RJ135679 MARCIO DE OLIVEIRA GOTTARDO
	:	RJ143358 MELISSA BELOTTO
	:	MG081544 VINICIUS NASCIMENTO NEVES
PARTE RÊ	:	SAO PAULO REAL ESTATE INCORPORACOES S/A
No. ORIG.	:	06134295219984036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO - VALOR DA INDENIZAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS - RESSARCIMENTO DE CUSTAS - HONORÁRIOS DOS ASSISTENTES TÉCNICOS E DOS ADVOGADOS - LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO - APELO DA UNIÃO IMPROVIDO - DEMAIS APELOS PROVIDOS PARCIALMENTE - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.
2. Não obstante as conclusões dos assistentes técnicos das partes, há que se considerar, para o deslinde da questão, o laudo do segundo perito judicial, já que equidistante dos interesses das partes, além de ter sido elaborado de forma minuciosa, empregando metodologia embasada na Norma Técnica NBR nº 5.676, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).
3. Como se depreende do laudo oficial, o edifício expropriado foi classificado com padrão constitutivo "luxo" e conceito "edifício inteligente" em razão dos equipamentos a ele agregados, cuja qualidade é encontrada somente em outros empreendimentos do mesmo

nível na região central ou na região de expansão da cidade, tendo sido o metro quadrado aferido pelo perito judicial de acordo com as especificações técnicas e equipamentos do prédio, observando-se, inclusive, a localização do imóvel e as características de cada unidade autônoma, tanto os pavimentos como as garagens.

4. Considerando que o "habite-se" foi concedido em 18/10/91 e que a imissão na posse se deu ao longo do ano de 2002, não resta dúvida de que a idade do edifício, como reconhecido pela perícia judicial, era de 10 (dez) anos, pois, não obstante o imóvel tenha sido declarado de utilidade pública a partir de 03/09/98, os proprietários, até a imissão na posse, continuaram no uso e domínio das respectivas unidades, sendo que delas podiam usar, gozar e dispor, conforme admitido na doutrina e na jurisprudência

5. Na fixação do valor da indenização, não podem ser considerados vicissitudes do mercado imobiliário nem danos hipotéticos. A indenização pelo valor de mercado, ademais, já leva em conta o potencial de exploração econômica do imóvel, não sendo o caso de ressarcimento por perdas e danos e por lucros cessantes do valor equivalente aos aluguéis de unidade expropriada.

6. "Na desapropriação, a correção prevista no § 2º do art. 26 do Dec. lei nº 3.365, de 1941, incide a partir da data do laudo de avaliação, observando-se a Lei nº 5.670, de 1971" (Súmula nº 75/TFR).

7. A correção monetária, no período posterior a julho de 2009, deve observar o IPCA-e, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013, sendo descabida a aplicação da regra contida no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, como requer a União, até porque tal dispositivo foi declarado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na parte em que adotou índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (RE 870.947/SE, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 20/09/2017).

8. Conforme a Súmula nº 408/STJ, "nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula nº 618 do Supremo Tribunal Federal". No mesmo sentido: REsp repetitivo nº 1.111.829/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 25/05/2009.

9. O termo "a quo" dos juros compensatórios é a data da ocupação, no caso de desapropriação indireta (Súmula nº 114/STJ), ou da imissão na posse, no caso de desapropriação direta (Súmula nº 113/STJ). No mesmo sentido, é a Súmula nº 69/STJ.

10. Os juros compensatórios devem incidir sobre a diferença apurada entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença. Precedente do Egrégio STF (MC em ADI nº 2.332/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, Dj 02/04/2004, pág. 00008).

11. Em consonância com o artigo 15-B do Decreto-lei nº 3.365/41, incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56/2001, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, incidindo, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a partir do 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do artigo 100 da CF (REsp repetitivo nº 1.118.103/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 08/03/2010).

12. A base de cálculo dos juros de mora, de acordo com o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é a mesma dos juros compensatórios (AgRg no REsp nº 1.380.721/SE, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 26/05/2015; REsp nº 1.273.242/PE, 1ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 20/10/2014).

13. Especificamente, nas ações de desapropriação, o Egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo, confirmou entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados entre 0,5% e 5% (meio e cinco por cento) da diferença entre o valor proposto inicialmente pelo imóvel e a indenização imposta judicialmente, nos termos do artigo 27, parágrafo 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41, com a redação dada pela Lei nº 2.183/2001 (REsp nº 1.114.407/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/12/2009).

14. E, no caso, tendo em conta o trabalho realizado pelos patronos dos expropriados, não são exagerados nem irrisórios os honorários advocatícios fixados em 3% (três por cento) da diferença, o que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC/1973.

15. Além dos honorários advocatícios, são ônus do processo e devem ser suportadas pelo vencido, nos termos do artigo 20, "caput", do CPC/1973, as despesas que o vencedor antecipou, entre elas, os honorários do assistente técnico. Imprescindível, no entanto, que a parte tenha demonstrado, nos autos, o valor despendido, sem o qual não é possível se falar em reembolso de despesas.

16. O Decreto-lei nº 3.365/41, que dispõe sobre as desapropriações por utilidade pública, estabelece, em seu artigo 33, parágrafo 2º, que o expropriado poderá levantar, ainda que discorde do preço oferecido, 80% (oitenta por cento) do valor que o expropriante depositou previamente para obtenção de imissão provisória na posse do bem, na forma prevista em seu artigo 15. Acerca do saldo remanescente, contudo, nada dispõe o referido decreto-lei, não havendo regra expressa que impeça o seu levantamento, ainda mais considerando tratar-se de valor incontroverso.

17. E, no caso da LIX DA CUNHA, especificamente, a decisão apelada não autorizou o levantamento dos 80% (oitenta por cento), nem dos 20% (vinte por cento), pois a primeira parte já havia sido destinada ao pagamento de valores em razão de penhoras realizadas no rosto destes autos, decorrentes de dívidas trabalhistas, e a outra parte também é objeto de penhoras no rosto dos autos, devendo ser mantida, nesse aspecto.

18. As referidas penhoras recaíram sobre os créditos da LIX DA CUNHA, neles não se incluindo, portanto, os honorários de sucumbência, os quais pertencem aos seus advogados, tanto que eles podem, de forma autônoma, em nome próprio, requerer o seu recebimento, na fase de execução da sentença. Nessa parte, contudo, não merece acolhimento o apelo, vez que não há, na sentença recorrida, qualquer determinação no sentido de destinar os honorários advocatícios ao pagamento de valores em razão de penhoras efetivadas no rosto dos autos.

19. Apelo da União improvido. Demais apelos parcialmente providos. Sentença reformada, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, determinar (i) que a correção monetária observe os critérios adotados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013, (ii) que os juros

compensatórios incidam sobre a diferença entre 80% do valor ofertado em juízo e o fixado pela sentença, e (iii) que a União reembolse os valores efetivamente adiantados pelas apelantes a título de honorários de assistente técnico, negar, assim, provimento ao apelo da União e dar parcial provimento aos demais apelos, mantida, quanto ao mais, a sentença recorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003331-32.2008.4.03.6000/MS

	2008.60.00.003331-3/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE	:	CARLOS ALBERTO MOSCIARO espólio e outro(a)
	:	MARIA HELENA VALLS MOSCIARO espólio
ADVOGADO	:	MS014666 DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS e outros(as)
REPRESENTANTE	:	ULISSES DUARTE
ADVOGADO	:	MS014666 DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS e outros(as)
APELADO(A)	:	HEITOR MIRANDA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MS005565 MARILENA FREITAS SILVESTRE e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00033313220084036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - HONORÁRIOS EM FAVOR DO ADVOGADO DOS ESPÓLIOS - ART. 26 DO CPC/1973 - IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO DA PARTE - RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.
2. Considerando que, no caso, o autor desistiu da ação, o que foi homologado pela sentença, deve ele arcar com os honorários não só em favor do patrono da União, como determinado na decisão apelada, mas também do advogado dos espólios, em face do disposto no art. 26 do CPC/1973.
3. Verificando irregularidade da representação das partes, cumpria ao Juízo da causa determinar, imediatamente, a citação de todos os herdeiros e sucessores dos falecidos, ante o disposto no parágrafo 1º do artigo 12 do CPC/1973 ("*Quando o inventariante for dativo, todos os herdeiros e sucessores do falecido serão autores ou réus nas ações em que o espólio for parte*").
4. Não o fazendo, não poderia o Juízo, ao homologar a desistência da ação e extinguir o feito, sem resolução do mérito, ignorar o trabalho realizado pelos advogados dos espólios, o que afronta a regra prevista no artigo 26 do CPC/1973.
5. Na hipótese, considerando a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado dos espólios, os honorários devem ser fixados no mesmo patamar estabelecido pela sentença recorrida para o patrono da União, qual seja, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), até porque em harmonia com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC/1973.
6. Nos termos do artigo 500 do CPC/1973, o recurso adesivo é admitido apenas na hipótese de sucumbência recíproca, em que o autor e o réu são vencidos, ficando subordinado ao recurso principal.
7. No caso concreto, o feito foi extinto, sem resolução do mérito. E, não sendo a hipótese de sucumbência recíproca, descabida a interposição do recurso adesivo.
8. Se discordava da fixação de honorários advocatícios que lhe foi desfavorável, cumpria ao autor interpor o seu apelo dentro do prazo legal, a contar da intimação da sentença. Se ficou inerte, no entanto, deixando transcorrer, "in albis", o prazo legal, deve ele arcar com o ônus da sua desídia, não podendo ser conhecido, assim, o recurso adesivo, se ausente pressuposto essencial de sua admissibilidade.
9. Recurso adesivo não conhecido. Apelo provido. Sentença reformada, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso adesivo e dar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

00003 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0400048-15.1995.4.03.6121/SP

	1995.61.21.400048-8/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
PARTE AUTORA	: JYTTE HARTMANN NIELSEN (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	: SP031582 LEDA MARIA PASIN RANGEL SOFFREDI e outro(a)
PARTE RÉ	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	: VITOR BIANCARDI
ADVOGADO	: SP100619 VERA LUCIA APARECIDA BATISTA e outro(a)
PARTE RÉ	: CARLOS ALBERTO DE ARAUJO FILHO
ADVOGADO	: SP024836 YARA FERREIRA DE ASSUNCAO e outro(a)
PARTE RÉ	: REGINALDO RAMOS MOURA
ADVOGADO	: SP100619 VERA LUCIA APARECIDA BATISTA e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21ªSSJ>SP
No. ORIG.	: 04000481519954036121 2 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - ART. 550 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - COMPROVADA A POSSE MANSA, PACÍFICA E PÚBLICA - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.
2. Nos termos do Código Civil de 1916, o usucapião extraordinário depende apenas da comprovação da posse mansa, pacífica e pública pelo prazo de 20 (vinte) anos, como se proprietário fosse, não se exigindo, nesse caso, o justo título e a boa-fé (artigo 550), podendo ser incluído, nesse prazo, a posse dos antecessores, desde que a posse seja contínua (artigo 552).
3. E, não obstante a entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se, ao caso, o antigo "Codex", pois já transcorrido, nessa ocasião, mais da metade do prazo previsto na lei revogada, o que está em conformidade com o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002.
4. No caso concreto, restou demonstrado, nos autos, que a autora está na posse mansa, pacífica e pública do imóvel descrito no memorial de fls. 480/490 há mais de 20 (vinte) anos, como se proprietário fosse, tendo sido incluído, nesse prazo, o período de posse dos antecessores.
5. O imóvel usucapiendo confronta com terreno de marinha, tendo o Sr. perito judicial, como se vê do laudo de fls. 242/338, constatado que estão sendo respeitados os domínios da União Federal.
6. Remessa oficial improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002632-38.2009.4.03.6119/SP

	2009.61.19.002632-0/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP202305 AMINADAB FERREIRA FREITAS e outro(a)

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	:	SP253257 EDVALDO CORREIA DE LIMA e outro(a)
PARTE RÉ	:	BANCO PANAMERICANO S/A
No. ORIG.	:	00026323820094036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - TRANSFERÊNCIA DA APOSENTADORIA DO AUTOR PARA OUTRO MUNICÍPIO, SEM QUE ELE A TIVESSE REQUERIDO - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO - RESPONSABILIDADE DO INSS - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - PRELIMINARES REJEITADAS - APELO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. Embora sejam limitadas as obrigações do INSS previstas na lei que dispõe sobre o empréstimo consignado, considerando que a matéria de fundo não se limita à alegação de fraude na contratação do empréstimo, é de se reconhecer a legitimidade do INSS para ser demandado e o interesse de agir do autor.

3. Para que haja o dever de indenizar, é necessário o preenchimento dos requisitos da responsabilidade civil - dano, conduta ilícita e nexo de causalidade.

4. No caso, a transferência da aposentadoria do autor, residente em Suzano, para as Agências de Carapicuíba e Osasco, senão viabilizou, certamente contribuiu para a ocorrência de fraude na contratação de crédito consignado e, por conseguinte, no desconto de R\$ 1.000,00 de seus proventos, além de gerar despesas de R\$ 144,20 com deslocamentos do autor até essas duas cidades, para a regularização da sua situação.

5. E não demonstrou o INSS, nos autos, que a transferência da aposentadoria para as Agências de Carapicuíba e Osasco foi requerida pelo próprio autor, não conseguindo, desse modo, afastar a sua responsabilidade pelo evento danoso, ainda mais considerando que o empréstimo foi contratado junto à Agência de Carapicuíba.

6. Evidenciados, assim, os danos materiais decorrentes da indevida transferência do benefício do autor para as Agências Carapicuíba e Osasco, e demonstrada a responsabilidade do INSS, deve ser mantida a sentença recorrida na parte em que condenou a Autarquia Previdenciária ao pagamento de indenização por danos materiais.

7. Em relação ao dano moral, restou configurada a conduta lesiva do INSS, que transferiu o benefício do autor, sem que ele a tivesse requerido, para outro município que não o de sua residência, impondo-lhe, assim, uma série de transtornos decorrentes dessa transferência indevida, além de favorecer a contratação de empréstimo sem o seu consentimento.

8. Mesmo após o comparecimento do autor, a Autarquia não tomou qualquer providência no sentido de averiguar o que motivou a suspeita transferência do benefício do autor e se havia alguma possibilidade de fraude na contratação do empréstimo consignado.

9. Nesse passo, a Autarquia descumpriu os comandos contidos na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/05, a qual dispõe acerca do procedimento a ser adotado no caso de reclamação do beneficiário.

10. Nos termos da instrução normativa referida, a natureza da relação jurídica que a Autarquia mantém com os segurados não está adstrita somente à concessão do benefício previdenciário, mas também à obrigação de zelar pela observância da legalidade de eventuais descontos, assim como dos procedimentos necessários à verificação de ilegalidades, segundo os preceitos constitucionais que devem pautar a sua atuação, em especial, à proteção constitucional de irredutibilidade dos benefícios previdenciários.

11. O INSS é pessoa jurídica de direito público, estando sujeito ao regime jurídico administrativo típico e, consequentemente, aos parâmetros da responsabilidade objetiva pela teoria do risco administrativo, impondo-se o enquadramento dos atos lesivos por ela praticados no vigor do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, que dispõe que *"as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa"*.

12. Assim, para que o ente público responda objetivamente pela teoria do risco administrativo, é suficiente que se prove a sua conduta, o resultado danoso e o nexo de causalidade e efeito entre ambos, porém, com possibilidade de exclusão ou moderação da responsabilidade na hipótese de caso fortuito/força maior ou culpa exclusiva ou concorrente da vítima.

13. É certo que o INSS ocupa a posição de intermediário entre o Banco e o segurado e, assim, tem a obrigação de verificar a regularidade e legitimidade do empréstimo antes de autorizar o desconto consignado, justamente para conferir fundamento ao ato de redução do benefício previdenciário.

14. Não se trata de um agente irresponsável de retenção e repasse, eis que constitui ente público obrigado constitucionalmente a indenizar pelos danos que causa a particulares. Assim, ao não proceder com a devida cautela que se impõe a um órgão público, acaba por dar causa ao dano, tanto material quanto moral, este consistente nos constrangimentos ocasionados ao segurado, quer pela inadvertida e repentina diminuição de seu orçamento propriamente dito, quer pela procura de solução nos escaninhos administrativos do órgão, sem obter resposta eficaz ao problema que enfrentava.

10. Devem ser observados os critérios de correção monetária e juros de mora adotados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), quais sejam, taxa SELIC - que já abrange os dois encargos -, a partir do evento danoso (itens "4.2.1", nota "2", e "4.2.2", notas "1" e "5").

11. Preliminares rejeitadas. Apelo parcialmente provido. Sentença reformada, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e dar parcial provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00005 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0003665-56.2010.4.03.6110/SP

	2010.61.10.003665-5/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
PARTE AUTORA	: ANTONIO ALVES
ADVOGADO	: SP123782 DENISE MONTEIRO e outro(a)
PARTE RÉ	: BENEDITO DE CARVALHO e outro(a)
	: IRENE DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO	: SP219227 PRISCILA FLORES SENGHER LEITE e outro(a)
PARTE RÉ	: JOSE JOAQUIM SANCHES e outro(a)
	: MADALENA ALMEIDA DOS SANTOS SANCHES
PARTE RÉ	: Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	: SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
PARTE RÉ	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00036655620104036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL - USUCAPIÃO ORDINÁRIO - ART. 1.242 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - COMPROVADA A POSSE MANSO, PACÍFICA E PÚBLICA - EXCLUSÃO DA PARTE DE DOMÍNIO DA UNIÃO, QUE É IMPRESCRITÍVEL - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.
2. Nos termos do Código Civil de 2002, artigo 1.242, o usucapião ordinário depende da comprovação da posse mansa, pacífica e pública pelo prazo de 10 (dez) anos, mediante justo título e boa-fé.
3. No caso, o autor apresenta, como título de posse, instrumento particular de promessa de cessão de direitos de compromisso de venda e compra firmado em 13/01/90, sendo certo que os cedentes, citados nestes autos (fl. 65), não apresentaram contestação, como certificado à fl. 145.
4. No entanto, o imóvel usucapiendo, na parte em que confronta com terrenos de propriedade da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, sucedida pela União, não respeita os limites do bem público, conforme parecer técnico, emitido por Engenheiro de Inventariança da extinta RFFSA, por invadir área de domínio da União, que é imprescritível, nos termos da CF (artigos 183, § 3º, e 191, parágrafo único) e Súmula nº 340/STF.
5. Demonstrado, nos autos, que o autor está na posse mansa, pacífica e pública do imóvel descrito no memorial de fls. 14 há mais de 10 (dez) anos, de rigor o reconhecimento do direito de propriedade imobiliária, mas com alteração de metragem na área confrontante com Delfim Alves para 6,5 m, excluindo, assim, a parte em que há invasão da área de domínio da União.
6. Remessa oficial improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

	2008.61.00.026104-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE	:	BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP136540 PATRICIA GAMES ROBLES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00261046220084036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL - AÇÃO REGRESSIVA - RESSARCIMENTO DE VALORES DESEMBOLSADOS PELA UNIÃO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - OFENSA À COISA JULGADA: INOCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE DO BANCO PELA ABERTURA FRAUDULENTA DE CONTA CORRENTE E INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - PRELIMINAR REJEITADA - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. Decisão judicial, transitada em julgado, que condenou a União ao pagamento de indenização por danos morais não impede que a União apure a origem do problema e os seus responsáveis e exija destes, em ação regressiva, o ressarcimento dos valores decorrentes da condenação por ela sofrida naqueles autos. Inocorrência de ofensa à coisa julgada.

3. A União foi condenada a indenizar Samantha Paula Leite por danos morais decorrentes de sua inscrição no CPF com o número pertencente a Luiz Eduardo de Oliveira, que motivou, em razão de cheques sem fundo por eles emitidos, a sua inclusão indevidas nos cadastros de inadimplentes.

4. Nestes autos, demonstrou a União, nos autos, que não houve erro na inscrição de Samantha no CPF, mas que Luiz Eduardo utilizou indevidamente o seu número de CPF para abertura fraudulenta de contas correntes, não tendo o apelante verificado a documentação apresentada pelo requerente. Em razão desse descuido, o banco incluiu Samantha indevidamente nos cadastros de proteção ao crédito por cheques sem fundo emitidos por Luiz Eduardo.

5. Não há como afastar a responsabilidade do banco apelante, nem como considerá-lo uma mera vítima da fraude, se era sua a responsabilidade de, quando da abertura da conta corrente, verificar toda a documentação apresentada pelo requerente.

6. Demonstrada, assim, a presença do tripé que autoriza a atribuição de responsabilidade por dano moral aos autores, e afastada a responsabilidade da União, de rigor a procedência da ação regressiva, para condenar o apelante, com o corrêu, a ressarcir os valores desembolsados pela União para pagamento de indenização a que foi condenado nos autos da Ação Ordinária nº 2000.37.005563-8.

7. Preliminar rejeitada. Apelo improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

	2000.61.00.009029-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA e outro(a)

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	RODOPRESS TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	SP106089 CARLOS ALBERTO DONETTI e outro(a)
No. ORIG.	:	00090298820004036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - VALOR DA INDENIZAÇÃO - PRELIMINAR REJEITADA - APELOS IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.
2. Se a indenização por danos morais, na inicial, foi requerida com base no número de salários mínimos, não é o caso de declará-la inepta, nesse aspecto, cumprindo, ao Juízo da causa, ao analisar o pedido, fixar o valor da indenização em moeda corrente, como ocorreu no caso dos autos.
3. Nas ações de indenização contra a Fazenda Pública, deve ser observado o prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, em detrimento do prazo prescricional previsto no Código Civil, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.251.993/PR, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 19/12/2012).
4. No caso, o evento danoso ocorreu em 19/06/97, quando seu nome foi incluído no CADIN, o que a impediu de operar junto ao Banco do Brasil S/A, até a sua regularização, como se vê de fl. 27, sendo tal data o termo "a quo" do prazo prescricional. Desse modo, considerando que a presente ação foi ajuizada em 22/03/2000 (fl. 71) e a União foi citada em 30/04/2000 (fl. 72), é de se declarar a inocorrência da alegada prescrição.
5. Configurada a conduta lesiva da União, que deu para a autora, constituída em julho de 1993, número de inscrição que já havia sido atribuído a outra empresa, cancelada em 31/12/71, sem verificar se o referido número possuía restrições para tal reutilização, o que levou a autora a sofrer cobrança e restrições ao seu nome em razão de dívida que não lhe pertencia.
6. No tocante à CEF, que incluiu o nome da autora nos cadastros de inadimplentes, em razão de dívidas com o FGTS, também resta caracterizada a conduta lesiva, na medida em que não excluiu o nome da autora do referido cadastro mesmo diante das evidências de que a dívida não poderia pertencer a ela, que foi constituída em data posterior ao período da dívida, nem mesmo como sua sucessora, pois não se dedica ao mesmo ramo de atividade da empresa extinta.
7. Demonstrada a presença do tripé que autoriza a atribuição de responsabilidade por dano moral, cabível a condenação da CEF ao pagamento da indenização por danos morais.
8. A indenização fixada pela decisão apelada não é exagerada, na medida em que cumpre a sua tríplice função, pois que pune suficientemente o agente, dissuadindo-o de cometer o mesmo ato ilícito e compensando adequadamente a vítima da lesão por todos os seus transtornos. Assim, considerando as circunstâncias do caso e a jurisprudência em casos semelhantes, razoável a sua manutenção em R\$ 30.000,00 para a União e R\$ 10.000,00 para a CEF.
9. Preliminar rejeitada. Apelos improvidos. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento aos apelos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00008 AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005159-94.2003.4.03.6111/SP

	2003.61.11.005159-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	SP165464 HELTON DA SILVA TABANEZ e outro(a)
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO(A)	:	PAULO EISHIMA e outros(as)
	:	TOSHIKO KOSHIMIZU EISHIMA
	:	LAURO EISHIMA

	:	MIEKO JYO EISHIMA
	:	MILTON EISHIMA espolio
ADVOGADO	:	SP210507 MARCOS VINICIUS GONÇALVES FLORIANO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	TEREZA MASSAE EISHIMA
ADVOGADO	:	SP210507 MARCOS VINICIUS GONÇALVES FLORIANO
APELADO(A)	:	TEREZA MASSAE EISHIMA
	:	IRIO EISHIMA
	:	NERI KEIKO SHIMANUKI EISHIMA
ADVOGADO	:	SP210507 MARCOS VINICIUS GONÇALVES FLORIANO e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. DESAPROPRIAÇÃO.

I. [Tab]O recurso não merece provimento, pois a decisão monocrática apreciou a lide em conformidade com a legislação de regência e a jurisprudência desta Corte e do C. STJ.

II. [Tab]Incabível a suspensão do curso processual, seja porque o INCRA não tem interesse processual para requerê-la, seja porque não há nos autos qualquer elemento concreto que indique que o imóvel expropriado situa-se em área de ocupação tradicional indígena.

III. [Tab]Nos termos do artigo 12, §2º, da LC 76/93, o termo inicial da correção monetária é a data do laudo pericial e o final é a data do efetivo pagamento.

IV. [Tab]O laudo pericial encontra-se bem fundamentado, não prosperando as impugnações lançadas pelos recorrentes, as quais só se explicam ante a imparcialidade que lhes é peculiar. Apesar de o laudo do INCRA ser um documento público, a presunção que ele goza é relativa, sendo perfeitamente possível que ela seja ilidida, sobretudo quando o laudo pericial encontra-se devidamente fundamentado, tal como verificado *in casu*.

V. [Tab]Os juros compensatórios têm a função de compensar o expropriado pela perda da posse do imóvel expropriado. Indeniza-se a perda do uso e gozo do bem desapropriado. Por isso, o fato do bem ter sido considerado improdutivo não afasta o direito aos juros compensatórios, conforme já pacificado no âmbito do E. STF. O tema já foi apreciado no C. STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos, oportunidade em que se concluiu que "A eventual improdutividade do imóvel não afasta o direito aos juros compensatórios, pois esses restituem não só o que o expropriado deixou de ganhar com a perda antecipada, mas também a expectativa de renda, considerando a possibilidade do imóvel "ser aproveitado a qualquer momento de forma racional e adequada, ou até ser vendido com o recebimento do seu valor à vista" (EResp 453.823/MA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJU de 17.05.04)." As restrições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 15-Ado DL 3.365/41, inseridas pelas MP's n. 1.901-30/99 e 2.027-38/00 e reedições, as quais vedam a incidência de juros compensatórios em propriedade improdutivo, foram suspensas pela medida liminar concedida na ADI 2.332/DF (DJU de 13.09.2001), de sorte que elas não se aplicam ao caso em tela, já que a presente desapropriação direta foi proposta em 2003. A Corte Excelsa também já consolidou o entendimento de que o percentual dos juros compensatórios é o fixado na sentença (12% ao ano), o que, inclusive, é objeto de súmula de referida Corte. A sentença apelada fixou corretamente a base de cálculo dos juros compensatórios - diferença entre 80% do valor depositado corrigido em juízo e o valor da indenização fixada -, estando em total harmonia com a jurisprudência do C. STJ sobre o tema.

VI. [Tab]O artigo 184, §1º, da CF/88, de forma expressa, estabelece que: "As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro". Trata-se, pois, de uma norma específica, que deve, portanto, prevalecer em relação à norma geral do artigo 100, da CF.

VII. [Tab]Nos termos do art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/41, os juros moratórios devem ser fixados em 6% ao ano. A Súmula 12 do C. STJ estabelece que "Em desapropriação, são cumuláveis juros compensatórios e moratórios". Os juros compensatórios têm a função de compensar o expropriado pela perda da propriedade, não se amoldando, portanto, ao conceito tradicional de juros como remuneração de capital (moratórios). Essa diferença ontológica entre os juros moratórios e os compensatórios faz com que a cumulação determinada na Súmula 12 do C. STJ signifique a incidência dos juros moratórios sobre os compensatórios. Entretanto, os juros moratórios só incidirão sobre os compensatórios na hipótese de não ser observado o prazo para pagamento dos precatórios. É que os juros moratórios, conforme fixado na sentença, só são devidos a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento tiver que ser feito, ao passo que o termo final dos compensatórios é a data da expedição do precatório original. Logo, só haverá incidência de juros moratórios sobre os compensatórios se o precatório não for pago tempestivamente.

VIII. [Tab]Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000359-39.2012.4.03.6133/SP

	2012.61.33.000359-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
AUTOR(A)	:	TRANSPORTES FERRARI E MARTONI LTDA -ME
ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO DA CUNHA
REU(RE)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	RODRIGO MOTTA SARAIVA
No. ORIG.	:	00003593920124036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL.

1. Não há, no acórdão embargado, qualquer omissão, obscuridade ou contradição, nem erro material, a ser esclarecido via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC/1973.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciadas as hipóteses indicadas no art. 1022 do CPC/2015.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000255-31.2008.4.03.6119/SP

	2008.61.19.000255-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE	:	RUTH LOPES DE SOUZA
ADVOGADO	:	LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE (Int.Pessoal)
	:	DPU (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP205411B RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER e outro(a)
No. ORIG.	:	00002553120084036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TR. TABELA SACRE. PES. TR. CDC. TAXA SEGURO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- 1 - Cópia da planilha demonstrativa de débito, acostada aos autos dá conta de que a mutuária efetuou o pagamento de somente 40 (quarenta) parcelas do financiamento, encontrando-se inadimplente desde 09/09/2004, há aproximadamente 3 (três) anos, se considerada a data do ajuizamento da presente ação.
- 2 - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa.

- 3 - Os contratos de mútuo, nos termos da Lei 4.380/64, que instituiu o Sistema Financeiro da Habitação para aquisição da casa própria, construção ou venda de unidades habitacionais, através de financiamento imobiliário, são típicos contratos de adesão de longa duração, com cláusulas padrão, sujeitos aos critérios legais em vigor à época de sua assinatura, em que não há lugar para a autonomia da vontade na definição do conteúdo, restando ao mutuário submeter-se às condições pré-determinadas.
- 4 - Nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, as partes não têm margem de liberdade para contratar, já que os fundos por ele utilizados são verbas públicas.
- 5 - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica.
- 6 - Sobre a correção monetária do saldo devedor e das prestações, consigne-se que a forma de reajuste deve seguir o pactuado, ou seja, correção com base com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - mesmo que neste esteja embutida a TR.
- 7 - De se ver que o contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para remuneração da caderneta de poupança e das contas vinculadas do FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.
- 8 - A mutuária firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente TABELA SACRE e o reajuste das prestações e do saldo devedor com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, vigente no dia do aniversário do contrato, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como o Plano de Equivalência Salarial-PES.
- 9 - A aplicação da Tabela SACRE consiste em plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico e não traz, em hipótese alguma, a capitalização dos juros, vê-se que o valor da prestação é decrescente até a liquidação que se dará na última prestação avençada.
- 10 - Pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, sistema este de amortização a juros simples, como a prestação é composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente, não há inclusão deste ao saldo devedor, não havendo, portanto, a possibilidade de capitalização de juros.
- 11 - De se ver, portanto, que não pode um dos contratantes, unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de sistema de reajuste diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.
- 12 - No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, não é inconstitucional, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.
- 13 - Cabe ressaltar que a execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera consequência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada sem a existência correta de fundamentos para tal.
- 14 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021391-10.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.021391-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME e outro(a)
APELADO(A)	:	BERNARDO HERNANDEZ FILHO e outro(a)
	:	MARIA DE FATIMA HERNANDEZ
ADVOGADO	:	SP261040 JENIFER KILLINGER CARA e outro(a)
ASSISTENTE	:	União Federal

ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00213911020094036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL: CONTRATO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MAIS DE UM IMÓVEL. FCVS. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. NOVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

- 1 - Trata-se, no presente caso, de um contrato originário firmado em 30/08/1988 e com cláusula que dispõe a respeito da cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o qual se enquadra numa das modalidades de antecipação da liquidação, com o respectivo desconto de parte do saldo devedor pelo Fundo e parte por um novo contrato de financiamento.
- 2 - O Sistema Financeiro da Habitação, criado pela Lei 4.380/64, no § 1º do seu artigo 9º, determina a não possibilidade de aquisição de imóvel por financiamento, pelo SFH, no caso da existência de dois imóveis na mesma localidade, nada dispondo sobre restrições à cobertura de saldo devedor residual pelo FCVS, de modo que não cabe impor aos mutuários a perda do direito de quitação da dívida pelo Fundo por tal motivo.
- 3 - A restrição de cobertura pelo FCVS de apenas um saldo devedor remanescente ao final do contrato, imposta pelo § 1º do artigo 3º da Lei nº 8100, de 05/11/90, aplica-se aos contratos firmados a partir de sua vigência, não retroagindo para alcançar contratos anteriores.
- 4 - Mister apontar que a Lei nº 10.150/2000, que alterou o artigo 3º da lei acima citada, ressalta a possibilidade de quitação, pelo FCVS, de mais de um saldo devedor remanescente por mutuário, relativos aos contratos anteriores a 05/12/1990.
- 5 - A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é uniforme no sentido de que o artigo 9º, §1º, da Lei nº 4.380/64 não afasta a quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando os recursos do FCVS (REsp 1133769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do CPC/73).
- 6 - O agente financeiro aceitou o recebimento das prestações durante todo o período contratual e somente quando do pedido de quitação detectou a existência de outro imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação na mesma localidade.
- 7 - Todas as prestações pagas pelo mutuário foram acrescidas de parcela destinada ao Fundo, não havendo como admitir que a instituição financeira determine a perda do direito à quitação do saldo devedor pelo fundo, como sanção frente ao não cumprimento de cláusula contratual outra, aplicação esta não prevista tanto na norma acima citada como no contrato firmado.
- 8 - É descabido reputar válido o contrato naquilo que o agente financeiro e o fundo aproveitam, ou seja, o recebimento das prestações e das parcelas destinadas ao FCVS, respectivamente, e inválido naquilo que em hipótese lhe prejudica, ou seja, a cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, impondo aos mutuários a perda do direito de quitação da dívida.
- 9 - O Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS foi criado pela Resolução nº 25, de 16/06/1967, do Conselho de Administração do BNH, com o objetivo de liquidar, junto ao credor, eventual saldo devedor residual remanescente, após o pagamento, pelo mutuário, de todas as prestações contratadas, condição esta indispensável para o gozo de tal cobertura, sendo a Lei nº 10.150/00 uma benesse dada a tais contratos com vistas à extinção antecipada das obrigações do FCVS, àqueles contratos que ainda não alcançaram o pagamento da última prestação.
- 10 - As mudanças que ocorreram até a conversão na Lei 10.150 de 21/12/2000, foram duas: a) a redação do caput do art. 2º, em que se restringe a novação aos saldos residuais decorrentes das liquidações antecipadas, nas formas estabelecidas pelos §§ 1º, 2º e 3º; b) e a abrangência da novação, segundo o §3º, de 100% do saldo residual, após a liquidação antecipada, nos contratos firmados até 31/12/1987, pelo FCVS.
- 11 - A cobertura do FCVS pressupõe, em princípio, a quitação de todas as parcelas do contrato, sendo que, os benefícios previstos na Lei nº 10.150/2000 se referem ao saldo residual do financiamento.
- 12 - As diferentes medidas provisórias, convertidas na Lei 10.150/2000, incentivam os mutuários anteciparem a liquidação das dívidas do financiamento, que passavam a fazer parte do montante passível de novação entre os agentes financiadores e a União.
- 13 - A novação entre as instituições financeiras e a União, através da gestora do fundo (CEF), é facultativa, desde que, pretendendo o agente, preencha as condições e requisitos previstos no artigo 3º da Lei 10.150/00, obrigando, no caso, sua aceitação pela União, e, conforme o disposto no artigo 5º da Lei citada, "prévia e expressa anuência do devedor".
- 14 - A validade do afastamento do FCVS, em sendo matéria de ordem pública, não está na livre disposição das partes, mas se opera com amparo na Lei, estando fora da esfera de arbítrio dos agentes financeiros disporem ou imporem sobre um encargo que não é seu, mas da União.
- 15 - Ocorreu a renegociação do contrato originário firmado entre as partes, em 30/08/1988, que foi extinto pelo pagamento de parte do débito pelo FCVS e parte como objeto do contrato de novação firmado em 20/03/2002.
- 16 - Da análise dos autos, verifica-se que os autores ingressaram, em 03/06/2009, com a ação de revisão do contrato originário em face da CEF, ação essa em que foi prolatada a sentença, julgando improcedente o pedido, sem a interposição de recurso.
- 17 - No trâmite da ação de revisão, foi proposta, pela instituição financeira, a quitação do contrato de novação com o pagamento de R\$33.200,00, pelos mutuários, sendo necessária, para tanto, a desistência da ação, além do pagamento das custas e dos honorários advocatícios.
- 18 - Ocorreu, no entanto, que, após proposto tal acordo, a CEF voltou atrás sob o argumento de multiplicidade de contratos de financiamento com cláusulas de cobertura pelo FCVS, o que, se a instituição financeira estivesse correta, o que não é o caso, invalidaria tanto o contrato de novação quanto o próprio contrato originário já quitado.
- 19 - Eventual ilegalidade no contrato anterior, apesar de já extinto por novação, se fosse reconhecida a nulidade de sua quitação, ante a duplicidade alegada pela instituição financeira no percurso do contrato originário, firmado entre as partes, base este do contrato renegociado, comprometeria, portanto, desde o início, a validade de suas obrigações, uma vez que estas foram criadas para extinguir a

anterior.

20 - Dessa forma, para que fossem válidas as obrigações do contrato de novação, era preciso que o contrato originário que lhe deu causa também tivesse sido firmado e suas obrigações cumpridas de forma legal, conforme o disposto anteriormente.

21 - O contrato originário nº 1.0251.4105.832-4, apesar da duplicidade, é válido, se enquadra numa das alternativas estabelecidas na Lei 10.150/00 para liquidação antecipada, sendo válido, portanto, o contrato de novação nº 1.0251.4161.615-7, que deu ensejo à quitação do contrato originário.

22 - Considerando que os contratos em debate são válidos, consequentemente, são válidas as condições informadas, em 22/05/2009, no trâmite da ação revisional nº 2000.61.00.050686-3, pela CEF.

23 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002425-96.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.002425-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE	:	LUCIA HELENA OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP166604 RENATA DIAS CABRAL e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS e outro(a)
APELADO(A)	:	MARCELO RAUSEO
ADVOGADO	:	SP265852 GILMAR JOSE CORREIA e outro(a)
No. ORIG.	:	00024259620094036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL: USUCAPIÃO URBANO ESPECIAL. SFH. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1 - De acordo com a jurisprudência dos Tribunais, a regra do § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil não é obrigatória, de modo que a falta do despacho saneador só produz nulidade quando demonstrado evidente prejuízo para uma das partes, o que não é o caso dos autos. Não havendo que se falar em cerceamento de defesa por se encontrarem presentes elementos de prova suficientes à solução da controvérsia

2 - É certo que, apesar de o usucapião urbano especial, previsto no art. 183 da Constituição, no art. 9º da lei 10.257/01 e no at. 1.240 do Código Civil não exigir justo título ou boa-fé, mas somente a inexistência de outros imóveis em nome da pessoa interessada e sua ocupação por cinco anos, para fins de residência familiar, não se pode ignorar que o imóvel ora pretendido foi objeto de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, concedido pela Caixa Econômica Federal ao próprio requerente, tendo como garantia do mútuo a hipoteca.

3 - Como não houve pagamento do empréstimo, o imóvel encontrava-se em litígio por conta de execução extrajudicial promovida pela instituição financeira contra o mutuário (em que o imóvel hipotecado foi arrematado) e de ação revisão contratual (transitada em julgado) movida por este em face da empresa federal credora.

4 - O imóvel em comento constitui objeto de operação financeira no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, merecendo, portanto, proteção contra eventuais ocupações irregulares, consoante prescreve o art. 9º da Lei n.º 5.741/71.

5 - Tais circunstâncias - assim como o fato de a CEF não ter dado mostras ao longo do tempo de se desinteressar pela propriedade - obstam o aperfeiçoamento da prescrição aquisitiva.

6 - Cumpre salientar que não se pode esquecer que o SFH é destinado à condução de política habitacional que beneficia a população de baixa renda e, neste sentido, que preservar as receitas derivadas do adimplemento de mútuos propicia a manutenção de recursos públicos necessários à implantação de empreendimentos habitacionais no país.

7 - Preliminar rejeitada. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003898-60.2009.4.03.6119/SP

	2009.61.19.003898-0/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE	: DENILSON LEITE CRUZ DE SOUZA e outro(a)
	: FRANCISCA SOARES CRUZ DE SOUZA
ADVOGADO	: SP283104 MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI e outro(a)
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME e outro(a)
No. ORIG.	: 00038986020094036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL: CONTRATO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO. IMÓVEL ADQUIRIDO POR CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES (CONTRATO DE GAVETA). ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DA AÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- 1 - A partir da leitura dos autos, verifica-se que a parte autora ajuizou a ação objetivando a revisão contratual das prestações mensais pelas formas de reajustes convencionadas no contrato originário firmado entre o mutuário originário e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
- 2 - No que tange à transferência dos direitos e obrigações decorrentes do contrato de financiamento imobiliário, pelo SFH, a terceiros, não obstante a exigência expressa do artigo 1º da Lei nº 8.004/90 quanto à anuência do agente financeiro, cabe, por oportuno, ressaltar os artigos 20 e 21 da Lei nº 10.150/2000 que permitem a regularização dos "contratos de gaveta" firmados até 25/10/96 sem a intervenção do mutuante.
- 3 - Ressalte-se que foram estabelecidos alguns requisitos para a regulamentação dos contratos de gaveta firmados até 25/10/96, sem a anuência da instituição financeira, e com a simples substituição do devedor, mantendo-se para o novo mutuário as mesmas condições e obrigações do contrato original.
- 4 - Os requisitos para a regulamentação dos contratos de gaveta, sem a anuência da instituição financeira são: que se trate de contrato sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, segundo a Lei 4.380/64 e demais conjunto de leis; tenha sido firmado até 25/10/96; contenha cláusula de cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS; que seja formalizada sua transferência a terceiro junto ao agente financeiro até 25/10/1996 ou comprovada a formalização junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos ou Notas e sejam observados os requisitos legais e regulamentares, inclusive quanto à demonstração da capacidade de pagamento do cessionário em relação ao valor do novo encargo mensal.
- 5 - Todavia, conforme comprovado nos autos, apesar do contrato de financiamento originário ser regido pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, ele foi firmado em 09/04/2001, não tem cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, as cessões de direitos e obrigações foram assinadas em 18/05/2004 e 09/01/2009, assim como, não foi formalizada sua transferência, ou seja, mesmo que o contrato originário esteja sob as regras do SFH, não se encaixa nos demais requisitos exigidos para regularizar a transferência dos direitos e obrigações dele decorrente a terceiros.
- 6 - Conclui-se, portanto, que os acordos firmados entre o autor da ação, terceiro e o mutuário originário padecem de validade perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
- 7 - No presente caso, para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF o mutuário devedor é aquele que formalizou o contrato no dia 09/04/2001, ou seja, o mutuário originário.
- 8 - Desta feita, não há que se reconhecer a parte autora como titular dos direitos e obrigações decorrentes do mútuo em questão.
- 9 - Tendo em vista que os contratos de mútuo habitacional são personalíssimos, nos quais os critérios de reajustes levam em conta aspectos pessoais do mutuário, no julgamento da presente ação torna-se prejudicada a análise dos pedidos formulados pelo autor.
- 10 - Recurso de apelação improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

	2008.61.00.008896-1/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro(a)
APELANTE	: MARIA CRISTINA ALVES COSTA
ADVOGADO	: SP242633 MARCIO BERNARDES e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: SP107414 AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00088966520084036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL: CONTRATO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MAIS DE UM IMÓVEL. FCVS. QUITAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. RECURSO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO CONHECIDA IMPROVIDA.

1 - Inicialmente, verifica-se que as razões de apelação suscitadas por um dos apelantes são totalmente dissociadas do fundamento da r. sentença de primeiro grau, em desacordo com o artigo 514, II, do CPC/73, uma vez que a presente ação tem como pedido principal o reconhecimento do direito da autora à quitação do contrato em questão, através da cobertura do saldo devedor pelo FCVS.

2 - A r. sentença recorrida julgou procedente o pedido, todavia, um dos apelantes se insurgiu contra a sentença, mas, sob a alegação de que o Juízo a quo julgou extinta a ação sem apreciação do mérito.

3 - Nos termos dos artigos 514, II, e 515 do CPC, incumbe aos apelantes a adequada e necessária impugnação ao *decisum* que pretendem ver reformado, com a exposição dos fundamentos de fato e de direito do seu recurso, de modo a demonstrar as razões de seu inconformismo em relação à sentença recorrida.

4 - As razões de um dos recursos interpostos tratam de matéria que não foi enfrentada na sentença recorrida, ou seja, razões recursais dissociadas das do *decisum* impugnado, o que não se admite ante a ausência de qualquer exposição de razões e motivos, fáticos ou jurídicos, para se alterar a decisão proferida, não havendo, portanto, que ser conhecido o recurso de apelação.

5 - O Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS foi criado pela Resolução nº 25, de 16/06/1967, do Conselho de Administração do BNH, com o objetivo de liquidar, junto ao credor, eventual saldo devedor residual remanescente, após o pagamento, pelo mutuário, de todas as prestações contratadas, condição esta indispensável para o gozo de tal cobertura, sendo a Lei nº 10.150/00 uma benesse dada a tais contratos com vistas à extinção antecipada das obrigações do FCVS, àqueles contratos que ainda não alcançaram o pagamento da última prestação.

6 - Saliente-se que a validade do afastamento do FCVS, em sendo matéria de ordem pública, não está na livre disposição das partes, mas se opera com amparo na Lei, estando fora da esfera de arbítrio dos agentes financeiros disporem ou imporem sobre um encargo que não é seu, mas da União.

7 - A partir da leitura do contrato firmado entre as partes, verifica-se que nele se faz presente cláusula que dispõe a respeito da cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, e conforme informação nos autos, o mutuário efetuou o pagamento das parcelas do financiamento contratado, ou seja, cumpriu com suas obrigações pelo período estipulado para quitação da dívida.

8 - A restrição de cobertura pelo FCVS de apenas um saldo devedor remanescente ao final do contrato, imposta pelo § 1º do artigo 3º da Lei nº 8100, de 05/11/90, aplica-se aos contratos firmados a partir de sua vigência, não retroagindo para alcançar contratos anteriores.

9 - A Lei nº 10.150/2000, que alterou o artigo 3º da lei acima citada, ressalta a possibilidade de quitação, pelo FCVS, de mais de um saldo devedor remanescente por mutuário, relativos aos contratos anteriores a 05/12/1990.

10 - De outra parte, o § 1º do artigo 9º da Lei 4.380/64, que determina a não possibilidade de aquisição de imóvel por financiamento, pelo SFH, no caso da existência de dois imóveis na mesma localidade, nada dispõe sobre restrições à cobertura de saldo devedor residual pelo FCVS, de modo que não cabe impor aos mutuários a perda do direito de quitação da dívida pelo fundo.

11 - A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é uniforme no sentido de que o artigo 9º, §1º, da Lei nº 4.380/64 não afasta a quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando os recursos do FCVS (REsp 1.133.769/RN submetido à sistemática dos recursos repetitivos, CPC/73 nos termos do art. 543-C do CPC/73).

12 - Ressalte-se que o agente financeiro aceitou o recebimento das prestações durante todo o período contratual e somente quando do pedido de quitação detectou a existência de outro imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação na mesma localidade.

13 - Note-se que todas as prestações pagas pela mutuária foram acrescidas de parcela destinada ao fundo, não havendo como admitir que a instituição financeira determine a perda do direito à quitação do saldo devedor pelo fundo, como sanção frente ao não cumprimento

de cláusula contratual outra, aplicação esta não prevista tanto na norma acima citada como no contrato firmado.

14 - Nesse passo, é descabido reputar válido o contrato naquilo que o agente financeiro e o fundo aproveitam, ou seja, o recebimento das prestações e das parcelas destinadas ao FCVS, respectivamente, e inválido naquilo que em hipótese lhe prejudica, ou seja, a cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, impondo ao mutuário a perda do direito de quitação da dívida.

15 - Diante de tal quadro, revela-se perfeitamente aplicável ao caso concreto o reconhecimento do direito da mutuária à quitação do financiamento contratado, bem como a respectiva baixa da hipoteca incidente sobre o imóvel em questão.

16 - Apelação da mutuária não conhecida. Apelação da CEF improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso de apelação da parte autora e negar provimento ao recurso de apelação da CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016144-62.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.016144-0/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE	: CIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB CAMPINAS
ADVOGADO	: SP273553 HENRIQUE ZAGO RODRIGUES DE CAMARGO e outro(a)
APELADO(A)	: OLIONE ROZENDO DE LIMA
ADVOGADO	: SP294552 TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP173790 MARIA HELENA PESCARINI e outro(a)
No. ORIG.	: 00161446220114036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL: CONTRATO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. QUITAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1 - Consultando os autos, verifica-se que o autor cumpriu com suas obrigações pontualmente por todo o período estipulado no contrato de financiamento habitacional em debate, quitando a dívida e requerendo ao agente financeiro o termo de quitação do imóvel em 09/11/2010, sem a obtenção de retorno até o ajuizando da presente ação declaratória (21/11/2011).

2 - O contrato em questão não apresenta indício de multiplicidade, seu saldo residual foi habilitado e foi homologada sua cobertura integral pelo fundo em 19/01/2012, sendo que a liberação da hipoteca, pelo agente financeiro, independe da cobertura do saldo residual pelo FCVS, não estando um quesito atrelado ao outro.

3 - A validade do afastamento do FCVS, em sendo matéria de ordem pública, não está na livre disposição das partes, mas se opera com amparo na Lei, estando fora da esfera de arbítrio dos agentes financeiros disporem ou imporem sobre um encargo que não é seu, mas da União.

4 - A novação entre as instituições financeiras e a União, através da gestora do fundo (CEF), é facultativa, desde que, pretendendo o agente, preencha as condições e requisitos previstos no artigo 3º da Lei 10.150/00, obrigando, no caso, sua aceitação pela União.

5 - Descabida a alegação de que o objeto da presente ação é resultante da demora do FCVS em efetivar a cobertura do saldo devedor do contrato em causa, uma vez que, para que isto ocorra é necessário, primeiro, a liquidação antecipada entre o mutuário e o agente financeiro, fato este que ocorreu em 09/11/2010, quando então foi requerido, de forma infrutífera, ao agente financeiro, o termo de quitação do imóvel, tendo sido habilitado o saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS e homologada a cobertura integral pelo fundo somente em 19/01/2012, sendo que, mesmo assim, teve que ser ajuizada a presente ação (21/11/2011), após decorrido um ano, desde a quitação e respectivo requerimento (09/11/2010).

6 - Diante de tal quadro, revela-se perfeitamente aplicável ao caso concreto o reconhecimento do direito do mutuário à quitação do financiamento contratado, bem como a respectiva baixa da hipoteca incidente sobre o imóvel, após o pagamento de todas as prestações avençadas e as contribuições ao fundo até a data do requerimento administrativo, cabendo ao agente financeiro do contrato a liberação da garantia hipotecária.

7 - Em sendo procedente a ação, coerente é a condenação das partes, que deram causa ao ajuizamento da demanda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

8 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

Boletim de Acórdão Nro 22033/2017

00001 HABEAS CORPUS Nº 0003687-67.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003687-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
IMPETRANTE	:	Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE	:	MARCELO FRANCISCO LEITE FERREIRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	JOAO ROBERTO DE TOLEDO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00029612020174036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PENAL PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. REALIZAÇÃO EM PRAZO RAZOÁVEL. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA DEMONSTRADA. ROUBO MAJORADO. ART. 157, §2º, I, II, V, DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DE ELEMENTOS CONCRETOS. ORDEM DENEGADA.

I - O Eg. STJ tem entendido que a ausência de realização de audiência de custódia, por si só, não é suficiente para que o preso seja posto em liberdade, assim, com muito mais razão, a realização, ainda que a destempo do que institui a Resolução 213 do CNJ, não impõe uma relação de causalidade direta com o reconhecimento de eventual irregularidade, mesmo porque, como se observa no caso dos autos, ela foi realizada em prazo razoável.

II - A não realização da audiência de custódia no prazo de 24h, por si só, não é apta a ensejar a ilegalidade da prisão imposta ao paciente, especialmente quando foram respeitados os direitos e garantias previstos na Constituição Federal e no Código de Processo Penal, como ocorreu no caso concreto.

III - O não cumprimento das 24 horas para realização de audiência de custódia foi justificado em decisão proferida em plantão judicial, com base no normativo desse Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que excetua, expressamente, a prática do referido ato durante o plantão judiciário (artigo 1º, parágrafo 5º, da Resolução Conjunta PRES/CORE n. 0002/2016).

IV - O ato impugnado no presente *writ* está em harmonia com o artigo 312, do CPP - Código de Processo Penal, o qual estabelece os seguintes requisitos cumulativos para a prisão cautelar (i) o *fumus comissi delicti* - prova da existência do crime e indício suficiente de autoria - e o (ii) *periculum libertatis*, o qual está associado à garantia da ordem pública, da ordem econômica, à conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.

V - Há que se considerar que o crime ora em questão embora não tenha sido cometido com a utilização de arma de fogo, a sua simulação foi suficiente para gerar temor na vítima, associado ao fato de ter sido colocado sob custódia, como refém, dentro do veículo, durante toda a ação, o que caracteriza, em tese, a grave ameaça e revela uma maior gravidade concreta da conduta do paciente.

VI - Nesta análise primeira, pelo contexto em que se desenvolveu o *iter criminis*, a decretação da prisão cautelar é medida razoável em face da gravidade concreta da conduta.

VII - O mesmo se conclui quanto às razões que fundam as incertezas acerca da escoreita identificação civil do paciente, ponderadas de maneira irrepreensível pela autoridade impetrada, que bem traduziu a locução do art. 313, inciso II, do CPP.

VIII - A conversão da prisão em flagrante não padece de ilegalidade porquanto sequer foi embasada nos antecedentes do paciente, tampouco a impetração instruiu o presente *writ* com a documentação em referência.

IX - O delito que ensejou a prisão em flagrante do investigado é dotado de uma considerável carga de periculosidade social, circunstância que revela a gravidade concreta do comportamento criminoso censurado, razão pela qual a constrição cautelar do investigado não se mostra desarrazoada.

X - A pena máxima aplicada ao delito imputado ao paciente (roubo majorado, art. 157, §2º, I, II e V, do CP) é superior a 4 anos, o que autoriza a prisão preventiva, nos termos do artigo 313, I, do CPP, independentemente da pena concreta que venha a ser aplicada ao paciente e da possibilidade de ela vir a ser substituída.

XI - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00002 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000998-65.2017.4.03.6106/SP

	2017.61.06.000998-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	VALDECI JOSE DE LIMA
ADVOGADO	:	SP084952 JOAO RODRIGUES NETO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00009986520174036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL: CRIME AMBIENTAL. PESCA. RIO INTERESTADUAL. DANOS AMBIENTAIS LOCAIS. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL.

I - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que, nos crimes ambientais, a competência é, em regra, da Justiça Estadual, ressalvada a hipótese de configuração de lesão aos interesses, bens ou serviços da União, ou de entidades autárquicas e empresas públicas.

II - Embora o apontado delito tenha sido praticado em um rio interestadual, o que atrairia a competência da Justiça Federal, caso é que os supostos danos ambientais, se ocorridos, restringir-se-iam ao local onde a conduta fora praticada, não se estendendo para a população de peixes que vivem ao longo do rio, mesmo porque, segundo consta dos autos, o pescado não estava incluído em listagem oficial como ameaçado de extinção.

III - Eventuais danos ambientais, decorrentes da utilização de petrechos não permitidos para a atividade, caso comprovados, estariam restritos ao município de Guaraci/SP, o que significa dizer que a ação penal deve ser processada e julgada pela Justiça comum estadual.

IV - De ofício, reconhecida a incompetência da Justiça Federal para o julgamento da ação penal e anulada a decisão impugnada. Recurso prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, de ofício, reconhecer a incompetência da Justiça Federal para o julgamento da matéria trazida nestes autos e anular a decisão impugnada, determinando que a ação se processe junto ao Juízo Estadual de Guaraci, pertencente à Comarca de Araraquara/SP, que é o competente para a condução da demanda e julgar prejudicado o presente recurso, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, com quem votou o Juiz Federal Convocado Alessandro Diaféria, vencido o Desembargador Federal José Lunardelli, que reconhecia a competência da Justiça Federal para o julgamento e dava provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, nos termos dos votos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006890-56.2011.4.03.6108/SP

	2011.61.08.006890-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	EDGAR RODRIGUES JUNIOR

ADVOGADO	:	SP165404 LUCIANA SCACABAROSSO ERRERA (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00068905620114036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - PENA-BASE ALTERADA - FORMA E CRITÉRIO DO CUMPRIMENTO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS ADEQUADAS NOS TERMOS DOS ARTIGO 44, § 4º E 45, AMBOS DO CÓDIGO PENAL.

1 - A orientação pretoriana assentou o entendimento de que a conduta de desenvolver atividade clandestina de radiodifusão, mediante a instalação e colocação em funcionamento de estação de radiodifusão, sem prévia autorização do órgão competente, configura o crime previsto no artigo 183, da Lei nº 9.472/97.

2 - Enquanto o delito da Lei nº 4.117/62 incrimina o desenvolvimento de telecomunicação, inclusive de rádio comunitária, em desacordo com os regulamentos, embora com a devida autorização para funcionar, o delito insculpido no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 tipifica a operação clandestina de tal atividade, ou seja, sem a devida autorização da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

3 - A materialidade delitiva restou comprovada através do Termo de Representação 0004SP20100173 - rd, de 11/056/2010 (fl. 04/09), Auto de Infração e anexo (fl.10/11), Termo de Apreensão (fl.12/16) e Relatório de Fiscalização (fl.17/24).

4- O réu confirmou a propriedade dos equipamentos localizados pelos agentes da ANATEL que identificaram um servidor em funcionamento interconectado à outra prestadora de serviços de telecomunicação. A nota técnica da ANATEL relata que os agentes "identificaram sistema irradiante composto por 5 (cinco) antenas do tipo painel setorial e 1 (uma) antena diretiva, acopladas à 6 (seis) transceptores de radiação restrita."

5- Trata-se de delito de natureza formal, que prescinde de resultado naturalístico para a sua consumação, não sendo necessário que a conduta do agente cause efetivo prejuízo a outrem. O delito se consuma com o mero risco potencial de lesão ao bem jurídico tutelado, qual seja, o regular funcionamento do sistema de telecomunicações, bastando para tanto a comprovação de que o agente desenvolveu atividade de radiocomunicação, espécie de telecomunicação, sem a devida autorização do órgão competente.

6- Relativamente à pena de multa, não se deve aplicar aquela estabelecida na Lei nº 9.472/97, por violar o princípio da individualização da pena, conforme proclamado pelo Órgão especial desta Egrégia Corte quando do julgamento da Arguição de inconstitucionalidade Criminal nº 00054555-18.2000.4.03.6113, em 29 de junho de 2011, que declarou a inconstitucionalidade da expressão "de R\$ 10.000,00".

7- A fixação da pena de multa deve atender ao disposto no artigo 49 do Código Penal e seguir os mesmos parâmetros utilizados para fixação da pena privativa de liberdade. Destarte, em obediência à proporcionalidade que a pena de multa deve guardar com a pena privativa de liberdade, fica estabelecida em 10 (dez) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

8- Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena-base deve ser reduzida ao mínimo legal. Pena definitiva: 2 (dois) anos de detenção, em regime inicialmente aberto, e pagamento de multa de 10 (dez) dias-multa.

9- Compete ao Juiz da Execução Penal estabelecer o modo de cumprimento da pena pecuniária. Nos termos do artigo 45, §1º, do CP, a prestação pecuniária fixada no valor de 02 salários mínimos deverá ser destinada à União.

10- O § 4º, do artigo 46 do Código Penal permite ao condenado cumprir a pena substitutiva em tempo inferior ao da pena corporal fixada, contudo nunca inferior à metade da pena cominada e não de forma impositiva na sentença condenatória, vez que a competência de do Juízo da Execução Penal.

11- Recurso de defesa de EDGAR RODRIGUES JUNIOR parcialmente provido para reduzir a pena-base tornando-a definitiva em 2 (dois) anos de detenção, em regime inicial aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo e recurso ministerial provido para adequar a pena de prestação de serviço as normas estabelecidas no artigo 45, § 4º, do Código Penal e a pena de prestação pecuniária, nos termos do artigo 44 do Código Penal, cuja forma e critério da sanção penal estão afeitos ao Juízo da Execução Penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de EDGAR RODRIGUES JUNIOR para reduzir a pena-base tornando-a definitiva em 2 (dois) anos de detenção, em regime inicial aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo e dar provimento ao recurso ministerial para adequar a pena de prestação de serviço as normas estabelecidas no artigo 45, § 4º, do Código Penal e a pena de prestação pecuniária, nos termos do artigo 44 do Código Penal, cuja forma e critério da obrigação penal estão afeitos ao Juízo da Execução Penal, devendo ser destinada à União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0014951-02.2016.4.03.6181/SP

	2016.61.81.014951-2/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE	: SERGIO IVAN RAMIREZ CABRERA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	: SP303035 MIRELLA MARIE KUDO (Int.Pessoal)
	: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	: Justica Publica
No. ORIG.	: 00149510220164036181 7P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE. AUTORIA. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA.

I - Materialidade e autoria restaram devidamente comprovadas através do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/08), do Boletim de Ocorrência nº 6142/2016 (fls. 11/14), do Auto de Exibição e Apreensão (fls. 15) e do Laudo Pericial em Documentoscopia (fls. 84/85), bem como pelo depoimento das testemunhas arroladas e pela confissão do réu de que portava as vinte e quatro cédulas falsas de cem dólares americanos.

II - Não obstante a folha de antecedentes do acusado aponte a existência de várias condenações anteriores, consigno a ausência de certidão de trânsito em julgado dessas condenações, de forma que os antecedentes criminais citados não podem ser utilizados como fundamento para majorar a pena-base, devendo ser afastados. Por outro lado, conforme demonstrado pelo boletim de ocorrência e pelo laudo apresentado, o acusado portava 24 notas falsas de US\$ 100.00 (cem dólares americanos), justificando a fixação da pena-base acima do mínimo legal à razão de 1/6, resultando na pena de **3 anos e 6 meses de reclusão**.

III - Com relação à pena de multa, embora correta a fração aplicada (de 1/6), fato é que o Juízo se utilizou do termo médio da pena cominada, fixando-a em 87 dias-multa, o que deve ser revisto nesse momento processual, para se adequar ao entendimento vigente nesta Corte, de que, para a fixação da pena-base deve-se partir da pena mínima e aumentá-la conforme as circunstâncias judiciais sejam desfavoráveis ao acusado, tendo-se em conta a proporcionalidade entre as penas cominadas.

IV - Tendo em conta a ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes (segunda fase) e de causas que possam aumentar ou diminuir a pena (terceira fase), esta se torna definitiva em **3 anos e 6 meses de reclusão** e ao pagamento de **11 dias-multa**, fixados estes em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos.

V - Para determinação do regime inicial deve ser observado o artigo 33, parágrafos 2º e 3º, do Código Penal, que, NO CASO CONCRETO, deve ser fixado no aberto, eis que as circunstâncias da norma referida são favoráveis ao acusado. Consequentemente, é de ser substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em 1 (uma) prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo da pena convertida, a ser definida pelo Juízo das Execuções, e limitação de final de semana.

VI - De ofício, afastado o fundamento dos antecedentes do acusado para majorar a pena-base. Apelação da defesa parcialmente provida para reduzir a pena-base para **3 anos e 6 meses de reclusão e 11 dias-multa**, e fixar o regime aberto para início de cumprimento da pena, tornando-a definitiva em **3 anos e 6 meses de reclusão e ao pagamento de 11 dias-multa**, fixados estes em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos, e substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em 1 (uma) prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo da pena convertida, a ser definida pelo Juízo das Execuções, e limitação de final de semana. Expedido alvará de soltura clausulado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, afastar o fundamento dos antecedentes do acusado para majorar a pena-base; e dar parcial provimento à apelação da defesa para reduzir a pena-base para **3 anos e 6 meses de reclusão e 11 dias-multa**, e fixar o regime aberto para início de cumprimento da pena, tornando-a definitiva em **3 anos e 6 meses de reclusão e ao pagamento de 11 dias-multa**, fixados estes em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, e substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em 1 (uma) prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo da pena convertida, a ser definida pelo Juízo das Execuções, e limitação de final de semana, expedindo-se alvará de soltura clausulado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000612-39.2016.4.03.6116/SP

	2016.61.16.000612-8/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
----------	--

APELANTE	:	TONY MARCOS DE OLIVEIRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP194393 FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00006123920164036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AFASTADO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA REFORMADA. CONFISSÃO. REGIME. PENA DE MULTA. PENAS ALTERNATIVAS. JUSTIÇA GRATUITA.

1 - O réu foi surpreendido na posse de 3.321 notas falsas, cujo valor de face era de R\$ 20,00.

2 - Não há que se falar em princípio da insignificância, eis que, além da grande quantidade de notas apreendidas, que por si só, se contrapõe ao conceito de mínima lesividade ao bem jurídico protegido, trata-se de crime praticado contra a fé pública, que como é sabido, impede mensurar sua efetiva lesividade ao meio circulante ou à confiabilidade do Sistema Financeiro Nacional (*STJ, AgRg no REsp nº 1.227.113/MG, 6ª Turma, Relator Ministro Og Fernandes, DJ 21/06/2013; STJ, HC nº 187.077/GO, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 18/02/2013*).

3 - Não há que se falar em fragilidade de provas, tampouco negar que o réu sabia da existência das cédulas falsas transportadas, estando evidenciados o dolo, a materialidade e a autoria do tipo penal previsto no artigo 289, §1º, do CP.

4 - Quanto à dosimetria, merece maior reprovabilidade a conduta do réu, eis que transportava 3.321 notas falsas no valor de R\$ 20,00 cada, o que equivaleria, caso tivessem sido colocadas em circulação, a R\$ 66.420,00. O valor de R\$ 20,00 de face das cédulas também demonstra uma maior capacidade de enganar terceiros de boa fé, já que, conforme bem considerado na sentença, sua aceitação no meio circulante é feita com maior facilidade se comparada a notas falsas com valor de face de R\$ 100,00 ou R\$ 50,00. Pena base mantida nos termos da sentença.

5 - Na segunda fase, a atenuante da confissão deve ser reconhecida. Embora o réu tenha se mantido silente em sede policial, em hipótese alguma tal situação pode ser considerada em seu desfavor. Se por um lado, pode-se entender que é nesse momento, no calor dos acontecimentos, sem estudar as palavras a serem ditas, que o acusado diz a verdade, também é nesse momento que é possível acontecer as maiores e mais graves distorções da verdade, diante do nervosismo, ou medo, como aliás, o próprio réu declarou em Juízo. O fato de o réu não revelar seus aliciadores, se é que existem, também não pode desconfigurar a confissão oferecida. Na verdade, os detalhes perseguidos por Sua Excelência poderiam, "talvez", levar o réu a um outro benefício, muito mais abrangente que a atenuante em comento. No entanto, da forma como oferecida, trata-se de simples confissão do réu, no sentido de que as cédulas falsas lhe pertenciam e foram adquiridas em Ponta Porã/MS, tendo como destino Passos/MG. Aliás, nesse sentido se pautou a denúncia, nesse sentido foram as declarações dos policiais e nesse sentido, também, a narrativa e conclusão da sentença. Dentro desse cenário, o melhor a fazer é reconhecer a confissão do réu, prestigiando ao máximo tal benefício, dosando sua incidência dentro do critério discricionário do julgador, de acordo com sua abrangência ou eficácia. Com essas considerações, diante da confissão ofertada pelo réu, sua pena deve ser reduzida na fração de 1/6 (um sexto).

6 - Dessa maneira, ausentes causas de aumento ou diminuição, a pena resta definitivamente fixada em 03 anos, 04 meses e 25 dias de reclusão.

7 - No tocante à quantidade de dias-multa - estipulada na sentença em 146 dias-multa - esta C. 11ª Turma firmou entendimento de que esta deve seguir os mesmos parâmetros de mensuração que a pena privativa de liberdade, no caso, na primeira fase, em 13 dias-multa, os quais, reduzidos na fração de 1/6, restam definitivamente fixados em 10 dias-multa, o que reformo de ofício.

8 - O valor do dia-multa foi estipulado no mínimo legal e assim deve ser mantido.

9 - O regime inicial também deve ser alterado para o inicial aberto, haja vista a quantidade de pena doravante imposta, por se tratar de crime que não remete à violência e pelo fato de o réu não apresentar nenhum registro criminal em seu nome.

10 - Com esses mesmos fundamentos, entende-se que o réu preenche os requisitos do artigo 44, inciso I, do CP, devendo sua pena privativa de liberdade ser substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes em pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, e pena pecuniária equivalente a 01 salário mínimo, nos termos do artigo 45, §1º, do Código Penal, destinada à União Federal.

11 - Por fim, como não há elementos que infirmem a hipossuficiência do réu, é de lhe ser deferida a justiça gratuita, ressaltando que o pagamento dos consectários da sucumbência ficará condicionado à alteração de sua situação de necessitado, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Consigno, no entanto, que a assistência judiciária ora deferida não abrange a pena pecuniária, "ex vi" do artigo 98, § 5º, da referida Lei.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso interposto pela defesa para, mantendo a condenação do réu pela prática do crime previsto no artigo 289, §1º, do CP, reconhecer a atenuante da confissão, fixar o regime inicial aberto para início de cumprimento da pena, substituir a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito e conceder-lhe os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ainda, de ofício, redimensionar a pena de multa, restando a pena de TONY MARCOS DE OLIVEIRA definitivamente fixada em 03 anos, 04 meses e 25 dias de reclusão e 10 dias-multa, expedindo-se o alvará de soltura clausulado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005621-70.2016.4.03.6119/SP

	2016.61.19.005621-3/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE	: WESLEY TENICIO CARVALHO ANDRADE reu/ré preso(a)
ADVOGADO	: SP202920 PEDRO PAULO RAVELI CHIAVINI (Int.Pessoal)
	: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	: Justica Publica
No. ORIG.	: 00056217020164036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CONTRA FUNCIONÁRIO DO CORREIO. ARMA DE BRINQUEDO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. SÚMULA 444 DO STJ. ARTIGO 387, §2º, DO CP.

- 1 - Preliminarmente, a defesa requer a nulidade do processo "ab initio", em razão da ausência de laudo pericial na arma utilizada para a prática do crime, bem como a desclassificação do crime para roubo simples.
- 2 - Embora não conste dos autos o laudo pericial da arma utilizada pelo réu, a violência ou grave ameaça contra o funcionário do Correio restou absolutamente comprovada, haja vista que, nos termos da vítima, o réu, ao abordá-lo, apresentava-se extremamente violento e alterado. A arma que ostentava parecia verdadeira e com ela desferiu-lhe golpes em sua nuca e testa, apontando-a para sua cabeça, situação que lhe deixou traumatizado.
- 3 - Noutro giro, a ausência de laudo pericial para comprovar que o simulacro de arma utilizado, por se tratar de arma de pressão, na verdade, possuía alto potencial lesivo e capacidade de matar uma pessoa, como afirma o *Parquet* Federal, embora prescindível para comprovar a evidente violência sofrida pela vítima, impede a configuração da majorante prevista no inciso I do §2º do artigo 157 do CP, já que, conforme consignado no Auto de Apreensão e Exibição, tratava-se de "arma de brinquedo".
- 4 - Isso porque, referida causa de aumento relaciona-se com o nível especialmente alto de temor e de risco concreto que tal objeto submete a vítima. Assim, se por um lado, o simulacro de arma de fogo é capaz de configurar temor à vítima - que pensa se tratar de arma verdadeira -, suficiente, portanto, para configurar a violência, por outro, não é capaz de efetivamente, com seu uso, colocar em risco sua vida.
- 5 - Dessa forma, entende-se que a ausência de laudo pericial na arma de brinquedo ou simulacro de arma de fogo utilizada pelo réu para cometimento do roubo não é causa de nulidade deste processo, e seu uso, como instrumento de violência contra a vítima, não é capaz de configurar a majorante prevista no inciso I do §2º do artigo 157 do CP.
- 6 - Extraí-se da sentença que a pena-base do réu foi fixada acima do mínimo legal em razão dos maus antecedentes por ele apresentado. De fato, o réu foi condenado na Justiça Estadual pela prática do crime de roubo tentado, em concurso de agentes e com uso de arma de fogo (artigo 157, §2º, I e II, c/c artigo 14, II, ambos do CP), cometido em 01/06/2013, cujo trânsito em julgado ocorreu em 08/06/2016. No entanto, com relação ao outro apontamento considerado na sentença, não se tem notícias de seu andamento detalhado nos autos, e em consulta processual eletrônica junto ao Tribunal competente, verifica-se que a fase instrutória ainda está em seu nascedouro, não havendo como considerá-lo para fins de majoração da pena-base, em respeito ao princípio da presunção da inocência consagrado na Súmula 444 do STJ, que acompanho.
- 7 - Dessa forma, considerando a existência de apenas uma circunstância desfavorável ao réu, sendo esta configurada pela prática do mesmo crime que o ora apurado, entende-se que a pena-base, de fato, deve ser severamente majorada. Todavia, excluído o outro apontamento considerado pela sentença, já que se trata de ação penal em andamento, a majoração determinada na sentença deve ser reformada, restando suficientemente adequado para o caso, que a pena-base seja fixada em 05 anos de reclusão (1/4 acima do mínimo legal).
- 8 - Na segunda fase, pela confissão, mantém-se a fração de redução (1/11) determinada na sentença, tendo em vista que as declarações do réu, embora devam ser reconhecidas e devidamente consideradas, não tiveram grande relevância no descobrimento dos fatos, sendo o réu surpreendido ainda na posse dos bens roubados e prontamente reconhecido pela vítima. Assim, pela atenuante da confissão, a pena deve ser reduzida para **04 anos, 06 meses e 16 dias de reclusão**, que assim fica mantida definitivamente, em razão da exclusão da causa de aumento de pena prevista no inciso I do §2º do artigo 157 do CP, nos termos fundamentados no início deste voto.
- 9 - Com relação à pena de multa, esta C.11ª Turma já sedimentou o entendimento de que esta deve seguir os mesmos parâmetros de mensuração que a pena privativa de liberdade, no caso, elevada em 1/4 na primeira fase, e reduzida em 1/11 na segunda, resultando, ao final, em **10 dias-multa**, o que altero de ofício. O valor do dia-multa deve ser mantido no mínimo legal.
- 10 - Considerando os fundamentos adotados para a fixação da pena-base, mormente pela especial violência praticada em face da vítima, entende-se que o regime adequado ao caso é, de fato, o inicial fechado, nos termos do artigo 33, §3º, do CP. No entanto, com fundamento no artigo 387, §2º, do CPP, considerando que o réu foi preso em 09/11/2015, não tendo a r.sentença condenatória (publicada em 19/09/2016) lhe concedido o direito de apelar em liberdade, inexistindo, ainda, informações de sua soltura ou progressão

de regime até o momento, penso que é o caso de fixar o regime **semiaberto** para cumprimento da pena.

11 - Vedada a concessão de o réu aguardar o trânsito em julgado de seu recurso em liberdade, tendo em vista a especial violência empregada e o fato de ter sido condenado definitivamente em outro processo pela prática do mesmo crime (maus antecedentes).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente a preliminar arguida pela defesa, para desclassificar o crime em análise para o "caput" do artigo 157 do CP, afastando a aplicação da causa de aumento prevista no inciso I do §2º do artigo 157 do CP, e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso para reduzir a pena-base e fixar o regime de cumprimento da pena no semiaberto, afastada a causa de aumento referente ao emprego de arma, e, de ofício, alterar a quantidade de dias-multa, resultando a pena final de **WESLEY TENICIO CARVALHO ANDRADE em 04 anos, 06 meses e 16 dias de reclusão e 10 dias-multa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0013041-29.2016.4.03.6119/SP

	2016.61.19.013041-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE	:	ALOISIO CESAR DA SILVA TEIXEIRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP028185 ELISABETH TOLGYESI LOPES e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00130412920164036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL: TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES - MATERIALIDADE E AUTORIA - DOSIMETRIA DA PENA

I - Embora não tenham sido objeto de recurso, materialidade e autoria restaram devidamente comprovadas pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/07), pelo Laudo Preliminar de Constatação (fls. 10/11), pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 12/13) e pelo Laudo de Química Forense (fls. 62/65), os quais apuraram que o material encontrado em poder do acusado tratava-se de metilendioximetanfetamina, bem como pela sua confissão e pelo depoimento das testemunhas.

II - Conforme demonstrado pelo laudo apresentado, o acusado transportava 4.985g (quatro mil e novecentos e oitenta e cinco gramas) de massa líquida de metilendioximetanfetamina, quantidade essa que, embora expressiva e se reconheça seu potencial ofensivo, não justifica o quantum aplicado pelo Juízo, que deve ser reduzido.

III - Considerando que o réu confessou a prática do delito e o Juízo se utilizou dessa confissão, correta a decisão que reconheceu a atenuante da confissão espontânea. No entanto, o patamar de redução deverá ser aplicado à razão de 1/6, fração esta que vem sendo aplicada por esta c. Turma em casos análogos.

IV - Comprovada, de forma inequívoca, a transnacionalidade do delito, haja vista que a droga foi adquirida na Bolívia para ser comercializada no continente europeu, deve permanecer a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei de Drogas, no patamar fixado pelo Juízo, de 1/6 (um sexto).

V - Das provas coligidas e das contradições no depoimento do acusado, com relação ao tempo e ao modo de aquisição da droga, e principalmente pelo seu movimento migratório, constata-se que o acusado se dedica a atividades criminosas. Frise-se que ele teria feito outra viagem para exterior em 2016, tendo lá permanecido pelo mesmo período em que esteve em Barcelona para buscar a droga (fls. 29), sem justificativa, no momento em que não detinha suficiência de recursos, conforme revelou em seu interrogatório em Juízo (mídia de fls. 201), sendo essa uma das alegações de ter-se submetido ao transporte da droga. Logo, é de ser mantida a decisão de primeiro grau, que não concedeu ao acusado a causa de diminuição da pena do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

VI - Observando o disposto no artigo 33, § 3º, do CP e artigo 59 do mesmo codex - verifica-se a presença dos requisitos para fixação de regime semiaberto. Por outro lado, realizando a detração de que trata o artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, a pena ainda resulta em patamar superior a 4 anos de reclusão, mantendo-se, por conseguinte, inalterado o regime, que permanece no semiaberto.

VII - Apelação da defesa parcialmente provida para reduzir a pena-base, fixando-a em **6 anos de reclusão e 600 dias-multa**; e de ofício, majorar o patamar da atenuante da confissão espontânea, à razão de 1/6, e fixar o regime inicial semiaberto, tornando a pena definitiva em **5 anos e 10 meses de reclusão e ao pagamento de 583 dias-multa**, fixados estes em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da defesa para reduzir a pena-base, fixando-a em **6 anos de reclusão e 600 dias-multa**; e de ofício, majorar o patamar da atenuante da confissão espontânea, à razão de 1/6, e fixar o regime inicial

semia aberto, tornando a pena definitiva em **5 anos e 10 meses de reclusão e ao pagamento de 583 dias-multa**, fixados estes em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser cumprida inicialmente no regime semia aberto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000002-16.2016.4.03.6005/MS

	2016.60.05.000002-6/MS
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE	: CARLOS EDUARDO GARCIA DE LIMA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	: MS002425 NELIDIA CARDOSO BENITES (Int.Pessoal)
APELADO(A)	: Justica Publica
No. ORIG.	: 00000021620164036005 1 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1 - Em síntese, foram encontrados em poder do réu, na Rodovia BR 463, 257,10 Kg de maconha, em tabletes, acondicionados no banco traseiro e no porta malas do veículo por ele conduzido, em fiscalização de rotina realizada por policiais da Força Nacional.

2 - Pela importação, transporte e guarda, sem autorização legal, de 257,1 Kg de maconha, oriundos do Paraguai, pelo réu, comprovados pelos depoimentos das testemunhas e declarações do réu, restou sobejamente comprovada a prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06.

3 - Quanto à dosimetria da pena, em resumo, a pena base foi majorada, na primeira fase, em 1/3, pelos maus antecedentes e pela quantidade de drogas internadas, na segunda fase, a atenuante da confissão foi compensada com a agravante da reincidência, e, na terceira fase, a pena foi aumentada em 1/6 pela transnacionalidade do delito. Não há o que reformar.

4 - Com efeito, as duas condenações anteriores, cujo trânsito em julgado foi anterior aos fatos em comento, estão ainda dentro do período depurador previsto no artigo 64, I, do CP, podendo, uma delas ser considerada como maus antecedentes e a outra como agravante da reincidência. Precedentes.

5 - Ainda na primeira fase, não há como considerar que 257,10 Kg de maconha seja uma quantidade normal para o tráfico de drogas. Trata-se de exorbitante quantidade de entorpecentes, que, em muito, extrapola, o que normalmente se apreende nesse tipo de crime.

6 - O fato de o réu simplesmente cobrir as drogas com um lençol e transportá-las no banco traseiro do carro, ao contrário do que alega a defesa, conta em seu desfavor, pois é capaz de revelar o desprezo pela proibição legal da conduta praticada e a certeza de sua impunidade. Tudo a revelar que a pena aplicada na sentença, que poderia até ser maior, não merece ser reduzida.

7 - Na segunda fase, cumpre lembrar que muito se discutiu a respeito da preponderância ou não da agravante da reincidência sobre a atenuante da confissão, mas tal discussão restou superada em razão do julgamento, em sede de recurso repetitivo, do EREsp nº 1.341.370/MT em 10/04/2013, pela Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou o entendimento no sentido da inexistência de preponderância, sendo possível a compensação das duas circunstâncias. Nesse sentido, acertadamente, fundamentou o juízo de origem, não havendo o que reformar.

8 - Na terceira fase, a causa de aumento da transnacionalidade deve ser fixada no patamar mínimo legal, conforme constou da sentença, que é de 1/6 (um sexto), sendo irrelevante, para a sua aplicação, a distância a ser percorrida pelo agente, visto que não era seu objetivo introduzir a droga nos lugares por onde passaria, mas entregá-la no local combinado. No caso, o réu incontestavelmente adquiriu a droga no Paraguai, pretendia levá-la a Dourados/MS, e foi preso em Ponta Porã/MS. Assim, mantida a fração mínima de 1/6 (um sexto) aplicada na sentença, a pena resulta em 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão.

9 - Não há que se falar no benefício do artigo 33, §4º, da Lei 11.343/2006, uma vez que se trata de réu reincidente, não preenchendo, portanto, os requisitos necessários. Por esse mesmo motivo, não há que se falar em abrandamento de regime.

10 - Sem perder de vista que o volume de droga transportado sugere uma periculosidade excepcional para o caso, fato é que a quantidade de pena imposta, somada ao fato de o réu ser reincidente, justificam um regime inicial de cumprimento da pena mais gravoso, nos termos do artigo 33, §2º, "b", e §3º, do CP.

11 - Da mesma forma, não estão preenchidos os requisitos previstos no artigo 44, I e II, do CP, não havendo que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

12 - A pena de multa foi fixada pela sentença seguindo os mesmos critérios da pena privativa de liberdade e assim deve ser mantida. Trata-se de sanção penal que não pode deixar de ser aplicada sob pena de ofensa ao preceito legal, podendo, a justificativa de hipossuficiência do réu somente ser considerada, e ainda assim, dentro das variáveis possíveis em lei, quando da mensuração do seu valor unitário. No caso, o valor do dia-multa foi estipulado no mínimo legal não havendo o que alterar.

13 - Ressalta-se que o réu foi preso em 05/01/2016 e a sentença proferida em 03/03/2017. Considerando que o regime inicial fechado foi determinado pela somatória da pena, circunstâncias judiciais desfavoráveis e reincidência, o tempo de desconto de prisão para fins da

detração previsto no artigo 387, §2º, do CPP, não lhe aproveita.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela defesa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001640-33.2007.4.03.6124/SP

	2007.61.24.001640-0/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
EMBARGANTE	: LUZIA DE FATIMA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: SP304150 DANILO SANCHES BARISON (Int.Pessoal)
PARTE AUTORA	: Justica Publica
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.497/498
No. ORIG.	: 00016403320074036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO RECONHECIDOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Não se verifica a presença de nenhum dos vícios estabelecidos pelo Código de Processo Penal para o acolhimento dos embargos de declaração (ambiguidade, contradição, omissão e obscuridade), tanto é que nem mesmo a embargante fez menção à ocorrência de algum deles.

II - No que tange à ocorrência de prescrição retroativa, tem-se que a pena imposta à ré pelo Juízo de origem foi de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Interposta apelação pela Defesa, no julgamento realizado pela Colenda Décima Primeira Turma deste Egrégio Tribunal em 08/08/2017, o Colegiado reduziu a pena para 2 (dois) anos de reclusão, sendo que o Ministério Público Federal não manifestou interesse em recorrer da decisão.

III - Nos termos do artigo 110, § 1º, do Código Penal, a prescrição deve ser regulada, no caso destes autos, pela pena efetivamente aplicada, restando o prazo prescricional fixado em 4 (quatro) anos - artigo 109, V, do Estatuto Repressivo. Pois bem, considerando que entre a data dos fatos (2006) e a data do recebimento da denúncia (28/06/2012) transcorreu prazo superior a 4 (quatro) anos, resta configurada a ocorrência de prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal.

IV - Embargos de declaração rejeitados. Extinção da punibilidade de LUZIA DE FATIMA VIEIRA DA SILVA ante a ocorrência da prescrição da pretensão retroativa estatal, de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, de ofício, decretar a extinção da punibilidade de LUZIA DE FATIMA VIEIRA DA SILVA ante a ocorrência da prescrição da pretensão retroativa estatal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003693-53.2012.4.03.6110/SP

	2012.61.10.003693-7/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE	: BRUNO FRANKLIN ANASTACIO GAVILAN
ADVOGADO	: SP207609 ROBERTO FUNCHAL FILHO (Int.Pessoal)
	: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	: Justica Publica

No. ORIG.	: 00036935320124036110 2 Vr SOROCABA/SP
-----------	---

EMENTA

PENAL - CRIME DE DESCAMINHO - MERCADORIAS ESTRANGEIRAS - INEXIGIBILIDADE DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - VALOR ACIMA DO LEGAL - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - RECURSO DESPROVIDO.

- 1- Trata-se de recurso interposto pelo réu contra sentença que o condenou pelo crime de descaminho, vez que a denúncia imputa-lhe a aquisição, de forma livre e consciente, de mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas de documentação legal para internação no país.
- 2- A inexistência de constituição e do lançamento do crédito tributário, não acarretam a atipicidade do tipo ou falta de justa causa para persecução da ação penal, nos termos da Súmula 24 do Supremo Tribunal Federal, vez que o crime de descaminho é um crime formal.
- 3- O crime de descaminho não se caracteriza como crime de sonegação fiscal, não se podendo falar em extinção da sentença ou absolvição do acusado por ausência de constituição do crédito tributário.
- 4- A materialidade delitiva do réu resta comprovada pelo Auto de Infração e Tremo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias elaborada pela Receita Federal avaliou as mercadorias apreendidas em R\$ 61.163,47 (sessenta e um mil, cento e sessenta e três reais e quarenta e sete centavos - fl.23/24) e os tributos iludidos em R\$ 31.477,46 (trinta e um mil quatrocentos e setenta e sete reais e quarenta e seis centavos - fl. 22).
- 5- A autoria está demonstrada através do conjunto probatório carreado aos autos, de forma documental, testemunhal e pelo interrogatório do réu.
- 6- No caso concreto é inaplicável o princípio da insignificância, vez que o valor das mercadorias apreendidas, estimado pela Receita Federal em R\$ 31.477,46 (trinta e um mil quatrocentos e setenta e sete reais e quarenta e seis reais - fl. 22), ultrapassa o limite legal estabelecido de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pela Lei 10.522/02. A controvérsia encontra-se dirimida pelo julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.112.748 - TO, julgado pelo Egrégio STJ em 09 de setembro de 2009,
- 7- Não há contestação da defesa pela pena cominada, vez que fixada no mínimo legal para este delito, qual seja 01 (um) ano de reclusão, com cumprimento inicial da pena no regime aberto, merecendo ser mantida integralmente a r. sentença de primeiro grau.
- 8- Recurso de defesa desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004631-04.2014.4.03.6102/SP

	2014.61.02.004631-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NINO TOLDO
REL. ACÓRDÃO	: Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
AUTOR(A)	: DEIVID MARCAL LEAL DE OLIVEIRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	: MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
REU(RE)	: Justiça Publica
EXCLUIDO(A)	: JULIO CESAR ZARA (desmembramento)
No. ORIG.	: 00046310420144036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I.[Tab]Os embargos de declaração, no âmbito do processo criminal, estão previstos no artigo 619, do CPP - Código de Processo Penal, sendo cabíveis para sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

II.[Tab]A omissão fica caracterizada quando o *decisum* deixa de se manifestar sobre uma questão de enfrentamento obrigatório, o que não significa que o magistrado precisa enfrentar todos os argumentos suscitados pelas partes acerca de tal ponto.

III.[Tab]As questões suscitadas pelo embargante foram enfrentadas pelo acórdão embargado, donde se conclui que inexistem as alegadas omissões e que a real intenção do embargante é rediscutir questões já devidamente decididas, o que é defeso na estreita via dos

aclaratórios.

IV. [Tab]Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

GISELLE FRANÇA

Relatora para o acórdão

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000384-68.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.000384-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
AUTOR(A)	:	JOSE FABIANO DE CASTRO TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REU(RE)	:	Justica Publica
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	SAMUEL CASTRO PACHECO
No. ORIG.	:	00003846820144036105 1 Vr AMERICANA/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Na linha da jurisprudência do STJ, sendo o acusado reincidente em crime doloso, por ter respondido pelos delitos dos artigos 288, caput, e 333, caput, do Código Penal, não possui direito à substituição da pena pretendida pela defesa.

II - Não há que se falar em *reformatio in pejus* na negativa de substituição da pena, eis que a decisão do colegiado foi mais benéfica ao acusado ao reduzir a pena e melhorar o regime inicial de cumprimento, quando a r. sentença aplicava pena maior e fixava o regime mais gravoso..

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001168-17.2015.4.03.6103/SP

	2015.61.03.001168-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE	:	ANTONIO REIS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP342404 FABIANA KELI ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00011681720154036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PENAL. CRIME DE CONTRABANDO. CIGARROS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA NO PAÍS - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - AUTORIA E MATERIALIDADE

COMPROVADAS.

- 1 - Os cigarros de origem estrangeira internados irregularmente no território nacional são mercadorias cuja importação é proibida, assim, como sua comercialização. Os cigarros apreendidos foram relacionados no Auto de Infração e Guarda Fiscal de Mercadorias e com o valor de R\$ 261,00 e estimativa de tributos ilíquidos em R\$ 146,09.
- 2- É inaplicável o reconhecimento do princípio da insignificância ao caso concreto, vez que se trata de crime de contrabando de cigarros.
- 3- Comprovada a procedência estrangeira dos cigarros apreendidos sua comercialização em território nacional é proibida, além da evidência de ausência da regularização na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, conforme o estabelecido na Lei 9.782/99 e da Resolução RDC 90/2007 da ANVISA.
- 4- O valor das mercadorias apreendidas (cigarros) é irrelevante, pois não há que se questionar sobre o valor dos tributos ilíquidos, por configurar-se crime de contrabando o presente caso, não há tributos a ilidir, mas sim de proibição de importação e comercialização de mercadorias. A importação de cigarros estrangeiros causa grave lesão à saúde pública, higiene e segurança.
- 5 - As condenações transitadas em julgado nos autos dos processos n. 0007715-44.2013.403.6103 da 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP (trânsito em julgado em 25.03.2015) e n. 0004947-48.2013.403.6103 da 3ª Vara Federal de São José dos Campos/SP (trânsito em julgado em 02.12.2016) se prestam a gerar a fixação da pena-base acima do mínimo legal.
- 6 - É de se reconhecer a atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso II, alínea "d" do Código Penal, até porque a confissão do réu contribuiu para a comprovação da autoria do crime.
- 7 - Ausentes causas de aumento e diminuição, a pena tornou-se definitiva em 01 (um) ano, 01 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, mantendo o regime inicial aberto para o início do cumprimento da pena.
- 8 - Reduzida de ofício a prestação pecuniária para o valor de 01 (um) salário mínimo, que deverá ser revertida em favor da União.
- 9 - Concedido os benefícios da justiça gratuita, uma vez que o réu declarou não possuir condições econômicas de arcar com o pagamento das custas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de seus familiares.
- 10 - De ofício, aplicada a atenuante da confissão à razão de 1/6 e reduzida a prestação pecuniária para o valor de 01 (um) salário mínimo, que deverá ser revertida em favor da União. Parcialmente provido o recurso da defesa para conceder os benefícios da justiça gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício aplicar a atenuante da confissão à razão de 1/6 e reduzir a prestação pecuniária para o valor de 01 (um) salário mínimo, que deverá ser revertida em favor da União e dar provimento parcial ao recurso da defesa para conceder os benefícios da justiça gratuita, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00014 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001478-60.2015.4.03.6123/SP

	2015.61.23.001478-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE	:	SILVANA DE SOUZA BARBOSA
ADVOGADO	:	SP052615 MARCUS VINICIUS VALLE JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00014786020154036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

PENAL - CRIME DE CONTRABANDO - CIGARROS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA - COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS.

1. Não há que se falar em flagrante preparado no caso concreto eis que não houve agente provocador mas simplesmente campana feita pelos policiais, o que configura o flagrante esperado.
- 2- Os cigarros de origem estrangeira internados irregularmente no território nacional são mercadorias cuja importação é proibida, assim, como sua comercialização.
- 3- É inaplicável o princípio da insignificância ao caso concreto, vez que se trata de crime de contrabando de cigarros. Tratando-se de crime de contrabando o valor das mercadorias apreendidas (cigarros) é irrelevante não havendo tributos a ilidir, mas sim proibição de importação e comercialização de mercadorias.
- 4- A inexistência de constituição e lançamento do crédito tributário, não acarreta a atipicidade do tipo ou falta de justa causa para persecução da ação penal, nos termos da Súmula 24 do Supremo Tribunal Federal, , por ser crime formal.
- 5- O procedimento fiscal no caso de apreensão de cigarros estrangeiros visa principalmente o perdimento das mercadorias para proteção da saúde e segurança nacional.

- 6- A jurisprudência unânime dos Tribunais Superiores é no sentido de que a importação de cigarros é crime de contrabando e não de descaminho com grave lesão à saúde pública, higiene, segurança e saúde pública.
- 7- A materialidade delitiva restou demonstrada no Auto de Exibição e Apreensão (fl. 09) e Laudo nº 297394/15 do Instituto de Criminalística à fl. 25/26. De igual sorte, a autoria delitiva está comprovada nos autos.
- 8- A ré confessou o crime, não alterando, contudo, o **quantum** da pena, vez que não pode ser fixada abaixo do mínimo, nos termos da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.
- 9- Mantido o regime inicial aberto e a substituição da pena corporal por duas penas restritivas de direitos consistentes em: uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública a ser designado pelo Juiz da Execução Penal e uma pena pecuniária no valor de 04 (quatro) salários mínimos que, de ofício, fica destinada à União, nos termos do artigo 45, § 1º, do Código Penal.
- 10- Recurso de defesa desprovido. De ofício, alterada a destinação da prestação pecuniária para a União.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e, de ofício, alterar a destinação da prestação pecuniária para a União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00015 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000323-42.2015.4.03.6181/SP

	2015.61.81.000323-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE	:	MESSIAS CANDIDO DOMINGOS
ADVOGADO	:	SP072579 FRANCISCO SANCHES HUERTAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00003234220154036181 8P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. MOEDA FALSA. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FIGURA PRIVILEGIADA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. DOSIMETRIA DA PENA. ALTA CULPABILIDADE. REGIME SEMIABERTO.

I - A materialidade é incontestável e vem comprovada pelo Laudo de Exame em Moeda que atestou a falsidade dos 02 (dois) exemplares de cédulas semelhantes a cédulas verdadeiras, uma de R\$ 100,00 (cem reais) e outra de R\$ 50,00 (cinquenta reais), bem ainda a presença de atributos suficientes para imiscuírem-se no meio circulante, podendo enganar o homem de conhecimento mediano.

II - A autoria também restou comprovada nos autos através de farto conjunto probatório, que foi detidamente apreciado pela sentença.

III - Não é possível aplicar o princípio da insignificância aos crimes de moeda falsa como pretende a Defesa, porquanto o bem jurídico protegido é a fê pública, não havendo como mensurar sua lesividade ao meio circulante ou à confiabilidade do Sistema Financeiro Nacional, sendo irrelevante o valor da cédula apreendida ou a quantidade de notas encontradas em poder do agente.

IV - O pedido de desclassificação para a conduta privilegiada prevista no art. 289, parágrafo segundo, do Código Penal, não tem cabimento, na medida em que não estão presentes seus requisitos.

V - Dosimetria da pena mantida, eis que corretamente fundamentada de acordo com os ditames legais.

VI - Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00016 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002829-65.2014.4.03.6006/MS

	2014.60.06.002829-2/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	ADAIR DO AMARANTE FANTE
ADVOGADO	:	MS016018 LUCAS GASPAROTO KLEIN (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00028296520144036006 1 Vr NAVIRAI/MS

EMENTA

DA IMPOSSIBILIDADE DE EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE PELAS CIRCUNSTÂNCIAS INDICADAS PELO PARQUET. ASPECTOS JÁ PONDERADOS NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. BIS IN IDEM. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 241, DO C. STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I.[Tab]As circunstâncias deletérias que o *parquet* pretende que sejam valoradas nas primeiras fases das dosimetrias das penas - ter o réu apresentado documento falso e se atribuído falsa identidade perante a autoridade policial - já foram sopesadas na segunda fase da dosimetria. Logo, não há como se exasperar as penas-bases, tal como pretendido pela acusação, sob pena de se incorrer em *bis in idem*.

II.[Tab]Aplica-se ao caso dos autos, *mutatis mutandis*, o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 241 do C. STJ: "*A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial*".

III.[Tab]Apelação ministerial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso ministerial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00017 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0004256-44.2017.4.03.6119/SP

	2017.61.19.004256-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	RODRIGO DANTAS FRANK
ADVOGADO	:	SP384569 MARIANA BRUCK DE MORAES PONNA SCHIAVETTI e outro(a)
No. ORIG.	:	00042564420174036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. ARTIGO 18 DA LEI 10.826/2003. PRISÃO PREVENTIVA AFASTADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP. RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO.

1 - Não há que se falar em intempestividade do recurso ministerial interposto. As partes foram intimadas da r.decisão combatida no dia da audiência de custódia, em 14/03/2017/terça-feira, tendo o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL interposto recurso nesse mesmo dia. Ocorre que, somente no dia 17/03/2017/sexta-feira, os autos foram encaminhados para o recorrente para apresentação de suas razões, que, então, as apresentou, tempestivamente, no dia 20/03/2017/segunda-feira, conforme determina o artigo 588 do CPP.

2 - O recorrido foi surpreendido quando desembarcava de voo proveniente dos Estados Unidos da América-EUA, trazendo consigo 03 carregadores de fuzil e dois coldres para pistola, sem autorização da autoridade competente (fls. 61), conduta que em tese se amolda ao artigo 18 da Lei 10.826/2003:

3 - Embora presentes os indícios concretos de materialidade e autoria delitiva e se tratar de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima acima de 04 anos, não estão presentes os demais requisitos necessários para a segregação cautelar requerida.

4 - Trata-se de acusado primário, sem qualquer passagem pela polícia, que desempenha atividade lícita e possui endereço fixo e comprovado.

5 - As diversas viagens internacionais que ostenta, em princípio, se justificam pela dupla cidadania noticiada e pela atividade profissional que desenvolve desde 01/08/2007 (agente de turismo), demonstrada pelo documento expedido pelo Ministério da Fazenda.

6 - A entrega de ambos os passaportes que possui ao Juízo "a quo" também é indicativo de que não pretende se furtar a aplicação da Lei Penal.

7 - Ressalta-se, também, que o recorrido foi colocado em liberdade em meados de março de 2017, não se tendo notícias de que esteja descumprindo quaisquer das condições impostas, ou esteja de alguma forma interferindo no andamento da procedimento penal, estando o material com ele apreendido preservado.

8 - Nesse momento, é desnecessária e excessiva a segregação cautelar do recorrido, restando a fiança e as medidas cautelares diversas da prisão determinadas pelo Juízo "a quo", por ora, suficientes para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

9 - Recurso ministerial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00018 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0003941-05.2015.4.03.6113/SP

	2015.61.13.003941-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	WASHINGTON LUIS ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP374072 EDUARDO LIMA COSTA (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00039410520154036113 1 Vr FRANCA/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DECISÃO MANTIDA.

I.[Tab]A denúncia, para ser recebida, precisa, nos termos do artigo 41, do CPP - Código de Processo Penal, conter "*a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas*". Exige-se, ainda, que a peça acusatória venha acompanhada de um lastro probatório mínimo acerca da conduta delituosa nela descrita, sendo de rigor a sua rejeição quando ausente o mínimo de indício probatório (justa causa).

II.[Tab]No caso dos autos, o conjunto de elementos colhidos pela autoridade policial no inquérito não permite divisar um indício probatório mínimo quanto à autoria do delito imputado ao recorrido. Apesar de a vítima ter atribuído ao recorrido a prática delitiva, não há como se receber a denúncia com base apenas em tal elemento informativo, eis que este se mostra isolado e contrário ao conjunto de elementos residentes nos autos da investigação.

III.[Tab]Recurso ministerial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso ministerial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00019 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0001593-08.2015.4.03.6115/SP

	2015.61.15.001593-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	RICARDO SANCHES ROMANELLI
ADVOGADO	:	SP079785 RONALDO JOSE PIRES (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00015930820154036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DA INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AOS DELITOS PREVIDENCIÁRIOS. RECURSO PROVIDO. DENÚNCIA RECEBIDA.

I.[Tab]O E. STF - Supremo Tribunal Federal tem, reiteradamente, decidido que aos delitos tributários praticados em detrimento da Previdência Social não se aplica o princípio da insignificância, tendo em vista a alta reprovabilidade, a ausência de mínima ofensividade da conduta, bem assim a natureza supraindividual do bem jurídico tutelado por tais tipos penais, a higidez da já combatida Previdência Social pátria. Nessa linha, também, tem se manifestado esta Corte.

II.[Tab]Considerando que a denúncia de fls. 203/209 atende às exigências do artigo 41, do CPP, contendo a exposição do fato criminoso - sonegação de contribuições previdenciárias e as circunstâncias peculiares ao caso-, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol das testemunhas, deve a peça incoativa ser recebida, independentemente do fato de o valor sonegado ser inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais).

III.[Tab]Recurso em sentido estrito provido, recebendo a denúncia e determinado o prosseguimento do feito no MM Juízo *a quo*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito, a fim de receber a denúncia de fls. 203/209, determinando o prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00020 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000052-91.2017.4.03.6139/SP

	2017.61.39.000052-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	ALEXANDRE FRANCO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP342979 EVERTON LEANDRO DA FÉ (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00000529120174036139 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. JUSTA CAUSA. *IN DUBIO* PRO SOCIETATE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 41, DO CPP.

1. A denúncia, para ser recebida, precisa, nos termos do artigo 41, do CPP - Código de Processo Penal, conter "*a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas*". Exige-se, ainda, que a peça acusatória venha acompanhada de um lastro probatório mínimo acerca da conduta delituosa nela descrita, sendo de rigor a sua rejeição quando ausente o mínimo de indício probatório (justa causa).

2. A peça acusatória preenche os requisitos do artigo 41, do CPP, pois ela expõe os fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol das testemunhas. Há, ainda, indícios de autoria e da materialidade delitiva (justa causa), o que é suficiente para autorizar o recebimento da denúncia quanto aos dois delitos imputados ao denunciado, considerando, ainda, que na fase do recebimento da denúncia vigora o princípio *in dubio pro societate*.

3. Recurso em sentido estrito provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao Recurso em Sentido Estrito, reformando a decisão apelada, para o fim de receber a denúncia oferecida em relação a **ALEXANDRE FRANCO RODRIGUES**, determinando o regular prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00021 AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS Nº 0003759-54.2017.4.03.0000/MS

	2017.03.00.003759-8/MS
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
IMPETRANTE	: FERNANDO AUGUSTO FERNANDES
	: MARIA LUIZA GORGA
	: NILSON PAIVA
	: REINALDO SANTOS DE ALMEIDA
	: GUILHERME LOBO MARCHIONI
PACIENTE	: LAIDENSS GUIMARAES DA SILVA
	: LEIDNIZ GUIMARAES DA SILVA
	: LEIBNITZ CARLOS GUIMARAES
	: RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO
	: LIVIA GUIMARAES DA SILVA
ADVOGADO	: RJ108329 FERNANDO AUGUSTO FERNANDES e outro(a)
IMPETRADO(A)	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00038438220034036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO DE HABEAS CORPUS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

- 1 - Trata-se de Agravo Regimental interposto em favor de diversos pacientes - condenados pela prática dos crimes previstos nos artigos 171, §3º, e 288, c/c 69, todos do CP, contra a r.decisão monocrática que não conheceu do presente habeas corpus, eis que as questões trazidas serão objetos de análise dos recursos de apelação já interpostos neste Tribunal.
- 2 - Afirmam os impetrantes, que a ilegalidade da decisão que condenou os ora agravantes a penas superiores a 07 anos, por delito cuja pena mínima é de apenas 01 ano, é patente, bastando analisar a fragilidade das provas que embasaram a sentença condenatória.
- 3 - Pacificou-se o entendimento de que não é possível a utilização de habeas corpus como substitutivo de recursos próprios, não revelando as questões trazidas pelos impetrantes capazes de configurar manifesto constrangimento ilegal, pelo menos não ao ponto de excluir a necessidade de um exame aprofundado de provas, próprio dos recursos de apelação já interpostos pelos agravantes.
- 4 - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental interposto e manter a decisão de fls. 240/242, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00022 HABEAS CORPUS Nº 0003784-67.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003784-7/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
----------	----------------------------------

IMPETRANTE	:	ALLAN ARRUDA FALCAO
PACIENTE	:	JEAN REINALDO PURKOTE reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	PR072027 ALLAN ARRUDA FALCAO e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP
No. ORIG.	:	00011843120174036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL: CONTRABANDO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 312 DO CPP. PACIENTE FORAGIDO. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE CIGARROS. ANTECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

I - A decisão impugnada não padece de ilegalidade.

II - No caso, a prisão preventiva foi decretada pautando-se a decisão no risco à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal e à aplicação da lei penal.

III - O paciente ostenta antecedentes, inclusive pendendo, à época, um mandado de prisão. Demais disso, embora respondendo a outro feito criminal (circunstância trazida também pela impetração), o paciente não cessa a conduta criminosa existindo, inclusive, notícias de que Jean já teria se envolvido em fatos da mesma natureza daqueles apurados nos autos de origem.

IV - Prece indeclinável que, em oportunidade anterior, o paciente foi flagrado cometendo outra natureza de delito (uso de documento falso), o que denota reiteração delitiva e risco concreto à ordem pública.

V - Portanto, a despeito de condenação anterior, o paciente persistiu na prática criminosa, a evidenciar a inadequação da aplicação de medidas cautelares, no caso concreto.

VI - No que tange a alegação de desproporcionalidade da prisão cautelar, ao argumento de que, caso sobrevenha condenação, poderá ocorrer a imposição de regime prisional diverso do fechado, cumpre esclarecer que a prisão processual não se confunde com a pena decorrente de sentença penal condenatória, que visa à prevenção, retribuição e ressocialização do apenado.

VI - A expedição do mandado de prisão deu-se justamente em virtude da não localização do requerente (no endereço ora declinado) que, a despeito de sua justificativa de estar constantemente em viagens acompanhando sua mãe adoentada, já havia sido citado e conhecia da imputação que pendia sobre si. É dizer, embora tenha sido expedido o contramandado de prisão em razão de a defesa ter justificado em setembro deste ano sua ausência ao chamado da Justiça, fato é que o paciente passou aproximadamente 12 (meses) sem ser localizado.

VIII - O r. decisum combatido informa que também é interesse da investigação o descortinamento de supostos integrantes da organização criminosa, em tese, atuante nos bastidores da ação do paciente, tendo em vista que a grande quantidade de cigarros (15 mil pacotes de cigarros estrangeiros, com 10 maços cada, de marcas diversas, fl. 75, Auto de Apresentação e Apreensão), aliada ao **modus operandi** (carga oculta em caminhão), denota que ele não agia solitariamente.

IX - Documentos insuficientes à comprovação do labor lícito. Nesse sentido, compulsando a documentação trazida, o último apontamento formal de contrato de trabalho data do ano de 2014 (fl.39).

X - Para concluir, tem-se que a prisão preventiva constitui providência acautelatória, destinada a assegurar o resultado final do processo-crime.

XI - Portanto, estando presentes os requisitos autorizadores previstos no artigo 312 do CPP, a prisão cautelar poderá ser decretada, ainda que, em caso de condenação, venha a ser fixado regime de cumprimento menos gravoso, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça

XII - Não configurado constrangimento ilegal, impõe-se denegar a ordem.

XIII - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00023 HABEAS CORPUS Nº 0003726-64.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003726-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
IMPETRANTE	:	Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE	:	GLADI LIMPIAS SANDOVAL reu/ré preso(a)

ADVOGADO	:	PAULA LOPARDI PASSOS (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00000360320174036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. QUESTÃO NÃO SUSCITADA NO JUÍZO IMPETRADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

I.[Tab]A alegação deduzida neste *writ* - excesso de prazo - não foi deduzida no MM Juízo impetrado, o que interdita a sua análise nesta Corte, sob pena de se configurar indevida supressão de instância.

II.[Tab]A alegação de excesso de prazo deve ser analisada à luz das peculiaridades do caso e do princípio da razoabilidade, especialmente porque, para a sua configuração, é preciso que se verifique inércia e/ou demora injustificada dos órgãos estatais. Isso só vem a corroborar a necessidade de que esse tema seja previamente suscitado junto ao MM Juízo de origem, o qual, por conduzir a ação penal, tem acesso às peculiaridades do caso e, conseqüentemente, bem aferir se a duração do processo se mostra razoável.

III.[Tab]Não tendo a impetração demonstrado que a defesa suscitara a questão de excesso de prazo perante o MM Juízo de origem, não há como se conhecer do *habeas corpus*, nos termos da jurisprudência desta C. Turma, a qual, frise-se, funda-se em precedentes do C. STJ.

IV.[Tab]*Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00024 HABEAS CORPUS Nº 0003792-44.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003792-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
IMPETRANTE	:	ERIKA DOS SANTOS OLIVEIRA
PACIENTE	:	FELIPE DE FREITAS GOMES reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP295846 ERIKA DOS SANTOS OLIVEIRA
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AVARE >32ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00016786920174036132 1 Vr AVARE/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO GLASNOT. ART. 241-B, DO ECA. CONVERSÃO DE PRISÃO PREVENTIVA EM DOMICILIAR. DOENÇA. TRATAMENTO NO ÂMBITO RESIDENCIAL.

IMPESCINDIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA. REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 312 E 313 DO CPP. SATISFAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

I - O próprio paciente confessou sua inclinação sexual por menores e seu impulso em satisfazer sua lascívia em condutas que envolvem, ao menos, a utilização, compartilhamento, armazenamento de conteúdo pornográfico envolvendo crianças, além de ter abusado, pelo menos duas vezes, do menor chamado Giovanni, tendo confeccionado mídia e produzido fotografias de agressão sexual, a denotar a necessidade da segregação cautelar.

II - A confissão do réu nos autos de origem, em que pese não tenha sido considerada suficiente para deflagrar o início da ação penal pelo delito do artigo 217-A do CP, não é de ser desconsiderada para avaliação do seu **status libertatis**, posto tratar-se de circunstância notadamente relacionada à proteção da ordem pública.

III - Para a concessão da liberdade provisória, não é suficiente, como sugere a impetração, que se avalie o quantum de pena cominado no preceito secundário do tipo imputado ao paciente, porquanto a segregação cautelar do acusado implica no preenchimento de requisitos próprios, constantes do art. 312, do CPP, que ora se verificam presentes, tal como bem alinhavado nas decisões proferidas pelo Juízo singular.

IV - Haure-se da própria impetração que consta nos autos documentação idônea expedida pelo estabelecimento prisional informando a sua adequação para dispensar o escoreito tratamento médico ao paciente.

V - A impetração, por sua vez, não declina com clareza quais seriam esses cuidados médicos extraordinários, limitando-se a descrever a gravidade da enfermidade, condição que não se duvida, mas tampouco é suficiente a ensejar a medida requerida na inicial.

VI - A prisão domiciliar, com o advento da Lei nº 12.403/11, estabelece, em princípio, como forma de prisão preventiva domiciliar e não medida cautelar alternativa à prisão, tanto assim que tem assento nos art. 317 e 318, do Código de Processo Penal.

VII - Não se trata de medida de aplicação automática. É dizer, cabe à defesa trazer elementos nos autos que demonstrem o direito à substituição da prisão preventiva pela domiciliar, o que não ocorreu no caso concreto.

VIII - A mera existência de doença grave e incurável não é condição suficiente para que o paciente faça jus à benesse pretendida. **In casu**, é incontroverso, até o momento, que o tratamento médico pode, e tem sido ministrado de maneira adequada no estabelecimento prisional onde Felipe se encontra. Há informação que, inclusive, a família fornece a medicação necessária, o que infirma a premissa levantada pela defesa de que o paciente não teria à sua disposição os medicamentos de uso rotineiro.

IX - Não se revelando imprescindível que o tratamento dispensado tenha lugar na residência do paciente e considerando presentes os requisitos para a manutenção de sua prisão preventiva, impõe-se denegar a ordem exortando ao Juízo de origem que adote as providências necessárias junto ao estabelecimento prisional onde está o paciente custodiado para que receba a esmerada assistência médica.

X - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00025 HABEAS CORPUS Nº 0003593-22.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003593-0/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
IMPETRANTE	: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
PACIENTE	: EZIO RAHAL MELILLO
ADVOGADO	: SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
IMPETRADO(A)	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00017387620014036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA.

I - A Colenda 4ª Seção desta Corte Regional firmou o entendimento de que o termo inicial da prescrição da pretensão executória é a data do trânsito em julgado da decisão para ambas as partes, uma vez que não se pode dar início ao cumprimento da pena, isto é, à execução, antes desse marco.

II - Não se desconhece a mudança jurisprudencial do C. STF a respeito do tema da execução provisória da pena, nos termos do decidido no HC 126.292/SP, de 17.02.2016. Todavia, tal fato é superveniente ao caso concreto, não modificando o entendimento ora expandido.

III - Portanto, o lapso prescricional da pretensão executória não restou ultrapassado, uma vez que teve início somente quando operado o trânsito em julgado do v. acórdão para a acusação e a defesa, momento a partir do qual as penas cominadas ao réu se tornaram executáveis, em obediência ao princípio constitucional da presunção de inocência, conforme hermenêutica então adotada pelo STF.

IV - Considerando que o trânsito em julgado para acusação, no caso concreto, ocorreu em 22.09.2008, portanto, muito tempo antes do julgamento do HC 126.292/SP, forçoso é concluir que a pretensão executória *in casu* não foi tragada pela prescrição.

v - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Boletim de Acórdão Nro 22037/2017

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003611-24.2004.4.03.6103/SP

	2004.61.03.003611-8/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	: SATTIN S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES
ADVOGADO	: SP257397 JANAINA DALOIA RUZZANTE
PARTE RÉ	: HORACIO PERSON e outros(as)
	: EGLE COSTA RAFFAELLI
	: JOSE CASTILHO CABRAL
	: RENATA CASTILHO CABRAL
	: PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE SAO SEBASTIAO SP
	: KLAUS PETER
	: FABIO MONTEIRO DE BARROS espólio
REPRESENTANTE	: MARIA CELIA FERRAZ MONTEIRO DE BARROS
PARTE RÉ	: MARIA CELIA FERRAZ MONTEIRO DE BARROS
	: JOAO ALVES DE OLIVEIRA
	: GERTRUDES MOREIRA DA LUZ
	: MARIA DAS DORES DO NASCIMENTO espólio
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	: 00036112420044036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL - USUCAPIÃO ORDINÁRIO (ART. 551 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916) E USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO (ART. 550 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916) - REQUISITOS PREENCHIDOS - REGULARIZAÇÃO JUNTO À SPU - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.
2. Nos termos do Código Civil de 1916, o usucapião extraordinário depende apenas da comprovação da posse mansa, pacífica e pública pelo prazo de 20 (vinte) anos, não se exigindo, nesse caso, o justo título e a boa-fé (artigo 550). Já o usucapião ordinário depende da comprovação da posse mansa, pacífica e pública pelo prazo de 10 (dez) anos, exercida como se proprietário fosse, mediante justo título e boa-fé. Em ambos, os casos pode ser incluído, nesse prazo, a posse dos antecessores, desde que a posse seja contínua.
3. E, não obstante a entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se, ao caso, o antigo "Codex", pois já transcorrido, nessa ocasião, mais da metade do prazo previsto na lei revogada, o que está em conformidade com o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002.
4. Em relação ao imóvel objeto da matrícula nº 11.081, a autora apresenta, como título de posse, escritura de compra e venda firmada em 30/07/93, através da qual o imóvel foi alienado à autora por HORÁCIO PERSON e esposa, sendo certo que os referidos alienantes, citados nestes autos, não apresentaram contestação. Tal escritura não foi levada a registro em razão de dúvida do tabelião relativa a 0,80 cm da propriedade, o que acabou sendo esclarecido durante a instrução do feito, pois a autora renunciou expressamente ao registro de qualquer área pública e, com a exclusão do terreno da marinha, não resta dúvida de que o imóvel, mesmo quando da lavratura da escritura, pertencia a particulares. Assim, provado, nos autos, que o autor está na posse mansa, pacífica e pública do imóvel descrito na planta e documentos de fls. 356/359 há mais de 15 (quinze) anos, de rigor o reconhecimento do direito de propriedade imobiliária.
5. Os documentos anexados demonstram, ao contrário do alegado, que o imóvel está regularizado junto à Secretaria do Patrimônio da União e pagas as receitas devidas desde 04/07/2011, razão pela qual não se conhece do apelo na parte em que requer a regularização do imóvel junto àquele órgão.
6. No tocante ao imóvel objeto de cessão e transferência de direito possessório descrito na escritura pública de fls. 138/141 e 357, restou demonstrado, nos autos, que a autora está na posse mansa, pacífica e pública do imóvel há mais de 40 (quarenta) anos, como se fosse proprietário, tendo sido incluído, nesse prazo, o período de posse dos antecessores.

7. Os honorários advocatícios são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, deve a União, que restou vencida, arcar com o seu pagamento, nos termos do disposto no artigo 20, "caput", do CPC/1973.

8. Antes da citação da União, houve aditamento da inicial, no qual a autora restringiu o seu pedido, reduzindo a área usucapienda de 817,12 m² para 705,26 m², não havendo dúvida de que a União restou totalmente vencida.

9. Apelo parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. Remessa oficial improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente o apelo e, nessa parte, negar-lhe provimento e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 53246/2017

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0120293-67.2006.4.03.0000/SP

	2006.03.00.120293-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
AGRAVANTE	:	ALESSANDRO POLI VERONEZI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP094832 PAULO ROBERTO SATIN
	:	SP167393 ALESSANDRA AZEVEDO
AGRAVANTE	:	ANTONIO VERONEZI
ADVOGADO	:	SP094832 PAULO ROBERTO SATIN
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000011 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	2005.61.82.059043-4 13F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista os embargos de declaração opostos, intime-se a parte embargada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002398-67.2010.4.03.6104/SP

	2010.61.04.002398-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
----------	---	--------------------------------

APELANTE	:	ROBERTO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP283924 MARIANA PRETURLAN (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FRANCISCO BRUNO e outros(as)
	:	SANTO INHESTA
	:	AMELIA ADELAIDE DE AZEVEDO DIAS
	:	SALVADOR ANTUNES DIAS MELRO
	:	MARILIA CARRASCO GONCALVES
	:	ADJUTO GONCALVES CUNHA
	:	MATHILDE GARCIA DA COSTA
	:	ANITA ELIAS MACEDO
	:	JOAO DE ABREU MACEDO
No. ORIG.	:	00023986720104036104 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Na petição de fls. 316/317, o apelante desistiu da apelação interposta.

Considerando que a desistência do recurso independe da concordância do recorrido, homologo o pedido de desistência do recurso, nos termos do artigo 998, do Código de Processo Civil vigente, e do artigo 33, VI, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Decorrido o prazo legal e cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007199-04.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.007199-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	HELIO SILVA DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP303465 ANTONIO CARLOS FREITAS SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00071990420114036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista os embargos de declaração opostos, intime-se a parte embargada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000095-87.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.000095-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	DISTRIBUIDORA TECLUB LTDA

ADVOGADO	:	SP246422 ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00000958720134036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista os embargos de declaração opostos, intime-se a parte embargada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 53245/2017

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003916-24.2012.4.03.6104/SP

	2012.61.04.003916-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	KLEBER SALGADO OCHOGAVIA
ADVOGADO	:	SP155689 MÁRIO SÉRGIO MALAS PERDIGÃO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00039162420124036104 5 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

1. *Ad cautelam*, **baixem os autos ao Juízo de origem para que adote as providências necessárias à efetiva intimação pessoal do réu KLEBER SALGADO OCHOGAVIA** acerca do teor da sentença condenatória de fls. 531/544, inclusive diligenciado neste sentido. Em caso de diligência negativa, tal Juízo deverá expedir edital, com estrita observância aos termos e prazo do art. 392 do Código de Processo Penal.

2. Com o retorno dos autos a este Tribunal, **dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República**, para ciência do processado.

3. Após, venham os autos conclusos.

4. Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009488-05.2015.4.03.6120/SP

	2015.61.20.009488-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	MARIA DO NASCIMENTO WAITMAN
ADVOGADO	:	SP113823 EDSON LUIZ RODRIGUES e outro(a)

APELANTE	:	MARIA CONCEICAO DE ANUNZIO MENDES
ADVOGADO	:	SP152874 BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00094880520154036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

1. Compulsando os autos, verifico não haver comprovação da intimação pessoal das réu **MARIA CONCEIÇÃO DE ANNUNZIO e MARIA DO NASCIMENTO WAITMAN** acerca do teor da sentença condenatória de fls. 175/179v.

Portanto, **baixem os autos ao Juízo de origem**, para que **adote as providências necessárias à efetiva intimação pessoal das réus supracitadas** acerca do teor da sentença condenatória, sendo que, em caso de diligência negativa, deverá expedir edital, com observância ao disposto no art. 392 do Código de Processo Penal.

2. Com o retorno dos autos a este Tribunal, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, para ciência do processado.

3. Cumpridas tais determinações, venham os autos conclusos.

4. Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00003 HABEAS CORPUS Nº 0003922-34.2017.4.03.0000/MS

	2017.03.00.003922-4/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
IMPETRANTE	:	JORGE VICENTE SILVA
	:	ELIANE DOS SANTOS DE SOUZA
PACIENTE	:	GEORGE LINCOLN ALVES FRANCO
ADVOGADO	:	PR014987 JORGE VICENTE SILVA e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
No. ORIG.	:	00011641420144036006 1 Vr NAVIRAI/MS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, impetrado em favor de GEORGE LINCOLN ALVES FRANCO, contra ato imputado ao Juízo da 1ª Vara Federal de Naviraí-MS.

Diz a impetração que o paciente foi condenado à pena corporal de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão por infração ao artigo 1º, inciso I, letra "a" e § 4º, inciso I, da Lei nº 9.455/97.[Tab][Tab]

Relata que o paciente iniciou o cumprimento da pena aos 16/07/2014, suspensa a execução aos 04/09/2014, reiniciando o cumprimento aos 22/09/2015, sendo que restará cumprida em sua integralidade em 01/12/2017.

Alega que o pedido de remição da pena foi protocolizado aos 08/07/2017, sendo remetido ao r. Juízo deprecante aos 03/08/2017, não havendo até a presente data sido decidido.

Relata que, uma vez decidido o pleito (tempo de remição de cento e dois dias), o paciente teria cumprido integralmente a pena aos 21/08/2017.

Nesse cenário, tendo o paciente já cumprido integralmente o total da pena corporal, não é possível submetê-lo ao seu cumprimento, mormente porque já expiou a sua totalidade, razão pela qual deve ser determinada imediatamente a suspensão do cumprimento da pena até que se decida o pedido de remição.

Presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pleiteia a concessão de liminar para suspender a execução da pena até que seja julgado o pedido de remição. Ao final, requer seja concedida definitivamente a ordem para suspender o cumprimento da reprimenda corporal até o julgamento da referida remição.

A inicial veio acompanhada da documentação de fls. 08/85.

Informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 89/92.

É o breve relatório.

Decido.

No presente *writ*, o impetrante insurge-se contra a alegada mora na prestação jurisdicional acerca do seu pedido de remição da pena, porquanto, uma vez reconhecida, a reprimenda estaria totalmente cumprida desde agosto de 2017. A leitura das informações evidenciam que o impetrante está se valendo do remédio constitucional do *habeas corpus* para tratar de questão que ainda está sendo decidida no juízo impetrado, em prazo razoável.

Confira-se excerto de interesse:

" (...) Às fls. 101v/104, requereu a defesa do ora paciente a remição de 102 (cento e dois) dias, com base em horas cursadas em instituição de ensino superior (fls. 101v/104v), assim como parecer da Procuradoria da República no Estado do Paraná, manifestando-se pelo deferimento do pedido (fls. 106v/107).

Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, este ratificou a manifestação proferida pela Procuradoria paranaense (fl. 108), sendo os autos encaminhados para sentença em 06 de outubro de 2017.

Em 17 de outubro de 2017, baixaram os autos em diligência com despacho judicial, o qual determinou a intimação do apenado para trazer aos autos os documentos relativos ao período de estudos no Centro Universitário Claretiano, indicando a data de início e término das atividades, os horários em que eram ministradas as aulas na instituição, e o comprovante da efetiva presença do requerente *ite às aulas*, para o fim de aferir o cumprimento de 12 (doze) horas de frequência escolar, divididas em 03 (três) dias (fl. 109). Os autos aguardam a publicação do referido despacho no Diário Eletrônico da Justiça, para intimação da defesa do ora paciente..." (fls. 91)

De ver-se que o pleito aqui atravessado sequer foi decidido pelo juízo de origem, feito que, frise-se, tem a fiscalização da execução deprecada para Juízo de outro Estado da federação (12ª Vara Federal de Curitiba-PR, fls. 47/48).

Ademais, o que se dessuma do trecho em destaque, é atitude diligente da autoridade apontada como impetrada, no sentido de angariar elementos suficientes para análise do pedido e a oportunização para defesa carrear a documentação necessária, em atendimento à garantia da ampla defesa e contraditório.

Não se vislumbra, pois, no cenário dos autos, sequer ato coator a ser combatido, posto que o pleito encontra regular caminho, dentro de prazo razoável, cujo último andamento aponta, segundo as informações prestadas, decisão de 17/10/2017 que aguarda publicação para intimação da defesa manifestar-se.

Em resumo, a matéria alegada na presente impetração encontra-se ainda em fase de deliberação em primeiro grau de jurisdição, demandando instrução probatória documental por parte da defesa, estando dentro de prazo razoável para tanto.

Logo, não caracterizada ilegalidade ou abuso de poder, NÃO CONHEÇO do presente *writ* por não ser o *habeas corpus* a via adequada, por ora, para dirimir a questão trazida, por não se vislumbrar ato coator a ser combatido.

Dê-se ciência ao MPF e à autoridade impetrada.

Após as providências cabíveis, decorridos os prazos recursais, arquivem-se os autos.

P.I.C.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00004 HABEAS CORPUS Nº 0003963-98.2017.4.03.0000/MS

	2017.03.00.003963-7/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
IMPETRANTE	:	GEORGE WASHINGTON GOMES TEIXEIRA
PACIENTE	:	CRISTIAN EMILIO CALIXTO CUADRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP077310 GEORGE WASHINGTON GOMES TEIXEIRA e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00020164220174036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DESPACHO

Fls. 48/51. Intime-se o impetrante para que traga aos autos cópia da decisão "*que considerou a prisão em flagrante em ordem e que a converteu em prisão preventiva pelos seus próprios fundamentos*", mantida "*pelos seus próprios fundamentos*" pelo *decisum* impugnado neste *writ* (fl. 51), eis que este, por si só, não é suficiente para a plena compreensão da controvérsia.

Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

GISELLE FRANÇA

00005 HABEAS CORPUS Nº 0003973-45.2017.4.03.0000/MS

	2017.03.00.003973-0/MS
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
IMPETRANTE	: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA
PACIENTE	: VIRGILIO METTIFOGO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	: MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA e outro(a)
IMPETRADO(A)	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
CO-REU	: NELSON BUAINAIN FILHO
	: JESUS CAMACHO
	: DIONEI GUEDIN
	: EDUARDO YOSHIO TOMONAGA
No. ORIG.	: 00036821820164036002 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de VIRGILIO METTIFOGO, contra ato imputado ao MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados-MS.

Sustenta o impetrante, em síntese, o seguinte:

- (i) a acusação requereu a prisão preventiva de João da Silva Mendonça, Virgílio Mettifogo, Jesus Camacho, Silvana Raquel Cerqueira Amado, Nelson Buainain Filho, Eduardo Yoshio Tomonaga e Dionei Guedin, tendo como causa a prática de condutas previstas nos arts. 288-A; 129, § 2º, III; 121, § 2º, IV, e dano qualificado (art. 163, parágrafo único, I e II), todos do Código Penal Brasileiro.
- (ii) aos 05/07/2016, invocando a garantia a ordem pública, o r. Juízo de primeiro grau decretou a prisão preventiva do paciente, acatando o pedido apresentado pelo Ministério Público Federal, o que foi cumprido no dia 18/08/2016.
- (iii) aos 26/10/2016 foi colocado em liberdade em cumprimento à medida liminar concedida pelo e. Ministro do Supremo Tribunal Federal Marco Aurélio Mello, nos autos do HC nº 137956, restando em liberdade até a data de 27/09/2017, quando teve restaurado, sem fundamentação legal, o decreto de prisão.
- (iv) aos 26/09/2017, o Colegiado da Corte Suprema cassou a liminar proferida nos autos do HC nº 137956 e o magistrado de primeiro grau determinou a prisão do paciente e dos demais acusados.

Diante disso, a defesa do paciente atravessou pedido de revogação de prisão preventiva alegando, em síntese, que "*não foi realizada, conforme determina pacífica jurisprudência a respeito do assunto, nova análise do cenário fático para a verificação da presença, ou não, dos requisitos para novo decreto prisional (art. 312, CPP), causando, com isso, inequívoco constrangimento ilegal para o requerente*" (fls. 155/192). Nesse passo, a defesa argumentou, ainda, que (i) seria impossível a segregação automática do paciente, pois o julgamento do HC 137.956 não produz efeitos repressivos; (ii) a decisão que determinara a prisão do paciente seria nula, por falta de fundamentação; (iii) ausência dos requisitos para o deferimento da prisão preventiva, considerando que o cenário fático atual não permite concluir pela presença de tais requisitos; (iv) as condições pessoais do paciente (bons antecedentes, endereço fixo, exercício de atividade lícita, contar com mais de 50 anos), permitem que lhe sejam impostas medidas cautelares em substituição da prisão.

Ocorre, diz a impetração, que o magistrado, ao cuidar das questões apresentadas, limitou-se a reproduzir todos os termos e fundamentos da sentença denegatória proferida anteriormente, nos autos de nº 0002732-09.2016.4.03.6002. Por isso, a impetração, além de outros argumentos, tem seu cerne firmado no sentido de que a suposta gravidade em concreto da conduta não constitui razão idônea para determinar a custódia cautelar do paciente.

Sustenta, assim, que a decisão combatida está baseada na suposta gravidade em concreto da conduta do agente, entretanto não descreve nem identifica qual seria tal conduta; que a gravidade da conduta, por si só, não se constitui em motivação suficiente para sustentar um decreto prisional; que os fundamentos constantes do primeiro decreto prisional não mais são aplicáveis no presente momento.

Seguindo essa linha, trata-se de paciente primário, de bons antecedentes, sem antecedentes criminais, apresentou-se espontaneamente perante a Autoridade Policial nas duas vezes que foi recolhido, possui família constituída, emprego e residência fixa.

Afirma que ambas as decisões (a que decretou novamente a prisão do requerente e a que negou o pedido de liberdade provisória) apenas reportaram-se aos fundamentos do decreto originário de prisão proferido em 05/07/2016, não indicando nenhum motivo concreto e atual para dar supedâneo à custódia preventiva, em ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal e ao artigo 315 do CPP.

Aduz que o magistrado deixou de valorar que o requerente encontra-se em liberdade há quase um ano, sem intervir de maneira alguma no bom andamento da instrução processual, o qual requereu inclusive a este r. juízo autorização para saída temporária de seu domicílio quando necessitou.

Demais disso, a decisão impugnada omitiu-se ao não contemplar o quadro e cenário atual, a ausência de novos conflitos na região onde ocorreram os fatos (Fazenda Ivú) onde, desde então, não se tem notícias de novos episódios.

Não se poderia, assim, deixar desconsiderar o lapso temporal transcorrido e a ausência de qualquer outro indicativo de que a permanência do requerente em liberdade possa colocar em risco a ordem pública, a instrução processual e a aplicação da Lei Penal, exigindo-se a indicação de novos motivos que demonstrem a real necessidade da segregação do paciente, amparados em fatos concretos

e atuais que justifiquem a medida excepcional. Portanto, padecem de nulidade as decisões de fls. 107 e de fls. 225/228 dos autos de origem, vale dizer, a que determinou a prisão preventiva do requerente e a que indeferiu o pedido de liberdade provisória, sem a devida fundamentação, ferindo de morte o dispositivo constitucional.

Demais disso, afirma a desnecessidade da custódia cautelar do paciente por ausência de contemporaneidade, inexistência de fatos novos e dos requisitos de prisão preventiva, considerando-se que o paciente está solto há quase um ano.

Assevera que, ante a decisão emanada do Pretório Excelso, considerando o decurso de quase quinze meses desde a data de expedição do decreto cautelar de custódia, imperioso se faz que, novamente, sejam revisitados os requisitos e os pressupostos necessários e autorizados da contracautela para se avaliar se ainda subsistem os motivos e as razões para ordenar-se o retorno do paciente ao cárcere. Nessa linha, não foram apontados pela r. decisão impugnada a gravidade da conduta do paciente e ainda fatos novos que indicariam o risco à ordem pública, que ensejariam a necessidade da medida extrema de encarceramento do requerente.

Afirma, demais disso, que o caso *sub examen* recomenda a manutenção do requerente em liberdade até final trânsito em julgado da decisão de mérito a ser proferida na respectiva ação penal. É plenamente possível a concessão liberdade provisória ao paciente, vez que não se verifica nos autos nenhuma das hipóteses para um novo decreto prisional.

Para a concessão da liminar, sustenta que o *periculum in mora* decorre da natural tramitação do feito e a restauração imediata da liberdade do paciente é medida que se impõe, fazendo-se cessar imediatamente a coação experimentada. Requer, no mérito, a confirmação da liminar e a concessão da presente ordem de *habeas corpus* para revogar o decreto de prisão preventiva do paciente expedido nos autos nº 0002732-09.2016.4.03.6002, da 1ª Vara Federal de Dourados-MS, e/ou conceder ao paciente liberdade provisória, e/ou deferindo-lhe medidas cautelares diversas da prisão, oportunizando responder eventual ação penal em liberdade. Dispensado o pedido de informações para análise da liminar.

É o breve relatório.

Decido.

Da leitura da impetração, haure-se que a controvérsia trazida não foi devidamente enfrentada pelo juízo singular.

Com efeito, o r. *decisum*, que indefere o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, restou assim delineado nos autos do pedido de liberdade provisória de nº 0003042-78.2017.4.03.6002, *verbis*:

VIRGILIO METTIFOGO pede a revogação da prisão preventiva decretada nos autos 0002732-09.2016.403.6002.

Argumenta que a decisão proferida no HC 137.956 do STF não tem efeito repressinatório, e por essa razão, à luz do atual quadro fático, não se verificam os requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pela manutenção da prisão preventiva dos requerentes (fls. 44-53).

Historiados os fatos mais relevantes do feito, passa-se a decidi-lo.

A decisão que ampara a decretação da prisão preventiva em desfavor do requerente foi proferida nos autos 0002732-09.2016.403.6002 e fundamentada, especialmente, na gravidade em concreto da conduta que lhe foi imputada, circunstância esta perfeita no tempo e que, justamente por esta razão, não é passível de alteração.

Aliás, este Juízo já se manifestou sobre pedido de liberdade provisória formulado pelo requerente, nos seguintes termos: Inicialmente, observa-se que o requerente está preso preventivamente, conforme decisão proferida nos autos 0002732-09.2016.403.6002, fls. 80-31.

Naquele feito foram assentados os indícios de autoria e materialidade que justificaram a medida, os quais permanecem neste momento.

Conforme se infere dos precitados autos, há indícios de que o requerente, juntamente com outras 200/300 pessoas, promoveu a retirada forçada de indígenas que ocupavam a Fazenda Yvu, no dia 14/06/2016. No episódio, os indígenas LIBÉRCIO MARQUES DANIEL, JESUS DE SOUZA, JOSIEL BENITES, VADÍLIO GARCIA, CATALINA RODRIGUES e NORIVALDO MENDES foram feridos por disparos de arma de fogo, o primeiro deles, aliás, alvejado com cinco tiros. O fato mais grave foi a morte de CLOUDIOUDE AQUILEU RODRIGUES DE SOUZA, com dois tiros.

Além da utilização de armas de fogo, os indígenas NORIVALDO MARQUES, ALEX JUNIOR DA SILVA e ZENILDO ISNARDE foram atingidos por "balas de borracha".

Os indícios de desproporção dos meios utilizados pelo grupo particular derivam das provas carreadas no inquérito policial respectivo: além da expressiva diferença numérica e de aparelhamento - o grupo particular era composto por 200/300 pessoas, muitas delas encapuzadas, que ingressaram na Fazenda a bordo de camionetes, portando armas de fogo, enquanto os indígenas somavam 40/60 integrantes -, a ação foi arquitetada de forma a cercar os indígenas, já que os veículos utilizados entraram na propriedade pelos fundos e pela lateral esquerda.

As testemunhas indígenas afirmaram que havia membros armados no aludido grupo, o que é corroborado pela morte e lesões corporais provocadas por armas de fogo e, ainda, pelas fotos carreadas aos autos, que retratam pessoas empunhando armas direcionadas para os indígenas (e não para cima, como comumente utilizado para disparos de alerta).

A prisão preventiva fundamenta-se na gravidade concreta da ação, dado o modus operandi adotado pelo grupo, que vitimou membros da comunidade indígena com armamento letal. Vale destacar que a comunidade indígena não só estava em menor número, como era composta, também, por mulheres e crianças, de forma que até mesmo a possibilidade de resistência é questionável, o que sobreleva a desproporção da ação.

Ademais, como ponderado na decisão que deferiu a prisão preventiva, "a atitude dos representados demonstrou total desprezo pelos poderes constituídos, vez que foram alertados na véspera pela guarnição policial que compareceu ao local, que teriam que se socorrer ao Poder Judiciário, ajuizando a necessária ação de reintegração de posse (...)".

Neste ponto, conforme ressaltou os indícios amealhados no inquérito policial, VIRGILIO METTIFOGO seria um dos coordenadores da ação, já que na véspera da ação acompanhou policiais federais até o acampamento indígena, oportunidade em que demonstrou - a um dos policiais destacados para a diligência 0 descrença no Poder Judiciário e indagou sobre o prazo que

teriam para o exercício da autotutela (desforço imediato).

A forma como desencadeados os fatos revela periculosidade, sendo possível que no contexto de tensão na qual está inserida a área demarcada nos estudos da FUNAI, outros indígenas venham a ter sua integridade física ameaçada.

Sobre a possibilidade de decretação de prisão preventiva quando constatada a gravidade concreta da conduta, colaciona a ementa a seguir:

HABEAS CORPUS" - PRISÃO PREVENTIVA - NECESSIDADE COMPROVADA DE SUA DECRETAÇÃO - DECISÃO FUNDAMENTADA - MOTIVAÇÃO IDÔNEA QUE ENCONTRA APOIO EM FATOS CONCRETOS - PERICULOSIDADE DO ACUSADO/RÉU EVIDENCIADA PELO "MODUS OPERANDI" DA REALIZAÇÃO DA PRÁTICA DELITUOSA - PRECEDENTES DESTA SUPREMA CORTE - LEGALIDADE DA DECISÃO QUE DETERMINOU A PRISÃO CAUTELAR - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. A PRISÃO CAUTELAR CONSTITUI MEDIDA DE NATUREZA EXCEPCIONAL - A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser decretada ou mantida em situações de absoluta necessidade. - A questão da decretabilidade ou da manutenção da prisão cautelar. Possibilidade excepcional, desde que satisfeitos os requisitos mencionados no art. 312 do CPP. Necessidade da verificação concreta, em cada caso, da imprescindibilidade da adoção dessa medida extraordinária.

Precedentes. DEMONSTRAÇÃO, NO CASO, DA NECESSIDADE CONCRETA DE DECRETAR-SE A PRISÃO CAUTELAR DO PACIENTE - Revela-se legítima a prisão cautelar se a decisão que a decreta encontra suporte idôneo em elementos concretos e reais que - além de ajustarem-se aos fundamentos abstratos definidos em sede legal - demonstram que a permanência em liberdade do suposto autor do delito comprometerá a garantia da ordem pública e frustrará a aplicação da lei penal. (STF, Agravo Regimental em Habeas Corpus n.º 133.878/SP).

(...)

Assim, verifico que continuam presentes as provas de materialidade e indícios de autoria (fumus commissi delicti) e a gravidade concreta da ação, de forma a ensejar a manutenção cautelar.

Em virtude do exposto, presentes os mesmos motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória de VIRGILIO METTIFOGO.

Além desses argumentos, observa-se no caso concreto que apesar do vício constatado pelo STF, era possível à Corte conceder de ofício a ordem de Habeas Corpus, como já fez em casos correlatos. Dessa forma, como consectário lógico da decisão da Corte Suprema que declarou insubsistente a liminar implementada, deve ser restabelecida a decisão que determinou a prisão preventiva do requerente, a qual teve como principal fundamento a gravidade em concreto da conduta.

Rejeite-se a tese de que a decisão que desconhece a impetração do HC, revocatória da liminar, não seja automática, pois esta perde o caráter reformador do instituto, reconhecendo sua legalidade. A pensar de modo diferente, diante da existência de quatro instâncias julgadoras no sistema jurídico brasileiro, um mesmo caso teria quatro decisões, o que o contraria a razoável duração do processo.

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se"

Portanto, compulsando os autos, tem-se que as questões suscitadas no presente *writ*, acerca da existência de um alegado novo contexto fático que seriam de molde a afastar a prisão preventiva do paciente, ainda não foram escorreitamente enfrentadas pelo juízo a quo. Friso, por oportuno, que a alegação de inviabilidade de repristinação dos efeitos da decisão anterior que decreta a prisão preventiva deve ser analisada à luz das peculiaridades contemporâneas do caso e do princípio da razoabilidade, especialmente porque, para a sua configuração, é preciso que se verifique a aduzida alteração fática que fundamente a manutenção, ou não, da ordem anterior. Isso só vem a corroborar a necessidade de que esse tema, previamente suscitado junto ao MM Juízo de origem, seja dirimido a contento, o qual, por conduzir a ação penal, tem acesso às peculiaridades do caso e, conseqüentemente, bem aferir a necessidade da segregação cautelar no caso concreto.

Sublinho que, mais que dar cumprimento à ordem judicial emanada da Corte Suprema que cassou a liminar anteriormente deferida, tem-se que os impetrantes se insurgiram contra a situação posta, apresentando novos argumentos ao pleitearem a revogação da prisão preventiva em primeira instância. Desse novo cenário fático apresentado, é imperioso que o magistrado aponte os pressupostos que autorizam, ou não, atualmente o encarceramento cautelar dos envolvidos.

Na hipótese dos autos, o que exsurge é que as alegações deduzidas neste *habeas* ainda não foram apreciadas pelo MM. Juízo de origem de maneira pertinente e idônea, razão pela qual, tem razão, em parte, a inicial em sua insurgência ao suscitar a necessidade de fundamentação concreta e atual que justifique a medida excepcional em desfavor do paciente.

Com efeito, *in casu*, passado mais de um ano dos fatos que motivaram o decreto da prisão preventiva primevo, o paciente respondia ao processo há quase doze meses em liberdade.

Sucedendo, portanto, que a formação do convencimento judicial deve ser fundamentado e consentâneo ao momento arguido, sendo insuficiente a mera referência à decisão anterior, ou alusão aos efeitos repristinatórios dissociados de razões que alterem o *status libertatis* do indivíduo.

Com tais argumentos, DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar, somente para determinar que o juízo impetrado manifeste-se expressamente acerca dos fundamentos atuais que autorizam o decreto da segregação cautelar do paciente, nos termos trazidos pela impetração.

Oficie-se à autoridade impetrada requerendo informações.

Após, ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

00006 HABEAS CORPUS Nº 0003974-30.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003974-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	:	ROGERIO JOSE ALVES
	:	MARCO ANTONIO ALVES
PACIENTE	:	RENAN ANTONIO MARQUES reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MG137831 ROGERIO JOSE ALVES
No. ORIG.	:	00010006920174036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

Requisitem-se informações à autoridade impetrada e intinem-se os impetrantes para que instruem o presente *habeas corpus* com documentos legíveis.

Após, tomem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00007 HABEAS CORPUS Nº 0003984-74.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003984-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	:	MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA
PACIENTE	:	CARLOS ANDRE DAVID DOS SANTOS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP215859 MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG.	:	00137313220174036181 5P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Marcos Antonio Tavares de Souza, em favor de CARLOS ANDRE DAVID DOS SANTOS, contra ato da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP que, em audiência de custódia, manteve a prisão preventiva do paciente, decretada depois de ter sido preso em flagrante pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos arts. 297, 304, e 171, § 3º, c/c art. 14, II, todos do Código Penal.

O impetrante alega, em síntese, que o paciente é primário, tem família, residência e trabalho fixos, "não havendo fatos concretos que demonstrem a [sua] periculosidade", "ou mesmo que apontem, com segurança, o risco que a sua liberdade possa causar à comunidade", pelo que "não há motivo para a manutenção de sua prisão preventiva, pois a gravidade do crime, por si só, não justifica a medida como garantia da ordem pública".

Pleiteia a concessão liminar da ordem para que seja revogada a prisão do paciente.

É o relato do essencial. **DECIDO.**

A prisão preventiva é espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária competente, de ofício, se no curso da ação penal, ou mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, em qualquer fase da investigação ou do processo criminal, sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais (CPP, art. 312), e desde que as medidas cautelares previstas em seu art. 319 revelarem-se inadequadas ou insuficientes.

No caso, a prisão preventiva do paciente foi decretada e vem sendo mantida para garantir a ordem pública (fls. 55/56 e 40/41) porque o paciente foi preso em flagrante, em **10.10.2017**, no momento em que sacava PIS em agência da Caixa Econômica Federal, valendo-se, para tanto, de documentos falsos, conduta pela qual já fora denunciado na ação penal 0000013-02.2016.4.03.6181, em curso na 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, por fato ocorrido em dezembro de 2015 e em cujo feito obteve recentemente (**31.08.2017**) liberdade provisória, com fixação de medidas cautelares alternativas à prisão.

À toda evidência, as medidas fixadas pela 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP não foram hábeis a afastar o risco de novas condutas delitivas, tanto que o paciente, pouco mais de um mês depois de ter sido colocado em liberdade, tornou a ser flagrado por delito da mesma natureza e em contexto fático semelhante.

Por isso, ainda que o paciente tenha endereço fixo (fls. 77) e proposta de emprego (fls. 72/76) ou mesmo atividade lícita, como autônomo (cf. declarou a fls. 48), não há ilegalidade nas decisões impugnadas, voltadas a resguardar a ordem pública, concretamente ameaçada pelas condutas ilícitas em que o paciente foi flagrado, em duas oportunidades distintas, mas próximas.

Ademais, os documentos acostados à inicial não permitem aferir, com a segurança necessária, a vida pregressa do paciente, incluindo seus antecedentes criminais (fls. 33/35 e 38), tampouco esclarecem como ele obtém numerário suficiente para custear aluguel de R\$ 500,00 (fls. 48), pacote de TV a Cabo (fls. 77), além das despesas ordinárias de sobrevivência, embora receba salário aproximado de R\$ 250,00 (fls. 48).

Prematura, assim, a revogação da medida constritiva, sem prejuízo de que esta Corte, em apreciação colegiada, possa rever esta decisão, revogando-a ou substituindo-a por medidas outras (CPP, art. 319), caso se afigurem oportunamente mais adequadas ao caso.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Solicitem-se informações à autoridade impetrada, que deverá prestá-las no prazo de 5 (cinco) dias.

Após a vinda das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, vindo, oportunamente, conclusos.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

SEÇÃO DE APOIO À CONCILIAÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 53249/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023074-14.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.023074-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP321730B TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI e outro(a)
APELADO(A)	:	CONDOMINIO EDIFICIO COSTA AZZURRA
ADVOGADO	:	SP097754 MEGUMI ASAMURA e outro(a)
No. ORIG.	:	00230741420114036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifestem-se, apelante e apelado, sucessivamente, em 05 (cinco) dias, acerca dos documentos de fls. 154/157.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

SEÇÃO DE ESTATÍSTICA E PUBLICAÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 53239/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003339-93.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.003339-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VILMA MOTTA
ADVOGADO	:	SP270058 ALINE VIEIRA CEBALLOS
No. ORIG.	:	12.00.00027-8 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000870-91.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.000870-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ADEMIR HENRIQUES DA COSTA
ADVOGADO	:	SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00008709120064036183 3V Vr SAO PAULO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030148-23.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.030148-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PE025935 SILVIO MATTOSO GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DEONICE ALFREDO
ADVOGADO	:	MS015838 MAYARA DA COSTA BAIS
No. ORIG.	:	08002632620148120025 1 Vr BANDEIRANTES/MS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 53241/2017

00001 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0031733-57.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.031733-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
PARTE AUTORA	:	FRANCISCO PETRIS
ADVOGADO	:	SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP
No. ORIG.	:	03.00.00082-4 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso extraordinário.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.
MARISA SANTOS

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003837-08.2014.4.03.6126/SP

	2014.61.26.003837-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LUCIANO PALHANO GUEDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00038370820144036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os Embargos de Declaração.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016735-40.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.016735-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	MARIA ANA DOS ANJOS
ADVOGADO	:	SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00124-1 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os Embargos de Declaração.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal